



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2020 – São Paulo, quarta-feira, 25 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-74.2007.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, MARUY VIEIRA - SP144661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Id 42221839: Em razão da manifestação acostada aos autos informando o óbito da parte autora, devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001879-46.2020.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Diante da certidão anexada aos autos pela oficial de justiça informando o óbito da parte executada, devolvam-se os autos da deprecata à 2.ª Vara Federal desta subseção para as providências necessárias.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CARLOS HENRIQUE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida ID 42109702 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo de precatado.

Araçatuba, 23 de novembro de 2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6375

EXECUCAO FISCAL

0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA)

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do subscritor da petição de fl. 186 (arrematante que advoga em causa própria), para fins de intimação, através de publicação, da questão referente à entrega do bem imóvel arrematado nos autos (fls. 114 e 177).
 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo de (10) dias para manifestação nos termos do artigo 903 e parágrafos do Código de Processo Civil.
 3. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, com cópia do auto de arrematação (fl. 177), para a adoção das medidas pertinentes.
 4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias.
 5. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, com a finalidade de expedição de carta de arrematação e registro da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
 6. Após, venhamos autos conclusos para deliberação sobre a fase de pagamento ao credor.
- Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004243-18.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO - ME X EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fls. 28/32:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída à fl. 29.
 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO - ESPÓLIO, representando pela inventariante Lisângela Dias Castanheiro.
 3. Considerando a notícia veiculada pela própria executada no que tange aos depósitos efetivados nos autos visando à quitação integral do débito (fls. 45/46), defiro o pleito formulado pelo exequente às fls. 40/44, no que tange à conversão dos valores depositados nos autos (fls. 22 e 42/43), nos moldes em que pelo mesmo requerido.
- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência local.
4. Após, como cumprimento do ofício, venhamos autos conclusos para extinção da execução, e liberação da penhora.
 5. Tendo em vista que nenhuma das partes apresentou o valor atualizado da dívida, tampouco apresentou objeções à conversão dos depósitos como suficiente para pagamento integral, considero preclusas, desde logo, alegações de insuficiência ou excesso.
- Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-10.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA - SP164540, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição ID 42232590: tendo em vista a informação do falecimento do advogado Nelson Freitas Prado Garcia, com a juntada da Certidão de Óbito, cumpra-se a sentença ID 37982354, expedindo-se o ofício para a conta informada pelo exequente na petição ID 42232575, em nome da advogada Emiliana de Almeida Vieira Pilla, conforme procuração com poderes para receber e dar quitação, juntada no ID 42232235.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002293-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MESSIAS EDGAR PEREIRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista ao impetrante, acerca da(s) petição id 42260934, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000535-96.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5019454-55.2020.4.03.0000 (ID n. 40923385), dando-se prosseguimento à presente execução fiscal, para fins de constrição de bens da empresa Nova Aralco que não estejam vinculados ao Plano de Recuperação a que se submetem as demais empresas co-devedoras, atentando-se que eventual alíneação de bens compete, exclusivamente, ao Juízo Universal.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento, consoante determinação judicial acima mencionada, observando-se a r. decisão ID n. 31971706, no que tange à ausência de citação das empresas integrantes do polo passivo do presente feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-47.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO MARTINS ANDORFATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a interposição tempestiva de recurso de apelação pela parte embargante (petição ID n. 34933795), em face da r. sentença proferida nos autos (ID n. 33509554), tomo nula a certidão de trânsito em julgado, ID n. 34320885, somente com relação à parte recorrente, sem prejuízo, por evidente, da análise sobre os requisitos de cabimento do recurso pela r. instância competente. Anote-se.

Apresente a Fazenda Nacional as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Petição de ID n.º 35063297: respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Na ausência de comunicação de obtenção de efeito suspensivo pela parte agravante, prossiga a d. Serventia no cumprimento da decisão recorrida.

Petição de ID n. 35730181: diz a União que aguardará o julgamento do agravo antes de dar andamento ao feito. Nenhuma das partes, porém, noticiou concessão de ordem suspensiva pelo e. Tribunal. Isto posto, conforme já determinado na decisão 34789638, remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF, ante a inércia fazendária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba-SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a decisão abaixo indicada, cujo texto foi suprimido em razão do sigilo decretado nos autos:

DECISÃO ID 42134920 - SEGREDO DE JUSTIÇA.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIO WECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: IMILIA DE SOUZA - RS36024

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação do executado sobre o r. despacho ID 41729432, abaixo transcrito, tendo em vista que não constou no cabeçalho do referido despacho, o nome da advogada subscritora da petição ID 41584884, Dra. Imília de Souza - OAB/RS 36024.

"Petição ID n. 39162329: aguarde-se.

Petição da parte executada ID n. 41584884:

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Sem a regularização, exclua-se do sistema processual o nome da procuradora subscritora da petição ID n. 41584884, cuja anotação determino desde já para fins de sua intimação, por publicação.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. "

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002027-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCELO FAVARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em observância à ampla defesa e à garantia de acesso ao Poder Judiciário, tem-se abrandado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado quando a parte executada, comprovadamente, for hipossuficiente (Primeira Seção, REsp 1.127.815/SP, repetitivo).

Deste modo, considerando que o executado requereu a nomeação de advogado dativo por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (ID 28652394 da Execução Fiscal), **RECEBO**, excepcionalmente estes embargos, **SEM**, contudo, suspender a execução, de modo a permitir a contínua investigação pela parte exequente a respeito da existência de bens ou direitos penhoráveis.

Vista à embargada para impugnação em trinta dias.

Após, tendo em vista que a questão é meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003230-81.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOM E ACESSÓRIOS LTDA - ME, KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que a carta precatória expedida no ID 42257971 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 16.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 13.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, ora apeladas, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, para autora e 30 dias para parte ré, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 16.11.2020

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001788-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RETENLINS INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA - SP281014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **RETENLINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES EIRELI (CNPJ n. 07.657.413/0001-92)**, estabelecida na Rodovia Sargento Luciano Arnaldo Covolan, s/n, km 0.930 BOX 01, Zona Rural, no Município de Penápolis/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído nas referidas bases de cálculo o valor por ela despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo largada pela inclusão daquele tributo estadual.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteou que lhe seja assegurado o direito de recolher as vincendas contribuições já com suas bases de cálculo reduzidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário no tocante ao montante não recolhido em virtude da exclusão do ICMS das bases de cálculo.

A inicial (fls. 04/16, id 37701619), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 17/119), ausente o Instrumento de Mandato.

Posteriormente, a impetrante emendou a inicial para elevar o valor da causa à cifra de R\$ 91.980,00. Na mesma oportunidade, regularizou sua representação processual, juntando Procuração (fls. 127/130, ids 38323263 e 38323287).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 133, id 38326721).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito e pleiteou o seu ingresso nos autos (fl. 138, id 39063182).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 140/163, id 39461434). Preliminarmente, suscitou o descabimento do Mandado de Segurança para discutir lei em tese e a falta de interesse processual da impetrante, por ser ela optante do regime de apuração pelo “lucro presumido”, de 2015 até o final deste ano de 2020. Também arguiu a necessidade de sobrestamento do presente mandado de segurança até o julgamento final, pelo STF, do recurso de Embargos de Declaração no RE 574.706/PR.

No mérito, pugnou pela denegação da segurança em virtude da ausência de ato administrativo ilegal. No seu entender, o conceito de “receita bruta”, adotado como base de cálculo das contribuições em concreto (PIS/COFINS), alcança os valores despendidos pelo contribuinte com o pagamento de ICMS; afinal, quisesse o legislador excluí-lo, teria adotado como base de cálculo o conceito de “receita líquida”, não o de receita bruta. Ressaltou, ainda, que, caso se entenda pela exclusão do ICMS das bases de cálculo daquelas contribuições, o valor a ser considerado deve ser aquele efetivamente recolhido aos cofres estaduais, não aquele simplesmente destacado nas notas fiscais pela impetrante.

Sobre a possível compensação tributária, arguiu que ela não pode ser efetuada com tributos de qualquer natureza, a exemplo das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.212/91 e daquelas destinadas a outras entidades ou fundos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 165/169, id 39714959).

Contra a decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (AI n. 5027316-77.2020.403.0000). O pedido de liminar foi deferido em parte, determinando-se a este Juízo que aprecie o pedido de tutela provisória contido na inicial (fls. 171/172, id 40220750).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ temprimado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE n. 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR), consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2. PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DE LEI EM TESE

Os documentos de apuração e de arrecadação juntados aos autos (fls. 33/44, id 377702851; fls. 45/69, id 37702880; fls. 70/94, id 37703169; fls. 95/119, id 37703436) demonstram que a impetrante não está, com a presente impetração, a discutir lei em tese, mas, sim, a salvaguardar direito líquido e certo que reputa ser titular, consistente na exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A própria autoridade coatora imputou à impetrante determinada modalidade de apuração da base de cálculo de alguns tributos (“lucro presumido”), o que, por si só, evidencia substrato fático incompatível com a preliminar suscitada de discussão da lei apenas em tese.

Deste modo, rejeito a preliminar em m.ote.

3. PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, FIRMADO NO RE 574.706/PR, AOS CONTRIBUÍNTES OPTANTES DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO PELO “LUCRO PRESUMIDO”

Esta preliminar se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

4. “MERITUM CAUSAE”

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar; o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

A propósito, indiferente se mostra, para o fim de se aplicar o entendimento do STF, saber se o contribuinte é optante do regime de apuração pelo “lucro real” ou pelo “lucro presumido”, já que tanto para um quanto para o outro o ICMS não pode ser visto como valor integrante da “receita bruta”.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas a maior nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo inflada com o valor do tributo estadual (ICMS), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — na forma explicitada nos atos infralegais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação —, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3491161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar PIS e COFINS sem inclusão em suas bases de cálculo dos valores despendidos com ICMS. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à presente impetração, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores despendidos com ICMS (valores destacados nas notas fiscais), haja vista aquilo que decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos incorretamente nos últimos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213 do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições em comento (PIS e COFINS) **sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo**, em virtude do que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento (CTN, art. 151, IV). Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e limitado ao prazo prescricional quinquenal.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

5. Custas na forma da lei.

6. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

7. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

8. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme postulado.

9. **Oficie-se** à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 5027316-77.2020.4.03.0000, com cópia da presente sentença, dando-lhe ciência para eventuais novas providências.

10. Como o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002924-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VALERIA PINOS PARRAS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO A JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA - NEGATIVA - D- 40702635 E, DETERMINAÇÃO NO DESPACHO ID - 33963473

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003116-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informação referente a desbloqueio, conforme Certidão do Oficial de Justiça id nº 41574025

A saber:

CERTIDÃO

*Certifico que em cumprimento à ordem expedida nos autos do Processo em epígrafe, **PROCEDI À INCLUSÃO DA MINUTA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES** pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD. - Após o protocolamento, segue anexo, o extrato do detalhamento da ordem judicial do desdobramento do bloqueio de valores com a resposta exarada. - O relatado é verdade e dou fé.*

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000378-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA GOMY DE JUNIOR - SP280959
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido para desbloqueio do bem (caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placas OJP3F83, Renavam00999265342) oferecido em substituição ao bem apreendido nos autos nº 0000184-79.2019.403.6107, formulada pelo requerente ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA - ME, nomeado como depositário fiel do veículo, para possibilitar a aquisição de outro veículo (caminhão VW/15.180 CLM2010/2010, placa ERB 3422, renavam00238972046) para incrementar a capacidade da trabalho da empresa.

Considerando a manifestação ministerial favorável e não havendo, por ora, indícios de má-fé na sua aquisição, defiro o pedido para desbloqueio do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placas OJP3F83, Renavam 00999265342, com ressalva da substituição da restrição que irá recair sobre o veículo caminhão VW/15.180 CLM2010/2010, placa ERB 3422, renavam00238972046 oferecido pelo requerente, para o caso da apuração de eventuais evidências de fraude na sua negociação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5001557-60.2019.4.03.6107, e oportunamente, aos autos nº 0000184-79.2019.403.6107.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após as intimações, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000578-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANE PATRICIA NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 40713854, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 35751139.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002738-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MOZART ROSSI VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, na qual informa haver “*contradição entre as decisões de ID 36359830 e ID 29416261*”.

Não é possível a interposição de recurso alegando contradição entre decisões distintas, dado que a contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela ínsita à decisão, que lhe prejudica o sentido. Sobre o tema, o REsp 1.250.367/RJ indica: “*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (...)*”.

Nego, portanto, seguimento ao recurso proposto.

Cumpra-se a última decisão proferida.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 183/191, arquivo do processo, baixado em pdf: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora MIGUEL DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 179/181, em 11 de setembro de 2020 (ID 38465467), que reconheceu a existência de coisa julgada e julgou o feito extinto, examinando o mérito, condenando também a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé.

Aduz o autor, em apertada síntese, que não há que se falar em existência de coisa julgada, em relação ao processo n. 1009683-98.2017.8.26.0438, que tramitou pela 4ª Vara da Comarca Estadual de Penápolis, como restou assentado na sentença. Diz que esta ação foi instruída com documentos e atestados médicos posteriores ao trânsito em julgado daquela ação, havendo nítido agravamento do estado de saúde do autor. Diz que, embora não tenha havido novo requerimento administrativo, há novos documentos médicos aptos a embasar o pedido do autor, sem que ocorra coisa julgada.

Ademais, quanto à condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, diz que essa é totalmente indevida, pois a má fé não se presume, ao contrário disso, deve ser comprovada, situação que não se concretizou no presente processo.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive caráter infringente, para que a extinção da ação seja anulada e o julgamento retomado, inclusive com produção de prova pericial médica.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS o fez às fls. 193/194 aduzindo que não há quaisquer reparos a serem lançados na sentença, que deve ser mantida tal como prolatada.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, todas as irresignações da parte embargante já foram devidamente analisadas e enfrentadas no bojo da sentença, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de vício, passível de ser corrigido via embargos de declaração.

Sobre a questão específica da existência de coisa julgada e sobre os novos documentos médicos que foram encartados pela parte autora, houve manifestação expressa e específica deste juízo na sentença, o qual reproduzo abaixo:

Lê-se da documentação (ID 36646197) que a parte autora de fato propôs ação judicial em Penápolis. Nos fatos da mencionada ação lê-se que:

“O autor é portador de doença mental psico-orgânica crônica, grave, com ideias delirantes de cunho persecutório, alucinações delirantes, agitação psicomotora, tremores de extremidades, funções cognitivas prejudicadas, reações agressivas, fadiga, perda de peso, em tratamento com antipsicóticos (...)”

A perícia médica realizada naquele processo indicou que a parte seria etilista crônica, em controle do vício, com internações psiquiátricas anteriores, mas que não teria incapacidade no momento. (ID 36646197, fls. 8).

O feito foi julgado improcedente, como se percebe da documentação (ID 36646197, fls. 21), em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Pois bem, a parte autora defende que não haveria coisa julgada, justificando suas razões da seguinte forma:

“A parte autora, nos autos do processo n.º 1009683-98.2017.8.26.0438, pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, pautada em único atestado médico emitido pelo Dr. Francisco Roberto Good Lima Mendes, emitido em 2017, data do ajuizamento da ação.

Por sua vez, nos presentes Autos, a Autora pretende seja a concessão de benefício por incapacidade, todavia, o presente pedido é pautado em inúmeros atestados médicos distintos, recentes e que não foram objeto de apreciação na ação anterior, além disto, a presente demanda está embasada em prontuários médicos e laudos/prontuários de internações psiquiátricas do Autor. Assim, ao analisar o Processo n.º 1009683-98.2017.8.26.0438 e a presente demanda, observa-se que não há dúvidas que as partes e os pedidos não são os mesmos, entretanto, a causa de pedir (objeto) é diferente, uma vez que encontra-se baseado em atestados médicos e prontuários médicos novos, que sequer foram mencionados na ação anterior”.

Percebe-se que o autor confunde o objeto da ação com sua prova, sendo certo que o fato de que não foram juntados certos elementos probatórios em ação anterior não indica que o objeto daquela seria diferente. A incapacidade alegada fora analisada no processo anterior, sendo certo que apenas na hipótese de comprovação de alteração do quadro fático é que seria possível a desconsideração da coisa julgada, na forma do artigo 505, I do CPC.

No caso não existe qualquer demonstração de que a situação do autor tenha se agravado desde o trânsito em julgado do processo 1009683-98.2017.8.26.0438, pois quase toda a documentação é anterior a tal data (15.05.19), sendo certo que os atestados posteriores não trazem informação de agravamento do quadro.

Ressalte-se que, até o trânsito em julgado, a parte deveria ter suscitado eventual fato novo diretamente na demanda em curso (art. 342, I do CPC), sendo certo que após o trânsito em julgado as questões não deduzidas são consideradas fictamente como se o fossem (art. 508 do CPC).

Importante observar, ademais, que o fato da ação ter sido proposta com base em certas patologias, e haver prova de que a parte tinha outras, não altera o raciocínio exposto, ressalva a comprovação cabal de que as novas patologias surgiram após o trânsito em julgado da ação anterior, o que não é sequer aventado na documentação trazida.

Ressalte-se, ademais, que a parte sequer fez novo pedido administrativo após o julgamento da ação anterior, e pleiteia atrasados desde a mesma data pleiteada na ação anterior, pelo que percebe-se que o que a parte quer, na realidade, é que este juízo revise a sentença prolatada pelo juízo de Penápolis/SP, o que é inadmissível. A existência de novo requerimento administrativo seria indispensável para descaracterizar a coisa julgada, conforme enunciado 164 do FONAJEF: “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.”

Ademais, a questão da imposição de multa por litigância de má fé também foi devidamente enfrentada e fundamentada, conforme parágrafo que segue: *“Tendo em vista o fato de que houve clara intenção de induzir o juízo em erro, não tendo havido informação na exordial acerca da ação anterior, e que a intenção deliberada do feito é a revisão de sentença anterior transitada em julgado, considero que houve conduta de má-fé da parte autora, pelo que condeno a parte autora nas penas de litigância de má-fé, na forma do artigo 80, III do CPC, condenando a mesma ao pagamento de valor equivalente a 5% do valor da causa ao INSS. Tal condenação não se suspende em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.”*

Diante de tudo quanto foi acima exposto, resta evidente que houve pronunciamento específico e exaustivo deste Juízo sobre os tópicos que são agora questionados pela parte autora, nestes embargos.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo explicitado, de maneira detalhada, os motivos pelos quais julgou extinto do processo, por reconhecimento de coisa julgada.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na sentença guereada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001842-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CENE ARACATUBALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 285/290 (id 39112458): Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela autora/embargante **CENE ARACATUBA LTDA – ME** em face da ré/embargada **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual intenta o esclarecimento da decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência para desobrigar a embargante do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que depende como pagamento de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito não recolhido em virtude desta operação.

Narra a embargante que a decisão não ficou clara o suficiente quanto ao ICMS que pode ser excluído das bases de cálculo daquelas contribuições: (i) se o ICMS efetivamente recolhido ou a recolher aos cofres estaduais; ou (ii) o ICMS destacado nas notas fiscais de produtos/serviços prestados.

Segundo a embargante, o esclarecimento se faz necessário porque a ré/embargada tem orientação interna de que o ICMS a ser excluído deve ser apenas aquele “a recolher” aos cofres Estaduais, solução esta favorável ao Fisco e, no seu entender, contrária ao entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR.

Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) assim o fez às fls. 300/307 (id 41243891). No seu entender, os embargos foram manejados com intuito reformador, motivo pelo qual não podem ser conhecidos. No mérito, pugnou pela aplicabilidade da sua orientação interna, externada na Solução de Consulta Interna n. 13, de 18/10/2018, da CONSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo a qual deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o chamado “ICMS a recolher”, também considerado ICMS escritural”, e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, verifico que a decisão interlocutória recorrida não teve considerações a respeito do objeto pontuado nos presentes embargos de declaração, razão pela qual a postulação deve ser conhecida, eis que não se pretende, por meio dela, qualquer tipo de reforma, mas, sim, esclarecimento de ponto duvidoso.

No mérito, razão assiste à embargante, já que este Juízo tem se pautado pelo entendimento de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aquele “destacado nas notas fiscais”, conforme trecho que abaixo transcrevo:

(...)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

(...)

Esse, inclusive, tem sido também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RESTITUIÇÃO. AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - **O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.** - No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. - O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decimus a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento aos agravos internos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000414-35.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. POSSIBILIDADE DE DECOTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigibilidade de crédito tributário. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 2. Considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele correspondente aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos. 3. Possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação das certidões de dívida ativa, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. 4. A despeito da possibilidade de eventual modulação de efeitos por não ter a demanda transitado em julgado, pondera-se que o entendimento vem sendo tranquilamente aplicado pela jurisprudência, inclusive no âmbito dos órgãos fracionários do próprio C. Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007218-60.2008.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020)

DECISÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO e ACOLHO** os embargos de declaração para esclarecer que **“o ICMS a ser excluído pela autora/embarcante das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aquele ‘destacado nas notas fiscais’, e não apenas aquele a recolher aos cofres estaduais.”**

No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE a autora para réplica e especificação de eventuais provas, cuja necessidade há de ser esclarecida, conforme destacado no item “4” da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-76.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP379081 - FABIO ARAGON LUCHETTI) X ALBERTO DE FREITAS (SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fs. 91-100) em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO e de ALBERTO DE FREITAS, qualificados nos autos, em cujos termos imputou-lhes a prática de condutas tipificadas nos artigos 299 e 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia, os acusados, com ajuste prévio e unidade de desígnios, no final de 2008, inseriram declaração falsa em documento público e em documento privado com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante consistente em reconhecimento de vínculo de emprego. Em outubro de 2014, ainda de acordo com a denúncia, utilizaram o documento ideologicamente falso perante o Juízo desta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Assis-SP, nos autos do processo nº 0001011-39.2014.4.03.6116, cujo objeto era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo acusado José Carlos da Silva Ribeiro. Os documentos apontados como ideologicamente falsos são a carteira de trabalho e previdência social de José Carlos da Silva Ribeiro e a relação de salários das empresárias individuais J.H. Silva Móveis ME, Raquel Ribeiro Passos - ME e Shirley Dayana Dutra - ME, os quais teriam sido apresentados ao INSS num primeiro momento e depois em Juízo, com vistas à comprovação de filiação do acusado José Carlos da Silva Ribeiro ao RGPS na condição de contribuinte obrigatório empregado. A falsidade das declarações contidas nesses documentos foi extraída pelo Ministério Público Federal das diligências realizadas pelo INSS nos autos do processo administrativo para concessão do benefício, do depoimento pessoal prestado pelo denunciado José Carlos da Silva Ribeiro perante este Juízo na condição de parte autora na ação previdenciária, de declarações prestadas pelas empregadoras à autoridade policial e das circunstâncias de José Carlos da Silva Ribeiro manter vínculo de parentesco ou afetivo com as empregadoras e figurar como procurador de uma dessas empregadoras. Alega o Ministério Público Federal que os vínculos de emprego jamais existiram e foram forjados apenas para que o acusado José Carlos da Silva Ribeiro lograsse êxito na pretensão de revisão de seu benefício previdenciário. O responsável pela inserção das declarações falsas nos documentos é, no entender do Ministério Público Federal, Alberto de Freitas, que exercera papel de contador das empregadoras. Este Juízo recebeu a denúncia em 29 de agosto de 2018 (decisão de fs. 103-104). Citado (folha 114), o acusado Alberto de Freitas apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (folhas 106-108), ocasião em que requereu sua absolvição sumária por não ter participado do ilícito penal imputado aos denunciados. Não arrolou testemunhas, porém trouxe aos autos duas declarações abonadoras da sua conduta. Citado (folha 114), o acusado José Carlos da Silva Ribeiro informou que não tinha condições de constituir defensor às suas expensas. Após a nomeação de defensor dativo, sobreveio, contudo, por meio desse mesmo defensor, a informação de que o acusado constituiria defensores para sua defesa técnica no presente caso (folhas 121-122). Por meio desses defensores, o acusado apresentou resposta à acusação (folhas 129-132), oportunidade na qual alegou o impedimento do magistrado então responsável pela instrução processual, a prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado ante a evidente inexistência de crime. Arrolou três testemunhas. Este Juízo determinou a autuação apartada de incidente de exceção de impedimento (folha 134) e determinou a suspensão da tramitação do presente feito. Sobreveio notícia de que a exceção fora rejeitada (folhas 139, verso, a 140, verso) e a tramitação processual retomou seu curso, com designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento (folha 142). Em favor do acusado Alberto de Freitas, o Ministério Público Federal formulou proposta de acordo para suspensão condicional do processo, a qual foi por ele aceita (folha 150, anverso e verso) em 3 de março de 2020. Na mesma data, realizou-se audiência de instrução processual em relação ao acusado José Carlos da Silva Ribeiro (folha 152). Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas Adenilson Aparecido Alves de Lara e Shirley Dayana Dutra, na ausência do réu, que, devidamente intimado para o ato, deixou de comparecer. O respectivo defensor manifestou insistência quanto à oitiva das testemunhas por ele arroladas, a qual foi homologada por este Juízo. Em 10 de março de 2020, concluiu-se a instrução processual com a oitiva do réu José Carlos da Silva Ribeiro (folha 158). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma escrita (folhas 162-165), oportunidade em que se manifestou pela condenação do réu José Carlos da Silva Ribeiro nos termos da denúncia. A defesa alegou, por sua vez, às folhas 169-171, a prescrição da pretensão punitiva estatal, sob o raciocínio de que o termo inicial do prazo prescricional coincidiria com a data da admissão no último vínculo de emprego constante da CTPS do acusado (02/01/2006) ou com a data da apresentação do documento supostamente falso ao INSS (12/12/2008). Destacou que o acusado conta atualmente com setenta e dois anos completos, de modo que o prazo de prescrição da pretensão punitiva deve ser reduzido à metade. No mérito, aduziu que o exercício da gerência de fato das empregadoras deveu-se à proximidade com os titulares das empresas e atribuiu ao contador a responsabilidade pela suposta falsidade na CTPS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES. 2.1.1. DA EMENDATIO LIBELLIO instituído da emendatio libelli é assim previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 383-O, juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No presente caso, apesar de imputada ao acusado José Carlos da Silva Ribeiro a prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso, os fatos descritos na denúncia demandam capitulo diversa. Capitulo no crime de tentativa de estelionato majorado em razão da qualidade da vítima - uma entidade de direito público (artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal). Ora, a denúncia imputa ao acusado a prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS. Atos que deixaram de culminar na efetiva obtenção da vantagem indevida por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Vide o primeiro parágrafo da folha 96 e os parágrafos terceiro e quarto da folha 99. Destarte, na ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS, a qual não acolheu a pretensão do denunciado por circunstâncias alheias à sua vontade, impedindo que obtivesse vantagem em prejuízo do INSS, ficou demonstrada que as assinaturas em sua CTPS eram falsas, bem como o vínculo familiar entre JOSÉ CARLOS e os sócios das empresas, e a cooperação precisa do codenunciado ALBERTO DE FREITAS, contador destas empresas, na inserção das declarações falsas na documentação (...). A própria declaração de JOSÉ CARLOS não deixa dúvidas quanto à sua vontade livre e consciente em fazer inserir declarações falsas em sua CTPS para depois utilizar tais informações a fim de conquistar a revisão de seu benefício pelas vias do judiciário, nem tampouco quanto a participação decisiva de ALBERTO DE FREITAS na elaboração e inserção dos documentos e assinaturas fictícias. Os funcionários da agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Assis/SP e o magistrado no curso da ação previdenciária nº 0001011-39.2014.4.03.6116, proposta na Vara Federal de Assis/SP, foram habéis em identificar os documentos falsificados utilizados pelos acusados, impedindo que houvesse prejuízo à autarquia federal. Seria o caso de afastar a tentativa de crime diverso caso a denúncia narresse a ocorrência de desistência voluntária ou arrependimento eficaz. Não é, porém, o que se passa. A denúncia narra conduta de tentar obter vantagem indevida em prejuízo do INSS. Vantagem não obtida por circunstâncias alheias à vontade do acusado - quais sejam a atuação de agentes públicos que impediram a consumação do crime. Com efeito, a obtenção da vantagem indevida não é mero exaurimento do crime de estelionato e sim resultado naturalístico desse crime que é material e plurissubstente. A partir dessa premissa - de que os presentes autos cuidam de imputação de tentativa de estelionato majorado - serão analisadas todas as questões preliminares e de mérito. 2.1.2. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição não pode prosperar. Todo o raciocínio da defesa do acusado que conduziria à conclusão pela prescrição ignora que lhe é imputada nestes autos a conduta de postular revisão de benefício previdenciário perante a Justiça Comum Federal com base em documentos falsos (públicos e particulares) em 30 de outubro de 2014. Essa é a data do fato, portanto, e termo inicial do prazo prescricional. Ora, ao crime de estelionato comina-se a pena máxima de cinco anos de reclusão. A pena a ser levada em conta para fim de cálculo do prazo prescricional deve levar em conta as causas de aumento e de diminuição de pena incidentes no caso, conforme a lição de Luiz Régis Prado abaixo reproduzida: 5.4 Causas de aumento e de diminuição de pena As causas de aumento e de diminuição de pena - gerais ou especiais - incidem no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Assim, se o agente pratica o delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), o prazo de prescrição da

pretensão punitiva é de dezesseis anos (art. 109, II, CP). Mas, se o agente incide na causa especial de aumento de pena constante do 1º, em que a pena é aumentada de um terço, o prazo é de vinte anos (art. 109, I, CP). Se a causa de aumento ou de diminuição tem limites variáveis, incide aquele que importa em maior aumento ou menor diminuição, respectivamente. Levadas em conta a pena máxima acrescida de um terço em razão da qualidade da vítima, tem-se uma pena máxima de seis anos e oito meses de reclusão. Aplicada a essa pena a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal em seu grau mínimo, tem-se uma pena de 4 anos, cinco meses e dez dias de reclusão. Essa é a pena máxima passível de ser imposta ao réu José Carlos da Silva Ribeiro nestes autos. O prazo prescricional correspondente igual a doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). O acusado tem direito, contudo, ao benefício da redução do prazo à respectiva metade em razão da idade (setenta anos completados em 23 de julho de 2020). Por conseguinte, a prescrição pela pena em abstrato ocorreria em 14 de outubro de 2020 se o respectivo prazo não tivesse sido interrompido em 29 de agosto de 2018, pelo recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Por ter sido interrompido naquela ocasião, o respectivo termo final ocorreria apenas em 29 de agosto de 2024. Como se vê, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição. 2.2. DAS CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância aos postulados constitucionais de ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo. 2.3. DO MÉRITO 2.3.1. DA MATERIALIDADE, DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA AUTORIA A materialidade do crime de tentativa de estelionato praticada em prejuízo de entidade de direito público está devidamente provada. Extrai-se da prova documental produzida que José Carlos da Silva Ribeiro propôs perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis em 30 de outubro de 2014 (vide folhas 48-55 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016) por meio da qual pretendeu obter o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.540.053-7. O recálculo do valor do benefício renderia ao acusado R\$ 142.429,98, apenas a título de atrasados e das diferenças devidas no período dos doze meses posteriores ao ajuizamento da demanda (folhas 178-179 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016). Tudo em valores de abril de 2015, época da realização do cálculo pelo próprio acusado. A causa de pedir naqueles autos era o não reconhecimento, pelo INSS, de tempo de contribuição que o acusado afirmava ter na condição de segurado obrigatório empregado junto à pessoa jurídica KLOJECTO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, e junto às empresárias individuais J. H. DA SILVA MÓVEIS - ME, RAQUEL RIBEIRO PASSOS ME E SHIRLEI DAYANA DUTRA - ME. A fim de fazer prova de tal alegação, o acusado promoveu a juntada daqueles autos de cópia integral de sua CTPS, com anotações dos alegados vínculos de emprego, relações de salários alegadamente recebidos por força de tais vínculos (folhas 75-85 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016), termo de abertura de livro de registro de empregados e folha de registro do suposto empregado José Carlos da Silva (folhas 275, 277, 283, 284, 357 e 360 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016). Anotações em CTPS e no livro de registro de empregados todas feitas com idêntica caligrafia e com rasura (folha 166 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016). Relações de salários datadas de janeiro de 2009, com reconhecimento de firma efetuado em 6 de fevereiro de 2009 (folhas 168-170 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016), data na qual tais documentos foram exigidos pelo INSS (folha 265 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016). Como se vê às folhas 106-107 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016, o acusado não verteu contribuições previdenciárias ao longo dos períodos que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS para concessão do benefício previdenciário. O único modo de obter o cômputo de tais períodos como tempo de contribuição sem enfrentar qualquer questionamento acerca da possibilidade e da necessidade de indenizar o INSS (na forma do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991) era afirmar-se segurado obrigatório empregado, que não é responsável tributário quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao longo do vínculo de emprego. Há prova documental, nestes autos, de que o acusado era procurador plenipotenciário da sua suposta empregadora Shirley Dayana Dutra - ME (folha 8 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016), marido da suposta empregadora Raquel Ribeiro Passos ME (folha 127 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016), de que os supostos ex-empregadores declararam ao INSS que os documentos comprobatórios dos supostos vínculos de emprego poderiam ser localizados todos em idêntico endereço no Município de Assis, apesar de serem cinco diferentes supostos ex-empregadores (folhas 349-353 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016). O endereço único no qual poderiam ser encontrados os documentos relativos aos cinco supostos ex-empregadores era ocupado por um escritório de contabilidade. O INSS fez diligência em tal escritório de contabilidade por ocasião do pedido de revisão do benefício de aposentadoria. O técnico do Seguro Social responsável pela diligência constatou as seguintes inconsistências nos documentos mediante os quais o acusado buscava fazer prova dos alegados vínculos de emprego passados (folha 367 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016). Os livros apresentados das empresas Raquel Ribeiro Passos ME, Shirley Diana Dutra ME e Joseane Henrique da Silva, por si só, não são capazes de formar convicção quanto à real prestação de serviços. Os três livros apresentados possuem aspecto de novos e neles só há o registro do segurado. Como não há a obrigatoriedade de registro do livro no Ministério do Trabalho, não há como saber em que época tais livros foram confeccionados. Já o livro da empresa Klojecto Móveis e Decorações possui carimbo de registro no Ministério do Trabalho com data de 09.12.1999. Ocorre porém que o segurado está registrado à folha 04 com data de admissão em 01.02.1999, ou seja, antes do registro do livro. Na folha 02 consta registro de funcionário com admissão em 01.12.99 e o da folha 03 com data de 03.01.00. Depois do registro do segurado José Carlos não consta nenhum outro registro. Portanto, o livro não se encontra em ordem cronológica. Diante da situação relatada, não foi possível comprovar a prestação de serviços por parte do segurado em nenhuma das empresas alegadas. O INSS concluiu, portanto, pela inconsistência da documentação apresentada, que apresentava sinais claros de ter sido forjada a posteriori como o único intuito de subsidiar o pedido formulado perante o próprio INSS. A prova testemunhal faz igualmente concluir que os vínculos de emprego jamais existiram e foram forjados pelo acusado. Ademilson Aparecido Alves, servidor efetivo do INSS, declarou ter realizado diligências no processo administrativo movido por José Carlos da Silva Ribeiro, de revisão de benefício previdenciário, para verificar a regularidade dos vínculos constantes da CTPS do acusado. Em um dos endereços aos quais compareceu, localizou uma residência e obteve a informação de que não funcionava nem havia funcionado empresa naquele local. Muitos anos atrás, ouviu falar do acusado como dono de uma loja de móveis, junto de um irmão. Essa loja localizava-se na Rua Marechal Deodoro. Não soube precisar o mês e o ano em que as pesquisas ocorreram. Acredita que em 2008. Em um endereço na Avenida Otto Ribeiro, encontrou o acusado, que apresentou documentos empresariais na tentativa de fazer prova dos vínculos empregatícios. Shirley Dayana Dutra informou que emprestou o nome para o acusado José Carlos da Silva Ribeiro iniciar uma empresa. Assinou cheques e CTPS de vários funcionários. O nome de fantasia da pessoa jurídica era Ciraanda Móveis. Seu estabelecimento localizou-se num primeiro momento à Rua Marechal Deodoro e depois se mudou para a Avenida Otto Ribeiro. Informou que o acusado José Carlos da Silva Ribeiro é o real proprietário da empresa. Acrescentou ter mantido relacionamento amoroso como o acusado em 2004. Apontou Rachel como esposa dele, Josiane como filha dele e Júlio César como filho dele. Shirley informou que mora em Paraguaçu Paulista, nunca recebeu funcionário do INSS em sua casa e que enfrenta problemas até hoje em decorrência da abertura da empresa. Foi ré em processo trabalhista movido pelo acusado José Carlos da Silva Ribeiro, cujo pedido foi julgado improcedente. Informou não ter informações nem sobre o passivo da empresa, cujos documentos foram retidos pelo acusado e poder dele. Informou, por fim, ser empregada doméstica em Paraguaçu Paulista. Júlio César, apontado pela testemunha como filho do acusado, é um dos supostos ex-empregadores e autor da declaração de folha 379 do Apenso I do Inquérito Policial nº 150/2016. Desses elementos probatórios extrai-se, fora de qualquer dúvida razoável, a materialidade do crime de estelionato em sua forma tentada, já que o benefício indevido consistente no aumento no valor do benefício previdenciário sem qualquer contrapartida não chegou a ser obtido pelo acusado por meio do pedido administrativo e da posterior ação previdenciária ajuizada. O tipo subjetivo do crime imputado a José Carlos da Silva Ribeiro é o dolo consistente na consciência e na vontade de obter vantagem indevida em prejuízo de outrem. Está devidamente demonstrado. Em seu interrogatório, o acusado não confessou o crime, pois negou repetidamente o dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS e mesmo o dolo de ter agido de modo fraudulento. Admitiu, porém, fatos que interessam ao deslinde do feito. Informou que abriu empresa em 1977 no ramo de móveis e mudança. Teve 42 empregados registrados, recolheu os tributos exigidos. Em 1996, o filho foi acometido de uma grave enfermidade. A doença do filho o teria levado a uma crise de solvência. Informou que o co-denunciado Alberto já trabalhava para ele anteriormente, na condição de contador. Depois, passou a atuar para as empresas criadas pelos filhos e pela amante. Afirmou que realmente desempenhou o papel de gerente em cada uma das sociedades empresárias. E que precisava figurar formalmente como gerente para manter relacionamentos com outras sociedades, no âmbito de feiras de negócios. Admitiu que tinha um caminhão e esse caminhão prestava serviços à sua. Shirley admitiu ter exigido prestação de contas à sua. Shirley admitiu saber, em 2012, que os recolhimentos ao INSS não haviam sido feitos. Ora, o acusado admitiu ser empresário do ramo moveleiro desde a década de 1970. Admitiu ter exigido contas da sua. Shirley quanto aos negócios por ela supostamente desempenhados - conduta incompatível com a postura de um empregado. É inverossímil a alegação de ter se apresentado como gerente de negócios de seus supostos empregadores, embora sem sê-lo, simplesmente em razão de uma praxe em feiras e outros eventos comerciais. Na verdade, o acusado é empresário do ramo de comercialização de móveis e mudanças e não deixou de sê-lo. Deixou de figurar formalmente como titular dos seus empreendimentos em razão da grave crise de solvência que também admitiu ter sofrido na década de 90. Desde então, passou a emprestar o nome de familiares e de uma ex-amante para exercer suas empresas. De fato, porém, permaneceu como titular dessas empresas e não empregado, subordinado e dependente em relação ao empregador. Apresentou-se como segurado obrigatório empregado perante o INSS e perante o Juízo desta 1ª Vara Federal de Assis, valendo-se para isso de documentos ideologicamente falsos, no intuito exclusivo de obter vantagem indevida em face do INSS, consistente em elevação do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe. Vantagem indevida por não ter o acusado se submetido ao ônus do seu verdadeiro regime jurídico, de segurado obrigatório como contribuinte individual, de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Essas as razões pela qual restou comprovada a materialidade dos tipos objetivo e subjetivo do crime imputado ao acusado. A autoria restou igualmente comprovada. Independentemente de quem seja o autor das anotações falsas na CTPS do acusado e das relações de salários também falsas, o acusado José Carlos da Silva Ribeiro é autor da conduta de tentar obter vantagem indevida perante o INSS por meio da veiculação de alegações falsas com suporte em documentos também falsos, juntados à ação de conhecimento previdenciária por ele ajuizada perante o Juízo desta 1ª Vara Federal de Assis. José Carlos é quem contratou advogados, forneceu-lhes os documentos que sabia serem falsos e formulou por meio deles o pedido na esfera administrativa e na judicial. Tudo isso considerado, deve o réu ser condenado pela prática da conduta prevista no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, na forma tentada, nos termos do art. 14, II do mesmo código. 2.2.4. DA DOSIMETRIA DAS PENAS O artigo 68 do Código Penal impõe a aplicação da pena em três fases distintas, a começar pela consideração das circunstâncias previstas no artigo 59 desse mesmo Código. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado tentou instrumentalizar o Poder Judiciário para obtenção da vantagem indevida em prejuízo do INSS. E o fez por meio de documentos falsos. Inclusive, documento público falso (sua CTPS). A conduta social do acusado deve ser valorada negativamente à luz do depoimento prestado pela testemunha Shirley, que relatou ter enfrentado inúmeros problemas decorrentes da conduta fraudulenta do acusado, consistentes em débitos pelos quais responde sem ser a real devedora. Conduta que se revela ainda mais reprovável dada a assimetria de conhecimento e de poder econômico entre a testemunha e o acusado. A conduta social merece valoração negativa também em razão de o acusado ser devedor contumaz de obrigações tributárias, do que faz prova as certidões de antecedentes expedidas por esta Justiça Comum Federal, empenso a estes autos. A culpabilidade, como juízo de probabilidade da conduta, é igualmente uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, dada a vantagem pretendida em prejuízo do INSS, que é de elevada monta. Corresponde ao valor da causa na ação previdenciária (mais de cento e quarenta mil reais em valores de 2014) e aos acréscimos em futuras prestações previdenciárias não compreendidas no valor da causa e devidas até o falecimento do acusado, como titular de benefício vitalício. As demais circunstâncias judiciais são favoráveis: não existe prova nos autos apta à exasperação em razão dos antecedentes, dos motivos e consequências do crime, que não chegou a se consumir. Tampouco a personalidade do agente autoriza exasperação. O comportamento da vítima, que é a União, não teve influência alguma sobre a ocorrência da tentativa. Evidentemente, o próprio fato de o crime tentado ter sido praticado contra a União seria motivo para exasperação a título de culpabilidade elevada. Tal circunstância será necessariamente valorada negativamente, contudo, na terceira fase de aplicação. E não pode ser valorada em ambas as fases. Por essas razões, fixo as penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na fase intermediária, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem reconhecidas. Nesta fase, portanto, mantêm-se as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira e derradeira fase, incide-se uma causa de aumento e uma de diminuição, isto é, o aumento em razão da vítima ser autarquia federal e a diminuição pela não consumação do crime. Quanto à causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do artigo 171, a lei determina um aumento fixo, de um terço, portanto, eleva-se a pena do acusado ao patamar de um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. No que tange à causa de diminuição pela tentativa, o Código Penal, no seu art. 14, II, determina que a pena aplicada à tentativa seja correspondente à pena do delito consumado, reduzida de uma dois terços. In verbis: Art. 14 - Diz-se o crime: [...] - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma dois terços. No presente caso, tal redução tem de ocorrer no mínimo legal, isto é, em 1/3 (um terço). Isso porque o iter criminoso percorrido pelo acusado foi longo: incluiu a obtenção dos documentos falsos, a formulação de requerimento administrativo perante o INSS com base em tais documentos, a contratação de advogados e o ajuizamento de ação previdenciária para obtenção da vantagem indevida não obtida em face do INSS na via administrativa. A atuação do Poder Judiciário colocou-se como último obstáculo à empreitada criminosa. Tivesse conseguido iludir o julgador, teria o acusado obtido decisão judicial favorável e, por força dessa decisão, o aumento indevido na RMI e na RMA de seu benefício previdenciário. Aplicadas primeiro a causa de aumento e depois a causa de diminuição em seu patamar mínimo (o cálculo em tal ordem é mais favorável ao acusado), tem-se penas finais de 2 (dois) anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Para a fixação do valor do dia-multa, leve em conta que o acusado declarou obter rendimentos mensais em valor médio para os padrões brasileiros (dois mil reais mensais). O valor do dia-multa deve ser fixado, portanto, em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (outubro de 2014), a ser corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP), pois, apesar das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o acusado é primário e idoso. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se inapropriada no presente caso, pois, apesar da dimensão final das penas e o fato de ter sido cometido o crime sem violência ou grave ameaça, o réu tem contra si uma culpabilidade (como juízo de reprovabilidade) elevada, má conduta social e cometeu o crime em circunstâncias especialmente graves. Pelo não preenchimento do requisito do artigo 77, inciso II, do Código Penal, tendo em vista essas mesmas circunstâncias negativas, deixo de proceder à suspensão condicional da pena. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: e CONDENO José Carlos da Silva Ribeiro, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5.286.184-3, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 613.816.758-91, nascido aos 23/07/1950 em Assis/SP, filho de Antônio Raimundo da Silva e de Ester Aparecida Vilas Boas e residente à Rua Adalberto de Assis Nazareth, 1.060, Centro, Assis/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento prevista no parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo, e a causa de diminuição prevista no artigo 14 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, dois meses e vinte dias de reclusão em regime inicial aberto e 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo o dia-multa no valor de meio salário mínimo. Condeno o acusado, outrossim, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, que não foi requerida. Após o trânsito em julgado, seja o nome do ora condenado lançado no rol dos culpados, com o envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se, registre-se, intimem-se.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000365-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVEIRA - SP272136

EXECUTADO: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP, WAGNER APARECIDO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Valor da dívida: R\$81,322.44

Nome: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP

Endereço: RUA PUCARANA, Nº 340, JARDIM PARANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-540

Nome: WAGNER APARECIDO CASTRO

Endereço: RUA PUCARANA, Nº 340, JARDIM PARANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-540

DESPACHO

ID. 42196194: concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho (id. 39731176).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Valor da dívida: R\$13,052.41

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 42193758: Defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão do andamento da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Caberá à exequente manifestar-se em prosseguimento, após realizadas novas diligências pela parte credora com a finalidade de localização de bens da executada.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000431-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA VENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

Valor da dívida: R\$59,270.74

Nome: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME
Endereço: RUADOS CRISANTEMOS, 159, APT: 12,, CENTRO, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000
Nome: LUIZANTONIO DOS SANTOS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 884, - de 562/563 a 920/921, VILA SANTA CECILIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-071
Nome: CRISTINA REGINA VENTURA
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 884, - de 562/563 a 920/921, VILA SANTA CECILIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-071

DESPACHO

ID. 42203964: intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001211-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951

Valor da dívida: R\$996,458.32

Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 42051451: sobreste-se o feito, mantendo-o apensado aos autos da execução fiscal de nº 0000768-37.2010.403.6116 (processo piloto).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juíz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000124-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

Valor da dívida: R\$3,277.90

Nome: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Endereço: Rua Padre Gusmões, 184, - até 610/611, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19806-080

DESPACHO

1. D. 40903484: Indefiro o pedido da parte executada. O acordo administrativo firmado entre as partes ocorreu em data posterior ao bloqueio dos valores junto ao sistema SISBAJUD (id. 32021751 e id. 42065686). Das condições de pagamento previstas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, não consta menção da destinação dos valores bloqueados. E não houve comprovação da impenhorabilidade. **Portanto, mantenho os valores bloqueados nos autos.**

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse na utilização dos valores bloqueados nos autos para a quitação integral do débito. Após, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, sobreste-se feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000067-42.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS FERREIRA - SP110979

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Valor da dívida: R\$1,273.62

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 41992132: intime-se a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação objeto da presente execução fiscal.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação da execução. Após, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000184-91.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$1,677.40

Nome: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ERCILIA STRADIOTO BOLFARINI, 825, VILA NOVA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

ID. 42020270: DEFIRO o pedido do exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n° 164.613.008-13, até o montante do débito indicado pelo exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime-se por carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n° 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Exmo. Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota/SP, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, com a finalidade de intimação da parte executada MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n° 164.613.008-13, com endereço situado na Rua Ercília Stradioto Bolfarini, 825, Vila Nova, em Cândido Mota/SP, CEP: 19880-000, conforme disposto acima, em relação à eventuais valores bloqueados via sistema SISBAJUD.

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobrevindo os dados necessários de comunicação, a intimação poderá ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

DESPACHO

DEFIRO.

Promova-se a restrição de transferência de(s) veículo(s) localizado(s) em nome da executada através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo, o tanto quanto bastem para a garantia da dívida objeto destes autos, **exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

Se negativa, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000989-51.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN TARUMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em honorários.

As custas processuais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo de pagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001845-68.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante, pela Impetrada e pelo SESI e SENAI, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001939-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: CLEBER ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) REU: MARCO HENRIQUE LEMOS - SP159261, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA - SP317227

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Embargante/requerido, intím-se a parte contrária (CEF) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002908-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: J L EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA GABRIELARONDINA DE MATTOS - SP407569

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002160-96.2020.4.03.6108.

Antes que se receba os embargos, providencie a autora, nos autos da execução correlata, o oferecimento de bens em garantia ou depósito do montante integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incumbe-lhe, ainda, no referido lapso, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, do ulterior auto/termo de penhora e/ou guia de depósito judicial, bem como da(s) respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção deste feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000894-74.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000409-36.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pela Impetrante, intímem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000339-19.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrante, intímem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA AGUIAR BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31862148, PARCIAL:

“(…) Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.(..)”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001773-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: R.T.B. COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante, pela Impetrada e pelo SESI e SENAI, intímem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001839-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pela Impetrante, Impetrada e SESI e SENAI, intímem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002180-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SILVA, CARVALHO & CIA. SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SILVA, CARVALHO & CIA. SUPERMERCADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, visando à concessão de segurança que declarasse o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Antes que se promovesse a análise da inicial, a Impetrante peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (id. 38316810).

Foi proferido despacho de intimação da impetrante para que efetuasse o correto recolhimento das custas judiciais e regularizasse a representação processual (jd. 38382178).

A ordem judicial não foi cumprida, ocasionando a certificação do decurso de prazo.

É o relatório. DECIDO.

Determinado à impetrante que promovesse a regularização processual, apresentando o instrumento de mandato, bem ainda que efetuasse o recolhimento das custas, via GRU, com pagamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as diligências não foram cumpridas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c artigo 287, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A,

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40125848, PARCIAL:

"(...) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.(.)"

BAURU, 23 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002905-76.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: WILLIAM EMANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MANSO FERRARI - SP205288

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deduzido por William Emanuel dos Santos.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se à baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-62.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: AASPESP - ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada acerca do retorno da carta precatória, sem cumprimento, conforme ID 41394989.

BAURU, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A,

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40445294, PARCIAL:

"(...) Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal..."

BAURU, 23 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO

CURADOR: ELENI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GOMES - SP20813,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 31/08/2020 e que, em consulta do andamento processual, realizada no dia 09/11/2020, verificou constar o *status: em análise*. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no 10 dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram mais de 45 dias desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 45 (quarenta e cinco) e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002759-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP

DECISÃO

Baixo os autos em diligência para, excepcionalmente, intimar a parte impetrante acerca das informações e documentos colacionados pela Autoridade tida por coatora, em especial a ordem judicial exarada no bojo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010029-48.2013.5.15.0055 que tramita perante a 2ª. Vara do Trabalho de Jaú-SP. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação de desistência, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por JÚLIO MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros, em face da sentença proferida no Id. 38805147 e dos embargos de declaração id. 39610876, ao argumento de omissão e “a fim de evitar problemas de interpretação diversa no momento da compensação do crédito”, requer “que conste na decisão que os valores indevidamente recolhidos após a prolação da sentença, também serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”.

Argumenta que é extremamente conservadora e, já que a matéria tratada nos autos não está pacificada, optou por continuar a recolher as contribuições de terceiros sobre o total da folha de pagamento, postergando para após o trânsito a possibilidade de compensar eventual pagamento indevido.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, muito embora não haja omissão ou contradição.

Digo isso porque, tendo sido deferida a medida liminar ao ser proferida a sentença, para suspensão da exigibilidade, ficou a impetrante amparada a não recolher os tributos combatidos. Logo, não faria sentido fazer constar da sentença que a SELIC haveria de incidir sobre parcelas vincendas.

No ponto, é assente que os valores pagos indevidamente devem ser compensados com o acréscimo da SELIC. Assim, se a Impetrante optar por fazer o pagamento dos valores em disputa neste mandado de segurança, por óbvio que serão restituídos ou compensados como acréscimo legal em referência.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para deixar declarado que os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, antes e após a sentença, serão atualizados pela SELIC.

Intimem-se os Impetrantes para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa (id. 39684805), no prazo legal.

Case alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS JORDAO - SP424894, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do levantamento do saldo total da conta n. 86402138-7 no valor de R\$ 63.385,00 (Id 4225866).

BAURU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300259-02.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JACIRA PIZA DE ASSIS, CONSTANTINO DAVILA NETTO, JOSEFA DIVINA DA CRUZ, FABIANA CARLA TERRUEL MOLINA, JULIO CESAR TERRUEL, GILBERTO NUNES DA CUNHA, JURANDYR EMPKE, TEREZA TRAGANTI GARCIA, IRMA TORREZAN RABELLO, ESTHER DOS SANTOS MIRANDA, FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO, MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE, ALBA VALENTIM DE CAMPOS, LAERTE ESCARELI, TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA, JUNE KNIGHT SMITH COUBE, WILSON MOREIRA, ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL, GUSTAVO NORA BITTENCOURT, ROSANGELA NORA BITTENCOURT, ZEILA CROSARA DE REZENDE, ANTONIO MALINI JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALINI LOPES, NEUSA LEILA MALINI RIBEIRO
SUCEDIDO: ANTONIO MALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS, ELPIDIO CHACON, FABIAN TERRUEL LOPES, GUIOMAR TORRETA EMPKE, HENRIQUE DIAS GARCIA, JOAO MIRANDA DE SOUZA, JOSE LACERDA SAMPAIO, MARIO FERRAZ DE CAMPOS, ROSA ARNOSTI ESCARELLI, RUBEN DARIO CARRIJO COUBE, WOLMER NORA BITTENCOURT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do cumprimento do Ofício de Transferência com o levantamento do saldo total das contas (Id 42276464).

BAURU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, EDUARDO LINS - SP122319

ATO ORDINATÓRIO

Id 42276481: Ficam partes intimadas acerca do cumprimento do Ofício de Transferência, como levantamento do saldo total da conta 864026346.

BAURU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ACUCAREIRAQUATAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do cumprimento do Ofício de Transferência, com o levantamento do saldo total da conta 13474199-3 (id 42276495).

BAURU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALBERTO BRIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre o cumprimento do Ofício de Transferência, com o levantamento do saldo total das contas, conforme Id 42277908.

BAURU, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Bauru

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001629-44.2019.4.03.6108 [Desobediência]

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU(S): REGINALDO EDUARDO FELIX CPF: 826.752.369-34, NELSON MICHIELIN CPF: 715.143.178-34

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: MARIA SONIA SPATTI - SP179419

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Endereço(s) do(s) réu(s):

Nome: REGINALDO EDUARDO FELIX

Endereço: Rua José Razak, S-62, Jardim Modelo, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000

Nome: NELSON MICHIELIN

Endereço: OSWALDO RUSSO JUNIOR, 623, CASA, JD. PIRATININGA, ARARAS - SP - CEP: 13604-080

DESPACHO

Face à manifestação ministerial contida no ID. 41876012, e considerando a tentativa frustrada de intimação pessoal do investigado NELSON MICHIELIN para participação da teleaudiência de proposta de transação penal (ID 41272604), designada para o dia 02/12/2020, às 14h00, conforme certificado no ID 41651055, intím-se, com urgência, os advogados por ele constituídos para que informem, no prazo de 48 horas, se há concordância com a realização da audiência em ambiente virtual, nos moldes explicitados na decisão ID 41272604, e, em caso positivo, o endereço atual de NELSON MICHIELIN para intimação ou, eventualmente, a confirmação da participação dele no referido ato independentemente de intimação judicial.

A propósito, verifico que os advogados atuantes neste feito são comuns a ambos os investigados, razão pela qual deverão os procuradores também se manifestar quanto à participação e endereço atual de REGINALDO EDUARDO FELIX, cuja intimação pessoal ainda não se confirmou nos autos, sendo que, **em não havendo interesse na realização da audiência a distância, por videoconferência, fica facultada à defesa a possibilidade de formalizar, por escrito, mediante petição subscrita em conjunto com os investigados, a aceitação ou recusa da proposta formulada pelo MPF na petição ID 35334386 [“...fica desde já fixada a proposta de pagamento, a título de pena restritiva de direito de prestação pecuniária (a ser destinada posteriormente por este Juízo), do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por REGINALDO EDUARDO FELIX, e do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por NELSON MICHIELIN, inclusive de forma parcelada (em até 4 vezes), se for necessário e eles quiserem...”], caso em que deverá ser providenciada a retirada da audiência da pauta deste Juízo e a abertura de vista dos autos para manifestação do MPF.**

Caso os réus ou os advogados não se manifestem, venhamos os autos conclusos para apreciação do recebimento da denúncia.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002960-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVANA MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Apesar de o processo ter sido cadastrado com sigilo total de documentos, entendo pertinente levantar o nível de sigilo, tendo em vista a natureza do feito que não se caracteriza nas hipóteses elencadas pelo artigo 189 do CPC. **Providencie a Secretaria o necessário, tornando o processo público.**

Em prosseguimento, atento ao pedido de antecipação de tutela e diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise da doença relatada.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico clínico geral e especialista em medicina do trabalho Dr. LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA – CRM 58.478 – e-mail luzeralmeida@gmail.com, tel. de contato 14-99118-4469 e consultório 14-3622-6955, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (CINCO) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (documento Id 42169193), ficando concedidos 5 (CINCO) dias para eventuais substituições.

Sendo assim, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia **18/12/2020, às 14h**, conforme prévio agendamento com a Secretaria do Juizado e que será realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes. Deverá fazer uso de máscara, como medida preventiva para o combate da pandemia de coronavírus.

Suficiente para a intimação da Autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, luzeralmeida@gmail.com para declinar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anote-se que o perito deve entregar o laudo mediante petição eletrônica, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Nesta oportunidade, dê-se ciência ao réu para fins de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, servindo este despacho como MANDADO/SD01, via Sistema PJe.

Comunique-se, ainda, o órgão administrativo do fórum – NUAR - para controle da pauta de perícias e regular acesso ao local, de acordo com as medidas já implementadas para o combate da COVID-19. Encaminhe-se e-mail ao JEF para confirmação em pauta.

Após a juntada do laudo pericial e decorrido o prazo para resposta, voltem-me para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001162-31.2020.4.03.6108

AUTOR: ILMABORGES DE OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação da Autora acerca do laudo pericial, intime-se a perita a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, em especial sobre as alegações relacionadas aos questionamentos feitos pela médica durante a realização do exame pericial. Prazo: mais 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova vista às partes para ciência e manifestação em 5 dias. Após, requisitem-se os honorários periciais no valor máximo já fixados e voltem-me para prolação de sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003144-51.2018.4.03.6108

AUTOR: TARCILA MARIA GIRALDI, ROSINEIA MARTINS DA SILVA MANTOAN, LUCINEIA APARECIDA DA FONSECA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS GONCALVES, VANDERCLEI DA SILVA, PAULO SERGIO PORTES, MARGARIDA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, CELIO MARCOS MORBI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pelo Autor ANTONIO MARCOS GONÇALVES, intem-se as apeladas para contrarrazões, no prazo legal.

No mais, considerando o teor da sentença proferida para os demais autores, em especial VANDERCLEI DA SILVA e LUCINEIA APARECIDA DA FONSECA, e diante da ausência de recurso interposto, determino o cumprimento, pela Secretaria, do desmembramento determinado na sentença proferida (Id 22563986) com o encaminhamento das cópias pertinentes ao Juízo da Vara Única da Comarca de Macatuba, para processamento e julgamento dos autos n. 0002711-61.2014.826.0333 em relação a esses autores.

Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/202-SD01 para encaminhamento das peças pertinentes e/ou via link para redistribuição do processo acima mencionado, perante a Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 933 do CPC, fica a cargo do Relator do recurso a apreciação da matéria apontada pela ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS na petição Id 3810134.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo, nos termos da sentença.

Após, encaminhe-se o feito ao E. TRF3, com as nossas homenagens, para prosseguimento em relação ao recorrente.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cível. Id 42060747: Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-64.2020.4.03.6108

AUTOR: MARILTON PAULO MENEZES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI - SP206423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Emsede de embargos declaratórios postula o autor seja aclarada a sentença para explicitar: "1) a não incidência de imposto de renda sobre os valores depositados na conta judicial do autor a título de precatório, tendo em vista sua natureza salarial cumulada com a neoplasia e aposentadoria, ou caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, o que se admite apenas por argumentar, que a tributação seja feita mês a mês no sistema de rendimentos acumulados; e 2) a incidência do valor principal do precatório na condenação da requerida dos honorários sucumbenciais." (Id 41664155).

A ré manifestou-se pela rejeição do recurso (Id 42153564).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

A sentença não contém obscuridade quanto à fixação dos honorários advocatícios, como se infere da parte final que antecedeu o dispositivo:

"Quanto à sucumbência, há de se ponderar que, no momento da propositura desta ação, a CEF já havia restituído o valor sacado indevidamente da conta de titularidade do autor; porém, sem a prova de tê-lo comunicado do desfecho da reclamação feita na esfera administrativa, o que ensejou a propositura desta ação. Desse modo, a sucumbência preponderante é da ré, que deverá arcar com os honorários advocatícios, porém, nos limites da condenação atrelada aos pedidos remanescentes – acréscimo de juros e atualização monetária sobre o valor ressarcido administrativamente (desde o evento danoso até a data do depósito) e ressarcimento dos danos morais."

O que se pretende é modificar o conteúdo da sentença, propósito que deverá ser objeto de recurso na via própria.

No que toca à incidência de imposto de renda, no momento do saque do valor do precatório, trata-se de questão alheia a estes autos. Ademais, a ré afirmou ter promovido o desconto em cumprimento à determinação legal. Eventual insurgência poderá ser enfrentada no momento da entrega da declaração de imposto de renda a cargo do contribuinte, ou na via adequada.

Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-10.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogado do(a) AUTOR: EVANYALVES DE MORAES - SP279545

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial em cumprimento à decisão 41002319, de modo a justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual **nulidade processual absoluta**.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sema angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Civil. Id 41673995: Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ PEDROSO RODRIGUES DIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42137015: Comprove a parte autora, documentalmente, que promoveu as diligências necessárias para a localização do réu, juntando as pesquisas mencionadas, ressaltando que a intervenção do Juízo somente se justifica em caso de resistência injustificada no fornecimento de informações por parte de órgãos públicos,

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICALINFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS FREITAS GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A execução foi ajuizada em face de CARLOS FREITAS GONÇALVES - CPF:022.949.828-00.

Na petição inicial e na CDA figuram como devedor SÉRGIO LUIZ SIMONETTI - CPF 708.181.508-15.

Desse modo, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial de modo a esclarecer em face de quem pretendeu ajuizar a execução fiscal. Na hipótese de ser em face de CARLOS FREITAS GONÇALVES - CPF:022.949.828-00, deverá promover a vinda aos autos da petição inicial e da CDA corretas. Caso a execução fiscal seja mesmo endereçada em face do devedor SÉRGIO LUIZ SIMONETTI - CPF 708.181.508-15, bastará a retificação do cadastro da distribuição pelo SEDI.

Permanecendo silente, tornem conclusos para indeferimento da petição inicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-94.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MILTON GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milton Graciano** em face do **Gerente da Agência do INSS em Bauru** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula a imediata análise e despacho conclusivo do pedido do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizado sob nº. 341573588 desde 28/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 39721187).

Informações (Id 39938571).

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 40378103).

Requer o impetrante a extinção do feito pela perda do objeto (Id 41143826).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 41438445).

Instado o impetrante a esclarecer se desistirá da ação (Id 41777948), pugnou pela concessão da segurança (Id 42040197).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não vislumbro a carência superveniente de interesse de agir, pois a autoridade impetrante deu andamento ao procedimento administrativo em virtude da ordem liminar, o que foi corroborado pela manifestação do impetrante que consta do Id 42040197.

Bem formada a relação processual, ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante aguarda a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 28 de outubro de 2019 (Id 39653335).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo benefício de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizado sob nº. 341573588.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001795-42.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: NAKAMURA & MARAFANTE RESTAURANTE LTDA - ME, ALEXANDRE JORGE MARAFANTE, ROSANGELA SAYURI NAKAMURA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: NAKAMURA & MARAFANTE RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: AV JOSE VICENTE AIELLO, 5-176, VILASERRAO, BAURU - SP - CEP: 17053-342
Nome: ALEXANDRE JORGE MARAFANTE
Endereço: RUAARAUCARIA, 2-13, RESIDENCIAL PERDIZES, BAURU - SP - CEP: 17053-342
Nome: ROSANGELA SAYURI NAKAMURA
Endereço: RUAARAUCARIA, 2-13, RES PERDIZES, BAURU - SP - CEP: 17053-342

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Há documentos sigilosos juntados com a petição inicial. Anote a Secretária o sigilo nos documentos ID 35626322 e ID 35626325 e a visibilidade para as partes.

Citem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
PROCURAÇÃO	Procuração	2007101417070000000032298904
POSIÇÃO ATUALIZADA DA DÍVIDA	Outros Documentos	2007101426190000000032298908
POSIÇÃO ATUALIZADA DA DÍVIDA	Outros Documentos	2007101426340000000032298909
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial	2007101416070000000032298903

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 36282800: Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002853-44.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO MENEGUETI CARDOZO

Advogado do(a) REU: EVERSON ANTONIO SAID - SP404402

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em relação a **Ronaldo Meneguetti Cardozo**, para cobrança dos valores que lhe foram disponibilizados na conta n.º 4078.001.00021788-8, por meio das operações atreladas ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física – Crédito Direto Caixa, firmado em 30/11/2012, nos anos de 2013 e 2014.

Citado por edital, ofereceu embargos, impugnando a cobrança por negativa geral (Id 33027935).

Impugnação (Id 33345583).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A monitória visa a cobrança dos valores que foram disponibilizados na conta n.º 4078.001.00021788-8, de titularidade do réu, por meio das operações atreladas ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física – Crédito Direto Caixa, firmado em 30/11/2012, nos anos de 2013 e 2014.

Encontra-se, portanto, aparelhada com o contrato e os demonstrativo de débitos, fazendo avultar a liquidez do título, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

Os embargos foram opostos por “negativa geral”.

A defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exime somente o defensor público, o advogado dativo e o curador especial de impugnar especificamente a matéria de fato.

A *contrario sensu*, as questões de direito dependem de impugnação específica.

A abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, em virtude de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito, pois não há como defini-la sem o emprego de regras jurídicas.

Nesse contexto, a apreciação dessas questões **depende de arguição específica da parte interessada**, ainda que representada por advogado dativo, como é o caso destes autos.

Ao encontro desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento, veiculado na Súmula 381, que *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Não havendo razões para diferenciação, esse mesmo entendimento é aplicável aos embargos opostos nestes autos.

Encontra-se, portanto, preclusa a análise dessas questões não veiculadas nos embargos.

Em caso similar, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO OR EDITAL – VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CONTRATO BANCÁRIO.

I – A não imposição do ônus da impugnação especificada assentada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, mormente quando se discutem questões relacionadas a contrato bancária que instrui ação monitoria.

II – “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula 381 do STJ).

III – Hipótese em que a sentença, a despeito da defesa genérica, em embargos monitorios, escudado pela curadoria especial no art. 302 do CPC, - impugnação por negativa geral, procedeu à revisão de cláusulas consideradas abusivas.

IV – Em consonância com o entendimento seguido nesta Corte, necessidade de o curador especial impugnar os pontos pelos quais entende ilegais as cláusulas constantes do contrato carreado aos autos, bem como diante da orientação sumulada no enunciado n. 381 do STJ, deve ser reformada a r. sentença.

V – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.”

(Apelação Cível 0000128-17.2008.4.01.3802, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF da 1ª Região, DJe 06.10.2015, grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido monitorio**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Ronaldo Meneguetti Cardozo a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de **R\$ 69.764,41** (sessenta e nove mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 24 de julho de 2015.

O valor devido será acrescido dos encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento.

O embargante arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito ora reconhecido, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas como de lei.

Os honorários do advogado dativo nomeado serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA, MARISTELA DOMINGA TEIXEIRA PARRA, LAERTE PARRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação de **INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA e LAERTE PARRA JUNIOR**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000215-74.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004253-16.2003.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BANANAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cobrança dos honorários de sucumbência nos presentes autos, relação processual na qual proferida a sentença que se pretende cumprir.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-80.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BANANAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIRIO CAVALHEIRO RAMOS FILHO - SP140638

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a determinação contida no ID 39014766.

O presente feito não comporta cumprimento de sentença, posto referir-se a execução fiscal, que deve ser extinta diante da decisão proferida nos Embargos a Execução nº 0004253-16.2003.4.03.6108, conforme documentos juntados nos ID's 38043095, 38043402 e 38043410.

Os honorários de sucumbência deverão ser apresentados nos referidos embargos 0004253-16.2003.4.03.6108 e devem ser objeto de execução diretamente naqueles autos uma vez que o cumprimento de sentença é promovido nos próprios autos.

Providencie a secretaria a correção da classe processual e das partes.

Ciência as partes da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-78.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observando-se o extrato do sistema SISBAJUD juntado no ID 42182631, nota-se que o valor arrestado não foi transferido para CEF/PAB JF Bauru, conforme determinação contida no ID 38686476.

Ante o exposto, suspendo parcialmente a determinação do ID 41735373, no que se refere à expedição de Ofício de Transferência e promovo o desbloqueio de referido valor, juntando o comprovante na sequência.

Intime-se o executado.

Em prosseguimento, aguarde-se manifestação do exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002670-46.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42245539: intime-se o embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, inclusive, para deliberação acerca dos honorários periciais depositados nos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000211-59.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VALDELAN DA SILVA OLIVEIRA

REU: DAMIAO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) REU: EDIMILSON MOREIRA ALVES - SP336251

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003205-65.2016.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114, CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI - SP171435

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Em relação ao quanto certificado no ID 42236757, mantenham-se as mídias de folhas 16 e 118 (iguais) acauteladas em Secretaria, de modo a possibilitar a extração de cópias, pelas partes com poderes para tanto, mediante a solicitação por escrito e fornecimento de mídia para gravação.

A de folha 117 deverá ser, da mesma forma, acautelada em Secretaria para possibilitar a realização de carga, exclusivamente da mídia, para extração de cópia, uma vez que esta Secretaria não possui o equipamento específico para promovê-la. Neste caso, também, o requerimento deverá ser dar por escrito, por partes com poderes para tanto.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42145138: Em face dos documentos apresentados, fica cancelada a pericia agendada para a data de hoje.

Comunique-se, via e-mail e com urgência, o perito e os de mais envolvidos no ato.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-88.2020.4.03.6108
AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42104488: Dê-se ciência as partes da decisão que julgou improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do novo CPC.

Com a diligência, cite-se a União - FNA.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002810-46.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Sidnei Aparecido de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, nos seguintes termos:

(a) – Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – Companhia Agrícola Quatá, nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 1987 a 30 de abril de 1988, época na qual trabalhou como lavrador, no corte da cana de açúcar, e 1º de maio de 1988 a 31 de maio de 1997, época na qual trabalhou como Fiscal de Turma I (entre 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989), Fiscal de Turma II (entre 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1994) e Líder de Turma (entre 1º de maio de 1994 a 31 de maio de 1997), com exposição, em todos os períodos, a intempéries climáticas, calor e hidrocarbonetos aromáticos, provenientes de fuligem advinda da queima da cana de açúcar;

(a.2) – Viação Mourão Ltda., no período compreendido entre 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2005, como motorista de ônibus, com exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade compreendido entre 92 (mínimo) a 93 (máximo) decibéis;

(a.3) – Luis Carlos Dalben e outros, no período compreendido entre 1º de julho de 2010 a 15 de julho de 2010 e 15 de outubro de 2010 a 29 de maio de 2016, época na qual trabalhou como tratorista, com exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade compreendido entre 85,90 (mínimo) a 88,8 (máximo) decibéis;

(b) – A conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator de conversão 1,40);

(c) – A soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e convertido para o tempo de serviço comum – letra “b” – aos demais períodos de labor comum, vertidos a Sebastião Vieira da Silva (entre 13 de março de 1981 a 27 de março de 1981), Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos (entre 1º de junho de 1997 a 20 de janeiro de 2004), Dogma Serviços Especializados Ltda. (entre 04 de julho de 2005 a 24 de outubro de 2005) e Lwart Lubrificantes Ltda. (entre 02 de janeiro de 2006 a 12 de maio de 2010);

(d) – A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 08 de novembro de 2018 (benefício nº 42/180.383.418-5), como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço

1.1. Companhia Agrícola Quatá (atual Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos)

Juntou a parte autora cópia eletrônica do PPP emitido pela empresa empregadora no dia 23 de março de 2018 (folhas 61 a 62 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que trabalhou como lavrador (entre 1º de abril de 1987 a 30 de abril de 1988), Fiscal de Turma I (entre 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989), Fiscal de Turma II (entre 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1994) e Líder de Turma (entre 1º de maio de 1994 a 31 de maio de 1997).

Do mesmo formulário consta que a contar do dia 1º de junho de 1997, o postulante esteve exposto ao agente físico ruído, não havendo menção quanto à exposição a fator de risco algum entre 1º de abril de 1987 a 31 de maio de 1997, em que pese os assentos alusivos aos registros das condições ambientais e biológicas do local de trabalho tenham sido feitos desde abril de 1987.

Nesses termos, não se revela possível o acolhimento do pedido formulado para que o tempo de serviço em questão seja havido como especial.

Não socorre a pretensão autoral o PPRa da empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, porquanto o documento mensura as condições ambientais de trabalho prevalentes no período compreendido entre janeiro a dezembro de 1998.

O mesmo se pode afirmar quanto aos laudos periciais confeccionados nos autos nº 000.1289-51.2014.8.26.00 e 1000123-93.2016.8.26.0033, porquanto englobam a situação jurídica de trabalhador que desempenhou funções distintas da do requerente e em locais de trabalho (empresas empregadoras) também distintos.

1.2. Viação Mourão Ltda.

A parte autora juntou cópia eletrônica de formulário DSS 8030 e LTCAT (folhas 95 a 105 do arquivo .pdf dos autos virtuais), os quais são alusivos ao trabalhador José Darci Tosta, admitido para trabalhar na empresa em 09 de novembro de 1994.

Em que pese a identidade de cargos ocupados pelo trabalhador paradigma e o autor do presente processo – motorista, os serviços foram prestados em épocas distintas, não havendo dados que permitam inferir também se o modelo de ônibus dirigido era o mesmo ou não, o que pode acarretar variações quanto ao nível de intensidade do ruído a que exposto um e outro empregado.

1.3. Luis Carlos Dalben e outros.

Juntou a parte autora cópias eletrônicas de PPP's. emitidos pela empresa empregadora no dia 26 de fevereiro de 2018 (folhas 77 a 78 e 75 a 76 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que nos períodos compreendidos entre 1º de julho de 2010 a 15 de julho de 2010 e 15 de outubro de 2010 a 29 de maio de 2015, trabalhou como tratorista, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 80,20 (mínimo) a 88,80 (máximo) decibéis.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a Turma Nacional de Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma".

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “**De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leg) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho** [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, do PPP juntado no processo e alusivo ao período de trabalho prestado entre 1º de julho de 2010 a 15 de julho de 2010, observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, valeu-se da técnica da **dosimetria**, o que torna possível reconhecer a especialidade do serviço prestado à empresa **Luis Carlos Dalben e outros** no período referido, até mesmo porque, do documento constam os seguintes registros:

- (a) – há a menção dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas prevalentes no local em que prestados os serviços, e em período coincidente como da duração do vínculo empregatício;
- (b) – o formulário foi expedido tomando por base os programas médicos de responsabilidade da empresa e subscrito por pessoa que detém legitimidade para representar a entidade na emissão de formulários previdenciários.

Quanto ao período de trabalho compreendido entre 15 de outubro de 2010 a 27 de maio de 2016, o PPP mencionada que em determinada faixa de período o trabalhador expôs-se ao contato com o ruído em nível de intensidade inferior ao patamar mínimo legalmente previsto, ou seja, a **80,20 decibéis**, não sendo possível aferir, com a segurança jurídica que o caso requer, qual foi a exata extensão de tempo, em meio à constância do vínculo empregatício, em que a exposição não agressiva ocorreu.

O fato impede, ao menos nesse momento, o acolhimento do pedido e pode ser melhor elucidado no transcorrer da instrução processual.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade, apenas, do tempo de serviço prestado à empresa **Luis Carlos Dalben e outros**, no período compreendido entre **1º de julho de 2010 a 15 de julho de 2010**.

Referido tempo de serviço especial deve ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator 1,40, e, na sequência, **adicionado** aos demais períodos de labor comum, prestados pelo autor a **Sebastião Vieira da Silva** (entre 13 de março de 1981 a 27 de março de 1981), **Companhia Agrícola Quatá** (entre 1º de abril de 1987 a 30 de abril de 1988, 1º de maio de 1988 a 31 de maio de 1997 e 1º de junho de 1997 a 20 de janeiro de 2004), **Viação Mourão Ltda.** (entre 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2005), **Dogma Serviços Especializados Ltda.** (entre 04 de julho de 2005 a 24 de outubro de 2005), **Lwart Lubrificantes Ltda.** (entre 02 de janeiro de 2006 a 12 de maio de 2010) e **Luis Carlos Dalben e outros**, no período compreendido entre **15 de outubro de 2010 a 20 de novembro de 2018** (conforme indicações do CNIS).

Feita a adição reportada, o tempo total de contribuição apurado é inferior a 35 anos (26 anos, 08 meses e 04 dias), o que não permite a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Dispositivo

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de **tutela de antecipada** para o fim de **reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Luis Carlos Dalben e outros**, no período compreendido entre **1º de julho de 2010 a 15 de julho de 2010**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando como fator de acréscimo o fator **1,40**, sendo, em sequência, adicionado aos demais períodos contributivos comuns do requerente.

Defiro, outrossim, ao autor, a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o INSS.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011131006432220000037766183
PROC + DEC HIPOS	Procuração	2011131006432870000037766393
PROC ADM	Documento Comprobatório	2011131006433830000037766401
LAUDO PARADIGMA MOURÃO TOSTA	Documento Comprobatório	2011131006436140000037766418
PPRA CALZS 1998 (1)	Documento Comprobatório	2011131006437450000037766542
LAUDO PARADIGMA	Documento Comprobatório	2011131006438810000037766549
LAUDO PARADIGMA3	Documento Comprobatório	2011131006441510000037766551
FISCAL LAVOURA PARADIGMA	Documento Comprobatório	2011131006443340000037766557
VALOR DA CAUSA	Documento Comprobatório	2011131006444510000037766570
SIMULAÇÃO RMI	Documento Comprobatório	2011131006445040000037766572
SIMULAÇÃO RMA	Documento Comprobatório	2011131006445510000037766574
CALCULO VALOR DA CAUSA	Documento Comprobatório	2011131006446050000037766580
CNIS	Documento Comprobatório	2011131006446460000037766584
Certidão	Certidão	2011131421288790000037783054

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002285-64.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO HIGINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42248833(AI 5031584-77.2020.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ID 41340419: Aguarde-se a apreciação do PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pela instância *ad quem*.

ID 42247700 (contestação): Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir.

Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42158329: Solicite-se ao PAB local que proceda à conversão em pagamento definitivo do valor depositado no ID 8522444, através de guia DARF, código 2864.

Servirá a presente de ofício ao PAB que deverá ser instruído com o ID 8522444 de 30/05/2018.

Com a resposta ao ofício, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-63.2020.4.03.6108

AUTOR: EDMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003265-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II
REPRESENTANTE: CLAUDIA CRISTINA CAMPACHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o termo de autuação para alterar a classe judicial de embargos à execução para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos ativo e passivo.

Diante da manifestação da CEF (ID 41988088), comprovando o depósito do valor executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito e se prefere seja realizada transferência eletrônica (e não alvará de levantamento). Em caso positivo, forneça os dados bancários, para que seja expedido o ofício de transferência eletrônica.

Com a resposta do exequente, expeça-se imediatamente conforme requerido (alvará ou ofício de transferência).

Em informando o exequente a quitação do débito ou restando silente a esse respeito, cumprido o alvará/ofício de transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-90.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 37908906: "...intime-se o exequente para que providencie a distribuição no Juízo Deprecado, com posterior comprovação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias."

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005626-28.2016.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogado do(a) REU: MAURO CESAR CANTAREIRASABINO - SP300466

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 38341800: "...intime-se o exequente para que providencie a distribuição no Juízo Deprecado, com posterior comprovação nos presentes autos."

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002550-66.2020.4.03.6108
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, FERNANDA SILVA DUALIBI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004089-94.2016.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 38014948-Franca e ID 38854933-Jundiaí), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de novembro de 2020.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003851-12.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias nos termos da deliberação ID 33709519.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000471-35.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILSON FATIMO FERREIRA - ME, EMILSON FATIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ofício ID nº 41363051 da 4ª Vara Cível de Bauru/SP: Atenda-se.

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando supra, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretária, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (0000472-20.2002.4.03.6108, 0000519-91.2002.4.03.6108 e nº 0000545-89.2002.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-89.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILSON FATIMO FERREIRA - ME, EMILSON FATIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000472-20.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILSON FATIMO FERREIRA - ME, EMILSON FATIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000519-91.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILSON FATIMO FERREIRA - ME, EMILSON FATIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVETTE NUNES DE CARVALHO - SP169500

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0000713-08.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE GOMES

Advogado do(a) REU: ADIBO MIGUEL - SP177219

SENTENÇA

Extrato: Ação monitória – Construcard – Existência de dívida sobre a própria concessão do crédito, pois o endereço do imóvel, onde deveria ser empregado o dinheiro público, não existe, conforme certificação do Oficial de Justiça, inclusive desconhecido o tomador do crédito naquelas redondezas – Impresentes os requisitos à conversão em execução – Procedência aos embargos monitórios

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0000713-08.2013.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF

Réu: José Gomes

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Gomes, aduzindo que o polo réu celebrou contrato Construcard, no valor de R\$ 47.000,00, montante este disponibilizado e utilizado, porém não adimplida a obrigação, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Após inúmeras tentativas de localização do particular, infrutíferas, promoveu-se a citação editalícia, ID 21984679 - Pág. 72.

Nomeado Curador Especial, ID 22758672.

Embargos à monitória, ID 23463091, inicialmente pugnano por Justiça Gratuita e, no mérito, pontua que o contrato trazido pela CEF tempor finalidade a aquisição de materiais de construção, que seriam utilizados à Rua dos Professores, nº 5-56, em Bauru, porém certificou o Oficial de Justiça que referido endereço não existe, questionando sobre a documentação que foi apresentada ao Banco ao tempo da contratação, bem como não provada a aquisição de materiais, nem a loja onde foram entregues os materiais supostamente adquiridos, sendo duvidosa até mesma a constituição da presente dívida, assim a monitória deve ser extinta, por ausência de certeza. Defende que o crédito deve ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, porque rescindida a obrigação contratual, incidindo os juros somente a partir da citação, estando ausente a forma de cálculo do débito. Considera indevida a prática do anatocismo e a cumulação de encargos da mora com a comissão de permanência, tudo a violar o CDC, inquinando de vício a taxa de abertura de crédito e a tarifa de serviços.

Impugnou a CEF, ID 33780620, discordando do pleito por Gratuidade Judiciária, estando presentes os requisitos para o ajuizamento da monitória. No mais, oferta petição genérica com os seguintes temas : impossibilidade de pronunciamento sobre nulidade de cláusula contratual de ofício; observância ao “pacta sunt servanda”; cunho adesivo dos contratos, ausência de violação ao CDC; inaplicabilidade da teoria da imprevisão e inexistência de lesão contratual.

Réplica, sem provas, ID 3400688.

Sem provas pela CEF, ID 36217129.

Determinado que a Caixa preste esclarecimentos sobre a questão domiciliar do réu, ID 41422651.

Petição econômica, ID 41850318, pontuando que o contrato foi assinado na Agência Nações Unidas, em Bauru, assim como o domicílio informado pelo contratante – não trouxe nenhum documento pertinente ao tema endereço.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indeferido o pleito por Justiça Gratuita, por inexistente qualquer prova a demonstrar condição de hipossuficiência.

Em continuação, pressupõe o procedimento monitório a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitória para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

No caso concreto, cirúrgica a atuação do Doutor Curador Especial, pois a Caixa demonstrou total des controle na concessão do crédito a que busca ressarcimento, tanto que a derradeira intervenção banqueira, lamentavelmente, a nada esclareceu sobre o ponto nodal envolvendo o endereço do devedor e até mesmo do imóvel onde, em tese, deveria ter sido empregado o dinheiro emprestado.

Com efeito, consta do contrato, que teria sido assinado por José Gomes, cujo endereço declinado foi a Rua dos Professores, nº 5-56, Bauru, concessão de limite de crédito de R\$ 47.000,00, “destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua dos Professores, nº 5-56, na cidade de Bauru”, cláusula primeira, ID 21984678 - Pág. 7.

Neste passo, em diligência, certificou o Oficial de Justiça, ID 21984678 - Pág. 32 : “*deixei de citar o Sr. José Gomes, por não localizar o endereço constante do mandado, haja vista que na quadra cinco da Rua dos Professores não existe o numeral 5-56, sendo informada pelo Sr. Décio José Lázaro, morador do número 5-52, que mora no local há 25 anos e não conhece o mesmo. Certifico ainda que, em contato com outros vizinhos, também não obtive qualquer informação a respeito de José Gomes, por se tratar de pessoa desconhecida no local*”.

Apontando os embargos severa dúvida sobre a própria contratação, inclusive questionando quanto a onde teriam sido comprados os materiais, onde teriam sido entregues e até mesmo se a pessoa que assinou o contrato a ser a pessoa que a Caixa indica como devedora, completamente silente quedou o polo econômico sobre os nevrálgicos temas.

Aliás, sequer coligiu a Caixa um único comprovante de residência de José, a fim de demonstrar que o número 5-56 realmente existe, adotando aos autos, infelizmente, genérica atuação, em nenhum momento logrando afastar os questionamentos trazidos.

Logo, patente a ausência de documentos que demonstrem, cabalmente, a contratação em prisma, ao contrário, presente hígida dúvida sobre a validade da concessão do crédito em prisma, duvidosa até mesmo a existência da pessoa e da casa onde, em teoria, deveria ter sido empregado o crédito público concedido.

É dizer, insuficientes as afirmações comprobatórias da Caixa, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem o frágil quadro de assunção de dívida aqui versado.

Portanto, desatendeu o polo credor a seu ônus constitutivo :

“PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.
2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.
3. Apelação da ré desprovida.”

Ou seja, a parte credora veio a Juízo e não trouxe elementos documentais suficientes, havendo controvérsia até mesmo a respeito da formalização do negócio, patente que incumba à parte credora demonstrar a veracidade e validade da contratação, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pela ação monitória.

Por conseguinte, reftados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à monitória, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, pois inábil o feito a convolar-se em execução, sujeitando-se o polo economizário ao pagamento de honorários advocatícios em favor do polo privado, em atenção à regra contida no artigo 85, § 2º, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal 21984678 - Pág. 32.

Deferidos honorários em favor do Advogado Curador Especial, Doutor Adibo Miguel, OAB/SP nº 177.219, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome conhecimento dos fatos contidos nesta demanda e adote as providências que entender cabíveis.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI(SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Diante da certidão de fl. 1693, intime-se a Defesa constituída do Réu Cesar, para apresentar os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica alertada a Defesa do Réu Cesar, de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venhamos autos conclusos. Int. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001906-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: PRISCILA CASSIANA DE MACEDO, ROGERIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

Advogado do(a) REU: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

DESPACHO

Considerando que as partes já foram intimadas para proceder a digitalização integral dos autos e não tendo atendido até a presente data, determino, conforme o disposto no pedido de providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000 do CNJ, aguarde-se nova fase de digitalização a ser promovida pelo TRF3, ocasião em que, prioritariamente, os autos deverão ser remetidos para virtualização. Int.

BAURU, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos n.º 5001230-78.2020.4.03.6108

Impetrante: Marco Antonio Sanches

Impetrado: Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Marco Antonio Sanches em face da Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, visando à obtenção de auxílio emergencial, pontuando que o aplicativo indicou a situação de "dados inconclusivos", tendo prosseguido na tentativa, gerando, por isso, um novo pedido, este decorrente de ausência de opção do aplicativo, que gerou negativa sob o argumento de estar o solicitante empregado e que um membro de sua família já percebeu a ajuda, porém não detém emprego formal e ninguém de sua residência recebeu o benefício.

Requer, a título de liminar, a implantação do benefício pelo período de 3 meses, no valor de R\$ 600,00, provimento este que deverá ser confirmado por sentença, pugnando, ainda, por Gratuidade Judiciária.

ID 32550340, determinada emenda da inicial, para incluir no polo passivo o Superintendente da Caixa, para esclarecer se seu núcleo familiar recebia ou recebe Bolsa Família, informar se o impetrante ou sua genitora possuem conta na Caixa ou no Banco do Brasil, esclarecer se tentou ou conseguiu usar o aplicativo Caixa Tem e esclarecer código contido no ID 3247709.

Ordenado à Secretaria:

- oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, requisitando-lhe a apresentação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à parte impetrante e à sua mãe - Marco Antonio Sanches, CPF 381.818.588-32, e Elaine Regina da Silveira, CPF 91.427.808-96, dos seguintes documentos: a) relatório de situação fiscal; b) cópia de declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas e a firmas individuais de que, eventualmente, sejam sócios ou titulares;

- oficie-se ao Superintendente da CEF em Bauru/SP, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o impetrante ou sua genitora - Marco Antonio Sanches, CPF 381.818.588-32 e NIS 16446512148, e Elaine Regina da Silveira, CPF 91.427.808-96 e NIS 12307927516: a) possuem conta junto à CEF; b) pleitearam e, eventualmente, já receberam parcelas do auxílio emergencial; c) recebem ou receberam benefício do programa Bolsa Família; d) se já tiveram pedido negado de auxílio emergencial e por qual razão; instruir o pedido com cópia do doc. ID 32427710;

- oficie-se ao INSS, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este Juízo extrato do CNIS de vínculos e de remunerações relativos ao impetrante e à sua genitora - Marco Antonio Sanches, CPF 381.818.588-32, e Elaine Regina da Silveira, CPF 91.427.808-96, considerando que este Juízo, no momento, não está com acesso à plataforma;

- Ao Diretor de Secretaria, que busque, junto ao e-CAC, eventuais declarações de imposto de renda pessoa física, apresentadas pelo impetrante e sua mãe, relativas ao exercício de 2019, ano-calendário 2018.

Petição emendada, ID 33573652.

Dados solicitados juntados a partir do ID 33695806.

Petição impetrante, ratificando sua mãe não solicitou o auxílio, por estar empregada, fazendo, por isso, jus à verba pugnada, ID 34547525.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Descabida a concessão de medida liminar para pagamento de valores, art. 7º, § 2º, LMS :

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Ao SEDI, para inclusão do Superintendente da CEF em Bauru no polo passivo, ID 32550340.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para apresentar informações.

Com suas intervenções, vistas ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000946-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEZZANI ALIMENTOS LTDA., em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual busca, iníto liti, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de postergar o vencimento do pagamento de TODOS os tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Deferida parcialmente a medida Liminar para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão com datas prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro do corrente ano. (ID 31508588).

A Fazenda Nacional requereu ingresso ao feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em grau liminar (ID 31951551).

Deferido o efeito suspensivo no Agravo interposto (ID 32419715).

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (ID 33537502).

Réplica apresentada pelo Impetrante no doc. ID 34093889.

Provido o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional nos termos do Relatório, Voto e Ementa de doc. 36999993, com trânsito em julgado no doc. ID 38468894.

A parte Impetrante foi intimada a esclarecer, ênfase ao quanto decidido pelo E. Tribunal, se ainda remanesceria interesse jurídico no prosseguimento do feito, seu silêncio traduzindo extinção terminativa, uma vez que o objeto temporal já havia sido superado, sendo de insucesso o pleito privado (doc. 38452032).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 11/09/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 30916570).

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000722-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON LUIZ JOHANSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

DESPACHO

Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 09/10/2020, em conta junto ao Banco do Brasil, de modo a comprovar que a restrição recaia sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Tendo o bloqueio ocorrido em 09/10/2020, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 09/09/2020, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer, acerca da alegada verba salarial depositada em sua conta em 06/10/2020, o motivo pelo qual no extrato aparece como pagador da TED o nome de 'KATIUCIA PASSI', que diverge da razão social de seu empregador ('Oliveira Santos Eletrificações Ltda.') bem como de sua representante legal ('Vanusa Oliveira Ribeiro').

Deve também executado trazer aos autos cópia do holerite a que se refere mencionado pagamento.

Após, imediatamente conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000833-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEELTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias - Não incidente sobre as seguintes rubricas: primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente e aviso prévio indenizado - Compensação autorizada com tributos da mesma espécie - Parcial procedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. – EPP, devidamente qualificada no doc. 15961842, impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIAO FEDERAL, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento.

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requeru também a compensação do indébito tributário relativos aos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 168, inciso I do CTN, devidamente corrigido pela Selic, acrescido de juros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.050,86 (vinte mil e cinquenta reais, e oitenta e seis centavos).

Petição inicial instruída com procuração e documentos, doc. 15961834.

Deferida a medida liminar para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correlato, vedando-se inscrição em Dívida a respeito e a negatização da parte autora exclusivamente por tais fundamentos (doc. 16210978).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (doc. 16634919), sem arguição de preliminares, postulando pela denegação da ordem.

Parecer ministerial, doc. 22523962, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual.

Réplica ofertada conforme doc. 31843209, reiterando a concessão da segurança.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada contribuinte em sede de aviso prévio indenizado, tanto quanto a título de férias indenizadas, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “D”, “F” e “I”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22^[1], redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente daquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No mesmo sentido, o sucesso autoral em sede de auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre o **terço constitucional de férias**, o E. STJ, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário RE 1.072.485, interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas anteriormente gizadas, avulta superior a autorização compensatória ou restituição.

Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.

No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 02/04/2019, doc. 15961834, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda.

A compensação será realizada **com tributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.

Derradeiramente, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as rubricas: **primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente e o aviso prévio indenizado**; restando autorizada a compensação/restituição, observado o prazo quinquenal e o art. 170-A, CTN, com correção/juros pela SELIC, tudo na forma anteriormente estatuída, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, inciso II, CPC, porque ilíquida a quantia a ser ressarcida/compensada, tanto quanto está a União sujeita ao reembolso de custas proporcional à vitória contribuinte à causa, art. 86, CPC, que também será apurada em sede de cumprimento, por outro lado está a parte autora sujeita ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre as rubricas onde se saiu derrotada, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, ambas as obrigações sucumbenciais sujeitas a juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, CJF, **retificando-se a liminar de doc. 16210978**.

Sentença sujeita a reexame necessário, por ser ilíquida, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000639-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:MARIO ARLINDO CASARIN
INVENTARIANTE: GISELA MARIA OZORIO CASARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos n.º 5000639-87.2018.4.03.6108

Impetrante: Espólio de Mário Arlindo Casarin

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

ID 35003544 e 37114454 : manifeste-se a União, em até cinco dias, adotando as providências cabíveis, face à ordem concedida em favor do contribuinte na ação mandamental.

Após sua intervenção, ao polo contribuinte, por idêntico prazo. No mesmo ato se pondo intimado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo a necessidade de novas deliberações pelo Juízo, remeta-se o processo ao C. TRF3.

Intime-se, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002000-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DAS. M. FERREIRA REFEICOES - ME, GISLAINE DA SILVA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Certidão ID 42255373 e Doc. Num. 42255395: ciência à Caixa Econômica Federal **urgentes** providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GESSYKA GOMES MARCANDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESSYKA GOMES MARCANDAL, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do CHEFE DE BENEFICIO AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, objetivando a conclusão do processamento do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-maternidade, protocolizado diretamente na agência do impetrado, em 20/09/2019.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou a implantação do benefício (ID. 36425576).

No doc. ID 37219546 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito.

Pugnou a parte autora pela extinção do feito uma vez cumprida a obrigação (ID 37678456).

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (ID 37872753).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001687-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEUSA GARCIA NAVES

DECISÃO

Extrato: Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Reposamos nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário n.º 80830829, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo FIAT-MOBI-4P-Completo - LIKE (Tech1) 1.0 8v (Flex) - ano 2016, Placa FWJ1167, Cor BRANCO, Chassi 9BD341A5XHB438281 (Doc. Num. 35056697).

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, "caput", da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, "in casu") do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor ("caput" e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumpremos designios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Doc. Num. 35058814), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (Doc. Num. 35058816).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, "prima facie", dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel FIAT-MOBI -4P - Completo - LIKE (Tech1) 1.0 8v (Flex) - ano 2016, Placa FWJ1167, Cor BRANCO, Chassi 9BD341A5XHB438281, o qual se situa junto ao endereço do demandado, qual seja, RANDREYS CAVAGNA, 1-62, N. NAGASAWA cidade de BAURU/SP, CEP:17026-842, para entrega ao representante legal da autora, apontado no Doc. Num. 35056676 - Pág. 4, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO, encaminhando-se com urgência para cumprimento.

Sem prejuízo deve a CEF comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais complementares no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002410-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ROSANGELA XAVIER FOGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATER DE FREITAS - SP361541

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Intimação ao polo impetrante para manifestar-se até a próxima 5ª feira, dia 03/12/2020, concluso o feito na 6ª feira, dia 04/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA DE FATIMAZAFANI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por tempo de contribuição – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferida a Gratuidade ante os documentos acostados aos autos.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42272434 – PUBLICAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES:

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de erro material no **primeiro parágrafo** do r. **Despacho ID 40952357**, razão pela qual procedo sua **retificação**, a fim de que passe a constar:

“Intime-se o polo **impetrante** para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantidas as demais deliberações daquele comando.

Int.

DESPACHO ID 40952357 (2º PARÁGRAFO EM DIANTE):

(...) Empresseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para fins de intimação da Sentença proferida (ID 37238033).

Após, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-85.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:GERMANO BISCO BERNABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36089463:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000230-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELENA ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BORGES DE FREITAS NETO - SP299317

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SABRINA MESSIAS - SP376132, SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO - SP376267

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado, requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002411-25.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao cancelamento da penhora do veículo indicado à fl. 17 dos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002017-85.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: S M F MISTURADORES PARA FERTILIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747

DESPACHO

Considerando o interesse da parte executada no pagamento da dívida, conforme informado no ID 41298063, sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos para penhora de bens, determino a remessa do presente feito à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Infrutífero eventual acordo, aguarde-se a devolução da precatória para posterior apreciação do pedido da exequente (ID 41674589).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (id 40822654).

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais e honorários, eis que a extinção com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 é "sem ônus para as partes".

Declaro levantadas eventuais restrições. Providencie a secretaria a baixa dos gravames correlatos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que seja realizada a transferência dos valores depositados em juízo para a conta indicada pelo executado em id 41011748.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO COMUM

1400437-07.1995.403.6113 (95.1400437-0) - MAURO BRANDIERI X ANTONIO VIOTO X JOSE VIOTO FILHO X CLELIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ALVES RODRIGUES (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 64/2061

Despacho de fl. 163, item 6:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1402795-42.1995.403.6113 (95.1402795-7) - GUILHERME LOPES MOREIRA X VALDETE LOPES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA X JOSE NILTON LOPES FERREIRA X JOAO BATISTA LOPES X VALDOMIRO LOPES FERREIRA X IVANI LOPES FERREIRA X ADIMAR LOPES MOREIRA X SANTOS LOPES FERREIRA X IRANI LOPES FERREIRA X VANILDA LOPES FERREIRA MOREIRA VIEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 225, item 6:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-92.1999.403.6113 (1999.61.13.001249-7) - GERALDA SILVA OLIVEIRA X WANDA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X WILMA DE OLIVEIRA MARTINS X WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP407591 - ITALO PIMENTA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 244, item 6:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001539-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 253, item 6:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SUCEDIDO: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

ID 41145986: defiro à executada os benefícios da gratuidade judiciária.

Manifêste-se a exequente acerca do pedido de liberação do licenciamento do veículo de placa FBM 2287, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int,

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001491-28.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIANO CRUZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROSESON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A ré aventou, como preliminar de contestação, a Impugnação à concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao ano de 2020 que aponta rendimentos superiores a R\$ 5.000,00. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,98 para o exercício de 2020).

Para confrontar as alegações trazidas pelo réu, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da última declaração do imposto de renda, cuja cópia foi juntada e encontra-se inserida nos documentos de IDs nº 42140329-330-331.

A Impugnação da Gratuidade Judicial aventada pela parte ré na contestação deve ser acolhida.

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que o autor, além de ter recebido rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 no ano de 2019, é proprietário de veículos, imóvel e possui movimentação financeira em conta poupança capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação à da Gratuidade da Justiça aventada pelo réu, determino a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Proceda a secretaria a inclusão dos documentos de ID's n.ºs 419403329-330-331 como sigredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000724-58.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001766-45.2018.4.03.6113

AUTOR: HELDER DACUNHA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a inatividade das empresas que deseja a realização de perícia por similaridade, conforme determinado no despacho de ID n.º 23157720, julgo preclusa esta prova pericial.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5002462-13.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SILVA MARQUES - SP387201

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002452-66.2020.4.03.6113

AUTOR: ELCIO MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DASILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000609-66.2020.4.03.6113

AUTOR: MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com a proposta de acordo apresentada pela ré na petição de ID n.º 42234183.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003156-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, GERCINO MACIEL

Advogados do(a) REU: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes.

II – Ao Ministério Público Federal para que seja apreciada a possibilidade de se propor aos réus o acordo de não persecução penal, nos termos da decisão de f. 485-488 dos autos físicos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000146-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBA ALVES FERREIRA AVEZUM DO PRADO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: MARIO FERNANDO DIB - SP310330, NEWTON JORGE HAUCK - SP388191, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciências às partes.

II – Ao Ministério Público Federal para, em até 30 dias, informar acerca da regularidade do parcelamento, ultimando-se, por conta própria, as providências necessárias para obtenção de tais informações fazendárias, inclusive, se o caso, via sistema informatizado ECAC/MPF.

III – Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RITA DE CÁSSIA BARBOSA DOS SANTOS** contra o **INSS**, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu ao restabelecimento de pensão por morte.

A autora relata, em síntese, que após o óbito de seu pai, o segurado Edson dos Santos, em 19/10/2003, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Narra, entretanto, que o benefício foi cessado de forma indevida quando ela completou 21 anos, uma vez que possui doenças psiquiátricas que demonstram que ela continua na condição de dependente, como filha maior inválida, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia, assim, o restabelecimento da pensão por morte desde 03/06/2012, data em que foram cessados os pagamentos.

A autora formulou, ao final, os seguintes pedidos:

a) *Requer desde já ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, referente ao pagamento do benefício antes mesmo da perícia, se esta for necessária, tendo em vista que a demora será prejudicial para o sustento da Requerente, nos termos do artigo 300 do CPC. Que o requerido efetue imediatamente o pagamento do benefício previdenciário, desde a data em que a autarquia previdenciária cessou o pagamento, ou seja, em 03/06/2012 devidamente corrigidos.*

b) *Requer-se a V. Exa. designação de audiência de Conciliação, Instrução, debates e julgamentos, determinando-se a citação do requerido para que, querendo, apresente contestação, sob pena de confissão e revelia, para ao final, julgar procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte desde 03/06/2012, nos termos desta inicial, com juros e correção monetária, tornando definitiva a tutela antecipada e, condenando ainda a Requerida no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, demais cominações legais e, continuar pagando à parte Requerente o benefício de forma permanente, levando-se em consideração o tempo ao qual fez jus ao benefício sem a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.*

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se a parte autora que ela comprovasse o valor atribuído à causa, mediante planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico perseguido, bem como apresentasse cópia do procedimento administrativo que cessou o benefício objeto da lide (id 18765533).

A autora alterou o valor da causa para R\$ 350.000,00 e apresentou cópia integral do procedimento administrativo (id 193352430).

A autora foi novamente intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (id 20072288).

Na manifestação ID 20871997, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 433.291,88 e anexou planilha de cálculo. Afirmou que não corre a prescrição, pois é incapaz para os atos da vida civil.

Ematendimento ao despacho de regularização, a autora apresentou nova planilha (id 21777813).

Por meio da decisão ID 21939517, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi deferida a gratuidade judicial, bem como a produção de prova pericial médica.

Juntou-se aos autos o laudo pericial, que concluiu que a autora possui transtorno esquizoafetivo e de personalidade e está total e temporariamente incapaz para o trabalho (id 24613664).

A autora impugnou o laudo, afirmando que o perito desconsiderou que a autora pleiteia o benefício de pensão por morte e não benefício por incapacidade. Afirmou, ainda, que a autora estava acompanhada no dia da perícia, ao contrário da informação que constou do laudo pericial. Reiterou que o próprio INSS já reconheceu que a incapacidade remonta ao ano de 1993. Requeceu fosse considerado o laudo médico elaborado por médico especialista em psiquiatria, que juntou na sequência (id 25274570). Juntou também outros documentos.

O INSS apresentou contestação e, arguiu, preliminarmente, que está prescrita a pretensão de recebimento das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a autora manteve união estável, teve filhos e foi emancipada em 21/06/2007, fatos estes que são contraditórios à alegação de incapacidade. Sustentou que a autora não comprovou qualidade de dependente e carência para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do último requerimento administrativo (id 27062626).

A autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id 28534023).

Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a intimação da procuradora para informar o andamento da ação de interdição e se houve nomeação de curador (id 28683667).

Intimada, a procuradora da autora requereu prazo para apresentação de curador (id 29457762).

A autora informou que o curador provisório, o tio avô Antonio Messias Nunes, seria substituído pelos seus irmãos Everton Barbosa dos Santos e Emerson Barbosa dos Santos. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal entendeu que a autora incapaz se encontra devidamente representada por seus curadores provisórios e possui advogado regularmente constituído. Consignou que é desnecessária, à luz do artigo 178 do CPC, manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da controvérsia. Requeceu o prosseguimento do feito.

Juntou-se extrato do CNIS da autora e a requisição do pagamento dos honorários periciais.

Determinou-se a intimação do perito para que informasse se ratificava as conclusões do laudo pericial, em razão dos documentos juntados aos autos após a elaboração do laudo (id 39422913).

O perito retificou as informações do laudo, afirmando que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 02/12/2015.

O INSS requereu que o perito esclarecesse o motivo da alteração da conclusão anterior e o perito informou que ela ocorreu em razão dos documentos apresentados no decorrer do processo.

A autora requereu a intimação do perito para responder quesitos complementares, relacionados à data de início da incapacidade, e o INSS afirmou que a data de início da incapacidade foi fixada depois do óbito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que foi cessado quando ela completou 21 anos de idade. Ela fundamenta sua pretensão no fato de ser portadora de transtornos psiquiátricos desde de infância, que a tomam incapaz para os atos da vida civil e que a qualificam como dependente do segurado instituidor do benefício, na condição de filha inválida.

Conforme mencionado no despacho ID 39422913, a questão fática central desta demanda consiste na definição acerca da data do início da invalidez da parte autora, notadamente se ela antecede ou não a sua maioridade previdenciária, que ocorreu 03/06/2012, em ou o óbito do segurado instituidor do benefício, em 18/10/2003.

O laudo pericial elaborado por médico auxiliar do Juízo apontou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e de personalidade. Afirmou o médico perito que "a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 21/12/2015, data do relatório médico às fls. 11 da inicial. A autora deverá ser afastada do trabalho por um período de 180 dias a partir da data da perícia médica judicial para ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente" (id 24613664 - Pág. 6).

Posteriormente, o médico retificou a conclusão anterior e afirmou que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 02/12/2015.

A autora requereu a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria e sustentou que próprio INSS reconheceu, no procedimento administrativo formulado em 2018, que a incapacidade surgiu em momento anterior àquele mencionado no laudo judicial já acostado.

Considerando a existência nos autos de diversos documentos médicos que referem que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos, **de ofício** o pedido para determinar a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria para melhor esclarecer o quadro de saúde da parte autora.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de deferir a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria.

Designo a perita médica Dra. DÉBORA GOMES DE MELO DOS SANTOS MEDEIROS, CRM/SP 186.166, médica psiquiatra, para que realize a perícia e elabore o laudo médico da autora, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do documento.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **19/01/2021, às 18h45min**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, exames e relatórios médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

- 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001166-17.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-19.2010.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 41817938:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003389-13.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LESLIE PADUA PUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WOGENES MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - SP403192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003150-09.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 20 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002435-30.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ZENON PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs 00032530920164036113, da 3ª Vara de Franca, e 00017676320104036318 do Juizado Especial Federal de Franca, manifeste-se o impetrante sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Franca/SP, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas do termo de audiência lançado nos autos ID 42050562.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002317-54.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: WALQUIRIA LUCIANA DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação para constar como impetrado o Gerente da Agência do INSS de Franca.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G27DFCD30B>. Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002860-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO MARIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos partes intimadas acerca do termo de audiência lançado nos autos ID 42051093.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003562-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: P. H. V.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela parte ré id 42154447, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 39362392, cientificando-se as partes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intíme-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40858942: a executada - Caixa Econômica Federal, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo concedido na decisão ID 39361892, para que fossem anexados aos autos todos os documentos elucidativos em relação ao valor correspondente à purgação da mora e quitação do débito pelo pagamento total da dívida.

Assim, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de dez dias, se concorda com o valor de R\$ 107.280,80 (cento e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), indicado pelo exequente como valor devido a título custas cartoriais e de leilão, emolumentos, taxas, correção e juros, sob pena de se considerar referido valor como aquele devido para a quitação do débito.

Intíme-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002010-03.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FRANCA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA

Advogado do(a) REU: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

DECISÃO

Postula o réu **Fernando Garcia Rollo Ferreira**, por meio de exceção de impenhorabilidade (Id. 41169238), a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade mantida junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de verbas salariais. Juntou documentos (Id. 41169250, 41169463, 41169472, 41169480, 41169485 e 41169489).

A documentação acostada aos autos não comprova que o bloqueio judicial teria atingido exclusivamente valores provenientes de créditos salariais, haja vista que a conta do requerente recebeu outros créditos de origens diversas (Id. 41169485 e 41169489).

Insta consignar que transita pela conta do requerente quantias referentes a créditos provenientes de transferências bancárias, depósito em dinheiro, entre outros. Portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos valores creditados em sua conta, em conformidade com os extratos juntados aos autos.

Desse modo, os extratos da movimentação financeira da referida conta não indicam que o valor do bloqueio judicial teria recaído sobre verba salarial, consoante alegado, momento considerando que os demais créditos recebidos de outras origens superam o valor do seu salário mensal.

Destarte, não há fundamento para liberação dos valores bloqueados, ficando **indeferido** o pedido.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo.

Após a intimação das partes, voltem conclusos nos termos do tópico final da decisão de Id. 38980882, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de Id. 40050415 e 40495557.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer cópias da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003179-23.2014.4.03.6113, indispensáveis para apreciação do mérito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BETTINI - SP148872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial.

Inicialmente, destaco que o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, inciso V, do CPC) e critério de fixação de competência, devendo corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, podendo o juiz corrigi-lo de ofício ou por arbitramento, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido na presente ação, que deve corresponder ao valor resultante da soma das prestações vencidas e vincendas, acrescido do valor do dano moral pleiteado, trazendo a planilha do cálculo que apurou o valor atribuído à causa.

Consigno que, conforme entendimento jurisprudencial, em ações previdenciárias, o valor do dano moral não pode superar a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o “conteúdo econômico da demanda”, a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.” (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Assim, o valor do dano moral não pode ultrapassar a soma das prestações vencidas e vincendas.

Após a manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-36.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 76/2061

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição/documento id. 42022142, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **RS 53.565,88 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** e requereu a remessa da ação para o Juizado Especial Federal, promovendo a secretaria a retificação da autuação.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANIA DA SILVA BRAGUIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORTHEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-58.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, enviei email à Agência da Previdência Assistência Social - Demandas Judiciais - em Ribeirão Preto-SP, em cumprimento à determinação judicial NADA MAIS.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS DONIZETE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 17/03/2020 – NB 195.556.484-9, acrescido de indenização por danos morais e todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20/05/2019 – NB 191.691.479-6, acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SUCESSOR: ARQUINEU MARTINS DE BRITO

DESPACHO

Id. 42069129: Diante da informação de que houve quitação pelo devedor dos contratos nº243042400000366591, 243042400000371242, 243042400000374268 e 3042001000006284, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o valor do débito remanescente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas do termo de audiência lançado nos autos.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000588-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ESTEVÃO, ALMIR MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847

DESPACHO

Vistos

Considerando que MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ESTEVES aceitou a proposta de Acordo de Não Persecução Penal formulada pelo Ministério Público Federal (ID 39123211) e que o acusado ALMIR MARTINS MOREIRA, por sua vez rejeitou a proposta (ID 32808758), determino o desmembramento do presente feito, com a consequente formação de novos autos em relação ao acusado ALMIR.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Após, venham ambos os feitos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANA MARIA AMADO TERSI CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas do termo de audiência lançado nos autos ID 41656633.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001692-52.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SALVADOR CARBONELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas acerca do termo de audiência lançado nos autos (ID 41655947) e das mídias anexadas (ID 42045364), nos termos do determinado em audiência, conforme segue: "Aguarde-se a anexação da mídia referida em decisão anterior dos autos, intimando-se, na sequência as partes, para vista e memoriais. Saemos presentes cientes e intimados.".

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-69.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI PLACIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução id 42232248, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDA MARIA FORSTER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELANDRUCIOLI REIS - SP212324

DECISÃO

Vistos.

1. Conforme documento enviado pela agência n. 2322, da Caixa Econômica Federal (ID n. 42014129), é possível verificar que o bloqueio do valor de R\$ 1.149,76, na conta de titularidade da executada (n. 000000044165-0), adveio de ordem emanada deste Juízo, pelo sistema Sisbajud, nos presentes autos.

Restou comprovado, ainda, que referido valor é proveniente dos proventos de aposentadoria da autora, depositados na conta n. 000000044165-0, em 01/10/2020, conforme se observa do documento acima referido e do extrato ID n. 40025237 ("CRED INSS").

A penhora de proventos de aposentadoria encontra vedação no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a quantia, portanto, ser desbloqueada.

Nestes termos, considerando que até o momento a resposta do bloqueio não foi inserida no sistema Sisbajud (documento anexo), não sendo possível, assim, o desbloqueio do valor pelo referido sistema, **intime-se, em regime de plantão, a gerente da agência 2322, da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de vinte e quatro horas, proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.149,76, bloqueado na conta n. 000000044165-0, de titularidade da executada Hilda Maria Forster, comprovando nos autos, em dois dias úteis.**

2. Dê-se ciência da presente decisão à executada.

3. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos a planilha atualizada do débito, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004132-79.2017.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BATISTA BALTAZAR - SP100223

DESPACHO

Nada obstante a juntada de alegações finais (ID 39081639), intime-se a defesa para que se manifeste acerca da proposta de acordo da não persecução penal (39565279, páginas 97/99), no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 5002778-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARCIO TAVARES, JOAO ESTEFANI DE OLIVEIRA, ADELMO STEFANI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

DESPACHO

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, e tendo em vista a menor complexidade desta ação penal, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução já designada de forma **presencial** no fórum **ou remotamente** por meio do aplicativo *Microsoft Teams*.

Ressalto que, caso as partes desejem arrolar testemunhas, deverão fazê-lo com antecedência mínima de 10 dias úteis, bem como que é vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem o Representante do MPF ou os Advogados de Defesa, de modo a garantir a incomunicabilidade.

Em razão do direito dos autores do fato se entrevistar com seus defensores, poderão participar no mesmo local que seu defensores. No entanto, no momento do interrogatório, cada réu será ouvido em separado, podendo permanecer o(a)s advogado(a)s, desde que coma câmera focando advogado e réu e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams* deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br – não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência.

Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

Cumpra-se e intem-se com urgência.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3874

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-97.2000.403.6113 (2000.61.13.000354-3) - VALERIANO SAMPAIO COUGO X MARIA RITA GOMES X FLAVIO BARBARA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MENDES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-37.2000.403.6113 (2000.61.13.000358-0) - ANIBAL CACORLA BARROS X MARCIO ANTONIO DE PAULO X EURIPEDES ESTEVES DE OLIVEIRA X IVONETE LUVIZOTO X ALTAIR PERACINI (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP089338 - JOSE ROBERTO GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-07.2000.403.6113 (2000.61.13.000360-9) - LAERCIO STEFANI TRISTAO X VALDEVINO ALVES PEREIRA X PEDRO DE FREITAS BORGES X ORLANDO DE OLIVEIRA X ANESIA MARIADA SILVA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000361-0) - CELINA MIRANDA DOS SANTOS X JOSE LUIS FERREIRA X JOSE GILBERTO DA SILVA X DANIEL JOSE DE MORAES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-59.2000.403.6113 (2000.61.13.000363-4) - BENEDITO BORGES X HELIO JOSE DA CRUZ X DARCI MOREIRA X PAULO CAMPOS X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-96.2000.403.6113 (2000.61.13.000367-1) - IVON BARBOSA JUNIOR X JOSE FERREIRA NEVES X NAIR DE FREITAS CINTRA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X FABIO MARTINS DE CARVALHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-96.2000.403.6113 (2000.61.13.000464-0) - JOSE VIEIRA SOARES X HUGO GOBBO X JORGE APARECIDO BERNARDES X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-06.2000.403.6113 (2000.61.13.000470-5) - ONOFRE TEODORO DA SILVA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA X CARLOS DONIZETI BARBARA X HELGIO CORREIA DE MOURA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-19.2000.403.6113 (2000.61.13.000592-8) - NELSON RAMOS FILHO X REDELVIM DUMONT X LUIZ CARLOS RODRIGUES GIMENES X MARIA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-04.2000.403.6113 (2000.61.13.000593-0) - PAULO DE PAULA X LUIZ BARBOSA DA SILVA X VITOR DA SILVA X ITAMAR RICARDO NEVES X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar.

Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000595-3) - GERALDO BATISTA RODRIGUES X VILMAR JOSE REZENDE X ADMAR AFONSO GONCALVES X BENEDITO CANDIDO DE SOUSA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-11.2000.403.6113 (2000.61.13.000599-0) - ALCIDES DA SILVA DOS SANTOS X NIVALDO INACIO DA COSTA X RITA MARIA DE JESUS X BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO FERNANDO PRUDENCIO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-13.2000.403.6113 (2000.61.13.000767-6) - GERALDO CONCEICAO MENDES X JANUARIO XAVIER PEREIRA X JOAO ROBERTO BARBIERI X AFONSO FREITAS SOUZA X JOANA APARECIDA CAMPOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-80.2000.403.6113 (2000.61.13.000769-0) - MAURO AMANCIO DA SILVA X JOSE COIMBRA X LUIZ ROBERTO ANTONIETTI X MARCIA DE SOUZA LOPES X VICENTE DE PAULA RODRIGUES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000771-8) - ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI X RONEY DONIZETE DA SILVA X MARIO OLLIOZI X JOSE DOS REIS PEREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-40.2000.403.6113 (2000.61.13.000998-3) - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO X ANTONIO RAVAIR DE FREITAS X CELIA RICARDO DE OLIVEIRA X JOSE REIS DE ANDRADE X WALDEMAR RAIZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-25.2000.403.6113 (2000.61.13.000999-5) - ANTONIO ALVES DE MORAIS FERREIRA X JOSE VIOTTO X SERGIO SILVESTRE DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-57.2000.403.6113 (2000.61.13.001165-5) - JACIRA CHIMICOVI AKI X FERNANDO MARTINS X JOEL GOMES CINTRA X REGINA CELIA CANAVEZ JARDINI X APARECIDO DONIZETE BORGES LIMA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-78.2000.403.6113 (2000.61.13.002541-1) - JOSE ROBERTO ROCHA X ADERCILIO CLEMENTINO RODRIGUES X JOSE HAMILTON ARCOLINO - ESPOLIO X NOEL DO NASCIMENTO FALEIROS X PEDRO MIZEL DA SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002542-3) - APARECIDA HELENA ANDRADE RAVAGNANI X GILBERTO GONCALVES PEREIRA X SILVIA HELENA FERREIRA X LAURENTINO PAES DE OLIVEIRA X ALOISIO SANTANA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-48.2000.403.6113 (2000.61.13.002543-5) - GIOVAN ALVES DOS SANTOS X MARCIO MUSETE FUNES X JADIR SOARES DOS PASSOS X REGIVAN ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ADRIANO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO KEHDI NETO - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-18.2000.403.6113 (2000.61.13.002545-9) - CELIO CANDIDO DE SOUZA X MATILDE GIORA DA SILVA X AMERICO DE ASSIS FILHO X NEUSA FRANCISCA RIBEIRO X FRANCISCA REZENDE DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-03.2000.403.6113 (2000.61.13.002546-0) - ADAO GONCALVES FERREIRA X AGILEU DE SOUSA SANTOS X JESULINO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES MANUEL TAVARES X

MARIA APARECIDA DE PAULA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADAO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-70.2000.403.6113 (2000.61.13.002548-4) - JOSE LUIS VALERIO X EDIS DOMINGOS BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X ANTONIO BIASOLI MARANGONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JUSTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADHERBAL GOMES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-25.2000.403.6113 (2000.61.13.002551-4) - EFIGENIO JOAQUIM DOS SANTOS X OSCAR MARCOS FERREIRA X THEREZINHA VIEIRA LIMA X LUIZ FERNANDO MALTA X LASARO JOSE DE ANDRADE FILHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-62.2000.403.6113 (2000.61.13.002555-1) - ACEDIR ALVES RIBEIRO INACIO X IRINEU FERREIRA CARLOS (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-47.2000.403.6113 (2000.61.13.002556-3) - LUIZ DINIZ X BENEDITO VALTER DE SOUZA X IRACI MONTEIRO DOS SANTOS X ELIZABETE CHAVES X DONIZETE SOUZA DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-51.2000.403.6113 (2000.61.13.003571-4) - LUCIANO DONIZETE FERREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-58.2000.403.6113 (2000.61.13.003577-5) - RAFAEL DOS REIS VIEIRA X REINALDO ARRANS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS X ANTONIO INACIO BORGES X GILENO DE SOUZA SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-13.2000.403.6113 (2000.61.13.003580-5) - LUIZ PEDRO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA X WANDERLEY JOSE DOS SANTOS X MAURICIO DOURADO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação dos executados para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-65.2000.403.6113 (2000.61.13.003583-0) - CARLOS ALBERTO VOLTOLINO X RITA APARECIDA QUIRINO CHAVES X JOAQUIM FERNANDES MACHADO X JULIO CESAR DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados em razão de petição do patrono dos exequentes, requerendo: 1) a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais; 2) caso o depósito respectivo já tenha sido realizado nos autos, a transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade de patrona constituída, recentemente, por procuração anexa à petição apresentada. Decido. Verifico que nos presentes autos não há verba sucumbencial a executar. Nestes termos, prejudicado o requerimento formulado. Retornemos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-85.2017.4.03.6118 / CECON - Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001145-62.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: G DO PRADO - RESTAURANTE - ME, GILMAR DO PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 11h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deven às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Deven, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 17h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deven às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Deven, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001067-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **30 de novembro de 2020, segunda-feira, às 16h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deven às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Deven, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até **05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intím-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000649-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA TERESA DE CARVALHO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000708-87.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JULIA MARIA LOPES, JULIA MARIA LOPES, JULIA MARIA LOPES, JULIA MARIA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-18.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES PRADO, FRANCISCO ANTUNES PRADO, FRANCISCO ANTUNES PRADO, FRANCISCO ANTUNES PRADO, FRANCISCO ANTUNES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000547-79.2018.4.03.6118

AUTOR: ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. ID 33749192: Renove-se a intimação da parte apelante, ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, para cumprir o despacho ID 33338985, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410, JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente o Município de Aparecida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na composição do litígio, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 25628949).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000288-43.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

1. ID 39007381: Defiro. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal por mais 30 (trinta) dias.
2. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito (ID 39932595).
3. ID 42208535: Vista ao Ministério Público Federal.
4. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001398-50.2020.4.03.6118

AUTOR: ROSANGELA REGINA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

REU: MARCUS MORENO RAMOS, MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, BENEDICTO RAIMUNDO DOS REIS, EUFLARINA CONTI

Advogado do(a) REU: THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP329407

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP.
2. Apresente a parte autora comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.
3. Dê-se vista dos autos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.
4. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 41164662: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000634-91.2016.4.03.6118

AUTOR: PAULO CESAR MARTON DA SILVA, VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA GUEDES SIQUEIRA, JOSE OSWALDO GUEDES SIQUEIRA, JORGE LUIZ MARTON DA SILVA, DENIZE MARIA MARTON DA SILVA SANTOS, JULIO CESAR MARTON DA SILVA, LUCIA MARIA MARTON TELES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MARTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

REU: JOSE ATILIO MARTON, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTON, JAYME MARTON, MARIA AUXILIADORA GONCALVES MARTON, JORGE CARLOS MARTON, JOCENI ALVES DE ABREU MARTON, LUIZ GONZAGA MARTON, LUCIA MARIA LOPES MARTON, JONAS MARTON, AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MARTON, CLEUSA MARTON PEREIRA, ERNANI PEREIRA, JUSSARA DE OLIVEIRA MARTON LIBRELON, CESAR AUGUSTO BASTOS LIBRELON, MARCILIO JOSE MARTON, NILMA HELENA PEREIRA MARTON, MARCELO JOSE MARTON, LUCAS MARTON, ANTONIETTA FERRETTI MARTON, MARIA JOSE FERREIRA MARTON, FRANCISCO DE ASSIS MARTON, ATILIO MARTON NETO, MARIA DA GRACA PEREIRA BASTOS, MESSIAS MARTON, SONIA REGINA DE JESUS MARTON, MARIA AUXILIADORA MARTON FERREIRA, JOAO AFONSO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO MARTON, REGINA CELIA RODRIGUES MARTON, REGINA CELIA MARTON RIBEIRO, FILOMENA DAS GRACAS MARTON, EDSON DA SILVA MATTOS, ANALUCIA MARTON DE LIMA, LEONEL APARECIDO DE LIMA, MARIA APARECIDA MARTON, EDVIRGES MARTON DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, ROSA CRISTINA MARTON DOS SANTOS, WILSON ROBERTO DOS SANTOS, JAIR MARTON, ANA MARIA AZEVEDO MARTON, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

1. Intimem-se a parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Município de Lorena (ID 39003334) e pelo Oficial de Cartório do Registro de Imóveis em Lorena (ID 42157708).
2. Int.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-86.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: IVANILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 42176087: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002287-31.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALE FONE TELECOM LTDA - EPP, HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO, WALTER CIRELLI RICARDO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA DE FATIMADOS SANTOS - SP332274, CEZARAUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

1. ID 42145306: Diante do trânsito em julgado da sentença ID 39661855, desconstitua-se a penhora realizada através do sistema SISBAJUD (ID 36050552), devendo a secretaria deste juízo elaborar minuta de desbloqueio, bem como seu protocolamento para fins de desbloqueio dos valores conscritos.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-23.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS NUNES

CURADOR: ELIANA APARECIDA DE MORAIS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/AGU.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001860-39.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DANTAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SENA DUTRA - SP322491

1. Id n. 40871018: Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das medidas cautelares deprecadas e fiscalizadas no bojo da carta precatória n. 0005163-11.2016.4.03.6133.

2. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada.

3. Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ROSANE MIRANDA CAVALCAZAMBRANO

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001383-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: LUCAS DIAS CHAD

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001384-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SOARES NUNES

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001366-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MIRIAN DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de ID 42105100 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Considerando que a autoridade coatora apontada na petição inicial possui endereço em São José dos Campos, e que a Impetrante encontra-se reclusa em Penitenciária localizada no município de Tremembé, fora também da jurisdição desta Subseção da Justiça Federal, a competência para processamento do feito é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Assim sendo, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000968-69.2018.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, JEREMIAS ARIEL MENGHI DOS SANTOS - SP381596

REU: CELSO DE ALMEIDA LAGE, ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) REU: MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO - SP115609

1. Renove-se a intimação da parte autora (Município de Cruzeiro) para dar andamento ao feito, indicando os possíveis endereços da ré ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE para fins de realização de sua notificação.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA MOTA DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CRISTINA MARIA MOTA DE MOURA LIMA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS APARECIDA, com vistas a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida administrativamente.

Custas recolhidas (ID 42226909).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida administrativamente.

Alega, em síntese, que não foi respeitado o disposto no art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ARAKEN JOSE MONTEIRO DOS REIS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ARAKEN JOSE MONTEIRO DOS REIS FILHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo, protocolizado sob o n. 1452245084, em que pleiteia auxílio-doença.

Custas recolhidas (ID 42226598 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo, protocolizado sob o n. 172327435, em que pleiteia auxílio-doença.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 42226591 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001204-41.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante - ID nº 42239741, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 42242108).
2. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-39.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA - SP161563

LITIS CONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1. ID 42212498: Reporto-me à decisão ID 39020498.
2. No mais, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.
3. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000052-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOTERIA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KÁTIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLÁUDIA THIMOTEO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

DESPACHO

ID 28661960: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000951-96.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA ALENCAR DA MOTANUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

DESPACHO

ID 36311422: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

No mais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado, com base nos documentos ID 22237544, que demonstram sua capacidade contributiva.

Cumpra-se e intemem-se.

Guaratinguetá, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000500-42.2017.4.03.6118

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício de acordo com o art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento do presente feito, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma acima indicada." - [decisão do TRF de ID 38169209](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, dê-se ciência à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta, no prazo de 45 dias).

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-69.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: NELSON PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas aos períodos de 06.12.77 a 23.02.79, 18.05.81 a 15.12.81, 12.06.92 a 04.03.93, 13.04.93 a 23.08.93, 23.08.93 a 30.09.94, 12.01.96 a 06.02.96 e de 14.12.2000 a 24.03.2006 e determinar ao INSS a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo desde a data do requerimento administrativo, fixando os consectários legais nos termos explicitados." - [acórdão de ID 40389458](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IVO PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000642-41.2020.4.03.6118

AUTOR: JOSE WILLIAN MEDEIROS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Incumbirá ao próprio exequente informar a este Juízo a ocorrência do trânsito em julgado do agravo, permitindo assim o deslinde deste feito.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000821-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 42132270: INDEFIRO o requerimento formulado vez que o interessado (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I) firmou a declaração em momento tardio (isto é, após o cumprimento da ordem de transferência pela instituição financeira). Ademais, no caso de pessoa jurídica, a Lei 10.833/2003 estabelece a necessidade de comprovação de inscrição no SIMPLES, circunstância também não demonstrada pelo Fundo interessado.

2. Após a preclusão da presente decisão, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-51.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS - SP199429

DESPACHO

1. Vista ao executado (LUCIANO MEDINA RAMOS), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca do termo de parcelamento anexado ao feito pela União/AGU.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001343-97.2014.4.03.6118

AUTOR: SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente (INSS) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado.

3. Em caso de silêncio, arquite-se.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-85.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: ANA ZELIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MACIEL PINTO - MG170250

DESPACHO

1. A União/AGU demonstrou desinteresse em apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que apresente os cálculos de liquidação relativamente aos valores que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, por ser ônus de sua incumbência.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado do débito relativo aos contratos n. 0306001000259790, n. 250306400000755138 e n. 250306400000761960 (ID 40788567), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LUCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada em relação a esses contratos.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato remanescente n. 0000000207396006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 42228110 - Defiro, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Cumpra-se. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANAMARIA LEAL NAZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas do CNIS juntadas aos autos pela autora (ID 41266361), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive comas eventuais revisões.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 41277816), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001535-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria NB 191.575.859-6, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000706-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 41577448 e ss: Nada a decidir, haja vista que referidos documentos devem ser protocolados diretamente nos autos do agravo de instrumento, perante o Eg. TRF da 3ª Região.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001718-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ GARUFI

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 40110578: Preliminarmente, diante do não conhecimento pelo Eg. TRF da 3ª Região do recurso de agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora os itens 1 e 3 do despacho de ID 31538767, providenciando o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo último de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000166-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando que o autor possui domicílio na cidade de São José dos Campos, conforme petição inicial e comprovante de endereço de ID 29190517, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 109, § 3º da CF.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 37322587 e seu documento como emenda à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001271-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 41116139 e seu documento como emenda à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000903-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JONAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versem acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019 – tema 1031 - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001368-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA AMALIA GRANDCHAMP PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's: 42187961 e ss.: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001864-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA VICENTINA DE PAIVANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 40304702), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANIO INES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do requerimento de fracionamento das custas processuais formulado pela parte autora e, em prestígio ao princípio da celeridade processual, reputo razoável o deferimento do referido fracionamento em 04 (quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, devendo o autor comprovar o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a comprovação do pagamento da última parcela, cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição 41756788 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEMIR DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 37820693 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Diante dos Históricos de Créditos apresentados, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE RICARDO FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42180252 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Mantenho o despacho de ID 41481811 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Assim sendo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo último de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001254-06.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:HELIO JOSE CIPRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42165312: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000171-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAN CLOVIS ABRAO BARBOSA

CURADOR: GERALDO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
3. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROSINEY DOMINGOS ROSA contra ato do CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização de perícia médica.

É o breve relatório.

A Impetrante pretende O restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização de perícia médica.

Narra na petição inicial que:

Em 20/08/2020, nos autos nº 0001017-43.2020.4.03.6340, em tramite no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP, por meio de decisão, o juízo determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 632.437.279-4, o qual, em princípio, seria mantido pelo prazo de três meses, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020. Assim, a DIB do auxílio-doença NB 632.437.279-4 é de 20/08/2020 e a DCB é 20/11/2020.

Antes de encerrar o benefício previdenciário, ROSINEY tentou realizar a prorrogação conforme orienta o comunicado de decisão incluso, mas não conseguiu, pois, pelo site do "MEU INSS" só é possível efetuar novo requerimento de benefício.

Também foi requerido, nos autos do processo nº 0001017-43.2020.4.03.6340, requerimento de prorrogação de seu auxílio-doença, mas não houve manifestação até o presente.

Verifico que a Impetrante repete no presente processo o pedido formulado no processo n. 0001017-43.2020.4.03.6340.

Concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001017-43.2020.4.03.6340.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita e afasto as prevenções apontadas com relação aos processos nº 5000583-53.2020.4.03.6118 e 5000187-76.2020.4.03.6118.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

1. ID 42273571: Vista à parte ré.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o item 2 do despacho ID 41880509.

3. Int.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-24.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - RJ135910, SIMONE DE SOUZA BADARO - RJ111943

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA (TENENTE BRIGADEIRO DO AR ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ), COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP), DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DIRENS (MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCOS VINICIUS RESENDE MRAD)

1. ID 42282547: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando liminar que autorize "a efetuar os próximos recolhimentos da Taxa Siscomex de acordo com o art. 3º § 1º da Lei 9.716/98 atualizados segundo os índices oficiais de correção do período ou outro índice mais benéfico à Impetrante nos termos do art. 106 do CTN, afastando a aplicação da Portaria Ministerial nº 257/2011 do Ministério da Fazenda nas importações realizadas pela Impetrante, e que o Impetrado se abstenha de cobrar referidos valores enquanto vigente a decisão liminar;"

Notificada a autoridade arguiu preliminares e defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de legitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à maior onerosidade tributária para os produtos importados, em violação ao princípio da não discriminação tributária do GATT.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

De simples leitura da decisão liminar é possível constatar que a questão suscitada pela impetrante foi analisada.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pela parte, quando fundamenta, de forma suficiente, as razões de seu convencimento, especialmente em sede de cognição sumária.

Faz-se referência a julgados do STJ, inclusive por sua Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. **Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (CORTE ESPECIAL, EDcl no AgInt nos REsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/09/2019 – destaques nossos)

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. (...) 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 4. **Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 5. (...) 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (SEGUNDA TURMA, AREsp 1600528/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/05/2020 – destaques nossos)

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à maior onerosidade tributária para os produtos importados, em violação ao princípio da não discriminação tributária do GATT.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

De simples leitura da decisão liminar é possível constatar que a questão suscitada pela impetrante foi analisada.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pela parte, quando fundamenta, de forma suficiente, as razões de seu convencimento, especialmente em sede de cognição sumária.

Faz-se referência a julgados do STJ, inclusive por sua Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. **Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder; um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (CORTE ESPECIAL, EDcl no AgInt nos REsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/09/2019 – destaques nossos)

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. (...) 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 4. **Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 5. (...) 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (SEGUNDA TURMA, AREsp 1600528/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/05/2020 – destaques nossos)

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009095-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO PEDRAO LTDA, POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA, AUTO POSTO MANCINI LTDA, AUTO POSTO CARROSSEL LTDA, AUTO POSTO PRISCILA LTDA, POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABERNET LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO REALLESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte os cartões CNPJ das empresas Impetrantes, bem como, às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008143-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GERMANO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora encaminhe o recurso à análise da Junta de Recursos.

Narra que protocolou recurso administrativo em 15/07/2020 permanecendo o processo parado desde então.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008167-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVANILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato cumprimento da decisão do acórdão do Conselho de Recursos.

Narra que teve provido o recurso pela Junta de Recursos em 19/06/2020, sendo o processo encaminhado à APS de origem para implantação, permanecendo o processo parado desde então.

A autoridade coatora informou que o benefício foi implantado, em cumprimento à decisão da 2ª CAJ.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006348-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar “o direito líquido e certo da Impetrante de (i) NÃO SE SUBMETER aos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 2018, garantindo, ainda, à Impetrante (ii) a ANULAÇÃO da decisão de fls. 2781/2782 do PA nº 10875.720618/2013-87 e, consequentemente, (iii) O CANCELAMENTO DEFINITIVO das exigências fiscais dela decorrentes, bem como que (iv) SEJA DETERMINADO à D. Autoridade Coatora que REALIZE UM NOVO CONTROLE DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PIS/COFINS sobre ICMS no PA nº 10875.720618/2013-87, dessa vez considerando que o valor a ser excluído da base de cálculo desses tributos consiste no ICMS DESTACADO EM NOTA FISCAL, conforme estabelece o real conteúdo do julgamento do Tema nº 69 de Repercussão Geral.”

Aduz a impetrante que ingressou anteriormente com mandado de segurança objetivando afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar os valores já recolhidos indevidamente (processo nº 0009515-06.2006.4.03.6119), possuindo acórdão favorável, pelo que, a partir do fato gerador de 05/2012, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias. Afirma que apresentou regularmente a competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, indicando a parcela abrangida pela decisão judicial com a “exigibilidade suspensa” em razão de referida decisão judicial. Em face disso, a autoridade coatora instaurou no ano de 2013, um Processo Administrativo de Controle de Crédito Tributário Sub Judice, autuado sob o número 10875.720618/2013-87, onde passou a relacionar os montantes de PIS e COFINS que foram declarados pela impetrante como vinculados ao mandado de segurança nº 0009515-06.2006.4.03.6119, o qual permaneceu no extrato de situação fiscal da Receita Federal do Brasil com o cadastro de “exigibilidade suspensa” (períodos de 05/2012, 10/2012, 11/2012, 02/2013 a 11/2014, 01/2015 a 11/2015, 01/2016 a 12/2016 e de 02/2017 a 09/2018). Diz que, com o trânsito em julgado, referido processo foi encaminhado para a Equipe de Cálculos Judiciais para verificação dos débitos apurados com a exigibilidade suspensa, os quais deveriam ser extintos nos termos do acórdão, porém, a autoridade aplicou ao caso a Solução de Consulta Cosit nº 13 de 2018, limitando o direito reconhecido judicialmente, gerando um saldo devedor que está sendo exigido da impetrante.

Sustenta seu direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, na forma do julgamento do STF.

Informações da autoridade impetrada, sustentando a necessidade de suspensão do feito e a legitimidade do ato impugnado, pugnano pela observância da Solução Cosit 13/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Impetrante noticia descumprimento da liminar. União informa ter regularizado a situação.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

A insurgência refere-se à aplicação, pela autoridade impetrada, da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no PA nº 10875.720618/2013-87, fato que gerou saldo devedor no controle de créditos tributários decorrentes de ação judicial.

Assim, o ato atacado neste mandado de segurança limita-se à aplicação da Solução COSIT 13/2018, já que o direito ao crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS já foi reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado.

Pois bem. No ponto, faço valer o entendimento já exposto na decisão liminar, que ora ratifico:

(...)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Esse entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019);

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas **deduções específicas dele**.

Comefeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento:463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o **montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS**. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se o conteúdo da Solução Cosit 13/2018 em relação à impetrante, que já possui direito reconhecido ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por decisão judicial proferida no bojo do processo nº 0009515-06.2006.4.03.6119.

Faz-se referência, ainda, a recentes julgados das Turmas especializadas do TRF 3ª Região, analisando especificamente a aplicabilidade da Solução COSIT 13/2018:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. ISS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - **A Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 determinou que, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, deve ser excluída somente a parcela do ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração. - Todavia, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (...)** - Remessa necessária e apelações parcialmente providas. (QUARTA TURMA, ApCiv 5000109-58.2019.4.03.6105, REL. Des. Federal MONICANO BRE, e - DJF3 22/10/2020 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 2. A e. **Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado. 3. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal de saída, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 5005243-14.2020.4.03.0000, REL. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Intimação via sistema 28/10/2020 – destaques nossos)**

Concluo ser incabível que mera solução de consulta administrativa possa confrontar a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, sendo de rigor o afastamento de sua aplicação concretamente.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar definitivamente as disposições da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 em relação à impetrante, tomando sem efeito a decisão proferida no PA nº 10875.720618/2013-87 que determinou sua observância e cancelando a exigência fiscal dela originada. Caberá à autoridade impetrada realizar novo controle da apuração do crédito tributário do PIS/COFINS incidente sobre ICMS, considerando o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições do ICMS **destacado em nota fiscal**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Aduzem embargantes (SESI/SENAI) que a sentença não se pronunciou quanto ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente da União formulado.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

De fato, não houve apreciação da petição ID 38387702, pelo que examino o pedido formulado.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCR.A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCR.A do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCR.A para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCR.A. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento temprevalido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR.A, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Faz-se referência, ainda, ao voto proferido no REsp 1.619.954/SC:

(...) Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, ao contrário do afirmado, com a devida vênia, no acórdão embargado da Segunda Turma, pois os serviços autônomos, ora embargantes, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.

De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção. A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.

(...)

Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributária e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019) – trecho copiado do voto

Registro que apreciando embargos de declaração que questionavam a manutenção da legitimidade de entidades do “Sistema S” em decorrência de convênio, o Ministro Gurgel de Faria reafirmou o entendimento de ilegitimidade das entidades questionadas (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.987 – RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 05/10/2017).

Assim, INDEFIRO o ingresso do SESI/SENAI na qualidade de assistente.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar à sentença a análise do pedido de ingresso na lide dos embargantes.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008250-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora encaminhe o processo à análise da Junta de Recursos.

Narra que protocolou recurso administrativo em 20/03/2020 permanecendo o processo parado desde então.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005921-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:KERRY DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança.

Sustenta a embargante ser necessário aclarar se a Taxa Selic na atualização dos valores indevidamente recolhidos incide a partir do pagamento indevido ou do trânsito em julgado tal como constou.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Resumo do necessário. **Decido.**

O dispositivo da sentença encontra-se assim redigido:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante (e filiais) poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração tratada na referida portaria. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

A menção ao trânsito em julgado refere-se ao momento da compensação, como constante da fundamentação. Não se refere à incidência da Taxa Selic como entendeu a impetrante.

Todavia, a fim de que não paire qualquer dúvida, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante (e filiais) poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração tratada na referida portaria. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic **a partir de pagamento indevido**, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento para aclarar a sentença na forma acima exposta.**

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006821-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:LUBRIZOLDO BRASILADITIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias objeto da DI nº 19/2377905-4, mediante prestação de caução.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, sustentando que a impetrante não formalizou a caução por ocasião da interposição da impugnação administrativa, na forma da legislação.

Houve manifestação da impetrante e informações complementares da autoridade impetrada.

Impetrante noticia o desembaraço das mercadorias mediante prestação de caução, requerendo a concessão da segurança.

Relatório. **Decido.**

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Destaco não ser o caso de concessão da segurança, como pleiteia a impetrante (ID 42104562), tendo em vista ser inócuo o provimento jurisdicional pedido, destacando que, muito embora a resolução da questão na via administrativa tenha se dado após o ajuizamento da ação, não houve negativa da autoridade impetrada quanto ao recebimento da prestação de caução para liberação das mercadorias.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas já regularizadas.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e GERENTE DO SEI/SENAI, objetivando “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de empregadora, efetuar o recolhimento das denominadas “Contribuições de Terceiros” observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura do presente Writ”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, onde a liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações.

O SEI/SENAI requereu seu ingresso como assistente da União.

Decisão declinando da competência, em razão da emenda da inicial para constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Redistribuídos os autos, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos prestou informações, arguindo preliminar e, no mérito, defendendo a legitimidade da cobrança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante apresentou manifestação.

Em nova vista, a autoridade impetrada manifestou-se.

Relatado. Decido.

Inicialmente, acolho a petição ID 41599480 como emenda à inicial, diante da ausência de insurgência da parte contrária para constar que o pedido refere-se às contribuições ao salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SEBRAE, conforme comprovação da qualidade de contribuinte (ID 36851839 - Pág. 1 e ss.).

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de impetração contra lei em tese ou decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SEI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SEI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRÁ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRÁ do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no **judicício parecer do Parquet Federal** às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRÁ para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRÁ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento temprevalido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Faz-se referência, ainda, ao voto proferido no REsp 1.619.954/SC:

(...) Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o **direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, ao contrário do afirmado**, com a devida vênia, no acórdão embargado da Segunda Turma, pois os serviços autônomos, ora embargantes, **embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.**

O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.

De outro lado, basta notar que **eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.** A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.

(...)

Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, **tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributária e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019) – trecho copiado do voto

Registro que apreciando embargos de declaração que questionavam a manutenção da legitimidade de entidades do “Sistema S” em decorrência de convênio, o Ministro Gurgel de Faria reafirmou o entendimento de ilegitimidade das entidades questionadas (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.987 – RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 05/10/2017).

Além disso, em emenda à inicial, a impetrante esclareceu que discute as contribuições ao SESC e SENAC, sendo descabida qualquer intervenção do SESI/SENAI no feito.

Assim, **INDEFIRO** o ingresso do SESI/SENAI na qualidade de assistente.

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRÁ.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, ao limite de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

Assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor ou a maior de tributos e contribuições de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, especificamente, SESC, SENAC, SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação, pela impetrante, dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em Secretaria.

Ratifico os atos praticados até o momento.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, da redistribuição

Retifique-se a autoridade coatora, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Ante a alteração no polo passivo da Ação, requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009114-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANDERART INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado através de EDITAL de que foi bloqueado o valor de R\$ 56.286,19 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012642-39.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WILSON ROBERTO NEVES JACOB

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado através de EDITAL de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.200,00 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005921-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009135-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAIAS SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Comprovante de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Decreto o segredo de justiça relativamente aos documentos na forma requerida.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008741-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Id: 42152235: requisitem-se as informações do **ALMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço Rua Luís Coelho, nº 197, 12º Andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01309-001 **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações dos autos poderão ser consultadas através do Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02F6615ED>

Cumpra-se. Intímese.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000001-53.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União a responder integralmente aos questionamentos constantes do despacho ID 39865716, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009166-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:F CONFUORTO INDE COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AFONSO SILVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 41231455 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao executado do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar **improrrogável** de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 42155296.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008578-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409, JEAN DORNELLES - RS105283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela sumária que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que, ao realizar compra no comércio local, foi impedido de adquirir um produto de forma parcelada, em virtude de uma negativação financeira em seu nome e, ao realizar consulta no SPC e Sistema Score foi surpreendido com a informação que o débito seria relativo à CEF, supostamente decorrente de empréstimo e cartão de crédito. Ao procurar a ré, obteve a informação que havia sido aberta uma conta corrente de nº 23.465-8, junto a agência 1609 (Parque da Aclimação), com liberação de limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de cheque especial e um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da contratação de um cartão de crédito, cuja fatura já totalizava aproximadamente R\$ 39.000,00. Afirma que não contratou os serviços da ré, sendo indevida a cobrança.

Intimado a esclarecer o valor da causa, o autor procedeu à correção.

Relatório. **Decido.**

Acolho a petição ID 42162206 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que o autor comprova residir nesta cidade de Guarulhos (ID 41667106 - Pág. 2). A conta foi aberta em uma agência da CEF em São Paulo-SP (ID 41667114). O autor nega a abertura da conta-corrente e contratação de empréstimo e cartão de crédito, afirmando tratar-se de fraude. Inclusive registrou boletim de ocorrência, informando os fatos a fim de prevenir seus direitos (ID 41667117 - Pág. 1).

Pois bem. Leio das faturas de cartão de crédito que o endereço do autor ali constante refere-se à cidade de Americana e as compras realizadas foram, em sua grande maioria, em cidades do interior, bem distantes do domicílio do autor. Esse tipo de fraude, relativa a abertura de conta-corrente com utilização de documentos de terceiros é comum, trazendo efeitos deletérios à pessoa envolvida, que se vê negativada perante aos órgãos de proteção ao crédito e dificilmente consegue solucionar o impasse diretamente com a instituição financeira.

Assim, nesta cognição sumária, considero suficientes os elementos trazidos com a inicial para autorizar a suspensão da negativação do nome do autor, cujos efeitos são evidentemente prejudiciais à sua imagem e à obtenção de crédito, incluindo, inclusive, em seu "score", informação comumente utilizada pelo comércio para autorização de vendas a prazo.

Além disso, a providência pleiteada nenhum prejuízo causará à CEF, destacando inclusive, a incidência do CDC na espécie.

Concluo presente a relevância da fundamentação constante da inicial, além de evidente *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade do autor de obtenção de crédito e abalo à sua imagem.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela sumária** para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Caberá à ré tomar providências para retirada da anotação relativa aos contratos mencionados na inicial e demonstrados no ID 41667113 - Pág. 3, **no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.**

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, **sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem.**

Com a contestação, deverá a CEF juntar cópia de todos os documentos relativos à abertura de conta corrente e abertura de crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521, FABIO DE CASSIO COSTAREINA - SP311860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deferido prazo para juntada cópia de processo administrativo. Parte autora alega não ter acesso aos documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Constou do despacho anterior o que segue:

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Especificar, **no pedido**, os períodos de tempo comum e/ou especial que entende controvertidos e pretende ver reconhecidos com a presente ação, mencionando na **fundamentação** os motivos pelos quais entende devido o computo/enquadramento de cada um desses períodos.

juntar cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria perante o INSS

juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado

juntar planilha de cálculo da RMI da aposentadoria que entende devida

Juntar planilha de cálculo do valor da causa

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Registro que com a petição ID 41099343 - Pág. 1 o autor não atendeu ao requerido no ID 40135725 - Pág. 1, pois não juntou planilha de cálculo para demonstrar o valor alegado.

Int.

Ora, evidente que cópia do PA é documento indispensável, a acompanhar a inicial.

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Sem esforço, vê-se que o argumento tardio da parte autora de que não conseguiu acessar os documentos, que já deveriam constar da inicial, não convence.

Evidente, assim, que a parte autora arriscou, ao propor ação judicial sem documento essencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008205-52.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE MELO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inclua-se a cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ 13.974.813/0001-24, como terceiro interessado no feito.

Após, intem-se exequente e executado a se manifestar, no prazo comum de 5 dias, acerca da cessão de crédito noticiada na petição de ID 41983583.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA MATA VAZ - SP446076

DESPACHO

Intime-se o requerente a comprovar a alegação de que os valores bloqueados são relativos a proventos de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à CEF do pedido de desbloqueio formulado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para decisão.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTAINES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 14386600 na qual a MRV Engenharia e Participações se dispõe a iniciar os reparos necessário, bem como diante da informação de que o Condomínio autor se nega a conceder o acesso ao empreendimento, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, intím-se as partes a se manifestarem sobre a situação atual concreta do imóvel, bem como se persiste a intenção de início de reparos (inclusive quanto à viga de sustentação com escora provisória referida no laudo apresentado pela autora), esclarecendo a existência de eventuais reparos já efetuados pela construtora. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELLEN FIGUEIREDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intím-se as partes a se manifestarem sobre legitimidade passiva do INSS para reconhecimento do tempo especial prestado em regime próprio de previdência social (Polícia Militar do Estado de São Paulo).

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007643-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a petição ID 42167453 como emenda à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, intím-se a autora a informar se está enquadrada no art. 3º da LC 123/2006, comprovando documentalmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que essa é a discussão nos autos, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009176-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EURICO HENRIQUE FERREIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 5.470,00, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 22.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.470,00.

Decido.

Verifico equívoco na distribuição, tendo em vista que a ação está direcionada ao Juizado Especial Federal. Ainda que assim não fosse, trata, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, caput, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON ROBERTO VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRUZ LIMA - SP389489

REU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face da União Federal e Autopista Regis Bittencourt S/A pretendendo a condenação das rés à indenização por dano material e moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.800,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INALDO JOSE DANTAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a petição ID 40841555, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado no ID 36944526, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005067-72.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0006684-72.2012.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005788-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

ID 40702658: dê-se vista à Eletrobrás e União pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE CAMILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZO FLORENCIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009162-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANTONIO ONOFRE DA CONCEICAO NUNES DA SILVEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o requerido ANTONIO ONOFRE CONCEICAO NUNES SILVEIRA, CPF/CNPJ: 24085484893, Endereço: AVENIDA LEONOR, 33, Bairro: VILA AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07025200, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63248EDDD>.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Viação Urbana Guarulhos S/A. Esclareço ao autor que não há qualquer equívoco no despacho ID 40335095, já que consta do documento ID 32634499 - Pág. 2 que a própria empresa disponibilizou a retirada do LTCAT e PCMSO, porém, até o momento o autor não demonstrou ter comparecido para obter o documento ou eventual negativa da empresa. Irrelevante a remessa de telegrama para a empresa, quando esta já disponibilizou o documento para retirada e a inércia do autor não pode justificar a atuação do Juízo. Em que pese a situação de pandemia, o autor no ID 32634491 - Pág. 3 afirmou que providenciaria o documento no prazo de 120 dias, escoado em 22/11/2020.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos o LTCAT e PCMSO, sob pena de preclusão da prova.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-41.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILDENOR CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000604-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007335-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO DA SILVA MONTE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008480-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CORINA JOSEFADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) REU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca do ofício juntado pelo Banco Itaú, após, conclusos para sentença."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, RICARDO FANTI IACONO - SP242679

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída para que se manifeste em relação ao documento de ID 42275076, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinações de ID 41648091.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-88.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDAURA ROSA DE ANDRADE, JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, requisitei, via e-mail, o depósito judicial do precatório conforme determinado em despacho nos autos.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409, JEAN DORNELLES - RS105283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela sumária que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que, ao realizar compra no comércio local, foi impedido de adquirir um produto de forma parcelada, em virtude de uma negatificação financeira em seu nome e, ao realizar consulta no SPC e Sistema Score foi surpreendido com a informação que o débito seria relativo à CEF, supostamente decorrente de empréstimo e cartão de crédito. Ao procurar a ré, obteve a informação que havia sido aberta uma conta corrente de nº 23.465-8, junto a agência 1609 (Parque da Aclimação), com liberação de limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de cheque especial e um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da contratação de um cartão de crédito, cuja fatura já totalizava aproximadamente R\$ 39.000,00. Afirma que não contratou os serviços da ré, sendo indevida a cobrança.

Intimado a esclarecer o valor da causa, o autor procedeu à correção.

Relatório. **Decido.**

Acolho a petição ID 42162206 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que o autor comprova residir nesta cidade de Guarulhos (ID 41667106 - Pág. 2). A conta foi aberta em uma agência da CEF em São Paulo-SP (ID 41667114). O autor nega a abertura da conta-corrente e contratação de empréstimo e cartão de crédito, afirmando tratar-se de fraude. Inclusive registrou boletim de ocorrência, informando os fatos a fim de prevenir seus direitos (ID 41667117 - Pág. 1).

Pois bem. Leio das faturas de cartão de crédito que o endereço do autor ali constante refere-se à cidade de Americana e as compras realizadas foram, em sua grande maioria, em cidades do interior, bem distantes do domicílio do autor. Esse tipo de fraude, relativa a abertura de conta-corrente com utilização de documentos de terceiros é comum, trazendo efeitos deletérios à pessoa envolvida, que se vê negatizada perante aos órgãos de proteção ao crédito e dificilmente consegue solucionar o impasse diretamente com a instituição financeira.

Assim, nesta cognição sumária, considero suficientes os elementos trazidos com a inicial para autorizar a suspensão da negativação do nome do autor, cujos efeitos são evidentemente prejudiciais à sua imagem e à obtenção de crédito, incluindo, inclusive, em seu "score", informação comumente utilizada pelo comércio para autorização de vendas a prazo.

Além disso, a providência pleiteada nenhum prejuízo causará à CEF, destacando inclusive, a incidência do CDC na espécie.

Concluo presente a relevância da fundamentação constante da inicial, além de evidente *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade do autor de obtenção de crédito e abalo à sua imagem.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela sumária** para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Caberá à ré tomar providências para retirada da anotação relativa aos contratos mencionados na inicial e demonstrados no ID 41667113 - Pág. 3, **no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos**.

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, **sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem**.

Com a contestação, deverá a CEF juntar cópia de todos os documentos relativos à abertura de conta corrente e abertura de crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409, JEAN DORNELLES - RS105283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela sumária que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que, ao realizar compra no comércio local, foi impedido de adquirir um produto de forma parcelada, em virtude de uma negativação financeira em seu nome e, ao realizar consulta no SPC e Sistema Score foi surpreendido com a informação que o débito seria relativo à CEF, supostamente decorrente de empréstimo e cartão de crédito. Ao procurar a ré, obteve a informação que havia sido aberta uma conta corrente de nº 23.465-8, junto a agência 1609 (Parque da Acimação), com liberação de limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de cheque especial e um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da contratação de um cartão de crédito, cuja fatura já totalizava aproximadamente R\$ 39.000,00. Afirma que não contratou os serviços da ré, sendo indevida a cobrança.

Intimado a esclarecer o valor da causa, o autor procedeu à correção.

Relatório. **Decido.**

Acolho a petição ID 42162206 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que o autor comprova residir nesta cidade de Guarulhos (ID 41667106 - Pág. 2). A conta foi aberta em uma agência da CEF em São Paulo-SP (ID 41667114). O autor nega a abertura da conta-corrente e contratação de empréstimo e cartão de crédito, afirmando tratar-se de fraude. Inclusive registrou boletim de ocorrência, informando os fatos a fim de prevenir seus direitos (ID 41667117 - Pág. 1).

Pois bem. Leio das faturas de cartão de crédito que o endereço do autor ali constante refere-se à cidade de Americana e as compras realizadas foram, em sua grande maioria, em cidades do interior, bem distantes do domicílio do autor. Esse tipo de fraude, relativa a abertura de conta-corrente com utilização de documentos de terceiros é comum, trazendo efeitos deletérios à pessoa envolvida, que se vê negada perante aos órgãos de proteção ao crédito e dificilmente consegue solucionar o impasse diretamente com a instituição financeira.

Assim, nesta cognição sumária, considero suficientes os elementos trazidos com a inicial para autorizar a suspensão da negativação do nome do autor, cujos efeitos são evidentemente prejudiciais à sua imagem e à obtenção de crédito, incluindo, inclusive, em seu "score", informação comumente utilizada pelo comércio para autorização de vendas a prazo.

Além disso, a providência pleiteada nenhum prejuízo causará à CEF, destacando inclusive, a incidência do CDC na espécie.

Concluo presente a relevância da fundamentação constante da inicial, além de evidente *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade do autor de obtenção de crédito e abalo à sua imagem.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela sumária** para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Caberá à ré tomar providências para retirada da anotação relativa aos contratos mencionados na inicial e demonstrados no ID 41667113 - Pág. 3, **no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos**.

Desde logo, **CITEM-SE** os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, **sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, caso as partes assim desejarem**.

Com a contestação, deverá a CEF juntar cópia de todos os documentos relativos à abertura de conta corrente e abertura de crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009012-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR VIEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIOVANNA CARDOSO - SP425116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a revisão do benefício nº 130.428.267-5 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, inclusive com a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, com o consequente pagamento das diferenças vencidas e não prescritas.

Diz que a autarquia se utilizou de metodologia de cálculo inadequado, privando o autor de escolher a forma mais favorável ao calcular o benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, por tratar-se de pedido de revisão, o autor percebe benefício previdenciário, portanto, mantemos meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007419-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NICOLAS MARCELO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: MARILAINÉ CALDEIRA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a prorrogação de sua pensão por morte, originalmente concedida em razão de menoridade, no curso da qual teria ocorrido invalidez. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz ser ser portador de síndrome de Asperger (cid f84.5), com retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, imaturidade puerilidade, transtorno nas habilidades escolares social, desorganização, e alteração de coordenação motora fina sendo totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil, pelo que depende totalmente do benefício de Pensão por Morte Previdenciária, sob o nº 182593426-3, oriunda do falecimento de seu genitor Helio Sergio Ferrari.

Diz que por estar na iminência de ter cessado o benefício em decorrência do limite de idade alcançado, requereu administrativamente em 28/04/2020 a manutenção de sua pensão, realizando a juntada dos documentos que comprovam sua incapacidade intelectual, nos termos do art. 16, da Lei 8.213, e qualidade de dependente.

Diz que o pedido não foi analisado pela impetrada, que apenas informou sobre a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a pensão não havia cessado.

Inicial e documentos (doc. 01/20).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, e deferindo em parte a liminar para determinar à impetrada que conclua o exame do mérito do requerimento administrativo de prorrogação da pensão por razões de deficiência e/ou invalidez, em 30 dias, prazo passível de interrupção apenas em caso de exigência fundada, devendo comprovar nos autos o atendimento da determinação.

Vieram informações (doc.28) e manifestação da impetrada (doc.30).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo.

Conforme já apontado na decisão que apreciou o pedido liminar, **a eventual controvérsia de fato não é passível de solução pela via processual eleita**, do que resultou deferimento parcial do pedido liminar tão-somente para que fosse apreciado o pedido.

Instado a prestar informações, a impetrada informa que para a análise de mérito de "alteração em benefício já existente, deverá ser requerido, na via administrativa, o pedido para o serviço de Revisão, afim de que seja viabilizado a análise do mérito, correspondente ao serviço solicitado".

Sendo assim, havendo controvérsia, a discussão em Juízo exigiria **dilação probatória** para o deslinde da questão central à continuidade do benefício requerido, qual seja, a manutenção da dependência pela inválidez ou deficiência intelectual ou mental absoluta ou relativamente incapacitante, para o qual seria necessário perícia médica judicial.

Dessa forma, sendo a dilação probatória vedada neste *mandamus*, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009052-85.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VALDICE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 42017369, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados.

Defiro os beneficio da justiça gratuita.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCELELVAS DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, COORDENADORA DE FILIAL DE REPRESENTAÇÃO DE HABITAÇÃO DE JUNDIAÍ/SP - CEF, MUNICIPIO DE MAIRIPORA

DECISÃO

Maniféste-se a parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (docs. 46/55), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-32.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das cópias das publicações juntadas nos docs. 24/25, das quais a advogada substabelecida no doc. 2, fl. 195 - PJE (fl. 185 - autos físicos), não foi intimada, reconheço a nulidade de todos os atos praticados desde a sentença prolatada.

Intimem-se o autor acerca da sentença de doc. 2, 242 a doc. 03, 14 - PJE, (fs. 228/236 - autos físicos) bem como do recurso de apelação interposto pelo INSS para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos para Procedimento Comum

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008204-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: F. R. MIRANDA EN VASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436, KATIA SIMONE FERREIRA - SP410450

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a obtenção de licença provisória perante a ANP, para o fim de com ela obter a liberação do SICAF nível III.

Decisão determinando à parte autora que comprovasse o requerimento administrativo da licença provisória, seguido de indeferimento ou mora em sua resposta em prazo razoável, ou impedimento normativo, que repute ilegal, à sua emissão, justificando a eventual ilegalidade, bem como que comprovasse que tal licença provisória é condição para a obtenção do SICAF nível III, sob pena de extinção por carência de interesse processual (doc. 61).

A autora requereu a desistência da ação (doc. 63).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 63) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5006484-96.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 11, intimo-se a CEF pelo prazo de 15 dias.

Doc. 11:

"Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, adequando-a corretamente ao procedimento dos embargos à execução, inclusive atribuindo valor à causa e juntando aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 186 do CPC), sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, abra-se nova vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se."

AUTOS N° 5007323-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006372-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONE AKEMI FUJIKURA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE AKEMI FUJIKURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o enquadramento como **atividade especial do período de 16/05/1988 a 18/04/1991, 09/11/1992 a 03/11/1999 e 18/01/2011 a 31/12/2012**, para concessão da aposentadoria especial, com data de início em 21/08/2019 (DER- NB 192.516.788-4).

Pediu justiça gratuita.

Inicial e documentos (docs. 01 a 08).

Extrato atualizado do CNIS (doc. 12).

Decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e **deferiu parcialmente a tutela de urgência**, determinando ainda a citação do INSS (doc.13).

Contestação (doc. 15), pugando pela improcedência dos pedidos, replicada (doc. 22).

Informações sobre a implantação do benefício (doc.19).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, pois que o pedido administrativo se deu em 21/08/2019 e a propositura da ação em 27/08/2020.

Afasto, destarte, a preliminar e não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **16/05/1988 a 18/04/1991, 09/11/1992 a 03/11/1999 e 18/01/2011 a 31/12/2012**.

Quanto ao período de 16/05/1988 a 18/04/1991 consta na CTPS (doc. 08, fl. 44) e no PPP (doc. 08, fls. 07/11) que a autora laborou como agente de cargas, todavia, a despeito da informação contida no PPP de que a referida atividade profissional estaria enquadrada no item 2.4.1, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, não consta naquele documento nenhum responsável técnico pelos registros ambientais ou biológicos, não sendo possível, à vista da descrição no PPP das atividades exercidas pela autora, se afirmar, de plano, acerca do enquadramento da referida atividade, **pelo que não pode ser considerado como especial**.

No que tange aos períodos de 09/11/1992 a 03/11/1999 o PPP (doc. 08, fls. 15/19) demonstra que a autora esteve exposta a ruído de 91 dB(A), portanto acima dos limites regulamentares previstos à época, **razão pela qual cabe o enquadramento como especial**.

No que se refere ao período de 18/01/2011 a 31/12/2012 o PPP (doc. 08, fls. 31/35) indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 88 dB(A) a 92 dB(A), por conseguinte, superior ao limite de 85 dB(A), **devendo ser considerado como exercido em condições especiais**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **reunia**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao **deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica do ofício encartado pela autarquia, dando conta da implantação (doc. 19)**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida (doc.13).

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **para enquadrar como atividade especial o período de 09/11/1992 a 03/11/1999 e 18/01/2011 a 31/12/2012**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em 21/08/2020, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5007327-61.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006290-96.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007962-42.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo o pedido de emenda à inicial.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor dado à causa.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5008484-69.2020.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO ADEMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SÉRGIO EDUARDO FERRO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença indeferido. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que protocolou requerimento de benefício de auxílio (doc. 08), que teria sido indeferido pela autarquia sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, o que entende arbitrário e contrário a documentação médica apresentada.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/19).

Extrato CNIS (doc. 23)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **18 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos **quesitos já formulados pela parte autora na inicial** (doc.02), além dos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie **O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5006863-37.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO APARECIDO DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009104-81.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social mais consentâneo com a data de distribuição da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada dos documentos e conforme decisão retro, ficam os representantes judiciais das partes intimados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sigma-Aldrich Ltda*, contra ato do *Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação.

Inicial instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 38132274).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38191869), as quais foram prestadas (Id. 38548908).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38885587).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 39166480).

A União requer seu ingresso no feito (Id. 39382910).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 39480672).

Denegada a segurança (Id. 39965036).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 40584883), que foi rejeitado (Id. 40611243).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 42044722).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 42044722 possui poderes para desistir (Id. 38132267, pp. 20-21), **homologo a desistência da ação**, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que havia sido proferida sentença de mérito condeno a impetrante ao pagamento da outra metade das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da impetrante para pagamento da outra metade do valor das custas processuais e, após o pagamento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004833-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Loop Gestão de Patios S.A.**, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Ao final, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ISS e das próprias contribuições sob à égide das Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/2014, requer a concessão de segurança definitiva que autorize à impetrante excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vencidos e vincendos, assegurando-se, ainda, o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da ação e durante à impetração da presente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, para a 2ª Vara, que indeferiu o pedido de liminar (Id. 37119003).

O órgão de representação judicial da União requereu seu ingresso no feito (Id. 37502072).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 37639033).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 40154924).

Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos e determinada a intimação do representante judicial da impetrante para que retificasse o polo passivo, para que figurasse como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP**, bem como indicasse se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 40403619).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a retificação do polo passivo (Id. 41723050).

Determinada a retificação do polo passivo e ratificados os atos processuais praticados em São José dos Campos, SP (Id. 41892558).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 42120605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do **ISS** na base-de-cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o **ICMS** não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS.

Revendo posicionamento anterior, entendo que não é possível a exclusão do ISS da base-de-cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo divulgado no jornal "Valor Econômico", em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, poderia alcançar **RS 229 bilhões**.

Portanto, é permitido inferir que a eventual exclusão do ISS igualmente acarretaria prejuízo de grande monta ao Erário.

Nesse passo, deve ser dito que o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, explicita, no "caput" do artigo 20, que "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*" – foi grifado e colocado em negrito.

Desse modo, considerando que **não** há decisão que determine a exclusão do **ISS** da base-de-cálculo do PIS e da COFINS proferida em recurso repetitivo ou recurso submetido ao regime de repercussão geral (o que seria de aplicação obrigatória pelas instâncias inferiores), e tendo em conta que o ISS é, de fato, um tributo indireto cujo valor inserido no preço do serviço prestado é transferido para o tomador desse serviço caracterizando-se como custo e, portanto, não pode ser dissociado das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, não há como excluir o ISS da base-de-cálculo do PIS e da COFINS.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008176-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENITA ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helenita Ester dos Santos* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de pensão por morte, protocolado em 22.06.2020, sob n. 543094189.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a requisição de informações (Id. 41180933).

A autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência para a requerente (Id. 41639277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi emitida carta de exigência para a requerente do benefício é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a continuidade da análise pelo INSS.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Não é devido o pagamento das custas, tendo em consideração que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39761170 - requer a parte exequente que a reconsideração da decisão Id. 39262078, uma vez que o valor remanescente seria de R\$ 46.579,88 e não R\$ 38.096,17 como constou na referida decisão.

Id. 41866896 - o INSS apresentou impugnação à execução do valor atinente à condenação de honorários sucumbenciais na decisão que homologou o cálculo da Contadoria Judicial no Id. 15000962, arguindo excesso de execução, uma vez que a parte exequente não considerou a sua condenação em honorários sucumbenciais e aponta como devido o valor de R\$ 3.196,48 (Id. 41866896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte exequente quanto ao erro material apontado na decisão Id. 39262078, tendo em vista que o valor remanescente de principal perfaz o montante de R\$ 46.479,88.

Dessa forma, corrijo o erro material.

Proceda-se à expedição das minutas de precatório e requisição de pequeno valor do remanescente de acordo com a decisão Id. 15000962, nos montantes de R\$ 46.479,88 (principal) e de R\$ 4.361,20 (honorários advocatícios), atualizados para 10/2017.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com relação à impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS aponta que a parte exequente está cobrando valores superiores ao devido, eis que não teria descontado o valor dos honorários que deve.

O valor cobrado de R\$ 5.272,75 é referente aos honorários de advogado, que são devidos para a representante judicial do segurado.

O INSS pretende o abatimento dos honorários de advogado que são devidos pelo segurado do valor que sua representante judicial teria a receber.

Assim, o que o INSS pretende não tem cabimento, uma vez que o credor (a representante judicial) e o devedor (o segurado) não se confundem, não havendo que se cogitar de abatimento dos valores.

Desse modo, **rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009738-51.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PRISCILA SEOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTEGRASOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Id. 41550932: Defiro o pedido formulado pela requerente.

Sobreste-se o feito até o julgamento dos Embargos à Execução n. 5007013-18.2020.4.03.6119.

Traslade-se cópia da petição de Id. 41732540 para os autos dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-75.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42000466: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que o segurado informe sua opção expressa pelo benefício que pretende receber.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCELO DA SILVA VALVULAS E PISTOES - EPP, MARCELO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Marcelo da Silva Válvulas e Pistões EPP* e *Marcelo da Silva* visando a cobrança do valor de R\$ 58.519,47.

Os réus foram citados (Id. 40791958, pp. 45-46).

A CEF requereu a extinção da ação, em razão de renegociação da dívida (Id. 41543231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo a parte autora noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo em resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o pagamento das custas iniciais pela CEF, o que foi efetuado.

Tendo em conta que não houve oferta de embargos monitórios não é devido o pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012626-22.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL COLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GENOVESI FERNANDES - SP200338, CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRAMARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o *INSS* para pagamento de *Daniel Coloni*.

O INSS apresentou cálculos dos valores devidos (Id. 29593414), que foram homologados (Id. 35263513)

Os requisitos foram transmitidos.

Noticiado o pagamento houve intimação da parte exequente, que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006079-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALAOR DE PAULO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Alaor de Paulo Honório ajuizou ação contra a *União*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para reconduzi-lo ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja decretada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – n. 16302.000015/2013-36, instaurado pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal – ESCOR08, tendo em vista a comprovada contrariedade ao artigo 41, “caput”, e § 4º, da Constituição da República, aos artigos 20 e 149 da Lei n. 8.112/1990, e aos artigos 2º a 9º da Portaria SRF n. 1.788, de 25 de agosto de 1998. Requer seja a União condenada ao ressarcimento de todas as vantagens devidas ao autor, em conformidade com o artigo 28, parte final, da Lei n. 8.112/1990, a ser aferida na ação interflásica de liquidação, bem como às verbas de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para o Juízo da 2ª Vara, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (Id. 24321974).

A União opôs recurso de embargos de declaração alegando incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, haja vista que o autor reside no Município de Arujá e que os fatos relatados na inicial se deram no Estado de São Paulo, SP, o que atrai a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição da República, que estabelece os fóros competentes (Id. 24772262).

A União apresentou contestação arguindo incompetência absoluta da Justiça Federal de Campo Grande e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id. 26153092).

O autor manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela União (Id. 31958263).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, MS, conheceu e acolheu o recurso de embargos de declaração oposto pela União e declinou da competência (Id. 35149258).

Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara, tendo sido determinada a intimação do autor para que apresentasse comprovante de seu domicílio datado da época da propositura desta ação e que, caso tenha havido equívoco na inserção do domicílio, emendasse a inicial declarando domicílio em Campo Grande, MS, fazendo a juntada do comprovante de endereço datado da época da propositura da ação, bem como que apresentasse comprovantes de rendimento e de despesas, para análise do pedido de AJG (Id. 37499751).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 37972707.

Foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (Id. 35149258) e indeferido o pedido de AJG, tendo sido determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial e retificar o valor da causa (Id. 38052365).

O autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 974.064,00 e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5026934-84.2020.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a AJG (Id. 39415344).

O TRF3 noticiou o deferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026934-84.2020.4.03.0000 (Id. 39593576).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 39958356).

A União indicou não ter provas a produzir (Id. 40424352).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu o julgamento antecipado do feito (Id. 41476985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas (Id. 40424352 e Id. 41476985).

Em síntese, o autor narra que era Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e perdeu o cargo no PAD n. 16302.000015/2013-36 por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. A parte autora aponta que o PAD seria nulo, eis que a comissão de inquérito foi composta pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Viniício Arantes Brasil e Maurício Dias da Silva, sendo certo que eles não seriam estáveis na época. O autor não se insurge quanto ao mérito do PAD.

A parte autora aponta que Viniício Arantes Brasil e Maurício Dias da Silva entraram em exercício no cargo de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em **28.06.2006** (Id. 19748645, p. 3) e que se tornaram estáveis apenas e tão somente aos **08.08.2016** (Id. 19748645, p. 7), porque não foi efetuada avaliação especial de desempenho na época oportuna, como determina o § 4º do artigo 41 da Constituição da República.

O fato da avaliação especial de desempenho não ter sido efetuada em 2009, quando os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil cumpriram o requisito de 3 (três) anos no exercício do cargo não impede que sejam considerados estáveis com efeitos retroativos, como efetivamente ocorreu, eis que não poderiam ser prejudicados pela mora da Administração.

Desse modo, tal fato não macula o PAD instaurado contra o autor **em 2013**, sendo certo, inclusive, que não há notícia de que o demandante tenha se oposto contra a participação dos referidos Auditores Fiscais na época da instauração do PAD.

Destaco, ainda, que o autor não se insurge contra a imputação de fundo veiculada no PAD que ensejou a perda do cargo.

Observo que *“o direito serve à vida, e não a vida ao direito”* (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), sendo certo que decretar a nulidade do PAD encerrado em **dezembro de 2015** sem nenhuma insurgência quanto às imputações de fundo veiculadas no PAD, que concluiu que o autor praticou ato de improbidade administrativa e se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, com base apenas na especulação artificiosa de suposto descumprimento de formalidade relacionada aos membros da comissão do PAD, que não foi objeto de insurgência pelo interessado na época oportuna, tal como veiculado na petição inicial, **não** teria o menor fundamento e, ainda, caracterizaria ato contrário ao interesse público.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa retificado. A cobrança dos valores resta suspensa por força da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026934-84.2020.4.03.0000, que concedeu AJG para o demandante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026934-84.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009087-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Souza Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.816.011-3) para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em etapa única, considerando como salários-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês a mês através de cada um dos vínculos de emprego do segurado. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender que deve ser aplicado o artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, revisar o cálculo do salário-de-benefício para determinar que seja considerada como atividade principal aquela que gere maiores proveitos econômicos ao segurado, e que o fator previdenciário incida de forma única, após o somatório da atividade principal e secundária, e tendo por base o tempo de contribuição do segurado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o termo de prevenção verifica-se que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção os autos n. 0002265-68.2020.4.03.6332, distribuído em 27.04.2020, como mesmo pedido e causa de pedir, conforme cópia da petição inicial e pesquisa processual anexas.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da litispendência, juntando, se for o caso, os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 41726300 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para eventual realização da complementação do depósito judicial.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NETOS AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Netos Auto Peças Ltda.-ME** objetivando o recebimento do valor de R\$ 44.505,42.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 17368400, pp. 1-2).

Decisão determinando a citação do réu e designando audiência de conciliação (Id. 17679441).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20515040).

O réu foi intimado para apresentar contestação e quedou-se inerte (Id. 37712203, p. 50).

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar a origem da dívida do contrato de renegociação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Id. 39956719).

A CEF apresentou documentos (Id. 41302094).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado na decisão de Id. 39956719: os documentos que instruem a exordial são suficientes para comprovar a cobrança da dívida de cartão de crédito.

No entanto, correlação ao contrato de renegociação da dívida, em que pese tenha havido revelia do réu, não há elementos de prova suficientes, notadamente de comprovação de depósito em conta, para demonstrar a existência da dívida originária da renegociação.

Assim, malgrado o réu seja revel, deve ser apontado que as provas constantes dos autos não amparam alegações da CEF, motivo pelo qual os efeitos da revelia não se aplicam na forma do inciso IV do artigo 345 do Código de Processo Civil.

No que se refere a dívida do cartão de crédito, os documentos de Id. 17371053-Id. 17371054 são bastantes para comprovar que o réu devida a quantia de R\$ 7.488,60 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), atualizada até abril de 2019.

De outra banda, a CEF apresentou “demonstrativo de débito” de uma operação de “renegociação de dívida” (Id. 17371055).

Segundo o demonstrativo apresentado, o valor da dívida em 07.09.2018 seria de R\$ 30.220,20 (trinta mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos).

A CEF foi intimada para apresentar comprovantes da origem da dívida do contrato de renegociação, tais como, por exemplo, extratos de depósito na conta corrente do devedor (Id. 39956719).

A CEF apresentou “comprovante do extrato da conta corrente do executado” (Id. 41302094).

Ocorre que, de acordo com o documento apresentado, em 03.09.2018 a conta corrente do réu estava positiva, em R\$ 366,21 (Id. 41302252, p. 17) e não negativa em R\$ 30.220,20, como sugere a CEF na exordial.

Portanto, o extrato da conta corrente apresentado não é hábil para comprovar que o réu devia R\$ 30.220,20, em 07.09.2018, valor esse que teria sido objeto de renegociação.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança do valor de R\$ 7.488,60 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), atualizada até abril de 2019. Referido valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Houve sucumbência mínima do réu (considerando que a CEF pretendia cobrar R\$ 44.505,42), mas deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que não houve contestação.

O pagamento das custas processuais, à luz do princípio da causalidade (e da sucumbência mínima do réu), é devido pela CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILMA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wilma Aparecida de Lima Fernandes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 22.07.1996 a 08.06.2003, de 01.07.2008 a 17.10.2008 e de 04.01.2009 a 20.09.2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08.11.2017. Por fim, requer a reafirmação da DER, se necessário.

Decisão deferindo a AJG (Id. 40013323).

O INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 40301226).

A autora requereu a produção de provas (Id. 41322704).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de produção de provas, a autora requer a realização de perícia, alegando que o PPP emitido pelo empregador não fora preenchido de forma fidedigna e que não lhe foi fornecido o LTCAT, documento capaz de comprovar as reais condições a que se deu o labor da autora. Alega que tal documento não foi aceito pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, o que justifica o pleito de produção de prova.

Tendo em vista que as alegações quanto ao PPP emitido pela empregadora são meramente especulativas (Id. 39668760, pp. 14-18), **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente **suporte probatório documental idôneo mínimo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador da mesma empresa que seja divergente etc.), bem como comprove documentalmente a recusa em fornecer o LTCAT. Deverá, ainda, na improvável hipótese de insistir na realização da perícia, informar se a empresa continua em atividade, declinando o respectivo endereço atualizado.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO, JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

Id. 41089041: Prejudicado o pedido, considerando a data da realização da hasta.

Atente-se a Secretaria para que em casos em que haja outra(s) penhora(s) averbada(s) na matrícula do imóvel seja cumprido o artigo 889, V, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-05.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-69.2020.4.03.6119

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão monocrática que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: “Assim, é impositiva a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial nas empresas *Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda., River Motor de Comércio de Peças Ltda., Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda. e Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda. ou em empresas similares, caso as primeiras não estejam mais em funcionamento, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 19.1.87 a 24.1.90, 1º.5.90 a 17.2.03, 1º.10.03 a 6.8.07 e 3.9.07 a 2.7.18. Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para fins de produção da prova pericial e julgo prejudicada a apelação do INSS” (Id. 38266278).*

Foi determinada a intimação da parte autora para que informasse o atual endereço daquelas empresas ou de empresas similares para realização da perícia (Id. 39274709).

O autor requereu a realização de perícia direta na *Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda., Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda. e Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* e de perícia indireta na *River Motor de Comércio de Peças Ltda.* (Id. 40666775).

Foi determinada a intimação da parte autora para que informasse o endereço da empresa com objeto similar ao da *River Motor de Comércio de Peças Ltda.*, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia (Id. 40930130), o que foi cumprido (Id. 42012493).

Assim, **nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa *Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.*, onde a perícia deverá ser realizada de forma direta (período: 03.09.2007 a 02.07.2018 – função: tomheiro líder), bem como por similaridade no que se refere às empresas *Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* (período: 01.10.2003 a 06.08.2007 - função: tomheiro líder) e *River Motor de Comércio de Peças Ltda.* (período: 01.05.1990 a 17.02.2003 - função: tomheiro mecânico), e na empresa *Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda.* (19.01.1987 a 24.01.1990 – função: ajudante geral).

Além dos eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232.2016, artigo 2º, § 1º, C.F., para cada perícia, e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006073-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rud Correntes Industriais Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como o direito ao indébito.

O processo foi inicialmente distribuído contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, para a 1ª Vara, que intimou a impetrante para que se manifeste se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP) (Id. 41194863).

A impetrante requereu a emenda da inicial para que nela passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (ID. 41913990).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 42033445).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intimem-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a certidão de prevenção de Id. 41194863, anexando cópia da inicial e, se houver, sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado dos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Id. 42121546: a União, a fim de viabilizar o depósito emergencial do valor correspondente a 4 (quatro) meses de tratamento, requer seja a autora instada a trazer ao menos 3 orçamentos dos medicamentos que lhe foram assegurados neste feito, já com os valores atinentes à respectiva importação. Requer, ainda, seja expressamente autorizada a cumprir parte ou toda a obrigação por meio de depósito judicial do menor valor a ser apresentado pela autora, pois o valor a ser depositado será bemalho e de certo exigirá a autorização do Secretário Executivo do Ministério.

Através da petição de Id. 392122760, a autora trouxe aos autos 4 (quatro) orçamentos dos medicamentos CISTEAMINA em cápsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), sem os valores atinentes à respectiva importação.

Assim **intime-se o representante judicial da autora** para que apresente orçamento dos valores relativos à importação dos medicamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, **intime-se** o representante judicial da União.

Id. 42121456-Id. 42121457: ciência às partes.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca do cálculo apresentado pela parte autora, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008271-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA, BRUNA OLIVEIRA RIBEIRO, B. O. R.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

REU: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cícera de Oliveira, Bruna Oliveira Ribeiro e Bruno Oliveira Ribeiro, este último menor imputável, ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Luiz Celso Ribeiro, companheiro da primeira autora e genitor dos outros dois, ocorrido em 22.02.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração legítima outorgada pela coautora Maria Cícera de Oliveira, bem como para que regularizar a representação processual dos coatores Bruna Oliveira Ribeiro e Bruno Oliveira Ribeiro, e, ainda, a Declaração de Hipossuficiência Financeira em nome deles (Id. 41489542), o que foi cumprido através da petição de Id. 42170678.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Id. 42170678: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, pois a diligência independe de intervenção judicial.

Destaco que o e-mail anexado no Id. 42171483 não demonstra negativa daquele Juízo em fornecer a certidão de objeto e pé, mas, ao contrário, que, a despeito de ser outro o advogado naquele processo, basta a autora requerer a certidão nos autos.

Providencie a Secretaria a exclusão de anotação de prioridade na tramitação, haja vista que não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO PADILHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42188050: indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista que inidônea para comprovação de incapacidade laborativa.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Rodrigues contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, a Faculdade Associada Brasil – FAB e a União objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e com o registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 28174969).

A União apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 28853326).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação ofertada pela União (Id. 31329071).

A UNIG apresentou contestação apontando que a petição inicial é inepta, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, e que os pleitos veiculados na exordial são improcedentes (Id. 32054354).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação ofertada pela UNIG (Id. 32978312).

A Faculdade Associada Brasil apresentou contestação solicitando AJG ilegitimidade passiva, e que os pedidos formulados na exordial são improcedentes (Id. 38013296).

Houve declínio de competência para a Justiça Estadual (Id. 38980197).

A UNIG opôs recurso de embargos de declaração (Id. 39573277), que foi rejeitado (Id. 39748934).

A UNIG noticiou que interpôs recurso de agravo de instrumento, autos n. 5029100-89.2020.4.03.0000 (Id. 40664560).

O TRF 3 informou que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a competência da Justiça Federal para analisar o feito (Id. 40801592).

As partes foram intimadas para especificarem provas (Id. 40934571).

A União indicou que não pretende produzir outras provas (Id. 41209969).

A UNIG requereu o depoimento pessoal da parte autora e a expedição de ofício para o MEC (Id. 41390724).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 41507094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indeferir o pedido de AJG formulado pela corrê FAB, tendo em conta que pessoa jurídica precisa comprovar documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais (Súmula 481, STJ: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Desnecessária a produção de outras provas. A produção de provas pretendida pela UNIG é desarrazoada, eis que a exigência de apresentação de documentos pelo MEC e a oitiva da autora deveriam ter sido realizadas pela UNIG antes de cancelar o diploma da demandante, não sendo o processo, movido pela autora, o local apropriado para “legitimar”, posteriormente, o ato unilateral e açodado praticado pela UNIG.

A alegação de que a petição inicial é inepta, uma vez que não teria sido instruída com comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior não pode ser acolhida.

Com efeito, a parte autora está impugnando o ato de cancelamento do registro de seu diploma, que deveria ter sido precedido de exigência pela UNIG exatamente dos documentos que alega que deveriam ter instruído a peça inaugural da demandante.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG é despropositada, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FAB não pode ser acolhida, eis que foi a responsável pela emissão do diploma cancelado.

Passo a analisar o mérito, propriamente dito, da demanda:

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação em Pedagogia pela corrê Faculdade Associada Brasil – FAB, sendo certo que seu diploma foi registrado pela corrê UNIG. No primeiro trimestre de 2019, a parte autora foi surpreendida pelo cancelamento do registro de seu diploma. Aponta que a UNIG efetuava registros de diplomas de diversas Faculdades e o Ministério da Educação em fiscalização determinou, em 22.11.2016, a suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de novos diplomas, inclusive em desfavor da própria Universidade, o que fez com que a UNIG suspendesse os processos dos registros pendentes, conforme Portaria n. 738, de 22.11.2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Contudo, a referida portaria passou a valer a partir do dia 23.11.2016 e, em momento algum, determinava o **cancelamento** dos diplomas já registrados, que é o caso da requerente que obteve o seu registro em 28.04.2016.

No caso concreto, a autora apresentou o diploma emitido pela Faculdade Associada Brasil, licenciatura em Pedagogia, em **08.12.2015**, e registrado pela UNIG aos **28.04.2016** (Id. 28174966, pp. 5-6).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias e certificado de conclusão do curso (Id. 28174966, pp. 7-9).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular (Id. 28174966).

Nesse passo, deve ser dito que **não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa para a autora antes do cancelamento do registro de seu diploma**.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tendo em conta que a UNIG, unilateralmente, cancelou o diploma da autora, deve arcar sozinha como pleito de indenização pelo fato.

A indenização por dano moral é devida pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, por ofensa de interesses não patrimoniais. Nesse sentido:

“DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento.”

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

No caso concreto, à **níngua** de comprovação de prejuízo efetivo para a parte autora, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **defiro antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que a corrê UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que efetivamente seja garantida a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, para a autora. Condeno a UNIG, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ).

À luz do princípio da causalidade, condeno a UNIG ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno a UNIG, a FAB e a União, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006485-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA CILEIDE SILVA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE BARUTTI LORENA - SP215553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACY MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

Trata-se de ação proposta por Josefa Cleide Silva de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Iracy Machado de Oliveira objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Antônio de Oliveira, com o pagamento dos atrasados desde o óbito em 05.02.2017.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que determinou a inclusão de Iracy Machado de Oliveira no polo passivo, beneficiária da pensão por morte (NB 21/181.664.907-1), em razão do falecimento do Sr. Luiz Antônio de Oliveira e a sua citação (Id. 37973963).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 37973986-Id. 37973988).

As tentativas de citação da corrê Iracy restaram infrutíferas, sendo proferida decisão declinando a competência em razão da necessidade de proceder à citação por edital da corrê (Id. 37976420).

O processo foi redistribuído a este Juízo, que determinou que se efetuasse a pesquisa de endereços da Sra. Iracy Machado de Oliveira, no sistema SisbaJud e SIEL, sempre juízo da realização de diligência no endereço constante do Id. 37976406.

O INSS ofertou outra contestação (Id. 38964925).

As pesquisas foram realizadas (Id. 39602752).

A corrê Iracy Machado de Oliveira foi citada pessoalmente (Id. 40814861) e ofertou contestação (Id. 41884850).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o motivo do declínio de competência do Juizado Especial Federal para este Juízo foi a necessidade de citação por edital da corrê Iracy Machado de Oliveira, o que, todavia, não foi preciso, tendo a corrê sido pessoalmente citada, os autos devem retornar ao Juízo Natural.

Destaco que, embora tenha sido dado à causa valor aleatório (R\$ 954,00), ainda que haja sua retificação, prevalecerá a competência do JEF.

Assim sendo, **determino o retorno imediato dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP**, eis que superado o motivo que ensejou o declínio.

Providencie a Secretaria a inclusão da corrê Iracy Machado de Oliveira e seu representante judicial no polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INTEGRAL SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 41273888: tendo em vista que a embargante é representada pela DPU, na condição de curadora especial, e requereu perícia contábil, **remetam-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos apenas com a incidência da comissão de permanência sem a cumulação com juros moratórios, juros remuneratórios, multa e pena convencional.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

A CEF opôs recurso de embargos de declaração arguindo a existência de omissão na decisão que apreciou recurso de embargos de declaração anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como salientado na sentença e na decisão anterior, a matéria de fundo está sumulada.

Não cabe embargos de declaração contra decisão de embargos de declaração, por fato anterior a segunda decisão.

Isso posto, **não conheço do recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007353-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACS Construção e Montagem Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja assegurado o direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários; de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação devidamente corrigidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40426463).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas e a manifestação sobre o termo de prevenção (Id. 39750356), o que foi cumprido (Id. 40426460-Id. 40430619).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 40505101).

O órgão de representação judicial a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 40709018).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 41460769).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 42263109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

O artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 possibilitou a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta.

As contribuições ao PIS/COFINS, seja no sistema cumulativo, regulado pelo artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 ou pelo não-cumulativo previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 incidem sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, que dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Verifica-se, portanto, a **autorização expressa de inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, dentre os quais a contribuição previdenciária substitutiva**, de modo que não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

O artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação não analisada expressamente. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB: DISTINÇÃO – COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3- Apelação improvida

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002945-10.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41801598: o Exmo. Des. Fed. Relator do recurso de apelação converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de nova perícia, notadamente por médico ortopedista, constatando-se o estado de saúde da parte autora.

Assim, nomeio o Sr. Perito DR. MAURO MENGAR, médico ortopedista e traumatologista.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia a ser realizada no consultório médico, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54 – sala 211, Centro, Guarulhos, SP, em data a ser informada pela Secretária, através de Ato Ordinatório, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de lavra do Relator do recurso de apelação, encaminhando-se os autos à Décima Turma.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-91.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLENE NERY DA SILVA ARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS - SP15613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA DE FATIMA AMANCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Recebo a manifestação de Id. 42020337 como impugnação à execução.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados por este Juízo ao final da decisão de ID. 36942561, principalmente àqueles relativos à urgência na realização cirurgia (subitens do item 4).

Com o retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOURENCO SILVEIRA COSTA - SP378301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 169.038.239-0, desde a data da cessação, em 17/08/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez acrescido do percentual de 25%.

Em suma, narra que está acometida por CID10 – B24: Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; CID10 – E03: Hipotireoidismo congênito com bócio difuso; CID10 – E11: Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com cetoacidose; CID10 – I10: Hipertensão arterial (primária); CID10 – D63: Anemia crônica CID10 – K29: Gastrite hemorrágica aguda; CID10 – D51: Anemia por deficiência de vitamina B12 devida à deficiência de fator intrínseco; CID10 - D46: Anemia refratária e CID10 - R63: Anorexia

Afirma que tais patologias vêm causando limitações para as atividades laborativas e habituais básicas, apesar da alta administrativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 37444478 e seguintes), complementada pelo ID. 39892295 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedida a gratuidade de justiça (ID. 40029495), a autora foi intimada para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito (ID. 40029495), com manifestação sob ID. 41520790 e ss.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID. 41520790 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 92.915,45.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos e exames datados de 2019, referentes às doenças narradas (ID. 37444488 e ss), porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

Neste prisma, segundo a narrativa da exordial, emperícia média realizada pelo INSS, não teria sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade INFECTOLOGIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Intime-se a autora, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia completa do CNIS, do requerimento administrativo de concessão do benefício e da decisão administrativa que cessou o benefício.

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/02/2016 (DER).

Afirma a autora, em síntese, que laborou na empresa CODEP de 13/07/1992 à 27/10/2009, mas seu pedido de benefício foi indeferido em razão da não comprovação da carência. Sustenta que não houve reconhecimento da data de saída da empresa, pois não constou do CNIS, tendo sido averbada na CTPS por decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01014.2010.312.02004.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autora trouxe documentos para afastar a prevenção.

Em sua contestação, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos, afirmando que a decisão na Justiça do Trabalho não pode vincular o INSS.

Não foram produzidas outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício.

Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 que a carência da aposentadoria por idade do segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de ID. 35334730, que registra data de nascimento em 06/01/1956, tendo o demandante completado a idade mínima em 2016. Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante o disposto no aludido art. 142 da Lei de Benefícios.

Pois bem, verifico que a autora obteve, na Justiça do Trabalho, decisão homologatória constando a "baixa" na sua CTPS em 27/10/2009. Embora o INSS não tenha participado de referido processo, observe que há elementos probatórios que demonstram a manutenção do vínculo da autora com a empresa CODEP CONSERVADORA E DETETIZAÇÃO DE PRÉDIOS desde 13/07/1992, data de seu registro inicial em CTPS.

Primeiro, deve-se notar que no próprio CNIS o histórico laboral demonstra um primeiro período entre 01/01/1993 e 31/12/1998 e, após um hiato com a concessão de alguns benefícios por incapacidade, outro vínculo entre 01/01/1999 e 27/10/2009 (id 35334730, fs. 28). Diante de tal histórico laboral, há forte verossimilhança que no período de referido hiato, o vínculo com a CODEP foi mantido, ainda que as verbas previdenciárias não estivessem sendo quitadas pela empresa.

Além disso, na audiência trabalhista, o representante da empresa Indústria de Meias Scalina, com responsabilidade subsidiária no caso, informou que a empresa CODEP não quitou as verbas rescisórias de seus funcionárias, o que explica a inconsistência dos dados no CNIS e a falta de baixa na CTPS.

Vale relembrar, ainda, o entendimento de que o registro em CTPS perfaz presunção relativa de veracidade, cabendo à Autarquia demonstrar a falsidade da anotação. Emtal sentido:

E M E N T A.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- **Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade de devidamente comprovada nos autos,**

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Improvida a apelação do INSS. Parcial provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
5009460-83.2017.4.03.6183,
Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES,
julgado em 11/11/2020,
Intimação via sistema DATA: 13/11/2020)

Assim sendo, há suficiente prova material sobre a manutenção do vínculo laboral da autora com a empresa CODEP entre 13/07/1992 e 27/10/2009, cumprindo, assim, o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante as razões invocadas, **julgo procedente a ação**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade NB 41/173.24.553-9, desde a DER em 03/02/2016, a favor da autora.

Considerando o caráter alimentar do benefício, **concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar a implantação imediata do benefício.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores recebidos por benefícios inacumuláveis com a aposentadoria ora concedida.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005830-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ATAMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ATAMAR NOGUEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.998.554-76), em 18/07/2017 (DER).

Afirma a autora, em síntese, que preenche o tempo de carência necessário à concessão do benefício, mas o INSS, indevidamente, deixou de considerar em sua contagem contribuições realizadas pela autora. Requer o reconhecimento dos períodos de contribuição de 24/10/1986 a 21/01/1987; 29/12/1986 a 28/03/1987; 31/05/1990 a 11/06/1990; 05/10/1995 a 31/07/1996; 01/05/1998 a 31/01/1999; 21/05/1998 a 29/11/2000; 01/03/1999 a 30/09/1999; 01/09/2000 a 31/10/2000; 01/12/2000 a 31/12/2000; 09/01/2001 a 19/02/2001; 01/01/2010 a 28/02/2010; 01/04/2010 a 31/05/2010; 01/06/2011 a 30/06/2011; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/01/2016 a 31/01/2016; 01/02/2017 a 28/02/2017.

Requer, por fim, a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em sua contestação, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Não foram produzidas outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício.

Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 que a carência da aposentadoria por idade do segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de ID. 36476511, que registra data de nascimento em 12/06/1957, tendo o demandante completado a idade mínima em 2017. Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante o disposto no aludido art. 142 da Lei de Benefícios.

Pois bem, verifico que o próprio INSS, na simulação de contagem de tempo da autora, computou 14 anos, 9 meses e 12 dias na data do requerimento, totalizando 158 contribuições (id 36476533, fls. 15). Compulsando os autos, verifico que a autora juntou documentação suficiente à comprovação dos períodos pleiteados na inicial. Tais períodos estão comprovados por registro em CTPS ou por carnê de contribuição devidamente pago (documentos juntados com a inicial).

Ressalto, inicialmente, que o registro em CTPS perfaz presunção relativa de veracidade do vínculo. Somente é possível sua desconsideração mediante comprovação de fraude por parte da Autarquia, o que não é o caso dos autos. Em tal sentido, destaco o seguinte precedente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Inicialmente, verifica-se, da leitura da exordial, que sequer foi pleiteado o enquadramento do período de 6/3/97 a 1/10/09 como especial, motivo pelo qual não houve reconhecimento de sua especialidade na R. sentença. O INSS, contudo, pleiteia a exclusão do referido período em seu recurso. Não bastasse, requereu a redução da verba honorária, ao passo que não houve condenação em honorários. Assim, tenho como inaceitável conhecer de parte do recurso da autarquia, tendo em vista que tais alegações são desprovidas de conexão lógica com a R. sentença recorrida.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial.

V- Impende salientar, por oportuno, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma,
ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA,
0012079-95.2009.4.03.6104,
Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA,
julgado em 11/11/2020,
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2020)

Neste sentido, considerando o registro em CTPS, deverá a Autarquia considerar os períodos de: 24/10/1986 a 21/01/1987; 29/12/1986 a 28/03/1987; 31/05/1990 a 11/06/1990; 05/10/1995 a 31/07/1996; 21/05/1998 a 29/11/2000; 09/01/2001 a 19/02/2001.

Quanto aos períodos entre 01/05/1998 a 31/01/1999; 01/03/1999 a 30/09/1999; 01/09/2000 a 31/10/2000; 01/12/2000 a 31/12/2000; 01/01/2010 a 28/02/2010; 01/04/2010 a 31/05/2010; 01/06/2011 a 30/06/2011; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/01/2016 a 31/01/2016; 01/02/2017 a 28/02/2017, constam nos autos carnês de recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual. Por evidente, a Autarquia tem o direito de verificar a regularidade e suficiência de tais contribuições; observo, contudo, que não há nos autos - e sequer é aventado na contestação - qualquer impedimento para que tais períodos ingressem na contagem.

Destaco, por fim, que o fato dos períodos não constarem do CNIS, especialmente aqueles em que a autora figurou como empregada, não pode ser circunstância que atue em seu prejuízo. A Autarquia tem, por certo, o poder-dever de efetivar as cobranças necessárias de empregadores que não arcaram com suas obrigações previdenciárias.

Assim sendo, a partir dos períodos ora considerados e dos já reconhecidos pela Autarquia na via administrativa, a autora supera com sobra a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Ante as razões invocadas, **julgo procedente a ação**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade NB 41/183.988.202-3, desde a DER em 18/07/2017, a favor da autora. Deverá a Autarquia averbar no cálculo do tempo de serviço os períodos de 24/10/1986 a 21/01/1987; 29/12/1986 a 28/03/1987; 31/05/1990 a 11/06/1990; 05/10/1995 a 31/07/1996; 01/05/1998 a 31/01/1999; 21/05/1998 a 29/11/2000; 01/03/1999 a 30/09/1999; 01/09/2000 a 31/10/2000; 01/12/2000 a 31/12/2000; 09/01/2001 a 19/02/2001; 01/01/2010 a 28/02/2010; 01/04/2010 a 31/05/2010; 01/06/2011 a 30/06/2011; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/01/2016 a 31/01/2016; 01/02/2017 a 28/02/2017.

Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões expostas na presente sentença, **antecipo a tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. Oficie-se.

Condene, também, o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores recebidos por benefícios inacumuláveis com a aposentadoria ora concedida.

Por fim, condene o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: JULIO NEPOMUCENO PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante cumpra integralmente os comandos finais do despacho de ID. 34153336, principalmente com relação à apresentação de declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou de cópia da procuração outorgada em seu favor.

Após, independente do cumprimento pelo autor, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237

Advogados do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760

Advogado do(a) REU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830

Advogados do(a) REU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) REU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARÇAL ROGRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCÍNIO BAPTISTA DA SILVA e JOÃO MÁRCIO JORDÃO, tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa.

Sustenta, em suma, que os réus Nelson, Marçal, Marcelo, Alberto, Ana Lúcia, Lucínio, Fábio e João Márcio praticaram ato de improbidade administrativa, com infringência aos princípios da Administração Pública, causando dano ao erário e enriquecendo ilícitamente.

Os ilícitos praticados, entre novembro de 2004 a janeiro de 2007, estavam relacionados à seção de achados e perdidos da Infraero, com o desvio de diversos bens depositados (equipamentos eletrônicos, máquinas fotográficas digitais, bebidas alcoólicas, eletrônicos, aparelhos celulares e filmadoras). Os ilícitos começaram a ser desvendados em abril de 2007, a partir do momento em que Pécio Rosa da Silva assumiu a Gerência de Operações da Regional Sudeste.

Conforme Sindicância de nº 003/SRGR(SBGR)/2007, os réus Marçal, Nelson e João Márcio desempenhavam alto poder de gerência na Infraero e seriam os principais responsáveis pela subtração dos bens, contando como auxílio de Marcelo, que exercia "chefia informal" no setor de achados e perdidos.

Consta que Marcelo, mesmo afastado cautelarmente, continuou a ter acesso ao programa informatizado de controle de entrada e saída dos objetos perdidos/abandonados, com a conveniência de seus superiores.

A ré Ana Lúcia, por sua vez, teria auxiliado seu primo Marçal no desvio dos bens, recebendo em sua residência, na Rua São Daniel, 210, Vila Galvão, Lago dos Patos, Guarulhos, bens desviados da Infraero, que supostamente seriam objeto de doação.

Marçal ainda teria presenteado um garçom com uma câmera fotográfica e o funcionário Herbert Vieira com uma câmera filmadora e, quanto a este objeto, informou fraudulentamente que havia sido entregue a Marlene Márcia Claro.

Narra a inicial que o réu Fábio Luís, Procurador-Chefe da Regional de São Paulo, afastou-se do papel de advogado da INFRAERO e atuou na defesa dos réus. Com sua atuação, descartou a instauração de nova sindicância, sob o argumento da possível existência de um inquérito policial, desprezando, dessa forma, a autonomia de instâncias e desviou o foco da questão apontando a necessidade de nova normatização da atividade que já se encontrava regulamentada pelo Manual de Procedimentos MP 12.10 SEA.

O réu Alberto teria orientado membros da comissão a terem "menor rigor na penalização dos investigados" e Lucínio, por sua vez, anulou o procedimento em sua totalidade e não determinou a abertura de nova sindicância, o que culminou na falta de responsabilização de Marçal, Marcelo e Nelson.

Ainda de acordo com a inicial, a Infraero se recusava, com evasivas, a oferecer documentos requisitados pelo Ministério Público Federal, o que levou à necessidade de propositura de ação de busca e apreensão, que tramitou por esta Vara (0009938-53.2012.403.6119).

Consta ainda que os ilícitos praticados envolviam doações fraudulentas e venda ilícita de bens, além de desvio de valores (*travellers checks*), de US\$ 800,00 contidos no lote 23503 e US\$ 4.000,00 contidos no lote 19510. Além disso, alguns *travellers checks* teriam sido usados em viagens ao exterior, em período coincidente com viagem do réu Marçal à Itália.

Sabenta o Ministério Público Federal a impossibilidade de se identificar o prejuízo causado ao erário público, em razão da atuação decisiva da cúpula da administração da Infraero de forma a impedir a quantificação do dano.

Requeru a notificação e, posteriormente, a citação dos réus. Pugnou pela indisponibilidade dos bens, com a quebra de sigilo fiscal e expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Banco Central. Requeru o afastamento cautelar de Marçal, Nelson, Marcelo, Fábio Luís, Alberto, Lucínio e João Márcio ou, alternativamente, que lhes fosse vedado o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, além de outras providências (fls. 61/65).

À fl. 68 foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação, conforme § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, assim como a intimação da União e Infraero, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. Na oportunidade, determinou-se ainda a autuação do procedimento 1.34.006.0000284/2011-10.

Os réus foram notificados e se manifestaram nos autos: Marçal (fls. 109/128), Marcelo (fls. 221/232), Lucínio (fls. 256/266), João Márcio (fls. 327/342), Nelson (fls. 391/400), Fábio Luís (fls. 431/443) e Alberto (fls. 569/577). À fl. 235 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação por parte da ré Ana Lúcia.

A petição inicial foi recebida em relação a todos os réus, com exceção de Fábio Luís de Araújo Rodrigues, em relação ao qual houve indeferimento nos termos do artigo 330, II, do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do mesmo diploma.

Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e de quebra de sigilo fiscal.

Em contestação, Ana Lúcia Barbosa Cordeiro alega que os fatos a ela imputados não restaram comprovados, inexistindo dolo, má-fé, desonestidade ou conluio criminoso (ID. 23135797 – pág. 22).

Alberto Santos de Carvalho sustenta a nulidade do inquérito civil em razão de não ter sido oportunizada a sua manifestação. Requeru o chamamento ao processo de Marco Antônio Ferreira e Orlando Rosário de Souza, nos termos do artigo 130, III, do CPC. No mérito, destaca ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade administrativa (ID. 23135797 – pág. 61).

Marcelo Gomes do Nascimento, por sua vez, aduziu que não auferiu enriquecimento ilícito, pois todos os valores eram destinados ao 5º sob a supervisão dos gestores Nelson Oliveira e Marçal Rodrigues, destacando que as ações no setor eram monitoradas por e-mail e realizadas em cumprimento às ordens de superiores hierárquicos (ID. 23161291 – pág. 3).

Lucínio Baptista da Silva, em contestação, argumenta que não houve ato de improbidade administrativa, tendo em vista que observou parecer técnico jurídico obrigatório, não excluiu a responsabilidade dos envolvidos em desvio de bens e não inviabilizou o prosseguimento da investigação interna (ID. 23161291 – pág. 15).

Nelson de Oliveira destacou a não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, como a autoria e a materialidade, além de delimitar a sua participação, individualizando adequadamente a sua conduta. Ressalta que não causou nenhum prejuízo ao erário (ID. 23161291 – pág. 41).

João Márcio Jordão alega a falta de demonstração do cometimento de irregularidades no exercício de suas funções na empresa (ID. 23161291 – pág. 47).

Marçal Rodrigues Goulart afirma que a ocorrência de prescrição pela superação do prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92. Enfatiza a utilização de provas inválidas na inicial em relação à denúncia anônima e ao processo de sindicância. Acrescenta a generalidade da denúncia, sem a indicação de provas concretas, não se verificando danos ao erário em razão dos bens desviados serem privados (ID. 23161291 – pág. 84).

Réplica do Ministério Público Federal, requisitando a quebra de sigilo fiscal dos réus Marçal Rodrigues, Nelson de Oliveira, Marcelo Nascimento, Alberto Santos de Carvalho, João Márcio Jordão e Lucínio Baptista da Silva. Ainda, solicitou expedição de ofício ao Banco Itaú S/A e à American Express, no intuito de localizar e identificar o usuário dos *travellers checks* de numeração trazida aos autos. Por fim, reiterou o pedido de prova testemunhal trazido na exordial. O Ministério Público Federal também arguiu a intempestividade da contestação do réu Marçal Rodrigues Goulart diante da propositura de contestação da defesa ocorrida uma semana após o término do prazo, mesmo com a contagem em dobro como previsto no artigo 229 do C.P.C., requerendo assim seja decretada sua revelia (ID. 23161291 – p. 139 e ss).

Decretada a revelia do réu Marçal Rodrigues Goulart em decisão interlocutória que também negou a quebra de sigilo bancário dos réus. Na mesma decisão, foi oficiado o Banco Itaú S/A e American Express no intuito de identificar e localizar o usuário dos *travellers checks* de numeração trazida aos autos (ID. 23161292 – p. 26 e ss).

João Márcio Jordão requereu a expedição de ofício para que o Banco Itaú S.A. retire o nome dos réus equivocadamente incluídos no rol de pessoas proibidas de receber incentivos fiscais e créditos (23161292 - p. 39 e ss).

O Banco Itaú S.A., em resposta ao ofício, alegou não haver informações acerca do controle de venda das faixas informadas para monitoramento dos *travellers checks* sinalizando que estes foram atrelados à American Express (ID. 23161292 - p. 60).

Alberto Santos de Carvalho noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 23161292 - p. 65 e ss).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela quebra de sigilo fiscal dos réus Marçal Rodrigues Goulart, Nelson de Oliveira, Marcelo Nascimento e João Márcio Jordão, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que forneça cópia das respectivas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios do ano de 2005 ao ano de 2007. Ainda, requereu a produção de prova documental com a juntada de cópia do Laudo Pericial de número 9395/98, lavrado pela Polícia Civil no bojo do Inquérito Policial nº 0294/2009 (ID. 23161292 - p. 101 e ss).

Em audiência realizada em 10 de abril de 2019, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelo autor Herbert Vieira, Pêrsio Rosa da Silva, Norberto Silveira de Oliveira Campos, Célia Regina Alvares Afonso de Lucena Soares, Marcos Antonio Ferreira e Orlando Rosário de Souza (ID. 22010581, p. 106 e ss).

Em audiências em continuação datadas de 11 de abril de 2019 e 5 de junho de 2019, foi indeferida a arguição de suspeição da testemunha Pêrsio Rosa da Silva. Ademais, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor João Aparecido Soares Gonçalves, José Alberto Kristman, Gerson Pereira e João trindade dos Santos, além das testemunhas arroladas pelas defesas Vanessa Pinto Ferreira, Fábio Luís de Araújo Rodrigues e Maria D'Ajuda de Jesus Barros.

Foram acostados aos autos o conteúdo das mídias, conforme pedido do Ministério Público Federal.

Em audiência realizada em 27 de fevereiro de 2020, colheu-se o depoimento pessoal dos réus (ID. 28896740).

Realizada nova audiência em 20 de agosto de 2020 para a colheita do depoimento da testemunha Maria D'Ajuda de Jesus Barros (ID. 37318787).

As partes apresentaram razões finais na forma de memoriais (ID. 38981931 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

As questões preliminares levantadas nos autos já foram resolvidas pelas decisões constantes dos ids 23135796 e 23161292.

Passo, assim, a resolver o mérito.

A ação de improbidade administrativa, regulada pela Lei n. 8.492/92, tem natureza estritamente cível, sendo destinada, fundamentalmente, à defesa do patrimônio e da moralidade públicos. Entretanto, inobstante seu caráter cível, "não é possível ignorar o seu aspecto penal quando impõe aos agentes improbos a perda de função e a suspensão dos direitos políticos, que apresentam similitude com as sanções penais dispostas no Decreto-Lei 201/67, que pune a prática de crimes de responsabilidade por prefeitos municipais, que somente poderiam ser aplicados pelos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 29, X, da CF)" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes. *O limite da improbidade administrativa*. Forense, 2010, p. 46-47, 5^o).

Indubitável, portanto, que a ação de improbidade integra o chamado direito sancionatório, fazendo por merecer "uma interpretação eminentemente garantista, conquanto punitiva" (SARTI, Almir J. Finocchiaro, SARTI, Lia, SIMON, Cauê. *Natureza jurídica da ação de improbidade administrativa*, Revista da Faculdade de Direito da FMP, 2013, p. 168). Neste contexto, importante estabelecer que o juízo de improbidade administrativa atrela balizas do direito sancionatório, especialmente as que estabelecem a noção de *fragmentariedade*. De fato, quando o direito administrativo disciplinar é suficiente para regular a infração do agente público, a utilização da ferramenta da improbidade se mostra inadequada.

Como bem destaca Osório, o conceito de improbidade administrativa "está ligado a dois pilares fundamentais da ética pública na pós-modernidade: as noções de **grave** ineficiência funcional e **grave** desonestidade". Complementa o autor traçando a correlação entre improbidade administrativa e o crime de responsabilidade, destacando que o **elemento da gravidade da conduta** é instância indispensável à configuração do ato ímprobo:

Essa previsão contínua e permanente da improbidade como modalidade de crime de responsabilidade é indicativo seguro de que a violação a esse dever constitucional de probidade é ilícito grave. Também pode constituir indício de que a improbidade pressupõe vulneração de regras e princípios constitucionais. Não fosse assim, não seria crime de responsabilidade. Crimes contra a probidade da Administração constituem crimes de responsabilidade dos altos mandatários do país. Os crimes de responsabilidade são os mais graves crimes cometidos contra um Estado ou uma Nação. Apenas o diferencial da natureza de seu julgamento – a instância política, os espaços discricionários, a extrema ambiguidade dos elementos normativos dos tipos – remete a uma lógica peculiar na formulação das condutas proibidas, as quais nascem do âmbito político muito mais do que do âmbito jurídico stricto sensu.

(...)

O que deve ser considerado evidente é que, seja pelo histórico do dever de probidade ligado constitucionalmente aos crimes de responsabilidade, seja pela magnitude das sanções previstas tanto no artigo 37, parágrafo 4^o, da CF, quanto na própria Lei 8.429/92, é certo que um ato ímprobo revela-se de extrema gravidade. Também é indicativo seguro nessa direção o fato de que direitos fundamentais são agredidos pela improbidade administrativa. E por isso mesmo as sanções coninadas na Lei de Improbidade atingem direitos fundamentais dos acusados em geral, exigindo limites para o poder punitivo estatal.

Se o ato ímprobo há de ser grave, certamente deve atender ao princípio da fragmentariedade do Direito Sancionador. Balizado pelos princípios da legalidade e da tipicidade, o caráter fragmentário do Direito Sancionador da improbidade exige uma hermenêutica restritiva, até para evitar alcance irrazoável, teratológico ou absurdo dos tipos abertos previstos na lei. Essa mesma hermenêutica, em suas raízes, deve conduzir ao reconhecimento de um específico regime jurídico para os atos previstos na Lei 8.429/92. (OSÓRIO, Fabio Medina. *Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa*, acesso em <https://core.ac.uk/download/pdf/16038245.pdf>)

Evidente, portanto, que o manejo do instrumento de improbidade administrativa depende, fundamentalmente, da identificação de uma *gravidade especialmente qualificada* nas condutas praticadas. Pelo princípio da *fragmentariedade*, o ilícito deve ser sopesado dentro das possíveis respostas pelo ordenamento jurídico. A *ultima ratio* é a resposta do direito penal, mas em posição imediatamente anterior está a condenação por improbidade, que tem o poderio de acarretar sanções extremamente graves, como as previstas no artigo 12 da Lei n. 8492/92.

A jurisprudência acolhe o entendimento aqui estabelecido, qual seja, o de que a condenação por improbidade administrativa pressupõe, além do elemento subjetivo dolo ou culpa grave (no caso do art. 10^o da lei), **a especial gravidade das condutas** que justificaram seu ajuizamento. Neste sentido:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA OFENSIVA A PRINCÍPIOS, IMPUTADA AO ENTÃO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP, POR TER, SEGUNDO O ACÓRDÃO, PRESTADO MALAS CONTAS DE RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA PEQUENO. ABSOLVIÇÃO ADVENIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO RESULTAM EM IDENTIFICAÇÃO DA OMISSÃO DOLOSA TIPIFICADA NO ART. 11, VI DA LEI 8.429/1992. ADEMAIS, O DOLO DE OFENDER A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO FOI IDENTIFICADO NA ESPÉCIE, AO CONTRÁRIO DO QUE ARGUMENTA O INSURGENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta do Imputado, então Diretor do Departamento de Fazenda do Município de São Carlos/SP, deve ser rotulada como ato de Improbidade Administrativa, por ter prestado contas de Fundo de Caixa Pequeno com supostas deficiências quanto às despesas em R\$ 21.440,00.

2. **Eventual deficiência em prestação de contas não consubstancia a conduta do art. 11, VI da Lei 8.429/92, que assinala o ato doloso e malévolo de deixar de prestar contas de recursos públicos. Em matéria de Direito Sancionador, que recolhe do Direito Penal os postulados da taxatividade e da fragmentariedade, inexistente alicerce jurídico-legal para a afirmação do acórdão de que prestar mal as contas equivale a não o fazer (fls. 566), fundamentação esta censurável.**

3. Mais a mais, ao contrário do que argumenta o insurgente, não houve identificação de conduta dolosa na espécie, mesmo o chamado dolo genérico. Decisão agravada mantida.

4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(AglInt no AREsp 80.466/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

Destaco, inclusive, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o manejo de ação de improbidade administrativa para apuração de condutas de impacto irrelevante para o patrimônio e moralidade públicos estaria sujeito ao juízo de insignificância. Em tal sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. indeferimento da petição inicial CABIMENTO. interpretação sistemática do ordenamento jurídico. princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

1. Trata-se de recurso de apelação em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da alegada prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.
2. Em síntese, aduz o "parquet" que o réu, em virtude do cargo que exercia na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), agindo com vontade livre e consciente, inseriu dados falsos no sistema dos correios e falsificou documentos públicos, com a finalidade de obter vantagem indevida na ordem de R\$ 1.421,03 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos).
3. A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
4. O MM. Juiz "a quo" afirmou que, em virtude do princípio da insignificância, não se justificava movimentar a máquina judiciária para impor sanção por improbidade administrativa referente a um prejuízo no valor de R\$ 1.421,03 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos).
5. Inicialmente, conheço "ex officio" da remessa oficial, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), segundo o qual: "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição", deve ser aplicado, por analogia, às ações de improbidade administrativa, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público "lato sensu", estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.
6. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.
7. Em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e por analogia ao Direito Penal, uma vez que as condutas criminais admitem o princípio da insignificância, a punição administrativa, que está inserida no conceito do poder punitivo do Estado, também pode admitir um juízo de valoração acerca do grau de lesão causado.
8. No caso em comento, a suposta vantagem indevida do réu, referente ao montante de R\$ 1.421,03 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos), não atingiu um patrimônio considerável capaz de configurar um dano efetivo ao Erário ou à coletividade.
9. Outro dizer, não se mostra razoável movimentar a máquina judiciária para a persecução de conduta com valor ínfimo ao interesse público, uma vez que as sanções aplicadas aos atos de improbidade administrativa devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Necessário mencionar que o réu foi demitido por justa causa, como o dever de ressarcir o prejuízo causado à Empresa de Correios e Telégrafos, após o trâmite regular do processo administrativo disciplinar, para apurar o caso em comento, conforme afirmou o Ministério Público Federal.
11. Há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato havido por improbo deve ser administrativamente relevante, aplicando o princípio da insignificância, de notável préstimo do Direito Penal, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal.
12. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à luz dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, não há justificativa na utilização do aparato judicial para repreender suposta vantagem indevida do réu que é desprovida de potencial lesivo ao Erário.
13. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
5008226-96.2018.4.03.6000,
Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO,
julgado em 03/07/2020,
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Pois bem, este inrôto se faz necessário para estabelecer que boa parte das condutas objeto da presente ação de improbidade não perfazem o pressuposto de **gravidade** especialmente qualificada a ponto de justificar o manejo da máquina judicial.

Quando se analisam alegações iniciais sob uma **perspectiva objetiva**, isto é, a partir da consideração de **fatos concretos** minimamente **delimitados no tempo e espaço**, pode-se extrair os seguintes fatos da causa de pedir desta demanda (transcrevo trechos dos memoriais finais do MPF):

- a. MARÇAL RODRIGUES, indevidamente, entregou ao garçom Norberto Silveira de Oliveira Campos uma "Câmera Fotográfica Digital da Marca CANON PC 1.044 - modelo Power Shot A60 de 2.0 megapixel - série n.º 6452001567" e repassou ao funcionário Herbert Vieira uma "Câmara Filmadora - modelo Sony Handycam - 120X Zoom digital - Video Camera Record3400900", com acessórios.
- b. Outro ponto de destaque está relacionado à indevida destinação dada aos Iotesr's 23503 e 19510, ambos compostos por cheques de viagem ("travelers checks"), pelos réus MARCELO e MARÇAL.
- c. Por fim, imperioso trazer à baila a realização de diversas doações de itens dosador de "achados e perdidos", promovidas indevidamente por MARÇAL RODRIGUES GOULART, com o aval de JOÃO MÁRCIO JORDÃO, em desconformidade com os procedimentos adequados (...) Dentro as doações que não se pôde rastrear ou provar a destinação final dos itens retirados do setor de "achados e perdidos", merece realce aquela realizada por MARÇAL RODRIGUES GOULART juntamente com sua prima ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO

Esses três fatos - excepcionando-se, por ora, a questão concernente à atuação da comissão de apuração disciplinar -, relacionados a uma câmera fotográfica, dois *traveller checks* e a doação de bens dos achados e perdidos, são os **únicos devidamente delimitados em sua concretude** na petição inicial e nos memoriais finais do Ministério Público Federal.

De fato, na maior parte de suas razões, o órgão ministerial busca **enquadrar como improbidade administrativa um contexto genérico de desorganização administrativa** que imperava sobre o setor de achados e perdidos no aeroporto de Guarulhos. Realmente, a prova testemunhal foi farta neste sentido. O controle exercido sobre os bens que ingressavam no setor era, sem dúvida, insatisfatório, com diversas falhas de gestão. Trata-se, contudo, de uma situação construída ao longo do tempo, decorrente especialmente da falta de atenção da Administração da Infraero com a questão. Sem dúvida, a informatização combinada com mecanismos objetivos de fiscalização de entrada e saída seriam suficientes para evitar desvios, mas a empresa não agiu para tanto.

Não se afigura lícito, contudo, imputar a responsabilidade por tal desorganização, ainda mais com o *status* de improbidade administrativa, aos réus que exerceram algum grau de gestão no setor de achados e perdidos. Se a vítima de tal desorganização foi o patrimônio público - supondo-se que tais bens "achados e perdidos" seriam incorporados, no final, ao erário -, a verdade é que seu principal algoz foi a própria Administração (no caso, a empresa pública Infraero), que não adotou medidas para superar a falha organizacional do setor de achados e perdidos ao longo do tempo. **Individualizar tal responsabilidade genérica na figura dos réus é incabível juridicamente.**

Assim sendo, **superado esse contexto "genérico" de desorganização administrativa** - que não pode ser enquadrado como improbidade administrativa ou, ao menos, não pode ser individualizado como responsabilidade dos réus -, resta considerar as **condutas minimamente delimitadas na inicial**, que são as acima elencadas. Exatamente neste ponto que emerge a conclusão de que a presente ação está a apurar **insignificâncias**.

Quanto à conduta da entrega da câmera digital pelo réu Marçal ao garçom Norberto, ainda que acusação e defesa diverjam sobre a natureza da operação (se foi um empréstimo ou doação), é incontroverso nos autos que a câmera foi devolvida ao setor de achados e perdidos. Evidente que a conduta de Marçal de disponibilizar a câmera a Norberto é reprovável abstratamente. Na condição de gerente do setor, deveria preservar para que os bens não saíssem da custódia do setor, a não ser para fim autorizado na regulamentação. Há, contudo, uma distância enorme entre se reconhecer tal conduta como irregular e alçá-la ao *status* de ato ímprobo nos termos da Lei n. 8492/92.

O mesmo pode e deve ser dito em relação aos denominados *travellers checks*. Ainda que não haja informação precisa sobre o valor de tais instrumentos, o conjunto probatório demonstra que eles sequer foram utilizados, conforme se apura de diligência realizada no próprio inquérito civil que lastreou a presente ação (id 23161291, fls. 79).

Quanto à doação "legal" de Marçal a Ana Lucia Barbosa Cordeiro, a insignificância resta ainda mais patente. Destaca-se, aqui, o depoimento da testemunha Maria D' Ajuda de Jesus Barros, que trabalhava na residência de Ana à época, no sentido de que as malas doadas continham material imprestável (roupas velhas, acessórios usados, comida, etc). Inclusive, restou incontroverso no conjunto probatório que as malas foram devolvidas.

Pois bem, **esses são os únicos atos concretos quanto a desvios no setor de achados e perdidos**. Todos eles, como é fácil notar, não configuram o requisito da **especial gravidade** que foi acima estabelecido como condição indispensável ao manejo da ação de improbidade.

O último fato minimamente delimitado, descrito pelo Ministério Público Federal em sua inicial e memoriais finais, diz respeito à "tendenciosa condução da apuração disciplinar" pelos membros da comissão sindicante. Ao descrever o ilícito, o órgão ministerial aponta os seguintes fatos (transcrevo, agora, alguns trechos dos memoriais finais do MPF):

JOÃO MÁRCIO JORDÃO utilizou o seu cargo de Superintendente da INFRAERO para acobertar os desvios de bens e objetos encontrados no sítio aeroportuário, os quais deveriam ser acautelados no setor de "perdidos e achados", bem como atuou, de forma eficaz, para deixar a sindicância em questão "na geladeira", garantindo que os contréus sequer necessitassem licitamente e que colaborassem para o enriquecimento indevido de terceiros, tal como ocasionando dano ao Erário e atuando em violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, Presidente da Comissão de Sindicância, foi responsável por orientar os demais membros daquela comissão com relação à extensão e profundidade que a apuração disciplinar deveria alcançar, a fim de se evitar a investigação de alguns dos envolvidos e minimizar a penalização dos empregados que seriam responsabilizados. É dos autos que ALBERTO orientou aos demais membros da comissão sindicante para que (i) não apurassem JOÃO MÁRCIO JORDÃO, mesmo havendo documentação que indicava o corréu como um dos envolvidos nas ilicitudes, bem como para que (ii) tivessem menor rigor na penalização dos investigados. Assim agindo, o réu concorreu para a lesão ao Erário, atuando, ainda, em violação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública

(....)

Quanto à participação do Superintendente Regional da INFRAERO, LUCÍNIO BAPTISTA DA SILVA, reitera-se que foi decisiva para a garantia da impunidade dos réus na seara disciplinar-administrativa, considerando que anulou o procedimento em sua totalidade e não determinou a abertura de nova sindicância, a despeito das graves declarações colhidas pela Comissão Sindicante no ano de 2007.

Sobre este ponto da acusação, caso realmente houvesse prova de ilícitos, a improbidade estaria configurada. De fato, a utilização de expedientes ilegais para retardar ou excluir procedimento de responsabilização disciplinar consistiria, sem dúvida, em ato de extrema gravidade. Não obstante, **há absoluta carência probatória quanto às alegações trazidas pelo órgão ministerial**. De fato, as alegações não ultrapassam a esfera da mera ilação ou presunção.

Alberto dos Santos, presidente da Comissão, está sendo acusado por "orientar os demais membros" da comissão a retardar o procedimento de apuração e, também, a não apurar condutas relacionadas a João Márcio Jordão. Entretanto, ainda que os depoimentos de Pécio Rosa da Silva, Marcos Antonio Ferreira e Orlando Rosário de Souza sugiram que a comissão de sindicância sofreu pressões acerca dos limites subjetivos e objetivos da investigação, é importante notar que as investigações foram realizadas e o relatório foi concluído, sem que, objetiva e concretamente, se identifiquem atos ostensivos de Alberto ou João Jordão no sentido de impedir ou retardar a atuação da comissão.

Não é cabível, por certo, a condenação por improbidade somente com base nas impressões subjetivas das testemunhas ouvidas. Nenhuma das testemunhas que sugeriram a "pressão" de Jordão e Alberto foi taxativa em afirmar e descrever as circunstâncias em que tal pressão teria ocorrido. Falou-se mais em "perseguição" e atuação velada dos réus do que em fatos concretos. Obviamente, não é possível um juízo condenatório somente com base nisso.

Mais frágil ainda a acusação contra Lucínio Batista da Silva. Basicamente, está sendo acusado por ter dado um parecer jurídico anulando o caso. A afirmação de que teria agido com improbidade por não determinado a abertura de um novo procedimento é pura e simples ilação. O réu, em seu depoimento pessoal, esclareceu as razões jurídicas pelas quais não determinou o novo procedimento. Se tais razões procedem ou não é questão que foge aos limites do que aqui se analisa; mas é certo, contudo, que não se pode atribuir improbidade ao exercício de sua função administrativa sem que reste claro o dolo de cometer algum ilícito. Não há qualquer prova nos autos que inquine a atuação do réu Lucínio no caso em questão.

Em linhas conclusivas, a presente ação de improbidade é integralmente improcedente por razões que podem ser sumarizadas da seguinte forma:

a. a acusação é genérica em relação à ocorrência de desvios no setor de achados e perdidos do aeroporto de Guarulhos, pois o que se verificou nos autos foi a desorganização histórica do setor, que não pode, de forma alguma, ser individualizada na conduta de quaisquer dos réus;

b. há falta de gravidade objetiva (insignificância) em relação aos fatos que foram minimamente delimitados na inicial (entrega de câmera fotográfica, desvio de traveler checks e doação de malas a Ana Lucia);

c. há absoluta carência probatória em relação a desvios na atuação da comissão de sindicância instalada ou, ainda, à tentativa de impedir ou retardar a investigação.

Ante as razões invocadas, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verbas honorárias, com esteio no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, de novembro de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI em face da sentença que denegou a segurança e não autorizou a inclusão dessas entidades no polo passivo.

Alega omissão na sentença, sob o fundamento de que não analisou o termo de cooperação técnica e financeira para arrecadação direta das contribuições aos embargantes.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, o magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Na hipótese vertente, houve análise do pedido referente à inclusão do SESI e SENAI no polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial, rechaçando-se o argumento em razão do rito do mandado de segurança não comportar a intervenção de terceiros.

Ressaltou-se, também, que as entidades mencionadas, entre as quais o SESI/SENAI, são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Assim, tendo em vista que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, o SESI/SENAI não foram admitidos a ingressar no polo passivo.

O fato de existir um termo de cooperação técnica e financeira entre essas entidades e a impetrante para o recolhimento da contribuição compulsória sobre a folha de salários diretamente ao SENAI e ao SESI não altera a legitimidade passiva nesta demanda, porquanto a transferência, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadação de tributos não constitui delegação de competência, nos termos do § 3º do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, não verificada omissão quanto ao ponto em debate, a irsignação do embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTACILIO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

OTACILIO PEREIRA BORGES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, ou, sucessivamente, proporcional, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 04/01/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.512.315-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (quadro do tópico VII do ID. 34669437).

Requeru, outrossim, o cômputo como tempo comum de contribuição daquele trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34669437 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 34748241).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 35886515).

Réplica sob ID. 37261451, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que formulado o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018, conforme pedido "f" da inicial, que faz menção aos itens VI e VII da causa de pedir.

Contudo, da contagem realizada pela autarquia, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 07/02/2005 a 01/10/2012, 15/08/2013 a 15/10/2014 e 11/01/2015 a 13/01/2015 (ID. 34671964, p. 124). Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo do período comum trabalhado de 11/01/2015 a 13/01/2015, por ausência de interesse processual.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não estando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

l - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

No CNIS, consta o vínculo com PELICAN TEXTIL LTDA com início em 23/03/1977, mas não há data final, razão pela qual a autarquia computou apenas o primeiro dia no cômputo do tempo de contribuição.

Além disso, o vínculo não consta nas CTPS de ID. 34671964, p. 10 e seguintes.

Não obstante, o autor apresentou PPP emitido por proposta constituída pela empresa (ID. 34671964, p. 60 a 62) o qual indica o desempenho da função de ajudante geral na empresa de 23/03/1977 a 10/03/1978.

Corroborando tais informações, a declaração de ID. 34670417 menciona o mesmo interregno, destacando que a ficha de registro não foi encontrada nos arquivos da empresa.

Tendo em vista que a data inicial do vínculo consta no CNIS, e considerando a presunção de continuidade dos vínculos de emprego e os documentos acostados aos autos, tenho que restou demonstrado o exercício da atividade laboral, para fins previdenciários, de 23/03/1977 a 10/03/1978.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
 - b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:
- Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- § 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018. Passo à análise.

1) 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TEXTIL S/A)

Nos termos do PPP de ID. 34671964, p. 60, assinado por supervisora de RH autorizada pela empresa, o demandante foi ajudante geral em uma malharia.

O responsável pelos registros ambientais à época do labor constatou a exposição a ruído de 88dB(A), a calor de 23,9°C e ao agente químico fibras.

Apesar de a exposição a calor ter ocorrido dentro do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 53.831/64 e de a exposição a fibras não permitir o enquadramento da especialidade, por não se tratar de agente previsto nos decretos vigentes à época, a exposição a ruído ocorreu em índice superior ao limite de tolerância, razão pela qual deve o INSS computar, de forma diferenciada, o interregno laborado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

2) 01/10/1999 a 05/04/2001 e 03/08/2001 a 20/09/2003 (FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA).

Os PPPs de ID. 34671964, p. 65 e seguintes, assinados pelo administrador judicial da massa falida, fazem menção a estes dois vínculos.

Nos seus termos, durante os dois interregnos, o demandante foi rebarbador, tendo os responsáveis pelos registros ambientais constatado as exposições a ruído de 88dB(A), a calor de 25,5°C IBUTG e aos agentes químicos a álcool etílico 96,4ppm, particulado inalável 10,26 mg/m³ e zircônio 2,41 mg/m³.

Com relação ao calor, a exposição a 25,5°C IBUTG não permite o enquadramento pleiteado, tendo em vista que, da descrição de suas atribuições, não se constata o labor pesado nos termos do Quadro 03 do Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente à época.

E, finalmente, os agentes álcool etílico, particulado inalável e zircônio não se encontram dentre as previsões contidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual previa as substâncias químicas nocivas, para fins previdenciários, à época do labor.

Assim, não há como acolher o pleito.

3) 16/10/2014 a 18/04/2018 (FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA)

Inicialmente, como já exposto no tópico preliminar, a autarquia já realizou o enquadramento do interregno laborado de 11/01/2015 a 13/01/2015.

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 34671964, p. 58, emitido em 18/04/2018 e assinado pelo sócio proprietário da empresa, conforme ID. 34671964, p. 55.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica que, nos períodos ora em comento, o demandante esteve exposto aos seguintes agentes nocivos, no desempenho do cargo de rebarbador: de 16/10/2014 a 12/04/2015, a ruído de 95,4dB(A) e a poeiras incômodas; de 13/04/2015 a 20/03/2016, a ruído de 108,6dB(A) e a poeiras incômodas; de 21/03/2016 a 13/03/2017, a ruído de 106,5dB(A) e a poeiras incômodas, e de 14/03/2017 a 18/04/2018, a ruído de 109dB(A), a poeiras incômodas, a poeira respirável 1,34 mg/m³ e a sílica cristalina 0,032 mg/m³.

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido a índice superior aos limites de tolerância, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade em virtude do método utilizado para sua aferição (ID. 34671964, p. 129).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Anoto, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1) no tema 998/STJ, com repercussão geral, o período de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentário também deve ser computado como tempo de contribuição especial. Assim, os períodos de 17/10/2014 a 03/06/2015 e 01/10/2015 a 02/02/2016 também devem ter o cômputo diferenciado.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TÊXTIL LTDA), 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 34671964, p. 122), a parte autora totaliza **35 anos, 09 meses e 26 dias** como tempo de contribuição até a DER (04/01/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5005122-59.2020.4.03.6119							
	Autor:	OTACILIO PEREIRA BORGES							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	PELICAN TEXTIL	Esp	23/03/77	10/03/78	-	-	-	11	18
2	MARIA ANTONIA		12/05/78	24/07/78	2	13	-	-	-
3	ABITARE		09/10/78	22/11/78	1	14	-	-	-
4	REBIZZI		07/12/78	19/10/79	10	13	-	-	-
5	BAR E LANCHES		01/04/1981	29/05/81	1	29	-	-	-
6	ENRICO GUARNERI		21/07/81	25/03/82	8	5	-	-	-
7	BURITI		19/04/82	18/09/84	2	4	30	-	-
8	AVIT		01/12/84	07/05/86	1	5	7	-	-
9	AVIT		01/08/86	29/02/88	1	6	29	-	-
10	MTL		04/04/88	15/03/89	11	12	-	-	-
11	IMPOL		24/04/89	02/05/89	-	9	-	-	-
12	FERRAGENS DEMELLOTT		17/05/89	01/10/91	2	4	15	-	-
13	METALURGICA		01/09/97	08/04/98	7	8	-	-	-
14	JATO		04/05/98	05/10/98	5	2	-	-	-
15	JATO		09/01/99	10/05/99	4	2	-	-	-
16	FGF		01/10/99	05/04/01	1	6	5	-	-
17	JATO		03/05/01	02/08/01	2	30	-	-	-
18	FGF		03/08/01	20/09/03	2	1	18	-	-
19	FOX INOX		01/04/04	20/05/04	1	20	-	-	-
20	FAIG	Esp	07/02/05	01/10/12	-	-	7	7	25
21	CASADO EMPREGO		08/05/13	14/08/13	3	7	-	-	-
22	FAIG	Esp	15/08/13	15/10/14	-	-	1	2	1
23	FAIG	Esp	16/10/14	10/01/15	-	-	-	2	25
24	FAIG	Esp	11/01/15	13/01/15	-	-	-	-	3
25	FAIG	Esp	14/01/15	18/04/18	-	-	3	3	5
26	FAIG		19/04/18	04/01/19	8	16	-	-	-
	Soma:				9	89	284	11	77
	Correspondente ao número de dias:				6.194		4.787		
	Tempo total:				17	2	14	13	17
	Conversão:	1,40			18	7	12	6.701,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	26		

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																	
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Considerando sua data de nascimento (24/12/1958) e a data do requerimento administrativo (04/01/2019), a parte autora totalizava um pouco mais de 60 pontos na DER com relação ao fator etário. Somando-se os 60 pontos aos cerca de 35,8 pontos do tempo de contribuição, chega-se a 95,8 pontos na DER, já consideradas as frações, de modo que não é possível a concessão da aposentadoria pelo fator 96 naquele marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 11/01/2015 a 13/01/2015, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TÊXTIL LTDA), bem como a averbar a especialidade do labor desempenhado de 23/03/1977 a 10/03/1978, 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.512.315-1 em favor da parte autora, com DIB em 04/01/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/01/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.512.315-1
Nome do segurado	OTACILIO PEREIRA BORGES
Nome da mãe	TERESA PEREIRA BORGES
Endereço	Avenida Uberaba, nº 306 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-070
RG/CPF	13.792.742-3 SSP/SP / 037.742.478-11
PIS / NIT	NIT 107.69260.49-4
Data de Nascimento	24/12/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/01/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007051-64.2019.4.03.6119

AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRILLQUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRAO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, bem como a compensar os valores recolhidos indevidamente.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

Inicialacompanhada de procuração e documentos (ID. 39692688 e seguintes), emendada pelo ID. 41600784 e seguintes.

É o necessário relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 41600784 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de RS 65.799,61.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE n.º 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei n.º 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo n.º 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei n.º 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*
- 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*
- 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

No entanto, o pedido liminar de autorização de compensação dos valores pagos a maior resta obstado por conta da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A do CTN.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARDONIO ANDRE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARDONIO ANDRE DE SOUSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 19/06/1991 a 16/02/1994, 02/05/1994 a 31/05/1994 e 19/08/1998 a 10/11/2020.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41502826 e seguintes), complementada pelo ID. 42095977 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano sorrido ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEQ ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas ao RAT e Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) os valores de contribuição previdenciária (cota do empregado) e IRRF retidos de seus empregados/trabalhadores autônomos, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que a contribuição devida pela empresa incide sobre valores que não caracterizam remuneração do empregado, mas constituem tributos devidos pelos próprios empregados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39854147 e ss).

Afastada a prevenção, a autoridade coatora prestou informações preliminares (ID. 41353754).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004885-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOM OPERAÇÃO E MANUTENCAO LTDA** e todas as suas **FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE/SP** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal e contribuição de terceiros (Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de assistência médica e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Esclarece que a pretensão objeto do writ não consiste em afastar a incidência dos tributos sobre os valores concedidos pela impetrante, mas dos descontos correspondentes aos benefícios, realizados na remuneração dos empregados.

Destaca que os benefícios em questão são isentos da incidência dos tributos e, portanto, os descontos também devem ser, tratando-se de mera extensão dos benefícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa. Ademais, trouxe cópia integral dos processos apontados no termo de prevenção e requereu a manutenção do litisconsórcio passivo com as entidades do terceiro setor (ID. 37111787).

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Parecer do MPF manifestando ausência de interesse em atuar no feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 37111787 como emenda à inicial e afasto a prevenção.

Resolvidas as questões preliminares pela decisão id 38114381, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, observo que a decisão que indeferiu a liminar (id 38114384) já ingressou na matéria de mérito, razão pela qual, neste momento, resta reiterar o ali exposto.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de assistência médica e odontológica, sob argumento de que há isenção legal sobre os benefícios, tratando-se os descontos de mera extensão.

As contribuições em questão incidem sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos empregados. Nesse sentido, a exigência de recolhimento dessas contribuições sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo legal, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No tocante às verbas pagas a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde, e de previdência privada, o art. 458, §2º, IV e VI, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243 de 2001, dispõe que não serão consideradas salário, dentre outras "utilidades concedidas pelo empregador".

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Não obstante, o que a impetrante pretende no presente writ é a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios.**

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 1987, o custeio do vale-transporte é dividido entre o funcionário e a empresa:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Quanto ao vale alimentação, de forma semelhante, o custeio pode ser também dividido entre o empregado e a empresa, em conformidade com o disposto no art. 458, §3º, da CLT, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 05, 1991, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

O mesmo se dá com a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, e a previdência privada.

É dizer, a lei autoriza que os benefícios sejam custeados, em parte, pelo empregador e, em parte pelo empregado, bem como que o empregador desconte do salário do empregado a parte por ele devida. E é sobre esse valor descontado do salário do empregado que a empresa pretende a isenção tributária.

Essa parcela descontada pela empresa compõe, porém, o salário. É dizer, trata-se de valor que seria pago ao empregado, como salário, mas que a lei autoriza que seja utilizado para o custeio de um benefício e, com essa finalidade, autoriza também o desconto por parte da empresa.

A toda evidência, na medida em que se trata de **salário** do empregado, descontado pela empresa e destinada ao custeio de parte desses benefícios, trata-se de verba de natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições discutidas.

Assim, não há direito líquido e certo a ser tutelado nesta demanda.

Ante as razões invocadas, **denego a segurança**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários no rito do Mandado de Segurança.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do andamento do processo administrativo, informando se persiste o interesse processual, considerando que a informação id 36927573 data de 13/08/2020.

Após, venham conclusos de imediato para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Outros Participantes:

ID 41564459: Vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 41613486.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo inprorrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por TARCÍSIO DE MELLO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional liminar para a obtenção de alvará para o saque da integralidade dos valores em sua conta de FGTS ou, subsidiariamente, de quantia equivalente a cinquenta salários mínimos.

Narra a inicial que o autor utilizou a reserva financeira que possuía quando da adesão a programa de demissão voluntária para investir em sua nova carreira de terapeuta holístico. Aduz a paralisação de suas atividades em virtude do fechamento dos estabelecimentos, determinado pelas autoridades públicas para postergar o avanço da pandemia pelo COVID-19, gerando atraso no pagamento de aluguel e de despesas rotineiras familiares, além de uma dívida bancária de mais de cinco mil reais. Ressalta que não pretende onerar o Fisco buscando ajuda emergencial oferecida pelo Governo, tendo em vista os valores disponíveis em sua conta de FGTS.

Destaca o Decreto nº 6.173/2020, que estabeleceu calamidade pública no Município de Santa Isabel/SP e o artigo 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90 que possibilita a movimentação da conta do FGTS em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida formalmente pelo Governo Federal e em área atingida no Município.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor justificou o valor atribuído à causa.

A liminar foi deferida para autorizar o levantamento do saldo do FGTS.

A ré contestou o feito, afirmando que a hipótese dos autos não autoriza o levantamento do saldo do FGTS.

Agravo de instrumento julgado procedente para desconstituir a decisão agravada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Como advento da Medida Provisória n. 946/2020, que expressamente regulou a matéria acerca do levantamento de FGTS em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), revejo o posicionamento adotado na decisão id 31604066. De fato, referida MP trouxe a seguinte previsão:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)”](#)

Extrai-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrente de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2º do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, apesar do reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

No caso dos autos, houve a juntada de farta documentação com a inicial, indicando a extinção do vínculo empregatício que mantinha junto à Caixa Econômica Federal em 12 de outubro de 2019 (31399885), além do exercício de atividade na condição de autônomo, como terapeuta holístico. A extinção do vínculo decorreu de ingresso em programa de demissão voluntária.

Assim, nem mesmo por analogia é possível a aplicação ao presente caso da hipótese prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, para autorizar o saque da integralidade dos valores em conta vinculada ao FGTS da impetrante, uma vez que a eventual necessidade pessoal, se existente, não pode ser associada, a partir dos elementos constantes dos autos, à situação de pandemia.

Em situações como a da impetrante, em que não há enquadramento em qualquer hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, incide a regulamentação geral trazida sobre a matéria pela Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, conforme já afirmado linhas acima.

Assim sendo, o caso é de denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-28.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: RIGILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A., PAULO KAMIBEPPU

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790, JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA - SP168258

Outros Participantes:

ID 41053861: Suspenda-se o feito nos termos do despacho ID 32178180.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002889-92.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: ESTELA MARIANO MARTINS, D.H.F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 41105872: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-46.2007.4.03.6119

AUTOR: REGINA BUSCH PLEWKA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito apontado no cálculo ID 42096195, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007259-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROZINETE JOSEFADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em cumprimento ao despacho de ID. 29525460, o demandante acostou a Certidão de ID. 33486693, assinada pelo Prefeito de São Caetano/PE, no sentido de que as contribuições referentes ao período de 07/04/1986 a 22/06/1987 foram vertidas ao IPSEP e não foram aproveitadas pelo referido órgão e por nenhum outro do regime próprio.

Ocorre que, para a contagem recíproca, se faz necessária a apresentação de certidão emitida **pelo próprio** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) no sentido de que não aproveitou as contribuições vertidas durante este período para fins de obtenção de aposentadoria, para aproveitamento junto ao RGPS/INSS dos períodos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a referida documentação.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003532-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 32534522.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização de perícia em empresas nas quais alega ter exercido atividade sob condições especiais.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

J- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005621-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROLL-TEC CILINDRO S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS, COFINS, ICMS e ISS. Requer, ao final, a utilização do seu crédito, passível de restituição, para compensar com débitos próprios atinentes a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados os valores pela taxa SELIC.

Informa a impetrante ser empresa que se dedica à atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, sujeitando-se ao recolhimento de IRPJ e CSLL, exercendo a opção de apuração pelo regime do lucro presumido.

Ressalta que, no entendimento da autoridade coatora, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Ou seja, na visão do Fisco Federal, o valor dos tributos (ISS, ICMS, PIS COFINS) recebidos e repassados aos entes tributantes deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, sustenta que esse entendimento já foi rechaçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, pleiteando a adoção do mesmo entendimento para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados no lucro presumido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a improcedência da tese inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

A impetrante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS, COFINS, ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, bem como autorizar o direito à utilização dos valores indevidamente recolhidos para a compensação com outros débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos).

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;” (grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.” (grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo referido regime tributário, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente.

Ressalta-se que a tributação pelo lucro presumido dispensa o contribuinte de efetivar os controles contábeis e fiscais do lucro real, fazendo incidir o imposto sobre uma base de cálculo presumida, apurada a partir dos percentuais já citados.

Vale dizer que não é permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
 7. Recurso desprovido.”
- (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

- 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. (...)
 - 4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.
 - 5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.
 - 6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.
 - 7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
 - 8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.
 - 9- Agravo de instrumento parcialmente provido.”
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019). (grifos nossos)

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008482-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:LUZINETE MOTADA PURIFICACAO EGEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAN APARECIDO DE ALMEIDA - SP410683

IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZINETE MOTA DA PURIFICACAO EGEA em face de ato da ELEKTROREDES S/A e DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada ao fornecimento de Energia Elétrica.

Alegou, em síntese, que, após alugar imóvel para fins comerciais, a concessionária se negou a fornecer a prestação de energia alegando constarem débitos pretéritos no endereço da nova empresa e por esta exercer o mesmo ramo de atividade da inquilina que a precedeu naquele estabelecimento. Foi assim indeferido o pedido de concessão de energia.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 41650770 e ss).

Inicialmente distribuída à 2ª Vara de Santa Isabel, a Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do Mandado de Segurança, remetendo os autos à competência Federal (ID. 4165078).

Sobreveio manifestação da Impetrante informando que a Impetrada reativou a energia elétrica, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito (ID. 41650788, p. 6 e ss).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já houve religação da energia elétrica, objeto da presente demanda, nos termos informados pela própria impetrante no ID. 41650788, p. 5.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

ID 40347991: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-80.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007702-62.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006044-51.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS de sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 3ª Vara de São José dos Campos reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta Subseção Judiciária (ID. 41191017).

A impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

E embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[1], mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004618-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria especial.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Em sua contestação, o INSS sustenta a improcedência da pretensão inicial.

Acolhida a impugnação à Justiça Gratuita.

Não foram produzidas outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/2012, obtendo, inclusive, a revisão na via judicial por força da sentença proferida nos autos 0002529-27.2016.403.6332 (JEF Guarulhos), que converteu em tempo especial o período de 06/03/1997 a 22/03/2012.

Nesta ação, busca novamente rever o benefício, desta feita convertendo-o em aposentadoria especial, que julga mais favorável que a aposentadoria por tempo de contribuição.

Há, contudo, óbice legal ao pedido formulado pela autora. Nos termos do artigo 57, § 8º da Lei n. 8.213/91, o segurado que obtém aposentadoria especial **necessariamente deverá se afastar da atividade sujeita às condições especiais**. Trata-se da interpretação do dispositivo mencionado em conjunto com o artigo 46 da Lei n. 8.213/91; *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

(...)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora manteve seu vínculo com o Hospital Sirio-Libanês regularmente ativo, exercendo a mesma atividade que justificou o enquadramento da atividade como tempo especial (id 37255839)

A matéria restou resolvida no âmbito do RE 791961 do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir:

Ementa Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 18-08-2020 PUBLIC 19-08-2020)

Resta claro, portanto, que a segurada não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ressalto que, nos termos do julgado do STF, caso a autora tenha interesse em buscar a aposentadoria especial deverá necessariamente se afastar da atividade e efetivar requerimento administrativo, levando a matéria ao conhecimento da Autarquia.

Ante as razões invocadas, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTACILIO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

OTACILIO PEREIRA BORGES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, ou, sucessivamente, proporcional, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 04/01/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.512.315-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (quadro do tópico VII do ID. 34669437).

Requeriu, outrossim, o cômputo como tempo comum de contribuição daquele trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34669437 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 34748241).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 35886515).

Réplica sob ID. 37261451, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que formulado o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018, conforme pedido "F" da inicial, que faz menção aos itens VI e VII da causa de pedir.

Contudo, da contagem realizada pela autarquia, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 07/02/2005 a 01/10/2012, 15/08/2013 a 15/10/2014 e 11/01/2015 a 13/01/2015 (ID. 34671964, p. 124). Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo do período comum trabalhado de 11/01/2015 a 13/01/2015, por ausência de interesse processual.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Pretezo o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

No CNIS, consta o vínculo com PELICAN TEXTIL LTDA com início em 23/03/1977, mas não há data final, razão pela qual a autarquia computou apenas o primeiro dia no cômputo do tempo de contribuição.

Além disso, o vínculo não consta nas CTPS de ID. 34671964, p. 10 e seguintes.

Não obstante, o autor apresentou PPP emitido por preposta constituída pela empresa (ID. 34671964, p. 60 a 62) o qual indica o desempenho da função de ajudante geral na empresa de 23/03/1977 a 10/03/1978.

Corroborando tais informações, a declaração de ID. 34670417 menciona o mesmo interregno, destacando que a ficha de registro não foi encontrada nos arquivos da empresa.

Tendo em vista que a data inicial do vínculo consta no CNIS, e considerando a presunção de continuidade dos vínculos de emprego e os documentos acostados aos autos, tenho que restou demonstrado o exercício da atividade laboral, para fins previdenciários, de 23/03/1977 a 10/03/1978.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018. Passo à análise.

1) 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TEXTIL S/A)

Nos termos do PPP de ID. 34671964, p. 60, assinado por supervisora de RH autorizada pela empresa, o demandante foi ajudante geral em uma malharia.

O responsável pelos registros ambientais à época do labor constatou a exposição a ruído de 88dB(A), a calor de 23,9°C e ao agente químico fibras.

Apesar de a exposição a calor ter ocorrido dentro do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 53.831/64 e de a exposição a fibras não permitir o enquadramento da especialidade, por não se tratar de agente previsto nos decretos vigentes à época, a exposição a ruído ocorreu em índice superior ao limite de tolerância, razão pela qual deve o INSS computar, de forma diferenciada, o interregno laborado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

2) 01/10/1999 a 05/04/2001 e 03/08/2001 a 20/09/2003 (FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA)

Os PPPs de ID. 34671964, p. 65 e seguintes, assinados pelo administrador judicial da massa falida, fazem menção a estes dois vínculos.

Nos seus termos, durante os dois interregnos, o demandante foi rebarbador, tendo os responsáveis pelos registros ambientais constatado as exposições a ruído de 88dB(A), a calor de 25,5°C IBUTG e aos agentes químicos a álcool etílico 96,4ppm, particulado inalável 10,26 mg/m³ e zircônio 2,41 mg/m³.

Com relação ao calor, a exposição a 25,5°C IBUTG não permite o enquadramento pleiteado, tendo em vista que, da descrição de suas atribuições, não se constata o labor pesado nos termos do Quadro 03 do Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente à época.

E, finalmente, os agentes álcool etílico, particulado inalável e zircônio não se encontram dentre as previsões contidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual previa as substâncias químicas nocivas, para fins previdenciários, à época do labor.

Assim, não há como acolher o pleito.

3) 16/10/2014 a 18/04/2018 (FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA)

Inicialmente, como já exposto no tópico preliminar, a autarquia já realizou o enquadramento do interregno laborado de 11/01/2015 a 13/01/2015.

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 34671964, p. 58, emitido em 18/04/2018 e assinado pelo sócio proprietário da empresa, conforme ID. 34671964, p. 55.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica que, nos períodos ora em comento, o demandante esteve exposto aos seguintes agentes nocivos, no desempenho do cargo de rebarbador: de 16/10/2014 a 12/04/2015, a ruído de 95,4dB(A) e a poeiras incômodas; de 13/04/2015 a 20/03/2016, a ruído de 108,6dB(A) e a poeiras incômodas; de 21/03/2016 a 13/03/2017, a ruído de 106,5dB(A) e a poeiras incômodas, e de 14/03/2017 a 18/04/2018, a ruído de 109dB(A), a poeiras incômodas, a poeira respirável 1,34 mg/m³ e a sílica cristalina 0,032 mg/m³.

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido a índice superior aos limites de tolerância, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade em virtude do método utilizado para sua aferição (ID. 34671964, p. 129).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Anoto, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1 no tema 998/STJ, com repercussão geral, o período de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentário também deve ser computado como tempo de contribuição especial. Assim, os períodos de 17/10/2014 a 03/06/2015 e 01/10/2015 a 02/02/2016 também devem ter o cômputo diferenciado.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TÊXTIL LTDA), 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 34671964, p. 122), a parte autora totaliza **35 anos, 09 meses e 26 dias** como tempo de contribuição até a DER (04/01/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005122-59.2020.4.03.6119									
Autor:	OTACILIO PEREIRA BORGES									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PELICAN TEXTIL	Esp	23/03/77	10/03/78	-	-	-	11	18	
2	MARIA ANTONIA		12/05/78	24/07/78	2	13		-	-	
3	ABITARE		09/10/78	22/11/78	1	14		-	-	
4	REBIZZI		07/12/78	19/10/79	10	13		-	-	
5	BAR E LANCHES		01/04/1981	29/05/81	1	29		-	-	
6	ENRICO GUARNERI		21/07/81	25/03/82	8	5		-	-	
7	BURITI		19/04/82	18/09/84	2	4	30	-	-	
8	AVIT		01/12/84	07/05/86	1	5	7	-	-	
9	AVIT		01/08/86	29/02/88	1	6	29	-	-	
10	MTL		04/04/88	15/03/89	11	12		-	-	

11	IMPOL		24/04/89	02/05/89	-	-	9	-	-	-
12	FERRAGENS DEMELOT		17/05/89	01/10/91	2	4	15	-	-	-
13	METALURGICA		01/09/97	08/04/98	-	7	8	-	-	-
14	JATO		04/05/98	05/10/98	-	5	2	-	-	-
15	JATO		09/01/99	10/05/99	-	4	2	-	-	-
16	FGF		01/10/99	05/04/01	1	6	5	-	-	-
17	JATO		03/05/01	02/08/01	-	2	30	-	-	-
18	FGF		03/08/01	20/09/03	2	1	18	-	-	-
19	FOX INOX		01/04/04	20/05/04	-	1	20	-	-	-
20	FAIG	Esp	07/02/05	01/10/12	-	-	-	7	7	25
21	CASADO EMPREGO		08/05/13	14/08/13	-	3	7	-	-	-
22	FAIG	Esp	15/08/13	15/10/14	-	-	-	1	2	1
23	FAIG	Esp	16/10/14	10/01/15	-	-	-	-	2	25
24	FAIG	Esp	11/01/15	13/01/15	-	-	-	-	-	3
25	FAIG	Esp	14/01/15	18/04/18	-	-	-	3	3	5
26	FAIG		19/04/18	04/01/19	-	8	16	-	-	-
	Soma:				9	89	284	11	25	77
	Correspondente ao número de dias:				6.194		4.787			
	Tempo total:				17	2	14	13	3	17
	Conversão:	1,40			18	7	12	6.701,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	26			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando sua data de nascimento (24/12/1958) e a data do requerimento administrativo (04/01/2019), a parte autora totalizava um pouco mais de 60 pontos na DER com relação ao fator etário. Somando-se os 60 pontos aos cerca de 35,8 pontos do tempo de contribuição, chega-se a 95,8 pontos na DER, já consideradas as frações, de modo que não é possível a concessão da aposentadoria pelo fator 96 naquele marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 11/01/2015 a 13/01/2015, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TÊXTIL LTDA), bem como a averbar a especialidade do labor desempenhado de 23/03/1977 a 10/03/1978, 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.512.315-1 em favor da parte autora, com DIB em 04/01/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/01/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.512.315-1
Nome do segurado	OTACILIO PEREIRA BORGES
Nome da mãe	TERESA PEREIRA BORGES
Endereço	Avenida Uberaba, nº 306 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-070
RG/CPF	13.792.742-3 SSP/SP / 037.742.478-11
PIS / NIT	NIT 107.69260.49-4
Data de Nascimento	24/12/1958

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/01/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTACILIO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

OTACILIO PEREIRA BORGES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, ou, sucessivamente, proporcional, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 04/01/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.512.315-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (quadro do tópico VII do ID. 34669437).

Requeru, outrossim, o cômputo como tempo comum de contribuição daquele trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34669437 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 34748241).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 35886515).

Réplica sob ID. 37261451, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que formulado o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018, conforme pedido 'f' da inicial, que faz menção aos itens VI e VII da causa de pedir.

Contudo, da contagem realizada pela autarquia, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 07/02/2005 a 01/10/2012, 15/08/2013 a 15/10/2014 e 11/01/2015 a 13/01/2015 (ID. 34671964, p. 124). Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo do período comum trabalhado de 11/01/2015 a 13/01/2015, por ausência de interesse processual.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

No CNIS, consta o vínculo com PELICAN TEXTIL LTDA com início em 23/03/1977, mas não há data final, razão pela qual a autarquia computou apenas o primeiro dia no cômputo do tempo de contribuição.

Além disso, o vínculo não consta nas CTPS de ID. 34671964, p. 10 e seguintes.

Não obstante, o autor apresentou PPP emitido por preposta constituída pela empresa (ID. 34671964, p. 60 a 62) o qual indica o desempenho da função de ajudante geral na empresa de 23/03/1977 a 10/03/1978.

Corroborando tais informações, a declaração de ID. 34670417 menciona o mesmo interregno, destacando que a ficha de registro não foi encontrada nos arquivos da empresa.

Tendo em vista que a data inicial do vínculo consta no CNIS, e considerando a presunção de continuidade dos vínculos de emprego e os documentos acostados aos autos, tenho que restou demonstrado o exercício da atividade laboral, para fins previdenciários, de 23/03/1977 a 10/03/1978.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1977 a 10/03/1978, 01/10/1999 a 05/04/2001, 03/08/2001 a 20/09/2003 e 16/10/2014 a 18/04/2018. Passo à análise.

1) 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TEXTIL S/A)

Nos termos do PPP de ID. 34671964, p. 60, assinado por supervisora de RH autorizada pela empresa, o demandante foi ajudante geral em uma malharia.

O responsável pelos registros ambientais à época do labor constatou a exposição a ruído de 88dB(A), a calor de 23,9°C e ao agente químico fibras.

Apesar de a exposição a calor ter ocorrido dentro do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 53.831/64 e de a exposição a fibras não permitir o enquadramento da especialidade, por não se tratar de agente previsto nos decretos vigentes à época, a exposição a ruído ocorreu em índice superior ao limite de tolerância, razão pela qual deve o INSS computar, de forma diferenciada, o interesse laborado de 23/03/1977 a 10/03/1978.

2) 01/10/1999 a 05/04/2001 e 03/08/2001 a 20/09/2003 (FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA)

Os PPPs de ID. 34671964, p. 65 e seguintes, assinados pelo administrador judicial da massa falida, fazem menção a estes dois vínculos.

Nos seus termos, durante os dois interregnos, o demandante foi rebarbador, tendo os responsáveis pelos registros ambientais constatado as exposições a ruído de 88dB(A), a calor de 25,5°C IBUTG e aos agentes químicos a álcool etílico 96,4ppm, particulado inalável 10,26 mg/m³ e zircônio 2,41 mg/m³.

Com relação ao calor, a exposição a 25,5°C IBUTG não permite o enquadramento pleiteado, tendo em vista que, da descrição de suas atribuições, não se constata o labor pesado nos termos do Quadro 03 do Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente à época.

E, finalmente, os agentes álcool etílico, particulado inalável e zircônio não se encontram dentre as previsões contidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual previa as substâncias químicas nocivas, para fins previdenciários, à época do labor.

Assim, não há como acolher o pleito.

3) 16/10/2014 a 18/04/2018 (FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA)

Inicialmente, como já exposto no tópico preliminar, a autarquia já realizou o enquadramento do interesse laborado de 11/01/2015 a 13/01/2015.

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 34671964, p. 58, emitido em 18/04/2018 e assinado pelo sócio proprietário da empresa, conforme ID. 34671964, p. 55.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica que, nos períodos ora em comento, o demandante esteve exposto aos seguintes agentes nocivos, no desempenho do cargo de rebarbador: de 16/10/2014 a 12/04/2015, a ruído de 95,4dB(A) e a poeiras incômodas; de 13/04/2015 a 20/03/2016, a ruído de 108,6Db(A) e a poeiras incômodas; de 21/03/2016 a 13/03/2017, a ruído de 106,5dB(A) e a poeiras incômodas, e de 14/03/2017 a 18/04/2018, a ruído de 109dB(A), a poeiras incômodas, a poeira respirável 1,34 mg/m³ e a sílica cristalina 0,032 mg/m³.

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido a índice superior aos limites de tolerância, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade em virtude do método utilizado para sua aferição (ID. 34671964, p. 129).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Anoto, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1) no tema 998/STJ, com repercussão geral, o período de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentário também deve ser computado como tempo de contribuição especial. Assim, os períodos de 17/10/2014 a 03/06/2015 e 01/10/2015 a 02/02/2016 também devem ser computados diferenciados.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TÊXTIL LTDA), 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 34671964, p. 122), a parte autora totaliza **35 anos, 09 meses e 26 dias** como tempo de contribuição até a DER (04/01/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5005122-59.2020.4.03.6119								
	Autor:	OTACILIO PEREIRA BORGES								
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PELICAN TEXTIL		23/03/77	10/03/78	-	-	-	-	11	18
2	MARIA ANTONIA		12/05/78	24/07/78	-	2	13	-	-	-
3	ABITARE		09/10/78	22/11/78	-	1	14	-	-	-
4	REBIZZI		07/12/78	19/10/79	-	10	13	-	-	-

5	BAR E LANCHES		01/04/1981	29/05/81	1	29	-	-	-	
6	ENRICO GUARNERI		21/07/81	25/03/82	8	5	-	-	-	
7	BURITI		19/04/82	18/09/84	2	4	30	-	-	
8	AVIT		01/12/84	07/05/86	1	5	7	-	-	
9	AVIT		01/08/86	29/02/88	1	6	29	-	-	
10	MTL		04/04/88	15/03/89	11	12	-	-	-	
11	IMPOL		24/04/89	02/05/89	-	9	-	-	-	
12	FERRAGENS DEMELLOTT		17/05/89	01/10/91	2	4	15	-	-	
13	METALURGICA		01/09/97	08/04/98	7	8	-	-	-	
14	JATO		04/05/98	05/10/98	5	2	-	-	-	
15	JATO		09/01/99	10/05/99	4	2	-	-	-	
16	FGF		01/10/99	05/04/01	1	6	5	-	-	
17	JATO		03/05/01	02/08/01	2	30	-	-	-	
18	FGF		03/08/01	20/09/03	2	1	18	-	-	
19	FOX INOX		01/04/04	20/05/04	1	20	-	-	-	
20	FAIG	Esp	07/02/05	01/10/12	-	-	7	7	25	
21	CASADO EMPREGO		08/05/13	14/08/13	3	7	-	-	-	
22	FAIG	Esp	15/08/13	15/10/14	-	-	1	2	1	
23	FAIG	Esp	16/10/14	10/01/15	-	-	-	2	25	
24	FAIG	Esp	11/01/15	13/01/15	-	-	-	-	3	
25	FAIG	Esp	14/01/15	18/04/18	-	-	3	3	5	
26	FAIG		19/04/18	04/01/19	8	16	-	-	-	
	Soma:				9	89	284	11	25	77
	Correspondente ao número de dias:				6.194	4.787				
	Tempo total:				17	2	14	13	3	17
	Conversão:	1,40			18	7	12	6.701,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	26			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando sua data de nascimento (24/12/1958) e a data do requerimento administrativo (04/01/2019), a parte autora totalizava um pouco mais de 60 pontos na DER com relação ao fator etário. Somando-se os 60 pontos aos cerca de 35,8 pontos do tempo de contribuição, chega-se a 95,8 pontos na DER, já consideradas as frações, de modo que não é possível a concessão da aposentadoria pelo fator 96 naquele marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 11/01/2015 a 13/01/2015, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 23/03/1977 a 10/03/1978 (PELICAN TÊXTIL LTDA), bem como a averbar a especialidade do labor desempenhado de 23/03/1977 a 10/03/1978, 16/10/2014 a 10/01/2015 e 14/01/2015 a 18/04/2018;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.512.315-1 em favor da parte autora, com DIB em 04/01/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/01/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.512.315-1
Nome do segurado	OTACILIO PEREIRA BORGES

Nome da mãe	TERESA PEREIRA BORGES
Endereço	Avenida Uberaba, nº 306 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-070
RG/CPF	13.792.742-3 SSP/SP / 037.742.478-11
PIS / NIT	NIT 107.69260.49-4
Data de Nascimento	24/12/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/01/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009092-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADONEL BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADONEL BARROS DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Quanto ao pedido de gratuidade, faculto ao autor a apresentação de documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que auferir rendimentos superiores a cinco mil reais, conforme se observa de extrato do CNIS juntado aos autos.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NVCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO SERGIO BARBOSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 05/12/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.400.974-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 22/04/1991 a 25/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 18742512 e seguintes), emendada pelo ID. 20182927 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20509282).

Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da exordial, por não estarem especificados os fatos e fundamentos jurídico do pedido (ID. 21007164). Na ocasião, não discorreu sobre o mérito da questão.

Réplica sob ID. 23088556, tendo o demandante requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 23869599).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 25875580), tendo o demandante emendado a inicial sob ID. 28210862 e seguintes.

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID. 29972068), com correção, de ofício, ao valor atribuído à causa para R\$ 103.061,10, bem como para determinar ao autor que apresentasse documentação, com cumprimento sob ID. 33864915 e ss.

Intimação da APSADJ para apresentação de cópia completa do procedimento administrativo (ID. 35735121), com resposta sob ID. 36141141.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 38379330) para concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que o réu emendasse a contestação, haja vista que o processo foi ajuizado com sigilo, o qual somente foi retirado em virtude do despacho de ID. 29972068.

O INSS ofereceu emenda à contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 39293135).

Réplica sob ID. 39858535, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 40569094).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate ao LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/04/1991 a 26/03/1994 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A.), 26/03/1994 a 15/03/2002 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A./TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA/VIACAO JABAQUARA LTDA), 13/11/2001 a 01/05/2019 (EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO /ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA/VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A/ VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA) e 01/05/2019 a 25/06/2019 (VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A).

Nos termos das anotações constantes nas CTPSs de ID. 33864918 e 33864921, nos primeiros vínculos, o autor foi cobrador em empresas de utilidade pública/transporte coletivo. O PPP de ID. 36141141, p. 14 e a FRE de ID. 36141141, p. 17 corroboram esta informação, ao menos, com relação ao vínculo mantido de 22/04/1991 a 26/03/1994.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao cômputo dos períodos trabalhados de 22/04/1991 a 28/04/1995 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A./TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA/VIACAO JABAQUARALTD), de forma especial, em virtude do enquadramento por categoria profissional.

Com relação aos períodos posteriores a este marco, por outro lado, se faz necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Na exordial, afirma o autor que foi cobrador/motorista de ônibus, e que a exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância seria apta a configurar a especialidade.

De início, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

E, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo "vibrações" no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a "trabalhos com furfural e martelões pneumáticos".

Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria MTE 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

ANEXO 8 - Vibração Sumário:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) **Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;**

b) **Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo I da NR-9 do MTE;**

c) **Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;**

d) **Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;**

e) **Dados obtidos e respectiva interpretação;**

f) **Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;**

g) **Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;**

h) **Conclusão.**

(sem grifos no original)

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, nos termos dos formulários apresentados, não teria ocorrido exposição a este agente em índices superiores aos limites de tolerância, conforme NR 15, Anexo 8.

Neste contexto, o PPP de ID. 36141141, p. 22, emitido em 16/05/2017 e assinado por preposto autorizado (ID. 36141141, p. 27), menciona que o autor, enquanto motorista de ônibus urbano, estava exposto apenas a ruído de 84dB(A) de 13/11/2001 a 31/12/2009 e a calor de 21,56 IBUTG de 01/01/2010 a 16/05/2017 – valores estes dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Decreto nº 4.882/03 e pelo Anexo 3 da NR 15 do MTE, respectivamente -, não tendo mencionado eventual exposição à vibração a corpo de corpo inteiro.

Em sentido semelhante, os laudos de ID. 18742533, 18742534 e 18742535, assinados em 2001, 2004 e 2008, bem como o PPP de ID. 18742536, que retifica a exposição para ruído de 84dB(A) e a calor de 21,56 IBUTG de 13/11/2001 a 13/08/2018.

Assim, a afirmação de que os PPPs apresentados conteriam irregularidades é desprovida de qualquer suporte probatório. Importante lembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual o requerimento de produção de prova pericial é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais na via adequada.

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro^[1]:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e refletem a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISO, em suas normas ISO 2631 (1974 e 1997) e ISO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

Também nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. **MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. MARGEM DE ERRO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C/TPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07.2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).

XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, **momento diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco.** Precedente: **Ape/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.**

XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVI - Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(Apelação Cível/SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP - Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF 3)

Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade de 22/04/1991 a 28/04/1995 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A./ TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA/ VIACAO JABAQUARA LTDA), em virtude do enquadramento por categoria profissional.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 22/04/1991 a 28/04/1995 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A./ TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA/ VIACAO JABAQUARALTD).A).

Considerando o mencionado período, mais aqueles constantes no CNIS, a parte autora totaliza **34 anos, 01 mês e 19 dias** de contribuição na DER (05/12/2017), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquele marco. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5004353-85.2019.4.03.6119							
	Autor:	ANTONIO SERGIO BARBOSA							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	ROCA ORGANIZACAO		01/10/84	10/06/88	3	8	10	-	-
2	ACOS DARBA		01/02/89	16/04/91	2	2	16	-	-
3	SÃO PAULO TRANSPORTE	Esp	22/04/91	26/03/94	-	-	-	2	11
4	SÃO PAULO TRANSPORTE	Esp	27/03/94	28/04/95	-	-	-	1	1
5	SÃO PAULO TRANSPORTE		29/04/1995	15/03/02	5	10	17	-	-
6	ETU EXPANDIR		16/03/02	05/12/17	15	8	20	-	-
	Soma:				26	28	63	3	12
	Correspondente ao número de dias:				10.263			1.447	
	Tempo total:				28	6	3	4	0
	Conversão:	1,40			5	7	16	2.025,80	7
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	1	19		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 22/04/1991 a 28/04/1995 (SAO PAULO TRANSPORTE S.A/ TRANSPORTE COLETIVO GEORGIALTDA/ VIACAO JABAQUARALTDA).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

[1] *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 453-454.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004522-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA LUZIMAR DE OLIVEIRA, ANTONIA LURDIMAR DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA LUZIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS, habilitados na ação que Francisco Cândido de Oliveira moveu em face do INSS.

Os exequentes incluíram no cálculo a pensão por morte concedida a Luzia Dantas de Oliveira, cessada com o seu falecimento em 23/02/2016.

O INSS impugnou os cálculos do exequente, sob o fundamento de excesso de execução. Afirma dois equívocos nos cálculos, pois não foi aplicada a TR e houve desconsideração da data do óbito em 28/04/2009, não podendo abranger valores devidos até 2016 (ID. 22335550).

Manifestação do exequente no ID. 23723389.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retornando com parecer e cálculos de ID. 31907957 e seguintes.

As partes reiteraram sua manifestação anterior.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a discussão aos índices utilizados para a atualização dos valores devidos e ao termo final para a elaboração dos cálculos.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer as seguintes considerações:

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo como o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer a *manutenção “da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;”* Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a *necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.*

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Inclusive, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que resta mantida a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança desde a Lei nº 11.960/09.

Ademais, no caso em apreço, conforme supramencionado, é aplicável à atualização dos valores devidos o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID. 19039066), consoante constou do acórdão transitado em julgado.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao termo final de atualização dos valores, deverá ser observada a data da morte do segurado, pois os valores em atraso correspondem ao benefício de aposentadoria por idade.

Quanto aos reflexos no benefício de pensão por morte recebido pela esposa do falecido, deverão ser pleiteados em processo próprio ajuizado pelos herdeiros com essa finalidade.

Concluindo, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, apenas para fixar o termo final dos cálculos na data da morte do segurado, em 28/04/09, devendo a correção monetária observar o título executivo judicial.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Encaminhem os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos em conformidade com esta decisão.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

DECISÃO

ID 42251023: Julgo prejudicada a audiência designada para 25/11/2020, às 14 horas.

Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a insistência na oitiva da testemunha WESCLEY LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA.

Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009175-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a suspensão do leilão das mercadorias descritas no Lote 17 do Edital de Licitação 10814.722956/2020-05 ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação das mercadorias.

Em suma, narra o impetrante que retomou de viagem em 04 de fevereiro de 2020, trazendo consigo 01 console (mesa) de iluminação modelo MA Lighting Grandma3 Full Size S/N 100895, iniciando o registro da declaração de importação.

Afirma que foi lavrado Termo de Retenção da mercadoria em razão de suspeita de idoneidade da operação realizada, o que ensejou a impetração de mandado de segurança com o objetivo de evitar a aplicação da pena de perdimento.

Ressalta que, após a denegação da segurança, não foi intimado acerca da decretação de perdimento, sendo surpreendido pela notícia de que os lances do leilão encerrariam hoje às 20 horas.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Observa-se dos autos que o impetrante discutiu a liberação da mercadoria apreendida, objeto da Licença de Importação nº. 20/0001737-5, nos autos do mandado de segurança nº 5003822-62.2020.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Ocorre que a liminar deferida parcialmente para evitar a pena de perdimento foi revogada pela sentença que denegou a segurança, tendo continuidade o procedimento administrativo para a perda das mercadorias (ID. 42248668-pág. 48).

Nesse momento, não é possível aferir a veracidade dos argumentos do impetrante a partir dos documentos juntados aos autos, sendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor delinear os fatos.

Todavia, *ad cautelam*, considerando a realização do leilão para a venda das mercadorias comprovado nos autos (ID. 42248063), com sessão de lances previsto para amanhã, determino à autoridade coatora a suspensão dos efeitos de eventual arrematação referente às mercadorias objeto da Licença de Importação nº. 20/0001737-5, a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante, bem como para que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO em parte o pedido de liminar, tão somente para determinar à autoridade coatora a suspensão dos efeitos de eventual arrematação referente às mercadorias objeto da Licença de Importação nº. 20/0001737-5, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAURA PORTO BARROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por THOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega o embargante que a execução de título extrajudicial não pode prosseguir, pois não foi juntado o título executivo extrajudicial válido. Aduzem que a execução se funda em cédula de crédito bancário, não constituindo título executivo extrajudicial por não trazer obrigação de pagar quantia certa e determinada. Sustentam que, em razão disso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ou ser indeferida a inicial por inépcia, tendo em vista a inexistência de prova do débito. Afirma, ainda, excesso de execução. Por fim, sustenta a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva. Requer, em linhas conclusivas, a repetição do indébito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferida a Justiça Gratuita.

Agravo de instrumento concedido para conceder a assistência judiciária gratuita à embargante.

A embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a rejeição dos embargos pela não indicação do valor que os embargantes entendem devido, nos termos do disposto no artigo 917 do CPC. Refluta a alegação de inépcia da petição inicial. No mais, destaca a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato, razão pela qual deve ser mantido tal qual firmado entre as partes.

É o relatório necessário. DECIDO.

O embargante sustenta a nulidade da execução pelo fato de o demonstrativo de débito e o demonstrativo de evolução da dívida utilizados para instruir a ação de execução não guardarem relação com "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa – Número 16444079", firmado entre os Embargantes e o Banco Embargado.

De fato, compulsando os autos da execução de título n. 5003676-26.2017.403.6119, observo que a planilha de evolução da dívida faz referência ao contrato n. 21.4079.400.0004240-00, que estaria em nome da cliente REGINA CÉLIA BERTONCIN, pessoa estranha aos quadros societários da embargante. Não há identificação entre os dados do cliente, número do contrato, valor da contratação e o tipo de operação envolvendo a cédula de crédito bancário que lastreia a execução e a planilha de evolução da dívida.

Ressalto que a juntada do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação é documento indispensável à propositura da execução. Entretanto, o entendimento jurisprudencial predominante, alinhado aos princípios da celeridade e economia processual, é fornecer à parte a oportunidade de corrigir a falha, antes da declaração de inépcia da inicial (STJ, REsp 469677, REsp 264807, entre outros).

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargada junte aos autos demonstrativo de evolução de dívida devidamente atualizado, considerando os dados corretos da cédula de crédito bancário que instrui a execução, sob pena de inépcia da inicial de execução.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAURA PORTO BARROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por THOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega o embargante que a execução de título extrajudicial não pode prosseguir, pois não foi juntado o título executivo extrajudicial válido. Aduzem que a execução se funda em cédula de crédito bancário, não constituindo título executivo extrajudicial por não trazer obrigação de pagar quantia certa e determinada. Sustentam que, em razão disso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ou ser indeferida a inicial por inépcia, tendo em vista a inexistência de prova do débito. Afirma, ainda, excesso de execução. Por fim, sustenta a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva. Requer, em linhas conclusivas, a repetição do indébito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferida a Justiça Gratuita.

Agravo de instrumento concedido para conceder a assistência judiciária gratuita à embargante.

A embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a rejeição dos embargos pela não indicação do valor que os embargantes entendem devido, nos termos do disposto no artigo 917 do CPC. Refuta a alegação de inépcia da petição inicial. No mais, destaca a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato, razão pela qual deve ser mantido tal qual firmado entre as partes.

É o relatório necessário. DECIDO.

O embargante sustenta a nulidade da execução pelo fato de o demonstrativo de débito e o demonstrativo de evolução da dívida utilizados para instruir a ação de execução não guardarem relação com "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa – Número 16444079", firmado entre os Embargantes e o Banco Embargado.

De fato, compulsando os autos da execução de título n. 5003676-26.2017.403.6119, observo que a planilha de evolução da dívida faz referência ao contrato n. 21.4079.400.0004240-00, que estaria em nome da cliente REGINA CÉLIA BERTONCIN, pessoa estranha aos quadros societários da embargante. Não há identificação entre os dados do cliente, número do contrato, valor da contratação e o tipo de operação envolvendo a cédula de crédito bancário que lastreia a execução e a planilha de evolução da dívida.

Ressalto que a juntada do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação é documento indispensável à propositura da execução. Entretanto, o entendimento jurisprudencial predominante, alinhado aos princípios da celeridade e economia processual, é fornecer à parte a oportunidade de corrigir a falha, antes da declaração de inépcia da inicial (STJ, REsp 469677, REsp 264807, entre outros).

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargada junte aos autos demonstrativo de evolução de dívida devidamente atualizado, considerando os dados corretos da cédula de crédito bancário que instrui a execução, sob pena de inépcia da inicial de execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42225781 e 42225780), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora concedeu o benefício 42/179.880.482-1.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: VALDELI BILIZARIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42226945, 42226946 e 42226948), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora reconheceu o direito ao benefício 41/196.438.920-5

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: L. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARINHATO E SILVA - SP356521, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **L. F. L.**, representada pela genitora **Tamara Fernanda Carretero**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do pretenso instituidor Rafael Henrique Leite.

Em suma, sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício ao fundamento de que não havia comprovado o efetivo recolhimento à prisão do segurado Rafael Henrique Leite.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O benefício de auxílio-reclusão, após a vigência da Lei nº 13.846/2019, sofreu profundas alterações:

- a) a instituição de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o auxílio-reclusão;
- b) na hipótese de perda da qualidade de segurado, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade da carência exigida para o benefício;
- c) a análise do requisito da baixa renda deixou de ser estanque (mês da competência da prisão). A aferição da renda mensal bruta para enquadramento baseia-se na média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão;
- d) a percepção de auxílio-reclusão também se tornou incompatível com o recebimento pelo preso, no momento da prisão, dos benefícios de pensão por morte e salário-maternidade;
- e) apenas a reclusão em regime fechado confere direito subjetivo à prestação previdenciária;
- f) necessidade de certidão judicial que ateste o recolhimento do segurado à prisão.

No caso dos autos, a parte autora, representada por sua genitora, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, o Sr. Rafael Henrique Leite, ocorrida em **20/06/2020**, na vigência da Lei 13.846/2019.

Conforme se vê do processo administrativo, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-reclusão, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu a exigência, consistente na apresentação de certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão do segurado instituidor, informando regime penal e local onde o segurado se encontra recluso. Dos documentos que instruem a petição inicial, igualmente se infere que a parte autora não juntou a referida certidão judicial.

Dispõe o § 1º do art. 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, que “o requerimento do auxílio-reclusão será instruído com **certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para manutenção do benefício**”.

Quanto à prova documental acerca do efetivo recolhimento à prisão, note-se que a parte autora juntou aos autos tão somente o atestado de permanência carcerária assinado por agente penitenciário e por diretor da Penitenciária Estadual de Dourados – PED, desacompanhado de **certidão judicial** (*rectius*: certidão expedida por autoridade judicial) que ateste o recolhimento efetivo à prisão de seu genitor, o Sr. Rafael Henrique Leite.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise após o preenchimento de todos os requisitos legais ou por ocasião do julgamento do mérito, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se, imediatamente.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001066-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (42232551).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000222-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:JOSE MILTON SILVA SILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001064-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:ERICA FERNANDA VOLTOLIN CARRARA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANACAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

1. Concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (42230334).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: REGIANE DE FATIMA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Nada há que ser apreciado quanto à contestação da Caixa Seguradora S.A. uma vez que, conforme já decidido (Id 32974010), o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Jau, lá devendo ser endereçados todos os pleitos das partes.

Intimem-se e retomem os autos ao arquivo.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001055-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CHACON

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEDRO FORTE - SP300542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA, NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA - ME

DECISÃO

JOÃO HENRIQUE CHACON opôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, de **NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA ME** e de **NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA**, em virtude de constrição judicial lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º **63.098** no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001236-27.2012.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de **NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA ME** e **NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA**.

Em síntese, sustentou que a aquisição do imóvel em referência ocorreu de boa-fé, na medida em que não havia qualquer averbação constritiva na respectiva matrícula ao tempo do negócio jurídico de compra e venda.

Liminarmente, requereu a manutenção da posse do imóvel e a suspensão do processo executivo até o julgamento dos presentes embargos.

Coma inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*". Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006

NO CASO CONCRETO, apesar de não ter instruído a petição inicial com documento indicativo da posse do imóvel constrito judicialmente (instrumento público de compra e venda ou matrícula do imóvel com registro da escritura de compra e venda), o embargante apresentou cópia da decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 0001236-27.2012.4.03.6117, que reconheceu fraude à execução, declarou a ineficácia da alienação do imóvel e fez menção à pessoa do embargante como terceiro adquirente (Id 42103209 - Pág. 2). Por essa razão, em cognição sumária, **reputo presente sua qualidade de terceiro**.

No que tange ao pedido liminar de manutenção da posse do imóvel e suspensão do processo executivo, fundamentado na prova documental da titularidade do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de tal imóvel ser submetido a leilão/praceamento e eventual adjudicação, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão ao embargante**.

Com efeito, tal como alinhavado pela decisão que declarou a ineficácia da alienação (ID 42103209 - Pág. 1-3), a inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobro na Execução Fiscal nº 0001236-27.2012.4.03.6117 se deu em **29/12/2011**. Por sua vez, o executivo fiscal foi ajuizado em 18/06/2012, os despachos citatórios da pessoa jurídica e do sócio foram proferidos em 22/06/2012 e 18/09/2012, respectivamente, e a citação foi formalizada em 28/02/2013.

De acordo a referida decisão judicial (ID 42103209 - Pág. 1-3), o imóvel objeto de penhora foi alienado pelo coexecutado Newton Luiz Bueno de Arruda em **28/04/2015**, ou seja, **posteriormente à inscrição em dívida ativa**.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *conclium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

Além do requisito temporal, o **segundo requisito - não existir patrimônio suficiente para saldar o crédito tributário** - também está presente. Consoante a decisão que declarou a ineficácia da alienação (ID 42103209 - Pág. 1-3), o coexecutado **Newton Luiz Bueno de Arruda, regularmente intimado, não apresentou reserva de bens suficientes à satisfação do débito**.

Ademais, segundo consta da decisão acima mencionada, o embargante não foi completamente diligente na pesquisa de débitos tributários. A pesquisa foi realizada pelo número do CPF do alienante do imóvel. Ocorre que ele era titular da microempresa Newton Luiz Bueno de Arruda ME e a pesquisa também deveria ter abrangido o número do CNPJ. Além disso, nenhuma pesquisa de distribuição de ação foi realizada nos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Judiciário Federal e Estadual.

Sendo assim, ausente a probabilidade do direito, reputo prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reapreciação após efetivo contraditório e/ou por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para corrigir o número do CPF do autor João Henrique Chacon (o CPF apontado é de titularidade do embargado Newton Luiz Bueno de Arruda) e juntar aos autos cópias legíveis da decisão judicial que determinou a penhora do imóvel e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 320 e 321, CPC).

Intime-se o embargante para que, no mesmo prazo, apresente cópia do instrumento público de compra e venda do imóvel ou a matrícula do imóvel atualizada, contendo o registro da compra e venda, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Após, cumpridas as providências acima a cargo do embargante, **citem-se** os embargados.

Sem prejuízo, **determino** a associação deste feito à execução fiscal nº 0001236-27.2012.4.03.6117, certificando-se em ambos os feitos com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 e a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001236-27.2012.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003365-10.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES
SUCESSOR: RAFAEL FRANCISCO ARGUELLES, CAMILA JOANA ARGUELLES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ARGUELLES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 24 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RIAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da transmissão dos ofícios requisitórios (ID 42074712), aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003519-43.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CALCADOS ANAQUELLTDA - EPP, GILBERTO VIEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da transmissão do ofício requisitório (id 42095579), aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 237/2061

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5996

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002618-4) - HIDETSUGU TOMITA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-13.2010.403.6111 - RITA CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA CASSIA DE SOUZA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 253/257, intime-se o i. patrono da autora para ciência de que o valor de R\$ 200,55, depositado em seu favor, foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput do mesmo diploma legal supra.

Requerido, expeça-se nova requisição.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001034-92.2017.403.6111 - GAREN AUTOMACAO S/A(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 298: Dê-se ciência ao impetrante de que a certidão de inteiro teor já foi expedida, devendo proceder ao recolhimento do valor de R\$ 10,00 (dez reais), mediante guia GRU, para sua retirada em secretaria.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TAVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 42196078: Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria.

Decorrido o lapso, abra-se vista à exequente para manifestações em prosseguimento em 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-32.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5000018-81.2018.4.03.6111) cópia dos Ids 11387904, 11836809, 40917457, 40917467, 40917474 e 40917479, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-95.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA, BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA, N. F. O.
REPRESENTANTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **30 de abril de 2020, às 15 horas** para audiência de instrução, a ser realizada da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e Autarquia-ré devem **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto que as testemunhas também serão ouvidas de suas residências, por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte autora complementar os dados já fornecidos (Id 42208984), indicando o RG, CPF e endereço das testemunhas.

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-89.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURICIO MARANHO ROQUE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-96.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL JOSE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-09.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-40.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004828-63.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-68.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

ID 40825948: Diante do trânsito em julgado do quanto decidido nos autos de Embargos à Execução 0000902-74.2013.403.6111 (ID 39962164 – pág. 34-36), cumpra a exequente seu conteúdo apresentando o valor do débito com as adequações pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-02.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-22.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A r. sentença proferida nestes autos (id. 9385726) foi anulada, nos termos do v. acórdão proferido no id. 33512175, por cerceamento de defesa, com determinação de retorno dos autos para produção da prova pericial requerida pela parte autora, bem como para designação de audiência, a fim de se colher os depoimentos testemunhais, com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

A prova pericial já foi realizada, conforme laudo técnico anexado no id. 39000375, restando, todavia, a produção da prova oral determinada na decisão de segundo grau.

Assim providencie a serventia a designação de data para realização da referida prova, a fim de se colher o depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pela parte autora.

Intimem-se e cunpra-se.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MEGUES DA GUIA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-09.2019.4.03.6111

AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROSE ANA FRANCO CORCIOLI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2014 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré UNIG. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que transitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC, dizendo que houve defeito na prestação dos serviços, e pediu a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar, para que sejam corrigidas as inconsistências no registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a competência da Justiça Federal (ID 23052916 - Pág. 17), tendo se manifestado nas fls. 18/20 do mesmo ID.

Pela decisão de ID 23052916 - Pág. 26 e seguintes, o MM. Juízo Estadual declinou da competência.

A tutela antecipada foi indeferida, e determinada a emenda à inicial (ID 23073473), o que foi cumprido no ID 24353261.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e mantido o indeferimento da tutela de urgência (ID 24355698).

As rés INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC foram citadas no ID 28301122 – págs. 10 e 12, e não apresentaram contestação.

Citada, a ré UNIG apresentou contestação no ID 28668349, em que se manifestou sobre a competência da Justiça Federal, arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos, não aplicabilidade do CDC. Pugnou pela produção de provas.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 29474540, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que se verificou que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singularidade de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 351166816.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 35334673).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35464533).

A UNIG requereu a produção de provas no ID 35700479.

Por meio da decisão proferida no id 36417845, foram afastadas as preliminares arguidas e determinada a apresentação de documentos.

A UNIG se manifestou no id 36743110.

A parte autora juntou documentos no id 38376856 e seguintes.

Intimadas as partes (id 38518124), a UNIG se manifestou no id 39579195.

Em seguida, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, estando o processo pronto para julgamento.

É desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos, tendo em vista que a comprovação dos fatos deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos.

Quanto às preliminares arguidas pelas partes, ratifico o quanto decidido no id 36417845, nos seguintes termos:

2. Legitimidade Passiva da União

Reconheço a legitimidade passiva da União no feito, tendo em vista o interesse jurídico da ré na expedição de diplomas de curso superior, cabendo rememorar que foi por força de atos administrativos do MEC que a parte autora teve seu diploma cancelado, já que cabe à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, indicar as universidades onde os diplomas devem ser registrados (art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96).

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Além da jurisprudência fixada em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, a qual adoto como razões de decidir, cito precedente do e. TRF3 a respeito de matéria idêntica à presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior, além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

3. No caso, o cancelamento de diplomas não ocorreu por ação unilateral da agravante, mas em decorrência de protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal, conforme explicitado no item c da Informação 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Mesmo que tenha ocorrido falha da agravante em identificar irregularidades que levaram ao cancelamento do diploma, o que importaria, em tese, na revisão do ato, ainda assim estaria mantida a competência federal, uma vez que a controvérsia continuaria intimamente vinculada a atos realizados por seus órgãos.

4. Havendo, portanto, participação de órgão federal de fiscalização do ensino superior na determinação do cancelamento de diplomas, conclui-se pela competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Mesmo que a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029490-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Portanto, reconheço a legitimidade da União, e declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

Acrescento, quanto à legitimidade da União, que a parte ré demonstrou que o Ministério da Educação determinou a reversão do cancelamento dos diplomas de algumas estudantes, porque em processo administrativo que tramitou naquele órgão foi reunida documentação comprobatória que os diplomas foram expedidos e registrados em circunstâncias regulares (ids 35700467 e 35700468). Portanto, se órgão da União tem competência para reverter o ato cancelatório do registro do diploma, a legitimidade de tal pessoa jurídica de direito público se faz presente.

Ratifico, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG constante do id 36417845:

2.2. Legitimidade da UNIG

Os pedidos iniciais se referem à desconstituição do cancelamento do diploma da autora, e a validação do diploma expedido em 2014, após a conclusão do curso de pedagogia que afirmou ter frequentado junto à APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA).

O cancelamento do diploma se deu após a constatação de irregularidades no oferecimento do curso pela instituição de ensino superior APEC/PIAGET, os quais se encontram detalhados, entre outros, na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e.

A ré UNIG, por força da Portaria 910/2018 SERES/MEC, art. 4º, deve verificar eventuais inconsistências, e validar ou não os diplomas cancelados, de acordo com as diretrizes constantes da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e, providência que depende de conduta ativa da própria ré UNIG, para que se atinja a finalidade buscada na presente ação, qual seja, a validação do registro do diploma.

Portanto, a verificação da regularidade do diploma é responsabilidade da UNIG.

Sendo assim, reconheço a legitimidade da UNIG para compor o polo passivo.

Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a alegação posta na contestação a esse respeito se confunde com o mérito, ensejando procedência ou improcedência do pedido, e não extinção do processo sem resolução de mérito.

Mérito

Ratifico a decisão de id 36417845 quanto à inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame.

Com efeito, a relação consumerista que existe entre o estudante e a instituição de ensino superior não engloba a matéria discutida nos autos. Não se pode afirmar que os ditames do CDC são suficientes para solucionar a questão relativa à legalidade e à regularidade do curso de formação superior oferecido pelas rés. Se por um lado, o CDC seria aplicável para fins de perquirir se houve dano à autora passível de indenização no âmbito privado, as regras atinentes à legislação educacional se inserem em tema de direito público e administrativo, devendo se observar os requisitos e normas legais para a verificação do direito à obtenção do registro do diploma discutido nos autos. No caso dos autos, sequer há pedido de indenização por eventuais danos causados, razão pela qual não há que se invocar o CDC no caso concreto.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir a regularidade do registro do diploma da parte autora efetuado pela ré UNIG.

A educação é direito protegido constitucionalmente, previsto no art. 6º da CF como direito social. De acordo com o art. 22, XXIV, da CF, cabe à União legislar privativamente sobre *diretrizes e bases da educação nacional*.

Ainda, o art. 209, II, da CF dispõe que *o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Para dar cumprimento à previsão constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.394/96, cujos artigos 9º, IX, 48 e 80, § 1º importam ao deslinde da causa:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior:

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Note-se que as disposições constantes do art. 48 e parágrafos acima transcritos corroboram o quanto dito alhures no sentido de que a concessão e o registro de diplomas não se trata de mera relação de direito consumerista, porque produz efeitos em território nacional no que se refere à prova de que o seu portador dispõe de conhecimento técnico e profissional a respeito do curso de formação realizado.

São esses os motivos pelos quais não se pode acolher de forma simplista o entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma, direito adquirido ou ainda espaço para a aplicação da teoria do fato consumado.

Ora, esses institutos pressupõem que o ato jurídico que se pretende reconhecer como perfeito e que a aquisição do direito adquirido à situação jurídica que representa preencha os requisitos de existência, validade e eficácia, não havendo um direito absoluto à manutenção do diploma, quando se conclui que não foi expedido com obediência às normas legais.

E o reconhecimento da validade do diploma depende da comprovação de que houve a efetiva participação no curso, cumprimento da carga horária, realização dos exames e estágios, necessários à conclusão da graduação.

Todas essas circunstâncias fáticas são passíveis de comprovação documental, e se pressupõe que o estudante que efetivamente as cumpriu dispõe de arcabouço probatório sólido a respeito e não enfrentaria qualquer dificuldade para demonstrar em Juízo o cumprimento dos requisitos.

Acrescento que a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.

5. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.

6. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Dito isso, consta dos autos que o Ministério da Educação instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade dos diplomas registrados pela referida instituição, suspendendo liminarmente sua autonomia, com impedimento de proceder ao registro de diplomas.

A partir de tal procedimento, foi editada a Portaria nº 738, de 22/11/2016, disponível em https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22075772/do1-2016-11-23-portaria-n-738-de-22-de-novembro-de-2016-22075734, pela qual o MEC aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobreestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior:

A fim de evitar a aplicação dessa penalidade, a UNIG firmou Protocolo de Compromisso com a SERES/MEC e como o Ministério Público Federal em 10/07/2017 no processo MEC 23000.008267-2015-35, que culminou no cancelamento do registro de 65.173 diplomas, inclusive o da autora, consoante id 23052916 - Pág. 2 e id 28668867 - Pág. 3. Entre os compromissos assumidos, destacam-se os seguintes:

- *Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;*

- *Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.*

Com a assinatura do compromisso, o MEC editou a Portaria 782, de 26/07/2017, suspendendo as medidas cautelares determinadas pela Portaria 738/2016 (disponível no site eletrônico https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19200263/do1-2017-07-27-portaria-n-782-de-26-de-julho-de-2017-19200181).

Em continuidade, a Portaria 738/2016 foi revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para correção das eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados (disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56967484/do1-2018-12-27-portaria-n-910-de-26-de-dezembro-de-2018-56967247).

Importante mencionar que a revogação da Portaria 738/2016 não implicou na restauração da validade dos registros cancelados, uma vez que essa providência foi adotada pela UNIG em cumprimento ao Protocolo de Compromisso. Tal foi reconhecido pelo MEC na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 35700466, item c.

Remanesce, com isso, a necessidade de se avaliar a regularidade da expedição do diploma e o respectivo registro, frente às normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para tanto, o próprio MEC, no item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 35700466, apontou providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET, quais sejam: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso, além de outros pertinentes à comprovação do alegado.

Isso porque, segundo essa mesma informação, nenhuma das instituições de ensino superior que expediram diplomas registrados pela UNIG possuíam autorização do MEC para ministrar cursos de graduação na modalidade à distância (EAD).

Com efeito, cumpre mencionar que a autorização do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus para ministrar o Curso de Pedagogia foi reconhecida por meio da Portaria nº 691/2006 do MEC, que dispõe:

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, e o Despacho n 1.669/2006, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017271/2005-12 e Registro SAPIEnS nº 20050009822, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1 Reconhecer o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, bairro Campo Limpo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Educacional Alvorada do Saber S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

A autorização para ministrar cursos à distância dependeria de autorização específica para tanto, consoante art. 209, II, da Constituição Federal e artigos 9º, IX e 80, § 1º da Lei nº 9.394/96, antes citados, e não há demonstração nos autos de que a instituição de ensino superior em comento dispõe dessa permissão.

Ao contrário, a Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 35700466 aponta que tal autorização e reconhecimento não existiam.

Assimposto o direito, cumpre verificar se a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstração de que o curso por ela realizado se deu de maneira regular.

Seu histórico escolar está acostado nos ids 23052911 - Pág. 19 e 38376888, e dá conta de que cursou as disciplinas do curso nos anos de 2011 a 2014.

Como dito acima, o Curso de Pedagogia possuía reconhecimento, nos termos da Portaria nº 691/2006 do MEC, se ministrado no endereço da IES, conforme art. 1, parágrafo único daquele ato normativo.

O diploma de id 23052911 - Pág. 22 e o histórico escolar acima mencionados foram expedidos, tendo como fundamento o reconhecimento do curso pela Portaria nº 691/2006 do MEC, de modo a concluir que os documentos são válidos apenas se comprovado que a autora compareceu ao curso presencialmente.

No histórico escolar, consta que as disciplinas referentes a Estágio Supervisionado foram cursadas no primeiro e no segundo semestres de 2013 e no primeiro semestre de 2014.

No entanto, a autora apresentou aos autos contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Aproveitamento em Pedagogia sem data de assinatura, porém referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 (id 38376887).

As mensagens eletrônicas de id 38377711, que demonstram recebimento de Manual de Estágio são datadas de junho e agosto de 2015.

Os formulários de Estágio Supervisionado e Relatórios de Visitas Supervisionadas acostados no id 38377712 não se encontram preenchidos, não servindo como prova efetiva de que a disciplina foi realmente cursada, e em que estabelecimento o estágio foi realizado.

Há outras mensagens eletrônicas datadas de outubro, novembro de 2015 no id 38377713, tratando de assuntos acadêmicos, e boletos de pagamento de 2015 (id 38377726), que não possuem referência com o período dos supracitados histórico escolar (2011 a 2014) e diploma.

E-mails e Manual do Estágio mencionam o município de Lupércio, que não diz respeito ao endereço da instituição de ensino superior, o que faz concluir que a realização das aulas foi irregularmente terceirizada. As seguintes mensagens eletrônicas acostadas nos ids 38377718 - Pág. 1 e 38377719 - Pág. 1 reforçam incontestavelmente a ideia de que o curso foi ministrado na modalidade EAD:

Bom dia Prezados,

Somente para reforçar o encontro da turma de quinta feira será realizado como previsto em cronograma, penúltima quinta do mês dia 22/10 as 19:00 hrs no Colégio Sagrado Coração de Jesus. Para a turma de sábado, houve alteração.

A aula deste mês de outubro será adiantada, conforme previsto em cronograma a aula seria ministrada no dia 31/10 último sábado do mês, no entanto, devido aos feriados dia 30/10 - funcionário público e dia 2/11 finados o encontro será antecipado para o dia 24/10 as 08:00 hrs no Colégio La Place.

Desde já agradecemos a compreensão!

Abraços!

Att,

Verônica Lucena Sant 'Ana

Grupo Unipiaget

14 99645 1197 vivo whats

14 99155 3737 claro

Boa noite Prezados,

Somente para reforçar, segue confirmação das datas de aulas e suas respectivas turmas:

Ressalto que não houve alteração no cronograma do mês de novembro.

TURMA DE QUINTA FEIRA MARÍLIA - DIA 19/11 - penúltima quinta do mês - horário das 19:00 hrs as 22:30 hrs.

TURMA DE SÁBADO LUPÉRCIO - DIA 21/11 - penúltimo sábado do mês - horário das 08:00 hrs as

11:300 hrs.

TURMA SEXTA FEIRA ASSIS - DIA 27/11 - última sexta do mês - horário das 19:00 hrs as 22:30 hrs.

TURMA SÁBADO MARÍLIA - DIA 28/11 - último sábado mês - horário das 08:00 hrs as 11:30 hrs.

Aproveite o e-mail e lhes adianto cronograma do mês de dezembro.

Especialmente em dezembro devido recesso e festas comemorativas as aulas são realizadas nas semanas iniciais como segue:

TURMA DE QUINTA FEIRA MARÍLIA - DIA 10/12 - horário das 19:00 hrs as 22:30 hrs.

TURMA DE SÁBADO LUPÉRCIO - a confirmar.

TURMA SEXTA FEIRA ASSIS - DIA 11/12 - horário das 19:00 hrs as 22:30 hrs.

TURMA SÁBADO MARÍLIA - DIA 12/12 - horário das 08:00 hrs as 11:30 hrs.

Um abraço carinhoso!

Att,

Verônica Lucena Sant 'Ana

Grupo Unipiaget

14 99645 1197 vivo whats

14 99155 3737 claro

Mais não se juntou aos autos. Não é crível que a autora, intimada para trazer aos autos comprovante de residência da época em que realizou o curso, contrato de prestação de serviços educacionais, documentos que atestem a realização de estágio supervisionado, comprovantes de pagamento, documentos que atestem a frequência ao curso, comprovantes de deslocamento, se for o caso, não disponha de quaisquer itens dessa documentação, e não tenha sequer informado em qual estabelecimento prestou o estágio supervisionado.

Limitou-se a alegar que não detém muitos documentos em sua posse, e que tentou obter declarações acerca do estágio realizado ao longo do curso de graduação em pedagogia. Contudo, tais tentativas foram infrutíferas, pois os professores a que esteve vinculado, por receio de eventuais problemas administrativos, não emitiram o documento solicitado.

Ora, tal escusa não pode ser acolhida, causando mesmo estranheza que a declaração de um fato legal e verdadeiro, se assim o fosse, pudesse causar problemas administrativos a docentes.

Também não há nos autos comprovação de que a autora tenha prestado a avaliação do ENADE, ou de que a instituição de ensino superior a tenha inscrito no Censo da Educação Superior do INEP.

As mensagens eletrônicas supratranscritas põem forte dúvida sobre o efetivo cumprimento da carga horária constante no histórico escolar (3.200 horas), já que levam a crer que havia encontros mensais, na penúltima quinta-feira ou sábado do mês, por 3:30, o que vai de encontro à ausência de autorização para ministrar cursos na modalidade EAD.

Outrossim, o contrato de prestação de serviços educacionais, além de extemporâneo ao histórico escolar e ao diploma, denota que a autora residia à época no município de Marília, e a cláusula décima sexta dispõe que as aulas seriam ministradas nas salas de aula do prédio do Instituto Educacional Piaget ou em outro local que o contratado indicar previamente, tendo em vista a natureza dos cursos, do conteúdo programático ou da técnica pedagógica que se fizerem necessárias. Por isso, seria imprescindível que comprovasse a residência ou o deslocamento diário.

No histórico escolar, por sua vez, consta a informação *Disciplinas cursadas nas Faculdades Integradas de Ourinhos*, local para o qual a IES não dispõe de reconhecimento para atuar.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, da ausência de provas documentais sólidas a cargo da autora, e diante das inúmeras incongruências antes listadas, concluo com segurança que a autora não realizou o Curso de Pedagogia na modalidade presencial e, como a IES não detinha autorização para ministrá-lo na modalidade de educação à distância, tal conclusão infirma a alegação de regularidade da formação da autora e do diploma de pedagogia em seu favor expedido e registrado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida à autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da UNIG e da União, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios às demais réis, tendo em vista que não apresentaram contestação nem outros atos processuais (id 36417845).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-58.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MARISABEL ALVES SIMÕES MATTIAZZO e outros distribuíram o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para a execução da sentença transitada em julgado e proferida nos autos n. **5000834-29.2019.403.6111**, em trâmite por este Juízo.

DECIDO.

Não sendo o caso de liquidação de sentença na pendência de recurso, o cumprimento de sentença **deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento**, a teor do que dispõe os arts. 518 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo* ao distribuir o presente cumprimento de sentença por dependência ao feito acima indicado, quando deveria peticionar diretamente naqueles autos requerendo o início da execução.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado. Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de apenas determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-43.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

JORGE CARLOS DOS REIS MARTINS distribuiu o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para a execução da verba honorária fixada em sentença transitada em julgado e proferida nos autos n. **5000834-29.2019.403.6111**, em trâmite por este Juízo.

DECIDO.

Não sendo o caso de liquidação de sentença na pendência de recurso, o cumprimento de sentença **deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento**, a teor do que dispõe os arts. 518 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo* ao distribuir o presente cumprimento de sentença por dependência ao feito acima indicado, quando deveria peticionar diretamente naqueles autos requerendo o início da execução.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado. Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de apenas determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-27.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA, SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA e sua filial**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando *seja reconhecido o direito à aplicação da limitação ao total da folha de salários, base de cálculo das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "SISTEMA S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário-educação, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, na forma disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como a declaração do direito da Impetrante de repetir o indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, a serem atualizados pela Selic desde cada recolhimento*. Disse a parte impetrante que as contribuições em comento não poderiam incidir sobre a folha de salários, mas deveriam ser aplicadas sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação, por se tratarem de contribuições de interesse das categorias profissionais e de intervenção no domínio econômico. Quanto à tese de limitação da base de cálculo da contribuição de terceiros a 20 salários mínimos, afirmou que o Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. Pediu ao final que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique sanção, principalmente a negativa no fornecimento de Certidão Negativa de Débito, bem como requereu a compensação administrativa dos valores que alega que recolheu indevidamente.

Em decisão inaugural (id 41680844), determinou-se a pesquisa a possíveis ações conexas ou idênticas à presente.

Pela decisão de id 41749855, foi afastada a ocorrência de prevenção e o pedido liminar foi indeferido.

A União pediu o ingresso no feito (ID 41978016).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em que sustentou a higidez das contribuições, e que a limitação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pela Lei nº 7.789/89 e pelas leis posteriores que tratam da base de cálculo de cada uma das contribuições mencionadas na exordial. Disse que o salário mínimo não pode estar vinculado para esse fim. (ID 42110788).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 42182484).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que no RE nº 603.624, que trata da análise do art. 149, § 2º, III, a, da CF, no que se refere às contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI incidentes sobre a folha de salários e está em trâmite no STF sob o rito de repercussão geral, não há determinação de suspensão nacional dos processos.

Ainda, no RE nº 630.898, foi proferida decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli (DJe 09/05/2017), indeferindo a suspensão nacional do trâmite dos processos que versam sobre o tema, sob o fundamento de que *a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido*.

Por essas razões, prossigo no julgamento do feito.

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "SISTEMA S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como ao salário-educação, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Friso que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

mínimos. Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários

de 1974. Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

Lei nº 6.950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa que os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guerreada:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao *caput*, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existia.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis. Portanto, não há que se falar em extensão interpretativa da revogação, mas de técnica de interpretação prevista no ordenamento jurídico, consoante antes explicado.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado com a Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador; não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º; § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Diante dessas razões, improcede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003494-62.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da petição da executada Id 20200011238910, manifeste-se o sr. perito sobre o pedido de redesignação da perícia para a primeira quinzena de dezembro/2020.

Comunique-se as partes com urgência.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Recolha os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 739,81, a título de custas judiciais finais, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, em Guia de Recolhimento da União – GRU, UG 090017, Código da Receita 18710-0, sob pena de não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser juntada aos autos.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001866-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003225-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-93.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-03.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000225-64.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MARIO CESAR DE BARROS, LEONILDA MERLOTI DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINI LUVISARI GARCIA - SP133161, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, promover a virtualização das peças processuais.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-39.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, promover a virtualização das peças processuais.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003571-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEVANIR MERLIM ZAMBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 523 do CPC, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO BORGES

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 40361940, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 41913645.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004576-94.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS DAMOTTA, MARIA NEUSA BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

DESPACHO

A Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do sigredo de justiça cadastrado nestes autos e mantenho somente o sigilo dos documentos juntados às fls. 51/86 e 324/331 do processo físico (IDs 41258658 e 41261968).

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntar nestes autos:

I) a cópia completa do título executivo que instruiu a inicial desta execução (frente e verso) e;

II) as fls. 87/127 do processo físico.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida, referente à remuneração auferida da relação de emprego perante o Município de Pompéia.

Outrossim, traga aos autos cópia da sua CTPS no intuito de comprovar os vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1973 a 27/12/1976 e de 01/01/1977 a 28/02/1977, nos quais afirma ter exercido a atividade de *retireiro*.

CUMpra-se. Intime-se.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004371-36.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVA DE LOURDES TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 258/2061

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001049-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
CURADOR: LUIZA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: E. A. G. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42085282: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVALS/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-03.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO FREDERICO GARCIA GERZELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor é de R\$ 3.416,90 (09/2020) e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RÚIDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido o benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos código 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Outrossim, cuida-se a presente de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO FREDERICO GARCIA GERZELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.358.611-8, com DIB em 13/12/2010, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI -, para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a 07/1994. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.596.203/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A ementa do julgado é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ – REsp nº 1.596.203 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 11/12/2019).

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo e CNIS inclusos, o segurado é filiado ao Sistema Previdenciário desde 10/1975, como segurado empregado e se aposentou por tempo de contribuição, com vigência em 13/12/2010, e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 2.055,26, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 11/2010.

Portanto, em que pese a parte autora já se encontrar filiada à Previdência Social em período anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, seria o caso de aplicar o regramento trazido pelo artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ao invés da regra de transição contida no artigo 3º daquele dispositivo legal, implicando dizer que o seu Período Básico de Cálculo – PBC - considerará, inclusive, as contribuições anteriores à competência de 07/1994 para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Contudo, a Autarquia Previdenciária interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, em decisão proferida aos 28/05/2020, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.

ISSO POSTO, indefiro a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e **determino** a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA BARBA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração os embargos de declaração apresentados e o pedido de *reafirmação da DER para data em que implemente as condições para a concessão do benefício previdenciário almejado*, bem como o fato de que o autor exercia a atividade de *auxiliar operacional - empacotamento*, na DER (05/10/2017), mas o formulário PPP incluso está datado de 12/04/2018 e, ainda, constar do CNIS referido vínculo como *ativo*, demonstre a parte autora se exerce a mesma atividade/função fazendo juntar aos autos, no prazo de 30 (dias) a documentação necessária, inclusive no tocante à especialidade da referida atividade.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial pela Autarquia Previdenciária, bem como sobre a total satisfação de sua pretensão inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004731-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL GOMES HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR - PR29328

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001363-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, KOITI HAYASHI - SP139537, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da inscrição da dívida ativa, por ausência de requisitos da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Em resposta, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA afirmou que a CDA, ao contrário do que pretende fazer crer a excipiente atende a todos os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Não há omissão ou vício algum.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor.

Nesse sentido têm decidido nossos tribunais:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. – O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. – Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. – Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO – AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 91905 – Processo: 200201010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 01/04/2003 – Documento: TRF200092982 – DJU – Data: 09/05/2003 – Página: 480 – Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima.

- TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jur.
2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o crédito é devido.
3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser "patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante". Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGREsp nº 752.159/AL - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 24/11/2006).

Considerando que o título executivo que instruiu a petição inicial é líquido, certo e exigível e, como tal, incumbe a excipiente prova inequívoca de fator que o ilida (artigo 204 do Código Tributário Nacional c/c artigo 3º da Lei 6830/80) e, por certo, desse encargo não se desincumbiu.

Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade Id 40516707 e determino o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de penhora e avaliação de valores, diretamente na agência bancária 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, sendo que após a efetivação da penhora em dinheiro, a excipiente terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à presente execução.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, KOITI HAYASHI - SP139537, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da inscrição da dívida ativa, por ausência de requisitos da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Em resposta, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA afirmou que a CDA, ao contrário do que pretende fazer crer a excipiente atende a todos os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Não há omissão ou vício algum.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor.

Nesse sentido têm decidido nossos tribunais:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. – O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. – Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. – Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO – AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 91905 – Processo: 2002010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 01/04/2003 – Documento: TRF200092982 – DJU – Data: 09/05/2003 – Página: 480 – Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima.

- TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.

- 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jur.*
- 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o cr*
- 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser "patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante". Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07.*

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGREsp nº 752.159/AL - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 24/11/2006).

Considerando que o título executivo que instruiu a petição inicial é líquido, certo e exigível e, como tal, incumbe a excipiente prova inequívoca de fator que o ilida (artigo 204 do Código Tributário Nacional c/c artigo 3º da Lei 6830/80) e, por certo, desse encargo não se desincumbiu.

Em face do exposto, **indeferiu** a exceção de pré-executividade Id 40516707 e **determino** o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de penhora e avaliação de valores, diretamente na agência bancária 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, sendo que após a efetivação da penhora em dinheiro, a excipiente terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à presente execução.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELLO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

O exequente ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de ID 41235577, alegando que padece de vício e requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide e se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Substancialmente, a matéria avençada configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, pois se pretende verdadeira alteração do erário julgado.

Cumpra-se, portanto, a regra dos embargos de declaração, que possuem caráter integrativo e não modificativo, bem como não devem revestir-se de caráter infringente.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1023 do código de Processo Civil, de modo que inócua qualquer das hipóteses mencionadas que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia, na verdade, evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo contra a decisão atacada.

Assim sendo, verifico a inócua omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido, pois a fase de cumprimento de sentença não enseja a distribuição de novo processo, devendo ser promovida por petição nos autos da ação de conhecimento (nº 5000701-55.2017.4.03.6111), a qual deverá ser instruída com os documentos elencados no art. 524 do Código de Processo Civil.

POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a decisão não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Cumpra-se, integralmente, a decisão de ID 41235577.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor varia de entre R\$ 5.016,44 e R\$ 6.957,36, no exercício de 2020, e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Consta do CNIS que a renda mensal bruta do autor, em 06/2020 (data do ajuizamento da demanda), corresponde ao valor de R\$ 4.928,90.

In casu, a renda mensal da parte autora não supera o teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Outrossim, levando-se em consideração as informações prestadas pela empresa empregadora (id. 34281790), oficie-se à CODEMAR – Cia. de Desenvolvimento Econômico de Marília para que encaminhe a este Juízo o respectivo LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005210-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-49.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, enquanto pender o julgamento/trânsito da apelação aqui interposta pela executada/embargante.

INTIMEM-SE as partes, para fins de ciência.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005212-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-21.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00063792120124036109 (processo piloto) e execuções apensas nº 00076238220124036109, 00005858220134036109, 00030497920134036109 e 00037876720134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a nulidade da(s) CDA(s) ou, subsidiariamente, deve ser minorada a exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/270). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 272). A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 275/291). Sobreveio réplica (fls. 294/314). Em despacho saneador proferido às fls. 325/327, foi determinada a realização da prova pericial. As fls. 328/336, a embargante se manifestou alegando que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, sendo, pois, dispensável a realização da prova pericial. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e o julgamento de plano dos presentes Embargos e, caso assim este MM. Juízo não entenda, ressalta a impossibilidade da embargante arcar com os honorários advocatícios, eis que foi decretada sua falência. É o que basta. II. Fundamentação II.1 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP-EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com efeito bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. II - 2 Da ausência de provas Diz o artigo 370 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs ora questionadas. Pois bem, em manifestação de fls. 228/236, a embargante dispensou a produção da prova pericial técnica determinada pelo juiz em despacho saneador proferido, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano, e ainda, pelo fato de que a empresa foi declarada falida. Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial. Assim, diante da ausência de provas que demonstre a realização do pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs em cobrança nas Execuções Fiscais nº 00063792120124036109 (processo piloto) e execuções apensas nº 00076238220124036109, 00005858220134036109, 00030497920134036109 e 00037876720134036109, não há como reconhecer a nulidade das CDAs nelas exigidas. Ademais, anoto que o fato da embargada reconhecer como indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 pelo STF, também não o exime de provar se houve ou não a incidência desta contribuição nas CDAs acima citadas, eis que cabe ao embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. III - Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE

em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apensa o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100541-84.1995.403.6109 (95.1100541-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 405 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstitua a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre os bens constantes a fls. 37/38 e 45 e sobre o imóvel objeto da matrícula 41.860, conforme Auto de Penhora de fl. 185. Desonerar o Senhor RUTHENIO BARBOSA CONCEGLIERI - CPF/MF 062.873.918-47, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.

EXECUCAO FISCAL

1106216-28.1995.403.6109 (95.1106216-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 140/142). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103213-94.1997.403.6109 (97.1103213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA E SP073454 - RENATO ELIAS) X STRING CONFECÇOES LTDA X EDIE BRUSANTIN X MARCELO DE MIRANDA BRUSANTIN(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos a cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1105723-80.1997.403.6109 (97.1105723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARMARCO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIS GONZAGA SABINO DUTRA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO COVOLAM) X MARCO ANTONIO SABINO DUTRA

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 350 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstitua a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 40.221, conforme Termo de Penhora nº 21/2014 de fl. 297. Desonerar o Senhor LUIZ GONZAGA SABINO DUTRA - CPF/MF 716.386.018-87, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

110456-31.1998.403.6109 (98.110456-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA X SERGIO BERTONI X IRENE MONTANARI BERTONI(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP311807A - ADALBERTO MEI)

Defiro o requerido pelo arrematante ROBERTO ALVAREZ às fls. 245, considerando que o valor total da arrematação realizada às fls. 86 já foi transferido à exequente, tendo ela sido devidamente intimada, como se observa dos autos, razão pela qual determino a expedição de Carta de Arrematação em favor do arrematante lá qualificado.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 243.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDICAO E COM/ ETNA LTDA(SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003031-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003031-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICO TTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 220 e 224). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001235-18.2002.403.6109 (2002.61.09.001235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDS. LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 173/174). Na sequência, intimou-se a advogada da executada, que retirou os documentos pertinentes para a averbação do cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 65.257 (fls. 176/177). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000572-35.2003.403.6109 (2003.61.09.000572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STRING CONFECÇOES LTDA X EDIE BRUSANTIN

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos a cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-24.2003.403.6109 (2003.61.09.002461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RESTAURANTE GUIMARAES RIBEIRO LTDA ME X JORGE LUIZ RIBEIRO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 129/130). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser

levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI - ESPOLIO X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES TORURAO)

Deiro o requerido pela Exequente de fl. 291 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstitua a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 32.975, 32.974, e 32.976, conforme Auto de Penhora de fl. 105. Desonerou o Senhor MARIO MANTONI FILHO, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008183-39.2003.403.6109 (2003.61.09.008183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 107/108). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002620-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Deiro o requerido pela Exequente de fl. 184 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 45/47 e desonero o Sr. FERNANDO ANTONIO DE MELLO CAMUZZO - CPF/MF 056.891.288-80, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003476-91.2004.403.6109 (2004.61.09.003476-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICO TTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP418182 - THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 241/242). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007764-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Deiro o requerido pela Exequente de fl. 217 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 39 e desonero o Sr. FERNANDO ANTONIO DE MELO CAMUZZO - CPF/MF 056.891.288-80, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA)

DESPACHO/MANDADO Ante a informação exposta pela exequente às fls. 127, LEVANTO A PENHORA de fls. 101/104. DESONERO o Sr. MARCO ANTÔNIO ARRUDA NUNES - CPF: 716.123.198-15 nomeado como depositário dos bens do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rodovia do Açúcar, KM 161, - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2020.00153 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se. Sem prejuízo, tomem-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

000364-80.2005.403.6109 (2005.61.09.000364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DULCINI S.A. X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DO VILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Decisão - RELATÓRIO A exequente, às fls. 284-285, formula pedido para que a pessoa jurídica DULCINI S.A., permaneça no polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de se encontrarem presentes os elementos caracterizadores de grupo econômico. Posteriormente, às fls. 331-338, a executada DEDINI REFRATÁRIOS LTDA., postulou a anulação da penhora de fl. 239, como o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacenjud, ao argumento de se encontrar em recuperação judicial. Requereu, ainda, a suspensão do feito. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da caracterização de grupo econômico - DULCINI S.A. A definição de grupo econômico no Direito Pátrio encontra-se na Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º - omissis. 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) (g.n) Assim, partindo da definição trazida no art. 2º da CLT, tem-se como caracterizado o grupo econômico pela união de uma ou mais empresas, com distintas personalidades jurídicas, sob direção ou administração de uma delas. As pessoas que formam o grupo, apesar de juridicamente independentes, possuem uma unidade de direção e interesses comuns. O professor Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP, leciona o seguinte no artigo intitulado REFLEXÕES TRABALHISTAS: O grupo econômico sob a ótica do Direito do Trabalho e da reforma trabalhista, de 15/06/2018, disponível no endereço do ConJur <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/reflexoes-trabalhistas-grupo-economico-otica-reforma-trabalhista>: O Direito do Trabalho ocupa-se do tema do grupo econômico como objetivo de proteger os haveres dos empregados quanto à responsabilidade daqueles que se beneficiaram do trabalho prestado, em caso de o empregador direto não reunir condições financeiras de pagar o que é devido ao seu empregado, na hipótese de ruptura contratual. Até o advento da denominada reforma trabalhista, decorrente da Lei 13.467/2017, tínhamos um conceito legal de grupo econômico, estampado pelo artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e outro conceito mais recente, decorrente do artigo 3º da Lei 5.889/1973, que regula as relações de emprego no âmbito rural. A propósito deste tema, tivemos oportunidade de afirmar alhures: A Consolidação das Leis do Trabalho ocupa-se do grupo de empresas em seu artigo 2º, 2º, asseverando: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Extraímos da definição legal que para a configuração formal do grupo econômico, sob a ótica do Direito do Trabalho, são requisitos necessários inicialmente a existência de pelo menos duas empresas, sem que não há a possibilidade de uma empresa principal e outra subordinada, como menciona a lei. Ademais, mister ainda que as empresas integrantes do grupo desenvolvam atividade econômica, pois só assim caracteriza-se o grupo econômico. E, afinal, exige o texto legal a constatação de que uma empresa exerça a direção, o controle ou a administração das demais, sem que não estaremos diante da figura legal em comento. Para melhor compreensão do tema e da evolução histórica do instituto no direito do trabalho brasileiro, é importante referir o artigo 3º da Lei nº 5889, de 08-06-1973, que regula o trabalho urbano entre nós, e que em seu 2º afirma: Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico e financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego (grifei). Embora sejam semelhantes as definições de grupo econômico urbano (CLT, artigo 2º, 2º) e grupo econômico rural (Lei 5889/73, artigo 3º, 2º), diferem ambos os conceitos, como veremos. A definição da CLT, como já referido, exige para a caracterização do grupo econômico a direção, controle ou administração das demais empresas pela empresa líder do grupo. Já a definição de grupo econômico rural reconhece a existência do grupo mesmo que os integrantes guardem cada um sua autonomia, nos estritos termos legais. Deste modo, a lei do trabalho rural, trinta anos após o advento da CLT, trouxe uma nova definição de grupo econômico empresarial, cuja caracterização dá-se pela simples coordenação de interesses dos seus integrantes, ainda que não se verifique o controle, a direção ou a administração de uma empresa em relação às demais integrantes. Já vimos que a Consolidação das Leis do Trabalho insere no rol de requisitos para a configuração do grupo econômico a exigência do referido controle, direção ou administração, requisito este que não é necessário para a constatação do grupo econômico no meio rural, a teor da Lei nº 5.889/73. A regulamentação legal do grupo econômico no Direito do Trabalho teve a intenção de proteger o trabalhador correlação ao recebimento de seus haveres, tanto de seu empregador direto, quanto das demais empresas integrantes do grupo econômico, tido por empregador único. E, para tanto, fixou-se ali a ideia de que esta solidariedade passiva das empresas requeria a administração, controle ou direção das empresas componentes do grupo econômico em relação à empresa controladora. Três décadas após, a Lei nº 5.889/73, já referida, evoluiu o conceito, entendendo que se configurava o grupo econômico no meio rural, ainda que não haja direção, controle ou administração entre as empresas componentes, mas apenas comunhão de interesses entre os integrantes. E a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, há tempos, não obstante a redação expressa do transcrito artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação, inclinou-se por adotar o conceito de grupo econômico da lei do trabalho rural, ainda que para solucionar questões do trabalho urbano, por ser mais abrangente e destinar mais proteção aos empregados. Surge agora, como advento da Lei 13.467/2017, novo tratamento legal ao tema em exame, pois afirma a nova redação do artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 2º... 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes. Verifica-se aqui que a nova lei adotou o conceito mais abrangente de grupo econômico, reconhecendo o ainda que as empresas integrantes mantenham sua autonomia, nos moldes da lei do trabalho rural, exatamente como a jurisprudência há décadas decidia. Isso significa que o legislador deixou de adotar o conceito de grupo econômico vertical, ou por subordinação, passando a adotar o conceito de grupo econômico por coordenação ou horizontal, o que dá mais abrangência em relação à sua conceituação. Não obstante, opondo-se a certa tendência jurisprudencial, repudia o parágrafo 3º do artigo 2º da Consolidação a ideia de que mera identidade de sócios configuraria grupo econômico, exigindo para tanto a demonstração de efetivo interesse integrado pelas empresas. Deste modo, constata-se que neste aspecto houve mudança de conceito pela nova lei, aqui em benefício da proteção ao empregado, acolhendo o legislador o entendimento jurisprudencial há tempo adotado. Nesse contexto, impõe-se a demonstração, pela

exequirente, do efetivo controle das demais empresas, pela principal. No caso concreto, a exequirente baseia seu pedido no fato de ter sido a DULCINI, constituída por uma das empresas ligadas ao Grupo Dedini, conjuntamente com o investidor estrangeiro CIRCLET INVESTMENTS, elegendo como diretor superintendente ADIANO GIANETTI DEDINI OMETTO, fato que seria suficiente para demonstrar a subsunção da DULCINI aos interesses do Grupo Dedini. A par desta situação, não verifico nos autos qualquer documento que demonstre o interesse comumente as pessoas jurídicas, sendo insuficiente à luz da norma insculpida no art. 2º da CLT, o fato de existirem sócios ou administradores em comum. A redação do art. 2º, par. 2º, da CLT, deixa claro que para a configuração da solidariedade passiva, é preciso que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração da principal. No presente caso, não resta caracterizada tal situação. 2. Da nulidade da penhora Não assiste razão à executada Dedini Refratários Ltda., ao suscitar a nulidade do bloqueio efetivado via Bacenjud nestes autos, ao argumento de estar em recuperação judicial. O bloqueio a que se refere a executada, foi efetivado 14-03-14 e transferido para a conta judicial em 28-03-2019 (fl. 239). A recuperação judicial da executada foi deferida em 04-09-2015 (fl. 316v). Portanto, uma vez que o bloqueio se deu anteriormente à recuperação judicial, não há nulidade a ser reconhecida. 3. Da suspensão da execução fiscal Por fim, considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n.), a suspensão processual é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequirente, para manutenção da DULCINI S.A., no polo passivo da presente execução fiscal. Indefiro o pedido da executada, de reconhecimento de nulidade do bloqueio realizado via Bacenjud às fls. 239. Determino a suspensão processual, nos termos do que restou determinado pelo eg. STJ (Tema 987). Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 248v., excluindo-se as pessoas físicas ali indicadas do polo passivo da execução, bem como para exclusão da pessoa jurídica DULCINI S.A., nos termos do que restou aqui decidido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002331-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002331-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0020338-54.2010.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 36.946,36 (atualização até 24/10/2016) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 96, em atendimento a r. decisão de fls. 82/83, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 86), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0007358-90.2006.403.6109 (2006.61.09.007358-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI)

Tendo em vista a atual situação de pandemia que vive o país, e considerando que o artigo 262 do Provimento 01/2020 da CORE possibilita à parte interessada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 64 no que se refere a expedição de alvará de levantamento e determino a intimação da executada para que informe conta de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do saldo remanescente depositado na conta 3969.005.4350-6, como informado às fls. 91/93.

Com a informação, expeça-se o competente ofício à CEF agência 3969.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009927-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000927-3) - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE MIRANTE LTDA X AGOSTINHO CESAR BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X ARIIVALDO BENITES (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do requerido pela Exequirente à fl. 232 e desconstituiu a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 37.206, 55.853 E 60.197, consoante Auto de Penhora de fl. 53/54. Desonerou o Senhor AGOSTINHO CESAR BENITES - CPF/MF 05.413.248-66, nomeado como depositária dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 60.197. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas 37.206 e 55.853. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009966-90.2008.403.6109 (2008.61.09.0009966-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO DONIZETI MACHADO X TEREZINHA TREVISAN X ANDERSON KERCHES MACHADO X EDERSON KERCHES MACHADO X TANIA REGINA KERCHES MACHADO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequirente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 56/58). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004004-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004004-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequirente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 339/340). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012848-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012848-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SONDAMAR SERVICIOS LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Defiro o requerido pela Exequirente com a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstituiu a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 46491, conforme Auto de Penhora de fl. 134. Desonerou a Senhora JOANITA SILVA DOS SANTOS - CPF/MF 062.873.918-47, nomeada como depositária do bem, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000242-57.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0020338-54.2010.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 1.328.035,23 (atualização até 24/10/2016) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 139, em atendimento a r. decisão de fls. 125, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 129), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0000381-09.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP378525 - ROBERTO DE SOUSA JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequirente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 53/54). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000573-39.2011.403.6109 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP142247 - MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a atual situação de pandemia que vive o país, e considerando que o artigo 262 do Provimento 01/2020 da CORE possibilita à parte interessada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, reconsidero o r. despacho de fls. 70 no que se refere a expedição de alvará de levantamento e determino a intimação da exequente para que informe conta de sua titularidade para que seja efetuada a transferência dos valores depositados às fls. 41, bem como os novos depósitos efetuados às fls. 87/88.

Com a informação, expeça-se o competente ofício à CEF agência 3969.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação da dívida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006474-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 90 e desonero o Sr. PEDRO LUIZ SCHIMIDT - CPF 148.763.968-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008337-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TREVINOX LTDA(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 204 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 110/117 e desonero o Sr. SIDNEY NATERA ORIANI - CPF/MF 040.219.448-93, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009756-34.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LT(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 65 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 28 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-02.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO FERREIRA OLIVEIRA ME X REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fl. 63). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001240-88.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 70 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 42 e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Diante do requerido pela Exequente à fl. 191 e desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 105.953, 105.938, 95.774 e 95.775, constante do Termo de Penhora nº 15/2016, de fl. 64 verso. Em consequência, desonero a Executada, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretária e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005142-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Ematensão à manifestação fazendária (fl. 218):

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios pessoas físicas.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO (CPC, art. 313, V, b), até o deslinde do processo falimentar, em que já foi registrada a penhora no rosto daqueles autos, em garantia ao presente feito.

INTIMEM-SE as partes, para fins de ciência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006371-44.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 143 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 46 e desonero o Sr. PEDRO LUIZ SCHIMIDT - CPF/MF 148.763.968-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007212-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0020338-54.2010.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 247.589,97 (atualização até 24/08/2016) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 124, em atendimento a r. decisão de fls. 108/109, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 114), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0007592-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 108 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 41 e desonero o Sr. ERFIDES BORTOLAZZO SOARES - CPF/MF 078.750.148-40, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004465-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 1005616-22.2015.826.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 1.017.925,86 (atualização até 04/05/2017) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 155, em atendimento a r. decisão de fls. 140, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 144), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002670-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO)

Ematensão às manifestações das partes (fls. 319/337), remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, enquanto pender o julgamento/trânsito da apelação interposta nos embargos à execução de nº 0001319-96.2014.4.03.6109.

INTIMEM-SE as partes, para fins de ciência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003031-58.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DEFIRO o pedido de restituição do prazo, conforme requerido pelo síndico/administrador judicial, vez que os autos estavam em carga com a fazenda, durante o prazo originário. Conforme requerido, o prazo voltará a fluir da intimação, por publicação, da presente decisão.

INTIME-SE O SÍNDICO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003291-38.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 210 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 57 e desonerar o Sr. JOSÉ ANTONIO GOMES - CPF/MF 894.040.508-06, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-77.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - WILSON MILESKI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 190 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 33 e desonerar o Sr. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - CPF/MF 870.396.568-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005309-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP418511 - DENIS GUSTAVO ROBERTO DE MORAES) X JOSE LUIZ OLIVIERO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 355/375. Sustenta a existência de contradição, tendo em vista que na fundamentação, foram atribuídos honorários advocatícios aos patronos do coexecutado, ao passo que na parte dispositiva, constou não haver a possibilidade de fixá-los, naquele momento, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ, nos autos do REsp 1.358.837.O coexecutado, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, se manifestou, concordando com as alegações da exequente (fls. 386/387). É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Embora o entendimento deste Juízo seja pela possibilidade de condenação da exequente nas exceções de pré-executividade acolhidas para excluir o sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, do polo passivo das execuções fiscais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem do tema, determinada pelo eg. STJ, não há neste momento como fixar tais honorários e determinar seu pagamento. Isto foi o que restou decidido na sentença ora embargada. Como se vê, não há contradição a ser reconhecida, à medida em que, conforme fixado na sentença, tão logo seja decidida a matéria, caberá ao Juízo fixar os honorários nos termos delineados na decisão ora embargada (fl. 375vº). Dessa forma, verifico que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos nos embargos de declaração interpostos pela exequente. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0007198-21.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 75/76 para que promova a juntada aos autos do contrato social/atos constitutivos da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

EXECUCAO FISCAL

0007713-56.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Defiro o requerido às fls. 281.

Considerando-se que há procuração juntada nos autos, regularizada assim a representação processual, intime-se o Dr. Adnan Salem, por publicação, de que fica devolvido o prazo para embargos, a contar da intimação do presente despacho.

Fica consignando que a Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, fica a executada intimada a providenciar a virtualização dos presentes autos em caso de interposição dos embargos para melhor tramitação e análise dos processos.

EXECUCAO FISCAL

0001073-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/216: Trata-se de petição de AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação de SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A, beneficiária do Ofício Requisitório nº 20170022764, expedido nos autos, requerendo a expedição de novo ofício, tendo em vista a informação de estorno (fls. 153/157).

É o relatório.

Defiro o requerido pelo peticionário, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017, tendo em vista que o estorno foi devidamente comprovado às fls. 153/157, e determino a expedição de nova RPV, em nome da advogada lá indicada, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, como lá previsto.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova razão social da incorporadora da executada, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 07.198.897/0001-59).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003391-56.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVIERO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 243/263. Sustenta a existência de contradição, tendo em vista que na fundamentação, foram atribuídos honorários advocatícios aos patronos do coexecutado, ao passo que na parte dispositiva, constou não haver a possibilidade de fixá-los, naquele momento, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ, nos autos do REsp 1.358.837.O coexecutado, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, se manifestou, concordando com as alegações da exequente (fls. 276). É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Embora o entendimento deste Juízo seja pela possibilidade de condenação da exequente nas exceções de pré-executividade acolhidas para excluir o sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, do polo passivo das execuções fiscais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem do tema, determinada pelo eg. STJ, não há neste momento como fixar tais honorários e determinar seu pagamento. Isto foi o que restou decidido na sentença ora embargada. Como se vê, não há contradição a ser reconhecida, à medida em que, conforme fixado na sentença, tão logo seja decidida a matéria, caberá ao Juízo fixar os honorários nos termos delineados na decisão ora embargada (fl. 263vº). Dessa forma, verifico que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos nos embargos de declaração interpostos pela exequente. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0004985-08.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DEFIRO o pedido de restituição do prazo, conforme requerido pelo síndico/administrador judicial, vez que os autos estavam em carga com a fazenda, durante o prazo originário.

Conforme requerido, o prazo voltará a fluir da intimação, por publicação, da presente decisão.

INTIME-SE O SÍNDICO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA. ME, em face da sentença proferida às fls. 224. Sustenta a existência de contradição e omissão, tendo em vista a ausência de arbitramento de honorários advocatícios. Argumenta que em sede de agravo de instrumento obteve o reconhecimento da perda do objeto dos débitos inscritos nas CDAs 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10, razão pela qual a exequente deve ser condenada. A União se manifestou às fls. 233, requerendo seja negado provimento aos embargos de declaração. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Verifico que a exceção de pré-executividade interposta pela executada, foi rejeitada de plano, sem que a exequente fosse intimada para manifestação, o que significa não ter existido resistência ao pedido pela exequente (fl. 133/134). O agravo de instrumento interposto pela executada foi parcialmente provido, limitando-se a determinar que houvesse julgamento, por este Juízo, do mérito das questões postas na exceção de pré-executividade. Antes, porém, que o mérito do incidente processual fosse julgado, a exequente informou o cancelamento das CDAs 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10 em virtude de decisão administrativa (fl. 173). Novamente, portanto, não houve imputação. A respeito da condenação nas verbas sucumbenciais, restou pacificado na jurisprudência do STJ que a Fazenda Pública está isenta do pagamento, nas causas que não contestar e reconhecer a procedência do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).2. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, como art.255, 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou uma orientação de que, de acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em execuções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002 (Aglnt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).4. In casu, discute-se a fixação dos honorários advocatícios por ocasião da extinção dos embargos à execução em 12/11/2012, ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 12.844/2013, de modo que as novas disposições legais não são aplicáveis ao presente processo.5. A Primeira Seção do STJ, na vigência da Lei n. 11.033/2004, tinha orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/1980, e que, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível sua condenação em honorários advocatícios. Precedente: EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012.6. Agravo interno desprovido.(Aglnt no AREsp 1455358/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019). Grifei. Assim, no caso concreto, tendo em vista que a exequente não contestou os pedidos da executada, descabe condenação em honorários advocatícios. Com relação à CDA n. 80.4.14.123349-85, nada a prover, tendo em vista que não integra o pedido contido nos presentes embargos de declaração e, ainda, foi parcelada e quitada durante o curso da execução fiscal.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, conheço os embargos de declaração interpostos, negando-lhes provimento.P.R.L..

EXECUCAO FISCAL

0002599-68.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 1005616-22.2015.826.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 702.874,54 (atualização até 16/11/2017) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 87, em atendimento a r. decisão de fls. 64/v, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador JudicialADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 78), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0003527-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 1005616-22.2015.826.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 2.222.849,55 (atualização até 16/11/2017) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 113, em atendimento a r. decisão de fls. 90/V, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador JudicialADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 104), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0003843-32.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 1005616-22.2015.826.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 948.714,16 (atualização até 12/04/2017) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 150, em atendimento a r. decisão de fls. 135, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador JudicialADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 139), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0003915-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, enquanto pendermos julgamentos/trânsitos das apelações interpostas nos embargos à execução de nº 0008148-59.2015.4.03.6109 e nº 0008147-74.2015.4.03.6109

POSTERGO a análise do pedido de liberação da penhora (carta de fiança bancária).

INTIMEM-SE as partes, para fins de ciência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006463-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 1005616-22.2015.826.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 2.850.703,57 (atualização até 05/2019) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 193, em atendimento a r. decisão de fls. 180, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador JudicialADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 184), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0009156-37.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DEFIRO o pedido de restituição do prazo, conforme requerido pelo síndico/administrador judicial, vez que os autos estavam em carga com a fazenda, durante o prazo originário.

Conforme requerido, o prazo voltará a fluir da intimação, por publicação, da presente decisão.

INTIME-SE O SÍNDICO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004481-94.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EDRA SANEAMENTO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajudada em face da pessoa jurídica EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Citada, a executada interps exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito executando, a ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições e a necessidade de exclusão dos juros moratórios após a decretação de quebra, bem como a segregação da multa na cobrança da massa falida instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do incidente processual (fls. 74/79). É o que basta. II - Fundamentação 1. Prescrição Os créditos inscritos nas CDAs ora exigidas CDAs se referem a CSLL, COFINS e PIS, constituídos por declaração do próprio contribuinte. Sustenta a exequente que entre a ocorrência dos fatos geradores (2009-2010) e o ajuizamento da execução (27-06-2017), decorreram mais de 05 anos. No caso concreto, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação e os documentos de trazidos aos autos pela exequente/excepta, apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos. Os documentos de fls. 81-90, comprovam que a exequente aderiu ao parcelamento em 10-06-2010, que restou rescindido em 08-08-2014. Demonstram, ainda, que em 06-08-2014 realizou novo parcelamento, este, cancelado em 06-11-2015. Portanto, tem-se que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir da data do cancelamento do parcelamento (06-11-2015). Considerando que o marco interruptivo foi a determinação judicial de citação em 31-07-2017 e tendo em vista a citação efetivada em 25-07-2019, não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição. 2. Da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada dos tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, a efetiva incidência do ICMS nos créditos em cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUCOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executando, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida executada foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024271-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019) Assim, considerando a necessidade de instrução probatória, a questão não pode ser discutida nesta via incidental. 3. Da exclusão dos juros moratórios após a quebra e a segregação da multa na cobrança da massa falida De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide da Lei nº 11.101/2005 uma vez que o decreto de falência foi proferido em 17/06/2011 (fls. 08/10). A partir disso, passo a analisar o caso. Dispõe o art. 124, da Lei nº 11.101/2005 que Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito

habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretérito crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.Ln. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005089-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005088-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a atual situação de pandemia que vive o país, e considerando que o artigo 262 do Provimento 01/2020 da CORE possibilita à parte interessada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, reconsidero o despacho de fls. 525 no que se refere a expedição de alvará de levantamento e determino a intimação do exequente para que informe conta de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do valor depositado na conta 3969.005.9398-8, conforme guia de fls. 489.

Com a informação, expeça-se o competente ofício à CEF agência 3969.

Com a resposta, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003845-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Os presentes embargos foram opostos por SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. em face da execução fiscal nº 00026788320174036109, proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante que à época dos fatos geradores do auto de infração que deu origem aos débitos exigidos na execução fiscal ora embargada, era optante pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido e contribuinte sujeita à apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS pela sistemática cumulativa. Nesta condição, se valeu de alíquota zero do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto n. 6.426-08. Todavia, foi autuada pela Receita Federal sob o fundamento de ser pessoa jurídica optante pela sistemática cumulativa.

Requer a atribuição do efeito suspensivo à execução fiscal ora embargada, o impedimento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e o cancelamento das CDA's n. 80.7.17.003670-58 e 80.6.17.004467-08, extinguido-se a execução fiscal. Subsidiariamente, requer o afastamento dos juros calculados com base na SELIC sobre a multa, e a exclusão do percentual de 20% previsto no Decreto-lei 1025-69.

Os embargos foram recebidos (fl. 649).

A embargada apresentou impugnação, sustentando a inaplicabilidade do disposto no Decreto n. 6426-08 à embargante, por ausência de autorização legal para aplicação de tal benefício às empresas submetidas à sistemática cumulativa de apuração das contribuições para o PIS e COFINS. Defendeu a legalidade da utilização da SELIC para atualização da multa, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei 1025-69 (fls. 652-666).

A embargante se manifestou (fls. 670-681).

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da legitimidade da cobrança

A questão posta em discussão se resume à restrição do benefício previsto no Decreto n. 6.426-08, apenas às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração das contribuições pela sistemática não cumulativa.

A embargante sustenta que o fato de a autorização para concessão do benefício ter sido introduzida no bojo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 - que instituem o regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS - não é fundamento para impedir a aplicação do benefício às pessoas jurídicas incluídas no rol do inciso III, do art. 1º, do Decreto 6.426/08, ainda que sujeita à tributação cumulativa, já que o benefício não foi instituído pelas leis que disciplinam a não cumulatividade e, ainda, porque não existe vedação para aplicação aos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo.

Pois bem

O Decreto 6.426/08, que regulamenta o benefício fiscal de redução da alíquota à zero das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de produtos que descreve, está assim disposto:

DECRETO Nº 6.426, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

(...)

Consta da Lei 10.637/02, que trata do PIS-COFINS não cumulativos, a seguinte previsão:

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (...)

Art. 2.º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1.º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).(...)

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)

Art. 8.º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (...)

Por derradeiro, a Lei nº 10.833/2003, no que concerne à COFINS não-cumulativa, dispõe que:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (...)

Art. 2.º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1.º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.º a 8.º:(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (...)

Da leitura da ementa do Decreto 6.426/08, resta claro que sua edição se deu como escopo de dar aplicabilidade às normas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por seu turno, a autorização legal para que o Fisco procedesse à redução da alíquota está contida tão somente na legislação tributária que institui o regime não-cumulativo das contribuições sociais discutidas, conforme os textos legais aqui transcritos.

Embora o Decreto n.º 6.426/2008 não faça menção de que sua aplicabilidade se dá tão somente no regime não-cumulativo, extrai-se do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e do art. 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, que a redução ou restabelecimento da alíquota não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

Assim, para as pessoas jurídicas tributadas relativamente ao imposto de renda pelo lucro presumido e, por consequência, sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS, não se aplicam reduções de alíquota.

Isto porque uma vez que a autorização legal para a redução da alíquota a zero não se aplica à pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, a norma infralegal decorrente também não pode ser aplicável.

Acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. ART. 1º, III, DO DECRETO Nº 6.426/2008. ALÍQUOTA ZERO. FUNDAMENTO DE VALIDADE. ART. 2º, § 3º, DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. VEDAÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 8º, II, DA LEI Nº 10.637/02 E 10, II, DA LEI Nº 10.833/03.

1. O art. 1º, III, do Decreto n.º 6.426, de 2008, com autorização do art. 2º, § 3º, das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos "destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto".

2. Embora, de fato, conforme alega a apelante, não haja, no art. 1º, III, do Decreto n.º 6.426/2008, restrição quanto ao gozo do benefício por contribuintes enquadrados no regime do lucro presumido, os artigos 8º, II, da Lei n.º 10.637/02 e 10, II, da Lei n.º 10.833/03 estabelecem tal limitação, ao assentarem a inaplicabilidade do comando do art. 2º, § 3º, de ambas as diplomas legais – fundamentos de validade do citado ato normativo secundário - a tais pessoas.

3. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO 2012510110035217, Rel. Des. Federal CLAUDIA NEIVA, julgado em 27/11/2018, DJE 30/11/2018)

Assim, não é possível a aplicação do Decreto nº 6.426/08, de maneira dissociada do restante do sistema normativo.

II.2 Dos juros calculados com base na SELIC sobre a multa e do percentual de 20% previsto no Decreto-lei 1025-69.

É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais, bem como a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, conforme sedimentado nos Tribunais Superiores. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE FORMAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. ARTIGO 44, I, §1º, LEI 9.430/1996. LIMITAÇÃO. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ENCARGO DO DECRETO 1.025/1969. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO. ARTIGO 174, CTN. SUCUMBÊNCIA.

1. Possível conhecer das alegações veiculadas em exceção de pré-executividade quanto à natureza confiscatória da multa, aplicação indevida de juros e inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69, pois, efetivamente, constam elementos nos autos a permitir o exame da controvérsia sem necessidade de dilação probatória, em conformidade, portanto, com a Súmula 393/STJ.

2. O exame da certidão revela que foram observados os requisitos legais da inscrição, já que constam informações específicas, que corroboram a presunção legal de liquidez e certeza, no que atine à identificação específica do crédito e do devedor (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), restando, assim, observadas as disposições do artigo 202, CTN, e 2º e §§, LEF.

3. Não padecem de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade a aplicação do percentual de 20% de multa por atraso na entrega na entrega de declaração de IRPJ e a incidência da taxa SELIC sobre os débitos exigidos. Precedentes.

4. Na hipótese de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, incide multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devida, percentual este que, nos casos de sonegação fiscal, fraude ou conluio deve ser duplicado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (artigo 44, I, §1º, Lei 9.430/1996). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o percentual da multa punitiva deve ser limitado a 100% do montante correspondente à obrigação principal, sob pena de confisco. Assim, as multas punitivas aplicadas na atuação, no percentual de 150%, com fundamento no artigo 44, §1º, da Lei 9.430/1996, devem ser reduzidas para o limite de 100% da obrigação principal.

5. A incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se respaldado na jurisprudência, aplicando o teor da Súmula 168/TFR: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Tal encargo legal destina-se a custear as despesas com a inscrição em dívida ativa e com o ajuizamento da execução fiscal, não se tratando estritamente de verba honorária que, de qualquer forma, por ter previsão legal expressa, evidencia a liquidez e certeza do título executivo.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5011863-42.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020)

Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela embargante.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8187

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B. OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (fls. 10.596/10.620) em razão de alegada omissão em relação ao segundo pedido da exordial (B. A CONDENACAO DA RÉ AO CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO DE FAZER, consistente na adaptação de seu estatuto à lei, fazendo constar que tem finalidade lucrativa, e que promove distribuição de patrimônio e de lucros a seus sócios, ou, alternativamente, se assim preferir, que adote uma das formas previstas nas leis comerciais) ao fundamento de que, embora analisado na fundamentação, não constou no dispositivo o julgamento por sua improcedência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO se manifestaram. Decido. Por tempestivos e veicularem hipótese legal e cabimento, devidamente demonstrada, é caso de conhecimento dos embargos. Também é caso de provimento. Embora tenha ressalvas ao argumento de que apenas o conteúdo do dispositivo implique em coisa julgada - o que restaria impedido neste caso pela não menção expressa ao referido pedido -, sendo que, ademais, restou expresso que a procedência foi parcial, implicando em rejeição do que não fora expressamente acolhido, nos termos da fundamentação, hei por bem reconhecer incidência de omissão para o fim de acrescentar o seguinte item ao dispositivo da sentença: e) rejeitar o pedido B da exordial, quanto à imposição de obrigação de fazer à Ré consistente na adaptação de seu estatuto à lei, fazendo constar que tem finalidade lucrativa, e que promove distribuição de patrimônio e de lucros a seus sócios, ou, alternativamente, se assim preferir, que adote uma das formas previstas nas leis comerciais. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para a integração ora procedida, mantida no mais a sentença embargada. Fl. 10.635 - Acolho a promoção ministerial. Mantenham-se acatados em Secretaria as caixas de documentos até o trânsito em julgado, encaminhando-se ao e. Tribunal ad quem por eventual solicitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202361-40.1995.403.6112 (95.1202361-0) - LUIZ ANTONELLI X JOAO IZAQUE X ANDRE GARCIA SOBRINHO X JOSE INACIO REIS FILHO X APARECIDO CAMILO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MADEIRA DA SILVA X SEVERINO DA SILVA X MOYSES DE SOUZA X JOVELINO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X AMANCIA NUNCIA DOS PASSOS X JOSE ROSA DE MACEDO X MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS X MARIA CASSIMIRA DE JESUS X MARTILIANO PEREIRA DE SOUZA X MARTA DA SILVA BARBOSA X THEREZA GERACINA DE JESUS X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ALVARO ZANARDI X ADELINA DO CARMO PIRES X ALBERTO BARBOZA X ALEXANDRE AGUIAR DE CARVALHO X ALEXANDRINA VIEIRA DE MELO X ALFREDO SOARES DA SILVA X ALICE DA SILVA GOMES X ALVERINA SOUZA DA SILVA X ALVINA CARLOTA DE JESUS X ALZIRA CAMPANHA DA SILVA X AMADEU LOURENCO X ANA CANDIDA CORTEZAGUIAR X ANALIA DE ALMEIDA MARTINS X ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANICETO FERREIRA SOBRINHO X ANNA BORGES DA SILVA X ANTONIO ANANIAS DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES BARRIONUEVO X ANTONIO SOARES FERREIRA X ANTONIO ZAGO X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X ASSUNTA MIGNACA CUNHA X BRAZ ENCENHA X CARMEN SOLA ZACHI X CASTORINA MARIA LUIZA DA SILVA X CELIA DALVA DISARO BINI X CLOVIS ANGELI X MARIA CASIMIRA SILVEIRA X DAIR CASIMIRA SILVEIRA SGRIGNOLI X JOSE CASSIMIRO DA SILVEIRA X WALDEMAR CASIMIRO SILVEIRA X DURVAL CASSIMIRO DA SILVEIRA X IZALINO CASIMIRO DA SILVEIRA X LAERCIO CASIMIRO SILVEIRA X ELZA DA SILVEIRA COLUCCI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA)

Folhas 723/732:- Por ora, promovam os exequentes/autores a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, onde se prosseguirão os demais atos executórios.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverão os exequentes cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia da parte exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017873-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017873-4) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do Procurador da beneficiária (folhas 115/117), por ora, fica o advogado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-10.2011.403.6112 - EDSON DA SILVA X LUIS SILVA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DE FILIPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson da Silva e Outros em face da Sul América Cia. de Seguros e Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer a realização de perícia técnica na área de engenharia civil. Por ora, promovamos demandantes a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017, onde será apreciado o pedido de prova pericial, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte autora identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública.

Em face da decisão transitada em julgado, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-05.2014.403.6112 - ANGELO TADEU BELLINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ainda que superada a causa da suspensão determinada à fl. 52 pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, com manutenção da TR para fins de atualização das contas vinculadas do FGTS (Tema 731), remanesce a suspensão determinada pelo Ministro Roberto Barroso em 06.09.2019 nos autos da ADI 5090. Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalicio. Permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL E SP294240 - HELLENE RODRIGUES SUFEN)

Dê-se vista aos Apelados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação interposto pela corré Ivanilda de Moraes (folhas 456/467).

Caso suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista à recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se a apelante (Ivanilda de Moraes), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-16.2015.403.6112 - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO-ELIAS MANCINI DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 30.10.2014 (NB 170.333.634-5). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 27/77). A decisão de fl. 79/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/99). Sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais e que o demandante não cumpriu os requisitos para concessão do benefício ora buscado. Defende ainda a utilização do fator 1,2 para conversão do tempo especial em comum e a necessidade de avaliação contemporânea quanto aos agentes calor e ruído. Afirma ainda que a utilização de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade, não ensejando o reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 100). Replicou o autor, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 105/115). Deferidos os pedidos de produção de provas, foram ouvidos o autor e três testemunhas em Juízo (fls. 119/125) e realizadas perícias conforme laudo de fls. 164/180. Manifestação da parte autora às fls. 183/185. O INSS manifestou-se por conta à fl. 186. A decisão de fl. 189/verso determinou a instrução dos autos com cópia do procedimento administrativo e a apresentação de esclarecimentos pelo senhor perito, bem como a vinda das avaliações ambientais dos empregadores UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA., AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA. e SUPERMERCADO ESTRELA REGENTE FEIJÓ LTDA. O empregador SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. apresentou os documentos de fls. 198/213. Cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 46/170.333.634-5 juntada às fls. 216/246. UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. apresentou suas avaliações ambientais às fls. 256/298. COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, sucessora de AMIGÃO LINS SUPERMERCADOS LTDA. apresentou manifestação à fl. 315, informando a não localização das avaliações ambientais requisitadas pelo Juízo. Manifestação da parte autora às fls. 329/330 e do INSS às fls. 332/333 verso. Por fim, o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 335/336. Instadas ao final, as partes nada mais disseram (certidões de fls. 338 e 339). É o relatório, passo a decidir: II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com exposição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do

Decreto nº 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do trabalho de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.05/12/2014. DDTPB; Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01.06.1985 a 30.10.1986, 01.11.1986 a 19.02.2001, 26.03.2001 a 01.10.2003, 01.04.2004 a 01.09.2005, 01.11.2006 a 25.09.2009 e 01.06.2010 a 30.10.2014 dada a exposição aos agentes nocivos ruído e calor nas atividades balconista, padeiro e encarregado de padaria, tudo para fins de concessão do benefício aposentadoria especial nº 170.333.634-5 com DER em 30.10.2014. Na via administrativa foi expedida carta de exigência para apresentação dos formulários necessários à demonstração da condição de trabalho (fl. 241), providência esta não cumprida pelo demandante, motivo pelo qual não houve apreciação do pedido pela perícia médica administrativa. Na via judicial, o demandante apresenta formulários PPP expedidos pelos empregadores SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. (fls. 59/50), UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. (fls. 51/53) e AMIGÃO LINS SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 54/55), pugnano pela demonstração da condição especial de trabalho junto aos empregadores COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A e J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. por similaridade. Impugna, ainda, as conclusões da avaliação ambiental do empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA., afirmando que o laudo foi produzido unilateralmente pelo empregador emprejudo do obreiro, parte mais frágil na relação empregatícia. Durante a instrução foi produzida prova oral comitiva de testemunhas e do demandante em depoimento pessoal, bem como realizada avaliação técnica por perito nomeado pelo Juízo. Quanto aos formulários apresentados, o SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. expediu o PPP de fls. 49/50 referente ao período de 01.04.2004 a 01.09.2005, ao tempo em que o demandante ali laborou como encarregado de padaria. Consta do formulário que na atividade de encarregado de padaria o empregado se encarregava da produção de massas e similares (pães, bolachas, rosas, biscoitos etc.). Informa exposição aos agentes nocivos ruído e calor, mas sem indicação quantitativa. Consta ainda do campo observações a anotação que Neste período a empresa não consta Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Em atenção à determinação do Juízo foi apresentado o LTCAT de fls. 198/213 (Período 2018/2019) referente ao Supermercado Estrela localizado na Av. Cel. José Soares Marcondes, nº 3657, nesta cidade de Presidente Prudente, onde laborou o demandante. Especificamente as fls. 200/201 constam informações das atividades desempenhadas pelo encarregado de padaria, informando a existência de ruído proveniente de filas e máquinas elétricas da ordem de 76dB(A) e temperatura de 29,0°C. Informa ainda o laudo que o limite de tolerância para o agente calor é 27,5°C, bem como que a exposição se dava de forma intermitente, concluindo que a função de encarregado de padaria é salubre, sendo indevido adicional de insalubridade. Quanto ao período de 01.11.2006 a 25.09.2009, em que o demandante laborou para UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA., informa o PPP de fls. 51/53 a atividade de padeiro no setor de Panificadora e Confeitaria da empresa, onde laborava na fabricação de produtos fariânicos, bem como que o empregado estava sujeito ao agente nocivo calor de 24,1°C, avaliação impugnada pelo demandante. Por determinação do Juízo vieram aos autos os documentos de fls. 258/298, PPRAS (em parte) das instalações do empregador em Santo Anastácio (fls. 258/269), Presidente Venceslau (fls. 270/288) e Álvares Machado (fls. 289/298). As avaliações ambientais concluem que são salubres as atividades desempenhadas como encarregado de padaria (fl. 262), confeiteiro (fl. 264) e auxiliar de padaria (fl. 266) na loja de Santo Anastácio. Da mesma forma, informa que são também salubres as atividades de auxiliar de padaria (fl. 274), salgadeira (fl. 276), padeiro (fl. 278), confeiteiro (fl. 278), auxiliar de confeiteiro (fl. 282), balconista (fl. 284) e encarregado de padaria (fl. 285) na loja de Presidente Venceslau e padeiro (fl. 293) e confeiteiro (fl. 295) na cidade de Álvares Machado. Sobre o tema, importante recordar que, conforme cópia da CTPS de fl. 46, o demandante passou a laborar na loja da cidade de Presidente Venceslau - SP a partir de 01.11.2008, bem como que a avaliação ambiental do Juízo se deu na loja de Álvares Machado. Por fim, nos períodos de 01.06.2010 a 06.07.2012 e a partir de 01.02.2013 o demandante laborava para o empregador AMIGÃO LINS SUPERMERCADOS LTDA., sendo apresentado o PPP de fls. 54/55, datado de 18.11.2014, informando que o demandante laborou como encarregado no setor de Padaria, estando exposto a ruído de 88,32dB(A) em todo o período e ainda a calor de 31,17°C IBUTG no período de 01.06.2010 a 06.07.2012 e calor de 33,17°C IBUTG a partir de 01.02.2013. Informa ainda o responsável pelos registros ambientais a partir de 13.10.2014. Para contraditar as avaliações do empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA. e também para embasar o pedido de análise por similaridade referente aos períodos de 01.06.1985 a 30.10.1986 (COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A) e de 26.03.2001 a 01.10.2003 (J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.), foi produzida prova técnica, consoante decisão de fl. 117/verso. Sobre as condições ambientais de trabalho, o laudo de fls. 164/180 informa a existência de ruído da ordem de 67,97dB(A) em avaliação pela metodologia da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78) e 75,69dB(A) se utilizada a metodologia da Norma de Higiene Ocupacional 01 da Fundacentro, valores inferiores ainda ao informado na avaliação ambiental da empresa (76dB). Quanto ao agente calor, informa o perito que SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ foi verificada temperatura de 25,8°C no local de trabalho e 24,9°C no local de descanso, concluindo que o ambiente é compatível com a saúde e integridade física do trabalhador, tendo ainda como parâmetro o quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15, considerando a atividade como de esforço moderado (fl. 172). Quanto ao empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA., verificou o expert nível de calor de 29,7°C no local de trabalho e 25,1°C no local de descanso, concluindo também pela salubridade do ambiente de trabalho (fl. 173). Instado, complementou o perito as conclusões do laudo (fls. 335/336), asseverando que a avaliação quanto ao agente ruído se refere ao Supermercado Estrela na loja localizada no Jardim Bongiovani, onde outrora laborou o demandante, bem como que os níveis de calor encontrados no empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA. não determinam insalubridade do ambiente de trabalho. Registro que, não obstante a expressa determinação do Juízo para realização da perícia referente ao empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA. na loja localizada na cidade de Santo Anastácio, onde o demandante laborou, a avaliação foi realizada em instalação diversa, na cidade de Álvares Machado, sem autorização ou prévia comunicação ao Juízo. Instado, esclareceu o perito que a indicação da nova instalação foi feita pela advogada da empregadora (fls. 335/336). Registro ainda que o perito informou em seu laudo que o ato foi acompanhado pela parte autora e seu causidico (fl. 167, item IV), que nada opuseram. Desta forma, a avaliação do assistente do Juízo verificou quadro ambiental de trabalho que pouco diverge daquele indicado nas avaliações do empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA. LTDA., não verificando a existência de insalubridade que justifique o reconhecimento da condição especial de trabalho ou mesmo da concessão de adicional trabalhista que, ao que se apresenta, não era pago ao demandante. De outra feita, não verificada a existência de insalubridade nos dois empregadores avaliados para fins de análise por similaridade, melhor sorte não socorre ao autor quanto aos períodos laborados para COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A e J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Vale dizer, os ambientes de trabalho indicados como similares pela própria parte autora não apresentam apontada condição insalubre de trabalho, não permitindo o enquadramento nos três períodos (01.06.1985 a 19.02.2001 e 26.03.2001 a 01.10.2003) como em atividade especial. Ainda sobre o tema, oportuno registrar que a prova oral pouco acrescentou para resolução do pedido, especialmente por se tratar de agentes nocivos que sempre exigiram avaliação quantitativa. Em seu depoimento pessoal, afirmou o demandante ser padeiro por profissão e que trabalhava atualmente na cidade de Pirapozinho no Supermercado Econômico. Contou que laborava no Supermercado Amigão em Araçatuba quando requereu a aposentadoria, tendo ali trabalhado por cinco anos. Começou trabalhando no Supermercado Comercial Gentil Moreira, na Av. Brasil, onde atualmente está o Supermercado Nagai. A Empresa Gentil Moreira não existe mais pois faliu. Trabalhou lá por 15 anos, de 1985 a 2001. Relata que entrou como balconista e depois passou a ser padeiro e encarregado. Como balconista atendia clientes, fazia lanches, sucos e cuidava da limpeza. Ali havia a lanchonete e a padaria no mesmo ambiente, dentro do mercado, sendo que o autor ajudava em uma e outra durante pouco mais de um ano, quando tinha 17 anos de idade. Depois passou a trabalhar como padeiro, mas ainda registrado como balconista. Aprendeu o ofício em tal empregador na prática, mas depois fez cursos em empresas de panificação, voltados à qualificação. De balconista passou a ser padeiro. Era padeiro e encarregado, pois também tomava conta do setor. A jornada de trabalho era de das 7hs às 17h, com duas horas de almoço. Naquela época eram aproximadamente quatro funcionários na padaria durante o turno de trabalho do autor. Quando fechou o Moreira passou a trabalhar para o Mercado Bandeirantes, outra empresa no mesmo local (só mudou a razão social), durante um ano, laborando como encarregado, mas no mesmo ambiente de trabalho. Depois foi trabalhar para o empregador J. Alves Veríssimo (Supermercado Rio Branco) onde ficou mais cinco anos como encarregado. Laborou na loja do Jardim Bongiovani, onde hoje está o Supermercado Estrela. Quando fechou o Supermercado Rio Branco ficou no Supermercado Estrela, no mesmo local, onde laborou mais três anos. Esclareceu que durante o vínculo com o Supermercado Bandeirantes permaneceu como Gentil Moreira, sendo uma empresa sucedida pela outra. O balcão era separado da padaria por uma parede, mas todos trabalhavam no indo e vindo, no mesmo ambiente de trabalho. Na padaria da Casa Moreira havia um forno elétrico de aproximadamente 5m de largura por aproximadamente 7m de profundidade. A confeitaria usava fornos menores tendo como parâmetro o forno da padaria, mas ainda grandes. No balcão havia uma chapa. Não houve reformas no ambiente de trabalho. No Supermercado Rio Branco (na avenida Coronel Marcondes, Jardim Bongiovani) havia um forno menor, giratório, de 2mx1,5m. O forno era a gás ou elétrico. No Estrela trabalhou com forno a lenha e depois colocaram gás. As testemunhas Ana e Cristiane trabalharam no Moreira e eram balconistas na padaria. Elas entraram depois, mas não sabe estimar tamanho ou como era alimentado uma vez que não trabalhava com forno. A depoente trabalhava das 7h30 até 16h30. No Rio Branco o ambiente era o mesmo, só não tinha a parte de lanchonete, não avendo chapa. Ali trabalhava como demandante aproximadamente três anos, também até encerrar a empresa. No Rio Branco era mais quente que a casa Moreira, onde havia burocas de exaustão na parede. Estima que trabalhavam 15 pessoas a todo em tais locais de trabalho. Já a testemunha Ana Maria Ribeiro relatou que trabalhou como o Autor no ano de 1985 no Comercial Gentil Moreira, tendo ali permanecido até o ano de 2001. O demandante era o encarregado, mas mais que encarregado, ele trabalhava mesmo. Ele trabalhava em todos os setores como padeiro e confeiteiro, sempre dentro da padaria. O demandante era o primeiro a chegar, entrando 6h00. Saía entre 16h30 e 17h, ou ainda mais tarde, passando do horário. A depoente trabalhava como balconista. Também trabalhou como o demandante na Casa Rio Branco e no Supermercado Estrela, sempre trabalhando como padeiro e confeiteiro. afirmou que o ambiente de trabalho tinha muito barulho e calor, provenientes dos equipamentos e dos fornos utilizados. No Gentil Moreira trabalharam com forno a lenha e elétrico. No Rio Branco o forno era elétrico. Por fim, a testemunha Fernando da Silva Gregório disse que conheceu o demandante no Supermercado Estrela, onde trabalharam durante quatro ou cinco anos. O demandante era encarregado e o depoente começou como auxiliar de padeiro e posteriormente como padeiro. Dentre as atividades do demandante, se incumbia de chegar antes dos demais empregados e orientar as atividades, também trabalhando junto aos demais funcionários. Na padaria havia vários equipamentos, como masseira, modeladora e forno. Como na maioria das padarias o ambiente era bem quente e barulhento por conta das máquinas. afirmou que ele (depoente) começou a trabalhar no Estrela em 2004 e o demandante havia saído do Rio Branco. O demandante trabalhou no Estrela durante aproximadamente cinco anos. Como se vê, os depoimentos são uníssomos quanto a existência de fontes de ruído e de calor nos ambientes de trabalho, fato inegável dada a finalidade do setor dentro das empresas (padaria). Contudo, conforme já debatido, os agentes nocivos ruído e temperatura (calor) sempre exigiram avaliação quantitativa por meio de laudos técnicos, não bastando a opinião das testemunhas ou do autor para suprir a ausência de tal verificação. E, realizada a avaliação atual (extemporânea), constatou-se a existência de ambiente salubre, não permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho. É notório que os ambientes em que o demandante laborou apresentam calor e mesmo ruídos elevados, mas as avaliações realizadas pelos empregadores e mesmo pelo perito judicial não verificaram existência de exposição acima dos limites de tolerância. E ainda que tenha havido, efetivamente, exposição acima dos limites de tolerância no passado (falso em tese), não se mostra possível reproduzir, atualmente, exatamente a mesma condição de trabalho que existiu duas ou três décadas atrás. E não será a realização de sucessivas avaliações judiciais que alterará tal realidade. Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho dos períodos laborados para os empregadores COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A (01.06.1985 a 19.02.2001) e J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (26.03.2001 a 01.10.2003), por similaridade, bem como dos períodos laborados para SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. (01.04.2004 a 01.09.2005) e UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA. (01.11.2006 a 25.09.2009). Por fim resta a análise do período laborado para AMIGÃO LINS SUPERMERCADOS LTDA. Como já delineado, o demandante apresentou PPP expedido pelo então empregador (fls. 54/55) que informa que o demandante ali laborava no cargo de encarregado no setor de padaria, exposto aos agentes nocivos físicos ruído e calor. Informa o PPP que o demandante estava exposto a ruído de 88,32dB(A) nos períodos de 01.06.2010 a 06.07.2012 e de 01.02.2013 em diante, sendo o documento expedido em 18.11.2014. Já o agente calor é indicado como 31,17°C IBUTG no período de 01.06.2010 a 06.07.2012 e 33,17°C IBUTG a partir de 01.02.2013. Considerando que o PPP informa o nome do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 13.10.2014, revelando a extemporaneidade da avaliação, entendo que não há justificativa plausível para indicação de níveis de calor distintos para o mesmo ambiente de trabalho (setor padaria), estando evidente que se trata de erro material. Para melhor instrução do feito foi determinada a intimação do empregador para apresentação do respectivo laudo. Contudo, o empregador foi sucedido por outra empresa, que não realizou tal avaliação (fl. 315), devendo o feito prosseguir apenas com análise do formulário apresentado, que se mostra bastante para a finalidade à qual se propõe. E no caso do empregador AMIGÃO LINS SUPERMERCADOS LTDA., em que pese indicar o PPP o nível de ruído que excede o limite de tolerância então vigente (85dB), o próprio formulário informa no campo Observações Gerais (fl. 55) que: 'As avaliações realizadas para este Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foram realizadas no ambiente de Padaria, cujos Riscos Físicos de Ruído de Calor avaliados se apresentam com característica da intermitência, justificada pela variação de produtos confeccionados e respectivas etapas de seus preparos. (grifei). Vale dizer, apesar de informar níveis de exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância e ainda que se considere o maior nível de calor indicado, o próprio formulário notícia que a exposição a tais agentes nocivos se dava de forma intermitente considerando as etapas dos trabalhos ali desenvolvidos, afastando a habitualidade e permanência na exposição. Desta forma, inviável também o

reconhecimento da condição especial de trabalho relativamente aos períodos de 01.06.2010 a 06.07.2012 e de 01.02.2013 a 30.10.2014 (DER). Bem por isso, não procede o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos constantes da inicial, bem como o pedido de concessão do benefício aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-18.2002.403.6112 (2002.61.12.005483-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7)) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 273:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007932-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, comprove documentalmente o advogado constituído nos autos, Dr. Hélio Smith de Angelo - OAB SP 119.415, beneficiário do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (folha 255). Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevida resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012131-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAUE QUATROCHI DA SILVA X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Folha 119:- Por ora, promova a exequente Caixa Econômica Federal a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, onde se prosseguirão os demais atos executórios.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000006-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA - SP282064, CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387, DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205796-51.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPUA DRACENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

ID 37085711- À vista do novo endereço informado pela União (AVENIDA CONTORNO, 3455, GALPAO:84, PAULO CAMILO, BETIM/MG, CEP:32669-900), intime-se o credor hipotecário Banco Fiat, conforme R-05 e R-06, matrícula 12.210 (**ID 25450517**, p. 231 – fl. 617 dos autos físicos), relativamente à penhora formalizada no presente feito (**ID 32354601**), consoante deliberado no despacho ID 31550099.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001272-94.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação (**ID 40809728**), e considerando-se os documentos de implantação do benefício em favor da parte autora (**ID 38767485**), determino que seja oficiado, com premência, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que esclareça o questionamento apresentado pela demandante (**ID 40755555**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009410-45.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMILIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, e revise o benefício nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIELO OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LEAL DA SILVA - SP317510, STENIO FERREIRA PARRON - SP205654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-39.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: STELA QUISSI VALERA, JOAO VALERA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA YUMI WATANABE - SP202933, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALERA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA YUMI WATANABE - SP202933

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MITURU MIZUKAVA - SP20360

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 29869813.

Semprejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos apresentados pela Executada (ID 41923919), fica o(a) Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSUE ALMEIDA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da impugnação à concessão de gratuidade da justiça, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte autora (ID 35742411).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 41211309.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 42044049).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001518-56.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCE MARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA - SP194196, MILENE DE DEUS JOSE FOLINO - SP240868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA RAMOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA - SP194196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE DE DEUS JOSE FOLINO - SP240868

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 41412483.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 42064965).

Fica, também, cientificado o **MPP** (despacho ID 414412483 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-91.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 42088139).

Presidente Prudente, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006381-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 41983956), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 39649795), e conforme requerido pela Autarquia (ID 40157370).

Presidente Prudente, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANISIO BELAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos do ato ordinatório anteriormente exarado (ID 40649463), ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do ofício precatório expedido (ID 36716565).

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos do ato ordinatório anteriormente exarado (ID 40580823), ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do ofício precatório expedido (ID 33562315).

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BOAVENTURA CARDOSO DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos do ato ordinatório anteriormente exarado (ID 40693285), ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do ofício precatório expedido (ID 37380706).

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BOCCHI - SP175676-E, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40352742- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, por ora, ante o falecimento do autor, conforme noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 40244480**), determino a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c. como o artigo 689 do mesmo diploma legal.

Em igual prazo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, confirmando e comprovando o falecimento do demandante, bem ainda, diga acerca do interesse no prosseguimento do processo, com a apresentação dos documentos de habilitação de eventuais sucessores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Edileuza da Silva** em face de **Cealca – centro de ensino Aldeia de Carapicuiaba Ltda, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fazenda Pública do Município de Euclides da Cunha Paulista**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia e a condenação da Ré em danos morais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que o ato de cancelamento de seu diploma impede a atribuição de aulas para o cargo efetivo para o qual aprovada no Município de Euclides da Cunha Paulista.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que determinou o envio dos autos a este juízo para intimação da União quanto a eventual interesse no feito.

Decido.

Em outros casos semelhantes que tramitaram neste Juízo, determinei que a União fosse intimada a fim de que se manifestasse sobre eventual interesse em intervir nessas causas, posicionando-se o ente público federal pela inexistência de interesse. Assim, entendo despidendo determinar intimação também na presente, já que nas manifestações em outros processos a União deixa claro que não há interesse de compor o polo ativo ou passivo nas ações como a presente.

Cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal.

Isso assestado, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in "Competência da Justiça Federal", 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

"O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatoria de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)."

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 ("Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988") e à Súmula nº 570 ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes").

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro por instituição de ensino superior, o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDeI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Considerando o já noticiado posicionamento da União no sentido de inexistência de interesse na causa, e à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007936-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASSIA REGINADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 291/2061

DECISÃO

ID 35247647: Pela segunda vez a Autora informa a cessação do benefício de auxílio doença e vem em juízo expor as razões pelas quais entende ter sido indevida essa cessação (manifestação de fls. 218/220 nos autos físicos digitalizados).

Em manifestação de fls. 118/120, a Autora já havia informado o descumprimento do acordo, com cessação do benefício pelo INSS em 07.03.2017, enquanto ainda aguardava agendamento para procedimento cirúrgico de Tenorrafia Única em Túnel Osteofibroso, conforme comprovou como documento de fls. 122, datado de 03.10.2016.

Na ocasião este juízo determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença e requisitou informações ao INSS quanto à cessação antecipada do benefício. Determinou ainda a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente solicitando informações quanto ao procedimento cirúrgico da Autora (fls. 179/180).

O INSS informou à fl. 192 a reativação do benefício, em cumprimento à ordem judicial, informando ainda a designação de data para avaliação socioprofissional da Autora, agendada para 22.04.2019, ocasião e que foi considerada inegável para o programa de reabilitação profissional e seu benefício foi cessado (fls. 201/211).

O Hospital Regional, em resposta ao ofício, informou o não comparecimento da Autora a consulta para avaliação médica no dia 14.08.2017, mas providenciou nova convocação, em atendimento ao juízo, para o dia 26.04.2019 (fls. 194/195).

O acordo homologado entre as partes (fl. 95) foi firmado nos seguintes termos:

O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/546.803.794-3, a partir de 03/07/2012 pelo prazo mínimo de seis meses a contar desta data (05/04/2013), a partir de quando poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia que já aguarda junto ao SUS;

Em caso de realização da cirurgia, poderá ter sua condição física reavaliada pela autarquia;

Caso ainda não tenha sido realizada a cirurgia, deve a autora comprovar que foi devidamente encaminhada pelo SUS para se submeter ao procedimento cirúrgico e que o aguarda;

Ocorrendo a hipótese do "item 3", a autora não terá sua capacidade laborativa reavaliada pelo INSS, e este deverá manter o benefício por mais 6 meses, quando deverá ser renovado o procedimento mencionado acima;

Depreende-se do acima exposto que o benefício só seria cessado pela autarquia após a realização da cirurgia, mas a Autora deveria se submeter a avaliações periódicas para verificação de sua realização, devendo, em caso negativo, comprovar que aguardava o procedimento.

Ocorre que, passados sete anos e meio da celebração do acordo, ainda não foi realizada a cirurgia, havendo, contudo, informação do Hospital Regional que a Autora faltou a uma consulta para avaliação que seria realizada em agosto/2017 e que depois disso não teria havido "nenhuma manifestação". Nova consulta fora designada para abril/2019, à qual informa a Autora que compareceu, vindo a informar que aguardava o agendamento para realização de exames, conforme documento de fl. 222.

Existem regras de limitação temporal para a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença, estabelecidas pelos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, bem assim, as regras que fixam à Autarquia Previdenciária seu poder-dever de proceder, a qualquer momento, a avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção dos benefícios por incapacidade, tanto de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez, conforme as disposições do § 10 do art. 60 e do § 4º do art. 43, respectivamente, em harmonia com a regra geral do art. 101, todos da mesma Lei nº 8.213/91.

Ainda que no acordo tenha sido estipulado manutenção ao menos até realização de cirurgia, é certo que tal avença ficou condicionada à busca desse tratamento pela Autora. A informação do Hospital em que feito o acompanhamento indica falha da paciente ao não comparecer a consulta e, mesmo que ela afirme não ter sido notificada, contrariando o contido no documento, ficou quase dois anos sem procurar referida avaliação e se trata de questão fática de inviável apuração nesta via.

Assim, considerando essas circunstâncias, bem assim que o exame pericial judicial que concluiu pela incapacidade foi realizado em outubro/2012, ou seja, há mais de oito anos, tendo sido restabelecido o benefício de auxílio-doença retroativamente a julho/2012, resultando em período de sete anos de manutenção sem o cumprimento da condição estipulada, dou por cumprida a obrigação pelo INSS e remeto a Autora às vias administrativas ou judiciais para a manutenção ou nova concessão do benefício.

Ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: INGLID LEITE MELO

DESPACHO

ID 38393599: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução até 15/08/2022, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Sem prejuízo, cientifique-se o credor fiduciário (Banco Panamericano S/A) acerca da penhora dos direitos do veículo Ford Ka, placa EJT 8151, renavan nº 154208485 (ID 37842145). Expeça-se ofício, observando o endereço informado no petítório ID 38393599 (página 2).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMILTON PEREIRA CASTANHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32635594- O autor postula o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de trabalho no período de 16/03/1987 a 04/09/2015 (empregadora Telefônica Brasil S.A.).

Requer a realização de perícia indireta, com supedâneo no artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, indicar o local a ser realizado o trabalho técnico com ambiente similar ao da empresa em que laborava.

Por ora, tendo em vista as razões invocadas pela Autarquia ré em sua peça defensiva (**ID 29256256**) e pela parte autora (**ID 32635340**), determino a expedição de ofício à referida empregadora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos em 29.01.2015 e 05.07.2019.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs anexados como IDs 22010158, pp. 7/9, e 22009850.

Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes para manifestação, ocasião em que o Demandante deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção da prova pericial indireta, e, se for o caso, indicar eventual local à realização do trabalho técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36002201- Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas empresas TRANSPORTADORA PRUDENTE (22/05/1991 a 01/01/1998) e BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA (02/01/1998 a 13/10/2004).

Compulsando os autos, verifico que o formulário referente à empregadora TRANSPORTADORA PRUDENTE (IDs 26041314, p. 31, e 26041315, p. 1) está incompleto, não trazendo as informações quanto aos responsáveis pelos registros ambientais (seção II do documento), bem ainda que não foi apresentada cópia integral do Procedimento Administrativo nº 180.747.527-9, uma vez que consta apenas parte do PPP relativo à empregadora Industrias Alimenticias Liane Ltda (ID 26041315, p. 2).

Assim, por ora, determino a expedição de ofício às empregadoras TRANSPORTADORA PRUDENTE (sucieda pela empresa BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA) e BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos ou outras avaliações ambientais (PPRA, PCMSO etc) que fundamentaram os respectivos PPP (IDs 26041314, p. 31, e 26041315, pp. 1 e 17/18), devendo ainda a empregadora TRANSPORTADORA PRUDENTE apresentar novo PPP devidamente preenchido.

Determino, ainda, ao Autor que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 180.747.527-9.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que o Demandante deverá informar se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-45.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AILTON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37753372:- O Autor postula o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de trabalho nos períodos de 09.02.1990 a 28.11.1997 (CURTUME SÃO PAULO S/A), 03.12.1997 a 09.11.2001; 01.03.2002 a 30.01.2004, 01.02.2004 a 01.03.2006, 02.03.2006 a 19.09.2006 (CURTUME TOURO LTDA), 07.02.2017 a 13.05.2019 (CURTUME J. KEMP) e 07.05.2012 a 02.03.2016 (JBS S/A).

Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa JBS S/A (07.05.2012 a 02.03.2016), nas funções de assistente de produção e analista de PCLPL.

Por ora, determino a expedição de ofício aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários/DDS-8030. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs/DDS-8030 (CURTUME SÃO PAULO S/A – ID 33511504, pp. 35/36; CURTUME TOURO LTDA – ID 33511504 pp. 62/67; CURTUME J. KEMP – ID 33511506 pp. 9/10, e JBS S/A – ID 33511504 pp. 37/38).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção da prova pericial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA – ME em face da UNIÃO.

Intimada, a União apresentou impugnação alegando a inexecutabilidade do título, face à ausência da documentação necessária para a aferição do crédito apurado.

Juntados documentos pela Exequente (petições IDs 36211803 e 39704610), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido elaborado o parecer ID 40412466.

Cientificadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a alegação de inexecutabilidade do título, porquanto a Exequente logrou êxito em apresentar toda a documentação necessária para a esmerada aferição do crédito, possibilitando a emissão do parecer da Contadoria sobre os cálculos apresentados, bem como a posterior manifestação da União.

No mérito, considerando a concordância das partes, deve ser acolhido o parecer elaborado pelo Contador do Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pela União, fixando a condenação em R\$ 321.945,16 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo **RS 290.640,71 atinente ao crédito principal, RS 2.240,38 em relação às custas processuais** e R\$ 29.064,07 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2019.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o apontado pela Contadoria.

Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de **RS 12.172,42, atualizado até dezembro/2019** (base: \$ 414.605,31 - \$ 292.881,09).

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, sob o mesmo critério definido acima, o que resulta em **RS 1.239,64 até dezembro/2019** (base: \$ 41.460,53 - \$ 29.064,07).

Condeno também a União ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, resultando em R\$ 32.194,51 para dezembro/2019. Com isso, o valor total de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é **RS 61.258,58, atualizado até dezembro/2019** (\$ 29.064,07 + \$ 32.194,51).

Considerando que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; **determino que dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal e aos honorários (PRC e/ou RPV) conste anotação para que os valores fiquem à disposição deste Juízo.** Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 4,1561% da Requisição atinente ao crédito principal em conjunto com as custas e 2,02363% dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Coma disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002785-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: JORGE SUZUKI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21495750- Recebo a petição e documentos anexos como emenda à inicial.

Instado a apresentar cópia das últimas declarações do imposto de renda (**ID 18286257**), o Autor trouxe declarações até o exercício 2019, deixando de apresentar a relativa ao exercício de 2020 (ano-calendário 2019).

Não obstante, à vista das declarações de imposto de renda apresentadas (**IDs 21497115, 21497116, 21497117 e 21497116**), verifico que o Autor possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003125-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSMAR JESUS GALIS DI COLLA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 proposto pelo INSS, no qual a autarquia ré pretende a fixação de teses que afetam diretamente a presente demanda (Tese a: “Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício”; Tese b: “Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”), bem como o determinado pela senhora Relatora para suspensão de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática e que tramitam na 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório julgamento definitivo do incidente, cabendo às partes a reativação desta demanda, oportunamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-64.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAERCIO LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA HIROE KOU MEGAWA - SP292398, APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientificadas do comunicado da previdência social (ID 42090452 e anexos), bem como intimadas para manifestarem em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006319-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILSON TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR38384

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, não obstante a petição ID 38976042, fica **aparte autora** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 30166846, a fim de esclarecer qual o atual endereço do autor, tendo em vista que na declaração de imposto de renda (ID 29149968) consta rua Mauro Pereira de Barros, 490, Vila D. Pedro I, Atibaia-SP, enquanto no comprovante apresentado anexo à inicial (ID 25083987) está anotado rua Maria Olívia, 133, Vila Calbente, Santo Anastácio-SP, de tudo comprovando.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005921-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA PINHEIRO JANIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241

DESPACHO

ID 42035925- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017129-15.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para “**cumprimento de sentença**”.

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 41759095), bem como os depósitos realizados pela CEF (fls. 85 e 87 - ID 41759094), manifeste-se a **parte autora, ora exequente**, requerendo do que entender de direito, no prazo de **cinco dias**, inclusive a fim de informar conta bancária para eventual transferência dos valores depositados nos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34028602- Requer a parte exequente a expedição de Alvará de Levantamento do valor relativo à verba honorária de sucumbência informado pela executada CEF (**ID 33002228**).

Verifico, no entanto, que a Autorização de Pagamento apresentada (**ID 33002229**) não discrimina a conta judicial e ou a conta corrente do beneficiário, o que impossibilita a verificação do destino da verba informada.

Destarte, considerando-se, ainda, a data de validade do documento de autorização (28/05/2020), determino que a executada Caixa Econômica Federal, esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se de fato houve o repasse da verba honorária de sucumbência, comprovando documentalmente a efetivação do ato.

Oportunamente, com ou sem manifestação da CEF, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000484-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ISABELLA SANTOLAIA CORTIZO PERES SANTINONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

IDs 31927535 e 38872929- Recebo as petições e documentos anexos como emenda à inicial.

Postula a Embargante a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002929-56.2015.4.03.6112, incidente sobre o veículo Hyundai/HB20 1.6M, placa FEC-7587 (**ID 38872932**).

À vista do pedido formulado pelo Executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002929-56.2015.4.03.6112, consubstanciado na extinção da execução e levantamento da restrição que recai sobre o veículo objeto do pedido formulado nos presentes autos, conforme certidão ID 42052178, diga a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse de agir na presente demanda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-40.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DALBEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 41588089 e 41587179: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41231988- Ciência à Autarquia ré acerca da opção do Autor pela manutenção do benefício NB 172.765.706-0/42, concedido administrativamente em 16.05.2017.

Intime-se ainda o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo provisório por notícia do pagamento do RPV, conforme ID 37381130, relativo ao valor principal devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-91.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001579-43.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "**cumprimento de sentença**".

Sem prejuízo, considerando a **homologação de acordo** no e. TRF da 3ª Região (ID 41759062), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto ao representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF de fl. 113 (ID 41759061) e documentos anexos (fls. 115 e 117 - ID 41759061), por ora, **comprove documentalmente o advogado constituído nos autos (fl. 108), beneficiário do depósito (fl. 115 - ID 41759061), o repasse do valor da verba principal devido à parte autora . Prazo: 05 (cinco) dias.**

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

CICERO LIMA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.514.931-8 (DER em 13.01.2017) na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 5019161 indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 5105092) onde discorre sobre a atividade especial e sua demonstração, sustentando que a parte autora não comprovou a condição especial de trabalho. Aduz que a atividade de frentista não está prevista no rol das atividades especiais, bem como que para fins de enquadramento como especial, o demandante deveria estar efetivamente exposto aos agentes nocivos químicos. Sustenta que a atividade de frentista é desenvolvida em ambientes abertos e arejados, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A peça defensiva foi reapresentada no ID 5105227.

Replicou a parte autora (ID 5514092), ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.

A decisão ID 18155854 instou a parte autora a apresentar os documentos necessários à demonstração da alegada atividade especial.

O demandante apresentou cópia de laudo técnico pericial produzido no empregador Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda. (ID 20322981) em demanda proposta por paradigma que tramitou perante 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mesmo ambiente em que postulava a produção de prova pericial, pugnano também pela utilização do laudo por similitude com o período laborado para o empregador G. L. Carvalho e Cia Ltda. (ID 17715551). Apresentou, ainda, cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 179.514.931-8 (ID's 20322990 e 20322996).

O INSS discordou do pedido de utilização de prova emprestada (ID 23529107). Apontou ainda a ausência de demonstração da condição especial de trabalho por meio de PPP, a ausência de LTCAT e a inviabilidade do uso de avaliação ambiental extemporânea. Sustenta, ainda, a imprestabilidade da prova pericial.

O autor ofertou manifestação no ID 25874008, repisando o pedido de utilização da prova por similitude ou o deferimento da prova pericial judicial.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Inicialmente, ante a preclusão consumativa pela apresentação da peça defensiva no ID 5105092, nada a deliberar quanto à peça apresentada no ID 5105227.

De outra parte, deve ser indeferido o pedido de prova pericial (ID 25874008), quer pela ausência de demonstração da pertinência e necessidade da prova, quer pela sua imprestabilidade no caso em comento.

Instado a especificar as provas que pretendia produzir (ID 5321748), o demandante limitou-se a pugnar pela produção da prova pericial “*para comprovação da atividade especial nos períodos controversos de 01/11/1982 a 05/11/1984, 02/01/1985 a 02/07/1987, 02/01/1988 a 03/06/1992, 02/05/1993 a 30/09/1993 e 01/10/1996 a 05/05/2000*”, uma vez que “*conforme se verifica do PPP, o autor exerceu atividades na função de 'frentista' e 'gerente', sendo que para a segunda atividade entende que é necessário comprovar por meio de LAUDO TÉCNICO que independente da nomenclatura do cargo, ambas as atividades se situavam em área de risco, com perigo permanente de explosão e também que em ambos os cargos, ele efetuava o abastecimento de veículos, trabalhando em atividades que causavam prejuízo a sua saúde e integridade física*”.

Ora, a realização de prova pericial por similitude nada acrescenta quanto ao período laborado para o empregador G.L. Carvalho e Cia Ltda. uma vez que a questão não se refere à existência de exposição ou não aos agentes nocivos, mas à forma como efetivamente era prestado o serviço na empresa, questão relacionada a prova oral.

Vale dizer, os fundamentos apresentados pela parte autora não estão no âmbito da prova pericial, ainda que a atividade seja realizada em alegada área de risco, levando à carência do interesse processual relativamente a tal prova.

Os mesmos fundamentos se aplicam aos períodos laborados para o empregador Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda., onde o demandante pretendia a realização da prova pericial.

Por fim, a possibilidade de enquadramento da condição especial de trabalho nos termos da NR16 (exercício de atividade perigosa) é questão de Direito, independentemente de realização de prova pericial.

Bem por isso, indefiro o pedido de prova pericial.

Prossigo, analisando o mérito.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 01.11.1982 a 05.11.1984, 02.01.1985 a 02.07.1987, 02.01.1988 a 03.06.1992 e 02.05.1993 a 30.09.1993 e 01.10.1996 a 05.05.2000 dada a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.

Conforme ID 20322996, p. 22, foi expedida exigência, datada de 09.02.2017, para regularização dos PPP's apresentados, constando nome, cargo e NIT do subscritor dos documentos, bem como carimbo da empresa empregadora. Consoante anotação lançada no documento, não houve cumprimento da exigência, de modo que o procedimento sequer foi encaminhado à perícia médica (SST).

Consoante ainda manifestação apresentada no ID 20322996, p. 23, o autor ali informou que deixava de dar cumprimento à exigência uma vez que as empregadoras não possuíam carimbo e que as demais informações necessárias já constavam do PPP.

Com a devida vênia, calha registrar o evidente equívoco do segurado uma vez que, conforme anotações de vínculo em CTPS (ID 20322990, pp. 14/15), as empregadoras G.L Carvalho e Cia Ltda. e Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda., (bem como Covarp Construtora Vale do Rio Preto Ltda.) efetivamente possuíam o carimbo exigido pela autarquia previdenciária.

Não obstante, para além da irregularidade formal apontada pela autarquia previdenciária, registro que os documentos apresentados não se prestam para demonstrar a efetiva exposição do demandante aos agentes nocivos em todos os períodos postulados.

De início, não se discute que o demandante trabalhou como “frentista” no período de 01.11.1982 a 05.11.1984 e como gerente para o mesmo empregador nos períodos de 02.01.1985 a 02.07.1987, 02.01.1988 a 03.06.1992 e 02.05.1993 a 30.09.1993 para o empregador G.L Carvalho e Cia Ltda. e como também gerente para Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda. no período de 01.10.1996 a 05.05.2000, conforme se extrai da cópia da CTPS ID 20322990, pp. 13/15, empresas voltadas ao ramo de posto de combustíveis.

O PPP ID 20322996, pp. 13/14, expedido pelo empregador G.L Carvalho e Cia Ltda. e datado de 18.08.2015 informa que o demandante laborou no período de 01.11.1982 a 05.11.1984 no cargo de frentista no setor “posto de combustível” e nos períodos de 02.01.1985 a 02.07.1987, 02.01.1988 a 03.06.1992 e 02.05.1993 a 30.09.1993 como gerente.

As atividades são assim descritas:

01.11.1982 a 05.11.1984: “Frentista: Opera bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente dos Veículos e controla o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas, efetua a limpeza de para-brisas de veículos utilizando água e sabão, verifica o nível de óleo de motor, freio e outros, faz a troca de óleo, calibra pneus, limpa e organiza o local de trabalho.”

02.01.1985 a 02.07.1987, 02.01.1988 a 03.06.1992 e 02.05.1993 a 30.09.1993: “Gerente: *Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas de abastecimento; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciam, administram recursos materiais e financeiros, acompanham o descarregamento dos caminhões tanques de combustíveis, abastece veículos e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade.*”

Quanto aos agentes nocivos, informa o PPP que o demandante esteve exposto em todos os períodos a agentes químicos hidrocarbonetos de forma direta, com inalação de vapores de gasolina e óleo diesel no momento de abastecimento.

Por fim, o PPP não informa responsável pelos registros ambientais da empresa em qualquer período.

Quanto ao período de 01.10.1996 a 05.05.2000 laborado para o empregador Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda., o PPP ID 20322996, pp. 15/16, com indicação do responsável pelos registros ambientais desde 28.12.2012, informa que o demandante ocupou o cargo de gerente, descrito como: “Gerente: *Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas de abastecimento; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciam, administram recursos materiais e financeiros, acompanham o descarregamento dos caminhões tanques de combustíveis, abastece veículos e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade.*”

Informa que o segurado estava exposto a ruído da ordem de 70,5dB(A), agentes químicos hidrocarbonetos (nos momentos de abastecimento de veículos) e líquidos inflamáveis, considerada atividade perigosa nos termos da NR16 da Portaria MTE nº 3.214/78.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.*”

E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.*”

Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Já os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas (Anexo 2, letra “m”).

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”.

(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EMAUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido”.

(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Relativamente à atividade de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado no perfil profissiográfico apresentado. Vale dizer, as atividades então desenvolvidas pelo demandante são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc.

Logo, não me parece razoável afastar o direito do autor ao reconhecimento da insalubridade da atividade, notadamente pela indiscutível exposição do demandante aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) durante a jornada de trabalho.

E não prospera a alegação da autarquia ré de que a atividade é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos.

Ocorre que o exercício da atividade em páios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos.

Logo, e considerando que o período laborado como frentista é anterior a 05.03.1997, não sendo exigido embasamento em avaliação ambiental, **entendo possível o enquadramento do período de 01.11.1982 a 05.11.1984** com amparo na anotação lançada na CTPS do autor e considerando a consabida exposição aos agentes nocivos químicos, consoante previsto nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10).

Contudo, o mesmo entendimento não se aplica aos períodos laborados como gerente.

Em tal cargo, tanto o PPP ID 20322996, pp. 13/14, expedido pelo empregador G.L Carvalho e Cia Ltda. quanto o PPP ID 20322996, pp. 15/16, expedido por Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda., informam que o demandante exercia atividades essencialmente administrativas.

Assim, dentre as várias atribuições destinadas ao segurado no cargo de gerente, resta evidenciado que apenas excepcionalmente se ocupava de atuar diretamente no abastecimento de veículos, ou mesmo no recebimento de combustíveis.

Sobre o tema, ainda que não fosse exigida exposição permanente aos agentes nocivos antes de 29.04.1995, a atividade em si deveria ser permanente, conforme art. 3º do Decreto nº 53.831/64:

“Art. 3º *A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita no art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões a que Estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.*”

(grifei)

Vale dizer, a atividade a ser reconhecida como especial não poderia ser eventual ou esporádica, devendo ser habitualmente exercida pelo segurado.

Ora, não se extrai da descrição das atividades que o demandante exercia corriqueiramente a atividade de abastecer veículos ou mesmo que permanecia em área de risco de modo a justificar o enquadramento da atividade como especial. A descrição das atividades leva a conclusão inversa, revelando que o autor se ocupava de tal função de forma eventual.

E a apontada periculosidade da atividade não permite o enquadramento da atividade de gerente como especial. Sobre o tema, registro que o reconhecimento da atividade como perigosa para fins de pagamento de adicional trabalhista não permite o enquadramento como especial dada a natureza distinta dos institutos.

Ademais, diversamente do que ocorre com o operador de bombas em postos de abastecimento de inflamáveis, o gerente de postos de combustíveis não consta do Anexo 2 da NR16 (Portaria MTE nº 3.214/78).

Vale dizer, o fato de o empregado receber adicional de periculosidade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.

1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.

2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.

3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.

4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.

5. As verbas que contribuíam para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91.” - negritei

(TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.*

- *Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.*

- *Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.*

- *Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

- *Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.*

- *A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

- *Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*

- *Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*

- *Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

- *No caso em tela, foi acostado aos autos PPP, o qual indica que a demandante esteve exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, fato que autoriza a contagem diferenciada do período até 6/3/1997.*

- *Já em relação ao lapso restante, inviável o enquadramento. Isso porque os fatores de risco "manuseio de álcalis cáusticos" e "coleta e industrialização de lixo", constantes do PPP coligido aos autos, não estão presentes nos decretos regulamentadores e, portanto, não são capazes de ensejar o reconhecimento pretendido.*

- *Para além, o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade (obrigação de natureza trabalhista) não é suficiente ao enquadramento na seara previdenciária.*

- *No caso dos autos, somados os períodos especiais ora reconhecidos (devidamente convertidos), aos lapsos incontroversos, a autora não preenchia o tempo mínimo de contribuição.*

- *Dessa forma, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. - Apelação autoral conhecida e desprovida” - negritei.*

(ApCiv 0024611-41.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. A CTPS do autor, registra sua admissão em 21/03/1983, pela Telecomunicações de São Paulo S/A, para exercer o cargo de programador, o qual não se enquadra em nenhuma das atividades elencadas como especial pela legislação previdenciária.

3. O laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, consignou que o demandante exerceu a função de analista de suporte e gestão, realizando o dimensionamento de tráfego telefônico e na elaboração destes trabalhos empregava os programas de Excel e Access e sistemas próprios e, tinha como base de trabalho o 19º andar do Edifício de escritórios e lojas comerciais, situado na Avenida Paulista nº 2.300, onde a vistoria foi realizada.

4. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanques de 250 litros de óleo diesel destinados a alimentar os geradores de energia elétrica existentes no edifício e não pelo fato do autor desempenhar seu trabalho em atividade nociva e/ou perigosa.

5. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui, por si só, o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.

6. O cálculo do salário de benefício da aposentadoria concedido ao autor, foi elaborado pelo INSS com base no salário de contribuição pelo teto, conforme parecer acostado pela Contadoria Judicial do MM. Juízo sentenciante.

7. Apelação desprovida” - negritei.

(ApCiv/0064067-10.2013.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019.)

Registro, por fim, a imprestabilidade do laudo ID 20322981 para embasamento dos períodos laborados como gerente uma vez que a verificação ambiental realizada nos autos da ação de rito comum nº 0003069-56.2016.403.6112 avaliou apenas as atividades de “frentista” e “lubrificador”.

Bem por isso, não prospera o pedido de enquadramento como especial dos períodos laborados como gerente para os empregadores G.L Carvalho e Cia Ltda. (02.01.1985 a 02.07.1987, 02.01.1988 a 03.06.1992 e 02.05.1993 a 30.09.1993) e para Auto Posto Sete de Presidente Epitácio Ltda. (01.10.1996 a 05.05.2000).

Assim, reconheço como em atividade especial apenas o período de 01.11.1982 a 05.11.1984 pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos).

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 179.514.931-8 (13.01.2017) ou da data do ajuizamento da ação ou ainda quando da citação ou prolação da sentença, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Por fim, a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (DOU 13.11.2019) introduziu grandes alterações no regime geral da previdência social, dentre elas a idade mínima de 65 anos de idade para homens e 62 anos de idade para mulheres, observado ainda o tempo mínimo de contribuição (art. 201, § 7º, I, da CF/88).

No caso dos autos, considerando o reconhecimento do labor em atividade especial no interstício de 01.11.1982 a 05.11.1984, os vínculos lançados em CTPS e dados constantes do CNIS em consulta atualizada (com recolhimentos até 31.10.2020), verifico que o demandante, após a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40, contava com os seguintes tempos de serviço:

i) **31 anos e 18 dias** de tempo de contribuição na DER do requerimento nº 179.514.931-8 (13.01.2017), conforme anexo I da sentença;

ii) **32 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de contribuição na data da citação (14.03.2018), conforme anexo II da sentença;

iii) **33 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo de contribuição em 12.11.2019, data da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme anexo III da sentença;

iv) **34 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo de contribuição até a data da sentença, considerando os recolhimentos vertidos até 31.10.2020, conforme anexo IV da sentença.

O autor é nascido em 12.12.1958 e tinha 61 anos, 10 meses e 06 dias de idade em 31.10.2020, data do último recolhimento à previdência social.

Assim, o demandante não preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição quer antes, quer após a EC nº 103/2019, sendo cabível apenas a averbação do período ora enquadrado como em atividade especial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.11.1982 a 05.11.1984;

b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELLA APARECIDA GOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ISABELLA APARECIDA GOES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de parcelas em atraso de pensão por morte de seu genitor Valdir Pereira.

Aduz em prol de seu pedido ser filha única do instituidor da pensão, falecido em 19.10.2002 ao tempo em que não conviviam, vindo a saber do óbito apenas nos idos de 2017, requerendo o benefício pensão por morte que lhe foi concedido sob nº 181.291.741-1 com DIB em 11.05.2017. Sustenta serem devidos os valores em atraso desde o óbito do instituidor da pensão (19.10.2002 a 10.05.2017) uma vez que não se aplica aos menores impúberes a regra decadal prevista no art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram, os autos por redistribuição, conforme decisão ID 26227025, pp. 53/54.

Os Benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 26324313).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 29572405). Defende a regularidade de concessão da benesse a partir do requerimento administrativo nos termos do art. 74 da LBPS uma vez que a demandante não mais era absolutamente incapaz ao tempo do requerimento administrativo, bem como que já havia se esvaído tempo superior a 90 dias desde que completou 16 anos de idade. Pugna pela improcedência do pedido.

Replicou a autora (ID 32987697), ocasião em que pugnou pela produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas no ID 35415744.

A autarquia ré nada requereu a título de outras provas (ID 35326247).

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, registro que a matéria versada nesta demanda é essencialmente de direito, não carecendo da produção de prova oral (aplicabilidade do art. 74 da LBPS ao benefício da autora). De outra parte, a demandante não justificou a pertinência e necessidade da prova testemunhal requerida (ID 32987697), motivo pelo qual deve ser indeferida a produção de tal prova.

Prossigo.

Pretende a parte autora o pagamento de valores em atraso de benefício pensão por morte que lhe foi concedido na via administrativa a partir da entrada do requerimento administrativo, sustentando ser devida a benesse desde o óbito do instituidor.

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*.

Estabelecia a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), ao tempo do óbito do instituidor da pensão:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

(destaque)

Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadal, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito, que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia. Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício de pensão por morte, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até 21 anos.

De sua parte, o Código Civil de 2002 assim dispunha:

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesesseis anos;

(...)

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos;

(...)

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

(...)

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à **decadência** o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

(...)

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.”

(destaquei)

Portanto, a regra do art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o **absolutamente incapaz** da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.

Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a **regra se aplica apenas** aos **absolutamente incapazes**, ou seja, **até os 16 anos de idade**, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o **absolutamente incapaz (na data do requerimento)** tem direito ao benefício **desde o óbito**, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a **partir do requerimento**.

Desse modo, não corre prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos; porém, a partir de então começa a correr o prazo decadencial para requerimento do benefício para vigência desde o óbito (30 dias) e, decorrido este, o dependente perde o direito ao benefício a cada dia sem requerimento.

No caso dos autos, a demandante nasceu em 13 de fevereiro de 1998 (documentos ID 26227025, p. 06), contando com **19 anos, 02 meses e 29 dias de idade** ao tempo do requerimento administrativo de benefício, de modo que não mais se tratava de menor impúbere absolutamente incapaz.

De outra parte, não buscou a demandante demonstrar se apresentava incapacidade por qualquer motivo, defendendo seu direito na inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 74, II, da Lei de Benefícios, com amparo apenas na ausência de outros sucessores, tese descabida, coma devida vênia.

Vale dizer, a regra instituída pelo art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, independe da existência ou não de outros dependentes com direito ao benefício, sendo aplicável a todos os beneficiários dependentes na forma do art. 16 da Lei de Benefícios.

O dispositivo legal disciplina a questão de forma genérica e abstrata considerando que, em situações ordinárias, os dependentes do instituidor habilitados ao recebimento do benefício com ele convivem e, por conseguinte, tem conhecimento do óbito desde logo. De outra parte, não há na lei previdenciária dispositivo que excepcione a aplicação do dispositivo como pretendido na hipótese dos autos, em que instituidor e beneficiária não conviviam.

Assim, não procede o pedido formulado.

III - Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ RICARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

LUIZ RICARDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de conhecimento, sob o procedimento comum**, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração do direito a isenção do imposto de renda retido na fonte, tanto sobre seus proventos de aposentadoria quanto sobre seus salários *“percebidos cumulativamente com o benefício previdenciário”* desde fevereiro de 2014 em razão de ser portador de neoplasia maligna, bem assim, a condenação da Ré à restituição do indébito relativo aos valores retidos ou pagos sob esse título desde essa competência até sua cessação, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 11.4.2012, recebendo o benefício NB 159.192.599-9, além de trabalhar para a pessoa jurídica Simple Organic Beauty Eireli mediante remuneração mensal de R\$ 2.324,07. Disse que em fevereiro de 2014 foi diagnosticado com neoplasia maligna, CID C61.9, em razão do que requereu ao INSS em 5.5.2016 a isenção do pagamento de imposto de renda. Asseverou, entretanto, que a perícia médica da autarquia entendeu que não se enquadrava nas hipóteses do rol do artigo 5º da IN 15 SRF/2001, pelo que interpôs recurso administrativo, não provido. Ressaltou que apresentou no pedido administrativo novos documentos médicos, produzidos a partir de abril de 2019, onde restaria demonstrada a constância do tratamento oncológico.

Defendeu seu direito à isenção tributária com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c.c. o art. 5º, XII, da IN 15 SRF/2001, de modo que teria recolhido indevidamente imposto de renda por conta das declarações de pessoa física dos exercícios 2015 a 2019, relativamente aos anos-calendário 2014 a 2018, semprejuzo da declaração a ser realizada neste exercício de 2020, ano-calendário 2019.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinada à Ré que se abstivesse de cobrar o imposto de renda questionado nesta ação. Juntou documentos.

Medida antecipatória foi deferida apenas em relação aos proventos de aposentadoria (ID 28102012).

A União apresentou resposta (ID 32474882), na qual reconhece o direito pleiteado em relação aos proventos de aposentadoria, porquanto houve perícia perante a Secretaria de Saúde que reconheceu a doença ensejadora da isenção, cujo laudo está revestido das formalidades legais, está devidamente fundamentado e possui natureza de laudo oficial. Relativamente à remuneração da atividade profissional, defende que a interpretação da lei tributária deve ser procedida de forma literal, de forma que, não prevista a hipótese na Lei invocada, deve ser negado o benefício fiscal.

Com réplica do Autor (ID 34850343) e sem requerimento de provas, vieram os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Primeiramente, em relação ao reconhecimento do pedido de isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria, resta superada análise de enquadramento na hipótese legal e, especialmente, das provas produzidas quanto à doença.

Remanesce, no entanto, a questão da extensão da isenção aos rendimentos do trabalho remunerado.

Nesse tema, no entanto, não tem o Autor a mesma sorte. Invoca em seu favor o voto do Min. Napoleão Nunes Maia Filho no REsp nº 1.814.919/DF. Ocorre que se tratou de voto vencido em julgamento proferido pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E III, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral.

2. O julgamento da ADI nº 6.025/DF pelo STF - cujo acórdão ainda não foi publicado -, afirmando a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de promover a extensão da isenção em questão aos trabalhadores em atividade, não impede que o STJ fixe tese sob a sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque a Suprema Corte apreciou a matéria apenas sob o enfoque constitucional, julgando improcedente a ação em que se pugnavia pela declaração da inconstitucionalidade da limitação do benefício do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 às pessoas físicas já aposentadas. Os dois recursos especiais afetados como repetitivos no STJ foram interpostos em processos em que não se tocou na questão constitucional; de fato, nem sequer houve a interposição de recurso extraordinário. Em suma, a decisão do STF de não declarar inconstitucional a norma não resolve a questão da interpretação do dispositivo sob o prisma da legislação infraconstitucional, mais especificamente, do CTN e da Lei nº 7.713/1988. Tal posicionamento contou com a concordância do MPF em seu parecer.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal (e-STJ, fls. 157-163), continuam a chegar em quantidade exorbitante no STJ recursos especiais versando sobre essa matéria, devido à divergência ainda reinante sobre o tema nos Tribunais Regionais Federais, sendo imperativo que esta Corte Superior exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da população.

4. O precedente vinculante firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos permite o uso de algumas ferramentas extremamente úteis a fim de agilizar os processos similares que corram nas instâncias inferiores, o que nem sempre ocorre com o julgamento proferido em ação direta de inconstitucionalidade - ADI, a despeito do teor do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. Exemplos dessas ferramentas que permitem a concretização do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988) são: a) o art. 332 do CPC, que elenca a contrariedade a precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos dentre as hipóteses em que o juiz deve dispensar a citação do réu e julgar liminarmente improcedente o pedido; b) os arts. 1.030, 1.039 e 1.040 do CPC, segundo os quais a existência de uma tese vinculante fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos traz um óbice fundamental à subida ao STJ de recursos especiais semelhantes, além de permitir a imediata baixa dos processos que estejam nesta corte e nos tribunais locais às instâncias inferiores. Assim, é de suma importância que o STJ firme uma tese com caráter vinculante a fim de pacificar a presente controvérsia, o que também contou com a concordância do MP.

5. O REsp nº 1.116.620/BA, ao julgar o Tema 250/STJ, abordou temas afins aos tratados no presente recurso. No entanto, a tese central ali girava em torno de fixar se o rol de doenças do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88 era exemplificativo (*numerus apertus*) ou taxativo (*numerus clausus*). Discutia-se, portanto, acerca da possibilidade de interpretar o dispositivo legal de forma a abarcar moléstias não previstas expressamente na norma. Não houve, na ocasião, qualquer debate sobre a interpretação da norma com relação à questão de saber se a isenção nela fixada abrange ou não os trabalhadores que estejam na ativa. Essa matéria, portanto, não foi ali resolvida, razão pela qual a divergência permanece existindo nos Tribunais Regionais Federais.

6. No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ.

7. O art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional".

A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no *caput*.

8. Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, que estabelecerá o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inc. I) e "proventos" (inc. II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"), e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

10. O acórdão recorrido usou o fundamento de que o legislador teria usado o termo "proventos" em decorrência do estado da arte da Medicina no momento da edição da Lei nº 7.713/1988. Argumentou que, em tal época, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade, e que a evolução subsequente desse ramo do saber teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social, porque pessoas acometidas daquelas doenças atualmente poderiam trabalhar, graças ao progresso da Medicina. O argumento perde sentido, ao se recordar que a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício.

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

12. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1.814.919/DF, Primeira Seção, rel. Ministro Og Fernandes, j. 24.6.2020, DJe 4.8.2020)

Com essa definição do tema, resta consolidado que não se aplica isenção aos rendimentos do trabalho assalariado.

De sua parte, o e. Supremo Tribunal Federal já havia firmado jurisprudência no sentido de que a matéria tem cunho essencialmente infraconstitucional. Não obstante, proposta a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República buscando a declaração de ferimento à isonomia com vistas a estender a isenção, veio a igualmente rejeitar a pretensão, assim ementando o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).

3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6025, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.4.2020, DJe-161 25.6.2020)

Por força da regra processual do art. 927, I e III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de rejeição do pedido, dada a força vinculante dessas decisões.

Por fim, cabe consignar que a restituição de valores será cabível em relação ao período imprescrito anterior ao ajuizamento, porquanto não havia sido feito o requerimento administrativo perante a Receita Federal.

III – Dispositivo:

Por todo exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria do Autor e rejeitar a pretensão em relação aos rendimentos de trabalho, bem assim condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos desde a competência janeiro/2015, ressalvada eventual restituição já procedida por declaração de ajuste anual.

Condeno a Ré à restituição de eventuais custas processuais arcadas pelo Autor e ao pagamento de honorários advocatícios a seu patrono, que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, que fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada aos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Deverão incidir os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 658/2020 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa e do § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada, que comunicam a quitação do pagamento parcelado do débito exequendo (**ID 41770957**).

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206263-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante os novos documentos e certidões inseridas nos autos, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 42166768), fica o exequente/Autor intimado para manifestação em prosseguimento da execução no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS DA SILVA - SP411199, ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado intimado para manifestação no prazo de quinze dias, conforme requerido (ID 38298678).

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002098-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RIZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiramos provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 42203454).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202359-36.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada conforme o disposto no artigo 535 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 41061174 e ss.), e conforme o já determinado em despacho de ID 40615282.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIULIA ROCHA LAMBER

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Baixo em diligência.

Considerando o papel desempenhado pelo Ministério da Saúde na prorrogação de carência dos contratos do Fies em virtude de residência médica, incide litisconsórcio necessário com a União, razão pela qual deve a Autora promover sua integração à lide no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 115, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DENISE ALESSI DELFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, em reiteração ao termo de intimação ID 39889639, fica o INSS intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da petição ID 38367600.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALCILENE SIMEAO DE MOURA - SP388736

DESPACHO

ID 41623304: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 41672713 e ID's 41690174 e 41690175: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VILLA GIRASSOIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 41539167: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 41599920): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da v.decisão transitada em julgado, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5030785-68.2019.4.03.0000 (ID 37472454), por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da conta de liquidação apresentada pela parte exequente (ID 42191192), e, sendo necessário, para elaboração de novos cálculos, nos exatos termos do julgado.

Oportunamente, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:LUCAS ALVES WERNECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 42095689: Defiro a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Mantenho a decisão ID 41557084 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-09.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEI GASQUE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38396503: Remetam-se os autos à APSDJ para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

ID 41780802

Manifeste-se a CEF, no prazo de (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIO ANTONIO MIGNACCA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR VIANI

Advogado do(a) AUTOR: CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Alega o autor que possui 32 anos, 1 mês, e 10 dias de tempo de serviço, que somado a 5 anos, 3 meses, 12 dias em gozo de auxílio doença, totaliza 37 anos 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da gratuidade da justiça e que seja julgada procedente a pretensão autoral, em todos os seus termos e seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando a ré ao pagamento das parcelas pretéritas a partir de 01/08/2018.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, levantando preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito alegou o não cômputo como "carência" dos períodos em gozo de auxílio-doença; as anotações constantes da carteira de trabalho geram presunção "juris tantum", sendo que somente os períodos de atividade urbana constantes do cadastro CNIS, cujos recolhimentos foram vertidos ao RGPS, com data de início e fim, e que não possuam indicadores de pendência, devem ser contados como tempo de contribuição/carência.

O MM. Juiz do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e remeteu a causa à distribuição a uma das Varas Federais. (id. 40460025 - Pág. 92/94).

Foram ratificados os atos praticados no JEF, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, que naquele juízo está implícito. (id. 40825854 - Pág. 1).

As partes manifestaram desinteresse na especificação de provas (ids. 41339633 e 41365068).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre identificar os dois pontos controvertidos estabelecidos na presente demanda, quais sejam, (a) o cômputo do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência e (b) as anotações constantes da CTPS geram presunção de veracidade meramente relativa.

A Turma Nacional de Uniformização se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula n. 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa. O julgado restou assim entendo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018).

Conforme afirmado pelo autor na inicial, "o pedido administrativo de aposentadoria foi realizado em 13/06/2018, quando estavam preenchidos os requisitos de contribuição e recebimento de benefício, pois o auxílio doença havia sido interrompido em abril/2018 e a contribuição de maio/2018 foi devidamente recolhida. O complicador ocorreu quando o INSS pagou retroativamente os meses de abril, maio e junho, coincidindo mês de contribuição com mês de recebimento de benefício."

E prossegue:

(...) considerando que o último benefício foi pago ao autor em junho/2018, o recolhimento do mês de julho/2018 (competência julho) foi devidamente efetuado. Assim, para que não haja uma análise equivocada em relação à DIB, requer que seja atribuída a data de 01/08/2018 como data inicial (DIB) para pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não 13/06/2018, tendo em vista que o direito se consumou após o pagamento da última contribuição em julho. (...)

Quanto ao segundo ponto controvertido, de fato, as anotações constantes da Carteira de Trabalho geram presunção de veracidade "juris tantum", cabendo, contudo, ao INSS o ônus da prova cabal de que não são verdadeiras.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o entendimento de que não obstante o autor tenha deixado de trazer cópia integral de sua carteira profissional, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas. Não o fazendo, restam estas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. (precedentes).

O Instituto-réu se limita a alegar, sem qualquer prova, que os períodos constantes da Carteira de Trabalho que não aparecem no extrato CNIS não podem ser computados, todavia, não aponta qual ou quais seriam os períodos da CTPS que não tem correspondência com os constantes do CNIS.

Contudo, cabe observar que em grande parte de sua vida laborativa o autor manteve vínculos laborais dos tipos empresário/empregador e contribuinte individual (id 40460025 - Pág. 20), o que explica a não correspondência das anotações entre o CNIS e a Carteira de Trabalho, visto que nesta são lançadas apenas as atividades exercidas como empregado.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que instrui a inicial confirma o tempo de contribuição alegado pelo autor, incluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (id. 40460024 - Pág. 22/32).

Por outro lado, o autor comprovou o recolhimento das contribuições realizadas em 18/05/2018 (referente abril), 08/06/2018 (referente maio) e julho de 2018 (competência julho), período em que o autor não estava recebendo o auxílio-doença, tendo sido contribuições intercaladas com período de recebimento de benefício. (ids. 41339637 - Pág. 1 / 41339642 - Pág. 2).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o demandante comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do pedido inicial.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 01/08/2018 - NB 187.102.349-9/42.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	187.102.349-9/42
2. Nome do Segurado:	CLAUDEMIR VIANI
3. Número do CPF:	925.957.588-53
4. Nome da mãe:	BENEDITA GABRIELA VIEIRA VIANI
5. NIT:	111.28434.01-0
6. Endereço do Segurado:	Avenida Regente Feijó, nº 180, Regente Feijó – São Paulo, CEP 19570-000
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	01/08/2018
10. Data início pagamento:	23/11/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002979-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 314/2061

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Associe este feito ao de nº 0004768-19.2015.4.03.6112.

Sobreste-se o feito até que venha a decisão no processo nº 0004768-19.2015.4.03.6112.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES

Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS, requirite-se à CEAB/DJ, mediante novo encaminhamento dos autos pelo Sistema PJE, que comprove o pagamento da competência 09/2020 (período de 01/08/2020 a 31/08/2020, conforme requerido no id 40574762) no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada a comprovação, abra-se vista ao autor.

Ao final, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001590-72.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO, MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

Advogados do(a)AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de sentença.

Em vista do acordo homologado, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001168-92.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS para implantar o benefício, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1203627-28.1996.4.03.6112

AUTOR: ANTONIO CARLOS FONTOURA DA SILVA, ANTONIO FELICI, ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR, ARMELIM UTINO, CECILIA NAKAJIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCE TREVISI PRADO NOVAES - SP113759, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: DIRCE TREVISI PRADO NOVAES - SP113759, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: DIRCE TREVISI PRADO NOVAES - SP113759, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: DIRCE TREVISI PRADO NOVAES - SP113759, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: DIRCE TREVISI PRADO NOVAES - SP113759, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018637-93.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURILIO MAIOLINI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de sentença.

Em vista do acordo homologado, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017809-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KATUKO FUNADA MIZOBUCHI
EXEQUENTE: CRISTIANE NARUMI MIZOBUCHI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de sentença.

Em vista do acordo homologado, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-39.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE AYALA PERETTI, NELI PERETTI DE SOUZA BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de sentença.

Em vista do acordo homologado, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 42205764), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003013-93.2020.4.03.6112

EMBARGANTE: DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ROCHA DA SILVA - SP198876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ao Embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte Embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Associe-se estes embargos aos autos da Execução Fiscal nº 0000643-34.2017.4.03.6112.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006086-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: FOGUINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANO PEDROSO CALVO, DAISY PEDROSO CALVO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-65.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42195214

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALESSANDRO DEL RIOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS EIJI HAYASHI - SP393073, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 39938244: Vista à CEF pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006317-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vista às partes da decisão copiada no ID 41181221 por cinco dias.

Após, sobreste-se o feito até que venha decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004722-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARLI PEREIRA DA SILVA, GERSON RODRIGUES SENA, LAERCIO DACOME

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a requerente indicar o representante, conforme requerido.

Após, expeça-se novo mandado de reintegração de posse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANDRA CARDOSO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.
Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002353-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: RONNY PETHERSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Id. 42223956: Anote-se.

Em seguida, tomemos autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEO VABUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-61.2020.4.03.6112
AUTOR: MARCIA PEDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42 - com percepção de benefício mensal.

A inicial, que contém pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, vem acompanhada de procuração e documentos. (ids. 38232715/138232724).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, justificada a não designação de audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré (id. 38254312).

O INSS ofereceu contestação, apresentando como fundamentos de defesa: PPP elaborado sem responsável pelos registros ambientais; - O PPP não contém responsável pelos registros ambientais no período que se pretende provar. Logo é imprestável. Laudo extemporâneo: - As avaliações biológicas e técnicas apresentadas no LTC/AT devem ser contemporâneas ao exercício da atividade. Sendo assim, os motivos do não enquadramento dos períodos pleiteados. Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

Teceu considerações sobre: a impossibilidade de reafirmação da der – subsidiariamente; impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019 (emenda constitucional 103/2019); vínculos/dados/remunerações que não constam na base de dados do CNIS; habitualidade e permanência; enquadramento por categoria profissional; agente agressor ruído; eficácia dos equipamentos de proteção individual; da desnecessidade de perícia técnica; princípio da eventualidade; data de início do benefício: documento novo apresentado em juízo; honorários advocatícios e consecutórios legais. (id. 41176326 - Pág. 1/24).

A autora apresentou réplica à contestação (id. 41461478).

As partes manifestaram desinteresse na especificação de outras provas. (ids. 41686458 e 141461480).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a impugnação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Para o fim de reconhecer o direito aos benefícios da gratuidade da justiça, a jurisprudência tem fixado como parâmetro, 10 salários mínimos ou o valor correspondente ao teto máximo do INSS (R\$ 6.101,06).

No caso dos autos, na data do ajuizamento da ação a remuneração da autora não superava nenhum desses valores.

Conforme afirma o próprio réu, a autora percebe remuneração de R\$ 3.400,00 (tres mil quatrocentos reais).

Assim, mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS afirma, ainda, a impossibilidade de reafirmação da DER.

Razão não assiste ao INSS.

A previsão legal para tal solicitação está no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 2015:

Art 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Não só é possível reafirmar a DER fora do processo administrativo, já em ação judicial, como ainda existem referências legais a essa possibilidade no Código de Processo Civil, além da previsão no artigo 690 da Inst. Normativa INSS/PRES 77/15.

O artigo 493 do Código de Processo Civil faz esse apontamento quanto a novos fatos que possam de alguma forma modificar o direito da parte.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Desta forma, o entendimento do STJ deixa pacificado a possibilidade da reafirmação da DER em resposta aos artigos 687 e 690 da IN77/2015, em obediência ao artigo 493 CPC e ainda em face da natureza pro miserio do Direito Previdenciário, e calçada nos princípios da proteção social.

Embora no caso concreto a autora não reivindique a afirmação da DER, fica registrada a possibilidade.

No mérito a ação é procedente.

Alega a autora que trabalhou em atividade urbana entre 01/10/1987 e 21/06/2017, conforme consta do quadro demonstrativo do tempo de serviço (id. 38232715 - Pág. 3/4).

No período de 01/10/1987 a 15/12/1994, afirma que laborou em atividade especial, 01/10/1987 a 15/12/1994, para "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA", com exposição ao agente físico Ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para calçados e colas de calçados, enquadrado como especial e nos Código 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 1.0.0 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, e 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e Portaria 3.214/78 – NR 15 e Anexo 1 – item "RUIDO e Anexo 13, item "PRODUTOS QUÍMICOS" (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono), código 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 4.0.0 (associação de agentes) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item "RUIDO", com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64).

Convertido o tempo laborado em atividade especial, pelo multiplicador 1.20 e somado aos períodos laborados em atividade comum, a autora totalizava até 21/06/2017, 30 anos, 3 meses e 13 dias, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremediavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, alterei meu posicionamento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4 Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

6. Caso concreto destes autos.

Restou comprovado nos autos que a requerente trabalhou em atividade urbana entre 01/10/1987 e 21/06/2017, conforme consta do quadro demonstrativo do tempo de serviço (id. 38232715 - Pág. 3/4).

Além dos formulários PPPs, trata-se de atividade com enquadramento previsto na legislação de regência vigente na época.

No período de 01/10/1987 a 15/12/1994, laborou em atividade especial, 01/10/1987 a 15/12/1994, para "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA", com exposição ao agente físico Ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono presentes nas tintas para calçados e colas de calçado, enquadrado como especial e nos Códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 1.0.0 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, e 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e Portaria 3.214/78 – NR 15 e Anexo 1 – item "RUIÍDO" e Anexo 13, item "PRODUTOS QUÍMICOS" (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono), código 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 (ruído) do Decreto 83.080/79, código 2.0.1 (ruído) e 4.0.0 (associação de agentes) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Anexo 1 da NR-15 Portaria 3.214/78 – item "RUIÍDO", com vigência determinada pela Lei n. 5.527/68, (quadro anexo do Decreto 53.831/64).

Convertido o tempo laborado em atividade especial, pelo multiplicador 1.20 e somado aos períodos laborados em atividade comum, a autora totalizava até 21/06/2017, 30 anos, 3 meses e 13 dias, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora nos termos do caput, artigo 53, I da Lei 8.213/91 e fixar como data de início do benefício as datas dos requerimentos administrativos, 21/06/2017 OU DA DATA DA CITAÇÃO OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso à demandante, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício: 182.053.075-0/42

Nome do Segurado: MARCIA PEDRO DE CASTRO

Número do CPF: 120.945.438-62

Nome da mãe: MATILDE JOSE DE CASTRO

NIT: 123.33014.60-3

Endereço do Segurado: Rua Jose Levy Guedes, nº 11, Jardim das Rosas CEP 19060-260 – Presidente Prudente/SP

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: a ser calculado pelo INSS

DIB: 21/06/2017 ou citação ou publicação da sentença

Data início pagamento: 23/11/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTO VANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-15.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCIO CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2020

Designo para o dia **18/03/2021, às 14h30min** (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

O autor será ouvido remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer na Subseção Judiciária de Jales, na Rua Seis, 2476 - Jardim Bom Jesus, Jales - SP, 15700-000, conforme requerido pela parte autora, ou ainda, na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas por este Juízo, **cabendo ao advogado da parte autora, comunica-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.**

O INSS participará através de acesso remoto.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting;
2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting;
3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.

Via deste despacho servirá de Carta Precatória para remessa à Subseção Judiciária de Jales, para que disponibilize na data marcada (18/03/2021, às 14h30min), o necessário para oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Intimem-se.

Rol de testemunhas:

- 1) Edson Laíne, Avenida Navarro de Andrade, 1161 - Centro, Santa Fé do Sul-SP, CEP 15775-000;
- 2) João Aparecido Ruza, Rua General Izidoro, 960 - Centro, Adamantina-SP, CEP 17800-000;
- 3) João Batista de Lima, CPF 888.152.938-68, RG 10.366.465-8, Avenida Francisco Schmidt, nº 1559 - Centro, Santa Albertina-SP, CEP 15750-000;
- 4) José Eduardo de Moraes, Rua José Alexandre Santana, nº 651, Bairro Bartolo Rossafa, Santa Fé do Sul-SP, CEP 15775-000;
- 5) Claudinei Alves de Lima, Rua Dezessete, nº 2182 - Centro, Jales/SP, CEP 15700-042.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-46.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível com pedido de tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando provimento jurisdicional que assegure à autora o direito à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) – nº 24.2000.185.0004344-71, por todo o período de duração da Residência Médica na especialidade Cirurgia Geral, na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001.

Alega que se graduou em Medicina pela UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, tendo iniciado o referido curso em julho/2011 com 100% (cinquenta por cento) de financiamento junto ao FIES Fundo de Financiamento Estudantil, Contrato nº 24.2000.185.0004344-71, concluindo o curso em junho/2017, de modo que teve início a fase de carência para pagamento e, antes do término da fase de carência, em março/2020 passou a cursar Programa de Residência Médica na especialidade Cirurgia Geral na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – OSS – Hospital Regional de Presidente Prudente (SP), instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (Id. 38234175).

Assevera que, atualmente, o valor da bolsa recebida é de R\$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) insuficiente para o pagamento das parcelas do financiamento, e também, pelo fato de que os pagamentos das bolsas-auxílio não estão sendo efetuados, de modo que, seguindo orientação do Ministério da Saúde descrita no endereço eletrônico do FiesMed e, por estar apto a concessão da extensão da carência de seu financiamento estudantil, no dia 10/05/2020, às 11h58min, solicitou por intermédio do endereço eletrônico do Fiesmed2 a extensão do período de carência de seu contrato, mas que até o momento do ajuizamento desta demanda, não havia recebido qualquer resposta. (Id. 38234160)

Afirma que diante do valor ínfimo da bolsa percebida, está impossibilitado de pagar suas parcelas mensais do FIES, sem comprometer sua subsistência.

Argumenta que a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 6º-B, §3º, garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: (I) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e (II) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão retro.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 38233924 a 38234176).

Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a tutela de urgência e ordenou a citação das rés. (Id. 38352565).

A CEF apresentou substabelecimento e, na sequência, informou e comprovou documentalmete o cumprimento da determinação judicial de cessar a cobrança das parcelas do FIES do autor. (Ids. 38915517; 38915519; 40354073; 40354097 e 40354098).

Em 13/10/2020, às 23h59m59s decorreu o prazo sem que a CEF contestasse o pedido.

O FNDE contestou o pedido. Negou o direito do autor a prorrogação da carência e suscitou preliminar de sua ilegitimidade passiva “ad causam” e de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide, e para aféir o pedido de prorrogação de carência do contrato de Financiamento Estudantil. Teceu delongadas considerações acerca do Fundo do FIES e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela sua ilegitimidade de parte passiva e do FNDE. Alternativamente, pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Apresentou documentos. (Ids. 39317793; 39317958; 39317970; 39317994; 39318156 e 39318178).

Instada, a autora apresentou réplica e reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente, não especificando provas. CEF e FNDE dispensaram a produção de provas. (Ids. 41174275; 41448699; 41572186 e 420225034).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da ilegitimidade passiva “ad causam” do FNDE.

A legitimidade passiva, no caso, recai tanto ao FNDE como ao CEF, uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do FIES.

Incumbe a eles, cumprir eventual ordem judicial emanada em acolhimento ao pedido da demandante, a qual requer, em suma, a suspensão da cobrança das parcelas do FIES até a conclusão da sua residência médica.

Legitimação do Exmo. Ministro da Saúde.

Descabida a prefacial de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide

Exercendo sua competência normativa, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 1.377/11 – GM/MS, que “estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, de 12/07/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências”, de sorte que o controle judicial que se pretende seja exercido por meio desta demanda é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do SISFIES, não estando o Senhor Ministro de Estado da Saúde legitimado para compor o polo passivo desta demanda.

De mais a mais, a legislação não atribui competência aos Ministros de Estado da Saúde e da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição ou cancelamento de inscrição de candidato no FIES.

Por expressa previsão legal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE, assumiu a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES.

Na hipótese dos autos, quando o Autor firmou seu contrato de financiamento estudantil, em 30/08/2011, o FNDE já era o agente operador do FIES, com ingerência sobre o sistema próprio para a realização da prorrogação do prazo de carência.

Assim, por estar inserido o contexto factual do qual, ainda que supostamente, nasceria o direito invocado, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas.

Passo à análise do mérito.

O FIES é um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor com o FNDE através da Caixa Econômica Federal – CEF – sob nº 24.2000.1850004344-71, Id. 38233947 – não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que não reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescer muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial que deferiu o pleito antecipatório de urgência, tendo em estima que a decisão judicial – a despeito de contestada apenas pelo FNDE – foi cumprida pela CEF, circunstância que conduz à conclusão de que, de alguma forma, a parte ré assentiu ao pleito da parte autora.

A Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

E o anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, de 19/02/2013, da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta no item 02 **Cirurgia Geral**.

E a documentação apresentada nos autos evidencia que o demandante cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC/CNRM: a “Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – OSS – Hospital Regional de Presidente Prudente (SP)”, instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura, em especialidade considerada prioritária (**Cirurgia Geral**), na forma da Portaria Conjunta nº 03/2013-SAS/SGTES. (vide Id. 38234175).

O autor comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em Medicina, estar matriculado no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral junto à “Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – OSS – Hospital Regional de Presidente Prudente (SP)”, tendo nele iniciado em 02/03/2020 e previsão de término para 28/02/2023, em declaração firmada pelo Coordenador da Residência Médica.

Portanto, faz jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como a vindicante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica, inclusive já estar cursando, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. [1]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. **Os graduados em Medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidades definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.**

3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. (destaquei).

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.

6. Remessa oficial e apelação improvidas. [2]

Ademais, os estudantes de Medicina necessitam fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, apenas bolsa de estudos e, considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional de acesso à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE** a pretensão aqui deduzida e:

(I): Determino aos Réus que, no âmbito de suas atribuições e competências, adotem todas as providências pertinentes no sentido de suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.2000.185.0004344-71, celebrado com o autor THIAGO LUCAS – CPF: 306.553.608-08 –, enquanto perdurar o seu período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001.

(II): Deverá o FNDE – na condição de operador do SisFIES, proceder às regularizações porventura necessárias relativas ao contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, e notificar ao agente financeiro responsável pela efetivação de todas as formalidades pertinentes ao pleno cumprimento desta decisão, a saber, a corrê Caixa Econômica Federal – CEF

(III): A CEF deverá adotar todas as providências no âmbito de sua atribuição de agente financeiro do FIES para suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.2000.185.0004344-71, celebrado como autor.

(IV): Deverão ambos os réus, ainda, se absterem de enviar o nome do Autor e dos seus fiadores aos cadastros de inadimplentes, em especial SCPC e SERASA, ou providenciarem suas exclusões acaso os tenham incluído.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, inciso I).

Condeno os réus no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, rateado em partes iguais entre eles, e atualizado até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] [1] REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-94.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO HUBER DA SILVA

DESPACHO

ID 40823194: Requer o exequente, a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de não cumprida a determinação, seja declarado ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando-o às penalidades do artigo 774 do CPC.

Conforme se observa da análise dos autos, já houve pesquisa Bacenjud, Renajud e Infôjud, todas com resultado negativo.

Assim sendo, indefiro o pedido na forma requerida, ressalvando ao exequente indicar qualquer bem que tenha conhecimento ser de propriedade do executado e sobre o qual possa recair a penhora.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-34.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WILSON CABRERA - SP74622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível com pedido de gratuidade judiciária e de tutela de urgência visando à condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. (Id. 42162866).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42162886 a 42163507).

Em face do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção, ante a incompetência absoluta para processar a demanda neste Juízo. (Id. 42182257).

Sob o argumento de que houvera sido equivocadamente distribuído a este Juízo, a autora manifestou desistência. (Id. 42234810).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora tem o direito de desistir da demanda, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual (NCPC, art. 485, §4º).

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do CPC/2015, **homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, o que faço com espeque no inciso VIII do artigo 485, também do NCPC.

Considerando que ainda não o foram, defiro à demandante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Custas "ex lege"

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-15.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HILDENE DAS DORES CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, decorreu *in albis* o prazo para o executado (INSS) impugnar, o que pressupõe sua concordância tácita com a conta de liquidação apresentada, sendo de rigor sua homologação pelo juízo (IDs 37758079 e 37758088).

DECIDO.

Em se tratando de meros cálculos aritméticos, diante da concordância do INSS, a homologação da conta de liquidação é medida que se impõe no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela exequente no documento id nº 37758088, no montante de **R\$ 27.743,71** (vinte e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), dos quais **R\$ 25.350,22** (vinte e cinco mil e trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) representam valor do crédito principal e **R\$ 2.393,49** (dois mil e trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **08/2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO COMUM

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Petição de fls. 901: anote-se o substabelecimento juntado para fins de publicação.

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado sob n. 5004351-10.2017.403.6112 conforme certidão de fls. 897, e, levando-se em consideração que trata-se de petição de juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, traslade-se cópia da referida petição para o feito eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-81.2012.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001578-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001578-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (SP161756 - VICENTE OEL E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tomando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonomia

de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretária. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001588-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCIO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tomando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica

de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretária.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tomando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica

de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretária.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA - X RONALDO APARECIDO MANEA X ROMILDO APARECIDO MANEA(SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tomando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica

de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretária.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007685-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007685-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tomando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica

de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretária.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FLORA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELIO NILTON NIERO X NELIO NILTON NIERO FILHO(SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006046-60.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Tendo em vista o que o andamento destes autos passará a ocorrer nos autos 5002553-09.2020.403.6112 (fs. 399/400) conforme lá restou decidido, arquivem-se estes autos, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003542-42.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ZEPALTA(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

Revogo r. manifestação judicial da fl. 81 uma vez que resultou em equívoco.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para que apresente seus dados bancários a fim de possibilitar a devolução de valores que se encontra depositados nos autos e que pertence ao

executado.
Apresentado os dados, oficie-se a CEF para que promova a transferência do valor.
Cumprida as determinações, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002317-50.2017.403.6112 - SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE) para as providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta (fls. 257-260) do correspondente bancário em cumprimento ao que fora determinado às fls.253.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência apontada na petição retro, ao Autor para virtualização do feito na forma do despacho de fls. 442. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-87.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Foi concedida liberdade provisória ao réu mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de 10 Salários Mínimos (folha 31, verso, do auto de prisão em flagrante).
Na sentença condenatória houve a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade bem como pena pecuniária correspondente à fiança prestada.
Assim, nos termos do despacho de folha 461 foi determinada a transferência ao Juízo da execução do valor relativo ao recolhimento da fiança (fl. 77).
No entanto, no julgamento do recurso interposto pelo réu, foi reduzida a pena de prestação pecuniária para 2 salários mínimos (fl. 453, verso).
Dessa forma, uma vez que não houve quebra de fiança, o réu fará jus a receber o valor correspondente a 8 salários mínimos.
Assim, retifico o despacho de folha 461 no tocante ao valor da fiança, determinando que 20% do valor depositado (fl. 77) seja encaminhado ao Juízo da execução, vinculado ao processo n. 7000087-08.2020.403.6112.
No tocante ao remanescente (80% do valor), deverá o réu agendar com esta Secretaria a expedição de alvará de levantamento ou informar número de conta de titularidade do autor para a transferência do valor, sob pena de decretação da pena de perdimento.
Com a informação, expeça-se o necessário para o levantamento.
Na ausência de manifestação pelo prazo de 90 dias, retomem conclusos.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-18.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP350580 - VALTER JOSE CREPALDI GANANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação (da) ré para absolvida.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encartada como folha 22, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para destruição.
Cópia desse despacho servirá de ofício.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR VIEIRA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pela parte autora na petição retro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devida transferência dos valores disponíveis no Ofício Requisitório n. 20170220844 em favor da parte Autora, CNPJ n. 08.611.391/0001-92, conta bancária n. 3.739-7, ag. 6609-5, Banco do Brasil-S/A. Cópia deste servirá de ofício ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência n.0097-3, a ser encaminhado ao e-mail age0097@bb.com.br, devidamente instruído com cópia da petição de fl. 227 e documento de fls. 223 e 230, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intime-se as partes. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIANO DO CARMO DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA SILVEIRA - SP278112, MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA - SP388710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da CEF, pretendendo a expedição da Carta de Adjudicação Compulsória do Imóvel adquirido, bem como a indenização por danos morais sofridos. Pediu gratuidade processual.

Foi concedida a gratuidade processual (Id 38241604).

A CEF apresentou contestação ao Id 39782988, questionando a concessão da gratuidade e discorreu sobre a situação fática dos autos. Juntou documentos.

Réplica ao Id 41168968. Requereu a produção de prova testemunhal.

Delibero.

A concessão da gratuidade da justiça está bem delineada na decisão Id 38241604, a qual remeto para fundamentar a manutenção da gratuidade concedida.

No que tange à produção de prova oral, observo que tanto as questões jurídicas, quanto às questões fáticas, estão devidamente esclarecidas e comprovadas documentalmente nos autos, não havendo necessidade de produção de prova oral para corroborar a prova já produzida documentalmente e nem prestar esclarecimentos complementares ao juízo (destinatário final da prova).

Da mesma forma, os supostos danos morais suportados também não necessitam de produção de prova oral, já que decorrem, ou não, diretamente da procedência ou da improcedência da ação, sendo suficiente para sua análise e eventual quantificação a extensa prova documental que já consta dos autos.

Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DE REANÁLISE PELO JUÍZO. APLICABILIDADE DO ART. 505 DO CPC. TRAMITAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. DISPENSABILIDADE DA TAXA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 1007, §3º DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DECORRENTE DA REVELIA. SOMENTE AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR E NÃO AO DIREITO POR ELE PRETENDIDO. **PONDERAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ERRO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. DÉBITO AUTORIZADO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 7. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 8. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355. 9. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pelos embargantes. Precedentes. 10. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham a cédula de crédito bancário. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes. 11. **No caso dos autos, malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juízo quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.** 12. Assim sendo, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pelos apelantes, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Destarte, é de ser afastada a preliminar arguida de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial contábil. 13. (...) 21. Importa ainda anotar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tempor lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. 22. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. (...) 24. O conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovando o crédito na conta bancária da apelante e sua utilização pela correntista, revelando-se a inadimplência da parte embargante. Ademais, os elementos acostados aos presentes autos e à execução mostram-se suficientes para o deslinde da causa e sinalizam que a ocorrência de débito automático das parcelas do contrato de mútuo sobre o limite do crédito rotativo encontra-se prevista contratual. 25. (...) 28. Preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA reconhecida e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3. 1 Turma. AC 5002016-05.2018.4.03.6105. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020).

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, observo que, por questões de economia processual, deverá ser devidamente apreciado por ocasião da sentença que se avizinha, após ampla análise dos fatos e fundamentos afirmados por ambas as partes.

Sem prejuízo, dadas as peculiaridades fáticas da ação e considerando que deve o juízo tentar a composição amigável a qualquer tempo, **concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar expressamente sobre a viabilidade de audiência de tentativa de conciliação.**

No silêncio ou na negativa, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Manifestando-se favoravelmente, inclua a Secretaria o presente feito em pauta de conciliação da CECON.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Após frustradas todas as tentativas de citação pessoal do réu, a parte autora, Caixa Econômica Federal, foi instada a falar em prosseguimento - id 37963430.

Deixou transcorrer o prazo, sendo-lhe concedido adicional prazo para fazê-lo.

Advogado contratado juntou substabelecimento, pugnando, à guisa de impulsionamento do feito, pelo arresto nas contas da parte ré - id 39769239.

Pelo despacho id 39959407 restou indeferido tal pleito, consoante as razões lá insertas.

Instada a produzir manifestação oportuna e adequada ao andamento do feito, a CEF veio pedir expedição de ofício por meio do Sistema INFOJUD, de pesquisa bens.

Novamente foi indeferido o pleito nas linhas do despacho id 41555881.

E mais uma vez instada, a CEF veio pedir expedição de mandado de livre penhora ante o resultado negativo das pesquisas de bens SISBAJUD e INFOJUD.

E novamente o juiz esclareceu que a parte ré sequer chegou a ser citada, não havendo falar em expropriação de bens em processo em que a relação processual não foi ainda validamente constituída - id 41646047.

Intimada de novo, a CEF veio requerer ao juiz pesquisa de endereços, já ciente de que haviam malgrado todas as pesquisas e tentativas de citação anteriormente feitas.

Sumulados os fatos, verifico que a CEF está sem patrocínio nestes autos ante a ausência de manifestação juridicamente adequada, que seria, na hipótese, simples pedido de citação edital.

A situação aqui vivenciada repete-se em outros feitos de mesmo jaez, devendo ser levada ao conhecimento do chefe do departamento jurídico da CEF que tem abrangência sobre esta Subseção, a fim de que proceda de forma a intervir como entender conveniente, pois, persistindo esse estado de coisas, a CEF restará prejudicada com a imposição de multa que este juiz passará a fixar ante a litigância de má fé.

Ponto que este juiz desperdiça tempo precioso tendo que analisar repetidas petições que não impulsionam o feito adequadamente, com incessante retrabalho. O feito deve marchar para a frente, ter razoável duração e solução final. E as partes devem contribuir para isso, sobretudo a autora, maior interessada na demanda.

Enfim, cioso o juiz de que se trata de situação excepcional e sanável, intime-se a CEF por meio do seu Departamento jurídico em Bauru, a fim de que fique a par do ocorrido, adote as medidas saneadoras que reputar convenientes e se digno de manifestar validamente nestes autos.

Intime-se por meio de diário eletrônico, pois a CEF está representada nos autos tanto por advogados contratados como por sua procuradoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017460-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Em petição ID39320687, informou a parte autora o erro de cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica por parte da CEF, tendo em vista que o correspondente bancário teria subtraído da conta n. 3967.005.86401334-2 o valor referente à honorários sucumbenciais e transferido ao patrono do Exequente, sem movimentar a conta n. 3967.005.86401335-0, ora destinada para tanto.

Com razão a parte autora.

Conforme se dessume dos autos, no comunicado de cumprimento ao ofício pela CEF (ID36154547 e ID36154454) há informação de movimentação somente da primeira conta acima indicada, sem menção à transferência dos honorários sucumbenciais em conta 3967.005.86401335-0.

Assim, como o patrono da parte autora já recebeu valor equivalente aos honorários sucumbenciais, expeça-se novo ofício para transferência do montante depositado na conta n. 3967.005.86401335-0 em favor da parte autora.

Cumprido o ato, intime-se a parte interessada.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: CICERO MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte embargante alegou, preliminarmente, a impenhorabilidade do bem penhorado e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu que apesar do período em que participou do quadro societário, nunca exerceu de fato o papel de sócio, posto que logo após seu ingresso, sofreu um grave acidente que o impediu de trabalhar no período. Requeveu a produção de prova oral e pericial.

A União concordou com a liberação do bem penhorado. No mérito, disse que se forem provadas as alegações do embargante, concorda com sua retirada da execução, ponderando pela não condenação em honorários advocatícios.

Delibero.

Da impenhorabilidade do bem penhorado

Alega o embargante que foi penhorado o veículo triciclo, marca Honda, modelo Engecart Trincart, adaptado para pessoa com deficiência. Ocorre que é pessoa portadora de deficiência física, com amputação do membro inferior esquerdo, e necessita do veículo para realizar tarefas do dia.

Pois bem, tendo em vista que a própria União não se opôs ao levantamento da penhora do triciclo, é de rigor sua liberação.

Da prescrição no redirecionamento da execução fiscal

De início, ressalvo que não se trata da chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Ademais, caso haja suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.

3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)

Por fim, a despeito de o entendimento da Corte Superior considerar como termo final para contagem do lustro para prescrição intercorrente a data da citação pessoal dos sócios, em uma atenta análise da questão, tenho como razoável que referido momento seja fixado na data em que a parte exequente apresentou o requerimento para inclusão dos sócios, de modo que não seja penalizada por eventual demora na efetivação do ato citatório. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial em que considerou a data do requerimento de inclusão do sócio como termo final para contagem da prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO VERIFICADO. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - É totalmente impertinente a discussão acerca do referido dispositivo processual e da Súmula 106 do STJ, porquanto o acórdão embargado examinou a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio, não a prescrição do crédito, de modo que tais questões são irrelevantes, **na medida em que a contagem do lustro observou a data da citação da executada (termo inicial) e o requerimento de inclusão do sócios (termo final)**. Em verdade, a embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao reproduzir as razões já apreciadas pela turma julgadora. - Denota-se a ausência dos requisitos constantes o artigo 535 do Código de Processo Civil, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. - Entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos na lei. - Embargos de declaração rejeitados. Processo

(AI 00121012520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558356 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA25/02/2016).

Com efeito, revejo parcialmente anterior entendimento para considerar como termo final para contagem do prazo prescricional para inclusão do sócio na execução fiscal, a data em que a parte exequente apresentar o requerimento para inclusão.

No presente caso, conforme disse o próprio embargante, o crédito foi constituído como lavratura do auto de infração e intimação pessoal em 16/10/1998 e já em 2002 foi objeto de execução fiscal, com citação válida em 2004.

Assim, não há falar em prescrição ou decadência do crédito tributário.

Da mesma forma, não há falar em prescrição do direito ao redirecionamento da execução, pois já em 2005 foram os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Pondera-se que não prospera a alegação da parte embargante, no sentido de que a citação da sociedade empresária interrompe a prescrição apenas em relação aos sócios que continuam fazendo parte da empresa.

O fato de o embargante não mais compor o quadro societário quando da propositura da execução em nada modifica o lapso prescricional do crédito tributário, que tem seu transcurso e interrupção independentemente de eventual redirecionamento da execução.

Assim, resta afastada apontada prejudicial de mérito.

Das provas

Não vislumbro necessidade na produção de prova pericial. Tanto o acidente, quanto a condição do autor estão devidamente demonstradas nos autos.

Quanto ao tempo necessário para o retorno das atividades normais, foi possível constar em no CNIS, que o embargante esteve em gozo do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho no período de 18/06/1998 a 14/06/2000, de forma que suas alegações nesse sentido estão devidamente demonstradas.

Da mesma forma, também não se faz necessária a produção de prova oral, sendo que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para o deslinde da causa.

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal.

Providencie a Secretaria com as medidas necessárias à liberação do bem penhorado (Id 37396418 - 21/08/2020).

Seguem anexos estrados do CNIS.

Intime-se, decorrido o prazo recursal, retomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017224-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMIRA BENEDICTA JUBRAN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Defiro o requerido pela Autora na petição ID40598457.

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica, requisitando-se à instituição bancária a transferência dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 83-86 (pág. 87-90, ID32133595) em favor da parte autora, na forma requerida e indicada na respectiva petição.

Com a vinda das informações, renove-se vista à Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, respectivo comprovante de transferência ou competente recibo de quitação da parte que lhe cabe.

Cumprido o que foi determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004406-90.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 5001402-42.2019.4036112 cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0002996-41.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO SPIGAROLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias os cálculos prometidos pela parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002867-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a parte autora apresentou a petição id. 41946984, de 17/11/2020, informando a juntada de “demonstrativo de crédito referente à aposentadoria”.

Delibero.

A despeito do sustentando pela parte autora, o aludido demonstrativo de crédito não foi trazido aos autos.

O único documento apresentado (id. 41946991, de 17/11/2020), diz respeito, ao que parece, aos Patronos do requerente.

Vê-se que se trata de um “comprovante de pagamento de título” em nome de “Iunes Sociedade Individual de Advocacia”.

Ante o exposto, fixo prazo extraordinário de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documentos comprovando que faz jus à gratuidade processual ou recolha as custas devidas à União Federal.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004334-64.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Goydo Implementos Rodoviários Ltda.

Instado a se manifestar sobre o pedido suspensão da execução apresentado pela executada, a Fazenda Nacional requereu também a suspensão.

Decido.

Anoto-se no sistema processual, caso ainda não tenha sido feito, os dados dos advogados peticionantes às fls. 100/102 dos autos físicos digitalizados (Id 38877300).

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela Fazenda Nacional às fls. 75 dos autos físicos digitalizados (Id 38877298) e reiterado ao Id 40746591, no aguardo da realização do ativo nos autos de Falência, devendo comunicar ao juízo em caso de necessidade de reativação do feito.

Intime-se e cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003812-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO REGENTAO LTDA - EPP, LUZINETE MORAIS DA SILVA, ORLANDO JOSE RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR36583, ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela petição Id 41874936 – 16/11/2020, a parte exequente apresentou embargos de declaração, alegando que “a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança toda a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados e que, no caso, a devedora não comprovou que o bloqueio efetuado nos autos colocaria em risco a sua própria subsistência, tanto que o bloqueio ocorreu em julho/2020 e somente em outubro/2020 a devedora apresentou o extrato detalhado de conta.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, os argumentos lançados pela parte exequente não somente refutam o entendimento do Juízo, sem apontar qualquer vício sanável pela via dos embargos de declaração.

Assim, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000789-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALAN GUSTAVO FETTER

DESPACHO

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados (id 29892068) à conta informada pela parte exequente (Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0 Operação 003).

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o saldo atualizado da dívida.

Com a informação, proceda a Secretaria a pesquisa/construção de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000740-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: YESSICA MARIANE PROBST SCHLENDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LUZZI - PR57195

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.010.316-1, desde a DER em 14.10.2014, pois, segundo alega, o réu não reconheceu a totalidade dos períodos trabalhados em condições especiais, indeferindo seu requerimento administrativo por falta de tempo de contribuição para aposentação.

Diz que nas empresas, nas funções e nos períodos enumerados na exordial, laborou exposto ao agente físico ruído, acima dos limites de tolerância, a agentes químicos (thiner) e a agentes biológicos (sangue e secreções).

Esclarece que os períodos de 31/03/1986 a 12/09/1987, 18/09/1989 a 02/09/1990, 01/08/1993 a 15/02/1995 e 04/09/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 455/2016, carreado com a inicial no ID 16178923.

Postula a averbação como tempo de contribuição de todos os períodos constantes da sua CTPS, o reconhecimento e averbação dos períodos especiais descritos na inicial, com posterior conversão em tempo comum, além da conversão dos períodos já enquadrados como especiais administrativamente, que após serem também convertidos em tempo comum, devem ser somados aos demais períodos, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 14/10/2014 ou da data da citação válida. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER ou da data da DIP, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Requer os benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 77.618,32 (setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, entre eles, a cópia do procedimento administrativo do benefício pleiteado, conforme ID 16178920 e cópia do Acórdão nº 455/2016 do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 16178923).

O despacho de ID 16380786 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado (03/05/2019), o INSS ofereceu contestação no ID 17152052, juntando documentos, entre os quais o CNIS do autor (ID 17152054).

A réplica foi anexada no evento 19073002.

A decisão de ID 21715257 deferiu a produção de prova pericial, sendo a perícia realizada em 31/10/2019, às 14:00 horas (ID 22832582 e 26617624 - p.3), cujo LAUDO foi acostado no evento 26617624, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou na petição de ID 26811820.

Solicitados os honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF 300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, nos períodos que especifica, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos postulados na inicial.

Passo à análise dos intervalos postulados:

j) **14.08.1991 a 31.07.1993 e 01/02/2009 a 31/10/2011** – laborado na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, respectivamente na função de **servente de pedreiro e auxiliar de marcenaria**, alegando exposição ao agente físico ruído à ordem de 94,53 dB(A) e 100,0 dB(A), também respectivamente.

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos alegados, o autor juntou no processo administrativo o PPP datado de 19/02/2014 de ID 16178920 – págs. 18/19, e, com a inicial, juntou o PPP expedido em 19/02/2014 no ID 161789918 – Págs. 17/18. O PPP mais recente é datado de 01/04/2019, no qual consta o nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e está assinado por Coordenador de Administração de Pessoal da empregadora. E consta nesse PPP que nos períodos analisados o autor exercia a função de **Servente de pedreiro e auxiliar de marcenaria**, estando exposto ao agente nocivo ruído, no primeiro caso de 94,53 dB(A) e, no segundo, de 100 d(BA).

Por sua vez, no Laudo Pericial Judicial (ID 26617624) consta que:

*“O Autor na função **Servente de pedreiro** (período de 14/08/1991 a 31/07/1993) e quando exerceu a função de **auxiliar de marcenaria** (período de 01/02/2009 a 31/10/2011) esteve exposta a agente físico ruído capaz de ser prejudicial a saúde e a integridade física.*

Sublinhe-se que não foi possível realizar a avaliação do nível de ruído a que poderia ter ficado exposto o Autor; devido ao fato de que a empresa periciada não mais se encontra em atividade similar no local periciado.

*Porém, de forma alguma referida avaliação de ruído restou prejudicada, uma vez que atendendo à sua solicitação a empresa forneceu o Levantamento Ambiental realizado em 01/04/2019 em sua Obra, o qual demonstra que a exposição do trabalhador foi $LEQ = 94,53 \text{ dB(A)}$ na função **Servente de pedreiro** (período de 14/08/1991 a 31/07/1993) e a $LEQ = 100,0 \text{ dB(A)}$ na função de **auxiliar de marcenaria** (período de 01/02/2009 a 31/10/2011).*

(...)

E, reportando-se a NR-15, em seu Anexo I (Quadro de Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente), da Portaria 3.214/78, constata-se que $94,53 \text{ dB(A)}$ e $LEQ = 100,0 \text{ dB(A)}$, está acima do nível máximo de ruído permitido, que é de 85 dB(A) para uma jornada de 08 horas de trabalho.

A legislação previdenciária, no item do Anexo III – Decreto 53.831, de 25/03/1964, código 1.1.6 (“Ruído: Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde...jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruído acima de 80 dB(A) ...”); com direito a aposentadoria especial com 25 anos de jornada normal.

Sob o ponto de vista da saúde ocupacional, exposição permanente a ruídos acima de 80 dB(A) , pode provocar além de redução da capacidade auditiva (PAIR), outros efeitos, tais como taquicardia, nervosismo, irritabilidade, alterações da pressão sanguínea, etc.

*Conclui-se, assim que o Autor na função **Servente de pedreiro** (período de 14/08/1991 a 31/07/1993) e quando exerceu a função de **auxiliar de marcenaria** (período de 01/02/2009 a 31/10/2011) **ficou exposto ao agente insalutífero ruído**, conforme a NR-15, Anexo I, da Portaria 3.214/78.” (grifei).*

Segundo apurado, portanto, a exposição a ruído se apresentava acima dos limites de tolerância previstos em lei, de sorte que, em razão desse agente, **o reconhecimento da especialidade do labor nesses períodos se impõe.**

ii) **06.03.1997 a 31.01.2005 e 01/11/2011 a 14/10/2014 (DER)** – laborados na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, na função de pintor, alegando exposição ao agente químico thinner.

A fim de comprovar a exposição ao agente agressivo alegado, o autor juntou no processo administrativo o PPP datado de 19/02/2014 de ID 16178920 – págs. 18/19, e, com a inicial, juntou o PPP expedido em 01/04/2019 no ID 161789918 – Págs. 17/18. No PPP datado de 01/04/2019, que se encontra formalmente regular, consta o nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e está assinado por Coordenador de Administração de Pessoal da empregadora, referindo que nesses períodos o autor exercia a função de **Pintor**, estando exposto ao agente químico thinner. E no Laudo Pericial Judicial (ID 26617624), quanto a esses períodos e função de pintor, há referência que:

*“O autor trabalhou como **Pintor** (06/03/1997 a 31/01/2005 e de 01/11/2011 a presente data) em ambientes de pintura de prédio do Hospital Universitário de Presidente Prudente (HU) e prédio da UNOESTE com uso de tinta de massa corrida epóx, esmalte sintético e solvente thinner com uso de compressor de ar, permanecendo de forma direta exposta aos agentes insalubres decorrentes de suas atividades, ou de terceiros de modo passivo.*

Sob o ponto de vista legal, o manuseio de esmalte sintético e solvente thinner com uso de compressor de ar, é considerado como atividade insalubre de grau máximo de acordo com Anexo 13 (Agentes químicos), da NR-15 (Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se nesta relação as atividades ou operações com agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12) da Portaria 3.214/78:

1 – HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.

‘Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.’

A justificativa científica tem como base que Thinner podem ocasionar irritação à pele com ressecamento, vermelhidão e rachadura. Lesões oculares graves. Pode provocar reações alérgicas na pele com prurido e dermatite.

(...)

*Portanto concluo que o Autor realizando atividade de **Pintor** (06/03/1997 a 31/01/2005 e de 01/11/2011 a presente data) e período de (01/02/2005 a 31/01/2009 a 31/01/2009), na função de **auxiliar de docência**, está exposto a agentes químicos insalubres, considerado prejudicial a saúde e a integridade física conforme Anexo III do Dec. 53.831/64 e da Portaria 3.214/78, Anexos 13 na NR 15.”*

Diante da conclusão do experto, os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2005 merecem ser enquadrados como ESPECIAIS.

iii) **01.02.2005 a 31.01.2009** – laborados na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, na função de pintor, alegando exposição a agentes biológicos: sangue e secreções.

Para comprovar a exposição aos agentes biológicos, foi juntado no processo administrativo o PPP datado de 19/02/2014 de ID 16178920 – págs. 18/19 e, com a inicial, foi juntado o PPP expedido em 19/02/2014 no ID 161789918 – Págs. 17/18. No PPP de 01/04/2019, que se encontra formalmente regular, com a indicação do nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e assinado por Coordenador de Administração de Pessoal da empregadora, consta que no período explicitado o autor exercia a função de **Auxiliar de Docência**, tendo como atividades: “Lava e higieniza os materiais não esterilizados, alimenta os animais com ração controlada, troca semanalmente as maravalhas, coloca os animais em caixas para serem levados a aulas práticas, pesa, faz a sexagem, o desmame, efetua o acasalamento entre matrizes e reprodutores”, estando exposto aos agentes biológicos sangue e secreções no desenvolvimento das suas atividades.

O Laudo Pericial Judicial (ID 26617624), corrobora essa exposição, pois contou do referido laudo:

*“O autor trabalhou em ambientes no período de (01/02/2005 a 31/01/2009), na função de **auxiliar de docência**. Atividades de limpeza e higienização de camas de ratos e cobras propiciam o contato do obreiro com dejetos e microorganismos e parasitas.*

Serviços de limpeza e higienização de camas de ratos e cobras propiciam o contato do obreiro com dejetos e microorganismos e parasitas existentes em tais locais, havendo o risco de aquisição de moléstias parasitárias e infecto-contagiosas.

Sob o ponto de vista legal, podemos enquadrar a atividade como insalubre a agentes biológicos e a correspondente exposição habitual e permanente que esteve o autor sujeito, através do consoante do DECRETO N° 3048, conforme determina o anexo:

1) E no que dispõe o ANEXO IV DO DECRETO N° 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999 – REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. “Classificação dos Agentes Nocivos”. Alterado pelo DECRETO N° 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

- Código 3.0.1. Microorganismos e Parasitas infectocontagiosos”;

Portanto, em Jornada normal ou especial fixada em Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62, **define-se** como atividade **insalubre** considerada prejudicial à saúde ou a integridade física.

Conclui ter o Autor, na função de **auxiliar de docência** (período de 01/02/2005 a 31/01/2009), estado exposto a **Agente Insalubre, estando caracterizada a insalubridade pelo agente biológico considerado prejudicial a saúde e a integridade física do trabalhador, regulamentada pelo ANEXO IV DO DECRETO N° 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999 – REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** “Classificação dos Agentes Nocivos”. Alterado pelo DECRETO N° 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Conforme apurado em perícia judicial, portanto, é possível o reconhecimento como ESPECIAL de referido período para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Concluindo, reconheço como períodos de trabalho em condições especiais os interregnos de **14/08/1991 a 31/07/1993, 06/03/1997 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 14/10/2014 (data da DER).**

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor afirma que na data do requerimento NB 170.010.316-1 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, a soma do período reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária com os períodos ora reconhecidos, até a DER, totaliza **37 anos e 7 meses**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Todavia, constato que na data da DER, a somatória dos períodos enquadrados como especiais administrativamente com os períodos especiais reconhecidos em sentença, totaliza **25 anos e 13 dias**, fazendo o Autor jus ao benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, faculto ao Autor optar pela espécie de benefício que entender mais benéfico: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a data da DER: 14/10/2014.

Da tutela de Urgência

De acordo com o CNIS anexo, o autor o autor permanece com vínculo empregatício em aberto, auferindo renda mensal, afastando assim a urgência da medida, que resta indeferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de **14/08/1991 a 31/07/1993, 06/03/1997 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 14/10/2014 (DER);**

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46) ou Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data do requerimento administrativo do NB 170.010.316-1, com DER em 14/10/2014; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de até cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de eventual benefício previdenciário no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO
2. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), conforme manifestação do autor quanto à opção pelo benefício, nos termos da sentença.
3. Renda Mensal Atual: a calcular
4. DIB: prejudicada
5. RMI: a calcular
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: 14/08/1991 a 31/07/1993, 06/03/1997 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 14/10/2014 (DER)
8. Número do CPF: 116.195.848-75
9. Nome da mãe: Olíria Maria de Oliveira
10. Número do PIS/PASEP: 12278744528.
11. Endereço do Segurado: Rua: José Soares, n.º 32, Bairro: Jardim Sumaré, CEP: 19.040-000, Presidente Prudente-SP – Fone (18) 9647-2195

TABELA

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98								
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial								
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1		x	31 03 1986	12 09 1987	-	-	-	1	5	13	-	-	-	-	-	-
3			03 11 1987	12 11 1987	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			16 03 1988	10 04 1988	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			24 05 1988	31 07 1988	-	2	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			23 09 1988	22 07 1989	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			23 08 1989	29 08 1989	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10		x	18 09 1989	02 09 1990	-	-	-	11	15	-	-	-	-	-	-	-
11			21 03 1991	12 08 1991	-	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12		x	14 08 1991	31 07 1993	-	-	-	1	11	18	-	-	-	-	-	-
14		x	01 08 1993	15 02 1995	-	-	-	1	6	15	-	-	-	-	-	-
15		x	04 09 1995	05 03 1997	-	-	-	1	6	2	-	-	-	-	-	-
17		x	06 03 1997	31 01 2005	-	-	-	1	9	10	-	-	-	6	1	16
19		x	01 02 2005	31 01 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-
21		x	01 02 2009	31 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	9	-
23		x	01 11 2011	14 10 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	11	14
Soma:					0	16	72	5	48	73	0	0	0	14	21	30
Dias:					552			3.313		0				5.700		
Tempo total corrido:					1	6	12	9	2	13	0	0	0	15	10	0
Tempo total COMUM:					1	6	12									
Tempo total ESPECIAL:					25	0	13									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	0	18									
Tempo total de atividade:					36	7	0									

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001419-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do LTCAT acostado aos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ADELINO MAURO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201659-94.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAYRA KAYO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIAMINY HORI, MARLY BANDO HORI

TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA - SP264909

DESPACHO

Depois de publicado este despacho, considerando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.943 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, promova-se a exclusão de ERICK RODRIGUES ZAUPA e seu advogado do registro processual.

ID 29516170 e 36955500: considerando que o despacho publicado não continha os nomes dos advogados FABIO SILVA, OAB/SP 284.738, e MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE, OAB/SP 252.656, promova-se a reinclusão deles no sistema processual. Após, elabore-se ato ordinatório para intimação deles, nos termos do despacho ID 29516170.

Promova-se a associação dos autos de Embargos de Terceiro 0009334-40.2017.403.6112.

Promova-se a virtualização e inclusão no sistema Pje dos Embargos de Terceiro 0000106-70.2019.403.6112, com posterior associação a presente execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201659-94.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAYRA KAYO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIAMINY HORI

TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

DESPACHO

Considerando a arrematação noticiada, levante-se a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 2.943 do 1 CRI de Teodoro Sampaio/SP (ID 25682976 - Pág. 65; 25682976 - Pág. 93 e 25682976 - Pág. 100). Oficie-se o CRI para o cancelamento do R7/M2943.

Traslade-se cópia desta decisão e do termo de levantamento de penhora para os autos 00093344020174036112.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marly Bando Hori no polo passivo, na qualidade de herdeira/successora de MAYRA KAYO HORI, bem como para cadastramento dos advogados abaixo mencionados.

Considerando que as partes MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI; MARLY BANDO HORI (herdeira/successora de MAYRA KAYO HORI) estão representadas nos autos de Embargos de Terceiros 0009334-40.2017.403.6112, distribuídos por dependência a estes, pelos advogados FABIO SILVA, OAB/SP 284.738, e MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE, OAB/SP 252.656, promova-se o cadastramento de referidos advogados no sistema processual, intimando-os para colacionarem procuração nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser interpretado pelo Juízo de que não patrocinam a execução neste feito.

Decorrido o prazo sem a regularização da representação, promova-se a exclusão dos advogados retro mencionados do sistema processual.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005464-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME, PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Promove-se o desbloqueio dos valores indicados no ID 41261280, considerando tratar-se de auxílio emergencial (<https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>).

INDEFIRO a inclusão do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema na SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º do Código de Processo Civil, pois não se trata de providência que necessite de intervenção judicial.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da LEF), nos termos do despacho ID 40329692.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004838-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANA CAROLINA GODOY, JOSE RODRIGUES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado para o dia 29/03/2021, às 14:45 horas, conforme id 42255116.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011163-37.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FERROESTE - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-27.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RILTON ROBSON RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-49.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: RAFAEL AGUILLAR SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002192-87.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, retomemos autos ao arquivo (art. 40 da LEF), conforme despacho de fl. 148.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001965-05.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ISMA SILVA DE ARAGAO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000772-18.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOAO PAULO GRANDI BECEGATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010820-86.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSCELITO ROCHA SANTANA - ME, JUSCELITO ROCHA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0302883-93.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000963-79.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA – ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI e CARLOS ALBERTO SGOBBI

Endereço para diligência:

Rua Cardeal Leme, nº 567 – Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$10,104,574.97

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A5F06A57>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 41187540: Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5021669-04.2020.4.03.0000, interposto pela Exequente em face da decisão ID nº 33722531, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 40103651).

Por outro lado, nas razões do referido agravo de instrumento, foi pleiteada a manutenção da penhora ou, alternativamente, a efetivação de nova penhora, caso já levantada.

Desta forma, pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica novamente penhorada a parte ideal (12,5%) pertencente aos coexecutados SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI - CPF: 122.386.378-69 e JOSE CARLOS SGOBBI - CPF: 743.026.048-91 em virtude da decisão de fls. 842/843 - autos físicos, do seguinte bem: "um prédio residencial situado nesta cidade, comarca e primeira circunscrição imobiliária de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, com frente para a Rua Cardeal Leme, nº 567 e seu respectivo terreno, que mede 6,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 15,00 metros medidos da frente aos fundos de ambos os lados", matriculado sob o nº 6.366 no 1º CRI de Ribeirão Preto e cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 67.187, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 15.340.137,50 em 11/2020 (ID nº 41188324).

2. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP, observando a decisão de fls. 842/843 – autos físicos.

3. Fica a executada SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI - CPF: 122.386.378-69, nomeada depositária do referido imóvel, devendo ser intimada desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija aos endereços abaixo ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem acima descrito – R. CARDEAL LEME Nº: 567 – RIBEIRÃO PRETO/SP;

b) **INTIME** os co-proprietários:

b1) **FRANCISCA ISMENE ARAUJO** – CPF nº 138.739.738-98 - R MARACAJU Nº: 1218 VILA MONTE ALEGRE RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14051-120;

b2) **HERMENEGILDO CONCEIÇÃO ARAUJO** – CPF nº 428.797.528-68 - R CARDEAL LEME Nº: 567 RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14030-270;

b3) **ELISABETE APARECIDA BERNARDO ARAUJO** – CPF nº 324.137.398-31 - R AFONSO VILLA Nº: 280 PARQUE RIBEIRAO PRETO RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14031-130;

b4) **LEONOR CONCEIÇÃO ARAUJO** – CPF nº 159.953.508-46 - R MARACAJU Nº: 1218 MONTE ALEGRE RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14051-120;

b5) **NILSEN CONCEIÇÃO ARAUJO** – CPF nº 131.156.738-09 - R CARLOS CESAR TONELO Nº: 250 BLOCO 03 AP 32 HEITOR RIGON RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14062-035;

da penhora acima efetivada e do valor da avaliação.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Ficamos executados PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME - CNPJ: 60.250.610/0001-75, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI - CPF: 122.386.378-69 e JOSE CARLOS SGOBBI - CPF: 743.026.048-91, intimados do inteiro teor da presente decisão na pessoa do advogado constituído nos autos.

6. Em relação ao executado CARLOS ALBERTO SGOBBI - CPF: 212.497.278-20, considerando que nos termos do artigo 256, § 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o seu endereço.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do item 2 do despacho de fls. 911 – autos físicos.

7. Considerando o determinado na decisão de fls. 746 – autos físicos e os documentos encartados às fls. 749/829 – autos físicos, reconsidero em parte o item 1 do despacho ID nº 40092669, devendo os documentos ID nº 25887295 permanecerem em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID 40120693: Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, acompanhada dos documentos OD 40120693, 40120966 e 33984491, determinando à CEF que proceda ao estorno da operação informada no documento ID 39384491, bem como à transformação da conta 2014.635.00004099-4 em conta do tipo previdenciária (280).

Após, proceda à transformação em pagamento dos referidos valores em pagamento, mediante o código 0092, para quitação da CDA 318044765 (valor atualizado de 6.747,38 - em 13/10/2020), conforme requerido pela exequente.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da certidão ID nº 42077081 que estabeleceu o valor individualizado para cada um dos bens penhorados nos autos, devendo o Executado, em sendo o caso, aditar a impugnação a avaliação anteriormente apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração ID nº 40583263, bem como da impugnação a avaliação ID nº 41481901.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006268-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VADERMIL GIOVANINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001761-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006507-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003231-88.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: SARA CRISTINA ARCHIOLI POLETTO 32907452878, SARA CRISTINA ARCHIOLI POLETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013631-72.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010995-55.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA C ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

EXECUTADO: KATERIK CLINICA MEDICAS/S - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002156-12.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AG INTERNATIONAL TRADE VEICULOS LTDA - ME, AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR, GUSTAVO BERTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES, JOAO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006931-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLAUDINEI POLONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003621-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUZINETE DA SILVA REHERS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005167-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES, VICTORELLI & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

DESPACHO

Petição ID 40546577: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004557-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA GARBIN - SP354483, MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006248-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAXIMIANO BORDINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311760-46.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME, WENCESLAU FERREIRA VIANNA, NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004527-95.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010411-61.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO LUIZ DA SILVA - ME, LAERCIO LUIZ DA SILVA, L.L. SILVA JR. ALUMINIO IMPORTADORA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007994-72.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

DESPACHO

1. Documentos ID nºs 41415101 e 41415107: Ciência ao exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, cumpra-se a decisão ID nº 28367956, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009483-37.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, peça-se ao competente ofício. O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002300-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve depósito do montante integral do débito para garantia da execução fiscal. A parte executada foi regularmente intimada e interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado.

O Conselho requereu a conversão em renda do montante integral do depósito efetuado, cujo pedido foi deferido pelo Juízo, tendo sido juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a referida conversão em renda em favor da parte exequente, no montante de R\$ 4.606,73 (ID nº 36165313).

Instada a se manifestar sobre a conversão efetuada, a exequente requereu nova penhora on-line pelo sistema SISBAJUD, o que foi deferido pelo Juízo e posteriormente reconsiderado, tendo em vista que já havido sido promovido o depósito do montante integral do débito, determinando-se o cancelamento do bloqueio promovido (ID nº 40260459).

Assim, tendo em vista a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004696-35.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307090-62.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS ROSA LTDA - ME, DONISETI BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.
2. Considerando a petição de fls. 124, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao coexecutado para eventual manifestação.
3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006436-21.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRISON FELIX DE ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos.
2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int. -se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005573-31.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a executada regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando procuração, atos constitutivos e alterações contratuais.

2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002105-11.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

DESPACHO

Petição ID nº 41494197: Defiro. Promova a secretária o cadastro do advogado constituído pela executada para acesso e impressão ao Alvará de Levantamento ID nº 40919099. Anote-se.

Após, comprovado o levantamento do alvará, arquivem-se os presentes autos, nos termos da sentença de fls. 88.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007450-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BEATRIZ C AMARGO - SP409941

DESPACHO

Petição ID nº 41529229: Como regra, as execuções fiscais, com procedimento específico previsto na Lei nº 6.830/80, não admitem a realização de audiência de conciliação, sobretudo em relação a crédito fundamentado em dívida ativa de entes da administração pública direta, uma vez que tais créditos são considerados direito indisponível não sujeito a transação em juízo.

Desde já fica esclarecido que parcelamento de débito fiscal é medida **extrajudicial** e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 35879505, devendo o executado, caso tenha interesse, proceder ao parcelamento extrajudicial do débito diretamente na Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto, Rua Quintino Bocaiuva, nº 561, Higienópolis, CEP 14.015-160, telefone (16) 3604-0430, endereço eletrônico psf.rao@agu.gov.br.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000035-45.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007799-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

DESPACHO

Petição ID nº 41509828: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$4.665,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 2020002468241, e convertida em depósito judicial na data de 27.02.2020 por meio do ID nº 07202000002606477 para a conta indicada pelo executado, a saber: Banco do Brasil, Ag. nº 2665-4, Conta Corrente nº 23453-2, Ana Paula de Holanda, CPF nº 292.122.478-06, advogada do executado, com poderes para receber e dar quitação - ID nº 39458522.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005347-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP, JOSE LACYR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004117-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

1. Petição ID nº 42175956: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005745-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

ID.42153576: manifeste-se a exequente, providenciando a atualização dos dados junto à Receita Federal se for o caso.

Prazo 15 dias.

Em termos, expeça-se nova requisição.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO ROSADO MANZANARES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROSADO MANZANARES - SP430262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Fica dispensada a publicação, ante a urgência do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007142-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUTO POSTO RODOVIARIO E TRANSPORTES PARATY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Auto Posto Rodoviário e Transportes Paraty Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito à revisão de cláusulas contratuais e repetição de valores pagos a maior a título de mútuo bancário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabinagem geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido, circunstância não presente para a hipótese em tela.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...como retorno dos autos da Contadoria Judicial, vista às partes com prazo de cinco dias".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009174-26.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO PEREIRA, ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513

Advogado do(a) REU: VIRGINIA BESHIZA BOTTEZINI - SP189703

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte ré para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inferido a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agradadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente para, querendo, apresentar cálculo de liquidação referente aos honorários arbitrados em Segunda Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007844-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEATAIDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS ALVES COELHO - SP327177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001412-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCK MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003860-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para prosseguimento, em face do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastro do advogado substabelecido.

Após, aguarde-se por 30 dias a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CUSTODIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.461.027-6, com DIB em 25/10/2007, por força de decisão judicial nos autos do processo 0103767-92.2008.8.26.0222, da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP. Aduz que a soma dos tempos de serviços especiais reconhecidos no PA e na ação referida seriam superiores a 25 anos, motivo pelo qual faria jus à aposentadoria especial em função do princípio do direito ao melhor benefício. Aduz que formulou o requerimento administrativo para reanálise e conversão em 30/04/2019, porém, não houve resposta. Ao final, requer seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DIB original. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a decadência e a prescrição. Sustentou, ainda, a coisa julgada e, no mérito, alegou a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o benefício que se pretende rever somente foi implantado pelo INSS em 28/03/2019, apesar de ter DIB em 25/10/2007, em razão de decisão judicial nos autos do processo 0103767-92.2008.8.26.0222, da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP. Portanto, a contagem do prazo de 10 anos deve se dar a partir do primeiro pagamento e não da DIB original, dada a demora na tramitação do feito anterior, em especial, diante da resistência do INSS em admitir o trabalho especial do autor.

Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, dado que não decorreu prazo de 05 anos entre o primeiro pagamento do benefício ou da data do requerimento administrativo de revisão e o ajuizamento da presente ação.

Afasto a alegação de coisa julgada, dado que a presente ação não tem o mesmo objeto da ação anterior (processo 0103767-92.2008.8.26.0222, da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP). Naquele feito foi requerida tão somente a aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que na presente ação se invoca o direito à aposentadoria especial. Portanto, os objetos são diversos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Do tempo de serviço especial

Os documentos apresentados nos autos comprovam que no P.A. 42/142.427.759-8 o INSS considerou como especiais os seguintes períodos: 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 27.06.1988, 03.08.1988 a 29.10.1988 e de 12.04.1989 a 28.04.1995.

Todavia, no processo 0103767-92.2008.8.26.0222, da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP, restaram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 16.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 14.05.1979 a 11.11.1979, 15.01.1980 a 07.11.1980, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 13.02.1989 a 03.04.1989 e de 29.04.1995 a 26.10.2007.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER/DIB (25/10/2007), pois a soma dos períodos reconhecidos no PA com os reconhecidos na ação judicial totaliza 28 anos, 03 meses e 28 dias de atividades especiais incontroversas.

Assim, a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida.

As alegações do réu de que o acolhimento do pedido implica em uma espécie de desaposentação indireta não se sustentam. Primeiro porque o segurado tem direito ao melhor benefício, de tal forma que, feita a opção por aquele que lhe oferece renda maior, cabe à autarquia a concessão.

De outro lado, o autor não tinha como prever quais períodos seriam reconhecidos judicialmente como especiais, não tendo certeza quanto ao cumprimento do período mínimo de 25 anos em atividades especiais, razão pela qual o fato de não formulado o pedido de aposentadoria especial na ação anterior não pode ser interpretado em seu desfavor. Assim, após o trânsito e julgado e constatado o cumprimento do período mínimo de 25 anos em atividades especiais, surge o direito à revisão como ora pleiteada, observado o prazo decadencial de 10 anos após o pagamento da primeira parcela.

O fato de o autor ter continuado a trabalhar nas mesmas atividades após o ajuizamento da ação anterior (processo 0103767-92.2008.8.26.0222, da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP), também não impede o direito à opção pelo melhor benefício, dado que somente o fez, em função da resistência do INSS em reconhecer os períodos especiais, após o trânsito em julgado da ação anterior e a implantação do benefício nela concedido.

Assim, ainda havendo resistência da autarquia, conforme contestação apresentada, o autor somente estaria obrigado a deixar a atividade de trabalho após a concessão da aposentadoria especial, segundo as mesmas razões aplicáveis ao segurado incapaz que continua a trabalhar por necessidade alimentar.

A respeito da cumulação de benefício por incapacidade e atividade laborativa, a jurisprudência atual do C. STJ é no sentido de que o segurado que retorna ao trabalho, em situação de incapacidade, ante a negativa da autarquia em conceder o benefício, não pode ser prejudicado, devendo receber o benefício por todo o período reconhecido judicialmente. Esse é, ainda, o entendimento da TNU, Súmula n. 72. Nesse sentido, in verbis: REsp n. 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. Confira-se a decisão do STJ no tema repetitivo 1013:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

É certo que o STF, em 05/06/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral ([Tema 709](#)), fixou a tese da constitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, todavia, fez expressa ressalva de que são devidos os valores entre o período em que o segurado aguardou a resposta ao requerimento administrativo ou decisão final em ação judicial até a implantação do benefício.

Confira-se:

“I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Portanto, somente com a implantação da aposentadoria especial estará o autor obrigado a deixar a atividade anterior, não podendo ser prejudicado pela resistência injustificada do réu que provoca demora no gozo de benefício para o qual já cumpriu todos os requisitos legais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o **INSS** a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.461.027-6, em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER/DIB 25/10/2007, com contagem dos tempos de serviço em condições especiais já reconhecidos no PA e na ação anterior mencionada nos autos, bem como a pagar as diferenças dos valores dos benefícios, desde a DER/DIB original. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Custódio Ferreira de Oliveira
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.461.027-6, a ser convertida em aposentadoria especial a partir da DER/DIB em 25/10/2007
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento
4. DIB de revisão: 25/10/2007
5. CPF do segurado: 0005.440.758-38
6. Nome da mãe: Josefina Teixeira de Oliveira
7. Endereço do segurado: Avenida Mário Caseri, n. 484, CEP 14840-000, Guariba/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-35.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014823-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

REU: EVERTON LUIZ RAIMUNDO, ANDRE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REU: REINALDO FERNANDES DE SOUZA - PR28220

Advogados do(a) REU: NELSON CESAR DE OLIVEIRA - MG138619, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - MG138455

DESPACHO

Diante da certidão retro, o advogado deixou de apresentar peça essencial à defesa, apesar de intimado para tanto.

Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação de resposta à acusação.

No silêncio, intime-se a parte, inclusive para que, querendo, constitua outro patrono, no prazo de 10 dias e, em termos, .

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

REU: EVERTON LUIZ RAIMUNDO, ANDRE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REU: REINALDO FERNANDES DE SOUZA - PR28220

Advogados do(a) REU: NELSON CESAR DE OLIVEIRA - MG138619, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - MG138455

DESPACHO

Diante da certidão retro, o advogado deixou de apresentar peça essencial à defesa, apesar de intimado para tanto.

Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação de resposta à acusação.

No silêncio, intime-se a parte, inclusive para que, querendo, constitua outro patrono, no prazo de 10 dias e, em termos, .

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O responsável pela Agência do INSS de Serrana-SP é o Gerente da APS, que está subordinado à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da previdência. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente datado, nos termos do art. 76, I, do CPC.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, retifique-se a autoridade coatora e postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão (protocolo n. 983858088 - ID 41523536) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINTIA CRUZ AMÉRICO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a declaração de inexigibilidade da dívida, acrescido da indenização por danos morais, nos termos do art. 292, I, V e VI, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLODUALDO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316032-88.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO YOCHIO YAMANE, TAKESHI YAMANE, LAERCIO VICENTE SCARAMAL, OSVALDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos - ID 37781465/37781480.

Diante da notícia do falecimento de Takeshi Yamane (ID 26831819/26831835), suspendo o feito em relação a esse exequente. Intime-se o antigo patrono do *de cuius*, para que dê prosseguimento ao processo, nos termos do inc. II do art. 688 do Código de processo civil, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, inclusive, a certidão de óbito.

Estando em termos, cite-se a parte executada, conforme preceitua o art. 690 do referido diploma processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: NOVA ALIANÇA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CAU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, COMPISOS COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA, EXECUTIVA MUDANÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, SHAMMAH CABELO E ESTÉTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para fazer constar como exequente "EXECUTIVA MUDANÇAS E SERVIÇOS LTDA" (ID 28745261/28745263).

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome dessa sociedade empresária, ante o cancelamento dos já expedidos (ID 20310929, pp. 70/86). Na mesma oportunidade, consulte a Secretaria a situação dos ofícios expedidos no ID 20310929, pp. 67/68, certificando nestes autos.

Sem prejuízo, ante a certidão ID 20310929, p. 63, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, quanto às sociedades empresárias, que não tiveram os ofícios expedidos. Prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o período que pretende seja reconhecido laborado na função de guarda mirim.

Após, à AADJ para que envie os procedimentos administrativos em nome do autor (NB 42/181.060.512-9 e 42/192.991.197-9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007886-69.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARILENE MIRANDA PACIENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de cópia de procedimento administrativo (protocolos n. 1025542579, 1427732393 e 762062563 – ID 42075044/42075048) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311654-55.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, proferido nos autos dos Embargos à Execução (2015.9563-06), intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007890-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADEMAR MORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por idade rural (protocolo n. 1319246439 - ID 42076858) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007123-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A. L. S. F.

REPRESENTANTE: PATRICIA SARTORI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que o pedido do autor já foi objeto da ação n. 0001373-60.2017.403.6102, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, recebo o pedido apresentado pela parte autora (id 40629921) como desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem como por não ter sido instalada a relação processual entre as partes..

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002963-95.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: INOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VINICIUS MASSULLO SILVA, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA, MARINA BATISTA GALO SILVA

DESPACHO

ID 39784437: trata-se de pedido de terceiro interessado requerendo seja determinado o desbloqueio do veículo automotor Marca/Modelo Toyota Corolla, ano 2009/2010, placa EJS 7094, bloqueado junto ao sistema RENAJUD no ID 20745743, pp. 79 e 86, sob o argumento de que, por ocasião da efetivação do bloqueio, o veículo já havia sido alienado a ele. Por essa razão ajuizou a ação de Embargos de Terceiros (n. 5005674-75.2020.403.6102).

A exequente, ao ser intimada a se manifestar no feito, solicitou o desbloqueio do aludido veículo - ID 37986935-.

Isso posto, diante da concordância da exequente com o pedido do terceiro interessado, determino o desbloqueio do veículo supracitado.

Defiro o pedido (ID 39784437) de exclusão das petições ID 39472795 e 39473163, porquanto, estranhas ao feito.

Anexe-se esta decisão e o extrato do RENAJUD, informando o desbloqueio, nos autos dos Embargos de Terceiro.

A despeito da situação irregular do terceiro nestes autos, proceda a Secretaria a retificação da autuação para inclusão do terceiro e de sua patrona, somente para ciência desta decisão.

Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIANA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP422475

IMPETRADO: SR. REITOR PROF. ÉRICO TEIXEIRA DE SANTA BARBARA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243, RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA SANTOS em face do Reitor da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., objetivando, em síntese, o abono de suas faltas para a matéria de Processo Penal I, diante de sua reprovação por excesso de faltas no primeiro semestre de 2019, mesmo a instituição de ensino estando ciente de que realizou cirurgia reparadora em março de 2019, com a aprovação na referida matéria e a possibilidade de cursar Processo Penal II.

Informa que é aluna regular do Curso de Direito, matutino, matriculada no 7º semestre, sendo que no início do ano de 2019 avisou a escola que iria passar por uma cirurgia reparadora no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto, o que ocorreu em março de 2019. Foi-lhe, então, concedido regime especial, diante da apresentação de atestado médico para trinta dias de repouso.

Ocorre que ao retomar suas atividades, precisou se ausentar alguns dias em razão de retornos médicos, às sextas-feiras e por sentir dores, tendo extrapolado o número de faltas previstas, de 25% para 31%.

Solicitou o abono das faltas excedentes, que seriam três, mas não obteve êxito, tendo sido reprovada por não atingir a frequência mínima exigida, embora tenha atingido a média de nota prevista. Alega que tal conduta não é razoável, na medida em que reside em Sertãozinho, viaja para Ribeirão Preto e teria dispêndio financeiro, com a impossibilidade de cursar a matéria seguinte, Processo Penal II.

Com a petição inicial vieram os documentos, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, com a ressalva de que no documento da instituição de ensino há referência de que as faltas ocorreram não apenas nas sextas-feiras, contrariando as alegações iniciais (id 21194955).

A instituição de ensino juntou procuração nos autos, requerendo a visualização dos documentos (id 21584706 e 22209260).

Acolhido o pedido, com determinação de inclusão da pessoa jurídica no polo e de seu defensor, com intimação para prosseguimento e anotação de sigilo de justiça apenas quanto aos documentos (id 21785964 e 22957541).

A instituição de ensino e o reitor apresentaram informações em conjunto (id 2464190). Defenderam a legitimidade do ato impugnado, sob o argumento de que a instituição de ensino superior particular possui autonomia didático-científica e administrativa para estabelecer os critérios de aprovação. Sustentaram que a própria impetrante confessou que, após retornar do regime especial se ausentou de diversas aulas, as quais não podem ser supridas ou abonadas em razão de consulta médica, tendo extrapolado o limite tolerável de 25%. Além das sextas-feiras, informaram que outras sete faltas injustificadas ocorreram na aula de segunda-feira e mais três ausências a outras aulas, também de forma injustificada. Esclareceram que apesar da reprovação, a impetrante não foi impedida de cursar a disciplina posterior da grade escolar, que foi incluída no segundo semestre de 2019, juntamente com a disciplina requisito, que deverá ser cursada novamente. Ao final, requereram a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação, requereu apenas o prosseguimento ao feito (id 26189195).

A instituição de ensino trouxe novamente sua procuração (id 21584706)

É o relatório do essencial. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a instituição de ensino a abonar as faltas excedidas ao limite previsto, com determinação para aprovação na matéria de Processo Penal I e realização da matrícula na disciplina Processo Penal II.

Observo pelos documentos trazidos e pelas informações da autoridade impetrada que a reprovação na disciplina Processo Penal I se deu por excesso de faltas, considerando que a impetrante ultrapassou o limite de 25% de faltas previsto.

Sob esse aspecto, verifico que consta no Manual do aluno (id 24642266, item 3), a necessidade de “frequentar, no mínimo, 75% das aulas ministradas”

Consta, ainda, no contrato de prestação de serviços educacionais:

2.6. O CONTRATANTE declara expressamente neste ato que na hipótese de contratar os serviços após o início do período letivo, observado o limite semestral de faltas de até 25% (vinte e cinco por cento), tem pleno conhecimento e foi prévia e devidamente informado pela CONTRATADA que não fará jus a qualquer tipo de reposição de aulas ou aulas especiais referentes ao período já decorrido do início do período letivo, bem como não terá direito a qualquer tipo de indenização, descontos, reduções, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos, sejam os mesmos de que natureza for.” (id 21034172)

A impetrante alega que apresentou atestado médico e que requereu regime especial, que lhe foi deferido, tendo em vista ter sido submetida a cirurgia reparadora em 15.03.2020.

No atestado médico apresentado consta que a impetrante deverá permanecer afastada de suas atividades por 30 (trinta) dias, a partir de 15.03.2019 (id 2103170).

Analisando o diário de frequência apresentado pela instituição de ensino (id 2641922), é possível verificar que entre 11.03.2019 e 15.04.2019 não há faltas lançadas no período, o que está de acordo com o regime especial que lhe foi deferido.

Quanto ao período anterior ou posterior, não foi requerido ou concedido qualquer diferencial à impetrante, de modo que suas faltas devam se limitar e observar a previsão máxima de 25% para aprovação em cada disciplina.

O regime especial é deferido em caso de tratamento excepcional e está previsto no Manual do Aluno (id 24642266):

“2.3.5 Regime especial Em caso de tratamento excepcional relacionado à frequência obrigatória às aulas, se você estiver amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 (portadores de enfermidades), pela Lei nº 6.202/65 (gestantes a partir do 8º mês de gestação) e pela Lei nº 10.421/02 (licença maternidade à mãe adotiva) ou se for militar da ativa a serviço do país, convocado para exercício, você poderá cursar a disciplina em regime especial.” (id 24642266).

A frequência de alunos e professores é obrigatória, conforme art. 47, § 3º, da Lei 9.394/96, salvo nos programas de ensino à distância, e deve estar de acordo com a programação ofertada e disponibilizada aos interessados pela instituição de ensino.

A autonomia normativo-administrativa das universidades prevista na Constituição Federal (art. 207) e na Lei 9.394/96 (art. 53) não é irrestrita a ponto de afastar os princípios norteadores do direito. No entanto, não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, considerando que o número de faltas para a matéria questionada ultrapassou 30% da frequência prevista, conforme documentos apresentados.

Ademais, a impetrante não foi impedida de cursar a matéria seguinte, Direito Penal II, conforme grade escolar apresentada pela autoridade impetrada (id 24642256).

Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e em razão da gratuidade que ora concedo.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000180-62.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: DAIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que não houve citação da requerida, tendo o bem sido entregue amigavelmente junto à instituição financeira inicialmente contratada (id 22600684), com ciência da CEF (id 22655114), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006616-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUREA PASCOALINA AARTAL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42117154: designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas, no dia 10/02/2021, às 14h30.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Os advogados deverão informar seus correios eletrônicos e whatsapp, bem como das partes e testemunhas, no caso de necessidade de realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020

Concedo o

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA MARCIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico as causas de prevenção com os autos mencionados na relação apresentada.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, em razão do seu caráter alimentar.

De acordo com o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento de sua incapacidade. O reconhecimento dessa condição demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

A antecipação de pagamento não foi reconhecida pelo INSS, pelo que se observa do id 41832788, diante da falta de apresentação de documentos médicos e da comprovação da carência exigida.

Sobre a questão, observo que não foi juntado aos autos documento médico atestando a incapacidade da autora para o trabalho e a doença incapacitante.

Assim, há que se aguardar a apresentação dos documentos indispensáveis, a oitiva do INSS e a consequente instrução do feito, com a realização de perícia, se o caso,

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – **Sem prejuízo**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a documentação médica quanto à incapacidade alegada, **sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC**.

4 – Com a apresentação do atestado, **cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007247-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. E. S. V.

REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RUBIA GARONI MARTINS - SP380403, GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE RUBIA GARONI MARTINS - SP380403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante informando que não possui interesse no prosseguimento do feito (Id 42211095), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO

REU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

SENTENÇA

Ante a manifestação ministerial Id 38570484 e a certidão Id 37658157, **declaro extinta a punibilidade** do delito previsto nos artigos 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, atribuído ao réu LEONEL MASSARO, qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO
REU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

SENTENÇA

Ante a manifestação ministerial Id 38570484 e a certidão Id 37658157, **declaro extinta a punibilidade** do delito previsto nos artigos 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, atribuído ao réu LEONEL MASSARO, qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO
REU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

SENTENÇA

Ante a manifestação ministerial Id 38570484 e a certidão Id 37658157, **declaro extinta a punibilidade** do delito previsto nos artigos 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, atribuído ao réu LEONEL MASSARO, qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 18.4.2017, f. 1 do Id 4250620), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991; 1.º.11.1991 a 29.3.1994; 7.10.1994 a 4.4.1995; 10.4.1995 a 5.7.1999; 19.7.1999 a 31.7.2003; 2.1.2004 a 22.3.2005; 1.º.9.2005 a 26.7.2006; 6.12.2006 a 17.8.2007; 1.º.9.2007 a 29.2.2008; 1.º.10.2008 a 9.11.2009; 3.5.2010 a 19.7.2011; 2.1.2012 a 7.11.2012; 2.5.2013 a 16.7.2014; e de 26.10.2015 até os dias atuais. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum, a partir do momento em que preencheu os requisitos. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 4268791).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4678871). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de prova pericial (Id 10242299).

No Id 16807102, foi proferido despacho deferindo a realização de prova pericial, em relação aos períodos requeridos pela parte autora no Id 17033412.

O laudo técnico pericial foi juntado no Id 24207585. As partes manifestaram-se sobre o laudo, no Id 25562902 (autor) e Id 26055087 (INSS).

Foi juntado aos autos laudo complementar (Id 26637095), do qual as partes manifestaram-se, no Id 28114616 (autor) e Id 28806101 (INSS).

No Id 39123921, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, que foi indeferida mediante o despacho proferido no Id 39857963.

É o **relatório**.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Nesse sentido, a provas constantes dos autos são suficientes para dirimir a lide.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 18.4.2017 (E 1 do Id 4250620), até o ajuizamento da ação, em 23.1.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 59-63 do Id 4250620), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 35-36, 45-46, 50-51 e 52-53, todos do Id 4250620, e do documento juntado no Id 11957051 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifica-se que o autor, nos períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991 e de 19.7.1999 a 31.7.2003, de acordo com o Laudo Pericial juntado no Id 24207585, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual ou superior a 85,3 e 107,5 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, conforme intensidade e moldes exigidos pela legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

Em relação aos períodos de 1.º.11.1991 a 29.3.1994, 6.12.2006 a 17.8.2007, 1.º.9.2007 a 29.2.2008 e de 1.º.10.2008 a 9.11.2009, de acordo com o laudo técnico juntado no Id 24207585, a parte autora ficou exposta a agentes químicos (óleos e graxas), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, esses períodos também são especiais.

Ainda de acordo com o Laudo (Id 24207585), os períodos de 10.4.1995 a 5.7.1999, 1.º.9.2005 a 26.7.2006 e de 2.5.2013 a 16.7.2014, devem ser considerados como tempo comum. Isto porque, o autor, no período de 10.4.1995 a 5.7.1999, ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis iguais ou pouco superiores a 75,3 decibéis, mas abaixo do exigido pela legislação previdenciária que, na época, exigia níveis superiores a 80 decibéis, de maneira habitual e permanente. Já no tocante aos períodos de 1.º.9.2005 a 26.7.2006 e de 2.5.2013 a 16.7.2014, o laudo relata que não houve a exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo.

Passando à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f 35-36, 45-46, 50-51, 52-53, todos do Id 4250620, e do PPP do Id 11957051, vê-se que os demais períodos requeridos: de 7.10.1994 a 4.4.1995; 2.1.2004 a 22.3.2005; 3.5.2010 a 19.7.2011; 2.1.2012 a 7.11.2012 e de 26.10.2015 a 17.10.2018 (data da emissão PPP) são todos especiais, haja vista que, de acordo com os mencionados documentos, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos mencionados períodos, ocorreu em intensidade igual ou superior a 90,1, 85,2, 103, 103 e 88,3 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991; 1.º.11.1991 a 29.3.1994; 7.10.1994 a 4.4.1995; 19.7.1999 a 31.7.2003; 2.1.2004 a 22.3.2005; 6.12.2006 a 17.8.2007; 1.º.9.2007 a 29.2.2008; 1.º.10.2008 a 9.11.2009; 3.5.2010 a 19.7.2011; 2.1.2012 a 7.11.2012; e de 26.10.2015 a 17.10.2018 (data da emissão PPP).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, em razão do não reconhecimento de todos os períodos requeridos como especiais, tem-se que a parte autora, na data da DER (18.4.2017, f. 1 do Id 4250620), não conseguiu completar os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/08/1986	01/10/1991		-	-	-	5	2	1
Esp	01/11/1991	29/03/1994		-	-	-	2	4	29
Esp	07/10/1994	04/04/1995		-	-	-	-	5	28
Esp	19/07/1999	31/07/2003		-	-	-	4	-	13
Esp	02/01/2004	22/03/2005		-	-	-	1	2	21
Esp	06/12/2006	17/08/2007		-	-	-	-	8	12
Esp	01/09/2007	29/02/2008		-	-	-	-	5	29
Esp	01/10/2008	09/11/2009		-	-	-	1	1	9
Esp	03/05/2010	19/07/2011		-	-	-	1	2	17
Esp	02/01/2012	07/11/2012		-	-	-	-	10	6
Esp	26/10/2015	18/04/2017	DER	-	-	-	1	5	23
				0	0	0	15	44	188
				0			6.908		
				0	0	0	19	2	8
				19	2	8	6.908,000000		

				19	2	8			

Do mesmo modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (18.4.2017, f. 1 do Id 4250620), possuía 33 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, período igualmente insuficiente para o pleito sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige, no mínimo, 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	D	a	m	d
Esp	01/08/1986	01/10/1991		-	-	-	5	2	1
Esp	01/11/1991	29/03/1994		-	-	-	2	4	29
Esp	07/10/1994	04/04/1995		-	-	-	-	5	28
	10/04/1995	05/07/1999		4	2	26	-	-	-
Esp	19/07/1999	31/07/2003		-	-	-	4	-	13
Esp	02/01/2004	22/03/2005		-	-	-	1	2	21
	01/09/2005	26/07/2006		-	10	26	-	-	-
Esp	06/12/2006	17/08/2007		-	-	-	-	8	12
Esp	01/09/2007	29/02/2008		-	-	-	-	5	29
Esp	01/10/2008	09/11/2009		-	-	-	1	1	9
Esp	03/05/2010	19/07/2011		-	-	-	1	2	17
Esp	02/01/2012	07/11/2012		-	-	-	-	10	6
	02/05/2013	16/07/2014		1	2	15	-	-	-
Esp	26/10/2015	18/04/2017	DER	-	-	-	1	5	23
				-	-	-	-	-	-
				5	14	67	15	44	188
				2.287			6.908		
				6	4	7	19	2	8
				26	10	11	9.671,200000		
				33	2	18			

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no PPP do Id 11957051, **observa-se que o autor continuou a trabalhar após a DER, e na mesma atividade considerada como especial.** Assim, em 26.7.2018 já havia totalizado os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/08/1986	01/10/1991		-	-	-	5	2	1
Esp	01/11/1991	29/03/1994		-	-	-	2	4	29

Esp	07/10/1994	04/04/1995		-	-	-	-	5	28
	10/04/1995	05/07/1999		4	2	26	-	-	-
Esp	19/07/1999	31/07/2003		-	-	-	4	-	13
Esp	02/01/2004	22/03/2005		-	-	-	1	2	21
	01/09/2005	26/07/2006		-	10	26	-	-	-
Esp	06/12/2006	17/08/2007		-	-	-	-	8	12
Esp	01/09/2007	29/02/2008		-	-	-	-	5	29
Esp	01/10/2008	09/11/2009		-	-	-	1	1	9
Esp	03/05/2010	19/07/2011		-	-	-	1	2	17
Esp	02/01/2012	07/11/2012		-	-	-	-	10	6
	02/05/2013	16/07/2014		1	2	15	-	-	-
Esp	26/10/2015	18/04/2017	DER	-	-	-	1	5	23
Esp	19/04/2017	26/07/2018	DIB reafirmada	-	-	-	1	3	9
				5	14	67	16	47	197
				2.287			7.367		
				6	4	6	20	5	17
				28	7	24	10.313,800000		
				35	0	0			

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do PPP (Id 11957051) e, ainda, em razão de continuar exercendo a mesma atividade considerada especial, nesta decisão, manter a contagem posterior a DER como tempo especial, para fins de aposentadoria previdenciária.

Destarte, ao completar 35 anos, o autor conseguiu preencher o requisito necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, de acordo com a legislação vigente à época.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor fez 35 anos de serviço em 26.7.2018, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 26.7.2018, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário para a aposentadoria.

Danos Morais

Em relação ao pedido de danos morais, embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo combatido, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio.

Assim, o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do postulante, até porque restou demonstrado que o autor não fazia jus a qualquer benefício, na data da DER, mostrando-se correta a conduta na esfera administrativa.

É indevida, portanto, qualquer indenização a título de dano moral.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991; 1.º.11.1991 a 29.3.1994; 7.10.1994 a 4.4.1995; 19.7.1999 a 31.7.2003; 2.1.2004 a 22.3.2005; 6.12.2006 a 17.8.2007; 1.º.9.2007 a 29.2.2008; 1.º.10.2008 a 9.11.2009; 3.5.2010 a 19.7.2011; 2.1.2012 a 7.11.2012; e de 26.10.2015 a 17.10.2018 (data da emissão do PPP); bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (26.7.2018, planilha anexa).

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, atentando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/181.672.191-0;
- nome do segurado: RENATO SILVA DE OLIVEIRA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 26.7.2018 (DIB reafirmada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICK JOHNATAN BARBOSA LEOCADIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA - SP390544

REU: BRIO PARC RIBEIRAO VERDE INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ERICK JOHNATAN BARBOSA LEOCADIO DA SILVA em face de BRIO PARC RIBEIRÃO VERDE INCORPORADORA SPE LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos pelo autor em razão do referido contrato.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel; b) o referido contrato foi firmado juntamente com a sua noiva, Hellen Cristina Grigoletto Torrieri, que faleceu em 19.7.2019; c) não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento das prestações do financiamento contratado para a aquisição do imóvel; e d) tentou, sem êxito, realizar o distrato.

Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas; e que obste qualquer tipo de cobrança, bem como a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a esta 5.ª Vara Federal, em razão da decisão das f. 30-31 do Id 33955548.

A decisão Id 34012021 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela provisória requerida.

Devidamente citadas, as rés apresentaram resposta. A Caixa Econômica Federal requereu a improcedência do pedido (Id 36023582). A Brio Parc Ribeirão Verde Incorporadora SPE Ltda. suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo do presente feito, bem como a sua ilegitimidade passiva, quanto aos juros pleiteados e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 38799897).

O autor voltou a se manifestar (Id 41040051).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação que visa à rescisão do contrato firmado entre as partes e à restituição de valores pagos.

Da legitimidade do autor

A qualidade de contratante confere ao autor legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito.

Da legitimidade passiva da Brio Parc Ribeirão Verde Incorporadora SPE Ltda.

O documento Id 38801001 consubstancia mais de um contrato: compra e venda de terreno, entre a empresa alienante e os adquirentes, dentre estes, o autor; construção de imóvel, entre os adquirentes do terreno e a construtora; e o contrato de financiamento, celebrado entre os adquirentes e a Caixa Econômica Federal.

O fato de a empresa Brio Parc Ribeirão Verde Incorporadora SPE Ltda. figurar como contratante, com contrato que se pretende rescindir, a legitima a figurar no polo passivo do presente feito.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que, em 14.11.2016, a parte autora firmou, com a empresa Brio Parc Ribeirão Verde Incorporadora SPE Ltda., contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel (Id 38800787 e 38800797).

Para obtenção dos recursos necessários à construção do imóvel, o autor firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS e com utilização do FGTS do comprador, conforme previsto no parágrafo terceiro da cláusula quinta da promessa de venda e compra (Id 38801001).

Da análise do instrumento Id 38801001, observa-se que: a) há várias relações obrigacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; b) no imóvel de propriedade da empresa Brio Parc Ribeirão Verde Incorporadora SPE Ltda. foi implementado o empreendimento denominado “Lar Itália”, constituído por 352 (trezentos e cinquenta e duas) frações ideais, distribuídas em torres de apartamentos (itens “A” e “D.1”); c) no local, foi autorizada a edificação de conjunto de residências, contendo unidades habitacionais, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por intermédio de mútuo junto à Caixa Econômica Federal (item “D.1”); d) em 20.2.2017, o autor adquiriu, juntamente com Hellen Cristina Grigoletto Torrieri, a futura unidade autônoma (apartamento 11, Bloco A da Torre 01), matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o n. 172.552 (item “D”) e, concomitantemente, contraiam mútuo junto à instituição financeira para a construção da unidade habitacional (item 1.9); e) o valor da garantia da dívida contraída pelo autor e por Hellen Cristina Grigoletto Torrieri é igual ao valor do imóvel para fins de leilão público, ou seja, R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais, itens “B.6” e “B.7”); f) o valor da dívida contraída é de R\$ 100.838,27 (cem mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos, item “B.5.2”); e g) a dívida, que está garantida por meio de alienação fiduciária do imóvel adquirido pelos devedores, deve ser paga no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses (itens “B.6” e “B.8.1”).

O referido instrumento regulamenta mais de um contrato: compra e venda de terreno, entre a empresa alienante e os adquirentes; construção de imóvel, entre os adquirentes e a construtora; e o contrato de financiamento, celebrado entre os adquirentes e a Caixa Econômica Federal.

O contrato firmado pelas partes está garantido por meio de alienação fiduciária de imóvel (Id 38801001, item “B.6” e cláusula 16).

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."

Segundo o que dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, em caso de inadimplemento, o devedor é notificado para purgar a mora (§ 1.º); e, não havendo a purgação da mora, será averbada, na matrícula do imóvel dado em garantia, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (§ 7.º). O artigo 27 da mencionada lei estabelece que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, será realizado leilão para alienação do imóvel, sendo que, após a venda, o credor entregará ao devedor a importância que superar o valor da dívida (§ 4.º).

Portanto, não há previsão legal ou possibilidade de restituição de valores pagos. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO.

- Dificuldades financeiras não são fundamentos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntário e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando que o devedor deixe de pagar as prestações avençadas por enfrentar desafios financeiros, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado (já que o objeto é o mútuo com alienação fiduciária de coisa imóvel). Ademais, contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia já desfrutam de previsões especiais nos termos da Lei nº 9.514/1997, integrando políticas públicas que atendem à proteção do direito fundamental à moradia, mesmo que não integrem operações do Programa Minha Casa - Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

(omissis)

- Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade no que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira da parte autora, que veio a impossibilitar o pagamento das prestações. Entretanto, a alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997 e sua extinção em razão de inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no mesmo diploma legal. Não há fundamento para que se imponha à CEF ou à construtora a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e/ou a devolução das quantias pagas.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5005666-05.2019.4.03.6112, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, e - DJF3 22.10.2020).

Conforme consignado anteriormente, o autor contratou uma operação de financiamento imobiliário. Dessa operação decorreu a obrigação de pagar determinada quantia, em parcelas mensais. O fato de a dívida estar garantida por meio de alienação fiduciária assegura que, em caso de inadimplemento, a parte credora receba o seu crédito.

Em razão dessa contratação, os recursos concedidos por meio do financiamento foram utilizados para a construção de um imóvel. Nesse contexto, a utilização de meios judiciais para liberar o devedor de suas obrigações, sobretudo com a devolução dos valores pagos, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Por fim, é pertinente anotar que o contrato em questão prevê cobertura securitária por morte do contratante (cláusulas 7.1, alínea “a”; 7.2, alínea “c”; e 7.3, alínea “c”). Assim, comprovando o falecimento da coadjuvante Hellen Cristina Grigoletto Torrieri, o autor poderá pleitear, junto à instituição financeira, a cobertura securitária do saldo devedor, na proporção da composição da renda da pessoa falecida (item “C.1” do contrato).

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual, em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ratifico, nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA - EP, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER BACHEGA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do representante legal, BRUNNO GUARNIERI ROSO, CPF n. 384.220.718-27, da coexecutada UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA – EPP. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas SISBAJUD, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do referido representante legal.

Outrossim, defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do coexecutado JOSE FERNANDES JUNIOR, CPF n. 964.213.478-00. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema CNIS.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004345-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Roberto Costa ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social—INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou, conforme a última manifestação autoral, por tempo de contribuição, nessa ordem), conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais seguintes períodos:

a) de 18.10.1988 a 30.11.1988, de 5.12.1988 a 5.5.1989 e de 8.5.1989 a 10.8.1989 (trabalhador rural [CTPS nas fls. 39 e 40 destes autos eletrônicos {PDF em ordem crescente}]);

b) de 11.8.1989 a 31.10.1989 e de 6.11.1989 a 30.4.1994; de 1.5.1994 a 5.12.1995, de 6.12.1995 a 8.4.1996, de 9.4.1996 a 21.12.1996, de 22.12.1996 a 24.3.1997, de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 24.12.1997 a 6.4.1998, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000 e de 18.4.2000 a 31.8.2000 (tratorista e motorista [CTPS na fl. 41]);

c) de 6.9.2000 a 11.3.2011 (líder de aplicação de defensivos agrícolas [CTPS na fl. 42]); e

d) de 22.2.2011 a 30.11.2016 (líder de aplicação de defensivos agrícolas [CTPS na fl. 42]).

As atividades de rurícola do item "a" não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 prevê o enquadramento para as atividades agropecuárias, com as quais as atividades do autor não se identificam, sendo apenas parcialmente semelhantes. Por outro lado, condições climáticas adversas e radiação não ionizante, cuja exposição foi alegada na inicial e demonstrada pelo PPP das fls. 65-66, são agentes que jamais foram contemplados pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Logo, as atividades do item "a" são comuns.

Os períodos do item "b" são partes integrantes de um mesmo vínculo de emprego no qual o autor foi contratado para exercer as atividades de tratorista. A anotação em CTPS reproduzida na fl. 45 dos presentes autos evidencia que, a partir de 1.5.1994, o autor passou a exercer as atividades de motorista. Até 5.3.1997, essas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP das fls. 121-125 trata desse vínculo e, de 6.3.1997 a 31.8.2000, relata a exposição a ruídos de 85,2 dB e a herbicidas e inseticidas. O paradigma normativo aplicável ao ruído é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Por outro lado, a legislação previdenciária jamais previu a exposição a inseticidas e herbicidas como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, o vínculo do item "b" é especial somente na parte de 11.8.1989 a 5.3.1997.

O PPP das fls. 121-125 acima referido trata também do vínculo do item "d" e, quanto a esse período, informa a exposição a ruídos de 85,2 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), razão pela qual o vínculo tratado neste parágrafo é especial. O documento se refere, ainda, a tempo posterior ao limite colocado na inicial, que, diante da falta de alegação de caráter especial, será considerado comum até a DER (17.9.2018).

O tempo do item "c" é objeto do PPP das fls. 67-68, segundo o qual o autor permaneceu exposto a ruídos de 77 dB e a produtos organofosforados. O nível de ruído do caso concreto é inferior aos paradigmas normativos aplicáveis. Por outro lado, o item 1.0.12 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999 prevê expressamente como peculiarmente nociva, para fins previdenciários, a exposição a produtos organofosforados. Logo, o tempo tratado neste parágrafo é especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 11.8.1989 a 5.3.1997, de 6.9.2000 a 11.3.2011 e de 22.2.2011 a 30.11.2016.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 23 anos, 10 meses e 10 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
11/08/1989	05/03/1997		7	6	25	-	-	-	
06/09/2000	11/03/2011		10	6	6	-	-	-	
22/02/2011	30/11/2016		5	9	9	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			22	21	40	0	0	0	0
			8.590			0			
			23	10	10	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			23	10	10				

O referido tempo é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida em caráter principal.

Por outro lado, a tabela abaixo, que realiza a soma dos tempos comuns às conversões dos tempos especiais, indica que o total de tempo de contribuição do autor até a DER (17.9.2018) era de 39 anos, 5 meses e 26 dias:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
18/10/1988	30/11/1988		-	1	13	-	-	-	
05/12/1988	05/05/1989		-	5	1	-	-	-	
08/05/1989	10/08/1989		-	3	3	-	-	-	
11/08/1989	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	7	6	25	
06/03/1997	31/08/2000		3	5	26	-	-	-	
06/09/2000	11/03/2011	ESPECIAL	-	-	-	10	6	6	
22/02/2011	30/11/2016	ESPECIAL	-	-	-	5	9	9	
01/12/2016	17/09/2018		1	9	17	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			4	23	60	22	21	40	0
			2.190			8.590			
			6	0	30	23	10	10	

			33	4	26	12.026,000000	
			39	5	26		

O tempo acima assegura a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Noná Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.8.1989 a 5.3.1997, de 6.9.2000 a 11.3.2011 e de 22.2.2011 a 30.11.2016, (2) some o resultado dessas conversões aos tempos comuns e reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias na DER (17.9.2018) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42.185.548.425-8) para a parte autora a partir da DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42.185.548.425-8);**
- b) **nome do segurado: Paulo Roberto Costa;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 17.9.2018.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia médica) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Aguarde-se o laudo do estudo social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007454-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOLFO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PASCHOALATO - SP290203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CELIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 41383273), requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício implantado no cumprimento da tutela (NB 42/191.870.450-0), corrigindo o valor da renda mensal inicial, devendo considerar todos os salários-de-contribuições existentes no CNIS, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o cumprimento, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILVA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias, para juntada de documentação comprobatória.
 2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007782-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-93.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Trata-se de embargos de declaração do INSS, no qual alega erro material nos cálculos dos honorários sucumbenciais da fase conhecimento, uma vez que não respeitou a Súmula n. 111 do STJ.
- Com razão o INSS.
- O termo inicial da execução é 7.11.2015 e termo final 31.1.2017, e data da sentença dezembro de 2016.
- Assim, houve erro material, uma vez que o percentual dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença, ou seja, até dezembro de 2016, sendo que o valor acolhido incidiu sobre valor da condenação até janeiro de 2017.
- Assim, acolho os embargos de declaração do INSS, para corrigir o erro material apontado, conforme segue.
- Tendo em vista que o valor acolhido (principal + juros) de R\$ 71.250,41, atualizado para maio de 2020, foi elaborado, em execução invertida, pela parte executada, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.
- Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que de direito.
- Oportunamente, a minuta do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais será retificada.
- Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 400/2061

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A Contadoria do Juízo informa que o extrato juntado aos autos documento Id 32580948 não se refere ao período correspondente à aplicação do índice 42,72% na cademeta de poupança da autora, e que necessita do extrato da conta 00004102-7, em nome de Mayra Miyuki Murakami, para o período compreendido entre 01/01/1989 a 01/02/1989.

2. Assim, intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o extrato solicitado pela Contadoria do Juízo, conforme explicitado acima, para viabilizar a elaboração dos referidos cálculos.

3. Com a juntada do extrato, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo para, com urgência, elabore os cálculos de apuração do crédito em favor de Mayra Miyuki Murakami.

4. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Todos os tempos controvertidos, cuja especialidade é alegada pelo autor, correspondem ao desempenho das atividades de piloto de aeronave. Até 5.3.1997, essas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em atividade profissional. A partir de 6.3.1997, é necessária a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente a pelo menos um dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Nos caso dos autos, para o primeiro período posterior à última data (de 22.9.1994 a 17.8.2006), na qual a contratação foi realizada pela sociedade empresária Nordeste Linhas Aéreas S. A. (em recuperação judicial), o autor juntou o PPP das fls. 88-90 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Esse documento, que não indica a exposição a qualquer agente nocivo, está preenchido de forma incompatível com a legislação, pois não informa o profissional qualificado responsável pelos registros ambientais.

Diante do exposto acima, determino a intimação do autor, para que, no prazo legal, providencie a juntada de PPP correto concernente ao período de 22.9.1994 a 17.8.2006 ou diga se aceita a utilização do PPP do período imediatamente posterior (de 22.10.2007 em diante, no qual a contratação foi realizada pela sociedade empresária Passaredo Transportes Aéreos Ltda.), que se encontra corretamente preenchido. A Secretaria deverá providenciar a intimação do INSS para que a autarquia tenha ciência e possa se manifestar quanto à opção que vier a ser realizada pelo autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO STROPA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. A. D. T. P.

REPRESENTANTE: MARIO PALUMBO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR ROBERTO VISIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOELALONSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, implantando o benefício de aposentadoria especial com DIB em 15.5.2018, **juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.**
 2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 3. Após o cumprimento da tutela, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVID LUCA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento dos pedidos de perícia técnica e prova oral por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES CORREA - SP350583, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS informou que há beneficiário em gozo de "**Pensão por Morte**", decorrente do falecimento do autor GILSON APARECIDO FERREIRA, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação pertinente referente à pensionista, para a sua habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/1991.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003540-73.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON ALVES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pelo INSS (Id 40415399).

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009456-59.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DIAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 467.698,93, atualizado para fevereiro de 2020. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 119.987,84, atualizado para a mesma data.

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. A parte exequente não se manifestou.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 119.818,00, atualizado até fevereiro de 2020 (Id 38933753).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CID FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior a faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente manifestou-se, alegando, dentre outros argumentos, que o recebimento de valores dos atrasados não altera a situação de hipossuficiência do segurado, pugnano pela manutenção da gratuidade da justiça.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, “*deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso*”.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: “*O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interpôs qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “*por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)*” (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, “*não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida*”, razão pela qual “*não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade de justiça, e **indefero** o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo INSS.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DURVALINO TURCATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO LIPI - SP374499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2.6.2020, admitiu recurso extraordinário, interposto do julgamento do REsp. 1.554.596, como representativo de controvérsia (Tema 999). A referida decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei 9.876/1999, dos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse contexto, **determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do mencionado recurso.**

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento daquele recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310063-58.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GENI RABELO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito e os documentos pessoais dos sucessores.

2. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão antecipatória já autorizou a instituição financeira a utilizar os recursos do FGTS dos coautores, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumpra integralmente a tutela deferida**, mediante **a)** utilização dos recursos do FGTS da parte autora na liquidação parcial do saldo devedor; **b)** após a utilização do FGTS, caso haja saldo remanescente do período inadimplente, a ré deverá proceder à incorporação das parcelas pendentes ao saldo devedor; e **c)** a reativação do contrato, nos mesmos termos anteriormente contratados, recalculando a prestação devida.

2. Após a reativação do contrato, **independentemente de trânsito em julgado**, determinado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua General Câmara, 2.761, Ap. 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, expedindo-se o necessário, com a observação que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

3. Com a resposta do Cartório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILDO APARECIDO BOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 2. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.
 3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.
 4. Se ainda foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de alegadas diferenças de FGTS oriundas dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). Juntou uma planilha do que entende que lhe seria devido, mas os extratos da conta fundiária que acompanham a inicial, emitidos pelo Banco Santander, indicam o lançamento mais remoto em 1992, ou seja, momento posterior a todos aludidos planos econômicos. A CEF afirma que jamais manteve a conta fundiária do autor, afirmando que a mesma teria como depositário o Banco Bradesco. Nesse contexto, incumbe ao autor ou infirmar a negativa da CEF ou providenciar a juntada dos extratos das épocas dos planos econômicos, sendo inviável a aceitação do que consta da planilha sem a devida demonstração da existência da conta fundiária e da manutenção de saldo na mesma.

Portanto, determino a intimação do autor para que, no prazo legal, possa cumprir o ônus probatório que lhe incumbe. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIA RENATA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência de conciliação na forma **virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverá informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBIA REGINA GONCALVES SIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pela parte ré (Caixa Seguradora S.A.) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMO BUSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES LOPES - SP447607, JULIO CESAR COELHO - SP257684, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas apresentadas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009238-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEMILDA ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, resta prejudicado o novo pedido de execução apresentado pela parte exequente.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007179-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 42180509), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARTUR ALEXANDRE DE ANDRADE QUAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na impugnação, alega a existência de excesso de execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes, com os quais o autor concordou e acerca dos quais o INSS não se manifestou.

Relatei o suficiente.

Decido.

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e o réu não infirmou a apuração do setor contábil do juízo, cuja conclusão, portanto, é acolhida, porquanto conforme o decidido pelo STF no RE nº 870.947, que, pelos respectivos efeitos vinculantes, se sobre põe ao critério de correção e juros fixados formalmente nestes autos.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 124.564,56 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para abril de 2020. Fixo os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) desse montante.**

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios relativamente a esta fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que ambas se excederam quanto ao valor apurado pela Contadoria.

P. I. Fica autorizada a expedição de requisitório da parte não controvertida, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A Contadoria do Juízo apurou o valor total devido de R\$ 126.667,19, atualizado para outubro de 2018, que deduzidos os valores já depositados pela CEF, de R\$ 69.858,50 a título de indenização por dano moral (16.10.2018, Id 11757926), e R\$ 6.985,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (15.10.2018, Id 11757927), no total depositado de R\$ 76.844,34, resulta o saldo remanescente devido de R\$ 49.822,85, atualizado para outubro 2018. Houve concordância da parte exequente e a executada (CEF) não se manifestou.

2. Assim, acolho como devido o valor total de R\$ 126.667,19, atualizado para outubro de 2018, que deduzidos os valores já depositados, resulta o saldo devedor remanescente devido de R\$ 49.822,85, atualizado para outubro de 2018 (Id 39095767).

3. Intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor total do saldo devedor remanescente de **R\$ 49.822,85** (à parte exequente o valor de **R\$ 45.293,50** a título de dano moral, e ao patrono da parte exequente, o valor de **R\$ 4.529,35** a título de honorários advocatícios sucumbenciais), tudo devidamente atualizados até a data dos depósitos (pagamentos).

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema **BACENJUD** de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R\$ 59.787,42** (débito principal **R\$ 49.822,85**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Com o bloqueio de valores e a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

7. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

8. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007013-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do processo de agravo de instrumento interposto pelo INSS 5005912-67.2020.4.03.0000, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCOMPARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente apresentou discriminação em principal e juros do valor total de **R\$ 82.552,82**, com **diferença de R\$ 3,00**, em relação ao valor total **R\$ 82.555,82** transmitido ao TRF3R, intime-se a parte autora, **mais uma vez**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 31316735), discriminando o valor da coluna acumulado, em subtotal de valor corrigido (principal + correção monetária) e subtotal de valor de juros, referentes ao crédito do exequente e do patrono (honorários contratuais), totalizando **R\$ 82.555,82**, sob pena de **cancelamento do precatório**.

2. Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório3@trf3.jus.br, a retificação do requisitório transmitido 20200072990, encaminhando-se cópia deste despacho, do precatório documento Id 34870050 e da nova planilha apresentada pela parte exequente, com os valores abertos em principal e juros.

3. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DULCINEIA GINETI PETEAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004778-32.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JAIR FERREIRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005537-93.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO:REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a)IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a)IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005537-93.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO:REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a)IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a)IMPETRADO:DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007386-03.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo 42/172.258.092-2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

REU: ANA CLAUDIA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO GABRIEL DE SOUZA LAURENTINO - SP426202, MARCOS WILLIAN ARAUJO - SP429420

DESPACHO

1. Defiro 5 (cinco) dias para a juntada da procuração e substabelecimento, conforme requerido pela CEF.

2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar acerca das alegações apresentadas pela ré Ana Cláudia de Souza petição Id 40410565.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007809-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO AUGUSTO FERRANTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-79.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO ALEGRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 735.747,34, atualizado para novembro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 456.549,90, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 719.483,57, atualizado para novembro de 2019 (Id 37566432).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 456.549,90) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 719.483,57), apurando-se o valor de R\$ 26.293,36 (10% de R\$ 262.933,67), que deverá ser acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, totalizando a execução R\$ 745.776,93 (R\$ 719.483,57 + R\$ 26.293,36).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 25089962).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAIR CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, apesar de constar na petição Id 42110560 que: "...apresentar em anexo, as cópias das carteiras de trabalho onde constam os registros dos vínculos de trabalho, nos períodos de 13.02.2018 a 18.08.2018 e 22.10.2018 até hoje", **não foi juntado aos autos as cópias das CTPS**, razão pela qual intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho Id 41355216.

2. Coma juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-08.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO MARQUES PERDIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 196.466,52, atualizado para agosto de 2020 (Id 37663527).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: FERNANDO ALVES PASTORI

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 8. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009744-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao TERCEIRO INTERESSADO, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-37.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN SEGATO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 84.014,90, atualizado até julho de 2020 (Id 35529860).

Ficou consignado na sentença que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seria fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-74.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAMOR JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No contrato de prestação de serviços advocatícios Id 35393877 (honorários profissionais) consta como contratados apenas os advogados Alex Mazzuco dos Santos e Alfredo Ademir dos Santos.
2. Foi juntado aos autos subestabelecimento **SEM RESERVAS DE PODERES** para a advogada Jéssica Mazzuco dos Santos, conforme documento Id 30292559, p. 12.
3. Assim, tendo em vista que o pedido para que o valor referente ao destaque dos honorários contratuais fosse expedido em nome da advogada Jéssica Mazzuco dos Santos, intime-se a referida advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato de cessão de honorários pertinente, para viabilizar a expedição de ofício requisitório em seu nome.
4. Após o cumprimento da determinação acima, cumpra-se o despacho Id 38068169, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO - MG187913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **7 de dezembro de 2020, às 12h30min**, no Fórum Federal da Justiça Federal, localizado à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, devendo o autor comparecer usando máscara facial protetora, portar documento de identidade com foto, carteira de trabalho e exames e relatórios médicos recentes. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006409-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI VEIGA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre os documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da tutela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ELSA MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 24.778,57, atualizado para maio de 2020, elaborados pela Contadoria do Juízo. O INSS manifestou concordância com o referido valor.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 24.778,57, atualizado até maio de 2020 (Id 40164578).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WELLINGTON SCHIATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMILSON DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 149.775,20, atualizado para setembro de 2020 (Id 39012939).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO

EXECUTADO: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela parte executada (petição Id 40689158), requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-22.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO PLAINÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita, para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que a renda da parte autora, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior à faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente manifestou-se, alegando, dentre outros argumentos, que o recebimento de valores dos atrasados não altera a situação de hipossuficiência do segurado, pugnando pela manutenção da gratuidade da justiça.

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região firmou o entendimento de que “por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)” (art. 12, Lei n.º 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, “não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida”, razão pela qual “não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber” (TRF/3.^a Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade de justiça, e **indefero** o pedido de execução de honorários de sucumbência, formulado pelo INSS.

Venham os autos para a transmissão dos referidos valores decorrentes das minutas de requerimentos cadastradas.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002742-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO NANZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 95.540,90, atualizado para fevereiro de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 85.634,42, atualizado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 95.066,36, atualizado para fevereiro de 2020 (Id 38773544).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 85.634,42) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 95.066,36), apurando-se o valor de R\$ 943,19 (10% de R\$ 9.431,94), que deverá ser acrescido ao valor dos honorários da fase de conhecimento, totalizando a execução R\$ 96.009,55 (R\$ 95.066,36 + R\$ 943,19).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Prejudicado os embargos de declaração apresentado pela parte autora.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007526-69.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA MARCIA MELON SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 76.349,53, atualizado para setembro de 2020 (Id 39251381).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-65.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDIENE MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio para a realização da perícia médica psiquiátrica, o doutor Jafésson dos Anjos do Amor, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo da perícia médica juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 281.070,31, atualizado para setembro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 277.209,98, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 280.770,92, atualizado para setembro de 2019 (Id 39845046).

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 277.209,98) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 280.770,92), apurando-se o valor de R\$ 356,09 (10% de R\$ 3.560,94), que deverá ser acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, totalizando a execução R\$ 281.127,01 (R\$ 280.770,92 + R\$ 356,09).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 23678939).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (Id 40696832), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da certidão de citação do INSS da fase de conhecimento, para viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Cumprida a determinação acima, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do despacho Id 39352187.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO, WAGNER DA SILVA ARAUJO, VINICIUS CRISTINO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, reconheceu como devido o valor de R\$ 17.265,51, atualizado para outubro de 2018 (Id 20643121), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 8.299,42) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 17.265,51), apurando-se o valor de R\$ 896,60 (10% de 8.966,09), totalizando a execução R\$ 18.162,11.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em valores iguais para cada coequente, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos todos os contratos de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005567-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 114.420,80 (principal e juros), atualizado para outubro de 2020. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Não houve condenação em honorários de sucumbência na fase de conhecimento.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 114.420,80, atualizado para outubro de 2020 (Id 41733339).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANACELIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

2. Para que não haja alegação de cerceamento de prova, concedo novo prazo de 30 dias, a fim de que seja juntado aos autos documentos (PPP, Laudos ou Formulários ou documentos por similaridade), hábeis a demonstrarem que os períodos de 7.4.1985 a 26.7.1986, 2.1.1988 a 12.2.1988 e de 13.8.2007 a 24.11.2007 foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

3. Sem prejuízo do acima exposto e no mesmo prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos novos PPPs, referentes aos períodos de 1.9.1978 a 23.3.1985, 6.3.1997 a 22.5.1998, 1.2.1999 a 24.7.2001 e de 2.1.2004 a 30.12.2006, uma vez que os PPPs juntados não especificam os níveis de ruídos a que a parte autora ficou exposta, não sendo, portanto, hábeis a comprovarem que os períodos supramencionados foram efetivamente exercidos em condições especiais.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFERSON FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DEALCANTRA MIELLE FINOCCHIO - SP448649, LUCAS DA SILVA BISCONSINI - SP297806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006552-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DULCELEIA DAMATA PASTI

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO RODRIGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDAMIR DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL APARECIDO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732, NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290, MARIA CANDIDA GONCALVES - SP405508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a juntada de documentação, conforme despacho Id 40957920.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 37173187: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

2. Cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

3. No presente caso, tendo em vista: a) a manifestação do próprio autor, no Id 40665912, esclarecendo que *“o período laborado na avícola vitória a autora requereu o reconhecimento da atividade especial por enquadramento e ainda o período laborado na empresa Antonio Roberto Ortolan, há laudo realizado na esfera trabalhista comprovando o direito do autor”*; e, b) o fato, de que, o único período sem prova nos autos, dizer respeito à empresa Funilaria e Pintura Aylton & Iandro Ltda., que se encontra em plena atividade (Id 40666266), deve o autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito em relação ao período de 1.2.2010 a

12.11.2019.

4. Assim, **concedo**, por mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do documento faltante.

5. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Servílio Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial (conforme esclarece a parte autora na sua última manifestação), conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. As partes foram notificadas dos documentos juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS, na esfera administrativa, já admitiu o caráter especial dos períodos de 26.4.1991 a 13.11.1991, de 27.4.1992 a 12.12.1992, de 12.4.1993 a 20.11.1993 e de 18.4.1994 a 20.10.1994 (o que é confirmado pela contagem da autarquia reproduzida na fl. 111 dos presentes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), pretende aqui sejam reconhecidos que têm a mesma natureza os tempos de 9.2.1982 a 15.12.1982, de 16.12.1982 a 30.12.1983, de 1.3.1984 a 31.1.1985, de 1.2.1985 a 22.8.1985, de 20.9.1985 a 5.12.1985, de 3.1.1986 a 19.4.1986, de 1.10.1986 a 31.3.1988, de 1.12.1988 a 12.2.1989, de 25.4.1989 a 11.12.1990, de 13.1.1995 a 10.4.1995, de 12.4.1995 a 18.11.1995, de 15.4.1996 a 7.1.1997, de 8.5.1998 a 20.12.1998, de 8.5.2000 a 13.10.2000, de 4.5.2001 a 6.12.2001, de 22.4.2002 a 13.11.2002, de 28.4.2003 a 18.11.2003, de 10.5.2004 a 23.12.2004, de 5.4.2005 a 19.12.2005, de 20.3.2006 a 2.6.2008, de 1.11.2009 a 1.12.2009, de 18.3.2010 a 10.1.2011, de 2.5.2011 a 13.6.2013, de 1.2.2014 a 28.3.2015 e 1.8.2015 em diante.

Em todos os tempos controvertidos até 31.3.1988, o autor desempenhou atividades profissionais na lavoura (registros em CTPS nas fls. 33-34), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Os documentos previdenciários dos autos que tratam de períodos de atividade rurícola (fls. 103, 196 e 235, aplicáveis a todos os tempos dessa atividade) mencionam somente a exposição a calor de 24,8 IBUTG, que, além do nível inferior ao paradigma normativo, foi proveniente de condições meteorológicas, enquanto a legislação utilizava como critério a exposição a calor de fonte artificial. Logo, são comuns todos os períodos em que o autor exerceu atividades rurícolas.

Em todos os demais tempos o autor desempenhou as atividades de motorista (registros em CTPS nas fls. 68, 76-78 e 85-87), que até 5.3.1997 eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

Os períodos de 8.5.2000 a 13.10.2000, de 4.5.2001 a 6.12.2001, de 22.4.2002 a 13.11.2002, de 28.4.2003 a 18.11.2003 e de 10.5.2004 a 23.12.2004 são tratados pelo PPP das fls. 233-234, segundo o qual o autor foi submetido, de forma habitual e permanente, a ruídos de 86 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, dos períodos mencionados neste parágrafo somente o último (de 10.5.2004 a 23.12.2004) é especial.

Os períodos de 5.4.2005 a 19.12.2005 e de 20.3.2006 a 2.6.2008 constam do PPP das fls. 235-236, que informa a exposição a ruídos (67,4 dB e 81,8 dB) inferiores ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB). Logo, esses dois intervalos são comuns.

O autor não juntou qualquer prova apta a demonstrar a plausibilidade da sua alegação de que seriam especiais os períodos de 8.5.1998 a 20.12.1998, de 1.11.2009 a 1.12.2009, de 18.3.2010 a 10.1.2011, de 2.5.2011 a 13.6.2013, de 1.2.2014 a 28.3.2015 e 1.8.2015 a 25.9.2019 (DER), embora lhe tenha sido expressamente facultada a possibilidade para esse fim (despacho da fl. 125 destes autos eletrônicos). Esses períodos, mesmo se tivesse sido o seu caráter especial, seriam insuficientes para assegurar a aposentadoria especial pretendida, para a qual a legislação aplicável exige o mínimo de 25 anos de tempo especial.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/12/1988	12/02/1989		-	2	12	-	-	-	
25/04/1989	11/12/1990		1	7	17	-	-	-	
26/04/1991	13/11/1991		-	6	18	-	-	-	

27/04/1992	12/12/1992		-	7	16	-	-	-	
12/04/1993	20/11/1993		-	7	9	-	-	-	
18/04/1994	20/10/1994		-	6	3	-	-	-	
13/01/1995	10/04/1995		-	2	28	-	-	-	
12/04/1995	18/11/1995		-	7	7	-	-	-	
15/04/1996	07/01/1997		-	8	23	-	-	-	
08/05/1998	20/12/1998		-	7	13	-	-	-	
10/05/2004	23/12/2004		-	7	14	-	-	-	
01/11/2009	01/12/2009		-	1	1	-	-	-	
18/03/2010	10/01/2011		-	9	23	-	-	-	
02/05/2011	13/06/2013		2	1	12	-	-	-	
01/02/2014	28/03/2015		1	1	28	-	-	-	
01/08/2015	25/09/2019		4	1	25	-	-	-	
			8	79	249	0	0	0	0
			5.499			0			
			15	3	9	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			15	3	9				

A tabela acima demonstra que, mesmo considerando os períodos relativamente aos quais não houve demonstração (em negrito), o tempo especial seria de apenas 15 anos, 3 meses e 9 dias.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que, além daqueles períodos reconhecidos administrativamente (de 26.4.1991 a 13.11.1991, de 27.4.1992 a 12.12.1992, de 12.4.1993 a 20.11.1993 e de 18.4.1994 a 20.10.1994), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.12.1988 a 12.2.1989, de 25.4.1989 a 11.12.1990, de 13.1.1995 a 10.4.1995, de 12.4.1995 a 18.11.1995, de 15.4.1996 a 7.1.1997 e de 10.5.2004 a 23.12.2004. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007044-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA KRUGER - SP283849, MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.
2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDIVAL SIRILLO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No tocante ao pedido de perícia indireta, por similaridade, é possível a sua realização se a empresa na qual a parte autora trabalhou estiver inativa, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) ser similar, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique empresa similar, desde que atendidos os pressupostos acima referidos, por meio de juntadas aos autos de documentação pertinente, que possa subsidiar a realização da perícia indireta, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia técnica do trabalho) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILIAN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 38494959: não se verificam quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração, uma vez que a parte exequente sucumbiu em parte menor que a parte executada, em relação ao valor calculado pela Contadoria do Juízo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração do INSS, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença. Prossiga-se.

2. Cumpra-se o despacho Id 38005144, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2020, às 14 horas, tendo em vista o estado de saúde dos patronos dos réus, conforme atestado médico (Id 42222882 e 42222886).

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se com relação a proposta de acordo ofertada pela parte ré na audiência do dia 27 de outubro de 2020 (Id 40984434).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2020, às 14 horas, tendo em vista o estado de saúde dos patronos dos réus, conforme atestado médico (Id 42222882 e 42222886).

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se com relação a proposta de acordo ofertada pela parte ré na audiência do dia 27 de outubro de 2020 (Id 40984434).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011817-54.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Tendo em vista o despacho-ofício encaminhado pela Subseção de São João do Boa Vista, providencie a Serventia a imediata resposta ao correio eletrônico recebido, de modo a enviar cópia do despacho-carta precatória n. 61/2020 (Id 36523857) e do extrato do portal de serviços do e-SAJ (Id 42234649), informando que este feito encontra-se aguardando o cumprimento da deprecata enviada à Comarca de Mococa, de modo a proceder a penhora da fração ideal do imóvel de matrícula n. 6144, bem como a sua avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002359-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005158-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 38442657), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 38730441, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 42214176), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 42214176), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 42277684), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 42277684), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007308-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação).

A decisão Id 41274156 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos.

Intimada nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou seu interesse no presente feito (Id 41394304).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 41759263, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, afirmando que não há ato ilegal a ferir direito líquido e certo da impetrante.

O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ" (Id 42098684).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, 15.7.2019).

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

P. R. I.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011723-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, LEANDRO PETRIN - SP259441, CAIO COSTA E PAULA - SP234329, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, DANIEL PAZETO BASSI - SP214279, PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260, JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

Advogados do(a) REU: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, LEANDRO PETRIN - SP259441, CAIO COSTA E PAULA - SP234329, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, DANIEL PAZETO BASSI - SP214279, PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260, JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VIRADOURO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito, tendo em vista que a decisão da f. 1287 deu provimento ao Agravo de Interno no Recurso Especial, no qual foi determinada a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a violação ao artigo 11 e determinar a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU BISPO DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que visa à decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua José Roberto Bruno, nº 99, Planalto Verde, Ribeirão Preto, SP, matriculado sob o nº 113.302, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Da análise dos autos, observo que o referido imóvel, alienado fiduciariamente em garantia de dívida, foi relacionado no Edital de Leilão Público nº 1009/2020 – 2009/2020 – CPA/BU (Id 38422709, f. 5).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que “o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/1997” (TRF/3ª Região, ApCiv/ SP 5002497-41.2019.4.03.6134, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 20.11.2020).

Nesse contexto, em que pese a inércia da parte ré, **converto o julgamento em diligência** para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o referido imóvel foi arrematado, situação que ensejará, necessariamente, a inclusão do adquirente no polo passivo da demanda.

Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DAVID ZAGUINE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Claudio David Zagúine Junior ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial (a parte autora deixou isso claro na sua última manifestação), conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. As partes foram notificadas dos documentos juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g, n])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional: a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado como diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de anpolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos que são especiais os tempos de 28.4.1988 a 13.11.1988, de 18.4.1989 a 7.11.1989, de 14.11.1989 a 30.4.1990, de 1.5.1990 a 22.4.1992, de 23.4.1992 a 29.6.1994, de 26.1.1995 a 19.10.2006 e de 20.11.2006 a 16.8.2019.

Em cinco desses tempos controvertidos (de 28.4.1988 a 13.11.1988, de 18.4.1989 a 7.11.1989, de 14.11.1989 a 30.4.1990, de 1.5.1990 a 22.4.1992 e de 26.1.1995 a 19.10.2006), o autor foi contratado por uma mesma sociedade empresária que atua na produção de açúcar e álcool (registros em CTPS nas fls. 46 e 48). Nos três primeiros vínculos, o autor foi contratado para exercer serviços gerais no estabelecimento industrial. No último, foi contratado como torneiro mecânico. Nenhum período anterior a 6.3.1997 é passível de enquadramento em categoria profissional, diante da falta de previsão normativa em tal sentido. O PPP das fls. 71-74 trata desses períodos e informa a exposição a ruídos de 86,2 dB até 30.4.1990 e de 82,8 dB de 1.5.1990 a 19.10.2006. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Tendo em vista esses paradigmas, desses cinco vínculos são especiais apenas os períodos até 5.3.1997.

O vínculo de 23.4.1992 a 29.6.1994, durante o qual o autor foi contratado para desempenhar as atividades de auxiliar de manutenção (registro em CTPS na fl. 47), não se enquadra em qualquer categoria profissional prevista pela legislação previdenciária coetânea, mas é especial por exposição a ruídos de 86,2 dB, 82,8 dB e 84,5 dB agente físico suficientemente demonstrado pelo laudo juntado pelo autor (fls. 281-285), cujos níveis se ajustam ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível acima de 80 dB).

O último período controvertido (de 20.11.2006 a 16.8.2019), no qual o autor foi contratado para exercer as atividades de torneiro horizontal (registro em CTPS na fl. 66), é retratado no PPP das fls. 79-84. O documento informa a exposição a óleo solúvel durante todo o período controvertido, mas a aludida substância jamais foi considerada na legislação previdenciária como critério de qualificação do tempo de contribuição como especial. O documento menciona ainda a exposição a ruídos superiores a 85 dB, com exceção do período de 1.10.2017 a 30.9.2018, em que o nível do referido agente foi de apenas 74,6 dB. O referido período com nível aquém do paradigma legal pertinente (qualquer nível acima de 85 dB) é comum, enquanto o resto do vínculo é especial. O PPP menciona ainda a exposição a calor de 26,2 IBUTG no período de 1.10.2018 a 11.6.2019, mas a exposição a ruído, já mencionada acima, é suficiente para caracterizar como especial esse intervalo de tempo.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469, Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 28.4.1988 a 13.11.1988, de 18.4.1989 a 7.11.1989, de 14.11.1989 a 30.4.1990, de 1.5.1990 a 22.4.1992, de 23.4.1992 a 29.6.1994, de 26.1.1995 a 5.3.1997, de 20.11.2006 a 30.9.2017 e de 1.10.2018 a 16.8.2019, cujo total é representado pela tabela abaixo:

Período			Atividade especial					
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
28/04/1988	13/11/1988		-	6	16	-	-	-
18/04/1989	07/11/1989		-	6	20	-	-	-
14/11/1989	30/04/1990		-	5	17	-	-	-
01/05/1990	22/04/1992		1	11	22	-	-	-

23/04/1992	29/06/1994		2	2	7	-	-	-
26/01/1995	05/03/1997		2	1	10	-	-	-
20/11/2006	30/09/2017		10	10	11	-	-	-
01/10/2018	16/08/2019		-	10	16	-	-	-
			15	51	119	0	0	0
			7.049			0		
			19	6	29	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			19	6	29			

A tabela acima demonstra que o tempo especial seria de apenas 15 anos, 3 meses e 9 dias, ou seja, quantidade inferior à mínima necessária para subsidiar a concessão da almejada aposentadoria especial.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 28.4.1988 a 13.11.1988, de 18.4.1989 a 7.11.1989, de 14.11.1989 a 30.4.1990, de 1.5.1990 a 22.4.1992, de 23.4.1992 a 29.6.1994, de 26.1.1995 a 5.3.1997, de 20.11.2006 a 30.9.2017 e de 1.10.2018 a 16.8.2019. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WANDERLEY POCIDONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ PAULO DALLA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISEU BRONDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando como documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DESPACHO

Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, para que, em até 5 (cinco) dias, informe as notas obtidas pela impetrante na disciplina Otorrinolaringologia. Com a vinda da informação, tomem conclusos para a decisão dos declaratórios interpostos pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DESPACHO

Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, para que, em até 5 (cinco) dias, informe as notas obtidas pela impetrante na disciplina Otorrinolaringologia. Com a vinda da informação, tomem conclusos para a decisão dos declaratórios interpostos pela impetrante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0009503-28.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRUNA ROMANELLY MAGALHAES

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
3. Com a apresentação do cálculo de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
5. O processo principal 0014082-63.2008.4.03.6102 ainda não foi devolvido pelo TRF3R, razão pela qual o prosseguimento da execução, naquele feito, para expedição de ofícios requisitórios deverá aguardar a devolução do referido processo principal, na forma eletrônica (PJe) ou física.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007973-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA - SP447968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor Jafesson dos Anjos do Amor, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SINVALDO ALVES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 219.297,94, atualizado para julho de 2020. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 207.192,38, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 207.192,38, atualizado para julho de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 39825068).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012970-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PEREIRA SANTIAGO, AGOSTINHO BEZERRA NETO

Advogado do(a) REU: MARIO MACRI - SP47783

Advogado do(a) REU: MARIO MACRI - SP47783

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (Id 41944451, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa dos réus *Marcos Pereira Santiago* e *Agostinho Bezerra Neto* para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se os acusados para constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir nas suas defesas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008867-96.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON CEZAR TONANI PITANGUEIRAS - ME, ELISIO RODRIGUES DE AMORIM, ANDERSON CESAR TONANI, DIEGO DE ALMEIDA BRAGIL, JACHSON OSVALDO LANDIM, REINALDO DOS SANTOS, CARLA CILENE MONTECHI

Advogado do(a) REU: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

Advogado do(a) REU: JAIRO TEIXEIRA - SP278501

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 42156929, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Elísio Rodrigues de Amorim* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas arroladas na resposta à acusação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-91.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO FERNANDES, PAULO FERNANDES JUNIOR, JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ISABELA CORRANI DE PAIVA - SP398657-B

Advogado do(a) REU: ISABELA CORRANI DE PAIVA - SP398657-B

Advogados do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "*Id 40039662, p. 57: vista à defesa.*"

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-91.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO FERNANDES, PAULO FERNANDES JUNIOR, JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ISABELA CORRANI DE PAIVA - SP398657-B

Advogado do(a) REU: ISABELA CORRANI DE PAIVA - SP398657-B

Advogados do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "*Id 40039662, p. 57: vista à defesa.*"

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENISIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir encaminhado pelo Juízo Deprecante):

MARCO ANTÔNIO BASILE, Arquiteto com especialização em Engenharia de

Segurança do Trabalho, CAU 6988-4, MTb 8.020, perito judicial, nomeado e compromissado

nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, acima descrita, em determinação ao R. despacho proferido pelo(a) MM.Juízo, às fls. dos autos, vem mui respeitosamente, perante à V. Exa., informar que a vistoria será realizada na data de 15 de Dezembro de 2020, a partir das 14:00 horas, na empresa TRANSPORTES LUFT LTDA, localizada na Rodovia Presidente Castelo Branco, nº 11210, no bairro do Jardim Belval, Barueri – SP, com o CEP 06421-400.

Requer sejam disponibilizados os seguintes documentos: PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções; bem como a notificação judicial dando ciência as partes e para a empresa sobre a referida data e horário agendado.

Requer ainda que, no ato da realização da perícia, esteja presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito nomeado.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2020.

MARCO ANTÔNIO BASILE

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000702-17.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COSME APARECIDO DE SOUZA, DORIVAL MARTI

Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA LEBRE - SP40853, SERGIO APARECIDO CAMPI - SP28789

Advogados do(a) REU: LUCIA MARIA LEBRE - SP40853, SERGIO APARECIDO CAMPI - SP28789

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tendo em vista a manifestação do MPF (id 39721207, p. 57-58), determino que a CTPS fraudada seja mantida nos autos, nos termos do art. 119, do CPP.

Intime-se à defesa do réu (id 39721207, p. 47) para, caso haja interesse, proceder com a extração de cópias certificadas da CTPS em questão.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, no silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010925-88.2013.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE BUCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PARADA MOREIRA PAIM - SP213886, LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA - SP318713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40393650: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Inexiste a prevenção apontada pelo sistema em relação aos processos de Ids 41716851 e 41716864.

Id. 41910805: concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, por ora, considero justificado o valor da causa.

2. Relativamente ao pedido de urgência, providencie a Secretária a intimação dos autores para que, no prazo legal, esclareçam a respectiva pretensão, tendo em vista que o Decreto-lei nº 1.804-1980, em que buscam amparo, prevê isenção somente para o imposto sobre produtos industrializados quanto a bens contidos em remessas postais internacionais e, relativamente ao imposto de importação que lhes foi cobrado com base na referida hipótese de incidência, estipula regime tributário simplificado, que não se confunde com isenção.

3. Sendo feitos os esclarecimentos, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007813-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO JOSE SOARES

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298, LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN - SP427871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão 42106595: esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos contidos em seu pedido, tendo em vista o objeto do processo nº 0008242-33.2012.4.03.6102, movido na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O autor deverá juntar cópia da inicial daquele processo, se for o caso.
2. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC, observando os períodos pertinentes.
3. Cumpridas as diligências supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos a Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO, CRISTIANE APARECIDA SOLDI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 41897534) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO CESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ids 42041757, 42041771, 42042511 e 42042526: considero justificado o valor da causa.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007943-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA LOPES - SP116573, ANDRE LUIZ DELAVECCHIA - SP371055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: WANDERLEY SANTIAGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC, recolhendo as custas judiciais em nome da Justiça Federal, sob pena de extinção.

2. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007869-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise e decisão de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação de IPI (PER/DCOMP's), transmitidos sob os nºs 04001.70425.230719.1.1.01-5504 e 21041.00971.301019.1.1.01-0712, descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável.

A impetrante sustenta que transmitiu os pedidos administrativos em **23.07.2019** e **30.10.2019**, não obtendo resposta até o presente momento (Ids 42026056 e 42026065, respectivamente).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[1], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os pedidos foram protocolados há tempo suficiente para exame (*Recibos de Entrega do Pedido de Ressarcimento* – Ids. 42000047 e 42026053).

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *pedidos de ressarcimento* supracitados, em (30) trinta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

IMPETRANTE:INDUSTRIADE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA, COMERCIO DE FRUTAS VAL ROSSI LTDA. - ME, VALDENIR ROSSI E OUTRO - FAZ STAALZIRA, VALDENIR ROSSI E OUTRO - SÍTIO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: as impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que as empresas **não esclarecem** impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Deixo de reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Serviço Social da Indústria – SESI e a União (Fazenda Nacional), conforme pleiteado, uma vez que a entidade paraestatal é apenas destinatária da arrecadação das contribuições mencionadas, não possuindo capacidade tributária ativa.

Proceda a secretaria a necessária **retificação** do polo passivo da demanda.

Tendo em vista os documentos confidenciais e pessoais juntados pelas impetrantes, determino a tramitação do feito em **segredo de justiça**, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.

Id. 41921558, p. 3: concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento procuratório.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: HELDER NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDDY CAEXETA ARANHA - GO42445, MAXWELL HENRIQUE ALVES FRANGIOSI - GO53931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP - DRJ/RPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007835-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GERALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013479-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TELMO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Como retorno dos autos do Tribunal, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação (ID 31643541), que apurou o montante de **R\$ 273.935,14** (R\$ 273.373,57 a título de principal e R\$ 561,57 de reembolso de custas processuais), em *junho/2020* (ID 36714501).

As partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (IDs 38773998 e 38882245), tendo o exequente requerido a fixação dos *honorários sucumbenciais* previstos no acórdão ID 29598356.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela contadoria no ID 36714501, *com a qual concordaram as partes*, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID15546152, pág. 45/50 e 59/61, acórdão ID 29598356 e certidão de trânsito em julgado ID 29598363) - e **não merece** reparos.

Tendo em vista que o acórdão consignou que os **honorários advocatícios** seriam definidos na fase de liquidação do julgado (ID 29598356, pág. 9[11]), e tendo sido apurado proveito econômico entre 200 a 2.000 salários mínimos, fixo-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, II, do CPC, que corresponde a **R\$ 27.337,35**.

Assim, reconheço que o título executivo perfaz **R\$ 301.272,49** (R\$ 273.373,57 a título de principal atualizado e R\$ 561,57 de reembolso de custas processuais e R\$ 27.337,35 a título de honorários), em *junho/2020*.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão (atentando-se ao destaque dos honorários contratuais requerido no ID 38882245), dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANNA VERA BORTOLETTO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5020313-71.2020.4.03.0000 e 5023618-63.2020.4.03.0000, consultando-se o andamento a cada 06 (seis) meses.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGNELO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36939617: nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se a credora (autora), na pessoa de seu procurador, a respeito do estorno dos valores não levantados nas instituições bancárias.

Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Transcorrido *in albis* o prazo de 10 (dez) dias, tomemos os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO

DESPACHO

1) ID 39747857: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o corr  CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO, representado por RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, por carta precat ria e as demais corr s, KACA BOUTIQUE LTDA - ME e KARINA DA SILVA SOUZA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados na inicial, **R\$ 140.030,08 (cento e quarenta mil, trinta reais e oito centavos), posicionado para novembro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em n o fazendo, ser  aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do d bito e, tamb m, de honor rios de advogado de dez por cento.

Antes, por m, dever  a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da import ncia relativa  s dilig ncias do Sr. Oficial de Justi a e   taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determina o supra, prossiga-se com a expedi o da carta precat ria.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento volunt rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intima o, apresente, nos pr prios autos, sua impugna o (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e n o efetuado tempestivamente o pagamento volunt rio, expe a-se carta precat ria para penhora e avalia o (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, por m, dever  a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da import ncia relativa  s dilig ncias do Sr. Oficial de Justi a e   taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determina o supra, prossiga-se com a expedi o da carta precat ria.

4) Infrut fera a dilig ncia, d -se vista   CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeir o Preto, data da assinatura eletr nica.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A N.º 5006556-71.2019.4.03.6102 / 6.ª Vara Federal de Ribeir o Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EXECUTADOS: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1) ID 34990636: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados pela CEF, **R\$ 102.823,29 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e tr s reais e vinte e nove centavos), posicionado para outubro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em n o o fazendo, ser  aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do d bito e, tamb m, de honor rios de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento volunt rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intima o, apresente, nos pr prios autos, sua impugna o (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e n o efetuado tempestivamente o pagamento volunt rio, expe a-se carta precat ria para penhora e avalia o (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, por m, dever  a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da import ncia relativa  s dilig ncias do Sr. Oficial de Justi a e   taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determina o supra, prossiga-se com a expedi o da carta precat ria.

4) Infrut fera a dilig ncia, d -se vista   CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeir o Preto, data da assinatura eletr nica.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6.ª Vara Federal de Ribeir o Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEC O DE S O PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680

EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

DESPACHO

ID: 41936255: cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a OAB promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como o retorno da precatória, intime-se a exequente (OAB) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005962-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TATIANE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a pagar à impetrante o adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei nº 13.982/2020, referente aos meses de abril e maio de 2020, requeridos em 15/04/2020, 17/05/2020 e 25/05/2020.

A impetrante informa que, em razão dos seus problemas de saúde [1], recebeu auxílio-doença de 28/12/2019 a 27/02/2020.

Aduz que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual requereu em 15/04/2020, 17/05/2020 e 25/05/2020 a concessão do adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, mediante a apresentação de documentação pertinente.

Alega, contudo, que seus requerimentos foram ilegalmente indeferidos sob a justificativa de que o atestado/relatório médico não teria sido anexado.

Sustenta que sua incapacidade da se mantém ininterruptamente desde 28/12/2019 até os dias de hoje, tanto que nos pedidos de adiantamento protocolados posteriormente (em 01/07/2020, 27/07/2020 e 20/08/2020), lhe foi reconhecido direito ao benefício em questão.

Juntou documentos no ID 38073746.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 38206503).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38966540) e juntou cópia do procedimento administrativo no ID 38966834.

Manifestação do MPF (ID 41419118).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não considero ter havido qualquer vício nas decisões administrativas que indeferiram os requerimentos formulados pela impetrante.

Os requerimentos feitos pela impetrante visam à *antecipação do auxílio-doença*, benefício excepcional instituído pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020, no contexto das medidas de redução dos impactos sociais da pandemia de COVID-19.

Dispõe o art. 4º da citada Lei: "*Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS*" (g.n.).

A Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020, editada para disciplinar o benefício em questão, dispõe em seu art. 2º: "(...) § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário."

Conforme se observa dos autos do procedimento administrativo, os indeferimentos dos pleitos encontram-se assim justificados: "*O atestado/relatório médico foi anexado à tarefa? Não*" (ID 38073746 - pág. 12, 40 e 48).

Ao se analisar os documentos anexados pela segurada, verifica-se que a motivação do ato impugnado está correta, uma vez que os atestados juntados no ID 38073746, pág. 10/11 e 30/34 **não atendem** o disposto nas normas vigentes, pois não se cuidam de documentos emitidos por médico, e sim por psicólogo.

Por fim, consigno que, em requerimento realizado posteriormente (*julho/2020*), a impetrante apresentou atestado emitido por médico psiquiatra - datado de 27/06/2020 (ID 38073746, pág. 60) e, por estar em conformidade com o disposto nas normas vigentes, teve seu requerimento deferido.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade nos atos impugnados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[1] Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, reação aguda ao stress e transtorno não especificado da personalidade.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004868-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KARINA ROSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a conceder o adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020.

A impetrante alega estar incapacitada para o trabalho em razão de múltiplas doenças, como infecções provocadas pelo HIV, hepatite crônica viral B, displasia e neoplasia do colo do útero e neoplasia intraepitelial.

Informa que em 03/06/2020 requereu a concessão do adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, mediante a apresentação de documento médico, que teria sido ilegalmente indeferido pela autarquia em razão de irregularidades no atestado médico apresentado.

O despacho ID 37638473 determinou que a impetrante esclarecesse alguns pontos da inicial, o que foi feito no ID 38590560.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 38644648).

A autoridade coatora prestou informações (ID 39114684) e juntou cópia do procedimento administrativo no ID 39114690.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 41656878).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 41799140).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não considero ter havido qualquer vício na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de antecipação de pagamento do auxílio-doença, formulado pela impetrante.

A decisão encontra-se motivada, oportunizando apresentação de recurso (ID 39114690, pág. 5).

O requerimento feito pela impetrante visa à antecipação do auxílio-doença, benefício excepcional instituído pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020, no contexto das medidas de redução dos impactos sociais da pandemia de COVID-19.

Dispõe o art. 4º da citada Lei: “Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS” (g.n.).

A Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020, editada para disciplinar o benefício em questão, dispõe em seu art. 2º: “(...) § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.”

Conforme se observa dos autos do procedimento administrativo, o indeferimento do pleito encontra-se assim justificado: “não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico” (ID 39114690, pág. 5) e “não foi informado período de repouso” (ID 39114690, pág. 7).

Ao se analisar o documento anexado pela segurada (ID 39114690, pág. 4), verifica-se que a motivação do ato impugnado está correta, uma vez que o relatório médico não contém prazo, ainda que estimado, do repouso necessário, razão pela qual o documento médico se encontra em desconformidade com as normas vigentes para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, a decisão de indeferimento também indica a necessidade de “comprovar carência de 12 contribuições mensais”, o que não foi atendido.

Ciente da motivação, caberia à impetrante recorrer da decisão, apresentando documentação pertinente, na esfera administrativa.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000441-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIDIA MARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 27744707).

A autoridade coatora prestou informações no ID 29245972, aduzindo que finalizou a análise administrativa e agendou a avaliação social para 31/03/2020.

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 30624223.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 38773990).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da *conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29245972), verifica-se pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado pela impetrante já foi analisado, tendo sido agendada data para realização de avaliação social.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a conclusão da instrução para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intím-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[\[1\]](#) Requerimento protocolado em 22.11.2019 (ID 27709648).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015422-76.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) ESPOLIO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 247377562: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Discordando o exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015422-76.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) ESPOLIO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 247377562: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Discordando o exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0015422-76.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO:ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) ESPOLIO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 247377562: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Discordando o exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010056-28.2013.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

6. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

7. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006933-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados" e eventual litispendência em relação aos 3 (três) processos, desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações e eventual sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006930-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados" e eventual litispendência em relação aos 4 (quatro) processos apontados.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações e eventual sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADA: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

1) ID 41096501: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intinem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados em liquidação, **R\$ 67.576,20 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), posicionado para outubro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005850-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J. A. N. Z.

REPRESENTANTE: LUZIA OLIVEIRA NAGASE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de *pensão por morte*^[1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 37863539).

A autoridade coatora prestou informações no ID 38474072, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigências por parte da impetrante (carta de exigência no ID 38474079, pág. 137).

O INSS requereu seu ingresso no feito ID 38713083.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41418759).

Nos IDs 41604549, 41604555 e 41604557, a impetrante informa que cumpriu as exigências determinadas pelo INSS em 02/10/2020.

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que a impetrante possui *direito líquido e certo* à análise de seu requerimento dentro de *prazo razoável*.

Da análise dos documentos, observa-se que a impetrante, *menor impúber, deficiente e incapaz*, é filha de *Amanda Mie Nagase*, falecida em 03/02/2020 (certidão de óbito ID 37705156), e requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em **06/02/2020** (protocolo nº 510933789).

Conforme comprova a cópia do processo administrativo anexada no ID 38474079, a impetrante atendeu a todos os pedidos de exigência e, após o fechamento das agências em razão da pandemia do coronavírus, depositou *cópias autenticadas* de todos os documentos na uma disponibilizada pela agência (ID. 38474079 – p. 97-136), conforme previsto pela Portaria nº 205/DIRAT/INSS, de 07 de agosto de 2020, que regulamentou a *exigência expressa*.

Ainda assim, em 21/08/2020, o INSS emitiu carta de exigência na qual afirma que não aceita o depósito de cópias simples, devendo os *documentos originais* serem apresentados após o retorno das atividades presenciais para fins de conferência e autenticação por servidor da autarquia (ID 38474079, pág. 137), exigência que, segundo a impetrante, foi cumprida em **02/10/2020**.

Tal exigência é irrazoável, primeiro porque as cópias apresentadas já foram devidamente autenticadas e, segundo, porque a exigência expressa foi regulamentada justamente para facilitar a vida do cidadão durante o período da pandemia, já que, àquela altura, sequer havia previsão de quando as agências voltariam a reabrir.

Ressalte-se que o país ainda se encontra em período pandêmico e não é concebível que a impetrante, cujo requerimento **não depende** de perícia presencial, seja obrigada a comparecer à agência para apresentar documentos originais para autenticação por servidor do INSS sendo que os mesmos já foram autenticados por tabelião.

Dessa forma, a exigência restou devidamente atendida, sendo possível que a autarquia realize uma convalidação posterior.

A demora no processamento do pedido administrativo causa prejuízos ao administrado, sobretudo em se tratando de *menor de idade, incapaz e deficiente*.

Portanto, tendo a impetrante protocolizado requerimento administrativo há **nove meses**, a Administração Pública é obrigada a julgar o pedido dentro de um lapso temporal razoável, agindo de forma irregular ao demorar para analisá-lo sem justificativa plausível, violando os princípios constitucionais da *moralidade, eficiência e legalidade*, os quais deve observar (artigo 37, caput, CF).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante faz jus à apreciação do requerimento administrativo descrito na inicial, no prazo de 30 dias.

A autoridade deverá tomar providências para que o recurso administrativo seja examinado em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[1] Protocolado em 06.02.2020 - ID 37705362.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006702-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELINO NEVES BALEEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *revisão* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 39451731).

A autoridade coatora prestou informações no ID 39627555, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (foi emitida carta de exigência em 01/10/2020 - juntada no ID 39627572, pág. 45).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 39859581.

Ciência do impetrante no ID 40153161.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 41015082).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39627555), verifica-se pedido de *revisão* formulado pelo impetrante já foi analisado, e somente não foi concluída a sua análise por depender da apresentação de documentos por parte da impetrante.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intímem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

[1] Requerimento protocolado em 23.07.2020 (ID 39418414).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NILTON APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 32890673:5).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE:ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28759806: 3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002523-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS DELIBERTO

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SOARES - SP117459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo como seguinte texto: *"Id 37131882, p. 14: concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais"*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007518-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009042-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Diante das apelações interpostas (Ids 35732970 e 36633847, respectivamente) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intím-se as partes contrárias para, em querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007490-61.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ML SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de indeferimento de efeito suspensivo no tocante ao recebimento do agravo de instrumento nº 5026370-08.2020.4.03.0000 (Id 39274752), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se como determinado na decisão, ora agravada (Id 27562201), suspendendo-se o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008726-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES FARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41931207), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003624-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FILIPE ZAPPELLA GIRIBOLA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42043805), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-24.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41762086), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003627-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41690921), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006298-98.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008719-85.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIVIA MARIA FERRANTE VIZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

D E S P A C H O

Considerando que a executada providenciou habilitação de advogada para sua representação nos autos, oportunidade em que indicou novo endereço (Id 34380913 e anexos), intime-se conforme requerido pelo Conselho exequente, dos termos do despacho Id 31015887, na pessoa de sua advogada, para os termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015 e posterior prazo para embargos.

Oportunamente, manifeste-se o Conselho no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-55.2020.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE JESUS, ILDEFONSO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA MALTA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, cancela-se a audiência designada para o dia 27/11/2020, às 13:00 horas e retomemos autos ao juízo de origem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004293-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: PAULO CESAR CELLI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

DESPACHO

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algeria Szule, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004811-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO GARCIA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovo o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de nova pesquisa aos sistemas WEBSERVICE e SISBAJUD.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001330-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOHNNY SANTOS MARTINS

DESPACHO

Considerando o acordo firmado entre as partes aguarde-se o fim do parcelamento até 10/07/2020.

Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003391-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de ID 41727948.

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MGM ELETRO DIESEL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERONDI FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, haja vista a existência da ação nº 5016211-18.2019.4.03.6183. Ademais, o autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS, FRED CALMON BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

REU: DANIEL PALMIERO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS e FRED CALMON BORGES FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum em face de **DANIEL PALMIERO MARTINS e da UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da indisponibilidade decretada nos autos das execuções fiscais nºs 0000478-84.2013.403.6126 e 0001710-63.2015.403.6126, que oneramos imóveis de matrículas nºs 7.332, 14.549 e 17.590 do 2º CRI de Bauru/SP e matrículas 21.877 e 25.412 do 1º CRI de Bauru/SP. Pretendem efetuar a venda dos imóveis e depositar judicialmente nas execuções indicadas a cota parte do executado Daniel Martins Palmiero.

Narram que são herdeiros do sr. Angelo Palmieri, falecido em 01/02/1986 e, que o patrimônio foi partilhado nos autos de inventário ajuizado em 2018, recebendo a título de herança os imóveis localizados no Município de Bauru/SP, objeto das matrículas nºs 7.332, 14.549 e 17.590 do 2º CRI de Bauru/SP e matrículas 21.877 e 25.412 do 1º CRI de Bauru/SP. Alegam que os imóveis foram partilhados na proporção de 50% à autora viúva-meira, sra. Antônia Martins Palmiero e 50% em igual proporção aos demais 9 herdeiros, totalizando 5,555% para cada um. Aduzem que o herdeiro Daniel Palmiero Martins possui débitos fiscais cobrados nas execuções fiscais nº 0000478-84.2013.403.6126, em trâmite perante esse juízo e, nº 0001710-63.2015.403.6126, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. Reportam que foi determinada a indisponibilidade de bens do executado Daniel Palmiero Martins nas execuções fiscais e que tal medida impede a alienação dos imóveis. Relatam que sofrem dificuldades financeiras e postulam o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos das execuções fiscais para efetuar a venda dos bens. Afirmam que a cota parte do executado será retida e depositada nos autos das execuções fiscais indicadas. Em tutela de urgência, pleiteiam o levantamento da indisponibilidade decretada no imóvel objeto da matrícula 21.877 do 1º CRI de Bauru/SP, uma vez que receberam proposta de compra que lhes é vantajosa, consignando que depositarão a cota parte do executado nas execuções fiscais.

A decisão ID 39045571 extinguiu o pedido de levantamento de indisponibilidade e determinou que a parte autora aditasse a petição, retificando o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, e efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Intimados, os demandantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando a emenda à inicial e o pagamento da diferença das custas.

Assim, e ante a inércia dos requerentes, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA ROSA FERREIRA, ALAN RONALD FERREIRA, ENOEL AUGUSTO FERREIRA NETO, SHEILA MARIA NIERO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, cumpre a autora a parte final da sentença de ID 38163515, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004531-76.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMETRIOS CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Verifico do documento ID 41346798 que o autor trabalha para

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Verifico do documento ID 27098284 e em consulta ao CNIS na data de hoje que o autor trabalha para Valmo Sistemas de Medição e percebe salário superior a R\$ 3.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-79.2006.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA MARIN, HONELIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial Id 37105499.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40166960: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-77.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE TEODOSIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Id 38908569: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ZUCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada pela ora impugnada em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que foi fixado termo inicial em 12/09/2016, foi adotado critério de correção com base no IPCA-e e, não foram considerados os efeitos da Lei 12703/2012 após 05/2012 para cálculo dos juros.

A Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 38306237, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pela exequente (ID 38306237), ACOELHO AIMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 56.903,21 (cinquenta e seis mil, novecentos e três reais e vinte e um centavos), conforme cálculos constantes do ID 38225638, atualizados para junho de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 61.805,70) e a conta ora homologada (R\$ 56.903,21), ambos os valores em junho de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada no ID 38225638, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-07.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DURVAL UZELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial Id 37306773/Id 37315421.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCIBIADES VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38965991: Defiro a prova oral requerida para comprovação da atividade rural.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005531-90.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR JOSE AVANZO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id39226997/Id39227124: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005208-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR ALVISSU

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora cópia legível dos procedimentos administrativos constantes autos.

Após, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003226-65.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id39326895/Id39327252: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004195-02.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE COME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39412127: Preliminarmente, indefiro a intimação do INSS para que apresente a relação dos valores pagos a título de benefício previdenciário, eis que cabe à autora diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção das informações/documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Ademais, da leitura do art. 534 CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001041-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39684706/Id 39684707: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0067404-16.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA, WELLINGTON DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS ID 37042395 requirite-se a importância apurada pela Exequente no ID 32264436 a título de juros em continuação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO CARLOS MARTINI, RICARDO MAGDALENO, ARIIVALDO SITTA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS manifestada no ID 37039649 requirite-se a importância apurada pelo Exequente no ID 32574821.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS NARDINI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme petição inicial e consulta ao HISCREWEB (NB **1928484740**), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003228-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002931-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARMO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 37944994 e os documentos Id 37945353 ao Id 37945366 para comprovar seus gastos mensais.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1473013345) no valor de R\$ 3.730,20 referente ao mês de setembro de 2020.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 629,37 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007525-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BIANCA CAPOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do ID 36875161.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001821-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38009175/Id 38009503: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, a Autarquia deverá se manifestar acerca do pedido de correção do benefício requerido no item I da petição Id 38009175.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003733-60.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON CIPRIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38315780/Id 38315787: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANTA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 35729367, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação da justiça gratuita suscitada pelo INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001745-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DOBRE SLAVE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial Id 38788717/Id 38816105.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-60.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRAULIO PLACIDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40320605/Id 40320635: Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001556-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38918743: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZISSIS BELLO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003532-58.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO TADEU DELSIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 37196245.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001999-98.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIEL FEDERICE

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-63.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298, ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Vistos.

Diante do que restou decidido no id 37297170, apresente o autor planilha contendo os valores devidos.

Com a apresentação dos cálculos, vista ao INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004070-05.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ZELIA DE LOURDES DANTAS
Advogados do(a)AUTOR:ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003593-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JOSE LUIZ FILHO
Advogado do(a)AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

ID 42221465: Conforme constou do despacho ID 41642376 a perícia médica será realizada nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária na Av. Pereira Barreto, 1299 - Município de Santo-André / SP.
Aguarde-se o laudo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001224-30.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:MARIA DE LOURDES RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.
Providencie a secretaria as anotações necessárias.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002108-10.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SHOIICHI TERADA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42030861 :Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003303-71.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ROQUE PADIAN VICENTE

Advogado do(a)AUTOR:KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42083885 : Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000046-07.2009.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FAUSTO CESTARI, CELSO ALOISIO CESTARI, FABIANA DE PAULA E SILVA OZI, SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO, APARECIDO ELIAS RAPOSO, FAUSTO CESTARI FILHO, JOAO CESTARI NETO, MIRELLA CESTARI, MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI, MELISSA CESTARI RIBEIRO, ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO, MARIA JOSEFINA SCHILBACH, UWE KNUTSCHILBACH BAUMANN, ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA, JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005616-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELCIO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para dar cumprimento ao acórdão transitado em julgado, providenciando a revisão do benefício.

Não há previsão legal para o requerimento formulado pelo autor no ID 37783712

Cumpra a parte autora a decisão ID 32937101.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VITORIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Associação Educacional Nove de Julho deixou de oferecer contestação. A União Federal e a CEF, por seu turno, apresentaram contestação alegando, dentre outras preliminares, suas ilegitimidades passivas.

Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006398-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR COSTANTINO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A contadoria do Juizado Especial Federal de Santo André, emitiu parecer informando que somando-se todos os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor alcança mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial.

Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, não houve manifestação.

Entendo que a solução da lide demanda apenas apuração do tempo de contribuição dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. A parte autora, em suma, não pede o reconhecimento de qualquer período. Pugna, apenas, pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com a utilização dos períodos já reconhecidos administrativamente.

A contestação do INSS, apresentada no Juizado Especial Federal, foi genérica e padronizada, não tendo atentado para o correto objeto da ação.

Entendo, assim, que não é necessária a produção de outras provas.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODINEI TADEU DE OLIVEIRA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEVERSON RENE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO POLSAQUE - SP335540, RENAN DA SILVA PEREIRA - SP378298, VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial, na medida em que ganha R\$ 3.361,63 a título de benefício previdenciários.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEZINA MARIA MASUDA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial, na medida em que ganha R\$ 3.133,24 a título de benefício previdenciário.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005424-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GALON - SP130908

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para fins do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34255741 - Oficie-se conforme requerido, especificando-se os períodos que se pleiteia o PPP (03/03/75 a 10/08/81)

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001896-04.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HJ - COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID38472032: providencie-se as anotações.

Após, cumpra-se intimando-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004389-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAIRIAS DE SANTANA - SP238612, RODRIGO ARANTES CARDOSO - SP253741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de dez dias.

Após, providencie-se a nomeação de médico/engenheiro do trabalho, junto ao AJG, para realização da perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão em 19/11/2020:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o cálculo da multa diária a partir de 20/5/2019.

Pede que o prazo da multa seja computado a partir de 26/3/2019, em dias corridos.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Recebo este recurso nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há óbice, no ordenamento jurídico, para aplicação da multa fixada por atraso no cumprimento de decisão judicial.

Com efeito, é facultado ao magistrado aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado.

Essa multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção; apenas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

A doutrina é unânime em reconhecer que não há caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas, de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. astreintes . POSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA n 476719/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 9/6/2003, p. 318)

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni, explicando a natureza multa referida nos artigos 461 do Código de Processo Civil/73 e 84 do CDC, assim se manifesta:

"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença." (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p. 105/106)

Assim, é perfeitamente admissível a imposição de multa diária, em caso de descumprimento de decisão judicial, cabendo ao juízo a avaliação (majoração ou minoração ou exclusão) do montante correspondente, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Assim, a multa há de ser fixada para compensar a parte autora dos dissabores da demora, ao menos em parte. E por outro não onerar os cofres públicos, à luz das circunstâncias evidenciadas no caso.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

*Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.*

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se".

Não obstante não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, é certo que a parte exequente pugna pela utilização de dias corridos para cálculo do valor da multa.

Considerando que a eventual decisão acolhendo o pleito do agravante deverá afetar diretamente o valor apurado, parece ser contraproducente julgar a presente impugnação para, posteriormente, ser eventualmente revisto o valor.

Considerando não se tratar de ação de conhecimento e não havendo perigo de perdimento de direito para partes, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até final decisão a ser proferida nos autos do AI 5019841-70.2020.4.03.0000.

Encaminhe-se cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002798-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA R&C DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO

(art. 359, §1º do Provimento COGE 001/2020)

Intimando: NOVA R&C DECORACOES LTDA - ME - CNPJ: 02.843.686/0001-08

Endereço para diligência: AV. PORTUGAL, nº 1.691, JARDIM BELA VISTA, SANTO ANDRÉ-SP, CEP: 09041-321

Valor do débito:

Vistos.

ID 35081601: 1) Requer a exequente a devolução dos prazos, sob pena de nulidade processual, tendo em vista que não fora observada a forma de intimação estabelecida no Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que, de fato, as intimações/comunicações foram realizadas pelo "sistema" e não por "diário eletrônico".

No entanto, não houve efetivo prejuízo à exequente a justificar a devolução dos prazos na forma requerida.

Foram realizados todos os atos, citação, diligência BACENJUD, RENAJUD, sem prejuízo à parte.

Atente-se a secretária do juízo para futuras intimações da Caixa Econômica Federal, ora exequente;

2) Defiro a constatação de atividade da empresa executada e determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA, de acordo com os termos que seguem

CONSTATE se a empresa encontra-se em atividade no local.

Fica autorizado o uso de câmera pelo Oficial de Justiça.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MIGUEL SEVERIANO VIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 37013576.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha de cálculos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GILBERTO SOARES TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês (média de R\$4.200,00). Não comprovou despesas extraordinárias.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se. \i

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002491-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NAZARENO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000892-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês (média de R\$3.200,00). Não tem dependentes, tampouco comprovou despesas extraordinárias.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ZANIRATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o relatado na petição retro, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor apresentou planilha na qual apurou uma RMI de 2.566,75.

A aposentadoria foi requerida em fevereiro de 2019 e a presente ação proposta em novembro do mesmo ano.

O artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, multiplicando o valor da RMI por doze prestações vincendas acrescidas de dez vencidas, obtém-se um total de R\$56.468,50.

O valor do salário-mínimo, em 2019, era de R\$998,00. Multiplicando tal valor por sessenta, alcança-se um total de R\$59.880,00.

Todas as ações cujo valor da causa seja inferior a R\$59.880,00 deverão ser processadas no Juizado Especial Federal, nas Subseções em que estiverem instalados, visto que sua competência é absoluta.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha contendo a importância devida, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGELI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901, RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901, RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

DESPACHO

ID 34708379 - manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões de apelação. Após, subamos autos ao TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR TADEU ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LORENA LOUZADA, ALAN LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor da causa, somando-se o pedido de indenização por dano material e moral, não alcança sessenta salários mínimos.

Considerando a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, bem como sua competência absoluta para processar e julgar causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o exequente apresentou conta de liquidação indicando diferença de valores a título de honorários advocatícios depositados judicialmente e do valor principal depositado na conta vinculada do FGTS, em virtude do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a CEF nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO

DESPACHO

Considerando que o exequente apresentou conta de liquidação indicando diferença de valores a título de honorários advocatícios depositados judicialmente e do valor principal depositado na conta vinculado do FGTS, em virtude do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a CEF nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-53.2020.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-32.2020.4.03.6126

AUTOR: OSMAR MASSARI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SÉRGIO FRANCISCO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Através do ID 38665229, o autor informou equívoco na propositura da ação e requereu a desistência.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor e, considerando que não houve a citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a secretaria as anotações devidas para mudança da classe processual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JURANDIR H DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo providencie a secretaria as anotações necessárias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HENRIQUE PAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35480368: Intime-se o Executado Henrique Pal, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor apurado pelo Exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROBERTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor mais quinze dias para cumprimento da decisão ID 31567513.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARIO JOSE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002318-97.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ITAMAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002265-19.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO BRUNO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 32534995 e os documentos com suas despesas.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., constando remuneração referente ao mês de Agosto de 2020, no valor de R\$10.549,93.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001692-49.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEONICE VARSOLERI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO LOPES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA PACOCA PAES E DOCES LTDA - EPP, NAILDO DE JESUS, SABRINA DE JESUS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de nova pesquisa aos sistemas WEBSERVICE e SISBAJUD.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002204-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARIO JOSE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001969-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICTOR EDUARDO DE VASCONCELLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ASSIS - SP275987, MICHELE SOUZA DE SA - SP289375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VICTOR EDUARDO DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-33.2020.4.03.6126

AUTOR: ELCIO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIJARME PATEZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou-se silente.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38508757: Manifeste-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002861-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERCILIO DA VERA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a secretaria as anotações necessárias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO A DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de início de cumprimento do julgado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SAMUEL DUTRA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38891105: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINEI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação ID 37061013.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-se para apresentação de contrarrazões. Após, subamos autos ao TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLORIANO ACORSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se. o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO IGIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo a conta apresentada pelo exequente no ID 31584026.

Informe a parte exequente a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI RIZZETTO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILVAN FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCIMAR FERREIRA MASCENA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

O autor afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês (média de R\$7.900,00).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Ademais, o artigo 4º, da Resolução CSDPU nº 133, de 07 de Dezembro de 2016, prevê que: *“Independente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso”*.

Consta da declaração de ajuste anual do autor que ele é proprietário de dois imóveis e dois veículos.

Somado, o seu patrimônio alcança um total de R\$592.473,42 segundo declarado por ele mesmo.

Assim, é claro que o autor não se enquadra no conceito legal de necessitado e, portanto, incabível a concessão da gratuidade judicial.

No que toca à tutela antecipada, verifica-se que o autor se encontra trabalhando e recebendo valor suficiente para sua manutenção e de seus dependentes, conforme demonstrado acima. Assim, patente a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SERGIO MAGELADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DEARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a preliminar de prescrição quinquenal levantada na contestação, tendo em vista que o benefício foi requerido em 2019 e a ação proposta em 2020. Desnecessária, assim, a oitiva da parte contrária.

Intime-se as partes para indicar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Prazo: cinco dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002643-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CLAUDIO DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR:JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição 36156222 como aditamento à inicial.

A parte autora foi intimada a aditar a inicial, a fim de indicar com clareza os períodos que pretende ver reconhecidos.

Apresentou petição no IS 33678061. Contudo, ainda não está claro o objeto da ação e sua extensão.

Basta que a parte autora indique, com simplicidade, qual ou quais períodos pretende ver reconhecidos por este juízo, sejam eles rurais, urbanos, comuns ou especiais.

Assim, providencie a parte autora, novamente, o aditamento para indicar com precisão qual ou quais períodos especiais e/ou rurais ou comuns pretende ver reconhecidos.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005079-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIAADELINA GALEGO

Advogados do(a)AUTOR:MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica.

Sem prejuízo, indiquem as partes, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41469202: Cumpra esclarecer que o alvará Id 40632215 foi expedido em nome da patrona Dra. Blanca Peres Mendes, a quem caberá efetuar o levantamento do valor devido.

Ademais, vale ressaltar que o alvará só foi expedido após a intimação e decurso de prazo da parte autora acerca do despacho Id 37971450, sendo que não houve qualquer manifestação contrária à expedição ali determinada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PARRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por José Carlos Parra Ferreira e Patricia Turato de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência.

Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Após, sobreveio pedido de reconsideração, tendo este juízo reconsiderado em parte aquela decisão para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas e obstar a alienação do imóvel. A parte autora interpôs agravo retido.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes, intimadas, não requereram produção de outras provas.

No ID 15662626, foi proferida decisão afastando as preliminares levantadas pela CEF. Determinou-se, na mesma oportunidade, a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial apresentou parecer no ID 16813071. Intimadas as partes, a CEF concordou com o parecer da contadoria judicial; a parte autora, por seu turno, requereu o retorno dos autos àquele Setor para esclarecimentos.

Nova manifestação da contadoria judicial no ID 21172945. A parte autora impugnou o parecer e requereu o retorno para contadoria judicial para esclarecimentos, o que foi deferido.

Nova manifestação da contadoria no ID 31837630, ratificando os pareceres anteriores. Intimada, a autora requereu nova remessa para a contadoria judicial.

É o breve relato. Decido.

Os fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor, além da contratação compulsória do seguro.

Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acordãos:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.)

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo.

A contadoria judicial, apreciando a planilha de evolução do débito, não apurou a ocorrência de qualquer tipo de amortização negativa. Afirma aquele Auxiliar que “:

“...O empréstimo, como se vê, foi adquirido com juros efetivos anuais de 8,85%, equivalente nominal de 8,510%, e as prestações definidas para serem amortizadas segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC.

Pois bem, analisando a planilha de evolução do financiamento com vista a identificar eventual prática do anatocismo ou amortização negativa, em momento algum constatamos a existência de tal situação. Isso porque a modalidade de amortização da dívida foi o SAC, que tem como uma de suas características impedir que o valor da prestação seja reduzido em patamar inferior ao dos juros, com incidência de novos juros sobre aqueles não pagos.

Com efeito, no presente caso, observa-se que amortização foi sempre realizada em valor constante, a partir da divisão do empréstimo pelo prazo de duração, e quanto aos juros, estipulados para incidir mensalmente de forma linear acompanhando a evolução do saldo devedor, portanto, de modo algum havendo se configurado a amortização negativa, cuja prática está na insuficiência da prestação de arcar com os juros do financiamento, que são incorporados ao saldo devedor com incidência de novos juros (juros sobre juros).

E por último, em relação à evolução do saldo devedor, vale destacar que seu aumento no tempo decorreu unicamente das repactuações efetuadas, em face da ausência de pagamento das prestações por diversos momentos (simulação anexa). Ou seja, nada teve a ver com o sistema de amortização utilizado – SAC”.

Havia dúvida deste juízo acerca do aumento do valor das prestações e do saldo devedor, o que levou à reconsideração parcial da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

A contadoria judicial, porém, esclareceu que o aumento do saldo devedor e das prestações ocorreram em virtude das diversas repactuações realizadas e não do desequilíbrio contratual.

E ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo o contrato posterior à Lei 11.977/2009, não há óbice à incidência de juros remuneratórios capitalizados com periodicidade inferior a um ano: Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NO ÂMBITO DO SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUTUÁRIO E DEU PROVIMENTO AO APELO DA CASABANCÁRIA NO TOCANTE À NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO/AUTOR. 1. “No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico” (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. O Tribunal local declarou ter sido contratada a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do importe mutuado, asseverando que a sua utilização não redundava em capitalização de juros. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7, conforme entendimento sedimentado nos moldes do art. 543-C do CPC. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 483.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no AREsp 535.836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014 e AgRg no REsp 1355599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014. 3. É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que prevista contratualmente, caso dos autos. Precedentes. 4. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendeu que o artigo 6º, “e”, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má fé, o que não ocorreu na espécie. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043793 2008.00.67039-0, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014)

A parte autora, por diversas vezes, afirmou que o parecer da contadoria judicial não espelhava a realidade dos fatos. Contudo, deixou de trazer aos autos provas que afastassem as conclusões daquele Setor.

Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

No que tange à contratação do seguro, é possível a discussão acerca da sua vinculação ao agente financeiro. Por outro lado, referido seguro é obrigação decorrente de lei e, de toda sorte, não poderia ser afastada sua contratação. Assim, de um jeito ou de outro os mutuários teriam que arcar com algum tipo de seguro.

Os autores não trouxeram prova de que o prêmio cobrado pela CEF é superior ao praticado no mercado, tampouco abusivo.

Seja como for, a parte autora tem direito de optar por seguro de sua preferência, desde que atendida a legislação relativa ao sistema financeiro.

Não se trata, por fim, de execução hipotecária, como afirmado pelos autores. O bem foi dado em garantia fiduciária e a inadimplência importa a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, somente para autorizar a parte autora a contratar seguradora de sua preferência para garantia do imóvel dado em garantia fiduciária ao contrato.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa.

Revogo a tutela antecipada concedida. Providencie-se a conversão do depósito judicial (ID 12323418 em renda da CEF, intimando-a a fornecer a conta a ser transferido.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002538-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do constante das págs. 67/69 do ID 33201732 (fs. 269/270 dos autos físicos), deverá o exequente esclarecer o pedido formulado na petição ID 33201721 para início de cumprimento de sentença com a apresentação de cálculos pelo INSS.

Sem prejuízo, deverá providenciar a juntada de cópias digitalizadas de todas as folhas dos autos físicos faltantes.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003337-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAIS APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007206-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

ID 35871702 – Cumpra-se o despacho da pág. 68 do ID 24641900, providenciando-se a transferência dos valores bloqueados na pág. 62 do ID 24641900, através do sistema BacenJud, para conta vinculada aos autos e a disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.

Ressalto ao exequente que não se trata de débito tributário, mas de condenação do autor, ora executado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

Efetuada a transferência, dê-se nova vista ao INSS para informar os valores que serão convertidos em renda através dos parâmetros informados no ID 36552341, uma vez que os valores lá constantes ultrapassam o montante bloqueado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VLADIMIR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001530-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 41999480.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-10.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS DE JESUS LAVECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37810735: Em cumprimento ao v. acórdão Id 32731245 - páginas 37/45, depreque-se a realização da perícia.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, II e III do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, TRANSPORTADORA AJO FER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, CAROLINA DE BARROS MONTEIRO RONCATTI TRIGUEIROS GUILHERME - SP187072

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073, DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE - SP182880, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 34788689: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista aos impugnados para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Id 3464260: Considerando que a sociedade de advogados não foi constituída na procuração deverão todos o advogados dela constantes constar do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 36029809, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 28437885 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002280-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 36619394, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 31360692 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39446406 : C aberá ao Exequente informar os valores indicados a título de imposto de renda em sua declaração de ajuste anual e não como despesa dedutível como pretendido.

No mais, cumpra-se a decisão ID 35590974 expedindo-se o necessário, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de aposentadoria processo nº 0005240-17.2011.403.6126, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que cobra honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data do acórdão.

O Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 38878068, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 38878068), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 468.917,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), conforme cálculos constantes do ID 32321177, atualizados para maio de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 495.071,31, atualizado para outubro de 2019) e a conta ora homologada (R\$ 468.917,76, atualizado para maio de 2020), a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, na proporção de 30%, conforme contrato do ID 24518281.

Defiro a requisição em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisi-te-se a importância apurada no ID 32321177, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS EREDIA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, haja vista o teor do despacho Id 39684434 e do laudo Id 39684423 - páginas 34/43.

Outrossim, dê-se ciência ao MPF acerca de todo o processado até o momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000492-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: RONALDO MENDONÇA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 41550604, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, solicitando que informe a data para vistoria a este Juízo com antecedência para fins de intimação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado eventual habilitação de herdeiros.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-09.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO ANGELO PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32734948: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RENATO DUMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

ID32273379: Aguarde-se sobrestado até nova provocação da CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-24.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO SIMOES BORGONI, SONIA BORGONI DE SOUZA, ROBERTO SIMOES BORGONI, ANTONIO GALDINO FILHO, PLINIO LAURINDO PETEAN, OLGA LEME PIZARRO, NORBERTO ZANETTI, ANTONIO TORIN, JOAO REINACANO, RUDINEI CAZZALI, IZABEL TORRES CLAUDIO, WALDEMAR ORLANDO, CLEUSA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29212077: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos judiciais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34146910: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33450277: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-14.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID32929547: Diante do manifestado, expeça-se ofício em favor da CEF, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAVID JUSTINO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Aguarde-se provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no ID 30786930.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004801-98.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO SIGNORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-70.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

CURADOR: VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA

EXEQUENTE: VALDIR GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das quantias requisitadas.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no ID 32732043.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, retorne ao arquivo aguardando pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JILMAR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, retorne ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento das quantias requisitadas.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência da concordância do autor, indefiro o pedido formulado pelo INSS no Id 35561793.

Assim, deverá a Autarquia Previdenciária adotar as providências cabíveis quanto à execução dos valores.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-63.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADRIANA MARTORELLI DI GENOVADOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PAULO DIAS - SP66481, RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MARTORELLI DI GENOVADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DESPACHO

ID33418840: Esclareça a CEF o pedido formulado, considerando o ofício cumprido ID 28544887.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SYLVIO SECATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41498405: Aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão noticiada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33838559/Id 33839067: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-42.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARIOVALDO ROSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o v. acórdão transitado em julgado nos embargos à execução nº 0004772-48.2014.403.6126 (ID 32005783), nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da concordância das partes, requiriu-se o valor de R\$ 139.368,88, atualizado para junho de 2014, nos termos dos cálculos do ID 35289896, de acordo com o v. acórdão do ID 32005783.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão benefício previdenciário que tramitou sob nº 0006641-17.2012.403.6126, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que aplicou taxa de juros excessiva e aplicou índice de correção monetária diverso do INPC.

O Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 41387823, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 41387823), ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 37.555,67 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos constantes do ID 34821614, atualizados para junho de 2020.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 39.554,77) e a conta ora homologada (R\$ 37.555,67), ambos os valores em junho de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente providenciar, ainda, a juntada de cópia da procuração constante dos autos nº 0006641-17.2012.403.6126, uma vez que não acompanhou os documentos digitalizados anexos ao ID 27863332.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DO PRADO TATARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42231944: Cumpra-se o determinado no ID 39632665.

Outrossim, indique a parte interessada o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.

Quando em termos expeça-se

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTERO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38253743: Cumpra-se o determinado no ID 38052809.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA, BENEDITO DE SOUZA, ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS, EURIPEDES RODRIGUES, MARIALUIZA PARISE, ANTONIO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLA PARISE NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI TRICARICO - SP104921
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498

DESPACHO

ID 32359051: Ciência às partes acerca do quanto informado pela Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEY TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37811444: Dê-se ciência ao autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-28.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR SILVA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Exequente ID 35605844 em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requiriu-se a importância apurada no ID 29696252, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, com o destaque dos honorários contratados, na forma requerida.

Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005218-85.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CLEUTON PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35166819 : Recebo a impugnação apresentada pelo executado. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao INSS para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMARO FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA

DESPACHO

ID35035597: Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado ID 25226391, nos parâmetros informados pela União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005694-70.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI - SP277317

DESPACHO

Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001877-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ESTEVO MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34582407 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000685-93.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ TORRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, ação ordinária nº 0000685-93.2007.403.6126, proposta por LUIZ TORRES DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A restauração teve início com a decisão proferida no id 31846372 que, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou o início deste procedimento.

Recebidos os autos por este Juízo o advogado da parte autora foi intimado para que providenciasse a juntada de cópia de documentos, decisões e demais atos que estivessem em seu poder e pudessem auxiliar na restauração (id 32900181).

O autor se manifesta no id 35457831 e apresenta documentos nos ids 35457832, 35457837, 35457838 e 35457839.

Posteriormente, o INSS foi citado nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil (id 37165370) e apresentou documentos id 38529134, 38529135, 38529136, 38529137, 38529138 e 38529139.

Pelo despacho id 38951383 determinei à secretaria que providenciasse a juntada de documentos constantes dos arquivos da secretaria e despachos constantes do sistema processual.

De acordo com a certidão id 41259776 a secretaria providenciou a juntada dos andamentos processuais, da sentença e decisão de embargos de declaração constantes dos livros de registro de sentença. As peças fornecidas pelo autor foram ordenadas como documentos juntados pela secretaria, resultando 6 arquivos (id 41260536, 41260537, 41260538, 41260539, 41260540 e 41260541).

Pela análise do processado verifco que as partes regularmente intimadas apresentaram os documentos. Determinada diligência a secretaria anexou os documentos constantes dos arquivos deste Juízo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para prosseguimento do procedimento de restauração, tendo em vista o disposto no art. 717, § 1º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral.

Isto posto, verifco que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado no montante total do débito, tendo recaído sobre a conta mantida no Banco do Brasil.

De seu turno, o documento 41761882 apresentado pelo executado, comprova que a referida conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária do pagamento de salário/provento.

Pelo exposto, **de firo** o pedido para que sejam liberados os valores penhorados **na conta corrente nº 10320-9, Ag. 4895-X do Banco do Brasil**, em nome de José da Silva Mantovani. Da mesma forma, determino o desbloqueio dos valores penhorados na conta do Banco Bradesco, vez que irrisórios para a satisfação do débito.

Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001257-62.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TUPYS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada aduz a sua ilegitimidade passiva de parte, já que a matriz da impetrante seria situada em Joinville-SC e a filial em Mauá.

Cumprido esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança. A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a impetrante manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva de parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a embargante manifestou a desistência destes embargos (id 41105153).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a embargada (CEF) manifeste-se nos termos do artigo 485, § 4º do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Petição ID n.º 41694326: Comprovado o interesse processual, admito o SESI e o SENAI como assistentes simples.

Proceda-se à inclusão das entidades como terceiras interessadas.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003225-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004259-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 41941574: Ciência à impetrante.
Intim-se o Ministério Público Federal para manifestação.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LGALESI SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALESÍ, SILVIA REGINA GALESÍ

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TORO ARMAZENAGEM E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5030629-46.2020.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004734-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ato coator do Ilustre CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Argui que o racional construído pelo S. STF no RE 574.706/PR também autoriza a exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se guarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando não ser compelida ao pagamento do PIS/COFINS sobre a SELIC incidente sobre os créditos decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.403.6126, bem como não ser compelida ao pagamento do IRPJ e CSLL quando do trânsito em julgado, mas sim da homologação da compensação, da declaração de compensação ou do deferimento do pedido de habilitação do crédito.

Subsidiariamente pede, em relação ao PIS/COFINS, não ser obrigada ao pagamento destes tributos sobre os valores equivalentes à parcela SELIC referente à correção monetária. Requer que, caso não sejam deferidos os pedidos acima, se afaste a exigência dos tributos quando do trânsito em julgado, estabelecendo que os valores sejam devidos quando da homologação da compensação, da declaração de compensação ou do deferimento do pedido de habilitação do crédito.

Pede, ainda, que, em qualquer das hipóteses, seja afastada a exigência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos na parte em que extrapolar o critério jurídico de cálculo admitido pela autoridade coatora enquanto não reconhecido pelo Fisco o crédito integral perseguido pela impetrante.

Alega que a Associação Comercial e Empresarial de Mauá impetrou o mandado de segurança coletivo nº 0005854-61.2007.403.6126 visando ao reconhecimento do direito de seus associados de excluírem o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e promoverem compensações dos créditos a serem apurados em virtude do acolhimento do pedido principal.

Narra que em 14/03/2019 transitou em julgado o acórdão que reconheceu a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e ainda o direito à compensação do indébito.

Afirma que pretende recuperar o indébito pela via administrativa, nos termos do art. 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Aduz que a RFB entende que em relação aos juros do indébito incidem o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS e que a tributação deve ocorrer quando do trânsito em julgado da sentença judicial que reconhece o direito à compensação.

Argumenta que se o indébito não está sujeito ao PIS/COFINS, os juros incidentes devem ter a mesma sorte e, ainda que assim não se entenda, considerando que a exação é apurada no regime de competência, deve ser definido se as contribuições sobre os juros são devidas mês a mês ou apenas quando definido o valor do indébito por ato oficial.

Alega, ainda, que, como a SELIC é composta de juros e correção monetária e esta última representa mera recomposição do patrimônio, não se sujeita à incidência do PIS/COFINS.

Argui que, se se entender pela exigência do PIS/COFINS sobre a SELIC, tal cobrança não pode abranger os períodos de vigência dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleceram alíquota zero para as referidas contribuições, posto que, à luz do regime de competência aplicável a estes tributos, a SELIC está submetida à legislação vigente no mês em que se considera auferida e não à legislação vigente quando da recuperação do crédito.

Defende ainda que os créditos só podem ser tributados quando houver sua certeza e disponibilidade, o que ocorre na homologação das compensações ou na apresentação das compensações ou, ao menos, na habilitação dos créditos, já que a coisa julgada não definiu o valor a ser recuperado.

Argumenta, ainda, que como a autoridade coatora entende que o crédito é inferior ao efetivamente reconhecido pela coisa julgada, já que considera que só se pode excluir o ICMS a pagar e não o destacado da nota, caso não se entenda que a exigência tributária se dá na homologação das compensações, necessário que os tributos incidam apenas sobre o critério de cálculo reconhecido pelo Fisco (ICMS a pagar).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Alega que os juros recebidos em decorrência da repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes consubstanciando evidente acréscimo patrimonial, posto que é renda/receita financeira oriunda do capital do sujeito passivo e que a isenção ou exclusão da base de cálculo de um tributo deve estar claramente definida em texto legal.

Aduz, ainda, que a almejada postergação da tributação do PIS/COFINS/IRPJ/CSLL para o momento da homologação da DCOMP é vedada pelo art. 285 do Decreto nº 9.580/2018, pois configuraria desobediência ao regime de competência.

É o breve relato.

DECIDO

Primeiramente esclareça a Impetrante a impetração da presente relativamente ao IRPJ e CSLL tendo em vista o pedido formulado em mandado de segurança 5002881-28.2019.103.6126 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que embora faça menção a ações na causa de pedir, o pedido restou formulado de maneira genérica, consoante se transcreve:

"3.2. Concessão da segurança Na sequência, requer a notificação da Autoridade Coatora para que preste informações, a oitiva do Ministério Público Federal e, ao final, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre quaisquer valores a título de SELIC recebidos em razão de repetições de indébito tributário, bem como recebidos no levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da exigência de ditos tributos."

Outrossim, esclareça a Impetrante interesse de agir na presente uma vez que notícia nos autos do *mandamus* nº 5002881-28,2019 que impetrou mandado de segurança individual (autos nº 0007090-33.2016.403.6126, que tramitou perante este Juízo, já transitado em julgado e arquivado definitivamente), ao que parece sobre a mesma matéria versado no mandado de segurança coletivo, o que afastaria a legitimação para se valer de título formado em ação coletiva.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003172-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006712-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007539-25.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO ERASMO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-11.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO- SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados e da certidão da Secretária,

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta da contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001901-45.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-68.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUSA APARECIDA SALES MUSA, DANIELA AUGUSTO SALES MUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUIS MUSA, CLEUSA APARECIDA SALES MUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 538/2061

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCIA MINAKO KOSHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que o feito não foi instruído com as decisões proferidas pelo STF em sede de agravo de instrumento, interposto pela União Federal em face da decisão de não admissão do Recurso Extraordinário.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Cumprido, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-74.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE RANILDO GONCALVES TORRES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência em grau leve.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrada a alegada deficiência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

-

A apuração da existência e do grau de deficiência do autor.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, quedou-se o réu inerte, enquanto que o autor requereu a produção das provas pericial e social.

Isto postos, **DEFIRO** a produção das provas requeridas.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **18/01/2021 às 13:40 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social **LEONIR VIANA DOS SANTOS**, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000956-92.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 36437140.

No mais, esclareça o réu a alegação de desconto no benefício do autor, considerando que a questão quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo n.º 692 do Colendo STJ e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003185-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EUNIRCE PILOTO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar n.º 142/2013.

No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, determino a realização de perícia médica e perícia social a ser realizada com assistente social.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18/01/2021, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANADOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, devendo empreender as diligências junto ao periciando para realização dos trabalhos.

Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
 1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
 1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
 1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8)**.
1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-57.2019.4.03.6126

AUTOR: CICERO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento da prova pericial, nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia 18/01/2021, às 13:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raios X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0006292-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARISA SECH

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização do feito;
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 203/207 dos autos físicos, bem como proceda-se ao traslado para execução fiscal n.º 0002596-72.2009.403.6126;
3. Proceda-se à alteração da classe processual para “cumprimento de sentença” (229);
4. Tendo em vista a conversão em renda do valor depositado, referente à condenação em honorários advocatícios, e a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 238 dos autos físicos, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001586-03.2003.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA, MARCOS ANTONIO COSTA, ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO, FAUSTO DA SILVA BAPTISTA, JORGE DIAS DE PINNA, OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO KAWAMURA - SP21412

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO KAWAMURA - SP21412

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO KAWAMURA - SP21412

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS - SP183788

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Fls. 976/995: Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória expedida, bem como requeira o que de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002596-72.2009.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RFD CURSOS LIVRES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Fls. 321/334: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado CARLOS ALBERTO BASSO no sentido de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n.º 10.972, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 337/339 e 353, sustentando o indeferimento do pedido, em razão da precariedade da instrução e não comprovação do bem de família.

É o breve relato.

Primeiramente, decreto sigilo do documento fiscal apresentado pela exequente à fl. 339.

No tocante ao pedido principal, verifico da documentação atualizada acostada aos autos por intermédio da consulta no sistema ARISP (fls. 341/353), corroborada pela sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0006292-77.2013.403.6126, os quais foram julgados procedentes para cancelar a penhora dos imóveis objetos das matrículas 213.107 e 213.189 (fls. 315/319), que executado possui em seu nome somente o referido imóvel de matrícula n.º 10.972.

Desta forma, tenho caracterizado o imóvel indicado como bem de família e impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90. Deixo, portanto, de prosseguir com os atos de construção do imóvel matriculado sob o n.º 10.972.

Por fim, determino abertura de vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003587-74.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-62.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

ID 42159577 - Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-51.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-68.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção da prova requerida pela União Federal.

Assim, **DETERMINO a realização de perícia médica**, em data próxima possível, a ser realizada pela perita médica **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Deverá a Sra. Perita responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- a) A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Especifique;
- b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida dos autores caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar.
- c) Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever;

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Intimem-se as partes para indicarem quesitos e assistente técnico no prazo de 15 dias úteis.

Santo André 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) obstar à autoridade IMPETRADA de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor (...)" Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 42026933, em aditamento da exordial. No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periclitamento de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) obstar à autoridade IMPETRADA de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor (...)"

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados.** Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Com relação a *contribuição* ao SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as *contribuições* destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de *contribuição previdenciária* na alíquota de 1,0% do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (EBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003404-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:CRK S.A., ARCHITETTURA SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003747-78.2006.4.03.6126

EXEQUENTE:PLINIO PEREIRA COTTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-41.2014.4.03.6126

AUTOR: RENALDO DONATO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

DESPACHO

Em que pese o pedido de expedição de requisição de pagamento, bem como a fixação do percentual devido dos honorários advocatícios, deverá a parte Exequente apresentar os valores que objetiva para pagamento, para posterior intimação da parte contrária.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126

AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-08.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO VITORINO DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento do autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DE CISAÇÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36299641 pg. 32/37), consignam que nos períodos de 01.07.1992 a 28.11.1994, de 20.01.1997 a 04.08.1997, de 04.08.1997 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 01.11.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor, em 12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.07.1992 a 28.11.1994 e de 20.01.1997 a 01.11.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/182.891.422-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01.07.1992 a 28.11.1994 e de 20.01.1997 a 01.11.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/182.891.422-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-69.2020.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR ANTONIO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDIMAR ANTONIO DALUZ, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4063380 pg. 23/24), consignam que no período de 01.11.1986 a 30.04.1987, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 4063380 pg. 17/19) consignam que no período de 27.11.1990 a 28.04.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria e o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerados os dados extraídos do CNIS e da relação de contribuições previdenciária (ID 40696906), verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias ao INSS no período após a DER até 30.09.2020.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por este motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação, totalizam mais de 35 anos e cumprem o período adicional previsto no artigo 17 da Emenda Constitucional 103/2019, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Desse modo, repositivo a DER, como requerido, e limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 11.10.2020.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.11.1986 a 30.04.1987 e de 27.11.1990 a 28.04.1995, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/194.189.706-9), desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros na data da propositura da ação, em 11.10.2020. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 01.11.1986 a 30.04.1987 e de 27.11.1990 a 28.04.1995, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/194.189.706-9 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-93.2020.4.03.6126

AUTOR: RONEY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONEY SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 37580538 pg. 25/30) consignam que no período de 21.10.1994 a 12.11.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor, em 12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 21.10.1994 a 12.11.2019, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/195.776.288-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-C.JF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 21.10.1994 a 12.11.2019, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/195.776.288-5 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-76.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: IVONETE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007561-06.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO GAEM ALISSON

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos valores penhorados, já transferidos para conta judicial, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: B. D. S. F.

REPRESENTANTE: CAMILA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude da manifestação ID40486110, considero que não houve atendimento da Autarquia Previdenciária para entrega de cópia integral do procedimento administrativo requerido pelo segurado em 05.07.2020.

Dessa forma, requisi-te-se ao INSS que promova a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB.: 87702.187.938-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ROVERI - SP127329

DESPACHO

Civil Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso, espere-se o necessário para conversão em renda como requerido.

Sempre juízo, defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-08.2001.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO MASCIEL DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 558/2061

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO HEP

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista as partes.

Sem prejuízo aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Indefiro o pedido ID41572696, vez que não há notícia de efeito suspensivo concedido no agravo interposto.

Sem prejuízo, diante da certidão ID41051697, encaminhe-se o mandado para cumprimento pelo juízo competente pela jurisdição de Ribeirão Pires.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002456-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEBER PESTANA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIOTTO SILVEIRA BELLO - SP213228

DESPACHO

Ciência do desbloqueio efetivado junto ao sistema Sísjud.

Diante do parcelamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte Executada, os honorários advocatícios já restaram regularmente fixados quando do recebimento da petição inicial, conforme ID 8855092.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005574-03.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELA POLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

DESPACHO

Diante do apensamento aos autos 0012169-18.2001.4.03.6126, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Cumpra-se..

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001151-79.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RICARDO JOSE DE PAULA**. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000394-22.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ARIANE CORTEZ BOTELHO

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **EXECUTADO: ARIANE CORTEZ BOTELHO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Promova a autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa de acordo com o bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004161-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALFREDO PELUCHI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ALFREDO PELUCHI NETO, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação a ocorrência de erro material.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-reclusão depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento. Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para implantação da aposentadoria formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida (...)".

Leia-se: "(...) As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do recurso administrativo depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento. Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para análise do recurso administrativo formulado pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo interposto pelo segurado (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: PATEO CATALUNYA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Diante da sucessão comunicada, anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

INDÚSTRIAS ARTEB S/A., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar "(...) e resguardar o direito líquido e certo de a Impetrante computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança coletivo nº 0007614-81.2007.4.03.6114e, habilitado através do processo administrativo nº 13819.721649/2019-11, somente no momento e na medida em que forem HOMOLOGADAS as declarações de compensação transmitidas (PER/DCOMP) (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.11.2020. Vieram para exame da liminar.

Decido. Alega a Impetrante que como trânsito em julgado em mandado de segurança anterior (n. 0007614-81.2007.403.6114) há apenas o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário e não há capacidade contributiva a ensejar a cobrança do IRPJ e da CSLL. Todavia, a pretensão do contribuinte encontra óbice diante do entendimento versado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta SRRF 10a Disit no 233/2007, bem como no art. 12 da Lei 9.430/96, na medida em que o dispositivo fixa, como requisito para tributação, que os créditos "tenham sido recuperados". Ora, é fato notório que o mero trânsito, por si só, não implica a recuperação do crédito, cujo aproveitamento encontra-se submetido a uma série de condições futuras e incertas à época do trânsito em julgado.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e somente os impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso dos autos), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional.

Assim, o alegado perigo é ficto, criado exclusivamente pela parte, diante da obrigação de pagar regularmente os tributos, os quais assim são exigidos desde longa data.

Em que pese a urgência alegada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, **indeferir** a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusões para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004790-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, momento quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusões para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004246-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO

Decisão.

CARLOS AIRTON PIRES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada a "(...) determinar o imediato cumprimento por parte da 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS - SANTO ANDRÉ/SP, o recurso ordinário protocolado pelo Impetrante (...)" Alega que o Recurso Administrativo n. 44234.048188/2019-17, interposto em 29.05.2020 se encontra sem decisão administrativa. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42134179 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência alegada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004530-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DROGARIA ROCCO DE PAULA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

DROGARIA ROCCO DE PAULA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) Garantir o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, SENAC, SESC) após a edição da Emenda Constitucional n.33/2001 (...)" Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante a inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, bem como que as contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários".

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADILSON CERQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Sem prejuízo da decisão que indeferiu a liminar pleiteada no ID42021361, esclareça o Impetrante a propositura deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Santo André, na medida em que a autoridade coatora indicada está sediada na Cidade de Diadema/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000184-61.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Realizada a regularização da virtualização pela parte Impetrante, vista a parte Impetrada para conferência no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para figurar como assistente litisconsorcial da União Federal, anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emendou a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.10.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para figurar como assistente litisconsorcial da União Federal, anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003759-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A.W.P. SERVICE BRASIL LTDA. (matriz e filiais), por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) conceder medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade das Contribuições ao INCRA, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) (...)". Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13 de outubro de 2020.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o Plenário da Corte Suprema já ter reconhecido a taxatividade das bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Política nos autos do RE nº 559.937, a Exma. Relatora do Recurso Extraordinário nº 603.624, em que se discute questão absolutamente análoga à presente, já proferiu voto reafirmando a jurisprudência e considerando inconstitucional a Contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-44.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DENISE FERRANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DENISE FERRANTE, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da r. decisão da 10ª. JRPCS, conseqüentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo n. 5956/2020, proferido pela 10ª. JRPCS que no exame do recurso administrativo n. 44233.526.867/2018-60 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. As informações não foram prestadas. O Ministério Público não se manifestou no mérito. É o breve relato

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da r. decisão da 10ª JRPC e, conseqüentemente, a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003905-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDIO ADRIANO FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A**SENTENÇA**

CLÁUDIO ADRIANO FIDELIS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) para determinar o imediato cumprimento da r. decisão da CAJ, conseqüentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria (com opção pela mais vantajosa, nos termos do Enunciado 05 do CRPS c/c art. 122 da Lei 8213/91) com o conseqüente pagamento dos atrasados desde a DER, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais.(...)".

Narra que o acórdão administrativo n. 3950/2020, proferido pela 1ª. CJPS que negou provimento ao recurso manejado pela Autarquia contra o acórdão n. 848/2019 proferido pela 2ª. CA da 13ª. JRPC que no exame do recurso administrativo n. 44233.754.887/2018-29 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.:42/187.367.820-4 se encontra pendente de cumprimento.

Com a inicial juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações noticiando que a decisão proferida pela JRPC foi encaminhada para implantação em 12.05.2020. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da r. decisão da CAJ e, conseqüentemente, a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria (com opção pela mais vantajosa, nos termos do Enunciado 05 do CRPS c/c art. 122 da Lei 8213/91), finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COSME AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COSME AUGUSTO DE SOUZA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é obscura "(...) ao deixar de juntar a planilha de contagem de tempo de serviço do impetrante (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo noticiado na inicial não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/187.587.282-2**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLODOALDO ALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

CLODOALDO ALVES SIMÕES, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 196.762.058-7, em 18.05.2020. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-79.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada para início da execução, abra-se vista a parte Ré/Executada, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-38.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO - SP170575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002187-43.2002.4.03.6126

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-21.2016.4.03.6126

AUTOR: LAUEMIR CALONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-74.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE RUBEN BASSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIANO MIGUEL SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recollidas as custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CAMILA ANGELICA SAMPAIO

DESPACHO

Diante dos valores localizados através do sistema Sisbajud, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ALECIO GUIZZO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior de liberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para comprovação do pagamento dos valores devidos, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005321-39.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada ID 38550288, como razões de decidir, não havendo que se falar em execução do título judicial de forma fracionada, para manutenção do benefício concedido administrativamente.

Dessa forma, manifeste-se a parte Exequente se objetiva a execução da totalidade do título judicial, com a implantação do benefício concedido e cobrança dos valores atrasados ou a exclusiva manutenção do benefício concedido de forma administrativa.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003539-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias para a parte Autora promover a juntada do PPP retificado, indicado em sua manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-98.2007.4.03.6317

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto requerido pela parte Executada, para conferência dos valores apresentados para início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001865-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-68.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005408-82.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-25.2020.4.03.6126

AUTOR: IRANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-43.2020.4.03.6126

AUTOR: LUZIA NATAL DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANARUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: LUZIA NATAL DA SILVA REIS**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com a pretensão de obter a revisão contratual do empréstimo consignado firmado com a CEF, visto que tal empréstimo se deu com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro, pleiteia ainda a devolução das diferenças já pagas anteriormente até o limite das prestações efetuadas, ou que seja abatido tal valor nas parcelas vincendas, que será apurado em fase de liquidação de sentença.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39201073.

Pedido de reconsideração formulado pelo Autor no ID 27590549, e mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ID27743795.

Contestada a ação ID42125269.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

REU: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, expeça-se ofício para levantamento da indisponibilidade junto ao 1º Cartório de registro de imóveis de Santo André, averbação de número 18 da matrícula 25.549.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, homologo a renúncia apresentada pela parte Autora, a qual desiste de prosseguir na execução título Judicial, referente exclusivamente ao crédito principal, para que produza seus efeitos jurídicos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitório expedido para liquidação dos honorários advocatícios devidos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005633-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO SANTANA BOZZEDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Com efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Acumulam-se neste Juízo alegações de inépcia da inicial e cerceamento de defesa em feitos análogos. E a matéria, por se tratar de vício da inicial, é passível de análise de ofício.
5. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
6. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-38.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MEM CIRURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Dê-se vista dos autos à parte impetrante, à autoridade, à União e ao MPF. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELEZA PURA - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOMINGOS, ROBERTA DE LIMA BRUDER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência aos executados, por intermédio de seu patrono. Sobresto o feito. Aguarde-se manifestação das partes até dia 15/12/2020. Nada sendo requerido até então, voltem conclusos para análise da petição anterior.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000177-72.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010340-19.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40463497 e ss. e 41102730 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001559-32.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERASMO MASSOCA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-15.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000300-43.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **41329965**; **segs**, **41330704** e **segs**.. ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, bem como, o autor foi intimado a promover a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's (Id 29051143).
2. O réu informou não ter outras provas a produzir (Id 29819659).
3. Decorrido o prazo para manifestação do autor, novamente, facultou-se a ele a anexação do LTCAT ao feito (Id 36480204).
4. Decorrido o prazo para a juntada, sem que houvesse manifestação, a demanda deve voltar conclusa para prolação de sentença.
5. Intimem-se e, se em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
6. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000300-43.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **41329965**; segs, **41330704** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Proferida sentença de extinção da execução/cumprimento de sentença, determinou-se o desbloqueio de eventual conta remanescente, conforme despacho anterior (Id 31175687).
2. Diante da informação de que não remanesce conta a ser desbloqueada (Id 36950593 e anexo) e, em face da concordância da executada (Id 37582598), promova-se o arquivamento definitivo da demanda.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007823-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS SETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o INSS, em id 37590635, a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando que, tratando-se de atividade especial, a perícia só se justifica em casos excepcionais, haja vista que a legislação previdenciária prevê que a comprovação do labor especial se dá mediante documentos obrigatórios e padronizados, tais como PPP e LTCAT.

2. Sustenta que compete ao segurado o ônus da prova, de modo que é o autor da ação quem deve produzir documentos necessários à comprovação do seu direito.

3. Aduz, ainda, que o laudo pericial não se mostraria idôneo por ser documento extemporâneo e por não retratar as mesmas condições existentes no ambiente de trabalho da época do exercício da atividade laborativa.

Decido.

4. Como é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe deferir aquelas que entende necessárias para formar seu livre convencimento.

5. Cabe, ainda, ao Magistrado assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastando possível cerceamento de defesa em prejuízo das partes.

6. Por fim, não merece prosperar a alegação de o laudo pericial ser extemporâneo, haja vista entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que tal fato não impede o reconhecimento do exercício de atividade especial.

7. Sendo assim, **indefero** o pedido do INSS e mantenho a decisão de id 36875287.

8. Para a realização da perícia judicial, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.

9. Intime-se o i. perito sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita tal encargo e, em caso afirmativo, apresente estimativa do valor de seus honorários.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005539-28.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42229067** e segs: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do id. 39959358.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005524-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 46.831,59), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação (10/2020), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
 2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
 3. Adote a CPE as providências de estilo.
 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5007913-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003887-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o requerimento do autor/exequente, providencie-se a alteração da classe processual do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de valor de R\$ 113.878,23 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) para o principal, atualizados para pagamento em 04/2020.
3. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000237-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **40918470**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003699-46.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO MESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004091-76.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INACIO PERES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP153980-E

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor por meio da petição ID 33628153.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado por meio da guia de depósito ID 12393527 - pág. 50 para a conta apontada na referida petição (Banco Itaú - 341, agência 2974, c/c 20806-4, CPF/MF n.º 314.943.838-10).

Após, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004066-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Intime-se a ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em 5 dias, acerca do pedido formulado pela autora sob o id 41583306 (ADITAMENTO À INICIAL).

2. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à parte autora para réplica à contestação.

3. Após, com as manifestações anexadas, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005073-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011709-53.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO - SP237746-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005360-94.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42113134 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000008-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o INSS alega que houve a perda da qualidade de segurado do esposo da autora, e diante das cópias da CTPS juntadas com a inicial, defiro a expedição de ofício a MANOEL GOMES DE SOUZA, CNPJ 47.775.721/0001-37, intimando-o para que esclareça se JOSINO DOS SANTOS (RG 13.622891-4 e CPF 003.275418-76, laborou no período de 01.04.2004, até a data do óbito, em 24.08.2005. O empregador deverá ainda esclarecer sobre o recolhimento das contribuições nos meses de Fevereiro, março, abril e maio de 2006. Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Considerando que a autora não logrou êxito em localizar o referido empregador, defiro a pesquisa de endereços no sistema Web Service da Receita Federal do Brasil para localização do endereço da empresa, certificando nos autos.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012986-02.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41405069 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006449-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VERONICA MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14 de dezembro de 2020, às 17:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id.41618012.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006748-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NELIA GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR:ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14 de dezembro de 2020, às 18:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 42060430.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000276-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:HANS JOACHIM SCHMIDT, IDE SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR:MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR:MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

REU:HENRIQUE BASANO, JOSE BASANO NETTO, HENRIQUE BASANO FILHO, MARIA CRISTINA BASANO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU:JOSE BASANO NETTO - SP27176

Advogado do(a) REU:JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

ATO ORDINATÓRIO

Id 41979717: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002895-08.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE:MANOEL NERI DA ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.42273721 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000314-90.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006582-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42094760** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002456-94.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: FAUSTA ANZO VINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40471087** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006758-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimada do reagendamento da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2020, às 09:15 horas, a ser realizada na USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 32627617.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008051-45.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JO VENTINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39504316 e ss. e **39520832** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002707-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39951646**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003727-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41610988**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007215-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008545-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41905006 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001574-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003095-83.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY DA COSTA REGO, CLAITON LUIS BORK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40508728 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006106-88.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IURI RABELO MELO
CURADOR: MARCIA HELENA MARQUES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RABELO MELO - SP365015,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectivamente dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas as benesses já foram anotadas no PJe, vale dizer.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Igualmente, considerando que a parte autora é incapaz, manifeste-se o MPF, no prazo de 15 dias. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Com a vinda da contestação e da manifestação do MPF, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000572-45.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL PORTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **40535893** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011883-57.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARCI LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41240271 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUIDOTTI & ROSSI INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, JULIANA MENDES CAPP - SP191548

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando as informações prestadas pela CEF, não é possível aferir com clareza a motivação da não disponibilização da linha de crédito pretendida pelo impetrante.

Sendo assim, requisitem-se informações complementares, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), de modo que a impetrada especifique, à luz dos requisitos previstos na Lei nº 13.999/2020, que instituiu o PRONAMPE, qual a razão da não concessão de crédito ao impetrante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003781-07.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41812206: Anote-se

Retornemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011293-46.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCEL DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 41194695: Defiro, oficiando-se à CEF solicitando a conversão do depósito (id. 39363217) em renda da parte exequente, conforme dados informativos inseridos da peça anexa (id. 41194696).

Com a resposta, dê-se ciência à União Federal e ao IBAMA.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41912008: Defiro.

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 41492714), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 41912015), nos termos requeridos pela demandante.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora / exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002379-22.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 41616102 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002449-93.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MARIA PITA, JOSE ALDEMAR PITA, MAURO SERGIO PITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 41703887 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003541-57.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS, TACIDIO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 41805885 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008304-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA FERREIRA - SC29633, FLAVIO FRAGA - SC18026, PEDRO ARY AGACCI NETO - SC17947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALMIR DOS SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 41840591 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008463-05.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO LACERDA, JACYRA DE CASTRO, KLEIB MUSOLINO PETRI, ROSANA FERREIRA COVOES, REGINA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id.41799941).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001875-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B M M

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

REU: C E F

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002447-35.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005271-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 597/2061

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional, razão pela qual merece acolhimento o pedido de urgência.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora, no que concerne à impetrante EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA (CNPJ nº 58.135.369/0001-91), se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS e do ICMS, indevidamente inseridos na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os fundamentos lançados nas informações prestadas pela autoridade coatora, a seguir transcritos:

“Consoante a Portaria RFB nº 1.215, de 23/07/2020 (anexo), que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a cobrança impugnada incumbe à Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Deceex/SPO, que tem jurisdição sobre toda a região fiscal (no caso, 8a. Região Fiscal/SP), para promover atividades de fiscalização aduaneira (zona secundária)”

Assim sendo, recebo a petição ID 41320282 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo, de modo a que passe a constar tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX, o qual tem sede funcional em São Paulo – SP.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”.

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária São Paulo - SP, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008346-84.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: E I E D D A D C S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: I C D A D R F D B E S S P, D D A D R F E S S P

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41585753), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000818-67.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42069311** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-37.2020.4.03.6104

AUTOR: ILIDIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4218326: Diante das justificativas apresentadas, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2020, conforme despacho ID 41727256).

Aguarde-se provocação da parte autora, para nova designação, assim que superados os empecilhos especificados em sua petição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008916-44.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANAINA RIENERMANN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

Advogados do(a) REU: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196, MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41797274** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000519-27.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte **exequente** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 416638708.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005613-14.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO SARAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42204173 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

ANTONIO LINO DOS SANTOS e JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, representadas por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar dívida advinda de contrato de crédito, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 44.038,28 (quarenta e quatro mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. Nº 5002914-55.2017.4.03.6104**.

Alegam os embargantes que são responsáveis solidários, na qualidade de avalistas. Alegam a carência da ação, tendo em vista a garantia da operação de crédito pelo Termo de Constituição de Garantia- TCG que não acompanhou o contrato em execução. Ademais, é um seguro que “visa garantir a inadimplência, o que levará a desobrigação dos avalistas”; a nulidade do contrato por duplicidade de garantias, a saber, o aval e o TCG. Ressaltam a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, da tarifa de renovação de cadastro, e o excesso de execução, posto que correto o valor de R\$ 25.020,21, como apontado pela CEF. Requeru sejam os embargos recebidos no efeito suspensivo, e que os nomes dos executados sejam excluídos dos cadastros negativos.

Foi deferida a justiça gratuita e recebidos os embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

A embargada apresentou impugnação. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer. A embargante pugnou pela juntada do estatuto do Fundo Garantia de Operações (FGO), do Termo de Constituição de Garantia, do comprovante de pagamento da comissão de concessão de garantia no valor de R\$ 2.469,11, o pedido de honra da garantia FGO e a produção de prova pericial.

Foi determinada a juntada pela CEF dos documentos indicados pela embargante.

Designada audiência de conciliação que restou inexistosa.

Os embargantes requereram a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que foi indeferido, tendo em vista que não concedido efeito suspensivo aos embargos (id. 15342137 e 25142421).

A CEF juntou os documentos solicitados, e quanto ao comprovante de pagamento da Comissão de Concessão de Garantia, no valor de R\$ 2.469,11, esclareceu que o valor creditado aos embargantes já é líquido, ou seja, “deduzido o valor da CCG entre outras despesas”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com o contrato de crédito especial empresa-garantia FGO-Prefixada (contrato 21.2963.555.0000049-60), que foi juntado à execução. O contrato está assinado pelos embargantes e foi juntado à ação de execução, dela constando os valores e a planilha demonstrativa do débito, não tendo que se falar em iliquidez. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS ANTERIORES. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Outrossim, não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

4. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).

5. No caso dos autos, o embargante não aponta especificadamente as ilegalidades nos contratos anteriores, tão pouco não trouxe aos autos as cópias dos contratos mencionados na exordial. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a pugnar pela revisão de todos os contratos firmados, desde a origem.

6. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, os embargantes não apontaram quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Patente, assim, a manutenção da r. sentença neste ponto.

7. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelo codevedor/avalista e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

8. Quanto à alegação de iliquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida acostados aos autos. Vale registrar que mesmo diante do reconhecimento de abusividade de cláusula contratual, preserva-se a liquidez do título objeto da execução extrajudicial, com adequação do montante, desse modo, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

9. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial (grifei).

10. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

11. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.

12. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, após a informação prestada pela Contadoria Judicial.

13. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.

14. Assim, tendo a Contadoria Judicial efetivada a apuração dos valores cobrados pela embargada (Id. 3582901 à fl. 4) com a devida intimação das partes, bem como, manifestações nos autos, não merece guarida a alegação de cerceamento do direito de produção probatória.

15. O simples fato de se tratar de um novo contrato de empréstimo, ainda que aliado à necessidade do financiamento para pagamento de dívida anterior não configura coação, que para viciar o consentimento "... há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do artigo 151 do Código Civil, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

16. Nessa senda, não assiste razão ao apelante quanto ao reconhecimento de nítida coação irresistível a que estava sujeito, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes quanto ao contrato objeto da lide.

17. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

18. In casu, consoante informação da Contadoria Judicial de que "... o saldo devedor inicial de R\$ 257.043,22 foi evoluído de forma composta, única e exclusivamente pela taxa de juros contratada de 1,15% ao mês, sendo que o saldo atualizado foi aplicada, ainda, a taxa de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, acarretando no valor de R\$ 311.114,18.", assim, evidencia a não incidência da alegada capitalização de juros nos cálculos.

19. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente.

20. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015.

21. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000543-21.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Ademais, todos os documentos solicitados pelos embargantes foram juntados pela CEF.

Com relação à alegada abusividade em razão da "dupla garantia", também não assiste razão aos embargantes.

A cláusula quinta do contrato da Cédula de Crédito Bancário apontada como sendo abusiva, assim dispõe:

"CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) farão parte integrante e inseparável desta CCB.

Sobre o tema controverso, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICIDADE DE GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a preliminar de nulidade da sentença em virtude da prolação na pendência de decisão final no agravo de instrumento, eis que, via de regra, o recurso especial não possui efeito suspensivo. Ademais, a prolação da sentença não acarretou nenhum prejuízo à parte embargante na medida em que a matéria do agravo de instrumento (efeito suspensivo aos embargos à execução em virtude da recuperação judicial da devedora principal) foi reiterada na sentença e é objeto desta apelação. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Súmula 581 do STJ. Ademais, a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não se aplica aos terceiros garantidores. Logo, não há falar em suspensão da ação monitoria proposta unicamente contra o devedor solidário, ou seja, contra o sócio que firmou o contrato na qualidade de avalistas. 3. A teor do disposto na Súmula 300 do STJ "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Logo, se há a apresentação do contrato de renegociação juntamente com os seus extratos e/ou planilha de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito. 4. Não há qualquer vedação legal que impeça que o mesmo contrato seja garantido por mais de uma modalidade de garantia, tampouco existindo qualquer norma que determine a eleição por uma única modalidade de garantia, de modo que não há falar em nulidade da exigência de garantia através de aval e de alienação fiduciária de bem imóvel. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos. 6. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, razão pela qual não há falar em afastamento da capitalização mensal de juros. 7. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Logo, deve ser provido o recurso para determinar a incidência da comissão de permanência apenas pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. 8. Expressamente pactuada a incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência não é possível a sua substituição pela incidência da taxa de juros remuneratórios do contrato acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa contratual. 9. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais, o que não ocorreu no caso dos autos. 10. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte embargante arbitrados em 10% da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 14 e 86 do CPC. (TRF4, AC 5015553-39.2018.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 19/02/2020)(grifei)

Também não há que se falar em quitação da dívida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), como adiante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 0801671-02.2019.4.05.8401 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FRANCISCO MARQUES DE MORAIS ADVOGADO: Evans Carlos Fernandes De Araújo APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: Ussiel Tavares Da Silva Filho RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Orlan Donato Rocha EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA AO FGO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS TAXAS (TARC E FGO). EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos em desfavor da CEF. Houve condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita concedida no Juízo "a quo" (art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). 2. Nas razões recursais, o Recorrente alegou: existência de vício de consentimento na fiança; quitação integral do débito pelo Fundo de Garantia Operacional (FGO); ressarcimento em dobro dos valores pagos à título de TARC e CCG; excesso de execução, decorrente da cobrança indevida de taxas e produtos constantes no contrato (TARC, CCG/FGO e IOF); e aplicação do CDC. 3. A CEF é portadora da Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado com a Empresa, tendo como um dos avalistas o Apelante. 4. Não há que se falar em vício de consentimento suscitado pelo Demandante, não só porque que ele assinou todas as páginas do contrato em que figura como codevedor/avalista da empresa contratante, como também porque todos os valores cobrados foram legais, prévios e espontaneamente acordados. 5. O Fundo de Garantia de Operações (autorizado pela Lei nº 12.087/2009) foi criado para possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos para a manutenção e fomento de seu empreendimento. Em caso de inadimplemento, o FGO pagará ao Banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal mecanismo tem como objetivo ressarcir à instituição credora das perdas decorrentes do inadimplemento e não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o Banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. Ademais, o próprio contratante se beneficia com a contratação da garantia, na medida em que dispõe de taxas de juros menores do que aquelas onde inexistia a previsão de seguro. 6. Ainda que tenha sido contratada a garantia do FGO, tal fato não isenta o devedor de pagar a sua dívida, pois do contrário se estaria incentivando a inadimplência desde a contratação do empréstimo. Não se trata de seguro de crédito contratado pelo contratante para quitação do débito, mas de garantia suplementar em favor da instituição credora. 7. Além disso, constam nos autos executivos demonstrativos de evolução do débito, extrato da conta do devedor e instrumentos contratuais devidamente assinados pelos devedores, os quais possibilitam a identificação de todos os encargos incidentes para chegar ao valor objeto de execução. 8. O Apelante não logrou comprovar a ilegalidade na cobrança de tarifas e produtos previstos no contrato, não havendo que se falar em abusividade, tal como quer fazer crer o Apelante. 9. Impossibilidade de ressarcimento em dobro das taxas pagas (TARC E FGO), visto que, além da legalidade da cobrança prevista no contrato, o Embargante figura como codevedor/avalista da contratante/devedora, não possuindo legitimidade para requerer o ressarcimento de taxas que efetivamente não pagou. 10. Inaplicabilidade do CDC ao caso, visto que a jurisprudência pacificou o entendimento de que a Empresa não se enquadra no conceito de consumidor final. 11. Apelação improvida. Sem honorários recursais, em virtude do deferimento da justiça gratuita. tcv

(TRF5-PROCESSO: 08016710220194058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/06/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DE AVALISTA. PRELIMINAR AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO AUSENTE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV – Não há que se falar em ilegitimidade da avalista. Sendo válido o título executivo, permanece válido o aval. Ademais, a avalista assinou, sem prova de vício de consentimento, o contrato de renegociação da dívida na qualidade de avalista.

V – Inaplicável a tese de inexigibilidade de conduta diversa, visto que os embargantes anuíram livremente na celebração dos contratos. Não se trata de serviços essenciais necessários à sobrevivência, e sim empréstimo bancário para financiar a atividade empresarial, cujo risco é inerente à própria natureza do negócio.

VI – Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

VII – A existência do FGO não exige dos devedores do pagamento do débito contratado com todos os seus encargos, devendo, inclusive, em caso de recuperação dos valores, a quantia retornar ao fundo.

VIII – O E. STJ sedimentou entendimento segundo o qual, “com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.” (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.) G.N

IX - No caso concreto, todavia, não se trata de pessoa física a contratar com a instituição financeira, mas sim pessoa jurídica, daí por que não se verifica irregularidade na cobrança da aludida taxa.

X – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5012605-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020) (grifei)

Desse modo, os devedores permanecem vinculados e não são eximidos do pagamento da dívida em razão do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

Além disso, importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de questionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Entretanto, não houve cobrança da comissão de permanência como se verifica do demonstrativo de débito (id.16554514-p.3): "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STF".

Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10% visto que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

A cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG) é permitida quando prevista em contrato. Verifica-se, no caso, que as mencionadas tarifas foram previstas (id. 15164254-p.3-cláusula sexta e 15164254-p.2-cláusula primeira). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observe que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00029240820134036111, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

Sendo improcedentes os pedidos, restam prejudicados os pedidos de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como para que seja obstada a inserção de seu nome em órgãos de proteção de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condono os embargantes a suportar os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

COAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., representada por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar dívida advinda de cédula de crédito bancário, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 52.037,91(cinquenta e dois mil e trinta e sete reais e noventa e um centavos) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. Nº 5001727-12.2017.4.03.6104**.

Alega o embargante que o valor cobrado já foi pago, tendo em vista que o contrato 734.3048.003.0000115-0, no valor de R\$ 820.000,00, em razão da garantia imobiliária, “*quitou todos os contratos em andamento*”. Afirma que não conseguiu honrar o pagamento do referido contrato, tendo sido consolidada a propriedade de seu imóvel, o que foi discutido nos processos 5001249-04.2017.4.03.6104 e 5001248-19.2017.4.03.6104. Assim, a CEF age de má-fé, pois o contrato ora discutido já foi absorvido pelo contrato 734.3048.003.0000115-0 e posteriores. Alega que a embargada já discutiu o contrato aqui cobrado na ação 5001726-27.2017.4.03.6104.

Os embargos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Santos, tendo sido remetido a esta 2ª Vara (id. 3074591).

Em audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias (id. 8923116).

A Caixa juntou informações solicitada acerca da quitação dos contratos e da garantia da execução (id. 21917765).

Diante da não comprovação da garantia da execução no Processo n. 5001727-12.2017.4.03.6104, o efeito suspensivo foi indeferido, sendo recebido os embargos nos termos do art. 919, do CPC.

A embargada apresentou impugnação. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer. A embargante pugnou pela juntada da movimentação financeira posterior à disponibilização do contrato, 734.3048.003.0000115-0, assim como a movimentação do contrato ora executado e perícia contábil.

Foi determinada a juntada pela CEF dos documentos indicados pela embargante.

A CEF se manifestou, bem como a embargante.

Veio aos autos informação da execução 5001727-12.2017.4.03.6104.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com a cédula de crédito bancário-empréstimo à pessoa jurídica (contrato 21.3048.606.0000105-4), que foi juntado à execução. O contrato está assinado pelos embargantes e foi juntado à ação de execução, dela constando os valores e a planilha demonstrativa do débito, não tendo que se falar em iliquidez. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS ANTERIORES. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Outrossim, não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

4. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).

5. No caso dos autos, o embargante não aponta especificadamente as ilegalidades nos contratos anteriores, tão pouco não trouxe aos autos as cópias dos contratos mencionados na exordial. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a pugnar pela revisão de todos os contratos firmados, desde a origem.

6. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, os embargantes não apontaram quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Patente, assim, a manutenção da r. sentença neste ponto.

7. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelo codevedor/avalista e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

8. Quanto à alegação de iliquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida acostados aos autos. Vale registrar que mesmo diante do reconhecimento de abusividade de cláusula contratual, preserva-se a liquidez do título objeto da execução extrajudicial, com adequação do montante, desse modo, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

9. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial (grifei).

10. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

11. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.

12. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, após a informação prestada pela Contadoria Judicial.

13. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.

14. Assim, tendo a Contadoria Judicial efetivada a apuração dos valores cobrados pela embargada (Id. 3582901 à fl. 4) com a devida intimação das partes, bem como, manifestações nos autos, não merece guarida a alegação de cerceamento do direito de produção probatória.

15. O simples fato de se tratar de um novo contrato de empréstimo, ainda que aliado à necessidade do financiamento para pagamento de dívida anterior não configura coação, que para viciar o consentimento "... há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do artigo 151 do Código Civil, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

16. Nessa senda, não assiste razão ao apelante quanto ao reconhecimento de nítida coação irresistível a que estava sujeito, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes quanto ao contrato objeto da lide.

17. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

18. In casu, consoante informação da Contadoria Judicial de que "... o saldo devedor inicial de R\$ 257.043,22 foi evoluído de forma composta, única e exclusivamente pela taxa de juros contratada de 1,15% ao mês, sendo que o saldo atualizado foi aplicada, ainda, a taxa de juros de mora de 1% a.m e multa de 2% acarretando no valor de R\$ 311.114,18.", assim, evidencia a não incidência da alegada capitalização de juros nos cálculos.

19. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente.

20. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015.

21. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000543-21.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2019)

Também não pode ser acolhida a alegação de que o contrato ora discutido (21.3048.606.00000105-24) foi englobado pelo contrato 734.3048.003.00000115-0, tendo sido discutido nas ações 50012490420174036104, 50012481920174036104 e 50017262720174036104.

Como já verificado quando da alegada prevenção, a execução diz respeito ao contrato 21.3048.606.00000105-24, no valor de R\$ 52.037,91, de modo que os processos indicados se referem a outros contratos.

Ademais, quanto à alegação de que o contrato foi englobado pelo de nº 734.3048.003.0000115-0, relatou a CEF (id. 21917765):

"Coaco Comércio de Ferro e Aço LTDA, CNPJ 45.347.630/000175, contratos 3048.003.0000001150 e 21.3048.606.000010524.(Contratos 21.3048.734.000023679, 21.3048.734.000033801 e 21.3048.734.000045052 liquidados em razão da consolidação da propriedade do imóvel que era garantia das operações).

...

Ematenação ao caso abaixo, informamos as garantias dos contratos, conforme sistemas corporativos:

Coaco Comercio de Ferro e Aço LTDA

- contrato 3048.003.000001150: garantia de fiança simples;

- contrato 21.3048.606.000010524: garantia de aval;

...

1.1 As garantias informadas são as constantes nos sistemas corporativos e, para confirmação, sugerimos confirmação junto à agência 3048 Afonso Pena/SP, detentora dos contratos.

1.1.1 Tais contratos constam como inadimplentes na presente data.

1.2 Com relação aos contratos 21.3048.734.000023679, 21.3048.734.000033801 e 21.3048.734.000045052 em nome da empresa Coaco Comércio de Ferro e Aço LTDA, eles eram garantidos por alienação fiduciária de imóvel que correspondia a 100% do valor da linha de crédito, conforme Termo de Constituição de Garantia encaminhado pela agência à época da consolidação.

1.3 Já com relação aos contratos 21.3048.734.000015811, 21.3048.734.000038862, 21.3048.734.000039400 e 21.3048.734.00004919 em nome da empresa Imcon Comercial Tecnica LTDA, eles eram garantidos por alienação fiduciária de imóvel que correspondia a 100% do valor da linha de crédito, conforme Termo de Constituição de Garantia encaminhado pela agência à época da consolidação.

2 Salientamos que tanto os contratos op. 734 da empresa Coaco, quanto os contratos op. 734 da empresa Imcon, foram liquidados com a consolidação da propriedade do imóvel que era garantia das operações não cabendo renegociação de tais contratos e o exercício do Direito de Preferência à aquisição dos imóveis pelos fiduciários somente pode ser exercido caso não tenham ocorrido o 1º e 2º leilões.

Portanto, o contrato ora discutido não foi quitado pela consolidação da propriedade, pois não era garantido por alienação fiduciária e sim por aval.

Assim, o pedido formulado pelo embargante não tem amparo nos elementos e provas constantes dos autos.

Sendo improcedentes os pedidos, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condono os embargantes a suportar os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Entretanto, tendo em vista que a autora pleiteou a gratuidade de justiça mediante declaração de hipossuficiência, fica deferida a gratuidade de justiça.**

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 39603735).

Instada a parte exequente a se manifestar, quedou-se inerte, tendo a União Federal informado seu desejo de nada requerer (id. 40032474).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203954-87.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS, VALMIR DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, ANTONIO DE AZEVEDO, SONIA MARIA ATTANASIO ANTUNES, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, NUNCIO CARLOS ATANAZIO, ARMANDO ATANAZIO JUNIOR, FLORINDA RODRIGUES, PEDRO FELIPPE CORREA, ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA, RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 25730856).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito (id. 30443802), quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA , REGINA CELIA SANTOS CARVALHO e LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO (EMBARGANTES) , representados por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , objetivando impugnar o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 250.550,02 e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. N° 5000654-39.2016.403.6104**

Preliminarmente, alega a ausência de título executivo, pois a confissão de dívida não teve o condão de novar o negócio jurídico anteriormente celebrado, e que, diante da ausência de juntada dos instrumentos de contrato primitivos, a execução carece de liquidez. **Alega, ainda, que não há previsão sobre a cobrança do IOF, apesar de constar do demonstrativo de débito (id. 261020), devendo ser determinada a juntada do contrato 21.4336.605.0000005-37. No mérito, contestou por negativa geral.**

Determinada a juntada das cópias da execução que vieram os autos (id. 18621453).

Instadas as partes a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi juntado à execução. O contrato está assinado pela embargante e foi juntado à ação de execução, dela constando os valores e a planilha demonstrativa do débito, não tendo que se falar em liquidez. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS ANTERIORES. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Outrossim, não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

4. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).

5. No caso dos autos, o embargante não aponta especificadamente as ilegalidades nos contratos anteriores, tão pouco não trouxe aos autos as cópias dos contratos mencionados na exordial. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a pugnar pela revisão de todos os contratos firmados, desde a origem.

6. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, os embargantes não apontaram quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Patente, assim, a manutenção da r. sentença neste ponto.

7. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelo codevedor/avalista e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585. II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

8. Quanto à alegação de iliquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida acostados aos autos. Vale registrar que mesmo diante do reconhecimento de abusividade de cláusula contratual, preserva-se a liquidez do título objeto da execução extrajudicial, com adequação do montante, desse modo, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

9. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial (grifei).

10. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

11. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.

12. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, após a informação prestada pela Contadoria Judicial.

13. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.

14. Assim, tendo a Contadoria Judicial efetivada a apuração dos valores cobrados pela embargada (Id. 3582901 à fl. 4) com a devida intimação das partes, bem como, manifestações nos autos, não merece guarida a alegação de cerceamento do direito de produção probatória.

15. O simples fato de se tratar de um novo contrato de empréstimo, ainda que aliado à necessidade do financiamento para pagamento de dívida anterior não configura coação, que para viciar o consentimento "... há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do artigo 151 do Código Civil, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

16. Nessa senda, não assiste razão ao apelante quanto ao reconhecimento de nítida coação irresistível a que estava sujeito, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes quanto ao contrato objeto da lide.

17. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

18. In casu, consoante informação da Contadoria Judicial de que "... o saldo devedor inicial de R\$ 257.043,22 foi evoluído de forma composta, única e exclusivamente pela taxa de juros contratada de 1,15% ao mês, sendo que o saldo atualizado foi aplicada, ainda, a taxa de juros de mora de 1% a.m e multa de 2%, acarretando no valor de R\$ 311.114,18.", assim, evidencia a não incidência da alegada capitalização de juros nos cálculos.

19. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente.

20. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015.

21. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000543-21.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Quanto ao pleito de exclusão do IOF, configura-se o fato gerador do mencionado imposto, conforme previsão do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IOF.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A CEF não tem legitimidade ativa para postular perante o Juizado Especial Federal. Não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo Federal Comum, mesmo em se tratando de causa com valor inferior a 60 salários mínimos.

3. Os elementos existentes nos autos (contrato, demonstrativo e planilha de evolução da dívida) já se mostram suficientes para o julgamento da causa, não havendo necessidade de conhecimento especial de técnico (prova pericial).

4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

5. Não se encontram presentes os pressupostos necessários à inversão do ônus da prova.

6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.3.2000.

7. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Incidência da Súmula Vinculante nº 7.

8. Diante da validade da aplicação da metodologia da Tabela Price e da inexistência de comprovação de abuso pelo agente financeiro, deve-se manter a sua incidência ao contrato.

9. Quanto à cláusula contratual que estabelece o ressarcimento de despesas e honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida, nada há de abusivo.

10. Manutenção da sentença no tocante à legalidade da cobrança do IOF (CTN, art. 63, I).

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922382 - 0003015-33.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN.

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes.

IX - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 - 0018236-91.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Assim, por se tratar de operação de crédito e diante do fundamento legal contido no artigo 63, I, do CTN, não há ilegalidade verificada no que concerne à exigência do IOF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Semcustas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007561-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON ORIDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

NILSON ORIDES DE BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **09/10/1990 a 29/11/1997** (Pires – Serviços de Segurança); de **16/01/1998 a 30/04/2007** (Segame's Segurança Patrimonial Ltda); e de **01/05/2007 a 11/03/2016** (Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda), a fim condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 177.729.228-7), desde a data do requerimento, DER em 11/03/2016.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 12/04/2018.

Citado, o INSS contestou (id. 23466811) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntado o processo administrativo (fs. 141/ 166).

A decisão de 17/09/2019 (id. 23467502), retificou de ofício o valor da causa para R\$ 73.357,90 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 18/10/2019.

Deferida a gratuidade de justiça (id.24216067).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 11/03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 12/04/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 22/07/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, baseado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 09/10/1990 a 29/11/1997 (Pires – Serviços de Segurança); de 16/01/1998 a 30/04/2007 (Segame's Segurança Patrimonial Ltda); e de 01/05/2007 a 11/03/2016 (Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda).

Conforme anotação na CTPS de fls.20 dos autos, o autor exerceu a função de vigilante na empresa Pires – Serviços de Segurança, no período de 09/10/1990 a 29/11/1997.

O período compreendido entre 09/10/1990 a 28/04/1995 deve ser considerado como especial em razão do enquadramento por categoria profissional, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período entre 29/04/1995 a 29/11/1997, este também pode ser caracterizado como sendo de natureza especial.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 27/30), referente à empresa Pires, descreve as atribuições do autor, quais sejam:

“Fazer rondas nas instalações, junto à divisa das áreas das empresas, procurando evitar invasões, roubos, através da cerca e atentados etc. Para exercer estas atribuições, foi treinado a portar e utilizar, se necessário, nas 44 horas semanais de trabalho, um revólver calibre 38, de propriedade da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda”.

O exercício da função de vigilante enseja o enquadramento da atividade, independentemente do porte ou não de arma de fogo, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No período de 16/01/1998 a 30/04/2007, o autor laborou para a empresa Segame's na função de vigilante, conforme CTPS de fls. 20. O PPP da referida empresa (fls. 30/31) descreve a atividade realizada pelo autor:

“Vigiam dependências de áreas privadas com a finalidade de prevenir assaltos, furtos, depredações e atos de vandalismo; No exercício de suas jornadas laborativas, trabalho armado de modo habitual e permanente.”

Assim sendo, restou comprovado que o autor exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, tendo como atribuição proteger o patrimônio da empresa, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período de **16/01/1998 a 30/04/2007**.

Em relação ao período de 01/05/2007 a 11/03/2016, laborados na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda, o PPP de fls. 34/35, informa o porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho do requerente. A descrição da atividade também confirma a utilização de revólver durante a jornada:

“Vigiam dependências privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito e outras irregularidades; Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos; Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes; Trabalham portanto arma de fogo (calibre 38) de forma habitual e permanente.”

A descrição das atividades descritas nos referidos PPP's, revela que o autor, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposto aos agentes agressivos, no aludido período, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A exposição à periculosidade, atrelada à função de vigilante, acarreta o reconhecimento do trabalho da atividade especial.

Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP:

(...)

Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Resalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

(...)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que “restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado” e “restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade” (fls. 140-142, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017).

Portanto, os períodos de **09/10/1990 a 29/11/1997; 16/01/1998 a 30/04/2007**, e de **01/05/2007 a 11/03/2016** podem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição à periculosidade.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de **09/10/1990 a 29/11/1997; 16/01/1998 a 30/04/2007**, e de **01/05/2007 a 11/03/2016**, ao tempo já computado pelo INSS (fls. 163/164) o autor tem 38 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição (tabelas em anexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **09/10/1990 a 29/11/1997; 16/01/1998 a 30/04/2007**, e de **01/05/2007 a 11/03/2016**, e **condenar o INSS a implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 177.729.228-7**, desde a data da entrada do requerimento, **DER em 11/03/2016**.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se a EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (11/03/2016).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: NILSON ORIDES DE BRITO

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 11/03/2016

CPF: 108.348.548-21.

Nome da mãe: Alzira Agostinho de Brito

NIT: 1.228.569.538-3

Endereço: Avenida Santista, 273, Morro da Nova Cintra, Santos-SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000985-84.2017.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO CAVALLO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES - SP86209, TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Marcello Cavallo ajuizou Adjudicação Compulsória em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** a fim de obter o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, sala comercial 705, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.

Afirma o autor ter firmado com a corré PDG a aquisição da unidade 705, do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade. Alega que, não obstante a entrega das chaves e a irrisão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.

Relatam que foi informado que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.

Aduzem que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirmam, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Juntou procuração e documentos.

Houve a emenda da inicial para incluir a CEF no polo passivo (id. 1359213-p.61) e a ação, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, foi remetida para a Justiça Federal.

Citada, a CEF contestou (id. 1980514), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

A corré PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA contestou (id. 2534775), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou quanto às contestações (id. 2789541 e 2789866).

Foi proferida decisão que indeferiu a suspensão do processo e admitiu o ingresso da PDG Realty no polo passivo desta ação (id. 7112129).

Informou a CEF que, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual (id. 7511119).

Posteriormente, foi juntado aos autos a 2ª via do Termo de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id. 15937157).

O autor informou o protocolo do Termo de Liberação da Hipoteca, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (id. 16100718) e, posteriormente, informou que foi providenciada, pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, a baixa na hipoteca que recai sobre a unidade adquirida pelo autor, conforme demonstra a Av.-2/M 91.731, de 17/10/2019 constante da certidão da matrícula expedida na mesma data (id. 16665223). O autor requereu a procedência da ação e condenação das rés no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A CEF peticionou informando que a baixa da hipoteca foi obtida por conta da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da corré PDG, e não em virtude do presente feito, razão pela qual a CAIXA não deverá ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais (id. 17580449).

Em seguida, a corré PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA afirmou que quanto aos emolumentos cartorários, estes devem ser arcados pelo autor, visto que há previsão contratual quanto a isso. Assim, o autor precisa realizar o pagamento dos valores necessários para que seja realizado a escritura e a transmissão do imóvel. Tendo em vista que o pagamento de tais verbas é devido pelo comprador do imóvel (art. 490 do Código Civil) (id. 17872226).

O autor se manifestou e reiterou o pedido de procedência da ação.

Foi determinada a inclusão da PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, de acordo com a decisão id. 7112129, tendo o autor se manifestado, em razão de já ter cumprido a determinação.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

As preliminares alegadas em contestação já foram apreciadas na decisão id. 7112129, assim, passo ao exame do mérito.

Com relação à CEF, verifica-se que houve a entrega à corré PDG dos termos de liberação da hipoteca, sendo esta a única obrigação da CEF. Porém, a referida liberação se deu posteriormente ao ajuizamento da ação.

Assim, como cumprimento da obrigação pela CEF após o ajuizamento da ação, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).

Não subsiste o pedido de baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, sala comercial 705, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office diante da informação da CEF, bem como tendo o autor informado que houve a baixa do gravame, remanescendo interesse quanto ao pedido de transferência da propriedade para o nome do autor, expedindo-se a carta de adjudicação.

Não restou demonstrado nos autos que a promissária-vendedora tenha efetivado a outorga da escritura definitiva ao autor.

Dispõe a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Logo, o adquirente do imóvel é responsável pelo pagamento integral da dívida, o que foi feito pelo autor, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, dispõe a cláusula 15.1 do contrato (id. 1359213-p.16/17):

15.1 A escritura definitiva será outorgada após a quitação integral do preço de venda e compra com recursos próprios, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da solicitação da VENDEDORA, ou da data de Registro da Especificação de Condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que ocorrer por último, desde que o mesmo esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Correrão por conta do COMPRADOR, todas as despesas decorrentes do presente instrumento e as demais que se lhe seguirem, inclusive as relativas a emolumentos, custas de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, impostos de transmissão (ITBI), quitações fiscais e quaisquer outras, tais como tributos devidos sobre a operação e que venham a ser cobrados ou criados a qualquer tempo pelos órgãos públicos competentes, ainda que lançados em nome da VENDEDORA".

Em face do exposto, ausente o interesse processual quanto ao pedido de baixa da hipoteca, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar as corré PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e a promover a outorga da escritura definitiva do respectivo imóvel em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em respeito ao princípio da causalidade, deve ser a CEF condenada nas verbas de sucumbência, tendo em vista que foi citada para compor a lide, contestou, tendo, assim, resistido à pretensão do autor. Ademais, a liberação do gravame só ocorreu no curso da presente ação.

Assim, condeno as corrés a suportarem os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, "pro rata".

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO CÉSAR MENESES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/175.403.136-3), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou (período de **13/02/1987 a 17/03/2011**), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, na Copebrás/Anglo American - atual CMOIC Internacional. Pede a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (DER 14/09/2015), ou sucessivamente, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), como cômputo do tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (id. 184328).

Emenda (id. 197738).

Recebida a emenda e determinada a citação (id. 199117).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Determinada a juntada do processo administrativo (id. 287349).

Processo administrativo juntado (id. 1241520).

O Juízo solicitou o PPP e LTCAT da empresa Copebrás (id. 4338933).

PPP e LTCAT anexados (id. 10476458 e id. 10476457).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 20193300).

O laudo pericial foi acostado (id. 24122336) e o autor se manifestou (id. 25457255).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído rido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primariamente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na empresa Anglo American/Copebrás, no período de **13/02/1987 a 17/03/2011**.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de **16/05/1983 a 12/02/1987 (Nordon Industrias Metalúrgicas)**, como pode se verificar no processo administrativo às fls. 240.

Consoante o PPP de id. 10476458, o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos:

- De 13/02/1987 a 17/03/2011 - ruído de 85,8 dB(A);

- De 13/02/1987 a 17/03/2011- ácido sulfúrico;

- De 13/02/1987 a 17/03/2011 – ácido fosfórico;

- De 13/02/1987 a 17/03/2011 – poeira de negro de fumo.

Conforme laudo técnico produzido na empresa, o perito informou: “o autor trabalhou durante o período pleiteado em áreas internas da empresa, diretamente nas áreas operacionais de montagens e desmontagem de andaimes, manutenção de equipamentos nas seguintes áreas da fábrica, tanto na fabricação, quanto no armazenamento: - Negro de fumo; - Fosfatados; - STPP (Tripolfosfato de Sódio); - Ácido Sulfúrico; - Ácido Fosfórico; - Enxofre; - Amônia. A área da fábrica possui diversos equipamentos, composto por motores elétricos, geradores, permutadores de calor, trocadores de calor, geradores de vapor, torres de resfriamento, instrumentos elétricos, pneumáticos e eletrônicos, reatores, esteiras transportadoras, fornos, tanques, tubulações de vapor e gases e produtos químicos perigosos como ácidos.”

Assim, conforme consta no PPP, e confirmado pela perícia técnica, durante o período laboral o autor esteve exposto ao agente químico ácido sulfúrico com enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Com relação ao agente químico ácido fosfórico, a insalubridade decorre da previsão expressa constante no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.049/99.
3. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo especial (ID 122229519 – págs. 152/155), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 26.02.1985 a 20.08.1992 e 23.08.1993 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 29.04.1995 a 23.06.1997 e 01.07.1997 a 11.12.2015. Ocorre que, nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, 01.07.1997 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2007, a parte autora, nas atividades de operador de máquina e operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 122229519 – págs. 70/71 e 72/93), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto n.º 4.882/03. Ainda, no período de 01.07.1997 a 26.08.2015, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido acético, ácido clorídrico, soda cáustica, carbonato de sódio, hipoclorito de sódio, trietanolamina, amônia, hidroquinona, peróxido de hidrogênio, formaldeído, tolueno, álcool etílico, anidrido maleico, butanol, cloreto de benzila, etilenoglicol, fenol, isobitanol, metanol e xilol (ID 122229519 – págs. 72/93), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.12.2015).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.12.2015).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.12.2015), observada eventual prescrição.
13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004841-88.2019.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/10/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2020).

O Laudo Técnico de Condições de Trabalho (id. 10476457), apresenta a informação de que o autor estava exposto ao agente físico ruído de 85,8 dB(A), e agente químico poeira de negro de fumo.

Quanto ao agente químico negro de fumo, o perito explicou: “embora existam diversos agentes agressores no ambiente de trabalho do autor, a classificação de maior grau de risco é exposição ao NEGRO DE FUMO, que permite o enquadramento da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO previsto no Anexo 11 da NR-15.”

Por fim, o laudo pericial (id. 24122336) concluiu:

“As atividades de APROPRIADOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO CONSTRUÇÃO, ANALISTA ADMINISTRATIVO DE APOIO e posteriormente denominado ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, exercendo as mesmas atividades pelo Sr. PAULO CESAR MENESES, nas dependências da COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15 por todo período trabalhado, por exposição ao RUÍDO (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, do Decreto 4.882/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Também considerada INSALUBRE de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, por exposição a PRODUTOS QUÍMICOS: NEGRO DE FUMO e AMÔNIA (Anexo 11) e sob a forma de associação de agentes, caracterizando INSALUBRE conforme (Anexo 13) ATIVIDADES DIVERSAS por exposição nas áreas de fabricação de ÁCIDO SULFÚRICO e ÁCIDO FOSFÓRICO, nos Termos da Portaria 3.214/78 e Decretos 3.048/99, Decreto 4.882/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados.”

E ainda:

“c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubre em grau médio por exposição ao RUÍDO (Anexo 01), insalubre em grau máximo por exposição a produtos químicos como NEGRO DE FUMO e AMÔNIA, insalubre em grau médio na fabricação de ácido sulfúrico e fosfórico em OPERAÇÕES DIVERSAS (Anexo 13).

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Resposta: A exposição preponderante é em relação ao RUÍDO (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/03 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação ao agente físico Ruído, conforme apontamentos do PPP da empregadora que indicam NEN na ordem de 90,9 dB(A) tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, anexo 1, de maneira habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) previsto na legislação previdenciária no período de 05/03/1997 a 18/11/2003.

f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A atividade profissional do Autor foi exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o agente físico de Ruído e agentes químicos por todo o período laborado. A exposição do autor aos agentes era durante toda a jornada de trabalho ou 80% da mesma."

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece os seguintes EPI's: capacete de segurança tipo boné, calçado tipo botina em couro, óculos de segurança ampla visão, luva de raspa, protetor auditivo tipo plug, capa de chuva e uniforme de algodão com tarjas refletivas. Fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores."

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 13/02/1987 a 17/03/2011 pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 13/02/1987 a 17/03/2011, ao tempo já considerado pelo INSS (16/05/1983 a 12/02/1987), o autor tem até 17/03/2011, 27 anos, 10 meses e 02 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 13/02/1987 a 17/03/2011, e **condenar a autarquia a implantar a aposentadoria especial** (NB 46/175.403.136-3), desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2015).

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria especial. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2018 (NB nº 42/186.036.333-1 (CNIS doc. Anexo). Sendo assim, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC. Deve ainda ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (14/09/2015).

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: PAULO CÉSAR MENESES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 14/09/2015

CPF: 033.491.548-16

Nome da mãe: Conceição Lucia Meneses

NIT: 1.062.911.597-1

Endereço: Rua Carvalho de Mendonça, 775, ap. 23, Marapé, Santos-SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL DELFINO JARDIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTÉRICAS SANTO ANTONIO

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **MANUEL DELFINO JARDIM DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CASALOTÉRICAS SANTO ANTÔNIO**, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF - Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada no local de ativação do autor, consoante determinado na decisão id. 38656306.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/J/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009133-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42045521 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME PINTO RODRIGUES
CURADOR: ANGELA CRISTINA RODRIGUES GALLI

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GUILHERME PINTO RODRIGUES, representado por sua curadora Ângela Cristina Rodrigues Galli, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a implantação, em seu favor, de benefícios de pensão em razão do óbito de seus genitores, Sr. Reynaldo Amâncio Rodrigues, falecido em 10/01/2018, e Sra. Laura Pinto Rodrigues, falecida em 05/07/2018, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito dos instituidores.

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Consta da inicial que o autor, no ano de 2007, envolveu-se em acidente automobilístico que implicou em irreversível e incurável quadro incapacitante, com "*permanência em cadeira de rodas, tetraparesia espástica, intensa hipertrofia dos membros inferiores, mão em garra bilateral e déficit cognitivo leve*", sendo que, em razão da incapacidade absoluta para o exercício de qualquer profissão, atualmente percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedido de benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo.

Consta ainda que o autor, desde a ocorrência do acidente, manteve residência com seus genitores no município de São João da Boa Vista, haja vista a insuficiência do benefício por incapacidade para todas as despesas necessárias ao seu tratamento e cuidados diários, aliado à incapacidade profissional e obrigatória assistência de terceiros, o que denotaria sua dependência econômica absoluta.

Informa que, desde o falecimento de seus genitores, em 2018, passou a residir no Município de Santos com a irmã, ora também sua curadora, a qual lhe presta os cuidados e zelo diário.

Aduz, porém, que ao requerer a concessão dos benefícios de pensão por morte, estes lhe foram indevidamente negados pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, na medida em que a invalidez e a interdição tiveram início após 21 anos de idade.

Sustenta que a falha cometida pela autarquia previdenciária na citada decisão acabou por acarretar a supressão de 5/6 da renda familiar, acarretando significativos prejuízos de ordem financeira à curadora, os quais devem ser reparados por meio da indenização por danos morais.

Pleiteia o autor a concessão de antecipação de tutela, a fim de que os benefícios de pensão por morte pretendidos sejam imediatamente implantados, haja vista seu caráter alimentar.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a perda de qualidade de dependente do autor ao ter completado 21 anos de idade, assim como o afastamento da presunção legal de sua dependência pelo fato deste perceber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Discorreu, ainda, acerca das regras de acumulação de benefícios de pensão e aposentadorias, de acordo com a EC nº 103/2019. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, em que pese o delicado quadro narrado na peça inicial, entendo ausentes um dos requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, muito embora a incapacidade total e permanente do autor, anterior ao óbito de seus genitores, esteja suficientemente demonstrada nos autos, verifico que a dependência econômica precisa ser devidamente comprovada.

Com efeito, no que concerne à dependência entre pais e filhos maiores inválidos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a presunção legal é relativa e demanda comprovação (REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/12/2018).

Destarte, reputo necessário o aprofundamento da instrução, com a produção de prova de evidencie a dependência econômica.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Na oportunidade, deverá o autor esclarecer o pedido inicial de concessão de duas pensões por morte, vez que a documentação carreada aos autos, com a inicial, evidencia a efetivação de requerimento administrativo tão somente em relação ao benefício de pensão decorrente do falecimento de sua genitora, Sra. Laura Pinto Rodrigues.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Id 41784928: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 41393822: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005700-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISALTINA ALVES MATEUS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE - SP404162, ADRIANO DE SOUZA SILVA - SP403973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41435010** e **ss. e 41435032** e **ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Id 38819684: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

LITISCONSORTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL VITA COSTA - SP287216

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DECISÃO

À vista da expressa aceitação do Município de Santos quanto aos termos, limites e condições estabelecidos na manifestação do MPF sob id 37424428 (p. 03/05), inclusive com a necessidade de prestação de contas, **DEFIRO** o requerimento de destinação de R\$ 662.188,15 (seiscentos e sessenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e quinze centavos) em favor do ente municipal.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência da importância de R\$ 662.188,15 (seiscentos e sessenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e quinze centavos), depositada na conta indicada no id 31541619, em favor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS – FMS SANTOS**, CNPJ nº 11.939.723/0001-77, na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0345 – operação 006, conta corrente nº 42-1 (id 37130793), o que deverá ser noticiado pela instituição financeira nos autos assim que cumprida a providência.

Com a comprovação da efetivação da transferência, oficie-se ao Município de Santos para ciência da origem dos recursos, bem como para que, oportunamente, adote as providências de prestação de contas.

Caberá ao MPF acompanhar a correta aplicação dos recursos nas providências de enfrentamento da pandemia, mediante acompanhamento direto junto à destinatária, bem como pela análise dos relatórios e prestações de contas a serem oportunamente apresentados, sem prejuízo dos demais controles previstos na legislação vigente.

No mais, à vista do lapso temporal requerido na petição id 36360193 manifeste-se a Autoridade Portuária de Santos S/A quanto às tratativas para destinação da verba ao “Projeto Histórico Educativo Cultural para o Navio W. Besnard”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000433-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP331128, TAIAN RUIZ - SP253757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203960-84.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVELISE DE ANDRADE GORRES, LEONARDO DE ANDRADE GORRES, FILIPE DE ANDRADE GORRES, EVERTON DE ANDRADE GORRES, CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL, DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ, MANOEL TAVARES, ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO, NEYDE IGNACIO PEREIRA, OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO, NEUSA IGNACIO DO AMARAL, HELIO TEIXEIRA INACIO, LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES, LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS, LUCIA MARIA GALVAO DOS SANTOS, MARIA ISABEL GONCALEZ GALVAO, MARIA MAGDALENA MARTINS, ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES, MARIA GONZALEZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da União (id 38772654), expeçam-se os requisitórios, observada a conta apresentada pelo exequente (id 17482533), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Comprovado o levantamento dos valores, proceda a secretaria consulta junto a CEF do saldo remanescente em conta.

Após, dê-se vista as partes.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005837-49.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LIDIO ROSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a remessa do recurso administrativo objeto dos presentes autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (id. 41770302), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004622-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SEVERINO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/545.770.412-9), com o pagamento dos valores atrasados, desde a cessação do benefício (08/05/2018).

Afirma o autor que é portador de esquizofrenia paranoide (CID F-20.0), psicose orgânica (CID F-29), doença incapacitante, conforme laudos médicos juntados aos autos, razão pela qual esteve no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 31/01/2007 a 08/05/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao proceder a reavaliação e cessação do benefício, na medida em que permanece incapacitado para o trabalho.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia previdenciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a ausência de comprovação da incapacidade do autor para fins de restabelecimento do benefício pretendido.

Instado, o autor deixou de apresentar réplica.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

DECIDO.

Inicialmente, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro estar ausente a demonstração de prova convincente, uma vez, a despeito dos relatórios e exames médicos carreados aos autos com a inicial, revela-se imprescindível a análise das conclusões da perícia médica determinada para fins de plena comprovação da permanência do alegado quadro de incapacidade laboral, mormente diante do lapso temporal decorrido desde o indeferimento do benefício (id 37576294).

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não sendo o caso de julgamento antecipado, passo ao saneamento do feito e à organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e passo à organização da instrução.

Fixo como questão controvertida a permanência da condição de invalidez do autor, para fins de restabelecimento do benefício pretendido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, cabe a este o ônus de comprovar tal condição.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos relatórios e exames médicos e requereu, na exordial e posteriormente à contestação, a realização de perícia médica.

Destarte, justificada a dilação probatória e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a produção de prova pericial requerida.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames que mereçam análise.

Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*

11. Na data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor estava incapacitado para o exercício de atividades laborais?

12. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova-se o necessário para o agendamento e realização da perícia.

Ulteriormente, coma vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006120-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008098-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCIA HELENA MOREIRA VIZOTTO, MARCOS DA SILVA CIPRIANO, MARCIO JOSE GONCALVES, MARCOS LUIZ DOS SANTOS, MARCOS VIANA DE LIMA JUNIOR, MARIA IVANETE FRANCA DE JESUS REINES, MOISES NICACIO DA SILVA, NOALDO TENORIO DANTAS, NUBIA LEANDRA DOS SANTOS, ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese o descumprimento da determinação e sempre juízo de ulterior verificação da competência para o processamento da demanda em litíscônsórcio, prossiga-se.

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006102-51.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001339-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN VERA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42079461 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002702-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMOES ABDUL HAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001505-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42128013 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

Autos nº 5005805-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELSON LUIZ PITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a remessa do recurso administrativo do impetrante à instância superior para julgamento (id. 41750631), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05907/17 (PAF nº 11128.723.788/2017-62), decorrente de suposta infração aduaneira, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", mediante depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora, inicialmente, que o auto de infração combatido é inepto, vez que desacompanhado de elementos probatórios indispensáveis à demonstração do ilícito alegado, em afronta ao quanto estabelecido no art. 9º do Decreto nº 70.235/75, que dispõe acerca do processo administrativo fiscal.

Aduz ainda que é parte ilegítima para responder pelas infrações impugnadas, uma vez que atuou nas operações marítimas objetos da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, tampouco com o agente de carga.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário, o que demonstra sua boa-fé e a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas impugnadas. Nesse ponto, ressalta que a IN/RFB nº 1473/2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/07, que serviram de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas. Ressalta, ainda, que conforme se depreende da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu a impossibilidade de aplicação de multas administrativas para os casos que envolvam alteração/retificações de informações.

Alega, outrossim, o descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato, por ausência de amparo legal e desrespeito ao princípio do "non bis in idem".

Aponta, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a redução da penalidade, na medida em que trata de informações acerca de cargas transportadas em uma única embarcação, com a mesma data de operação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas processuais e de depósito judicial do valor total atualizado do débito em discussão.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese de em tela, em que pese a natureza administrativa da multa objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id 42118169) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05907/17 (PAF nº 11128.723.788/2017-62), ressalvado à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **4136179** e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

Autos nº 5005569-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39589241: Para fins de apreciação do requerido, deverá ser providenciada a regularização do polo ativo.

À vista do noticiado óbito do autor, Cláudio Roberto de Freitas Monteiro, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a habilitação do espólio ou dos sucessores.

Em termos, tomem conclusos para apreciação da petição sob o id 39589241.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010531-35.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A C B F

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Requeira o autor o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005895-52.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/98322/13 (PAF nº 11128.722.792/2013-80), decorrente de infração consistente em "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", mediante depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora, inicialmente, que o auto de infração combatido é inepto, vez que desacompanhado de elementos probatórios indispensáveis à demonstração do ilícito, em afronta ao quanto estabelecido no art. 9º do Decreto nº 70.235/75, que dispõe acerca do Processo Administrativo Fiscal.

Aduz ainda que é parte ilegítima para responder pelas infrações impugnadas, uma vez que atuou nas operações marítimas objetos da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, tampouco como o agente de carga.

Sustenta que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário, o que demonstra sua boa-fé e a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas impugnadas. Nesse ponto, ressalta que o Processo Administrativo nº 11128.722.792/2013-80 foi lavrado pela Aduana com base no artigo 50 da IN da RFB 800/2007, com redação dada pela IN 899 de 29 de dezembro de 2008, porém os prazos previstos no artigo 22 do citado ato normativo tomaram-se vigentes somente a partir de 1º de abril de 2009, sendo que os supostos fatos geradores ocorreram em 2008, o que torna patente a ilegalidade da autuação.

Aponta, ainda, que pelo fato da Declaração de Despacho de Exportação – DDE (documento emitido pelo exportador) ter sido por ela inserida antes de qualquer procedimento fiscal, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Por fim, ematenção ao princípio da eventualidade, pleiteia a redução da penalidade, na medida em que se trata de um mesmo fato – descumprimento do prazo para o registro no SISCOMEX dos dados relativos ao embarque de mercadorias no mesmo ano de 2007 e 2008 – e, portanto, corresponde a uma só infração, praticada de forma continuada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas processuais e de depósito judicial do valor total atualizado do débito em discussão.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa da multa objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id 42116554) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/98322/13 (PAF nº 11128.722.792/2013-80), ressalvado à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, **cite-se a União** para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005182-77.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42140484: Ciência à impetrante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006174-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR:SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SEVERINO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/545.770.412-9), com o pagamento dos valores atrasados, desde a cessação do benefício (08/05/2018).

Afirma o autor que é portador de esquizofrenia paranóide (CID F-20.0), psicose orgânica (CID F-29), doença incapacitante, conforme laudos médicos juntados aos autos, razão pela qual esteve no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 31/01/2007 a 08/05/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao proceder a reavaliação e cessação do benefício, na medida em que permanece incapacitado para o trabalho.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia previdenciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a ausência de comprovação da incapacidade do autor para fins de restabelecimento do benefício pretendido.

Instado, o autor deixou de apresentar réplica.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

DECIDO.

Inicialmente, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro estar ausente a demonstração de prova convincente, uma vez, a despeito dos relatórios e exames médicos carreados aos autos com a inicial, revela-se imprescindível a análise das conclusões da perícia médica determinada para fins de plena comprovação da permanência do alegado quadro de incapacidade laboral, mormente diante do lapso temporal decorrido desde o indeferimento do benefício (id 37576294).

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não sendo o caso de julgamento antecipado, passo ao saneamento do feito e à organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e passo à organização da instrução.

Fixo como questão controvertida a permanência da condição de invalidez do autor, para fins de restabelecimento do benefício pretendido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, cabe a este o ônus de comprovar tal condição.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos relatórios e exames médicos e requereu, na exordial e posteriormente à contestação, a realização de perícia médica.

Destarte, justificada a dilação probatória e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a produção de prova pericial requerida.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames que mereçam análise.

Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Na data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor estava incapacitado para o exercício de atividades laborais?*
12. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
13. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Promova-se o necessário para o agendamento e realização da perícia.

Ulteriormente, com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000806-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 22 de fevereiro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na ETA - Cubatão - SABESP (id.42007538), consoante determinado na decisão id. 31998042.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5002838-26.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 13ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 40140017), no prazo comum de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000552-80.2017.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Id 42258316: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que encaminhou o recurso administrativo objeto destes autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (id. 41977055), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006107-73.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, no quinquênio que antecede à propositura da ação.

Narra a inicial que, no desenvolvimento do seu objeto social, a impetrante frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008451-61.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003522-80.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005724-95.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FERNANDO VON GALDE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAMIRES DE SOUZA MESSIAS - SP436573

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42234917).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005830-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42228860 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-31.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido a partir de 20.01.2016 (id 42/176.010.716-3), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação à aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, não havendo requerimentos em sentido contrário, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF, e considerando a ausência de requerimento de restituição do bem, assim como o longo lapso temporal decorrido, autorizo a destruição do material descrito à fl. 357 (lote nº 852/2015).

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007451-24.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010547-81.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009219-48.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

Nacional
No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário

Nacional
Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como penhora de ativos financeiros, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada ou consulta ao DETRAN.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens via Infojud.

Nessa linha, indefiro, por ora, os requerimentos de penhora "on line"; de indisponibilização de bens; e de pesquisa via Infojud.

Nada obstante, tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil **defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 60.869.385/0001-50)**, no valor de **RS 73.738,51**, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud, em substituição à anterior penhora no rosto dos autos.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente, e, depois, tomem conclusos para reanálise dos demais pedidos de constrição. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int. Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

Nacional
No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário

Nacional
Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como penhora de ativos financeiros, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada ou consulta ao DETRAN.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens via Infojud.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line"; de indisponibilização de bens; e de pesquisa via Infojud.

Nada obstante, tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 60.869.385/0001-50)**, no valor de R\$ 73.560,10, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud, em substituição à anterior penhora no rosto dos autos.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009017-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES BRAMBILLA

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008985-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CANDIDO CUNHA

DESPACHO

I - Primeiramente, no caso de pedido de arresto prévio, entendo que, à luz do ordenamento jurídico em vigor, ele depende da presença dos requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.04.2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013; REsp 1643532, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2017).

Neste sentido, o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI - 507991, Rel. Desemb. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 04.10.2016; AI - 581338, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 25.11.2016; AI - 581997, Rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1, 25.11.2016; AI - 516827, Rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 07.04.2017).

No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória da exequente se torne infrutífera, não tendo sido apresentada ou comprovada qualquer situação que justifique a medida, tendo a parte executada, então, direito, ao menos, à tentativa de citação no endereço que consta do banco de dados da Receita Federal com possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida, ou, ainda, nomeação de bens à penhora, conforme procedimento legal, motivo pelo qual indefiro eventual pedido de arresto prévio de ativos financeiros.

II - Como o fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

III - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

IV - Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008670-74.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ISIDRO CASTELISAGUE GUERRERO

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008538-10.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001137-86.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001137-86.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006362-02.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

ID 3385813- DEFIRO. Expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula nº 2.349 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Na sequência, expeça-se mandado para nomeação do depositário e intimação da penhora, devendo ser nomeado o representante legal da executada, ADEMIR PESTANA – CPF: 488.321.708-68, que deverá ser intimado no endereço situado na Avenida Rei Alberto I, nº 268, apartamento nº 201 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP: 11.030-380.

Cumprido o determinado intime-se o exequente.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001266-10.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL ELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005516-81.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIO ENILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *“..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLFO CARTURAN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *“..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTAIR SEBASTIAO SAMICO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVID DOS RAMOS CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-77.2020.4.03.6114

AUTOR: B. L. S. B.

REPRESENTANTE: NAIARA SAMPAIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL KRAEMER MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:PAULINO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-45.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: NELSON MIGUEL DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA LINDETE TAVARES, viúva do autor JOÃO GOMES TAVARES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Como efetivo levantamento, face ao pagamento dos valores incontroversos e o valor definido em execução, encaminhem-se os autos ao contador para apurar o saldo remanescente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou com a expressa concordância das partes, certifique a secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELOY ANASTACIO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS)
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005506-37.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40849641 e 40287986: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-94.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRIT LEVATON KROK - SP129686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021492-10.2019.4.03.6100

AUTOR: GOMERCINDO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, apresentando planilha de cálculo que justifique o valor a ser atribuído, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-20.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, semo levantamento, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003407-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DARIO NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

No silêncio ou nada contrário sendo requerido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004148-35.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do contido no ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006575-78.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE, MARIA ORIENTE SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face ao pedido retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos da tabela IV, da Resolução PRES N° 138/2017, para expedição da certidão e cópia da procuração autenticada, conforme requerido.

Dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001564-02.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO CESAR GASCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-96.2019.4.03.6114

AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005519-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, GUSTAVO TADDEO KUOKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

A impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos **nos cinco anos** que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS

SENTENÇA

INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FGTS**, objetivando ordem com fins de que seja emitido o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, arguindo preliminar de perda superveniente do interesse de agir, ante a expedição de regularidade fiscal emitida.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 37897814), a Certidão de Regularidade do FGTS já foi emitida, por decisão do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos nº 5002311-44.2020.403.6114.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003433-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 35973548.

A União Federal ingressou no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 35973548 como emenda à inicial.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito propriamente dito, a ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entendeu que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, e TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e outros** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e ao FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão levantada em preliminar já foi analisada quando da decisão de ID 36352072.

No mérito, a ordem deve ser concedida em parte.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/86 foi revogado ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a estes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de garantir às impetrantes o direito de efetuarem o recolhimento das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo às Impetrantes o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TSONG CHERNG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido O fício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007936-91.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, RICARDO AZEVEDO - SP134798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

ID 37760074: Atenda-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008207-52.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40472519: Atenda-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001569-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILNANDO CONSTANTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007019-04.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos Embargos à Execução opostos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003555-50.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA.

DESPACHO

ID nº 37560328: o documento juntado aos autos no ID nº 36685491 esta assegurado com sigredo de justiça, por tratar-se de documentos fiscais, razão pela qual a permissão de visualização está restrita aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, e ao Dr. LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, advogado da parte exequente devidamente habilitado nos autos.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007968-91.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL ITO - SP210228

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/e 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002044-07.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABACOM COMERCIO SERVICOS E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID nº 41364664: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores vinculados a estes autos, na quantia de **R\$ 69.828,24**, conforme requerido pelo Exequente, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito, tendo em vista a existência de saldo na conta judicial nº 4027/280/00000009-3.

Tudo cumprido, se em termos, voltemos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004135-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permanecem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001781-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permanecem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005957-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Certifico que por e-mail, foi informado pela CEHAS que os exequentes constantes nos autos da 236ª HASTA PÚBLICA foram devidamente intimados por mandado, conforme relação abaixo.

236ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA

MANDADO	DATA DE EXPEDIÇÃO	EXEQUENTE	DATA DE CUMPRIMENTO
063/2020	14/10/2020	INMETRO - ANP - IBAMA - ANTT - CVM	16/10/2020
064/2020	14/10/2020	FN - INSS - UF - PGFN - UF(INSS), FN - IAPAS	(*)
065/2020	14/10/2020	CEF - FN/ CEF	19/10/2020
066/2020	14/10/2020	EMGEA	(*)
067/2020	14/10/2020	UNIÃO FEDERAL - AGU	16/10/2020
068/2020	14/10/2020	CR ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA)	19/10/2020
069/2020	14/10/2020	CR FARMÁCIA (CRF)	19/10/2020
070/2020	14/10/2020	CR MED VETERINARIA (CRMV)	

071/2020	14/10/2020	CR QUIMICA IV REGIÃO	19/10/2020
072/2020	14/10/2020	CR CONTABILIDADE (CRC)	22/10/2020
073/2020	14/10/2020	BACEN	22/10/2020
074/2020	14/10/2020	ECT	20/10/2020
075/2020	14/10/2020	JUSTIÇA PUBLICA- MPF	Protocolo eletrônico

* enviados por e-mail em 14/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

DESPACHO

ID nº 39305134: diante da certidão exarada nestes autos no ID nº 42225926, indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que não há valores excedentes vinculados a estes autos.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000897-87.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDINHO AUTOMOVEIS LTDA - ME, OSWALDO ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA

ESPOLIO: OSWALDO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Diante da determinação de fls. 732 e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.736/737 (ID:25921639), nomeio como depositário, PARA FINS DE REGISTRO, o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO CPF/MF 164.996.598-27, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Expeça a Secretaria o necessário.

Após, se em termos, oficie-se ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para o competente registro da penhora.

ID:29371096 Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 41.597), em sua totalidade.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001640-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236º, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permaneem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003724-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a Exceção de Pré-Executividade (ID: 38119450) "ad cautelam" susto a realização do leilão a ser realizado no dia 25.11.2020.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Sem prejuízo da r. determinação, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000470-07.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003272-32.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, RUBENS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982

DESPACHO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-24.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

ID nº 39305609: diante da não concordância pela parte exequente no levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.539, uma vez que a sua arrematação nos autos da ação Trabalhista ainda está pendente de análise, deixo, por ora, de apreciar o pedido do terceiro interessado, devendo o feito prosseguir.

Assim, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, do imóvel de matrícula nº 57.539, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003067-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARINA SICA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 33630504 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 15023124619974036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002543-56.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NAIR MUKAY SUGUIMOTO, KAZUE SUGUIMOTO, EMI SUGUIMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA MARIA DIAS - SP267720

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA MARIA DIAS - SP267720

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA MARIA DIAS - SP267720

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 33698542 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 27.846 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005055-83.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Id 38929027: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 280, Id 25951828, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006217-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ILDA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001128-07.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000626-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVACAVE ADEGAS CLIMATIZADAS LTDA - EPP, RENATO CANDIDO ZANETTI, ANGELO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002070-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Id 36795279: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Id 39142765: Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000534-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BEATRIZ MATTOS MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004619-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRORION SA, TRORION SA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003025-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TRORION SA, TRORION SA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006011-89.2015.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEDITORIA GRAFICA LTDA, PROEDITORIA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA EGERT CAMPOS - SP347905, VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002167-68.2014.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO RICARDO GUSSON, SERGIO RODRIGO GUSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVILARANTES - SP182200

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES DA PALMA - SP413298, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES DA PALMA - SP413298, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES DA PALMA - SP413298, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Id 34401295: Ante a juntada dos instrumentos de substabelecimento sem reservas de poderes, Id 34401299, promova a Secretaria a anotação no sistema.

Desta feita, renove-se a intimação dos executados LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO RICARDO GUSSON e SERGIO RODRIGO GUSSON do despacho Id 4165225, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico aos novos causídicos cadastrados.

Despacho Id 4165225: "Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int."

Nada sendo requerido, proceda ao arquivamento dos autos, por sobrestamento, nos termos do despacho Id 4165225.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007265-63.2016.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO MICHELLETTI

DESPACHO

A executada através da petição Id 25915390, fl. 65/67 (autos físicos), requer a substituição da penhora ocorrida nos autos.

Intimada a se manifestar, a parte exequente expõe a sua recusa à substituição da penhora requerida pela executada.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, indefiro portanto, a substituição pleiteada.

Certifique a Secretária, se em termos, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, ante o teor do despacho Id 25915390, fl. 51 (autos físicos), certidão de publicação, fl. 54 (autos físicos).

Passo a apreciar os pedidos formulados nas petições, Id 25915390, fls. 80/81 (autos físicos) e Id 27913868.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Defiro a penhora da parte ideal dos bens imóveis indicados nas matrículas contidas no Id 27915141, nas seguintes págs. 10/14, 24/25, 42/43, 44/46, 53/54, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeie depositário dos bens o executado.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Execução Fiscal. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à

vigente. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos demais coproprietários, para cumprimento da norma processual

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Publicada a sentença -

“Tendo em vista a publicação de ato administrativo que cancelou o registro da Carta Sindical do réu, objetivo da presente ação, há perda do interesse processual superveniente, uma vez que a presente ação tem por objeto a nulidade do REGISTRO SINDICAL concedido ao SINHORES-SBC, e todos os atos pelo mesmo praticados e que seja, conseqüentemente, impedido de agir ou praticar atos de qualquer natureza em nome da categoria, podendo responder civil e criminalmente pelos atos praticados.

Por meio de ato administrativo foi alcançado o bem da vida pretendido:

“O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; em continuidade ao cumprimento da Recomendação Correicional nº 002/2018/CORREG/SE/MTb(5625496), bem como, no Relatório Correicional (5625492); e solicitação de decisão final no procedimento, proveniente 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo judicial nº 5004210-12.2018.4.03.6126 (10278826), com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999, na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na NOTA TÉCNICA SEI N° 35904/2020/ME (10180621) resolve: cancelar o registro sindical do SinHoRes São Bernardo do Campo - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município de São Bernardo do Campo, processo nº 46219.002009/2011-61 - SC10345, CNPJ: 13.140.411/0001-24, retomando todos os efeitos da NOTA TÉCNICA N. 155 /2015/CGRS/SRT/MTE (5625556) e anulando os efeitos da Nota Técnica nº 456/2016/GAB//SRT/MT, e conseqüentemente anular as anotações nos dados cadastrais das seguintes Entidades: 1)Sindicato das Empresas de Hospedagem Alimentação do Grande ABC - SEHAL - SP, CNPJ; 51.109.841/0001-72, processo de registro sindical nº 46000.015610/00-28 e 2)SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo, CNPJ: 60.746.898/0001-73, L019 P087 A1949, nos termos do Inciso I do art.27, Portaria 17.593/2020”.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Condeno os réus, em função do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatício ao autor, os quais estabeleço em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre os requeridos.”

A parte autora ingressou com embargos de declaração, cuja decisão foi -

“Vistos.

Tratam presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Supra a omissão apontada -

“Com relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo réu enquanto detentor da Carta Sindical, anulada, conseqüência óbvia da decisão administrativa que declarou nula a concessão da carta, é a de que todos os atos praticados com base na Carta anulada são nulos.

Alerto a parte autora que a presente ação não comporta cumprimento de sentença, uma vez que quaisquer pretensões derivadas da anulação dos atos deve ser apresentada perante a Justiça competente, Estadual ou Trabalhista.

Posto isto, com relação aos atos praticados pelo réu com base na Carta Sindical anulada, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser pagos pelas partes aos respectivos advogados”.

P. R. I.”

A ré então ingressou com embargos de declaração alegando que não havia sido aberto prazo para contrarrazões dos embargos.

Acolhidos, foi aberta vista para tanto. O decurso de prazo ocorreu em 13 de novembro de 2020.

O réu apresentou contrarrazões extemporaneamente em 16 de novembro de 2020.

Passo a apreciar o recurso interposto pela parte autora.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Supra a omissão apontada -

“Com relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo réu enquanto detentor da Carta Sindical, anulada, conseqüência óbvia da decisão administrativa que declarou nula a concessão da carta, é a de que todos os atos praticados com base na Carta anulada são nulos.

Alerto a parte autora que a presente ação não comporta cumprimento de sentença, uma vez que quaisquer pretensões derivadas da anulação dos atos deve ser apresentada perante a Justiça competente, Estadual ou Trabalhista.

Posto isto, com relação aos atos praticados pelo réu com base na Carta Sindical anulada, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser pagos pelas partes aos respectivos advogados”.

P. R. I.”

Quaisquer questionamentos sobre a correção da sentença devem ser apresentados por meio do recurso cabível - apelação.

Indefiro o requerimento no ID 40688684, uma vez que ainda não é eficaz a sentença proferida, uma vez que ainda não há trânsito em julgado da decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005492-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de quantia certa.

DIB da aposentadoria por tempo de contribuição – 09-10-14.

Os cálculos foram apresentados pela parte autora. R\$ 185.973,91 e R\$ 8.211,05.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. R\$ 73.899,42 e R\$ 3.287,52.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não descontou no cálculo o benefício inacumulável NB 94/530.232.857-3. O exequente, incorretamente, não descontou os benefícios inacumuláveis na base de cálculo dos honorários advocatícios. Salvo melhor juízo, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a benefícios inacumuláveis, não concedidos por tutela nestes autos, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado.

Com relação ao benefício NB 94, inaplicável o Tema 599 do STJ, uma vez que a aposentadoria foi concedida posteriormente à Lei n.9528-97.

Cito recente acórdão do STJ –

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997". 2. Na hipótese dos autos, o acórdão combatido consignou: "Com efeito, o pleito autoral busca o restabelecimento do auxílio-acidente cessado em face da concessão de aposentadoria por idade superveniente, por entender o INSS que, como o jubileamento ocorreu somente em 23.02.2016 (fls.12), portanto após a vigência da Lei nº 9.528/97, procedeu-se à correta cessação do auxílio-acidente. Em que pese o desfecho dado pela sentença monocrática, o entendimento aqui perflhado, é no sentido de que não há impedimento à cumulação dos aludidos benefícios se o auxílio-acidente foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que retrata a hipótese dos autos, na medida em que o referido benefício foi concedido em 01.06.1997 (fl. 11) e cessado indevidamente em 22.02.2016 (fls. 11), demonstrando, assim, que o infortúnio é anterior à Lei nº 9.528/97. Frise-se, por oportuno, que a incidência da Lei nº 9.528/97 só se dá para os acidentes (ou doenças ocupacionais) ocorridos a partir da data da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, não podendo retroagir, muito menos em prejuízo do obreiro. (...) Assim sendo, em observância ao princípio *tempus regit actum*, não há que se cogitar de eventual impedimento à cumulação dos benefícios na medida em que, se assim fosse, estar-se-ia admitindo indevidamente a aplicação retroativa da lei para alcançar situação por ela não amparada, especialmente porque o auxílio-acidente, antes da vigência da Lei nº 9.528/97, se revestia de caráter vitalício. De rigor, pois, a reforma do julgado singular, condenando-se a autarquia ao restabelecimento do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ocorrida em 22.02.2016 (fls.11), bem como no pagamento do abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91" (fls. 67-68, e-STJ). 3. Dessa forma, por estar em dissonância do entendimento do STJ, deve ser reformado o acórdão proferido na origem com a adoção do entendimento consolidado pelo recurso repetitivo supra e ainda invertido o ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.718.445/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6.12.2019. 4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1864340 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 09/09/2020)

Inclusive a matéria sequer foi discutida na ação de conhecimento. Deve ser cessado o benefício de auxílio-acidente posto ser inacumulável com a aposentadoria concedida em 2014.

Quanto aos honorários, cabível a suspensão da emissão da RPV, porquanto a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos – Tema 1050 do STJ, com determinação de suspensão dos processos nos quais a matéria encontra-se *sub judice*.

Destarte, acolho a impugnação quanto ao valor principal devido ao autor, e declaro como devido R\$ 73.899,12, em julho de 2020.

Expeça-se a requisição de pagamento, com destaque dos honorários contratuais. Se houve interposição de recurso, defiro a expedição de requisição quanto ao valor incontroverso.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-78.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANCHES GAIOSO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, no qual a parte autora ingressou com outra ação anteriormente e já recebeu o valor.

Nada há a ser cumprido na presente ação, uma vez que o bem da vida já foi incorporado ao patrimônio do Autor.

Não se justifica a condenação por litigância de má-fé dado o prazo decorrido nas ações propostas.

Muito menos ofício ao MPF.

Declaro extinta a execução por falta de título exigível.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULENE PIRANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a notificação à autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo para prestar as informações: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PAULO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Reitere-se a notificação à autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos

do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo para prestar as informações: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 14.524.43, em outubro/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resulte negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-66.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE MELO FOGACA DE ALMEIDA, EDILMA PIRES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO VIEIRA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.402,93.

O INSS concordou com os valores e a Contadoria Judicial atestou a correção dos cálculos.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 1.402,93 (ID 40112953), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006989-37.2013.4.03.6114

AUTOR: GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI, VICENTE ALEXANDRE RODRIGUES PANETTA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA - SP222757

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA - SP222757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO MODESTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ELIZABETE GONCALVES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASALSANTOS - SP211908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação em relação ao ID 41727550.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo 0005668-93.2015.403.6114 encontra-se digitalizado no PJE, aguardando a regularização destes autos para posterior arquivamento.

Cumpra-se o autor a determinação no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo que entende correto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor iniciou cumprimento de sentença destes autos sob o nº 5001058-21.2020.403.6114, que se encontra aguardando o pagamento do precatório e requisitório expedido.

Não há nada a ser executado nestes autos.

Providencie o cancelamento do requisitório expedidos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação em relação ao ID 41820095.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO JOSE DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0005974-43.2007.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) REU: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Vistos,

Petição ID 42188823: **INDEFIRO** o pedido.

O próprio réu, quando da sua intimação, já declarou expressamente que tem interesse na realização da audiência virtual, bem como que será auxiliado pela sua filha Andréa e que terá a participação da Dra. Mariane, advogada constituída. (vide certidão ID 40288592).

Além disso, nenhuma das testemunhas intimadas relatou faltar técnica para o manuseio dos sistemas de acesso aos programas de videoconferência.

Intime-se a Dra. MARIANE TARGA DE MORAES TENÓRIO - OAB/SP 344.296 para que no prazo de **12 (doze) horas**, informe **se comparecerá pessoalmente** no fórum para participação da audiência ou **se vai se conectar por videoconferência, ocasião em que deve fornecer as informações afines ao seu e-mail e/ou telefone** para que seja enviado tutorial de acesso.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA REGINA IAZZETTI BOSCARI ROBLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id. 42192339: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Id. 42192764: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no Id. 41987312 pela União Federal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006768-25.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) CONDENADO: DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES - SP384894, JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Vistos,

Intimem-se, por derradeiro, a defesa do réu EDILSON JOSE DE OLIVEIRA, para que **no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse na restituição do bem** identificado como 01 HD SATA, marca Hitachi, devendo encaminhar email para o endereço eletrônico **SBCAMP-SE03-VARA03@trf3.jus.br** solicitando agendamento para retirada, tudo sob pena de perdimento e posterior doação a entidade assistencial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004982-74.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSELINO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos,

Considerando a não oposição do MPF, bem como que o réu até o momento não iniciou o cumprimento das condições, e ainda a proposta de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, TRIMESTRALMENTE, para informar e justificar suas atividades, determino:

i) Pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (R\$1.045,00) em 8 prestações de R\$130,62, iniciando-se em Dezembro/20;

ii) Início do cumprimento da condição de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo no mês de Dezembro/20, ocasião em que deverá ser apresentado comprovante de depósito da primeira parcela da prestação pecuniária.

Dessa forma, o réu JOSELINO PEREIRA MACEDO deverá cumprir rigorosamente as condições que ensejaram a suspensão condicionado processo, sob pena de revogação do benefício, conforme a seguir:

a) *Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do juízo;*

b) *Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, nos meses de Dezembro/2020, Março/2021, Junho/2021, Setembro/2021, Dezembro/2021, Março/2022, Junho/2022 e Setembro/2022, para informar e justificar suas atividades, iniciando-se em fevereiro/2020;*

c) *Prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nesta data (R\$1.045,00) em 8 prestações de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), nos meses de Dezembro/2020, Março/2021, Junho/2021, Setembro/2021, Dezembro/2021, Março/2022, Junho/2022 e Setembro/2022. Os valores deverão ser depositados na conta 4027.005.0008811-0 da Caixa Econômica Federal, apresentando comprovante em Juízo quando do comparecimento presencial.*

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114

AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAMISON DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADALTO ALVES FELIX

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO ALVES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Vistos.

Conforme decisão em id 41529810, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito conforme solicitado pela advogada no ID 4119842, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003255-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 11/07/2019 (Id 41579576 - fls 14), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 30122341).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 11/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) N° 5005212-82.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: AIRCTM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, JULIA RAMOS EBOLI, ISABEL CRISTINA EBOLI

Advogado do(a) REU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
Advogado do(a) REU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
Advogado do(a) REU: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

Vistos.

Documento Id 42233391: Defiro a habilitação da Patrona nos presentes autos, consoante requerido.

Aguarde-se a competente defesa, no prazo legal.

Outrossim, no momento oportuno, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, deste Fórum, para designar data para audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$106.895,21 (ID 42261747).

Intime-se a parte executada através de Edital para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008688-29.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação da dívida pela parte executada no Id 42250985.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca do pagamento da primeira parcela pela parte executada (ID 42263966)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornemos autos imediatamente ao CEAB para que justifique a RMI implantada no prazo de 5 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FRANCISCO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTAMANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 06/11/1989 a 08/02/2008, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/06/2008 a 01/02/2012 e de 06/05/2013 a 10/05/2018 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 06/11/1989 a 08/02/2008, o autor trabalhou na empresa Ravel S/A, conforme registro constante às fls. 12 da CTPS nº 84.728/0023MG, carreada ao processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS após outubro de 2005.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar o documento apresentado, no qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, corroborados pela ação trabalhista ajuizada pelo trabalhador (id 37756245).

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/10/2005 a 08/02/2008 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 02/06/2008 a 01/02/2012, o autor trabalhou na empresa Sol Metal Indústria e Comércio de Peças Metálicas Ltda., exposto a ruídos de 87 decibéis, óleo solúvel e graxa lubrificante, conforme PPP carreado ao autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/05/2013 a 10/05/2018, o autor trabalhou na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, exposto a ruídos de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 12/09/2018, o requerente possuía 35 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 88 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado entre 01/10/2005 e 08/02/2008, o qual deverá ser averbado ao tempo de contribuição do requerente; reconhecer como especial os períodos de 02/06/2008 a 01/02/2012 e 06/05/2013 a 10/05/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/188.541.319-7, com DIB em 12/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003743-67.2012.4.03.6114

AUTOR: CELIO KATSUTADA MATSUMURA

Advogados do(a) AUTOR: HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA - SP309463, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Proferida decisão em agravo de instrumento, apurou a contabilidade valores a serem pagos – ID 22612917.

Proferida decisão - Vistos.

Oficie-se o INSS para que restabeleça imediatamente o benefício 1514702506, escolhido pelo autor como mais vantajoso.

Cesse o benefício 1568401172, aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio da presente ação.

Prazo - 10 dias. Deverá o INSS juntar a relação de pagamentos efetuados com relação aos dois benefícios para que possa ser acertada a conta de liquidação.

No retorno, com as informações prestadas, retomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize os cálculos novamente, apurando a RMI correta, se for o caso e verificando pagamentos efetuados, CONFORME IMPUGNAÇÃO DO INSS, as quais não foram apreciadas anteriormente.

Int.

Cumprida a decisão.

Realizados novos cálculos pela Contadoria Judicial – ID 27073591.

Novos cálculos pela Contadoria – ID 28408305.

Proferida decisão –

VISTOS.

Tratamos presentes de saldo a ser apurado em razão de decisão em gravado de instrumento.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial: cálculo conforme decidido no AI 5008409-25.2018.4.03.0000, que fixou a possibilidade de executar os valores do benefício concedido judicialmente, NB 42/156.840.117-2, até 15/09/2009, dia anterior à concessão do benefício administrativo, NB 41/151.470.250-6. O acórdão do TRF3 (fl. 11 do ID 21526462) fixou a correção monetária nos termos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela resolução 267/13 do C.J.F. Dessa forma, utilizamos os índices de correção fixados no referido manual. Descontados no cálculo dos honorários o valor dos honorários advocatícios que já foi objeto de expedição de requisitório nos autos (valor incontroverso).

O valor apurado nos autos diz respeito somente ao cumprimento da decisão nos autos.

Diante disso, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 540.893,87, atualizado até 11/2019.

Intimem-se e cumpram-se.

Expedido precatório no valor de R\$ 540.893,88, em junho de 2020.

Proferida decisão

Vistos.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, foram pagos os honorários advocatícios a menor. Expeça-se RPV para o pagamento de R\$ 38.676,58, atualizado até 11-2019.

Manifeste-se o INSS sobre o pagamento devido no período de 03/2016 a 11/2019 no NB 41/151.470.250-6 (benefício concedido administrativamente), em cinco dias.

Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, que assim se pronunciou - O INSS alega que o cálculo do saldo de honorários advocatícios elaborado pela contadoria judicial está incorreto. Verificamos que assiste razão ao INSS, pois para realização do correto encontro de contas deve-se partir do valor pago pelo Tribunal em 03/2019 (ID 21526480) e corrigi-lo pelo INPC até 11/2019 (data da conta homologada - ID 28408305), o que não foi realizado pela contadoria judicial. No entanto, verificamos que o cálculo do INSS (ID 37737541) não utiliza como base de cálculo dos honorários advocatícios o cálculo homologado (ID 28408305), mas sim realiza novo cálculo para utilizar como base de cálculo dos honorários, o que acarretou honorários advocatícios superiores ao devido. Portanto, realizamos a retificação do cálculo (ID 36489479), e apuramos saldo de honorários advocatícios de R\$ 35.169,40, atualizado em 11/2019.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Comprovado o pagamento das parcelas na esfera administrativa, conforme ID 42205665.

Expeça-se a RPV em relação aos honorários advocatícios – R\$ 35.169,40, em outubro de 2019.

Intime-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência auditiva. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 09/11/1976 a 18/01/1977 e 02/08/1995 a 15/09/1995, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1986 a 02/01/1988, 01/02/1988 a 09/08/1989, 13/11/1989 a 31/08/1994, 04/04/2005 a 01/06/2007, 05/06/2007 a 18/06/2009, 26/10/2009 a 03/06/2011, 01/11/2011 a 09/09/2014 e 10/09/2014 a 17/06/2016 e, por fim, a concessão da aposentadoria NB 42/192.862.993-5, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Lauda pericial, id's 26603790 e 41050286.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribuiu ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.525 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 26603790 e 41050286).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 06/09/2014 (questo 2, Id 41050286).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para como laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

No período de 09/11/1976 a 18/01/1977, o autor trabalhou na empresa Ello S/A Artefatos de Fibras Têxteis, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 046565/496, carreada ao processo administrativo.

No período de 02/08/1995 a 15/09/1995, o autor trabalhou na empresa Pematec-Triângulo do Brasil Ltda., consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 34329/00021-SP (continuação), carreada ao processo administrativo.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a reconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 09/11/1976 a 18/01/1977 e 02/08/1995 a 15/09/1995 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/07/1986 a 02/01/1988, o autor laborou na empresa Bombas Grundfos do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 81 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/02/1988 a 09/08/1989 e 13/11/1989 a 02/08/1994, o autor trabalhou nas empresas Mecanoplast S/A e Pematec-Triângulo do Brasil Ltda., respectivamente, exercendo a função de ajustador mecânico, consoante registro às fls. 14 e 13 da CTPS nº 34329/00021-SP acostada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 04/04/2005 a 01/06/2007, o autor laborou na empresa Metalúrgica Ática Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 78,2 decibéis e óleo mineral lubrificante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRETISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins", (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.FONTE_REPUBLICAÇÃO)- grifei

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/06/2007 a 18/06/2009, o autor laborou na empresa Metalúrgica Quasar Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis (05/06/2007 a 31/12/2008) e 85 decibéis (01/01/2009 a 18/06/2009) e óleo, consoante PPP careado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/10/2009 a 03/06/2011, o autor laborou na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, consoante registro em CTPS, exposto a ruídos de 95 decibéis e óleo de origem mineral, consoante PPP careado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/11/2011 a 09/09/2014 e 10/09/2014 a 17/06/2016, o autor laborou na empresa Carhej Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., exposto a óleo mineral e graxa, consoante PPP careado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 08/08/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 09/11/1976 a 18/01/1977 e 02/08/1995 a 15/09/1995, os quais deverão ser averbados ao seu tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 01/07/1986 a 02/01/1988, 01/02/1988 a 09/08/1989, 13/11/1989 a 31/08/1994, 04/04/2005 a 01/06/2007, 05/06/2007 a 18/06/2009, 26/10/2009 a 03/06/2011, 01/11/2011 a 09/09/2014 e 10/09/2014 a 17/06/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/192.862.993-5, com DIB em 08/08/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002953-15.2014.4.03.6114

AUTOR: GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA, AMAURY PRADO GARCIA, EURICO LAZARO PRADO GARCIA, MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA, JOAO BATISTA PRADO GARCIA, JOAO MARCOS PRADO GARCIA, RICARDO PRADO GARCIA, JOAO PRADO GARCIA NETO, REINALDO PRADO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, JOSE PRADO GARCIA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Reitere-se, novamente, a ordem para transferência de valores no sistema SISBAJUD.

Outrossim, aguarde-se a resposta ao e-mail enviado (Id 42268546).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005261-29.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos.

Reitere-se, novamente, a ordem para desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD.

Outrossim, aguarde-se a resposta ao e-mail enviado (Id 42272004).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Tendo em vista a petição retro (termo de renúncia), retifique-se o pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em substituição à Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a EMGEA (geset@emgea.gov.br), para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005549-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE LIMA DIOGENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DAMIAO LOPES - SP232603

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005569-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005113-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE MOREIRA COLASSO FERREIRA

IMPETRANTE: S. P. C. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Conforme consta dos autos o autor é portador de deficiência e a família possui sustento com R\$ 1.300,00, proveniente do salário do genitor do autor.

Protocolado o pedido de benefício assistencial em março, até agora não foi apreciado.

Tendo em vista o benefício pretendido, CONCEDO A LIMINAR, para que a autoridade coatora aprecie o pedido do benefício no prazo de trinta dias, concedendo ou não, de forma justificada, comunicando imediatamente o Juízo.

Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão de autenticidade da procuração, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005548-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Sempre juízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0001351-09.2002.403.6114.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005551-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NELI ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando ato do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005545-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5005519-36.2020.4.03.6114 em curso na primeira Vara local com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-63.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESPEDITO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-85.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 431.897,08 e 43.189,71.

O INSS não apresentou impugnação.

Manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (fl. 232 do ID 38737850) fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Caso Vossa Excelência entenda por aplicar a súmula 111 do STJ, o cálculo do exequente está incorreto. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 439.693,13, atualizado em 10/2020.

Aplica-se a súmula n. 111 do STJ a todos os processos, mesmo que não mencionados na decisão.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$431.927,54 e R\$ 7.765,59 (ID 41313558), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-63.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NETO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-31.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CICERO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-78.2020.4.03.6114

AUTOR: DEJAIR PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-26.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO POLI, LUCILA NABEIRO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002565-15.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

Deve o autor apresentar os cálculos para o início da execução, uma vez que o INSS não vem apresentando cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSWALDO SOARES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 63.987,07 e R\$ 6.334,14.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. R\$45.018,10 e R\$ 4.501,81.

Manifestou-se o Contador – o INSS fixou a RMI em R\$ 2.404,00 e o exequente apurou R\$ 2.435,31. Procedemos ao o recálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 2.408,93. Analisando o cálculo do exequente, observamos que, incorretamente, não utilizou o salário mínimo nas competências em que há vínculo contributivo sem o correspondente salário de contribuição, conforme art. 36, § 2º do Decreto 3.048/99. Já o INSS, incorretamente, não utilizou o valor registrado no CNIS nas competências 05/1997, 07/1997, 12/2005 a 02/2006 e 06/2011. Verificamos que o exequente, incorretamente, não descontou o benefício inacumulável NB 31/620.425.380-1.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$45.141,69 e R\$ 4.503,69 (ID 41557371), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Oficie-se a CEAB para a correção da RMI para de R\$ 2.408,93, no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER SANCHEZ, BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado VALTER SANCHEZ no id 40676998, acerca do Cumprimento de Sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal no Id 39288199, remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-69.2005.4.03.6114

AUTOR: MIRNA MARIA BORGES DOS SANTOS, PAULO CELSO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, encaminhem-se os autos ao E. TRF. com as nossas homenagens.

Intimem-se para ciência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YAN SANTOS CAMPOI

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança objetivando a manutenção de bolsa em estabelecimento de ensino superior.

Requisitadas as informações não foram prestadas.

Pelo que se apura na inicial e documentação, o estabelecimento não fundamentou o ato de indeferimento da bolsa, e a Impetrante não tem conhecimento de que requisito do edital não foi cumprido, para a manutenção da bolsa, nem se abriu prazo para pedido de reconsideração ou recurso.

Deste modo, ilegal o procedimento da Universidade.

Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de que a autoridade coatora fundamente o ato de indeferimento de manutenção da bolsa, intime a Impetrante de abertura de prazo para recurso após a intimação.

A decisão deverá ser cumprida no prazo de dez dias, noticiando ao Juízo.

Solicito o cumprimento à Central de Mandados de forma pessoal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-55.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WBS ENERGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Comprovado o depósito da multa e o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, expeça-se, com urgência, o necessário para citação/intimação do CADE que deverá comunicar o Juízo, em 5 dias, independentemente do prazo regular de resposta, as providências tomadas para o cumprimento da decisão proferida em tutela de urgência."

Cumpra-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-20.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DECISÃO

Cuida-se de requerimento deduzido pela UNIAO (id 24371938) para que este Juízo se abstenha de cumprir as determinações contidas no ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de São Carlos, acerca do cancelamento da penhora do imóvel de mat. N. 127.914 do RI local e, ainda, de inclusão no polo passivo dos diretores da executada.

Decido.

Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, adoto as mesmas razões da decisão proferida nos autos da EF n. 0001946-14.2016.403.6115 em trâmite nesta vara, conforme segue:

"Fls. 370/377: prejudicado o pedido em face da decisão de fls. 367. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 40 Embora o art. 82 do Decreto-lei n. 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio - gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF retidos na fonte, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.2 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade (Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rei. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017). Assim, o redirecionamento da execução em relação aos sócios somente pode ser autorizado se comprovada uma das hipóteses previstas no inciso III do artigo 135 do CTN (atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos) ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). A ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria 191, crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 22, inciso II, da Lei n.9 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa sem a existência de provas acerca do fato criminoso. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que a responsabilidade solidária, prevista no artigo 89 do Decreto - Lei n. 1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inc. III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO PODER JUDICIÁRIO a sociedade poro fins de redirecionamento da execução. 2. O redirecionamento do execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, no formato de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou no hipótese de dissolução irregular do empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. No hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurado a dissolução irregular do empresa executado (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos do pessoa jurídica. 4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2-0 inciso 11, da Lei n.2 8.137190, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso. S. Agravo de instrumento improvido." (TR1 - 32 Região, Ai00266287920154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571055, Quarta Turma, Rei. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e - D.1 F3 de 2 1/03/2018) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 480. Intím-se. São Carlos, 2 de maio de 2018."

Indefiro, desta forma, o pedido de redirecionamento.

No mais, quanto ao não cumprimento do ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de São Carlos, a competência do controle dos atos constitutivos cabe àquele Juízo, nos moldes determinados pelo c. STJ no julgamento do CC n. 159.610.

Assim, determinado o cancelamento nestes autos da penhora do imóvel de mat. N. 127.914, providencie-se o necessário para a publicidade do cancelamento perante o RI local.

Ressalto que cabe à União, nos autos da recuperação judicial, tomar as medidas que entender pertinentes com relação à determinação do levantamento da penhora.

Cumpra-se, após o decurso do prazo recursal, e arquivem-se os autos, como determinado na decisão de fls. 723-24.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000277-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GBO - COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO - SP399120

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

GBO – COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a desconstituição da construção judicial efetivada nos autos da execução fiscal (autos nº 0006346-67.1999.4.03.6115, em curso perante este juízo), sob a alegação de que o bem penhorado (12,5% do imóvel matrícula n. 22.691 – CRI de Araraquara/SP), atualmente, é de sua propriedade, pois foi arrematado, conforme auto de arrematação lavrado em 21/02/2019, nos autos da execução fiscal n. 0020914-76.1999.8.26.0566 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Estadual de São Carlos/SP, execução movida pela Fazenda Estadual em face dos executados Bruno Pedro Zanin Junior e outros.

Refere que a arrematação se deu em leilão judicial (hasta pública), tendo havido a assinatura da carta de arrematação, bem como seu regular registro perante o CRI competente.

Sustenta que não foi simples arrematação entre particulares, mas em hasta pública, de modo que o adquirente/arrematante não pode ser atingido por ônus de terceiro, ainda que anterior à arrematação.

Assim, tendo em vista que o imóvel penhorado não mais pertence aos executados, a penhora deve ser cancelada/levantada.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos e a execução fiscal foi suspensa em relação ao imóvel em tela, conforme decisão ID 25529705.

A União apresentou impugnação/contestação. Alegou que a petição inicial não foi suficientemente instruída, uma vez que não informou que por decisão deste juízo houve reconhecimento de uma venda fraudulenta desse imóvel à arrematante pelo executado BRUNO PEDRO ZANIN. Outrossim, sustentou a União que a arrematação referida pelo embargante é nula perante a União, uma vez que ela não foi previamente intimada da designação das datas dos leilões perante o Juízo Estadual, bem como que o Juízo Estadual está desrespeitando o art. 187 do CTN. Por fim, requer a União a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do executivo fiscal estadual referido até o montante do crédito executado nos autos da execução fiscal n. 0006346-67.1999.403.6115 para garantir sua preferência. Pugnou pela improcedência destes embargos com manutenção da penhora.

Réplica da embargante (ID 29589542).

II – Fundamento e Decido.

Inicialmente, esclareço que, em regra, os embargos de terceiro constituem medida de natureza (des)constitutiva que busca livrar o bem ou direito de posse e propriedade de terceiro da construção judicial que lhe foi injustamente imposta, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

Outrossim, também se admite a utilização deste instrumento processual para livrar bens penhorados, mas com arrematação **efetivada no âmbito de outro processo**.

No **caso**, restou comprovado nos autos que a embargante adquiriu por meio de hasta pública realizada nos autos do executivo fiscal nº 0020914-76.1999.8.26.0566 – Vara da Fazenda Pública de São Carlos/SP, conforme de se vê da documentação juntada pela parte embargante (v. R. 29 – M.22691 – 1ª Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP – ID 24266148, pág. 33). Houve também a juntada de cópia do auto de arrematação lavrado (ID 24266148, pág. 16).

A arrematação em hasta pública é forma originária de aquisição de propriedade, razão pela qual o bem arrematado deve ser entregue ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer ônus, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. PREVISÃO EM EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 130 do CTN, os créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se sobre o respetivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável tributário pelos tributos que oneraram o bem até a data da realização da hasta.
2. A Corte de origem rejeitou a tese do recorrente com fundamento no art. 130 do CTN e asseverou que o próprio edital dispõe expressamente a aplicação do referido dispositivo legal. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto a alegação de dissídio jurisprudencial, não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1690412/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL NA JUSTIÇA ESTADUAL. BEM PENHORADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PENHORA.

I - O agravante arrematou imóvel construído nos autos de executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional em hasta pública realizada em sede de ação de cobrança ajuizada na Justiça Estadual.

II - A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria (precedentes do E. STJ e desta Corte).

III - Agravo instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515504 - 0024568-07.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014) - grifei

Por tais razões, a constrição anteriormente decretada sobre o imóvel oriundo de processo judicial em trâmite nesta Vara Federal, não pode persistir e deve ser levantada.

Por outro lado, assiste razão à União quanto à preferência de seu crédito, conforme a clara redação dos artigos 187, parágrafo único, do CTN e 29, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, o produto da venda do imóvel deve ser destinado ao pagamento dos débitos tributários federais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR MUNICÍPIO. PLURALIDADE DE PENHORAS. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os créditos tributários da União preferem aos das Fazendas Estaduais e Municipais, nos termos dos arts. 187, parágrafo único, do CTN e 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.
2. No julgamento do REsp 957.836/SP, sob o rito dos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que para a instauração do concurso de preferência entre entes públicos impõe-se a existência de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem do devedor.
3. Instalada a multiplicidade de penhoras, o produto da expropriação deve obedecer ao privilégio dos títulos, sendo irrelevante a cronologia dos atos constitutivos. Inteligência do art. 711, do CPC/1973 (art. 908, do novo CPC). Firme jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.
4. Na hipótese dos autos, o imóvel de matrícula 29.073 foi penhorado em 10/05/2007 e adjudicado pelo Município de Guararema, ora embargante, em 03/12/2009, no âmbito da execução fiscal por ele promovida para cobrança de débitos relativos ao IPTU. A penhora em favor da União foi atuada em 26/09/2003, mas registrada somente em 14/12/2010, após nomeação e intimação do depositário.
5. A penhora aperfeiçoa-se "mediante a apreensão e o depósito dos bens", sendo que, em relação a imóvel, a averbação na respectiva matrícula faz-se necessária para fins de "presunção absoluta de conhecimento por terceiros". Tratando-se de execução fiscal, o registro cartorário deve ser feito pelo próprio Oficial de Justiça. Inteligência dos arts. 659, § 4º e 664, do CPC/1973 (atuais arts. 839 e 844, do CPC/2015), e arts. 7º, IV e 14, I, da Lei n. 6.830/80. Precedentes deste Tribunal.
6. A adjudicação é reputada perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante e pelo escrivão ou chefe de secretaria, sendo meros corolários a expedição da respectiva carta e a posterior anotação na matrícula. Art. 685-B, do CPC/73 (atual art. 877, § 1º, do novo CPC). Precedentes deste Tribunal.
7. Uma vez que o ato constitutivo em favor da União foi aperfeiçoado posteriormente à adjudicação do Município embargante, inexistindo, portanto, concomitância de penhoras, não há que se falar em ofensa à ordem de preferência dos créditos tributários, devendo ser mantida a parte da sentença que desconstituiu a apreensão sobre o imóvel de matrícula 29.073.
8. Por sua vez, o imóvel de matrícula 28.498 foi penhorado em 1º/10/2010 em outra execução fiscal ajuizada pelo embargante para cobrança de débitos de IPTU, sendo adjudicado em 22/08/2013. Ocorre que a constrição em favor da União havia sido registrada em 14/12/2010.
9. Expropriação procedida de forma irregular, em desconsideração à existência das múltiplas penhoras e do concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público.
10. Ademais, não há nos autos nenhuma notícia de intimação da União acerca do ato de adjudicação do bem, salientando-se que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente. Compreensão dos artigos 698, do CPC/1973 (atual 889, V, do CPC/2015) e 20, da Lei n. 11.033/2004.
11. Ainda que se considere perfeita e acabada a adjudicação procedida pelo juízo estadual, a constrição anterior e legitimamente ordenada pela Justiça Federal deve subsistir para resguardar os interesses da credora preferencial. Jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.
12. Questionamentos a respeito da validade do ato de adjudicação, formalizado pela Justiça Estadual à revelia de penhora da União, a qual não foi intimada da expropriação, não podem ser conhecidos nesta sede, devendo ser debatidos naquele juízo.
13. Reforma da sentença recorrida para manter a penhora sobre o imóvel de matrícula 28.498.
14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973, aplicável à espécie.
15. Apelação da União parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1984043 ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 0000150-02.2014.4.03.6133 ..PROCESSO_ANTIGO:201461330001504 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2014.61.33.000150-4, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (sem negritos no texto original)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. CONCURSUS FISCALIS.

1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva.
2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concursum fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC." (REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).
3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceitavam os arts. 184 e 186 do CTN.
4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.
5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios.
6. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994)
7. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 654779, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:28/03/2005 PG:00213)

Dessa forma, impõe-se o deferimento do pedido da União de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do executivo fiscal estadual até o montante do crédito executado nos autos da execução fiscal n. 0006346-67.1999.403.6115 para garantir sua preferência quanto aos valores obtidos com a alienação do imóvel objeto dos autos.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nos presentes embargos de terceiro para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto dos autos (12,5% pertencente a BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR), com consequente cancelamento da averbação da penhora (AV. 27/M. 22.691-CRI 1º Oficial de Araraquara/SP).

CONDENO a União em ressarcir a parte autora em custas comprovadamente despendidas, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado desta, sem alterações, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Araraquara/SP, por meio do sistema ARISP, para fins de levantamento da averbação da penhora realizada sobre o imóvel objeto dos autos.

Sem prejuízo, expeça-se, **com urgência**, de mandado de penhora no rosto dos autos do executivo fiscal estadual até o montante do crédito executado nos autos da execução fiscal n. 0006346-67.1999.403.6115 para garantir a preferência da União sobre os valores depositados em razão da alienação do imóvel objeto dos autos.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-57.2020.4.03.6115

IMPETRANTE: SONIA MARTA DA COSTA ZUMSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA MARTA DA COSTA ZUMSTEIN em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo e concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001295-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 37611724, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001719-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSVALDO CHICARONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-36.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO

Advogados do(a)AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial formulada pela autora ao Id 41561613.
2. Face o peticionamento equivocado, conforme noticiado pela autora ao id 41635764, providencie a Secretaria o cancelamento da petição apresentada ao id 41604850.
3. Após, cumpra-se o despacho id 41440442, citando o réu.
4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO OLINTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GISELI FERRARI CONTIN - SP204695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: K. V. O. D. C.

Advogado do(a)AUTOR: TULIO CANEPPELE - SP335208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000550-61.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PICCOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se a CEAB/DJ, via sistema PJe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício em favor da parte autora, conforme determinações anteriores.

3. Como cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003211-47.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para a apresentação dos valores atrasados.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-62.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo de cinco dias, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos apresentados pela Fazenda Nacional no id Id 41579206, fl. 214.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 41702693, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do endereço de sua residência a fim de que possa ser intimado dos atos processuais.

Com a vinda da manifestação, cumpra-se o despacho id 39568295.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOVENTINO FABRISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida era a prestação de trabalho rural em regime de economia familiar (de 01/01/1979 a 05/05/1985) e a prestação de labor em condições especiais nos períodos de (06/05/1987 a 14/08/1987, 28/09/1987 a 23/01/1988, 11/02/1988 a 25/03/1988, 14/04/1988 a 19/05/1988, 19/07/1988 a 17/03/1989, 29/03/1989 a 17/06/2004, 11/01/2008 a 03/03/2008, 22/02/2010 a 11/05/2011, 15/04/2013 a 14/05/2013 e de 21/05/2018 a 30/04/2019).

Em contestação o INSS não se opôs ao reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 06/05/1987 a 14/08/1987, de 28/09/1987 a 23/01/1988 e de 29/03/1989 a 30/09/1993.

Assim a controvérsia remanesce somente quanto ao período rural (de 01/01/1979 a 05/05/1985) e quanto aos períodos alegadamente especiais de:

- a) 11/02/1988 a 25/03/1988
- b) 14/04/1988 a 19/05/1988
- c) 19/07/1988 a 17/03/1989
- d) 01/10/1993 a 17/06/2004
- e) 11/01/2008 a 03/03/2008
- f) 22/02/2010 a 11/05/2011
- g) 15/04/2013 a 14/05/2013
- h) 21/05/2018 a 30/04/2019.

Dos períodos especiais

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios da alegada especialidade para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Do período rural

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e junta documentos que, nesta análise preliminar, exigem complementação probatória por meio de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deva ser comprometido a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODAIR GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/08/1990 a 02/05/1995 e de 01/06/2011 a 16/11/2011.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARMANDO NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/03/1992 a 26/01/2009 e de 01/04/2009 a 16/05/2016, bem como o cômputo como especial do período de gozo de auxílio-doença 31/613.377.939-3.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVAN ROBERTO RIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DAFONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/02/1988 a 18/08/2016 (DER NB 179.182.492-4).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELVIO MURATO

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003, 24/07/2004 a 13/07/2007 e de 06/06/2013 a 18/11/2015.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade,

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000048-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício não foi concedido à parte autora, nos termos do despacho de Id.30006788. Houve, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/09/1991 a 02/05/1994, de 16/08/1994 a 12/03/1998, de 05/02/2001 a 20/04/2001, de 01/08/2001 a 11/03/2002, de 10/06/2002 a 16/07/2002, de 26/05/2003 a 24/06/2013, de 15/07/2013 a 15/07/2019 (DER NB 194.564.092-5).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000432-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:MARINALDO PAOLOZZA

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANO TREVIZAN - SP257565, VANESSA SANTOS TREVIZAN - SP223589

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/07/1988 a 10/02/1995, 06/03/1995 a 16/11/2005 e de 17/11/2005 até os dias atuais.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-24.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40902268: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-21.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELUIR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos (cf. aba Ato de Comunicação - Citação e intimação; 8075618). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEVERINO PEDRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos anexados aos autos pela empresa Electrolix do Brasil S.A ao id 41678868, facultada em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diga o autor, no mesmo prazo, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao id 41739212.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBEN OZEIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40503245: acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 39669886, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 39754800, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001294-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO RICCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 37608036, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO FACTOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 39080281, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002185-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 37599199, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001342-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADAIDES FRANCISCO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40622432: acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41472415: Mantenho a decisão id 37631428, que indeferiu o pedido de o pedido de encaminhamento dos autos ao setor de Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB da APS para apuração do benefício mais vantajoso, vez que é diligência que cabe à parte interessada.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar a sua opção pelo benefício que considera mais vantajoso.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAITANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-79.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS ALBERTO EGYDIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 41839182), os quais equivalem a **R\$ 4.813,62**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENATO TADEU LIBERTO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 41851566), os quais equivalem a **R\$ 3.487,48**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, verifico que a petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item "B" Dos Pedidos, o autor não constou de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. A emenda à inicial para constar expressamente no pedido de sua petição a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;
- b. Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001822-04.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDEMIR FALLACI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 41584967), os quais equivalem a **R\$ 3.000,49**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indeferir o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001829-93.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI ERNESTO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 41856924), os quais equivalem a **R\$ 3.679,71**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indeferir o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODAIR FABREGA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 36743168, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: BASSI & RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802, DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ILSON MISSIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares, ocasião em que será apreciado o pedido de produção de prova pericial."

Intime-se.

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000305-88.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EUFROSINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI - SP342900, ANALUCIA MENDES - SP353243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ODAIR MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLARICE GALINDO LORETI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca da informação da AGU sobre o cumprimento da determinação judicial (id 41447366).

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Publique-se.

São Carlos , 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000474-95.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE LUIZ PISANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO - SP84023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAERCIO PEREIRA - SP51835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VITOR FILISMINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/09/1896 a 18/12/1996, de 30/06/1997 a 25/09/1997, de 25/09/1997 a 14/06/1999, de 14/06/1999 a 12/02/2003, de 12/02/2003 a 04/08/2017.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados pelo responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

É oportuno asseverar que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia judicial, é indispensável que haja a demonstração de inexistência de laudo produzido pela própria empresa ou a impossibilidade de obtê-lo.

De todo modo, cumpre destacar que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: "A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares." (TRF 3ª R.: Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018). Também: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-0004116-94.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema data: 22/05/2020.

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não mencionou os objetos sociais das empresas paradigmas e não descreveu, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o eventual deferimento da prova pericial.

Em relação ao formulário apresentado pela parte foi emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, com a seguinte observação: "o Sindicato signatário certifica que a empresa Conservas Alimentícias Hero S/A, encerrou suas atividades em S. Carlos-SP (local da ocorrência dos fatos). Para tanto, e apreciação deste Instituto elaborou o presente SB40".

Ocorre que os formulários (SB40, DSS-8030, DIRBEN e PPP) preenchidos por integrante de sindicato da categoria, desacompanhados de outros documentos idôneos e contemporâneos da empresa, são insuficientes para o reconhecimento do exercício de atividade especial em face da exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) até 06/05/1999 e Decreto nº 3.048/99 a partir de 07/05/1999, tampouco constituindo justa causa para realização de perícia judicial. Neste sentido: 5002834-44.2017.4.04.7113, SEGUNDA TURMA RECURSALDO RS, Relator GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY, julgado em 24/01/2019.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ APARECIDO BOTIGLIERI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 38206887, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 1975 a 1986, laborado em regime de economia familiar, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 15/11/2010 a 26/03/2019.

É o relatório.

Decido.

Dos períodos especiais

Em que pese o teor da decisão de Id 38176995, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Do período rural

Em relação à atividade rural, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral. Neste sentido, aliás, manifestaram-se as partes.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deva ser comprometido a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incommunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incommunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Assim, sem prejuízo do prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência por videoconferência acerca da atividade rural, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC), bem como o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos comprobatórios em relação ao tempo especial.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002154-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 1975 a 1986, laborado em regime de economia familiar, bem como com pedido de reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 15/11/2010 a 26/03/2019.

É o relatório.

Decido.

Dos períodos especiais

Em que pese o teor da decisão de Id 38176995, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Do período rural

Em relação à atividade rural, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral. Neste sentido, aliás, manifestaram-se as partes.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devam se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomem os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomem os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Assim, sem prejuízo do prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse na designação de audiência por videoconferência acerca da atividade rural, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC), bem como o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentos comprobatórios em relação ao tempo especial.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

AUTOR:AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40485246: Defiro o pedido formulado pela União Federal e determino à Secretaria que providencie à exclusão da petição de Id 38388598, vez que equivocadamente protocolizada nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-36.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CILCO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE novamente o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

ID 33970304: verifique e certifique a secretaria o atual andamento dos autos 5001358-14.2019.4.03.6115.

Tendo havido o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação. Caso contrário, aguarde-se em arquivo sobrestado.

C. e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-05.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SEBASTIAO FERNANDES NARESSI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA NARESSI - SP291342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

DESPACHO

"Id: recebo a manifestação do executado como impugnação ao bloqueio dos valores pelo sistema SISBAJUD.

Determino a anotação de andamento prioritário (idoso) e defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência (id 38411842).

No mais, os documentos juntados pelo executado não são suficientes para a comprovação da sua atividade de produtor artesanal de cachaça, ou seja, de empreendedor autônomo. Não há sequer algum documento de venda ou comercialização, de modo que se possa aferir que faz do comércio seu meio de subsistência.

Assim, defiro-lhe o prazo de 10 dias para carrear novos documentos para comprovação do alegado.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos de modo imediato.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema."

São Carlos, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-98.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/S

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 31589283), com base no artigo 28 da LEF, o apensamento da EF n. 5001134-76.2019.403.6115 à esta execução, prosseguindo-se doravante nestes autos. Providencie-se, devendo a execução apensada permanecer em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e vista à União, no prazo de 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001955-46.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PLINIO GABRIEL JOAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPUNº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42242315), os quais equivalem a **R\$ 3.454,13**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002296-12.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BRAGHIM SAO CARLOS - ME, JOSE LUIZ BRAGHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

TERCEIRO INTERESSADO: LUCELENE ROSALINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e, conforme requerido, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-os ao arquivo com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão.

Sem prejuízo, levante-se eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos, bem como oficie-se para o pagamento dos honorários advocatícios, como já determinado (2º parágrafo do despacho de fl. 153). Providencie-se o necessário.

Int. e C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001580-45.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: WELLINGTON LOPES BELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELEN TRINTA CORCCI - SP333029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça ao embargante, conforme declaração (id 38890853).

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 5002423-44.2019.403.6115, em que, dentre outras matérias de mérito, como o excesso de execução, o executado alega a impenhorabilidade do veículo em razão de sua indispensabilidade e utilidade para o exercício de sua profissão e, ainda, que a manutenção dos bloqueios do veículo lhe causará prejuízos, requerendo o imediato levantamento dos bloqueios.

Foram realizadas duas restrições (de transferência e de penhora) no veículo, modelo VW/GOL, placa DPT-7207, avaliado em R\$-14.500,00. Desta forma, referidas restrições não impedirão o executado de utilizar o bem até que eventualmente aconteça uma venda judicial com arrematação e destituição da posse do embargante. Indefiro, portanto, o levantamento das restrições sobre o veículo penhorado.

No mais, correlação ao recebimento dos presentes embargos, pontuo que, como o valor de avaliação do veículo penhorado (R\$-14.500,00) é insuficiente para a garantia do crédito, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir para o reforço da garantia.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008522-65.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOEL PAULA GARCIA, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: VALDECIR CARFAN - SP103987

Advogado do(a) REU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239

Advogado do(a) REU: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão de fls. 481/485 verso (numeração dos autos físicos), que deu provimento a remessa oficial dia como interposta, às apelações de Joel Paula Garcia e do Ministério Público Federal, para decretar a nulidade da sentença proferida pelo indeferimento da produção de provas, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Sr^a **VANESSA CERQUEIRA SILVA**, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua República do Líbano, nº. 3000, Bloco 04, Apto. 04 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-99201-3047, endereço eletrônico: vancerqueira@gmail.com, como objetivo de realizar perícia no imóvel denominado "Deck Rio Restaurante Ltda", situado Rovia BR-153, S/Nº, Km0,1 às margens do lago da usina hidrelétrica de Maribondo (Furnas) no Município de Icem-SP., de propriedade de Joal Paula Garcia.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação por correio eletrônico e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se carta precatória para intimação do Município de Icem-SP, desta decisão e da virtualização do presente feito.

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Fornulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: JUVENAL DIAS MORAES

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia do executado Juvenal Dias Moraes citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. ENZO FABRICIO PENA FEBOLI, OAB/SP nº. 428.379, comescritório na rua Marechal Deodoro da Fonseca, Nº 3011, Conj 61, 6º andar, centro, CEP 15.010-070, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Tel. 17-98118-8765, e-mail: enzo.feboli@adv.oabsp.org.br, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o /curador/advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução e no sistema PJE.

Defiro a requisição da duas últimas declarações de renda do(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado, requerido pela exequente na petição Id/Num. 34439920.

Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a requisição das duas últimas declaração de renda do(s) executado(a)(s), somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens;
2. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores;
3. Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la;
4. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias;
5. Após, venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

DECISÃO

Vistos,

Defiro o aditamento do presente cumprimento de sentença para incluir no polo passivo o Sr. Luiz Antônio Bote, portador do CPF nº 975.252.008-15.

Retifique a autuação.

Após, intime-se o executado Luiz Antônio Bote, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Intime-se, também, de que transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciará-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição Id/Num. 37163457.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

DECISÃO

Vistos,

Defiro a requisição das duas últimas declarações de rendas dos executados por meio do sistema informatizado e somente das pessoas físicas, pois nas declarações de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, serão anexadas nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Venham os autos conclusos para as requisições das declarações de rendas.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a requisição das duas últimas declarações de rendas do executado, por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, esta(s) será(ão) anexada(s) nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da consulta (negativa) às declarações de bens do executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da consulta (positiva) às declarações de bens do executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003025-94.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALTER PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Por força do que estabelecem o inciso II do parágrafo 4º e o parágrafo 3º do artigo 85 do C.P.C., fixo o percentual de **15% (quinze por cento)** de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da sentença (Id./Num. 35412171 – 21/11/2012), posto ter obtido o autor reforma da sentença em segundo grau, ou seja, a revisão dos proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão para comuns períodos de exercício de atividade profissional em condição especial;

3) Após, diante da petição apresentada pelo exequente (Id./Num. 40359531), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **converter** para tempo de serviço comum os períodos reconhecidos como de atividade especial (16/12/1998 a 31/12/2003 e 21/01/2004 a 19/01/2007 e, além do mais, **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, desde a DER (11/02/2008 - NB 143.643.085-0/42), comunicando a este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-23.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1- O exequente pretende ser admitido como "Assistente" do autor neste processo, visando iniciar o cumprimento de sentença do valor principal com o objetivo final de ver os honorários advocatícios contratuais destacados do valor devido ao autor (Id./Num. 25344413).

Entretanto, não há como deferir o pedido formulado pelo advogado exequente.

Não é possível admitir o destaque dos honorários contratuais, quando há litígio entre a parte contratante e o advogado contratado. Aliás, a própria decisão trazida pelo advogado, em seu item 8, traz a ressalva de que para haver destaque dos honorários contratuais nos próprios autos, não pode haver litígio entre o advogado e seu ex-cliente (Id./Num. 25344416). No mesmo sentido o REsp. nº 1360578-SP (2012/02742557)

A alegação do advogado exequente de que o autor se recusa a dar início ao cumprimento de sentença, bem como a ação movida pelo exequente em face de seu antigo cliente demonstram a existência de litígio entre as partes (Id./Num. 21495052).

Dessa forma, indefiro o ingresso do exequente como "assistente".

Verifico, entretanto, que o advogado deu início ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais e que, embora intimado, o autor não se manifestou, sendo determinado pelo Juízo que apenas o advogado figurasse como exequente.

Diante do pedido formulado, determino seja o nome da advogada do autor inserido no cadastro do processo para fins de intimação desta decisão, bem como para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse ou não de seu cliente em promover o cumprimento de sentença.

Determino, também, seja o autor intimado, por meio de carta, a manifestar seu interesse ou não em iniciar o cumprimento de sentença.

2- Quanto à impugnação ao cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, a razão está com o exequente.

O executado, conforme cálculo apresentado (ID./Num. 21483504), utiliza a partir de 06/2009 a TR como índice de correção, embasado na Lei 11.960/09. Entretanto, o Manual para Cálculos da Justiça Federal, embasado na decisão proferida no RE 870947, fixa o INPC como índice a ser utilizado na fase de liquidação.

Portanto, rejeito a impugnação do executado e fixo o valor dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 20.653,02, atualizado em outubro de 2016, conforme cálculo apresentado pelo exequente (Id./Num. 21483504).

Condeno o executado ao pagamento de R\$ 718,27, correspondente a 10% sobre a diferença entre os valores indicados pelo exequente e pelo executado (R\$ 20.653,02 - R\$ 13.470,28 = 7.182,74 x 10% = 718,27), atualizada em outubro de 2016, que deverá ser requisitada juntamente com o ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso pela partes, providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório suplementar.

Caso haja interposição de recurso, considerando que já houve a requisição do valor incontroverso, aguarde-se decisão definitiva para cumprimento.

Intimem-se.

AUTOR:JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Observo que o autor não apresentou comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil (Id. 42211993 e 42212389), dessa forma mantenho a decisão de indeferimento de substituição da testemunha (Id. 42156607).

Aguarde-se a realização de audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO COMUM

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à exequente, ROGÉRIA CRISTINA BATAGIM, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência de que foi efetuado o depósito do valor reincluído, estando à disposição da exequente para levantamento junto ao Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 323.

PROCEDIMENTO COMUM

0010665-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010665-3) - FRANCISLENE LUCIANO BUENO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer pela parte vencida (CEF);
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se a parte vencida (executada), na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo cálculo do valor devido pela exequente, excluindo-se a capitalização dos juros, sob pena de aplicação de multa, nos termos dos artigos 536 e 537 do C.P.C.;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 331/334, 358/359v, 389/391, 416v/418v e 432v/434, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013906-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013906-7) - JOAO DE SIMONI JUNIOR X THEREZA DE SIMONI X SANDRA APARECIDA DE SIMONI SUMAN X JOAO SIMONI (SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 108 e verso, homologando acordo extrajudicial firmado entre as partes, inclusive efetuado o pagamento acordado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000374-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000374-5) - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI X NAIR DIANI CANALLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 104 e verso, homologando acordo extrajudicial firmado entre as partes, inclusive efetuado o pagamento acordado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 182 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007285-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007285-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-05.2000.403.6106 (2000.61.06.013851-9)) - ARMANDO PEREIRA BARBOSA X DELERMANO PEREIRA BARBOSA (GO016808 - FERNANDO ALVES RODRIGUES E GO020690 - ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Como o trânsito em julgado da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 532/535 e 537v), permaneceu íntegra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito e sem condenação em honorários de sucumbência (fls. 258/259).

Portanto, nada a apreciar neste feito em relação à renovação do pedido efetuada às fls. 539/553, devendo os autores formularem seu pedido na seara própria.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004770-75.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante Vitrolar Metalúrgica Ltda. (fl. 488).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003469-51.2017.4.03.0000, encaminhe-se o processo à Contabilista do Juízo para calcular os honorários advocatícios conforme decidido no referido agravo, estabilizando a conta em maio de 2017.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, observando o cálculo de fls. 314/316 para o valor devido à exequente e o cálculo a ser elaborado pela Contabilista para os honorários advocatícios de sucumbência.

Dilig.

Após, intime-se.-----

CERTIDÃO DE FL. 377:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 372, FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação quanto ao cálculo da Contabilista do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA BRAGIOLA TAROCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 527/528, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

Vistos,

Defiro vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse da exequente no prosseguimento do cumprimento de sentença, deverá solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados do processo para o PJe, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, e, após, promover a digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema eletrônico, observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 191.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010880-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010880-7) - SERGIO HENRIQUE STIVANELO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO HENRIQUE STIVANELO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 309 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Autorizo o levantamento do valor requisitado a título de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente (fl. 477), descontando-se a importância fixada em favor da União, que determinei fosse retida da verba honorária requisitada (fls. 442/444).

Dessa forma, deverá ser convertido em favor da União, a título de honorários advocatícios de sucumbência, 5,81% do valor depositado à fl. 477, correspondente a R\$ 129,29 na data do depósito.

O valor remanescente, correspondente a R\$ 2.096,05, poderá ser levantado pelo patrono da exequente.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, o patrono da exequente indique os dados necessários à transferência do valor para conta de sua titularidade (banco, agência, número e tipo de conta e CPF). Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.
Por outro lado, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que indique os dados necessários à conversão do valor dos honorários sucumbências.
Cumpridas as determinações, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5016751-25.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000320-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO X MARIA INES DE SOUZA X EDSON ANGELO ANSELMO (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA INES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANGELO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 322 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde guardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY PEREZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos às partes, primeiro ao autor/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação pelo INSS (fls. 289).

Certifico, ainda, que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSA RECCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por força da declaração firmada por ela sob as penas da lei.

C - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que **deixou** a autora de apresentar **planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas**, compreendido o período entre a DER e a data da distribuição da presente demanda, que devem ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, o prazo prescricional e “pro rata die” nos termos inicial e final.

Considerando, contudo, tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa desde a data do primeiro requerimento administrativo (20/03/2014 – Id/Num 41084962 – pág. 15) que, se concedido, será com base no salário mínimo nacional, a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 75.598,04 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, referente às prestações/parcelas não prescritas no quinquênio anterior à propositura desta demanda.

D – DA PERÍCIA SOCIAL

Determino, desde já, a realização de Estudo Socioeconômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora e seu núcleo familiar, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.

Para realização de Estudo Socioeconômico, nomeio Assistente Social, a Sra. Elaine Cristina Bertazi.

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 470, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda.

Considerando que a autora já formulou seus quesitos na petição inicial, faculto ao INSS e ao MPF a formularem, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos suplementares, com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desonerar o assistente social (CPC, art. 470, I).

Após, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intimem-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Socioeconômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.

Juntado o Estudo Socioeconômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Consigno que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, neste momento inicial, considerando a hipótese dos autos, a possibilidade de autoconspicção.

Intimem-se, inclusive o **Ministério Público Federal**, que deverá, para tanto, ser incluído na autuação do processo.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP248210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a alegação de estar desempregado, verifico que a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2020 apresentada pelo autor (Id/Num. 41822111) contraria a declaração de ser hipossuficiente, pois demonstra ter ele três imóveis, inclusive um rural, aplicações financeiras e dinheiro disponível (R\$30.000,00), além de não haver dívidas lançadas na mesma.

Indefero, assim, o requerimento de gratuidade judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado na decisão Id/Num. 40468178, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO JACOB

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face de não demandar dilação probatória a questão emestilha, ou seja, a matéria ser exclusivamente de direito, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: D. S. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A União requereu a prova pericial em sua contestação (Id/Num. 38660769), com o que manifestou-se favorável a autora em sua réplica (Id/Num. 41971387).

Dessa forma, considerando o dispêndio aos cofres públicos que representa o fornecimento de medicamento de alto custo requerido, afigura-me razoável a realização de prova técnica para melhor subsidiar a decisão acerca do mérito, **de firo** assim o requerimento de prova pericial formulado pela ré, nomeando como médico perito o **Dr. Pedro Lúcio Salles Fernandes** independentemente de compromisso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos pela autora, posto já ter a União apresentado os seus (Id/Num. 38660769 - Pág. 26), os quais já defiro por entender relevantes para a questão posta.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Caso a autora formule quesitos, retornemos autos conclusos para análise de sua pertinência.

Sem prejuízo, apresento quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos alegados, os quais deverão ser respondidos pelo perito:

1. A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixa de tomar o medicamento pleiteado o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir?
4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda (Burosumabe) é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. Especificar outros tratamentos a que a parte autora necessita submeter-se em virtude da doença (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, atendimento nutricional). Quantas sessões semanais devem ser realizadas?
11. O tratamento necessário pode ser disponibilizado em hospitais da rede pública de saúde no local ou em regiões próximas de onde reside a requerente?
12. Há perigo para a vida da autora caso não seja disponibilizado o medicamento requerido? O medicamento/tratamento disponível no SUS é suficiente para garantir a vida da paciente em casos de crises como as relatadas na petição inicial?
13. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

O perito nomeado, após deferimento dos quesitos por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, arbitrarei os honorários periciais e as partes serão intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, caso nada seja requerido, conclua imediatamente os autos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF.

São José do Rio Preto/SP, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006008-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO CERETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com o parcelamento do débito, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para efetuar os depósitos das parcelas, conforme petição Id/Num. 40710809 e no valor atualizado do débito (Id/num. 40710810).

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMERSON EDGARD RIGUETI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Em face das dificuldades alegadas pelo autor na petição Id/Num. 39529541, concedo, excepcionalmente, o prazo requerido para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 30889045, conquanto tenha já decorrido prazo suficiente para cumprimento depois de ter sido protocolada citada petição.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, remeta-se à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito, como já determinado na decisão id/Num. 36896189.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002733-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:HELIO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empôs análise da planilha de cálculo da apuração da RMI apresentada pelo autor (Id/Num 41230000), verifico que foram utilizados salários de contribuição para além do Período Básico de Cálculo (PBC), sendo que o último salário a ser considerado é o da competência imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER), no presente caso, o relativo à competência 09/2019, posto que a DER é 17/10/2019, assim como observo que os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição não são os vigentes na DER, o que leva à incorreção da prestação inicial e, por conseguinte, das prestações vencidas e vincendas (Id/Num 41230202), como consequente reflexo no valor da causa.

Verifico, ainda, que o cálculo das prestações vencidas (Id/Num 41230202) não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (junho/2020).

Assim, concedo-lhe, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova planilha de cálculo da apuração da RMI, **corroborada com dados do CNIS, que deverá ser juntado aos autos**, com observância do PBC e que salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social na DER (17/10/2019), bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas – **compreendido o período entre a DER (17/10/2019) e a data da distribuição da ação (24/06/2020)** – que devem ser corrigidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da distribuição da ação (06/2020), considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, além das 12 (doze) prestações vincendas, **que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

Em igual prazo, deverá juntar cópia de sua declaração de imposto de renda, conforme já determinado nas decisões anteriores.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003349-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VENTURA JOSE CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP248210

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, haja vista ter comprovado que tanto ele quanto sua esposa não apresentaram declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 2020 (Id/Num 41189572 e 41189932), além de possuir financiamento habitacional (Id/Num 41189924), que poderá, contudo, ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR 1), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 192.474.215-0).

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003049-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, visto que, após deduzido o valor do empréstimo consignado em seu contracheque (R\$ 502,55 - Id/Num. 41318283) de sua remuneração mensal (R\$2.480,88 - mês 10/2020), o remanescente bruto (R\$1.978,33) resulta em quantia muito próxima ao da faixa de isenção para imposto de renda (R\$1.903,98), que poderá, contudo, ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003205-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 42192689, retifiquei a autuação a fim de constar como valor da causa a quantia de R\$ 103.681,62.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004351-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 741/2061

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$66.553,16 – Id/Num 41049639) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) não observou o termo final da prestações vencidas (data da distribuição da ação – 29/10/2020 – 29/30); (b) tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (10/12) e, por último, (c) incluiu indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 67.030,97 (sessenta e sete mil, trinta reais e noventa e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da planilha de cálculo da apuração da RMI apresentada pelo autor (Id/Num 41306085), verifico que foram utilizados salários de contribuição para além do Período Básico de Cálculo (PBC), sendo que o último salário a ser considerado é o da competência imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER), no presente caso, o relativo à competência 10/2019, posto que a DER é 04/11/2019, assim como observo que os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição não são os vigentes na DER, o que leva à incorreção da prestação inicial e, por conseguinte, das prestações vencidas e vincendas (Id/Num 41306088), como conseqüente reflexo no valor da causa.

Verifico, ainda, que o cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 41306088) não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (agosto/2020).

Assim, concedo-lhe, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova planilha de cálculo da apuração da RMI, **corroborada com dados do CNIS, que deverá ser juntado aos autos**, com observância do PBC e que os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social na DER (04/11/2019), bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas – **compreendido o período entre a DER (04/11/2019) e a data da distribuição da ação (27/08/2020)** – que devem ser corrigidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da distribuição da ação (08/2020), considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, além das 12 (doze) prestações vencidas, **que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

Com a juntada das planilhas, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, caso este Juízo Federal seja competente para processamento da ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o mês de competência de junho de 2017, posto ser 13/06/2017 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 41376115 - Pág. 22, sem que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 41376119, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que o cálculo das prestações vencidas e vincendas juntado pelo autor (Id/Num. 41376119) não foi apurado/consolidado na data da distribuição; que não foi observado o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 06/11/2020 – 06/11), tampouco estas foram atualizadas.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, **corroborada por dados extraídos do CNIS, que deverá ser anexado aos autos** e nova planilha de cálculo das prestações vencidas – **compreendido o período entre a DER (13/06/2017) e a data da distribuição da presente demanda (06/11/2020)** – que devem ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da distribuição da ação (nov/2020), considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, **emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Em igual prazo, esclareça o autor o conhecimento por parte da Autarquia Previdenciária dos documentos juntados sob Id/Num. 41376122/41376124 (relativos ao tempo especial), como objetivo de analisar a existência de interesse processual ou de agir, ou seja, a existência, realmente, de pretensão resistida.

Também no mesmo prazo, deverá o autor juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (isso, no caso de a comprovar na forma acima determinada) atualizados.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção do Processo 006349-73.2019.403.6324, pois, embora haja identidade de causa de pedir e pedido, o valor atribuído à causa nesta ação é superior ao da competência do Juizado Especial Federal.

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha juntada sob Id/Num. 41309384 (R\$ 89.153,61) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição desta ação (05/11/2020); (b) não foi observado o prazo prescricional das prestações vencidas e, por último (c) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

C - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIA CRISTINA FURLANETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEF OLIVEIRA DE LIMA - SP421859, MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da nova planilha de cálculo da apuração da RMI apresentada pela autora (Id/Num. 41319327), verifico que os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição não são os previstos na **Portaria N° 187, de 10.06.2016, vigente na DER (22/06/2016)**, o que leva à incorreção da RMI e, por conseguinte, das prestações vencidas e vincendas (Id/Num. 41319329), com o consequente reflexo no valor da causa.

Verifico, ainda, que o cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 41319329 - Pág. 2) não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (outubro/2019), além de ter sido utilizado como prestação inicial valor diverso (R\$ 1.459,32) do apurado como RMI (R\$1.664,33).

Assim, concedo-lhe, **pela quarta vez**, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova planilha de cálculo da apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser atualizados com base nos índices previstos na **Portaria N° 187, de 10.06.2016 (acessível por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>)**, bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas – **compreendido o período entre a DER (22/06/2016) e a data da distribuição da ação (10/10/2019)** – que devem ser corrigidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no **mês da distribuição da ação (10/2019)**, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, além das 12 (doze) prestações vincendas, **que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

Com a juntada das planilhas, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003529-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, haja vista a informação de que recebe apenas o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (Id/Num. 41402013 e 41402041), cuja revisão pretende nesta ação; informação esta que é corroborada pelos dados do CNIS anexado sob Id/Num. 37934529, onde não há registro de outros salários de contribuição, que, contudo, poderá ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

B – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 - Tema 999*”), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR ROBERTO SANITA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Em análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 41416662), verifico que o valor nela indicado (R\$ 64.398,04) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele** nesta demanda previdenciária, isso porque os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigentes no mês da distribuição da ação (07/2020).

Assim sendo, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 64.523,64 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

Defiro o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido na petição Id/Num 41416400, findo o qual deverá o autor, independentemente de intimação, requerer o que entender de direito, comprovando, inclusive, a alegada insuficiência econômica, conforme determinado na decisão Id/Num 39916068, ou providenciar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado nesta decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num 40721469, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (5030575-80.2020.4.03.0000 - Id/Num 41607112) não têm condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão **deferindo** o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pelo autor/agravante no referido Agravo de Instrumento no tocante ao indeferimento da gratuidade judiciária (Id/Num 41789503), **CITE-SE o INSS** para resposta, pois, conforme consignado na decisão Id/Num 40721469, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004469-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR ROBERTO NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (**Portaria SEPRT-ME N° 773, de 10/07/2019**) para o mês de competência de **julho de 2019**, posto ser 24/07/2019 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 41539619 – Pág. 147.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre a DER (24/07/2019) e a data da distribuição da presente demanda (10/11/2020), que devem ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da distribuição da ação (nov/2020), considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, justificando, assim, o valor dado à causa e emendando, se for o caso, a petição inicial, inclusive, para efeito de análise da competência deste Juízo Federal.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000717-19.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO CATACHE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num. 40174140, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (5030637-23.2020.4.03.0000 - Id/Num. 41603074) não têm condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão **deferindo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo autor/agravante no referido Agravo de Instrumento no tocante ao indeferimento da gratuidade judiciária (Id/Num. 41882303), **CITE-SE o INSS** para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.,

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 41686726 - pág. 9), verifico que, mais uma vez, o valor nela indicado (R\$79.414,94) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele** nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária vigente no **mês da distribuição da ação (09/2020)**, (b) não foi observado corretamente "pro rata die" no termo final (09/30) e (c) tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 79.679,82 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 41688605 e 41688200 - págs. 1/3) demonstram que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas, como, por exemplo, informação da existência de bens/patrimônio, por não ter juntado de forma completa a DIRPF, não sendo o documento juntado sob Id/Num. 41688200 - págs. 4/11 capaz de abalar a convicção deste Magistrado, pois apenas demonstra despesas de seu dia a dia, comuns a todos os brasileiros.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 42037545), verifico que, mais uma vez, o valor nela indicado (R\$ 124.112,24) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele** nesta demanda previdenciária, isso porque não observou corretamente o termo final (data da distribuição da ação – 09/09/2020 – 09/30), tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12), além de incluir indevidamente o 13º salário nas prestações vincendas, inconsistências, inclusive, já apontadas na decisão Id/Num. 40875216.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 122.994,82 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, haja vista ter comprovado que recebe remuneração mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (Id/Num. 42038333/42038350), que poderá, contudo, ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 176.011.697-9)

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Em pós-análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 42110703), verifico que, mais uma vez, o valor nela indicado (R\$ 64.644,83) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele** nesta demanda previdenciária, isso porque não observou o termo final (data da distribuição da ação – 29/09/2020 – 29/30), tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12), além de incluir indevidamente 13º salário nas prestações vincendas, inconsistências, inclusive, já apontadas na decisão Id/Num. 41240046.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$65.051,40 (sessenta e cinco mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, haja vista a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 06/04/2020 (Id/Num. 42110721 - pág. 1 e 42110735) e também por ser o o valor constante dos recibos de pagamento juntados sob Id/Num. 42110721 - págs. 2/3) muito próximo da taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, que poderá, contudo, ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, haja vista ter comprovado que não apresentou declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 2020 (Id/Num. 41631275), que poderá, contudo, ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA REGINA SGUBIN GREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reputo **não** cumprida a decisão Id/Num. 41440481, pois a autora, por meio do advogado constituído, não se atentou para as diretrizes lá consignadas, visto que no cálculo da apuração da RMI juntado sob Id/Num. 42100803 **também não utilizou os índices previstos SPREV-MF Nº 44, de 07/12/2018, vigente na DER (13/12/2018) para a atualização dos salários de contribuição**, e sim os índices contidos na Portaria SEPRT-ME Nº 22.217, de 09 de outubro de 2020, o que, como lá afirmado, leva à incorreção da prestação inicial e, por conseguinte, das prestações vencidas e vincendas, com o consequente reflexo no valor da causa e análise da competência ABSOLUTA deste Juízo Federal.

Igualmente, o cálculo das prestações vencidas anexado sob Id/Num. 42100804 não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (06/02/2020), pois que utilizou os índices constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral válida para 10/2020, e não os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na competência da distribuição da ação (fev/2020).

Assim, concedo-lhe o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da referida decisão, emendando, inclusive a petição inicial no tocante ao valor da causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL na petição Id/Num. 39830542.

Intime-se a parte ré para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a intimação da testemunha indicada Roberto Moreira, indicando os fatos que pretendem provar com sua oitiva e que não foram objeto do depoimento anterior.

Após, conclusos.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUZILIO BOTARO, ALCEU MORELLI, IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MAURA SPARAPANI - SP156774, LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148, SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AGENOR ZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO - SP95432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da cópia do acórdão do julgamento dos embargos à execução nº. 5000515-13.2008.4.03.6106 juntado sob o Id/Num. 42193006.

Intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o petição da executada, juntada sob o Id/Num. 41233016.

Após, conclusos.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GISELLE HERMINIO REIS QUILLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos

Deixo de deferir o pedido de dilação do prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela executada na petição Id/Num. 40087404, pois já se passaram mais de 20 (vinte) dias desde a data do protocolo da petição.

Intime-se a executada para juntar nos autos os cálculos da revisão do contrato, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser nomeado perito para elaboração e, consequentemente, ela arcar com a despesa processual a ser arbitrada.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000765-64.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

DECISÃO

Vistos.

Arquívem-se estes autos, pois que a execução dos honorários advocatícios foi promovida nos autos da execução nº 0707251-97.1995.4.03.6106, por meio da petição Id/Num. 24364749.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

REU: ANTONIO BORGES DA SILVA - RIO PRETO - ME

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 40195395), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GINEZ THEOTONIO PORLAN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO CAETANO - SP356577, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de demanda proposta por GINEZ THEOTONIO PORLAN, qualificado nos autos, que tem por finalidade a retificação do registro do imóvel objeto da matrícula nº 23.195 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, o qual encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Consórcios S/A. Administradora de Consórcios.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual da 3ª Vara de Mirassol/SP, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id/Num. 34198059 - pág. 19).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, nos termos da decisão Id/Num. 37350054.

Antes, porém, de serem adotadas as providências relativas à distribuição do Conflito Negativo de Competência no Superior Tribunal de Justiça, a parte autora requereu a desistência da ação.

Por medida de economia processual, **HOMOLOGO**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id/Num. 41165031), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a serem pagas pelo autor.

Transitada em julgado, recolhidas as custas processuais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MATIAS EVANGELISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades insalubres ao longo de sua vida laboral, na função de motorista, elencando os períodos e os vínculos empregatícios:

1. de 01/11/1976 a 25/07/1977; empregador: Walter dos Santos;

2. de 01/12/1980 a 13/10/1981; empregador: Hidrometalúrgica Ltda;

3. de 25/06/1982 a 10/01/1985; empregador: Supermercados Golfinho Ltda; PPP Id/Num. 22170536 - pág. 53
4. de 12/07/1988 a 01/12/1988; empregador: Bascitrus – Agroindústria S.A.; PPP Id/Num. 22170536 - págs. 57/58;
5. de 17/05/1989 a 08/11/1991; empregador: Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda; PPP Id/Num. 22170536 - Págs. 59/60;
6. de 01/12/1992 a 26/10/1994; empregador: Bascitrus – Agroindústria S.A.; PPP Id/Num. 22170536 - pág. 61;
7. de 19/01/1995 a 01/03/2005; empregador: Móveis Casa Verde Ltda; PPP Id/Num. 22170536 - págs. 67/68; LTCAT Id/Num. 22170536 - págs. 220/225 - 22170538 - págs. 1/8; e,
8. de 01/09/2005 a 05/08/2010 e de 24/01/2011 a 23/06/2014; empregador: Móveis Germani Ltda; PPP Id/Num. 22170536 - págs. 21/24; LTCAT Id/Num. 22170536 - págs. 194/200.

Requeru, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Na petição sob Id/Num. 22170536 - pág. 205, o INSS requereu a desconsideração do LTCAT da empresa Móveis Germani Ltda. ou a intimação do médico do trabalho subscritor do laudo para que respondesse aos quesitos formulados.

Requeru, ainda "a intimação da empresa a fim de se manifestar sobre o LTCAT apresentado, momento quanto ao nível de ruído e, na hipótese da empregadora concordar com os levantamentos constantes do LTCAT ora apresentado, requer seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho, a fim de adote as medidas pertinentes ao caso."

Em face de ter sido este magistrado quem determinou a juntada do LTCAT, a fim de coletar mais elementos para a aferição do pedido do autor (Id/Num. 22170536 - págs. 186/189) e que, na maioria dos casos, basta a apresentação do PPP, não vejo motivos para desconsiderá-lo.

No entanto **defiro** a intimação do subscritor do laudo, Sr. Renato P. Moraes, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (Id/Num. 22170536 - pág. 200).

Indefiro a intimação da empresa Móveis Germani Ltda. e a expedição de ofício para o MPT, pois isso tumultuaria e atrasaria o deslinde do feito, devendo eventual pretensão do INSS ser buscada pela via própria, por meio de sua Procuradoria Federal, e não, por comodidade, requerer a este Juízo Federal.

Instrua-se a intimação do engenheiro com cópia do LTCAT (Id/Num. 22170536 - págs. 194/200), da petição e quesitos do INSS (Id/Num. 22170536 - págs. 203/205) e desta decisão.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades insalubres ao longo de sua vida laboral, elencando os períodos e vínculos empregatícios, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial, a saber:

1. de 14/03/1991 a 27/11/1992; função: aprendiz de Bandag e auxiliar na manutenção Mecânica de veículos; empregador: Cirasa Com e Ind. Riopretense de Automóvel S/A; e,
2. de 15/02/1993 a 07/12/2018; função: mecânico e soldador montador; empregador: Facchini S/A.

Requeru, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Pretende, ainda, o reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar, no período **de 1979 a 1990**, pugnano pela produção de prova oral.

Decido.

Inicialmente, verifico que embora conste no PPP a data de 14/03/1991 como início do vínculo com Cirasa Com e Ind. Riopretense de Automóvel S/A, a CTPS (Id/Num. 23529820 - pág. 23) o extrato do CNIS (Id/Num. 23529820 - pág. 38) e o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (Id/Num. 23529820 - pág. 51) apontam a data de **14/05/1991**, a qual utilizarei para fins de análise do pedido do autor.

Observe, ainda, que o autor não juntou, na esfera administrativa, nenhum documento relativo ao labor rural.

Como é cediço, esse magistrado entende que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que o autor se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do INSS toda a documentação atinente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Sendo assim, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao período **1979 a 1990** (serviço rural em regime de economia familiar).

No tocante à produção de prova pericial, por ora, **indeferro**, pois entendo que a documentação já constante nos autos (incluindo LTCAT sob Id/Num. 39941823) seja suficiente para comprovação da insalubridade do ambiente laboral e que os LTCATs que subsidiaram os PPPs possam esclarecer eventuais incoerências/inconsistências dos formulários, razão pela qual **determino, tão somente**, a expedição de ofício para Cirasa Com e Ind. Riopretense de Automóvel S/A e para Fachini S/A, para que apresentem, no prazo de 30 dias, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes e, especificamente, para o INSS também do documento sob Id/Num. 39941823, pelo prazo comum de 5 dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIERICA APARECIDA SIMAO SOUZA, LESTER LUIS BIZARI, VITOR APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Eliérica Aparecida Simão Souzam, Lester Luis Bizari e Vitor Aparecido Reis** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo-CREA-SP**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que lhes garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia-CONFEA.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Os autores propuseram, pelo procedimento comum, “ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar da tutela obrigacional”.

Todavia, indicaram como polo passivo o “Presidente” do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Outrossim, verifico que o pedido de liminar faz referência aos termos da lei que disciplina o mandado de segurança.

Portanto, promovamos os autores a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo e formular pedido certo e determinado, adequados ao rito processual do presente feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

Os autores peticionaram

A tutela de urgência e a gratuidade foram deferidas.

O réu comprovou o cumprimento da liminar e, em sede de contestação, refutou a tese da exordial.

Dada oportunidade para réplica, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alegam os autores que teriam concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) ou pelo ou pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP), o Curso de Engenharia Elétrica. Todavia, quando da emissão da carteira profissional perante o CREA, teriam sido surpreendidos com a notícia de que não obteriam as atribuições descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas as atribuições do artigo 9º da referida resolução, o que violaria o direito constitucional ao livre exercício profissional.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

O Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe sobre as atribuições do engenheiro eletricitista em seu artigo 33, *in verbis*:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, a Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.

A autora Elerica demonstrou que concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso renovado reconhecimento pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.091, de 24 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 28/12/2015 (ID 19074013).

Já os autores Léster e Vitor concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica, pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, que foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.282, de 20/04/2005, publicada no D.O.U. de 20/04/2005 (IDs 19074039 e 19074046), renovado o reconhecimento pela Portaria Ministerial nº 286/2012 de 21/12/2012, publicação no D.O.U. de 27/12/2012 (IDs 19074305 e 19074307). Observo que constam dos respectivos diplomas que os autores obtiveram o título de “Engenheiro Eletricista”.

Assim, observo que os textos legais acima mencionados apontam para a extrapolação, pelo Conselho, de sua competência, ao impor restrições à atividade profissional por meio de resolução, já que a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não prevêm restrição da atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

- Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

- Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podem os agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.

- Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020890-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 01/02/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Caso em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem para cancelar a restrição em registro profissional junto ao CREA/SP, consistente ao exercício de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, contidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do Confea.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.

3. O recorrido concluiu o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em 6 de dezembro de 2014, conforme diploma acostado aos autos, pelo que devem ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, o qual não prevê a restrição trazida pela Resolução 218/73 do Confea.

4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.

5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73, do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Precedente da 3ª Turma.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002826-38.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.

3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado.

4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.

5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 - 0011318-32.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

Por certo, prevê o artigo 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*), que *A União incumbir-se-á de (...) autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*, o que, em meu sentir, foi efetivado pelo MEC, que reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica.

A restrição imposta pelo réu afronta o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Em conclusão, considerando que tal restrição confronta o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que promova as anotações necessárias nos registros para garantir aos autores o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no prazo máximo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação necessária e ao pagamento da anuidade, **confirmando a tutela de urgência**.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo texto legal e com as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIERICA APARECIDA SIMAO SOUZA, LESTER LUIS BIZARI, VITOR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Eliérica Aparecida Simão Souza, Lester Luis Bizari e Vitor Aparecido Reis** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo-CREA-SP**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que lhes garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia-CONFEA.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Os autores propuseram, pelo procedimento comum, “ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar da tutela obrigacional”.

Todavia, indicaram como polo passivo o “Presidente” do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Outrossim, verifico que o pedido de liminar faz referência aos termos da lei que disciplina o mandado de segurança.

Portanto, promovamos autores a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo e formular pedido certo e determinado, adequados ao rito processual do presente feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

Os autores peticionaram

A tutela de urgência e a gratuidade foram deferidas.

O réu comprovou o cumprimento da liminar e, em sede de contestação, refutou a tese da exordial.

Dada oportunidade para réplica, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alegam os autores que teriam concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) ou pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP), o Curso de Engenharia Elétrica. Todavia, quando da emissão da carteira profissional perante o CREA, teriam sido surpreendidos com a notícia de que não obteriam as atribuições descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas as atribuições do artigo 9º da referida resolução, o que violaria o direito constitucional ao livre exercício profissional.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

O Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe sobre as atribuições do engenheiro electricista em seu artigo 33, *in verbis*:

“Art. 33. São da competência do engenheiro electricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, a Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.

A autora Elerica demonstrou que concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso renovado reconhecimento pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.091, de 24 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 28/12/2015 (ID 19074013).

Já os autores Léster e Vitor concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica, pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, que foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.282, de 20/04/2005, publicada no D.O.U. de 20/04/2005 (IDs 19074039 e 19074046), renovado o reconhecimento pela Portaria Ministerial nº 286/2012 de 21/12/2012, publicação no D.O.U. de 27/12/2012 (IDs 19074305 e 19074307). Observo que constam dos respectivos diplomas que os autores obtiveram o título de “Engenheiro Eletricista”.

Assim, observo que os textos legais acima mencionados apontam para a extrapolação, pelo Conselho, de sua competência, ao impor restrições à atividade profissional por meio de resolução, já que a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não prevêm restrição da atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

- Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

- Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podemos agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.

- Agravado improvido”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Caso em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem para cancelar a restrição em registro profissional junto ao CREA/SP, consistente ao exercício de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, contidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA.
2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.
3. O recorrido concluiu o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em 6 de dezembro de 2014, conforme diploma acostado aos autos, pelo que devem ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, o qual não prevê a restrição trazida pela Resolução 218/73 do CONFEA.
4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.
5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73, do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Precedente da 3ª Turma.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002826-38.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP.
2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.
3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro electricista, conforme se infere do decreto acima mencionado.
4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.
5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 - 0011318-32.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Por certo, prevê o artigo 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*), que *A União incumbir-se-á de (...) autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*, o que, em meu sentir, foi efetivado pelo MEC, que reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica.

A restrição imposta pelo réu afronta o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Em conclusão, considerando que tal restrição confronta o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que promova as anotações necessárias nos registros para garantir aos autores o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no prazo máximo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação necessária e ao pagamento da anuidade, confirmando a tutela de urgência.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo texto legal e com as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004733-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FLORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SPARAPANI DA SILVA - SP225193

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Floriano** em face de ato supostamente coator praticado pelo **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em São José do Rio Preto/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que a autoridade apontada como coatora promova "(...) a *ANÁLISE DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA e faça o pagamento do benefício do impetrante (...)*", ao argumento de que referido requerimento - protocolizado no âmbito administrativo, em 19/07/2019 -, encontra-se pendente de análise e decisão, por parte do instituto previdenciário.

Como provimento definitivo, busca a confirmação da liminar requerida.

Com a inicial, apresentou documentos (ID's 42133748, 42133903, 42133906, 42133910 e 42133923).

Decido.

À vista da declaração (ID 42133903) e do Documento de Identificação reproduzido no ID 42133906, nos termos dos arts. 99, §3º, e 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação do feito.

Do espelho de consulta trazido do ID 42133923 tem-se que, em 19/07/2019, o impetrante formalizou o requerimento de Aposentadoria por Idade, que recebeu o protocolo de número 1277060597.

A documentação em comento revela, ainda, que, após o protocolo inicial foram registrados diversos e sucessivos expedientes denominados de 'Cumprimento de Exigências', impostos ao segurado (ora impetrante) – sendo o último lançado em 26/06/2020.

Ora, tais elementos denotam que, entre a data da última movimentação no bojo procedimento formulado em sede administrativa (em 26/06/2020) e o ajuizamento desta ação (em 19/11/2020 – data da autuação) verifica-se decurso de expressivo lapso temporal (mais de 04 (quatro meses) – isso sem levar a efeito o protocolo inicial do pedido administrativo (19/07/2019), pois, se assim consideramos como marco inicial, chegaríamos a mais de 01 (um) ano -, sem quaisquer notícias de efetiva apreciação do pleito formulado na via administrativa.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Assim sendo, da análise superficial destinada a esse momento processual, e considerando que o lapso temporal decorrido a partir da data da última movimentação registrada no procedimento em trâmite na seara administrativa, já superou, em muito, o indigitado prazo legal, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento administrativo protocolado sob o n.º 1277060597, comprovando, nos autos, o resultado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002347-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: HOMERO VICIOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte executada-CEF que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEO VALDO JACINTO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à PARTE BENEFICIÁRIA que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001656-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: LUIZ CASADO ANTONIASSI

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096, LUCINEIA POSSAR - DF40297

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos esclarecimentos e/ou juntada de novos documentos pelo executado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FLORINDA PEREIRA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 37279749/37279954, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão ID nº 34343390.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF - executada que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZA MARIA BERTINI MELARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 39302505/39302511, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho/decisão ID nº 39072485.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebíveis acumuladamente (RRA), informe à parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, nos termos do despacho ID nº 29717272.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRENE JUREMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 37691927/37691931, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho ID nº 34655903.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEULA BORGES TAGUCHI, WALDITE DE FREITAS TAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao INSS que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA, HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Home Care Cene Hospitalar Ltda., matriz (CNPJ 02.643.405/0001-73) e filiais (CNPJ 02.643.405/0002-54, 02.643.405/0003-35, 02.643.405/0004-16, 02.643.405/0005-05, 02.643.405/0006-88, 02.643.405/0009-20, 02.643.405/0010-64, 02.643.405/0012-26, 02.643.405/0014-98, 02.643.405/0015-79 e 02.643.405/0016-50)**, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil**, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, adicional de um terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, salário-família, vale-transporte e abono-assiduidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“A inicial trouxe como polo ativo HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA., CNPJ sob nº 02.643.405/0001-73. Todavia, a impetrante pleiteia que o direito em questão seja aproveitado pelas filiais.

Considerando que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, adite a impetrante a inicial, a fim de incluir todas as filiais no polo ativo, apresentando os respectivos cartões de CNPJ.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, indique valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A parte impetrante peticionou, com documentos.

Foi lançada nova decisão:

“ID 37925072, 37925077, 37925079, 37925080, 37925081, 37925082, 37925084, 37925086, 37925087, 37925088, 37925090, 37925091, 37925093 e 37925097: Defiro o aditamento para incluir as filiais e alterar o valor da causa para R\$ 148.892,91.

A suficiência das custas processuais já foi certificada.

Proceda-se, pois, ao registro no polo ativo e no valor da causa.

Chamo o feito à ordem e, com as mesmas razões da decisão ID 36505059, determino que seja regularizada a representação processual acostando-se procurações em relação a cada uma das filiais, sob pena de extinção em relação a elas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se”.

Peticionou a parte impetrante, com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado trouxe preliminares e, no mérito, defendeu a cobrança da exação.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar referente ao terço constitucional de férias confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente "writ".

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente "remédio constitucional", ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

Portanto, rejeito a segunda preliminar.

Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente";

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)".

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu **salário integral**^[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)".

A celeuma circunscreve-se ao termo "salário" utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

"Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)
3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 - DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim entendido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 21 a 28/08/2020 (DJe 01/09/2020), por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.072.485, com repercussão geral (Tema 985), para reconhecer a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF), fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Assim, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Adicional de férias sobre as férias indenizadas

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Trago julgado nesse sentido:

“AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).

Abono por assiduidade

No que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento.

Veja-se o art. 457 da CLT:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

“Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.

No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pelas impetrantes. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado as impetrantes à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstraram, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, § 9º, alínea "f", do mesmo diploma legal, a saber:

“f) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior”; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Dessa forma, deveria incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.

4. Agravo improvido”.

(TRF3 - Processo AI 20080300042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 - Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009.)

No entanto, sem mais delongas, não incide contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, e o abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me curvo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.)

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP 201502529030 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1560219 – Segunda Turma - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE: 10/02/2016)

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de [aviso prévio indenizado](#)^[2], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de [aviso prévio indenizado](#) (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a [retribuir o trabalho](#)^[3], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;^(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[4], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AEAESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

-

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Salário-família

O salário família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o artigo 28, §9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

(...)

IV - No tocante ao salário-família, afasto a alegação da União de falta de interesse de agir. Ademais, pertine salientar que sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária por expressa determinação legal contida no artigo 28, §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. O auxílio-educação também está isento e não pode ser considerado salário.

(...)"

(TRF3 - AMS 00047744120114036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, não incide a contribuição patronal sobre o salário-família.

Auxílio-alimentação

O artigo 28, §9º, "e", da Lei nº 8.212/91, dispõe que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pois ausente natureza salarial.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação, pago em pecúnia, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, por possuir caráter remuneratório.

Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido."

(STJ - Primeira Turma - AIRESP 201600811759 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1591058 - Relatora: Min. HELENA COSTA - DJe: 03/02/2017).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tíquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

Vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição

previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

(...)

7. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ - REsp 1600574/ES - RECURSO ESPECIAL 2016/0125718-4 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 05/09/2016).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 - Destaques).

Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/REsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170-A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007".

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA: 770)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança** e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de adicional de um terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário família, vale-transporte pago em pecúnia e abono-assiduidade. Improcede o pedido quanto ao adicional de um terço de férias (gozadas) e auxílio-alimentação, **mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida**, determinando que o impetrado se absterha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários emmandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Deiro a inclusão da União no feito como assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Negrito ausente no original.

[2] Grifei.

[3] Grifei.

[4] Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO SEVERINIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada (ID nº 38946695), não recolheu as custas processuais iniciais e nem juntou procuração, requerendo a desistência da ação.

Declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. A falta da procuração impede acolher o pedido de desistência formulado.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009636-05.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) e executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lukaliam Móveis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que a autorize a *apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivamente reconhecidos judicialmente ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*

Argumenta a impetrante que os valores em questão, além de simples recomposição temporal do dinheiro, possuem natureza indenizatória.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a restituição ou compensação do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e as informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ID 36089130: Não há prevenção, os objetos são distintos.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

A preliminar confunde-se como mérito e com este será examinada.

Analisando a lide objetivamente, não vejo o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

A matéria já não é nova e, há muito, foi consolidada na jurisprudência pátria.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, respectivamente, a renda ou proventos (artigo 153, III, da Constituição Federal) e o lucro (artigo 195, I, “c”, do mesmo texto) e a celeuma está na natureza dos valores recebidos a título de juros SELIC, relativos à restituição, ressarcimento ou compensação.

O Decreto-lei 1.598/77, ao dispor sobre o “lucro operacional” (*Artigo 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica*), estabelece que *Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem* (artigo 17).

O Decreto 3.000/99 (RIR) dispunha:

“Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)”.

O RIR/99 foi revogado pelo Decreto 9.800/2018, que estabeleceu:

“Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, caput; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)”.

O artigo 8º da Lei 8.541/92 prevê que *Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.*

O próprio Código Tributário Nacional já estabelece:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A par da vasta legislação tributária aplicável (parte dela acima transcrita), a subsidiar a discussão em voga, consolidou-se no seio do Superior Tribunal de Justiça que os valores recebidos a título de juros SELIC, relativos à restituição, ressarcimento ou compensação, são considerados receitas financeiras, que assumem a natureza de lucros cessantes e, portanto, se encontram dentro da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Veja-se a tese consolidada no STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC então vigente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas"

(BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisor, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

E, ainda:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDEBÍTOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).
2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.
3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar a mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstrou que os valores obtidos caracterizam exceção.
4. Agravo legal desprovido”.

(TRF3 - Apelação Cível 500463753.2019.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Luís Antonio Johanson Di Salvo - 6ª Turma – Julgamento 05/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 09/10/2020)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da contribuição ao PIS e ao COFINS pelo Decreto n. 8.426/2015, verifica-se que esta Turma posiciona-se no sentido de ser legítima a aludida alteração (ApCiv 5012889-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020 e ApelRemNec 0023996-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019).
2. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento (REsp nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos) no sentido de que os juros de mora possuem natureza jurídica de lucros cessantes, a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.
3. O recebimento de juros de mora e correção monetária em razão do inadimplemento de obrigações constitui efetivo acréscimo patrimonial. Nesse sentido: TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019.
4. Escorreita a sentença que reconheceu devida a incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre os valores a título de juros de mora e correção monetária, decorrentes de sentença judicial (processo 2008.61.04.006427-0), que reconheceu devido o pagamento à impetrante de prestações contratuais atrasadas.
5. Conforme bem destacado na sentença, “considerando que tais parcelas não integram o cálculo do recolhimento de tais tributos à época da percepção das prestações em atraso, não há que se falar em bis in idem”. Ademais, o parecer contábil juntado pela impetrante não constituiu prova líquida e certa para o fim de impetração de mandamus, visando comprovar a ocorrência do bis in idem, haja vista a necessidade, neste ponto, de dilação probatória.
6. Recurso de apelação desprovido”.

(TRF3 - Apelação Cível 0007062-11.2016.4.03.6144 – Relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior - 3ª Turma – Julgamento 01/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 08/10/2020)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SELIC – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – IRPJ, CSLL e CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: INCIDÊNCIA.

1. A taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Jurisprudência do STJ, no regime de julgamentos repetitivos.
2. De mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais. Jurisprudência do STJ.
3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 501635747.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - 6ª Turma – Julgamento 05/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 08/10/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Igualmente, incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
5. Agravo não provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 500284679.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma – Julgamento 25/09/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 29/09/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IRPJ. CSL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.
2. De fato, é manifestamente infundada a alegação de vício processual, pois, ao alegar que não foram considerados preceitos invocados, sustentou-se contrariedade aos artigos 5º, II, 150, I, 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal; artigos 43, 97, II, e 167 do Código Tributário Nacional; e artigos 404, 406 e 407 do Código Civil. Ainda que tal exame coubesse na sede cível, haveria de ser rejeitada no mérito, pois articulada a tese de que juros moratórios não são receita nem acréscimo patrimonial, e sim prestação indenizatória, de modo que não gerariam hipótese de incidência de imposto de renda, pelo que seria indevida a tributação.
3. Sucede, contudo, que a tese não apenas foi tratada como rejeitada pela consideração, respaldada em julgamento da Corte Superior e múltiplos precedentes jurisprudenciais, de que os juros moratórios, em verdade, equivalem a lucros cessantes, reunindo, portanto, as características de suporte fático do imposto de renda. Constatou, expressamente, do acórdão embargado que: “Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados (...)”.
4. Sob prisma dogmático, é logicamente incompatível que determinado fato jurídico ostente, simultaneamente, características que o definam como fato gerador e evento alheio à tributação, à míngua de regra de exclusão própria. Logo, a percepção dos juros moratórios como lucros cessantes (rendimento tributável, portanto) necessariamente exclui a qualificação destes como valor indenizatório que não representa acréscimo patrimonial.
5. Se tal entendimento viola preceitos legais cabe ao contribuinte veicular a pretensão de reforma do acórdão impugnado em recurso próprio dirigido à instância superior competente, vez que não se prestam os embargos de declaração à mera revisão por inconformismo da parte com a solução ou fundamentação adotada.
6. Embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.
7. Embargos de declaração rejeitados”.

Por fim, ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

(RE 1063187 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 15/09/2017 – DJe 22/09/2017)

Assim, considerando a robusta e atual jurisprudência consolidada a respeito, é de se curvar à compreensão de que a tese ventilada na exordial não subsiste, ou seja, os valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários reconhecidos judicialmente ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o suficiente, pelo que o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de repetição.

No mais, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003925-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SÃO JOSÉ DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Não obstante a farta documentação trazida nos ID's: 40647002, 40647003, 40647008, 41638898, 41638899, 42153222, 42153224, 42153225, 42153228 e 42153229 e, ainda, sem desconhecer os argumentos ofertados no petítório ID 41638895, tenho que o impetrante não deu integral cumprimento ao quanto determinado nos ID's 39373448 e 40748191.

Assim sendo, uma vez mais, e para fins de comprovação do interesse processual e da legitimidade passiva no caso em exame, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentação que se preste a evidenciar “a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto”, conforme já determinado anteriormente.

Cumprido o acima determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004686-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRO NONAKA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 077.122.906-2 – com DIB em 26/01/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim sendo, determino à Secretaria que providencie o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000427-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO EDIVALDO PAPINI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.

Advogados do(a) REU: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846, MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA - SP193217-A
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Trata-se de ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face dos réus **Antônio Edivaldo Papini, Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Luiz Carlos Seller, Guilherme Pansani do Livramento, Carlos Gilberto Zanata, Ciro Spadácio, Leonardo Pereira de Menezes, João Carlos Alves Machado, Mirapav – Mirassol Pavimentação Ltda., CBR - Construtora Brasileira Ltda., Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda., MC Construtora e Topografia Ltda., Ciro Spadácio Engenharia e Construção Ltda., Scamatti & Seller Investimentos O2 Ltda., Demop Participações Ltda. e Scamatti & Seller InfraEstrutura Ltda. (ex Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.)**, em razão de fraudes perpetradas em licitações para recapeamento asfáltico, em contratos celebrados pelo Município de Cosmorama-SP, descritas na exordial.

Em apertada síntese, consta da inicial que, em 2008 e 2010, a Prefeitura de Cosmorama SP, por intermédio do então prefeito, Antônio Edivaldo Papini, teria realizado licitações públicas, tendo como objeto serviços de recapeamento e pavimentação asfálticos, referentes aos Contratos de Repasse nº 0237688-19/2007, 0240666-18/2007, 0241417-11/2007, 0296439-37/2009 e 0313120-69-2009, celebrados entre o Município de Cosmorama-SP e o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

O Município, após realizar os procedimentos licitatórios nºs 15/2008 (Carta-Convite nº 13/2008), 16/2008 (Carta-Convite nº 14/2008), 17/2008 (Tomada de Preços nº 03/2008), 30/2010 (Carta Convite nº 28/2010) e 37/2010 (Tomada de Preços nº 04/2010), teria firmado contratos administrativos com Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Scamatti & Seller Infra Estrutura Ltda.) e Demop Participações Ltda., para a execução de tais serviços.

Todavia, os certames, conforme a inicial, não teriam passado de um “jogo de cartas marcadas” a fim de adjudicar os objetos das licitações às empresas do “Grupo Scamatti” (Demop Participações Ltda. e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., atual Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.), criando-se uma organização criminoso para lesar os cofres públicos de diversos municípios do Estado de São Paulo, com a corrupção de agentes políticos e servidores públicos, além de ajustes com representantes de outras empresas.

A inicial descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus no ilícito.

Em decorrência de tais irregularidades, como provimento final de mérito, pugna o autor:

1) para que seja declarada a nulidade dos procedimentos licitatórios nºs 15/2008, 16/2008, 17/2008, 30/2010 e 37/2010 (Carta-Convite nº 13 e 14/2008, Tomada de Preços nº 03/2008, Carta-Convite nº 28/2010 e Tomada de Preços nº 04/2010, respectivamente), bem como dos contratos administrativos celebrados por força das licitações em foco;

2) para que seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário público, previsto no art. 10, caput, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, no que tange aos participantes das supostas irregularidades (indicados no item “d” da inicial - fls. 60/65), em cada um dos procedimentos já mencionados, condenando-os, solidariamente, em cada caso, ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Cosmorama), pelas empresas SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (atual SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA.) (Processo Licitatório nº 17/2008 – valor de R\$ 203.452,50) e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (Processos Licitatórios nºs 15/2008 – valor de R\$ 101.110,65; nº 16/2008 – valor de R\$ 101.894,25; 30/2010 – valor de R\$ 100.470,06 e nº 37/2010 – valor de R\$ 297.358,74), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor do dano material (em cada um dos casos);

3) subsidiariamente, para que seja declarada a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, previstos no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às fraudes nos Processos Licitatórios nºs 15/2008, 16/2008, 17/2008, 30/2010 e 37/2010, com a condenação de cada um dos participantes (também indicados às fls. 60/65), solidariamente, em cada caso, ao integral ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (com recursos da União e do Município de Cosmorama), pelas empresas SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) (Processo Licitatório nº 17/2008 – valor de R\$ 203.452,50) e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. (Processos Licitatórios nºs 15/2008 – valor de R\$ 101.110,65; nº 16/2008 – valor de R\$ 101.894,25; 30/2010 – valor de R\$ 100.470,06 e nº 37/2010 – valor de R\$ 297.358,74), acrescidos de juros, de correção monetária e de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida por ANTONIO EDIVALDO PAPINI;

4) pela sujeição dos réus às demais cominações do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão de fraudes supostamente perpetradas.

O valor dado à causa, segundo o Ministério Público Federal (R\$ 2.412.858,60), é “consistente nos valores pagos pela Prefeitura de Cosmorama às empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (atual SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA.), somados à multa civil prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92” (fl. 65vº).

Como inicial vieram documentos (fls. 66/250, 253/504, 507/776, 779/1033, 1036/1291 e 1294/1424).

Em decisão liminar, foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos, o sigilo documental dos autos e a notificação dos réus para defesa prévia (id 21939818 - Pág. 9).

Os réus JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, incompetência material deste Juízo. No mérito, ausência de participação em qualquer ajuste prévio ou outro ato ímprobo, ausência de prejuízo ao erário e isenção de responsabilidade (id 21939330 - Pág. 72).

Os réus CIRO SPADACIO e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, inépcia da inicial e falsidade de suas assinaturas nas propostas apresentadas, das quais sequer tiveram conhecimento. Suscitam incidente de falsidade documental. No mérito, alegam invalidade da utilização de interceptações telefônicas como prova emprestada do âmbito criminal, inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário (id 21939918 - Pág. 3).

Os réus LEONARDO PEREIRA DE MENEZES e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, inépcia da inicial. No mérito, alegam invalidade da utilização de interceptações telefônicas como prova emprestada do âmbito criminal, inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário (id 21939920 - Pág. 3).

Os réus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S.A., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, LUIZ CARLOS SELLER, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLIVIO SCAMATTI apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, a prescrição da pretensão punitiva, a ilegitimidade ativa do MPF, incompetência deste Juízo por prevenção, ilegitimidade passiva dos réus SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S.A. e OLIVIO SCAMATTI, invalidade da utilização de interceptações telefônicas como prova emprestada do âmbito criminal, necessidade de suspensão do processo até desfecho final das ações penais, inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário (id 21939920 - Pág. 37).

O réu ANTONIO EDIVALDO PAPINI apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, a inexistência de qualquer ato de improbidade por ele praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário, isenção de responsabilidade frente à atuação da Comissão de Licitação municipal (id 21939529 - Pág. 65).

Os réus ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA. e CARLOS GILBERTO ZANATA apresentaram sua manifestação prévia, em que sustentam, em suma, inépcia da inicial. No mérito, alegam invalidade da utilização de interceptações telefônicas como prova emprestada do âmbito criminal, inexistência de qualquer ato de improbidade por eles praticado, ausência de dolo e prejuízo ao erário (id 21939529 - Pág. 143).

Manifestou-se o MPF acerca das respostas prévias dos réus (id 21939176 - Pág. 88).

Proferidas decisões com deliberações acerca de alguns bens bloqueados (id 21939176 - Pág. 149 e id 21939177 - Pág. 36).

Manifestação dos réus EDSON, PEDRO e MAURO, em que informam a prolação de decisão liminar pelo STF, no bojo do HC nº 129.646, que decretou a invalidade de atos do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis (SP) que "autorizaram interceptações telefônicas sem a adequada fundamentação, e dos autos de busca e apreensão, logo, de todas as provas produzidas em razão desses atos e que integram ação penal principal que tem como réus os empresários Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, denunciados no âmbito da Operação Fratelli, em que se investigam fraudes em licitações ligadas à chamada 'máfia do asfalto'". Requerem, assim: 1) seja declarada a extinção do presente feito; 2) caso assim não se entenda e/ou caso haja pedido para prosseguimento do feito, requer seja determinada a apresentação de nova peça inicial pelo autor; 3) a imediata suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento; 4) a imediata revogação da medida de indisponibilidade de bens (id 21939177 - Pág. 43).

Petição do réu PEDRO, em que requer o desbloqueio de um veículo (id 21939177 - Pág. 82).

Manifestação do MPF em sentido contrário aos pleitos retro mencionados (id 21939177 - Pág. 86).

Petição do réu PEDRO, em que instrui o requerimento de desbloqueio (id 21939177 - Pág. 117).

Decido.

Conforme relatado, trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de danos ao erário, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

De acordo com a inicial, em 2008 e 2010, a Prefeitura de Cosmorama SP, por intermédio do então prefeito, Antônio Edvaldo Papini, teria realizado licitações públicas, tendo como objeto serviços de recapeamento e pavimentação asfálticos, referentes aos Contratos de Repasse nº 0237688-19/2007, 0240666-18/2007, 0241417-11/2007, 0296439-37/2009 e 0313120-69-2009, celebrados entre o Município de Cosmorama-SP e o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal. O Município, após realizar os procedimentos licitatórios nºs 15/2008 (Carta-Convite nº 13/2008), 16/2008 (Carta-Convite nº 14/2008), 17/2008 (Tomada de Preços nº 03/2008), 30/2010 (Carta Convite nº 28/2010) e 37/2010 (Tomada de Preços nº 04/2010), teria firmado contratos administrativos com Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Scamatti & Sellar Infra Estrutura Ltda.) e Demop Participações Ltda., para a execução de tais serviços. Todavia, os certames, conforme a inicial, não teriam passado de um "jogo de cartas marcadas" a fim de adjudicar os objetos das licitações às empresas do "Grupo Scamatti" (Demop Participações Ltda. e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., atual Scamatti & Sellar Infra-Estrutura Ltda.), criando-se uma organização criminosa para lesar os cofres públicos de diversos municípios do Estado de São Paulo, com a corrupção de agentes políticos e servidores públicos, além de ajustes com representantes de outras empresas. A inicial descreve pormenorizadamente a participação de cada um dos réus no ilícito.

- COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Conforme o disposto na Súmula nº 208 do STJ, "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal", o que evidencia o interesse da União no presente caso, pois a aplicação das verbas públicas repassadas ao Município de Cosmorama está sujeita a prestação de contas perante o Ministério das Cidades e Turismo, conforme Cláusula Décima Segunda constante dos Contratos de Repasse juntados como inicial.

Compete, assim, à Justiça Federal a apreciação e julgamento do presente feito, à luz do art. 109, I da CF. Nesse sentido: *TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478979/SP. 0018547-49.2012.4.03.0000, órgão julgador: Sexta Turma, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Fonte: e-DJF3 judicial 1 DATA: 11/04/2013.*

Ademais, a despeito do alegado pela defesa dos réus SCAMATTI, não se observa a alegada incompetência deste Juízo por suposta conexão com outras ações, dada a distinção entre as causas de pedir, pois somente esta ação trata de supostos atos ímprobos cometidos no bojo dos procedimentos licitatórios nºs 15/2008 (Carta-Convite nº 13/2008), 16/2008 (Carta-Convite nº 14/2008), 17/2008 (Tomada de Preços nº 03/2008), 30/2010 (Carta Convite nº 28/2010) e 37/2010 (Tomada de Preços nº 04/2010) realizados pela Prefeitura de Cosmorama-SP. Reconheço, pois, a competência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

- INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

A apreciação da inépcia da inicial e da legitimidade passiva dos réus, nas ações de improbidade administrativa, confunde-se com o próprio juízo de recebimento da ação, e comele será apreciado mais adiante.

- CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - INADEQUAÇÃO DA VIA

O ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público como instrumento processual adequado à aferição de atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções correspondentes encontra respaldo na interpretação conjunta do art. 127 da CF, art. 1º, IV e VIII da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e arts. 1º e 17 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), sendo, inclusive, entendimento já sumulado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. (...) II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". (...) (AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Assim, impõe-se a **rejeição** das preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via.

- PRESCRIÇÃO

Eventual extinção da punibilidade de um dos réus em ação penal para apuração do mesmo fato, em razão de prescrição da pretensão punitiva, em nada interfere no marco prescricional da ação de improbidade, que se regula pelo art. 23 da Lei nº 8.429/92. Para réus que exerciam cargos por mandato eletivo ou em comissão, como no caso do réu ANTÔNIO EDIVALDO PAPINI, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na aludida lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I da LIA), marco este não extrapolado pelo ajuizamento da presente ação, que se deu em 11/01/2017, ao passo que o mandato do ex-prefeito, e ora réu, ANTÔNIO EDIVALDO PAPINI, extinguiu-se em 31/12/2012. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição do agente público, se aperfeiçoa apenas quando terminar o mandato. Precedentes: *AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015.*

Importa salientar, nesse ponto, que a prescrição das penas para atos de improbidade, no que tange aos particulares litiscosortes passivos da ação, regula-se pela mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (art. 23 da LIA), consoante diversos precedentes do C. STJ: *AgRg no REsp 1541598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, REsp 1433552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; e AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012.*

E nem poderia ser diferente a solução adotada em relação aos particulares envolvidos, haja vista que o *extraneus*, “por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei nº 8429/92 se agir de forma isolada, desvinculada de um agente público” (GARCIA, Emerson, *Improbidade Administrativa* / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 759).

- ILICITUDE DE PROVAS DERIVADAS

Alega a defesa que todas as provas produzidas no inquérito que embasou a denúncia seriam nulas, em razão de terem derivado de outras provas produzidas no âmbito da denominada “Operação Fratelli”, declaradas nulas pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 129.646. Afirmam que o relator do aludido feito, Min. Celso de Mello, decretou a invalidade de decisões autorizadas de interceptações telefônicas proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10, determinando, ainda, “em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo” (íntegra do voto - id 21939177 - Pág. 52).

Contudo, a defesa não logrou demonstrar que as provas que embasaram a presente denúncia são, de fato, derivadas de provas invalidadas judicialmente. Limitaram-se os acusados a alegar, de forma genérica, que todas as provas encartadas aos presentes autos derivaram da “Operação Fratelli” e, que, por conta disso, seriam nulas.

Tal afirmação não encontra guarida nos autos.

Emanálse à denúncia e aos documentos a ela anexados, verifica-se que os fatos narrados na exordial foram apurados no bojo do IC nº 1.34.015.000517/2016-71, instaurado pelo Ministério Público Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual, por sua vez, teve início a partir de notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Tanabi/SP (MPSP) (Ofício 38/2015), no qual foram narradas possíveis irregularidades em processos licitatórios para recapeamento asfáltico realizado pelo Município de Cosmorama, no período de 2006 a 2010 (id 21971648 - Pág. 159 e ss.).

A partir da instauração do inquérito, foram produzidas, no âmbito específico da investigação deflagrada, diversas provas documentais que embasaram a denúncia, de modo que não se observa tenham elas derivado de outras provas declaradas inválidas pelo e. STF. Incide, no caso, o preceito legal do art. 157, §1º do CPP, que afasta a nulidade de provas obtidas de uma fonte independente daquela porventura inadmitida como ilegítima.

Muito embora não se negue que, dentre as milhares de laudas que acompanham a denúncia, existam provas eventualmente nulas por derivação daquelas abrangidas pelo decidido no HC nº 129.646 do STF, cabe à defesa apontar quais seriam e justificar o nexo de causalidade, não bastando a mera alegação de que teriam derivado da operação policial supramencionada.

Assim, na análise própria a este momento, **admito, por ora, as provas documentais trazidas com a denúncia** como válidas para o fim de constituir justa causa suficiente ao recebimento da denúncia.

Todaya, considerando que a peça inicial informa que as interceptações telefônicas que embasam a denúncia foram compartilhadas pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, e que as respectivas transcrições compõem acervo probatório relevante para formar o conjunto indiciário mínimo ao recebimento da ação em relação a diversos réus, afigura-se recomendável suspender a presente ação até que haja decisão definitiva do e. STF no bojo do HC nº 129.646, por se tratar de *questão prejudicial externa*, a fim de evitar eventual exclusão sumária de determinados réus da presente ação, passíveis de um juízo provisório positivo quanto ao recebimento da ação, caso a decisão liminar proferida naqueles autos venha a ser revogada, com definitivo decreto de validade da prova impugnada.

Portanto, suspendo o juízo sumário de recebimento da presente ação até que haja decisão definitiva do e. STF no bojo do HC nº 129.646, ou pelo prazo de um ano (art. 315 do CPC). Caberá às partes (MPF ou defesa) informar este Juízo acerca de eventual decisão.

Os bens bloqueados assim permanecerão pelos fundamentos já expostos na decisão que decretou sua indisponibilidade, sem prejuízo de futura liberação dos bens dos réus que porventura venham a ser excluídos da ação.

O incidente de falsidade documental será eventualmente processado durante a fase instrutória desta ação, caso este Juízo venha a realizar um juízo positivo de recebimento da ação.

- DELIBERAÇÕES GERAIS

À vista da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu CIRO SPADACIO. Indefiro o benefício requerido pelas pessoas jurídicas, por ausência de documentos contábeis que demonstrem a insuficiência econômico-financeira. Anote-se.

Vista ao MPF acerca da petição de id 21939177 - Pág. 117. Considerando sua concordância com pedido idêntico formulado nos autos 0005845-47.2016.4.03.6106, defiro o desbloqueio do veículo indicado pelo réu PEDRO na petição de id 21939177 - Pág. 117, **caso haja nova concordância do MPF nestes autos**. Em caso positivo, expeça-se o necessário. Se não, voltem conclusos.

Decorrido o prazo de um ano de suspensão, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004704-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERGIO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de antecipação de tutela será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRO NONAKA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora, como o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 077.122.906-2 – com DIB em 26/01/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim sendo, determino à Secretaria que providencie o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: EDSON CARLOS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **EDSON CARLOS PEDRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo.

Foi deferida a justiça gratuita (id 4610524).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 7792203).

Houve réplica (id 10447164).

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo pericial (id 36839441) e as partes se manifestaram (id's 37436308 e 38135274).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *"juris et jure"* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que *"as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente."* – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **24/11/1986 a 01/10/1989, 01/10/1989 a 01/08/1990, 15/10/1990 a 08/12/1993, 02/05/1994 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 06/03/1997, 01/09/1997 a 13/07/2004, 02/05/2005 a 15/02/2007, 16/02/2007 a 16/07/2007, e de 05/01/2009 a 14/02/2017 (DER)**.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Passo a analisar cada período de forma específica.

Nos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, a parte autora laborou em função que não permite seu enquadramento especial por categoria profissional ("auxiliar mecânico" ou "mecânico"), remanescendo, assim, a aferição de efetiva exposição a agentes nocivos.

Com relação ao período de **01/10/1989 a 01/08/1990**, em que a parte autora laborou junto à empresa AUTO CLUB PEÇAS & SERVIÇOS LTDA, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (id 4599379) não indica a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos previstos nos decretos acima mencionados, assim como não há indicação de qualquer agente insalubre no Laudo Técnico elaborado pela empresa (id 36839441 - Pág. 25).

As conclusões contidas nestes documentos devem prevalecer frente à distinta conclusão da perícia realizada no âmbito judicial, isto porque, muito embora este Juízo tenha dito alhures que assume, via de regra, como válidas as conclusões de formulários ou laudos técnicos extemporâneos, neste particular cotejo documental, reputo merecedora de maior credibilidade a aferição realizada pela empresa ao longo dos anos, já que não há elementos de prova que permitam atestar que as condições do ambiente de trabalho (*layout*) existentes à longínqua época da prestação de serviços (1989/90) tenham se mantido até a data da vistoria pericial. Portanto, o autor **não faz jus ao reconhecimento do período como especial**.

Já em relação aos períodos de **24/11/1986 a 01/10/1989, 15/10/1990 a 08/12/1993, 02/05/1994 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 06/03/1997, 16/02/2007 a 16/07/2007, e de 05/01/2009 a 14/02/2017, também não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo como especial**.

O PPP referente ao labor realizado durante o período de **05/01/2009 a 14/02/2017** indica como base de suas conclusões registros aferidos por técnico de segurança do trabalho (id 4599379 - Pág. 3), ao passo que a lei exige que eles sejam tomados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91), razão pela qual as informações ali contidas não constituem prova suficiente sem sua corroboração por outros elementos probatórios que atendam aos requisitos legais.

Não bastasse, cumpre destacar que o laudo pericial produzido nos autos, em relação aos períodos acima descritos, aferiu eventual exposição da parte autora a agente nocivos por *similaridade*, dada a impossibilidade de comparecer aos locais de trabalho (id 36839441). Contudo, não há elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho levados em conta pela perita tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou.

Nesse particular, considero que a conclusão da perícia não ostenta qualquer valor probatório, já que qualquer análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não supera um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Se as funções desenvolvidas pelo autor nos aludidos períodos não se encontram previstas no rol das categorias profissionais tidas como especiais, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...)
(ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade dos períodos de **24/11/1986 a 01/10/1989, 15/10/1990 a 08/12/1993, 02/05/1994 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 06/03/1997, 16/02/2007 a 16/07/2007, e de 05/01/2009 a 14/02/2017.**

De outro lado, para os períodos abaixo relacionados, a d. perita compareceu ao local de trabalho do autor, de modo que passo a adotar suas conclusões como válidas para fins de aferição da exposição do trabalhador a agentes nocivos.

No que tange aos períodos de **01/09/1997 a 13/07/2004 e 02/05/2005 a 15/02/2007**, em que o autor laborou na empresa FERNANDES & ASSOFRAS LTDA, a perícia concluiu que ele esteve exposto, de forma **habitual e permanente**, aos agentes químicos “**hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, contendo Benzeno, óleos, graxas, lubrificantes, gasolina, etanol, óleo diesel, solventes, produtos automotivos de lavagem e higienização, em condições que é obrigatório o uso de EPI's e sem comprovantes de EPI's**”, de modo que reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, com o enquadramento no **código 1.0.3 do Decreto n. 3049/99 (benzeno e seus compostos tóxicos - hidrocarbonetos aromáticos)**.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos contributivos considerados administrativamente (id 7792209 - Pág. 28), **não permite** ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por **tempo de contribuição integral** desde a DER, sendo desnecessária a elaboração de planilha para se chegar a tal conclusão.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de **EDSON CARLOS PEDRO**, os períodos de **01/09/1997 a 13/07/2004 e 02/05/2005 a 15/02/2007**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a proceder à sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno, ainda, o autor à restituição dos honorários periciais, que serão pagos pelo sistema AJG, no valor que ora fixo no triplo do valor máximo da tabela respectiva, dada a complexidade do objeto da perícia e o número de locais vistoriados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.C.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: EDSON CARLOS PEDRO

CPF: 070.670.158-55

Genitora: Maria Amelia de Lima Pedro

Endereço: Rua Antenor Ferrí, n.º 242, São Deocleciano, CEP 15057-240, São José do Rio Preto-SP

Averbação de Tempo Especial:

- 01/09/1997 a 13/07/2004

- 02/05/2005 a 15/02/2007

São José do Rio Preto, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LEVARE TRANSPORTES LTDA., SINVAL CELICO JUNIOR e SINVAL CELICO NETO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnam o título que instrui a execução nº 0002046-59.2017.403.6106, ou seja, o Contrato de Renegociação nº 24.3270.690.0000032-92, pactuado em 28/08/2015, no valor de R\$177.877,14 e vencido em 28/04/2016, com saldo devedor de R\$ 236.449,20 em 17/03/2017.

Argumentam os embargantes, preliminarmente, a inexigibilidade do título, ante a iliquidez da execução. Aduzem a ausência dos títulos executivos anteriores à renegociação, que teriam dado origem à dívida, carecendo o título de certeza e liquidez; e excesso de execução, diante da cobrança de capitalização de juros e taxa de juros "acima da média", sendo, conforme cálculos apresentados, credores da quantia de R\$ 29.974,12.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 4559352).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 8912100), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 917, § 3º, do CPC. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Recebida a impugnação, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido (id. 10687567).

Facultada a especificação de provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id. 24726933), enquanto a parte embargante requereu a produção de prova pericial (id. 25196386), o que foi indeferido pelo Juízo (id. 31447611).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar de carência da ação:

Afasto a preliminar aventada pela CEF, de ausência de indicação do débito, nos termos do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, já que a parte embargante juntou aos autos planilha dos cálculos que entende corretos.

A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos (artigo 918, III, do CPC), confunde-se com o mérito e a este título será apreciada.

De outra parte, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos nº 0002046-59.2017.403.6106 com o Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.3270.690.0000032-92, assinado em 28/08/2015, (id. 4546203 - Pág. 15), acompanhado do Demonstrativo de Débito a partir de 28/04/2016 e da planilha de evolução da dívida (id. 4546203 - Pág. 16/17).

Afastada, assim, a alegação dos embargantes de inépcia da inicial ante a inexistência de título executivo.

3. Outrossim, o título executivo preenche os requisitos de exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária. Também não é possível aos embargantes discutirem a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta nova dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Esta conclusão encontra guarida no dever de observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica quando o contrato é firmado sem qualquer alegação de vício do consentimento. Inafastável, nessa hipótese, o brocardo jurídico *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser observados").

4. Da alegação de juros abusivos:

Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dispôs qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

5. Da alegação de capitalização de juros:

O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo.

O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros; esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “*nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 28/04/2015, e prevê expressamente em sua cláusula Terceira (id. 4546203 - Pág. 10) a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios.

Nesse aspecto, destaca-se que, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

6. Por fim, em nenhum momento a parte embargante sustenta que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra os juros cobrados de forma capitalizada e “acima da média do mercado”.

Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito; e quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890).

Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidir no caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

Conforme informado pela CAIXA no demonstrativo de evolução contratual dos autos executivos, houve a quitação de diminuta quantidade de prestações, tomando-se então os embargantes inadimplentes, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, no valor de R\$ 174.064,69 em 28/04/2016 – menos de um ano depois da contratação (id. 4546203 - Pág. 16).

Desse modo, verifico que o “quantum” cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, dentre as quais estava prevista a incidência de encargos da mora.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes e duas testemunhas, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas. Está, pois, em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nada mais tendo sido impugnado pela parte embargante.

DISPOSITIVO

4. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se para a execução nº 0002046-59.2017.403.6106 cópia desta sentença.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002131-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002043-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 27235036) da determinação ID nº 20501143; não constituiu novo advogado nos autos (Antigos patronos RENUNCIARAM AO MANDADO – ver documentos juntados nos IDs nºs. 17738721 e seguintes/18667143), conforme decurso de prazo certificado no sistema em 12/02/2020, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar/tutela concedida. Providencie a Secretária, com urgência, a comunicação do Órgão responsável acerca desta revogação, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário para este fim.

Custas “ex lege”.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso e certificado o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para, caso queira, executar a verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

DESPACHO

Com a apresentação de cálculos pelo INSS (IDs nº 35479776/35479777) e a concordância da parte autora (ID nº 38609621), homologo os referidos cálculos.

Constam duas penhoras no rosto dos autos: a primeira do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (ID nº 35820066), referente a bloqueio de 30% (trinta por cento) do montante a ser pago à Autora em favor da advogada Flávia Amaral dos Santos, anexada desde 02/12/2019 (juntada do primeiro ofício enviado), e a segunda do r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (ID nº 40911651), referente a bloqueio de até 20% (vinte por cento) do referido montante para satisfação de débito da Autora em cumprimento de sentença, anexada desde 18/06/2020 (juntada do primeiro ofício enviado).

Providencie a Secretaria certidão contendo as respectivas penhoras, bem como comunique-se os r. Juízos suso referidos que o presente feito aguarda a expedição de ofício requisitório e que, quando do depósito do valor que a Autora tem direito, ambos serão comunicados, remetendo-se cópia desta decisão.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverão ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada advogado, tendo em vista que atuaram em diferentes fases para a consecução do crédito pela autora, Dra. Flávia Amaral dos Santos na fase de conhecimento e Dr. Carlos José Barbar Cury na fase de execução.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se em relação ao crédito da Autora as penhoras no rosto dos autos suso referidas, expedindo à disposição do Juízo, e em relação aos honorários sucumbenciais o decidido acima, devendo todos serem expedidos após o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002953-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOUVEA JACOB

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30883822. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO nº 105/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora, Sr. ADEMILSON JOSÉ DA SILVA, RG 17.141.464-0 e CPF 062.313.398-90, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 14596988, 14597382 e 14597394.

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008479-16.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA ELI GAZETTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se a Perita Judicial para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS, ID nº 30906920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000901-12.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO CATOSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REQUERENTE: SANTAIZENIR DA NEIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-97.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE SAVATIN - SP227121, ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SUZIGAN MANO - SP228284

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005445-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DEMETRIOS PRATES DE LIMA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por carta ou mandado, visto que não constituiu advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Armando José de Santana**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como ajudante de caminhão e motorista, desde 29/04/1995 e até 21/06/2016.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; ou, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial, para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.593-049-4 (em 05/08/2016 – ID 3352820), ou, da data em que se acharem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento das espécies vindicadas.

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3362236).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID's 4557132 e 4557234).

Réplica ID 10308208.

Atendendo ao pedido formulado pelo autor (ID 11956938), foi determinada a realização de perícia técnica (ID 13503027), cujo laudo está documentado no ID 34706859.

ID's 37561473 e 37783573: manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

29/04/1995 a 05/03/1997 – ajudante de caminhão – Liquigás Distribuidora S/A;

06/03/1997 a 21/06/2016 – ajudante de caminhão e motorista – Liquigás Distribuidora S/A;

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo do benefício 179.593-049-4, ou da data em que se verificar a integralidade dos requisitos necessários ao deferimento do benefício em tela; ou

c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, também a contar do requerimento administrativo (em 05/08/2016), ou a partir da data em que se acharem presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie pretendida;

Da Comunicação de Decisão (ID 3352820) observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 179.593.049-4 foi formalizado aos 05/08/2016, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 08/11/2017, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 05/08/2016 – o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes da Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, e os dados lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (ID's 3352851, 3352854 e págs. 01/10 – ID 4557234), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos indicados na peça inaugural.

Quanto às condições em que executado o labor posto em discussão neste feito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – ID 3352854) – emitido pelo empregador – informa que, nos períodos nele descritos, e no exercício das funções de ajudante de caminhão e motorista, as atribuições do autor consistiam, principalmente, em "(...) Efetuar a venda dos botijões de gás (...) carregando e descarregando os botijões do caminhão. (...) Dirigir caminhão (...), transportando carga com botijões da Empresa, (...). Dirigir caminhões para a entrega mista ou granel de GLP (...). Dirigir caminhões, acima de 9 toneladas, utilizados na entrega de GLP, Propano, Butano, (...)".

O documento em exame além de indicar que, em tais ocasiões, havia a presença do agente nocivo ruído, em níveis que oscilavam entre 77,1 dB(A) e 83 dB(A); também traz, em seu campo 'OBSERVAÇÕES' o seguinte apontamento: "No período de 07/07/1989 até a data deste, o empregado desempenhou suas atividades em unidade da Liqueficação com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma permanente e habitual (...)".

Corroborando tais informações, no laudo pericial (ID 34706859), após vistoria *in loco* junto às instalações físicas do local onde o requerente exerceu os ofícios questionados nos autos (v. pág. 04), atestou a assistente do juízo que, durante todo o período em que se dedicou ao exercício das atividades inerentes aos cargos de ajudante de caminhão e motorista, Armando José de Santana esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo físico ruído, no entanto, esclareceu que dita exposição se deu em patamares "(...) **ABAIXO dos limites de tolerância de 85 dB(A) (...)**" e, portanto, "(...) em condições que **NÃO CARACTERIZAM INSALUBRIDADE (...)**" – v. págs. 16/17.

De outra face, também no estudo em análise, constatou a *expert* que, ao executar suas atividades profissionais, nos cargos e períodos acima mencionados, o requerente esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a diversos fatores de riscos químicos, tais como hidrocarbonetos, propano, butano, etano dentre outros – v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes – págs. 16/23 – ID 34706859.

Ainda quanto às circunstâncias do trabalho em tela, assim pontuou a perita do juízo: "(...) O Autor, de modo habitual e permanente, realizava atividades e operações com **AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS, manuseando e empregando HIDROCARBONETOS e outros Compostos de Carbono, GLP, Butano, Metano, Etano, Propano, indissociável da prestação de serviços, em condições que caracterizam insalubridade (...)**" – v. conclusão – pág. 26 – ID 34706859.

A despeito das ponderações trazidas pelo INSS em suas oportunas manifestações (ID's 4557132 e 37783573), cabe pontuar que a prejudicialidade [\[UdW1\]](#) do trabalho do postulante como ajudante de caminhão e motorista em unidade voltada ao Armazenamento e Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) se verifica não apenas em função da sujeição aos agentes nocivos identificados pelo estudo técnico ora examinado mas, também, em razão tanto das características intrínsecas ao estabelecimento no qual se realizaram tais atividades quanto da dinâmica destas últimas.

Ademais, além de especificarem o petróleo e seus derivados como agentes nocivos (Anexo IV – item 1.0.17) os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em Anexo destinado a tratar dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, elenca os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos – itens 13 e XIII, respectivamente.

Como se não bastasse, tenho que a caracterização do trabalho em questão como insalubre, também se justifica em face das disposições das Normas Regulamentadoras NR's 15 (Anexo XI) e 16 (Anexo 2), aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria MTE nº 3.214/78), que versam sobre a insalubridade e periculosidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que lidam com os agentes nocivos, cuja presença foi constatada pelo estudo técnico produzido no presente feito (laudo pericial) e com inflamáveis, exatamente como no caso do demandante.

A propósito, assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. MANIPULAÇÃO DE GÁS GLP. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015). In casu, considerando que o INSS não foi condenado a implantar a aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela parte autora, mas apenas a reconhecer labor especial em determinados períodos de trabalho, não se divisa uma condenação de conteúdo econômico que sujeite a sentença ao reexame necessário, pelo que a remessa oficial não deve ser conhecida. 2. Rejeitada a preliminar arguida, eis que não houve deferimento do benefício e não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. No que tange à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, a matéria impugnada não deve ser conhecida, eis que não foi deferido o benefício e, conseqüentemente, não há que se falar em correção monetária e juros de mora. Por outro lado, também não houve fixação de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na fase de liquidação, conforme assim requer o apelante. 4. Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 5. In casu, ficou comprovado que o autor laborou como motorista de carga (botijões de gás GLP) para Perube Comércio e Transporte de Gás, nos seguintes lapsos temporais: 01/03/1992 a 23/01/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995, consoante ocupação constante da CTPS, CBO 98.560 e formulário. 6. Diante do enquadramento especial da categoria profissional do apelado independentemente da efetiva comprovação da exposição a agente nocivo, fica prejudicada a análise das alegações recursais quanto à impossibilidade de enquadramento do labor especial considerando a inexistência de laudos técnicos contemporâneos indispensáveis ao agente ruído e diante do uso de EPI. 7. Nesse contexto, diante dos elementos nos autos a indicar que o autor, nesse interregno, realmente laborou como motorista de caminhão de carga, transportando inclusive carga de gás GLP, os períodos de 01/03/1992 a 23/01/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995 devem ser enquadrados como exercidos em condições especiais, eis que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, enquadravam as atividades da profissão como especiais. 8. Além disso, nos períodos, a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. Por outro lado, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, item 1.0.17). Além disso, também preveem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 9. Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 50005223120174036141 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020) – grifos meus.

Portanto, consoante fundamentação supra, dou total procedência ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas por Armando José de Santana, como ajudante de caminhão e motorista, junto à empresa Líquigás Distribuidora S/A, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 21/06/2016 - já que, à vista dos elementos de prova ora examinados, no exercício das funções em comento, havia a exposição do trabalhador (autor) aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.2.11 ‘I’, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 1.0.17, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (‘HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO’ e ‘PETRÓLEO (...) E SEUS DERIVADOS’) e, bem assim, nos termos do que preconizam os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos II, itens 13 e XIII - respectivamente -, ‘HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS’) e NR’s 15 e 16 (Anexos XI e 2 - ‘a’ - Atividades ‘na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito’).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial - tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação -, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada eventual concomitância entre um e outro período, vejo que, em 05/08/2016 (data do requerimento administrativo do benefício nº 179.593-049-4) a soma do tempo de labor do autor, perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
07/07/1989 a 28/04/1995	normal	5 a 9 m 22 d	não há	5 a 9 m 22 d
29/04/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 10 m 7 d	não há	1 a 10 m 7 d
06/03/1997 a 21/06/2016	normal	19 a 3 m 16 d	não há	19 a 3 m 16 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial a contar de 05/08/2016, uma vez que, em tal data, o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento da referida espécie previdenciária que, para os segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.2.11 - ‘I’, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Considerando a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial e, notadamente, à vista do quanto posto nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da exordial, resta prejudicada a análise do mérito em relação aos pleitos formulados quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - com a conversão dos períodos declarados como de labor especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, como ajudante de caminhão e motorista, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/06/2016 (Líquigás Distribuidora S/A) - pela comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos especificados nos 1.2.11 - ‘I’, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 1.0.17, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 e, também, ante a demonstração de que foram executadas em circunstâncias que implicaram em risco à saúde e integridade física do autor, amoldando-se, assim, ao que preconizam os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos II, itens 13 e XIII) e as Normas Regulamentadoras NR’s 15 (Anexo XI) e 16 (Anexo 2).

Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de ARMANDO JOSÉ DE SANTANA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) - com o cômputo de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de labor especial - v. cálculo item ‘B’ da fundamentação -, com data de início em 05/08/2016 (data do requerimento administrativo do benefício nº 179.593.049-4 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie), arcando, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Na apuração da renda mensal deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/11/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICOSÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): ARMANDO JOSE DE SANTANA

Nome da mãe: Izabel Inês de Jesus

CPF do(a) beneficiário(a): 057.031.028-80

Inscrição NIT: 1.221.383.409-3

André de Souza, n.º 51, Residencial das Laranjeiras, São José do Rio Preto-SP

sentadoria Especial

ulada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.593.049-4 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 05/08/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo (ID 34706859), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002381-54.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN STEFANI BAPTISTA - SP268076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006009-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ART FINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF-exequente no ID nº 25835441/25835443, com prazo de validade até 27/12/2019 não ter chegado ao conhecimento dos executados, uma vez que não constituíram advogado nos autos - somente a coexecutada Cristiane Scucati de Marchi foi citada regularmente (ID nº 21610283, página 48, antiga fls. 43 dos autos físicos); os outros coexecutados foram citados por edital, tendo inclusive decorrido o prazo, conforme decisão ID nº 21610283, página 102, antiga fls. 92 dos autos físicos, diga a CEF-exequente se existe nova proposta, para que possa ser enviada à única executada citada regularmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo proposta, providencie a Secretaria o envio para a referida executada, aguardando-se o prazo para eventual quitação do débito.

Não havendo proposta ou decorrido o prazo para este fim, voltem os autos conclusos para continuidade da execução, em especial a nomeação de curador especial para os coexecutados citados por edital.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMAR SCACALOSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002237-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FELISBERTO BARROSO - ESPÓLIO

DESPACHO

ID nº 31017681. Verifico que o subscritor do pedido não juntou procuração nos autos, sendo certo que existem documentos sigilosos, juntados com a inicial, que estão no ID nº 21692767, quando da digitalização do processo.

Com a juntada de procuração pelo referido subscritor, dê-se nova vista à CEF-exequente, liberando-se a visualização dos documentos sigilosos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE DA ANUNCIACAO CALISTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VARGAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

DECISÃO

ID 39364439: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 31021260.

Ao contrário, a contestação da Caixa trouxe a certidão acerca de intimação da autora para pagamento das parcelas vencidas, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 33395237), além do aviso de recebimento da notificação comunicando as datas, horários e locais dos leilões, enviadas ao endereço do contrato e do imóvel (ID 33395225).

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a Secretaria integralmente as determinações da decisão ID 31021260.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N° 0009623-06.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI - SP148818

REU: LEANDRO LIMA PEREIRA

Advogados do(a) REU: THAIS ESCOBAR DA SILVA - SP382406, NICOLE PRETTI JUNCO - SP382294, JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se cópias da sentença, decisões proferidas no r. TRF da 3ª Região, STJ, STF e do trânsito em julgado, para os autos principais, procedimento comum nº 00098901220074036106 (arquivado em Secretaria aguardando justamente a decisão proferida - ver ID nº 34945869), remetendo-se aqueles autos, após o traslado, IMEDIATAMENTE à conclusão, certificando-se:

1) ID nº 21990073, páginas 86/88, 120/124 e 161/167.

2) ID nº 21990074, páginas 89/91 e 92/94.

3) ID nº 21989819, páginas 21/22, 41, 76/78, 96/98, 127/132, 137 e 139.

Assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretaria promover este traslado.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos, uma vez que nada há para ser executado neste feito.

Intimem-se, o Município, pessoalmente.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5001483-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

DESPACHO

Id nº 30372449. Tendo em vista as justificativas apresentadas, expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré, nos mesmos moldes da anterior, remetendo-se para que a própria CEF providencie a distribuição, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR:JOSE GERALDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que deixou de constar na decisão ID nº 37198447 a determinação para citação do réu.

Do exposto, retifico a parte final da decisão ID nº 37198447, que passará a constar da seguinte forma:

"...Designada a perícia, intím-se as partes.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação, caso queira, no prazo legal.

Após as juntadas da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se."

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000381-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

Informo a exequente - Caixa Econômica Federal, que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca do ID nº 35662322, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002827-86.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 25291731. Verifico a ausência das folhas 31 na digitalização, porém, sem prejuízo ao andamento desta execução, uma vez que, conforme certidão de folhas 32, que se refere ao pagamento das custas processuais às folhas 30, todos os documentos essenciais do processo foram digitalizados.

Inobstante, assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretária promover a inserção desta folha faltante.

Finalizada esta questão, prossiga-se.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, POR EDITAL, sendo inclusive nomeado advogado dativo para defender os interesses dos executados, havendo, inclusive, a comprovação, nos autos, de apresentação de defesa (embargos à execução nº 50015385720194036106, conforme certificado no ID nº 21933926, página 95, antiga fls. 89/89/verso dos autos físicos).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-12.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SUZIGAN MANO - SP228284

DESPACHO

Foi determinada a restauração dos autos do processo nº 0001063-12.2007.4.03.6106 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 28887594), nos termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que referidos autos, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foram danificados em razão de incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson.

Proceda a Secretária à juntada do termo de autuação e do andamento processual, constando o teor de certidões, despachos, decisões e sentença, através do sistema SIAPRIWEB, bem como da respectiva sentença extraída do livro de registro de sentenças.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante nos autos, para que tenham ciência do presente procedimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem à Secretária, por correio eletrônico (endereço: sirpre-se02-vara02@trf3.jus.br – indicar o número do processo), as peças digitalizadas que estejam em seu poder (cada peça em documento distinto), bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (artigo 713, do Código de Processo Civil).

Encaminhados os documentos pelas partes, proceda a Secretária à organização cronológica, digitalização e inserção dos mesmos no presente feito.

Após, intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restauração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002207-79.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi determinada a restauração dos autos do processo nº 0002207-79.2011.4.03.6106 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 28888664), nos termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que referidos autos, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foram danificados em razão de incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson.

Proceda a Secretária à juntada do termo de autuação e do andamento processual, constando o teor de certidões, despachos, decisões e sentença, através do sistema SIAPRIWEB, bem como da respectiva sentença extraída do livro de registro de sentenças.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante nos autos, para que tenham ciência do presente procedimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem à Secretaria, por correio eletrônico (endereço: sjpre-ss02-vara02@trf3.jus.br – indicar o número do processo), as peças digitalizadas que estejam em seu poder (cada peça em documento distinto), bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (artigo 713, do Código de Processo Civil).

Encaminhados os documentos pelas partes, proceda a Secretaria à organização cronológica, digitalização e inserção dos mesmos no presente feito.

Após, intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restauração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001229-73.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORIO KITAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Foi determinada a restauração dos autos do processo nº 0001229-73.2009.4.03.6106 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 28783049), nos termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que referidos autos, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foram danificados em razão de incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson.

Proceda a Secretaria à juntada do termo de autuação e do andamento processual, constando o teor de certidões, despachos, decisões e sentença, através do sistema SIAPRIWEB, bem como da respectiva sentença extraída do livro de registro de sentenças.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante nos autos, para que tenham ciência do presente procedimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem à Secretaria, por correio eletrônico (endereço: sjpre-ss02-vara02@trf3.jus.br – indicar o número do processo), as peças digitalizadas que estejam em seu poder (cada peça em documento distinto), bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (artigo 713, do Código de Processo Civil).

Encaminhados os documentos pelas partes, proceda a Secretaria à organização cronológica, digitalização e inserção dos mesmos no presente feito.

Após, intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restauração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005589-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELTER CARVALHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

1) Observo que consta na documentação anexada pela União em sua defesa a informação de que o requerimento de aposentadoria apresentado pelo autor em 26/07/2011, autuado como "REGISTRO SIPAR N° 25004.008616/2011-81", foi arquivado em razão da existência de "outro processo de protocolo 25004.001495/2013-16", em trâmite no mesmo setor (id 22451709 - Pág. 177).

No entanto, este processo de protocolo 25004.001495/2013-16 não veio ao autos.

Intimem-se a ré para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral deste processo administrativo, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial que não conflitem com os demais documentos dos autos.

Após, vista ao autor e, por fim, conclusos.

2) Sem prejuízo, determino desde já a expedição do necessário à liberação dos honorários periciais em favor da perita signatária do laudo.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **MARIO YAMASHITA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, em 06/10/2016, por estar impossibilitado de exercer atividades laborativas, em virtude de tendinopatia degenerativa inflamatória.

Com a inicial, vieram documentos.

Instado a justificar o valor da causa (id. 21547297 - Pág. 30), o autor apresentou esclarecimentos (id. 21547297 - Pág. 32).

Indeferido o pedido de tutela. Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (id. 21547297 - Pág. 33/34).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, impugnando a assistência judiciária e requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade laboral da autora (id. 21547297 - Pág. 38/58).

Réplica (id. 21547297 - Pág. 61/64).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 21547297 - Pág. 66) e o INSS não protestou por realização de provas (id. 21547297 - Pág. 68).

Determinada a realização de prova pericial (id. 21547297 - Pág. 69/70), foi juntado o laudo aos autos (id. 21547297 - Pág. 78/81).

As partes manifestaram sobre os termos do laudo (Autor - id. 21547297 - Pág. 83/84; e INSS - id. 32298846).

É o relatório.

DECIDO.

De início, mantenho a gratuidade de justiça, visto que o INSS não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência produzida pela parte autora, presumidamente veraz (art. 99, § 3º do CPC). Ressalte-se que, na data do ajuizamento da ação, a parte autora não contava com qualquer renda formal (conforme extrato do CNIS), tendo trazido ao crivo do Poder Judiciário justamente sua suposta incapacidade laborativa, a fim de obter o benefício previdenciário cessado pela parte ré.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei nº 8.213/91, art. 62).

São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: **a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, encontrando-se atualmente parcialmente incapacitado para o exercício de atividades que demandem trabalhar com o membro superior direito elevado acima de noventa graus (acima da altura do ombro) (id. 21547297 - Pág. 81).

Concluiu a perícia médica realizada aos 20/02/2019, por fim, que **a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para a vida profissional, desde a data do exame, por falta de documentos médicos a caracterizar outra data.**

No tocante ao início da incapacidade, considerando que não foi possível ao perito determinar tal data, recorro ao conjunto probatório para admitir como base complementar ao laudo judicial os documentos médicos colacionados aos autos (id. 21547297 - Pág. 20/27), dos quais extraio a data dos exames de 04/2016 para, assim, adotá-la como o início da incapacidade.

Corroborando a assertiva de que desde abril/2016 até a presente data o autor continua inábil para a atividade habitual, observo que usufruiu auxílio-doença nos períodos de 08/04/2016 a 06/10/2016 (NB 6139730574 - id. 21547297 - Pág. 46), mediante concessão administrativa (perícias administrativas - id. 21547297 - Pág. 55/56), tudo a demonstrar que desde então, o autor não obteve melhora do seu quadro clínico, cuja enfermidade possui natureza degenerativa, conforme demonstrado pelos exames médicos e perícias administrativas colacionadas aos autos.

Ainda que os sintomas da doença tenham surgido no início de 2013 (laudos de perícias do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - id. 21547297 - Pág. 55), do cotejo do conjunto probatório, tenho que a incapacidade do requerente sobreveio progressivamente, em razão do agravamento da doença (tendinopatia degenerativa), culminando com a data do início da incapacidade em abril de 2016, com a concessão administrativa do benefício citado acima.

Ressalte-se que o próprio médico perito do INSS, naquela ocasião (perícia em 25/05/2016), fixou a data do início da incapacidade em 08/04/2016, a despeito do relato do autor de que teria começado a sentir dores em 2013 (id. 21547297 - Pág. 55).

Nesse contexto, ao contrário do alegado pelo INSS, tanto a qualidade de segurado do autor como o cumprimento da carência estão demonstrados por meio do CNIS (id. 21547297 - Pág. 51/52), consignadas pelas contribuições individuais de 2014 a 2016, com recebimento de auxílio-doença a partir de 08/04/2016.

Não se cogita, pois, de incapacidade preexistente, visto que o próprio perito do réu atestou ser hipótese de agravamento de doença (arts. 42, § 2º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao benefício a que faz jus o autor, em que pese o *expert* judicial ter atestado sua incapacidade **parcial e definitiva** para o trabalho, atento-me ao fato de que ele possui setenta anos de idade, o que o impossibilita de reabilitação para o exercício de atividade condizente com suas limitações, dificultando sobremaneira sua readequação profissional e sua (re)inserção ao mercado de trabalho, circunstâncias que permitem a esse Juízo afirmar, com alto grau de convicção, que as condições sociais e biológicas apresentadas, num panorama global, levam à sua incapacidade total e permanente, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência da parte segurada.

Logo, reputo comprovados, nesse contexto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao início do benefício, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença NB 6139730574 (DCB em 06/10/2016 - id. 21547297 - Pág. 46).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto **julgo procedente** o pedido deduzido na presente ação e **CONCEDO** a tutela de urgência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a implantar e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de **MARIO YAMASHITA**, com qualificação nos autos, a partir de 07/10/2016, data da cessação do auxílio-doença NB 6139730574.

Defiro a antecipação da tutela tendo em vista a presença dos requisitos fixados no CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda, e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, **implante** o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício.

CONDENO o Instituto Previdenciário a pagar as diferenças sobre as prestações vencidas, sendo que sobre as parcelas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA

PROCESSO:0001707-03.2017.4.03.6106

AUTOR:MARIO YAMASHITA

CPF:30.966.118-82

NOME DA MÃE:KESAKO YAMASHITA

ENDEREÇO:Rua Doutor Orlando Van Erven Filho, nº 356, Jardim Conceição, CEP 15030-655, na cidade de São José do Rio Preto

DATA DO AJUIZAMENTO:13/03/2017

DATA DA CITAÇÃO:02/06/2017

ESPÉCIE DO NB:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI:ASER CALCULADA PELO INSS

DIB:07/10/2016

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001053-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO, EDISON LOPES BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO:RAFAEL LIMA FERREIRA DOS SANTOS - SP361269, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, MAISA CURTI - SP275733

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12775913), havendo inclusive penhora de parte ideal de bem imóvel.

Verifico, ainda, que apenas a Empresa-executada apresentou defesa (embargos à execução nº 50038304920184036106, conforme certificado no ID nº 13505319), não sendo indicados possíveis bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18223086 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004067-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE:ODETE BETIOL DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE:AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo relato da embargante, observo que não visualiza os contratos anexados à exordial da execução (500177210.2017.4.03.6106), ID 3865590 e 3865592, por estarem gravados com "sigilo" e pelo fato de a embargante não ter ingressado naquele feito ainda, munida de procuração.

Assim, traslade-se cópia do mandato ID 12643600 destes embargos para a execução, certificando-se.

Após, venham aqueles autos à conclusão, quando será deliberado sobre o acesso da executada-embargante àqueles documentos e, em respeito ao contraditório, sobre novo prazo para a oposição de embargos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002687-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: JULIETA BARUQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 23350113. Defiro o requerido pela CEF. Providencie a Secretaria consulta ao CRC-JUD, para verificação/confirmação do óbito da ré.

Com as informações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-12.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL BOTTONI VANZELA

Advogado do(a) AUTOR: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS - PE36696

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por **Rafael Bottoni Vanzela** em face do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)** e da **União Federal**, pelo procedimento comum, que objetiva a manutenção do autor em curso de formação profissional para o cargo de policial rodoviário federal, até sua conclusão, com a competente nomeação e posse, suspendendo-se decisão administrativa que o excluiu do certame por não recomendação na fase de investigação social.

Emapertada síntese, diz o autor que todas as observações suscitadas em sua vida progressa foram sanadas, inquinando de desproporcional a medida imposta.

A título de provimento definitivo, busca seja anulada a decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e considerando a procuração, com poderes especiais, defiro a gratuidade.

A ação foi proposta em 16/10/2020. De pronto, o risco de ineficácia da medida se concedida ao final resta mitigado, pois a decisão administrativa foi emitida em 10/09/2020 e há anotação manuscrita apontando para a ciência em 14/09/2020 – 30 dias atrás – e não em 07/10/2020, como alegado na inicial. O pedido de reconsideração, sim, foi indeferido em 05/10/2020 e impresso em 08/10/2020 (ID 40309004). O curso tem ministração prevista para 15/07 a 06/11/2020 (ID 40309016, item 3.3), com provas objetivas até 25/10/2020 (item 3.8.12.1, idem). Não há elementos para se aferir se, após a decisão inicial, o autor ainda estaria participando do curso.

Ainda no campo do risco da ineficácia da medida se concedida ao final, observo que há prejuízo financeiro dos cofres públicos, pois o candidato regularmente matriculado no CFP percebe 50% do subsídio da classe inicial do cargo de Policial Rodoviário Federal (item 19.3). Nesse passo, há risco de irreversibilidade da medida.

Assim, de pronto, não vejo risco de perecimento tal que autorize a concessão de liminar *inaudita altera parte*.

Ad argumentandum tantum, também não identifico ostensividade jurídica na tese da exordial.

A investigação social é fase regularmente prevista no edital e *visa avaliar-se a conduta social e a idoneidade moral dos candidatos são compatíveis com o cargo* (item 15 e Anexo VI, ID 40308839).

As razões da Comissão Nacional de Investigação Social (CNIS) são várias, contundentes e devidamente explanadas e fundamentadas (ID 40308841), dentre elas, dívidas e reparos nas versões e documentos apresentados pelo candidato, referentes à sua posição econômico-financeira (requerimento indevido de auxílio emergencial COVID, informações inconsistentes e dúvidas sobre seus rendimentos *etc*).

À obvidade, o trabalho da comissão não é estanque na decisão administrativa, mas a conclusão de trabalho que remonta (conforme documentos dos autos) a julho/2020 (ID 40309022, 40309025, 40309026). Percebe-se que a CNIS envidou esforços visando a sanear as máculas, ora chamando o candidato, ora solicitando-se esclarecimentos e documentos.

Mesmo no recurso administrativo, considerou a comissão que foram renovados os pleitos, já fartamente analisados na primeira decisão.

No mais, não há direito adquirido ao prosseguimento no certame e o trabalho da investigação social, consoante disposição regimentar, subsiste até a nomeação.

Em suma, o elevado número de falta apontadas, aliado ao apurado grau de análise da comissão, em meu entender, não revelam flagrante ilegalidade, único motivo a autorizar a incursão do Judiciário na esfera das decisões administrativas.

Some-se que o vero panorama fático há de ser esclarecido em contraditório.

É o quanto basta para este momento processual.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Citem-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002593-12.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI CICOVSKI WESSLING

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006467-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

REU: GILMAR ANTONIO MASTEGUIN

DESPACHO

ID nº 33802728. Cite-se o requerido, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com urgência.

Decorrido "in albis" os prazos do Edital, abra-se vista à CEF para que requiera o que de direito, visando a retomada da marcha processual.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:FLAVIAAMARALDOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIAAMARALDOS SANTOS - SP280550

DESPACHO

Com a apresentação de cálculos pelo INSS (IDs nº 35479776/35479777) e a concordância da parte autora (ID nº 38609621), homologo os referidos cálculos.

Constam duas penhoras no rosto dos autos: a primeira do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (ID nº 35820066), referente a bloqueio de 30% (trinta por cento) do montante a ser pago à Autora em favor da advogada Flávia Amaral dos Santos, anexada desde 02/12/2019 (juntada do primeiro ofício enviado), e a segunda do r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (ID nº 40911651), referente a bloqueio de até 20% (vinte por cento) do referido montante para satisfação de débito da Autora em cumprimento de sentença, anexada desde 18/06/2020 (juntada do primeiro ofício enviado).

Providencie a Secretaria certidão contendo as respectivas penhoras, bem como comunique-se os r. Juízos suso referidos que o presente feito aguarda a expedição de ofício requisitório e que, quando do depósito do valor que a Autora tem direito, ambos serão comunicados, remetendo-se cópia desta decisão.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverão ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada advogado, tendo em vista que atuaram em diferentes fases para a consecução do crédito pela autora, Dra. Flávia Amaral dos Santos na fase de conhecimento e Dr. Carlos José Barbar Cury na fase de execução.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se em relação ao crédito da Autora as penhoras no rosto dos autos suso referidas, expedindo à disposição do Juízo, e em relação aos honorários sucumbenciais o decidido acima, devendo todos serem expedidos após o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Forneça a parte impetrante o endereço da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se as determinações contidas no despacho ID nº 40991693.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003969-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Defiro o requerido pela impetrante, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada ao feito do comprovante de custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96.

Defiro também o aditamento da petição inicial, para fazer constar como valor da causa R\$ 10.000,00. Anote-se.

Não verifica a presença de elementos a motivar a urgência ou ineficácia do provimento jurisdicional a final. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para quando da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000027-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: CHAGAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE GARCIA NETO - SP303199

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Intime-se novamente a ré para fornecimento dos seus dados bancários conforme o teor da decisão ID 32092029, considerando a existência de numerário depositado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO VALERIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

1. o exercício de atividade especial e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 22/01/2015.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 9714576).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio (id 10904854 - Pág. 1/12).

Manifestou-se o autor sobre a contestação (id 14558744 - Pág. 1/4) e no id 14574320 - Pág. ½, requereu a expedição de ofícios às empregadoras para solicitar LTCAT, o que foi indeferido (id 19760184).

Apresentou o autor três LTCATs (id 20317218 - Pág. 1/2). Requereu novamente a expedição de ofício (id 26082080 - Pág. ½), o que foi indeferido (id 29103422) por haver PPP juntado aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, o reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu a atividade de torneiro mecânico, encarregado de usinagem, operador de máquinas e auxiliar de produção. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos requeridos possuem Perfis Profissiográficos Previdenciário e que de 16/08/79 a 08/02/84, informa o autor que já foi reconhecido administrativamente. De 01/12/84 a 23/08/90, 01/03/91 a 12/04/94 e 02/01/95 a 01/06/96, trabalhado na Indústria Metalúrgica Priscar, o PPP juntado (id 8644753 - Pág. 1/2), corroborado por laudo (id. 20317222 - Pág. 1/19) indica que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB, na função de torneiro mecânico e 86 dB, na função de encarregado de usinagem. No período de 06/04/2004 a 01/11/2007, trouxe o autor o PPP (id 8644753 - Pág. 7/9), laborado na Indústria de Componentes Eletrônicos, no cargo de operador de máquinas, esteve exposto a ruído de 94 dB. No período de 12/04/2010 a 10/04/2012, laborado na Pandin Móveis de Aço, o PPP (id 8644753 - Pág. 10/13), corroborado por LTC AT (id 20317221 - Pág. 1/13) indica que esteve exposto a agente agressores químicos, como benzeno, tolueno e xileno, na atividade de auxiliar de produção de pintura e ruído de 97,5 dB. Verifico que os PPPs foram elaborados pelos responsáveis técnicos utilizando a metodologia descrita nos anexos da NR15 e seguindo a dosimetria realizada no PPRA.

Quanto à exposição ao agente ruído, observo que até 05/03/1997 era considerada atividade especial aquela que expunha o trabalhador a níveis superiores a 80 dB. Todavia, com a entrada em vigor do decreto 2172/1997, anexo IV o nível permitido da exposição passou para 90 dB, tendo assim permanecido até 18/11/2003, quando diminuiu para 85 dB com a entrada em vigor do Decreto 4882/2003.

Assim, o que se observa é que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor à época, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Assim, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/12/84 a 23/08/90, 01/03/91 a 12/04/94, 02/01/95 a 01/06/96, 06/04/2004 a 01/11/2007 e 12/04/2010 a 10/04/12, restaram aprovados pelos PPPs e laudos fornecidos pelos empregadores do autor, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Deixo de apreciar o período de 24/07/97 a 14/01/2000, sob pena de julgamento *extra petita*, vez que não consta tal período requerido como especial na inicial.

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, teremos 7386 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 10340 dias de atividade convertida em comum, conforme a planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)					10/11/2020 17:06	
PROCESSO:	5001948-52.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Romildo Valério Correa					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X	
1 Caetes Metalúrgica	16/08/1979	08/02/1984	especial	1638	55	
2 Priscar Metalúrgica	01/12/1984	23/08/1990	especial	2092	68	
3 Priscar Metalúrgica	01/03/1991	12/04/1994	especial	1139	38	
4 Priscar Metalúrgica	02/01/1995	01/06/1996	especial	517	18	
5 Semil Montagens Ind.	20/03/1997	14/05/1997		56	3	

6	Tereos	24/07/1997	14/01/2000		905	31	
7	F.V.R Ind.	01/06/2000	21/09/2000		113	4	
8	CVS Caldeirarias	14/05/2001	12/07/2001		60	3	
9	Valter Stuk	01/03/2002	27/03/2004		758	25	
10	Icesa Ind. Comp.	06/04/2004	01/11/2007	especial	1305	44	
11	MP Bronze	13/08/2008	24/07/2009		346	12	
12	Nascimento Segurança	14/10/2009	11/01/2010		90	4	
13	Nascimento Segurança	12/01/2010	09/04/2010		88	4	
14	Pandin Móveis Aço	12/04/2010	06/03/2012	especial	695	24	
15	Wilson Correa	04/06/2013	29/09/2013		118	4	
16	Ed. Maragogi	01/10/2013	07/11/2013		38	2	
17	Luiz Tonin Supermercados	10/12/2013	22/01/2015		409	14	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							2981
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7386	0,4	10340	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13322
Contribuições (carência)		353	TEMPO TOTAL APURADO		36 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		0			6 Meses		
35 anos de trabalho completados em 21/6/2013					2 Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	7541			5781	Data nascimento autor	24/04/1965	
	20	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20		15	Idade em 10/11/2020	55	
	8			10	Idade em 16/12/1998	33	
	1			6	*		

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher;"^{III}

(...)

"§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 21/06/2013, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 36 anos, 06 meses e 02 dias de efetivo exercício na DER (22/01/15), conforme planilha acima.

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que conforme documentação carreada aos autos pelo réu, quando do requerimento administrativo o autor comprovou a exposição aos agentes agressivos, por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se na data do requerimento administrativo ocorrido em 22/01/2015 (DER).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial o período de 01/12/84 a 23/08/90, 01/03/91 a 12/04/94, 02/01/95 a 01/06/96, 06/04/2004 a 01/11/2007 e 12/04/2010 a 10/04/12, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **22/01/2015** (data da DER), conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 06 meses e 02 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ROMILDO VALÉRIO CORREA
CPF	083.612.698-00
Nit	2.681.223.820-0
Nome da mãe	Antônia Castelo Correia
Endereço	Rua Auriflora, 4405, Santa Lucia, CEP 15040-200, São Jose do Rio Preto/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	22/01/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifêi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de L. C. Soldado e Cia Ltda-ME, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu impugnação (id 30902479).

Em cumprimento à determinação de id 25393505 foi efetuada a solicitação de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (id 31049710), bem como pesquisas nos sistemas Arisp (id 31049713), Renajud (id 31049717) e Infojud (id 33553750).

Bloqueio Bacenjud restou positivo.

Empetição de id 31494590 a executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados e requer o cancelamento da penhora sobre os mesmos e o seu desbloqueio, o que restou indeferido (id 33613919).

Os valores foram transferidos para conta judicial à disposição do Juízo (id 34830679).

Oficiada para transferência dos valores em favor da ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da CEF, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do ofício (id 40596526) juntando comprovante da transferência bancária (id 40596529).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO MATEUS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EMIRABRAO DOS SANTOS - SP205038

REU: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **02/02/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tomemos os autos conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMILY KELLY FERREIRA TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela autora em sua petição ID 38848726.

Conforme demonstrado pela ré (documentos ID 36344385 - página 17 e 36344385) o valor foi utilizado para quitação do contrato anterior, sendo que o valor remanescente (R\$ 1.850,94) foi depositado em sua conta no Banco Santander, conforme documento de fl.19 do ID 36344385.

Venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, CARMEM LUCIA SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **02/02/2021, às 14h45min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tornemos autos conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERALUCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824

Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, LINO JOSE FAVERO - SP284205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE

Advogados do(a) REU: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219, SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903

DESPACHO

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos da inibição na posse (ID 41969741).

Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-84.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RV - CLINICA E DIAGNOSTICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré, concedo à autora prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o requerimento administrativo, devendo comprovar o pedido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias requerido pela autora no ID 38537738.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINEI BERTASSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL DE JESUS FIORI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL BENEDITO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004512-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUZELI APARECIDA MANETTI MONTEMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida por Juiz de Direito em processo que tramitou perante a Vara de Potirendaba.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.292,99 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Neste sentido, trago julgados:

Tipo Acórdão Número 0800986-35.2013.4.05.8100 08009863520134058100 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Terceira Turma Data 20/03/2014 - PJe

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

Decisão UNÂNIME

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ PARO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR FAUSTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCEBIADES APARECIDO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELLY CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004379-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DIASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WLADEMIR CAMPOS ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALEXANDRE ALVES DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENTO PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de ação ordinária em que se busca a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.761,44 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Anoto que mesmo tramitando perante o JEF o autor poderá ser submetido à perícia médica, conforme requerido na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004279-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRAS HISAMITSU SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004314-93.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TERESA CRISTINA PESSINA SAO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004329-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DOMINGOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004300-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEURI BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, vez que a comprovação do exercício de atividade especial depende de prova técnica e análise dos documentos, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Além disso, não restou comprovado também o perigo na demora, vez que somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em apreço o autor está em gozo do benefício de aposentadoria, o que afasta o perigo na demora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMANZINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) **bem como, em qualquer dos casos anteriores**, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id 39352634, por meio dos quais alega a União ter havido nulidade, por ter sido proferida *extra petita*, ao determinar-se a suspensão da exigibilidade também de inscrição não mencionada na inicial.

Relata que, de acordo com a leitura da petição inicial, a autora busca a anulação da inscrição em dívida ativa da União FGRJ 201903970, derivada da notificação de lançamento NRFC 100.267.670 (id 39174157, p. 3/22).

Instada a se manifestar, a autora requereu o não acolhimento dos embargos (id 40469479).

Decido.

O direito discutido nesta ação é, de fato, a legalidade das autuações FGRJ201903970 (id 39174157 – pág. 74) e a CSRJ 201903971 (id 39174159 – pág. 71), ambas decorrentes da NRFC nº 100.267.670, lavrada em 28/06/2012, referente às competências de 03/2011 até 04/2012.

A inclusão de autuação diversa - Inscrição FGRJ201700332 (id 39174159 – pág. 97), vinculada à NFGC nº 505802945, lavrada em 21/11/2006, referente às competências de 05/2006 até 10/2006 – no curso da lide, de fato, merece retificação da inicial; caso contrário a sentença teria em seu bojo análise de direito não posto pela autora ao apresentar a ação. Sob esse enfoque, tenho, inicialmente, que há espaço para decidir sobre a questão da falta de fundamentação para incluí-la, observável da decisão impugnada. De outro giro, importante destacar que a autora lealmente informou o débito e pediu a inclusão no processo conforme argumentação que seguiu.

Por tais motivos, passo a análise dos embargos.

A inicial permite entrever que todas as dívidas da autora para como FGTS foram parceladas ao assumir a gestão, inclusive aquela que não fora incluída na peça vestibular.

Esse argumento se reforça pelo não apontamento da existência de dívida exigível em relação a ela, fato que demonstra a este juízo, à saciedade, pelo menos nesse momento inicial do processo, que todos os argumentos lançados na inicial também a ela se aplicam.

Some-se a isto que foram parceladas conjuntamente, o que invariavelmente trará para este feito - por conexão - a apreciação da matéria, em outra ação a ser proposta - com os mesmos fundamentos, repito.

O que se afigura, portanto, é a necessária emenda da inicial, uma vez que o feito ainda não está apto para sentença e, por conseguinte, não foi ultrapassado o saneamento. Com tal providência, saneia-se o processo sem qualquer prejuízo à defesa e com prestígio à economia processual.

Aliás, é saneadora a natureza desta decisão. Portanto, recebo a petição id 39174159, págs. 62/64 como emenda da inicial, facultando à ré, obviamente, o prazo de 15 dias para se manifestar.

Acolho, assim, os embargos de declaração, motivando a inclusão da dívida nº FGRJ201700332, vinculada à NFGC 505802945, e mantendo, *ad cautelam*, a tutela de urgência tal qual lançada.

Apresente a parte autora novo valor da causa compatível com a inclusão operada.

Intimem-se para reinício do prazo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Defiro o pedido de prioridade em razão da idade do autor. Providencie a secretaria a anotação de prioridade.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intimem-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005738-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELE IGNACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANO DI DONE - SP335346

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 41598687. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 11 de março de 2021, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas: a testemunha arrolada pela acusação, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado, a testemunha arrolada pela defesa, ARISLAN RODRIGO LUIZ, e o interrogatório da acusada DANIELE IGNACIO DOS SANTOS, que será presencialmente para as partes residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, e feita à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, para oitiva da testemunha VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO.

Intimem-se as partes (MPF e DEFESA da acusado) para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência (testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, advogado e réu).

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjrpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, residente e domiciliado à rua Campinas, 498, Higienópolis, Catanduva/SP, para que forneça o endereço de email e nº de telefone com whatsapp, nos termos do parágrafo a seguir, a fim de participar e ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, **no dia 11/03/2021, às 15:00 horas, em audiência a ser realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, para sua oitiva.**

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjrpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se a ré DANIELE IGNÁCIO DOS SANTOS, portadora do RG nº 45.658.322-1/SSP/SP e do CPF nº 357.503.788-45, filha de Onivaldo Ignácio dos Santos e Tânia Mara Jorge dos Santos, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida em 07/04/1986, residente e domiciliada à rua Antônio Rosani, 427, Cecap, telefone: 99282-8981, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça, acompanhada de seu defensor nomeado **no dia 11/03/2021, às 15:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de participar da audiência de instrução dos autos e ser interrogada por este Juízo, bem como para que forneça ao Sr. Oficial de justiça o número de telefone da conta Whatsapp e endereço de e-mail, a fim de participar de eventuais audiências designadas à distância.**

Cópia da presente servirá de mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para a testemunha VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, e Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para a acusada, DANIELE IGNÁCIO DOS SANTOS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: RONNIE LOT SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a certidão de ID 38006921, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 37008667.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003803-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AILTON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID. 39535741. Acolho a manifestação ministerial, determinando o prosseguimento dos autos.

ID. 36072498. Considerando a manifestação do réu, por ocasião de sua citação, no sentido de não possuir condições financeiras para constituir defensor, nomeio o(a) Dr(ª). Barbara Mendes Marini, OAB. 394.233, defensor(a) dativo(a) para o acusado(a), que deverá ser intimado(a) desta decisão, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) de que foi deferido, no ID. 21578889, a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002838-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MAIRA BROGIN - SP174203

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 39810066. Considerando o teor da manifestação ministerial, passo à análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado (ID. 34665848).

ID. 34665848. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito, designando o dia 10 de março de 2021, às 16:00 horas, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: JÚLIO CÉSAR LARANJA e LEONARDO VISACRE SEIXAS, funcionários da Caixa Econômica Federal de Votuporanga/SP, e o interrogatório do acusado DIEGO FELIPE DOS SANTOS, que será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, presencialmente para o réu e feita à distância, por videoconferência, para oitiva das testemunhas de fora arroladas, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020

Intime-se o acusado DIEGO FELIPE DOS SANTOS, R.G. nº 41.382.711-2/SSP/SP, CPF nº 378.574.588-56, residente na Rua Anselmo Liso, nº 1771, Bloco 24, Aptº 303, Jardim Nunes, São José do Rio Preto-SP, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a fim de que compareça, acompanhado de seu defensor nomeado, no dia 10/03/2021, às 16:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de participar da audiência de instrução dos autos e ser interrogado por este Juízo, bem como para que forneça ao Sr. Oficial de justiça o número de telefone da conta Whatsapp e endereço de e-mail, a fim de participar de eventuais audiências designadas à distância.

Intimem-se as partes para que forneçam o endereço de email e nº de telefone com whatsapp das testemunhas arroladas, a fim de participar da audiência por videoconferência, nos termos do parágrafo 1º, desta decisão.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, **deverá o MPF e a defesa trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial.** Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cópia da presente servirá de mandado para intimação do acusado DIEGO FELIPE DOS SANTOS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004444-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID. 41840304. Considerando que o réu não foi localizado para intimação no endereço fornecido pela defesa (ID. 40392710); considerando que a certidão do Sr Oficial de Justiça relata que a genitora do acusado informou que atualmente ele reside ora no México, ora nos Estados Unidos, e finalmente considerando que compete ao réu manter seu endereço atualizado junto ao juízo, intimem-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 dias, apresente número de telefone da conta Whatsapp e endereço de e-mail do réu, a fim de que possa participar da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na qual será o réu interrogado, por meio da utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, nos termos da decisão proferida no ID 41340837.

Adianto que o não comparecimento do réu ensejará a decretação de sua revelia, nos exatos termos do artigo 367 do CPP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005253-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RENATO SANTOS BIBIANO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: VALTER FERREIRA NEVES

Advogado do(a) REU: GUILHERME PURINI NARDI - SP386304

DECISÃO/OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 40547401. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 11 de março de 2021, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, JEAN MARCEL DOS SANTOS e ROMY CAMILO BORDINI, ambos Policiais Militares, e o interrogatório do acusado RENATO SANTOS BIBIANO, que será à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, no tocante à oitiva dos policiais militares e presencialmente para o acusado.

Intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Oficie-se ao Comandante do 9º BAEP de São José do Rio Preto/SP, com endereço de email: 9BAEPvideo@policiamilitar.sp.gov.br, comunicando que os Policiais Militares, respectivamente, JEAN MARCEL DOS SANTOS, RE. 1052462, e ROMY CAMILO BORDINI, RE 1235443, prestarão depoimento por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, no dia **11 de março de 2021, às 14:00 horas**, bem como solicitando providências no sentido de enviar a este Juízo, números de telefone e e-mail das testemunhas em referência, por meio do email desta 4ª Vara: sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cópia da presente servirá de ofício ao Comandante do 9º BAEP de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se o réu RENATO SANTOS BIBIANO, brasileiro, vendedor autônomo, união estável, R.G. 37874879-SSP/SP, CPF. 355.006.538-81, natural de Livramento de Nossa Senhora/BA, filho de Armando de Souza Bibiano e Irani Maria dos Santos Bibiano, nascido aos 14/12/1988, residente na rua Valdir Ortuño, 549, Residencial Alta Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, cep. 15055-887, para que compareça ao Sr. Oficial de justiça o número de telefone da conta Whatsapp e endereço de e-mail, bem como para que compareça no dia **11 de março de 2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de participar e ser interrogado em audiência realizada por este Juízo, nos termos desta decisão.

Cópia da presente servirá de mandado de intimação para o acusado RENATO SANTOS BIBIANO.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ronaldo Lucas Prado em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de indenização por danos morais, multa aplicada pelo não cumprimento de ordens emanadas pelo Juízo e honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada ofereceu impugnação aos cálculos (id 17741192).

Em decisão de id 18062562 foi efetuada a remessa dos autos à contadoria judicial bem como a expedição de Alvarás para levantamento dos valores incontroversos depositados juntamente com a impugnação ofertada.

Os Alvarás de Levantamento foram expedidos (ids 18253468, 18253476 e 18253492).

Em petição de id 18381281 a executada retificou o valor apurado em relação à multa e apresentou depósito complementar.

Os Alvarás de Levantamento foram retirados (ids 19250184, 19250185 e 19250186) e liquidados (id 19301510).

Juntado os cálculos da contadoria judicial (id 19373064), o exequente se manifestou concordando com os cálculos (id 20359653), e a executada, por sua vez, não concordou em razão de não ter sido abatido o valor depositado em complemento ao valor da multa (id 21386087).

Em decisão de id 24647944 foi homologado o valor apresentado pela contadoria judicial, abatendo, entretanto, o valor depositado pela executada em complemento ao valor da multa.

Intimada, a executada atualizou o valor homologado e apresentou o depósito do valor devido (ids 25290067 e 25290069).

Em decisão de id 25522333 foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado.

O Alvará foi expedido (id 25667621), retirado (id 26034998) e liquidado (id 27850915).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

1. o exercício de atividade especial a partir de 01/08/2003 e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 15/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 23816522).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinzenal (id. 26151207 - Pág. 1/8). Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 28129444 - Pág. 1/7).

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se apenas a autora e nada requereu (id 31519453).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apreciação do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 20041656 - Pág. 16), possui ela dois registros onde exerceu o cargo de técnico em radiologia, desenvolvendo a função de técnica em radiologia a partir de 01/08/2003 na Santa Casa de Rio Preto e a partir de 01/08/2009 na FUNFARME. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2003, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Por sua vez, os Códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo
1.1.4.	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com	Insalubre	25 anos
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos elaborados por suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou, sendo o PPP- Santa Casa (id 20041656 - Pág. 5/6), corroborado pelo LTCAT (id 20041660 - Pág. 1/8) e o PPP-FUNFARME (id. 20041656 - Pág. 7/10), nas funções de técnica em radiologia, em contato permanente com vírus, bactérias, sangue, secreções e radiação ionizante.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

"Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - **Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório** e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n° 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n° 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. "

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias e radiação ionizante) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de contato permanente com vírus e bactérias e radiação ionizante, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepôr aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 01/08/2003 a 15/10/2018, teremos 5555 dias de trabalho especial, que correspondem a 6666 de atividade convertida em comum

Conforme a planilha de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)			23/11/2020 15:03			
PROCESSO:	5003610-17.2019.403.6106					
AUTOR(A):	Nilza da Costa Correa					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X	
2 Renato K furi	01/01/1983	08/04/1983	98	4		
3 The Trans. Imobiliárias	02/01/1984	15/02/1987	1141	38		
4 Microrio	01/08/1988	10/12/1992	1593	53		
5 Soc. Portuguesa de Beneficência	01/03/1996	23/02/1999	1090	36		
6 Santa Casa Rio Preto	14/06/2000	31/07/2003	1143	37		
7 Santa Casa Rio Preto	01/08/2003	31/07/2009	especial 2192	72		
8 FUNFARME	01/08/2009	15/10/2018	especial 3363	111		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5065		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL	EM	(Mulher)	5555	0,2	6666	

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11731
Contribuições (carência)	351	TEMPO TOTAL APURADO	32	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	0		1	Mês
30 anos de trabalho completados em: 1/1/2017			21	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional	*	
Tempo que faltava na data da EC20	*	Pedágio (em dias)	*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*	
	0	11731	Data nascimento autor	05/11/1965
	0	32	Idade em 23/11/2020	55
	0	1	Idade em 16/12/1998	33
	0	21	*	

Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Como o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que a autora completou 30 anos de serviço antes da regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do(a) autor(a)

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos, 01 mês e 21 dias de efetivo exercício na DER (15/10/2018), conforme planilha acima.

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, a autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Analisou se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o(a) autor(a) comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”

Vejamos.

No caso, a autora completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (30 anos, 30 pontos) em 01/01/2017. Aplicável, portanto, o tempo de 30 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no §2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 85 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida consoma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 15/10/2018, calculado sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial o período de 01/08/2002 a 15/10/2018, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 15/10/2018, SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, conforme fundamentado..

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 01 mês e 21 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	NILZADA COSTA CORREA
CPF	076.663.128-14
Nit	1.126.641.128-1
Nome da mãe	Maria da Costa Correa
Endereço	Rua Martin Afonso, n.º 76, São Pedro, Cep: 15091-020, cidade de São José do Rio Preto – SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	15/10/2018
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos acima, vez que trata-se de pessoas diversas.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS SERGIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos acima mencionados vez que naqueles houve o declínio de competência em razão do valor da causa.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 41221492), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003585-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR17108, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, ao SEBRAE, e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário-mínimo, sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não revogado pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 (art. 3º).

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de formação e litisconsórcio passivo entre as entidades paraestatais foi indeferida. Na mesma ocasião, este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38578109).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão ou a suspensão do prazo prescricional dos recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à impetração (id 39108247), o que não foi acolhido, sendo determinado o prosseguimento do feito com a aplicação da súmula 271 do STF (id 41419309).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 41910801).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a incidência das contribuições sem a limitação requerida pela impetrante (id 41968921).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Imperioso analisar, nesse sentido, se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; e do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Comefeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição **visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar**. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permanece até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, de se notar que mesmo as Leis posteriores à Lei n. 6.950/81, como é o caso, p.ex., da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), já previram que as contribuições em tela incidem sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, Sesi, ao SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário-mínimo, sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, requerendo, ainda, que os referidos créditos não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante nem levem à sua inscrição no CadIn.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não revogado pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 (art. 3º).

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 40727306).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (id 41099081), o que foi indeferido e determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 41174671).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 41909496).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a incidência das contribuições sem a limitação requerida pela impetrante (id 41964125).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 41992252).

É o relatório.

Decido.

1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2- Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Imperioso analisar, nesse sentido, se ainda vigora o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do Sesi; do artigo 3º da Lei n. 8.315/91, no caso do SENAR; e do artigo 7º da Lei n. 8.706/93, no caso do SEST e do SENAT.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, de se notar que mesmo as Leis posteriores à Lei n. 6.950/81, como é o caso da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), Lei n. 8.706/93 (SEST e SENAT) e da Lei n. 8.315/91 (SENAR), já previram que as contribuições em tela incidem sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que só verna reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos exequentes (ID 35274498), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 840/2061

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005235-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GISELE MANELLA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ZILLI CAPUTI

DESPACHO

ID 3555548: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), no endereço indicado pelo exequente, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

INTIME(M) o(s) Executado(s) no último endereço encontrado e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel.

CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007311-52.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012808-2)) - DECIO SALIONI (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 110/113, 134/135, 150/155 e 157/157v., para os autos da Execução Fiscal correlata (0012808-52.2008.4036106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003166-16.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-87.2011.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 153/154, 174/175, 192/195, 224, 238, 246/248 e 250 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000066-87.2011.403.6106).

Intime-se o advogado da Embargante (beneficiário da verba honorária) para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001282-39.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-22.2017.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003400-22.2017.403.6106. Desnecessário o traslado de cópias de fls. 550/555, visto que já foi trasladada cópia da aludida decisão para o feito executivo (vide fls. 432 e 439).

Abram-se vistas sucessivas dos autos ao Embargante e Embargada para respostas aos recursos de fls. 495/537 e 539/549, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o EMBARGANTE (primeiro apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-88.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006809-40.2016.403.6106 ()) - CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Para apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, junte o embargante as declarações de rendimentos dos 2 (dois) últimos exercícios (2019 e 2020) e/ou outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada - vide STJ AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 AgInt no REsp 1820544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020 AgInt no AREsp 1265509/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020. Com a juntada, fica decretado segredo de justiça no presente feito, devendo a secretária adotar as providências necessárias a fim de resguardar o acesso de pessoas estranhas ao feito.

Ainda, no que se refere ao requerimento de gratuidade da justiça, deve o embargante atentar para a necessidade da obtenção deste benefício, eis que não são devidas custas (L.9289/96) e honorários advocatícios (DL 1025/69) no presente feito.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006809-40.2016.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal e juntar, no mesmo prazo, a cópia do(s) PAF(s) relativo(s) ao(s) crédito(s) discutido(s) neste feito, preferencialmente em mídia digital.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-73.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-52.2014.403.6106 ()) - JOSENI PEREIRA PEZATI (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que a discussão relativa à impenhorabilidade do valor bloqueado resta prejudicada, eis que ele já foi liberado no feito executivo.

Ante a não atribuição do valor da causa pela Embargante, fixo-o de ofício em R\$ 3.937,91, último valor conhecido da dívida (fl.51-EF - 02/2019). Requisite-se ao SEDI a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000747-52.2014.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao CREFITO para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001727-57.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1)) - QUEIROZ E CIA LTDA(RO004400 - LAERCIO JOSE TOMASI E RO003210 - CLEBER DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DECISÃO DE FL. 141: Traslade-se cópia da certidão de fl. 133 para os autos da Execução Fiscal correlata (0005715-53.1999.403.6106). Intime-se o(a) Embargado(a) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM AESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE/EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-21.2020.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-79.2016.403.6106 ()) - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR X ROSICLEA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002713-79.2016.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 14.436 do CRI de Tarabí/SP), ex vi do art. 678 do TCR.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se o CRF/SP para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000172-34.2020.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) - ANDRE RICARDO SOFIA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão de eventual expropriação do veículo Chevrolet Onix 1.4 placa QKK0420, a ser realizada na Execução Fiscal n. 0007096-47.2009.403.6106, até decisão deste feito.

Lavre-se termo de penhora do veículo acima (art. 845, CPC), atribuindo-lhe o valor constante na tabela FIPE, com nomeação do Embargante André Ricardo Sofia como depositário, ficando ciente pela publicação desta decisão, que deverá conservar o bem e não poderá se desfazer dele sem ordem deste juízo, sob as penas da lei. As efetivas constatação e avaliação serão feitas oportunamente, se caso, pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Feita a penhora, altere-se a restrição de indigitado veículo pelo sistema Renajud de circulação para penhora.

Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 12/13 e 17 para a execução fiscal onde deverão ser cumpridas as providências do segundo e terceiro parágrafos acima, com urgência.

Após, cite-se a União (PFN) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709895-76.1996.403.6106(96.0709895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

A requerimento da Exequente (fl. 319), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710476-23.1998.403.6106(98.0710476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA ULIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA E OUTRO X GILBERTO ULLIAM NETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.623,14, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 367: A requerimento do Exequente (fl. 365), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO empígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, visando o levantamento da penhora de fl. 55 e da averbação 15/10.029 (fl. 61) do 1º CRI de São José do Rio Preto. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para o Procurador da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007149-43.2000.403.6106(2000.61.06.007149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

SENTENÇA PROFERIDA À FL.294, AOS 10/02/2020: Em face do informativo fiscal de fl. 293 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO empígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 21 (Av. 95/41.360 - 2º CRI - fl. 49), bem como as indisponibilidades de fls. 258, 260/261, 263/264, 267/270 e 281/283, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00001857-4 (fl. 288), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente da referida conta para a Execução Fiscal n. 0005309-90.2003.403.6106. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal nº 0005309-90.2003.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009405-85.2002.403.6106(2002.61.06.009405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.506,49 (fl. 113), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença prolatada nestes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011900-05.2002.403.6106(2002.61.06.011900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VITTA FÍSIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$380,01, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002389-46.2003.403.6106(2003.61.06.002389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

1. Da quitação do débito tributário. Ante a notícia de quitação do débito (fl. 305), julgo extinto o presente feito executivo fiscal, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Determine à CEF que deduza da conta judicial nº 3970.280.12055-7 a exata quantia de R\$ 1.915,38 para pronto recolhimento a título de custas processuais finais. Cópia desta sentença servirá de Ofício a CEF a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. 2. Do pleito fazendário de fl. 281. Considerando a extinção desta execução, tenho por prejudicado o pleito fazendário de fl. 281, devendo a Credora buscar a satisfação da

verba honorária sucumbencial decorrente da coisa julgada extraída dos autos dos Embargos nº 2003.61.06.008805-0 através de Cumprimento de Sentença inserido no PJe.3. Do saldo da conta judicial nº 3970.280.12055-7C considerando o teor da certidão de fls. 299/302 e de acordo com a preferência dos créditos e a anterioridade das penhoras, concorrem ao saldo da aludida conta judicial os seguintes credores na exata ordem abaixo: * Mário Sérgio Peres (R.010) RT nº 2560/2003 - 1ª Vara do Trabalho local; * Fazenda Nacional: R.006 - EF's nº 2000.61.06.007180-2, 2000.61.06.007184-0 e 2000.61.06.007186-3; R.007 - EF nº 2000.61.06.007182-6; R.008 - EF nº 2000.61.06.007178-4; R.011 - EF nº 2003.61.06.008558-9, 2003.61.06.008598-0, 2004.61.06.004400-2, 2004.61.06.004401-4; R.012 - EF nº 2004.61.06.009999-4; R.013 - EF nº 2003.61.06.009099-8; R.014 - EF nº 2004.61.06.006057-8; R.015, reiterado via Penhora no Rosto dos Autos de fl. 200 - EF nº 2005.61.06.003355-0. * Fazenda Pública do Estado de São Paulo: R.017 - EF nº 34.012/2002/Vara da Fazenda Pública desta Comarca; * Banco Excel Econômico S/A: R. 005 - Execução Conum nº 827/1999/5ª Vara Cível desta Comarca. Oficie-se, com urgência, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 2560/2003 (Mário Sérgio Peres x Carrocerias Rio Preto Ltda), solicitando-lhe se digne informar o valor atualizado e a natureza dos créditos objeto de execução nos referidos autos, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008532-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$386,45, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009169-02.2003.403.6106 (2003.61.06.009169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$267,46, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009187-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$269,85, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003366-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X SIGMA PI SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ALTEMIER BRAZ DANTAS X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Prejudicado o pleito de fls. 297/303, ante a sentença prolatada às fls. 294/295v. Aguarde-se o trânsito em julgado da aludida sentença, após levarem-se as indisponibilidades determinadas à fl. 295v. Intimem-se.-----
----SENTENÇA DE FLS. 294/295v: Na hipótese em apreço, após a citação do Coexecutado Altemir Braz Dantas através de edital publicado em 29/07/2011 (fl. 174), do que tomou ciência a Exequente em 25/11/2011 (fl. 177), nenhum bem foi penhorado nos autos para garantia do Juízo. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 283), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site eletrônico Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a extinção. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Como visto acima, a Exequente tomou ciência da interrupção do prazo prescricional, decorrente da citação editalícia do responsável tributário, em 25/11/2011, ocasião em que já tinha conhecimento acerca da inexistência de bens penhoráveis para garantia do Juízo. A contagem do prazo prescricional iniciou-se, pois, em 25/11/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir de tal data. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 e no julgamento na sistemática de recursos repetitivos acima mencionado, ambos do Colendo STJ, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 201/202, 203/205 e 208. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003428-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVANETE FERREIRA DA SILVA X ARISTEU JOSE GOUVEIA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULINI)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.852,27, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----DESPACHO DE FL. 281: Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Ivanete Ferreira da Silva e Aristeu José Gouveia DESPACHO OFÍCIO Compulsando os autos, verifico que o A.R. de fl. 274 refere-se à EF 0003482-05.2007.4036106, proceda-se, pois, o seu desentranhamento para juntada nos autos da referida EF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 256. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício de fls. 261/262, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da União a título de custas processuais o valor depositado na conta n. 3970.635.00000112-4 (fl. 43 e 94). Após, intime-se a executada através de seus advogados constituídos para que efetue o pagamento das custas remanescentes no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências devidas. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003511-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLPO PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$827,26, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.--
-----SENTENÇA DE FL. 211:A requerimento do Exequente (fl. 209), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006101-97.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X VALDIR BORTOLOTO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 160/162V, AOS 17/10/2019: Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME e VALDIR BORTOLOTO, qualificado(a) em seus autos, onde está/estão sendo cobrada(s) anuidade(s) de 2009 (fl. 05) e multa(s) fundada(s) no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 03/04 e 06/07). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 132, o Exequente, em rápida síntese, não se opôs à anulação da(s) CDA(s) relativa(s) a(s) anuidade(s), mas defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 137/157). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, ante fundamentado. 1. Da nulidade da cobrança das anuidades O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMEN TA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADIs nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades previstas na Lei nº 11.000/04 não se entendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. A atividade farmacêutica, por sua vez, é regida pela Lei nº 3.820/60, cujos arts. 22 e 25, assim dispõe: Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Logo, afronta o princípio da legalidade tributária estampado na Carta Maior de 1988 a fixação e/ou majoração das anuidades pelo Conselho Regional Exequente sem qualquer parâmetro legal (caso dos autos), o que macula de nulidade a anuidade(s) em cobrança. É, portanto, nula a cobrança da(s) anuidade(s) de 2009 (fl. 05). 2. Da nulidade das multas exequendas O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(s) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim,..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizava gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Obedece-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pag. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.274/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.274/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é(s) nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, declaro de ofício a nulidade da(s) anuidade(s) e das multas exequendas e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 77 (CV/M), 79/80 (Renajud - exceto quanto ao veículo de placa DIJ-2249 ante a decisão de fl. 98 e documento de fl. 100) e 81 (Central de Disponibilidade). Comunique-se ao eminente Relator do AG nº 5015110-36.2017.403.0000 a prolação desta sentença (fls. 115/117). Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU].

EXECUCAO FISCAL

0007635-76.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS TAVARES (SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008988-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRATORAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$354,59 (fl. 153), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença prolatada nestes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITAS CORES TINTAS LTDA (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$190,82, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais. -- SENTENÇA DE FL. 278: A requerimento da Exequite (fl. 274), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o levantamento das penhoras de fls. 41 e 101, expedindo-se o necessário, independente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003355-23.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR JOSE PINTO JUNIOR (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Exequite: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CNPJ: 60.985.017/0001-77

Executado: Valdecir José Pinto Júnior, CPF: 327.759.028-39

CDA(s) n(s): 19347/2014

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados nas contas n. 3970.005.86.401.435-3 (fl. 23) e n. 3970.005.86.401.434-5 (fl. 24) para a conta do Exequite constante nos arquivos da Secretaria, a saber: Caixa Econômica Federal - Agência 0689, conta n. 72-0.

Cópia deste despacho valerá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003898-89.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ante a sentença proferida nos embargos n. 0006284-92.2015.4036106, que extinguiu a presente EF (fls. 34/37 e 48/61), intime-se o Executado para que informe conta bancária de sua titularidade visando o levantamento do depósito de fl. 08.

Com a informação, requirite-se ao PAB/CEF deste Fórum que transfira o valor total depositado na conta n. 3970.635.001818739-2 (fl. 08) para a conta informada pelo Executado.

Cumpridas a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-12.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA DE CALDAS ANDRADE VALENCIA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

A requerimento do Exequite (fl. 36), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que já recolhidos como valor do débito. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas remanescentes (vide fls. 23 e 28), servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo Exequite, tão logo decorrido o prazo para a Executada, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003439-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. DE ARAUJO - MECANICO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

DECISÃO

ID's 29385480, 30130814 e 32539563: os créditos exequendo foram declarados pela própria executada e por esta forma foram constituídos.

Os pagamentos anexados ao requerimento foram abatidos da dívida antes mesmo do ajuizamento deste feito, conforme informado pela exequite.

Não se vislumbra, diante disto, nenhum vício a abalar os títulos executivos, razão pela qual indefiro a peça ID 29385480.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não demonstrada a hipossuficiência.

Considerando que a executada é empresa individual, onde o patrimônio se confunde como da pessoa de seu titular, defiro a inclusão de ROSEMIR ALVES DE ARAÚJO, CPF n.º 202.762.348-55 no polo passivo. Anote-se. Desnecessária nova citação em vista da anteriormente realizada (ID 36220096).

Expeça-se mandado de penhora em nome de ROSEMIR, para cumprimento no endereço mencionado no ID 36220096.

Se negativa, dê-se vista a exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, ficando ciente que em caso de não manifestação ou requerimento de sobrestamento, os autos serão arquivados sem baixa até provocação independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR ANDERSON

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/f.php?MTID=med9e6c1ef16409577e812b2856db1004>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar com o seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

NÃO É POSSÍVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-65.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/f.php?MTID=mec318d230deda10ee09a4fbfa1d39bf>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar com o seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

NÃO É POSSÍVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-20.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: V F DA ROSA REFEICOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, a fim de declarar o impedimento de que a base de cálculo para fins de apuração das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (parafiscais) ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, garantindo-se eficácia à norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 6.950/1981, em consonância com a Jurisprudência pacificada pelo d. STJ, de acordo com o REsp 953.742/SC e REsp 1.570.980/S, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo (ID41192206), tendo em vista a diversidade de objetos.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 08.06.2018.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Ademais, os autos não estão adequadamente instruídos, prejudicando a análise da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)**, para emendar a inicial e apresentar:

1. instrumento de procuração atualizado, pois o anexado está datado há mais de um ano;
2. documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que o PPP de ID 41432181 não contém o carimbo e a assinatura dos responsáveis, além de não abranger todos os períodos posteriores a 28.04.1995;
3. cópia integral e legível do processo administrativo de concessão NB 192.038.652-9 (ID 41432179).

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-18.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por Camara Auto Posto Ltda., CNPJ 02.548.573/0001-80, em face de ato imputado ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos**, no qual se requer a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições para o PIS e da COFINS.

O feito foi distribuído inicialmente em Ribeirão Preto/SP, que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Taubaté, que também declarou a incompetência, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a Presidência do feito.

Antes de apreciar a medida liminar, a parte impetrante deverá se manifestar sobre a questão processual da legitimidade *ad causam*.

A pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS já havia sido objeto de demanda anterior perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, conforme o processo nº 5002494-28.2019.4.03.6121, o qual foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, pela ilegitimidade da parte impetrante (ID 41620100).

Observa-se que o advogado em ambas as demandas é o mesmo.

O objeto social da impetrante é o “comércio varejista de combustíveis para veículos automotores”, como consta em sua atividade principal no CNPJ (ID 30495607) e no contrato social da empresa – *cláusula 3ª* (ID 30495614).

Frise-se que, por força do art. 42 da MP nº 2.158-35/2001, as empresas varejistas revendedoras de combustíveis estão desoneradas da carga fiscal decorrente do PIS/COFINS:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.

Veja-se, ainda, o inciso II do §1º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98:

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II - por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

(...)

Ademais, a jurisprudência majoritária entende pela ilegitimidade *ad causam* para os comerciantes varejistas de combustíveis para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, conforme se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5018008-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes. 3. Apelação da Impetrante não provida. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5003435-94.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019)

Ante o exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para esclarecer a pertinência subjetiva para ocupar o polo ativo da demanda, considerando a jurisprudência acima indicada.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para apreciação da medida liminar, seja para extinção do processo.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-07.2019.4.03.6103

AUTOR: CLODOALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA - SP429756

DECISÃO

ID 41592415: Em que pese o executado ter comprovado a titularidade da conta (ID 41592428), pelo extrato juntado não é possível averiguar que o bloqueio efetivado nos autos (ID 37524435) tenha ocorrido nessa mesma conta.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 39251697, pois os documentos acostados aos autos não demonstram que haja correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome da executada, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à realização da pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme determinado na decisão de ID 37055441.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003364-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NILSON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **José Nilson da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial nos períodos de 18.08.1986 a 16.10.1992, 01.02.1993 a 08.06.2000, 13.08.2001 a 01.09.2006, 21.09.2006 a 28.07.2008, 07.12.2010 a 29.04.2011, 06.06.2011 a 12.04.2012 e 03.09.2012 a 31.03.2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 30.11.2016.

Da análise da contagem do tempo de serviço feita pelo INSS no processo administrativo (fls. 252/257 – ID 16820013) verifica-se que no último período acima mencionado (03.09.2012 a 31.03.2013), trabalhado junto à empresa EATON Ltda, houve o reconhecimento do vínculo como tempo comum somente até 01.03.2013. Assim, para a análise da especialidade do referido período é necessária antes a comprovação do vínculo empregatício.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos a fim de comprovar o vínculo de trabalho com a empresa EATON Ltda no período de 02.03.2013 a 31.03.2013, tais como holerites, fichas de registro de empregado, etc, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão** da prova.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum no mencionado período.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC. Deverá, ainda, informar a este Juízo os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações para acesso à audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Faculto, ainda, a apresentação de documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período de 02.03.2013 a 31.03.2013, em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 1/2 do ID 19139731 não possui nenhuma informação sobre agentes nocivos no período mencionado. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, exercer o contraditório.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução e julgamento ou para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001573-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A liminar para suspender a exigibilidade do tributo foi indeferida (id 29944838).

A CEF prestou informações (id 30921794).

A impetrante emendou a inicial (id 32224780).

O Chefe da Fiscalização do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos prestou informações (id 38781007).

A União requereu ingresso no feito.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo se manifestou (id 38997584).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou (id 39426163).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Excluem-se o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal, mantendo-se exclusivamente o Gerente Regional do Trabalho em São José dos Campos e a União (Fazenda Nacional).

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao FGTS, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149 da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da matéria versada nos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

.....

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O entendimento que se firmou, contudo, no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, julgado aos 18.08.2020, foi o da constitucionalidade da referida contribuição

Fixou-se a tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

O trânsito em julgado ocorreu aos 27.10.2020.

Assim, a jurisprudência anterior foi confirmada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial1, DATA: 06/04/2017).

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0002713-07.2016.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 13/03/2018).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006001-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual **Idear Arquitetura Ltda.** requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

A medida liminar foi indeferida (ID 21452150).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 21627934).

Houve emenda da inicial (ID 21948974).

O pedido de reconsideração não foi conhecido pelo Juízo, que determinou o correto cumprimento da emenda (ID 21771299).

A impetrante se manifestou (ID 22945747 e 22946354).

Juntou-se decisão liminar proferida no agravo de instrumento (ID 23510615).

A autoridade coatora foi notificada (ID 24202253).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa e juntou documentos (ID 29469078).

A União requereu ingresso no feito (ID 31383975).

As informações da autoridade impetrada foram juntadas (ID 31837159).

Juntou-se o julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao recurso (ID 32564271). Trânsito em julgado (ID 32564708).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória (ID 36216615).

A impetrante e a União se manifestaram (ID 36263377 e 36284614).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Indefiro a suspensão requerida pela autoridade coatora (ID 31837159). Não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a suspensão nacional dos processos individuais ou coletivos sobre o tema, enquanto não apreciados os embargos de declarações.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetivado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN.

A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à ré abster-se de exigir o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOGNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOGNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, APEX, ABDI e "sistema S") que incidem sobre a folha de salários e, subsidiariamente, limitar a sua exigibilidade a vinte salários mínimos, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior no triênio que antecede a propositura da ação.

A medida liminar foi parcialmente concedida (ID 33539355).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito (ID 33880672).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator (ID 33962378).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie seria o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Contudo, o pedido é limitado ao prazo de 03 (três) anos anteriores à distribuição do mandado de segurança, o qual deve observado no dispositivo.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Vale ressaltar que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n.º 603624/SC (Tema n.º 325), aos 23.09.2020, fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema n.º 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação – foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS POR AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. II. No presente caso, cumpre acolher os embargos de declaração da autora para analisar a legalidade das demais contribuições previdenciárias sobre a remuneração, além das já analisadas no voto, bem como das contribuições devidas a terceiros. III. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. Quanto à exigência de contribuição ao SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e ao SAT, a jurisprudência naciça dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que referidas contribuições não revelam incompatibilidade com o texto constitucional. Precedente desta Corte: Apelação Cível nº 2.213.325/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017. IV. No que tange aos embargos da União, o acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. V. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicinda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie. VI. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. VII. Denota-se o objetivo infringente que a União pretende dar ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VIII. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015. IX. Embargos de declaração da autora acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e de declarar válida a cobrança das contribuições destinadas ao SAT, FNDE (salário-educação), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAI, e embargos de declaração da ré União rejeitados. (TRF3, ApReeNec 00080281420134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/02/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4. Da Limitação da Base de Cálculo a 20 (vinte) Salários Mínimos

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º *Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º *Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

Art. 3º *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente amulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional TRIENAL — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN.

A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo, em parte, a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo de 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme o pedido, e se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

Ratifico a medida liminar parcialmente deferida (ID 33539355).

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

IMPETRANTE: GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 40423910, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (ID 41014205).

Em suma, afirma que a sentença deve esclarecer a faculdade da impetrante optar pela restituição ou pela compensação (Súmula 461, STJ), bem como qual o índice de correção do indébito tributário, além do afastamento do art. 87 da IN 1.717/17.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

A pretexto de vício de obscuridade, a embargante pretende obter a reforma da sentença, a qual foi clara quanto ao modo de compensação e ao índice em relação ao indébito tributário. Ademais, no dispositivo da sentença embargada está expressamente determinada a compensação com outros tributos administrados pela União (Receita Federal do Brasil).

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Intime-se a parte embargante para contrarrazões ao recurso da União (ID 41272674).

Se em termos, respondidos eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41569532: intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

2. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-82.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROMIR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41608182: defiro o prazo pleiteado de 30 (trinta) dias para cumprimento acerca do quanto determinado na decisão de ID 40842362.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005238-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI CABREIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41687746: A parte exequente digitalizou os autos físicos e os distribuiu em duplicidade.

Deste modo, o processamento deverá seguir naquele feito, por se tratar de mero desdobramento de fase processual.

Intime-se e abra-se conclusão para extinção deste cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41609233: Recebo a petição como emenda à inicial. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 36938842.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ NORBERTO COLLAZZO LOUREIRO

Advogado do(a) REU: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

ID 35733073: Indeferido o pedido, tendo em vista a apelação apresentada pela parte executada (ID 35167623).

Intime-se o apelado para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41533760: defiro o prazo suplementar pleiteado de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 36421655.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001082-12.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JULIANA PORTES DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DECISÃO

1 - ID 37493805: Retifique-se a classe processual.

2 - INTIME-SE a devedora, na pessoa de seu advogado constituído, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007066-45.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CORTEZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41538914: defiro o prazo suplementar pleiteado de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 39188001.

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à Petrobrás para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Petrobrás entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. Como salientado acima, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa da empresa de fornecer o LTCAT. Indefero, assim, o requerimento de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

4. O pedido para utilização de prova emprestada será analisado em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório.

5. Tendo em vista o documento de ID 40606035, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando a prescrição quinquenal. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (ii) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

8. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como:

8.1. laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

8.2. cópia legível da contagem do tempo de contribuição de fls. 44/45 do ID 40607003.

9. Após, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004910-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41594063: Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 65.967,28 e R\$ 100.264,01 a título de rendimentos tributáveis nos anos de 2017 e 2019 (ID 41594074).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adotado como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, a serem recolhidos nos termos da petição ID 39487092, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. Na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos.

6. Sem prejuízo, prossiga-se na expedição do RPV da verba honorária conforme já determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006934-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A liminar para suspender a exigibilidade do tributo foi indeferida (id 24011112).

A autoridade coatora foi notificada (id 24585336).

Intimada (id 28340177), a impetrante emendou a inicial (id 29554262).

A União/Fazenda Nacional requereu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao FGTS, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149 da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da matéria versada nos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O entendimento que se firmou, contudo, no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, julgado aos 18.08.2020, foi o da constitucionalidade da referida contribuição.

Fixou-se a tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

O trânsito em julgado ocorreu aos 27.10.2020.

Assim, a jurisprudência anterior foi confirmada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial1, DATA: 06/04/2017).

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0002713-07.2016.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 13/03/2018).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE ASSIS - PR76586

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Paulo Henrique da Cunha Francisco** em face da **União**. Pleiteia o pagamento do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual de 41% sobre o soldo, instituído pela Lei 13.954/2019, a contar de janeiro de 2020, bem como indenização por danos morais.

Relata que o referido adicional foi concedido com índices diferenciados, variando de 5% a 41%, com prejuízo aos integrantes das carreiras inferiores, bem como que o Adicional de Compensação de Disponibilidade não tem caráter pessoal, mas sim geral, devendo ser aplicado de forma igualitária a todos os militares.

Sobreveio decisão de declínio de competência e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID 35237499), que, por sua vez, declinou e devolveu os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 41456256).

Por meio do despacho de ID 41461778 determinou-se à parte autora a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência, bem como que justificasse o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 41546675 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 50,263.19 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa **imediate** dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (independentemente do escoamento do prazo recursal, em razão dos reiterados requerimentos), com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-56.2020.4.03.6103

AUTOR: LEVY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006467-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FILIPE LOPES DE ABREU

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLA CRISTIANE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP385552

DECISÃO

O ofício de comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a prisão em flagrante de FILIPE LOPES DE ABREU, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 22.11.2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV do Código Penal (ID 42202268 e ID 42202269).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso na posse de 30 (trinta) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, da marca EIGHT, proibida de ser comercializada no país, conforme consulta ao site da ANVISA.

Consta do auto de prisão em flagrante que, em 22.11.2020, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, na altura do km 148 na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, abordaram o veículo Hyundai I30, placas FUI – 5579, conduzido por FILIPE LOPES DE ABREU, no qual também estava sua esposa Vanessa e duas crianças. No interior do porta-malas do veículo foram encontrados 30 (trinta) pacotes de cigarros da marca EIGHT, com 10 (dez) maços cada, os quais foram apreendidos, juntamente com o carro (ID 42202269 – fls. 14/15).

Constata-se o atendimento das formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 42202269 – fl. 02), da segunda testemunha (ID 42202269 – fl. 04) e do conduzido FILIPE LOPES DE ABREU (ID 42202269 – fls. 05/06), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi cientificado de seu direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação com a família ou a pessoa indicada, bem como à assistência da família e de advogado (ID 42202269 – fl. 07), tendo sido acompanhado por defensora constituída em sua oitiva (ID 42202269 – fls. 05/06), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual foi subscrita (ID 42202269 – fl. 08).

Termo de apreensão (ID 42202269 – fls. 14/15).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 42202269 – fl. 30) e ao Procurador da República (ID 42202269 – fl. 29).

Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem.

Acato o art. 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça como motivo idôneo (art. 310, §4º, CPP) para, em razão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente, dispensar a realização de audiência de custódia, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, tendo em vista a persistência das restrições sanitárias quanto às aglomerações de pessoas, considerando que a realização do ato implicaria, necessariamente, a acomodação, em um mesmo espaço físico de dimensões reduzidas e sem ventilação, do custodiado, de sua defensora, da escolta policial, do membro do Ministério Público, do servidor da Justiça Federal e deste magistrado, submetendo todos a iminente risco de contágio, ainda que adotadas, na medida do possível, as notórias cautelas sanitárias (como uso de máscaras, higienização das mãos e distanciamento físico), sem prejuízo de que eventual alegação de violação a direitos possa ser comunicada pelo custodiado ou seus defensores a este Juízo e às demais autoridades públicas competentes.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, as prisões somente se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção.

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a **prioridade** para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o **dever** de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

No caso em exame, tratando-se de aparente crime de contrabando (art. 334-A, §1º, IV do Código Penal), o delito seria punível com pena máxima superior a quatro anos, o que, em teoria, admitiria a conversão do flagrante em prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante e pelo termo de apreensão (ID 42202269 – fls. 14/15), pelos depoimentos das testemunhas (ID 42202269 – fls. 02 e 04), e pelo interrogatório do investigado (ID 42202269 – fls. 05/06).

No entanto, muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

No presente caso, as circunstâncias da prisão não foram violentas, tampouco há elementos concretos que induzam ofensa à ordem pública, ou que justifiquem a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois embora FILIPE informe em seu interrogatório ter sido preso em 2019 por crime semelhante (IPL 233/2019 – DELEFAZ/SR/PF/SP), não há configuração de reincidência (ID 42202269 – fls. 05/06). Com efeito, conforme certidão juntada aos autos, o referido inquérito policial deu origem a ação penal nº 5002579-28.2019.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com audiência designada para a data de hoje (ID 42242761).

Verifico, também, que segundo consta nos autos, o indiciado declara possuir residência fixa e ser autônomo (ID 42202269 – fls. 05/06).

Outrossim, em que pese o princípio da insignificância não seja aplicado costumeiramente pelos tribunais superiores no crime de contrabando, visto considerarem que o mencionado crime atenta também contra a saúde pública, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplicando-o nesses delitos, quando a quantidade de maços de cigarros apreendidos for igual ou inferior a 500 (quinhentos), como é o caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. REVELIA. PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. 1. Possui o réu o direito de ser interrogado, mas o não comparecimento ao ato designado sem apresentação de qualquer justificativa acarreta o prosseguimento do feito à sua revelia. 2. O parâmetro de 500 maços de cigarros, ou uma caixa, é o referencial para a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, interpretando-se que, acima dessa quantidade, estaria evidenciada a destinação comercial da mercadoria, o que colocaria em risco a saúde de outros, não apenas do agente (consumo próprio). (...)

(TRF4, ACR 5005741-34.2017.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 10/03/2020)

Pondero, por fim, que ao analisar a situação econômica do preso, haja vista a afirmação de que ele teria pago a quantia de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), pelos maços de cigarros (ID 42202269 – fls. 02 e 04), determino o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 3.000 (três mil reais), nos termos do art. 325, do CPP.

Diante do exposto, **concedo a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança**, ao indiciado FILIPE LOPES DE ABREU.

Assim, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos arts. 282, inciso II e 319, ambos do Código de Processo Penal, determino o seguinte:

1. o arbitramento de fiança no valor de R\$ 3.000 (três mil reais);
2. o comparecimento mensal na Secretaria deste Juízo, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, de 2ª a 6ª f, das 13h00 às 19h00, para informar eventual mudança de endereço e justificar as suas atividades;
3. o comparecimento perante a autoridade policial e judicial todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito policial e da ação, para instrução e julgamento;

4. não poderá mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo competente;

5. também não poderá se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem se comunicar com o Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.

O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Na mesma oportunidade, também deverão informar se houve tortura ou maus tratos durante o flagrante.

Saliente-se que o **investigado deverá ser colocado em liberdade imediatamente**, caso não deva permanecer preso por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Assim, **expeça-se o alvará de soltura clausulado** instruído com o termo de compromisso, em favor de FILIPE LOPES DE ABREU, encaminhando-se por meio eletrônico para cumprimento ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado, **independentemente do recolhimento da fiança, a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 dias.**

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à autoridade policial e à defensora constituída, com urgência, inclusive por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se com urgência.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/consulta-a-registro/arquivos/marcas-de-cigarros>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006176-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA - SP170743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia pela concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Apesar da nítida situação de mora, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração devidamente assinado.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71D53912E>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 35477361, no qual a embargante alega omissão e contradição (ID 35939651).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Pela decisão, demonstrou-se a ausência de utilidade da consulta INFOJUD no caso da pessoa jurídica e condicionou-se o deferimento das demais consultas ao esgotamento de diligências pela ora embargante.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, não acolho os presentes aclaratórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença com relação a verba honorária fixada na sentença proferida no feito 0003279-71.2015.4.03.6103, intime-se o exequente para apresentar cópia da procuração e petição inicial que instruíram o feito originário, além da sentença proferida em embargos de declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a expedição do ofício de transferência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004918-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não houve a intimação da parte embargada, pois não consta a representação judicial da CEF no diário de justiça eletrônico (ID 33103989), nem na aba expedientes.

Desse modo, para oportunizar o contraditório, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

O feito foi distribuído primeiramente para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou para a de Taubaté (ID 33989229).

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID 36661376).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou (ID 37118402). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da filial, pois a matriz teria legitimidade exclusiva, tendo em vista o recolhimento centralizado das contribuições. Arguiu, ainda, a existência de litispendência em relação ao processo n.º 5001620-63.2020.4.03.6103. No mérito, pugnou pela improcedência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 37656956). Alegou a ilegitimidade passiva e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté declarou a incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (ID 37974586).

Houve a emenda da petição inicial (ID 38045448).

Neste Juízo, a parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre a legitimidade ativa e a possibilidade de litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 5001620-63.2020.4.03.6103 (ID 38179103).

A impetrante se manifestou (ID's 39119631 e 39120170).

A medida liminar foi indeferida (ID 39242026).

O membro do MPF oficiou no sentido da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção nos autos (ID 39698637).

A União manifestou ciência (ID 40149632).

Vieram os autos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

As preliminares já foram rejeitadas na decisão de ID 39242026.

Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo – como, neste caso, a folha de salários –, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 000847395201144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495201114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017).

Vale ressaltar que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n.º 603624/SC (Tema nº 325), aos 23.09.2020, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Terra nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação – foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS POR AUSÊNCIA DA APOSTADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. II. No presente caso, cumpre acolher os embargos de declaração da autora para analisar a legalidade das demais contribuições previdenciárias sobre a remuneração, além das já analisadas no voto, bem como das contribuições devidas a terceiros. III. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. Quanto à exigência de contribuição ao SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e ao SAT, a jurisprudência maciça dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que referidas contribuições não revelam incompatibilidade com o texto constitucional. Precedente desta Corte: Apelação Cível nº 2.213.325/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017. IV. No que tange aos embargos da União, o acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. V. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie. VI. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. VII. Denota-se o objetivo infringente que a União pretende dar ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VIII. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015. IX. Embargos de declaração da autora acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e declarar válida a cobrança das contribuições destinadas ao SAT, FNDE (salário-educação), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAI, e embargos de declaração da ré União rejeitados. (TRF3, ApReeNec 00080281420134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/02/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescenta-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4. Da Limitação da Base de Cálculo a 20 (vinte) Salários Mínimos

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. ”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão, respeitado o entendimento diverso exposto da decisão de ID 39242026.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n° 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo, em parte, a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requer o pagamento da quantia de R\$ 57.671,13 (cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e um reais e treze centavos), atualizado para 05/2019 (ID 20765176 – fl. 74).

Em execução invertida, o INSS alegou nada ser devido, ante a existência de demanda anterior, nº 1004993-02.2014.8.26.0577, proposta na Justiça Estadual, com trânsito em julgado aos 17.02.2014, cuja execução já foi promovida e o crédito totalmente satisfeito (ID 20765176 – fls. 03/19).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta elaborou os cálculos e apontou como devido a quantia de R\$ 22.671,98 (vinte e dois mil e seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizado para 05.2019 (ID 29976971).

Intimado, o autor concordou com os cálculos (ID 33534486).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, conheço da manifestação do INSS como **impugnação** ao cumprimento de sentença (ID 20765176 – fls. 03/19).

Dispõe o artigo 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Não obstante o INSS traga aos autos a discussão sobre eventual conflito entre coisas julgadas, verifica-se, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 20765176 – fls. 15/19), que a causa de pedir e o pedido, nos autos nº 1004993-02.2014.8.26.0577, não são idênticos aos desta demanda.

Lá, aparentemente, a causa de pedir era a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente, concedido aos 26.05.1998 e cessado aos 03.05.2009, coma aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta ação, a causa de pedir é o indevido indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER aos 04.05.2009, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais (ID 20765174 – fls. 05/19 – petição inicial).

Logo, não se pode concluir pela coisa julgada dúplice.

Por outro lado, os efeitos da coisa julgada na ação que tramitou na justiça estadual fez com que a liquidação da verba principal deste julgado fosse considerada de resultado zero. Isso foi corroborado pelo parecer da contadoria, in verbis (ID 29976970):

Estão corretos e compatíveis com o julgado os cálculos apresentados pelo executado, uma vez que o benefício concedido pela r. decisão judicial transitada em julgado já foi implantado pelo INSS, em razão da ação proferida na justiça estadual, sendo que a DIB, RMI e os valores atinentes aos atrasados, calculados até 11/2015, são os mesmos devidos no presente, feito e já foram pagos ao exequente naquela ação.

Sendo assim, divergente com o cálculo do executado tão somente a apuração dos honorários de sucumbência

Assim, no caso concreto, a verba remanescente se cinge à verba de sucumbência desta ação, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais concordou a parte exequente (ID 33534486).

Gize-se que o título, transitado em julgado, refere-se aos honorários advocatícios como sendo "10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença". Logo, o pagamento dessas prestações vencidas em razão de outra ação, após a sentença, não impactam na liquidez do julgado.

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 22.671,98 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos)**, atualizado para 05.2019 (ID 29976971), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca na impugnação e com fundamento nos artigos 85, §§ 7º e 14º e 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno:

- a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, o que corresponde a **R\$ 1.749,95 (mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**; e

- o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro também em 5% sobre a diferença entre o valor apontado como devido na impugnação e o fixado nesta decisão, equivalente a **R\$ 1.133,59 (mil cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do diploma processual. **Em relação à parte exequente, a execução desse valor ficará suspensa, por força da gratuidade da justiça concedida (ID 20765174 – fl. 96).**

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré a corrigir monetariamente os valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$34.089,69 (Trinta e quatro mil oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006211-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração devidamente assinado.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12E90C634A>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-08.2020.4.03.6103

AUTOR: ALBERTO GRACIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007477-27.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE POLASTRI, SUELI DAS NEVES POLASTRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-52.2020.4.03.6103

AUTOR: IDAILTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-38.2020.4.03.6103

AUTOR: M. G. C. B., M. A. C. B.

REPRESENTANTE: MICHELE CRISTINA CAMPIONI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-56.2003.4.03.6103

SUCESSOR: CHRISTINA DE FATIMA RIBEIRO TAKAHASHI, SILVIA REGINA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA RIBEIRO, SILVIO RODOLFO RIBEIRO

SUCEDIDO: SILVIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: VALESCA PONTINHO - SP208712,

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALESCA PONTINHO - SP208712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-27.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-33.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOTTMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-48.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-28.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CLARET DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-21.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Correio eletrônico juntado sob ID 42023793: em atenção a consulta formulada pelo Banco do Brasil, esclareço que os valores objeto da transferência referem-se a crédito da titularidade da autora Sueli Nilda Moreira da Silva Martins.

Comunique-se por correio eletrônico, servindo o presente como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DIVINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41879353: Recebo a petição como emenda à inicial.

Dada a alegada situação de desemprego, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do determinado no item 5 da decisão de ID 38160431. Após, prossiga-se conforme lá determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-27.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CESAR ALBUQUERQUE CAZARIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0006790-82.2012.4.03.6103

AUTOR:ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003150-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:CS BRASILFROTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADALBERTO CALIL- SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 41820592: em cumprimento à r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 5027828-60.2020.4.03.0000, que declarou este Juízo competente para o processamento deste feito, e considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 38291515 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004293-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ROSALINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA- SP378460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 34282793. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, retornem os autos conclusos para análise quando à pertinência da designação de perícia.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004545-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:FABRIZIA CARLA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 882/2061

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando sejam as autoridades impetradas compelidas a tomar as providências necessárias à imediata liberação das 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$1.380,24 (mil trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) cada uma.

A impetrante aduz, em síntese, que trabalhou registrada de 21/02/2018, tendo sido demitida sem justa causa em 18/03/2020, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. Alega que requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego -MTE o seguro-desemprego, mas este foi indeferido, sob o argumento de que recebe um benefício do INSS.

Afirma que apenas recebeu um auxílio-doença, cessado em 17/12/2012. Assevera que junto ao INSS obteve a informação de que há um benefício de prestação continuada (LOAS) em seu nome. Contudo, apenas recebe a pensão alimentícia em nome de sua filha menor, que é descontada do BPC recebido pelo pai de sua filha.

Informa que retornou ao MTE com a declaração fornecida pelo INSS, todavia, o indeferimento foi mantido, pois no sistema consta que a impetrante recebe o benefício em seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo da parte impetrante foi analisado e concluído. Juntou documentos (id. 36892588).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A UNIÃO, por intermédio do Advogado da União apresentou resposta, noticiando que o benefício de seguro-desemprego da impetrante (PIS 126.05594.24-8) foi liberado. Juntou informações e documentos (id. 37981615 e seus respectivos anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da perda de objeto em razão da perda de interesse de agir superveniente (id. 39226855).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo referente a liberação do seguro-desemprego.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo da parte impetrante, prestando as seguintes informações, conforme segue: “*que o benefício de pensão alimentícia nº 180.593.948-0 estava cadastrado equivocadamente no nome de FABRIZIA CARLA DA S RIBEIRO quando o correto seria em nome de sua filha (ANA CLARA DA SILVA RIBEIRO MEIRA). Visando corrigir essa situação o INSS cessou o benefício 180.593.948-0 e concedeu o benefício 195.580.370-3, tendo este a Sra. Fabrizia apenas como representante legal e não a titular.*”.

Bem ainda, em sua resposta, a Advocacia da União esclareceu que, “*de acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de São José dos Campos, estão previstas para liberação o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal, emitido pelo Ministério do Trabalho (doc. anexo). Em outras palavras, a lide em comento não adveio de conflito de interesses. O objeto do pleito judicial, ora formulado pela AUTORA, será satisfeito na seara administrativa.*”. Acrescentando, ainda, que “*o conflito se originou por sido negado inicialmente à Autora o saque das parcelas de seu seguro-desemprego, tendo em vista a questão de análise quanto a natureza jurídica da empregadora, no entanto, tal questão foi resolvida pela Administração. Pois bem, como acima demonstramos, o benefício pleiteado será liberado e pago a Autora, que ajuizou a referida ação de maneira desnecessária.*”.

Outrossim, cumpre observar que, em anexo à resposta da UNIÃO, foram colacionadas informações e documentos dando conta que o benefício do seguro-desemprego da impetrante foi liberado.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Pois bem. A narrativa da impetrante encontra-se devidamente corroborada pelos documentos que instruem a inicial. Vejamos.

O documento sob ID36120213 demonstra que a impetrante formulou o requerimento para recebimento das parcelas do seguro desemprego, uma vez que foi demitida sem justa causa em 18/03/2020.

Em referido documento consta que a impetrante faria jus ao recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$1.380,24 cada uma, cujas datas de pagamento seriam em 09/06/2020, 09/07/2020, 08/08/2020, 07/09/2020 e 07/10/2020. Contudo, há informação “sem direito”, com a ressalva de “Recebendo Benefício da Previdência Social: Benf.: 1805939480, DIB: 23/05/2013 (...)”.

De fato, consta dos cadastros do INSS que há um benefício BPC LOAS sendo pago em nome da impetrante, no valor líquido de R\$313,50, com DIB em 23/05/2013, conforme documento sob ID36119687.

De acordo com a cópia do documento de identidade da filha da impetrante (ANA CLARA DA SILVA RIBEIRO MEIRA – ID36119670), esta é filha da impetrante e de AURINO ALVES MEIRA, o qual paga pensão alimentícia à filha, que é descontada do BPC por ele recebido (ID36120468 e ID36120481).

Há, ainda, o documento sob ID36119699, no qual consta que AURINO ALVES MEIRA, titular de um salário mínimo, recebe o valor líquido de R\$731,50. Ou seja, do benefício por ele recebido há o desconto da pensão alimentícia que é paga à sua filha.

Ora, sendo a filha da impetrante menor de idade, o recebimento do benefício é feito em nome de sua representante legal, ou seja, em nome da impetrante.

Assim, constata-se que a impetrante não recebe em nome próprio nenhum benefício da Previdência Social, apenas recebe, na qualidade de representante legal, a pensão alimentícia de sua filha.

Destarte, uma vez que o indeferimento do pedido de seguro desemprego da impetrante deu-se apenas em razão de constar um benefício em seu nome junto ao INSS, da análise feita acima denota-se que o indeferimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi equivocado.

Por fim, ressalto que não há que se falar em liberação imediata das cinco parcelas do seguro desemprego, devendo haver determinação para pagamento das parcelas já vencidas, assim como, para que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas vencidas de acordo com a data respectiva.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado, além da urgência do caso concreto, aptos a justificar a concessão da medida em sede de liminar “iraudita altera parte”.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada - Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego de São José dos Campos - que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação das parcelas vencidas do seguro desemprego, a que tem direito a impetrante, devendo, ainda, efetuar o pagamento das demais parcelas vencidas nas datas respectivas.

(...).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada - Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego de São José dos Campos - que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação das parcelas vencidas do seguro desemprego, a que tem direito a impetrante, devendo, ainda, efetuar o pagamento das demais parcelas vincendas nas datas respectivas.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEONEL FERNANDO PERONDI, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) REU: ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES - SP107285, FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO R. DESPACHO PROFERIDO, NOS SEGUINTE TERMOS, PELA MM. JUÍZA FEDERAL, DRA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA:

"Vistos em inspeção.

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/12/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20. Nesta audiência serão ouvidas todas as testemunhas arroladas nos autos e apresentados memoriais para instrução e julgamento neste ato.

2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes juntarem eventuais documentos.

3. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, bem como o r. do Ministério Público Federal, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

4. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s), RG e CPF, apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

5. No caso dos autos, considerando que as testemunhas arroladas são servidores públicos, expeça-se o competente mandado (por meio eletrônico), requisitando-se a sua participação na audiência virtual ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que a testemunha deverá informar previamente à realização da audiência, seu e-mail e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual, através do e-mail institucional desta vara, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

6. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

7. Intime-se as partes acerca da designação da audiência, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

8. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEONEL FERNANDO PERONDI, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) REU: ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES - SP107285, FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DO R. DESPACHO PROFERIDO, NOS SEGUINTE TERMOS, PELAMMAJUÍZAFEDERAL, DRAMÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA:

"Vistos eminspeção.

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/12/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20. Nesta audiência serão ouvidas todas as testemunhas arroladas nos autos e apresentados memoriais para instrução e julgamento neste ato.
2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes juntarem eventuais documentos.
3. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, bem como o r. do Ministério Público Federal, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA**, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**
4. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s), RG e CPF, apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.
5. No caso dos autos, considerando que as testemunhas arroladas são servidores públicos, expeça-se o competente mandado (por meio eletrônico), requisitando-se a sua participação na audiência virtual ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que a testemunha deverá informar previamente à realização da audiência, seu e-mail e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual, através do e-mail institucional desta vara, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
6. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.
7. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.
8. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JUSTINO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica.
2. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia técnica na empresa Cia Paulista de Ferro Ligas, localizada na Rodovia BR 354, Km 91, na cidade de Caxambu-MG.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).
4. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Caxambu-MG, com a finalidade de nomeação de perito técnico e realização da perícia, com informação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO LUIS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PAULO DE SOUZA - SP390040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor que seja determinado ao INSS que realize perícia multifuncional, representada pela perícia médica previdenciária e pelo serviço social do INSS, respondendo os quesitos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 2014, bem como julgado o recurso administrativo com análise do PPP nele acostado.

A parte autora aduz, em síntese, que em 12/11/2019 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB42/195.880.371-2). Alega que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado sem a realização de perícia multifuncional. Afirmar, ainda, que o INSS não reconheceu o caráter especial de atividades desempenhadas desde 14/08/1995 na empresa Ambev.

Com a inicial vieram documentos.

Determinados esclarecimentos à parte autora, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado ao INSS que realize perícia multifuncional, representada pela perícia médica previdenciária e pelo serviço social do INSS, respondendo os quesitos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 2014, bem como julgado o recurso administrativo com análise do PPP nele acostado.

A parte autora aduz, em síntese, que em 12/11/2019 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB42/195.880.371-2). Alega que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado sem a realização de perícia multifuncional. Afirmar, ainda, que o INSS não reconheceu o caráter especial de atividades desempenhadas desde 14/08/1995 na empresa Ambev.

Pois bem. Embora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência, prevista na LC nº 142/2013, também tenha o código de benefício “42” perante o INSS, compulsando os autos observo que o INSS procedeu à análise do pedido administrativo como se fosse apenas pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O documento juntado sob ID41473186, em sua parte inicial, no campo “Serviço” indica que se trata de pedido de “Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição”, de modo que, no momento em que formulado o pedido administrativo o segurado efetivamente constou que pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o que não foi observado pela autarquia previdenciária, quando da análise do benefício.

Diante de tal quadro, tem-se que a autarquia previdenciária deixou de fazer a análise do pedido administrativo do autor de acordo com a espécie de benefício pleiteada, sendo, portanto, passível de concessão a tutela de urgência requerida, ante a probabilidade do direito invocado e o risco de dano acaso não determinada a realização da perícia na via administrativa antes da análise do recurso administrativo interposto pelo autor.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência, para determinar que o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue o processamento do recurso administrativo interposto pelo autor, com a realização de perícia multifuncional, no pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência (NB42/195.880.371-2).**

Oficie-se à Agência da Previdência Social para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado à **AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ**, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270 (conforme documento ID41473501). O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17DF57B4B>

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9613

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005105-5) - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FELIPE(Proc. JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Emrnda sendo requerido em 15 dias, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-52.2002.403.6103 (2002.61.03.004713-2) - EDSON ROBERTO GURATTI X SUELLI APARECIDA DE GODOI GURATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se à digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-05.2004.403.6103 (2004.61.03.008902-0) - JEFFERSON QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Emrnda sendo requerido em 15 dias, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000011-6) - MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência da decisão proferida pela Superior Instância.
Requeira a parte exequente o que de direito em 10 dias.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009203-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-41.2003.403.6103 (2003.61.03.001213-4)) - OSMAR RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.
Silente, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6) - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN (RJ153323 - CASSER FELIX TAMER E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Dê-se ciência da decisão proferida pela Superior Instância.
Requeira a parte exequente o que de direito em 10 dias.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachados em inspeção.
Dê-se ciência ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, comas nossas homenagens.
A fim de facilitar a tramitação do feito, faculto à parte autora ora apelante, a digitalização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000349-4) - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.
Silente, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000987-3) - MARIA ISABEL SANTOS GERALDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.
Silente, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002191-5) - JOAO ANTONIO MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.
Silente, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009816-0) - JOSE LUIS NOGUEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.
Silente, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-96.2010.403.6103 - GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.
Silente, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-39.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Requeira a parte interessada o que de direito, em 15 dias.
Silente, retornem ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se à digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-35.2013.403.6103 - AURO MIRAGAIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-12.2013.403.6103 - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, em 15 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se o processo ao Egrégio TRF/3ª Região para digitalização, tendo em vista que este processo já foi sentenciado e as partes se negam a digitalizá-lo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-32.2014.403.6103 - ABEL DE JESUS DA CUNHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-82.2014.403.6327 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-06.2014.403.6327 - CLAIR MARIA DE FARIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Em nada sendo requerido em 15 dias, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-91.2015.403.6103 - SEBASTIAO NELCI DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A fim de facilitar a transição do presente feito, diga a parte autora se tem interesse na digitalização dos presentes autos, em 05 dias.

Silente, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CLARA VENTURA CUBA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-23.2015.403.6103 - HUELTON CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou escoado o prazo para a apresentação, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-40.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-47.2015.403.6103 ()) - LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Requeira a parte interessada o que de direito, em 15 dias.

Silente, retomem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-66.2015.403.6103 - EDNA FERRARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.
Emranda sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem ao arquivo findo, ante o trânsito em julgado da sentença aqui proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-54.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP185713 - VIRGLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, comas nossa homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-08.2016.403.6103 - KENIA PINHEIRO MARTINS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR CORREIA E SILVA X ROSELI CORREIA DE MATOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista a necessidade de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, revogo a parte final do despacho de fls. 174 que determinou a apresentação de memoriais finais. 2. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ROSELI CORREIA DE MATOS no polo passivo da presente demanda. 3. Providencie a parte autora, caso seja de seu interesse, a virtualização dos presentes autos, o que facilitará o andamento no que diz respeito às intimações. 4. Sem prejuízo, a fim de dar andamento ao feito e considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25/02/2021, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20. 5. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, bem como o r. do Ministério Público Federal, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.). 6. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico. 7. Prestadas as informações, encaminhe a Secretária da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes. 8. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as intimações arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, 4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-50.2016.403.6103 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIELE SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se o processo ao Egrégio TRF/3ª Região para digitalização, tendo em vista que este processo já foi sentenciado e as partes se negam a digitalizá-lo;
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-16.2016.403.6103 - GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/72 v.: Vista às partes acerca da comunicação da r. decisão de agravo de instrumento para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS.
Coma juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se à digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-16.2016.403.6103 - HELENA NORIKO ANDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Dê-se ciência à parte autora, do recurso interposto pelo INSS..
Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, comas nossas homenagens.
A fim de facilitar a tramitação do feito, faculto à parte autora ora apelada, a digitalização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-35.2016.403.6103 - SILVIO FAZOLLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.
Requeira a parte interessada o que de direito, em 10 dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-68.2016.403.6327 - FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora, em 10 dias, se promoveu a virtualização dos presentes autos, tendo em vista a carga dos autos e a manifestação de fls. 167/168.
Silente, arquivem-se, ante o trânsito em julgado da sentença aqui proferida.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406444-91.1997.403.6103 (97.0406444-6) - ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X FLAVIO PAIROL X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Emranda sendo requerido em 15 dias, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA X ILDA LUCILENE PEREIRA X SEBASTIANA IZAURA DIAS PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES)

DA SILVA E SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI E SP403363 - ED CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004464-47.2015.403.6103 - LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MICHEL DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do desarquivamento.
Requeira a parte interessada o que de direito, em 15 dias.
Silente, retornem ao arquivo findo.
Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007160-27.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MARCELINO SILVA, LEILA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA RAMOS - SP104126, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926
Advogado do(a) REU: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5004600-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE CRISTIANE NOGUEIRA LEOPOLDINO, ITALO DEMETRIUS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA AMELIA DE BARROS MARQUES ANDRADE, ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES, MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 15/12/2020, às 15h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliente que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intímim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores objetivam a sustação dos efeitos do procedimento realizado e de um possível leilão do imóvel onde residem, bem como a proibição da inscrição do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito.

Requerem ainda, a revisão do contrato e o refinanciamento do valor devido, bem como a condenação em danos morais que alega ter experimentado.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato particular com alienação fiduciária referente a contrato de financiamento habitacional, relativamente à casa localizada na Rua Benedito Fraga da Silva, 1059, Galo Branco. Dizem que o financiamento foi feito em 20.11.2015, para ser pago em 360 parcelas de R\$ 943,14.

Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento uma vez que passaram por grave situação financeira. Afirmando que não possuem condições de pagar as parcelas em aberto do financiamento, e nem de pagar o valor das parcelas que foi pactuado.

Dizem que tentaram obter a renegociação das parcelas em aberto, sem sucesso, o que pretendem nestes autos, com fundamento na natureza jurídica de consumo do contrato celebrado, bem como a possibilidade de modificação contratual prevista no artigo 6º, IV e V do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor emendou a inicial para requerer a inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel, o Sr. Erico Rodrigo da Silva Nogueira.

Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, extinção por ausência de interesse, em razão da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta que os autores foram notificados e que o procedimento de execução extrajudicial atendeu a todos os requisitos legais, portanto, o pedido é improcedente.

Os requeridos Érico Rodrigo e Silmara requereram a gratuidade de justiça que foi concedida (ID 29559962). Em contestação sustentaram, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, sustentaram a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Se o pedido objetivamente deduzido nos autos é de revisão contratual, a sua conclusão é um verdadeiro pressuposto para a propositura da ação, que não afasta o interesse em obter uma tutela de mérito.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, trata-se de hipótese de típico inadimplemento contratual, que autoriza o credor fiduciário a levar adiante o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, tal como estabelecido na Lei nº 9.514/97 e no próprio contrato.

Veja-se que os autores não alegam qualquer irregularidade no contrato, no valor das prestações exigidas ou no saldo devedor, limitando-se a invocar dificuldades financeiras que os teriam impedido de cumprir os termos da avença.

Ora, embora a situação de desemprego seja realmente lamentável, é um fato razoavelmente previsível, mormente em contratos com prazo de pagamento estabelecido em 20 ou 30 anos.

A recusa da credora em renegociar a dívida nada tem de abusivo, tratando-se de liberdade contratual em relação à qual não cabe a interferência judicial.

É certo que, no passado, a legislação previa a possibilidade de incorporação de prestações em aberto ao saldo devedor, assim instituída como verdadeiro **direito subjetivo** do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985).

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação, o que recomenda um juízo de improcedência do pedido.

Acrescente-se que, conforme informado pelos próprios autores, o imóvel já havia sido arrematado por terceiros, pelo corréu Érico Rodrigo (ID 26387774).

Além disso, comprovou a CEF que os devedores foram notificados em 30.11.2017, conforme notificação extrajudicial positiva, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando que foram intimados para a purgação da mora, bem como a certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora (ID 29074723).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a ser partilhado pelos requeridos em partes iguais, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A modificação da sentença antes do trânsito em julgado somente pode ocorrer por meio de embargos de declaração (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), o que não foi feito pelo réu no prazo legal.

Ocorre que a autoridade administrativa, quando do cumprimento da tutela provisória, noticiou que a autora não teria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que algumas contribuições não foram consideradas. Aduz que as competências 09/11 a 05/2012 foram realizadas no código 11% e as competências 06/2012 a 11/2015 foram realizadas como baixa renda.

No entanto, verifico que as competências utilizadas na planilha de cálculo para a sentença, de 01.09.2011 a 30.04.2012, foram reconhecidas pelo próprio INSS no processo administrativo (Id 37987914, fl. 25).

Portanto, mantenho a sentença conforme proferida, determinando ao INSS que implante o benefício, tal como determinado.

Vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAQUIM RAYMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do seu pedido de adicional de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui 91 anos de idade, necessitando de cuidados integrais em função da idade avançada.

Aduz que passou a viver com sua filha, Sra. Isabel Cristina Barbosa Bocalari, que permanece em casa, sem exercer qualquer atividade, todo o tempo, com fins de zelar pela sua segurança e bem estar.

Afirma que efetuou requerimento do acréscimo de 25% do benefício em 30.07.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS peticionou esclarecendo que as informações serão prestadas pela autoridade impetrada e sustentando a improcedência do pedido.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido foi protocolado há mais de um ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento administrativo, protocolo 2057896935.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, reencaminhando-se o ofício Id 41173765.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-13.2020.4.03.6103

AUTOR: VALERIA DE FATIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (de 01/07/1985 a 01/07/1994), POLICLIN S/A SERVICOS MÉDICO HOSPITALARES (de 23/09/1999 a 21/07/2005), UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS (de 25/07/2005 a 15/06/2012) e SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (de 16/09/2014 a 11/01/2018), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005978-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVA VILMA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALICE JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANO TEODORO ALVES - PR84228,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAIS MARIANO TEODORO ALVES - PR84228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do seu pedido de pensão por morte.

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício em 02.07.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de pensão por morte, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi protocolado há mais de um ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento administrativo, protocolo 223354735.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, reencaminhando-se o ofício Id 41200473.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 42164492:

"Melhor analisando, verifico que a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. se manifestou no feito por meio das advogadas TAIS BORJA GASPARIAN, OAB/SP nº 74.182 e VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA, OAB/SP nº 155.190.

Desta forma, determino à secretária que adicione provisoriamente a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. como outros participantes de forma a intimá-la, por meio de suas patronas, para cumprimento da determinação de id nº 42107372.

Silente, expeça-se ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura."

Determinação de id nº 42107372:

"Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., no período de 17/03/1997 a 12/03/2019.

O PPP apresentado indica que o autor laborou no período de 01/03/1997 a 30/04/2000, na Usina Volta Redonda, exercendo a função de Técnico Sr. Eletricidade, exposto a ruído de 101 decibéis e a partir de 01/05/2000, na Usina Jacareí, função Técnico Sr. Manutenção, exposto a ruído de 91,7 decibéis.

Os documentos juntados pelo empregador, anexos à petição ID 32569039 apresentam níveis de ruído diferentes, além de não indicarem exposição a agentes químicos e não contemplarem todo o período laborado pelo autor.

O LTCAT elaborado em 2017 indica ruído de 91,7 decibéis, no Setor Manutenção Elétrica, cargo Técnico Sr. Eletricidade (ID 32569281), sem identificar a Unidade. O PPRA elaborado em 2017 aponta exposição a ruído de 88,1 decibéis, no Setor Manutenção Mecânica (ID 32569296, p. 22), na Unidade de Jacareí.

Por tais razões, oficie-se à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências, apresentando os documentos de que dispuser que **descrevam os agentes agressivos a que esteve exposto o autor, em cada um dos períodos e locais trabalhados**, documentos esses que serviram de base para a elaboração do PPP.

Cumprido, dê-se vista às partes e venha concluso, ocasião em que analisado o pedido de prova pericial e testemunhal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., no período de 17/03/1997 a 12/03/2019.

O PPP apresentado indica que o autor laborou no período de 01/03/1997 a 30/04/2000, na Usina Volta Redonda, exercendo a função de Técnico Sr. Eletricidade, exposto a ruído de 101 decibéis e a partir de 01/05/2000, na Usina Jacareí, função Técnico Sr. Manutenção, exposto a ruído de 91,7 decibéis.

Os documentos juntados pelo empregador, anexos à petição ID 32569039 apresentam níveis de ruído diferentes, além de não indicarem exposição a agentes químicos e não contemplarem todo o período laborado pelo autor.

O LTCAT elaborado em 2017 indica ruído de 91,7 decibéis, no Setor Manutenção Elétrica, cargo Técnico Sr. Eletricidade (ID 32569281), sem identificar a Unidade. O PPRA elaborado em 2017 aponta exposição a ruído de 88,1 decibéis, no Setor Manutenção Mecânica (ID 32569296, p. 22), na Unidade de Jacareí.

Por tais razões, oficie-se à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências, apresentando os documentos de que dispuser que **descrevam os agentes agressivos a que esteve exposto o autor, em cada um dos períodos e locais trabalhados**, documentos esses que serviram de base para a elaboração do PPP.

Cumprido, dê-se vista às partes e venha concluso, ocasião em que analisado o pedido de prova pericial e testemunhal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando, verifico que a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. se manifestou no feito por meio das advogadas TAIS BORJA GASPARIAM, OAB/SP nº 74.182 e VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA, OAB/SP nº 155.190.

Desta forma, determino à secretaria que adicione provisoriamente a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. como outros participantes de forma a intimá-la, por meio de suas patronas, para cumprimento da determinação de id nº 42107372.

Silente, expeça-se ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.210,77, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça.

A parte autora comprovou o requerimento do laudo técnico junto à empresa PROTERM PROJ TECNOLEM TRATTERMICO LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O próprio INSS informou em sua contestação que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.210,77.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A parte autora comprovou ter diligenciado a fim de obter os laudos técnicos solicitados por este Juízo (ID 40994988). No entanto, observo que a empresa **PROTERM PROJ TECNOL EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA**, não apresentou o referido laudo até a presente data.

Sendo assim, oficie-se à empresa **PROTERM PROJ. TECNOL. EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos de **15.02.1982 até 23.04.1982 e 17.11.1982 até 30.08.1984**, trabalhados pelo autor, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s. Em igual prazo, a empresa deverá informar se há alguma razão que a impeça de exibir os referidos laudos técnicos.

Servirá este despacho como ofício a ser enviado à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando, verifico que a correspondência encaminhada à empresa **PROTERM PROJ. TECNOL. EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA**, não foi entregue, posto se tratava de casa abandonada (id nº 40994988).

Desta forma retifico a decisão de id nº 42091100 apenas para determinar que o ofício a ser expedido, conforme ali consignado, seja entregue ao sócio administrador da empresa.

Nada mais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NELSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial, promova o recolhimento das custas judiciais e junte procuração com cláusula “ad juditia”.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.11.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa ROHMAND HAAS QUÍMICA LTDA., de 21.01.1985 a 05.3.1997, exposto ao agente físico ruído, de 06.3.1997 a 31.8.2009 e de 01.7.2011 a 19.9.2012, exposto aos agentes químicos industriais, bem como a coliformes totais e féceas.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 21.01.1985 a 05.3.1997 (exposto ao agente físico ruído), de 06.3.1997 a 31.8.2009 e de 01.7.2011 a 19.9.2012 (exposto aos agentes químicos industriais, bem como a coliformes totais e fecais).

Para a comprovação do período laborado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (Id 36178832, fl. 07-15).

Em relação ao período de 21.01.1985 a 31.12.2003, o PPP informa que o autor exerceu a função de "Operador/Encarregado de Produção", sujeito a agentes químicos xilol, toluol, metanol, solvesso 150, óxido de mesitila, ácidos sulfúrico, acrílico, metacrilico, solução de soda 50%, acrilatos de etila, metila e butila, metacrilato de metila, amônia, acrilonitrila, acrilamida (líquido e pó), trietilamina, peróxidos orgânicos e inorgânicos (benzofila, hidrogênio) e bissulfeto de sódio. No entanto, o mesmo documento atesta a utilização e equipamentos de proteção coletiva e individual (EPC e EPI). O documento ainda atesta a exposição a ruídos abaixo de 85dB(A), sem especificar a intensidade.

Quanto ao período de 01.01.2004 a 19.9.2012, o autor juntou PPP (Id 36178832- fls. 11-15). Para o período de 01.01.2004 a 31.12.2004, o documento comprova a exposição a ruídos de 85,86 dB(A), superiores aos níveis tolerados à época, devendo ser reconhecido como especial. Para o período de 01.01.2004 a 19.9.2012, o PPP também atesta a exposição a agentes químicos, no entanto consta a utilização de EPC e EPI eficaz. No período de 01.7.2011 a 19.9.2012, o PPP atesta a exposição a agentes biológicos "coliformes totais e fecais".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais eficazes obsta o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada para fins previdenciários.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 01.01.2004 a 31.12.2004.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-73.2013.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EUDES FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENEIA PECCINE - SP143001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 899/2061

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o INSS, embora intimado diversas vezes, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 35165972), fixo o valor da execução em R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais).

Dê-se ciência ao exequente sobre a informação prestada pelo INSS no ID 41614433.

Expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005839-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que foi notificada autoridade diversa da qual indicada na petição inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda para incluir como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e do Emprego em São José dos Campos, bem como a notifique para prestar informações no prazo de 10 dias.

Retifique-se, ainda, o valor dado à causa, fazendo-se constar aquele indicado na petição nº 41789706.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO LUIZ DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 8.210,93, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor apenas refutou a preliminar, sem comprovar a situação de hipossuficiência econômica. Requeru, ainda, a reconsideração do despacho que determinou a suspensão do feito com fundamento no Tema 1031, do STJ.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.210,93 no mês 06/2020.

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofamos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido de reconsideração, verifico, realmente, que todos os períodos requeridos pelo autor são anteriores à Lei nº 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, razão pela qual determino o prosseguimento do feito e a exclusão da “etiqueta, no sistema PJe, a qual o correlaciona ao tema-STJ nº 1031”.

Sem prejuízo, especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA COSTA - SP428965, CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS - SP335017

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício em 28.06.2020, sem apreciação do pedido.

Sustenta que tal situação viola o art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

O INSS sustentou a improcedência do pedido.

Notificada, autoridade impetrada informou que a análise do requerimento de Aposentadoria Por Idade Urbana está com status "pendente", por tratar-se períodos recolhidos no tempo rural e doméstico, sendo que o sistema Prisma do INSS ainda não está adaptado para carência rural e doméstico. Afirma que foi incluída subetarefa de pendente adequação Emenda Constitucional nº 103/2019 e tão logo seja atualizada a nova versão do sistema Prisma, ter-se-á concluída a análise do requerimento de Aposentadoria Por Idade Urbana, solicitando a prorrogação do prazo por mais 30 dias para o cumprimento da decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Admito o processamento deste mandado de segurança neste Juízo, acolhendo, no ponto, a jurisprudência do STJ que reconhece aplicável a este tipo de ação a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Acrescente-se que a autoridade impetrada informa haver uma dificuldade prática, relacionada com o sistema informatizado, para a conclusão da análise do requerimento. É claro que tais dificuldades não são oponíveis à impetrante, que evidentemente não deu causa a elas. Mas são também suficientes para afastar, ao menos por ora, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autoridade impetrada, que deve ser comunicada desta decisão e para que preste informações complementares ao final daquele prazo.

Com a vinda dessas informações, renove-se a vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-18.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, bem como a expedição de Alvará de Levantamento.

II - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

III - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado emações cíveis.

IV - Indefiro, ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contém dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

V - Por fim, observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes esclareçamse houve ou não acordo.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006412-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA, TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que junte aos autos procuração com cláusula "ad judicium", bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002159-61.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JESSE DUARTE DA HORA

Advogado do(a) REU: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

DESPACHO

Intime-se o réu, por meio de sua curadora especial, Dra MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, determino a retirada da restrição constante no sistema RENAJUD, tendo em vista que a CEF não se manifestou quanto ao requerido às fls. 107 (id nº 41098979, fls. 03)

Após, requeira a autora o quê de seu interesse. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186, RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42180642: manifeste-se a defesa de JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI acerca de eventual interesse em acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, conforme indicado pelo Ministério Público Federal.

Defiro a suspensão processual, pelo prazo de 60 dias, requerida pelo Ministério Público Federal a fim de possibilitar a formalização de ANPP. Anote-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006452-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Providencie a impetrante a juntada de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Decorrido o prazo legal, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação acima, certifique-se nos autos, e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, após volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 41748696: Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão, com cópia da decisão nº 41635604.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, IAGO DUARTE DE SOUZA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 39686864: anote-se a renúncia do Dr. Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367.

ID's nºs: 41452817, 41729477 e seguintes: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010043-15.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA XAVIER DE LIMA, EZLEI FRANCO OLIVEIRA, CICERO LUIS BATISTA

Advogado do(a) REU: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

Advogados do(a) REU: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452, FABIO PEREIRADO NASCIMENTO - SP247665

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar acerca de eventual proposta de não persecução penal, tendo em vista o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004862-57.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZLEI FRANCO OLIVEIRA, RENATA XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) REU: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452, FABIO PEREIRADO NASCIMENTO - SP247665

Advogado do(a) REU: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006483-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua o requerente o presente pedido de restituição, juntando aos autos os documentos pertinentes à apreensão do bem cuja devolução é pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003883-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRA MOSCA DA FONSECA, ALEXANDRE DEMETRIO DA FONSECA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 42226608: defiro. Proceda a secretaria a exclusão da Dra. Daiana Agda dos Santos Silva - OAB/SP nº 288.703 dos registros de atuação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ LAERTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DACUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005672-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ - SP363094

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para a data de **05 de fevereiro 2020, às 13h30**.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-51.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e Salário Educação.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuam a mesma base de cálculo, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por força de decisão que declinou a competência, em razão da sede da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à legitimidade da autoridade impetrada, revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApRceNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApRceNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "laturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaia com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remanosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incri, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incri, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-30.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684, ELIANE GOPPERT - SP196446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que já consta dos autos informação sobre o levantamento da requisição de pequeno valor, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NORIAKI SUDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo último de 10 dias, comprove nos autos a regularidade de fornecimento do medicamento ao autor, sob pena de adoção de medidas necessárias caso persiste o descumprimento, com o arbitramento de multa diária e advertência ao responsável da possibilidade de punição da conduta por entender ser ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento criminal visando à apuração de eventual crime de desobediência.

Decorrido o prazo, venhamos aos autos conclusos para adoção dessas medidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: NEIDE RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-06.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: VIVIANE LINHARES PAES LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006473-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JR INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprove o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, especifique seu pedido, indicando precisamente quais contribuições pretende que sejam limitadas à base de cálculo de 20 salários mínimos. Veja-se que a impetrante discorre na inicial a respeito de várias contribuições, mas, no item "pedido", se limita a apontar as "contribuições extrafiscais".

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006093-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: 3C SERVICES SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083, YURI PELXOTO CAMPOS SILVA - RJ230443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAI, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a legitimidade ativa da empresa filial. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela autoridade impetrada. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial deve ajuizar individualmente ações em relação aos tributos a cujos fatos geradores tenham dado origem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-84.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré que cumpra a determinação id 39758275, informando se houve o saque/transferência do valor relativo ao alvará de levantamento expedido.

Com a informação de liquidação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004145-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados com a certidão de ID 42295277, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006033-88.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA RODRIGUES BUENO - SP280061, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP279353

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) do cumprimento da determinação judicial informada no evento anterior.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008233-68.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.
Independente mente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-29.2016.4.03.6103

SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independente mente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA ODETE DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independente mente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independente mente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008993-56.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LADISLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. G. T. D. M.

Advogados do(a) REU: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência id 1201743:

"(...) Concedo prazo sucessivo de dez dias para alegações finais escritas, iniciando-se pela autora, segundo-se o INSS, e a correqueira. Venhamos autos conclusos para sentença".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006214-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006465-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO FARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a possível decadência do direito à revisão do seu benefício (artigo 103 da Lei nº 8.2213/91).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42106897: Defiro o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005254-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CARLOS APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) REU: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

ID 41676383: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venha concluso para decisão.

~~Intimem-se.~~

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

~~Intimem-se.~~

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

~~Intimem-se.~~

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se a determinação de id nº 42050777.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DAMAGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o autor que está com seu contrato de trabalho suspenso, uma vez que, em 17/09/2020 requereu benefício por incapacidade temporária, ainda não apreciado, portanto, está sem receber salário e sem o benefício, de modo que sua única fonte de renda é o benefício auxílio-acidente, no valor de R\$ 2.748,93.

Além disso, sua remuneração líquida foi reduzida, em razão da diminuição da jornada de trabalho, devido à pandemia da COVID-19.

O INSS se manifestou pela manutenção da decisão, cujo pedido de reconsideração não tem previsão legal, cabendo recurso próprio.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, contra a decisão que revogou a gratuidade da justiça caberia agravo de instrumento (art. 101, CPC), mas nada impede que o juízo reconsidere tal decisão.

O autor comprovou que está sem remuneração e sem o benefício por incapacidade temporária, auferindo apenas o auxílio-acidente.

O extrato do CNIS registra como últimos recebimentos, os valores de R\$ 1126,11 na competência 09/2020 e os valores de R\$ 13385,41, R\$3361,29 e R\$ 3411,59, todos na competência 04/2020 à título de auxílio-acidente. Ainda que sejam rendimentos significativos, após essa data não há qualquer rendimento (40568446).

O autor também juntou demonstrativos de pagamento de salário emitidos pelo empregador dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro/2020, cuja remuneração líquida do mês de setembro foi de R\$ 1.584,05, sem registro de recebimento de adiantamento salarial (ID 40568851).

Deste modo, comprovada a modificação na condição financeira do autor, reconsidero a decisão que revogou os benefícios da gratuidade da Justiça, ficando, portanto, novamente deferidos.

Decorrido o prazo para recurso, venha concluso para saneamento do feito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-50.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 922/2061

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

DESPACHO

ID 20743670 - Pág. 191/206. Providenciem os expientes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Certidão de Inteiro Teor relativa à Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade nº 1361/01, que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos, a fim de verificar-se a data do trânsito em julgado.

Após, dê-se ciência à exequente.

Cumpridas as determinações *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA - SP339096

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-90.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DOG ESTETIC CENTER BANHO E TOSA LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA FRIGI TEIXEIRA, ROGERIO FRIGI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MINARI - SP47681

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MINARI - SP47681

DESPACHO

ID 41277207 - Pág. 105/109. Defiro o prazo requerido pelo exequente.

Findo o prazo, intime-se-o para que cumpra a decisão ID 41277207 - Pág. 103 em sua integralidade.

Sempre juízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 37970195), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA apresentou exceção de pré-executividade (ID 37970370) em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa. Ao final, requer a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O excepto manifestou-se em ID 39335711, informando que não há que se falar em nulidade, uma vez que não foi intimado à regularização da inicial. Ressaltou, ainda, a legalidade da cobrança.

Ao final, o exequente anexou aos autos as certidões de dívida ativa.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise do processo, verifica-se que, ao contrário do alegado pela excipiente, o exequente regularmente juntou as Certidões de Dívida Ativa nºs 351381/17, 351382/17, 351383/17, 351384/17 e 351385/17 aos autos, no momento da distribuição da ação, conforme se verifica nos ID's 9090214 - Pág. 02/06.

Saliente-se, por oportuno, que o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) possui uma condição, a qual não permite que a parte visualize determinados documentos anexados ao processo antes do registro da citação.

Com efeito, em 15/07/2020, foi expedida carta de citação direcionada ao executado, conforme o Comprovante Resumido de Postagem Eletrônica, em ID 35417250 - Pág. 01/03, sendo que até o momento, os avisos de recebimento (A.R) não foram juntados aos autos.

Por essa razão, a citação da parte ainda não foi registrada, conforme verifica-se na aba 'expedientes', motivo pelo qual, embora devidamente digitalizada e anexada pelo Conselho, as aludidas CDA's não se encontram disponíveis para consulta pela executada.

Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, REsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Tendo em vista que na presente decisão a executada foi dada por citada, proceda a Secretaria ao registro da citação, com as anotações necessárias.

Ato contínuo, intímam-se as partes do teor desta decisão, bem como de que a Certidão de Dívida Ativa se encontra disponível para visualização.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007241-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a embargante (ID 38274099) a realização de prova pericial contábil para que se comprove que na aplicação de juros moratórios, multa de mora e correção monetária são utilizados índices superiores ao permissivo legal. Aduz que os cálculos envolvidos na cobrança da Certidão de Dívida Ativa não são simples, de tal maneira que apenas um perito imparcial poderá atestar com a neutralidade necessária o lastro e a obediência legal do crédito exequendo.

Ademais, requer a juntada, pela Fazenda Nacional, do procedimento administrativo de lançamento e notificação de multa.

Devidamente intimada, a embargada informou que não há provas a produzir.

DECIDO

INDEFIRO a realização de perícia contábil, uma vez que as questões trazidas pela embargante demandam exclusivamente a análise documental, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Com efeito, a fim de ensejar o deferimento de perícia contábil em cálculo de título executivo fiscal, a insurgência deve ser específica e deve representar questão de fato, não de direito, não bastando para tanto a vaga alegação da embargante de que somente um perito imparcial poderá atestar com a neutralidade necessária a legalidade do cálculo exequendo. Aliás, a questão da incidência de correção monetária, de juros moratórios e de multa constitui questão de direito, sendo dispensada a perícia no caso, pois o juízo pode verificá-la a partir dos documentos juntados.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SEBRAE. INCRA. SAT. FAP.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. **Para o fim pretendido, a prova pericial de fato era desnecessária, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Ademais, a produção de prova documental era ônus da própria embargante, a ser apresentada desde a peça inicial.**

3. (...)

17. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0006094-74.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2020)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a *res in iudicium deducta*, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. **A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC.** 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

Ademais, a produção de prova documental é ônus da própria embargante, inclusive a juntada do processo administrativo, caso necessário a solução da controvérsia. É esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Tribunal de origem consignou que "a União juntou os documentos de fls. 52/55 que comprovam a adesão a parcelamento em 10/2006 e a exclusão e encerramento do acordo em 2009. Foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a produção de provas (fl. 56) e o embargante não apresentou quaisquer documentos que afastassem a presunção de veracidade de que goza o documento juntado pela Fazenda Pública".

(fl. 128, e-STJ) 2. Portanto, é inviável, em Recurso Especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. **No mais, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo cerceamento de defesa em razão do indeferimento requerido pelo executado.**

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1604614/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 15/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 202 DO CTN. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO.

CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo falar em nulidade.

2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. **A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.**

4. No que tange à questão da suposta inconstitucionalidade da taxa de lixo suscitada pelo agravante, não se pode conhecer da sua irrisignação, pois a matéria relativa à competência tributária do Município foi resolvida no âmbito constitucional, e sua análise resultaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1217289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 23/11/2018)

Int.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006704-14.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERHARD HANS PETER MEYER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817
TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LANGANKE ROGERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID. 38854912. Haja vista a arrematação do imóvel matrícula nº 23.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, em leilão realizado no processo nº 0010367-30.2016.5.15.0083, da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, bem como a anuência expressa da exequente (ID 41981197), proceda-se, com urgência, ao cancelamento da sua indisponibilidade, averbada sob o nº Av. 10 naquela.

Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0010367-30.2016.5.15.0083 da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

PROCESSO Nº 5000240-05.2020.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Ante comparecimento espontâneo da executada, demonstrando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0006039-90.2015.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
EMBARGANTE: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DECISÃO

Pleiteia a executada (ID 35918299) a liberação integral e imediata dos valores bloqueados, ao argumento de que se referem exclusivamente às mensalidades pagas por seus alunos, as quais garantem o pagamento dos funcionários, fornecedores, prestadores de serviços e, por consequência, a própria manutenção da atividade empresarial da executada, sendo a sua principal fonte de renda.

Aduz que, diante do cenário atual de calamidade pública em razão da COVID-19, excepcionalmente e por força maior, suspendeu a aulas de seu estabelecimento, o que ensejou inúmeros pedidos de renegociação, rescisão contratual e inadimplimento, comprometendo gravemente o seu faturamento. Assevera que possui diversas obrigações mensais de alto valor e que os valores bloqueados, advindos de mensalidades escolares, são imprescindíveis à manutenção de suas atividades, invocando, para o desbloqueio, os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa.

A exequente manifestou-se requerendo a manutenção dos valores penhorados via BACENJUD sob vários fundamentos: não há fundamento legal para o desbloqueio; a pretensão contraria frontalmente a Lei nº 9.703/98; há impossibilidade de dispor sobre valores que estão na contabilidade positiva da empresa; a decisão deferindo o desbloqueio ignoraria os efeitos práticos da situação de calamidade pública, em que há déficit fiscal superior a R\$ 500 bilhões, sendo o pagamento de tributos, nesse contexto, essencial para sustentar o SUS; com a publicação da MP nº 936/2020, a União criou política pública específica para subsidiar a manutenção de postos de trabalho, o que, segundo a exequente, enfraqueceria ainda mais os argumentos da empresa de que o montante seria utilizado para o pagamento dos salários. Acresce que a penhora em dinheiro é prioritária e não ofende o princípio da menor onerosidade da execução, bem como que, os valores bloqueados não fazem parte do ativo circulante da empresa.

Subsidiariamente, caso seja determinado o desbloqueio, requer a FAZENDA NACIONAL, seja condicionada à substituição dos valores a apresentação de fiança bancária ou seguro-garantia, desde que haja: a) comprovação específica e detalhada do princípio da menor onerosidade para a substituição da garantia; b) necessidade de demonstração fática de que o setor econômico da empresa foi diretamente afetado pela COVID-19; c) vinculação direta e integral dos valores estritamente necessários ao pagamento dos empregados da empresa requerente, mediante a demonstração dos créditos trabalhistas, fluxo de caixa atual e identificação nominal dos dados do empregado e sua conta bancária a ser realizado pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

O pleito formulado pela executada não merece prosperar, senão vejamos.

Apesar das dificuldades por todos enfrentadas, a existência da pandemia não é fundamento hábil a ensejar o desbloqueio pretendido, uma vez que não há qualquer disposição/fundamento legal que autorize o levantamento dos valores que garantem a execução fiscal sob esse argumento.

Ademais, não se pode olvidar que se a crise sanitária impôs dificuldades aos entes privados, também o fez em relação aos entes públicos, cujos orçamentos foram severamente impactados com a implementação das medidas emergenciais em socorro da sociedade, de sorte que as dificuldades de arrecadação por parte do órgão fazendário também se tornaram maiores.

Quanto à alegação de que os valores seriam utilizados para pagamento de salários de seus funcionários e que, portanto, deveriam ser liberados, tal não encontra amparo legal, uma vez que a hipótese não está dentre as de impenhorabilidade, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança de até quarenta salários mínimos e demais previsões descritas no art. 833 Código de Processo Civil.

Com efeito, conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores em pecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de constrição. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, acarretaria que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, pois ela sempre terá débitos a serem honrados.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.

1. **Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.** Precedentes.

2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

3... 4... 5... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto como interesse do credor (art. 612, CPC).

7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

8. **É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.**

9... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidu sobre quantia impenhorável. 2. **A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.** 3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

Outrossim, a executada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores bloqueados seriam capazes de inviabilizar o exercício de suas atividades ou mesmo o pagamento de seus funcionários, e tampouco apresentou qualquer documento hábil a demonstrar que os valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, observo que os documentos trazidos pela executada (IDs 35918517, 35918520, 35918521, 35918523, 35918524, 35918526 e 35918528), consistentes em folhas de pagamento de funcionários, contas, boletos e extratos bancários, demonstram apenas que a executada possui saldo devedor em três instituições bancárias, o qual ultrapassa o montante de R\$ 400.000,00, além de indicar que arca com despesas de várias naturezas (pagamento de salários de professores, contas de despesas ordinárias, boletos bancários, notas fiscais de serviços que lhe foram prestados, dentre outros).

A demonstração da existência de despesas mensais elevadas e débito bancário não se presta, portanto, a comprovar que o bloqueio incidu sobre montante referente ao pagamento das mensalidades e tampouco que tal seja indispensável ao funcionamento da instituição de ensino.

De todo modo, frise-se, não se desincumbiu a executada de comprovar que os valores bloqueados sejam impenhoráveis, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, nos termos da decisão ID 30275396.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002536-34.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO CAMPOS MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARCIA SIMOES ETIENNE ARREGUY - MG63898

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006240-48.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STATUS USINAGEM MECANICAL LDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0005745-38.2015.403.6103. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006595-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de EMBRAER S.A. para cobrança crédito tributário relativo a IRPJ, do período de apuração 01/09/2009, inscrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 18 014793-27 (Processo Administrativo nº 13884 900762/2013-84).

A executada apresentou manifestação (ID 28895110 e ID 28895113) pleiteando o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 5006475- 56.2018.4.03.6103, ajuizada em 30/11/2018 perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual o débito ora executado, além de ser objeto de discussão, está integralmente garantido por meio de Seguro Garantia Judicial.

Sustenta a executada que, diante da garantia devidamente averbada pela exequente, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Aduz que a aludida ação foi sentenciada, tendo sido os pedidos julgados parcialmente procedentes, para anular os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10 (Processo de Cobrança nº 13884.9000762/2013-84), de modo que a CDA carece de exigibilidade. Assevera que da referida sentença houve interposição de apelação pelas partes, atualmente pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exequente apresentou manifestação (ID 37403864), oportunidade em que não se opôs ao pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória, por ter sido proferida sentença favorável, bem como por entender inexistir qualquer prejuízo às partes com o acolhimento do pedido. Ressalta, no entanto, que a prestação da garantia não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 141 e 151, ambos do Código Tributário Nacional.

Em ID 41008070 está acostado o v. acórdão proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Ordinária nº 5006475-56.2018.4.03.6103.

DECIDIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

No caso dos autos, a executada apresentou Apólice de Seguro Garantia Judicial na Ação nº 5006475-56.2018.4.03.6103, visando garantir o débito executado, conforme se verifica em ID 28895114.

A exequente, por sua vez, não se insurgiu a respeito da garantia ofertada. A cópia extraída da ação ordinária, acostada em ID 28895117, demonstra, inclusive, que a Fazenda Nacional providenciaria a averbação da garantia junto à inscrição de dívida ativa nº 80 2 18 014793-27, por entender estarem presentes todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 na apólice ofertada.

Nesse contexto, observo que se mostra despicando eventual endosso à apólice de seguro garantia visando constar o número da presente execução fiscal, uma vez que tal indicação não interfere em sua validade, haja vista que a garantia somente poderá ser levantada se houver decisão favorável na ação de conhecimento transitada em julgado, o que, por consequência, acarretará a extinção da presente ação, diante da insubsistência do crédito cobrado. Por outra quadra, caso a sentença transitada em julgado na ação de conhecimento seja desfavorável à executada, a garantia será liquidada para posterior conversão em renda da União, o que fatalmente ensejará a extinção do presente feito, se for suficiente o valor da garantia à quitação do débito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. AÇÕES ANULATÓRIAS ANTECEDENTES E GARANTIDAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. APECIAÇÃO CONDICIONADA PELO JUÍZO À GARANTIA ESPECÍFICA NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Propostas ações anulatórias perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, foi deferida a suspensão do registro no CADIN e de protesto extrajudicial, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a agravante. 2. Perante o Juízo especializado, frente às garantias oferecidas nas ações anulatórias, abrangendo mais débitos do que os executados, a agravante não ofertou novas garantias, pleiteando suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias, em que discutida a validade de procedimentos de fiscalização e autos de infração, de que decorreram multas executadas. 3. Para apreciar o pedido de suspensão, o Juízo especializado determinou, porém, a juntada de nova garantia específica, asseverando que as apólices nas ações anulatórias apenas garantem tais demandas. 4. Embora vinculadas as apólices às ações anulatórias em que ofertadas, os débitos garantidos em tais demandas abrangem os executados perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor, ainda que através de outras ações, razão pela qual a garantia exigida na origem geraria duplo encargo e ônus de forma gravosa ao devedor, não se justificando a providência, pois se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo. 5. Ao Juízo especializado, face à alegação de que foram oferecidas garantias em ações anulatórias, cabe verificar se, no caso, as apólices ofertadas são idôneas, regulares e suficientes para a garantia da própria execução fiscal para suspensão ou não do respectivo processamento, apreciação a ser feita necessariamente na origem, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE: AI 5001194-27.2020.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020) (sublinhei)

Tecidas as considerações supra, passo a apreciar a questão da possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da existência da Ação nº 5006475-56.2018.4.03.6103, que visa anular/cancelar os débitos ora executados.

Figuram como requisitos indispensáveis à aludida suspensão, a existência de garantia integral do débito executado, bem como ser o débito executado objeto da ação de conhecimento.

No caso em questão, a apólice de seguro garantia é idônea e suficiente à garantia do débito, bem como o crédito em execução é objeto de discussão na Ação Ordinária nº 5006475-56.2018.4.03.6103, a qual visa anular os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13884.900762/2013-84).

A r. sentença proferida na ação de conhecimento, em 1º Grau, reconheceu a procedência parcial do pedido "para anular os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13884.900762/2013-84) constituídos em virtude dos seguintes fundamentos: a) "1- Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado", devendo-se computar eventuais créditos de IPI decorrentes da indicação do CFOP 5.102 nas Notas Fiscais 4253 e 544; e b) "4-Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ," devendo-se computar os eventuais créditos de IPI decorrentes da indicação do CNPJ 07.689.002/0001-89 (e não 60.208.493/0001-81) como emitente; com o consequente cancelamento de todas as medidas de cobrança e constrições cadastrais e patrimoniais porventura efetivadas relativas a esses créditos tributários."

Em segundo grau, conforme se verifica do v. Acórdão juntado em ID 41008070, a apelação do contribuinte foi desprovida e a apelação da União e remessa oficial foram parcialmente providas. A decisão, no entanto, ainda é passível de recurso, uma vez que, não transitada em julgado.

Diante desse panorama, resta nítida a existência de questão prejudicial, hábil a suspender o curso do processo de execução, notadamente em razão da ação ordinária proposta (com sentença e acórdão parcialmente procedentes), que visa desconstituir/cancelar o débito nestes autos executado, bem como da garantia integral do débito, consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. JUÍZOS DISTINTOS. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Embora proposta precedentemente anulatória de débitos, com oferecimento de seguro garantia, não tendo sido suspensa a exigibilidade de multas metrologias aplicadas, houve propositura de execução fiscal em Juízo distinto, no qual se requereu suspensão do processo, em face da garantia na ação anulatória e da relação de prejudicialidade entre as demandas. 2. A relação de prejudicialidade processual existente entre anulatória precedente e execução fiscal subsequente não difere, substancialmente, da que se verifica entre execução fiscal e embargos do devedor, se na ação anulatória tiver sido discutida nulidade ou ilegalidade que possa inviabilizar a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa. 3. Verificada pelo Juízo a existência de seguro garantia na ação anulatória, e não impugnadas a suficiência ou a idoneidade da apólice de seguro, não cabe reformar a decisão agravada, no que deferiu a suspensão da execução fiscal, obstando a penhora de bens da executada, até o julgamento da ação anulatória. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5024878-15.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREJUDICIALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito. Agravo legal a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299548. SIGLA_CLASSE: AI 0044550-17.2007.4.03.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ACÓRDÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE ANULA CDA. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRATA DAS MESMAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp. 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015. No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve em curso a Execução Fiscal, mesmo se tratando das mesmas CDAs que estão sendo discutidas na Ação Anulatória; cabível, portanto, sua suspensão enquanto se aguarda o trânsito em julgado da Ação Anulatória.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1614312/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO. I. Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento nº 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente. II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal. III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União. IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança. V. Pode-se dizer que até a inexigibilidade do crédito está em pleno vigor; devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acórdão governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária. VI. Agravo a que se dá provimento.

Ante o exposto, tendo em vista que o crédito executado é objeto de discussão na Ação de Procedimento Ordinário nº 5006475-56.2018.4.03.6103, ainda não transitada em julgado, bem como diante da Apólice de Seguro Garantia, aceita pela exequente, conforme documento ID 28895117 - o qual não foi refutado pela autora, DEFIRO a suspensão do curso da presente execução fiscal, até a decisão final da referida ação, por tratar-se de questão prejudicial.

Tendo em vista que o executado discute integralmente o débito na aludida ação de conhecimento, não há que se falar em abertura de prazo para interposição de embargos.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5006475-56.2018.4.03.6103.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002086-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677

DECISÃO

Pleiteia a executada, em ID 38284524, a reconsideração da decisão ID 37631321, visando ao desbloqueio de valores, no importe de R\$ 1.516,54; a extinção do feito, bem como a baixa da dívida no CADIN. Subsidiariamente, requer que a correção dos valores incida até 25/06/2018, data em que solicitou a conversão do montante em favor do exequente, haja vista que não pode ser responsabilizada pela desídia da Caixa Econômica Federal em cumprir a determinação de transferência dos valores à exequente.

Sustenta que o código 005 e o número da conta judicial foram definidas pela Caixa Econômica Federal (CEF), não havendo ingerência de sua parte. Afirma que a responsabilidade em abrir a conta judicial com o código correto para remuneração na forma da lei nº 12.099/2009 é incumbência exclusiva da CEF, não podendo a executada ser responsabilizada pela falha bancária, nos termos do § 3º, do artigo 2º-A, da Lei 9.703/1998, incluído pelo artigo 1º da Lei 12.099/2009. Ressalta que a própria ANS reconheceu em outro processo que a remuneração correta da operação é atribuição exclusiva da CEF. Aduz que a penhora de valores é indevida, por não ter dado causa ao depósito equivocadamente ocorrido sob o código 005.

Devidamente intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

DECIDO.

Não há que se falar em reconsideração da decisão objetada, uma vez que, conforme se verifica dos autos, a executada efetuou incorretamente depósito em conta judicial operação 005 (ID 8748716).

Ao contrário do alegado, não é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal indicar o tipo de operação para o depósito realizado pela executada.

Nesse contexto, vale ressaltar que o art. 2º-A, §3º, da Lei nº 9.703/1998 suscitado pela executada, dispõe sobre hipótese diversa da contemplada nos presentes autos, haja vista que o aludido dispositivo se refere a depósitos realizados antes de 1º de dezembro de 1998, e que, diante da entrada em vigor da Lei suprarreferida, seriam obrigatoriamente transferidos à conta única do Tesouro Nacional. No caso dos autos, o depósito foi realizado em junho de 2018 (IDs 8748715 e 8748716), não tendo, portanto, o referido artigo, qualquer aplicabilidade ao caso *sub judice*.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 37631321, restando, por consequência, indeferidos os demais pedidos formulados pela executada.

No tocante ao pedido subsidiário, observo que a data de 25/06/2018, - momento em que houve requerimento por parte da executada para que os valores fossem convertidos em pagamento da exequente, visando a extinção do feito -, é indiferente para o cálculo do remanescente devido, haja vista que não se trata da desídia da Caixa Econômica Federal, mas sim de equívoco cometido pela executada quando da realização do depósito judicial, que ocasionou a divergência de valores e impediu a correção pela taxa SELIC.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 37631321.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004219-43.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE TORMIM FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

IVONE TORMIN FERNANDES, apresentou exceção de pré-executividade (ID 34449419), em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 2012/2013 e 2013/2014, bem como a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Ao final, requer a condenação da exequente ao pagamento dos honorários e demais custas judiciais.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a indisponibilidade de ativos financeiros (ID 36079302).

Ato contínuo, em manifestação complementar (ID 37070139), a exequente informou sobre a não visualização da CDA, alegando que se trata de situação recorrente em diversos executivos fiscais. Requer ao juízo que se dê por ciente da juntada de tal petição para que tal possa ser visualizada pelas partes.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN nº 396/2016

A Portaria PGFN nº 396/2016 é diploma administrativo editado como objetivo de regulamentar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC.

Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se falar na aplicação obrigatória, tampouco confere o direito subjetivo ao executado de sobrestar os seus débitos. *In casu*, intimada a manifestar-se, a exequente requereu o prosseguimento do feito, razão pela qual não há que se cogitar de sua aplicação.

DA PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao lançamento suplementar de IRPF, relativo aos períodos de apuração 2012/2013, 2013/2014 e 2015/2016, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte, por meio de correio/AR, em 26/06/2017, conforme consta das certidões de dívida ativa (ID 10112765).

A partir da notificação do julgamento definitivo ou do decurso do prazo para a impugnação, e esgotado o prazo pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”

O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.” (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 20/03/2019, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 15/08/2018, nos termos do art. 802 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

No tocante à manifestação da exequente quanto a não visualização da CDA anexada aos autos, saliente-se que o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) possui uma condição, a qual não permite que a parte visualize determinados documentos anexados ao processo antes do registro da citação.

Com efeito, em 14/07/2020, foi expedida carta de citação direcionada à executada, conforme o Comprovante Resumido de Postagem Eletrônica, em ID 35342583, tendo sido o aviso de recebimento (A.R) juntado aos autos em 04/09/2020 (ID 38206388), após a aludida manifestação da Fazenda Nacional, razão pela qual a citação da parte foi registrada somente nesta data, conforme verifica-se na aba ‘expedientes’. Desta forma, a CDA já se encontra disponível para visualização por ambas as partes.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citados. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008816-24.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. B. MEDICA COMERCIAL LTDA, JOAO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEMETRIO MONTEIRO - SP338781

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogado pelo responsável tributário João Pereira Neto, deverá a Defensoria Pública da União permanecer como curadora especial tão somente da pessoa jurídica.

Diante do tempo transcorrido, requiera a exequente o que de direito.

Sempre juízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005856-22.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37740295. intime-se a embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCESSO Nº 5002038-98.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON RODRIGUES - SP252621

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005586-71.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JOSE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do executado da substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80, no endereço de fls. 40 dos autos físicos.

Em caso de diligência negativa, proceda-se sua intimação por edital.

Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-13.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FERNANDO RODRIGUES PIMENTEL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

ID. 42247747. Ante o comparecimento espontâneo do executado, demonstrando conhecimento da ação, dou-o por citado.

Manifêste-se a exequente com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006086-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO BENEDITO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005334-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DECISÃO

1- Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento da dívida discutida na demanda, como indicado na petição ID 41045091, uma vez que a mesma não está acompanhada do demonstrativo de pagamento como alegado.

2- Int.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINO BRUSAFERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Tendo em vista a manifestação da parte autora no evento ID 30726571 e considerando-se ainda a conjuntura econômica atual, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora pague as custas processuais, como já indicado na decisão ID 30336980, posto que não há equívoco a ser corrigido quanto ao valor das custas a ser recolhido.

2- Como pagamento, archive-se. No silêncio, tomemos autos conclusos.

3- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-56.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010508-27.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DJENANE CAIXETA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004679-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SESI/SENAI

advogado: PRISCILA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (doc. Id 39917792), admito sua inclusão nos autos como litisconsortes passivos necessários. Procedam-se às anotações devidas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do r. despacho Id 41603843, item 1.1.

Sorocaba/SP.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003596-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: FÁBIO WAJNGARTEN, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso VII, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir (prazo: 15 dias).

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001115-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON MARTINS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ADILSON MARTINS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de evidência: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 02/05/1985 a 08/05/1986, de 15/10/1986 a 28/03/1990 e de 10/10/1995 a 05/01/2016, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que em 14/06/2016 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.066.950-4). Naquela oportunidade, o INSS enquadrou como especial somente o período de 18/10/1990 a 15/07/1994, contudo, não enquadrou como especiais os períodos de 02/05/1985 a 08/05/1986, de 15/10/1986 a 28/03/1990 e de 10/10/1995 a 05/01/2016 (doc. ID 1319253).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 1319273-1319930).

O pedido visando à concessão da tutela de evidência foi indeferido. Por sua vez, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (doc. ID 1456552).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que, em síntese, asseverou que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de atividade especial nos termos pleiteado pelo autor (doc. ID 1923993).

A Contadoria Judicial informou que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício por tempo de contribuição nº 42/182.897.668-4, com DIB em 27/02/2017, bem como acerca da necessidade da juntada da cópia do processo administrativo alusivo à concessão desse benefício para realizar a contagem de tempo de serviço do autor (doc. ID 3806973).

O autor requereu a continuidade deste processo (doc. ID 4193863) e procedeu à juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/182.897.668-4, (doc. ID 20956948).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurado o tempo de atividade especial, segundo o alegado pelas partes (docs. ID 25057423-25057852).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto neste processo a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento administrativo prévio, e não aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de **02/05/1985 a 08/05/1986 e de 10/10/1995 a 05/01/2016**, verifico, em consulta à contagem de tempo realizada na via administrativa (NB nº 42/182.897.668-4) e no parecer da Contadoria Judicial, que o INSS acolheu tal pretensão em relação aos períodos de **15/10/1986 a 28/03/1990, de 01/09/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2013 a 05/01/2016**. Assim, tendo em vista a desnecessidade do pedido formulado em juízo, reconheço, de ofício, a **falta de interesse processual superveniente** da parte autora nesse ponto.

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a necessidade de prévio requerimento ao INSS para fins de ajuizamento de ação judicial, firmou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

I - A **concessão** de benefícios previdenciários depende de **requerimento do interessado**, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e **indeferimento** pelo INSS, ou se **excedido o prazo legal** para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a **exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas **antes** da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intinar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Conprovada a postulação administrativa, o juiz intinará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Terra RG-350, 03/09/2014)

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de concessão de benefício previdenciário só se verifica quando há o **indeferimento** do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou quando há **excesso de prazo** na análise do que pleiteado perante a autarquia previdenciária.

No tocante ao período de **10/10/1995 a 01/08/1999**, nenhuma das duas hipóteses, todavia, se verifica no presente caso, tendo em vista que, do processo administrativo (NB nº 42/177.066.950-4), o autor não atendeu a solicitação do INSS quanto à apresentação do(s) laudo(s) técnicos que serviu(ram) de informação para o preenchimento do PPP (doc. ID 5310166, p. 48/50 - fls. 41/43) e quanto ao segundo pedido administrativo (NB nº 42/182.897.668-4) a autarquia previdenciária concluiu pelo indeferimento do enquadramento, sem submetê-lo à análise da Perícia Médica, em razão do campo 15.1 do PPP encontrar-se indefinido (doc. ID 20958852 - p. 23 e 27 - fls. 75 e 79).

Saliento que a parte autora esteve representada por **advogado** no processo administrativo perante o INSS, razão pela qual se presume que tinha ciência do procedimento e dos documentos necessários à análise do pedido de averbação de atividade laboral.

O caso é, portanto, de **falta de interesse processual** da parte autora nesse ponto, visto não competir ao Poder Judiciário a apreciação de questões de fato não submetidas previamente ao crivo da autarquia previdenciária em razão de preenchimento equivocado do PPP (campo 15.1), o qual, inclusive, instrui esta ação contendo o aludido erro de preenchimento.

Ressalto que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é **favorável** à parte autora em tais circunstâncias, uma vez que não lhe obstará de formular requerimento perante o INSS, instruído com início de prova material, e até mesmo em juízo, caso tenha seu pleito indeferido indevidamente na via administrativa.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **mediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências**” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). Nesse sentido, confira-se o enunciado 73 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante da carência.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*rectius*: tempo de contribuição), assim considerado como “o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros” (art. 19-C do Decreto 3.048/99), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 assim disciplina:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No tocante à prova do tempo de contribuição, prossegue o Regulamento da Previdência Social:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por **pesquisa**, na forma prevista no § 5º, ou **justificação administrativa**, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos **declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes**, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada*”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”.]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da **exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da **exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais**.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do Decreto nº 2.172/1997; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, [os] de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de recurso especial repetitivo nos seguintes termos: “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova*” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; Ap 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a **véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a **data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data**.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que rema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir:

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Do tempo de contribuição em atividade rural

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, e de acordo com o enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, só é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de **início de prova material contemporânea dos fatos**, complementada por prova testemunhal.

Não se exige, no entanto, prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Requer-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo, admitiu a possibilidade de reconhecimento de **período de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos**, desde que haja corroboração por prova testemunhal fidedigna. Nos dizeres daquela Corte, “*mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório*” (tema RR-638, 17/04/2013).

Prossigue a Lei nº 8.213/1991 sobre o tema:

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do **cadastro de que trata o art. 38-A** para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei 13.134/15)

§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2023**, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do **cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei**. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 2º Para o período **anterior a 1º de janeiro de 2023**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de **autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas**, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 4º Na hipótese de **divergência de informações** entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos **documentos referidos no art. 106 desta Lei**. (Incluído pela Lei 13.846/19)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. (Incluído pela Lei 13.846/19)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, **complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º**, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei 13.846/19)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei 11.718/08)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei 11.718/08)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei 13.846/19)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei 13.846/19)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei 11.718/08)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei 11.718/08)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei 11.718/08)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei 11.718/08)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei 11.718/08)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera. (Incluído pela Lei 11.718/08)

Art. 108. Mediante **justificação processada perante a Previdência Social**, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser **suprida a falta de documento ou provado ato** do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Nesse aspecto, cabe ainda destacar que “*a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*” (TNU, enunciado 5), e que “*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*” (TNU, enunciado 6). Por fim, quanto aos documentos apresentados em nome do(s) **genitor(es) do requerente**, entendo que só possuem aptidão para demonstrar o exercício de atividade rural **na juventude** (adolescência e início da fase adulta), pois não é razoável admitir que uma pessoa com mais de 21 anos de idade e que trabalhe no campo não possua um único documento em nome próprio a comprovar tal fato.

II.5 – Da aposentadoria programada

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98)

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será **reduzido em 5 (cinco) anos**, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da (assim denominada pelo Decreto 10.410/20) aposentadoria programada, constante do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foram estabelecidas **regras de transição** voltadas aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Regra nº 1

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 2

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratamos incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 3

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Regra nº 4

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 5

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

[...]

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

[...]

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

[...]

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes dos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria programada.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. O mesmo se aplica àqueles que atenderam ao disposto no antigo regramento da **aposentadoria por idade**, o qual, inclusive, restou referendado pelo art. 18 da EC nº 103/2019 em relação aos já filiados ao RGPS (regra de transição nº 4). Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.6 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – eletricidade: PPP (doc. ID 20958852, p. 4/6).

Inicialmente, verifico que o PPP alusivo ao período de **02/05/1985 a 08/05/1986**, somente foi juntado ao processo administrativo NB nº 42/182.897.668-4, com DER em 27/02/2017.

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição à tensão elétrica para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada à energia elétrica **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

No que tange à eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontravam previsão no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, validado pelo Decreto nº 357/1991, posteriormente, pelo Decreto nº 611/1992, depois revogado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Com efeito, embora a eletricidade não conste mais expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/1997 e do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1986 e pela Lei nº 12.740/2012.

Anote-se que, consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a especialidade de labor com exposição à tensão elétrica de 250 volts, mesmo com a supressão do agente do rol do Decreto n.º 2.172/1997:

Tema 534 - As normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ter tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Anotações Nugep: É cabível enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp nº 1.306.113/SC, DJ: 14/11/2012, Trânsito em julgado: 26/06/2013).

Sobre a aludida questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou as seguintes teses:

Tema 159 - É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial (PEDILEF nº 5001238-34.2012.4.04.7102, DJ: 26/09/2014, Trânsito em julgado: 13/10/2014).

Tema 210 - Para aplicação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a fisiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (PEDILEF nº 0501567-42.2017.4.05.8405, DJ:12/12/2019, Trânsito em julgado: 26/05/2020)

Segundo o PPP, durante o interregno de 02/05/1985 a 08/05/1986, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo de "Operador D". As suas atividades foram descritas desta forma:

A atividade consiste em um circuito de inspeção e leitura temperatura e nível de óleo em todos os pavimentos. Monitoramento de geração e consumo e ajuste de geração. Desligamento e religamento remotos conforme instruções. Execução de procedimentos e interrupção e partida. Inspeção de hora em hora nos indicadores dos painéis da sala de serviço auxiliar. Exerce suas atividades em proximidade de tensão acima de 250 v. Exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Os níveis de tensão de energia elétrica, na época, eram de 3.800v e de 230.000v, ambos superiores a 250v.

Assim, deve(m) o(s) período(s) de **02/05/1985 a 08/05/1986** ser considerado(s) como de atividade especial.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 20958852, p. 19/25 - fls. 71/77).

Períodos em análise: (i) 02/08/1999 a 31/08/2011 e de (ii) 01/09/2012 a 31/08/2013, uma vez que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 01/09/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2013 a 05/01/2016 (NB nº 42/182.897.668-4). No tocante aos interregnos anteriores a 02/08/1999, isto é, de 10/10/1995 a 01/08/1999, o INSS não encaminhou ao setor de perícias em razão do campo 15.1 do PPP encontra-se indefinido.

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*" (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
02/08/1999 a 17/09/2000	70
31/07/2001 a 31/07/2002	48 a 91
01/08/2002 a 31/07/2003	50 a 90
01/08/2003 a 31/08/2004	80 a 102
01/09/2004 a 31/08/2005	80 a 102
01/09/2005 a 31/08/2006	80 a 102
01/09/2006 a 31/08/2007	78 a 102
01/09/2007 a 31/08/2008	78 a 102
01/09/2008 a 31/08/2009	83,6 a 101,3
01/09/2009 a 31/08/2010	78,09 a 94
01/09/2010 a 31/08/2011	59 a 94,1
01/09/2012 a 31/08/2013	82

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, **não** deve(m) o(s) período(s) em análise ser considerado(s) como de atividade especial. Quanto aos interregnos que apresentam intervalos mínimo e máximo de intensidade de ruído, não houve apuração técnica precisa a demonstrar a especialidade do labor acima dos limites de tolerância regulamentados.

Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 20958852, p. 19/25 - fls. 71/77).

Períodos em análise: (i) 02/08/1999 a 31/08/2011 e de (ii) 01/09/2012 a 31/08/2013, uma vez que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 01/09/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2013 a 05/01/2016 (NB nº 42/182.897.668-4). No tocante aos interregnos anteriores a 02/08/1999, isto é, de 10/10/1995 a 01/08/1999, o INSS não encaminhou ao setor de perícias em razão do campo 15.1 do PPP encontra-se indefinido.

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau **leve**), **26,7** (para as atividades de grau **moderado**) e **25,0** (para as atividades de grau **pesado**). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau **leve**), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau **moderado**) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau **pesado**).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentado, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé ou em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com "*trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos*" ou "*trabalho fatigante*". Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	IBUTG
	moderada PPP item 14.2	
02/08/1999 a 17/09/2000		26,7
31/07/2001 a 31/07/2002		26,8 a 27,7
01/08/2002 a 31/07/2003		23 a 25,3
01/08/2003 a 31/08/2004		24,5 a 31,54
		24,5 a 35,04
01/09/2004 a 31/08/2005		24,5 a 35,04
		24,5 a 35,04
01/09/2005 a 31/08/2006		24,5 a 35,04
		24,5 a 35,04
01/09/2006 a 31/08/2007		21,5 a 40,9
		21,5 a 40,9
01/09/2007 a 31/08/2008		29,2 a 41,2
		29,2 a 41,2
01/09/2008 a 31/08/2009		29,2 a 34,7
		31,8
01/09/2009 a 31/08/2010		
01/09/2010 a 31/08/2011		
01/09/2012 a 31/08/2013		

Em relação aos períodos que apresentam intervalos mínimo e máximo de intensidade de calor, não houve apuração técnica precisa a demonstrar a especialidade do labor acima dos limites de tolerância regulamentados.

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, **apenas** o(s) período(s) de **01/09/2012 a 31/08/2013** deve(m) ser considerado(s) como de atividade especial.

Agentes nocivos (químicos) – Manganês, ferro, óxido de ferro, cromo, estanho e poeira: PPP ((doc. ID 20958852, p. 19/25 - fls. 71/77)

Períodos em análise: (i) **02/08/1999 a 31/08/2011** e de (ii) **01/09/2012 a 31/08/2013**, uma vez que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 01/09/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2013 a 05/01/2016 (NB nº 42/182.897.668-4). No tocante aos interregnos anteriores a 02/08/1999, isto é, de 10/10/1995 a 01/08/1999, o INSS não encaminhou ao setor de perícias em razão do campo 15.1 do PPP encontra-se indefinido.

No caso, é possível o enquadramento da atividade como especial, com base nos itens 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999. No entanto, quanto à poeira, não há informações quanto à sua composição.

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, **apenas** o(s) período(s) de **01/09/2005 a 31/08/2006, de 01/09/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2010 a 31/08/2011**, deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

(d) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o(s) período(s) de contribuição ora reconhecido(s), dentre aquele(s) expressamente requerido(s) na petição inicial, apurou-se um total de **16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição em atividade especial**.

Efetuada a **conversão** da atividade especial em comum, apurou-se, ainda, um total de **38 (trinta e oito) anos, 10 (meses) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição**.

Assim, **não** deve ser concedido o benefício de **aposentadoria especial** pleiteado pela parte autora.

Por sua vez, deve ser concedido o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação aos seguintes períodos: **15/10/1986 a 28/03/1990, de 10/10/1995 a 01/08/1999, de 01/09/2011 a 31/08/2012 e de 01/09/2013 a 05/01/2016**, e, **no tocante ao(s) pedido(s) conhecidos**;

(II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por ADILSON MARTINS MACHADO nos períodos de **02/05/1985 a 08/05/1986, de 01/09/2005 a 31/08/2006, de 01/09/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/08/2009, de 01/09/2010 a 31/08/2011 e de 01/09/2012 a 31/08/2013** e implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 14/06/2016)**.

Considerando que, para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos que não constam do processo administrativo correlato (doc. ID 20958852, p. 4/6), mas apenas do segundo requerimento administrativo, os efeitos financeiros da concessão ora empreendida terão início na segunda DER, em 27/02/2017 (TRF3, ApRecNec 0011890-57.2018.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, DJe 19/07/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior; vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos por ambas as partes, os quais fixo, observada a sucumbência recíproca, no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária. Suspensa, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004210-89.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID36447256 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001569-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI - SP351861

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, na qual se pleiteia a declaração de inexistência de registro junto ao réu e, assim, a declaração de inexistência do(s) crédito(s) tributário(s) cobrados judicialmente por meio do processo nº 0000431-22.2017.4.03.6110.

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou na empresa Pentair Taunus Eletrom, em 04/12/2013, como Engenheiro *Lean*, executando tarefas diversas daquelas privativas de engenheiro. Aduz que em 2016 foi promovido à função de Supervisor *Lean Manufacturing*, a qual, por sua natureza, não se caracteriza como função técnica privativa de engenheiro e, assim, independe de registro no CREA/SP. Sustenta que na firma onde trabalha existe outro profissional habilitado como engenheiro, o qual é responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (doc. ID 6451629).

Relata, ainda, que o réu ajuizou demanda (processo nº 0000431-22.2017.4.03.6110) para cobrança das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2017.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 6451630-6451637). O autor procedeu à emenda à inicial (doc. ID 8678290-8678299).

Decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP determinou a redistribuição do presente feito a este juízo, em face da conexão com a execução fiscal nº 0000431-22.2017.4.03.6110 (doc. ID 9420047).

Em cumprimento à decisão judicial (doc. ID 9740549) o autor providenciou o recolhimento das custas judiciais (doc. ID 10196424-10196425).

O processo nº 0001457-21.2018.4.03.6110 (embargos à execução fiscal) foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da sua continência com esta ação. Ademais, foi determinada a suspensão da execução fiscal nº 000431-22.2017.4.03.6110, até o julgamento deste feito (doc. ID 15525376).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que, preliminarmente, sustenta a incompetência relativa deste juízo, assim como a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alega, em síntese, que o autor procedeu ao seu registro junto ao órgão voluntariamente. Aduz que as atividades exercidas pelo autor demandam o seu registro junto ao Conselho, na forma da lei (doc. ID 16212677).

A parte autora apresentou réplica (doc. ID 27708078).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de incompetência relativa, uma vez que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, assim, possui a parte autora a faculdade de escolha do foro competente dentre aqueles elencados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No tocante a preliminar afeta à falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e como tal será analisada a seguir.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediate**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em concreto, o autor requereu o seu registro junto ao CREA/SP em 07/07/2011 (doc. ID 16213641).

Em 04/12/2013 foi admitido na empresa Pentair Taurus Eletrometalúrgica Ltda., no cargo de Engenheiro *Lean Manufacturing* (doc. ID 6451630, p. 3-7). Em 01/11/2016 consta aumento salarial em razão de sua promoção para a função de Supervisor *Leans Manufacturing* (doc. ID 6451630, p. 8).

Na ficha da JUCESP verifica-se que o objeto social da aludida firma refere-se à "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente", "fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente", "produção de tubos de aço com costura", "fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios" e a "fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial" (doc. ID 16214897).

Como efeito, o conceito de *Lean Facturing*, ligado à melhoria da eficiência do processo produtivo da empresa, não afasta o cargo pelo qual o embargante foi contratado, isto é, o cargo de engenheiro.

A descrição dos objetos do Supervisor *Lean Facturing* tampouco afasta à função do cargo de engenheiro exercido pelo autor. Confira-se:

O Supervisor Lean Manufacturing liderará e implantará as melhores práticas de Excelência Operacional em toda a organização operacional, apoiando iniciativas de melhoria contínua, melhorando os processos de fabricação e reduzindo custos. Fornecer expertise, orientação e direcionamento para atividades de melhoria contínua, para apoiar metas e objetivos da Pentair.

Por seu turno, o profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/1966, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.

A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado, qual seja, 31 de março de cada ano, constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário.

A Lei n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, por sua vez, estabelece nos seus artigos 63 e 64:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (n.g.)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (n.g.)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. (n.g.)

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Quanto ao cancelamento automático do registro profissional, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, por caracterizar ofensa ao direito fundamental ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (Precedentes: STJ, REsp. nº 552.894/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 240 e ApellRemNec nº 0005650-11.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018).

Na conjectura em apreço, considerando o objeto social da empresa onde o autor exerce suas atividades, tanto a função de Engenheiro *Lean Manufacturing* (doc. ID 6451630, p. 3-7) quanto a de Supervisor *Leans Manufacturing* (doc. ID 6451630, p. 8) demandam atividades específicas de engenheiro, com fundamento no artigo 1º, alínea "e" e no artigo 7º, ambos da Lei nº 5.194/1966.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a suspensão do andamento da execução fiscal nº 000431-22.2017.4.03.6110 (doc. ID 15525376).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa.

1. Traslade-se cópia desta sentença à mencionada demanda executiva.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-02.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36077808, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do despacho ID35898076 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-08.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da decisão id 36220972, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO JOSE CAPRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36226051, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALDIR APARECIDO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID36234428 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID36530594 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR - SP233348
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da decisão id 38365848, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TRANSMEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES FRANCA - SP441608
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar cópia legível referente ao documento ID 28501092.

(II) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0001653-98.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SELMAMARIA CONSTANCIO - SP166116, SILMARAREGINA BATISTA - SP308421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POLIANA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), defiro o pedido da autora ID 29654111, devendo indicar as fls. dos autos físicos em que se encontram os documentos que pretende a restituição dos originais, no prazo de 05 dias

5.1 Com a resposta, proceda-se ao desentranhamento, substituindo-se os documentos originais por cópias.

5.2 Após, intime-se a parte autora para a retirada em Secretária, no prazo de 05 dias.

6. Nada mais sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado certificado do acórdão proferido nestes autos (doc. ID 29654110 - p. 161), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5004465-18.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JUVENAL GARCIA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ALVES BILOTTA - SP142158

EXECUTADO: H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA, A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÕES LTDA, BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

1. Entendo que o pedido de cumprimento de sentença possui irregularidades a serem sanadas.

Deve o exequente manifestar expressamente se seu pedido é direcionado a todos os executados, na medida em que, na ação de conhecimento, alguns não foram localizados.

Por corolário, o exequente apontou o valor total da condenação total, sem especificar a parcela correspondente a cada executado. Mesmo quando há condenação ao pagamento de forma solidária, a parcela de cada executado deve ser discriminada no pedido, sobretudo quando eles atuam nos autos com defensores distintos. Essa providência também revela maior probabilidade de satisfação do crédito.

Por fim, a Caixa Econômica Federal, através da petição de 07/03/2020 (doc. ID 15046444 e anexos), trouxe aos autos o comprovante de pagamento do valor correspondente e proporcional à condenação imposta pelo v. acórdão.

Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar:

- (a) se a execução é voltada a todos os executados;
- (b) a discriminação da parcela correspondente a cada executado e o valor total da execução;
- (c) sobre o depósito realizado Caixa Econômica Federal.

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000127-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEINE BOSTELMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - SP146039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Intimem-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.
4. Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004427-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS GALO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 35897253, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001656-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZADOS SANTOS FOGACA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004915-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO ESTRELA DA MANHA DE SALTO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
 2. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002541-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-13.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO LEONALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho ID36224713 para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-06.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUEL LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar cópia legível referente ao documento ID 28789893.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5007698-86.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

3. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005501-27.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO DE SERVICOS RODO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA CORREA DE OLIVEIRA - SP411702

REU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) esclarecer a indicação do polo passivo ou efetuar sua correção, informando se o tributo recolhido em duplicidade trata-se de tributo estadual ou federal;

(II) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando procuração aos autos;

(III) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001074-84.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCINEIS ANTONIO BERTANHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001133-72.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR BATISTA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
3. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001100-82.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURDES COUTO BERNARDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:
 - (1) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, e, se for o caso, complementar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC).
2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001056-63.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL MORAES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação** (art. 320 do CPC), em especial cópia de seus documentos pessoais e do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 46/185.145.603-9 que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO PROTT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO REVELINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

1. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), instruído com declaração de hipossuficiência, verifico que a parte autora demonstrou nos autos que possui contrato de trabalho ativo com vencimento no valor de R\$ 3.795,00, a partir de 01/04/2019, de acordo com sua CTPS (ID 28517323 – p.6).

Nesse sentido, *cumpr*e destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **médicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, *intime*-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, *comprovar* a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005655-24.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON MARCOS SERRANO, FABIANA MORENO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS - SP232228

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS - SP232228

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Advogados do(a) REU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. *Cumpra*-se a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.728.898/SP, que determinou a suspensão dos recursos até a publicação do acórdão paradigma nos REsp 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, *aguardando*-se os autos em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000721-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CREUSA DIAS FERREIRA PAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 17/03/2020 (doc. ID 29800846): Apresentemos requerentes a certidão de dependentes para fins de pensão emitida pelo INSS, no prazo de 30 dias.

2. *Cumpridas* as determinações, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006363-40.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FRANCO MARCONDES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003272-94.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.
2. Cite-se e intime-se a parte embargada a, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 920, I, do CPC).
3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneamento.

1. Petição juntada em 22/10/2019 (doc. ID 23605828): **INDEFIRO** o pedido de prova pericial, uma vez que a comprovação de tempo de contribuição em atividade especial, ressalvados casos excepcionais de força maior, demanda a apresentação de documentação técnica, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

2. Sem prejuízo, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante de contribuições vertidas pelo(a) segurado(a), tendo por base, **exclusivamente**, a contagem de tempo efetuada na via administrativa, os dados constantes do CNIS e os tempos de serviço/contribuição cujo reconhecimento foi expressamente requerido na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004123-05.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005175-31.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674, ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO - SP342937

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, ANELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

1. Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID 39234570), requerendo a apreciação do pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer apresentado no ID 24972115, fls. 171/173 dos autos físicos: a sentença proferida nos autos julgou improcedente o pedido da parte autora que consistia na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes obrigando-a a se registrar no CRA/SP e efetuar pagamento da respectiva contribuição.

Refêrida sentença não determinou a inscrição da autora ou o pagamento das contribuições.

A pretensão da parte ré deveria ter sido apresentada em reconvenção.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte ré, uma vez que não há obrigação de fazer em relação à sentença proferida nos autos.

2. Arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 0001119-23.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NENCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ERICA OLIVEIRA SOTO

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito monitorio, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ÉRICA OLIVEIRA SOTO, na qual se pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.2025.185.0003503-22.

Narra a parte autora, em breve síntese, que celebrou com a ré, em 10/07/2000, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.2025.185.0003503-22. No entanto, a ré não honrou o pagamento das prestações mensais, perfazendo uma dívida no valor de R\$ 28.109,59 (vinte e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), posicionada em 21/02/2013 (doc. ID 25159145, fls. 02/04).

Acompanham a inicial procuração, contrato de relacionamento objeto da ação, extratos de movimentação e utilização de crédito disponibilizado, e demonstrativos de evolução da dívida (doc. ID 25159145 - fls. 05/31).

A presente ação foi extinta em relação ao corréu Luiz Oliveira Soto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do seu óbito preceder ao ajuizamento deste feito (doc. ID 25159145 - fl. 99).

Regulamente citada por edital (doc. ID 25159145 - fls. 105/112), a ré não compareceu ou constituiu defensor nos autos.

Nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a curatela da ré (doc. ID 25159145 - fl. 114).

Intimada, a DPU apresentou embargos monitorios (doc. ID 25159145 - fls. 116/132). Preliminarmente alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Almeja a revisão contratual para: (i) excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price); (ii) excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata; (iii) excluir a incidência da amortização negativa, determinando que os juros devam ir a uma conta à parte; (iv) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios de aproximadamente 9% (nove por cento) ao ano para 2% (dois por cento) ao ano; (v) excluir a incidência da taxa efetiva do cálculo, adotando taxa nominal de juro anual; (vi) excluir a pena convencional de 2% (dois por cento) e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento); (vii) determinar a incidência de juros moratórios somente após o trânsito em julgado; e (viii) excluir a incidência do termo "demais encargos pertinentes". Pleiteou a realização de exame pericial contábil.

A parte autora impugnou os embargos monitorios (doc. ID 25159145 - fls. 137/146), reiterando o pedido inicial.

O pleito da ré a respeito da realização de prova pericial contábil foi indeferido (doc. ID 25159145 - fl. 147).

Instadas (doc. ID 28928980), a CEF se manifestou sem interesse na produção de novas provas (doc. ID 29467709).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de outras.

A parte autora ajuizou a ação monitoria embasada em "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.2025.185.0003503-22", firmado em 10/07/2000, acompanhado do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado (CDC e "cheque especial") e de evolução do contrato, extrato de movimentação em conta corrente de 01/2014 a 06/2016 e demonstrativo do débito ajuizado (docs. ID 532173-532183).

A via eleita pela parte autora se mostra adequada, na medida em que o "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física", acompanhado de extratos que demonstram a disponibilização do crédito, a utilização e a evolução da dívida contraída pela parte ré, não constitui título executivo, com previsão de pagamento de soma em dinheiro. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil, cabível a Ação Monitoria.

Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito. Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.

II.1 - Dos embargos monitorios

A DPU, na qualidade de curadora especial da parte ré, apresentou embargos monitorios (doc. ID 25159145 - fls. 116/132), contestando o pedido. Requeru a remessa dos autos à Contadoria Judicial, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentou o reconhecimento da prescrição quinquenal, pleiteou a revisão das cláusulas contratuais e impugnou todos os encargos aplicados pela parte autora na apuração do valor da dívida.

No que tange ao Código de Defesa do Consumidor, este não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Precedentes do e. STJ: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

Quanto à prejudicial de mérito arguida, consistente na prescrição quinquenal, o e. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que corresponde ao dia do vencimento da última parcela (REsp nº 1.306.846/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 14/5/2013, DJe de 20/5/2013).

No caso concreto, o mencionado contrato estudantil foi celebrado em 10/06/2000 (doc. ID 25159145 - p. 16), com adiantamentos em 10/09/2001 (doc. ID 25159145 - p. 19) e em 25/02/2002 (doc. ID 25159145 - p. 24), e com data de vencimento do contrato em 10/04/2017 (doc. ID 25159145 - p. 31).

No contexto, esta ação foi ajuizada em 04/03/2013. Logo, não houve prescrição.

O e. STJ, no REsp nº 1.155.684/RN, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, fixou o seguinte tema nº 350 (DJ: 17/06/2010): "Em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados".

No tocante à alegada capitalização mensal de juros (anatocismo), posteriormente ao aludido julgamento no REsp nº 1.155.684/RN, foi editada a Medida Provisória n. 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, a qual alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil.

Na conjectura em apreço, a capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula 11 do mencionado contrato estudantil, equivalente a 0,72073% ao mês (doc. ID 25159145 - p. 14), devendo, portanto, ser afastada, já que o contrato foi pactuado em 10/06/2000 (doc. ID 25159145 - p. 16), com adiantamentos em 10/09/2001 (doc. ID 25159145 - p. 19) e em 25/02/2002 (doc. ID 25159145 - p. 24), vale dizer, antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 30.12.2010.

Por sua vez, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto na cláusula décima, item 10.3, do citado contrato estudantil. A sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste, por si só, em prática de anatocismo. A parte ré, no caso, não comprovou minimamente a prática de anatocismo e nem a existência de amortização negativa.

A respeito da limitação da taxa de juros nos contratos de crédito estudantil, cumpre-se tecer algumas considerações acerca da evolução legislativa da questão.

Inicialmente, o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.1996, a qual deixou de definir um limite.

A Medida Provisória n. 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, definiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nestes termos:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Após, foi editada a Medida Provisória nº 1.865/1999, de 23.09.1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que **fixou em 9% (nove por cento) ao ano** a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. *In verbis*:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

A medida provisória nº 1.865/1999 foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) **3,5% (três e meio por cento) ao ano**, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) **6,5% (seis e meio por cento) ao ano**, para os demais cursos.

Após, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em **3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição**, nestes termos:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 **reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano**. *In verbis*:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Por seu turno, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, a Lei nº 12.202/2010, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estenderam-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º, textualmente:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

No presente caso, o contrato de crédito para financiamento estudantil, firmado em 10/07/2000, em sua cláusula décima sexta, previu a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% (nove inteiros por cento) ao ano, capitalizada mensalmente.

Isso posto, nos termos do acima fundamentado, aplica-se a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano até o dia 14/01/2010, inclusive. A partir de 15/01/2010, aplica-se a taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano e a partir de 10/03/2010 a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano.

A pena convencional, por sua vez, foi estabelecida contratualmente em 10% (dez por cento) sobre o total do débito, nos termos da cláusula 13.3 (doc. ID 25159145 - p.15).

No caso, não há nenhuma proibição legal e nem ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora de 2% (dois por cento - cláusulas 13.1 e 13.2), uma vez que possuem finalidades diversas, isto é, a multa de mora decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento; enquanto que a pena convencional visa a reparar o lucro cessante (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 0009250-12.2007.4.03.6105, Rel. Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016).

Em relação à cláusula 13.3 (doc. ID 25159145), que estipula o pagamento pela ré de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, esta é abusiva, uma vez que compete ao órgão julgador e não à CEF arbitrar a mencionada verba.

Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, na importância da taxa indicada no contrato firmado entre as partes (cláusulas 13.1 e 13.2 - doc. ID 25159145, p. 15), com fundamento nos artigos 397 e 406, ambos do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para reconhecer o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao crédito, o qual deverá ser liquidado observando-se os seguintes parâmetros, conforme fundamentação supra:

(I) afastar a capitalização mensal dos juros, equivalente a 0,72073% ao mês, prevista na cláusula 11 do contrato;

(II) reduzir a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, incidirão correção monetária, desde o vencimento, e juros de mora, desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos por ambas as partes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85, §§ 2º e 14, *in fine*, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005496-39.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

EXECUTADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0000715-98.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON MONTEIRO, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, pactuado em 03/05/2013, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta nº 4188.001.00020669-8, e Crédito Direto Caixa CDC, operacionalizado através das liberações nº 25.4188.107.0000014-18 e 25.4188.400.0000129-50, 25.41.88.400.0000160-00.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu utilizou e não pagou o limite do crédito pactuado, ensejando, assim, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado da dívida no montante de R\$ 58.959,45 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionada em 01/12/2014 (doc. ID 25159653, fls. 02/03).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 25159653, fls. 04/40).

Restaram frustradas as tentativas de citação pessoal do réu nos endereços declinados nos autos (doc. ID 25159653 - fls. 66, 83-verso, 88-verso, 96 e 99).

Regularmente citado por edital (doc. ID 25159653 - fls. 106/111), o réu não compareceu ou constituiu defensor nos autos.

Nomada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a curatela do réu (doc. ID 25159653 - fl. 113).

Intimada, a DPU apresentou embargos monitorios (doc. ID 25159653 - fls. 115/120), contestando o pedido da parte autora por negativa geral. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visando à obtenção do cálculo do valor atualizado do débito, e defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, impugnou a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios.

A parte autora impugnou os embargos monitorios (doc. ID 27948467), reiterando o pedido inicial.

Instadas (doc. ID 34056653), as partes se manifestaram sem interesse na produção de provas (docs. ID 35195419 e 36174421).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus*: **imediate**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou a ação monitoria embasada em "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física", firmado em 03/05/2013, acompanhado do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado (CDC e "cheque especial") e de evolução do contrato, extrato de movimentação em conta corrente e demonstrativo do débito (docs. ID 25159653 - fls. 08/40).

Saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, nos termos do enunciado da Súmula 247: "*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*".

Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato da conta corrente, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto à existência da dívida.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições da aludida legislação, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de **hipossuficiência ou verossimilhança das alegações**, nos pontos exigíveis. Registre-se que o STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*" (REsp. 716.386/SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, julg. 05/08/08).

No tocante à comissão de permanência, a sua incidência **cumulada** com juros remuneratórios, moratórios e/ou multa contratual, em caso de inadimplemento, consiste em afronta ao ordenamento jurídico (STJ, enunciados 30, 296 e 472). No presente caso, na planilha de demonstrativo de evolução contratual, verifica-se a indevida cobrança cumulativa de comissão de permanência, a qual é composta de CDI + 2,00% ao mês (a partir de 06/07/2014, 20/07/2014, 04/08/2014). Por sua vez, consta que "*Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual*" (doc. ID 25159653 - fl. 15).

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não por ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 2% (dois por cento) ao mês (Súmula 472 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência exclusivamente pela taxa de CDI, com **exclusão** da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85, §§ 13 e 14, *in fine*, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datada e assinada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003779-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, MURILO FERREIRA DIAS - SP159792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneamento.

1. Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelo autor (ID 24861945).

2. Petição juntada em 14/11/2019 (doc. ID 24718752): **INDEFIRO** o pedido de prova pericial, uma vez que a comprovação de tempo de contribuição em atividade especial, ressalvados casos excepcionais de força maior, demanda a apresentação de documentação técnica, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

3. Sem prejuízo, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante de contribuições vertidas pelo(a) segurado(a), tendo por base, exclusivamente, a contagem de tempo efetuada na via administrativa, os dados constantes do CNIS e os tempos de serviço/contribuição cujo reconhecimento foi expressamente requerido na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000537-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MIGUELANACLETO LEITE

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36681272, para especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004248-41.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:GIANFRANCO DE CAMARGO ZENEZI, JENNIFER ELOISE DE CAMARGO ZENEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:MARIO ZENEZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº ~~5001012-44.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AUDE MIGUEL BARROSO

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002791-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELISEU GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36582163, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0006173-82.2004.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SVETLANA STACHOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756, MAURO SANTOS PEREZ - SP156150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO SANTOS PEREZ - SP156150

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação, pelo réu, de demonstrativo dos valores devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, liberado o crédito devido, sobreveio a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 28/11/2013, e o requerimento de sua curadora - MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS YABIKU -, no sentido de que seja-lhe autorizado o levantamento do crédito da autora falecida (doc. ID 25262903, p. 119-132).

Determinado à curadora da falecida a informação nos autos sobre eventual ação de inventário (doc. ID 25262903, p. 133). Regularmente intimada, não atendeu ao comando judicial no prazo consignado (doc. ID 25262903, p. 134), ensejando a determinação de nova intimação da curadora (doc. ID 25262903, p. 155) para atendimento em 30 dias e de consulta ao cartório estadual sobre eventual distribuição de processo de inventário de bens da falecida.

A curadora informou o ajuizamento de ação de Alvará Judicial em tramite na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, com vistas ao levantamento do crédito da autora falecida. Juntou cópia da inicial e documentos de instrução (doc. ID 25262903, p. 157-197).

Determinada à parte autora a regular habilitação de herdeiros nos autos (doc. ID 25262903, p. 221), reconsiderando anterior determinação de sobrestamento dos autos até decisão final na ação autônoma de Alvará Judicial, porquanto não noticiada a existência de processo de inventário.

Renovada a intimação da parte autora para promover a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II, do CPC).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiado o falecimento da beneficiária SVETLANA STACHOW, a parte autora foi regularmente intimada e deixou de promover a habilitação de eventuais herdeiros.

A falta de habilitação dos herdeiros no prazo razoável assinalado pelo juízo configura ausência de pressupostos de continuidade e desenvolvimento válido do processo, o que conduz à **extinção** do feito, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 313, § 2º, II, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006280-16.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DMLR DOCERIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PATEKOSKI SANTANA CARDOSO - SP320700

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE SOUZA - SP416003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intímem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-15.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intímem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-18.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADIR ISRAEL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intímem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-52.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intímem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ROBERTO LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007258-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MESSIAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intímem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000520-52.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANERITO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intímem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição juntada em 08/09/2020 (doc. ID 38289782): considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, torno definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito (doc. ID 25387891).

2. Apresente a parte exequente seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004798-33.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS - SP137708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005920-47.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAIA, JACON E CORREA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 5001455.97.2017.4.03.6110.

Como sabido, no entanto, o cumprimento de sentença deve ser proposto nos próprios autos, e não em autos apartados.

Destarte, não sendo observado o procedimento correto pela parte exequente, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002454-79.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO LOPES HESPANHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0003787-30.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RIVAILANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DECISÃO

1. Petição juntada em 08/10/2020 (doc. ID 39938327): considerando a concordância da executada com o cálculo apresentado pela parte exequente, torno definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito (doc. ID 32604219).
 2. Considerando que se trata de execução de verba honorária, informe a parte exequente o nome do advogado que irá constar no ofício requisitório, no prazo de 15 dias.
 3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - 3.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
 4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000851-34.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AUGUSTO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003221-83.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RESTAURAR FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

Advogados do(a)AUTOR: GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA - SP404756, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006701-19.2004.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União.

Empeção incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500490-17.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: SELWIN PAULO PESSOA - SP349095

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006271-54.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE LUIZ TARABORELLI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004010-19.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000599-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE SANCHES VALLEJO NETO

Advogados do(a)AUTOR: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820, IRACEMA DE SOUZA - SP83416

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006258-55.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORESTES ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004597-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000785-88.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO JOSE LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002395-91.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004896-18.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEISA DA SILVA PENACHIO CARRARA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007692-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005717-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE REIS NAZARENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001057-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003566-83.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCAS SOARES CANEVORELO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007319-48.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000453-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MILLANI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001580-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

REU: ANA LUIZA FURIGO MENDES

Advogados do(a) REU: JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-78.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005365-62.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BARABAN - SP112566

EXECUTADO: UNIDOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARABAN - SP112566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas para conferência da digitalização, dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por EXTRAMIX - CONCRETO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS em suas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em suas bases de cálculo, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 40849051).

Como inicial, vieram procuração e documento (docs. ID 40849054-40849067).

Após intimação para regularização, foi apresentada petição e documento (ID 41666281-41666282).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia associados.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros" (Contribuições no sistema tributário brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Contra-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Makerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam provisoriamente na caixa do contribuinte, revelando-se de todo **inconstitucional** o teor do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, inserido pela Lei nº 12.973/2014, no ponto em que considerado abrangido pelo conceito de receita bruta "os tributos sobre ela incidentes". Frise-se, no ponto, que a sistemática de cálculo "por dentro" instituída pelo referido dispositivo legal não pode ser tida como constitucional pelo fato de o Supremo Tribunal Federal tê-la considerado válida em relação ao ICMS (AgRg no RE 524.031, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 10/11/2011), visto que, nessa hipótese, o tributo incide sobre o valor da operação, e não sobre a receita do contribuinte, tratando-se de situações bastante distintas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- **Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.**

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão *total das receitas auferidas* (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.**

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderão integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que **não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.**

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o *mandamus* foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.

(TRF3, ApelRemNec 5022842-67.2018.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 16/01/2020)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS por EXTRAMIX - CONCRETO LTDA em suas bases de cálculo.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSANOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: DS TECNOMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MAURO MANFRINATTO JUNIOR

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 37525756 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Outrossim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada DS TECNOMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP no endereço constante do extrato Id 21252345.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001331-44.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR MIGLIORINI SOROCABA - ME, OSMAR MIGLIORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA - SP222109-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA - SP222109-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o executado intimado a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 185 dos autos, aguardando-se no arquivo nos termos do art. 40.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004934-19.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO SOARES ROSA, SORAL VEICULOS LTDA - ME, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR, VICENTE CALVO RAMIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SOARES ROSA - SP18361

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DELMASTRO - SP185950

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DELMASTRO - SP185950

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DELMASTRO - SP185950

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005423-31.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDV STEEL TECHNOLOGY PRODUTOS E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA, SANDOVAL BENEDITO HESSEL, RENEY HESSEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL BENEDITO HESSEL - SP113723

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL BENEDITO HESSEL - SP113723

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL BENEDITO HESSEL - SP113723

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002162-58.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº **0001595-37.2008.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PRATA CALLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000649-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRELLA VIEIRA, IBRAIM HERMES DE MACEDO
Advogado do(a) REU: ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA - SP268523
Advogado do(a) REU: ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA - SP268523

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do teor da sentença proferida nos autos (**ID 37522162 - fl. 130/ID 37522163 - fls. 01/10**).

SOROCABA, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000649-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRELLA VIEIRA, IBRAIM HERMES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do teor da sentença proferida nos autos (ID 37522162 - fl. 130/ID 37522163 - fls. 01/10).

SOROCABA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007062-50.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intima-se a parte executada a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008386-56.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

1. Petição juntada em 29/06/2020 (doc. ID 34535839): intima-se o autor para que informe se o valor depositado no ID 32684583 quita integralmente o débito, no prazo de 05 dias.
2. Sendo positiva a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do montante para a conta indicada na petição ID 34535839.
3. Cumprida a determinação, intima-se a parte autora acerca da disponibilização dos valores, por ato ordinatório.
4. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005489-40.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Trata-se de ação penal instaurado para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da lei nº 8.137/90 pelo réu RENATO DE ALMEIDA SILVA.

Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informou ID 41989562 que os débitos foram objetos de parcelamento (data da consolidação 18/09/2019).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42244150 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Consoante artigo 67 e 68 da Lei nº 11.941/2009, será suspensa a pretensão punitiva estatal cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei, antes do recebimento da denúncia. Eis a redação dos artigos:

“Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.”

“Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.”

No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei 12.382/11 estabeleceu-se que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. A regra nova alterou o artigo 83, da Lei 9.430/96:

“§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.”

Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, consoante documento ID 41989562, de que os débitos foram objetos de parcelamento (em 18/09/2019) após o recebimento da denúncia (em 15/04/2019), é de rigor, portanto, o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que se admite o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000551-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADEMIR BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000522-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO PIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nomeio, como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283, a fim de realizar a prova pericial por similaridade no período de 29.04.95 a 11.12.17 junto a empresa L. Fioravante (STU Transportes), a ser avaliada nas dependências da empresa Consórcio Sorocaba, situada na Rua Dr. Campos Salles, nº 900, Vila Assis, Sorocaba/SP, CEP: 18025-000.

Defiro o prazo para as partes apresentarem os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para acerca da nomeação e para dar início ao trabalho.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo e esclarecimentos, se houver.

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000129-39.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO SUARDI VOLCOV

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE APARECIDA DE LIMA BUENO - SP360937, GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **FERNANDO SUARDI VOLCOV** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/02/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 13/02/2016 (NB 42/175.407.434-8), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 01/03/1989 a 29/11/1991, na empresa Trutzchler Card Clothing Indústria e Comércio de Guarnições Textéis Ltda., 13/04/1992 a 07/08/2013, na empresa 3M do Brasil Ltda., e 03/02/2015 até a presente data, na empresa Tayco Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, razão pela qual entende que tais períodos devem ser considerados como especiais.

Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 75196 a 75229.

Consoante decisão de Id 79805, tendo em vista o valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência em prol do Juizado especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde foram remetidos os autos.

Citado (Id 36886835 – pág. 5), o INSS deixou de contestar o feito.

Nos termos da decisão de Id 36886835 – pág. 6, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo em Id 36886835 – pág. 11/20, Id 36887405, Id 36887409 e Id 36887412 – pág. 1/5.

O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP proferiu a sentença de Id 36887412 – pág. 16/20, Id 36887420 – pág. 1/5, nos seguintes termos: “(...) Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 01/03/1989 a 29/11/1991, de 13/04/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 07/08/2013 e de 03/02/2015 a 12/01/2016), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria Por tempo de Contribuição (42), pleiteado em 13/02/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício. No caso de não haver o implemento dos requisitos para a aposentadoria especial na data da DER (13/02/2016), condeno o INSS a revisar o pedido administrativo de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando e convertendo em tempo comum o período considerado especial, concedendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, também no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.”

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (Id 36887420 – pág. 10/24).

Contrarrazões em Id 36887425 – pág. 4/8.

A E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, em decisão acostada sob Id 36887425 – pág. 13/14, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, visto que se trata de sentença condicional, vedada pelo parágrafo único do artigo 492 do NCPC. Assim, determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Em decisão de Id 36887430 – pág. 21/23, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação e julgamento do feito, considerando o valor da causa apurado em perícia contábil, e determinou a devolução dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Recebidos neste Juízo, os autos vieram conclusos para sentença (Id 36943347).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/02/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1989 a 29/11/1991, na empresa Trutzchler Card Clothing Indústria e Comércio de Guarnições Têxteis Ltda., 13/04/1992 a 07/08/2013, na empresa 3M do Brasil Ltda., e 03/02/2015 até a presente data, na empresa Tayco Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP.

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 36887409 – pág. 9), os períodos de trabalho na empresa J. D. Hollingsworth Máquinas Têxteis, de 01/03/1989 a 29/11/1991, e na empresa 3M do Brasil Ltda., de 13/04/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/08/2013, sendo, portanto, incontroversos.

Dessa forma, remanesce a análise da especialidade somente dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, na empresa 3M do Brasil Ltda., e de 03/02/2015 a 12/01/2016 (data da emissão do PPP), na empresa Tayco Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id 36887409 – pág. 3/4 e 5/6, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 06/03/1997 a 18/11/2003: o autor trabalhou na empresa 3M do Brasil Ltda., nos cargos de "Enc. Produção", "Coord. Produção" e "Sup. Da Produção", exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A) – PPP de Id 36887409 – pág. 3/4;

2) 03/02/2015 a 12/01/2016 (data da emissão do PPP): o autor trabalhou na empresa Tayco Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, no cargo "Gerente de Manufatura", exposto a ruído na intensidade de 87,7 dB(A) – PPP de Id 36887409 – pág. 5/6.

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/02/2015 a 12/01/2016, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verifica-se que o autor este sujeito ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância previsto, de modo que não pode ser reconhecido como especial.

Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, de 03/02/2015 a 12/01/2016, laborado na empresa Tayco Equipamentos de Segurança Ltda., e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, de 01/03/1989 a 29/11/1991, 13/04/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/08/2013, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (13/02/2016), **18 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, de reafirmação da DER, denota-se que não há documentos nos autos que comprovem que ele permaneceu trabalhando exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física após a data de emissão do PPP de Id 36887409 – pág. 5/6, em 12/01/2016.

Com relação ao pedido alternativo do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido, de 03/02/2015 a 12/01/2016, além dos períodos cuja especialidade já tinha sido reconhecida pelo réu na esfera administrativa (01/03/1989 a 29/11/1991, 13/04/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/08/2013). Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 13/02/2016, com 32 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **FERNANDO SUARDI VOLCOV**, brasileiro, nascido em 04/01/1967, filho de Cecília Suardi Volcov, inscrito no RG n.º 16.606.832-9 – SSP/SP, no CPF n.º 081.733.228-64 e NIT n.º 12236167042, residente e domiciliado na Rua Severo Ferrucci, nº 240, Casa 4, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Tayco Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP, compreendido entre **03/02/2015 a 12/01/2016** além dos períodos que já haviam sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/03/1989 a 29/11/1991, 13/04/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/08/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seu banco de dados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007404-66.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: POSTO VOTORANTIM LTDA, SERGIO PINTO, GILBERTO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que consta nos autos que não houve acordo firmado entre as partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006822-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NARCISO ELIAS AYRES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ RODRIGUES - SP433387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002201-03.2006.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN - SP215451

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RENAN ROMAN BIAZOTTI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005923-92.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

Nome: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51,202,035.69

Terceiro interessado: WELINGTON DENIS DE MORAES RODRIGUES

Advogado: Luis Rodolfo Cortez, OAB/SP n.º 143.996

DESPACHO

Intime-se o arrematante WELINGTON DENIS DE MORAES RODRIGUES, na pessoa de seu advogado, para que regularize o parcelamento da arrematação ou efetue o pagamento do preço integral, no prazo de 15 (quinze), sob pena de frustação do leilão realizado nos autos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUÍ - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ 55,027,131.98

DESPACHO

Intime-se a União da conversão em renda e para manifestação em termos de prosseguimento da execução em relação aos veículos indicados à penhora nos termos da Decisão de id. 41024617, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002538-10.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ANTONIO SHIROSHI HOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 34414392, ficam as partes intimadas da carta precatória devolvida com cumprimento e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003462-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSEMARI SARAIVA DE MATTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º), fica a CEF intimada da carta precatória negativa e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo e 10 (dez) dias.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003191-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º) fica a CEF intimada da carta precatória negativa e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004053-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ELLETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, EDSON GONCALVES DOS SANTOS, RAFAEL LINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º) fica a CEF intimada da carta precatória negativa e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004653-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARTURO LEANDRO MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM - SP280994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 39663229, ficam as partes intimadas da conversão em renda e de que, nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção pelo pagamento.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001065-23.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ZEQUINHASOROCABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id. 40844799, fica a ANP intimada da conversão em renda e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001320-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARFEQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

Nome: MARFEQUIPAMENTOS LTDA

Endereço: RUA ARMANDO DIAS, 50, BAMBU, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA

Endereço: MILTON ANTONIO, 67, PQ RAFAEL ALCAL, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA

Endereço: CARDOSO PIMENTEL, 25, SANTA CRUZ, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

Endereço: CARDOSO PIMENTEL, 24, SANTA CRUZ, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$2,201,928.01

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da reiterada alegação de cessão de crédito em favor da EMGEA (id. 39810372), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja negativa a resposta, fica igualmente intimada para manifestação acerca da nova nomeação de bens no mesmo prazo (id. 40451362).

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-78.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTO ABILIO DUTRA - ME, ROBERTO ABILIO DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

ATO ORDINATÓRIO

Segue e-mail referente a contato desta Central de Conciliação como advogado do executado, Dr. Wesley, acerca da petição id. nº 42235051.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-07.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KAZAYRE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA CARDOSO MACHADO - SP388105

ATO ORDINATÓRIO

Id. nº 41498531: Segue contato mantido entre esta Central de Conciliação e o advogado da empresa executada, efetuado pelo whatsapp nº (17) 99162-8669.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-75.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 13h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-45.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 13h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-30.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 13h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003661-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP, FULVIA CRISTINA GARCIA FERNANDES SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001142-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000026-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MAZZI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014935-42.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004862-40.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ADRIANO RAMOS DE ALBUQUERQUE, JULIANO MARCOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006953-06.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008094-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: CLEUSA MARIA DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009768-44.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RANZOTI ARARAQUARA - ME, ANTONIO MARCOS RANZOTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005361-53.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOT STAR CONSTRUCOES LTDA - ME, AELSON CARLOS RODRIGUES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005812-78.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SONIA GALVAO SCROCHIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006567-10.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a juntada dos autos digitalizados.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-69.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000948-94.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000566-82.2009.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA - ME, FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005316-49.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBIANO TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010934-77.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA SOLMANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006480-59.2011.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: DANIEL CAPOTE BIFFI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007674-94.2011.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARI WILSON BRIZOLARI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008426-90.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAGOBERTO ALCIR CURTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO RODRIGUES CURTI - SP391978

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005810-11.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EIRI DENISE LEAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006393-40.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: EDSON ROBERTO FRIGIERI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011152-76.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIEDRICH'S COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA, DANIEL DIEDRICH, VERUSKA DIEDRICH

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005362-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001702-41.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003666-35.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 995/2061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005633-81.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE CABRERA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005594-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO ANTONIO ARMARINHOS - ME, DANIEL DO NASCIMENTO ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005598-58.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005304-69.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN WELDING LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0008776-83.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ESPRIVAL COMERCIO E MANUTENCAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0008828-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BONIFACIO E CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005640-78.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. C. DE MENDONCA HOTEL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 0013536-75.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO - SP73188

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003895-97.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: DALVADOS SANTOS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011781-79.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. B. DE SOUZA FRUTAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009689-60.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005537-13.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008227-05.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008473-98.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA SOLMANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002025-46.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIALTDA - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008191-60.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, com a resposta, dê-se vista às partes (manifestação do perito id41177329)"

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, com a resposta, dê-se vista às partes (manifestação do perito id41177329)"

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de deliberar sobre questão relativa à prova técnica, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (integrais e legíveis), formulários previdenciários e/ou LTCAT em relação aos períodos de labor** sobre os quais subsiste o interesse de agir em Juízo, conforme decisão de ID 24717578.

Em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), deverá no mesmo prazo a parte autora apresentar **cópia da CTPS ou documento capaz de comprovar a natureza da atividade laboral** (cópia de folha do livro de registro de empregado, guia de levantamento do FGTS, crachá, comprovante de pagamento, ou qualquer outro elemento material indicativo da atividade laboral).

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela entidade empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

Ponto que no processo civil a intervenção do Poder Judiciário, complementando ou substituindo a atividade probatória das partes, somente se justifica em hipótese excepcional, quando demonstrada, concretamente, a impossibilidade do jurisdicionado desincumbir-se do ônus probatório por resistência de terceiros.

Após, cumprida a determinação judicial, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILMAR DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS BIRIBILI

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, esclarecendo o pedido de reconhecimento da especialidade no que tange ao período de 07/07/1989 a 25/03/1992 (Sylvio Cordeiro Ferreira), informando sobre o local de realização das atividades, os riscos a que se expunha e as funções que executava, **sob as penas da lei**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

(X) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;

(X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO DONADELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho id 21411852.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções analisadas e a realização de perícia em mais de uma localidade (Franca e Araraquara), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – C.JF e fixo os honorários do perito no valor de *R\$ 600,00 (seiscentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho id 24361273.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Gavão Peixoto/SP), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – C.JF e fixo os honorários do perito no valor de *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001308-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE OSWALDO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho id 31735711.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções analisadas e a realização de perícia em mais de uma localidade (Franca e Matão), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de *RS 600,00 (seiscentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Em seguida, conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001954-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIAM DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos PPP completo e legível (referente à empresa Internacional Fiber do Brasil Com. Ind. Fibras Ltda.), bem como documento hábil a **comprovar a legitimidade do seu signatário para subscrevê-lo** (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), uma vez que os anexados aos autos se encontram parcialmente corrompidos (fls. 20 - id 38872039 e fls. 15 - id 38872041), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, ainda, diligencie a parte autora junto aos responsáveis legais pela "MANTEX IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANTAS LTDA". a fim de apresentar prova do período reivindicado como especial, também sob pena de preclusão.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

Outrossim, determino que o demandante, também no mesmo prazo de 15 dias, junte aos autos nova cópia do processo remetido pela Comarca de Ibitinga/SP, tendo em conta que parte dos documentos que foram encaminhados por aquele Juízo se encontram fracionados (por exemplo: fls. 04/10 – id 38872039), impedindo ou dificultando sua correta compreensão, sob as penas da lei.

Após, conclusos para análise do pedido de citação.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002011-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS WETTERICH

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda apresentada.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Por fim, decreto o sigilo dos documentos anexados ao ID40272262, em virtude de parte deles possuir caráter fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro processual a fim de que passe a constar R\$ 197.872,56 como valor da causa (ID40271366).

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CESAR REGINALDO AMOROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41906810: Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que referente à causa de pedir e pedido diversos dos retratados nos presentes autos.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Após, conclusos para análise da possibilidade de citação.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-36.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HERBERT PIRES DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

2. Com a efetivação dos depósitos, proceda a secretaria a reativação do andamento processual e **dê-se ciência as partes do depósito**, bem como dos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, em que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006276-93.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

2. Com a efetivação dos depósitos, proceda a secretaria a reativação do andamento processual e **dê-se ciência as partes do depósito**, bem como dos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, em que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-18.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

2. Com a efetivação dos depósitos, proceda a secretaria a reativação do andamento processual e **dê-se ciência as partes do depósito**, bem como dos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, em que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MIDIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, sendo certo que está patrocinada por advogado dativo nesta ação (id 41668932 – fls. 03).

Trata-se de demanda formulada por MIDIAN ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a substituição de imóvel financiado pela requerida, através do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, por outro de mesma categoria e em local a ser definido pela parte autora.

Revela, em síntese, que o imóvel está localizado em condomínio (Condomínio Residencial dos Oitis) que conta com graves problemas, como armazenamento de gás em local impróprio, fornecimento precário de água e ausência de segurança, contando com altos índices de criminalidade.

Informa, ainda, que há Ação Civil Pública em andamento na 2ª Vara desta Subseção que trata da matéria (ACP 5006482-94.2018.403.120), e na qual se aguarda uma definição sobre a situação jurídica dos imóveis e dos beneficiários.

Decido.

A fim de viabilizar eventual aplicação do art. 372 do CPC, proceda a Secretaria a juntada de cópia da inicial e das principais decisões proferidas na ACP 5006482-94.2018.403.6120. Ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Com a resposta, havendo alegação de questões prévias (preliminares ou prejudiciais), ciência à parte autora exclusivamente sobre o ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, sendo certo que está patrocinada por advogado dativo nesta ação (id 41670919 – fls. 03).

Trata-se de demanda formulada por ELAINE CRISTINA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a substituição de imóvel financiado pela requerida, através do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, por outro de mesma categoria e em local a ser definido pela parte autora.

Revela, em síntese, que o imóvel está localizado em condomínio (Condomínio Residencial dos Oitis) que conta com graves problemas, como armazenamento de gás em local impróprio, fornecimento precário de água e ausência de segurança, contando com altos índices de criminalidade.

Informa, ainda, que há Ação Civil Pública em andamento na 2ª Vara desta Subseção que trata da matéria (ACP 5006482-94.2018.403.120), e na qual se aguarda uma definição sobre a situação jurídica dos imóveis e dos beneficiários.

Decido.

A fim de viabilizar eventual aplicação do art. 372 do CPC, proceda a Secretaria a juntada de cópia da inicial e das principais decisões proferidas na ACP 5006482-94.2018.403.6120. Ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, ciência à parte autora para manifestação exclusiva sobre o tema no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002373-66.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENILSON RAVAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA APARECIDA DE SOUZA RIGHI - SP404184, GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR - SP165459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise do pedido de citação.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002297-42.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585, PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOÃO ANTONIO LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Por ora, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, sob as penas da lei, justificando o valor atribuído à causa, uma vez que o demonstrativo de cálculo das diferenças devidas existente nos autos (ID 41760534) indica R\$ 151.771,17 como valor da demanda e sem considerar-se a incidência da prescrição quinquenal, enquanto que os próprios pedidos narrados na inicial (item 5, letra b) reclamam a observância da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Tendo em vista a manifestação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI (ID 41798519), informando a implantação do benefício à parte autora, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

7. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005646-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ALGARTE LINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder a *averbação dos períodos reconhecidos como especiais* em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 42039407, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

3. Coma juntada das informações, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Caberá ao i. patrono da parte autora, no mesmo prazo, promover a execução dos honorários de sucumbência arbitrados, nos termos do art. 534 e seguintes do Código e Processo Civil.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006181-77.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: VALTICI GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1008/2061

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à *implantação de* aposentadoria por tempo de contribuição em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 41877814, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.
4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.
8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41801705: Afasto a prevenção, uma vez que os processos relacionados são referentes a autores diversos (id 42113404).

Recebo a inicial.

Trata-se de demanda formulada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o Benefício Previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, **incumbe** à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, **incumbe** à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002019-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO BOLDRIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda apresentada.

Trata-se de demanda formulada por MARCELO BOLDRIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o Benefício Previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, em face do demonstrativo de pagamento de salário, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação apresentada, trazendo aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP's** anexados no ID 39331746 – fls. 26/30 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), tudo sob pena de preclusão.

Cumpridas as diligências, vista ao INSS por 5 dias.

Int.

ARARAQUARA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001283-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIND DOS EMPR RM EMP ASS CON LIMP URARA SCAR MATE REG

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BORGES - SP168548, FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008, MARCIA DE SANTANA SABINO - SP210944

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse na execução dos honorários arbitrados, promovendo, se for o caso, a execução nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

DESPACHO

Intime-se a executada W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (petição ID 42009633), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: INEZ PAIOLA SERAFIN

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Inez Paiola Serafin, por meio da qual a autora busca a condenação da ré ao pagamento de multa aplicada por infração cometida em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepró.

Afirma que a Sra. Inez participou ativamente do leilão eletrônico ocorrido em 31/01/2013, objeto do Aviso 016/2013, para a venda “in natura” de laranjas. Como resultado, foi emitido um Documento Comprobatório de Operação — DCO nº 00-654.2432-8, no valor de R\$ 70.497,62, pela alienação de 17.620 caixas, produzidas no Sítio São José.

Todavia, a fiscalização da Conab aferiu que a propriedade rural estava arrendada do Sr. Pedro Mendonça, que possuía direito a 20% da produção. Além disso, essa propriedade foi inscrita por outros três participantes do mesmo leilão. Assim, a capacidade máxima de produção do sítio, que era de 50.000 mil caixas de laranja, ficou reduzida a 10.000 caixas por arrematante, quantidade muito aquém das 17.620,00 caixas arrematadas pela ré.

Segundo ainda a CONAB, tal situação caracteriza a infração prevista 15.1.1, cuja penalidade é aquela do item 16 do Aviso 016/2013; razão por que, após o devido procedimento administrativo, onde foi assegurada o contraditório e ampla defesa, resultou na pena pecuniária de R\$ 14.495,13, até então inadimplida. Juntou documentos. Custas iniciais (15791692).

Na contestação (19513529), a ré afirmou que, se a produção máxima do referido sítio era de 68.000 caixas de laranjas, conforme demonstrativo de lavoura cultivada (15791686) e arrendado por 04 produtores, seria possível a produção da quantidade de 17.620 caixas de laranja arrematadas. Alega que apresentou defesa e recurso administrativos, comprovando documentalmente, por meio de notas fiscais de venda dos produtos e contratos de compra e venda, que a capacidade produtiva da propriedade rural era suficiente para a entrega das 17.620 caixas arrematadas no leilão, de modo que a multa é insubsistente. Afirmou que o entendimento da autora é subjetivo e baseado em laudo unilateral, sem qualquer sustentação probatória. Ofereceu proposta de acordo no montante de R\$500,00. Requeru o depoimento pessoal do representante da autora e a oitiva do engenheiro Jansey Eduardo Prospero.

Em réplica (20129754), a Conab requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para análise da proposta de acordo. Impugnou os argumentos trazidos pela ré. Requeru a oitiva de seus técnicos.

A requerida concordou com a suspensão do processo (22918905), que foi deferida (23868942).

A Conab informou sua recusa à proposta de acordo (26003764).

Intimadas a especificarem provas (26767939), pela Conab foi dito que considera suficiente a prova documental apresentada aos autos, mas apresentou assistente técnico e quesitos (27779031), se deferida a prova pericial. Também requereu a oitiva dos fiscais e analistas da Conab que atuaram na fiscalização e análise do processo administrativo, se designada audiência de instrução (27779019).

A requerida pugnou pela realização de perícia técnica, nomeando assistente técnica e apresentando quesitos, além da oitiva engenheiro Agrônomo Jansey Eduardo Prospero e dos fiscais da Conab Jose Benício Sampaio Sobrinho e Gustavo Veloso (28212125).

Juntada de documentos pela Conab (29722265), com manifestação da parte autora (32419171).

Petição (32419943) pertencente a processo diverso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, não há questões preliminares e processuais pendentes de decisão.

Com efeito, a controvérsia em exame gira em torno da existência de infração cometida pela ré (item 15.1.1 do Aviso 16/2013) no curso do leilão eletrônico do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro, ao arrematar 17.620,00 caixas de laranjas, quantidade que superaria a capacidade produtiva da propriedade Sítio São José, culminado na aplicação da pena pecuniária (item 16.1 do Aviso 16/2013).

Desse modo, faz necessária apurar a capacidade produtiva do Sítio São José e a possibilidade da entrega das 17.620,00 caixas arrematadas pela ré em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro, por meio de perícia técnica, requerida pela ré.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor GUSTAVO D'ALMEIDA SCARPINELLA, CPF nº 213.134.438-40. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes.

Tendo em vista que as partes já elencaram seus quesitos (27779031, 28212125) e assistentes técnicos (27779019, 28212125), concedo a elas o prazo de 15 (quinze) dias, para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, em conformidade com o artigo 465, §1º do CPC.

Neste mesmo prazo, a requerida deverá apresentar o endereço do local da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários, nos termos do artigo 465, §2º, I do CPC.

Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

Por fim, no que se refere à realização de audiência de instrução e julgamento, julgo que só as conclusões da perícia permitirão avaliar sua necessidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009928-45.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO, IZILDA MARIA DE JESUS ALMEIDA CAZATTI, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, CARLOS APARECIDO ALMEIDA, LEONIR DE JESUS ALMEIDA, LEONICE ALMEIDA SBRAGI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO

Indeferido o pedido de suspensão apresentado pela CEF.

Atenta leitura de decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 632212, permite a conclusão de que não há causa justificante da suspensão de **feitos em fase de cumprimento de sentença ou alheios ao Plano Collor II (janeiro de 1991)**, exatamente a hipótese dos autos. Transcrevo a decisão para fixação do tema: "DECISÃO: Trata-se de dezenas de petições (eDOCs 263, 267, 269, 272, 275, 276, 279, 281, 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 310, 321, 322, 324, 336, 352, 354 e 375) por meio das quais os requerentes, em síntese: i) postularam admissão como amici curiae; ii) formularam pedidos de esclarecimento quanto ao alcance de decisão suspensiva de minha lavra (eDOC 228); e/ou iii) **opõem embargos de declaração em face de decisão monocrática em que determinei a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou de execução, que versam sobre controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação do Plano Econômico Collor II, objeto deste processo paradigma da repercussão geral.** Diante das diversas petições que questionam o conteúdo da decisão monocrática por mim proferida em 31.10.2018, determinei a intimação do Banco do Brasil, da Advocacia-Geral da União e dos signatários do acordo homologado por esta Suprema Corte para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Em resposta ao referido despacho, a Advocacia-Geral da União (eDOC 347), o Banco do Brasil (eDOC 316), o Instituto de Defesa do Consumidor (eDOC 331), o Banco Central do Brasil (eDOC 350) e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (eDOC 358) manifestaram-se a favor da manutenção da decisão de caráter suspensivo. **É o breve relatório.** Passo a analisar os pleitos. (...) **Em relação aos pedidos de esclarecimento quanto ao alcance da decisão suspensiva de minha lavra, registro que a questão constitucional em análise neste processo-paradigma corresponde ao Tema 285 da Sistemática da Repercussão Geral: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.** Nessa conjuntura, os efeitos da minha decisão suspensiva dizem respeito a essa questão constitucional específica (art. 1.037, II, NCPC), **não abrangendo temas alheios, como os referentes a outros planos econômicos ou assuntos diversos relacionados ao Plano Collor II.** Finalmente, relembro que homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, como intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após essa determinação, os órgãos judicantes de origem estavam dando prosseguimento às liquidações e execuções de decisões sobre a matéria, o que estaria prejudicando a adesão ou, ao menos, o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Assim, atendendo a pedido da Advocacia-Geral da União e do Banco do Brasil, **determinei a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II.** Nessa ocasião, entendi que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento cêlere dos valores devidos. A despeito de tudo isso, não se tem registro de que a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II — conforme minha decisão de 31.10.2018 (eDOC 288) — tenha efetivamente estimulado a adesão de poupadores a formularem acordos. Por outro lado, as inúmeras petições apresentadas demonstram que houve uma paralisia dos processos em fase de execução, na medida em que os peticionantes alegam manifesta desproporção entre o que os poupadores teriam direito em razão de sentenças judiciais transitadas em julgado e o que lhes é proposto para formalização de acordo. De mais a mais, há registro de que alguns órgãos jurisdicionais estenderam os efeitos dessa decisão a questões relativas a outros planos econômicos, de modo que diversos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução — inclusive alguns casos já em vias de expedição de alvará de pagamento — ficaram sobrestados indefinidamente. **Passados quase seis meses desde a minha decisão suspensiva quanto aos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, entendo que não há mais razão para a manutenção desse decisum.** Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por terceiros sem legitimidade recursal, indefiro os pedidos de admissão como amici curiae e **reconsidero minha decisão monocrática constante do eDOC 228, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II. (...)"**(grifei).

Portanto, intime-se a CEF para que em 15 dias dê integral cumprimento à decisão de **ID 31779386**, sob as penas da lei.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUZA APARECIDA MENEGHIN DANGELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001760-71.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTIBAS ATIK - SP153240

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que retifique sua certidão de tempo de contribuição, requerimento nº 516660012 (id nº 21944483 – pág. 08), com data de 19.06.2019.

Sustenta, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 22051857).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 35245897).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 36382685, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a expedição pela autarquia federal da certidão de tempo de contribuição retificada à impetrante.

Tendo a autoridade coatora finalizado o procedimento administrativo com a expedição da certidão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1013/2061

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000185-28.2019.4.03.6123

AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.113.761-8, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. (sentença - id. 18939225 e acórdão - id. 36255575)

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es), requerendo o destacamento dos honorários contratuais:

- a) **RS 187.841,83**, a título principal;
- b) **RS 19.099,54**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** deixou de apresentar **impugnação**, concordando expressamente com o(s) valor(es) apresentado(s) pela exequente (id 39677900).

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 140.881,37, em favor da parte requerente Amaro de Oliveira Inocente;
- b) no valor de R\$ 46.960,46, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor da Advocacia Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ. 11.007.652/0001-74,
- c) no valor de R\$ 19.099,54, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advocacia Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ. 11.007.652/0001-74.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000682-42.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DECISÃO

O executado, no id. 34319754, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (id. 35016493), alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis pois se tratam de verbas oriundas de recebimento de benefício previdenciário depositados em caderneta de poupança (extrato de id. 34319754).

Intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

Os extratos comprovam a natureza das contas em que depositadas as quantias bloqueadas.

Ao disciplinar a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, a lei processual civil deixou bem claro que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia que estiver albergada nesta conta é impenhorável, não importando a destinação do dinheiro ou o modo como é movimentado.

Diante do exposto, **defiro o pedido para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.921,28.**

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002080-24.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO APARECIDO CLOSEL BACCI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à prefeitura municipal local para que declare a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos citados no PPP, pois que se trata de ônus da requerente.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002129-65.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDREA MANCINELLI ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista os termos da decisão de id. 40845170, reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.
Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.
Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de janeiro de 2021**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.
Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.
Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002577-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do(a) Executado(a) **CLAUDEMIR GONÇALVES SANCHES, CPF 034.260.798-79**, a ser realizada por carta pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, no(s) seguinte(s) endereço(s):

1. Rua Luis Pasquale Neto, 209 – C 3, São João Climaco, CEP. 04041-030 – São Paulo/SP;
2. Rua José Henrique de Sá, 190, Nova Gerty, CEP. 09572-630 – São Caetano do Sul/SP;
3. Rua das Avencas. 12, Jardim Primavera, CEP. 09361-210 – Mauá/SP

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Intime-se a Defesa dos acusados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 41336549.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Intime-se a Defesa dos acusados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 41336549.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa dos acusados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 41336549.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 5001397-50.2020.4.03.6123

REQUERENTE: KATIA MULATO CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de prova pela qual a requerente pretende que a exibição judicial de documentos pela requerida, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a produção antecipada de provas – exibição de documentos, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-10.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face de decisão (id nº 40483321) que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, em que pretendeu a manutenção da sua remuneração com 100% da gratificação de desempenho (GDASS) mesmo durante o período de licença para atividade política.

Alega, em síntese, a existência de omissão, pois que deixou de se manifestar sobre a Lei nº 13.224/2016, que alterou o artigo 11 da Lei nº 10.855/2004 e, no que se refere ao pleito eleitoral de 2016 possui decisão favorável (id nº 40591173).

O requerido manifestou-se contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 408355141).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

A decisão foi clara ao decidir que a GDASS é verba individual e transitória e que, cessando a atividade ou a razão que justifica sua percepção, deve cessar o pagamento, bem como que não se enquadra ao conceito de integralidade de vencimentos previsto na Lei Complementar nº 64/90.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Ademais, as decisões proferidas em demandas anteriores relativas ao requerente não vinculam este Juízo.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

No mais, manifeste-se o requerente em réplica, no prazo de 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002118-02.2020.4.03.6123

REPRESENTANTE: NADGILA DO CARMO GOMES NASCIMENTO
AUTOR: V. D. C. G. N.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da União a fornecer-lhe medicamentos a que não teve acesso na rede pública de saúde de Atibaia/SP.

Alega, por meio de representante, que necessita fazer uso diário e permanente de "Canabidiol-- Hemp Oil RSHO BR 5000mg/236ml, Melatonina e Motilinum".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Registre-se, ainda, que não se trata de fornecimento de medicamento de alto custo, de modo que eventual correção do valor arbitrariamente atribuído à causa não terá o condão de modificar a competência do juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002116-32.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KAUE ROCHA SILVA - SP420668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do banco requerido à reparação de danos materiais e morais, decorrentes de indevida realização de saques de valores depositados em conta corrente de sua titularidade que totalizam R\$ 14.589,70.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.039,70.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002111-10.2020.4.03.6123

AUTOR: BRUNA RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do banco requerido à reparação de danos materiais e morais, decorrentes de indevida realização de saques de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Afirma que foram efetuados saques e pagamentos de boletos bancários que totalizam a quantia de R\$ 1.045,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.495,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários-mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002113-77.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATROQUE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o "Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em Bragança Paulista".

Decido

A autoridade que pode figurar, como impetrada, no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

As providências requeridas pelo impetrante na petição inicial não fazem parte das atribuições do agente público indicado como autoridade impetrada.

Comefeito, nos termos do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, do art. 270, inciso V, VI, IX e XXVII, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, a competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cabendo às Agências da Receita Federal do Brasil atribuições meramente administrativas.

Nos termos da Portaria DRF/JUN nº 30, de 29 de março de 2017, o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista é subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, cabendo a este último, ou ao Delegado-Adjunto em Jundiá, competência decisória geral, bem como a atribuição de prestar informações em mandado de segurança (art. 4º, IV).

Assim, a indicação, na petição inicial, da autoridade impetrada "Delegado da Secretaria da Receita Federal em Bragança Paulista", deve ser interpretada como o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, que detém a competência para a prática dos atos administrativos fiscais na área que abrange o domicílio fiscal do impetrante.

Por sua vez, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é **absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.**

Do conjunto da postulação, infere-se que a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001530-92.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante postula tutela mandamental tendente a "impor à autoridade coatora a obrigação de fazer consistente na conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário – Aposentadoria por Tempo de Contribuição" (id n. 37719918).

As informações foram prestadas pelo Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva em Jundiaí (id nº 40538531).

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma **específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.**

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é **absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.**

Emanálise das informações prestadas, verifica-se que foram prestadas pela Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva em Jundiaí (id nº 40538531), que deve ser considerada como autoridade coatora.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002402-76.2012.4.03.6123
AUTOR: ANGELINA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O requerido ofereceu **contestação** (id 12887934 – pág. 46/50).

A requerente apresentou **réplica** (id nº 12887934 – pág. 58/59).

Foi proferida sentença de extinção (id nº 12887934 – pág. 68/69), a qual foi anulada para que a "parte autora seja intimada a formular requerimento administrativo no prazo de 30 dias" (id nº 12887934 – pág. 84/89).

O requerido pede a extinção pelo abandono da causa (id nº 41733351).

A requerente pede a extinção da ação (id nº 41940102).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001204-35.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MANUEL SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento, em 03 parcelas, do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra nos requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no início de abril de 2020, por meio do aplicativo apropriado, efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **b)** teve seu requerimento negado, pois que no ano de 2018 declarou em seu imposto de renda valor superior ao exposto no artigo 2º, inciso V, da Lei 13.982/2020; **c)** está desempregado desde o ano de 2019; **d)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça designou esta Vara Federal para processar e julgar a causa (id nº 42045632 – pág. 40/41).

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir as autoridades impetradas.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004919-70.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: RAFAEL JAIR CERDAN MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001999-41.2020.4.03.6123

AUTOR: MARLI MENCONCINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a cessação dos descontos efetuados em conta corrente mantida com o banco requerido, relativos aos contratos de mútuo n.º 15522020, 15592760, 15592760, 15522020 e 010001895324, cuja contratação não reconhece.

Alega que a cobrança indevida, descontada dos proventos de sua aposentadoria, compromete o seu sustento.

Formulou pedido declaratório de nulidade dos contratos, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Como regra, este juízo não tem competência para processar e julgar causas de valor inferior a 60 salários-mínimos.

Por outro lado, o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico buscado.

Com efeito, nos termos das regras contidas no artigo 292, II, V, e VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa, na hipótese destes autos, deve corresponder à soma dos valores do pedido declaratório e do pedido indenizatório, que correspondem, respectivamente, aos valores dos contratos que se quer invalidar e o valor da indenização pretendida.

O valor nominal dos contratos somados é de R\$ 41.706,10.

A indenização por dano moral, por outro lado, não pode ser maior que o valor do proveito econômico correspondente ao direito material alegado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 83.412,20**, correspondente à soma dos pedidos deduzidos na inicial e **reconheço a competência deste juízo** para processar e julgar este feito. Anote-se.

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro o pedido de pedido de tutela provisória de urgência.

Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, verifico que o "extrato de empréstimos consignados" juntado no id n. 41577302, bem como o documento de id n. 41578160, apontam que o desconto efetuado nos proventos de aposentadoria da requerente é feito pelo próprio INSS, não se mostrando cabível, em princípio, impor à Caixa Econômica Federal a suspensão dos descontos.

Por outro lado, da narrativa da requerente e dos documentos referidos, conclui-se que os contratos ora impugnados teriam sido firmados com agentes financeiros diferentes do banco demandado.

Destaco, nesse ponto, a seguinte afirmação veiculada na inicial:

Ressalta-se ainda que em nenhum momento a requerida entrou em contato com a parte autora para verificar a veracidade dos fatos, pois a autarquia tem a obrigação legal de só permitir a retenção de valores da aposentadoria após verificar a veracidade da documentação e ainda assim sob a anuência do beneficiário, o que não fez. O presente caso se trata de comum fraude, onde uma empresa intermediária lança empréstimos em nome de um beneficiário, e a Requerida por sua vez assume o risco ao autorizar tantas transações sem o consentimento da autora. Destaquei.

Assim, com fundamento no artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial para incluir a referida autarquia no polo passivo da demanda.

Nada sendo requerido, o processo seguirá exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002052-56.2019.4.03.6123

AUTOR: TAIANE RENATA OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a anulação de multas e a repetição dos valores pagos, bem como "indenização pelo desvio do caráter produtivo da autora".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi multada por supostas infrações de trânsito praticadas em 12.04.2018 e 01.07.2018, quais sejam, trafegar em velocidade superior à máxima permitida na Rodovia BR 381; b) não praticou as infrações, eis que a velocidade máxima no local era de 100 km/h, conforme fotografias que anexou à defesa administrativa.

A requerida, em contestação (id 33737861), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou réplica (id 35602296).

As partes postularam o julgamento antecipado da lide.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Haja vista que não foram alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

Os autos de infração e imposição de multa consubstanciam atos administrativos, que usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova de vícios que os iniquem.

A requerente pretende afastar a presunção de legalidade da aplicação de duas multas mediante a apresentação das fotografias de id 23394796, 23395001, 23395002, 23395003, 23395004 e 23395006, relevadoras de uma placa que sinaliza a velocidade máxima de 100 km/h para veículos leves no trecho da rodovia.

Todavia, não se pode assentar, com segurança, que referido limite se aplique precisamente ao lugar onde detectada, por meio de radar, nos dois casos, a velocidade superior a 80 km/h, qual seja, o km 54 + 700 m.

Além disso, a requerida apresentou ofício do Chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização onde consta que existe uma placa regulamentadora de 80 km/h fixada a duzentos metros antes do lugar referido nas infrações (id 33738251).

A placa regulamentadora de 100 km/h situa-se dois quilômetros à frente do local das infrações.

Não há elementos capazes de desautorizar as informações da autoridade de trânsito.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo estatuto.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-11.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-05.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO MORGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA - SP365421

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Com a notícia do falecimento do executado, tomo sem efeito a expedição do Edital (ID 39253441).

Manifieste-se a CEF sobre as informações contidas na petição (ID 41816851), requerendo o necessário para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestação quanto às expedições dos ofícios requisitórios com as devidas retificações.

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003652-19.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: TATIANA LOIOLA MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ALVES - SP184801

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO COMUM

000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4) - JOSE DAMIAO VASCONCELOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005740-8) - MARIO CELSO MANFREDINI (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002538-6) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

A parte autora informou às fls. 1158/1160 que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a extinção da ação, diante da renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a ação. A ré informou à fl. 1163 que o contrato habitacional 990250000690 foi liquidado, conforme planilha juntada às fls. 1166/1174, razão pela qual não se opõe à extinção da ação. Assim sendo, HOMOLOGO, para que surta os regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pelo autor à fl. 1558/1160, sem objeção da ré, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso III, c, do artigo 487 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Hipotecária nº 0000235-34.2008.403.6121 e aos autos dos Embargos à Execução Hipotecária nº 0000236-19.2008.403.6121. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do C.J.F.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-91.2004.403.6121 (2004.61.21.002038-1) - PARCERIA & PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 921, inciso III, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO JORGE DOS

REIS(SP227239 - LEANDRA MARAFIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DOS REIS
Diante do não atendimento da advogada para a retirada do alvará de levantamento, determino o arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004982-7) - PAULO ROCHA APOLINARIO(SP150161 - MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para se manifestar acerca da impugnação oposta pela União. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-12.2012.403.6121 - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor acerca do laudo pericial complementar. Após, retomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELI VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-20.2014.403.6121 - ANTONIO GALENO JANUARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para comprovar, nestes autos, o cumprimento da obrigação referente ao parcelamento do débito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADILSON PEREIRA DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002669-55.2002.403.6121 (2002.61.21.002676-3) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002102-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002102-4) - PROLIM SERVICOS E MANUTENC OES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003504-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003504-7) - LOGHIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000016-11.2014.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000146-98.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATON RODRIGUES E SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão e dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES X JONATHAN DA SILVA ALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001018-1) - ERNANI PEREIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERNANI PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0) - ANTONIO DANESIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANESIO X UNIAO FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em pagamento definitivo à União, código 7431, o depósito judicial de fl. 300. Após a conversão e ciência da União, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-72.2010.403.6121 - GERALDO NICOLAU DE SOUSA BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLAU DE SOUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002449-27.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO KELLY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000781-16.2013.403.6121 - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002601-70.2013.403.6121 - PAULO SERGIO BARALDINI(SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BARALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001073-30.2015.403.6121 - ANTONIO GALVAO DA COSTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO

Em cumprimento à determinação de fl. 360, houve a expedição de ofício à agência da CEF para que restituísse à parte autora, por meio de depósito judicial, o saldo remanescente existente na conta 4081 005 00000143-4. Na espécie, do valor existente à época (R\$ 821,93) deveria ser deduzido o valor de R\$ 287,05. Entretanto, houve a transferência total daquele valor, de forma inadvertida, à instituição filantrópica (fl. 348). Desta forma, reitera-se a determinação para a devida restituição da diferença dos referidos valores, corrigidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se por meio do oficial de justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO MUNIZ

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação de fl. 385, destacando as informações fornecidas pela União. Junte-se, ao ofício, as cópias das fls. 398/400. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001599-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO SUSSUMI ADACHI X JOSE ANTONIO MONTEMOR X JULIO EVANGELISTA DE CASTRO X DIMAS DA SILVA RICO X HELCIO JOSE DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA S GORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000217-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000217-1) - MAURO FONSECA ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURO FONSECA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) - FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003908-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003908-0) - SEBASTIAO DA SILVA X AROLD GAVAZZI X BENEDITO LEITE X OLINDO ANASTACIO X JOSE DOMINGUES RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X PAULO JOSE BARBOSA FILHO X BENEDITO OLIMPIO RODRIGUES X EDVIGE MANZOLLI MAZZI X MARCELO GUARINON X HIGINO GONCALVES PAES X LUIZ CAETANO DA SILVA X OLIVEIRO PAULINO FERNANDES X EDISON DATOLA X MARIA LUCIA SETRA X FRIEDRICH WILLHELM GRON(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004094-05.2001.403.6121 (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILLIATO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA MELLO X BENEDITA MARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALFREDO VELOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006310-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006310-0) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X AURELIO DE SOUZA MAIA X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CELIO MARINHO X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X HERMINIA DOS SANTOS RABELO DA SILVA X IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X LATIFE JACOB X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO X MARIA BENEDITA MADONA X NEUZA DE CARVALHO ARDUINO X NIVALDO NUNES COUTINHO X RENZO PEDRO DEL GRANDE X SHIRLEI APOLONIA SEIXAS DEL GRANDE X GIOVANNI RENZO DEL GRANDE X TARCISIO PAULO CAMPOS X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WANDER DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SHIRLEI APOLONIA SEIXAS DEL GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAID NADER SAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI(SP307920 - GLIERME LOBATO RIBAS DE ABREU) X LUCIANO PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X LAINE ELISA PROCOPIO(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES) X SALETE MARIA VERARDI X UNIAO FEDERAL
Decidido em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para que os herdeiros de LEILA LUCI KERTESZ apresentem documentação complementar, comprovando o desaparecimento do herdeiro Luiz Luciano Kertesz Vital Ribeiro, bem como promovam a juntada dos documentos de fls. 662, 665 e 667 devidamente autenticados. Indefero o pedido de bloqueio dos valores que caberia à finada Dra. Leila, conforme formulado por Vanessa Andrade Pereira com base na alegação de que a advogada da autora havia lhe prometido 50% (cinquenta por cento) dos valores que receberia em decorrência do presente processo. Não há qualquer documento (procuração, subestabelecimento, contrato de cessão de crédito) a embasar tal afirmação. Outrossim, a afirmação que trabalharam juntas desde 2016 não guarda qualquer proporção como tempo de trabalho dedicado pela Dra. Leila em relação ao presente caso, já que ajuizado em 2002 e teve tramitação integral em meio físico, a justificar o alegado compromisso em dividir os honorários. Ademais, é extremamente grave a afirmação da peticionária de fls. 682/686 de que peticionou em outros feitos, utilizando-se do token da finada Dra. Leila Luci Kertesz, OAB 49.780, até 30/09/2019. Além de assumir ter praticado atos processuais utilizando-se de documento alheio, ainda o fez após o óbito da titular do certificado digital ocorrido em 10/julho/2019 (fl. 662). Nesse passo, determino expedição de ofício à Subseção local da OAB para as providências que entender necessárias, quanto à atuação da advogada Vanessa Andrade Pereira, OAB/SP 309.490. Por fim, manifeste-se a União Federal (AGU) quanto ao documento de fl. 694, bem como petição de fls. 696/707. Outrossim, oficie-se ao I. MPF para a apuração de eventual ocorrência de crime. Intimem-se e Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001953-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001953-2) - FABIO FERREIRA LISBOA X ANA CAROLINA DOMINGOS DE MORAES FERREIRA LISBOA X MARIA JULIA MORAES LISBOA X ANA CAROLINA DOMINGOS DE MORAES FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FABIO FERREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003743-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003743-5) - BRAZ ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BRAZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001851-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001851-9) - LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002809-69.2004.403.6121 (2004.61.21.002809-4) - AURELIO LEITE MACHADO X ANDRE LEITE MACHADO X ADRIANA LEITE MACHADO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(SP213015 - MICHELE DE CASSIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURO SERGIO TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001187-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001187-6) - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO(SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X MARIA HELENA PEREIRA MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE DE CAMPOS X CLEUSA PEREIRA DA SILVA X ROSELI DE CAMPOS X MARCELO DE CAMPOS X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X ANDREZA DE CAMPOS X PAULO CESAR DE CAMPOS X VANESSA DE CAMPOS RAMOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X CELSO ANTONIO VIEIRA X JOSE LUIS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ANTONIO DUTRA VIEIRA X DIMAS WILLIAN VIEIRA X SELMA CRISTINA VIEIRA BENTO X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DAPALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial em relação ao crédito dos autores ANDRÉ CURSINO DA SILVA RAMOS, HENRIQUE LAERCIO CABRAL, JOÃO BOSCO DE CARVALHO, JOÃO LEOPOLDO DA SILVA, JOSÉ DE CAMPOS, JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ NORIVAL MACHADO, NILO SYLOS, ROBERTO DUARTE, SEBASTIAO DA SILVA, SYNESIO ALCIDES CHARLEAUX e WALDEMAR BATISTA EUFRASINO, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores FRANCISCO DA SILVA, GERALDO CATARINA, JOSÉ FRANCISCO MARQUES e MARIA SEBASTIANA MONTEIRO, conquanto tenha sido acolhida a pretensão inaugural, de acordo com os cálculos de liquidação, não há créditos a executar, razão pela qual declaro EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 925 do Código de Processo Civil. Os autores ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA SILVA CAMPOS, ERALDO RAMOS, FRANCELINA DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE, LOURDES SOUZA DOS SANTOS e PEDRO GOMES DE CARVALHO, bem como os sucessores, JOSÉ LUIZ VIEIRA JÚNIOR e PEDRO ANTONIO DUTRA VIEIRA, do autor JOSÉ LUIZ VIEIRA não procederam ao levantamento do valor depositado. Quanto a estes, determino sejam os autos sobrestados pelo prazo de um ano (1º do artigo 921 do CPC). Findo este prazo sem manifestação do(s) exequente(s), começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (cinco anos). Decorrido o prazo de 2.192 dias desde o sobrestamento, tomemos autos conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004612-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004612-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca da indisponibilidade financeira, conforme despacho de fl. 467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001417-50.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002404-86.2011.403.6121 - LEILSON DE CARVALHO GONCALVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000059-16.2012.403.6121 - SEBASTIAO SANTANA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004013-70.2012.403.6121 - JORGE RUBENS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS (SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGO TITO MARCONDES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002089-87.2013.403.6121 - SILVIO DANTE GALDINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DANTE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002155-67.2013.403.6121 - WELINGTON SOARES DOS SANTOS X CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002200-71.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DE AQUINO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003106-61.2013.403.6121 - ALENCAR HILDO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR HILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003715-44.2013.403.6121 - VALTER CORREA LEITE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos

comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000191-68.2015.403.6121 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERA LUCIA ZANIN(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002548-21.2015.403.6121 - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003457-18.2015.403.6330 - FABIANO VANONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO VANONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALENTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores no presente feito, nos termos do art. 112, da lei 8213/91. Após a juntada da documentação necessária, vista ao INSS para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000511-84.2016.403.6121 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SUADICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão acerca dos efeitos atinentes à presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001064-12.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, FIORINDO PINATTO, MARCIO ANTONIO VASSOLER, NILTON GUANDALINI, RUBENS MORABITO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-41.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: DOUGLAS MODONESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISE DE PADUA MACHADO - SP189962

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Recebo a petição dos embargos como emenda à petição apresentada nos autos de execução fiscal em data de 14/08/2020, ID 36996778, de forma tempestiva.

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB-34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte embargante a advogada **Anelise de Pádua Machado, OAB 189.962** e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC)**.

Assim, nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

Em análise preliminar, constata-se que não há pedido formulado no corpo dos embargos como fim de suspender o curso da execução.

Verifico, também, que nos autos do executivo originário, inexistente penhora suficiente para garantia integral do débito. Foram penhorados os valores bloqueados por meio do Bacenjud (ID 29572548, pág. 46, R\$ 944,81), inferiores ao montante do débito R\$ 4.788,46 (pág. 52).

Ausente, pois, os requisitos indicados no artigo 919, §1º do CPC, de rigor o **recebimento dos embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo**.

Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

A Secretaria já providenciou a certificação da oposição de embargos nos autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5597

MONITORIA

0000994-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR MARCOS PEREIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001682-78.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7)) - BANCO DO BRASIL SA (SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP253333B - JULIANO MARTIM ROCHA E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001119-16.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA, PEDRO MAZIERO FILHO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

Advogado do(a) REU: FABIO EVANDRO PORCELLI - SP138243

Advogado do(a) REU: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

SENTENÇA

A **sentença** nos autos da presente ação civil pública foi prolatada no **id. 38898284** e julgou parcialmente procedente as pretensões iniciais.

Em face da referida decisão, o Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração no id. 38898284, aduzindo a existência de **contradição e obscuridade** em trechos da sentença que fixam a forma de execução do montante indenizatório a que foram condenados os requeridos.

Decido.

O artigo 1.022 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A **contradição** da sentença alegada pelo *Parquet* Federal foi assim sintetizada:

Assim, tendo em vista a contradição encontrada na r. sentença - que, ao mesmo tempo que fixou montante líquido e certo a título de danos morais para todos os moradores/pacientes da associação como montante mínimo indenizável (1 S.M.), determinou a liquidação de todo o capítulo da sentença (inclusive da parte que fixou o montante mínimo - líquido e certo), por meio da habilitação de cada umas vítimas -, requer seja sanado o defeito apontado, possibilitando ao Ministério Público Federal e/ou demais legitimados a execução da parte da r. sentença que fixou o montante mínimo a título de danos morais em favor dos moradores/pacientes da associação.

As **obscuridades**, por sua vez, se relacionam a dois pontos: limitação da execução da indenização pelo MPF somente após decorrido um ano sem habilitação das vítimas e a impossibilidade, fixada na sentença, de substituição dos indivíduos indenizados na fase de execução.

Assiste parcial razão ao MPF, sendo necessários alguns esclarecimentos em relação à sentença, sem, todavia, alterar seu conteúdo.

Como bem destacou nos embargos de declaração, a sentença buscou fixar montante de indenização mínima a todos os indivíduos que foram vítimas de condutas danosas reconhecidas na sentença como forma de facilitar a pronta execução da decisão, sem descuidar de deixar aberta a possibilidade de ajustamento de liquidação individual, ajustada pelo próprio interessado, para o aumento do valor da indenização.

Dessa forma, ao fixar um montante mínimo, a sentença dispõe de liquidez, o que aparentemente poderia atrair a aplicação do disposto no art. 98 do CDC.

Ocorre que, a presente ação, no que concernem os pedidos indenizatórios, tutela direitos individuais homogêneos, que, por sua natureza, são essencialmente individuais e tratados de forma coletiva exclusivamente para facilitar seu tratamento processual.

É controversa na doutrina a legitimidade do Ministério Público para execução coletiva dos danos individualmente sofridos, a despeito da previsão expressa dos artigos 97 e 98 CDC. Isso, porque, a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC nesse caso, se dá por representação, e não por legitimação extraordinária (substituição), pois agem em nome e no interesse dos titulares lesados, não dispondo o Ministério Público de legitimidade para representar as vítimas do dano reconhecido na sentença.

E, por isso, a sentença optou por conferir uma prevalência da satisfação individual do direito na fase de execução e, subsidiariamente, ao substituto processual.

Nesse sentido, inclusive, precedente do STJ que estabelece a prevalência da liquidação e execução pessoalizada de direitos individuais reconhecidos em ação coletiva:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC. 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível. 2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização. 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas. 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. 5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores. 6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados. 7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado. 8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípuo dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível. 9. Recurso especial provido. (REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

A intenção da decisão, portanto, é evitar que os valores sejam primariamente destinados ao fundo criado pela Lei nº 7.347/85, mas, ao contrário, revertam diretamente aos prejudicados por ação própria, de seus representantes ou sucessores, o que afasta a alegada contradição da sentença para a ação de conhecimento, posteriormente limitada na fase de execução.

Não se vislumbra forma de executar coletivamente a sentença pelo Ministério Público como destinação dos valores para as vítimas. Saliente-se que o CDC não prevê a fase de habilitação individual na execução coletiva, de modo a direcionar a indenização às vítimas ou seus sucessores.

Assim, a solução proposta pelo juízo foi de aguardar o prazo de habilitação individual para, a partir daí, iniciar-se a fase de execução coletiva dos direitos individuais homogêneos tutelados, na forma do art. 100 do CDC.

A medida visa racionalizar e facilitar a operacionalização do futuro cumprimento da sentença e o fato de parcela da decisão ser líquida não altera a conclusão ora exposta.

Assim, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da decisão, as vítimas poderão requerer a liquidação da sentença para revisão do valor de indenização fixada ou apresentar simples requerimento de execução do montante.

Aliás, é exatamente na fase de liquidação que fora limitada a substituição do Ministério Público Federal.

Sem descuidar da extensa lista de atribuições do Ministério Público, órgão constitucional e reconhecido como essencial à justiça, a ampliação do montante da indenização fixado na sentença pressupõe demonstração individualizada de dano pela parte.

Primeiramente cabe salientar que a limitação imposta à substituição do Ministério Público diz respeito exclusivamente à liquidação da decisão. O seguinte trecho esclarece a limitação imposta:

Tal montante deverá ser objeto de execução individual, na forma do art. 97 do CDC, na qual é facultada a apresentação de requerimento da vítima ou de seus sucessores de pleito para liquidação individualizada, a demonstrar hipótese de majoração do montante da indenização.

Decorrido o prazo de um ano sem habilitação, admite-se a execução da indenização ora fixada pelos legitimados do art. 82 do CDC. Esta, todavia, deverá fixar restrita ao montante fixado na presente sentença, uma vez que o dano moral, que transborda os eventos fixados na presente sentença, depende de manifestação individual da vítima ou de seus sucessores, vedada a substituição pelo Ministério Público Federal para este fim.

Reitera-se que tal circunstância não exclui a legitimidade do Ministério Público para execução do montante mínimo de indenização fixado, no caso de inércia das vítimas ou seus sucessores em promover a liquidação, conforme já adiantado, sendo obviamente facultado ao *Parquet*, no momento que iniciada a execução coletiva, diligenciar para destinação individualizada da indenização fixada ou opte pela aplicação do art. 100, parágrafo único do CDC.

A sentença reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos, dessa forma, não se verifica contraditório limitar sua legitimidade na individualização da pretensão, em fase de liquidação da sentença. Nesse momento processual a homogeneidade é característica que não se verifica, uma vez que se trata de tutela de interesse com resultado exclusivamente patrimonial e individualizado.

Sem descuidar serem as vítimas, em alguns casos, portadoras de transtornos mentais, a substituição na fase de liquidação seria incabível, uma vez que não se pode pressupor estarem desamparadas por eventuais tutores, curadores ou apoiadores.

Assim, em vista do exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento nos termos acima expostos, a fim de esclarecer os pontos questionados**, mantendo-se íntegro o dispositivo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000834-93.2019.4.03.6122

AUTOR: CLAUDIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-29.2020.4.03.6122

AUTOR: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM - SP431324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-91.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ARGEU CELSO GOERING

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A princípio, indefiro o requerimento por prova pericial formulado pelo autor em réplica e reiterado na manifestação de id. 42110715, tendo em vista a possibilidade da prova por ser obtida documentalmente, sem prejuízo de posterior reanálise do pleito.

Assim, **oficie-se** a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos o laudo técnico ambiental das condições de trabalho referente ao empregado Argeu Celso Goering, especialmente para as atividades de serviços gerais junto aos setores responsáveis pela fabricação, embalagem, e empacotamento de produtos laticínios, bem como junto a equipe de limpeza, tudo conforme dados colhidos do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos.

Após, vista às partes por 10 (dez) dias, em seguida, retomemos os autos a conclusão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000386-86.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DANILO FLORENTINO PEREIRA, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Vista aos exequentes da petição contida no evento ID 42145636, para eventual manifestação, em 10 dias.
Havendo concordância com os valores depositados, ou mesmo no silêncio, expeça-se alvará de levantamento.
Como alternativa, poderá o exequente indicar os dados pessoais e bancários para expedição de ofício de transferência, no prazo acima assinalado.
Após, tomemos autos conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-59.2020.4.03.6122
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.
Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.
Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.
De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.
Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).
Decorrido prazo recursal, archive-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000817-21.2014.4.03.6122
AUTOR: ILDA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados, para ciência e contestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 23 de novembro de 2020.

PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO
Analista/Técnico Judiciário

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000462-13.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Ante a notícia de assunção de parcelamento do débito tributário, dou por prejudicada a audiência designada para tentativa de ANPP, determinando, por consequência, a **suspensão do feito, bem como da pretensão punitiva estatal** até que integralmente adimplido ou eventual notícia de exclusão da pessoa jurídica do programa.

Ficará sob encargo do MPF a fiscalização do cumprimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000480-95.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA ADALGISA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressada pelo INSS no evento ID 42148842, prossiga-se conforme os cálculos apresentados pelo autor no evento ID 39262473.

Intime-se o advogado a trazer o contrato de prestação de serviço caso queira destacar do montante da condenação que lhe cabe a título de honorários contratados, devendo estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expedida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal para as providências cabíveis.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000838-07.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 24 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000428-80.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: NICEIA SCALCO VALERIO

REPRESENTANTE: IDALINA SCALCO VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 24 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI

Advogado do(a) REU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, reputo necessária a renovação da intimação das partes, uma vez que a intimação para pagamento do débito não foi acompanhada da devida liquidação.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença, dando-se ciência às partes.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, representado pelo contrato de renegociação n. **24036269000015390**, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, discriminado e atualizado (sentença de ID 27184361). Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos, com anotações de baixa-sobrestado.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo (baixa-sobrestado).

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca dos documentos de ID 41746135 e ID 41750262 o MPF apresentou petição juntada no documento de ID 42103290.

II - Em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da liminar da investigada Aurélio Sousa Ferreira (ID 39532876), que revogou as medidas cautelares pessoais sobre si impostas, em favor dos requerentes Frank Ronaldo Soares e Andrea Santos Sousa Soares.

III - A decisão do Egrégio TRF-3 nada deliberou a respeito de eventual revogação das decisões patrimoniais proferidas pelo Juízo em relação a Aurélio Sousa Ferreira, Frank Ronaldo Soares e/ou Andrea Santos Sousa Soares. Portanto, acolho as razões apresentadas pelo MPF no ID 42103290 e **INDEFIRO** o pedido destes requerentes.

IV - Cumpram-se as determinações dos Habeas Corpus Criminais 5030951-66.2020.4.03.0000 (ID 42091072) e 5030948-14.2020.4.03.0000 (ID 42091097), **NOS ESTRITOS LIMITES DA ORDEM PROFERIDA** referente às investigadas Barbara Izabela Costa Micheletti e Cláudia Aparecida Pereira.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 20 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca dos documentos de ID 41746135 e ID 41750262 o MPF apresentou petição juntada no documento de ID 42103290.

II - Em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da liminar da investigada Aurélia Sousa Ferreira (ID 39532876), que revogou as medidas cautelares pessoais sobre si impostas, em favor dos requerentes Frank Ronaldo Soares e Andrea Santos Sousa Soares.

III - A decisão do Egrégio TRF-3 nada deliberou a respeito de eventual revogação das decisões patrimoniais proferidas pelo Juízo em relação a Aurélia Sousa Ferreira, Frank Ronaldo Soares e/ou Andrea Santos Sousa Soares. Portanto, acolho as razões apresentadas pelo MPF no ID 42103290 e **INDEFIRO** o pedido destes requerentes.

IV - Cumpram-se as determinações dos Habeas Corpus Criminais 5030951-66.2020.4.03.0000 (ID 42091072) e 5030948-14.2020.4.03.0000 (ID 42091097), **NOS ESTRITOS LIMITES DA ORDEM PROFERIDA** referente às investigadas Barbara Izabela Costa Micheletti e Cláudia Aparecida Pereira.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 20 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A., CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca dos documentos de ID 41746135 e ID 41750262 o MPF apresentou petição juntada no documento de ID 42103290.

II - Em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da liminar da investigada Aurélia Sousa Ferreira (ID 39532876), que revogou as medidas cautelares pessoais sobre si impostas, em favor dos requerentes Frank Ronaldo Soares e Andrea Santos Sousa Soares.

III - A decisão do Egrégio TRF-3 nada deliberou a respeito de eventual revogação das decisões patrimoniais proferidas pelo Juízo em relação a Aurélia Sousa Ferreira, Frank Ronaldo Soares e/ou Andrea Santos Sousa Soares. Portanto, acolho as razões apresentadas pelo MPF no ID 42103290 e **INDEFIRO** o pedido destes requerentes.

IV - Cumpram-se as determinações dos Habeas Corpus Criminais 5030951-66.2020.4.03.0000 (ID 42091072) e 5030948-14.2020.4.03.0000 (ID 42091097), **NOS ESTRITOS LIMITES DA ORDEM PROFERIDA** referente às investigadas Barbara Izabela Costa Micheletti e Cláudia Aparecida Pereira.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 20 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca dos documentos de ID 41746135 e ID 41750262 o MPF apresentou petição juntada no documento de ID 42103290.

II - Em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da liminar da investigada Aurélia Sousa Ferreira (ID 39532876), que revogou as medidas cautelares pessoais sobre si impostas, em favor dos requerentes Frank Ronaldo Soares e Andrea Santos Sousa Soares.

III - A decisão do Egrégio TRF-3 nada deliberou a respeito de eventual revogação das decisões patrimoniais proferidas pelo Juízo em relação a Aurélia Sousa Ferreira, Frank Ronaldo Soares e/ou Andrea Santos Sousa Soares. Portanto, acolho as razões apresentadas pelo MPF no ID 42103290 e **INDEFIRO** o pedido destes requerentes.

IV - Cumpram-se as determinações dos Habeas Corpus Criminais 5030951-66.2020.4.03.0000 (ID 42091072) e 5030948-14.2020.4.03.0000 (ID 42091097), **NOS ESTRITOS LIMITES DA ORDEM PROFERIDA** referente às investigadas Barbara Izabela Costa Micheletti e Cláudia Aparecida Pereira.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 20 de novembro de 2020.

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca dos documentos de ID 41746135 e ID 41750262 o MPF apresentou petição juntada no documento de ID 42103290.

II - Em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da liminar da investigada Auréa Sousa Ferreira (ID 39532876), que revogou as medidas cautelares pessoais sobre si impostas, em favor dos requerentes Frank Ronaldo Soares e Andrea Santos Sousa Soares.

III - A decisão do Egrégio TRF-3 nada deliberou a respeito de eventual revogação das decisões patrimoniais proferidas pelo Juízo em relação a Auréa Sousa Ferreira, Frank Ronaldo Soares e/ou Andrea Santos Sousa Soares. Portanto, acolho as razões apresentadas pelo MPF no ID 42103290 e **INDEFIRO** o pedido destes requerentes.

IV - Cumpram-se as determinações dos Habeas Corpus Criminais 5030951-66.2020.4.03.0000 (ID 42091072) e 5030948-14.2020.4.03.0000 (ID 42091097), **NOS ESTRITOS LIMITES DA ORDEM PROFERIDA** referente às investigadas Barbara Izabela Costa Micheletti e Cláudia Aparecida Pereira.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000346-67.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200134948 e RPV (HON SUC) 20200134954, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000331-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONCA BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE

Advogados do(a) REU: CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATTOLI SANTANA - SP227139

Advogados do(a) REU: EDALECI HONORATO - SP69597, LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39060960 - fl. 92.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000331-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONCA BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE

Advogados do(a) REU: CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATTOLI SANTANA - SP227139

Advogados do(a) REU: EDALECI HONORATO - SP69597, LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39060960 - fl. 92.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000068-68.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CLAYTON BALERO GUZZO, CLEBER BALERO GUZZO, ALESSANDRO BALERO GUZZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1041/2061

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200135077, 20200135084, 20200135087 e RPV (HON SUC) 20200135094, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001656-84.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CLAUDEMIR VICENTE GONCALVES, APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, MARIA FLORENTINA DA ROCHA GONCALVES, CELIA CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS, AUREA DE JESUS GONSALVES MARIANO
SUCEDIDO: MARIA ANTONIA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200135646, 20200135663, 20200135685 e 20200135695, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001633-96.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: HUGO VIRGILIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário);**

- **(comprovante do pagamento das custas iniciais, proporcionais ao valor da causa atualizado);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000392-27.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200136186 e RPV (HON SUC) 20200136190, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. C.JF 405/2016-CJF, artigo 11)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001636-51.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JOSE BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FAUSTINO DOS SANTOS - SP382106

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003595-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106

LITISCONSORTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - JALES/SP

DECISÃO

MARIA APARECIDA DA SILVA FARINA, impetrou Mandado de Segurança em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, em que pretende a obtenção de guia de recolhimento para pagamento de indenização devida aos cofres públicos, para efeito de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao período de trabalho rural reconhecido administrativamente a partir de 1991.

A impetrante alega que foi reconhecido, administrativamente, tempo de labor rural da impetrante no período entre 25/10/1976 a dezembro de 1995, para efeito de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega que, para a obtenção do benefício pretendido, deverá haver o recolhimento de indenização das contribuições referentes ao período a ser averbado, após o ano de 1991. Todavia, entende ter direito líquido e certo ao cálculo da indenização tendo por base o valor do salário vigente ao tempo da prestação do serviço, sem incidência de juros e multa, o que não teria sido observado pelo INSS.

Com a inicial, juntou documentos (ID 38194215).

A parte impetrante emendou a inicial para juntar documentos comprobatórios de sua condição financeira, posto que requereu os benefícios da gratuidade judiciária (ID 40910786).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, **por ter havido a demonstração da hipossuficiência da impetrante**, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No caso concreto, houve, administrativamente, reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No cálculo do valor a ser recolhido pela impetrante, para fins do disposto na Lei 8.212/1991, artigo 45, § 1º, inciso I e § 2º, deve ser levado em consideração o **valor da atual remuneração** do segurado, com acréscimo de juros e multa.

Portanto, se o exercício da opção de recolhimento voluntário de contribuições pretéritas, para fins de averbação de tempo de trabalho rural reconhecido administrativamente a partir de 1991, não se adequa à legislação em vigor, é **impossível ao impetrante a demonstração de direito líquido e certo**. Se a pretensão não observa os critérios legais existentes, **não é certo**; se não tem uma mensuração econômica, ou não pode ser executado, ou se ainda depende de cálculo realizado mediante contraditório; **não é líquido**.

Por ausência de demonstração inequívoca do direito líquido certo à emissão de guias de recolhimento com valores que tenham por base o valor do salário mínimo vigente ao tempo da prestação do serviço, assim como sem incidência de juros e multa, para fins de averbação de tempo rural, em sede de cognição exauriente, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tomemos autos conclusos.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000341-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSMAR TRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200133603 e RPV (HON SUC) 20200133617, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

Certifico mais que, provom o cancelamento do ato ordinatório id 42140091.

EXEQUENTE: SUAIR CANDIDO NARCIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ID 39333816, alegando supostas omissões com relação ao pedido de aplicação do índice IPCA-e (Temas STF, 810; STJ, 905) e fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença (CPC, 85, §1); e pedindo o saneamento da eventual omissão ou contradição quanto ao termo final dos honorários advocatícios.

A parte executada, ora embargada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação..

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são tempestivos.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 39333816, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, por tempestivos, e a eles NEGÓ PROVIMENTO.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000641-38.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: RAFAELA CAFFARENA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 34865266**, fica a parte devidamente intimada:

“Intime-se a impetrante para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000549-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no (ID 39339750), alegando suposta omissão com relação à fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença (CPC, 85, §1).

A parte executada, ora embargada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são tempestivos.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

INDEFIRO o pedido de condenação em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Não houve notório excesso de liquidação alegado pelo requerido, dado que a divergência decorreria principalmente da diversa aplicação pelas partes dos critérios de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ou pelos parâmetros da Lei 9.494/1997, artigo 1-F.

Além do mais, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte credora, mas não houve litigância da credora na matéria (CPC, 85, §7).

Quanto ao restante, não há qualquer mácula a viciar a decisão do (ID 39339750), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para conhecer do **pedido de honorários sucumbenciais e a eles negar provimento.**

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

JALES, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0023976-47.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, MARIA LUCIA ALVES DOS REIS, JOSE CARLOS ALVES, VERA LUCIA ALVES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SPI92891-E, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SPI92891-E, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SPI92891-E, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SPI92891-E, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SPI92891-E, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SPI19377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200136312, 20200136327, 20200136336, 20200136347, 20200136356 e RPV (HON SUC) 20200136379, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

AÇÃO POPULAR (66) 0000724-52.2014.4.03.6124

AUTOR: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO - RJ120901

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, UNIÃO

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Diante da decisão no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 174.578/SP (2020/0226512-0), firmada a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (SJMG, no âmbito do Egrégio TRF-1);

DEVOLVAM-SE os autos ao juízo natural com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)5001138-23.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NEUSA ALVES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE VALEZE DIAS - SP247315

DESPACHO

ID. 42245475: **DEFIRO** o pedido de liberação do valor bloqueado via sistema SISBAJUD. A execução foi extinta por força da sentença de id. 40063540.

Considerando que o valor já foi depositado em conta judicial, informe a executada conta bancária para transferência.

Apresentada a conta, expeça-se ofício ao banco operador Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 14, § 1º e artigo 16 c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000460-37.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: BRAZ VALDIR TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRAZ VALDIR TOMAZ.

O executado BRAZ VALDIR TOMAZ afirma que a execução é indevida, pois o executado se aposentou no ano de 2014 e, depois dessa data, não exerceu mais a profissão de Médico Veterinário, sendo indevida a cobrança de anuidades. Pleiteia o desbloqueio dos valores penhorados por meio do SISBAJUD em conta de sua titularidade no Banco do Brasil, o qual alcançou o valor de R\$ 1.723,80 (um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), conforme ID 40378434, alegando que os valores bloqueados são de natureza alimentar (ID 40196822).

A exequente manifestou-se sobre os pedidos do executado, informando que a isenção das anuidades fora requerida em 07/10/2020 e, por atender a previsão legal, fora deferida em 05/11/2020. Todavia, os débitos cobrados na presente execução se refeririam a anuidades do período entre 2016-2019, não havendo que se falar em inexigibilidade. Quanto à penhora de valores por meio do SISBAJUD, afirma que o executado não demonstrou nos autos que o bloqueio foi efetivado em proventos de seu benefício previdenciário (ID 41335378).

É o relatório. Decido.

O que se pretende é a liberação da penhora "online" de conta de titularidade do executado, com fundamento no CPC, 833, IV.

Todavia, o interessado não fez prova de suas alegações, porquanto o documento do ID 40197266 não comprova se tratar de verba impenhorável; nem mesmo demonstra a que conta(s) se vincula a constrição noticiada nos autos, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito.

Ante o exposto, **MANTENHO** a constrição sobre o valor existente no Banco do Brasil, R\$ 1.723,80 (um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Determino a transferência dos valores penhorados no ID 40378434 à ordem do Juízo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001337-04.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): ALTAIR ANTONIO PASINI CPF: 025.837.148-05

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos que foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. A União requereu que o executado seja intimado a recolher ou efetuar o parcelamento do saldo remanescente.
2. **INTIME-SE** a parte EXECUTADA acerca do teor da petição fazendária de ID. 39122380 p. 80.
3. ID. 41473204: Petições relativas aos embargos para ele devem ser direcionadas. Exclua destes autos a petição do referido ID.
4. Após, **INTIME-SE** a parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
6. Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000794-45.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANIZIO VIEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME, CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

DESPACHO

ID 41610281: **DEFIRO** o pedido de desbloqueio dos veículos placas DLQ-2452 e BLM-4246. A exequente concordou com a liberação das construções dos veículos ao ID 37853528.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000794-45.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANIZIO VIEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME, CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

DESPACHO

ID 41610281: **DEFIRO** o pedido de desbloqueio dos veículos placas DLQ-2452 e BLM-4246. A exequente concordou com a liberação das construções dos veículos ao ID 37853528.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000998-65.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIRCE REIS, DELFIM ROMERO RIOS, APARECIDO DA SILVA MACHADO, JOAO CARLOS RAINHO, ADEMILSON DELGIZO SPURIO, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DORIVAL SERRA RIBEIRO, ISAIAS DE SOUZA, JOSE GUILHERME SOUZA LIMA, OZELIO BRUSSOLO, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, JOAO MOLINA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552, JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030, PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a homologação dos cálculos apresentados pelos exequentes, conforme se infere da decisão id 40105710 proferida nos autos dos Embargos à Execução 0001230-38.2008.4.03.6124, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001959-98.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: CLEUNICE GONZAGA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

Recolher as custas diretamente no Juízo deprecado de Cajamar (diligência do oficial de justiça R\$ 82,83)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000312-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 52188062, proferida em sede de plantão judicial, que manteve a prisão preventiva do indiciado, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, requerendo o que de direito sobre a tramitação deste inquérito policial, coma urgência que o caso requer por se tratar de feito com réu preso.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000119-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI

DESPACHO

Conforme petição juntada nos autos (ID 41759869), foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado VANDIR AZEVEDO MADOLINI, restando pendente a respectiva homologação judicial, na forma do disposto no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, conforme já consignado do Termo de Acordo celebrado, ID 41759869, **DESIGNO** para o dia **09 de dezembro de 2020, às 16 horas**, a **Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal**.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe, certificando-se nestes autos o link para acesso à sala virtual da audiência ora designada e a fim de que fique disponível às partes.

Sem prejuízo, cópia do link da sala virtual de audiência deverá ser remetido via e-mail ao advogado do investigado (como não consta e-mail do investigado nos autos, fica ele intimado da audiência designada na pessoa de seu advogado, conforme e-mail consignado no ID 41759869, pág. 2).

Considerando que a finalidade precípua da audiência ora designada é verificar a voluntariedade da adesão do investigado ao acordo celebrado, por meio de sua oitiva na presença de seu defensor, fica dispensada a participação do órgão ministerial na audiência designada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000207-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: WALLACE ANDERSON DASILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

DESPACHO

Conforme petição juntada nos autos (ID 41793229), foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado WALLACE ANDERSON DASILVA JUNIOR, restando pendente a respectiva homologação judicial, na forma do disposto no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, conforme já consignado do Termo de Acordo celebrado, ID 41793229, **DESIGNO** para o dia **09 de dezembro de 2020, às 16h30min**, a **Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal**.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe, certificando-se nestes autos o link para acesso à sala virtual da audiência ora designada e a fim de que fique disponível às partes.

Sem prejuízo, cópia do link da sala virtual de audiência deverá ser remetido via e-mail ao advogado do investigado (como não consta e-mail do investigado nos autos, fica ele intimado da audiência designada na pessoa de seu advogado, conforme e-mail consignado no ID 41793229, pág. 4).

Considerando que a finalidade precípua da audiência ora designada é verificar a voluntariedade da adesão do investigado ao acordo celebrado, por meio de sua oitiva na presença de seu defensor, fica dispensada a participação do órgão ministerial na audiência designada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000837-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DESPACHO

O advogado constituído do réu MARCIO CORREIA LEMES, Dr. LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO, OAB/SP n. 320.182, apesar de regularmente intimado por este Juízo Federal por meio de publicação em Diário Eletrônico, deixou transcorrer o prazo para apresentação de suas razões ao recurso de apelação recebido nos autos bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Isto posto, nada obstante o disposto no artigo 601 do CPP, entende este Juízo Federal como essencial que o réu traga para os autos as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, assim como as contrarrazões da parte contrária.

Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído do réu Marcio Correia Lemes para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa.

Com a juntada das razões recursais do réu, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, conforme decisão ID 41330015, bem como para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados (ID 41802453).

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação e na hipótese de nada mais ser requerido nestes autos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Caso o prazo concedido à defesa transcorra sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

ums

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000126-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: T. A. RODRIGUES DA SILVA TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 37882265 e 41381684: ciência à defesa do Ofício expedido nos autos, recebido no órgão fazendário somente em 16.11.2020 (ID 41843440), razão pela qual indefiro a expedição de mandado para intimação pessoal do Delegado da Receita Federal, como requerido no ID 37882265.

Após a comprovação da entrega do(s) veículo(s), traslade-se o que for pertinente para os autos principais, arquivando-se estes autos, na sequência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001181-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: DEUZELINDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA - PR27189

DESPACHO

ID 39880597: compulsando os autos, verifico que, nada obstante a petição e procuração apresentadas nos autos, assiste razão à defesa haja vista que, de fato, o acusado não foi intimado para apresentar resposta escrita à acusação.

No mesmo sentido, verifica-se que a Carta Precatória expedida nos autos para sua citação ainda não retomou a este Juízo Federal.

Nada obstante isso, o réu constituiu advogado nos autos (ID 39880600) e manifestou-se espontaneamente nesta ação penal por meio de seu defensor, o que caracteriza plena ciência da acusação que lhe é imputada assim como da tramitação deste feito.

Por esses motivos, dou o réu DEUZELINDO DA SILVA por citado, com fundamento no artigo 239, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ficando ele intimado, na pessoa de seu advogado, regularmente constituído nos autos, para que, **no prazo de 10 dias**, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Por ora, fica sobrestado o despacho ID 39786994, que designou audiência de instrução e julgamento nos autos.

Após a juntada da resposta escrita, voltem-me conclusos, com urgência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

ums

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REPRESENTANTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000894-07.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

REU: OSVALDO SERGIO ORTEGA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO - SP193149, MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545, HOMERO BORGES MACHADO - SP23027

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**Embargos de Declaração**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id Num. 37465022, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo do Agravo de Instrumento n. 5023342-32.2020.4.03.0000, intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id Num. 28981199, formulada pela parte autora.

Cópia desta poderá servir de mandado de intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Após, retomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição Id Num. 32340267.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000398-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 37959716).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118.2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de todos os períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000098-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU:T.SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a)REU:LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

DESPACHO

Id Num. 38530390 e Num. 38559827: indefiro o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001018-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:DONIZETT SANTO BIANZENO

Advogado do(a)AUTOR:DERCY VARA NETO - SP263848

REU:AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 41852484 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial do benefício que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 192.062.143-9, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 192.062.143-9 e a retificação do importe conferido à demanda, nos termos supra.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSINEI DE FATIMA FERRARI MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 42047874: mantenho o despacho Id Num. 41501176 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque os comprovantes de renda apresentados pela autora revelam que esta auferi, mensalmente, a título de remuneração quantia superior a R\$ 4.000,00 (Id 42047880 - Pág. 1/5).

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id Num. 41501176, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000640-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADAS: KATIA APARECIDA DA SILVA e HELOISE DE ANDRADE

Advogados do(a) INVESTIGADO(A): CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

DESPACHO

Conforme petição juntada nos autos (ID 42021508), foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e as investigadas **KATIA APARECIDA DA SILVA** e **HELOISE DE ANDRADE**, restando pendente a respectiva homologação judicial, na forma do disposto no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, conforme já consignado do Termo de Acordo celebrado, ID 42021508, **DESIGNO** as **Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal** para o dia **09 de dezembro de 2020, às 14h30min (para a investigada KATIA APARECIDA DA SILVA)**, e para o dia **09 de dezembro de 2020, às 15 horas (para a investigada HELOISE DE ANDRADE)**.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe, certificando-se nestes autos o link para acesso à sala virtual da audiência ora designada e a fim de que fique disponível às partes.

Sem prejuízo, cópia do link da sala virtual de audiência deverá ser remetido via e-mail aos advogados das investigadas (como não consta e-mail das investigadas nos autos, ficam elas intimadas da audiência designada na pessoa de seus advogados, conforme e-mail's consignados no ID 42021508, pág. 14).

Considerando que a finalidade precípua da audiência ora designada é verificar a voluntariedade da adesão do investigado ao acordo celebrado, por meio de sua oitiva na presença de seu defensor, fica dispensada a participação do órgão ministerial na audiência designada.

Remetam-se os autos ao **Sector de Distribuição** para inclusão dos nomes das investigadas no polo passivo deste feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

ums

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-28.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS MURARI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração do Mandado para citação da(s) parte(s) executada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES MACHADO

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da manifestação do Ministério Público Federal de ID nº 42210676.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10432

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM (SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada à fl. 827. No mais, resta deferido o pleito formulado à fl. 829. Expeça-se o competente mandado de registro, tal como requerido, instruindo-o com as cópias necessárias, quais sejam, fls. 02/05, 08, 305/308, 320/321, 321v, 342/342v, 344/351 e 353, autenticadas. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005462-5) - GERALDO JOSE DOMINGUES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando o quanto decidido em sede recursal, há de se prosseguir com o presente feito no que diz respeito à verba honorária condenatória. Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à virtualização dos presentes autos, nos termos das Resoluções nºs 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-62.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-59.2011.403.6127 ()) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Verifico que houve a virtualização dos presentes autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando que os presentes autos encontram-se digitalizados, em trâmite perante o sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003588-59.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Verifico que houve a inserção de metadados no sistema PJ-E pela Secretaria, entretanto a parte autora não procedeu a virtualização.

Intime-se a parte autora, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP156792 - LEANDRO GALATI) X MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CELSO AUGUSTO DIAS

Republique-se o despacho de fl. 214:

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos. Fica intimada a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria. No silêncio, retomem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003563-46.2011.403.6127 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X ELIS ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 275 (expedição de novo ofício requisitório, nos termos do Comunicado nº 03/2018 UFEP), intime-se a parte requerente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA E SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)

Vistos em inspeção. Como fito de se arquivar o processo definitivamente, providências não de ser tomadas. Assim, intime-se o i. causídico do arrematante, Dr. Emerson Flora Procópio, OAB/SP 272.900, a indicar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para a devolução das quantias dispendidas na arrematação desfeita, tais como nome do banco, agência, número da conta e titularidade. Oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP (0000908-75.2018.8.26.0180), solicitando o envio do ID referente à transferência da quantia de R\$ 200,00 (comissão leiloeiro), vez que no documento de fl. 264/265 tal informação não pode ser visualizada. Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as fls. 264/265, encaminhando-o eletronicamente, certificando. Int. e cumpra-se.

REU: ANTONIO FERNANDES ZANI

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN - SP237017

DESPACHO

Tendo em vista a remessa para a distribuição do Acordo de Não Persecução Penal à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, acautelem-se estes autos pelo prazo do referido acordo.

Eventual cumprimento ou descumprimento das condições aventadas deverá ser comunicado pelo Ministério Público Federal a este Juízo por meio destes autos.

Com relação à destinação dos bens apreendidos, aguarde-se o cumprimento do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

Expediente Nº 10425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000234-9)) - JUDITE DE FATIMA FERRAZ (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Considerando a inércia do Conselho/Embargado, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000986-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000877-1)) - COMERCIAL ADIB LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, opostos por Comercial Adib Ltda. em face da União Federal. Regularmente processados, houve o cumprimento da determinação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-26.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-08.2010.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Fl. 211: Vista ao beneficiário para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-96.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-21.2010.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, opostos pela União Federal em face da Prefeitura Municipal da Estância de Águas da Prata, em que houve o cumprimento da condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processados, a União foi intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, todavia quedou-se inerte (fl.165). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0002875-21.2010.403.6127. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003433-22.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127 ()) - PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que o CRMV não efetuou o pagamento requerido, intime-se o Embargante, ora exequente, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-86.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) - LIDERKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Converso o julgamento em diligência para o cumprimento de determinação de fl. 1.092 nos autos da execução fiscal n. 0000665-75.2002.403.6127 (vista à Fazenda Nacional para manifestação). Após, se em termos, voltemos presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001975-33.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003810-56.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-46.2014.403.6127 - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, opostos por Italo Beraldo e Filhos Ltda., Italo Beraldo e Wagner José Beraldo em face da União Federal. Regularmente processados, houve o cumprimento da determinação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-91.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127 ()) - NAGUI FIOS IND/E COM/ LTDA - ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte EXEQUENTE, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-97.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-04.2016.403.6127 ()) - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Joaquim José Fernandes Pereira - EPP em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Embora recebidos (fl. 13) e impugnados (fls. 22/46), constatou-se irregularidade e, assim, foi concedido prazo para que o embargante processasse à garantia do juízo, nos autos da execução fiscal n. 0000929-04.2016.403.6127, sob pena de extinção dos presentes

embargos (fl. 51). Todavia, embora intimada, a parte embargante não mais se manifestou (fls. 52 e 54). Decido. Embora tenha sido dada oportunidade para a parte embargante promover a garantia da execução e o andamento do feito, a determinação judicial não foi cumprida, o que enseja a extinção do processo. Como efeito, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA. I. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no 1º, art. 16 da LEF.2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.4. Apelação negada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial:22/03/2019) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sem condenação de honorários advocatícios, pois os presentes não deveriam ter sido processados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP351719 - FRANCISCO PETROS OLIVEIRA LIMA PAPHATHANASIADIS) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

000226-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002226-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ELIZABETE SINICO ALVES
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa n. 35, livro 052, folha 35, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP em face de Maria Elizabete Sinico Alves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 159). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000711-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000711-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGA CENTRO AGUAI LTDA ME X MONICA GARCIA GARIBALDI X AUGUSTO HENRIQUE SIMON BARBOSA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 40836/02, 40837/02, 40838/02 e 40839/02, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Centro Aguai Ltda ME, Mônica Garcia Gari-baldi e Augusto Henrique Simon Barbosa. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do cancelamento das inscrições (fl. 106). Decido. Considerando o exposto, homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000262-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE)

EXECUCAO FISCAL

0002865-16.2006.403.6127 (2006.61.27.002865-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODAIR FONSECA ME (MG101038B - ELEN SILVA BORBA VIEIRA FERREIRA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 130485/06, 130486/06, 130487/06 e 130488/06, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Odair Fonseca ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do cancelamento da inscrição (fl. 86). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000145-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000145-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 198675/08, 198676/08, 198677/08, 198678/08, 198679/08, 198680/08, 198681/08, 198682/08, 198683/08, 198684/08, 198685/08, 198686/08, 198687/08, 198688/08, 198689/08, 198690/08, 198691/08, 198692/08, 198693/08, 198694/08 e 198695/08, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Alcara & Datorre Drog Ltda EPP. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do cancelamento das inscrições (fl. 78). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000682-62.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME
Considerando que a presente execução encontra-se extinta, desansem-se o presente feito dos embargos à execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Veríssimo Tavares da Silva. Regularmente processada, houve o cumprimento da condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000668-44.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE STANGUINI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 70027, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria José Stanguini. Regularmente processada, o Conselho exequente requereu a extinção da execução por conta do cancelamento da inscrição (fl. 55). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001461-12.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)
Vistos em decisão. Fls. 55/60: A legislação de regência (art. 833, IV do Código de Processo Civil), de fato, obsta o bloqueio de sa-lários. Todavia, não restou comprovado nos autos, a partir da documentação apresentada, que as contas cujos bloqueios foram efetivados são contas destinadas ao pagamento de salário, tam-pouco que os valores caracterizam natureza alimentar, conforme alegado pela parte executada. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos (fl. 59). Não obstante, somente com efetiva comprovação da adimplência do parcelamento, e com a anuência do exequente é possível o desbloqueio de valores retidos via Bacenjud. Ademais, considerando que a executada realizou o parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando o exequente com a responsabilidade de comunicar ao Juízo sobre o (des) cumprimento do parcelamento ou sobre eventual rescisão pelo não pagamento de alguma prestação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003269-52.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO DE ANDRADE
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 200-037/2015, movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Aparecido de Andrade. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fl. 50). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000979-30.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA PAULINO BOTO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 99110, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Angela Paulino Boto. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000677-64.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIO ROBERTO LOPES
Considerando que ainda não há notícia da decisão final nos embargos à execução fiscal nº 0000677-64.2017.403.6127, indefiro, por ora, a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Aguarde-se o deslinde dos referidos embargos. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO

0000756-43.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA HELENA MINGARDO

Trata-se de notificação, requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3 em face de Sílvia Helena Mingardo. Regularmente processada, o notificante requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fl. 35), o que revela a perda do objeto da presente notificação. Decido. Considerando o exposto (pagamento do débito), de claro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001172-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

DESPACHO

ID 33621009: o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" já se configura penhora.

Assim, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário acerca dos veículos penhorados, a título de reforço, no ID 32456279, observando o endereço declinado, qual seja, Av. Lúcio Pierini, 1457, Jd. Itália, CEP 13.872-578, Nesta.

Sem prejuízo e, diante da regularidade da representação processual, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seus i. causídicos, acerca do reforço da penhora suprarreferida (veículos).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001627-80.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDEMIR SAMONETTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração do Mandado para citação da(s) parte(s) executada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003588-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ANESIADOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 119.179,81 (cento e dezenove mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado para intimação do executado.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

DECISÃO

Em complemento à determinação anterior (ID 41925850), manifeste-se a Caixa em 10 dias, inclusive sobre os novos requerimentos da parte executada (ID 42073213).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001929-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OMEGA NET INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por **Omega Net Informática Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, pois, de inexistência de registro e contratação de engenheiro eletrônico.

Sustenta, em suma, que conforme seu objeto social, sua atividade prescinde do registro perante o Conselho. Todavia, em 28.10.2020 recebeu notificação do Conselho exigindo a indicação e registro de profissional da engenharia eletrônica, sob pena de multa.

Em sede de tutela antecipada requer ordem para que o Conselho Réu se abstenha de aplicar qualquer penalidade.

Decido.

O que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa. No caso dos autos, analisando a prova colacionada pela autora, constata-se que sua atividade não enseja a obrigatória inscrição junto ao CREA.

Com efeito, o contrato social e alteração (ID 42093505) revela que a empresa Omega Net Informática Ltda tem por objeto o *comércio varejista de microcomputadores, suas peças e acessórios, materiais e equipamentos de informática, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, manutenção de microcomputadores, impressoras, periféricos, rede de computadores e demais equipamentos de informática, licenciamento de software (customizáveis e não customizáveis), serviços de cessão de direitos de uso de software, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, representante comercial e agente de comércio de mercadorias em geral sem predominância, intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (exceto imobiliário), consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica), programação de vendas, treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.*

Disso decorre que, ao menos neste juízo sumário, as atividades desenvolvidas pela empresa não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, razão pela qual não se exige o registro.

Sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇAS ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º. 2. A atividade consistente na reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos não exige o registro no respectivo Conselho. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - Acórdão 0001456-60.2014.4.03.6115 - Ap - Apelação Cível - 2166998 - Juiz Convocado Marcio Catapani - Terceira Turma - e - DJF3 Judicial 1 Data: 22/10/2018 ..Fonte Republicação)

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CREA. EMPRESA DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE CUJO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PELO CREA NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. 1. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode deixar de ordenar a realização de prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal a decisão que indefere a produção de prova havida como desnecessária, inútil ou impertinente para o julgamento do mérito. A matéria controvertida é eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria. 4. O objeto social da empresa apelada é o comércio varejista de equipamentos de informática, suprimentos e prestação de serviços de conserto e manutenção (ID 89986633, fl. 15). Esta é a atividade básica exercida pela empresa, que não pode ser considerada como exclusiva de profissionais de engenharia. Assim, incabível a exigência de registro junto ao CREA/SP. 6. Manifestação do próprio CONFEA, em procedimento de consulta, a concluir que não cabe registro dos profissionais de informática no CREA, por falta de amparo legal. 7. Remessa oficial, tida por interposta, não conhecida. Agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. (TRF3 - Acórdão 00119293920084036302 - ApCiv - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro** o requerimento de antecipação da tutela de urgência e determino a suspensão da Notificação - Ofício 11981/2020 - proc. 32091/2003 (ID 42093542) e, até ulterior deliberação judicial, declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um engenheiro eletrônico, obstando-se eventuais atuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do engenheiro ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar atuação sem que se alegue ilegalidade.

Cite-se e intím-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON CASSIMIRO

DESPACHO

ID 40053510: Defiro.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, expedindo-se mandado para citação no endereço ora indicado (Rua Guararapes, 149 Rebouças - Lins/SP CEP:16400-697),

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENILDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI, ROGERIO MARCOS RUBINI

DESPACHO

ID 31115074: defiro.

Cite-se o coexecutado, Sr. Daniel W. Rubini, nos termos do despacho inicial, expedindo o competente mandado, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Nagib Miguel, 4115, Jd. Recanto do Bosque, Nesta.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

A parte ré apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos.

Faculo à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações a seguir indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Designo o dia 16 de dezembro de 2020, às 8h10, para realização da perícia médica.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em

razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- deverá comparecer usando máscara;
- não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se de chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004168-60.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - EPP, JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA, ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

ID 30136526: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Considerando a juntada aos autos do expediente ID 40663762, expeça-se o competente mandado de intimação da i. causídica nomeada curadora especial, Dra. Cecília S. Lorenzo, OAB/SP 364.046, acerca do despacho de fl. 207 dos autos físicos, observando o novo endereço, qual seja, Rua Riachuelo, 386, Centro, CEP 13.870-234, Nesta.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2020

Expediente N.º 10433

ACAOCIVILPUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Vistos em Inspeção. Em sua petição de fls. 482/483, O Ministério Público Federal aduz não merecer agasalho a pretensão do réu de folhas 478/479, já que por se tratar de recolhimento de valor compensatório, a atualização deveria incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde quando o combustível inadequado foi comercializado. Assim sendo, adoto o parecer do MPF como razão de decidir e determino que o réu seja novamente intimado através de seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 43.313,17 (quarenta e três mil, trezentos e treze reais e dezessete centavos). Prazo: 20(vinte) dias.

ACAOCIVILPUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 410: Intimem-se as partes de que o senhor perito judicial designou data, horário e local para a realização da perícia técnica, qual seja: Dia 20 de janeiro de 2021, às 14 horas, em frente à entrada da Justiça Federal de onde partirá a diligência técnica. Solicitou o senhor perito que o representante do réu e da CETESB acompanhem a diligência, a fim de auxiliar na identificação da área e prestem informações. Intimem-se as partes e a CETESB.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o Ministério Público Federal procedeu à digitalização dos autos, inserindo-os no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que houve a digitalização dos presentes autos junto ao Sistema PJe, determino que os presentes autos físicos sejam remetidos ao arquivo, prosseguindo-se no PJe. Ademais, diante do quanto relatado no ofício 269/2020, do MPF, aduzindo que nem todas as mídias dos autos foi possível inserir no sistema PJe, acautelem-se as referidas mídias junto ao Depósito Judicial, para que se posteriormente se for necessário, possam ser compulsadas. Intimem-se e posteriormente, arquivem-se estes autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-36.2007.403.6127(2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA FARIAS) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que às fls. 1021 encontra-se auto de penhora de 50% do imóvel matriculado no CRI de Bragança Paulista sob nº 50, pertencente a David Bosan Livrari, com a negativa de serem nomeados depositários o senhor David e sua esposa Beatriz (fls. 1019). Foi certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 1139 que o senhor David, embora acamado está lúcido e entende tudo o que lhe é dito, não existindo nos autos qualquer documento hábil para comprovar sua incapacidade mental para os atos da vida civil. Assim sendo, determino que seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a fim de que o senhor David Bosan Livrari seja nomeado depositário fiel em relação à penhora efetuada sobre 50% do imóvel de matrícula 50 do CRI de Bragança Paulista (Fazenda Dama, localizada na estrada Bragança Paulista-Tuiuti, KM 6,5 à esquerda), bem como sua intimação para eventual impugnação. Ademais, que a penhora seja levada a registro, junto ao CRI daquela cidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001822-34.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA - EPP X AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 551/555 e assim sendo, determino que os presentes autos sejam arquivados, nos termos do artigo 921, parágrafo segundo do CPC, combinado com o artigo 513 do mesmo dispositivo. Fica consignado que qualquer futura movimentação dos autos caberá a impulso do MPF. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001231-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAMDELIMA COLCHOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, DAVID DE LIMA

DESPACHO

ID 32616763: defiro, como requerido.

Cite-se o coexecutado, Sr. Daniel Augusto M. de Lima, nos termos do despacho inaugural, [via postal](#), observando o endereço declinado, qual seja, Rua Assis Figueiredo, 659, térreo, Centro, CEP 37.701-000, Poços de Caldas/MG.

No mais, expeça-se o competente mandado de citação, nos termos do estatuto de rito, em relação à empresa executada e o coexecutado Sr. David de Lima, observando o novo endereço, qual seja, Rua Benedito Araújo, 125, Centro, CEP 13.870-090, Nesta.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO BERNACCI

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40449516 e 41100624: Tomemos autos ao I. perito para que responda as indagações das partes, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado, dando-se vista ao i. Perito, uma vez que os honorários periciais já foram integralmente depositados.

Maui, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000842-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maui

EMBARGANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUI, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000871-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maui

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Id Num. 20353841 – pág. 157/183: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, representada pelo seu administrador judicial, em que sustenta o seguinte:

(i) Nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo. Argumenta que, por se tratar de cobrança de verba fundiária, deveria a exequente declarar o nome de cada trabalhador no título executivo, o que não ocorreu. Em acréscimo, sustenta a executada que o valor exigido a título de FGTS ou foi habilitado ou será no processo de falência, tendo sido inclusive objeto de reclamação trabalhista. Assim, afirma a executada, o prosseguimento desta execução fiscal ocasionaria duplo pagamento de FGTS.

(ii) Prescrição do crédito executado. Alega que, da propositura da execução fiscal até a citação do síndico, ocorreu lapso temporal superior a dezoito anos, pelo que se deve concluir pela ocorrência do lustro e, consequentemente, inexistência do crédito executado. Sustenta, ainda, que o longo prazo transcorrido até a citação do administrador judicial caracteriza prescrição intercorrente. Por fim, aduz o tempo que intermedeia o lançamento dos créditos tributários e o ajuizamento do feito é superior a cinco anos, pelo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória por tal fundamento.

(iii) Excesso de execução, na medida em que cobra valores atinentes a multa, juros e honorários. Nesse ponto, fundamenta a excipiente serem indevidos tais valores em face da massa falida, conforme dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 7661/45 e jurisprudência.

Por fim, requereu a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documento (id Num. 20353841 – pág. 185).

Instada (id Num. 20353841 – pág. 193), a CEF se manifestou na petição id Num. 20353833, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Pela manifestação id Num. 23133218, a excipiente reiterou os termos de sua exceção.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça aduzido pela excipiente. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, inexistente presunção de insuficiência econômica da massa falida, de modo que remanesce a necessidade de comprovação de sua hipossuficiência. Nesse sentido, STJ – Resp 1.377.337-SP.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

Passo à análise das insurgências arguidas pela excipiente.

I – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

A excipiente sustenta que os débitos de FGTS executados nos autos foram fulminados pela prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, recente entendimento firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal aponta que a ação para cobrança de créditos do FGTS prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro: 1) trinta anos contados de seu termo inicial original; ou 2) cinco anos, a partir da referida decisão (13/11/2014). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ.
2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa.
3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.
4. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.
5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos.
6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

Dessa feita, mesmo se considerada a competência mais antiga em que o demandante alega ter deixado de efetuar o recolhimento das verbas fundiárias (08/1994 – id Num. 20353841 – pág. 11), não há que se falar em prescrição, vez que o lastro somente começou a fluir a partir de 13.11.2014.

De igual maneira, não ocorreu a alegada prescrição por força da citação tardia do administrador judicial. Compulsando os autos, verifico que a citação do síndico *Alfredo Luiz Kugelmas* fora efetivada aos 29.08.2001 (id Num. 20353841 – pág. 67). Assim, considerando-se a data de constituição do crédito tributário (12/1996 – id Num. 20353841 – pág. 9), do despacho inicial (19/12/2000 – id Num. 20353841 – pág. 35) e da citação do administrador judicial, não houve decurso do prazo prescricional.

Por fim, não prospera a alegação da excipiente sobre a existência do instituto da prescrição intercorrente no presente caso. Não se observa leniência da CEF no regular trâmite da execução, tampouco decisão nos autos emanando a advertência de aplicação do artigo 40 da LEF em seu desfavor.

II – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Sustenta a excipiente que a CDA vergastada é evada de nulidade, na medida em que não elenca o nome dos trabalhadores cujo FGTS a empresa devedora deixou de recolher. Afirma, ainda, que tal fato implica em dupla execução sob o mesmo objeto, vez que os valores fundiários ou foram habilitados ou o serão pelos próprios empregados no bojo do processo de falência.

No que tange à necessidade de indicação do nome de cada empregado na CDA executada, alguns esclarecimentos são pertinentes.

De saída, a CDA cobrada nos autos goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA FGSP199901103 e os discriminativos dos débitos inscritos (id Num. 20353841 – pág. 9/25) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDA's, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDA's híbridas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, carece de respaldo legal a insurgência do excipiente quanto à necessidade de indicação dos empregados na CDA. Caso pretenda a empresa devedora lidar o título executado, demandar-se-ia a confecção de prova técnica, inviável de produção na via estreita da exceção de pré-executividade.

Por outro lado, a individualização da remuneração paga aos empregados não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, compete à parte interessada comprovar eventual incorreção nos valores apurados, bem como colacionar aos autos os documentos que julgar pertinentes para tal desiderato, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.

Também não restou demonstrada nos autos a alegada duplicidade da cobrança das contribuições devidas ao Fundo. Não há prova alguma de que já tenha havido pagamentos a título de FGTS relativos aos períodos indicados na CDA, tampouco foi apresentada relação de credores trabalhistas habilitados enunciada na inicial.

Eventuais pagamentos supervenientes, ainda que realizados perante o juízo falimentar, podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, sem que isso prejudique a liquidez e certeza do título executivo.

De qualquer forma, descabe dilação probatória no curso da via processual eleita.

III – DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Nesse ponto, fundamenta a excipiente serem indevidos tais valores em face da massa falida, conforme dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 7661/45 e jurisprudência.

De saída, os preceitos normativos citados pela excipiente estão dispostos em ato normativo revogado, mas aplicável aos processos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, conforme artigo 192 desse último *codex*.

Entretanto, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, invocados pela massa falida, não se aplicam no presente execução fiscal. Os mencionados dispositivos somente pertinem quando o credor reclama os valores devidos no próprio processo de falência, o que não é o caso, já que a dívida vergastada não demanda habilitação em falência, conforme artigo 29 da LEF. Pela mesma lógica, e ainda por não possuírem efeito vinculante, não se aplicam os precedentes jurisprudenciais apontados pela excipiente.

Nesse panorama, legitima a cobrança de multa, juros e honorários pela excepta.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prossiga-se a execução com o cumprimento das determinações lançadas na r. decisão id num. 20353841 – pág. 131.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001709-72.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SEBASTIAO CARLOS COLOMBO

ADVOGADO do(a)AUTOR:LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001726-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, inclusive sobre a hipótese do artigo 508 do Código de Processo Civil, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001760-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDMILSON SILVA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001850-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIVALDO CARLOS GONZAGA

Advogado do(a)AUTOR:CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001691-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:YANIEL VALDES TORRES

Advogado do(a)AUTOR:NADIR PIGOZZO - RS53935

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Emanálise perfunctória da exordial, verifico identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente ação e o mandado de segurança nº 5001235-04.2020.4.03.6140.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de eventual litispendência em relação precitado *writ*, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001727-93.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIMAS AGILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL ISEPPE CORRADO - SP435034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001740-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001754-76.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAELLA STEFANY SOUTO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfs.sp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000599-31.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA

Nome: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001853-46.2020.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: SAMUEL DE ASSIS BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE COUTINHO SILVA - SP408898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001583-22.2020.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: LAURO YUKIO AKAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para **RS 42.336,62**.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001204-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37612401: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda (Exercício 2020), holerites dos meses de maio e julho/2020 e boletos de cobrança, sendo um deles referente a processo judicial em trâmite perante a Justiça Estadual.

Trouxe ainda documentos estranhos ao feito (ID 37612424), uma vez que os comprovantes de despesas não possuem correlação com a parte dos autos.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a parte não possui bens ou direitos declarados perante a Receita Federal. Consta ainda a existência de quatro dependentes, todos filhos do autor, sendo que, quanto a dois deles, há despesas com escola privada.

Consta ainda do documento ID 37612415, pág. 2, a informação de redução da jornada de trabalho e ajuda compensatória (pág. 3), advinda da MP 936, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública advinda da Pandemia de Coronavírus.

Isto posto, **reconsidero a decisão retro para deferir ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37607391: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda do exercício 2020, holerites dos meses de 04/2020 a 06/2020, comprovante de despesas escolares, CTPS, contas de luz e água, dentre outros.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a parte é proprietário de imóvel, de dois veículos automotores, de saldo em conta bancária, inclusive de aplicações financeiras, que, na realidade, indicam capacidade financeira da parte.

Dos extratos coligidos aos autos nota-se também depósito pontual de verbas salariais.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita** e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37609393: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda (exercício 2020), holerites dos meses de 05/2020 a 07/2020, contas de água e luz, de despesas em escola de idiomas, com veículo automotor, de despesas com fatura de cartão de crédito, dentre outros.

Dos extratos coligidos aos autos nota-se o depósito pontual de verbas salariais.

Destaco que, dentre os débitos apresentados, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como despesas com escola privada de idiomas e despesas com veículo automotor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Diante do exposto, **mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita** e concedo ao autor o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDECIO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39119547: Recebo como aditamento à inicial.

Emendada a inicial, com pedido expresso da parte para a **exclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/07/1996 a 01/07/1997 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), bem como do pedido de concessão da Aposentadoria Especial**, mas de aposentadoria por tempo de contribuição, prossiga-se o feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANDRO DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37714847: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda (Exercício 2020), holerites dos meses de maio a julho de 2020 e cópia da CTPS.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor, além de auferir os rendimentos da sua empregadora, também participa dos lucros da empresa. Consta ainda que custeia o ensino privado de dois filhos bem como custeia as despesas com universidade (FATEJ), plano de saúde e previdência privada, apesar de não possuir bens.

Dos extratos coligidos aos autos nota-se também o depósito pontual de verbas salariais.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Ante o exposto, **mantenho a decisão retro, indeferindo ao autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001851-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001730-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001742-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, inclusive nos termos do art. 508 do CPC, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico já ter sido encerrada a fase de conhecimento.

Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: K. M. D. S. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico já ter sido encerrada a fase de conhecimento.

Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL ISLA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico já ter sido encerrada a fase de conhecimento.

Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014900-59.2014.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO SILVA RAMOS

Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339

DESPACHO

1) Id 34916537 - fls. 153/156: defiro a habilitação do advogado THIAGO FERNANDES CRUZ - OAB/SP n.º 364.339. Anote-se. O pedido de concessão de benefício de justiça gratuita será apreciado por ocasião da sentença.

2) Intime-se a defesa técnica de todo o processado e para que, no prazo de dez dias úteis, requeira o que entender cabível em termos de prosseguimento, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

3) Findo este prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DA APARECIDA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito e para para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PRIMO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001843-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:AMARO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 171.158.733-5).

Após, venham conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001842-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:ANTONIO DE SOUZA CENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:COLEGIO ABC MAUALTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

VISTOS.

Id. 36486439: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DA APARECIDA MENEZES

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Pendente de julgamento Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, aguarde-se notícia de julgamento pelo prazo de 180 dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do novo documento apresentado pela parte autora juntamente com a réplica.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS na análise do pedido de aposentadoria do Autor, NB 183.827.336-8, DER 29/03/2017.

Coma vinda, tomemos autos à Contadoria.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MONICA PRISCO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARQUES DA SILVA - SP321994

DESPACHO

1 - ID 35613944, pág. 28: Diante do valor da causa apurado pela Contadoria do JEF/Mauá e que culminou no declínio de competência do Juízo do JEF/Mauá para esta vara Federal, reconsidero a decisão anteriormente proferida para acolher a competência deste Juízo para processamento do feito.

Anote-se a Secretaria o valor da causa apurado: R\$ 124.359,78.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

2 - De plano, identifique que a parte pleiteia em nome próprio direito alheio, uma vez que o direito ao auxílio reclusão discutido nos autos pertence aos menores cuja guarda detém.

Assim sendo, intime-se a pleiteante para que, no prazo de 30 dias, proceda à regularização do polo ativo do feito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de procuração atualizada, de comprovante de residência atualizado, do CPF dos menores e da representante legal, bem como de certidão de recolhimento carcerário atualizado.

3 - Concedo o prazo de 30 dias para que a representante legal dos autores também traga aos autos o termo de guarda dos menores, conforme noticiado da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-73.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: VALDECY MANOEL DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-07.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: EDILBERTO BRAZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-16.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIQUINATO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-46.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: JAIR JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001191-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE LUIZ SILVA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Retifique a Secretaria o valor da causa conforme apurado pela Contadoria Judicial, a fim de que conste o valor de R\$ 73.965,42

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000445-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANGELO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ante as informações prestadas, afastado a hipótese de prevenção em relação ao feito indicado no termo de prevenção.

Da análise dos extratos de pagamento anexados aos autos pelo autor, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Ademais, sua declaração de renda indica a propriedade de imóvel e veículo automotor, além de haver notícia de manutenção financeira de filho maior e capaz.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FELIPE CASSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES FIRMINO LINS - SP441517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE APARECIDO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41750452: cumpra-se a v. Decisão.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMONCINI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas, afasto a hipótese de prevenção em relação ao feito apontado no termo de prevenção.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-69.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAVERTELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado devidamente atualizado, sob pena de ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAVI FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HILDEBRANDO DE LIRA E SA, PAULA DE ANDRADE E SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de abril a junho/2020, além de declaração de renda e comprovantes de despesas diversas.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário.

Destaco que, dentre as despesas do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet, plano de TV por assinatura, parcela de veículo automotor e respectivo seguro, dentre outras.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação do executado com cumprimento negativo (Id. 42225963).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação da parte requerida com cumprimento negativo (Id. 42226809).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação do réu com cumprimento negativo (Id. 42226825).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000553-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RECONVINDO: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME, VINICIUS CASSIANO BERNARDO, DANIELIALINE BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação dos réus com cumprimento negativo (Id. 42229980).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001013-39.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001473-92.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BURI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 dias para a autora Rumo Malha Paulista S/A se manifestar conclusivamente sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

No mesmo prazo, manifeste-se DNIT sobre a alegação da primeira, de que "a antiga estação de Buri não é mais parte de suas responsabilidades, isso porque, através do termo aditivo de nº 13 realizado no contrato de arrendamento, o bem passou a ser de integral responsabilidade do DNIT" (Id. 36645484).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010508-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO CANDIDO DAROSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro de que a Carta Precatória encontra-se baixada, **Oficie-se** ao Juízo da Comarca de Itaberá, **Aditando-se a Carta Precatória nº 0000036-71.2019.8.26.0262** com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Id nº 29118419, solicitando-se a sua reativação e seu integral cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-07.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GREGOLIN - SP109671, KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS - SP208785

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro de que a Carta Precatória encontra-se baixada, **Oficie-se** ao Juízo da Comarca de Itaberá, **Aditando-se a Carta Precatória nº 0000169-16.2019.8.26.0262** com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Id nº 31694282, solicitando-se a sua reativação e seu integral cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

Ante a manifestação das partes de interesse na realização de acordo (executado pelo Id. 38484778 e exequente pelo Id. 39454555), **DESIGNO audiência de conciliação** para dia **01/12/2020, às 15h15min.**

Saliente-se que considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRES/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Intime-se as partes para que, no prazo de 48 horas, forneçam o respectivo contato (telefone e e-mail) para possibilitar a conexão, ficando, ainda, advertidas, de que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Além disso, no dia da audiência constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671 ou pelo e-mail ITAPEV-SAPC@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada no ato.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148

EXECUTADO: PAULO CESAR PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO AVILA GOLOB - SP364232

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 42190360, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002673-61.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BURI

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP179497

REPRESENTANTE: JORGE LOUREIRO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO, VANDERLI DE MORAES, GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES - SP112788

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

DESPACHO

Ante a manifestação do réu Robinson Azevedo de Id. 42187461, dê-se vista ao réu do ofício nº 73/2020 (Id. 32296359), entregue ao Delegado do DETRAN – Itapeva em 16/07/2020 (Id. 36153105), para que informe, no prazo de 10 dias, se persiste a restrição imposta pelo Juízo sobre o veículo VW/GOL CLI, placa BSD-6414.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001007-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDSON TADEU DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELO CUSTODIO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DASILVA LEMES - SP282544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001260-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APARECIDA DE FATIMADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012180-56.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA MOTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006931-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011568-45.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro de que a Carta Precatória encontra-se baixada, **Oficie-se** ao Juízo da Comarca de Itaberá, **Aditando-se a Carta Precatória nº 0000139-78.2019.8.26.0262**, solicitando-se a sua reativação e seu integral cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 109/2016, via malote digital, com cumprimento negativo (Id. 42240077).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000800-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MAXIMO DIAS EIRELI - ME, MILITAO MAXIMO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 1118/2018, devolvida com cumprimento negativo (Id. 42242606).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DESPACHO

Ante a certidão de Id 42223946, intime-se a defesa dos acusados, com urgência, para que informe, em 24 horas, os e-mails para envio do link da audiência (tanto dos acusados, quanto do advogado), sob pena de nomeação de advogado ad hoc.

Ficamos réus intimados, por intermédio da defesa constituída, da redesignação da audiência para o dia 26/11/2020, às 16h, na forma do despacho de Id 40989015.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões de Id 36430379, 37117025 e 41416048 (frustração das diligências por ora empreendidas para a localização da testemunha LUIZ FERNANDO ALVES TAVARES).

Intímese com urgência. Cumpra-se

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CÉSAR ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de alegar que até a data da propositura da ação o pedido administrativo formulado à autoridade coatora ainda não havia sido analisado, o demandante não comprovou tal fato.

Em razão do exposto, determino que o impetrante apresente documento datado, demonstrando a mora da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo.

Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intímese.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: CAROLINA MACARI - SP291024

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **José Luiz da Silva** (conforme qualificado na denúncia), imputando-lhe a prática de condutas que, segundo alega, constituem o crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (Id. 36662154, fls. 02/12).

Narra a peça acusatória que, no dia 22/09/2016, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, teria sido constatado que o denunciado, mantinha em depósito, em sua residência, maços de cigarros de procedência estrangeira, sem nenhum documento comprobatório de seu regular ingresso em território nacional, para expor e vender no exercício de atividade comercial.

A denúncia foi rejeitada em 10/08/2017 (Id. 36662154, fls. 15/28) e, posteriormente, revisada e recebida, em 19/02/2018 (Id. 36662154 - 98/113), em razão do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão acusatório (Id. 36662154 - fls. 32/53), nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

O acusado foi citado (Id. 36662154, fls. 159/162) e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (Id. 36662154 - 120/142), na qual alegou, em preliminar, a nulidade processual, por ilicitude de prova e incompetência do juízo que expediu o mandado de busca e apreensão. No mérito, com base no Princípio da Insignificância, postulou pela absolvição.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do processo e deprecada para a Comarca de Taquarubá/SP a realização audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu (fls. 164/165 do Id. 36662154).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu (Ids. 36662158, 36662160, 36662165, 36662167, 36662171).

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes do réu (fl. 218 dos autos originais), o que foi deferido (fl. 193, Id. 36662154) e cumprido (Id. 36662154, fls. 199/213 e 217/218). A defesa nada requereu (Id. 214/215 do Id. 36662154).

Em alegações finais, por memoriais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia (fls. 224/233, Id. 36662154). A parte ré, por sua vez, defendeu a falta de tipicidade, de autoria e de materialidade; a configuração da Insignificância, requerendo a absolvição; e, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, por ser o réu maior de 70 anos, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 235/260, Id. 36662154).

Os autos foram digitalizados (Id. 37276008) e foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: Da Nulidade Processual - Ilicitude de prova e Incompetência do juízo que expediu o mandado de busca e apreensão.

Em resposta à acusação (fls. 120/142 do Id. 36662154), o réu alegou, em apertada síntese, que a prova motivadora para o oferecimento da denúncia teria sido colhida em diligência ilícita, realizada pela Polícia Civil de São Paulo, em desrespeito ao art. 5º, XI, Constituição Federal, tendo em vista que o réu/morador não teria dado permissão para a entrada em seu domicílio; que o mandado de busca e apreensão tem como base denúncia anônima recebida pelo setor de investigações e não conta com fundamentação e substrato constante nos autos e nem assinatura do juiz; que a flagrância foi constatada em momento posterior e não retiraria a nulidade à ilicitude; e que a denúncia já indicava ser crime de competência da Justiça Federal, com investigação pela Polícia Militar.

Sustenta que, por esses motivos, a prova obtida em cumprimento ao mandado de busca e apreensão é considerada ilícita e, pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, todas as demais, dela derivadas, também seriam, não restando elementos probatórios da materialidade do crime.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (Id. 36662154 - fls. 224/233), neste ponto, aduziu que não seria necessário o mandado de busca e apreensão, pois os policiais tinham fundadas razões, demonstrando a situação de flagrância delitiva que havia na residência. Sendo assim e considerando-se tratar de crime permanente, nos termos do artigo 303, CPP, nenhum óbice havia para a atuação policial, em consonância com o art. 5º, XI, da CF.

A preliminar há de ser afastada.

As informações anônimas recebidas ensejaram o pedido e deferimento do mandado de busca e apreensão, que, por sua vez, autorizou os policiais a realizarem a busca domiciliar, logrando êxito em efetivamente apreender cigarros de origem estrangeira.

Foi imputado ao réu cometimento de delito, na modalidade "ter em depósito", que é classificada como crime permanente, cujo estado de flagrância se protraí no tempo sendo, portanto, desnecessária autorização ou mesmo apresentação de prévio mandado de busca e apreensão para que se ingresse no domicílio, seja durante o dia, seja durante a noite (HC 273.141), daquele que se encontra cometendo o delito.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 603.616), confirmou que a Constituição Federal dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito e, no crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo, mas ponderou a necessidade de demonstração de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa), não bastando alegações genéricas de "fundadas razões", nos seguintes termos:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. **Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade.** A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. **No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.** 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legítimo o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10-05-2016) - Grifos nossos.

No mesmo sentido, já se posicionou o TRF-3:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONTRABANDO DE CIGARROS. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE CIGARROS. Nos termos do artigo 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Especificamente quanto à Busca e Apreensão em crimes permanentes, decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 603.616, representativo da controvérsia, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, na data de 05.11.2015, em sede de Repercussão Geral (tema 280), asseverou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. No caso concreto, a entrada no imóvel (residência) sem mandado judicial foi amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, nos termos do entendimento firmado na citada Repercussão Geral, não havendo qualquer ilegalidade no ato. (...). (TRF-3 - ApCrim 00021770320134036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Data de Julgamento: 25/07/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019 - grifos nossos)

PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. Os delitos previstos nos art. 334 e art. 334-A, ambos do Código Penal, são considerados crimes permanentes, por este motivo, não é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para que a Autoridade Policial ingresse no domicílio em estado de flagrância (TRF da 3ª Região, AcR 0003177-55.2006.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 18.05.16; HC n. 0016003-88.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.07.12; AcR 0001077-86.2008.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.06.12; HC n. 0019439-89.2011.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, j. 17.01.12). (...). (TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011940-64.2010.4.03.6119/SP - grifos nossos)

Em que pese a desnecessidade de mandado de busca e apreensão prévio por se tratar de crime permanente, no caso em tela, tem-se a atuação policial baseada em busca e apreensão autorizada por autoridade judicial, após manifestação do Ministério Público, com aposição de assinatura digital (fl. 06, Id. 36661598).

No tocante à competência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando o Recurso em Sentido Estrito (fls. 98/102 - Id. 36662154), já se manifestou a respeito:

"Inicialmente, verifico que não há que se falar em ilegalidade na busca e apreensão no domicílio do recorrido, uma vez que a colheita de provas se deu por autorização de juiz de direito, o qual também tem como dever a observância dos direitos e garantias fundamentais.

No mais, deve-se destacar que a apreensão das mercadorias de introdução proibida no país ocorreu em plena luz do dia e em flagrante delito.

Portanto, desde que ratificada pelo juiz natural da causa, é possível o aproveitamento da busca e apreensão determinada por autoridade judicial materialmente incompetente.

Nesse sentido:

A prisão dos pacientes foi legal, já que se encontravam em estado de flagrância. Não há que se falar em inquérito nulo, em decorrência de busca e apreensão determinada por juiz incompetente, pois o inquérito é mera peça informativa. Presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar". Ordem denegada" - STJ - habeas corpus HC 40626 MT 2004/0182739-4 (STJ)".

Há que se considerar, por fim, que no processo penal não se declara a nulidade de ato não resultar prejuízo comprovado (art. 563 do CPP).

Por todo o exposto, a preliminar de nulidade, por ilicitude de prova e incompetência do juízo que expediu o mandado de busca e apreensão, não merece acolhida.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, § 1º, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, "in verbis":

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Cumpre ressaltar que, conforme previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle, nos seguintes termos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Dessa forma, depreende-se que a manutenção em depósito, visando à venda de cigarros de origem estrangeira, com relação aos quais não tenham sido observadas as medidas legais para desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo, é fato assimilado a contrabando, previsto na legislação especial (inciso IV, §1º, art. 334-A, CP).

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, conforme ementas de julgados ora colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.**
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.706.397/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/02/2018 - grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.116.451/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 02/05/2018 - grifei)

Descreve a denúncia que, no dia 22/09/2016, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi constatado que o réu mantinha em depósito, em sua residência, para expor e vender no exercício de atividade comercial, 5.780 maços de cigarro de procedência estrangeira, sem documento comprobatório de seu regular ingresso ao território nacional.

O auto de apresentação e apreensão (Id. 36661598 - fl. 08) demonstra a apreensão de 5.780 maços, de marcas diversas (Mill, Palermo, Eight e Rodeo) de origem estrangeira.

O laudo pericial (Id. 36661598 - fl. 09/12), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida (5.780 cigarros, sendo 380 da marca Mill, 460 da Palermo, 80 da Eight e 4860 do Rodeo), é de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não configura o delito de descaminho, mas de contrabando, **não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância**, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INVIABILIDADE. BEM JURÍDICO PROTEGIDO ALÉM DA ARRECADADAÇÃO FISCAL. SAÚDE, SEGURANÇA E MORALIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.** Precedentes do STF e do STJ 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1870362/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020 - grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMINHO. CIGARRO. MERCADORIA INTEGRANTE DO FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Comefeito, **os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas.**

Precedentes do STF e do STJ (REsp n. 1.719.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/08/2018, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 555.086/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020 - grifei)

No mesmo sentido, temo TRF-3 entendido, conforme se depreende do já citado ApCrim:00021770320134036000:

(...) Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. **Vale esclarecer que a importação de cigarros não é prática proibida, no entanto, somente será possível após a devida autorização do órgão competente. Caso tenha sido levada a efeito sem ela, o fato importará no crime de contrabando** (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 11ª edição. Rio de Janeiro, 2017, p. 1176). As Cortes Superiores firmaram posição no sentido de que a introdução clandestina de cigarros, ou seja, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional, configura crime de contrabando, e não descaminho. Com efeito, a introdução irregular de cigarros de origem estrangeira no mercado interno, tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e prejudicialidade da mercadoria que consomem. **O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses regulamentares que transcendem a mera tutela do aspecto patrimonial, bem como a saúde pública, de forma que o valor do tributo sonegado não pode ser empregado como referencial para aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária e, portanto, o delito de contrabando de cigarros mostra-se incompatível com os pressupostos do princípio da insignificância.** (...) - Grifei nosso.

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempor relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Não tem relevância, portanto, a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito.

Nesse contexto, não cabe a alegação de ausência de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal, coma apuração do tributo devido.

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

O réu foi encontrado em posse dos cigarros em sua residência, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, tendo afirmando serem seus os maços de cigarros, que teriam sido comprados para a revenda (fl. 15 do Id. 36661598 e Id. 36662167).

A quantidade de cigarros apreendida (5.780 maços) deixa evidente que não se destinavam ao consumo próprio, tendo a finalidade comercial e, por conseguinte, o risco à saúde pública dos consumidores de tais cigarros.

Os Policiais Cíveis Osmar Lopes de Andrade e Manoel Antunes de Camargo Neto disseram no bojo do Inquérito Policial "(...) que havia denúncias de que o senhor José Luiz da Silva estaria comercializando cigarros ilegais em sua residência, tendo sido logrado êxito em encontrar os cigarros apreendidos nestes autos que são do Paraguai" (fls. 13 e 14 - Id. 36661598).

A testemunha, policial civil, Manoel Antunes de Camargo Neto confirmou em juízo a apreensão da mercadoria na residência do acusado, nos exatos termos do depoimento prestados perante a autoridade policial, conforme Auto de Prisão em Flagrante (fls. 13 e 14 - Id. 36661598).

De acordo com o depoimento do agente policial mencionado, o acusado admitiu, imediata e expressamente, que vendia os cigarros, para a compra de medicamentos para ele e para esposa, que não são fornecidos pelo Estado (Id. 36662160).

Ademais, o réu confessou espontaneamente, nas declarações que prestou durante o inquérito policial (Id. 36661598 - fl. 15), bem como em seu interrogatório judicial, que praticou o delito a ele imputado neste processo, vendendo os cigarros para alguns amigos e parentes, sem colocá-los em exposição (Id. 36662167).

Assim, comprovada a autoria e a materialidade, bem como ausente qualquer causa de inimizabilidade, a condenação é medida de rigor.

2.3 - Dosimetria da Pena

• Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum elemento constante dos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, **culpabilidade** normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, na folha de antecedentes do acusado consta os Inquéritos Policiais de nº 25/2014 (Delegacia de Polícia Federal de Bauri) e de nº 6/2017 (Delegacia de Polícia Taquarituba - Data do fato: 22/09/2016), bem como os Processos de nº 1023/2015, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Avaré, tendo sido o inquérito arquivado, e o de nº 561/2017, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Itapeva (fls. 217/218 do Id. 36662154). Na Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal de 1º Grau, foi apontado o Processo 561/2017, sendo os demais derivados de pesquisas que verifica a ocorrência de homônimos (fls. 199/213, Id. 36662154).

O Inquérito Policial nº 6/2017 (Id. 36661598) e o Processo nº 561/2017 apontados referem-se à presente ação. O Processo nº 1023/2015, por sua vez, trata-se de inquérito arquivado.

Considerando Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça - "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" - o réu não ostenta **maus antecedentes**, uma vez que as certidões acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado e inquéritos policiais (assim como processos penais em curso, inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso), por serem suscetíveis de pronunciamento absolutório, não podem ser usados para fins de aumento da pena-base, coadunando-se ao Princípio da Presunção de Não Culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Pelas mesmas razões, referidos autos não podem ser considerados para valorar negativamente as circunstâncias referentes à **conduta social e personalidade** do acusado.

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante, pois embora a obtenção de lucro (seja para a compra de medicamento ou qualquer outro fim) nem sempre constitua a motivação do crime de contrabando, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o "lucro fácil" para exasperar a pena do delito em questão (STJ - HC: 153034 MS 2009/0219996-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2011).

As **consequências do crime** não são mais graves que o normal. Isto porque, embora a quantidade de mercadoria apreendida seja suficiente para se depreender a finalidade comercial (e não de uso pessoal), não possui expressividade suficiente para justificar a exasperação da pena-base, por ofender de forma mais intensa o bem tutelado precípua pela norma penal, qual seja a saúde pública. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002591-21.2015.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020 - grifei)

As **circunstâncias**, tendo-se por base o "modus operandi", os meios empregados e as circunstâncias de tempo e lugar, são normais à espécie delitiva, não havendo qualquer elemento que justifique a exasperação da pena-base.

O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo **comportamento** não se pode avaliar para a fixação da pena.

Pelo exposto e tendo em vista que as circunstâncias judiciais constituem um rol taxativo (artigo 59, CP); que, nesta fase, há que se respeitar os limites previstos no preceito secundário do tipo penal incriminador; e que, consoante acima analisado, não se fazem presentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis ou não é possível apurá-las, a pena deve ser fixada no mínimo legal.

Desse modo, **fixo a pena base em 02 anos de reclusão**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes, nos termos dos artigos 61 e 62 do Código Penal.

No entanto, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e da Súmula 545 do STJ, deve ser reconhecida a **atenuante de confissão**.

Por oportuno, destaque-se que a alegada necessidade financeira para a aquisição de medicamentos, não fornecidos pelo Estado, para si e para a esposa, não caracteriza a atenuante do motivo de relevante valor social ou moral (inciso III, "a", artigo 65, Código Penal).

Quanto à atenuante da maioridade, por contar o réu com idade superior a 70 anos, prevista no art. 65, I, do Código Penal, por sua vez, deve ser aplicada, uma vez que, de fato, o acusado comprovou possuir mais de 70 anos (Id. 36662154 - Págs. 60/61).

Ocorre que, por estar a pena limitada aos parâmetros legais nesta 2ª fase, caso a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, não há possibilidade de reconhecer eventuais circunstâncias atenuantes, evitando a redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Dessa forma, **fixo a pena intermediária em 02 anos de reclusão**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

As causas de aumento e de diminuição da pena estão por todo o ordenamento jurídico, sendo encontradas na Parte Geral e na Parte Especial, podendo elas aumentar ou diminuir a pena para além ou aquém dos limites previstos no preceito secundário do tipo.

No caso em comento, entretanto, não há causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consequência, **fixo a pena definitiva em 02 anos de reclusão**.

Superadas as etapas do método trifásico e, tendo-se, portanto, a pena definitiva fixada, há que se estabelecer o regime inicial para o cumprimento da pena - que pode ser fechado, semiaberto ou aberto.

O **regime inicial para o cumprimento da pena** será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Trata-se de hipótese de cabimento de **substituição da pena**. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, razão pela qual **substituo a pena de prisão imposta por restritivas de direito**, consistente na **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de conceder a **suspensão condicional da pena**, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do Código Penal.

Quanto aos **bens apreendidos** (cigarros) em poder do réu, foram descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (Id. 36661598 - Pág. 08).

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Decreto do perdimento da mercadoria. Oficie-se ao órgão competente para que providencie a destruição dos cigarros, caso ainda não tenha sido realizada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR JOSÉ LUIZ DA SILVA**, brasileiro, aposentado, nascido em 03/04/1949, natural de Taquarituba/SP, filho de Antônio Luiz da Silva e Emília da Conceição, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 891.950.198-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.211.007/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua XIII de Maio, nº 652, Centro, Taquarituba/SP, **à pena de 02 anos de reclusão**, pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), por ser uma consequência da sentença condenatória, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais, após aferir a situação financeira do réu, conceder a sua suspensão enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de 05 anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determinação inserida no artigo 98, § 3º, do CPC..

Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP.

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- expeça-se o necessário para a execução penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001275-50.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DANILO DE ALMEIDA, VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

Advogado do(a) REU: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Ronaldo Danilo de Almeida** e de **Vilma Aparecida Ferreira Leite Almeida**, imputando-lhe a suposta prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (por duas vezes).

Narra a peça acusatória que, no período compreendido entre janeiro de 2013 até setembro de 2015, os denunciados “[...] com vontade livre e plena consciência da ilicitude de seus atos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para si e para seu filho André Luís Ferreira de Almeida, vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente no Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC/LOAS, NB 539.263.888-7, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS através da omissão de informações sobre o aumento da renda familiar, quando tinham o dever de prestá-las”.

Segundo a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2014 e também entre abril de 2015 até setembro de 2015, a denunciada **Vilma Aparecida Ferreira Leite Almeida**, auxiliada por **Ronaldo Danilo de Almeida**, “[...] com vontade livre e plena consciência de seus atos, obteve para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente no benefício de Tarifa Social de Energia Elétrica para famílias de baixa renda, induzindo e mantendo em erro o Governo Federal, ao prestar falsas informações sobre o ganho familiar à Assistência Social do município de Buri/SP, responsável pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”.

Ainda de acordo com a denúncia, os acusados, representando o filho menor, André Luís Ferreira de Almeida, portador de síndrome de Down, requereram junto ao INSS o benefício de prestação continuada ao deficiente, alegando miserabilidade, e o recebem desde a data de 21/11/2008 em nome do filho; além disso, de janeiro de 2013 até dezembro de 2014 e, depois, de abril de 2015 até setembro de 2015, os denunciados beneficiaram-se e ainda se beneficiam do programa Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, destinado a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico do Governo Federal e que recebem benefício assistencial, de modo que o casal estaria obtendo uma redução variável em sua conta de energia elétrica e que poderia chegar a 65%.

A denúncia descreve que, pelo menos desde janeiro de 2013, quando **Ronaldo Danilo de Almeida** tomou posse para exercer o mandato de vereador do Município de Buri (SP), a família dos denunciados tem renda incompatível com o benefício assistencial e que ambos se mantiveram omissos perante a Assistência Social, para que o continuassem recebendo.

Descreve, também, que **Vilma Aparecida Ferreira Leite Almeida**, auxiliada por **Ronaldo Danilo de Almeida**, não só se manteve omissa em relação ao aumento da renda da família, como também prestou falsas informações aos responsáveis pelo seu cadastramento junto ao CadÚnico do Governo Federal, realizado em 26/02/2015, a fim de que a família continuasse se beneficiando do programa de tarifa social de energia elétrica; segundo consta da denúncia, a acusada informou que a renda mensal recebida pelo marido era de R\$ 1.200,00, quando a remuneração de **Ronaldo Danilo de Almeida**, como vereador, seria de R\$ 3.926,00.

De acordo, finalmente, com a peça acusatória, **Ronaldo Danilo de Almeida** é proprietário de dois veículos automotores e ambos os acusados conheciam a necessidade de manter atualizadas, junto aos competentes cadastros, as informações sobre sua renda familiar, o que demonstraria a inexistência da alegada miserabilidade e o intuito do casal em fraudar o INSS e o Governo Federal.

Denúncia às fls. 04/09, Id 36448759, em que apenas uma testemunha foi arrolada pela acusação (**Cláudio Romualdo Ú Fonseca**).

A decisão de fls. 10/11 recebeu a denúncia (Id 36448759).

Os réus foram pessoalmente citados (Id 36448759, fls. 87/88).

Resposta escrita à acusação, por ambos os réus, às fls. 46/75 (Id 36448759); foram arroladas seis testemunhas de defesa (**Miriam da Silva Braz**, **João Batista Carvalho Ferreira**, **Durvalina Amaro**, **Cláudio de Oliveira**, **Reginaldo Correa** e **Paulo Sérgio Oliveira Ferreira**).

O MPF requereu a juntada dos documentos de fls. 76/83, Id 36448759, quanto à suspensão de benefício assistencial em nome do filho dos réus, deferida pela decisão de fls. 95/97 (Id 36448759).

Decisão de rejeição das respostas pelas fls. 95/97, Id 36448759.

Audiência de instrução, por meio de precatória ao Juízo da Comarca de Buri (SP), às fls. 01/03 do Id 36448760, em que foram ouvidas a testemunha de acusação e quatro testemunhas de defesa (**João Batista Carvalho Ferreira**, **Miriam da Silva Braz**, **Cláudio de Oliveira** e **Reginaldo Correa**); ausentes as testemunhas **Durvalina Amaro** e **Paulo Sérgio Oliveira Ferreira**, pelo que a defesa desistiu da oitiva daquela e insistiu nesta última; na mesma oportunidade, com a expressa concordância da defesa, foram realizados, ainda, os interrogatórios de ambos os réus (cf. Ids 36497896, 36497897, 36500829, 36501415, 36501430, 36501799 e 36502273).

A decisão de fls. 51/52, Id 36448760, por sua vez, declarou preclusa a produção de prova oral, pela defesa, com relação à testemunha **Paulo Sérgio Oliveira Ferreira**, em razão de seu endereço atualizado não ter sido informado nos autos dentro do prazo que havia sido concedido (certidão de fl. 50, Id 36448760).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1096/2061

Nova audiência para interrogatório dos réus via precatória, pelo Juízo da Comarca de Buri (SP), à fl. 86, Id 36448760, em que a defesa salientou que os acusados já haviam sido interrogados na audiência anterior, motivo pelo qual requereu a devolução da carta precatória sem novos interrogatórios.

Ambas as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 106 e 125, Id 36448760).

Em alegações finais, o autor pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia, acrescida pela causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) (fls. 91/107, Id 36448760).

A defesa dos acusados pediu absolvição, sustentando a atipicidade da conduta descrita na denúncia, por ausência de dolo, bem como alegando falta de provas; subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 115/125, Id 36448760).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Instauração do Procedimento Investigatório

O Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.34.038.000029/2015-15 foi instaurado pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Itapeva (SP), a partir da *notitia criminis* veiculada em representação protocolada junto ao MPF na data de 10/04/2015, pelo prefeito do Município de Buri (SP), com base em ofício elaborado pela Assistência Social Municipal em 24/03/2015 (Id 36587160, fls. 05/07, 08/48 e 51/53).

2. Materialidade

Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, §3º, CP, o qual prevê nos seguintes termos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Tratando-se de crimes que deixam vestígios e estes não tendo desaparecido, não há prova da materialidade delitiva, ante a ausência de perícia.

Aceita-se, todavia, os documentos abaixo, como prova da materialidade:

1. Ofício nº 97/2015, de 24/03/2015, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Buri (SP) ao prefeito municipal encaminhando relação de famílias inscritas na Tarifa Social de Energia Elétrica e que se encontravam como cadastros pendentes de atualização, para fins de manutenção do benefício; na referida lista, consta o nome da acusada **Vilma Aparecida Ferreira Leite Almeida** (Id 36587160, fls. 08 e 16);
2. Documento expedido pela Câmara Municipal de Buri (SP), onde está registrado que o réu **Ronaldo Danilo de Almeida** era vereador daquele Município, pela legislatura 2013/2016, e integrante da mesa diretora no período de 2015 a 2016, como 1º Secretário, bem como que o salário de um vereador de Buri (SP) era de R\$ 3.695,00 (Id 36587160, fls. 17/18);
3. Folha resumo e formulário da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico em nome da família dos acusados, com entrevista realizada na data de 01/03/2015, tendo como membros os réus (**Vilma Aparecida Ferreira Leite Almeida** e **Ronaldo Danilo de Almeida**) e seus filhos, André Luís Ferreira de Almeida (nascido em 20/03/2000) e Maria Clara Ferreira de Almeida (nascida em 24/11/2005), além da renda familiar per capita de R\$ 431,00 (na folha resumo, à fl. 20) e renda bruta familiar declarada de R\$ 1.200,00 (no formulário, à fl. 32) (Id 36587160, fls. 20 e 21/43);
4. Demonstrativo de pagamento em nome do acusado **Ronaldo Danilo de Almeida**, onde consta que ele recebeu remuneração como funcionário público do Município de Buri (SP), no valor bruto de R\$ 1.210,00 (Id 36587160, fl. 48);
5. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome de André Luís Ferreira de Almeida, filho dos acusados, em que consta que ele é titular do benefício assistencial de prestação continuada NB 539.263.888-7, desde 21/11/2008 (Id 36587160, fls. 61/64);
6. Relatório de pesquisa e análise do MPF, realizada junto à Rede Infoseg – Senasp, em que consta que o réu **Ronaldo Danilo de Almeida** é proprietário de dois veículos automotores, sendo um Ford Fiesta GL, cor azul, ano 2001, placas DBN-3244, e o outro um Volkswagen Voyage 1.0, cor preta, ano 2011 e placas ERN-2763 (Id 36587160, fl. 67);
7. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do acusado **Ronaldo Danilo de Almeida**, em que está registrado vínculo previdenciário com a Câmara do Município de Buri (SP), desde 01/01/2013, e que ele recebia remuneração de R\$ 2.536,00 (de 01/2013 a 02/2013), de R\$ 3.500,00 (de 03/2013 a 02/2014), de R\$ 4.085,00 em 03/2014, de R\$ 3.695,00 (de 04/2014 a 12/2014) e de R\$ 3.962,00 (de 01/2015 a 04/2015) (Id 36587160, fls. 68/69);
8. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome da acusada **Vilma Aparecida Ferreira Leite**, sem vínculos previdenciários (Id 36587160, fls. 72/73);
9. Ofício SENARC/MDS nº 2061/2015, de 15/05/2015, expedido pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando que a família dos acusados não recebeu benefícios oriundos do programa social denominado Bolsa Família (Id 36587160, fls. 74/75);
10. Documento expedido em 08/06/2015 pela empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica Elektro Eletricidade e Serviços S.A., onde consta que a ré **Vilma Aparecida Ferreira Leite** é consumidora cadastrada sob nº 17020174, com endereço na Rua Geraldo Paiva, nº 400, Vila Além Linha, Buri (SP), e que é beneficiária “[...] da tarifa social baixa renda de 01/2013 a 12/2014, e a partir de 04/2015 e durante os próximos 23 meses, sendo que após esse período será necessária a renovação” (Id 36587160, fls. 127/128);
11. Ofício 21.038.020/490/2015, de 11/09/2015, expedido pela Agência da Previdência Social em Itapeva (SP), informando que o filho dos acusados, André Luís Ferreira de Almeida, é titular do benefício assistencial de prestação continuada NB 539.263.888-7 desde 21/11/2008, concedido em decorrência de sentença judicial (ref. Processo nº 2009.63.15.004045-0, do Juizado Especial Federal de Sorocaba), com data de início dos pagamentos em 01/12/2009, tendo como representante legal a acusada **Vilma Aparecida Ferreira Leite** (Id 36587160, fls. 134/141).

3. Autoria

Os acusados não chegaram a ser ouvidos durante a fase de investigações.

Em juízo, foram ouvidas uma testemunha de acusação (**Cláudio Romualdo Ú Fonseca**), um informante (**João Batista Carvalho Ferreira**) e três pela defesa (**Miriam da Silva Braz**, **Claudio de Oliveira** e **Reginaldo Correa**).

Cláudio Romualdo Ú Fonseca disse que era prefeito de Buri (SP) e que os fatos descritos na denúncia foram levantados pela secretária municipal da Assistência Social, que levou ao seu conhecimento a existência de irregularidades nos cadastros de pessoas junto a programas sociais do Governo Federal, dentre as quais figuravam os acusados; com isso, determinou que as providências cabíveis fossem adotadas, mesmo porque um dos réus era vereador do Município; não teve acesso aos cadastros dos acusados nem analisou se havia eventual declaração falsa junto à respectiva documentação, como as que dizem respeito à comprovação de renda familiar; sabe apenas o que a secretária da Assistência Social lhe informou naquela época, sobre a existência de cadastro ilegal em nome do acusado **Ronaldo** que, por ser detentor de mandato eletivo, “*não teria esse direito*”; não se recorda quanto ganhava e qual era o valor da remuneração de um vereador à época; acha que o acusado **Ronaldo** possuía um veículo automotor; o nome da secretária municipal da Assistência Social que lhe relatou as irregularidades é Raquel; não se recorda da existência de outras irregularidades junto aos cadastros em programas sociais federais, pois Raquel lhe “*falou apenas dessa irregularidade*” e que era “*um tal de João que cadastrava*”; Raquel ainda lhe disse que a Secretária Municipal da Assistência Social de Buri (SP) não tinha “*acesso ao cadastramento*”; que “*era meio fraudado o negócio*” e que a pessoa responsável pelos cadastros, a qual acha se chamar “*João Batista*”, “*não deixava os outros verem o que cadastrava, ele fazia por conta própria*”; não gostava dessa atitude de João Batista, porém, “*diz que a gente não podia ver*”, “*não podia copiar das pessoas*”, parece que ele cadastrava “*meio a esmo as pessoas*”; disse que não conhece nenhum nome que Raquel lhe relatou e que a única coisa que sabe dizer é que João Batista favoreceria “*os amigos dele*”, embora não tenha prova alguma a respeito disso; não teve acesso à informação do cadastro em nome dos acusados; acha que Raquel lhe “*mostrou alguma coisa*”; não sabia que tais informações são sigilosas e que apenas “*comunicou para tomarem as devidas providências*”, uma vez que um vereador “*não poderia usufruir*” de tais benefícios; não sabe afirmar se foi ele mesmo quem fez a representação contra o acusado **Ronaldo**, já que haveria outro vereador em “*um imbróglio e querendo fazer denúncia*” (Id 36497896)

João Batista Carvalho Ferreira, como informante do juízo, disse que: é servidor municipal desde 2014; no primeiro ano do mandato do vereador **Ronaldo**, quase no segundo mês, estava enfrentando acúmulo de funções e um grande volume de serviço na repartição; começaram, então, a enviar “cartinhas” para as pessoas beneficiárias de programas sociais, comunicando-lhes que deveriam comparecer ao departamento para “fazer o cadastro”; conforme as pessoas foram apresentando os documentos necessários para o cadastramento, os formulários foram se acumulando em “um canto” até formarem uma “pilha enorme”; não havia funcionários em quantidade suficiente para suprir tal demanda de serviço, que consistia em alimentar os sistemas informatizados com a digitação das informações entregues, pelas pessoas, por meio de documentos físicos (“transição do CadÚnico offline para o CadÚnico online”); não participou de treinamento prévio nem tinha conhecimento técnico para desenvolver essas funções; os documentos permaneciam “num canto” e diversos funcionários dos departamentos auxiliavam na digitação desses dados; as informações constantes dos formulários eram meramente declaratórias, havia um campo próprio para a renda familiar das pessoas; fazia os cadastros apenas com as informações básicas da família da pessoa; não havia outros vereadores inscritos junto aos cadastros de programas sociais; na época dos fatos, o acusado **Ronaldo** já era vereador “no segundo mês de mandato”; que o réu tem uma casa e um veículo automotor, não se recordando qual era o modelo e a marca desse carro; afirmou que era o responsável por fazer o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, denominado de CadÚnico, que reúne todas as informações pessoais do “público em geral” de baixa renda; afirmou, ainda, que a acusada **Vilma** compareceu ao departamento para realizar a inscrição e que, nesta oportunidade, ela já recebia o “benefício LOAS”, pois ela recebeu um documento do Governo Federal comunicando sobre a necessidade do comparecimento pessoal para atualização cadastral; **Vilma** recebia o benefício assistencial em razão de decisão judicial; disse que, no ato da entrevista, advertiu **Vilma** que todas as informações por ela prestadas, embora declaratórias, seriam posteriormente averiguadas por alguém quando da efetivação do cadastro junto aos sistemas; **Vilma** informou no ato da entrevista que a renda familiar era composta da remuneração recebida por seu marido, o acusado **Ronaldo**, como servidor público municipal e pelo exercício do mandato de vereador; **Vilma** informou que a remuneração total seria entre R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, conforme campos apropriados do formulário do CadÚnico, e que ainda não possuía demonstrativos de pagamento referentes ao cargo de vereador, comprometendo-se a trazê-los depois, quando esses holerites fossem disponibilizados; apenas posteriormente é que recebeu treinamento oficial adequado para trabalhar realizando os cadastros; Raquel era a assistente social responsável no Município de Buri (SP); que a informação decorrente dos holerites dos acusados não foi inserida imediatamente no CadÚnico em razão do grande volume de serviço, uma vez que somente em um momento posterior é que funcionários de diversos setores passaram a auxiliar nos trabalhos de digitação, destinados à inserção dos dados das pessoas junto aos sistemas informatizados; afirmou, por fim, que os dados pessoais informados ao CadÚnico são sigilosos e que, conforme aprendeu em treinamento oficial, não podem ser disponibilizados ao público em geral (Id 36497897)

Miriam da Silva Braz disse que: é assistente social do Município de Buri (SP) e que, quando teve conhecimento sobre os fatos, ficou curiosa e foi procurar saber maiores detalhes; leu o relatório da assistente social que fez a visita domiciliar ao casal, no qual consta que a documentação necessária foi entregue; sabe que o benefício assistencial recebido pelo acusado **Ronaldo** foi concedido judicialmente, antes do início de seu mandato como vereador; como assistente social, já fez vários encaminhamentos de pessoas à Previdência Social e sabe que o limite de renda para benefícios assistenciais é o de 1/4 de salário mínimo, por pessoa; que a inscrição no CadÚnico é atualizada a cada dois anos, mediante entrevista destinada a verificar alteração nos dados pessoais inicialmente declarados, como composição e renda familiar; a acusada **Vilma** é quem compareceu para realizar a inscrição e a atualização no CadÚnico e a assistente Raquel era a pessoa responsável pela Assistência Social do Município de Buri (SP); que a assistente social de nome Lys não trabalha para o Município de Buri (SP) e ela é quem fez a visita domiciliar ao casal; segundo Lys, os acusados teriam apresentado toda a documentação necessária, inclusive os holerites comprobatórios dos salários auferidos por **Ronaldo** como servidor público municipal e como vereador; afirmou que leu o relatório da assistente social Lys, onde consta que o casal de acusados apresentou os referidos demonstrativos de pagamento e que **Ronaldo** era vereador; os documentos e as informações pessoais referentes ao CadÚnico são sigilosos, não podendo ser disponibilizados ao público em geral, nem mesmo por solicitação do prefeito, mas apenas e tão somente “em caso de ser pedido pela Promotoria Pública ou pelo Judiciário”; afirmou que, em caso de suspeitas de irregularidades, primeiro solicita ao entrevistador que reveja os dados colhidos durante a entrevista e, permanecendo as suspeitas, a orientação é realizar um registro no campo próprio de observações do CadÚnico “pedindo para averiguação”; segundo asseverado, o registro de suspeitas de irregularidades, para providências, não deve ser feito perante o prefeito municipal ou órgãos públicos, mas apenas diretamente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, na época, quando procurou a assistente social Raquel, não conseguiu obter dela informação alguma sobre os fatos narrados na denúncia; não sabe dizer se o acusado **Ronaldo** é inimigo político do prefeito do Município de Buri (SP) (Id 36500829).

Claudio de Oliveira, por sua vez, disse que: trabalhou na mesma época como secretário do “ex-prefeito Ú”; o acusado **Ronaldo** se elegeu como vereador no mesmo partido do prefeito; segundo soube, houve desavença política entre ambos e o réu **Ronaldo** resolveu mudar de partido; o “prefeito Ú” lhe disse, em certo dia, que iria “colocar o Ronaldo na cadeia”, pois estava “recebendo um dinheiro ilícito do menino dele”; a testemunha afirmou que entrou em contato com o acusado **Ronaldo** e lhe contou o que o prefeito dissera sobre “colocá-lo na cadeia”; **Ronaldo**, então, respondeu que poderia ficar tranquilo, pois, como já havia obtido o benefício assistencial em nome de seu filho antes e se elegeu vereador posteriormente, iria tomar as providências cabíveis junto ao INSS (Id 36501415).

Reginaldo Correa afirmou que: é vereador municipal e já o era à época dos fatos; o prefeito fez uma denúncia junto à Câmara de Buri (SP) visando à apuração dos fatos; na mesma época em que a denúncia foi feita junto à Câmara Municipal, houve uma desavença política entre o acusado **Ronaldo**, que era vereador e estava mudando de partido; foi instaurado procedimento interno no qual se constatou que as declarações inseridas no CadÚnico tinham sido feitas à assistente social pela esposa do acusado **Ronaldo**, motivo pelo qual “imediatamente a Câmara mandou arquivar o processo”, já que “não era o vereador quem tinha feito as declarações”; soube que as declarações foram feitas corretamente durante a entrevista à assistente social, inclusive a respeito da condição do acusado **Ronaldo** como detentor do mandato de vereador, mas que “não foram colocadas no sistema”; disse mais, que, em março de 2013, encontrou com o acusado **Ronaldo** na agência do INSS, ocasião em que ele lhe disse que, como foi eleito para o mandato de vereador, estava solicitando à Previdência Social que o benefício assistencial do filho “fosse cortado”; disse a testemunha, ainda, que, no dia seguinte, **Ronaldo** lhe afirmou que o INSS não poderia cancelar o benefício, uma vez que este havia sido obtido por meio de ação judicial (Id 36501430).

Em seu interrogatório sob o crivo do contraditório, o réu **Ronaldo Danilo de Almeida** afirmou que: tem 38 anos de idade e concluiu o ensino superior, no curso de enfermagem; é casado e tem dois filhos, um adolescente com 17 anos (pessoa portadora de deficiência) e uma menina com idade de 12 anos; seu filho André passou a receber, em 2010, o benefício de prestação continuada da Assistência Social em razão de decisão judicial, proferida em ação que havia sido proposta em face do INSS no ano de 2008; disse que toda pessoa que é inscrita em qualquer programa social tem direito automaticamente à tarifa reduzida de energia elétrica, destinada a famílias de baixa renda; sua esposa recebeu uma correspondência informando que ela poderia fazer esse cadastro; que no ano de 2010, a pessoa de “João gerou um NIS para ela e ela foi e realizou esse cadastro”; elegeu-se como vereador do Município de Buri (SP) em 2012 e tomou posse para mandato a partir de janeiro de 2013; tinha “uma certa amizade” com o então prefeito Cláudio Romualdo Ú Fonseca; que no início de 2013, sua esposa foi chamada para entrevista e inscrição junto ao CadÚnico, ocasião em que levou apenas os holerites do acusado como funcionário público municipal desde 2001 e informou que o acusado havia tomado posse como vereador (já que ainda não haviam obtido os demonstrativos de pagamento do cargo de vereador, junto à Câmara Municipal); disse que compareceu na agência da Previdência Social em março de 2013, oportunidade em que foi informado pela Autarquia que o benefício LOAS de seu filho não poderia ser cessado administrativamente, por se tratar de concessão por meio de ação judicial; com isso, as prestações mensais do referido benefício assistencial continuaram a ser pagas, normalmente, pelo INSS; disse que os fatos só vieram a público em razão de desavença política que o acusado teve com o prefeito Cláudio Romualdo Ú Fonseca, que certamente recebeu e teve acesso às informações do CadÚnico de sua família, pois foi a pessoa que o denunciou; a família recebeu o benefício até o mês de setembro de 2015, ocasião em que foi suspenso “mediante o processo na Federal”; no caso da tarifa social de energia elétrica, esta havia sido concedida automaticamente e só foi cessada depois que sua esposa fez a solicitação para cancelamento, “porque pela Justiça não teria sido cancelada”; que recebeu por duas vezes a visita de assistentes sociais, sendo uma delas a assistente Lys e na outra uma assistente do Município de Itapeva (SP); que, em ambas as ocasiões, prestou informações corretamente a respeito da composição e da renda familiar, fornecendo acesso à sua CTPS e a todos os seus demonstrativos de pagamento, inclusive aqueles decorrentes do cargo de vereador; afirmou, ainda, que se sente perseguido politicamente pelo então prefeito municipal, o qual chegou a instaurar processo administrativo disciplinar que lhe pode custar a demissão do cargo público que ocupa, ainda atualmente, junto ao Município de Buri (SP) (Id 36501799).

Ouvida em juízo, a acusada **Vilma Aparecida Ferreira Leite Almeida** disse que: tem 36 anos de idade, estudou até a sétima série e não trabalha (é do lar); possui dois filhos, André de 17 anos de idade (pessoa portadora de deficiência) e Maria Clara, de 12; afirmou que fez a inscrição da família junto ao CadÚnico no início do ano de 2013, ocasião em que levou apenas o holerite de funcionário público do seu marido, o acusado **Ronaldo**, pois ainda não tinham demonstrativos de pagamento emitidos pela Câmara Municipal; na mesma ocasião, informou que seu marido era vereador municipal e que a remuneração deveria girar em torno de R\$ 2.000,00 (não tinha bem certeza, pois ainda não havia sido creditado o primeiro salário); posteriormente, por volta do mês de março de 2013, levou cópia do holerite de vereador de seu marido para fins de inscrição no CadÚnico e deixou como funcionário de nome João; João lhe disse que, como estava “cheio de serviço”, iria “guardar” o holerite de vereador e que as informações de tal documento seriam inseridas depois junto aos sistemas; quanto à tarifa social de energia elétrica, afirmou que recebeu “um papel” informando que a família teria direito, em razão de seu filho já ser titular de benefício LOAS; sabe dizer que João é funcionário público municipal e trabalha no CRAS, sendo o servidor responsável pelas entrevistas e pela realização das inscrições de famílias no CadÚnico do Governo Federal; João fez a entrevista pela primeira vez, mas, na segunda ocasião, não se recorda quem foi a funcionária que a atendeu (foi “uma moça”); nesta segunda vez, informou no local que não houve alteração na renda familiar, que seu marido era vereador e que, como já havia deixado o holerite da Câmara Municipal antes, apenas assinou o novo formulário e não se preocupou com mais nada; disse, ainda, que esses cadastros são preenchidos pelo próprio entrevistador, que apenas subscreveu o formulário e entregou todos os documentos solicitados (Id 36502273).

Assim, não há dúvida quanto à autoria das condutas imputadas aos acusados na denúncia.

Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo dos réus, aptas a sustentar um decreto condenatório.

Ao longo da instrução processual, o órgão acusatório não produziu elementos probatórios que pudessem evidenciar o dolo nas condutas dos réus, ônus esse que lhe incumbia, conforme disposição prevista no art. 156, “caput”, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o encargo probatório recai sobre a parte que fizer a alegação.

A prova testemunhal produzida em juízo não permite concluir com certeza que os acusados omitiram dolosamente informações sobre a renda familiar, com o específico intuito de manter o INSS em erro e permanecer recebendo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC/LOAS, NB 539.263.888-7, de titularidade de seu filho, André Luís Ferreira de Almeida, bem como para beneficiarem-se do programa Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, destinado a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico do Governo Federal e que recebem benefício assistencial, conforme narrado na peça acusatória.

Dos depoimentos prestados por Cláudio Romualdo Ú Fonseca, João Batista Carvalho Ferreira, Miriam da Silva Braz, Claudio de Oliveira e Reginaldo Correa, além dos interrogatórios dos réus, extrai-se que, em momento algum, os acusados se negaram a fornecer informações relativas à renda familiar que pudessem interferir no direito ao referido benefício assistencial de seu filho ou no benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Resalte-se, ainda, que os depoimentos de Claudio de Oliveira e Reginaldo Correa evidenciam a provável existência de desavença política entre o Prefeito Cláudio Romualdo Ú Fonseca, única testemunha da acusação, e o réu Ronaldo, o que retira, em parte, a credibilidade da testemunha. Ademais, as declarações de João Batista Carvalho Ferreira retratam um cenário de acúmulo de trabalho e insuficiência de pessoal no setor responsável pelo preenchimento dos cadastros necessários à concessão de benefícios assistenciais, o que corrobora a versão apresentada pela acusada em seu interrogatório, no sentido de que “[...] por volta do mês de março de 2013, levou cópia do holerite de vereador de seu marido para fins de inscrição no CadÚnico e deixou como o funcionário de nome João; João lhe disse que, como estava “cheio de serviço”, iria “guardar” o holerite de vereador e que as informações de tal documento seriam inseridas depois junto aos sistemas [...]”.

A denúncia teve por fundamento representação do Prefeito Municipal à época, Cláudio Romualdo Ú Fonseca, o qual teria tomado conhecimento dos fatos por intermédio da secretária da assistência social, Raquel, a qual lhe informou que haveria irregularidades no cadastramento da família do vereador Ronaldo. O Prefeito também encaminhou o Ofício nº 304/2015 – GAB/PRM/ITV/SP ao Presidente da Câmara Municipal de Buri/SP, Vereador Gilmar Rosa, em razão de suposta prática do delito de estelionato atribuído ao Vereador Ronaldo Danilo de Almeida, conforme Id 36448759 – Pág. 55.

Além disso, em razão do ajustamento da presente ação penal contra o réu Ronaldo, o Prefeito Municipal Cláudio Romualdo Ú Fonseca determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para investigar as condutas a ele imputadas judicialmente sob a ótica administrativa, com o objetivo de apurar os prejuízos eventualmente causados ao INSS e ao Governo Federal (Id 36448759 – Pág. 56/57).

Segundo a acusação, o Ofício nº 283/2015, da Secretária Municipal de Assistência Social de Buri/SP, que elaborou relatório social, após visita à residência dos réus, em 07/10/2015, teria concluído que a renda da família, composta por 4 membros, é de R\$ 4.600,00, razão pela qual teria recomendado o imediato cancelamento do benefício assistencial recebido pelo filho dos réus (Id 36448759 – Pág. 16).

De fato, a Assistente Social Lys Helena Lamera, servidora da Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social, em seu “Relatório Social”, realizado com a finalidade de atualização cadastral do cadastro único para programas sociais, em 07 de outubro de 2015, concluiu que “A família não possui perfil para cadastro único, Benefício de prestação continuada (BPC) e tarifa social de energia elétrica, pois a renda per capita, sem o Benefício de Prestação Continuada, é de R\$1.150,00”, tendo sugerido a imediata atualização cadastral nos sistemas do Cadastro Único para fins de cessação dos benefícios sociais referidos (Id 36448759 – Pág. 20).

A Assistente Social Lys Helena Lamera também declarou, em 02 de dezembro de 2015, que “o Sr. Ronaldo Danilo de Almeida informou verbalmente que atualmente a família conta com uma renda de R\$ 1.100,00 do trabalho como servidor público e R\$ 3.500,00 do trabalho como vereador do município” (Id 36448759 - Pág. 71).

A defesa dos réus alega que não houve omissão quanto à declaração da alteração da renda familiar, tanto para a concessão do benefício assistencial como para a obtenção do benefício do programa Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE. Quanto ao benefício assistencial, sustenta que foi concedido judicialmente, com data de início do benefício em 21/11/2008, em sede do Processo nº 2009.63.15.004045-0, o qual tramitou perante o Juizado Especial de Sorocaba, conforme Id 36587160 - Pág. 134 e seguintes.

Portanto, defende que as informações prestadas no Cadastro Único pela acusada, não influenciaram na concessão do benefício, uma vez que fora concedido judicialmente anos antes. Ainda alega que “a ré Vilma, ao ser convocada a preencher o Cadastro único, foi orientada a trazer, além dos documentos pessoais, a CTPS do réu Ronaldo, juntamente com o holerite correspondente à referida anotação constante em carteira” e que, “realizado o preenchimento do Cadastro único a concessão da redução da tarifa de energia é automática”. Ademais, sustenta que a acusada desconhecia que “[...] faria jus à redução tarifária da energia elétrica, ou, ainda, que estaria passando por avaliação socioeconômica que pudesse alterar o benefício assistencial concedido judicialmente” e que “este engano é plausível, na medida em que, não há como presumir, principalmente ao leigo, que a subsistência de uma ordem judicial, está condicionada a avaliações realizadas por um departamento Municipal”. Por fim, sustenta a inexistência de dolo nas condutas dos réus, os quais não teriam omitido informações propositalmente com a finalidade de obter qualquer benefício assistencial do Estado.

Alega a defesa dos réus, ainda, que “os réus foram vítimas de manobra política do Prefeito Ú Fonseca, desafeto, inimigo político do Réu Ronaldo e única testemunha deste feito”, tendo ressaltado que “[...] no pleito eleitoral referente ao quadriênio de 2013/2016 o Réu Ronaldo elegeu-se vereador desta Urbe pelo PDT, partido que também tem como filiado o Prefeito Municipal [...] No curso da atual legislatura, o Réu se filiou a outro partido político, o SD – Partido da Solidariedade, ocasião em que não mais se sujeitou aos caprichos e desmandos do representante, que, aliás, neste Município, sempre possui total controle político sobre o partido PDT – Partido Democrático dos Trabalhadores. A posição política de vereador opositorista causou indesejáveis reflexos na convivência entre ambos. Na seara desta rivalidade é que surge a ardilosa investida da testemunha/representante, que através de seus insidiosos prepostos subalternos, arquitetou uma verdadeira arapuca à Ré Vilma, induzindo-a a cometer uma suposta ilegalidade. E não é só, as ardilosas investidas contra os Réus impulsionaram também o uso de um processo administrativo contra o Réu Ronaldo para fins desviantes do interesse público, já que o Prefeito [...] possui uma única pretensão, qual seja: prejudicar o seu opositor, custe o que custar”.

Apesar de a ré Vilma ter declarado no recadastramento junto ao CadÚnico do Governo Federal, realizado em 26/02/2015 (Id 36448759 - Págs 21/43), que a renda mensal recebida pelo marido era de R\$ 1.200,00, o benefício assistencial NB 539.263.888-7, de titularidade de seu filho, André Luís Ferreira de Almeida, já fora concedido judicialmente em 21/11/2008, em sede do Processo nº 2009.63.15.004045-0, o qual tramitou perante o Juizado Especial de Sorocaba, conforme Id 36587160 - Pág. 134 e seguintes.

Ademais, em 07/10/2015, a Assistente Social Lys Helena Lamera, servidora da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, realizou visita domiciliar para atualização do cadastro da ré Vilma, tendo constado de seu “Relatório Social”, que “A família não possui perfil para cadastro único, Benefício de prestação continuada (BPC) e tarifa social de energia elétrica, pois a renda per capita, sem o Benefício de Prestação Continuada, é de R\$ 1.150,00”, tendo sugerido a imediata atualização cadastral nos sistemas do Cadastro Único para fins de cessação do benefícios sociais referidos, tendo em vista que os próprios réus declararam, durante a visita domiciliar, que a renda familiar era composta pelo valor de R\$ 1.100,00, recebido pelo réu Ronaldo como o exercício do cargo público de “agente de saneamento”, acrescido de R\$ 3.500,00, recebidos em razão do mandato eletivo de vereador do município de Buri. (Id 36448759 - Pág. 20; 36448759 - Págs. 69/70).

Dessa forma, conclui-se que as informações prestadas pela acusada na ocasião da atualização do CadÚnico não tiveram o condão de induzir ou manter a autarquia federal em erro, com a finalidade de permanecer recebendo o benefício assistencial NB 539.263.888-7, de titularidade de seu filho, uma vez que a própria ré assinalou a opção “2 - Com visita familiar” no momento do preenchimento do formulário para atualização cadastral, o que permite depreender que tinha ciência de que teria que comprovar as informações prestadas perante a autoridade estatal.

Ressalte-se que, conforme declaração escrita da Assistente Social Lys Helena Lamera, “o Sr. Ronaldo Danilo de Almeida informou verbalmente que atualmente a família conta com uma renda de R\$ 1.100,00 do trabalho como servidor público e R\$ 3.500,00 do trabalho como vereador do município”, o que reforça a tese de que os acusados não tiveram intenção de omitir informações da autarquia federal, considerando que espontaneamente declararam a renda familiar efetivamente recebida (Id 36448759 - Pág. 71).

Portanto, não há prova de que a ré, em 26/02/2015, quando preencheu o formulário de atualização do CadÚnico (Id 36448759 - Págs. 21/43) omitiu dolosamente a renda de sua família, com o objetivo de permanecer recebendo o benefício de forma ilícita, especialmente tendo em vista que, durante a visita domiciliar realizada em 07/10/2015, os acusados declararam a renda superior, correspondente à efetiva remuneração do réu Ronaldo, conforme Ids 36587160 - Págs. 17/18 e Pág. 126.

Além disso, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, expressamente prevê que cumpre ao Estado o dever de revisar, bianualmente, os benefícios de prestação continuada concedidos, o que transfere o ônus de verificar eventuais alterações de renda familiar ao próprio ente público, especialmente nas hipóteses, como do caso em tela, em que o réu Ronaldo foi eleito vereador do município de Buri, cuja remuneração se encontra acessível a todos:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Em seus interrogatórios em juízo, ambos os acusados afirmaram de maneira enfática que não tiveram intenção de omitir informações relativas à renda familiar com o objetivo de fraudar o Estado.

Por seu turno, a única testemunha de acusação ouvida judicialmente, o Prefeito Municipal de Buri, sr. Cláudio Romualdo Ú Fonseca, não logrou demonstrar a intenção dos acusados em omitir informações quanto à renda de sua família aos responsáveis pelo cadastramento no Programa, e que tenham, assim, induzido a União a erro, no intuito deliberado de obter vantagem ilícita.

Nesse contexto, ainda que possam recair sobre os réus suspeitas acerca de sua intenção de omitir dolosamente informações, como o intuito de obter vantagem ilícita, especificamente para permanecer recebendo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC/LOAS, NB 539.263.888-7, de titularidade de seu filho, André Luís Ferreira de Almeida, bem como para beneficiarem-se do programa Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, destinado a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico do Governo Federal e que recebem benefício assistencial, essas não são suficientes para alicerçar uma condenação.

Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo dos agentes, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. AUTORIA E DOLO DELITIVOS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO.

1. Autoria dos fatos descritos pela denúncia insatisfatoriamente demonstrada, pois não se infere dos elementos de prova constantes dos autos o dolo necessário dos acusados à condenação pela prática do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. Recurso da acusação desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64158 - 0010554-80.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 - grifos nossos)

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO EVIDENCIADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A materialidade do delito está demonstrada pelas cópias dos procedimentos administrativos, em especial pelas cartas de concessão, extratos de informações e relação de créditos dos benefícios concedidos irregularmente, em desacordo com o disposto no art. 20, caput, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 (LOAS), uma vez que a renda per capita familiar era superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois os maridos das requerentes eram titulares de aposentadoria por idade à época dos requerimentos administrativos. Restou comprovado, também, o modus operandi da fraude.

II - O conjunto probatório, no entanto, não permite realizar um juízo seguro quanto à autoria delitiva devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. As provas produzidas não dissipam as dúvidas acerca da contribuição da ré para o evento criminoso, tampouco que tivesse ciência da ilicitude.

III - Apelação da acusação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74585 - 0000137-12.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018 - grifos nossos)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. A tipicidade do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal pressupõe a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja a presença do dolo específico adotado pelo agente para a manutenção em erro do ente público, para o fim de manter-se a indevida percepção de benefícios.

2. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0003451-45.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020 - grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. A sentença condenatória foi objeto de recurso da acusação, que busca justamente a reforma da dosimetria da pena e o aumento desta. Em razão disso, não se aplica o disposto no art. 110 do Código Penal, uma vez que antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação só cabe a avaliação da prescrição com base na pena máxima abstratamente estabelecida. Preliminar de prescrição rejeitada.

2. A condenação de uma das rés está basicamente fundamentada nos depoimentos que a beneficiária e seu filho prestaram à autoridade policial, os quais não foram reproduzidos sob o crivo do contraditório judicial. O MPF simplesmente não os arrolou como testemunhas.

3. O juiz, ao sentenciar, deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (CPP, art. 155).

4. Inexistindo elementos que permitam atestar, conseqüência e além de qualquer dúvida razoável o dolo, deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, tanto em relação à acusada condenada quanto à acusada que havia sido absolvida.

5. Apelação acusação desprovida e apelação da defesa provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 67821 - 0006509-69.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2020 - grifos nossos)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. APELO DA DEFESA PROVIDO.

1. A ré MARILEI RODRIGUES ALVES foi denunciada pela prática dos crimes definidos no artigo 171, §3º, do Código Penal (por quarenta e três vezes). A sentença julgou procedente a pretensão punitiva do Estado. Em suas razões recursais a DPU requereu a reforma da sentença coma absolvição da ré, com fundamento na insuficiência de provas da autoria e dolo.

2. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.

3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi indevidamente pago no período de 17/08/2006 até 28/02/2010, e o prejuízo causado ao INSS totalizou R\$ 15.640,55 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

4. Com efeito, ao contrário do aduzido no "decisum", entendo que não é possível concluir, com a certeza que se exige para uma condenação, que a ré MARILEI RODRIGUES ALVES era a única pessoa que tinha acesso ao cartão magnético e a senha de sua genitora, tampouco restou provado que a mesma teria sacado as parcelas do benefício previdenciário após o óbito da segurada.

5. No processo penal não se admite que o magistrado julgue por mera presunção ou se utilize de método indutivo.

6. Ademais, compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca da autoria e do dolo perpetrados, afigurando-se, como dito, insuficiente para ensejar um decreto condenatório.

7. Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva e o dolo de forma indene de dúvida, não há que se falar em condenação. A dúvida deve ser revertida em favor da ré MARILEI RODRIGUES ALVES, em observância ao princípio do "in dubio pro reo".

8. Destarte, absolvo a ré MARILEI RODRIGUES ALVES da imputação do crime do artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

9. Apelo da Defensoria Pública da União provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 0012976-85.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020 - grifos nossos)

CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DA CORRÊ. ABSOLVIÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. ART. 171, §3º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DE CORRÊU COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DOS CORRÊUS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA DE PAULO SOARES E DAIANA SPIRANO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO DE PAULO THOMAZ.

1. Materialidade, autoria e dolo do corrêu Paulo Thomaz comprovados. Condenado pelo crime do art. 171, §3º, do Código Penal, uma vez que, atuava na intermediação de pedidos de benefícios previdenciários, mediante declarações falsas.

2. A conduta do acusado se mostrou como figura central do esquema criminoso, no qual coletava os documentos dos segurados, instrua outras pessoas para inserção de dados inverídicos e entregava para advogados procederem ao protocolo perante o órgão previdenciário. O réu Paulo Thomaz de Aquino era o articulador nos processos de concessão de benefícios perante o INSS, valendo-se dos serviços do escritório de Paulo Soares Brandão, em razão do protocolo de requerimentos sem prévio agendamento.

3. No tocante aos corrêus Paulo Soares e Daiana, sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso em discussão, vejo que as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos. De rigor a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP.

4. Não havendo irrisignação da defesa de Paulo Thomáz de Aquino quanto à dosimetria da pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não fazendo necessidade de reformá-la.

5. Recurso da defesa de Paulo Soares e Daiana provido. Recurso da defesa de Paulo Thomáz improvido

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 0007759-47.2018.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020 - grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

1. A autoria e o dolo não foram cabalmente demonstrados nos autos, merecendo o caso a aplicação do princípio in dubio pro reo.

2. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 66859 - 0000157-10.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020 - grifos nossos)

4. Conclusão

Dessa forma, impende concluir que o órgão acusatório não logrou demonstrar os elementos necessários à procedência do pleito condenatório, tendo sido mantida a incerteza quanto à presença do elemento subjetivo doloso nas condutas dos acusados ao longo de toda a instrução processual, ônus probatório que lhe incumbia, de acordo com o art. 156, "caput", do Código de Processo Penal.

Portanto, considerando existir dúvida razoável quanto à presença do elemento subjetivo requerido pelo tipo na conduta imputada aos réus, deve incidir o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988) e do "in dubio pro reo".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus **RONALDO DANILO DE ALMEIDA** e **VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.

Sem custas.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006841-14.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ROLIM DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1100/2061

DECISÃO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, à fl. 76, de ID 37026559, foi determinado que o Inquérito Policial 0006847-21.2008.403.6110 fosse apensado a estes autos por tratarem dos mesmos fatos investigados.

O IP 0006847-21.2008.403.6110 contém bens apreendidos, sendo eles: um CPU de computador, um transmissor FM e um saco plástico transparente contendo duas mídias de CD's.

Diante da necessidade de dar destinação a estes bens apreendidos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que seja promovida a destinação administrativa dos bens apreendidos, uma vez que não há mais interesse à esfera criminal, nos termos do Artigo 286, X, c.c Artigo 291, *caput*, ambos do Provimento CORE nº 01/2020.

Oficie-se ao NUAR-ITAPEVA/SP para que providencie o encaminhamento dos referidos bens à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão *servirá de Ofício nº 71/2020-SC a ser encaminhado ao NUAR-ITAPEVA/SP* juntamente com os documentos a seguir do Processo 0006847.21.2008.403.6110: auto de apreensão (fl. 72, ID 37026516), parecer técnico (fls. 89/92, ID 37026516), guia de depósito (fl. 46, ID 37026517), auto de apreensão (fl. 53, ID 37026517), guia de depósito (fl. 54, ID 37026517) e o Termo de Recebimento de Bens Apreendidos n. 009/2012-SC (fl. 55, ID 37026517).

Necessária se faz a confirmação do recebimento do ofício, bem como do cumprimento da destinação, podendo valer-se do e-mail: itapev-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como do comprovante de pagamento das custas processuais de fls. 85/86, ID 37025719.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVALTDA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da executada de Id. 42241877, para que se manifeste conclusivamente sobre a proposta apresentada.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GORETE FERREIRA DE ALMEIDA - SP287848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO DA 10ª TURMA DE RECURSOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **CONSELHEIRO RELATOR DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS DO RIO DE JANEIRO-RJ**.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente, em 06/09/2018, a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Aduz que o pedido se encontra em grau de recurso administrativo e que até a presente data não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar o julgamento do recurso apresentado e a conclusão do processo administrativo em prazo não superior a 30 dias.

No caso dos autos, a impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Conselheiro Relator da 10ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, do Rio de Janeiro/RJ.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

Desse modo, tendo em vista que Rio de Janeiro/RJ não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescentado ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011351-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VICENTE DE PAULA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

DESPACHO

Relativamente ao pedido de Id. 39622318, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**".

Diante do exposto, considerando que o substabelecimento de Id. 29843878 não confere poder especial para o advogado substabelecido desistir da ação, intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação do réu Caique Cunha Kupper Machado com cumprimento negativo (Id. 39833246).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 38671019, haja vista que a última pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD foi feita há quase 01 ano (Id. 26654333).

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado **NODIR PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 152.201.708-99**, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, também, a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Indefiro por outro lado a pesquisa de Declaração de Informações Econômicas – Fiscais (DIPJ) por estar disponível somente para pessoas jurídicas, que não é o caso dos autos.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Sem prejuízo, ante o desinteresse da exequente na penhora do veículo restrito (Id. 26581048), proceda a Secretaria à sua liberação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

DESPACHO

Tendo em vista que, intimada para cumprir a obrigação decorrente da r. sentença de Id. 23816377, a executada deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*, defiro o requerimento de Id. 39420043, de bloqueio de bens da parte executada no valor do principal (R\$ 75.835,12 – Id. 26554742), acrescido de multa de 10% (R\$7.583,51) e de honorários advocatícios de 10% (R\$7.583,51), em consonância com o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Assim proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas KARINA DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 415.662.588-55, L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME, CNPJ: 19.439.999/0001-06 e LUCIANO MORAIS DA SILVA, CPF: 392.913.898-03, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 91.002,14 – principal+multa+honorários), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-71.2013.403.6139 - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA X MARLI KAOKI SHIMAMOTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de fl. 401/403, os autos baixaram E. TRF3, que os remeteu a este Juízo, conforme extrato processual de fl. 404. A supracitada decisão determina o retorno do feito à origem para que prossiga no exame da questão nos limites aqui fixados (fl. 403). Merece destaque o fato de que a referida decisão, nos itens 12, 13 e 14 (fls. 402-verso e 403), estabelece os limites a serem considerados, quais sejam: A - Além da incapacidade parcial, (...) a situação fática e social (item 2); B - (...) o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (item 13); C (...) a incapacidade laborativa deve ser aferida, não só pela disfunção orgânica, mas também pelas condições pessoais de cada indivíduo (item 14). Assim sendo, há que se considerar que a sentença proferida por este Juízo às fls. 116/121 aponta precisamente a observação de tais limites, seja o requisito da incapacidade (fls. 119-verso/120-anverso), seja o requisito da miserabilidade, considerado o reflexo de tais limitações em sua participação social (fl. 120/121-primeiro parágrafo). Por outro lado, a decisão de fls. 172/175, que deu provimento à apelação do INSS, decidindo pela improcedência do pedido, fundamentou sua decisão na ausência de incapacidade, tão somente, considerando que não se deve investigar se a requerente desfruta de meios para prover próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família (fl. 173). Diante do exposto, em cumprimento da r. decisão do C. STJ, tomem os autos à 7ª Turma do E. TRF3, para as providências cabíveis. Para tanto, promova a Secretaria, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Ato contínuo, promova a Secretaria a inserção dos autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000028-34.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDA SANTOS

Despacho de fl. 58: Trata-se Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação do crédito em face de Nilda Santos, com base no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 25.0596.191.0000508-89, no valor de R\$ 41.406,27, atualizado até 30/12/2014, que, acrescido de custas e honorários advocatícios, perfariam o montante de R\$ 45.960,95. Citada, a executada afirmou estar tentando um acordo administrativo com a exequente (fl. 40). Intimada (fl. 41), a executada requereu a intimação da executada a pagar a dívida, com a advertência da multa do artigo 474-J do Código de Processo Civil (fl. 42). Juntou demonstrativos da dívida atualizada até julho/2015, no importe de R\$ 52.258,70 (fls. 43/45). O pedido foi indeferido, por inaplicabilidade do artigo à presente, bem como determinada a intimação da exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento (fl. 46). Face à ausência de manifestação, os autos foram sobrestados (fl. 47). A exequente solicitou a intimação da executada sobre o interesse de aderir à Campanha Você no Azul, como o pagamento do boleto juntado à fl. 49 (fl. 48). O pedido foi deferido e determinada a intimação da executada (fl. 50). Foi determinada a intimação da exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento (fl. 53). A exequente requereu a realização de pesquisa nos Sistemas RenaJud e BacenJud (fl. 54). Deferido o pedido, devendo a Secretaria proceder à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada Nilda Santos (CPF: 021.174.848-08), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 52.258,70 - fls. 43/45), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Deferido, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada. Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fl. 62: Chamo o processo à ordem. Conforme retro certificado, como retorno do serviço presencial, a Secretaria cumpre as determinações do despacho de fl. 58, ainda em implementação. Considerando que este processo ainda tramita em meio físico, promova a Secretaria, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a conversão se dará sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado no supracitado despacho de fl. 58. Ato contínuo à conversão dos metadados, promova a Secretaria a inserção dos autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado, que conservará o número dos autos físicos. Destaco que, doravante, o processo virtual receberá todas as manifestações das partes, de sorte que, a partir de então, não serão mais aceitos protocolos nos autos físicos. Após, sejam os autos físicos arquivados em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000445-84.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUZIA APARECIDA DE PAIVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<#Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta PERANTE A VARA DISTRITAL DE ITABERÁ-SP, por **JOÃO LUCAS DE PAIVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Narra na inicial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família (25275074 – p. 6/11).

Juntou procuração e documentos (25275074 – p. 12).

A Vara Distrital de Itaberá declinou da competência para este juízo (25275074 p. 32/38).

Contra referida decisão o autor interpôs recurso de agravo (25275074 p. 45/51).

Pelo TRF-3 foi negado seguimento ao recurso (25275074 p. 55/58).

Foi realizada perícia médica e socioeconômica (25275074 p. 80/86 e 90/96).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (p. 131 – 132/137).

O MPF apresentou parecer pelo indeferimento do pleito (p. 139/144).

Foi nomeada curadora especial para o autor 25275074 p. 164).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de

I - Mérito

I.I - Do Benefício Assistencial

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

I.II - Do Núcleo Familiar

Estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Dentro dessa perspectiva, irmãos, filhos e enteados, solteiros, mas que tenham filhos, ainda que morem na mesma casa, não compõem a mesma família.

Vale dizer, a lei previu a possibilidade de coabitação de mais de uma família dentro da mesma casa.

I.III - Da Deficiência

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

I.IV - Da Hipossuficiência Econômica

No parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício caso se demonstre a situação de hipossuficiência (STF – Rel. 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte asseverou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um **fato revelador de que o próprio legislador vem interpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar *per capita* para concessão do benefício em tela deve ser **igual ou inferior a ½ salário mínimo**.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do **salário mínimo** como limite de renda *per capita* para fins de benefício assistencial, até **31/12/2020**, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, cilha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o ninguém benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93**. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

I.V - Caso dos Autos

I.V.I - Da Deficiência

Na perícia média de **02.10.2015** concluiu-se que:

“O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sintomas agudos de quadro psiquiátrico. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente. Tem usado fluoxetina e clonazepam com resposta satisfatória ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando não apresenta incapacitado para o trabalho do ponto de vista da psiquiatria.”.

Considerando a ausência de manifestação do médico perito quanto às doenças classificadas pelo CID F34 e F41, conforme apontadas na inicial e no documento médico de fl. 19, bem como a manifestação da assistente social quanto ao comportamento do autor, foi determinado a ele que complementasse o laudo, esclarecendo se referidas moléstias incapacitam ou incapacitaram, em algum momento, a atividade laborativa da parte autora, bem como se a medicação da qual faz uso elimina ou suaviza algum grau de incapacidade que teria, acaso não se medicasse (25275074 – p. 110).

O perito emendou o laudo, respondendo que:

“As doenças classificadas pelos CIDs F34 (transtorno de humor persistente) e F41 (outros transtornos ansiosos) não foram elencadas no laudo, já que o diagnóstico apresentado pelo médico assistente do periciando na época da perícia era de transtorno depressivo recorrente. Independente do diagnóstico não foi constatado alterações psicopatológicas significativas durante a perícia, não sendo constatado incapacidade. Em relação ao parecer da assistente social, não foi constatado em perícia que o periciando tenha dependência de terceiros para suas atividades de vida diária. Vale ressaltar que é muito incomum este tipo de necessidade em pacientes com diagnóstico de depressão e ansiedade. As manifestações do autor na ida da assistente social não condiz com o diagnóstico, sugerindo exacerbação da apresentação de sintomas.” (25275074 – p. 115)

O autor impugnou o laudo e pediu nova perícia (25275074 – p. 117/118).

O réu apresentou contestação meramente formal sem se pronunciar sobre o caso concreto.

O pedido de nova perícia foi indeferido (25275074 – p. 145).

A respeito do estudo socioeconômico, destaca-se o seguinte fragmento do seu texto:

“Aos 07/11/2015 realizamos visita domiciliar a residência do autor, e entrevistamos o próprio autor, Sr. João Lucas de Paiva, que encontrava-se deitado e permaneceu nesta postura o tempo em que perdurou a visita domiciliar, cujas verbalizações resumiram-se nas seguintes. Registramos que inicialmente o contato com o autor foi difícil, uma vez que se negava nos atender, pedindo aos parentes presentes para dizer que não se encontrava na casa, com frases confusas, ora dizendo que éramos da polícia, ora que éramos políticos; em seguida o genitor do autor é quem autorizou a nossa entrada na moradia, justificando que iríamos somente fazer o bem. Após algum tempo o autor se acalmou e conseguiu manter diálogo com a Assistente Social e às vezes recebia auxílio de seu genitor, aparentemente a pessoa com maior estabilidade emocional no grupo familiar.”

Em seu parecer, o MPF acolheu a conclusão pericial.

A conclusão do exame pericial, a toda evidência, não pode prevalecer, na medida em que restou evidente que o autor possui algum tipo de distúrbio da mente, conforme a descrição pormenorizada da assistente social.

Não se pode acolher o argumento de exacerbação do comportamento, porque o autor foi surpreendido em sua casa pela assistente social, situação muito diferente da que se dá quando um paciente dissimulado se encaminha para fazer perícia médica com horário e locais previamente estabelecidos.

É o caso de prevalecerem o atestado médico e o relatório socioeconômico sobre a conclusão do perito médico.

I.V.II - Da Renda *Per Capita* Familiar

Segundo o estudo, o autor vive com uma irmã deficiente de 31 anos, que recebe um salário mínimo por mês de benefício assistencial e como o pai de 88, que recebe aposentadoria de valor mínimo.

Assim, é devido o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do pedido 09.04.2013 (25275074 – p.30).

II - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (09.04.2013).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

IV - Deliberações

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intuem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intuem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. #>

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000795-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: OLIVIA LEME DE RAMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta INICIALMENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL, por **OLÍVIA LEMES DE RAMOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula a restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduza parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (25286554 – p. 5/55).

A Justiça Estadual remeteu o processo para esta Vara Federal (25286554 – p. 56).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinada a realização de perícia e que a parte autora juntasse comprovante de requerimento administrativo. Na mesma decisão, foi determinada a citação do réu (25286554 – p. 58/61).

A autora interpôs recurso de agravo contra a decisão que determinou a apresentação de comprovante de requerimento administrativo e seu recurso foi provido (25286554 – p. 76/87 e 92/96).

O perito se manifestou pedindo exames para que pudesse elaborar a perícia ((25286554 – p. 98).

Realizados os exames, o perito se manifestou novamente pedindo cintilografia miocárdica para que pudesse elaborar a perícia (25286554 – p. 138).

O pedido foi deferido e determinado ao Município de Ribeirão Branco que providenciasse o exame (25286554 – p. 138).

O Município comunicou que agendou o exame, mas a autora se recusou a se submeter a ele, assinando termo de responsabilidade (25286554 – p. 157/158).

A autora apresentou petição alegando que o exame seria feito na cidade de Barretos, para onde não tinha condições de se deslocar, por isso se recusou a fazer o exame (25286554 – p. 161/162).

Foi determinado ao Município que realizasse o exame ou que fornecesse os meios para a autora fazê-lo em outra cidade ((25286554 – p. 164).

O Município respondeu à determinação deste juízo, alegando que sempre forneceu transporte para realização de exames em outras cidades (25286554 – p. 168).

Não realizado o exame, foi determinada perícia com médico cardiologista (25286554 – p. 212).

O laudo pericial encontra-se acostado aos autos (25286554 – p.236/242).

A autora se manifestou sobre o laudo e o réu também (25286554 – p. 246 e 250).

Foi determinada a complementação do laudo pericial (25286554 – p. 251/252).

O laudo foi complementado (25286554 – p. 273/278).

A parte autora se manifestou e o réu, intimado, silenciou (25286554 – p. 285/290 - 31727479)

Os autos foram encaminhados para digitalização e, estando em termos, vieram conclusos para sentença (27000184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I- Mérito

I.I - Dos Benefícios por Incapacidade

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

I.II - Do Acréscimo de 25%

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

I.III - Da Incapacidade Preexistente

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inseriu o parágrafo 12 no art. 201 da Constituição Federal, a saber:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

[...]

Criou-se, dessa maneira, uma forma especial de contribuição para os trabalhadores assim considerados de baixa renda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, alterou o mencionado § 12, do art. 201 da CF/88, conferindo-lhe a seguinte nova redação:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...]

A EC nº 47/2005 também previu que o sistema especial de inclusão previdenciária deverá ter alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, incluindo o § 13 no citado art. 201.

O sistema especial foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inseriu os parágrafos 2º e 3º no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social), bem como pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

Com a regulamentação, passou a ser de **11% sobre o valor do salário mínimo** a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Plano Simplificado de Previdência Social).

Essa circunstância não constitui impedimento à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, ao aderir ao referido plano simplificado, o segurado opta pela exclusão apenas e tão somente do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).

Assim, o segurado que tenha contribuído, valendo-se do sistema especial de inclusão, e que pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescido dos juros moratórios, podendo a referida contribuição complementar ser exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício (cf. art. 21, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91).

É importante ressaltar que a possibilidade de se contribuir pelo sistema especial ajuda bastante os segurados de baixa renda que desejam ingressar no RGPS, mas se achavam privados de o fazer em razão do alto custo de manutenção na sistemática anterior; com a opção, apenas deixam de fazer jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Mais especificamente, por outro lado, com relação ao segurado facultativo, como já se aludiu, passou a ser de 11% sobre o valor do salário mínimo a alíquota de contribuição do facultativo que optasse pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo complementá-la mediante recolhimento de mais 9%, acrescido de juros moratórios, caso pretendesse contar o respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca.

Ocorre que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, acabou por alterar a alíquota de contribuição do segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, para **5% sobre o salário mínimo**.

A redução de alíquota só é aplicável para os segurados facultativos que se dediquem ao trabalho doméstico, não se estendendo aos contribuintes individuais de baixa renda ou aos facultativos que não se dediquem ao trabalho doméstico, devendo estes continuar contribuindo com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei nº 12.470/11, considera-se de **baixa renda**, para fins da contribuição especial das donas (os) de casa, “[...] a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

A propósito do assunto, registre-se que, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, com o Tema nº 181, que “a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente” (cf. *Peditef nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ – Tema 181*, julgado em 21/11/2018, publicado em 22/11/2018 – com destaques).

Não se pode concordar, entretanto, com o teor dessa decisão, porque ela escolhe uma única **forma** de provar um direito, quando a lei não veda a prova em juízo por outros meios, colocando, aliás, a forma na frente de um direito, direito social, diga-se.

Não é por outra razão que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue entendimento absolutamente diverso. Confira-se (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal, a inscrição junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não é indispensável para a comprovação da condição de segurada facultativa de baixa renda, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 2. Considerando os elementos probatórios constantes dos autos, é possível aferir a qualidade de segurada facultativa de baixa renda da parte autora. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. [...] (TRF-4 – AC 5010216-29.2018.4.04.9999, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 17/07/2019, SEXTA TURMA)

Observe-se, assim, que, como a legislação previdenciária não exige prova de filiação do segurado facultativo, qualquer família que esteja **previamente inscrita** no citado cadastro pode, na prática, recolher contribuições na condição de dona (o) de casa, à alíquota de 5% sobre o salário mínimo, **sem prejuízo, evidentemente, de poder demonstrar a sua condição de baixa renda também por outros meios de prova.**

I. VI – Do Caso dos Autos

I.VI.I - Da Incapacidade

No laudo médico, de 22 de maio de 2019, concluiu-se que “...trata-se de Pericando portador de Doença cardiovascular ateroscleróticas 1.25, Hipertensão arterial sistêmica 110, Dislipidemia E78”, todavia, “...Podemos concluir portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados Sem caracterização de incapacidade laboral com Eco bi com boa função e fração de ejeção boa.”.

Ausente prova da alegada incapacidade, a improcedência da ação é medida que se impõe.

II - Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

III - Deliberações

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.#>

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004651-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ATHAYDE NEIVA DA SILVA, MARCO MARINS SILVA, RENATA MARINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

<#Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por **MARIA HELENA ALESSI MARINS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula a restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (25238594 – p. 7/13).

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (25238594 – p. 14/28).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia ((25238594 – p. 29).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (25238594 – p. 47 e 48/56).

Foi realizada perícia médica (25238594 – p. 80/86).

As partes se manifestaram sobre o laudo médico ((25238594 – p. 87 e 90/96).

Foi proferida sentença de procedência da ação e antecipados os efeitos da tutela ((25238594 – p. 97/102).

Athayde Neiva da Silva e outros pediram substituição da autora em face do seu falecimento ((25238594 – p.106/112).

O réu interpôs recurso de apelação (25238594 – p. 116/125).

Os autores apresentaram contrarrazões (25238594 – p. 127/129).

O TRF anulou a sentença, ante a falta de fixação da data de início da incapacidade na perícia (25238594 – p. 134/137).

A parte autora interpôs embargos de declaração (25238594 – p. 139/141).

Em vista do caráter infrigente dos embargos, foi dada vista ao réu, que deixou de se manifestar (25238594 – p. 142/143 e 147).

Os embargos de declaração foram acolhidos para suprir a omissão alegada (25238594 – p. 148/150).

Com a baixa dos autos, foi designada nova perícia, nos termos da decisão do TRF-3 (25238594 – p. 155).

Foi realizado novo exame pericial (25238594 – p.160/166).

As partes se manifestaram sobre o laudo (27322113 e 34409528).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I- Mérito

I.I - Dos Benefícios por Incapacidade

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

I.II - Do Acréscimo de 25%

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

I.III - Da Incapacidade Preexistente

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

I.IV - Da Carência

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

I.V - Do Segurado de Baixa Renda

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inseriu o parágrafo 12 no art. 201 da Constituição Federal, a saber:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

[...]

Criou-se, dessa maneira, uma forma especial de contribuição para os trabalhadores assim considerados de baixa renda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, alterou o mencionado § 12, do art. 201 da CF/88, conferindo-lhe a seguinte nova redação:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...]

A EC nº 47/2005 também previu que o sistema especial de inclusão previdenciária deverá ter alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, incluindo o § 13 no citado art. 201.

O sistema especial foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inseriu os parágrafos 2º e 3º no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social), bem como pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

Com a regulamentação, passou a ser de **11% sobre o valor do salário mínimo** a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Plano Simplificado de Previdência Social).

Essa circunstância não constitui impedimento à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, ao aderir ao referido plano simplificado, o segurado opta pela exclusão apenas e tão somente do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).

Assim, o segurado que tenha contribuído, valendo-se do sistema especial de inclusão, e que pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescido dos juros moratórios, podendo a referida contribuição complementar ser exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício (cf. art. 21, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91).

É importante ressaltar que a possibilidade de se contribuir pelo sistema especial ajuda bastante os segurados de baixa renda que desejam ingressar no RGPS, mas se achavam privados de o fazer em razão do alto custo de manutenção na sistemática anterior; com a opção, apenas deixam de fazer jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Mais especificamente, por outro lado, com relação ao segurado facultativo, como já se aludiu, passou a ser de 11% sobre o valor do salário mínimo a alíquota de contribuição do facultativo que optasse pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo complementá-la mediante recolhimento de mais 9%, acrescido de juros moratórios, caso pretendesse contar o respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca.

Ocorre que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, acabou por alterar a alíquota de contribuição do segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, para **5% sobre o salário mínimo**.

A redução de alíquota só é aplicável para os segurados facultativos que se dediquem ao trabalho doméstico, não se estendendo aos contribuintes individuais de baixa renda ou aos facultativos que não se dediquem ao trabalho doméstico, devendo estes continuar contribuindo com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei nº 12.470/11, considera-se de **baixa renda**, para fins da contribuição especial das donas (os) de casa, “[...] a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

A propósito do assunto, registre-se que, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, com o Tema nº 181, que “a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente” (cf. Pedilef nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ – Tema 181, julgado em 21/11/2018, publicado em 22/11/2018 – com destaques).

Não se pode concordar, entretanto, com o teor dessa decisão, porque ela escolhe uma única **forma** de provar um direito, quando a lei não veda a prova em juízo por outros meios, colocando, aliás, a forma na frente de um direito, direito social, diga-se.

Não é por outra razão que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região segue entendimento absolutamente diverso. Confira-se (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal, a inscrição junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não é indispensável para a comprovação da condição de segurada facultativa de baixa renda, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 2. **Considerando os elementos probatórios constantes dos autos,** é possível aferir a qualidade de segurada facultativa de baixa renda da parte autora. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. [...] (TRF-4 – AC 5010216-29.2018.4.04.9999, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 17/07/2019, SEXTA TURMA)

Observe-se, assim, que, como a legislação previdenciária não exige prova de filiação do segurado facultativo, qualquer família que esteja **previamente inscrita** no citado cadastro pode, na prática, recolher contribuições na condição de dona (o) de casa, à alíquota de 5% sobre o salário mínimo, **sem prejuízo, evidentemente, de poder demonstrar a sua condição de baixa renda também por outros meios de prova.**

I. VI – Do Caso dos Autos

I.VI.I - Da Incapacidade

No laudo médico, de 12 de Janeiro de 2010, concluiu-se que "...A AUTORA DE 60/61 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDA, PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA MAMARIA COM RETIRADA DA MAMA DIREITA DEVIDO A NEOPLASIA MALIGNA E COM PRESENÇA DE METÁSTASES HEPÁTICAS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NO MOMENTO, COM QUEDA DE CABELO ACENTUADA; Cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO."

Neste laudo, o perito não quis fixar a data do início da incapacidade, supondo, como tal, a data do laudo. E, por essa razão, a sentença foi anulada.

No laudo de perícia indireta constou que "a data de início da incapacidade é coincidente com a data de diagnóstico da doença e foi em 01/11/2005, conforme laudo anatomopatológico."

A falecida autora verteu contribuições como segurada facultativa de janeiro a setembro de 2006, de modo que, ao ficar incapacitada não tinha condição de segurada do RGPS.

Registre-se, por oportuno, que a parte autora não impugnou nenhum dos laudos periciais.

III - Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

IV - Deliberações

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.#>

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CELSO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38002606 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29938876.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permanecemos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: VICTOR MORAES PATERRA - ME, VICTOR MORAES PATERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da certidão de Id. 42254711.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0000467-45.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à Caixa de Seguros S/A, pelo prazo de 15 dias, para que apresente a via original da proposta de seguro nº. 1059613000831-2, especialmente o documento de fl. 84 do Id 25076121 dos autos da ação principal nº. 0002246-69.2014.403.6139, de que consta a assinatura do arguinte, em conformidade com a decisão de Id. 33436400.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000935-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BURI

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do perito nomeado dos autos, informando que no dia **16/12/2020, às 11:00h** será realizada a perícia na empresa Emir Cícero Traskacz (Id. 41876604).

Intím-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: FORCA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pelo local da sede da autoridade impetrada, que praticou o ato reclamado, determino que a impetrante proceda à **emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento**, para esclarecer o polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça a impetrante em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção ([MSCiv 5000475-58.2020.4.03.6139 - PAES/Parcelamento Especial](#) - 2ª Vara Federal de Sorocaba), conforme certidão de prevenção de Id. 41940494.

Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

DESPACHO

Relativamente ao pedido de Id. 38540705, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**".

Diante do exposto, considerando que o substabelecimento de Id. 18534420 não confere poder especial para o advogado substabelecido desistir da ação, intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, **no prazo de 15 dias**, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCEIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000901-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006354-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA ENDO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição de ID 39698751, tendo em vista que nela menciona os cálculos do cumprimento da sentença, porém não há planilha de cálculos juntada ao processo.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 35635921: ante o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000135-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DES PACHO

ID 35635381: ante o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000426-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DES PACHO

ID 35636260: ante o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000136-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: NUNES & PEREIRA DROGARIA ITAPEVA LTDA - ME

DES PACHO

A exequente aduz que o formato jurídico da empresa executada é de empresário individual e que seu porte é de microempresa. Por isso, requer seja feita a penhora de valores, via sistema Bacenjud, na pessoa de sua titular (ID 35507604).

No entanto, a exequente deixou de anexar a certidão da Junta Comercial para comprovar documentalmente a condição da empresa.

De tal sorte, defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar o documento referido.

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEONIDAS LOPES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001751-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CELIADO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38367706 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37918459.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-60.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 36785892.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Tereza de Oliveira.

À fl. 06, de Id. 9282394, consta procuração outorgada pela autora à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, consta do Id. 37489630 procuração outorgada pela própria autora às advogadas Larissa Nolasco, OAB/MG 136.737, e Lígia Nolasco, OAB/MG 136.345.

Após devolução da Carta Precatória expedida para citação da ré, foi dada vista à parte autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento (Id. 38950712).

Entretanto, pelo Id. 39526463, a Caixa Econômica Federal apresentou renúncia ao mandato a ela conferido e juntou aos autos mensagem eletrônica encaminhada à autora a fim de comprovar tê-la notificado sobre a renúncia.

Ocorre que a CEF não logrou comprovar o recebimento da mensagem pela autora, em conformidade com o artigo 112, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, considerando que encontram-se cadastrados como representantes processuais da autora o Departamento Jurídico da Caixa e a advogada Lígia Nolasco, a quem foi outorgada procuração pela própria autora, intime-se a requerente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a notificação de renúncia encaminhada pela Caixa Econômica Federal por e-mail em 21/07/2020 (Id. 39527284), bem como para que indique qual o procurador permanecerá representando-a em Juízo, apresentando procuração caso ainda não o tenha.

Regularizada a representação processual da autora, manifeste-se em termos de prosseguimento, ante a devolução da Carta Precatória nº 290/2020 com cumprimento negativo (Id. 38949309).

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012248-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FLORIVALDEUARDUO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 35711950: ante o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 35710570: ante o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009364-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DECISÃO

O Terceiro interessado, Banco Bradesco Financiamentos S.A. – CNPJ nº 07.207.996/0001-50 manifestou-se, alegando que o veículo bloqueado nesta ação fiscal encontra-se com alienação fiduciária em garantia em seu favor. Por tal razão, requereu a baixa do bloqueio o Sistema Renajud do automóvel marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2003/2004, cor PRATA, placa DBN-4585, RENAVAL 00813261597, com fundamento nos artigos 1º e 7º-A, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 (Id nº 40894296).

A exequente foi instada a manifestar-se – Id nº 41172156.

Por sua vez, a União não se opôs ao pedido de levantamento da restrição – Id nº 42086876.

De tal forma, **DEFIRO** o pedido formulado pelo terceiro interessado e determino o levantamento da construção.

Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio realizado por meio do Sistema Renajud, documentado à fls. 101/101-vº dos autos físicos (págs. 106/107 do Id nº 21802286).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente ação fiscal. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da exequente de Id. 40186147.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000660-31.2017.4.03.6130

AUTOR: L. V. D. R. C. D. S., ENEIDA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004267-47.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA ELENA METZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 38819985 como emenda à inicial e defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005016-64.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSILEIDE COELHO NUNES DO CARMO - SP419024

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada (ID n. 41262618), defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-06.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: OLMARO MANOEL BEBIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 39982448 como emenda à inicial e defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a aposentadoria por idade.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.

REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732, JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogados do(a) IMPETRANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732, JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 41521113 como emenda à inicial e defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao benefício n. 180.111.399-5.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003788-54.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO AMARO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante noticiou a perda de objeto.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, toma-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002771-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:JOSE FIRMINO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH DO NASCIMENTO LEITE - SP442763

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FIRMINO ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise o processo administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1865288970, requerido em 20.01.2020.

Sustenta a parte impetrante que o processo se encontra parado e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em decidir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Nos termos da decisão ID 35286713, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/07/2020 (ID 35793473) apresentou informações cf. ID 35924084. Em suma, apontou que, em 23/07/2020 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se cf. ID 37193829.

O órgão de representação judicial ingressou no feito - ID 37234426.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

A autoridade impetrada foi notificada em 22/07/2020 (ID 35793473) apresentou informações cf. ID 35924084. Em suma, apontou que, em 23/07/2020 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou ter requerido a aposentadoria em 20/01/2020 e ter dado cumprimento a outra carta de exigências em 03/03/2020 (ID 32835216, p. 09 e 13).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de uma nova carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo entre 03/03/2020 e 23/07/2020 – mais de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-69.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS VAZ COELHO MARTINS

Advogado do(a) REU: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA PORTARIA 61/2016 DESTE JUÍZO, ABRO VISTA À DEFESA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À PROPOSTA DE ACORDO DE ANPP FORMULADA PELO MPF NO PRAZO DE 48 HS, A FIM DE SER INCLUÍDO NA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. OSASCO, 23 de novembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-38.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VERALUCIA PALERMO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELA DOS SANTOS NUNES - SP385257

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pela qual o impetrante requeria que a autoridade impetrada cumprisse diligência e devolvesse recurso administrativo ao órgão responsável pelo julgamento do recurso.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada noticiou a remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento do recurso em 19/08/2020.

O MPF manifestou-se cf. ID 38346562.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003368-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA, CPF nº 490.751.286-49, por meio do qual pretende a concessão de segurança para o fim de declarar a nulidade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR que responsabilizou o impetrante pelas dívidas inscritas da pessoa jurídica AC E PÁDUA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, CNPJ nº 01.587.722/0001-57.

Relata o impetrante que é sócio-gerente da empresa AC e Pádua Representações Comerciais S/C Ltda, CNPJ 01.587.722/0001-57; e que neste condição integrou o polo passivo de três execuções fiscais (autos de números: 0004301-66.2003.8.26.0654 -ref. à CDA 8020302547094; 0004302-51.2003.8.26.0654- ref. à CDA 8060306884930; e 0000529-95.2003.8.26.0654- ref. à CDA 8060209684183).

Alega que foram opostas Exceções de Pré-Executividade/Embargos à Execução; e que houve procedência parcial das duas primeiras ações para excluir da execução cobranças já prescritas, de anos anteriores a 1.998, e, na última ação, a Exceção de Pré-Executividade foi julgada procedente, com a extinção do feito.

Informa ainda que em 2015 foi cancelado CNPJ da empresa por omissão contumaz; e que em janeiro de 2020, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da propositura das ações, o impetrante foi notificado pela impetrada de que referidos débitos seriam redirecionados para a pessoa física do sócio.

Emsíntese, sustenta manifesta afronta à coisa julgada, insurgindo-se contra o arbitrário e ilegal o redirecionamento de nova execução contra o sócio de créditos já julgados e prescritos.

Narra que apresentou impugnação e recurso administrativo, sendo ambos rejeitados pela autoridade fiscal.

Juntou documentos (id. 31004001).

Declarada a incompetência de Juízo originário da impetração, os autos (id. 31013399), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Suscitado conflito de competência (id. 31089562) foi designado este Juízo (suscitante) para a resolução das medidas de urgência (id. 31937355).

A decisão sobre o pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante (id. 34304241)

A autoridade impetrada prestou informações (id. 34897804).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída apta a comprovar, de plano (notadamente em sede de pedido liminar) o direito líquido e certo alegado.

No caso concreto, o impetrante insurge-se em face de procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade, aduzindo a prescrição dos créditos tributários, cuja responsabilidade teria sido atribuída ao impetrante na qualidade de sócio gerente da empresa AC e Pádua Representações Comerciais S/C Ltda, CNPJ 01.587.722/0001-57.

Inicialmente consigno que o artigo 135, III, do CTN prevê a possibilidade de responsabilização do sócio gerente quando praticar atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

A Súmula 435 do E. STJ prescreve o seguinte: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Portanto, basta a constatação de dissolução irregular da sociedade para que se possa responsabilizar o sócio-gerente pelos débitos tributários, na forma do artigo 135 do CTN.

Neste sentido, no caso concreto, a sociedade em questão teve seu CNPJ baixado por omissão contumaz em 2015. O impetrante era sócio-gerente da sociedade ao tempo de sua dissolução, tal como se infere da inicial.

Portanto, a sociedade foi dissolvida irregularmente (fato que não é contestado pelo impetrante em sua inicial), havendo responsabilidade do impetrante pelos débitos desta.

Não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos previstos na Portaria PGFN 948 de 2017, que estabelece o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.

Frise-se que a responsabilidade tributária pode ser analisada pelas autoridades administrativas, não dependendo de necessária intervenção judicial.

O procedimento administrativo possibilita contraditório e ampla defesa ao terceiro. Não há qualquer ilegalidade em a PGFN analisar a manifestação do terceiro, sendo que eventual incorreção pode ser objeto de discussão judicial.

Neste cenário, em que há evidência da dissolução irregular e houve o devido procedimento administrativo para imputação de responsabilidade ao impetrante, não constato qualquer ilegalidade na conduta.

De qualquer sorte, da documentação acostada aos autos não é possível concluir pela prescrição de todos os créditos tributários que o impetrante alega estarem prescritos.

Com efeito, da própria inicial se infere que houve parcial procedência de um dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela parte impetrante.

Adicionalmente, da documentação acostada aos autos, não é possível se inferir, de plano, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários remanescentes.

Ademais, não demonstrou a parte impetrante que a declaração de inaptidão foi indevida, não constando dos autos *documentos que comprovem o regular funcionamento da pessoa jurídica, a exemplo de notas fiscais, livros contábeis e fiscais, extratos bancários, relação de empregados e comprovação do pagamento de tributos correntes*, tal como bem pontuou a autoridade impetrada nas informações (id. 34897804).

Frise-se, portanto, que não há elementos probatórios nos autos a demonstrar a prescrição na cobrança dos créditos tributários. Não é possível apurar eventuais causas de suspensão de exigibilidade e nem a inobservância do prazo do redirecionamento para a cobrança, conforme entendimento uniformizado no âmbito do E. STJ (Tema Repetitivo 444, RESP 1201993 SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.12.2019).

Tal discussão deve ser endereçada nos autos das Execuções Fiscais movidas ou redirecionadas contra o impetrante.

Assim, ante a ausência da probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Tendo-se em vista que parte dos créditos tributários em discussão nestes autos já foram inscritos em dívida ativa (id. 40596721), determino a intimação do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco para que preste informações no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-70.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TIAGO SECO DISTRIBUIDORA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, e uma da outra, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41969767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente afiasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 41969796, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, nota-se que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Prejudicado o pedido referente ao direito de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal independente do recolhimento da impugnada exação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002754-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCACAO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA - DERAT DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 100% Locação de Móveis e Montagens LTDA, em face do Delegado da Delegacia Regional Tributária – DERAT de São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja declarada a não-incidência da contribuição para a Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de salário maternidade, adicional noturno, salário família, descanso semanal remunerado e reflexos e férias gozadas e para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos futuros.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de salário família, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão (id nº 14900480).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id nº 15170283).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva de parte. Informou que a empresa 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MÓVEIS E MONTAGENS LTDA é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, localizada a Rua Avelino Lopes, 156, CEP 06090-902 Centro – Osasco/SP, e sustentou que a solicitação apresentada foi endereçada incorretamente a ela. Requereu a denegação da segurança com base no artigo 330, II, e no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 153667342).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 17729794).

Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5006791-11.2019.4.03.0000 (id nº 16896570) e, pelo id nº 23264970, a cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela autoridade impetrada, a parte impetrante requereu a emenda da petição inicial, com a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (id 32230129).

Declarada a incompetência de Juízo, os autos foram declinados em favor desta Subseção Judiciária (id. 35285400)

É o relatório. DECIDO.

Mantenho a decisão de id. 14900480, que deferiu parcialmente o pedido de liminar pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Determino a notificação da autoridade impetrada (id. 32230129) para que preste informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 41397415.

Declarada a incompetência de Juízo, houve o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária.

Custas foram recolhidas (id. 41965500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do débito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os débitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança para conclusão de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada noticiou a perda de objeto em decorrência da concessão da aposentadoria.

Procedeu-se à regular instrução do feito até sua conclusão para prolação e sentença.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-32.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-27.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO VANHA SEBEZENKOVAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-14.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA

DESPACHO

Cite-se **FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA**, CPF: 388.274.428-63, RUA HOWARD ARCHIBALDI ACHESON JUNIOR, 55, JARDIM DA GLORIA, CEP 06711-280, COTIA - SP, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E8041524>

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-43.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ELIZETE DALVADOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se **ELIZETE DALVADOS SANTOS**, CPF: 211.862.861-72, com endereço em Rua Brasília, QD 31 LT 6 C 3, SETOR CENTRAL, APARECIDA DE GOIANIA - GO - 74980-015, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/ão da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO Tel (62)3238-5100, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

Providencie a secretaria a expedição de mandado para citação em Osasco/SP.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-47.2018.4.03.6130

AUTOR: CINTIA ANDREA DOS SANTOS CUNHA, FABIO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

DESPACHO

Considerando que a parte autora não renunciou ao direito que se funda a ação, dê-se prosseguimento.

Tendo em vista que a carta precatória retomou sem cumprimento, em razão da inércia da parte autora, e que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/ão da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a parte autora providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Cite-se **GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA**, Avenida Professor Manoel José Pedrosa, 1720, sala 01, Parque Bahia, COTIA - SP - CEP: 06717-100, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela parte autora nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004199-97.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que acompanhe a Carta Precatória distribuída sob n. 0005529-12.2020.8.26.0127, devendo recolher as custas e comprovar o recolhimento na Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-68.2020.4.03.6130

AUTOR: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357

REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-54.2019.4.03.6130

AUTOR: MAGNO VASCONCELOS DA SILVA, JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANE MOREIRA GUERCHE - SP359295

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-08.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE GOMES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003945-27.2020.4.03.6130

AUTOR:JAIRALVES

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003949-64.2020.4.03.6130

AUTOR:APARECIDA DE FATIMA DE MATOS

Advogados do(a)AUTOR: DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP142315, MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003153-73.2020.4.03.6130

AUTOR:EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002246-98.2020.4.03.6130

AUTOR:NEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006958-68.2019.4.03.6130

AUTOR: GILVAN FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002498-72.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004398-22.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000406-53.2020.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL CATARINO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-05.2017.4.03.6130

AUTOR: ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN

REPRESENTANTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento do direito à percepção do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha inválida do segurado, Sr. Clóvis Alasmir Goussain, falecido em 07/10/2013.

Diante do tempo transcorrido, requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, além de prioridade na tramitação.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na via administrativa, com escopo nas diversas internações da autora em estabelecimentos de saúde destinados aos cuidados psiquiátricos, concluiu pela incapacidade da autora à época do óbito, tendo a autarquia indeferido o benefício apenas sob o fundamento de que a incapacidade teve início após o implemento da idade de 21 anos e o consequente atingimento da maioridade para fins previdenciários.

A mesma tese foi repetida em sede de contestação.

Assim, em princípio, não há controvérsia acerca da incapacidade total e permanente da autora, ao menos desde 2001, por ser portadora de esquizofrenia refratária.

Destaca-se, a respeito, que, à época do óbito, em 2013, a autora encontrava-se internada na Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho – Irmãs Hospitalares, de modo ininterrupto, desde 2003, além das internações anteriores (fls. 30/35 do PA).

Ou seja, antes do óbito de seu genitor, a autora permaneceu internada em clínica psiquiátrica por período superior a 10 (dez) anos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, inexistiu qualquer indicio de recuperação da capacidade da autora, vez que permanece internada no mesmo estabelecimento, também em razão de esquizofrenia paranoide, desde 2017 e sem previsão de alta (Id. 33184062).

Em sua redação original, o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 previa: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Por sua vez, o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, também com a redação vigente ao tempo do óbito, arrolava como dependentes para fins previdenciários, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. (grifei)

A mera leitura do dispositivo esclarece que a condição para que o filho seja dependente é a menoridade ou a invalidez, inexistindo necessidade de implemento cumulativo dos requisitos.

Assim, comprovado que a autora é incapaz desde momento anterior ao óbito de seu genitor, assim permanecendo até os dias atuais, não há que se falar em negativa do direito ao benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência: do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FILHO MAIOR E INVÁLIDO – INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - SENTENÇA E TUTELA ANTECIPADA MANTIDAS

1- O benefício de pensão por morte independe de carência, devendo ser comprovados, para a sua obtenção, (i) o óbito ou a morte presumida, (ii) a condição de segurado do falecido e (iii) a condição de dependente do requerente.

2- O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê três classes de dependentes (incisos I a III) - a primeira, cuja dependência econômica é presumida; outras duas, cuja dependência depende de comprovação (parágrafo 4º) -, estabelecendo, entre elas, uma hierarquia, segundo a qual a existência de dependente de uma classe exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes (parágrafo 1º).

3- Demonstrada a invalidez, anterior ao óbito do instituidor do benefício, sendo irrelevante se posterior à maioridade, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, fazendo a parte autora jus à obtenção da pensão por morte.

4- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, em observância ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

5- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

6- Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

7- Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

8- Apelação do INSS não provida. Condenação em honorários recursais. Juros e correção monetária alterados de ofício. Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5362051-73.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/11/2020) (semnegritos no texto original)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO AO TEMPO DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido relativo a verba honorária sucumbencial não conhecido. Pleito coincide exatamente com os parâmetros estabelecidos no decisum recorrido.

- Em decorrência do *cânone tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

- Comprovada a invalidez do filho maior ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, é devido o benefício de pensão por morte.

- Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença - 10% sobre o valor da condenação, deve ser acrescida de 2%.

- Apelo autárquico conhecido em parte e improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5152152-98.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (semnegrito no texto original)

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está presente, vez que o óbito do genitor data de 2013. Após indeferimento e recurso administrativo, a presente ação foi ajuizada em 2017 e o agendamento da perícia foi postergado em decorrência da pandemia de COVID-19.

Ademais, a perícia direta deve ser realizada no hospital de internação da autora, na cidade de Itapira.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e **concedo a tutela de urgência** para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Quanto à perícia, diante da internação da autora em estabelecimento psiquiátrico, do reconhecimento administrativo da invalidez à época do óbito, assim como da pandemia de COVI-19, determino a realização de perícia indireta.

Para tanto, **determino à parte autora que traga aos autos cópia dos prontuários médicos integrais da autora, do hospital de sua internação atual, “Fundação Espirita Américo Bairral”, bem como do hospital em que se encontrava internada quando do óbito de seu genitor, “Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho – Irmãs Hospitaleiras”, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de preclusão da prova e revogação da tutela de urgência deferida na presente decisão.**

Coma juntada dos documentos, **DETERMINO** a produção da prova pericial na especialidade de psiquiatria, a ser realizada de modo indireto.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

8.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

Oficie-se à EADJ para que cumpra a tutela de urgência deferida na presente e implante o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Clóvis Alasmir Goussain, ocorrido em 07/10/2013, em favor da autora (NB 167.667.405-2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-49.2019.4.03.6130

AUTOR: MAXIMIANO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130

AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IRENITA APOLONIA DA SILVA - SP148588, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ainda não transitada em julgado.

Após a sentença, o réu procedeu ao pagamento de verbas cf. ID 32752570, com cujos valores o autor concordou (ID 33530820).

Os valores foram transferidos ao autor cf. 40858469.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003763-75.2019.4.03.6130

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora / ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-87.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora / ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-35.2020.4.03.6130

AUTOR: ZAQUEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-53.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEI PAIS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-84.2020.4.03.6130

AUTOR: HELOIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-36.2020.4.03.6130

AUTOR: AGNALDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu devidamente o despacho de ID34682453.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos **demonstrativo de cálculo** utilizado para fixar o valor da causa, e **não apenas os valores globais ou da RMI**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-52.2020.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO SCACCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CAMARGO - SP436107, LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-32.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PAZINATTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos como emenda à inicial.

Verifico que o documento ID 38286911 requer senha para visualização. Assim, providencie o autor cópia legível do documento ou apresente comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-57.2020.4.03.6130

AUTOR: NOEMIA ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006935-25.2019.4.03.6130

AUTOR: IVAN DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-63.2020.4.03.6130

AUTOR: JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado e a procuração atualizada informa que o autor reside em Diadema/SP. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, ou esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Diadema e que o INSS, poderia ser demandado na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada.

Após, tomem conclusos para análise do benefício da justiça gratuita indeferido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-17.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face os documentos apresentados defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição como emenda à inicial, entretanto, esclareço que não é possível verificar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004770-68.2020.4.03.6130

AUTOR: JORGE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Mantenho a decisão retro, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004899-73.2020.4.03.6130

AUTOR: ADILSON DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPARETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42257358, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS10.000,00 (entre remuneração e proventos)**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004908-35.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42267053, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.100,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-20.2020.4.03.6130

AUTOR: VALMIR ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019542-29.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

REU: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF

DESPACHO

Verifico que o **comprovante de residência** e **documento com foto** não foram anexados. Dessa forma, apresente a parte autora documento com foto e **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda.

Considerando o teor do documento de id 42270859, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.

Consultando os autos, verifico que a presente ação busca a baixa no registro de inscrição junto ao COREN/DF e a cobrança de valores retroativos desde junho/2017 até a presente data. Conforme documento ID 39546452 e nos termos do art. 292, §3º do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 5.485,76, devendo o autor recolher as custas processuais

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-84.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDVANDICK SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003469-86.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: MARINA FRADE DE ANGRA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE DE FATIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647, LUCIANA LEAL BERQUO URURAHY - RJ098045, JESSICA KAROLINE DE SOUZA PEREIRA - RJ213601

EMBARGADO: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-13.2020.4.03.6130

AUTOR: CLEONICE RAMOS DE AVELAR SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-73.2019.4.03.6130

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: JEFFERSON MONTEIRO MANSANI

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-40.2020.4.03.6130

AUTOR: RUTH MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora foi intimada a distribuir a carta precatória e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente para que cumpra o ID 33934037 no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-25.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX SANDRO URSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-89.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TX9 TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-07.2020.4.03.6130

AUTOR: CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais bem como proceda-se à emenda da inicial.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2925

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1151/2061

Fls. 552/555: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento. Após, promova-se carga para a União. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DONATTA MARIA CORADI FUENTEALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PQS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., FERNANDO GARCIA CAVADA, THIAGO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002826-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME, MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BORGES - SP341873, MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002530-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDILSON ALVES BANDEIRA - SP166980, ALAN DENIS DE SOUZA ADVINCULO - SP336843

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas pelos réus por intermédio de seus defensores constituídos, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estarem presos.

Certidão de trânsito em julgado para acusação sob ID 41970334.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações.

Expeçam-se as guias de recolhimento provisória aos réus, encaminhando para os Juízos Estaduais competentes sobre as unidades prisionais em que se encontram atualmente.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas pelos réus por intermédio de seus defensores constituídos, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estarem presos.

Certidão de trânsito em julgado para acusação sob ID 41970334.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações.

Expeçam-se as guias de recolhimento provisória aos réus, encaminhando para os Juízos Estaduais competentes sobre as unidades prisionais em que se encontram atualmente.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000102-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLSAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002652-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA, DEBORA CARLA TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004966-36.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005191-56.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP, CREONISSE DE FATIMA SANTOS MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: GACRUX PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, EVANDRO FERREIRA DOMINGUES, NILSON FISCHER

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP397395

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO CHAVEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000775-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME, REGINALDO MULROTH BARBOZA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004634-69.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVERTEC INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA, SIMARA CLEMENTINA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005653-81.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIA HELENA ORSOLON, LUIZ HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003314-18.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES MARTINS - ME, APARECIDO ALVES MARTINS, RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000713-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ARNALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000113-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 3 JOTAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JEAN CORREIA LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002356-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: A B C RIZZI INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA - ME, RODRIGO LAZARO DE PAULA, RENAN GERALDO DE PAULA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003599-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA & PADARIA BOM PREÇO LTDA - ME, EDINALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002238-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A.A.E. REFORMAS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, EDLEUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003393-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIDICA TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005985-43.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ACQUAFITBRASILMODAS LTDA - ME, ELAINE CHRISTINA LEME CASSIANO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011482-77.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONSIL BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADAO JOSE DA SILVA, MARLO RENATO MONTEIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002851-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: TRANSBARBOO'S TRANSPORTES LTDA., ADILSON LOPES BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001287-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ADRIANA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007461-19.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ADRIANA NERI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA LOBATO, ADRIANA TEREZINHA DA CUNHA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005284-19.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ADRIANO SILVA PIMENTA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000065-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: AHMAD HUSSEIN FARES - ME, AHMAD HUSSEIN FARES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005979-36.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ALCINEIA SILVA RAMOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001593-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F S GRANJA VIANA LTDA. - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003373-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BARRETO PARDINHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001163-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ALEXANDRE BULHOES COSTA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001286-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002013-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002812-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: PROMISSAO COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROBERTO HASHIMOTO, ALEXANDRE HASHIMOTO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ALEXANDRE NATALE MAURINO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000146-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU LOURENCO SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA, ALICE SECOMANDI, GABRIELA CARDOZO SECOMANDI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALINDILBERTO DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: QUEIROZ & CARDOSO - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ALINE CHIEROTTI VENDAS, LUIS QUEIROZ CARDOSO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005213-17.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALINE DE JESUS CARNEIRO - ME - ME, VLADIMIR SOUZA DALMO, ALINE DE JESUS CARNEIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000182-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD, RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000474-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, VANDER AUGUSTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA IVO PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004070-56.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DONA FELICIDADE FESTAS E EVENTOS LTDA, ANA LUCIA DE CARVALHO, JOSE NEVES NETO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOTUS INTERMEDIACOES EIRELI, ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: OHANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, ELSON ADRIANI PAES, EDILSON FLAVIO PAES, ANA PAULA AYMAR PAES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005632-03.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDERSON DIAS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ANDRE ANANIAS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000922-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004874-58.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ANDRE LUIZ BUENO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000609-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDREA APARECIDA CHINELATO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001917-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002243-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ANDREA PASSARO GONCALVES - ME, ANDREA PASSARO GONCALVES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006140-46.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE AMORIM

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TVSAT ELETROELETRONICOS LTDA - ME, SERGIO RICARDO MELO DOS ANJOS, ANDREZA NOIMANN SANTIAGO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIBANA IMOVEIS LTDA - ME, ANGELA MARINHO FALCAO, MARCELO TIBANA DA ROSA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004529-58.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ART3 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002290-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO IRANILDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004828-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO LAURINDO MARQUES FEITOZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001525-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANEJADORES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR, MAGALI ELOY BARQUEIRO DE OLIVEIRA

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002382-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSBC GUARD BLINDAGENS LTDA - EPP, ARNALDO BETTINASSI JUNIOR, BRASIL D'ALESSANDRO DE CAMARGO

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002510-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SERENA LTDA., PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001694-97.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: TECNOSOLAQUECEDORES E HIDRAULICA LTDA - ME, WALDICK TAVARES DE SOUZA, AZILE DA CUNHA TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003088-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAR E LANCHES PRACA DO SAMBA LTDA - ME, DANILO HENRIQUE DE SOUZA, JOSE ANTONIO FREGONA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0015166-12.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WILLIAN LINO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLEY GONCALVES GUERRA - SP237769, MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLEY GONCALVES GUERRA - SP237769, MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial retro, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando que o IPL remanescente da 1ª Vara (IPL n. 0006793-55.2016.403.6181) que, pelo que consta, não é encontrado por aquela Vara e nem pelo arquivo terceirizado, bem como a manifestação do MPF em Id 41317049, oficie-se à 1ª Vara Federal de Osasco para as providências cabíveis no que diz respeito à não localização dos autos 0006793-55.2016.403.6181.

Comunique-se a Polícia Federal por correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0015166-12.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WILLIAN LINO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLEY GONCALVES GUERRA - SP237769, MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLEY GONCALVES GUERRA - SP237769, MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial retro, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando que o IPL remanescente da 1ª Vara (IPL n. 0006793-55.2016.403.6181) que, pelo que consta, não é encontrado por aquela Vara e nem pelo arquivo terceirizado, bem como a manifestação do MPF em Id 41317049, oficie-se à 1ª Vara Federal de Osasco para as providências cabíveis no que diz respeito à não localização dos autos 0006793-55.2016.403.6181.

Comunique-se a Polícia Federal por correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELVIS ALVAREZ RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [42206146](#). Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004428-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMERICA NET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [42206415](#). Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000412-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BASTOS ARTEFATOS E FLORES LTDA - ME, SEBASTIAO BASTOS, SONIA SIMOES BASTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001225-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLEZZA UNICA ESTETICA E CABELEIREIROS LTDA, JERONIMO SOUSA BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000438-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIO ELETRICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO DELPINO FERNANDES JUNIOR, RODRIGO HIPOLITO GAGLIARDI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005981-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOAVENTURA AMORIM JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003857-84.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRAS MARC PRODUTOS E ACESSÓRIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA- LTDA - ME, FRANCISCO TEIXEIRA NOVAIS, FABIO HIDEAKI ANDO

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000062-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BRENDA MERCADO LTDA - EPP, DEJAI ALVES DE VASCONCELOS, VIVIANE RODRIGUES DE ANDRADE VASCONCELOS

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002439-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINK MODAS LTDA - ME, FRANCISCA MAURA SERVULO DE LIMA

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021949-18.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000491-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIZZIOLY ROTISSERIE LTDA - ME, BRUNO BERNARDES DA SILVA JOAO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003658-96.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020744-51.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., HATICI SUAKI, MITSURU SUWAKI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARELL INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, NAYARA KARINE DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000331-12.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME, CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002282-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GERALDA VALGAS 39270459691, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER, FELIPE ROSA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001762-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LINCIONE METAIS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO CRISCIONE, JOAO PEDRO CRISCIONE

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001511-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004071-41.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA CRISTINA LTDA - ME, CARMINA MONTEIRO ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004169-26.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CASSIO GERMANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004460-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, CECILIA MITIKO MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-41.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CECILIO ANTONIO SANCHES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-17.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EGIDILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011529-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

ID 35737901: Ciência às partes.

Julgados procedentes os embargos de terceiro, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 43.647 do 1º CRI de Mogi das Cruzes (Av. 8).

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-16.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JUNIVALDO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUNIVALDO BATISTA RAMOS em face do CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.227838/2017-37, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em sede recursal (processo administrativo nº 44233.227838/2017-37) na data de 16/06/2020 e o processo encaminhado à APS em 23/06/2020. Contudo, não houve a sua implantação até o ajuizamento da presente ação.

Foram deferidas a justiça gratuita e a liminar (40173158).

A autoridade coatora prestou informação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.384.814-3) foi implantado (ID 41022233).

Manifestação do INSS no ID 40586446.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 42093400).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.227838/2017-37, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.384.814-3).

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi implantado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, é cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004852-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a juntada do ofício da CEF informando a transferência de valores em favor do exequente (ID 36378453), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002828-26.2019.4.03.6133

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA ROVESSE

CURADOR: ANDERSON ANDRADE DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 42112796. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000547-63.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1186/2061

AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGLIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-19.2020.4.03.6133

AUTOR: SALVADOR PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação da parte exequente para manifestação acerca da juntada da Carta Precatória, requerendo o quê de direito.

Nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002634-87.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

DESPACHO

ID 41089416: ciência às partes. Aguarde-se informação quanto ao resultado do leilão do imóvel de matrícula 48.313.

ID 38194990: Ciência da interposição do agravo de instrumento. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo (ID 38054433), prossiga-se a execução.

Para fins de designação de hasta pública dos bens imóveis penhorados nos autos (ID 25415343, p. 74/79), proceda a exequente à juntada de matrículas atualizadas dos imóveis 48.313 e 4.377 do I CRI de Mogi das Cruzes. Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004288-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA - SP276863, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal - 3 Região.

Julgados os embargos, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, apresentando planilhas atualizadas do débito, com as retificações necessárias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004289-02.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0004288-17.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004591-31.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0004288-17.2011.403.6133.

ID 40914576: Manifeste-se a exequente quanto à informação de pagamento do débito referente à estes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003205-24.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECUS INJECÃO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (intimação despacho ID 30249203).

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito, ficando desde já deferida a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004592-16.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0004288-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006823-16.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECCAO LTDA., CICERO CARVALHO DE SOUZA, VALNECI DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Prossiga-se a execução fiscal 0005221-87.2011.403.6133 apensada a estes autos.

Julgados improcedentes os embargos, prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000625-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

DESPACHO

ID 38938294: a desistência do agravo de instrumento deverá ser requerida junto ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do A.I. 5002410-23.2020.4.03.0000.

Havendo informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente. Confirmado o parcelamento, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho inicial, item 3 (ID 1657311).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004329-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JSL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

ID 36877127 e 38859070: oficie-se conforme requerido pela exequente para conversão em renda do valor depositado nos autos (ID 25415326, p. 27).

ID 38859070: não havendo o levantamento do alvará expedido, e uma vez que já expirado o prazo, proceda ao seu cancelamento (ID 36283655).

Para fins de expedição de ofício de transferência eletrônica em favor da executada, aguarde-se o cumprimento da conversão determinada no primeiro parágrafo, haja vista informações da exequente de que o valor foi depositado pela executada em conta judicial, o que pode acarretar diferenças de valores no momento da conversão, resultando em saldo devedor remanescente. Sem prejuízo, intime-se a executada para informar os dados necessários para expedição de ofício de transferência eletrônica (nome do banco, código da agência, tipo de conta, número da conta, nome do titular e documento do titular da conta). Após, se em termos, e havendo informações de quitação do débito pela exequente, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da executada para levantamento do saldo remanescente depositado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003272-93.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Manifeste-se o(a) exequente quanto à juntada de petição/documentos aos autos, requerendo o quê de direito.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004290-84.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0004288-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008635-93.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA, PERCY DA ROCHA DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413

DESPACHO

ID 35302099: Verificado tratar-se os presentes autos do processo principal, bem como verificadas as devidas anotações de arquivamento eletrônico dos autos da execução 0008634-11.2011.403.6133, a qual encontra-se em arquivamento sobrestado, prossiga-se a presente execução.

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho ID 35043567, penúltimo parágrafo.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **CREUZA APARECIDA DOS SANTOS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 40548408, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 139621, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato, COM URGÊNCIA.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINARDO OLINDALIMA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Considerando que a acusação já se manifestou em ID 40086605, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 402, do CPP.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, decreto encerrada a instrução e concedo vista dos autos às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais em forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Apresentada as alegações, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-10.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ANDERSON PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000056-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: T-LESTE TELECOMUNICAÇÕES LESTE DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO NUNES - SP235640

DESPACHO

ID 39627039: expirado o alvará de levantamento expedido (ID 36348575), proceda ao seu cancelamento.

Informe a executada se requer a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor, devendo, neste caso, informar nos autos os dados necessários para transferência (nome do banco, número da agência, número da conta, nome do titular da conta e CPF).

Com a informação nos autos, expeça-se ofício.

Oportunamente, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-48.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOFLEX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

DESPACHO

ID 38946364: Ante a juntada da carta de anuência (ID 27984958), bem como diante da avaliação do veículo (ID 36432020), defiro o pedido de substituição da penhora do veículo de placas EPQ0088 pelo veículo AUDI Q3 180 CV, ano 2015, placas FZO8507, de propriedade de Patrícia Garcia Pais de Arruda Fayad. Compareça a executada em secretaria, mediante agendamento prévio, para lavratura do termo de substituição da penhora e nomeação de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias. Lavrado o termo de substituição da penhora, proceda-se ao desbloqueio total do veículo de placas EPQ0088 e ao bloqueio do veículo de placas FZO8507 para fins de transferência.

ID: Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba, pela via eletrônica.

No mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito (ID 37988866), suspenda-se a execução nos termos do artigo 151, VI, do CTN e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004966-90.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1194/2061

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela parte interessada, assim intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Emprosseguimento, manifeste-se a Fazenda Pública (Município de Mogi das Cruzes) sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001946-57.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela parte interessada, assim intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Emprosseguimento, manifeste-se a Fazenda Pública (Município de Mogi das Cruzes) sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001950-94.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela parte interessada, assim intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Pública (Município de Mogi das Cruzes) sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009058-53.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACHIMICALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte executada para ACHIMICALS A - MASSA FALIDA.

Defiro a **penhora no rosto dos autos** do processo nº 1015668-51.2018.8.26.0361, que tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o administrador judicial (fl. 65) para a que preste informações acerca do andamento do processo falimentar, especialmente sobre a existência de ativos, quadro de bens, credores habilitados; cometimento de eventual crime falimentar; e possibilidade de pagamento dos créditos tributários, conforme solicitado pelo exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001404-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

DESPACHO

ID 40973651, ciência ao executado da transferência efetivada.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Julgo prejudicado o pedido ID 41186481, diante da prolação da sentença de extinção no ID 17446259.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005158-62.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA - ME, WALTER ALEXANDRE FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, especialmente a respeito do documento juntado no ID [39622410 - Comunicações \(Comunicação de Acórdão\)](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-60.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação a respeito do pedido do exequente ID [36232555 - Manifestação \(Manifestação da PFN\)](#), bem como vista dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUTADO: JOSE PORCELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigidos "incontinenti".

Diante da regularização da representação processual pela executada (fl. 189), reconsidero a decisão de fl. 186.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre o depósito realizado pela executada (fl. 188).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001759-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SUELI FONSECA KURATOMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA - SP227027

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por **SUELI FONSECA KURATOMI**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, na qual pretende o desbloqueio de suas contas poupanças e o cancelamento das cobranças inscritas nas CDAs que instruíram a execução fiscal 0002696-59.2016.403.6133.

Para tanto, alega que as cobranças são indevidas e que houve bloqueio nas contas poupanças Banco Bradesco, Agência 2770, conta 1007145-3, no valor de R\$ 1.266,95 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e no Banco do Brasil, Agência 6535-8, conta 39792-x, no valor de R\$ 568,52 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Informa que as cobranças são indevidas, uma vez que cancelou seu cadastro junto ao Conselho exequente em 08.03.2013.

ID [34951701](#) determinado o desbloqueio das contas poupanças Banco Bradesco, Agência 2770, conta 1007145-3, no valor de R\$ 1.266,95 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e no Banco do Brasil, Agência 6535-8, conta 39792-x, no valor de R\$ 568,52 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando o bloqueio no Banco Santander no valor de R\$ 1.269,55 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, ID [34988966](#), bem como determinada a intimação do embargado para impugnação.

Decorrido o prazo para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 03.09.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a embargante o cancelamento das cobranças da CDA n 2014032956, tendo em vista que efetuou pedido de cancelamento de registro em 08.03.2013 e foi deferido.

Compulsando os autos da execução fiscal 0002696-59.2016.4.03.6133, verifico que a CDA é embasada em um débito referente à multa eleição/2012:

De acordo com o documento ID [34142196](#) o cancelamento da inscrição da embargante se deu a partir de 08.03.2013, assim, considerando que o débito é anterior ao cancelamento, o mesmo é devido, devendo prosseguir a execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001493-33.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

Diante da notícia de **parcelamento** do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Cumpra salientar que os processos apensados a esta execução poderão ser consultados pelas partes no menu "associados".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001798-22.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para constar Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal.

ID 38577130: Defiro. Indique a exequente qual bem pretende a penhora pelo sistema ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação, expeça-se o necessário.

Indefiro a pesquisa de bens via Infojud, uma vez que pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Por fim, indefiro o pleito de decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada, uma vez que não houve o esgotamento das diligências à disposição da exequente para encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido é a Súmula 560 do STJ:

"A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran."

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000489-58.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS

DES PACHO

ID29936858. Diante da disponibilidade de sistemas informatizados colocados à disposição do Juízo, que permitem a penhora de bens, em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, **indeferro**, por ora, a expedição de mandado de livre penhora.

Assim, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000280-28.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

DESPACHO

Diante da notícia de **parcelamento** do débito (ID [38758335](#) e ID [38936987](#)), suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004360-67.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA, MARCELINO DE ARAUJO LIMA, CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242, NAYARA DOS SANTOS LOUREIRO - SP409326

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO as partes da digitalização dos autos, bem como a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para manifestação nos termos do despacho de fls. 222 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010137-67.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO KIST DE MELLO - RS72954

DESPACHO

A parte executada junta comprovante de interposição de Agravo de Instrumento, sem as razões de seu inconformismo.

Assim sendo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Empreendimento, cumpra-se a decisão de ID 33305140, expedindo-se ofício à CEF, como restou determinado.

Com a comprovação da conversão do valor depositado em favor da exequente, venham os autos conclusos para julgamento.

Em relação ao pleito de ID [36669647](#), providencie a Secretaria a juntada do segundo volume dos autos, caso ainda não tenha sido juntado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro. Intime-se a executada para regularizar o parcelamento rescindido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de penhora *online* da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que determinou o apensamento e prosseguimento no processo piloto, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LAGRIMANTE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FABIO DE OLIVEIRA LAGRIMANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 04.06.2019, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que o réu deixou de conhecer os períodos de 02.05.1991 a 31.07.1991, 15.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.07.2005 trabalhado na empresa AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e de 06.03.2007 a 12.03.2019 na empresa AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA como especiais com sua conversão em tempo comum. Alega, ainda que se somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS possuiria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.461,47 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 4.018,32 (quatro mil e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002355-33.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 36953254, fls. 33 e 41: Requer a parte executada o desbloqueio de valores diante de expressiva redução de seus ganhos após a concessão de aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar, a exequente informou o parcelamento do débito, porém requereu a manutenção da penhora realizada nos autos como garantia do juízo, bem como a suspensão da execução.

Considerando que a questão envolve matéria relacionada manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN), a qual foi afetada pelo C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, nº 1.703.535/PA e nº 1.696.270/MG, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até o julgamento, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003072-86.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711, LUCAS RESENDE TELLES - GO53833, MARIA DAFRICA GUIMARAES DE JESUS - SP434771, THALUANY CHRISTIE DE OLIVEIRA PINTO - SP419201, FRANCIELE ANDRADE PORTO - SP407933, GEAN K LEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Diante da notícia de **parcelamento** do débito (ID [38758136](#) ID [38940090](#)), suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Porém, antes, cumpra-se integralmente o despacho ID [18557331](#).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Comprove a parte executada a desistência do recurso perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo.

Havendo confirmação de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobre-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007298-69.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUB NAUTICO MOGIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de matrícula 20.077 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Intime-se a executada, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 889, I, do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1204/2061

AUTOR: JOSE BERNARDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO4052, EDSON DIAS DE ARAUJO - TO6299, RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO - TO6670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de pagamento de danos morais e materiais, ajuizada por **JOSÉ BERNARDO DA ROCHA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, originariamente na Subseção Judiciária de Gurupi-TO.

Informe que é produtor rural no Município de Combinado-TO, pensionista do INSS e, foi surpreendido com uma carta do Banco do Brasil informando o bloqueio em sua conta 510.011.987 Agência 3977, no valor de R\$ 1.671,10, originário de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Comarca de Mogi das Cruzes São Paulo. O débito supostamente trata-se de dívida relativa a Imposto de Renda no valor de R\$ 25.960,45, tendo como suposto endereço do Autor Avenida Felipe Savaya 1510 B Casa 01, no Município de Mogi das Cruzes – SP, processo administrativo 13884601248/2014-40, execução fiscal nº 00045996620154036133 – Seção da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

ID [41206007](#) declinada a competência para 1ª Vara de Mogi das Cruzes.

Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Em consulta ao sistema processual, verifico que a execução fiscal 0004599-66.2015.403.6133 tramita junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

É o relatório.

Decido.

São causas que tomam duas ou mais ações conexas nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

No mesmo artigo, também, determina-se que os processos serão julgados em conjunto, salvo se um já tiver sido julgado:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

No presente caso, a ação visa desconstituir crédito fiscal oriundo do processo administrativo 13884601248/2014-40 e objeto da execução fiscal nº 0004599-66.2015.403.6133. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída anteriormente (04.12.2015) ao ajuizamento da presente ação anulatória (03.11.2020). Indiscutível a conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária proposta posteriormente pelo executado com o objetivo de afastar a exigibilidade do crédito reclamado pela Fazenda Nacional. Logo, os processos devem ser apreciados pelo mesmo Juízo.

Considerando que 0004599-66.2015.403.6133 tramita junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, os autos devem ser remetidos àquele Juízo para as providências cabíveis.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO** em face da **EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, na qual pretende o pagamento de indenização por dano moral e material.

ID [41761352](#) a parte autora requereu a desistência do feito.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Considerando que ainda não houve apresentação de contestação pela parte ré, não se faz necessária sua anuência em relação à desistência ação pelo requerente (art. 485, §4º, CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil."

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001954-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO VERAN LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de CDA devidamente acostada na inicial.

ID: 35946805. A executada no ID 30820965 apresentou pedido de reconsideração da ID 30671132 que indeferiu a substituição dos valores penhorados através do sistema BacenJud por fiança bancária ou seguro garantia no valor integral do débito. Aduz que em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, requer a substituição da garantia para ter recursos financeiros em caixa para o enfrentamento dos desafios econômicos gerados pelo estado de pandemia, eis que a fiança bancária ou seguro garantia judicial, se equiparam a dinheiro, conforme disposto no art. 835, §2º, do Código de Processo Civil.

No ID 39294172, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 835, §1º, do CPC; que a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construção de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que o pleito da executada de substituição não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise; que a substituição implica ofensa direta ao art. 1º, da Lei nº 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante e por isso, requer o indeferimento do pleito do executado.

É o relatório. DECIDO.

No caso, uma vez feita a penhora sobre dinheiro - que vem em primeiro lugar na ordem das garantias - não tem sentido amesquinhar a caução já ofertada por outra de menor densidade e que pode acabar gerando dispêndios de energia do Juízo e do exequente para que o crédito público seja satisfeito.

Note-se que a pretensão não é a de oferecer seguro-garantia ou fiança bancária como garantia do Juízo que ainda não está garantido. O caso de é SUBSTITUIR a garantia em dinheiro por outra, que pode gerar problemas ao exequente em favor do executado.

Ao contrário do que é sustentado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ não está a admitir essa substituição de modo automático e sem anuência do credor, nem sequer no âmbito privado (EDcl no AgInt no AREsp 1613609/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020) ou público.

Ademais, a situação de calamidade pública narrada pela empresa executada decorrente da Pandemia do COVID-19 não é apta a amparar, por si só, a pretensão ora formulada.

Evidente a gravidade da situação enfrentada pelas empresas em razão da Pandemia. Contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas as empresas ou nosso país, mas afeta a todos indistintamente. Ademais, eventual acolhimento do pleito formulado poderá ocasionar gravíssimas consequências ao Estado, levando em conta a escassez de recursos para afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Nessa senda, cumpre ressaltar que razão assiste à União ao defender o dever constitucional de pagamento dos tributos pelos contribuintes.

No mesmo sentido vem decidindo a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS NOS AUTOS POR SEGURO GARANTIA.

1. Não se desconhece o cenário avassalador trazido pela pandemia, devendo o Poder Judiciário estar atento aos acontecimentos para mitigar, quando possível, as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.
2. No entanto, deve-se agir com a cautela necessária, já que são vários os atos excepcionais editados no âmbito do Ministério da Economia para minimizar tal cenário.
3. Os depósitos judiciais só podem ser levantados após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante. Vale dizer, no momento que o depósito judicial é feito, deixa de ser mera faculdade da parte, estabelecendo nova relação jurídica, razão pela qual os valores depositados devem permanecer em poder da Justiça até o trânsito em julgado da ação.
4. A despeito da possibilidade de liquidação do seguro garantia/carta fiança, é vedada a destinação, conversão em renda ou levantamento da quantia respectiva antes do trânsito em julgado. Nessa linha, é o entendimento desta corte: AI n.º 0002124-43.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, j. 12.02.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25.02.2015 e AI n.º 0023816-98.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.2014.
5. Há de ser destacado, ainda, que consoante entendimento jurisprudencial, o seguro garantia e a carta fiança, diferentemente do depósito integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à vista da taxatividade das causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN.
6. O oferecimento de carta fiança/seguro, ainda que no montante integral do valor devido, tem apenas o efeito garantidor do débito exequendo e viabiliza o ajuizamento dos embargos à execução e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1156668/DF, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

7. Não se pode perder de vista, por fim, os incontáveis depósitos judiciais realizados nas mais diversas ações espalhadas pelo país, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita de valores em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

8. Desse modo, sopesando os interesses em testilha e analisando o pedido de liberação dos depósitos judiciais frente ao argumento da pandemia, não visualizo a possibilidade de liberação neste momento.

9. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AI 5016061-25.2020.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração para substituição da garantia, mantendo a decisão de ID 30671132.

Diante da notícia do julgamento improcedente proferido nos embargos à execução nº 5001036-37.2019.4.03.6133 (ID 39316938), intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KLEBER SANCHES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da disponibilidade de sistemas informatizados colocados à disposição do Juízo, que permitem a penhora de bens, em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, reconsidero a decisão de ID 35950813.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000017-18.2018.4.03.6133

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Verifico que, apesar de intimada, a parte que procedeu à digitalização dos autos físicos não atendeu à determinação da secretaria para regularizar a instrução do processo, apresentando cópias nos termos da (recentemente) revogada Resolução nº 142/2017.

Assim, intime-se o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, substituir os documentos juntados no ID [28961853 - Petição Intercorrente](#).

Apresentada nova cópia dos autos, proceda a secretaria à exclusão dos documentos com legibilidade prejudicada.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao tribunal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO LUIZ PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **SERGIO LUIZ PRADO**, na qual pretende a satisfação do montante relativo aos honorários sucumbenciais.

Houve o adimplemento do valor dos honorários, por meio de recolhimento através de guia GRU, acostada no ID 34767221.

Concordância do INSS com os valores recolhidos no ID 39620977.

Petição da parte autora requerendo a execução invertida dos valores devidos em relação aos seus honorários advocatícios, ID 40227291.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito dos honorários advocatícios em relação ao INSS, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3.DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, relativo aos honorários advocatícios devidos ao INSS.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

ID 40227291: Sem prejuízo, visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDISON BERANGER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **EDISON BERANGER JUNIOR** objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente, relativo a ação previdenciária nº 0000658-11.2015.4.03.6133.

O exequente requereu a desistência deste feito, tendo em vista que a ação principal nº 0000658-11.2015.4.03.6133 retornou a vara de origem, tendo iniciado a fase de cumprimento definitivo de sentença, ID 37388068.

Assim, vieramos autos conclusos.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão de não ter sido iniciada o cumprimento de sentença, com a intimação a parte executada. Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMPATER COMERCIO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TI POM

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EMPATER COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**. (ID 41490826) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 40531319, que julgou procedente o pleito autoral, observando a restituição dos pagamentos apontados na inicial a prescrição quinquenal.

Afirma a ocorrência de omissão quanto à não aplicação da teoria da *actio nata* ao caso concreto, isto é, a prescrição quinquenal deveria observar não a data dos pagamentos efetuados, mas a data do cancelamento do parcelamento.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na r. sentença embargada:

Desta forma, deve ser reconhecido o direito à restituição pleiteada, assistindo razão à União no pedido subsidiário.

Os recolhimentos ocorreram entre 30/12/2013 e 31/05/2017.

O pedido administrativo data de 19/03/2019.

A presente ação foi protocolada em 04/11/2019.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/11/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.

Isso porque, o pedido administrativo não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Neste sentido, a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005, OU SEJA, APÓS 9/6/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

[...]
II - Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1.371.686/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 26/5/2011; REsp 995.266/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 1º/9/2010; e AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 9/6/2010.
[...]
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1587844/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. CARDIOPATIA GRAVE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES QUE NÃO EXCEDEREM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

3. Se Lei nº 8.112/90, no artigo 186, § 1º, estabelece que o servidor será aposentado por invalidez permanente decorrente cardiopatia grave, não há motivo razoável para deixar de reconhecer o direito do servidor portador dessa doença à restituição da contribuição previdenciária em relação aos valores que não excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (artigo 40, § 21, da Constituição Federal).

(TRF4 – 5023343-60.2016.404.7200, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz – SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2018)

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Ademais, entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **EMPATER COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006525-24.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL TECH METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **MASSA FALIDA DE ALL TECH METAIS LTDA.** (ID 25605026, p. 193/195 e 25605027, p. 01/09), nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária.

Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A excepta, após vista dos autos, não apresentou impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, serão vejamos.

Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 29/07/2015 (ID 25605027, p. 11/14), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subscritores. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, **sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los**, conforme apurado na falência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...)” (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **MASSA FALIDA DE ALL TECH METAIS LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).

No mesmo sentido: “Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido.” (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado (ID 25605027, p. 15).

Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 05/12/2017 (ID 25605026, p. 142/143), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA**, na qual pretende o pagamento dos valores descritos na CDA anexa aos autos.

Determinada a citação, em 30.07.2019 (ID 20046151) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo (ID 22983580).

Decorrido o prazo sem pagamento ou interposição de embargos à execução, foi realizada a penhora online dos ativos financeiros, que restou parcialmente frutífera (ID 23753892).

Manifestação da executada (ID 33927640), requerendo a imediata liberação dos valores constritos, bem como a suspensão do executivo fiscal, para fins de manutenção da empresa em decorrência da pandemia – Covid-19. Argumenta com o princípio da menor onerosidade ao contribuinte, ofertando, na oportunidade, percentual sobre o faturamento líquido da empresa em substituição.

Manifestação da União (ID 40176840), pugnano pelo indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados e da suspensão da execução e requerendo, por fim, a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional e a reunião das execuções fiscais 5001847-37.2019.4.03.6133 e 5002162-25.2019.4.03.6133.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados.

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução.

No caso dos autos, o executado, após a citação, não ofereceu bens à penhora e nem embargos à execução. Após a penhora dos ativos financeiros da empresa ter sido parcialmente procedente, a empresa propôs a substituição por percentual sobre seu faturamento líquido.

A penhora é regular e a recusa da União quanto à substituição é fundada, portanto. Nestes termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR PERCENTUAL DO FATURAMENTO. INCABÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGADO. 1. A quantia depositada na conta corrente da pessoa jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. A penhora do faturamento é medida de caráter extremo, não é sinônimo de dinheiro e é admitida apenas excepcionalmente, quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou existirem apenas bens de difícil alienação. 3. Incabível, no caso, a substituição dos valores bloqueados pela penhora sobre o faturamento da executada. 4. Não havendo como afastar a penhora determinada, imperiosa a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF4, AG 5032821-61.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 06/12/2016)

Por fim, a Portaria nº 7.821/20 não é aplicável ao caso concreto, uma vez que suspendeu os procedimentos administrativos de cobrança, a instauração de novas medidas de cobrança e o início dos procedimentos de exclusão dos parcelamentos administrativos. Isto é, não há previsão legal ou regulamentar ou expressa que ampare as premissões da executada, mormente por se tratar de execução em andamento de débito tributário anterior à pandemia.

Sendo assim, não é cabível a liberação dos valores constritos, bem como a suspensão do executivo fiscal, para fins de manutenção da empresa em decorrência da pandemia – COVID-19, nos termos pleiteados. Assim, **indeferido** o pedido de liberação da penhora e de suspensão do executivo fiscal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados para a Conta Única do Tesouro Nacional, código de operação nº 280, código de receita nº 0092 e código de referência nº 148305776, conforme indicado na petição ID 28144228.

Defiro o apensamento do presente feito na execução fiscal nº 5001847-32.2019.4.03.6133 (autos principais), onde deverá prosseguir a execução conjunta dos valores.

Após, a transferência dos valores e o devido apensamento perante o sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003820-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO MASSARO SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **LUIZ ROGERIO MASSARO SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, ID [41524938](#).

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito diante da notícia de extinção do débito trazida pelo Exequente, ID [41524938](#).

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.764,59 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: SALVADOR ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SALVADOR ALVES ROCHA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o nome de “Ação de Desarquivamento do Processo e Levantamento de Valores Devidos”, objetivando no fundo a liberação dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.41410004-1.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação.

No caso, trata-se de repetição de ação anteriormente ajuizada sob nº 5001317-56.2020.4.03.6133, que tinha o mesmo objetivo, qual seja, liberação dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.41410004-1.

Pois bem, o autor é carecedor da ação porque o numerário depositado na conta judicial nº 1181.005.41410004-1 foi estornado para o Tesouro Nacional conforme determinação proferida na ação nº 002716-26.2011.4.03.6133.

Conforme já salientado pelo autor na sua inicial, os valores da Guia de Depósito Judicial (ID 37751957 - Pág. 12), foram pagos em decorrência do processo nº 93.0000100-5, o qual recebeu nova numeração para nº 0002716.26.2011.4.03.6133, tendo sido determinado o estorno dos valores, em razão do montante não ter sido sacado no prazo de 2 (dois) anos.

Em consulta ao extrato da requisição de pagamento nº 96.03.078445-0 (0078445-52.1996.4.03.0000) consta o cancelamento e o estorno ao Tesouro Nacional dos valores em 14/07/2016 (ID 31405512 - Pág. 2).

Como vemos, a requisição de pagamento foi cancelada e teve seu valor estornado ao Tesouro Nacional em virtude do transcurso do prazo de 2 (dois) anos, sem levantamento pelo autor, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 13.463/2017.

Assim, deve o autor requerer dentro do processo 0002716-26.2011.4.03.6133 nova expedição de ofício requisitório, para pagamento dos valores estornados, conforme determinar o art. 3º da Lei nº 13.463/2017 e não através de ação autônoma.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Diante da ausência de citação, com base no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004174-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO EPP**.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil (ID 41961893).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTO o presente feito, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON DE ALMEIDA RUDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39628994 como emenda à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOVENTINO RAMOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39611432 como emenda à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-05.2016.4.03.6133

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412, VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA DUARTE PIMENTA

DESPACHO

Considerando a digitalização das peças processuais, intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados e para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 38736910), qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal que lhe é movida pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, para a cobrança de IPTU.

Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca.

Instada a se manifestar, a excepta não se manifestou. Decurso do prazo em 12/11/2020

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis.

O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-35.2020.4.03.6133

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003392-32.2015.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALICIO CASALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 73.570,35 (setenta e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), ID [40799660](#), p. 06/08.

Intimada acerca do cálculo apresentado, a exequente em petição, ID [41029413](#) concordou com o valor apresentado.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS no ID [40799660](#), p. 06/08.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para **Cumprimento de Sentença**.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, após intimerem-se as partes das minutas e venham os autos para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004055-51.2019.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1217/2061

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA SUZANO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do ID [39951818 - Petição Intercorrente \(5004055 51.2019\)](#), intime-se o exequente para juntar a guia de recolhimento das custas para expedição da carta precatória para a comarca de Suzano-SP.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-87.2020.4.03.6133

AUTOR: ROSILENE DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto informado na petição ID 41989797, cumpra a autarquia no prazo de 05 (CINCO) dias INTEGRALMENTE as determinações ID 35111451 e 40268679, promovendo o **imediato restabelecimento do benefício NB 118.990.407-9**, sob pena de multa diária, que ora arbitro em 1/30 do valor do benefício, em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ DE JESUS SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a averbação do período reconhecido em Ação Trabalhista, bem como o valor da remuneração e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que trabalhou na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A no período de 25.06.1999 a 30.12.2015. Alega que ajuizou ação trabalhista que tramitou junto à 1ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes, sob o número 1000462-53.2016.502.0371, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer o vínculo empregatício, bem como a sua remuneração no valor de R\$ 4.818,86 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) além do descanso semanal remunerado, horas extras e demais consectários.

Informa que requereu ao INSS a averbação de tal período e a remuneração e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.04.2015 (NB 170.683.899-6).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tramitação prioritária por ser idoso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.005,68 (setenta e um mil e cinco reais e sessenta e oito centavos).

ID 31652383 determinada a emenda à inicial, para que o autor atribua corretamente o valor à causa.

A parte autora no ID 32380076 emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 202.118,66 (duzentos e dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

ID [36059637](#) indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID [36479276](#), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que não foi parte da ação trabalhista.

Réplica apresentada, ID [39567993](#).

O autor requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas para comprovar seu vínculo empregatício ID [39569128](#).

O INSS, ID [41699855](#) informou que não tem provas a produzir.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia da demanda refere-se averbação do período reconhecido em ação trabalhista 1000462-53.2016.5.02.0371, para fins de revisão de benefício. Para tanto, faz-se necessária a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos da Resolução 341/2020 do CNJ, designo audiência para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15 horas**, de modo presencial (art. 1º), facultando aos advogados e procuradores que não forem prestar depoimento (art. 2º, parágrafo único) o acompanhamento do ato através do Císcio (orientações em anexo).

Ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSE SOARES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 42/193.383.706-0, na data da DER 08.03.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.676,40 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

ID 35141975 declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em razão do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.338,18 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e, requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência, ID 35356898.

Recebida a petição ID 35356898 como emenda à inicial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela provisória e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 36230266.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 36721872, alega impossibilidade do cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição e carência, ante a ausência de contribuição do segurado. Por fim, que não houve a comprovação que o benefício por incapacidade esteve intercalado por períodos de atividade laborativa. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação, ID 37697748.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO

A aposentadoria por idade foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960) e depois prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, **antes da EC nº 103/2019**, sendo devida ao segurado que comprove ter cumprido os requisitos: 1) etário, se homem 65 (sessenta e cinco) anos ou 60 (sessenta) anos se mulher e 2) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Assim, faz jus à aposentadoria por idade urbana o segurado que tiver cumprido os dois requisitos, sendo que a jurisprudência é assente no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidos simultaneamente (TNU, PEDILEF 200872650011307, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 30.08.2001; STJ, REsp 1412566/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02.04.2014).

2.3 DO CASO CONCRETO

Pois bem, note-se que a controvérsia reside em reconhecimento do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de carência.

Período de 25.08.2005 a 09.02.2018 – recebimento de auxílio-doença

No referido período a autora recebeu o auxílio-doença NB 502.485.347-0, conforme consta no CNIS ID 35029020.

No ponto, observe-se que a legislação vigente à época somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

O próprio INSS, em cumprimento à decisão proferida em Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100 (2009.71.00.004103-4), editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 86/2016, alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 para reconhecer que "é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade".

No mesmo sentido, estabelecia o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, antes das alterações promovidas pelo Decreto nº 10.410/2020.

A orientação jurisprudencial é de que não existe óbice legal para o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição. Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE), POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Verifica-se que a autora nasceu em 03 de fevereiro de 1954, tendo cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade 03 de fevereiro de 2014, portanto, deverá comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com referida regra. 4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença. 5 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 7 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos intervalos de 12/12/2002 a 29/05/2003, de 26/10/2004 a 15/12/2005 e de 05/06/2009 a 23/01/2015, considerando que a autora teve vínculos empregatícios, dentre outros, nos períodos de 1º/05/2002 a 30/03/2004, 1º/06/2006 a 28/02/2007, de 1º/12/2008 a 02/2010 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no período de 1º/06/2015 a 30/09/2015, conforme extrato do CNIS acostado aos autos. 8 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos. 9 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. 10 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 11 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 12 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0035897-50.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, não há razões para a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência, devendo ser computado o período de 25.08.2005 a 09.02.2018 como contagem do prazo de carência e contribuição.

No que tange a alegação do INSS da ausência de comprovação de exercício de atividade, sem razão eis que o período deve ser intercalado com períodos de contribuição, conforme decidido pela pacífica jurisprudência. Aliás, como se nota no julgado acima do TRF3, **reconhece-se o direito ainda que as contribuições ocorram por um curto período de tempo.**

Compreendo a objeção do INSS, porém aqui se trata de um caso em que a lei deve ser aprimorada e reformada. Não há propriamente fraude quando se utiliza de brecha na lei (e o caso aqui é diferente de outros em que efetivamente ocorre fraude, como, por exemplo, o segurado idoso que começa contribuindo tardiamente quando já portador de doença. No caso, o art. 55, no próprio inciso III, considera como tempo de serviço a contribuição do segurado facultativo. Se quisesse restringir a situação do tempo intercalado do inciso II, a lei deveria tê-lo feito expressamente. Se a lei não o fez, não cabe ao Judiciário acrescentar um requisito não previsto na lei.

Quanto à Emenda Constitucional 113/2019, incorreto o argumento do INSS, eis que o direito ao benefício surgiu e foi requerido antes dela, havendo, pois, direito adquirido.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA

Considerando o tempo de carência reconhecido na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (08.03.2019), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 16 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora na data da DER (08.03.2019) tinha 68 anos de idade e tempo de carência suficiente (180 contribuições), para a concessão da aposentadoria por idade urbana na data da DER.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER** como tempo de carência o período compreendido entre **25.08.2005 a 09.02.2018**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 41/193.383.706-0;
- CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Idade Urbana em favor de **JOSE SOARES DA SILVA**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 08.03.2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade urbana, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

AVERBAR TEMPO CARÊNCIA RECONHECIDO: 25.08.2005 a 09.02.2018

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade urbana

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-89.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: MARLY BARBOSA MOTA URSULANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do autos e da tramitação eletrônica.

Reitere-se a intimação do o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a satisfação do montante relativo ao valor principal e honorários sucumbenciais.

Houve o adimplemento do valor principal e dos honorários, através do pagamento do alvará de levantamento no ID 34461773.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3.DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de alvará de levantamento.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002640-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: NEIDE ANASTACIO DOS SANTOS CALIXTO, SERGIO CALIXTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por **NEIDE ANASTACIO DOS SANTOS CALIXTO** e **SÉRGIO CALIXTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, no qual pretende a suspensão do mandado de reintegração de posse expedido nos autos 0009709-69.2007.403.6119.

Para tanto alegam que foi ajuizada ação de reintegração de posse em face de Luis Felipe Dias de Barros dos Santos e Flavia de Paula Nicolau, no ano de 2007 e que se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo sido expedida carta de intimação para desocupação voluntária do imóvel. Aduz que adquiriram o imóvel em 2012 diretamente com a CEF e que se encontram adimplentes.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 44.344,19 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Da leitura dos autos, verifica-se pelos IDs [41123016](#) e [41264992](#), contrato de arrendamento residencial (PAR), que os autores celebraram com a CEF contrato referente ao imóvel localizado na Avenida Japão, 1.969, Bloco 05, apartamento 04, Conjunto Residencial João Cocicov, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes, Ceo 08730-330, em 23.07.2012.

Verifico que a ação de reintegração de posse foi ajuizada em 2007 e somente em 2020 foi deferida a expedição de carta de intimação para desocupação do imóvel. Observa-se, ainda, que na ação de reintegração de posse, os réus são pessoas diversas das que se encontram no imóvel.

Assim, estando comprovado, por meio do contrato de arrendamento residencial que os autores possuem a posse do imóvel, há de se deferir a antecipação da tutela.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para que determinar a suspensão do mandado de reintegração de posse, nos autos 0009709-69.2007.403.6119.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SER ANEXADA NOS AUTOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Tendo em vista as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, de que o autor Sérgio Calixto recebeu em 10/2020 remuneração no valor de R\$ 691,20 (seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos) e de que Neide Anastácio não recebe nem remuneração e nem benefício, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes do CPC.

A CEF também deverá se manifestar nos autos de reintegração de posse, notadamente acerca da alegação dos embargantes, de que ela própria já deu a destinação devida ao imóvel. Em suma, deverá manifestar-se sobre a persistência ou não do interesse na ação de reintegração de posse o que terá repercussão sobre esta ação.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-98.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: VERONICA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 42005555), aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-86.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002678-11.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA HELENA FUKUGAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização da documentação que instruiu a inicial, tais como mandato, documentos e declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e demais peças, dada a baixa qualidade da digitalização.

Da análise da ficha financeira da autora (ID 41394952 - fl. 20), verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que já em outubro de 2018 o salário da autora foi de **RS 2.698,24 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOS DO PRADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora proceder ao agendamento da perícia de prorrogação do benefício 705.408.233-9, no prazo máximo de 10 dias.

ID [42087850](#), o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização pretendida.

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação, ID [42087850](#).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial infirma ser despicinda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a restabelecer o benefício de renda mensal vitalícia.

Alega que em 20.08.1991 fora-lhe concedido o benefício de renda mensal vitalícia NB 40/052.422.111-1 e em 27.03.1993 uma pensão por morte NB 21/028.138.188-7. No ano de 2017 a impetrante respondeu ao processo administrativo 44233.087399/2017-13, o qual apurava a cumulação indevida de benefícios.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, tendo inclusive determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Porém o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito da autora no recebimento dos dois benefícios, em acórdão datado de 14.08.2018.

Porém, ao analisar o HISCRE, o último pagamento referente a Renda Mensal Vitalícia se deu em 01/2017 e consta como cessado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 39131567: deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício NB 40/052.422.111-1, nos termos do decidido no processo administrativo 44233.087399/2017-13, acórdão 3875/2018, bem como, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

ID 39518622: o impetrado infirma que não cumpriu a liminar em razão da 3ª Câmara de Julgamento dar provimento ao Recurso Especial do INSS, para não reconhecer o direito à acumulação dos benefícios de pensão por morte e renda mensal vitalícia, relativo ao processo 44233.087399/2017-13.

ID 40223363: o INSS requereu seu ingresso no feito. Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia Previdenciária.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse público primário ou individual indisponível, ID 40642914.

Autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos, das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que “*o processo de recurso 44233.087399/2017-13 passou por Recurso Especial, onde a colenda 3ª Câmara de Julgamento deu provimento ao INSS por unanimidade, não reconhecendo o direito à acumulação dos benefícios de Pensão por Morte, NB 21/028.138.188-7, e Renda Mensal Vitalícia por Idade, NB 40/052.422.111-1, com devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme Acórdão nº 2621/2019, reformando desta maneira, a decisão da egrégia 13ª Junta de Recursos*”.

Como vemos em sede de Recurso Especial a colenda 3ª Câmara de Julgamento não reconheceu o direito da impetrante à acumulação dos benefícios, reformando a decisão da egrégia 13ª Junta de Recursos.

Deste modo, não subsiste mais a decisão de reconhecimento na esfera administrativa do direito a acumulação dos benefícios, sendo o caso de denegação da segurança.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009 e por consequência, **revogo a liminar** deferida no ID 39131567.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 13ª Junta de Recursos.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão a 13ª Junta de Recursos, em 15.07.2020 encaminhou o processo administrativo para a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 37853200.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pela 13ª Junta de Recursos para implantação do benefício, ID 38094162.

Informações prestadas como cumprimento da liminar, ID 38391486.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 41398471.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora implantasse o benefício, conforme determinado pela 13ª Junta de Recursos.

Observe não ser o caso de extinção por falta de interesse superveniente, tendo em vista que o benefício foi implantado somente após a concessão da liminar neste processo.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que “em cumprimento ao Acórdão nº 6265/2020, proferido pela 13ª JR, no bojo do processo de recurso 44233.320916/2017-71, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.103.896-7”, ID 38391486.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão enviada pela 13ª Junta de REcursos, referente ao Recurso de nº 44233.320916/2017-71, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-56.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, cite-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPD.

Não impugnada a execução, requirer-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Com o pagamento, intem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002371-28.2018.4.03.6133

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: TATIANE TEIXEIRA GUIMARÃES, JOSÉ TOMÉ CORREIA NETO

DESPACHO

Tendo em vista que o carácter não contencioso dos presentes autos, bem como que a intimação dos requeridos operou o exaurimento do seu objeto, dou por prejudicado o pedido ID 42104876.

Baixemos autos imediatamente ao arquivo findos.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MANOEL ADAO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBAMIRIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL ADÃO DA SILVA NETO**, em face do ato coator praticado por **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBAMIRIM**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a cumprir o determinado em decisão no recurso administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido e por tal motivo em 18.09.2017 protocolou o recurso **44233.266705/2017-86 que foi dado parcial provimento. Informado interpôs novo recurso o qual foi dado provimento, mas desde 18.08.2020 encontra-se sem movimentação.**

De acordo com o documento ID [41463546](#) verifico que o processo administrativo se encontra na SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER RAMOS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER RAMOS BRITO**, em face do ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente a reativação da aposentadoria por invalidez em 28.09.2020, juntando todos os documentos necessários, contudo até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [41522764](#) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, de que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-96.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: FRED MORENO

DESPACHO

Considerando a resposta da SABESP (ID 40231176) e operadora VIVO em outubro de 2020, guarde-se por mais 15 (quinze) dias pelas respostas das demais empresas relacionadas nos protocolos ID 40157914.

No silêncio, oficie-se as empresas omissas para que forneçam o endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318

DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre a alegação de quitação do débito.
Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001781-17.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REU: RODRIGO YOSHIKI IIDE

DESPACHO

Diante da certidão negativa (ID 36746349), manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002892-36.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIANA PROMETE CHIRULLA

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITO RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido. Em razão do indeferimento protocolou recurso administrativo 44232.833785/2016-17, tendo sido julgado procedente pela 04ª Câmara de Julgamento. O processo foi devolvido à APS que averiguou que o impetrante teria direito à aposentadoria proporcional e emitiu uma carta de exigência a fim de que o mesmo optasse pelo benefício. O impetrante cumpriu a exigência em 15.09.2020, optando pelo recebimento do benefício de aposentadoria proporcional, porém até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação nos autos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [41598191](#) (Meu INSS), verifico que o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde 28.09.2020, estando pendente de cumprimento há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício ao impetrante (aposentadoria proporcional), no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, ou comprove justo motivo para a não implantação.

Da análise do CNIS, que ora junto, verifico que o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012038-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MACIEL**, originariamente em São Paulo, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO-SP**, objetivando obter cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.889.885-4.

Alega que requereu a cópia do processo administrativo em 22.11.2019 e que até o ajuizamento da ação não havia nenhuma movimentação.

Declinada a competência, ID [39645856](#).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sema prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [39633123](#), p. 20/21 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista a informação no ID [39633123](#), p. 13, que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.883,28 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-08.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CESAR TALMACS - ME, CESAR TALMACS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR TALMACS ME e CESAR TALMACS, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 43.014,56 (quarenta e três mil e catorze reais e cinquenta e seis centavos).

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 40077247).

O prazo decorreu, sem manifestação, em 10/11/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, a exequente deixou de cumprir a determinação ID 40077247. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006145-77.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA, IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Cumprimento De Sentença decorrente de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA e IVAN CAVALCANTI LIMEIRA.

A ré Zuleika De Paula Limeira foi devidamente citada à fl. 138 dos autos físicos (ID 39122308).

Após, diversas tentativas de citação, o réu Ivan Cavalcanti Limeira compareceu espontaneamente aos autos (fl. 202), vindo a oferecer embargos às fls. 208/220.

Efetuada a impugnação aos Embargos, pela Caixa Econômica Federal, foi proferida sentença de fls. 275/280 (ID 39122759), a qual julgou parcialmente os embargos, sendo o mandado inicial convertido em executivo. Por fim, foi determinada a alteração da classe do processo de Ação Monitória, para Cumprimento de Sentença.

Foi determinada a juntada de planilha com valor atualizado à fl. 282.

Os autos foram digitalizados.

Mediante despacho acostado ao ID 40325069, foi reiterada a determinação de juntada de planilha com valores atualizados da dívida, bem como, houve determinação para que a exequente indicasse os bens a serem penhorados, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de inércia.

O prazo decorreu, sem manifestação, em 16/11/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, a exequente deixou de cumprir a determinação ID 40325069. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV ou do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO ELJI OKAMURA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** e **EDUARDO ELJI OKAMURA**, na qual objetivava a satisfação de débito relativo a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a desistência da presente demanda, ID 33350225.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem custas e sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000304-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROBERVAL MARTINIANO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERVAL MARTINIANO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo (protocolado sob o nº 462564854, em 09.10.2019).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

ID 28284345: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 29298129: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante, em 06.03.2020, para que lhe fossem enviados documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 39097774). A firma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Convertido o julgamento em diligência no ID 39444252, para o impetrante se manifestar acerca das informações prestadas pela Autoridade Coatora e sobre o andamento atual do processo administrativo.

A parte impetrante restou silente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento ao requerimento nº 462564854 expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 29298129.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME, LISANDRO LEONARDO DA SILVA CORREA

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1235/2061

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI ME e OUTRO, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 156.745,57 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 17622449).

Petição da exequente (ID 41228698), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 41228698.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de exibição de documentos em que a parte autora questiona alegada abusividade em cláusulas contratuais referentes a cédula de crédito bancário.

Intimada a autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa os critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu, sem manifestação, em 07/11/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, a autora deixou de cumprir a determinação ID 39946344. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS, ROSANA LEOPOLDINA HONORIO DE LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos AR's positivos (ID 40503912, 40503917 e 40648134), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-39.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMPACK EIRELI - ME, MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito do retorno dos AR's negativos (ID 40513038 e 40514523), comprovando documentalmente as diligências determinadas do despacho ID 30500955 em 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-45.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RECONVINDO: RS PRODUTOS CONTOLADOS LTDA. - ME, MARCIO ROBERTO GALHARDO SEGURA, SUELI RODRIGUES DE LIMA SEGURA

DESPACHO

Considerando que postada em agosto de 2020 (ID 37756669) não houve qualquer movimentação da correspondência (ID 42160019), expeça-se mandado.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-81.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003540-77.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Empréstimo Consignado", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 51.336,64 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 40076965).

O prazo decorreu, sem manifestação, em 10/11/2020.

Manifestação da CEF, requerendo a suspensão do feito, por não ter encontrado bens do executado e endereço para sua localização, datada de 12/11/2020 (ID 41676106)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003670-33.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUCIANA APARECIDA LINDO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **LUCIANA APARECIDA LINDO**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 30.016,92 (trinta mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contrato de Mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT habitação – recursos FAT".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

A ré, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na condição de Curadoria Especial, apresentou "Embargos monitorios" (ID 26745208), pugrando pela aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório. Desta forma, caberia à autora provar que não houve excesso de execução.

Afirma a existência de anatocismo (cobrança de juros e multas de forma ilegal), aos argumentos de que não restou comprovada a concordância na sua contratação. Ainda, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano corresponderia à usura, legalmente vedada, e tratando-se de contrato de adesão, mereceria revisão para fins de equilíbrio contratual.

Requeru a produção de prova pericial e a gratuidade da justiça.

Impugnação da CEF (ID 33696985), na qual reafirma os pedidos iniciais.

Indeferida a prova pericial e concedida a gratuidade da justiça (ID 40665600).

Assim, vieramos autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte Ré não nega ter obtido crédito por meio dos contratos apresentados na inicial. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir a Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitórios opostos por LUCIANA APARECIDA LINDO. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-94.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: JEDAIAS DO CARMO DE ARAUJO, MARCUS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002818-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-33.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO

REPRESENTANTE: YARA CARDOSO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da IMPUGNAÇÃO ID 42201486 - Petição Intercorrente juntados nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-51.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME, GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Cédula de Crédito Bancário", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 59.638,41 (cinquenta e nove mil seiscientos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 40077554).

O prazo decorreu, sem manifestação, em 10/11/2020.

Manifestação da CEF, requerendo a suspensão do feito, por não ter encontrado bens do executado e endereço para sua localização, datada de 12/11/2020 (ID 41675459)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003008-69.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DIAS FILHO, JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE AUGUSTO DIAS FILHO**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Cédula de Crédito Bancário", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 60.158,59 (sessenta mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 40076988).

O prazo decorreu, sem manifestação, em 10/11/2020.

Manifestação da CEF, requerendo a suspensão do feito, por não ter encontrado bens do executado e endereço para sua localização, datada de 12/11/2020 (ID 41675804)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001980-03.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Contrato de Financiamento de Veículo", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 23.602,98 (vinte e três mil seiscientos e dois reais e noventa e oito centavos).

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 40077217).

O prazo decorreu, sem manifestação, em 10/11/2020.

Manifestação da CEF, requerendo a suspensão do feito, por não ter encontrado bens do executado e endereço para sua localização, datada de 12/11/2020 (ID 41675161)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS - ME, LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS ME E OUTRO**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 101.032,58 (cento e um mil e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Em virtude de não ter sido localizados bens penhoráveis a despeito de diversas diligências efetuadas, foi deferido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente promovesse a indicação e descrição, um a um, dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretendesse ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de caracterização de inércia (ID 40077228).

O prazo decorreu, sem manifestação, em 10/11/2020.

Manifestação da CEF, requerendo a suspensão do feito, por não ter encontrado bens do executado e endereço para sua localização, datada de 12/11/2020 (ID 41688750)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000933-98.2017.4.03.6133

AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, SOLEDA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Diante da juntada do laudo pericial como prova emprestada, intime-se a parte autora para manifestação sobre o interesse na produção de prova pericial médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça o interesse, proceda a Secretária o agendamento de perícia médica na especialidade Clínico Geral, com a maior brevidade possível, diante da inviabilidade de nomeação de ortopedista (ID 32237207).

Diante da manifestação da Caixa Seguradora S/A no ID 24076726, intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o Questionário de Avaliação de Risco do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se os réus dos documentos juntados nos ID's 34120813 e 34120815.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004133-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISKTRANS COMERCIAL LTDA E FILIAIS contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

a) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) subsidiariamente, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Juntou documentos.

Liminar indeferida sob o id. 39619036. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para promover a juntada do instrumento de mandato, atos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 40328530).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento 5029312-13.2020.4.03.0000, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, da 6 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41538315).

Parecer do MPF (id. 42080281).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expreso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no inítoiro da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Comunique-se no agravo de instrumento 5029312-13.2020.4.03.0000, Relatora Des. Federal Dina Malerbi, da 6 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*"

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de concessão da segurança nos seguintes termos:

(d) no mérito, conceder a segurança pleiteada, para declarar a a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária e das destinadas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre férias usufruídas e horas extras, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União no tocante a incidência de Contribuição sobre essa verba, dado seu caráter indenizatório/compensatório, conforme restou amplamente demonstrado.

(e) ainda no mérito, reconhecer o direito a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária e das destinadas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre férias usufruídas e horas extras, nos últimos 5 (cinco) anos, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, expedida pela Secretária da Receita Federal do Brasil;

Juntou procuração, documentos societários e demais documentos. Comprovante do recolhimento das custas judiciais sob o id. 385012884.

Liminar indeferida sob o id. 38587938. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 39894148).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40462076).

Parecer do MPF (id. 42081276).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Auxílio-alimentação – RE n.47840/SP;
- vi) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vii) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- viii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- ix) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;**
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: D. M. SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VAGNER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DOS SANTOS - PE29655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS5,32**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(d) no mérito, conceder a segurança pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), por não atender os critérios constitucionais (artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal), declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União no tocante a incidência das contribuições sociais ao FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, nos termos que restaram amplamente demonstrados.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39886468.

Liminar indeferida sob o id. 39886468.

A União requereu ingresso no feito (id. 39965624).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40109784).

Parecer do MPF (id. 42081315).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149..

§ 1º..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos e apensos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".
 2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 36735209 - pág. 112, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos falimentares nº 0000143-43.1997.8.26.0115, para R\$ 12.362,04 (conforme cálculos apresentados ID 36735209 - pág. 113).
 3. Ato contínuo, intime-se, por meio da imprensa oficial, o Administrador Judicial da massa falida o Dr. Rolf Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 da retificação efetuada.
 4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003872-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão da segurança para:

(d) no mérito, conceder a segurança pleiteada, para declarar a a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária e das destinadas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União no tocante a incidência de Contribuição sobre essa verba, dado seu caráter indenizatório/compensatório, conforme restou amplamente demonstrado.

(e) ainda no mérito, reconhecer o direito a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária e das destinadas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, nos últimos 5 (cinco) anos, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 38494879.

A liminar foi deferida no id. 38586276. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para prestar esclarecimentos sobre o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40119193).

Parecer do MPF (id. 42080284).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

iv) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

v) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vi) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

vii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de **salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de **salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o signatário do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: NEUSA LEONARDO CAUDURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Neusa Leonardo Cauduro** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 38999885).

Por meio das informações prestadas (id. 40804668), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com a o envio de carta de exigência à parte interessada.

Manifestação do MPF (id. 41860958).

Em virtude do domicílio da autoridade impetrada, foi proferida decisão declinando da competência (id. 42075385).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com a o envio de carta de exigência à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003894-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS ANTONIO BENASSI contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria (NB 188.036.875-4) e que a 2ª CAJ reconheceu o direito ao benefício e devolveu os autos para implantação do benefício, sendo que ele estaria desde 17/06/2020 parado. Juntou documentos

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39355601), a autoridade coatora informou que o benefício deferido em esfera recursal foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 42078188).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício deferido em esfera recursal foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006951-17.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RAFAEL FERRAZ PINHEIRO SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001915-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA CABRAL - RJ137570

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela executada no id. 42074347 - Pág. 1, argumentando, em síntese, que entrou em composição amigável com a exequente e efetuou o pagamento do acordo.

Aduz, ainda, que um dos valores foi bloqueado em conta poupança e que o dinheiro será utilizado para a cirurgia de sua filha.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme depreende-se dos documentos carreados, foi emitido boleto para quitação de dívida renegociada (com abatimento) referente ao contrato em cobrança nestes autos (id. 42075023 - Pág. 1 - contrato 213262110000200331), que foi devidamente quitado pela executada, conforme id. 42075031 - Pág. 1. Reforça o argumento da executada a mensagem de quitação do contrato anexado no id. 42075042 - Pág. 1.

Desse modo, o desbloqueio de todos os valores constritos é medida que se impõe.

Ademais, extinto o contrato por pagamento, deverá ser extinta a presente execução.

Assim, determino a imediata liberação de todos os valores bloqueados via SISBAJUD. **Cumpra-se com urgência** diante da data da cirurgia da filha informada pela executada.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o agendamento próximo da perícia para o dia **01/12/2020, 9h:30** (id. 42098106), **intimem-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória. Intimem-se COM URGÊNCIA EM REGIME DE PLANTÃO.**

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004742-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

DECISÃO

Peticionou a executada (id41739758) requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do Bacenjud em 04 de novembro de 2020, uma vez que: i) efetuou parcelamento do débito; ii) o valor era destinado ao pagamento dos salários dos empregados; iii) passa por dificuldades financeiras pois teve obras paralisadas inclusive pela pandemia; iv) oferece um caminhão tanque, ano 1981, em substituição ao valor bloqueado. Juntou documentos.

Decido.

Tendo em vista a urgência da executada, aprecio liminarmente.

Demonstra a executada o parcelamento dos débitos (id41739798)

Por outro lado, o valor bloqueado pelo Sisbajud (58.400,00) é inferior a 5% do montante do débito.

Outrossim, aludido valor – aparentemente – seria utilizado para pagamento dos salários de outubro de 2020, sendo aproximadamente o valor dos salários mais os encargos.

Ademais, afóra as condições adversas decorrentes da pandemia, a executada oferece garantia em substituição ao valor bloqueado.

Assim, **de firo o pedido de desbloqueio das quantias retidas via bacenjud.**

Proceda-se ao desbloqueio do numerário no Sisbajud.

Proceda-se, ainda, à restrição de transferência do caminhão Placas DBJ 1601.

Em razão da urgência, cumpra-se antes da intimação da União.

Após a ciência da exequente, sobrestem-se os autos em razão do parcelamento, sendo ônus das parte a comunicação de eventual quitação ou rompimento do parcelamento.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004945-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE MANUEL BRITTO BACELLAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **JOSÉ MANUEL BRITTO BACELLAR** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra sem movimentação desde 25/08/2020.

Junta documentos. Recolheu as custas judiciais.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refuge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe-se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, a parte impetrante interpôs recurso administrativo em face do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra sem movimentação desde 25/08/2020.

Assim, evidencia-se não haver mais mora da Agência.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO BARBOSA SANTANA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que teve implantado seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 06/05/2020, mas que a autoridade coatora ainda não concluiu o procedimento de auditoria relativo ao pagamento do PAB compreendido entre a DER e a efetiva concessão.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 38665226)..

Por meio das informações prestadas (id. 40220971), em um primeiro momento, a autoridade coatora informou que remanesciam pendências que impediam a liberação administrativa do crédito.

Parecer do MPF (id. 42081275).

Em complementação às informações prestadas, a autoridade coatora informou acerca da conclusão do procedimento de auditoria e da liberação do correspondente crédito (id. 42147975).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a autoridade coatora informou acerca da conclusão do procedimento de auditoria e da liberação do correspondente crédito

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004291-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO BATISTARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTA RAMOS contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 16/07/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido. Requeru a gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida (id. 40238162). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Parecer do MPF (id. 42080282).

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida. Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, considerando-se que a decisão administrativa favorável data de 16/07/2020, não foi superado tal prazo quando da impetração deste *mandamus*, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Assim, não se entevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004303-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VICTOR NOWICKI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTOR NOWICKI JUNIOR, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 04/06/2020, requereu benefício de aposentadoria AO DEFICIENTE e que não houve apreciação até a presente data. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos

A liminar foi indeferida (id. 40266810). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41348587).

Parecer do MPF (id. 42080283).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Em que pese as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

No caso, porém, o impetrante já formulou pedido idêntico anterior, inclusive com recente processo judicial 5003361-34.2018.4.03.6128, no qual houve perícia judicial e sentença de improcedência, se encontrando em fase de recurso.

Assim, não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, uma vez que já apreciado pedido idêntico na esfera administrativa e judicial.

Assim, não se entevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO SERGIO PRIMATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO SERGIO PRIMATI contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI/SP.

Narra, em síntese, que, no bojo do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ela apresentado foi determinada, pela 22 Junta de Recursos, a intimação dela para promover o pagamento das contribuições previdenciária em atraso. Sustenta, contudo, que, quando da intimação para tanto, constatou existir equívoco no cálculo da GPS que lhe foi remetida para pagamento.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41236824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)

In casu, conforme já aventado na decisão que postergou a apreciação da medida liminar, a pretensão aqui veiculada evidencia feição incompatível com a via do mandado de segurança, o que foi corroborado pela resposta da autoridade coatora, que repôs o ter enviado a GPS para pagamento. Assim, a controvérsia acerca do valor nela constante se mostra incompatível com o presente *mandamus*.

Desse modo, a denegação da segurança é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAI, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por **NOVA SIPACK** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido para a concessão da segurança nos seguintes termos:

Ao final, requer seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se o direito da Impetrante ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa, por meio do conhecimento da manifestação de inconformidade e consequente encaminhamento de seu recurso voluntário ao CARF, se o caso, haja vista, referida manifestação de inconformidade preencher todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, necessários ao seu conhecimento.

Caso não seja esse o entendimento, o que não se acredita, requer subsidiariamente, seja a autoridade Impetrada condenada a proceder o encaminhamento do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Em apertada síntese, defende que o não processamento tanto da manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário apresentados nos autos do procedimento administrativo n. 12217.720079/2018-70 tolhe seu direito à ampla defesa, na medida em que as referidas peças de defesa preenchem todos os requisitos que lhe são exigidos.

Sob o id. 38899488, a parte impetrante foi instada a esclarecer o porquê da inclusão do Delegado da DRF em Sorocaba no polo passivo da impetração, bem como para emendar a inicial indicando, com clareza, o escopo da impetração. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi retificado de ofício, determinando-se a intimação da parte impetrante para promover o recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Sobreveio, então, decisão determinando a intimação apenas do DRF em Jundiaí e indeferindo o pedido liminar (id. 40258255).

A União requereu ingresso no feito (id. 40379800).

Informações prestadas (id. 41087526).

Parecer do MPF (id. 42081280).

É o relatório. Decido.

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se vê, ambos os dispositivos exigem para que seja possível a concessão da segurança a existência de “*direito líquido e certo*”.

Na hipótese dos autos, a despeito das genéricas considerações sobre o direito à ampla defesa e o processo administrativo tributário, a questão se resolve pelo esclarecimento de peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, conforme esclarecido pela autoridade responsável pelas informações, diversas declarações de compensação apresentadas pela parte impetrante não foram homologadas em virtude do quanto apreciado no Despacho Decisório n. 2019/720079-3, proferido no bojo do Processo administrativo 12217.720079/2018-70.

Ocorre que, na esteira do quanto consta do referido despacho, além da cobrança do do principal, que prosseguiu pelo processo administrativo n. 12217.720079/2018-70, instaurou-se outro processo administrativo, de n. 12217.720020/2019-62, para cobrança da multa isolada de 150%.

Ora, na medida em que a impugnação apresentada no p.a. 12217.720079/2018-70 reproduzira idênticas considerações apresentadas no bojo do p.a. 12217.720020/2019-62, ela não foi conhecida (vide id. 38820795). De fato, a decisão proferida pela DRJ/JFA elenca que o cerne das alegações deduzidas na impugnação apresentar no p.a. 12217.720079/2018-70 se resumiu a aspectos atinentes à multa isolada objeto do p.a. desmembrado (12217.720020/2019-62), já objeto também de impugnação que vinha tramitando regularmente. Inclusive, como pontuado nas informações apresentadas, este último p.a. teve o recurso voluntário processado e se encontra no CARE.

Assim, não há se falar em violação da ampla defesa, na medida em que a parte impetrante não tem o direito de ver apreciadas, duas vezes, idênticas alegações, sendo certo que não logrou demonstrar, de plano, que as impugnações apresentadas nos referidos p.a.'s conteriam controvérsias distintas, justificando o processamento conjunto.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar a parte impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDISON GOMES** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora aprecie o recurso interposto.

Liminar postergada.

Por meio das informações prestadas (id. 41734892), a autoridade coatora informou que deixou de remeter os autos à Junta de Recursos, posto que a pretensão do recorrente foi atendida, com o consequente reconhecimento do direito.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 42078187).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ELEKEIROZ S/A em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio requer a concessão da segurança para:

88. Ao final, a Impetrante requer seja INTEGRALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA, para reconhecer em definitivo o seu direito líquido e certo de:

(i) Em relação à causa de pedir atrelada ao reconhecimento da extensão do REINTEGRA às operações destinadas à ZFM e às ALC's: (i.a) incluir no cálculo do REINTEGRA as receitas auferidas nas vendas realizadas para terceiros estabelecidos na ZFM e nas ALC's, dado que essas operações se equiparam a exportações para todos os fins tributários; e (i.b) recuperar e/ou compensar os créditos de REINTEGRA que não foram aproveitados sobre as operações destinadas à ZFM e às ALC's no período compreendido entre setembro de 2015 e a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, assegurando-se o direito de atualização monetária dos valores a serem recuperados mediante aplicação da Taxa SELIC (ou de outro índice que venha a substituí-la).

(ii) Em relação à causa de pedir atrelada à aplicação do princípio da anterioridade em relação aos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18: (ii.a) aplicar os percentuais reduzidos previstos no Decreto 8.415/15, no Decreto 8.543/15 e no Decreto 9.393/18 para o cálculo dos créditos de REINTEGRA apenas após decorrido o prazo da anterioridade anual da publicação de tais normas no Diário Oficial, em observância ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da CF; (ii.b) restituir/compensar os créditos de REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados em razão da (indevida) adoção imediata dos percentuais reduzidos previstos no Decreto 8.415/15, no Decreto 8.543/15 e no Decreto 9.393/18 no curso desse mesmo prazo, assegurando-lhe o direito de atualização monetária dos valores a serem recuperados mediante aplicação da Taxa SELIC (ou de outro índice que venha a substituí-la).

89. O reconhecimento do direito que é objeto dos pedidos constantes dos itens (ii.a) e (ii.b) deve CONTEMPLAR o REINTEGRA a que a Impetrante tem direito sobre as EXPORTAÇÕES e sobre as OPERAÇÕES PARA A ZFME ALC'S, no caso, é claro, de serem também acolhidos os pedidos formulados nos itens (i.a) e (i.b) acima.

90. Subsidiariamente – e apenas na hipótese de esse 1. Juízo considerar que o princípio da anterioridade anual não seria aplicável ao REINTEGRA –, a Impetrante pleiteia lhe seja CONCEDIDA A SEGURANÇA com o consequente reconhecimento de seu direito com base no princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF, para afastar os percentuais reduzidos do REINTEGRA previstos nos Decretos 8.415/15, no Decreto 8.543/15 e no Decreto 9.393/18 para o período de março a maio de 2015 (Decreto 8.415/15); 1º.12.2015 a 21.1.2016 (Decreto 8.543/15); e junho a agosto de 2018 (Decreto 9.393/18).

91. O reconhecimento do direito que é objeto dos pedidos constantes dos itens (ii.a) e (ii.b) deve CONTEMPLAR o REINTEGRA a que a Impetrante tem direito sobre as EXPORTAÇÕES e sobre as OPERAÇÕES PARA A ZFME ALC'S, no caso, é claro, de serem também acolhidos os pedidos formulados nos itens (i.a) e (i.b) acima.

92. Nesse contexto, a Impetrante requer que o direito à recuperação/compensação dos créditos do REINTEGRA seja exercido conforme os procedimentos previstos na IN 1.717/17, ou em outra norma que a altere ou a substitua, assim como que seja afastada a limitação prevista no artigo 56, §1º, inciso I, da IN 1.717/17, ou em outro que venha a substituí-lo, no que se refere especificamente aos créditos de REINTEGRA a serem aproveitados no futuro que disserem respeito a períodos para os quais a Impetrante já pleiteou os créditos apurados sobre suas receitas de exportações, sob pena de inviabilizar o aproveitamento da ordem judicial pretendida neste Mandado de Segurança.

Juntou documentos. Comprovantes de recolhimento das custas sob o id. 39596641.

A liminar foi parcialmente deferida (id. 39658911). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu. Informou-se, ainda, acerca da interposição do agravo de instrumento n. 5029756-46.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, da 4 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41400041).

A União requereu ingresso no feito (id. 42024496).

Parecer do MPF (id. 42081310).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Decreto-lei nº 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. ”

Nessa esteira, a lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior:

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assimsendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MPN.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. I. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É despidianda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do C.J.F, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consonte entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017)

Trata-se, ademais, de entendimento que vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Leia-se ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(Processo REsp 1688621 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0185212-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2017)

Passo à análise da possibilidade da extensão de tal benefício às demais Áreas de Livre Comércio indicadas na petição inicial.

O Decreto n.º 4.543/2002, que previa, em seu artigo 481, de maneira genérica, a aplicação às áreas de livre comércio da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, que passou a regular a matéria da seguinte maneira:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei no 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei no 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei n.º 11.732, de 2008, art. 5º; Lei no 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei n.º 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei n.º 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei n.º 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei n.º 11.732, de 2008, art. 5º; Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei n.º 8.857, de 1994, art. 2º, caput).

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei n.º 11.732, de 2008, art. 7º).

Como se pode perceber, o artigo 527 acima restringiu apenas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfima equiparação à exportação, para fins fiscais, da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, motivo pelo qual apenas elas podem ser beneficiadas pelo entendimento estabelecido para a ZFM.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª, em que se discutiu o REINTEGRA, mas cuja inteligência se aplica ao presente caso:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicação de seu art. 1º, § 5º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas.

(Processo AMS 00071692720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360008 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda mais recente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.

8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Quanto à questão da anterioridade nonagesimal, não há espaço para o acolhimento da pretensão da parte impetrante.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3ª:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA: 01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por fim, anoto que eventual pagamento a somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA**, para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir à parte impetrante de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento/compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004389-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CPE PLASTICOS LTDA** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção do nome da impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito por conta dos débitos em questão ou considera-los como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15, e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II, do CTN, que exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa aos princípios do equilíbrio atuarial, da isonomia e equidade entre o contribuinte e o Poder Público, e da não-cumulatividade.

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas no id. 40528879.

A liminar foi indeferida (id. 40683186).

A União requereu ingresso no feito (id. 40865976).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 41088310).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (grifei)

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas.

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em reprimenda do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabinha que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as denominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.” Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada como edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “há comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

Porquanto, afasta a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior.

Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufé, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (Resp 1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Em relação à alegada violação ao princípio do equilíbrio atuarial, anoto que não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito das razões que levaram à edição do Decreto nº 8.426/15, como pretende a impetrante à fl. 22.

Por fim, ressalto que não há que se falar em igualdade entre o contribuinte e o Poder Público, pois, como é cediço, a participação e o financiamento da Seguridade Social são regidos pelo Princípio da Solidariedade, que impõe a todos - aí incluído o Poder Público - a sua participação, mas não necessariamente na mesma proporção.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004290-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRIMPLAS PERFILADOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIMPLAS PERFILADOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, declarando-se o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40175525.

Liminar indeferida sob o id. 40294639.

A União requereu ingresso no feito (id. 40322267).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41087548).

Requerimento de intervenção no feito pelo SESI e pelo SENAI (id. 41492879).

Foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5030419-92.2020.4.03.0000.

Parecer do MPF (id. 42081318).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso no feito do SESI e do SENAI como assistentes litisconsorciais.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ojuo AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêem decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do AI n. 5030419-92.2020.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 41041613, que concedeu parcialmente a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto sujeitou-se a sentença ao reexame necessário.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007541-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHAMAD FAUZE TAHA - EPP, MOHAMAD FAUZE TAHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007

DESPACHO

Id. 37510398 . Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação) no endereço da empresa executada. Expeça-se o necessário.

Após a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação do seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMIR CRISPIM BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte autora de que não recebe outros benefícios (id. 39950318), **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE NUNES BEZERRA - SP415339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de "CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos a serem deduzidos a seguir.

Sustenta que possui em seu favor título executivo judicial havido nos autos principais (processo nº. 5001745-58.2017.4.03.6128), da AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL c/c PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E TUTELA DE URGÊNCIA, na qual foi proferido acórdão determinando a nulidade dos leilões já realizados sem a devida intimação da devedora; consignando a necessidade de sua intimação pessoal acerca de eventuais leilões e possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação ou alienação do imóvel,

Afirma que não conseguiu efetivar qualquer negociação em razão da falta de atendimento pela PANDEMIA e que "a requerida em desobediência ao que fora determinado no acórdão final, levou o imóvel (situado à Rua Adelino Martins, nº. 1935, BL 11, APT 1122, Bairro Tulipas em Jundiaí-SP), novamente à leilão sem cumprir com as formalidades legais e determinadas em sentença final transitada em julgado.

Ressalta que "a exequente teve conhecimento do referido leilão no último dia 02/10/2020, quando ao olhar sua caixa de correios encontrou a notificação, apenas informando a data do leilão extrajudicial."

Dá à causa o valor de R\$ 180.000,00 e requer a assistência judiciária gratuita.

Decido.

É flagrante o não cabimento do procedimento de cumprimento de sentença.

Conforme reconhece a própria requerente os leilões anteriores já foram cancelados, tendo a CAIXA marcado novo leilão em data posterior ao arquivamento dos autos anteriores.

A própria requerente confirma que recebeu a Notificação da data do novo leilão para fins de purgação da mora, como prevê a nova disposição do artigo 27 da Lei 9.514/97, em seu §2º-B.

Eventuais questões relativas ao novo leilão não são matérias a ser tratadas em cumprimento de sentença da decisão anterior; que não proibiu o leilão do imóvel, apenas determinou a notificação do devedor para fins de purgar a mora.

Dispositivo.

Pelo exposto, não se tratando de efetivo cumprimento de sentença, o presente processo deve ser extinto por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007911-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANEZIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora foi instada a escolher o benefício mais vantajoso.

Em manifestação (36075840 - Pág. 1), a parte autora optou pelo benefício judicial, desde que não houvesse impugnação do INSS dos valores por ela apresentados.

E o INSS concordou com os valores.

Assim, **homologo** a opção da parte autora do benefício concedido judicialmente. **Comunique-se a ELAB/INSS para as retificações necessárias.**

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 40397232 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 36075845 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício em nome da parte autora, no valor de **R\$ 145.207,96**, (atualizados para **07/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-02.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO BARRAS GUIRAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 40350557 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38985277 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 154.459,74** para a parte autora (sendo **R\$ 109.350,46** de principal e **R\$ 45.109,28** de juros de mora, relativo a **26 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.445,97** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Vistos.

ID 40397360: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente que foi devidamente intimada para manifestação (preclusão), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38768811 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 159.320,21** para a parte autora (sendo **R\$ 119.589,44** de principal e **R\$ 39.730,77** de juros de mora, relativo a **88 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.932,02** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA FERRAZ
REPRESENTANTE: LEONTINA DE FATIMA CORREA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pág. 1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 40379112 - Pág. 1, homologo os cálculos referentes aos **honorários advocatícios** apresentados pela patrona da parte autora no id. 38602143 -

Expeça-se o devido ofício requisitório de **R\$ 11.177,27** para a advogada **Jéssica Pessoa de Oliveira, CPF: 367.946.698-62** (atualizado para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: DENISE MUNHOZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da apresentação de declaração da parte autora nos termos da Portaria 450 (id. 40398376), **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já foi deferida a habilitação de **RIZONEIDE PONTES DA SILVA** no id. 35295829 - Pág. 41, **promova a Secretaria a retificação do polo ativo, para constar seu nome, cuja qualificação encontra-se no id. 35295829 - Pág. 21.** Cumpra-se.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 39998425 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39577109 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 91.087,81** para a parte autora (sendo **R\$ 72.238,97** de principal e **R\$ 18.848,84** de juros de mora, relativo a **33 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 6.376,14** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% do valor principal para pagamento dos honorários convencionados em nome da sociedade Borges e Ligabó Advogados Associados, inscrita sob nº de CNPJ 05.517.392/0001-94.

Expeça-se o ofício dos honorários também em nome da sociedade de advogados.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40040111 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38704512 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de R\$ 113.342,67 para a parte autora (sendo R\$ 99.855,87 de principal e R\$ 13.486,80 de juros de mora, relativo a 39 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 13.601,12 (atualizados para 08/2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a discordância dos cálculos (execução invertida) manifestada pela exequente no id. 40036607, intime-se o INSS para que apresente IMPUGNAÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que **comprove o afastamento do exercício de atividade considerada especial, nos termos do parágrafo único do artigo 69 do Decreto 3.048/99**, no prazo de 60 dias, **sob pena de suspensão do seu benefício**.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015586-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADOLFO CHESTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 39948331 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38923866 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 154.453,04** para a parte autora (sendo **R\$ 124.816,08** de principal e **R\$ 29.636,96** de juros de mora, relativo a **90 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.877,46** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-66.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 39991891 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39360483 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 314.158,40** para a parte autora (sendo **R\$ 237.831,54** de principal e **R\$ 76.326,86** de juros de mora, relativo a **50 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 31.415,84** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Como depósito dos honorários (RPV), tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de id. 39992165 - Pág. 1 (transferência bancária).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) do precatório em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, **INDEFIRO** de plano o pedido do INSS para que o autor junte declaração nos termos da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, uma vez que se trata de benefício com direito adquirido anterior à 13/11/2019.

Por outro lado, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 40093583 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39882677 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 52.744,03** para a parte autora (sendo **R\$ 50.023,74** de principal e **R\$ 2.720,29** de juros de mora, relativo a **35 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 5.274,40** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONCETTO & CONCETTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id (40122651 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos referentes à sucumbência (id. 40119142 - Pág. 195).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF 712.368.998-49, OAB/SP 84.441**, a importância de R\$ 4.412,23 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. (1181005133987310), iniciada em 23/12/2019, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco CEF, agência 1452, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE 00020354-7, ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF 712.368.998-49.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, **salvo na eventualidade de existirem valores controversos nos autos, caso em que as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO no id. 40147724 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente referente às custas processuais (ID 36150719 - Pág. 1).

Expeça-se o devido ofício requisitório de **R\$ 360,35** para a parte autora, atualizado para **07/2020**, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILMAR PACANARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40195728, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38430667 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de R\$ 137.547,62 para a parte autora (sendo R\$ 131.123,06 de principal e R\$ 6.424,56 de juros de mora, relativo a 36 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 16.505,71 (atualizados para 08/2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Deixo registrado que o sistema de precatórios não permite a expedição do principal (exceto no caso de destaque) em nome da patrona da parte autora.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5028357-79.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se a presente execução até o deslinde do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (id. 40166925) no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000127-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARMEN SYLVIA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40277558 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39573204 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 92.243,43** para a parte autora (sendo **R\$ 70.387,28** de principal e **R\$ 21.856,15** de juros de mora, relativo a **95 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 9.134,23** (atualizados para **09/2020**).

Antes da elaboração da minuta dos ofícios, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, **junte aos autos o contrato social da sociedade de advogados FERNANDO ROCHA MARANHÃO, sob pena de indeferimento do destaque e RPV em nome da sociedade.**

Após, **se em termos**, efetuada a elaboração da minuta (como destaque de 30% e pagamento em nome da sociedade informada), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000127-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARMEN SYLVIA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40277558 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39573204 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 92.243,43** para a parte autora (sendo **R\$ 70.387,28** de principal e **R\$ 21.856,15** de juros de mora, relativo a **95 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 9.134,23** (atualizados para **09/2020**).

Antes da elaboração da minuta dos ofícios, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, **junte aos autos o contrato social da sociedade de advogados FERNANDO ROCHA MARANHÃO, sob pena de indeferimento do destaque e RPV em nome da sociedade.**

Após, **se em termos**, efetuada a elaboração da minuta (como destaque de 30% e pagamento em nome da sociedade informada), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor referente aos pagamentos dos valores compreendidos entre 01/07/2020 a 18/09/2020 (id. 40349093), no prazo de 15 dias. Se o caso, deverá o INSS apresentar novos cálculos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-21.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de extinção da execução, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS - SP209726-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a UNIÃO deixou de apresentar impugnação, conforme id. 40310322 - Pág. 1, homologo os cálculos dos honorários de sucumbência apresentados pelo exequente no id. 36504626 - Pág.

Expeça-se o devido ofício requisitório referente aos honorários de **R \$ 22.231,37** para o patrono ROLFF MILANI DE CARVALHO (atualizado para **07/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA

EXEQUENTE: DENIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636,

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DENIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição integral dos valores pagos pela parte autora a título de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido como verba indenizatória por rescisão de contrato de representação.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença e foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Levantamento dos valores certificado no id.42089744.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVIO APARECIDO MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312946 e 34931250.

Levantamento dos valores certificado no id.42092164.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZANTUNES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença e foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Levantamento dos valores certificado no id.42094411.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HILDEBRANDO GONCALVES PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HILDEBRANDO GONCALVES PEREIRA BUENO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que foi interposto recurso administrativo em 02/06/2020 que pendente de envio à Junta de Recursos desde essa data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer a impetração perante este juízo, o fez por meio de petição protocolizada no id. 41590345.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DALVA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a autoridade coatora que praticou o ato impugnado, bem como esclareça a impetração perante esta Subseção, uma vez que é apontada na exordial a agência de Jarinu, cidade não abrangida pela competência deste juízo.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001946-60.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluir-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída).

Proceda ao recolhimento das custas judiciais e junte o comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HEXIS CIENTIFICA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão da segurança para:

i) anular a Carta de Cobrança nº 5019/2020 emitida nos autos do processo administrativo nº 15922.720182/2011-75 que foi emitida com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e no artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19;

ii) garantir o direito da Impetrante de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF (operações posteriores ao trânsito em julgado da ação nº 0006913-50.2007.4.03.6105)

Juntou documentos e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado no id. 40178773.

Liminar foi deferida (id. 40181984).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 40622444).

A autoridade coatora prestou informações (id. 41358867).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse no feito (id. 42081274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

De fato, conforme constou nos despachos proferidos no procedimento administrativo que visava verificar os valores do PIS e COFINS declarados em DCTF e suspenso por força do MS processo 0006913-50.2007.4.03.6105, os cálculos dos valores devidos a título dessas contribuições foram efetivados com base na Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, par. único, I, da IN RFB 1.911/2019 (id40129698, p182; 272; id 40130813, p18), normativas essas que preveem apenas a exclusão da base de cálculo do valor mensal do ICMS a recolher.

Contudo, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

"O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Emassim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Em decorrência, não pode subsistir a exigência fiscal fundada na diferença de apuração da parcela a excluir das contribuições ao PIS/COFINS, entre o valor apurado com base no ICMS destacado na nota fiscal de saída e o valor do ICMS a recolher.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, anular a Carta de Cobrança nº 5019/2020 emitida nos autos do processo administrativo nº 15922.720182/2011-75 e de garantir o direito da Impetrante de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSILDA DOS SANTOS SILVA**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que o recurso interposto na seara administrativa em 03/06/2020 pendente de análise conclusiva.

Instada a esclarecer a impetração em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí, posto que imputava-se a mora à Junta de Recursos, o impetrante afirmou que o recurso pendente de encaminhamento à referido órgão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007186-81.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERAMICA WINDLIN LIMITADA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Consoante se infere do despacho proferido no ID 40956448, a diligência a ser realizada pelo SEDI cinge-se quanto à retificação do cadastro processual, não havendo determinação de redistribuição dos presentes autos.

Diante do equívoco perpetrado, devolvam-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003952-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

DECISÃO

Peticionou a executada (id41739758) requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do Bacenjud em 04 de novembro de 2020, uma vez que: i) efetuou parcelamento do débito; ii) o valor era destinado ao pagamento dos salários dos empregados; iii) passa por dificuldades financeiras pois teve obras paralisadas inclusive pela pandemia; iv) oferece um caminhão tanque, ano 1981, em substituição ao valor bloqueado. Juntou documentos.

Decido.

A União havia peticionado em 20 de março de 2020 requerendo penhora pelo Bacenjud sob o fundamento de que o contribuinte teria rompido o parcelamento (id299963323).

Decisão acolheu o pedido e deferiu a penhora (id30757539), resultando em cumprimento parcial (id41995828).

PETICIONA a executada (id41823868) afirmando não ser verdade que o parcelamento teria sido rompido e que estaria rigorosamente em dia. Sustenta que necessita do numerário retido para pagamento dos salários e fornecedores. Indica imóvel com avaliação que seria superior ao total do débito, acaso necessário.

Decido.

Conforme demonstra o extrato do PERT juntado pela empresa (id41823873), a contribuinte não apresenta qualquer atraso no parcelamento, não tendo havido rompimento dele.

Assim, não há fundamento válido para a penhora realizada.

Deste modo, **defiro o pedido de desbloqueio das quantias retidas via bacenjud.**

Proceda-se ao desbloqueio do numerário no Sisbajud.

Em razão da urgência, cumpra-se antes da intimação da União.

Após a ciência da exequente, sobrestem-se os autos em razão do parcelamento, sendo ônus das partes a comunicação de eventual quitação ou rompimento do parcelamento.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUTADO: VICTOR KALAF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIQUIS KALAF - SP10395

DESPACHO

VISTOS.

1 - Diante do ofício resposta do r. juízo estadual, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, informações sobre conta judicial aberta a disposição deste juízo vinculada aos presentes autos.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

2. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o total descaso do perito LUIS GUSTAVO DA SILVA em responder ao Juízo, determino sua **DESTITUIÇÃO (art. 468, inciso II, do CPC)**. Providencie-se o necessário no sistema AJG.

Por outro lado, para cumprimento do despacho de id. 36375889 - Pág. 1 (*perícia na empresa TRANSTHIFER localizada à Rua Orlando TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA, Scarpineli, n. 195 - Engordadouro, Jundiaí - SP, CEP: 13214-720 - empresa paradigma do engordadouro transporte*), nomeio o perito **RODRIGO TANZA GOZZO**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que avaliação de empresa na situação de pandemia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro AJG.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca das suas nomeação, encaminhando-lhes link para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004958-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D'ARTHY EDITORA E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **D'ARTHY EDITORA E GRAFICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS destacado incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o reconhecimento do seu direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com o acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado e incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002721-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157

REU: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id. 41835104: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para apresentação do PPP retificado.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Intimem-se a ELAB/INSS para que, no prazo de 15 dias, implante o benefício concedido em sede de tutela nos exatos termos da sentença de id. 39869676, qual seja, sem aplicação de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DES PACHO

VISTOS.

ID 38529186: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito acostado no ID 36854641, providenciando, inicialmente, a sua retificação para o código da operação 635. Após, o depósito judicial (operação 635) deve ser convertido em renda conforme os parâmetros indicados no ID 38529187.

Caso ainda restar dívida referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012386-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

DES PACHO

VISTOS.

1. Cumpra a secretaria conforme determinado no ID 38038497 uma vez que o r. juízo estadual providenciou a transferência dos valores para a CEF à disposição deste juízo conforme ofício resposta acostado no ID 36308555 - pág. 22/24.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

2. Com a resposta, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003513-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ALAN PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA CRISTINA ZOTTO - SP448841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alan Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB: 189.111.402-3; DER: 22/04/2020), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o id. 38577303.

Contestação sob o id. 39312597.

Réplica sob o id. 40919332.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

02/07/1990 a 05/11/2018 (data do desligamento conforme CTPS e CNIS) - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37140919), a parte autora laborou exposta a ruído de 90, 90,2 (até 31/12/2003), 87,3 e 86,3 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 28 anos, 4 meses e 4 dias, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 189.111.402-3), com DIB na DER em 22/04/2020 e **DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ALAN PEREIRA DOS SANTOS

- NB: 189.111.402-3

- NIT: 12170825578

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 22/04/2020

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/07/1990 a 05/11/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (DER em 26/02/2020), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Antecipação de tutela indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 38029850).

Contestação do INSS (id. 39308571).

Réplica no id. 40920994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devenser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (01/01/2004 a 31/12/2005; 01/01/2009 a 31/07/2009; 01/01/2010 a 31/12/2010; 01/01/2012 a 31/12/2016; 01/01/2018 a 18/09/2019). Em relação aos períodos controvertidos:

19/09/1994 a 19/03/2002 (Correas Mercúrio) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37989923), a parte autora laborou exposta a ruído de 96 e 90,7 dB(A), **acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

19/06/2002 a 31/12/2003 (Thyssenkrup Metalurgia) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37989927), a parte autora laborou exposta a ruído de 98,5 e 96 dB(A), **acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2006 a 31/12/2008 (Thyssenkrup Metalurgia) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37989927), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/08/2009 a 31/12/2009 (Thyssenkrup Metalurgia) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37989927), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2011 a 31/12/2011 (Thyssenkrup Metalurgia) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37989927), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2017 a 31/12/2017 (Thyssenkrup Metalurgia) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37989927), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,6 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 24 anos, 9 meses e 1 dia de tempo especial, insuficiente para a concessão do correspondente benefício, e 37 anos e 9 meses de tempo comum, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC (NB n.º 196.623.985-5), com DIB na DER em 26/02/2020 e **DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marcelo Ferreira

- NB: 196.623.985-5

- NIT: 12422614096

- APTC

- DIB: 26/02/2020

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/09/1994 a 19/03/2002, 19/06/2002 a 31/12/2003, 01/01/2006 a 31/12/2008, 01/08/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2017 a 31/12/2017, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Geno Construções, Akemi Mori Marques e José Aparecido Marques em face da **Caixa Econômica Federal**.

Emapertada síntese, as partes embargantes reconhecem a origem da dívida, mas obtêm amacera da crise financeira mundial. Acrescenta, ainda, ter havido tratativas prévias de renegociação.

Tutela monitoria deferida no id. 17561622.

Impugnação no id. 26236752.

Instada a manifestar-se sobre a alegação de renegociação, a Caixa informou que, de fato, fora celebrado acordo pelas vias administrativas. Concordeu, ainda, com a remessa à CECON, o que foi feito.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 33230462).

Sobreveio novo despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual concretização de acordo na esfera administrativa (id. 37602202).

As partes embargantes retiraram os termos de sua proposta (id. 23833177).

A CEF respondeu informando os termos de contraproposta (id. 38783319).

As partes embargantes responderam indicando a impossibilidade de fazerem frente à contraproposta da CEF (id. 40980076).

A CEF, então, aduziu à liquidação do contrato 2105467340000504-70, pugnando pela extinção do feito em relação a ele, requerendo o prosseguimento da demanda no que tange ao contrato 0005467170000005-64.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. Nessa esteira, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria. Ademais, as partes embargantes não controvertem acerca da origem e existência do débito.

Pois bem

Ressalte-se, outrossim, que sequer se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. Ocorre que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de álea imprevisível e extraordinária.

Relembre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam as dificuldades financeiras para tanto. Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tomado mais onerosa.

2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.

4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 37.)”

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão das partes embargantes, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento.

Por derradeiro, há que se reconhecer a extinção parcial em relação ao contrato transacionado diretamente entre as partes, conforme informado e requerido pela CEF.

Dispositivo.

Ante o exposto:

i. Em relação ao contrato 2105467340000504-70, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC;

ii. Em relação ao contrato 0005467170000005-64, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 73.096,56, atualizado para 25/04/2019 (id.17406627).

Condene as partes embargantes a restituírem à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Paulo da Silva Barros**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 195.295.697-5, com DER em 21/05/2019), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação no id. 40948309.

Réplica (id. 41031834).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (11/09/1989 a 22/04/1991 e 10/03/1993 a 09/02/1995).

Em relação aos períodos controvertidos:

28/08/1995 a 01/12/1998 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39790943), a parte autora laborou exposta a ruído de 100 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

02/08/1999 a 15/01/2002 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39790943), a parte autora laborou exposta a ruído de 100 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

13/01/2003 a 17/09/2003 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39790943), a parte autora laborou exposta a ruído de 100 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

15/03/2004 a 22/04/2005 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39790943), a parte autora laborou exposta a ruído de 100 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

25/04/2005 a 14/03/2012 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39790943), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,2 e 86,1 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

13/03/2012 a 21/05/2019 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39790943), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Somando-se os períodos judiciais ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **25 anos, 1 mês e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 195.295.697-5), com DIB na DER em 21/05/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Paulo da Silva Barros

- NB: 195.295.697-5

- NIT: 12374469737

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 21/05/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/08/1995 a 01/12/1998, 02/08/1999 a 15/01/2002, 13/01/2003 a 17/09/2003, 15/03/2004 a 22/04/2005, 25/04/2005 a 14/03/2012 e 13/03/2012 a 21/05/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISNALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Isnaldo Santos Moreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 190.094.762-2, com DER em 31/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 38527708.

Réplica (id. 39738092).

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que apresentasse o PPP retificado relativo ao vínculo com a Sulzer (id. 39802187), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente (21/03/1990 a 13/02/1991 e 01/03/1995 a 05/03/1997).

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

19/08/1991 a 18/03/1992 - Tenenge - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35935275), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,9 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

18/06/1993 a 21/03/1994 - Tenenge - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 35935632 - Pág. 22), a parte autora trabalhou como encanador, não havendo espaço para enquadramento por categoria profissional. Não há, ademais, documento nos autos indicativos da efetiva exposição a agente nocivo. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**

06/03/1997 a 15/07/2015 - Sulzer - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40987468), a parte autora laborou exposta a ruído 94, 92 (até 31/12/2003), 88,3, 88, 87,5 e 85,5 dB(A), **sempre acima dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

25/10/2017 a 31/05/2019 (data da DER) - JPA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40987468), a parte autora laborou exposta a ruído 92 e 94 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

24/04/1992 a 27/02/1993 - Aratijo S/A - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 35935270), a parte autora trabalhou como encanador industrial, não havendo espaço para enquadramento por categoria profissional. Não há, ademais, documento nos autos indicativos da efetiva exposição a agente nocivo. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 38 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 31/05/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ISNALDO SANTOS MOREIRA

- NIT: 12281222006

- NB: 190.094.762-2

- DIB: 31/05/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/08/1991 a 18/03/1992, 06/03/1997 a 15/07/2015 e 25/10/2017 a 31/05/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais promovida por LEONARDO GARCIA em face da UNIÃO e BANCO DO BRASIL, objetivando o recebimento de R\$ 67.678,39, devidamente atualizado, bem como R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Narra, em síntese, que ingressou no serviço público em 1988, tendo sido inscrito no PIS/PASEP por empresa provada sob nº. 1.061.026.897-7 em 01/02/1981. Logo, quando ingressou no serviço público em 1988, o seu número de inscrição foi mantido e a administração da conta individual migrou da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil.

Relata que por ocasião do levantamento de sua conta PASEP teria constatado que havia apenas R\$1.132,68 de saldo. Argumenta que esse saldo seria incompatível com o longo período de correção monetária e remuneração, de modo que teria havido subtração injustificada ou ilegal de sua conta individual. Esclarece, ainda, que calculou o saldo supostamente devido em R\$ 67.678,39.

Acrescenta, ademais, a quantia de R\$ 10.000,00 que almeja auferir a título de reparação pelos danos morais que sofreu em razão da subtração de valores de sua conta.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Foi determinada a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo (id. 32541258) e indeferida a justiça gratuita.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 40219919), sustentando empregando de mérito a prescrição sobre as reclamações de depósitos, bem como a prescrição quinquenal para discussão das valorizações das referidas contas. No mérito propriamente dito, rechaçou os argumentos da parte autora. Juntou documentos.

Devidamente intimada para apresentar réplica, a parte autora o fez por meio de petição protocolizada no id. 41722148.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Sem preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito.

A pretensão encontra-se prescrita.

De fato, o Decreto nº. 20.910/1932 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício das pretensões contra a Fazenda Pública:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Por seu turno, o art. 10 do Decreto-Lei nº 2052, de 1983, define que a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Com efeito, a fim de evitar ônus excessivo à parte autora, no sentido de que caberia a ela fiscalizar periodicamente a atividade inerente Administração e depósitos do PASEP, devemos as leis supramencionadas ser aplicadas em conjunto como princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se, apenas, quando da tomada de conhecimento do fato danoso e da extensão de suas consequências.

Desse modo, deve ser considerado como início de prazo o fim das contribuições ao PASEP, que ocorreram em 1989, consoante art. 239 da Constituição Federal.

Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 05/2020, a pretensão foi fulminada pela prescrição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. - O prazo previsto no artigo 5º, §5º da Lei nº 1.060, de 1950 aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não àquelas beneficiadas pela justiça gratuita. Precedentes do STJ. Todavia, no caso dos autos, a apelação foi tempestivamente apresentada independentemente da extensão do prazo recursal. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS. - Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. - Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária. - Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois. - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida.” (TRF – 3ª Região, AC 00028071820074036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1345338, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 de 14/01/2013)”

Ainda:

Parte superior do formulário

“ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO. 1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros; 2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta; 3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição; 4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos; 5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado; 6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos; 7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. (AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/08/2016 - Página::55.)

Destaca-se, ainda, que o titular poderia ter solicitado o acesso ao saldo existente em sua conta a qualquer momento, de modo que não é razoável admitir que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **José Aparecido de Almeida** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 185.695.378-2, com DER em 31/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Termo de prevenção afastado e gratuidade da justiça deferida (id. 37998450).

Contestação sob o id. 40113513.

Réplica (id. 38008468).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (01/12/1995 a 06/12/2017).

Quanto aos demais períodos:

09/03/1992 a 08/08/1994 - CICA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37847779 Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 24 anos, 5 meses e 6 dias de tempo especial (considerando-se a totalidade do período relativo à Krupp, isto é, até 06/12/2017), tempo insuficiente para a aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de **09/03/1992 a 08/08/1994**, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

- NIT: 12462437837

- NB: 185.695.378-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/03/1992 a 08/08/1994, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 40522946, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece de vícios.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

A questão já foi devidamente analisada na sentença.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

ID 39388383: Defiro. Cite-se por carta, com aviso de recebimento, a empresa executada na pessoa de seu representante legal Sr. MAURICIO ANTONIO DA LUZ JUNIOR no endereço indicado:

AVENIDA SÃO JOÃO, 1277, APTO 74, STA CECILIA, SÃO PAULO/SP, CEP 10351100.

Retomando o AR negativo por "ausência", expeça-se Mandado de citação. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Sendo infrutífera a citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004902-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FABIANO PEREIRA ROVERI, ROSANGELA VALE ROVERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FABIANO PEREIRA ROVERI e ROSANGELA VALE ROVERI com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas 39.770 e 39.769 no bojo da execução fiscal n. 0002122-22.2014.4.03.6128.

Em apertada síntese, sustentam que adquiriram os referidos imóveis nos idos de 2008 da proprietária anterior à executada nos autos da referida ação com a observância de todas as cautelas de praxe, motivo pelo qual a declaração de fraude à execução deve ser revertida.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado** para depois de apresentada a contestação.

Intimem-se as partes embargantes para que, no prazo de 15 dias, promovam o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEODORO DINO - SP434074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROBERTO DA SILVA DINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **mediante o reconhecimento de tempo rural (08/02/1975 e 30/04/1995), com pagamento dos atrasados desde a DER em 24/02/2016.**

Aduz, em síntese, que já havia ajuizado demanda previdenciária em que a sentença proferida nesta 1ª Vara julgou extinto, sem análise de mérito, o capítulo referente ao tempo rural, porquanto não havia pedido administrativo (processo anterior 5000537-39.2017.4.03.6128).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo os fundamentos pelos quais **pretende reformar o acórdão do TRF3 que confirmou a sentença, extinguindo o processo pela falta de requerimento da atividade rural.**

Acaso tenha havido requerimento administrativo do reconhecimento da atividade rural, incumbe à parte emendar a inicial e fixar os atrasados e o início do benefício desde tal requerimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P. intime-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002721-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX ROBERT MELO - DF30598, ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

DECISÃO

Controvertemos partes acerca da substituição do valor bloqueado na conta da empresa executada pela carta de fiança oferecida em conjunto com o já celebrado parcelamento das CDA's em discussão.

Não se negam discussões que se travam sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança.

Observo que os parcelamentos ocorreram em 08/03/2019 e 08/2020, portanto após o bloqueio do numerário realizado em 07/03/2019.

Por outro lado, em que pese o parcelamento dos débitos, o pedido de substituição da garantia por fiança não pode ser acolhido uma vez que o artigo 9º da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de garantia por FIANÇA BANCÁRIA, e a minuta apresentada não foi emitida por instituição financeira.

Assim, indefiro o pedido de substituição.

P.I. Aguarde-se sobrestado ao julgamento dos EEF 5003833-98.2019.403.6128.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003378-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TIAGO BENEDITO DOS SANTOS, GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008600-75.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JSPP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRAGOSO ROCHA - SP268944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JSPP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.**, em face da **União (PGFN)**, por meio da qual pretende o reconhecimento da isenção do IRPJ e da CSLL sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, alínea "j" e art. 34 da Lei do Representante Comercial Autônomo.

Sustentou, em síntese, que a verba recebida em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial não está sujeita ao IRPJ e nem a CSLL, por se tratar de verba indenizatória, mais especificamente, de um dano emergente, portanto de uma reparação patrimonial.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a União pugnou pela improcedência do pleito alegando que no caso não houve rescisão unilateral e sim distrato firmado entre a autora e a empresa representada, o que afastaria a isenção do IRPJ e da CSLL.

Réplica juntada no id. 40840006.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato a verba recebida em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial não está sujeita ao IRPJ e nem a CSLL, por se tratar de verba indenizatória.

No caso dos autos, apesar de ter sido assinado um distrato entre a autora e a representada, verifica-se que tal documento foi necessário para formalizar o término da relação contratual e para que a autora recebesse as verbas indenizatórias a que fazia jus.

No próprio termo pormenorizado de valores do "distrato", juntado no id. 39266933, indica no inciso I que os valores a serem recebidos pela autora refere-se à indenização prevista na alínea "j" do artigo 27 da Lei n. 4.886/65. Isso aliado à notificação juntada no id. 39266904 corrobora a natureza indenizatória da verba recebida e a consequente isenção de IRPJ e CSLL.

Por derradeiro, saliento que a restituição dos valores indevidos deve respeitar a prescrição quinquenal, bem como a incidência somente da SELIC.

Dispositivo

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, **com fundamento no artigo 487, inciso I**, para determinar a restituição integral dos valores pagos pela parte autora a título de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido como verba indenizatória por rescisão de contrato de representação com a empresa IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., devidamente atualizados pela SELIC, respeitando-se a prescrição quinquenal, calculados desde o pagamento indevido.

A União é isenta de custas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JANILTON APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA BISETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-60.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **José Carlos de Rezende** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão dos descontos consignados no seu atual benefício de aposentadoria (NB 618.601.735-8), decorrente do recebimento do benefício cessado NB 124.087.348-1, após auditoria do Inss ter constatado irregularidade em sua concessão, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé e que não concorreu para a concessão irregular da primeira aposentadoria, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão da primeira aposentadoria. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em seu favor.

Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores indevidamente recebidos, até julgamento final, cessando a consignação em seu atual benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade** dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em sua aposentadoria cancelada e determino a cessação dos descontos efetuados a este título em seu atual benefício de aposentadoria por invalidez.

Comunique-se o Inss para suspender os descontos consignados.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-43.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: DORIVAL ROVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-15.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003078-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas da decisão proferidas em sede de agravo de instrumento, para cumprimento.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004538-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que o pedido administrativo n. 10830.725440/2014-68 (ID 41074662) seja concluído.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de conclusão de requerimento administrativo protocolado há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). 3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente. 6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho).

Pois bem

Em outubro de 2019 foi proferido despacho decisório favorável à pretensão da impetrante - ID 410744662 - Requerimento de Quitação Antecipada do contribuinte por homologação tácita dos montantes apontados de PF e BCN da CSLL - sem, contudo, que tenha havido conclusão efetiva do procedimento, com a "liquidação dos parcelamentos envolvidos e encerramento dos processos consolidados", conforme consta na parte final da decisão administrativa.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do pedido administrativo elencado na petição inicial.

Do exposto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo n. 10830.725440/2014-68, com a apuração especial do deferimento e encerramento da quitação antecipada, liquidação dos parcelamentos envolvidos e encerramento dos processos consolidados, nos termos do despacho administrativo ID 41074662, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012. [2] Op. cit. [3] Op. Cit. [4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004653-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: S. H. L. D. S.
REPRESENTANTE: ANALU DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA SASAKI - SP330962,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.H.L.D., menor impúber representado por sua genitora, ANALU DOS SANTOS BEZERRA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 1341328310, com realização de perícias médica e socioeconômica para concessão do benefício.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 09/04/2019 e que se encontra sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 41298479), o processo está pendente de realização de perícias e análise, sendo certo que já houve o retorno aos atendimentos na autarquia que estavam suspensos em razão da pandemia.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-24.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: V. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: DANIEL DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003372-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FINI FRANQUIAS LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai, Senac, Sesc), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7.º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5.º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahuda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1.º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como facilidade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRa, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Em razão do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-98.2020.4.03.6128

AUTOR: REGINALDO CAPITOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/194.998.811-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (SEBRAE e INCRA), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudada PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições do INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando contradição, pois não constaria do dispositivo da sentença período no qual anterior processo havia lhe reconhecido como devido e no qual a referida decisão também o deveria ter feito, por se apoiar na coisa julgada em questão.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A sentença reconheceu expressamente que o processo anterior, de número 0000315-98.2013.4.03.6128 havia, por sua vez, reconhecido os períodos de, **03/03/1986 a 03/04/1987, 01/08/1994 a 27/12/1994, 13/04/1995 a 06/08/1996 e de 06/03/1997 a 20/10/1999.**

Houve trânsito em julgado do que foi decidido nos autos de número 0000315-98.2013.4.03.6128, e esta decisão, clara, está em fls. 05/07 do ID 17323383.

Ou seja, a sentença não se referiu ao período mencionado nos embargos de declaração – 18/11/2003 a 04/07/2012 – exatamente porque este período não consta da coisa julgada do mencionado processo 0000315-98.2013.4.03.6128, como se verifica do acórdão de fls. 05/07 do ID 17323383.

Pouco importa que, em qualquer outra peça processual, o INSS ou outra parte tenha dito o contrário.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002749-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SUYANXIA, YU JIANFU

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SUYANXIA e YU JIANFU**, qualificados nos autos (ID 23162617), como incurso no artigo 334, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Narra a exordial que, no dia 28 de agosto de 2017, neste município de Jundiaí, os indicados, com cognição e liberdade volitiva, previamente ajustados e com unidade de desígnios, expuseram à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias sem as respectivas notas fiscais que comprovassem a importação regular.

A denúncia foi embasada no Inquérito Policial n. 140/17 do 1º DP de Jundiaí, retombado sob n. 0335/2018, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, bem como a materialidade delitiva configurada, como Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 06), Boletim de Ocorrência n. 979/2017 (fs. 10/15) e Auto de Exibição e Apreensão (fs. 16/22) e Auto de Avaliação (fs. 23/29).

Inicialmente, a denúncia foi rejeitada, em vista da insignificância da ação, ante a ínfima quantidade das mercadorias apreendidas em poder dos acusados, na medida em que o tributo iludido não ultrapassa o valor estipulado pela Portaria MF 75 de 2012 (R\$ 20.000,00), considerando-se, ainda, a mínima ofensividade da conduta dos agentes, além da total ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão proferida, tendo o e. TRF3 mantido a sentença em face de SU YANXIA, e reformado em face de YU JIANFU, a fim de dar regular prosseguimento na ação "máxime quando estão preenchidos os requisitos formais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal".

Pois bem.

Recebida a **denúncia (ID 23162617)** oferecida contra **YU JIANFU** pela e. Corte Regional, prossiga-se do modo a seguir delineado.

Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o que:

a) em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal);

b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência **independentemente de intimação**, ou requerer, **justificadamente**, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, pelo valor máximo da tabela vigente, utilizando-se do cadastro no sistema AJG, e nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, expeça-se Mandado de Intimação ao defensor para ciência da nomeação, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, **devendo ser consignado e certificado no mandado, que caso o defensor dativo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico**;

d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;

e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);

f) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(a) réu(ré) se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo;

Deverá ser observado da expedição do mandado ou carta precatória, os requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal.

Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe, bem como as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória (**cópia desta decisão servirá de ofício a todos os órgãos**).

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do(s) acusado(s) e para que forneça as certidões de informações criminais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004585-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR SOARES DE MELO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário - ID 41264310.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento do julgado administrativo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004665-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDA GASTARDO ELIAS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA APARECIDA GASTARDO ELIAS DE FREITAS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41348121.

Em breve síntese, sustenta o transcurso do prazo para análise do pedido e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002985-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERVSTEEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP no tocante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, sustenta que em razão da crise advinda da pandemia de Covid-19 e calamidade pública, não foi possível a regularização de seus débitos por parcelamento, sendo que para se manter em atividade depende da certidão para garantir a contratação de seus serviços.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão da exigibilidade de débitos tributários federais, em razão da pandemia.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza com o dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico [1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte própria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de suspensão da exigibilidade de tributos federais, apenas em razão de existência da pandemia.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais e procuração (ID 35131025).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

À vista do convenionado pelas partes em audiência de tentativa de conciliação (ID 37713112), **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para que envidem as tratativas administrativas visando a composição da lide.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002981-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

ID 40456364: O pedido de pagamento dos honorários advocatícios deverá ser deduzido nos autos da execução fiscal, feito onde consta a nomeação da causídica como defensora dativa da parte executada.

Ademais disso, cumpre anotar que não houve o exaurimento de sua atuação, notadamente pelo fato de a execução prosseguir em face do(a) devedor(a), sendo possível, em tese, a realização de expropriação de bens a ensejar futura intervenção da causídica na defesa dos interesses da parte executada, tendo por primado a observância do princípio da ampla defesa, garantia de índole constitucional.

À vista da certificação do trânsito em julgado (ID 39159510) e nada havendo a ser executado nesta demanda, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-45.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: RENAN EDUARDO MELO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Renan Eduardo Melo e Jessica Carolina Carvalho Pontes Melo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a obrigação de pagamento das prestações pelo prazo de 6 (seis) meses até que um dos requerentes consiga emprego em razão da pandemia COVID-19.

Alegamos autores, em breve síntese, que a instituição financeira está aplicando de forma abusiva juros acima de mercado e de forma composta no cálculo das parcelas mensais do financiamento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento, constando expressamente do contrato o sistema de amortização, os juros anuais aplicados, tanto nominais como efetivos, e a forma de apuração dos encargos.

Do contrato (ID 41612160), vê-se que as parcelas estão sendo regularmente amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).

Encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a utilização do SAC não comporta a ocorrência de anatocismo e não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE SEGURO - CONVERSÃO - CRUZERIO REAL EM URV. RECURSO DESPROVIDO. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. Negado provimento ao recurso. (Ap 00326394120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Ademais, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004, a suspensão do contrato caberia se a parte autora efetuasse o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso ou depositasse judicialmente o valor controvertido.

Por fim, acerca das alegadas dificuldades financeiras que os Autores enfrentam devido à pandemia, saliento que as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos.

Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestar, se esta restar infrutífera.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Ao SEDI para inclusão do nome da Autora na autuação.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003786-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP, BRUNO GONCALVES DA SILVA, CLAYTON GONCALVES DA SILVA, ROBSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-91.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO FREITAS DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/197.070.027-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002407-22.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 40716279), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003692-45.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GLOBALPLAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003213-52.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003729-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES PINTO - SP396049

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 719,21 (setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizada em outubro/2020, conforme postulado pela exequente (ID 41063772), cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF (código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISABETE MORALES RODRIGUES FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE MORALES RODRIGUES FERRAZ em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/177.573.944-6.

Sustenta que ingressou como pedido em 21/07/2017 e que atualmente o processo encontra-se na seção de reconhecimento de direitos desde 17/08/2020, mas até o momento não foi concluído.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA BELOTTO NOVAES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE APARECIDA BELOTTO NOVAES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 42037956.

Em breve síntese, sustenta o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-20.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004773-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA, PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 42224894: trata-se de reiteração de pedido para suspender leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

Mantenho a decisão de ID 41791820, que não suspendeu a execução extrajudicial.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofensa à Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 23/11/2018 (ID 41685663), sendo que está certificado que houve a intimação prévia dos fiduciários. Não há indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária sobre eventual irregularidade na notificação.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, como pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas como o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se o já determinado na decisão ID 47191820.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004986-35.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001763-89.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMARILDO JOSE PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição.
Manifeste-se o impetrante sobre a ausência de comparecimento informada pela autoridade impetrada (ID 40988547).
Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004579-29.2020.4.03.6128
AUTOR: EDMUNDO MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002108-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38431185), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004839-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

Intimem-se as partes, conforme determinado na sentença de ID 32058639.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID 39657268, vez que o feito foi extinto no Juizado Especial Federal em razão da pretensão econômica ultrapassar sua alçada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do processo administrativo 189.272.467-4, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZILDAMARIA PERBELINI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **04/05/2021, às 14h00**, a ser realizada por videoconferência ante a pandemia de Covid-19, sendo oportunamente indicado nos autos o link para acesso das partes e das testemunhas. Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas, devendo ser informado, além da qualificação, o endereço de e-mail para envio do link da videoconferência.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGENILDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELLO BINUTTI - SP371724, FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente no qual postula a omissão da sentença em apreciação de seu pedido de subsunção na norma da assistência judiciária gratuita.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença realmente foi omissa: houve o pedido neste sentido na petição inicial, e nenhuma prova em contrafeita à pobreza do autor foi trazida pela CEF.

Também noto que há interesse abstrato de agir do autor pois, em havendo possível inversão do sentido da condenação por parte do INSS, é seu interesse que fique registrado que guerreou nos autos sob a garantia da Lei 1060/50.

Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para acrescer ao dispositivo da sentença que o autor Regenildo Fernandes litigou nestes autos amparado pela lei da assistência gratuita judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Advogado do(a) REU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogado do(a) REU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004385-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5002238-64.2019.403.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Como advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004935-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDILEIDE FIGUEREDO DE SOUZA BRANCO - SP408252, CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875

DESPACHO

ID 40644754: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38553822: Aguarde-se notícia quanto à decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5025504-97.2020.4.03.0000, interposto pela União, em que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, suscitando-se, por ora, a expedição de ofício à CEF para fins de levantamento dos valores depositados pela impetrante.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-40.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPORIO CATROQUE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empório Catroque Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) férias indenizadas; (c) terço constitucional de férias; (d) aviso prévio indenizado.

Emsíntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Primeiros dias de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunçável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias Indenizadas

As férias indenizadas devem ser afastadas da base de cálculo das contribuições, vez que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Cito julgado:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRÓ. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

- Terço Constitucional de Férias

Conforme decidido pelo STF no RE 1.072.485, é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba auferida periodicamente e como complemento à remuneração. Não é, portanto, verba indenizatória, mas tem caráter habitual e remuneratório. Foi fixada a seguinte tese no tema 985 de repercussão geral: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. *Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)*

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **primeiros dias de auxílio doença/acidente, férias indenizadas e aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com juntada de procuração, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006364-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LOURIVAL DE BIASI GUIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALVES CINTRA - SP324345, MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828

DECISÃO

ID 33893634 e 40926374: O pedido de desbloqueio de valores já foi refutado nos termos da decisão ID 33695757, sendo certo que, quando da notícia de quitação do acordo formalizado entre as partes, os valores serão liberados ao Executado.

Em outras palavras, o bloqueio serve de garantia até quitação da dívida, não se trata de cobrança em duplicidade.

Intime-se o Executado. Após, intime-se o Exequente para que informe a situação do parcelamento.

Caso ativo, remetam-se os autos ao arquivo ao sobrestado.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-51.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAYDEE DE OLIVEIRA - SP255959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **SERGIO MOREIRA DE LIMA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 403.383,58**, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 17165854).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 18770534), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 308.085,47**.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 28039862).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de **R\$ 380.096,35**, para abril/2019 (ID 38474456), com os quais concordou o exequente (ID 39202464).

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária.

A decisão judicial transitada em julgado determina que as parcelas vencidas seguirão o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 16112547). Portanto, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi ainda fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF). Por sua vez, há também excesso na conta do exequente, que utiliza índice diverso do INPC previsto no Manual de Cálculos.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que está de acordo com o título executivo e utiliza o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 38474456 e anexo).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 38474456 e anexo), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 380.096,35** (trezentos e oitenta mil, noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 330.518,58 de atrasados e R\$ 49.577,77 de honorários advocatícios, atualizados até **abril/2019**.

Sendo os cálculos do exequente bem próximos ao valor homologado, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: RUTH MENACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **RUTH MENACHO**.

No ID 39699174 a Caixa informou a composição na via administrativa, pugnano pela desistência da ação.

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004329-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas a entidades terceiras SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas a entidades terceiras SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição: [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição: [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoALDO RELATOR QUE ADOTOU ATÉ CNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais promovido pela parte autora contra a ré em epígrafe.

Diante da expressa anuência da União, expediu-se ofício requisitório para pagamento, tendo a parte requerido a transferência dos valores para conta corrente, sendo deferido.

Após a expedição de ofício ao Banco do Brasil, sobreveio informação da transferência dos valores para a conta do requerente.

Assim, havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
CECCATO - SP183611, GREGÓRY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35325451), bem como confirmada a transferência (ID 41501861), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAI, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004014-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVANITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANITA MARIA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 194.815.681-1.

Sustenta que protocolou pedido de reabertura de tarefa em 25/11/2019, recebido como recurso, e que o pedido encontra-se semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

A autoridade impetrada informou que encaminhou o processo administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (ID 39876677).

O impetrante alega que seu requerimento continua semandamento (ID 41334351 e 41520484).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 42078190).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de construção. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiá já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento no Conselho de Recursos do Seguro Social.

É de se observar que não é obrigação do INSS, após o indeferimento administrativo, reanalisar o pedido. A insurgência do segurado deve ser encaminhada para que a Junta de Recursos proceda à análise e eventual reforma da decisão.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído. Eventual mora do Conselho de Recursos da Previdência Social refere-se a novo ato administrativo de outra autoridade.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004624-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

ID 33991847: A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.

Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Primeiramente, saliento que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal (CDA) **preenchem** referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.

Os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e a fundamentação legal dos encargos que incidiram sobre as dívidas estão expressamente descritas nos títulos.

Como a própria Exequerente mencionou, "as Declarações, entregues pela própria sociedade executada, constituem documentos de confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos nelas declarados, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984."

Ressalte-se que o **ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS CDAS E DE IMPUGNAR A DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA É DO EXECUTADO**, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se. Vista à Exequerente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANNA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da decisão de ID 30562466, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, manifeste-se sobre a contestação.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DECISÃO

Vistos etc.

ID 40129408. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do PPP, conforme requerido.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para especificação de provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022925-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

TRANSPORTADORA PRINT LTDA impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições para terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores de verbas trabalhistas de natureza indenizatória.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às exações em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como a abstenção da autoridade impetrada de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF 3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES C AVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID41910406), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em análise.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004866-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 40871739: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CNPJ) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AUTOR: WALDIR QUAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado(s) do reclamante: EVERTON THOMAZ, JESSICA MARI OKADI

REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41913774: Anote-se.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS do autor.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000306-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID37305862, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.”**

LINS, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000637-44.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CALDEIRARIA ALIANCA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, ELIANA MARIA DE SOUZA SILVA, JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO/MANDADO

DESPACHO/PRECATÓRIANº III/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID42229293: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA reside(m) em Promissão/SP, intíme-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..

I – CITEM-SE EXECUTADOS: CALDEIRARIA ALIANCA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.829.797/0001-86. Endereço: ANGELIN GAROZE, 54, CENTRO, GUAÍÇARA - SP - CEP: 16430-000;

ELIANA MARIA DE SOUZA SILVA, JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 128.305.998-37, Endereço: PROF ADELAIDE B PEREIRA CRUZ, 261, GERALDO S II, GUAÍÇARA - SP - CEP: 16430-000;

JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 173.999.528-76. Endereço: DOS BENTEVIS, 257, Bairro: JD PASSAROS, Cidade: PROMISSÃO/SP, CEP: 1637000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de \$88.297,07, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(s) executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 111/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O5EBF83D86>

O mandado e a carta precatória deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, não ocorrendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias e não localizados bens passíveis de penhora ou arresto, determine que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) por meio do sistema **SISBAJUD**, nos termos do artigo 854 do CPC.

Deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executados para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, com sua posterior **CONVERSÃO EM RENDA**

em favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema **RENAJUD**, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lave-se o Termo de Penhora, intimando o executado. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

X- Frustrada as diligências supracitadas, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema **INFOJUD** – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

XII – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo depreçado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

XIII – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-29.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CALDEIRARIA AALIANCA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, ELIANA MARIA DE SOUZA SILVA, JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA

DES PACHO MANDADO
DES PACHO PRECATÓRIA Nº 112/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID42236180: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA reside(m) em Promissão/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..

Cite(m)-se o(s) réu(s) REU: CALDEIRARIA ALIANÇA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 13.829.797/0001-86. Endereço: RUA PROFESSOR ADELAIDE BATISTA P CRUZ, 261;

ELIANA MARIA DE SOUZA SILVA, inscrita no cadastro de CPF/MF nº 128.305.998-37

Endereço: RUA PROFESSOR ADELAIDE BATISTA P CRUZ, 261, GERALDO SILVA, GUAÍÇARA - SP - CEP: 16430-000;

JEAN ALEX NOGUEIRA DE LIMA, inscrito no cadastro de CPF/MF sob o nº 173.999.528-76.

Endereço: RUA DOS BENTIVIS, 257, PASSAROS, PROMISSÃO - SP - CEP: 16370-000, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de \$93.411.91, além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA N° 112/2020**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FF7AFE87>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999, endereço eletrônico: LINS-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br e LINS-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Lins, 23 de novembro de 2020.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a parte executada manifestar-se acerca dos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO os valores apresentados pelo exequente (v. doc. ID38910604).

Expeça-se a requisição de pagamento, à disposição do Juízo, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO:ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

DESPACHO

ID42128552: providencie a secretária a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Havendo o decurso do prazo "in albis", promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, conforme determinado no despacho de ID30173722.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000803-74.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de imposto de renda (CDAs nº 80.1.07.045998-22 e 80.1.14.001219140).

A parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal, que foram julgados procedentes, tendo declarado nulos os débitos constantes nas CDAs nº 80.1.07.045998-22 e 80.1.14.001219140 (ID 41630670). A sentença de procedência foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitou em julgado em 08/10/2020 (ID 41630670, p. 18).

A parte executada requer a liberação dos valores depositados para fins de garantia e a extinção da presente execução (ID 41704984).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento no artigo 485, IV c.c. art. 925 do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (art. 4º, Lei 9.298/96).

Providencie a Secretária a transferência dos valores depositados judicialmente (ID 25915219) para o executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000246-87.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

DESPACHO

ID. 41905224: Tendo em vista que o executado não informou o número de distribuição do Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpre-se o determinado no despacho ID. 40406579.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-61.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que a perícia técnica junto à Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, situada à Av. Nicolau Zarvos, nº 1925, Jardim Aeroporto, Lins/SP, foi agendada para o dia 12 de janeiro de 2021, às 16h, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que a perícia será realizada.

LINS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-89.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: SANDRA REGINA SPONTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **SANDRA REGINA SPONTONS** à execução fiscal nº 5000345-93.2019.403.6142, que lhe é movida pelo **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

A embargante, por meio de sua defensora dativa, nomeada em razão da citação por Edital da embargante, sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacen/Jud por não haver indicação de que não se trata de conta salário. No mais, impugna a execução por negativa geral.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi negado (doc. 36469064).

Intimada, a embargada apresentou impugnação na qual sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a regularidade da execução fiscal e ausência de prescrição (doc. 38475910).

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial vez que, tratando-se de defensor dativo nomeado em razão da citação da embargante por Edital, possível a oposição de embargos por negativa geral.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal ora embargada tem por objeto a CDA nº 15668/2019, referente às anuidades dos anos de 2014 a 2018 (doc. 17572510 da Execução Fiscal).

A Execução foi distribuída em 30/05/2019.

Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. – grifos nossos.

No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se anuidades de Conselhos, este se inicia a partir da data de vencimento correspondente.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. - "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP). - Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. **Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.** - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2006 e março de 2007 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 28 de junho de 2011 (fl. 02), portanto, quando já consumado, parcialmente, o lapso prescricional. - Apenas em relação à anuidade de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - De rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quando à anuidade de 2007. - Apelação provida. Prescrição parcial do crédito tributário reconhecida de ofício. (TRF3, 4ª Turma, AC 2041686, Des. Mônica Nobre, DJ 26/03/2015).

No caso dos autos, verifico que consta da CDA **que o vencimento da anuidade referente ao ano de 2014 se deu em 31/05/2014** indicado como termo inicial para contagem de juros. Não decorrido, pois, lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, nem em relação às anuidades dos anos seguintes.

Ainda que assim não fosse, após a edição da Lei 12.514/2011, que estabeleceu valor mínimo para execução fiscal por parte dos Conselhos Profissionais (valor de 04 anuidades), o termo inicial da prescrição só tem início quando tal patamar é alcançado. Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ, conforme acórdão que segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.” (REsp 1694153/RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Não há, pois, que se falar em prescrição.

No mais, não vislumbro existência de nulidade da execução por ilegalidade ou inexigibilidade da cobrança.

A CDA que integrou a peça inaugural da execução cumpriu todos os requisitos legais.

Finalmente, no que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, digo o que segue.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos não restou comprovado que os valores objeto de penhora online ostentem quaisquer das características indicadas, de sorte que impossível a declaração de impenhorabilidade.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência ante a concessão da gratuidade para litigar.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000345-93.2019.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000269-25.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto a petição da União, ID:41517404.

Caraguatatuba, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-59.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: IVANA GORETI BONATTO GUERRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: conforme certificado sob id. 37456216 o valor excedente já foi devolvido para conta da parte executada (extrato bacenjud id. 35578292)

Em derradeira oportunidade intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região para que informe os dados bancários para transferência do valor bloqueado nos autos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002161-44.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MAURO CARLOS TOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARLOS DELEO - SP239314, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: ofício a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte exequente para que apresente novo título executivo, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.

Por fim, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002706-17.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da reiteração de ofício encaminhado para a Caixa Econômica Federal, por comunicação eletrônica, conforme segue.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN PAULUS BELIK - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da reiteração de ofício encaminhado para a Caixa Econômica Federal, por comunicação eletrônica, conforme segue.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO PACHARONE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da reiteração de ofício encaminhado para a Caixa Econômica Federal, por comunicação eletrônica, conforme segue.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007478-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA MARQUES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da reiteração de ofício encaminhado para a Caixa Econômica Federal, por comunicação eletrônica, conforme segue.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RINALDO ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000357-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP414343, VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 42259321. Arquivem-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000334-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 42258282. Arquivem-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELISABETE CUNHADO CARMO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A decisão de Id. Num. 37843047 - Pág. 188/190, transitada em julgado, acolheu o cálculo de liquidação de Id. Num. 37843047 - Pág. 155/158 apresentado pela parte exequente, no valor total de **RS 16.574,43 para 03/2016**, sendo RS 15.067,66 referente ao montante principal e RS 1.506,77 referente aos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo referido no parágrafo anterior, acolhido de maneira definitiva.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-59.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, ANTONIO LUIZ BASSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS PRADO SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA ALICE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-98.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO SANSÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000114-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IVALDE OLIVEIRA BRIZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-43.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para cobrança de R\$ 1.871,49 a título de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados nos embargos à execução nº **0000290-35.2016.4.03.6143**, que tramitam em meio físico.

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual alega excesso de execução, pois o valor correto é de R\$ 447,87, atualizado até fevereiro de 2019 (ID 35865101).

Na petição ID 36174706, a executada tomou a se manifestar, aduzindo que o exequente já executa o mesmo crédito nos autos nº **5000717-39.2019.403.6143**, que também tramitam nesta vara. Por esse motivo, requereu a extinção deste feito, reconhecendo-se a litispendência.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a União e requereu a extinção deste cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

de Processo Civil. Ante a litispendência com o cumprimento de sentença nº 5000717-39.2019.403.6143, expressamente reconhecida pelo credor, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 485, V, do Código

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor executado por ele.

Com o trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003267-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) instituída pela Lei n. 10.165/2000, em razão de sua inconstitucionalidade e/ou da prescrição de parte dos créditos cobrados pelo embargado.

A embargante alega em preliminar que o débito originado pelas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental referentes ao exercício de 2011 estariam fulminadas pela prescrição, porquanto ajuizada a ação exacional apenas em 10 de outubro de 2017.

No mérito aduz que a sobredita Taxa é inconstitucional por ferir o parágrafo 2º do art. 145, da CF, pois a lei 10.165/00, estabelece como base de cálculo a receita bruta das empresas, própria dos impostos, o que é vedado e que há também violação ao art. 150, II da Carta Constitucional, pois a sua cobrança não ocorre de forma equânime para todas as empresas.

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (ID28319824).

Na impugnação de ID 32395933, o IBAMA afirma que a prescrição não ocorreu, vez que, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança tem início a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso dos autos, se deu em 01/11/2012, após o prazo para impugnação administrativa do débito e que, com a inscrição em dívida ativa, ainda haveria a suspensão do prazo prescricional por 180 dias conforme dispõe a lei 6.830/80. Assim, como o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11/11/2017, incabível a alegação de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos embargos pois o STF no RE 416601 reconheceu a constitucionalidade da lei 10.165/2000.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De início afastado a alegação de prescrição de parte dos créditos cobrados pelo embargado.

Os débitos que compõem a presente ação são referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa.

Caso o contribuinte não declare o tributo, caberá ao fisco lançá-lo de ofício e oportunizar à parte o direito de defesa. Com o encerramento da fase administrativa e a constituição definitiva do débito, se inicia o prazo prescricional.

Diante disso, em que pesem as alegações da executada, evidente que a data do fato gerador da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Ressalto, outrossim, que por se tratar de débito de natureza administrativa, em razão do exercício do poder de polícia do IBAMA, incide, na espécie, o art. 2º da lei 6.830/80, que suspende a prescrição por 180 dias, *in verbis*:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Na hipótese dos autos, em que não houve pagamento da taxa, e sim lançamento de ofício, devem ser considerados os seguintes marcos temporais: o embargado efetuou o lançamento de ofício das taxas do período entre 01/2011 a 07/2012 em 17/09/2012 (pg.6 ID 32396181) e notificou o embargante em 01/10/2012 (pg.10). Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa administrativa (trinta dias), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se depreende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias. A constituição definitiva teria ocorrido em 01/11/2012, segundo o IBAMA, em razão da revelia do embargante e a ausência de recursos posteriores.

Assim, considerando ainda o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição, previsto no mencionado art. 2º da LEF, na data do despacho que ordenou a citação (11/10/2017), não teria decorrido o lapso temporal, a autorizar o reconhecimento da prescrição.

A outra tese de defesa invocada pelo embargante também não merece ser acolhida.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 416601, reconheceu a constitucionalidade da lei 10.165/2000.

Assim, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais, pois reconhecida pela Corte Suprema a conformação da lei 10.165/2000 à Constituição Federal.

Os Tribunais, com base neste recurso extraordinário, têm iterativa jurisprudência afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade, conforme arestos que colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI Nº 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 10.165/00, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), foi editada de modo a sanar os vícios havidos quando da instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) pela Lei 9.960/00, vícios estes reconhecidos pelos Tribunais, inclusive o C. STF (ADIN 2.178-8/DF). II - **A TCFA da Lei 10.165/00 foi instituída obedecendo-se aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da moralidade, da tipicidade e da segurança jurídica.** III - Sendo a preservação do meio ambiente competência comum de todos os entes federados (CF, art. 23, VI), inexistiu birtubação se cada qual, exercendo sua parcela de competência, instituiu tributo em razão do poder de polícia exercido. Existindo a atividade fiscalizatória da União, do Estado-membro e do Município, lhes é lícito cada qual instituir taxa por conta do desempenho do poder de polícia de cada um deles. IV - O fato gerador do tributo é o regular exercício do poder de polícia, consistente na atribuição conferida ao IBAMA de fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras do meio ambiente, de modo a garantir-se a preservação e uso racional dos recursos naturais, com vistas a resguardar o interesse público. Perfêta adequação do fato gerador ao conceito de poder de polícia do artigo 78 do CTN. V - A referência ao porte das empresas sujeitas ao recolhimento da TCFA como critério acessório para apuração do "quantum" devido não desvirtua sua base de cálculo a ponto de ter-se por instituído imposto disfarçado de taxa.. Somente haveria de se cogitar de inconstitucionalidade se a taxa fosse instituída considerando-se apenas o capital das empresas, o que não ocorre, pois o tributo incide em função do porte da empresa e de sua atividade-fim, conjugando-se ambos os critérios para apuração do montante devido. Os critérios eleitos pelo legislador são de absoluta pertinência e atendem à razoabilidade, não havendo infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF em caso análogo (RE 177.835-1/PE). VI - Apelação e remessa oficial providas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 287993 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000799-86.2002.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200261000007995 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2002.61.00.000799-5, ..RELATOR CECILIA MARCONDES; TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 659 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS - ITEM 8 - ANEXO VIII - LEI FEDERAL Nº 6.938/81 - REGULARIDADE DA COBRANÇA. 1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de TCFA com vencimento em 10 de abril e 6 de julho de 2012. 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não ocorreu a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 5. No caso concreto, as certidões de dívida ativa observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 6. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da TCFA. 7. O critério legal para a incidência da TCFA é o exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. 8. O item 8, do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81: "Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente". 9. O objeto social do apelante: "Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente" 10. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é regular. 11. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5016475-72.2018.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC FABIO PRIETRO DE SOUZA; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A Lei nº 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.** 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelex Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. Precedentes.

(APELAÇÃO CÍVEL - 317884 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007705-82.2008.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200861000077057 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.61.00.007705-7, ..RELATOR MARLI FERREIRA; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 516 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;) Griçei

Portanto, não há dúvidas quanto à constitucionalidade da referida taxa, inexistindo, outrossim, violação aos princípios constitucionais, especialmente tributários, no que se alinha larga jurisprudência, que tem acompanhado, como adrede referido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo inciso 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGANTE:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença (ID 38429217) sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta a embargante, *in verbis* (ID 38967973):

4. Contudo, a r. decisão embargada acabou por analisar o que fora aventado. A sentença restou completamente omissa, pois deixou de analisar o Quadro Demonstrativo adequadamente de forma específica, no que concerne às nulidades levantadas, quais sejam: a) ausência de identificação da situação econômica do infrator (Item 1.1) e b) Consequência do Fato Gerador (Item 1.5).

5. Nesse sentido, inclusive, a partir das alegações de nulidade e cerceamento de defesa das pessoas Autuadas, o próprio INMETRO, por meio de uma de suas superintendências, instalada no Estado do Rio Grande do Sul - SURRS, vem se manifestando no sentido de reconhecer a arguição, para reformar as decisões frente ao preenchimento incorreto dos quesitos do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, conforme segue abaixo:

(...)

10. A r. sentença afirma que: “Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.” 11. O art. 9º da referida lei, utilizado pelo INMETRO, dispõe sobre a graduação da pena de multa, podendo variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 12. Contudo, a continuação do mencionado artigo merece guarida, ao passo que discrimina pontualmente que, serão fixados os critérios e procedimentos para aplicação das sanções, através de regulamento específico, tratando-se de verdadeira norma de eficácia contida. Vejamos:

(...)

13. Resta clara, pois, a necessidade de cumprimento da Lei com a consequente criação do referido regulamento, a fim de aclarar como as multas são quantificadas pelo INMETRO, bem como, de evitar que as penalidades de cada órgão delegado sejam discrepantes em casos idênticos, gerando cerceamento do direito de defesa da autuada, ora Embargante. 14. Contudo, tal regulamento NUNCA FOI CONHECIDO e sequer é mencionado pelos Órgãos delegados e delegante, sem qualquer justificativa plausível.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

Os vícios alegados não consistem em obscuridade e omissão. Está claro que os embargos declaratórios foram opostos para veicular inconformismo da embargante com o resultado da sentença que não lhe favoreceu, pretendendo-se a reforma do julgado pelo acolhimento de teses que foram afastadas por este juízo. Esse tipo de irresignação, calcada exclusivamente em suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado, já que para tal finalidade os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001395-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000128-47.2019.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o fiscal preencheu erroneamente algumas informações sobre a empresa, o que culminou no enquadramento em majorantes indevidas ao caso concreto, acarretando-lhe prejuízo.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23161747), recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gondolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gondolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Em nova manifestação, o Inmetro juntou cópia dos autos do processo administrativo (ID 24568948).

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado, além de juntar novamente cópia dos autos do processo administrativo, disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

A despeito da determinação para juntar cópia dos autos do processo administrativo, o embargado já tinha apresentado tal prova com a impugnação.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfãvor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto queijo petit suisse com polpa de morango Ninho (embalagem plástica de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 24568948, fls. 2/7). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compular o auto de infração, verifico que as informações nele veiculadas permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Também inexistente fundamento para anular o auto de infração baseado em impedimento de acesso ao local em que os produtos periciados ficaram armazenados, já que a embargante não provou violação das amostras durante o armazenamento. A petição inicial não chegou a impugnar o real estado de conservação dos lotes apreendidos, tendo se limitado a invocar o desrespeito do direito à ampla defesa sem apontar nenhum tipo de prejuízo efetivamente ocorrido. Por se tratar de vício de procedimento (formal, portanto), só se decretaria a nulidade diante de comprovada lesão, o que não ocorreu.

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeição tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaca que nos Processos nºs. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações da embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada pela necessidade de se levar em consideração, "além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor" (ID 24568948, fl. 78).

Considerando a motivação acima transcrita, não vejo prejuízo no fato de o fiscal ter preenchido equivocadamente algumas informações sobre a empresa, pois as apontadas pela embargante não foram determinantes para a graduação da multa.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000980-42.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23306158), recurso que não foi conhecido pelo tribunal (ID 35694591).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: i) o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; ii) os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; iii) o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; iv) um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; v) a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; vi) tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; vii) que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); viii) os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; ix) é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; x) as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; xi) o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; xii) a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; xiii) como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; xiv) não faz sentido defender que a fiscalização se dá nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; xv) a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; xvi) se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontrará nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; xvii) não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado, depois de juntar cópia do processo administrativo, disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfave da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto achocolatado Nescau (embalagem aluminizada de 800g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 32980046, fls. 3/5). Após a transição de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 32980046, fl. 23).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal que albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001627-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000860-28.2019.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** foi impedida de adentrar no local em que as amostras periciadas ficaram armazenadas, tolhendo-se seu direito à ampla defesa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontrará nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

A despeito da determinação para juntar cópia dos autos do processo administrativo, o embargado já tinha apresentado tal prova com a impugnação.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos alimento achocolatado em pó Light Nescau (embalagem folha de flandres de 400g) e alimento achocolatado em pó Nescau (embalagem de folha de flandres de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 23219217, fls. 2/9). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Também inexistente fundamento para anular o auto de infração baseado em impedimento de acesso ao local em que os produtos periciados ficaram armazenados, já que a embargante não provou violação das amostras durante o armazenamento. A petição inicial não chegou a impugnar o real estado de conservação dos lotes apreendidos, tendo se limitado a invocar o desrespeito do direito à ampla defesa sem apontar nenhum tipo de prejuízo efetivamente ocorrido. Por se tratar de vício de procedimento (formal, portanto), só se decretaria a nulidade diante de comprovada lesão, o que não ocorreu.

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume Líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da efetiva lesão ao consumidor (ID 23219217, fls. 120/121).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002965-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000974-35.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração 2423236 é nulo porque o embargado não preencheu formulários sobre o tamanho do lote analisado (número de itens), limitando-se a indicar que foram analisados 32 unidades.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está anparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medicados com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível referir a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

O Inmetro juntou cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto queijo petít suisse com polpa de morango Nestlé (embalagem plástica de 320g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 12101840, fls. 4/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº. 9.933/99 estabelece que:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferido parecer jurídico sugerindo a aplicação de multa e ressaltando a necessidade de serem “respeitados os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº. 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (ID 12101840, p. 46).

Logo em seguida, no mesmo documento em que consta o parecer jurídico, foi proferido despacho onde consta simplesmente a seguinte conclusão: “Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração. Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes nos autos do processo, decido pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais), com amparo nos arts. 8º, II, e 9º da Lei nº. 9933/99.”

Não há indicação dos pressupostos de fato nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(s) motivo(s) teria(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada ‘verdade sabida’, que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato” (In *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, “a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, omissivo ou comissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disso, sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento” (In *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.

5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TALATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de atuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e homogeneidade das garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e § 1º.

V - Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à atuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou os autos de infração, a fim de que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram a essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou os autos de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003397-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ARSENAL PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 0003310-34.2016.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que os débitos objetos da execução fiscal estão parcelados (aderiu ao PERT em 2017), o que torna inexecutíveis as CDAs que a instruem.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Na impugnação, a embargada reconhece que os débitos ainda estão parcelados, mas pondera que o benefício fiscal foi concedido após o ajuizamento da execução, quando a embargante já tinha sido citada e oferecido bens à penhora. Diz ainda que a suspensão do processo executivo dependia de simples petição, sendo desnecessária a oposição destes embargos para tanto. Assim, requer a improcedência, declarando que nada tem a opor ao sobrestamento da execução fiscal.

Houve réplica, na qual as razões da petição inicial foram ratificadas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia entre as partes pode ser solucionada com as provas que se encontram nos autos.

As partes não divergem sobre a inexigibilidade atual dos créditos cobrados na execução fiscal, dada a adesão ao parcelamento. Na verdade, após a impugnação, a embargante preferiu reproduzir seus argumentos antecedentes a abordar a tese de que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução e à sua citação naquele feito. A embargada ainda juntou documentos para atestar sua tese (ID 31025036), que não foram impugnados pela parte contrária.

Nesse contexto, tem razão a embargada ao afirmar que suspensão da execução dependia de simples manifestação nos autos executivos. Só haveria a necessidade de oposição de embargos se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário fosse anterior – aí a CDA seria nula, o que levaria à extinção daquele processo.

O manejo de embargos à execução, neste caso, acarreta à embargante arcar com o ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade. Afinal, ao se tomar inadimplente e só aderir ao parcelamento depois de citada, a devedora deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Ela só não será penalizada em razão do disposto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000144-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MERK BAK - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de **impugnar** a avaliação de bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 0000485-88.2014.403.6143.

A embargante alega, em síntese, que o valor atribuído pelo oficial de justiça aos imóveis penhorados (matrículas 62.361 e 62.362) está muito aquém do valor de mercado. Diz que o bem da matrícula 62.361 vale R\$ 9.600.000,00 e o da matrícula 62.362 vale R\$ 8.200.000,00 e não R\$ 3.500.000,00 e R\$ 5.800.000,00, como aferido pelo auxiliar do juízo. Com tais argumentos, requer o acolhimento dos embargos, a fim de ser alterado o valor dos bens para posterior venda judicial.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 32600049).

Na **impugnação**, a embargada argui preliminar de falta de interesse processual, sustentando que os questionamentos apresentados pela embargante não deveriam ser objeto de embargos à execução, pois não visam elidir o título executivo. No mérito, afirma que o oficial de justiça avaliou os bens de acordo com parâmetros de mercado e que, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil, só se admite nova avaliação se demonstrado erro na avaliação precedente ou dolo do avaliador. Assim, pede a improcedência dos embargos.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante pediu a realização de perícia, consistente em nova avaliação dos imóveis penhorados.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar arguida.

A Lei de Execução Fiscal diz laconicamente, em seu artigo 16, § 2º, que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa no prazo para embargar. Apesar de a lei não enumerar essas matérias, é possível inferir que a **impugnação de avaliação de bem penhorado não é uma delas**. Isso porque o artigo 13 trata dela especificamente, como se pode ver a seguir:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - **Impugnada a avaliação, pelo executado**, ou pela Fazenda Pública, **antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados**.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Além de a **impugnação da avaliação** e os embargos terem sido abordados em dispositivos distintos, a redação do artigo 13, § 1º, passa a ideia de que a avaliação será contestada pela parte interessada por petição nos próprios autos executivos. O Código de Processo Civil, inclusive, é mais claro sobre o assunto, prevendo, em seu artigo 917, § 1º, que "a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato".

Independentemente do parâmetro legal, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que a embargante deveria ter impugnado a avaliação dos imóveis constritos na própria execução fiscal. Conseqüentemente, os embargos devem ser extintos por falta de interesse processual.

Apesar disso, e considerando que a embargante ainda pode **impugnar** a avaliação porque não foi publicado edital de leilão (os embargos foram recebidos com efeito suspensivo), entendo ser melhor extrair cópias das manifestações das partes e juntá-las na execução fiscal, autos nos quais será nomeado avaliador nos termos do referido artigo 13, § 1º, da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, acolho a preliminar e **EXTINGO os embargos** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da petição inicial, da impugnação, da réplica e de documentos que as instruem para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Nos autos executivos, depois de cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para nomeação de avaliador judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002908-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000181-62.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com efeito** suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui números antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de ter sido determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo pelo Inmetro, a embargante já o tinha apresentado com a petição inicial.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos café solúvel granulado matinal equilibrado Nescafé e café solúvel granulado original extra-forte Nescafé (ambos com embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 11981474, fls. 11 e 13). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão do porte da embargante (ID 11981474, fl. 64).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001643-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 31599575) opostos pela exequente contra a decisão que autorizou a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud (ID 25158697, fl. 93).

Aduz que a decisão é omissa porque não apreciou dispositivos legais que vedam a liberação de bens onerados pelo simples adesão do devedor a parcelamento tributário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconheço nenhum vício na decisão embargada.

O levantamento dos valores bloqueados foi determinado pela decisão ID 25158697, fl. 93, proferida em 29/03/2019, após manifestação da própria embargante (ID 25158697, fl. 90), tendo sido dito o seguinte:

Considerando que o valor bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada e tendo em vista que a exequente não demonstrou que a manutenção do bloqueio seja requisito indispensável para concessão do parcelamento, DETERMINO o desbloqueio dos valores onerados no sistema BacenJud, após intimação da exequente.

Pelo trecho acima destacado, o magistrado que me antecedeu na condução do processo não desconsiderou o fato de o parcelamento não pressupor automática liberação de bens onerados; ele pontuou que o desbloqueio dos valores foi determinado após silêncio da exequente sobre a comprovação da necessidade de utilização do dinheiro como requisito para a concessão do favor legal à executada. Nesse sentido, a despeito de não ter mencionado expressamente os dispositivos legais indicados nos embargos declaratórios, fica claro que a decisão, ao mesmo tempo que não referendou a hipótese de liberação automática, também não endossou a tese da embargante de que a manutenção da oneração é obrigatória em qualquer circunstância.

Os embargos de declaração, portanto, estão a veicular irrisignação com o conteúdo da decisão pelo cometimento de suposto *error in iudicando* pelo juiz, pretendendo a União sua reforma com o acolhimento de tese que lhe favorece. Esse tipo de inconformismo deve ser objeto de recurso apropriado, para o que os embargos declaratórios não se prestam.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOLINARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES - SP193627, MARIA FERNANDA ZAMBON - SP354619

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

No caso em tela, não obstante a petição inicial apontar como autoridade coatora o Chefe da Agência de atendimento da Previdência Social (APS) de Santa Fé do Sul, os documentos apresentados pela impetrante (Ids nº 39882183 e 39882192) referem-se à Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Ainda, o cadastro processual, correspondente ao polo passivo, indica autoridade coatora diversa dos documentos e da exordial, a saber, Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Sul.

Desse modo, intím-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo e indicando corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, tomem conclusos para apreciação da competência e demais determinações.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DROGARIA DANIELLI LTDA, DROGARIA DANIELLI LTDA - EPP, DROGARIA DANIELLI LTDA - EPP, DROGARIA DANIELLI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI-GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 20/07/2020 (ID 40077738), de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício NB 1822522916, protocolizado sob o nº 493779726.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, **deverá a impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra**, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COSMÓPOLIS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão de requerimento realizado para obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 139938414.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, o motivo pelo qual o requerido não foveceu, até a presente data, cópia de processo administrativo referente ao benefício NB 139938414. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. *Faculta-se que, em sendo possível, a autoridade impetrada apresente, com as informações, a cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 139938414, o que poderia contribuir para solucionar o litígio.*

Proceda o Setor à retificação do cadastro relativo ao presente feito no Sistema PJE, incluindo-se a Procuradoria Federal vinculada ao INSS, a fim de permitir sua ciência acerca dos atos processuais.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000721-06.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES CPF: 888.724.248-87

R\$1,879.78

Nome: PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES

Endereço: Rua DA SOLIDARIEDADE, 715, JARDIM PAZ, AMERICANA - SP - CEP: 13470-460

DECISÃO

Pet. id. 34429014: na defesa apresentada, recebida como exceção de pré-executividade, observo que não foi apresentado nenhum elemento concreto a indicar o excesso de execução alegado, não havendo irregularidade na conduta de o exequente atualizar o valor executado após o ajuizamento da execução fiscal, com inclusão de juros e honorários proporcionais (incidentes em percentual sobre o valor atualizado da dívida), que fluíram desde a última atualização.

Assim, rejeito as alegações do executado.

Não havendo outras peças de defesa a serem apresentadas, a il. advogada poderá requerer o arbitramento dos honorários.

Em prosseguimento, ante o decurso do prazo legal sem pagamento, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002287-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

EUNICE CORREIADOS SANTOS MANZI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **MANUELA RICCIARDI SILVEIRA**. Designo o dia **18/12/2020, às 16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002290-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PERCI MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o reconhecimento da nulidade do título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº 5001368-64.2020.4.03.6134, referente à dívida oriunda de valores recebidos em razão do benefício nº 42/ 155.554.380-1.

Narra o autor, em síntese, ter obtido o benefício de aposentadoria supracitado em agosto/2011. Afirma que para a concessão da prestação em questão foi necessário reafirmar a DER para 29/08/2011, o que ocorreu na própria via administrativa. Contudo, prossegue o postulante, "em 10/05/2018, ou seja, depois de mais de 6 anos, o Requerente foi notificado que a contagem do tempo do seu benefício estaria errada e que não preenchia os requisitos na DER (DER definida pelo próprio INSS com a reafirmação para 29/08/2011) sob a alegação que não contava com 35 anos de contribuição, mas sim com 34 anos 11 meses e 11 dias e que o benefício deveria ser cancelado ou deveria ter sua 2ª reafirmação de DER. Surpreso com tal informação, o Requerente se manifestou dizendo que concordava com a reafirmação da DER para a data da notificação, ou seja, 01/05/2018 e mesmo não compactuando com o entendimento que deveria devolver ao erário público o valor recebido, um erro exclusivamente da Autarquia e nem tampouco contribuiu para que isso acontecesse, valores recebidos por ele totalmente de boa-fé, sendo verba alimentar. Entretanto, com o objetivo de não ter qualquer problema com o seu benefício, pois tal valor já fazia parte do patrimônio jurídico, caso este não fosse o entendimento da Autarquia que fosse então descontado no percentual mínimo no seu benefício. Ocorre Excelência que mais uma vez a Autarquia de forma arbitrária, usou de má fé por não querer reafirmar a DER para a data que identificou o suposto erro, ou seja, em 01/05/2019, suspendeu o benefício e ainda suspendeu os pagamentos, obrigando o Requerente a interpor um novo pedido de aposentadoria que o fez em 22/01/2019, pois precisou buscar novos documentos para o requerimento e que até o momento não foi deferido."

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido quanto ao requerimento administrativo formulado em 22/01/2020. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do INSS.

Sem prejuízo, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção do benefício de aposentadoria nº 42/ 155.554.380-1 decorreu de –suposto– erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto, por exemplo, do cotejo entre os documentos inseridos nos ids. 42177174, 42177176 e 42177177, donde se extrai que, num primeiro momento, com a reafirmação da DER para 29/08/2011 o INSS concluiu que o segurado reunia os requisitos necessários à aposentação, porém, anos depois, em sede de revisão administrativa, excluiu um período relacionado à CTC do Estado de São Paulo, o que resultou na diminuição do tempo de contribuição apurado e, conseqüentemente, na compreensão de que o benefício fora concedido irregularmente.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude.** II - **Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.** III - **Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade,** diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida.

Posto isso, **defiro em parte a tutela provisória de urgência postulada apenas** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor o débito discutido nestes autos, referente ao 42/ 155.554.380-1, bem como para determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 5001368-64.2020.4.03.6134.

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5001368-64.2020.4.03.6134.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Ultimeadas as determinações pertinentes à tutela de urgência ora deferida, considerando o contexto dos autos e o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da afetação do **Tema n. 979**, que versa sobre a "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", bem assim a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, a despeito do entendimento deste Juízo a final, **determino a suspensão do presente processo até o julgamento final da questão pelo Egrégio STJ**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CESAR CHITERO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o suposto lapso narrado no arazoado de id. 39772813 teria sido perpetrado no âmbito da tramitação do feito em sede recursal no E. TRF3, cabia à parte autora valer-se tempestivamente da via impugnativa adequada perante o d. juízo *ad quem*.

Nesse passo, porquanto não é dado ao juízo de 01º grau revisar o provimento jurisdicional proferido pela E. Corte Regional, não conheço do pedido lançado no id. 39772813.

Int.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002286-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO FERNANDES CARRIGIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica Dra. FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS. Designo o dia **09/12/2020, às 16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial**, e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega a existência de omissão na decisão retro.

Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a decisão embargada silenciou quanto aos quesitos trazidos pela Caixa Seguradora S/A no id. 28231513.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para reconsiderar a decisão retro nos seguintes termos:

“1. Em tempo, manifeste-se o il. Perito acerca dos quesitos insertos no id. 28231513.

2. Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, as partes devem informar se ratificam a contestação e réplica apresentadas, bem como especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.”

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-06.2020.4.03.6134

AUTOR: EDNA MARIA AAGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEY SALES DE FREITAS

SENTENÇA

SIDNEY SALES DE FREITAS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 04/05/2018 ou na data em que preencher os requisitos.

Justiça Gratuita deferida (id. 36567195).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 38524043), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 38664229).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/06/2006 a 04/02/2015 e de 02/03/2015 a 29/11/2017**, laborados na **CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA**.

A parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários de id. 36303962, quanto ao período de 01/06/2006 a 04/02/2015, e de id. 36303967, quanto ao período de 02/03/2015 a 29/11/2017, este último datado em 31/10/2017, razão pela qual será analisado o período até 31/10/2017 - data do PPP.

No caso, o referido formulário informa que havia exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, os períodos de 01/06/2006 a 04/02/2015 e de 02/03/2015 a 31/10/2017 devem ser considerados especiais.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Ademais, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do stadosegurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Por fim, constata-se que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/05/2013 a 24/07/2013 (NB:601.704.196-0) e de 14/10/2015 a 09/12/2015 (NB:612.163.432-8).

Conforme já citado anteriormente, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Terra nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário devem ser computados como tempo especial.

Reconhecidos quase a totalidade dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 01/03/1975 a 13/03/1976, de 01/05/1977 a 07/07/1977, de 01/04/1978 a 30/03/1979 e de 19/11/2003 a 31/05/2006 - id 36304235 - págs. 08/09, 11/17), emerge-se que o autor possui, na DER em 04/05/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário, pois o autor somou mais de 97 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/06/2006 a 04/02/2015 e de 02/03/2015 a 31/10/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 04/05/2018, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 38 anos, 06 meses e 21 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001552-20.2020.4.03.6134

AUTOR:SIDNEY SALES DE FREITAS - CPF:017.401.608-51

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:04/05/2018

DIP:01/11/2020

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 01/06/2006 a 04/02/2015 e de 02/03/2015 a 31/10/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002105-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: IRACEMA DE LOURDES BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **IRACEMA DE LOURDES BISPO** requer provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, o impetrante requereu a alteração do polo passivo, a fim de incluir a Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social (id. 42066851).

É o relatório. Decido.

Consoante já observado na decisão anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, observo pela documentação anexada aos autos que o requerimento para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte encontra-se em tramitação, atualmente, perante a Junta de Recursos da Previdência Social (id. 40964643 - Pág. 1).

Intimada sobre este ponto, a impetrante não apontou precisamente quem seria a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo da demanda, indicando de forma genérica a Junta de Recursos da Previdência Social, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana/SP.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Não indicada precisamente pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ" e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EMERSON ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão retro, argumentando a existência de obscuridade e contradição.

Decido.

Conforme se depreende da petição inicial, não obstante o pedido principal deduzido pelo impetrante expresse seu interesse na percepção da antecipação requerida em 20/07/2020, no tópico “DO PEDIDO LIMINAR” aventa-se a necessidade da imediata percepção dos valores para “garantir a subsistência” do segurado. Noutros termos, o autor questiona o indeferimento da antecipação dos pagamentos requerida em 20/07/2020, e, em razão da urgência, postula a “antecipação dos efeitos da sentença”, nos seguintes dizeres: “*A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à antecipação do benefício por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo mensal, por até 03 (três) meses, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida*”.

Destarte, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade, mas sim, em verdade, revela o receio do recorrente quanto ao surgimento de possíveis problemas nos pagamentos em razão de atualmente estar recebendo a antecipação do benefício NB 708.235.294-9, requerido em 10/2020, circunstância não mencionada na inicial.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS.

Intime-se a parte impetrante para dizer: (1) sobre o interesse processual no prosseguimento da presente ação, considerando que o demandante está recebendo antecipação de auxílio por incapacidade temporária e que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança para reivindicação de verbas pretéritas (Súmulas 269 e 271 do STF); e (2) diante do informado potencial conflito como o NB 708.235.294-9, se remanesce o interesse na tutela de urgência tal com concedida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEI GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI GONÇALVES PEREIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 01/04/2020 ou quando completar todos os requisitos.

Custas processuais devidamente recolhidas (id. 35049563).

Citado, o réu apresentou contestação (id 36555587), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id 38325054) e manifestou expressamente seu interesse na produção de provas pericial, documental e testemunhal (id 38325061).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que, em pese a impugnação da ré quanto à gratuidade da Justiça, tal benefício deixou de ser concedido, tendo o autor efetuado o devido recolhimento das custas processuais, conforme comprovante acostado ao id. 35049563.

Outrossim, o autor requereu a realização de provas pericial, documental e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos requeridos.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos os PPPs acostados nos arquivos de id. 34551573, págs. 28/29 e 34551804, págs. 01/03.

Não depreendo a necessidade de produção de provas. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹³ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. *Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.*

2. *A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.*

3. *A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

4. *Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.*

5. *Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.*

6. *Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.*

7. *Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.*

8. *Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

9. *Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de*

Serviço especial.

10. *Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1993 a 02/06/1995, 01/01/2004 a 30/06/2010 e 01/07/2011 a 11/11/2019.

Quanto ao período de 15/07/1993 a 02/06/1995, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34551573, págs. 28/29), demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.*, havia exposição a ruídos com intensidades de 83,2 dB(A), superior ao limite de tolerância estabelecido para a época.

O mesmo formulário indica, ainda, a presença de calor, mas em níveis de intensidade inferiores ao limite de tolerância estabelecido.

Tal intervalo, portanto, deve ser averbado como especial.

No que tange aos intervalos de 01/01/2004 a 30/06/2010 e 01/07/2011 a 11/11/2019, laborado para a empresa *Suzano Papel e Celulose S/A*, foi apresentado o PPP inserido nas páginas 01/03 do id. 34551904. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujeito atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per a técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Não obstante, embora reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 34551904, págs. 16/18), emerge-se que, ainda assim, o autor possuía na DER, em 01/04/2020, tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/07/1993 a 02/06/1995, 01/01/2004 a 30/06/2010 e 01/07/2011 a 11/11/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001373-86.2020.4.03.6134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1399/2061

AUTOR:SIDNEI GONÇALVES PEREIRA – CPF:069.580.128-79

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B46

DIB:

DIP:

RMI:ACALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 15/07/1993 a 02/06/1995, 01/01/2004 a 30/06/2010 e 01/07/2011 a 11/11/2019 (ESPECIAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002047-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO, BENEDITO LOPES DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Postergo o cumprimento da decisão anterior para momento oportuno, após a designação de data para o leilão.

A certidão anexada no id. 42166065 comprova diligência negativa no endereço da empresa executada.

Concedo à executada quinze dias para declarar a localizados dos veículos penhorados.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO CONFECÇOES - ME, CLAUDIO HENRIQUE BUENO

DESPACHO

Concedo ao exequente quinze dias para apresentar a somatória do valor atualizado dos débitos.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-04.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a parte autora/exequente.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos novamente à Contadoria, para ciência da manifestação da parte exequente (id. 41204865), devendo informar se mantém as conclusões expostas no parecer anterior.

Por oportuno, deverá o contador calcular o valor remanescente a ser pago, considerando que até o momento apenas foi pago o montante incontroverso, podendo ratificar, se o caso, o cálculo já apresentado anteriormente (id. 13157603, pág. 14).

Após, vista às partes por cinco dias, devendo os autos ser remetidos à conclusão em seguida, oportunidade em que serão analisados todos os requerimentos pendentes.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: H. E. D. S. X.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, determino seja apresentada declaração assinada pela representante do exequente de que não adiantou nenhum valor dessa natureza a seu procurador, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010107-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME, SERGIO STIVANIN, AMANCIO STIVANIN, JOAO ROBERTO STIVANIN

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado no despacho id. 25328334 - Pág. 28, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação do bem devidamente qualificado no id. 25328334 - Págs. 12/13 e 16/17.
Cópia deste despacho servirá de mandado.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002152-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DA COCAJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008287-04.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEVCP ALUGUEL E DEPOSITO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO PEREIRA, GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SPADA DE SOUZA - SP283749

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001387-07.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor bloqueado é ínfimo. Concedo à Caixa quinze dias para manifestação. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio.

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D C PAIUTA & CIA LTDA - ME, CARLA MARIA SACOMANDI CRIMINAZZO, DIOGO CARRARA PAIUTA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da correquerida Carla Maria Sacomandi Criminazzo foram infrutíferas.

Defiro sua citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC quanto a ela.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JULIO CESAR MANGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MENEZES DA SILVA - SP408783

DESPACHO

Vista à Exequente dos documentos apresentados pela Executada (id. 40452988 e id. 41918372). **Prazo de 05 (cinco) dias.**

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO VITOR SCAVASSA, NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre as alegações da parte autora, demonstrando o cumprimento da tutela de urgência concedida, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo à exequente quinze dias para manifestação.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009873-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MARTINS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado no despacho id. 25328485 - Pág. 156, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação do bem devidamente qualificado no id. 25328485 – págs. 105/109.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002826-53.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA MATEUS PAIXAO, KAREN DE SOUZA CAZAR

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009175-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAZERI & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER BANNWART LEITE - SP128856, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Diante do lapso desde a avaliação do bem penhorado (25454297 - Pág. 204), expeça-se Mandado/carta precatória de Constatação e Reavaliação.

Aguarde-se data para o leilão.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para manifestação, em trinta dias.

Cópias desse despacho servirão de mandado/carta precatória.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002277-09.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIME MOREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art. 292 do CPC), servindo, inclusive, para aferir a competência absoluta desta Vara Federal.

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar justificativa e planilha de cálculos na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007983-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0007931-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001187-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONFECCOES KACYUMARALTD A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 41448467: defiro.

Segue anexa ao presente despacho a certidão expedida em 20/11/2020.

Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final do despacho id 40720134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001597-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE FONSECA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 41890876: defiro o prazo requerido.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-38.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME, ROSMARY CIA HETZL, EDGARD CIA, DONIZETTI CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE - SP62398

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se de maneira conclusiva acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001525-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda o setor ao cumprimento da determinação constante no despacho id. 25482650 - Pág. 204.

Após, vistas para as partes, para manifestação, por 15(quinze) dias.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008639-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE VILLAGE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição id. 30442007. Indefiro, por ora, o pleito de reunião dos presentes autos ao feito de nº 0006114-07.2013.4.03.6134, tendo em vista que este último ainda tramita em meio físico, sem prejuízo da reanálise do pedido, posteriormente à virtualização da execução fiscal sobredita.

Com relação ao pleito de aproveitamento de eventual saldo proveniente de provável arrematação do bem penhorado, para adimplemento da execução fiscal nº 0009640-44.2013.4.03.6134, apensada à esta demanda executiva (id. 30442038 - Pág. 95), tal questão será devidamente apreciada, caso sobrevenha a ocorrência de arrematação.

Cumpra-se o despacho id. 30442202 – pág. 110.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001778-25.2020.4.03.6134

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001882-51.2019.4.03.6134

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000207-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:AUGUSTO CARNEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Esclareça o autor, em quinze dias, em quais empresas pretende a realização do exame pericial.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se desistiu da oitiva da testemunha Sílvia Vinturino dos Santos; em caso negativo, explicitar se esta poderá acessar, de sua casa, a audiência virtualmente ou precisará comparecer a alguma unidade da Justiça Federal, pois, neste último caso, há necessidade de expedição de nova carta precatória e reserva de sala na subseção respectiva, conforme constou no último despacho. Cabe observar que a carta precatória anteriormente expedida foi devolvida (id. 38039506).

Após, tomem conclusos. Int.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-18.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Nome: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Endereço: DO NYLON, 149, DISTRITO INDUSTRIAL ABDO NAJAR 1A PARTE, AMERICANA - SP - CEP: 13474-770

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que decorreu o prazo para pagamento voluntário.

Remetem-se os autos à Central de Mandados para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais procederem, considerando a ordem preferencial da penhora estabelecida, conforme o caso, no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e demais atos inerentes à sua função, segundo os dados abaixo listados:

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

R\$30,902.40

Nome: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Endereço: DO NYLON, 149, DISTRITO INDUSTRIAL ABDO NAJAR 1A PARTE, AMERICANA - SP - CEP: 13474-770

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

1) Pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares, por meio do sistema SISBAJUD. A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá intimar a parte executada, no(s) endereço(s) acima declinado(s), ou no que constar no sistema Webservice, acerca da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-A do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, bem como que, rejeitada ou não apresentada a manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Dispensa-se a diligência referente à intimação da parte executada caso haja patrono constituído nos autos, constante dos dados acima.

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente e, em seguida, procederá conforme o item "a" acima no tocante às comunicações à parte executada. Determina-se o desbloqueio no caso de valor ínfimo, entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução.

2) Sendo negativa ou parcial a diligência *supra*, realizar-se-á a busca, por meio do sistema RENAJUD, de veículos de via terrestre, livres de ônus/desembaraços, em nome da parte executada.

Se a pesquisa for positiva para bens desimpedidos, deverá ser lançada no sistema restrição de transferência, e, em seguida, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora e avaliação do bem, intimando-se a parte executada no(s) endereço(s) acima declinado(s) ou no que constar no sistema Webservice. Na mesma ocasião, nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

3) Havendo diligência externa, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais deverão proceder à constatação do local de cumprimento do mandado, informando, conforme o caso, se serve de residência ou se é compatível com o funcionamento da empresa, e indicando a existência de eventuais outros bens penhoráveis.

4) Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ficam autorizados a cumprir os atos de comunicação processual por qualquer meio hábil que permita a ciência inequívoca do ato, documentando-se nos autos.

5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Cópia desse despacho servirá como Mandado de Penhora, Avaliação, Constatação e Intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000149-77.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO ANTONIO VEQUI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para digitalizar os autos físicos no prazo de 10 dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-41.2019.4.03.6134

AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 42278003: Vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-83.2020.4.03.6134
AUTOR: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-72.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: MARIA RITA POUSO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-72.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435, RODRIGO SALATI - SP284864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003021-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

AMERICANA, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-93.2020.4.03.6134

AUTOR: EDISON DONIZETI DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-35.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: IVAIR TOZATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 42031153). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-74.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dentre os pedidos, a parte autora postulou o seguinte:

“[...]g) Que seja, da mesma forma, julgada **PROCEDENTE A AÇÃO**, desde a DER, momento em que a pretensão da autora tornou-se conhecida pela autarquia, determinando a implantação do benefício da aposentadoria mais vantajosa a autora (**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**), concedendo, por conseguinte, e diante das particularidades do caso, a **TUTELA ANTECIPADA NAS SENTENÇAS**, uma vez presente os requisitos do mandamento legal. [...]”.

Ocorre que a parte autora, no âmbito administrativo, declarou o desejo de recebimento apenas da aposentadoria por tempo de contribuição integral (ID 41982261, fl. 51). O pedido da “aposentadoria mais vantajosa” é genérico, pois permite várias interpretações.

Por isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial esclarecendo se o pedido de condenação da ré na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição limita-se somente à modalidade integral ou se, subsidiariamente, pretende a condenação da ré na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-30.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OTAVIO BATISTA DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de parcelamento carreada aos autos pelo executado.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-30.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OTAVIO BATISTA DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de parcelamento carreada aos autos pelo executado.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001831-44.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: B.O. DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP, BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 42155376 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se a parte executada, por meio postal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000215-02.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se por meio postal.

Não o sendo, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 41990987.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-35.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PORTELLA COLAUTO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000430-31.2013.4.03.6125

AUTOR: OSCAR ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, ficam as partes cientificadas acerca da data agendada pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **09/12/2020**, conforme consta na manifestação retro.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001333-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO MENDES, JODINEY ALEX RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, ficam as partes cientificadas acerca da data agendada pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **18/12/2020**, conforme consta na manifestação retro.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001272-87.2013.4.03.6132

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, ficam as partes cientificadas acerca da data agendada pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **09/12/2020**, conforme consta na manifestação retro.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000960-50.2018.4.03.6132

AUTOR: PAULO JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, ficam as partes cientificadas acerca da data agendada pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **16/12/2020**, conforme consta na manifestação retro.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001106-50.2016.4.03.6132

AUTOR: LEVINA DOS SANTOS FILADELFO, PEDRO FILADELFO, LEONILDA JOSE DE MELO, HELIO FERNANDES, NILZA NATALINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, ficam as partes cientificadas acerca da data agendada pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **15/12/2020**, conforme consta na manifestação retro.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000958-80.2018.4.03.6132

AUTOR: GENTIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido anteriormente, ficam as partes cientificadas acerca da data agendada pelo perito judicial para realização da perícia, a saber, dia **16/12/2020**, conforme consta na manifestação retro.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-67.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte exequente, desnecessária a sua intimação da sentença ID 38976330 por mandado.

Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001026-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOANA DARC LEAL SANDY TOYONAGA 21265085870, JOANA DARC LEAL SANDY TOYONAGA

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para penhora de bem(s) da(o) executada(o) (ID 42215815).

Defiro o pedido da exequente

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-37.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para citação e penhora de bem(s) da(o) executada(o), no endereço indicado no documento ID 42124479.

Defiro o pedido da exequente, expeça-se o necessário.

Retomando o mandado, tomem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-33.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALANGE SERAFIM

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-41.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSYKELEY PEIXOTO FOSCHIANI

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-85.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO/OFÍCIO Nº 302/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

CPF/CNPJ: 04.770.014/0001-45

1 – Considerando o pedido da exequirente, CONVERTA EM RENDA a favor do(a) Exequirente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize os valores transferidos para pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) anexada.

2. Após a conversão, tomem os autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 30935893), guia (ID 30935894) e da petição da Exequirente (ID 30935890).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000272-47.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001

DESPACHO

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-23.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

REU: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada por LUIZ CARLOS ALVES, autor, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta contra a INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA – I.E.S.A. UNIESP S.A., GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando sejam as rés compelidas a cumprir com os pagamentos das parcelas do financiamento estudantil em nome do autor ou que seja expedido ofício ao (sic) CEF para suspender as cobranças do FIES e a negatificação.

Decido.

Ausentes elementos probatórios que infirmem a hipossuficiência declarada, defiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, sem prejuízo de eventual revisão.

O pedido de tutela provisória, por sua vez, comporta parcial deferimento.

Incabível compelir ao pagamento das parcelas do financiamento com base nos elementos juntados. Isso porque, mesmo que evidenciem o não cumprimento do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES e a consequente cobrança das prestações devidas do financiamento educacional pela CEF, os documentos que instruem a petição inicial NÃO autorizam concluir, em análise de cognição sumária, pelo cumprimento de todos os requisitos dispostos no instrumento contratual (cláusula terceira – das responsabilidades do beneficiário) do “Programa Uniesp paga”.

Instrumento esse devidamente assinado pelo autor, o que pressupõe ciência e concordância com seus termos. Daí a necessidade de contraditório e a ampla defesa. Nessa linha, precedentes do TRF 3ª Região: 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5013140-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020 e 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5007067-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020.

Por outro lado, a matéria de fundo da presente demanda diz respeito a publicidade enganosa na campanha “Programa Uniesp paga”, objeto de questionamento em ACP proposta pelo MPF (ID 4188517) e de diversas outras ações individuais, o que recomenda a suspensão da cobrança das prestações relativas ao financiamento educacional e de inscrições em cadastros de proteção ao crédito, a fim de evitar perigo de danos graves e irreparáveis ao autor, com abalo ao direito de crédito. Nessa toada, precedente do TRF 3ª Região: 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023483-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020.

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** apenas para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a cobrança em face do autor LUIZ CARLOS ALVES do crédito educacional derivado do FIES contrato nº 24.1173.185.0003988-06 e para que não promova a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito por esse contrato específico, devendo sustar a inscrição eventualmente já realizada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Int.

Avaré, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0000211-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PSM - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X PEDRO PAULO DOS SANTOS FILHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JOAO MARIA DE CASTRO X LUCIANO DE SOUZA BRITO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000473-19.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAKATSUGAWA RESTAURANTE LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000493-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RETOCAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000527-82.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000673-26.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAKATSUGAWA RESTAURANTE LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000677-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH - ME**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000681-03.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOMINGOS MATARAZZO JUNIOR VIDEO LOOK - ME**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000741-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FISIOVALE SERVICOS DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000803-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MADEIREIRA ARLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HARLI GOETZ X ADELANDIA APARECIDA GOETZ**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000811-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000869-93.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000933-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X JOZA DOS SANTOS - ME X JOZA DOS SANTOS(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI(SP180099 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDEL TARELI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001542-86.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-06.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X JOZADOS SANTOS - ME X JOZADOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001543-71.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-06.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X JOZADOS SANTOS - ME X JOZADOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-56.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-06.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X JOZADOS SANTOS - ME X JOZADOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-75.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-16.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MADEIREIRA ARLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HARLI GOETZ X ADELANDIA APARECIDA GOETZ

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000111-80.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADRIANO GENEROSO REGISTRO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-42.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUTINES LIMACARNERO AC OUGUE X RUTINES LIMA CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-92.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPER POTENCIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000201-54.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCALIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X SERRALHERIA E INDUSTRIA DE FOGOS HALLEY LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

0000225-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X ALENCAR VALTER CORREA X MARIA ROSA DE MORAES CORREA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-74.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-40.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CALVINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-11.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X SELMA PENICHE

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-25.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ASTERIO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-28.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000997-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X ADRIANA GOMES DE CARVALHO X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-17.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X JOAO ANTONIO MOMESSO X ODAIR MOMESSO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001562-77.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-62.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-47.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001565-32.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129()) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos

do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-17.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-02.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-84.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-16.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-05.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIEGOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-65.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO ESCOLA NINA PARIQUERA-ACU LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1766

EXECUCAO FISCAL

000219-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X SOARES DA COSTA-CONCRETO E ARTEFATOS CIMENTO LTDA - ME X GISELDA DE LIMA SOARES X MANOEL SOARES DA COSTA FILHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000227-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X WALTER HANASHIRO PROCESSAMENTOS DE DADOS - ME X WALTER HANASHIRO (SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000367-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIRGEM MARIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP X DAVI RAIMUNDO SOUZA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000389-18.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEFRUT- SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME (SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000471-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BANANAS SHOW BAR LTDA - ME X CARLOS LEANDRO GUAPO DA SILVA X RUBIAYUMI NOGUTI BARBOSA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000505-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGINALDO MOURA DE OLIVEIRA - ME X REGINALDO DE MOURA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos

do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-45.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGNALDO ALVES DE SOUZA LANCHONETE - ME X AGNALDO ALVES DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E GALVANICA KONDEN LTDA - EPP X CELIA APARECIDA DE ARAUJO X CRISLENE ARAUJO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOARES DA COSTA-CONCRETO E ARTEFATOS CIMENTO LTDA - ME X GISELDA DE LIMA SOARES (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIDO CONTABILIDADE LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-19.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA (RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO) X ADRIANA GOMES DE CARVALHO X JOAO GOMES DE CARVALHO
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA GORETTI BITTENCOURT REGISTRO X MARIA GORETTI BITTENCOURT
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-40.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CARDOSO E FELIZARDO COMERCIO LTDA (SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-43.2014.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO SOROCABANO DE ENSINO TECNICO E PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ADEMIR RODRIGUES ALVES X ANDERSON RODRIGUES MACHADO
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-18.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-15.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA GORETTI BITTENCOURT REGISTRO X MARIA GORETTI BITTENCOURT
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-68.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLANGE DE LOURDES DA SILVA - EPP X SOLANGE DE LOURDES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-08.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADMILSON GONCALVES (SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE)

do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1767

EXECUCAO FISCAL

0000363-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELENICE DE SOUZA LOPES - ME X ELENICE LOPES PINTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000409-09.2014.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X AUTO SOCORRO MF LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-56.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AURELINO FERREIRA CRUZ - EPP X AURELINO FERREIRA CRUZ

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-26.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WALTER HANASHIRO PROCESSAMENTOS DE DADOS - ME X WALTER HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-26.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X QUIMIPOL COMERCIAL LTDA X MANOEL JOSE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-40.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X SEMPER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X EDUARDO PESSOA ROSA X SILVIO PESSOA ROSA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-29.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X FERRAZ - ADMINISTRACAO DE BENS E MAO DE OBRA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-04.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

EXECUCAO FISCAL**000783-25.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSWALDO NAGAMASSA YAMAZAKI - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000807-53.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X HELIO SHIGUERU UEKI X ELISIO TAKESHI YAGYU X NORIO YAGYU

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000955-64.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AUTO PECAS NISSEI REGISTRO LTDA - ME X PAULO MASSAFUMI MIYASHIRO X CECILIA TAMADA MIYASHIRO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000985-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X ELISIO TAKESHI YAGYU

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000987-69.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP165533 - LEANDRO SIMONCELLI) X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI X SENEVAL HARAMI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001001-53.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X FERRAZ - ADMINISTRACAO DE BENS E MAO DE OBRAS/C LTDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001793-07.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-64.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AUTO PECAS NISSEI REGISTRO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001804-36.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA X NORIO YAGYU X YASUKO YAGYU(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001805-21.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA X NORIO YAGYU X YASUKO YAGYU(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001806-06.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA X NORIO YAGYU X YASUKO YAGYU(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001807-88.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA X NORIO YAGYU X YASUKO YAGYU(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**001821-72.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HMS PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-42.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000063-24.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEX SANTANA MENDES - ME X ALEX SANTANA MENDES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-04.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIO DE CARNES LUSINHO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MENDES X DALILA DA COSTA NEVES MENDES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-05.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UZEMEK USINAGEM MECANICA CAJATI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000405-35.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOCEVALE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIA EIRELI - EPP X MIGUEL DOS SANTOS VAZ

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-39.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SADIL BAR E MERCEARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-51.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP (SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-47.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP (SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000611-15.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1769

EXECUCAO FISCAL

0000093-30.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000485-33.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000511-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X MATHIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-87.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-64.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ODAIR MOMESSO X JOAO ANTONIO MOMESSO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-79.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-93.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PADARIA E CONFEITARIA NOVO PAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000895-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X KAZUO OIWA REGISTRO - ME X KAZUO OIWA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-27.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X JOIA PAES E DOCES LTDA X LUIZ UEMA X PAULINO UEMA X CARLOS HELENO CAETANO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-64.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOTEL CALIXTRO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-87.2014.403.6129(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-91.2014.403.6129 (0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X KAZUO OIWA REGISTRO - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-11.2014.403.6129(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-27.2014.403.6129 (0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X

os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000983-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO) X MARISTELA MITSUKO MONMA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JOAO MARIA DE CASTRO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROGERIO (SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001185-09.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVAESCH - ME X DARCI DUVAESCH

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDROTTI & PEDROTTI LTDA - ME X ADEMIR DOMINGOS PEDROTTI

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001457-03.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-70.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE TETSUO MONMA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE TETSUO MONMA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE TETSUO MONMA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-84.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUCOES - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000107-43.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCIMARA GONCALVES DA COSTA ALVES - ME X LUCIMARA GONCALVES DA COSTA ALVES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-33.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LAZARO ANTONIO DE ASSUMPCAO SANTOS

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-92.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X E. CORSINI - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-88.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BANANA CANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, após a apreciação do seu pleito liminar, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP).

Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Não há urgência extremada a justificar o exercício do dever geral de cautela liminar por Juízo diverso daquele eleito pela parte após a retificação do polo passivo da demanda. A propósito, o instrumento de mandato juntado aos autos data de 12/03/2020 (id. 41261524). Portanto, bem se vê que não há "morosidade em analisar o pedido de urgência" (id. 41921640), senão morosidade na própria impetração do *writ*.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Induspol Indústria de Polímeros Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa da União de nºs 8061913717342, 8021908149820, 80061913717695, 802908148930, 80619137117423 e 8061913717504.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 29239486, a que me reporto.

Por meio da referida decisão, este Juízo indeferiu a tutela de urgência. O provimento assim consignou:

(...) Nessa quadra, entretanto, não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora como Fisco federal.

Os documentos juntados com a defesa da União, em especial os extratos indicadores de que a autora incluiu em parcelamento a totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, id 29163266, sugerem a ocorrência de interrupção da prescrição dos débitos aqui discutidos, situação esta não informada nos autos pela autora.

Referidos extratos anexados ao feito, portanto, como bem salientou a União, comprovam que a autora omitiu informação em Juízo, não se desincumbindo do ônus probatório de especificar quais os débitos tributários aqui discutidos foram de fato objeto de parcelamento, para assim eventualmente infirmar a informação de que todos foram incluídos.

Por tudo, diante da prova documental produzida nos autos, ainda que não seja manifestação fiscal propriamente dita, não há falar em inversão da presunção legal da regularidade da cobrança do crédito tributário em evidência.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

(...)"

A parte autora apresentou réplica sob o id 31393560. Juntou documentos.

A União se manifestou no id 31500887. Requeveu prazo adicional de 30 dias para juntada da manifestação fiscal.

A União novamente se manifestou, agora no id 35030094. Informou que "*até o presente momento, ainda não houve atendimento do requerimento de manifestação fiscal*".

A parte autora protocolou petição sob o id 42006891. Narrou que:

(...) A União Federal, em petição datada de 28 de abril de 2020, solicita 30 (trinta) dias, para apresentar documentos que instruíramas CDA(s) sub-judice.

Não os apresenta no prazo solicitado.

Em data de 07 de julho de 2020, informa este Juízo que os documentos solicitados a Receita Federal, não foram disponibilizados e para tanto, mais uma vez, nada junta aos autos.

Exa., não se pode aguardar eternamente a juntada de documentos pela União Federal, em prejuízo da Autora, que até prova em contrário, nada deve a União, mas continua com seis títulos protestados (CDA(s)), em discussão pela prescrição e iliquidez dos valores extraídos nos CDA(s) em questão.

Referidos protestos Exa., em muito atrapalham os trabalhos da Autora, perante bancos e fornecedores, que não lhe concedem crédito para o bom andamento de seus negócios. (...).

Requeveu a parte autora:

(...) Diante do exposto e ainda pelo não cumprimento do prazo da União Federal quanto a juntada dos documentos que ela mesmo solicita, requeir-se a V. Exa., com urgência que se digne em determinar que seja expedido ao Cartório de Protestos de Barueri, OFÍCIO, com a finalidade de suspender os efeitos dos protestos contra a Autora, até decisão final da demanda. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

A parte autora não apresenta fato novo que verdadeiramente imponha outra apreciação de seu pleito de concessão de tutela de urgência, já indeferido por este Juízo. O fato por si de a União não ter até o momento apresentado a manifestação fiscal correspondente não altera o entendimento expressado por este Juízo na ocasião da prolação da decisão id 29239486.

Os documentos colacionados ao feito até o momento pela parte autora continuam sendo insuficientes para inverter a presunção legal da regularidade da cobrança do crédito tributário em evidência. Mantenho, pois, *ao menos por ora*, a decisão indeferitória por seus próprios fundamentos, dos quais extraio em especial os seguintes:

(...) Os documentos juntados com a defesa da União, em especial os extratos indicadores de que a autora incluiu em parcelamento a totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, id 29163266, sugerem a ocorrência de interrupção da prescrição dos débitos aqui discutidos, situação esta não informada nos autos pela autora.

Referidos extratos anexados ao feito, portanto, como bem salientou a União, comprovam que a autora omitiu informação em Juízo, não se desincumbindo do ônus probatório de especificar quais os débitos tributários aqui discutidos foram de fato objeto de parcelamento, para assim eventualmente infirmar a informação de que todos foram incluídos. (...).

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

Concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a União junte aos autos, conforme solicitado por ela mesma em sua contestação, a “manifestação fiscal da Receita Federal do Brasil, objeto do aguardado e-Dossiê (interno) 13032.152411/2020-14”.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante, residente em Vargem Grande Paulista/SP, pretende compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no seu processo administrativo.

Narra que:

(...) Em 22.03.2019 o impetrante protocolou recurso perante a Junta de Recursos e até o momento aguarda andamento do recurso que apenas foi digitalizado pela Autarquia em 05.07.2020 (...).

Documentos foram colacionados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Conforme documento juntado no id. 42074001, o processo administrativo do impetrante está na “Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI”. Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste I, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, a autoridade competente para dar andamento ao pedido administrativo do impetrante é o(a) “Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI”. Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. **Retifique-se** o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das exações adversadas e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENAI, Sesi, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inbra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENTVOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-89.2018.4.03.6144

AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

DESPACHO

Id. 27678442 - Defiro, conforme requerido.

1 - Promova a Secretária a transferência dos valores (R\$ 691,04 e R\$ 133,37) bloqueados mediante BacenJud para conta à ordem desse Juízo;

2 - Cumprido o quanto acima determinado *surva-se do presente como officio* para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à conversão em renda em favor da União (DARF – código de receita 2864) dos valores disponíveis à ordem desse juízo, oriundos de bloqueio Bacenjud e dos valores depositados pela executada.

Cumpra-se.

3 - Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAULO AFONSO FRANCO PIOVESAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 1708287421.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da solicitação de redirecionamento do protocolo, que se deu em 03.06.2020. Narra que “*redirecionou o protocolo de majoração alegando que o agendamento do serviço havia sido realizado de maneira incorreta (doc. anexo), alterando o mesmo para: pedido de pericia de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez*”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho proferido sob o id 40855437, determinou-se à parte impetrante que emendas sua inicial. Instada, manifestou-se no id 41679229. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 41679229. Anote-se.

2 Justiça gratuita

Deiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social São Roque*”. Anote-se no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em São Roque, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOZECY RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE VARGEM GRANDE PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que o impetrante pretende, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 611.703.813-9.

Narra que:

(...) O impetrante teve concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário em 02/09/2015, sob NB 611.703.813-9, sendo o benefício cessado em 10/05/2017, conforme se verifica na carta de concessão e no CNIS em anexo.

Por não ter recuperado sua capacidade laborativa, o impetrante interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 08/06/2017.

Após parecer favorável pela Assessoria Técnico-Médica Especializada do CRPS, o recurso foi julgado procedente em 19/12/2018.

Após o trânsito em julgado a decisão do CRPS, o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD do INSS em 02/11/2019.

Em 23/07/2020, a SRD encaminhou o processo à APS, determinando a implantação do benefício, sendo que o processo se encontra atualmente na APS de Vargem Grande Paulista.

Ocorre que até o momento o benefício não foi implantado, sendo que não foi tomada qualquer providência por parte da Autarquia no processo administrativo.

Trata-se de demora excessiva na tramitação do processo administrativo, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Ora, Excelência, não pode ficar o segurado a mercê do INSS, que está protelando injustificadamente a implantação do benefício previdenciário.

Por esse motivo o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Deiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*”. **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0063276-25.2004.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: STELLA KUPERMAN BOLORINO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES - SP249849

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Providências em prosseguimento

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003965-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPOLIMEROS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Compolímeros Indústria e Importação de Plásticos Eireli, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 41587997.

Sobreveio pedido de desistência do feito pela impetrante, id 42031657.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogados não formalmente constituídos.

Assim, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de até 15 (quinze) dias. O signatário do instrumento deverá deter poderes específicos para desistir do feito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: GIULIANE DIAS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Giuliane Dias, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da operação '107 - CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE', de nº 21.3150.107.0000862-03 e '195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)', de nº 3150.001.00025554-0, oriundas de contrato de relacionamento firmado com a requerida. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida apresentou proposta de pagamento do débito (id 12363358). Juntou documentos.

Manifestação da CEF (id 18372559).

Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id 26059721).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, cumpre anotar que a requerida deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, juros moratórios, multa), limitando-se a formular proposta de acordo, não acolhida pela instituição financeira.

Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou a requerida de impugná-los.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou a embargante demonstrar que efetivamente procurou a embargada no intuito de promover o pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com a embargante, certo é que poderia ela, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta concreta de acordo a ser apreciada pela credora instituição financeira.

Anote-se, que por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação (id 12277233) a embargante não demonstrou real intenção – expondo de forma certa e clara as condições – de negociar o parcelamento por ela pretendido junto à CEF.

Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 702, parágrafo oitavo, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente CEF.

Finalmente, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a requerida não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo da requerida.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003106-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 38431250).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 38431250 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar: Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se priva de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior: (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURCEL DE FARIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: (3.1) **denego a segurança** no que se refere ao pedido de restituição de valores; (3.2) quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se priva de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002462-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BIAKADON ARTES SERIGRAFICAS E COMERCIO LIMITADA - ME, EDSON JOSE DE ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso o acerto não trate do tema, a verba será paga pela Cef em 10% do valor da cobrança. Desde já fica a autora advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração ao fim de buscar mera alteração meritória do teor desta rubrica sucumbencial.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela Cef, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002462-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BIAKADON ARTES SERIGRAFICAS E COMERCIO LIMITADA - ME, EDSON JOSE DE ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso o acerto não trate do tema, a verba será paga pela Cef em 10% do valor da cobrança. Desde já fica a autora advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração ao fim de buscar mera alteração meritória do teor desta rubrica sucumbencial.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela Cef, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004306-36.2019.4.03.6144

AUTOR: IVANI FRANCA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41754606:

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência já designada para 27/11/2020.

A relatada dificuldade de substituição ou comparecimento -- remoto ou mesmo presencial -- das testemunhas arroladas pela autora em princípio não é motivo suficiente a ensejar o cancelamento do ato.

Eventual falta de habilidade no manuseio de itens tecnológicos também não o é (v. id 37474576), considerada a experiência já observada por este Juízo em casos similares.

Nem mesmo o pertencimento da autora e de testemunha ao grupo de risco inviabiliza a realização da audiência, pois existem meios que podem perfeitamente substituir a exigência de deslocamento e comparecimento pessoal na sede da Justiça Federal ou a local diverso (escritório, p.e.) da sua própria residência. Enfim, a realização do ato na forma *remota ou virtual* objetiva justamente evitar a circulação e aglomeração de pessoas no mesmo espaço físico.

Resta, pois, mantida a audiência semipresencial.

Atente-se a parte autora aos parâmetros (data, horário e link de acesso) já explicados no despacho id 40856971, no que especificamente se referem ao acesso à sala virtual juntamente com esta 1ª Vara Federal de Barueri. A conexão pode ser realizada por qualquer computador ou por aparelho celular com acesso à internet.

Deverá a autora encaminhar ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular das pessoas participantes para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Intime-se a parte autora pelo diário oficial e também por intermédio de seu representante processual no telefone 11-4688-2626.

Cumpra-se imediatamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495, CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592 R

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 38950336 e 39566717

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela satisfativa.

A parte autora interpôs apelação (id 37159714).

O INSS se manteve inerte quanto ao teor da sentença e também não apresentou contrarrazões de apelação.

Somente agora, sob o id 38950336, o INSS informa que:

"Em decorrência de determinação desse E. Juízo, informamos que a parte autora não possui tempo de contribuição para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER 29/05/2019, possuindo apenas 27 anos, 02 meses e 19 dias, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente e o reconhecido em Sentença (29/11/1992 a 31/12/1992, 01/01/1997 a 31/12/1997, 04/11/2013 a 31/12/2015).

Administrativamente não foram considerados períodos recolhidos extemporaneamente (conforme relatório de contribuições extemporâneas em anexo: 04/2003; 05/2004 a 03/2006; 01/2008 a 03/2008; 05/2008 a 09/2008; 12/2009 a 01/2010; 05/2010 a 07/2010; 09/2010; 11/2010 a 12/2010; 01/2016 a 09/2016; 01/2017 a 06/2017; 12/2017 a 12/2018); mas os mesmos foram somados na planilha constante na Sentença.

Na contagem administrativa (42/193.649.977-8 indeferido), foi considerado indevidamente período rural CAFIR-POS de 31/12/2007 a 10/09/2019 (somando-se 11 anos, 4 meses e 29 dias), pois não consta Declaração de Trabalhador Rural, nem ratificação firmada pela autora.

Desta forma, informamos a impossibilidade de cumprir a Sentença neste momento e aguardamos nova determinação judicial."

A autora requereu a intimação do INSS para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela satisfativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão à autora.

O INSS foi intimado a estabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos da sentença.

O fato de terem sido considerados os períodos apontados na manifestação sobredita não justifica o descumprimento da ordem antecipatória.

O INSS não é Órgão jurisdicional de revisão da sentença.

Se a Autora ré discorda dos termos da sentença, deveria ter interposto, por meio de sua representação processual, o recurso processual cabível - providência que não adotou no tempo oportuno.

Assim, determino à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em seus exatos termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de multa que ora comino em R\$100,00 por dia de atraso, a qual deverá ser cobrada regressivamente do(s) servidor(es) que tiver(em) dado causa ao descumprimento.

Comunique-se à APS.

Com a resposta positiva, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: THIAGO HENRIQUE SILVA MUNIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MUNIZ BENITE - SP420942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora nos termos do despacho id. 39897984 - item 3:

"3 Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-73.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-73.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002166-33.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002347-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-34.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002711-06.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANAINA VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-06.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JANAINA VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002884-16.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, MARCO ANTONIO TALLAVASSO VASSOVINIO, MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 388/394 dos autos físicos (Num. 37742971 - Pág. 203).
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002884-16.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, MARCO ANTONIO TALLAVASSO VASSOVINIO, MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002296-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Delegado da Receita Federal Federal do Brasil em Taubaté/SP", objetivando seja determinado, em sede de liminar, à autoridade coatora que proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial de Ressarcimento Antecipado instituído pela Portaria MF n. 348/2010 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto no seu art. 2º, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados no Pedido de Ressarcimento nº 24606.31740.200220.1.1.01-8908, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia do seu respectivo protocolo, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante. Requereu, ao final, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar definitivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intím-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EBRSON NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada da contestação pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.”*

TAUBATÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-64.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PAULO RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-64.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.”*

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-43.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.
Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.
Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLELIA HELENA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 438, inciso I, do CPC, defiro o pedido de expedição de ofício aos entes estatais nomeados na petição doc. [22387111](#) para que enviem este juízo, no prazo de 15 dias, Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, nos moldes requeridos pela parte autora.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

2. ID nº 13915092: Dê-se ciência as partes da juntada dos processos administrativos **NB: 42/174.298.585-5** e **NB: 42/180.649.301-0**.

3. Consigno que, o INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (Num 22749347).

4. Outrossim, após a juntada das certidões supramencionadas e manifestação das partes, este juízo avaliará o pedido de produção oral.

Int.

TAUBATÉ, 02 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-43.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-70.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-70.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002000-11.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO JOSE PORTO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002000-11.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO JOSE PORTO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como o seguinte teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.*"

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como o teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como o teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-14.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, EUGENIO CESAR DE CARVALHO - SP97523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (Num. 36311638). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento Num. 35191750, páginas 1 a 4, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha Num. 35191750, páginas 2/3; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-14.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, EUGENIO CESAR DE CARVALHO - SP97523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-16.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ VALDIR GALHARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-16.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ VALDIR GALHARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.*"

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DO CARMO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada da contestação pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação."

TAUBATÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-42.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FERNANDO LALLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP418361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixados honorários advocatícios em favor de ambas as partes na decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, a Secretaria do Juízo expediu o requisitório sem inclusão da verba honorária (Num 33319579 - Pág. 104) e o despacho Num. 33553702 - Pág. 1 determinou a citação do INSS para os fins do artigo 535 do CPC com a relação à execução dos honorários.
2. Ressalvo minha posição pessoal quanto à desnecessidade de nova citação para execução de verba honorária determinada na decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, que pode ser acrescida ao valor executado por simples cálculo da Secretaria.
3. Não obstante, não houve manifestação por parte do executado, conforme certidão de Num. 39331328 - Pág. 1. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes Num. 33319579 - Pág. 105, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-42.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: FERNANDO LALLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP418361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-35.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIRO ZAINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (Num. 36644998 - Pág. 1). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do documento Num. 35177685 - Pág. 1/3, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha Num. 35177685 - Pág. 2; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19, não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-35.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIRO ZAINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-63.2014.4.03.6330

EXEQUENTE: JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA - SP269878

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte executada (Num. 35759001 - Pág. 1). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do documento Num. 30410436 - Pág. 1, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Sem prejuízo, intimem-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre o alegado descumprimento do que restou determinado na sentença (Num. 37207075 - Pág. 1), no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de aplicação de multa diária.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-63.2014.4.03.6330

EXEQUENTE: JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SILVIO LOBO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Informação retro: Reconsidero o despacho num. 31249440.

Dê-se baixa na certidão num. 31246051.

Cumpra-se o tópico final da decisão num. 27073896.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-57.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SILVIO LOBO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DARCIO TIMOTEO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão do período de 28.02.1978 a 25.06.1991 - Caterpillar Brasil Ltda. alegadamente trabalhados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a expedição de ofício à AADJ a fim de que juntasse cópia do processo administrativo do autor nº 1504718590, o que foi cumprido sob o ID 26267428.

Contestação pelo INSS sob o ID 30744253.

Pois bem.

Nos presentes autos, a par de o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 28.02.1978 a 25.06.1991 - Caterpillar Brasil Ltda., em sua inicial declara haver 02 (dois) pedidos de revisão ainda em análise administrativa, juntando, inclusive cópia do requerimento administrativo de revisão protocolizado sob nº 1696484094.

No processo administrativo juntado aos autos, NB 150.471.859-0, observo que somente foi levado ao crivo da autarquia documentos relativos ao período de 28/02/1978 a 20/12/1982 e somente no requerimento administrativo de revisão de nº 1696484094 foi apresentado novo PPP com pedido de reconhecimento do período de 28.02.1978 a 25.06.1991, sendo que, como dito alhures, este ainda continua em análise.

Dessa forma, no intuito de salvaguardar os princípios da eficiência e da economia processual no presente caso determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que seja oficiado ao INSS a fim de que comprove nos autos a análise e o resultado do requerimento administrativo do autor, protocolizado sob nº 1696484094.

Após, vista à parte autora.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NERIAS BARROS CORREA - SP108231, BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN - SP76865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por VERA LUCIA CARVALHO DE MORAES em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a cobrança de parcelas atrasadas da pensão por morte nº 186.244.052-0, desde a data do óbito do instituidor ocorrida em 8/2/2014 até a data de 14/4/2018, em que foi concedido administrativamente o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve por bem o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba em declinar de sua competência para processar e julgar o presente feito em razão de haver apurado novo valor da causa.

Decido.

Defiro os benefícios da da gratuidade judiciária.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Inolvidável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

A autora está percebendo o benefício de pensão por morte de seu falecido marido.

Dispõe o art. 74, d Lei 8.213/1991.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Revogado)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

(Revogado)

(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(Revogado)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Aplica-se ao caso presente a Lei nº 9.528/1997 (posteriormente revogada pela Lei 13.183/2015), eis que o instituidor da pensão faleceu em 8/2/2014.

A autora requereu administrativamente o benefício em 2018.

Desse modo, a solicitação da pensão por morte até 30 dias após a morte do segurado garantia o recebimento desse benefício desde a data do falecimento (fato gerador).

O requerimento formulado depois de 30 dias do falecimento do segurado somente assegurou o recebimento da pensão por morte a partir da data do requerimento.

Desse modo, a pretensão deduzida em sede de concessão de tutela de urgência deve ser indeferida, eis que o pedido administrativo deduzido a destempo não poderá retroagir à data do falecimento do instituidor.

Nesse diapasão o julgado do Supremo Tribunal Federal, em ARE nº 766646/RJ, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso, em julgamento ocorrido em 15/12/2004, cujo fundamento permanece inalterado mesmo com as alterações legislativas posteriores:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. I – Tendo sido comprovada a existência da união estável entre a Autora e o finado segurado, bem como o vínculo de dependência econômica, que, por força do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é presumida, faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que requerida após o prazo previsto no inciso II do art. 74 da já citada Lei 8.213/91. (...).

Ademais, o que a autora pretende é verdadeira e incabível execução provisória sob a roupagem de tutela de urgência, visando o recebimento de parcelas atrasadas, cujo valor supera 60 salários mínimos (acima, portanto, do valor que pudesse propiciar a expedição de Requisitório de Pequeno Valor).

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 463936 ED/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16.6.2006)

Ressalto, que o lapso temporal decorrido desde o falecimento do instituidor da pensão, infirma a urgência alegada pela autora.

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua pensão por morte nº por morte nº 186.244.052-0.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 0001742-11.2019.4.03.6326 e 0021045-55.2020.4.03.6301, para verificação da existência de eventual prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO QUARTUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a possibilidade de ocorrência decadência.

Não incide, na hipótese, a decadência do direito de revisar o benefício, conforme estabelece o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, precedente da egrégia Terceira Seção do E. TRF4:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9 DE 28/06/1997. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, porquanto se trata de pedido de revisão dos critérios de reajuste da renda mensal – utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.

2. Estando a pretensão rescisória dirigida a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido não aplicabilidade da norma que prevê a decadência de revisão do ato de concessão da aposentadoria para os pedidos de revisão dos critérios de reajuste da renda mensal, não há falar em ofensa literal a artigo de lei e procedência da ação rescisória. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003356-97.2013.404.0000/SC, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D. E. 01-09-2014).

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMADOR - SP300744

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO SANTOS ROSA - SP317255, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Com a finalidade de não causar eventual prejuízo ao autor com a extinção do processo sem julgamento de mérito, aguarde-se sobrestado decisão da instância superior a ser proferida no agravo de instrumento nº 5023797-94.2020.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFEU DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais não devem compor o valor da causa. Precedente do E. TRF3 no AI 00287451420134030000, j. 5/2/2014.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, consignando se ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006455-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GEORG KOLINGER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao espólio de Georg Kolinger a gratuidade judiciária.

Oportunamente analisarei o requerimento de suspensão do processo.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001201-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DACIANO STENICO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003906-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME, LUCIANO JOSE DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a Impetrada se abstenha de exigir a cobrança do valor da majoração da taxa Siscomex, conforme estabelecido pela Portaria 257/2011, bem como seja reconhecido o direito de a Impetrante proceder com a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a impetrante que para o desenvolvimento de suas atividades efetua habitualmente importações de mercadorias, sendo que o procedimento inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Pela utilização do sistema há a incidência da “taxa de utilização do Siscomex”, instituída pela Lei nº 9.716/1998, no artigo 3º. Cita que o parágrafo 2º do mencionado artigo delega ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, sendo editada para tanto a Portaria MF nº 257/2011. Alega, contudo, que a fixação do valor por ato infralegal fere os princípios constitucionais tributários. Relata que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, requerendo, então, o afastamento da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho inicial foi cumprido pela impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a emenda à petição inicial no que se refere à retificação do valor da causa. **Anote-se.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com relação à questão posta nos autos, há que se considerar que a jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex. É certo que na Lei nº 9.716/1998 há permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, contudo o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Nesse sentido, confira-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1130979 - Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade da cobrança do valor da taxa Siscomex com a majoração determinada pela Portaria MF Nº 257, DE 20 DE MAIO DE 2011, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva taxa em seu valor majorado.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, anote-se a retificação do valor da causa.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL APARECIDO SERGIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-37.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERNESTO MICHELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-97.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON, VALTER JOSUE CANTON

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: DONATO JOSE CINTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010845-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008075-68.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

REU: CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA - EPP, ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR, ITACYR JOSE FURLAN

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004034-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e as Resoluções Pres nº 138/2017 de 06/07/2017 e nº 373/2020 de 10/09/2020 e;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **id 41930490**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000090-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado pela oficial de justiça, bem como a petição (id 41639842), redesigno a audiência para o dia 26/01/2021, às 18 horas.

Depreque-se a intimação das testemunhas, que deverão comparecer à Subseção Judiciária de Catanduva, onde serão ouvidas por este juízo, por videoconferência.

Intimem-se, da maneira mais expedita.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N° 5001290-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: JOSE DELCIO DA LUZ

DECISÃO

Ao ensejo da decisão de ID 36526701, o Ministério Público concordou em que a competência para a eventual persecução penal judicial pertence à Justiça Federal. Foi dito na decisão:

A notícia teve processamento inicial na Justiça Estadual, que, apesar da manifestação do Ministério Público de São Paulo pelo arquivamento do feito, a remeteu a esta Justiça Federal, por capitular provisoriamente a conduta como coação no curso do processo (Código Penal, art. 344), crime contra a Administração da Justiça, no caso, a do Trabalho, ramo especial da estrutura judiciária da União. Ao ensejo, o Ministério Público Federal se manifestou pela devolução da representação à Justiça Estadual no que se refere à grave ameaça supostamente dirigida a Leandro Cavichioli e Marcos Aparecido Alves, que atuaram na elaboração da perícia, como referências. Pressupõe que a intervenção de ambos já findou e, sendo a suposta ameaça posterior às respectivas intervenções, não teria o condão de interferir na Administração da Justiça. Quanto a Carlos Roberto Guidini, o Ministério Público Federal entendeu ser o caso de prosseguir a investigação em âmbito federal, por se tratar de testemunha arrolada, ainda a ser ouvida.

Enquanto analisava a manifestação do Ministério Público, veio petição da vítima indireta da possível coação no curso do processo trabalhista, a saber, a reclamada. Destacou-se que a instrução naquele processo não está encerrada e que os atos preparatórios à audiência de instrução, ainda pendente de realização, conduziram a reclamada à praxe de se comprometer a levar testemunhas suas sem intimação. Porém, pelo contexto, a reclamada vê que aquelas potenciais testemunhas suas (Leandro Cavichioli e Marcos Aparecido Alves) pudessem ter sua credibilidade afetada. Com razão.

Há plausível razão com a terceira interessada (a reclamada), pois a instrução da reclamação trabalhista não foi encerrada e a dinâmica da produção de provas recomenda que as partes não tenham qualquer interação influenciadora com quem quer que seja durante o curso do processo. Afinal, é imponderável saber sobre quem recairá o ônus inescusável de colaborar com a Justiça. Antes de decidir a respeito da petição do Ministério Público Federal, porém, melhor é fazer juntar todo o processado na reclamação trabalhista até agora, sem prejuízo de atualizações posteriores e, de toda forma, tornar o Ministério Público Federal ciente de seu conteúdo, assim como da petição de ID 36531315.

A cópia integral do feito foi enviada a esta representação, deixando claro que a reclamação trabalhista estava em curso, quando ocorreram fatos em apuração (por todos, v. ID 37699041). Assim, há risco de violação à Administração da Justiça da União, o que atrai a competência desta Justiça Federal.

Já foi distribuído inquérito para a investigação dos fatos, sem decupação (5001575-23.2020.403.6115).

1. Traslade-se cópia desta e da inteiroza desta representação aos autos do inquérito nº 5001575-23.2020.403.6115.
2. Intimem-se, para ciência.
3. Dê-se baixa, para que a apuração dos fatos se dê inteiramente nos autos do referido inquérito.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO CNPJ: 50.746.577/0032-11, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME - CNPJ: 07.390.882/0001-98

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO
OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA

1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de promover a alteração do cadastramento dos depósitos realizados nos autos para a Operação 635, por força do art. 3º da Lei nº 12.099/2009, e, após, proceder à conversão total em favor do INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das importâncias abaixo discriminadas, observado que, com relação à GRU, os depósitos judiciais em DJE (operação 635), sejam convertidos em renda no valor determinado, por meio da transação TES 0034, com os dados abaixo (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027), da seguinte forma:

- a) R\$ 158.429,09 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), a título de principal, por meio de Guia da Previdência Social (GPS) - com código de recolhimento 9636, identificador: nº 21/139.609.348-3, relativa ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), referente ao processo identificado em epígrafe,
- b) R\$ 6.901,44 (seis mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, por meio de GRU, Código de Recolhimento: 91710-9, nº de referência: 260261, UG/Gestão: 110060/00001, Vencimento: data em que foi realizada a conversão em renda, CNPJ do contribuinte: 50.746.577/0032-11, relativa ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), referente ao processo identificado em epígrafe, e
- c) R\$ 1.149,45 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa processual, por meio de GRU, como o INSS como destinatário, nº de referência: número do processo em epígrafe (0000625-17.2011.4.03.6115), UG/GESTÃO 510001/57202, código 18804-2 (multa prevista no Código de Proc. Civil), relativa ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), referente ao processo identificado em epígrafe, transformando a totalidade do depósito em pagamento definitivo.

CNPJ da executada/contribuinte: (conforme constante do cabeçalho).

2. Sem prejuízo cancele-se o ofício de conversão expedido no id 38900572.

3. Com a conversão em renda, prossiga a Secretaria do Juízo nos termos da decisão de id 37984914.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA - SP128738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES - SP262382

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto sob o n.º 5014171-85.2019.4.03.0000 (id 18071481) fora efetivamente julgado, conforme se verifica da certidão de id 27569218, indefiro o requerimento de id 42169371, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996.

Intime-se, e após, retorne o feito ao arquivo-fimdo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Considerando a alegação do exequente de que o INSS até a presente data não implantou a nova renda devida, nos termos do julgado (id 41992919), expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de id 42063230.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

DESPACHO

Razão assiste ao autor em seu requerimento de id 4217524, devendo ser revisto o despacho anterior no tocante ao destacamento dos honorários contratuais.

Ora, o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios entre o mandante e o mandatário - advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrados entre eles.

Na espécie, o instrumento contratual fora firmado aos 26/05/2008, conforme se verifica do id 40919680, antes, portanto, da efetivação da penhora de crédito (id 37357883, pg. 197), sendo de rigor a reserva dos honorários contratuais, de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47).

Nessa medida, os valores relativos a honorários contratuais nos precatórios não são abrangidos pela penhora no rosto dos autos, uma vez que não consistem em crédito em favor da devedora à disposição para construção, mas sim do patrono.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 41027077, retificando-se a anotação de que os valores expressos no precatório deverão estar vinculados ao presente feito numa conta à disposição deste Juízo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

DESPACHO

ID 42140003: Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.
Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-61.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42167499: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida nos presentes Embargos à Execução Fiscal, já transitada em julgado.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, pela parte autora, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
3. Findo o prazo em "2", e ante a juntada do demonstrativo de crédito (id.42167499), intime-se a UNIÃO FEDERAL, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não seantes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.
5. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Impugnados os cálculos, tomemos presentes conclusos.
7. Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, proceda a Secretaria ao acautelamento de cópias necessárias para o oportuno traslado aos autos de Execução Fiscal nº 0001882-77.2011.403.6115, certificando-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-89.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DESPACHO

1. ID 42243880: Intimem-se os executados, por publicação ao patrono, a se manifestar sobre o bloqueio de valores em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Promova o levantamento do excedente, juntando-se o respectivo comprovante.
3. Inaproveitado o prazo em "1" ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, intime-se a União a indicar a forma de conversão em renda, em cinco dias, vindo então conclusos.
5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, da retificação do PRECATÓRIO expedido nos autos, para constar a anotação de disponibilização dos valores à ordem do Juízo, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA LOPES DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO - SP387531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Mandado de Segurança

Emmandado de segurança o impetrante vem pedir a concessão de benefício, a computar tempo de carência negado administrativamente, além da fixação de multa pelo não cumprimento. Pede a gratuidade.

Decido.

No presente caso, não é cabível o mandado de segurança. Não há demonstração de ato coator da autoridade impetrada, assim como não há direito líquido e certo, considerando-se que o impetrante pretende obter a concessão de aposentadoria, ao que tudo indica, analisada e indeferida no processo administrativo. Não se observa que pretende o impetrante apenas o cumprimento de eventual decisão administrativa, pois pede a averbação de período de carência e o pagamento de benefício.

O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. Intime-se a impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, assim como deliberar a respeito do pedido de tutela e da gratuidade.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000747-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO - SP94809

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela autora (ID 404511622), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseje seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000761-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RUTH KROLL MANTELLO

DESPACHO

Defiro o pedido (id 41156822)..

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001210-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATO CAETANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41373494: defiro a dilação de prazo, sob pena de preclusão.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001113-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:MARCOS ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001113-66.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que o período de 06/03/1997 a 22/08/2001, em razão da exposição a eletricidade, foi trabalhado em condições especiais, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria (NB 42/191.896.938-5) lhe seja concedida, desde a data de reafirmação da DER (01/08/2019) para 12/11/2019, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 13.183/2015 e, subsidiariamente, (c) que a aposentadoria especial lhe seja concedida. Pede a antecipação de tutela em sentença.

Custas foram recolhidas (ID 34076973).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial e impossibilidade de exclusão do fator previdenciário (ID 36112829).

Com réplica (ID 38807065).

O saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável (ID 39980476).

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

No lapso de 06/03/1997 a 22/08/2011 pelo PPP de ID 33577763, p. 579, o autor trabalho na função de electricista de manutenção, submetido ao agente nocivo ruído de 83,4 e 83,9 dB, com uso de EPI certificado, CA11512. Aponta, ademais, o documento, na descrição das atividades desempenhadas, que havia eventualmente, além de outros trabalhos, a operação de equipamentos em 380v em cabines de 11,9Kv.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

O período não é especial pela exposição a ruído nocivo em limiar inferior ao permissivo legal.

O PPP (ID 33577763, p. 579) não indica a eletricidade como agente nocivo, mesmo porque não previsto à época pela legislação como agente nocivo, cuja comprovação fosse necessária à caracterização da atividade especial. Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001282-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR UCCELLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001282-53.2020.4.03.6115

Sentença C

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 19/06/1989 a 31/12/1989, 18/01/1990 a 15/02/1990, 24/04/1991 a 09/04/1992, em razão da função de soldador e de 01/07/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 01/02/1988, 10/04/1992 a 05/03/1997 e 04/01/1999 a 01/11/2011, sob o agente nocivo ruído, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria (NB 42/150.037.639-3) seja revista e revertida em aposentadoria especial.

Instado o autor a emendar a inicial para justificar a pertinência e relevância do PPP (ID 35235331) emitido posteriormente à concessão do benefício, cujo perfil tende a revisar (ID 37167839), manifestou-se no ID 38757179.

Decido.

Não houve emenda adequada. A parte autora argumenta que o novo PPP, trazido somente nestes autos é complementar ao constante do procedimento administrativo, uma vez que engloba período maior do que este, até a DER. Fica evidente que se trata de elemento novo de prova das alegações para a configuração de atividade especial, de forma que o INSS deve ser administrativamente provocado para avaliar prova nova sobre elementos de fato, como giza da tese fixada pelo STF na solução do tema nº 350 de repercussão geral. Resta claro que a parte autora não requereu administrativamente a revisão, sonhando do INSS o documento novo.

Independentemente do conteúdo do PPP, nota-se que foi elaborado em 16/04/2014, data posterior do procedimento concessório, de 01/11/2011 (ID 35235324). Além de nunca ter apresentado o documento à autarquia previdenciária, a parte autora **nunca requereu a revisão administrativa**.

Veio diretamente ao judiciário, **inovando a matéria de fato**. Sem a provocação prévia, não se configurou resistência do réu, logo, não se perfêz o interesse processual. Vale repisar, a revisão gira em torno de elementos de matéria de fato, até então sonhados do réu. Além disso, a **demanda é posterior à modulação de efeitos** estabelecida pela resolução do tema 350 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; **II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado**; **III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -**, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; **IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; **V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (grifos inseridos).**

Logo, inviável a pretensão pela revisão de benefício previdenciário sem que a parte autora submeta seu interesse, primeiramente, ao crivo administrativo da autarquia.

Extingo o feito, por falta de interesse de agir.

Custas e honorários (10% do valor atualizado da causa) pela parte autora, observando-se, oportunamente, o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001513-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEALSILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 0001513-10.2016.4.03.6115

Sentença C

A parte autora pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.706.376-3) desde a DER (10/08/2010) para inclusão de que obteve em demanda trabalhista reconhecimento salarial de algumas parcelas que devem ser incluídas no período básico de cálculo a fim de que a renda mensal inicial do benefício atinja o teto previdenciário. Pede a condenação em danos morais e perdas e danos.

Indeferida a petição inicial, a sentença foi anulada em grau recursal.

Em contestação o INSS impugna a gratuidade de justiça e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência da ação (ID 35878396).

Com réplica e documentos (ID 37809218).

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade e determinado o recolhimento de custas (ID 38733849).

Custas foram recolhidas (ID 40182363).

Decido.

A preliminar invocada pelo INSS é de ser acolhida. A parte deve provocar administrativamente o INSS para revisar o benefício, considerando que a modificação judicial da relação trabalhista pode surtir efeitos na relação previdenciária, conforme possibilita o regulamento previdenciário.

O INSS deve ser administrativamente provocado para avaliar prova nova sobre elementos de fato, como giza da tese fixada pelo STF na solução do tema nº 350 de repercussão geral. Resta claro que a parte autora não requereu administrativamente a revisão, sonogando do INSS o documento novo. Em nada aproveita a autora a alegação de que a documentação acostada à inicial, por se tratar de recolhimentos previdenciários, há participação da autarquia. Independentemente do conteúdo, a parte autora **nunca requereu a revisão administrativa**. Veio diretamente ao judiciário, **inovando a matéria de fato**. Sem a provocação prévia, não se configurou resistência do réu, logo, não se perfiz o interesse processual. Vale repisar, a revisão gira em torno de elementos de matéria de fato, até então sonogados do réu. Além disso, a **demanda é posterior à modulação de efeitos** estabelecida pela resolução do tema 350 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; **II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado**; **III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado**

diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; **IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014)** que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; **V - Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (grifos inseridos).**

Logo, inviável a pretensão pela revisão de benefício previdenciário sem que a parte autora submeta seu interesse, primeiramente, ao crivo administrativo da autarquia.

Extingo o feito, por falta de interesse de agir.

Custas e honorários (10% do valor atualizado da causa) pela parte autora, observando-se, oportunamente, o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000799-23.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) o reconhecimento de trabalho rural no período de 05/08/1976 a 31/03/1983; (b) declaração de que os períodos de 07/04/1983 a 29/11/1983, 11/05/1984 a 25/11/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 05/06/1986 a 30/10/1986, 07/05/1987 a 22/10/1987, 04/05/1988 a 18/10/1988, 22/02/1989 a 10/12/1993 são especiais por enquadramento legal; (c) declaração de que os períodos de 22/04/2003 a 05/08/2003, 24/04/2006 a 18/11/2006 e 16/04/2007 a 12/11/2019 foi trabalhado em condições especiais, em razão da exposição a ruído, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria especial lhe seja concedida, desde a data da DER ou de sua reafirmação (05/12/2019); subsidiariamente, (c) que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja concedida; e, (d) a condenação em danos morais. Pede a antecipação de tutela em sentença.

Deferida a gratuidade, determinou-se a juntada aos autos do procedimento administrativo e a expedição de ofício à empregadora da parte autora (ID 31292321).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho rural e especial (ID 31531373).

O processo administrativo foi trazido aos autos (ID 32661058).

A empregadora encaminhou aos autos PPP e LCAT (ID 38540980).

O saneamento organizou a instrução (ID 39244380).

Com réplica (ID 39763141).

Insiste a parte autora na produção de prova pericial (ID 40304443).

Decido.

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança investida plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito proteção e irracional despesa processual.

Carece a autora de interesse processual quanto ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS por especial de 16/05/1989 a 13/11/1989 (ID 32661058, p.118). O Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Assim, restam controvertidos apenas os períodos de 22/02/1989 a 15/05/1989 e de 14/11/1989 a 10/12/1993 do lapso temporal pleiteado de 22/02/1989 a 10/12/1993.

Com efeito, não há início de prova material do trabalho rural no alegado período de 05/08/1976 a 31/03/1983. A certidão de casamento data de 1989, ocasião em que o assento de casamento registrou a autodeclaração de profissão do autor, como lavrador (ID 31180954). O histórico escolar apenas informa residência do autor em fazenda, mas nada sobre seu trabalho, da mesma forma que as escrituras e demais documentos de propriedade rural. Não é o caso de reconhecer o tempo de serviço de trabalho rural em regime de economia familiar, em auxílio ao pai, como tempo computável à aposentadoria. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, que não o do arimo de família, antes da vigência da Lei nº 9.213/1991. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tábua rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arimo do núcleo familiar, sendo dependentes (não segurados) a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/1963, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/1971, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/1971, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/1991 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época — só incide no segurado, isto é, no arimo, por disposição legal. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente (e continuamente) causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juiz estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Nos períodos em que pede o autor o enquadramento por categoria profissional de 07/04/1983 a 29/11/1983, 11/05/1984 a 25/11/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 05/06/1986 a 30/10/1986, 07/05/1987 a 22/10/1987, há nos autos a CTPS que indica funções de serviços gerais, auxiliar de laboratório, auxiliar, analista, operador de filtro e analista de laboratório. Aos trabalhos listados não é inerente qualquer exposição relevante a agentes nocivos, por implausível à espécie. De resto, as profissões não foram contempladas como especial pela legislação da época.

De 04/05/1988 a 18/10/1988, o PPP de ID 32661058, p.79/80, informa que no primeiro período, na função de tratamento de caldo, o autor esteve exposto a ruído de 90,22dB e calor de 25,95°C, “operando válvulas, painéis elétricos, bombas e com uma espátula retira o rido do filtro rotativo, fazendo o monitoramento dos painéis onde verifica o funcionamento dos equipamentos e mantendo ordem e limpeza no setor”. No entanto, o documento não pode ser aproveitado, pois ausente requisito formal no período, ou seja, anotação de responsável técnico pelos registros ambientais, que somente veio a constar a partir de 01/08/2000.

De 22/02/1989 a 15/05/1989 e de 14/11/1989 a 10/12/1993, o PPP de ID 32661058, p.81/3, no trabalho de analista de laboratório, a exposição do autor foi a ruído de 77,87 dB, além de produtos químicos não discriminados. O ruído foi inferior aos limites legais e não há indicação de quais produtos químicos se deu a exposição. Não é especial o trabalho.

De 22/04/2003 a 05/08/2003 não há documento além de CTPS do autor, de modo que não há caracterização de qualquer submissão a agente nocivo.

De 24/04/2006 a 18/11/2006, o PPP de ID 38540980 e LCAT de ID 38540983, informam que o autor, na função de fermentador, esteve exposto a ruído de 80,6dB com uso de EPI certificado. Pelo LCAT resta claro que não havia contato do fermentador, função exercida pelo autor, com o ácido sulfúrico, visto que a mistura era por meio de galões plásticos, tanto que sequer constou do PPP o manuseio do agente químico. Também, esse era um dos trabalhos do autor, sendo ocasional e intermitente, de modo que não é especial por esse agente como fez crer a parte autora.

De 16/04/2007 a 12/11/2019, o PPP de ID 3111361 e 31181369 informa que o autor exerceu funções de auxiliar de laboratório e destilador para Ferrari Agroindústria S.A. submetido a fator de risco químico e ruído de 93dB, ambos com uso de EPI eficaz, certificado para o ruído.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

Nos períodos de 24/04/2006 a 18/11/2006 e de 16/04/2007 a 12/11/2019 os PPP indicam eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 5745 e 11512; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCA/Internet.aspx>), cuja atenuação é de 19dB e 18dB (NRRsf), com proteção que não ultrapassam o limite legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que o exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de

equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Com efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período especial de 16/05/1989 a 13/11/1989.
2. Julgo improcedentes os pedidos.
3. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
4. Intimem-se para ciência.
5. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
6. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO

DECISÃO

Mandado de Segurança

Autos nº 5001938-10.2020.4.03.6115

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir a concessão de benefício, a computar tempo de contribuição negado administrativamente e a reafirmar a data de entrada do requerimento. Pede a gratuidade.

Decido.

No presente caso, não é cabível o mandado de segurança. Não há demonstração de ato coator da autoridade impetrada, assim como não há direito líquido e certo, considerando-se que o impetrante pretende obter a concessão de aposentadoria, ao que tudo indica, analisada e indeferida no processo administrativo. Não se observa que pretende o impetrante apenas o cumprimento de eventual decisão administrativa, pois pede a averbação de período de contribuição e o pagamento de benefício.

O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, sigam ao setor competente para adaptação ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, assim como deliberar a respeito do pedido de tutela e da gratuidade.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUTORA G M EIRELI - EPP, GEAN MARCEL BATISTA LEITE

DESPACHO

Defiro o pedido (id 41153534).

Levanto a constrição sobre o veículo (id 20694105).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Bloqueiem-se bens pelo SISBAJUD.

Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Infrutífera a medida, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO DONIZETI DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 38409288), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 24 de novembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-81.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte embargada, fica a embargante intimada nos termos da decisão de ID 39945186, *in verbis*:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos de infração anexados no ID 27503897 aparentemente não tem relação com a execução fiscal a qual se referem estes embargos, visto que não tratam de ISSQN.

Da mesma forma, os documentos anexados ao aditamento à impugnação (ID 36487461) tratam de obra de construção civil, mas parecem não conter informação sobre apuração e lançamento de ISSQN.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias à embargada para carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo de lançamento do ISSQN de construção civil a que se refere a CDA (ID 33849724); no mesmo prazo, esclareça o conteúdo dos documentos acima mencionados.

Com anexação de documentos pela embargada, intime-se a embargante para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo concedido à embargada, venham conclusos para sentença independentemente de intimação da embargante.

Cumprido o prazo da embargada e decorrido o prazo da embargante, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIELFI - SP224651

DESPACHO

1. Tendo em vista os autos de arrematação de ID 40901442, expeça-se mandado de entrega dos bens ao arrematante, constituindo o mesmos como fiel depositário dos bens arrematados, nos termos da alínea "c", do parágrafo 5º, do artigo 98, da Lei 8.212/91, intimando-se o depositário a apresentá-los.

2. Com o cumprimento do mandado acima, e caso constatado que sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) recaiam múltiplas penhoras, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras existentes em processos em tramitação neste Juízo, e comunicação da arrematação aos Juízos interessados, que determinaram a penhora ou a restrição de transferência ou circulação, quando conhecida por meio dos sistemas de registros públicos.

3. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para decidir sobre a conversão em renda.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante indicado no ID 42025216 como terceiro interessado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a(o) terceira interessada intimada(o) do inteiro teor do despacho de ID nº 42247726, *n verbis*:

"DESPACHO

1. Tendo em vista os autos de arrematação de ID 40901442, expeça-se mandado de entrega dos bens ao arrematante, constituindo o mesmo como fiel depositário dos bens arrematados, nos termos da alínea "c", do parágrafo 5º, do artigo 98, da Lei 8.212/91, intimando-se o depositário a apresentá-los.

2. Com o cumprimento do mandado acima, e caso constatado que sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) recaiam múltiplas penhoras, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras existentes em processos em tramitação neste Juízo, e comunicação da arrematação aos Juízos interessados, que determinaram a copenhora ou a restrição de transferência ou circulação, quando conhecida por meio dos sistemas de registros públicos.

3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decidir sobre a conversão em renda.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante indicado no ID 42025216 como terceiro interessado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto"

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE DA SILVA, JOSE PEDRO MARCUCCI, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, JOSE CARLOS AVI, MARLY REISS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo que o presente cumprimento de sentença decorre de decisão transitada em julgado nos autos do processo físico n.º 0001881-78.2000.4.03.6115.

Com efeito, em consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nas rotinas disponíveis para esta Subsecretaria, verifiquei que já tinha sido distribuído outro cumprimento de sentença com o mesmo objeto, sob o número 5001922-27.2018.4.03.6115, tendo sido este extinto sem resolução de mérito.

Assim, por celeridade, prossiga-se nos presentes.

Primeiramente, ante os cálculos apresentados (IDs 42261685-42261983), intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias os depósitos das quantias devidas aos autores em contas vinculadas do FGTS, ou para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC.

ID 42261678: Indefiro o pedido de intimação para que a CEF apresente os extratos do FGTS do requerente Dirceu da Silva, pois já indeferido nos autos n. 5001922-27.2018.4.03.6115 (ID 35366761), em razão de a executada não ter obrigação de mantê-los para além do prazo legal.

Deixo de analisar o requerimento de gratuidade pois desacompanhada das respectivas declarações de hipossuficiência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42293342: Ante a ausência da executada com os cálculos trazidos pela parte exequente (id 30663428), requirite-se ao e. TRF3ª Região o crédito de R\$ 203.814,31 para 03/2020, sendo R\$ 186.401,04 de principal e R\$ 17.413,27 de honorários, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intímem-se os exequentes sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002791-12.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO POLETTO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente para localização do endereço da parte executada (petição número 4609557), mediante pesquisa, exclusivamente, via Sistema *WebService* da Receita Federal, a ser juntado aos autos.

Registre-se que eventual consulta ao Infojud não trará novidades, tendo em vista que o sistema utiliza o mesmo banco de dados do *WebService*, sendo ambos disponibilizados à Justiça Federal pela Secretaria da Receita Federal.

No caso de pesquisas ao Sistema Bacenjud a experiência tem demonstrado que em razão de os endereços lá cadastrados serem muito antigos e desatualizados, terminam por provocar inúmeras diligências com tentativas infrutíferas de localização do executado, onerando ainda mais, com a demora, tanto o exequente quanto o Poder Judiciário.

Caso seja encontrado endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens, do contrário, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013184-18.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002036-69.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS ZOGBI, MARCO ANTONIO YOUSSEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de execuções fiscais (piloto e apensos) propostas como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs.

Intimada para se manifestar a União requereu a extinção das execuções fiscais em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 41692002).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS (piloto: 0002036-69.2000.403.6119 e apensos: 0002037-54.2000.4.03.6119; 0002038-39.2000.4.03.6119 e 0002039-24.2000.4.03.6119), na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "*A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente*" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Sem custas.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002763-91.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHARON SCHULTZ - SP257151

S E N T E N Ç A

TIPO A

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO propôs a presente demanda executiva contra C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constabanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A executada compareceu espontaneamente aos autos, ocasião em que se considera citada.

Houve penhora de um moinho de açúcar, marca tigre, em regular estado de conservação em 06/09/2002 (ID. 23145364, fls. 124).

Em 04/10/2002 foram opostos Embargos à Execução (ID. 23145366, fls. 13).

Em 11/10/2005 foi declinada a competência para uma das Justiças do Trabalho (ID. 23145366, fls. 27/28).

Após decisão que declarou competente o Juízo Federal, os autos foram remetidos para este Juízo, em 10/08/2007 (ID. 23145366, fls. 60).

O embargo à execução foram julgados improcedentes em 26/05/2009 (ID. 23145366, fls. 76), houve apelação que foi recebida apenas no efeito devolutivo (ID. 23145366, fls. 78).

Intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito o exequente informou, em 20/10/2009, que aguardaria o julgamento do recurso de apelação (ID. 23145366, fls. 80).

Os autos foram remetidos ao arquivo.

Em 21/05/2019 a exequente requereu a penhora on-line em contas de titularidade da executada (ID. 23145366, fls. 124), diligência que restou infrutífera. E, em 29/10/2020, requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito inscrito na CDA que instrui a inicial e tramita perante o Judiciário Federal desde 04/2001, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque 'nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário[Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]'.

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

Partindo dessas premissas, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início 20/10/2009 quando a exequente foi intimada para dar prosseguimento no feito e manifestou-se informando que aguardaria o julgamento do recurso de apelação (ID. 23145366, fls. 80).

No entanto, o recurso de apelação foi recebido apenas do efeito devolutivo e cabia a exequente dar andamento ao feito para satisfação de seu crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 20/10/2010, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Aliás, quando intimada para se manifestar, em 21/05/2019, a exequente limitou-se a requerer a penhora on-line em contas de titularidade da executada (ID. 23145366, fls. 124), diligência que, inclusive, restou infrutífera (ID. 40986557).

Nesse cenário, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos foi alcançada pela prescrição em 20/10/2015. **Consequentemente, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais executórios subsequentes.**

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e **julgo extinto o processo**, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005230-81.2017.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005230-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000471-65.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, aqui representada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o trânsito em julgado certificado - Num 41324234.

Assim, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 9.546,78, em novembro de 2020, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente - Num 41873252.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Semprejuízo das determinações anteriores deverá a Secretaria deste Juízo proceder à mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-91.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: LAERCIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 41692557, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000304-73.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON WILLIAN ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 41773435, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011910-93.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GALVANICAAZ LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ELIAS, ANDRE LUIS MECATTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004032-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, "a suspensão integral do procedimento fiscal de nº 0812500.2020.00039, até que a ECD 2017 substitutiva seja processada, obrigando-se a autoridade coatora a recepcioná-la no sistema SPED ou ainda, em sua impossibilidade, ser incluída manualmente no sistema da RFB, mediante entrega dos arquivos pela Impetrante em prazo a ser fixado por este juízo".

A parte impetrante alega que, na data de 30/05/2018 (ID 41916822) encaminhou Escrituração Contábil Digital (ECD) relacionada ao exercício de 2017 por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Posteriormente, descobriu que o arquivo transmitido encontrava-se corrompido, pelo que tentou substituir a ECD, que não lhe foi permitida, pois realizada após a data de 01/06/2019 (ID 41916828).

Desta forma, foi instaurado o Procedimento Fiscal nº 0812500.2020.00039 para se apurar eventuais irregularidades.

Não obstante, a parte impetrante entende que mesmo depois de expirado o prazo para a prática do ato, tem direito à retificação da escrituração realizada de forma equivocada.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

A Escrituração Contábil Digital (ECD), encontra-se regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1774/2017.

O artigo 5º da norma estabelece que "A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração."

A instrução normativa dispõe ainda que a escrituração digital somente poderá ser alterada em casos de erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, com diversos requisitos estabelecidos pelo Artigo 7º:

Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituída, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substituídos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Em exame perfunctório, verifica-se que a parte impetrante, ao constatar irregularidades nas escriturações encaminhadas, tentou simplesmente reencaminhar os arquivos corretos fora do prazo, o que gerou a mensagem indicada na ID 41916828.

Pairam dúvidas acerca da correção do procedimento adotado para a retificação das informações que a parte impetrante reconhece terem sido transmitidas com incorreção.

Dessa forma, com base nos documentos anexados à petição inicial, não há como deferir a medida em sede liminar, devendo a parte aguardar pela prolação da decisão final, ocasião em que o Juízo analisará a questão à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Por outro lado, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, resta prejudicada a análise do "periculum in mora".

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

REU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTADO DE SÃO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) REU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **09/12/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes, inclusive a AGU e o MPF.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA A. BELARDIN - EPP, TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **27/01/2020, às 14:00 horas** a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARIA APARECIDA MAZZERO

Advogado do(a) REU: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **27/01/2020, às 16:00 horas** a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000010-74.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade ativa da presente ação, tendo em vista a improcedência do pedido.
 3. Ciência às partes do retorno dos autos.
 4. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 6. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30846932: Defiro a realização de perícia técnica. Para tanto, deverá a parte autora indicar local/obra que deverá ser tomado como base para a realização da perícia por similaridade.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do período de 26/10/1980 a 29/02/1984.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para a nomeação do perito.

Int.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003596-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VANDERLEI TADEU DE MARCHI, RAFAEL PERON DE MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614

Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614

Advogado do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a impugnação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007056-51.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ZENI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Nos termos do v. acórdão de fls. 94/96, dos autos físicos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto ao interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas que desejam ser ouvidas e informando se estas comparecerão independentemente de intimação.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAURENCIO MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de ID 32156535 já foi analisada a questão da coisa julgada, restando excluído da lide o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/08/2016, laborados junto à empresa “Nechar Alimentos Ltda”, conforme art. 485, V do CPC, restando o regular andamento ao processo adstrito à análise judicial aos períodos de 11/03/1991 a 31/01/1992; 01/02/1992 a 11/06/1996; 12/06/1996 a 05/03/1997 e 09/08/2016 a 14/11/2018, laborado junto à empresa “Nechar Alimentos Ltda.”.

Por outro lado, não vislumbro a presença de litigância de má-fé ante a ausência de evidência de prática de conduta dolosa da parte, no ajuizamento de ação repetida.

Empresseguimento, compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-70.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41914859 -

1. Proceda-se a Secretaria à **retificação dos Ofícios Requisitórios expedidos** no tocante ao valor incontroverso, observando-se o **valor indicado pela PFN em sua impugnação (ID 33790621)**, bem como **alterando o beneficiário dos honorários de sucumbência**, para que conste o autor DANNY MONTEIRO DA SILVA, como requerido.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão quanto à impugnação.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007704-07.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS, ARNALDO PASTRE

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: AMANDA DE NARDI DURAN CARBINATTO - SP332784

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, **mas ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado.**
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do presente feito, nos termos da Resolução CJF nº237/13, até que haja decisão definitiva com trânsito em julgado.

Cumpra-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000382-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIAS FERRAZ - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ, REGIANE DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2021, às 16:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação- CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ATUAL PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **27/01/2020, às 15:00 horas** a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) REU: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) REU: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) REU: BRUNO SALLA - SP262007

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2021, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação- CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO ZANUZZI, LIVIA ANTUNES ZANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **28/01/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação- CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-24.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALTER PEDRO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5026779-81.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-34.2014.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMILSON BARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos da certidão ID 37800861, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009365-45.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: PEDRO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41831363 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de óbito dos genitores do autor falecido, bem como dos mencionados contratos de honorários advocatícios.

Int.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011819-03.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GENTIL JOSE FRANGUELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40082848 - A parte autora se insurge contra a informação do INSS (ID 38971921) de que não haveria alteração no valor do benefício do autor.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que elabore parecer sobre o cálculo do benefício do autor, segundo os termos da r. decisão definitiva.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003967-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM FRUTUOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0011322-23.2008.4.03.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-27.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-78.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº: 5030009-34.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intem-se

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI

DESPACHO

Petição ID 41336980 - Comprova a parte autora a interposição do referida Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF/3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPELLTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Petição ID 40070015 - Prejudicado, uma vez que a executada CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS encontra-se como CNPJ baixado.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

DESPACHO

Petição ID 39491173 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o parte ré informe um e-mail e telefone de contato para viabilizar designação de futura audiência de conciliação, através do sistema Microsoft Teams.

Após, voltem-me conclusos para designação.

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007115-34.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Petição ID 39922130 -

1. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

2. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003976-94.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

REU: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME

Advogado do(a) REU: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0003976-94.2003.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

5. Sem prejuízo, intime-se a executada **VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$ 303.081,30, atualizado até novembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento**.

6. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão definitiva da fase de execução e considerando os cálculos homologados por estes juízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005838-42.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5013300-55.2019.403.0000.

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002737-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006073-23.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Petição ID 41370614 - Dê-se vista a parte executada (PFN e Centrais Elétricas) pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007629-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIMONE DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828, JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640

EXECUTADO: ERLON OLIVEIRA GUZMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: GESUELI LEME DA SILVA HADDAD - SP336960, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI GUZMAN - SP293597

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do despacho de fls. 12, dos autos físicos.

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-28.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZA BALAMINUT PERISSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41343548 - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int..

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011850-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, RODRIGO STRINI FRANCO, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

1. Petição ID 39305990 - Prejudicado, tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0000293-34.2012.4.03.6109 (ID 41526330).
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002310-19.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HELUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA - SP131982, IZABEL BARBALHO DE MELO - SP145379

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006426-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CARLOS ALBERTO JACINTHO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios e também não constituiu(aram) advogado. Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF:MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, incontinenti, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010360-34.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0010360-34.2007.403.6109 (processo físico)** realizado pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Dê-se vista à PFN para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

5. Ciência às partes do retorno dos autos.

6. Comunique-se à digna autoridade Impetrada, vis sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

7. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003771-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDINEIDE MARIADA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço para citação.

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-17.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41456135 - Semrazão o INSS. Considerando os termos da certidão ID 41719158 considero corretos os Ofícios Requisitórios expedidos.

Não havendo óbice, proceda-se à conferência e transmissão dos referidos Ofícios, nos termos do despacho ID 38818132.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003960-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STEEL MOLDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 41873587 em aditamento à inicial.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA SAO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004057-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS EDMAR DORIZZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 41997090), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

Petição ID 42008223: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002757-17.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBINAS - SP96944-E, MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ - SP95581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
4. Ciência às partes do retorno dos autos.
5. Comunique-se à digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
6. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008870-74.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANTA ROSA FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029, JOSE ANTONIO PEIXOTO - SP74247

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
4. Ciência às partes do retorno dos autos.
5. Comunique-se à digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
6. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1104296-14.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS - SP144614, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002040-87.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: C. V. V., J. L. V.

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 4. Ciência às partes do retorno dos autos.
 5. Petição ID 42108294 - Tendo em vista o pedido de habilitação deduzido, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Após, voltem-me conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006808-61.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade passiva, eis que julgado improcedente o pedido.
 4. Ciência às partes do retorno dos autos.
 5. Requeira SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG, em favor da advogada dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP183.886, no valor máximo da tabela.
 7. No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011495-81.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
 4. Ciência às partes do retorno dos autos.
 5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intímem-se

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004249-68.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICLAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
4. Ciência às partes do retomo dos autos.
5. Requeira a PFN o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-72.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
4. Ciência às partes do retomo dos autos.
5. Intím-se o INSS/APSDJ, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-54.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BRENO SOARES LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001362-33.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ADAILE DE CASTRO FILHO

DESPACHO

1. Petição ID 34044684 - Tendo em vista a notícia de falecimento do executado ADAILE DE CASTRO FILHO a presente execução deverá prosseguir em face de seu espólio (art. 110 do CPC).

2. Ao SEDI para as anotações devidas.

3. Considerando que não foram indicados bens passíveis de penhora, retornemos autos à condição de suspenso, nos termos do despacho ID 30436216.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasta a prevenção apontada na certidão ID 42236117.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42217613), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a PFN figurar na polaridade ativa da presente ação, tendo em vista a improcedência da presente ação.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MULTEQUIIINDE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGIANE BENTO CORREA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004758-81.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0002424-16.2011.403.6109.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008654-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0002517-13.2010.403.6109.
 2. Petição ID 36484850 - Prejudicado. A mesma deve ser dirigida aos autos principais.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002262-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade ativa, tendo em vista a improcedência dos embargos.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva e certidão de trânsito para os autos principais PJE 500822-55.2018.403.6109.
4. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 39540958 - Esclareço que a sentença ID 38040827 refere-se, exclusivamente, à extinção da execução, no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de atrasados.
 2. Prossiga-se a execução, quanto à obrigação de fazer, intimando-se o IBAMA/INSS, através de sua procuradoria, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente, ter anotado nos assentamentos funcionais da exequente a licença médica no período de 22/11/2011 a 31/03/2012, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
- Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707, JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº5008137-37.2018.403.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007664-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROQUE GARCIA

Advogados do(a) REU: CLAUDIA CRISTINA ROMAN SIQUEIRA - SP342558, EUCLYDES JOSE SIQUEIRA - SP51760

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0007664-44.2015.4.03.6109, como os autos principais nº0004323-49.2011.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0004323-49.2011.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-06.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004067-06.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO VERDELHO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANO DI PIETRO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a partes intimadas a, no prazo de quinze (15) dias, promover o recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, no tocante à coimpetrante Posto Agronomia Piracicaba Ltda. comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003395-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID [41997162](#)

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-98.2020.4.03.6109

AUTOR: JAIME MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUILMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa com planilhas e demonstrativos de cálculo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

ID 41667949: Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Promova a Secretaria o levantamento da restrição do RENAJUD (ID 31287278).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0002467-26.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MELFORD VAUGHN NETO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-80.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008226-63.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARISTIDES LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se nova vista ao exequente, para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do despacho ID 30695715.

Int.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-75.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VAGNER PISTARINI

Advogado do(a) AUTOR: THALYTANEVES STOCCO - SP331624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.
Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA LUISA STERZO BILATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-71.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA, ONEI TORQUATO FERREIRA, ANDREIA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

CURADOR ESPECIAL: LARISSA KAROLINE PEREIRA

Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

Intime-se a curadora especial da citação editalícia efetivada.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003655-75.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000490-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs [41760901](#) e [41760907](#)).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003849-75.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TCW TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

ID 42064832: esclareça a impetrante a divergência apontada na certidão constante dos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição e cálculos do INSS apresentados (ID 42086647).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-58.2020.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON LUIS PALMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELI, LUIS VALDENIR MORETON
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

ID 40928868: Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005368-83.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE GINEVRO, SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDALLUIS GIUSTI - SP287215

ID 42200173: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-05.2020.4.03.6109

AUTOR: DIVA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 24/03/2021 as 16h.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISABELLA OKASIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995, FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIO LUIS MIGOTTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1524/2061

SENTENÇA

MARIO LUIS MIGOTTO, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o de forma solidária a responder por danos materiais e morais sofridos pela autora Elisabella Okasian (ID 40174612).

Sustenta o embargante que houve omissão do Juízo, porquanto não teria analisado o argumento de que não houve infringência às normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que disciplinam a lavratura de procurações públicas ou quaisquer outros atos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, pretende-se a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos apresentados pela parte se o ato decisório indica os motivos de sua conclusão. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Posto isso, rejeito os presentes embargos.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-02.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

ID 35728311: considerando o valor das custas de R\$ 0,11 para autenticação e R\$ 8,00 para emissão da certidão, bem como o valor até o momento já recolhido, intime-se o autor para recolhimento da diferença de R\$ 0,11. Após expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-60.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

ID 42008243: indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que é ônus da exequente a distribuição da deprecata.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a comprovação da respectiva distribuição.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-66.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DALVA CAMARA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IBERFIOS FIAÇAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERCAO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha sido deferida a compensação dos tributos recolhidos indevidamente não houve manifestação acerca da restituição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula 461 garantindo o direito do contribuinte de compensar ou restituir o indébito tributário.

Destarte, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo parcialmente a segurança para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011584-07.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO ALEM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MÁRIO ALEM FILHO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, inexistência de valores a serem executados, eis que o autor já recebeu administrativamente montante superior ao que poderia executar nos presentes autos (ID 21561109 – pág. 111/163).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 21561109 – pág. 166).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os do impugnante estão parcialmente corretos (ID 21561109 – pág. 169/198 e ID 21561110).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o benefício do impugnado foi revisado administrativamente em 09/2010 resultando uma renda mensal superior àquela obtida através da presente ação judicial, de tal forma que não há nada a ser executado. De outro lado, o INSS considerou em seus cálculos valores alcançados pela prescrição que não poderiam ser descontados, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21561109 – pág. 169/198 e ID 21561110).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nestes autos.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005064-94.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

Com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSÉ CARLOS DE CAMPOS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz a impugnante excesso de execução (ID 21361467 – pág. 155/158).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da instituição financeira (ID 21361467 – pág. 161).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo sobre o qual ambas as partes deixaram de se manifestar (ID 21361467 – pág. 163/167).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo transitado em julgado fixado a forma de cálculos da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferê-se da análise concreta dos autos que ao calcular a correção monetária o impugnado considerou a data do evento danoso (09/2007) e não a do arbitramento (20.02.2012), conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, além disso, computou os juros de mora até 20.03.2014 e não até a data do depósito efetuado pela CEF. De outro lado, esta apresentou cálculos sem aplicar correção monetária, consoante se extrai das informações da contadoria (ID 21361467 – pág. 163/167).

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 32.049,04 (trinta e dois mil, quarenta e nove reais e quatro centavos) para o mês de maio de 2017 (ID 21361467 – pág. 163/167).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos impugnados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada (ID 21361467 – pág. 154) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnados.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003854-05.2017.4.03.6109

João Paulo Avansi Graciano CPF: 272.736.588-80, RODNEY APARECIDO MIRANDA CPF: 110.115.198-60

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EXEQUENTE: RODNEY APARECIDO MIRANDA**, por meio do qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.600,51 (dois mil e seiscentos reais e cinquenta e um centavos), o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando os parâmetros trazidos pela autarquia em sua inicial executiva (ID 38702830).

Decido.

Sobre tal pretensão há que se considerar que ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*", estabelecendo em seu parágrafo 3º que, "*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Na hipótese dos autos, o fato de o autor, beneficiário da justiça gratuita, receber aposentadoria no valor de R\$ 2.600,51 (dois mil e seiscentos reais e cinquenta e um centavos) e possuir valores atrasados para receber, não afasta a sua situação de hipossuficiente, tal como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE CONCEDIDA. AGRADO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 100, do CPC/2015, deferida a gratuidade processual, "a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". 2. Nos termos da legislação de regência, a parte contrária deve, em regra, impugnar a concessão da gratuidade processual na primeira oportunidade em que tomar ciência do seu deferimento, o que decorre, igualmente, do princípio da preclusão. 3. Não se olvidá que a análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva rebus sic stantibus, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Inteligência do artigo 98, §3º, do CPC/2015. 4. Conciliando tais disposições normativas, conclui-se que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação econômico-financeira existente no momento em que concedida a gratuidade. 5. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Noutras palavras, tem-se que o favorecimento do INSS não se coaduna com a proibição do venire contra factum proprium. Afinal, repise-se, se a autarquia tivesse pago voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 6. Ademais, o MM Juízo de origem não indicou qualquer outro elemento nos autos que infirme a declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante, de modo que a revogação da gratuidade processual não observou o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dado que a fundamentação utilizada, conforme exposto, não é aceita como válida pela jurisprudência desta Colenda Turma. 7. Agravo provido. 5006366-81 ka

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006366-81.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 330, inciso III, no artigo 485, incisos I e VI c.c. o artigo 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008207-54.2018.4.03.6109

ESPOLIO:ELVECIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 33166992, 41127590 e 41127594).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005700-84.2013.4.03.6109

AUTOR: IRENE RACOSTA SCOTTON

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, WINSTON SEBE - SP27510

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se por mandado a municipalidade de Piracicaba e o Estado de São Paulo com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 40973796 – fls. 180/180 verso e 239/242 verso, autos digitalizados e 40976753).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-94.2003.4.03.6109

AUTOR: DULCE APARECIDA GURTNER, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, JOSE ANTONIO COGHI, MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON, ELIANA ANGELINI AGUIAR, JOSE CARLOS STEOLA, CARLOS HENRIQUE NEVES, MARIA ISABEL MASIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41133511 – fls. 431/438 autos digitalizados, ID 41133511 – fls. 480/482 verso e ID 41133524 e fls. 08).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008900-70.2011.4.03.6109

AUTOR: EZEQUIEL PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 41214507 – fls. 119/122, 133 e 168/174 verso, autos digitalizados e ID 41214512).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 212.981,52 (duzentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 193.619,57 (cento e noventa e três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 19.361,95 (dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003787-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO CARPINTIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

DECISÃO

LUIZ CLAUDIO CARPINTIERI, portador do RG nº. 15631134, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão de examina, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA – MTE**, objetivando, em síntese, a concessão de seguro desemprego.

Alega que após a rescisão do seu contrato de trabalho para empresa USIMOTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO, teve seu pedido do seguro desemprego negado administrativamente sob o argumento de “renda própria como sócio de empresa” e, então deveria ressarcir as parcelas percebidas anteriormente, entre 09.07.15 a 07.10.2015.

Aduz se tratar de empresa inativa e que faz jus ao benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o impetrante emendado a inicial (IDs 41239132 - Pág. 1, 41453382 - Pág. 1 a 3).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Documentos trazidos aos autos consistentes em Termo de Distrato Social da Sociedade Empresária Limitada “Irmãos Carpintieri Ltda. ME - CNPJ nº 64.685.191/0001/55”, “Declaração Relativa à Suspensão ou Baixa de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS”, Certidão de Baixa de Inscrição CNPJ, SINTEGRA/ICMS constando situação cadastral “baixado”, Declaração Anual Simplificada, do ano de 2004 noticiando inatividade, Recibo de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-Inativa, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-Inativa relativas aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, requerimento de seguro desemprego, cópias da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (revelam, nesta análise inicial, não haver obstáculo para concessão do benefício pretendido (IDs 41094042 - Pág. 1 a 4, 41094043 - Pág. 1/3, m. 41094044 - Pág. 1, m. 41094046 - Pág. 1 a 4, 41094047 - Pág. 1 e 2, 41094047 - 6/14, m. 41094050 - Pág. 1, m. 41454416 - Pág. 1 a 4, 41454424 - Pág. 1 e 2).

Ademais, o periculum in mora também se faz presente, em face do caráter alimentar do benefício.

Posto isso **defiro a gratuidade requerida, acolho a petição e documentos de IDs 41453382 - Pág. 1 a 4, 41454419 - Pág. 1, 41454424 - Pág. 1 e 2 como emenda da inicial e defiro a liminar** para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego, ao impetrante **LUIZ CLAUDIO CARPINTIERI**

Notifique-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria às anotações no sistema PJE, bem como à inclusão da União Federal no pólo passivo do presente mandamus.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-60.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

DECISÃO

Com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, **CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida pela **UNIÃO FEDERAL**, para a cobrança de honorários advocatícios.

Aduz a impugnante que os honorários advocatícios são indevidos, eis que o artigo 3º, inciso II, letra "a" da Lei n.º 13.496/17 estabelece que quem adere ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT tem desconto de 100% (cem por cento) da verba honorária. (ID 22348360 – pág. 29/31). Subsidiariamente, requer a aplicação do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 3º, inciso II, letra "a" da Medida Provisória 783/2017.

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 22348360 – pág. 39).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas

DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 85 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão colocada no recurso refere-se à imposição de percentual de verba honorária em sede de cumprimento de sentença quando omissa nesta parte a sentença transitada em julgado. 2. A ação de rito ordinário pretendia a declaração de nulidade de Ato Declaratório que excluiu a agravante do programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 10.684/2003. 3. A causa foi atribuído o valor de R\$ 582.402,48 em 18/10/2016. 4. A ação tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido inicial. Na ocasião, os honorários advocatícios foram fixados nos seguintes termos: "Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no entanto, deixo de fixar o percentual devido, uma vez que o montante do proveito econômico que a parte autora deixou de ter não se encontra liquidado (art. 85, §4º, II do CPC)." 5. Contra o decisum foi interposto recurso de Apelação pela parte autora. 6. No entanto, após a remessa dos autos para julgamento para esta Corte Regional, o contribuinte protocolou petição na qual manifestou pedido de desistência do recurso, com fundamento em adesão a novo pedido de parcelamento, pedido este devidamente homologado por decisão transitada em julgado em 30/01/2018, onde os honorários fixados em primeiro grau foram mantidos com base na redação do § 3º do artigo 5º, da MP 783/17, que não eximia o contribuinte do pagamento de honorários por ocasião da renúncia ao direito no qual se funda a ação para fins de adesão ao referido parcelamento. 7. O MM. Juiz a quo reputou correto o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, fixando-os, R\$ 58.240,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais). 8. Não obstante a previsão do atual artigo 5º, § 3º, da Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, que eximiu os sujeitos passivos do pagamento de honorários advocatícios por ocasião de adesão ao parcelamento, a decisão transitada em julgado manteve a fixação dos mesmos nos termos da sentença prolatada em 1º Grau. Reitere-se que não houve recurso contra tal decisão. 9. É sabido que, em regra, o cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes do título executivo, sendo incabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 10. A impugnação, já em cumprimento de sentença, não é o meio adequado solucionar a questão, visto que não tem o condão de desconstituir a decisão monocrática transitada em julgado. 11. De outro lado, a solução adotada pelo Digno Magistrado, ao fixar a verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa de R\$ 582.402,48 (aproximadamente 662 salários mínimos à época do ajuizamento), encontra fundamento na Lei Processual. 12. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5026668-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

Posto isso, **julgo rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do seguro garantia (ID 22348360 – pág. 37).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004724-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41723150**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002572-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO FRANCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 41692989 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007314-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase cumprimento de sentença na qual se discute sobre o cancelamento de precatórios expedidos.

Por meio da petição ID 22366617 o INSS impugnou o pagamento dos requerimentos expedidos, requerendo o cancelamento ou estorno dos ofícios, alegando ser expressiva a diferença entre os valores efetivamente devidos e aqueles requeridos. Posteriormente, manifestou-se requerendo a expedição de novos ofícios com os valores contidos nas contas apresentadas pelos autores (ID 40161347).

Com o fito de solucionar a divergência no tocante às quantias devidas, foram proferidos os despachos ID's 23081899 e 38800584.

Tendo ciência dos despachos, a cessionária do crédito arguiu a preclusão do prazo para impugnação por parte do INSS, devendo prevalecer aquelas expressas nos precatórios. Requeru fossem mantidos os requerimentos expedidos, descontando-se o excedente que deveria ser apontado pelo próprio impugnante/INSS.

Instando a se manifestar, posicionou-se o INSS contrariamente ao levantamento pleiteado pela cessionária, silenciando sobre a solução por ela apontada (ID 40161347). Do mesmo modo, quedou-se silente sobre o pedido de levantamento dos valores liberados em favor da Sra. Ivette Benning Cunico, formulado na petição ID 36683725.

ID 36668372: Diante do processado, o I. patrono do autor, ressaltou a inércia do órgão e pugnou veemente pela transferência, com a máxima urgência, dos valores liberados pelo pagamento do precatório expedido em favor da parte (ID 36669022), em idade avançada de 94 anos.

DECIDO.

Consoante se extrai dos autos, foram expedidos precatórios com valores a maior, porquanto baseados nos dados apontados pela contadoria do Juízo e não naqueles acolhidos no v. acórdão proferido nos Embargos à Execução (ID 12505257 – fls. 465/474 – autos físicos).

A fim de que não haja prejuízo às partes, reputo como melhor solução **indeferir o pedido de cancelamento dos precatórios ou estorno dos valores depositados e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para, em caráter de urgência, atualizar individualmente os valores constantes da planilha de cálculos, apresentada pelos autores/exequente, porquanto mantida pelo acórdão abaixo colacionado (ID 12505257 – fls. 465/474 – autos físicos) :**

... "EMENTA CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE COMPORTA ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, EMBASADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS DO SIAPE. EVOLUÇÃO FUNCIONAL COMPUTADA. COMPENSAÇÃO DOS REPOSICIONAMENTOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES: LIMITE PREVISTO NAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. VALOR DA EXECUÇÃO DITADA PELOS EXEQUENTES: ACOLHIMENTO. DESCONTO DO PSS --- PARA O SERVIDOR ATIVO. NÃO DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO AO PSS AOS SERVIDORES INATIVOS. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INSS/embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, "fixando o valor de R\$ 204.446,63 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até novembro/2014, para prosseguimento da execução". A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o acolhido nos embargos.
2. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença: eventual reconhecimento de julgamento ultra petita não conduz à declaração de nulidade da sentença, porquanto o defeito é sanável mediante a exclusão da concessão da parcela não requerida. Basta a adequação da sentença aos limites do pedido formulado pelos exequentes, em respeito ao princípio da congruência, sem declarar-se nula a decisão.
3. Os cálculos da Contadoria, reputados corretos pela sentença, consideraram reajustes e reposicionamentos salariais dos embargados, consignando ser correta a compensação de no máximo três padrões de reposicionamento.
4. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, acolhidos pela sentença, foram embasados nas informações constantes das fichas financeiras, ou seja, da real percepção dos valores pelo embargado.
5. As fichas financeiras constituem documento hábil à comprovação dos pagamentos, a embasar os cálculos apuratórios de eventual crédito.
6. Desmerece acolhimento a pretensão recursal de compensação do índice 28,86% de forma integral, levando em conta todos os reposicionamentos deferidos aos servidores.
7. É firme a orientação jurisprudencial de que reajustes diversos e posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, não influenciam na compensação do reajuste de 28,86%. Precedentes do STJ e do TRF-3a Região.
8. O embargante não traz impugnação sólida ou capaz de elidir os cálculos da Contadoria do Juízo. Inegável a imparcialidade deste órgão auxiliar do juízo para o encontro do montante exequível. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3a Região.
9. A despeito da avaliação dos cálculos da Contadoria Judicial e imparcialidade deste órgão, os exequentes deram-se por satisfeitos por quantia menor. A sentença, ao aceitar os cálculos da Contadoria Judicial, extrapou o montante executado pelos embargados. A execução deve prosseguir pelo valor indicado pelos embargados.
10. A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, acrescentou o artigo 16-A na Lei no 10.887/2004, dispondo que "a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo".
11. Haverá a incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público somente no momento do pagamento de precatório ou RPV, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal.
12. A contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas somente passou a ser devida em decorrência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não há que se falar em sujeição à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil de valores percebidos em Juízo a título de correção monetária de proventos em relação aos quais, quando da ocorrência do fato * gerador, não havia incidência da aludida contribuição.
13. Honorários advocatícios sucumbenciais: o embargante restou vencido substancialmente (exceto quanto ao momento do desconto do PSS para a embargada Maria) nos presentes embargos à execução, que ostentam natureza de ação autônoma e não mera fase do procedimento executório.
14. O pedido dos embargos à execução de redução do montante exequendo a R\$ 64.638,79 (atualizado para fevereiro/2009) não restou acolhido, **restando mantida a execução pela quantia indicada pelos embargados**. Incumbe ao embargante o pagamento dos ônus sucumbenciais. **(grifo nosso)**
15. Não há se falar em compensação com o valor sucumbencial no processo principal. As verbas sucumbenciais dos dois feitos são independentes. 16. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mais, **dar parcial provimento à apelação para que a execução prossiga pela quantia indicada pelos embargados, exceto quanto à incidência do PSS, nos moldes da fundamentação delineada; para que o desconto do PSS no crédito da embargada Maria da Graça Gonzalez Lopes ocorra apenas no momento do pagamento e para o período devido; e para que o valor dos honorários seja de 10% sobre a diferença do valor exequendo indicado pelos embargados e do valor indicado como correto pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ..."** (grifo nosso)

Trago à colação, também, planilha apresentada pelos autores/exequentes (ID 12505256- fls.275 - autos físicos):

... " RESUMO DAS PLANILHAS DO PROCESSO 97.020.8885-2

Com base nos critérios acima expostos e conforme demonstrado nas planilhas anexas, chega-se aos VALORES DEVIDOS AOS AUTORES:

ANESIO IGNACIO DALI:	R\$ 1.036,49
APARECIDA BUENO REIS:	R\$ 32.377,92
IVETTE BENNING CUNICO:	R\$ 32.257,28
MARIA DA GRAÇA GONZALES LOPES:	R\$ 29.266,95
Totalizando:	R\$ 94.938,64
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:	R\$ 10.667,26
TOTAL GERAL:	R\$ 105.605,90 ..."

Assim sendo, proceda o Sr. Contador, em caráter de urgência, à atualização dos cálculos concernentes à Sra. Ivette Benning Cunico, Maria da Graça Gonzales Lopes, Aparecida Bueno Reis, bem como dos honorários advocatícios.

Ademais, no tocante à Sra. Maria da Graça Gonzalez, o futuro cálculo deverá contemplar a quantia a ser compensada, atinente ao desconto do PSS, consoante o decidido no referido acórdão (ID 12505257 – fls. 465/474 – autos físicos).

Cumprida a determinação supra, **expeça-se alvará de levantamento, igualmente em caráter de urgência, em favor da Sra. Ivette Benning Cunico, deduzindo-se do montante liberado, a quantia apontada pela contadoria.**

Em relação ao saldo remanescente, após manifestação das partes, proceda-se à devolução ao erário, devendo o INSS ser intimado para que indique o procedimento a ser adotado pelo Juízo.

No que tange aos valores liberados em favor das Sras. Aparecida Bueno Reis (ID 41075383) e Maria da Graça Gonzalez (ID 41075385), **oportunamente deliberarei sobre o expedição de alvará de levantamento**. Primeiramente, dê-se vista ao INSS sobre os documentos referentes à regularização da representação processual da cessionária, apontada como irregular na petição ID 40161347.

Registre-se que o mesmo procedimento deverá ser adotado quando da liberação, devolvendo-se o excedente aos cofres públicos, após o levantamento do principal, objeto de cessão de crédito, ressalvando-se os honorários destacados.

Sem prejuízo, com o propósito de esclarecer se o patrono levantou a quantia liberada a título de honorários sucumbenciais (ID 12505257 – fl. 512 autos físicos) em valor superior ao que lhe era devido, com o retorno dos autos da contadoria, **reitere-se o ofício expedido** no ID 24014729 à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o montante depositado na conta nº 1181005132473410 foi sacado.

Em caso afirmativo, tomem conclusos para deliberação, no sentido de determinar a devolução da diferença a ser apurada pela contadoria, conforme acima consignado.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUI DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC), no mesmo prazo, junte aos autos sua representação processual (artigo 104, §1º, do CPC).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-57.2020.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá anexar aos autos instrumento de mandato (artigo 104, §1º, do CPC), regularizando também sua representação processual mediante a juntada de seu contrato social.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A. J. F. S. R.

CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o exposto desinteresse manifestado pela parte autora na proposta ofertada pelo INSS, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004654-70.2016.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

Despacho:

Diante do relatório confirmando a permanência da invasão, requeira a parte autora o quê de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, como feito sobrestado.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001432-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **40279116 e 42164758**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001665-64.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41317976**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005082-28.2007.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR FELICIANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **40492554 e ss.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006173-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42258161 e ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - DIVISÃO DE ATUADORES E SENSORES DE SISTEMAS DE PROPULSÃO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN SRF 1.158/2011

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Afirma que "(...) em outubro de 2019, a Impetrante incorporou a empresa FTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.249.401/0001-01, conforme consta formalizado através de sua 76ª Alteração Contratual (Doc.02), sendo que em tal documento registra a absorção da totalidade de seu patrimônio pela Impetrante. Dentre as atividades da empresa incorporada, está a "importação e a exportação de peças para veículos automotores".

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa, inclusive os créditos que pertenciam à empresa incorporada.

Instruiu a inicial com documentos.

Instada pelo juízo, a Impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id. 42018509).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Em primeiro plano, consigno que o pedido envolvendo a repetição dos créditos decorrentes do recolhimento da questionada taxa por empresa incorporada, será objeto de análise por ocasião do julgamento da causa, quando o juízo apreciar o pleito de compensação.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelso Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelça Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se liminar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da operação da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, devendo o impetrado abster-se de praticar atos contrários aos termos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006129-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JEFFERSON MOISES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO GUARUJÁ/SP**, objetivando a análise, no prazo de 05 (cinco) dias, do recurso administrativo ordinário (Protocolo nº 1528668708).

Alegou, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14/09/2020. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 14/09/2020, data do protocolo do recurso, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo do impetrante (**Protocolo nº 1528668708**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal**.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002471-29.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGOSTINHO ANDRE AVELINO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 41210673).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001819-80.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.41195687 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003770-22.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA PEREIRA SILVA GASPARGONZALEZ, MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.41193462 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005028-30.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. I. DASILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 42238666 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004932-15.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

ATO ORDINATÓRIO

Id 42239411 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005646-04.2020.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

Decisão:

RUMO MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação de procedimento comum, em face de **ocupantes desconhecidos** que residam nos imóveis: *1. casa de alvenaria com cercado misto de madeira, telha fibro cimento e telha metálica (km 123+654m ao 123+693m); 2. casa de alvenaria (km 123+693m ao 123+707m); 3. casa de alvenaria e cercado de alambrado (km 123+707m ao 123+763m)*, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que a autorize a ser reintegrada na posse da área de domínio público ao longo do trecho entre o Km 123+654m e o Km 123+763m da linha férrea no trecho Perequê – Boa Vista Nova, no Município de Cubatão/ SP, deferindo-se reforço policial para a efetivação da medida e para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração.

Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes, renovado conforme termo aditivo id. 40793707.

Narra que no mês de setembro do ano em curso, foi apurado o esbulho da área acima descrita, situada em faixa de domínio público, integrante do contrato de arrendamento antes firmado com a RFFSA, a qual transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas à concessionária, ora autora, afirmando, inclusive, que compareceu à autoridade policial competente para lavrar o boletim de ocorrência relatando as invasões.

Ressalta que a invasão se deu em área classificada como faixa de domínio, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea cuja dimensão varia conforme as peculiaridades de cada trecho, tudo com o objetivo de garantir a segurança de pessoas e a continuidade da operação ferroviária.

Aduz que possui obrigação contratual, como concessionária, de manter a integridade da faixa de domínio da ferrovia, devendo adotar as providências cabíveis para sua desocupação, se e quando invadida por terceiros, estando o descumprimento de tal cláusula apenas com multa.

Com a inicial, vieram documentos.

Instando a manifestar interesse na lide, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da autora (id. 41748364), enquanto a UNIÃO FEDERAL asseverou não ter interesse em participar do feito, por caber às autarquias federais DNIT e ANTT a gestão de situações como a dos autos.

Brevemente relatado, decidido.

De início, considerando a existência de diversas demandas análogas em trâmite nesta subseção judiciária, não se pode deixar de registrar o especial destaque que a concessionária faz quanto ao seu imperioso dever de cumprir as obrigações contratuais assumidas, na oportunidade em que logrou a renovação de concessão da Malha Paulista. Transcrevo os seguintes trechos da exordial:

"A assinatura da Renovação do Contrato de Concessão da Malha Paulista, como noticiado no valor econômico 11 e no site eletrônico do G1 12 no dia 27.05.2020, triplica a urgência da demanda. Vejamos.

Com a Renovação do Contrato de Concessão da Malha Paulista, surgiram-se imediatas obrigações para a Concessionária cumprir, tendo alguns Municípios como prioridade (Embu-Guaçu, Cubatão, São Carlos, Taquaritinga e Votuporanga), onde a ausência de cumprimento gera a empresa multa pelo órgão fiscalizador - ANTT.

Os Municípios citados estão no chamado "caderno de obrigações" 13 que consta no anexo I do contrato de concessão (doc. 06), tais cidades se enquadram no projeto chamado de "ano 1", ou seja, para efetivar a renovação contratual, a Autora se comprometeu a cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio nesses Municípios até o final de 2020, para que o time de engenharia proceda com a vedação no local, vejamos:

(...)

Em verdade, a Autora se comprometeu a investir até o final do contrato 6 bilhões de reais nos trechos ferroviários, sendo os primeiros investimentos nos Municípios do ano 1, que envolve a vedação no Município de Cubatão/SP.

Desta forma, a ausência de entrega das obrigações por parte da Autora gerará descumprimento contratual, podendo ser multada, sofrendo penalidades de altíssimo valor e, ainda, gerar a rescisão contratual por ausência de cumprimento."

De outro lado, a pretensão encontra fundamento na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)"

Pois bem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente os relatórios de fiscalização e mapeamento de ocupações irregulares, e os boletins de ocorrência anexados (id 40793712; id 40793717; id 40793721) à luz dos argumentos da petição inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a ocupação irregular dos imóveis porque localizados em área (operacional) de domínio público.

As construções/edificações aparentemente longevas e consolidadas, à beira de uma linha férrea, na faixa de domínio, e levadas a efeito pelos réus não identificados, configuram esbulho possessório em bem operacional, devendo, por razões de segurança, proceder-se à reintegração.

É de se ressaltar também o "alto índice de gravidade" das ocupações, tal como constatado em vistoria realizada por empresa encarregada de monitorar e mapear a faixa de domínio sob a concessão da Rumo. Trata-se de situação irregular apurada no exercício de fiscalização do próprio público (por delegação) que se presume legítimo, não havendo, pois, necessidade de prévia justificação.

Em relação à data do esbulho, malgrado não esteja clara nestes autos, nada impede o deferimento da liminar, com base no preceito geral do artigo 300 do CPC, destinado a todos os tipos de ação. Nesse sentido, o enunciado nº 238 das Jornadas de Direito Civil do CJF:

Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e §§, todos do CPC.

Assim, restam presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, conquanto comprovado pelo autor: I - a sua posse, em razão da concessão e da legislação mencionada; II - o esbulho praticado pelos requeridos; e III - a perda da posse dele decorrente.

Sobre o tema, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUÍDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de conversão da ação de reintegração de posse ao rito ordinário, pela compreensão de configuração de posse velha, e de indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido da reintegração na posse de área e da demolição de construções erguidas em faixa de domínio, ao longo de linha férrea. 2. Segundo o contrato de concessão (1997), para os seus fins, "serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer" (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserido no contrato em alusão: "a concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária na faixa de domínio da Malha Nordeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária" (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o contrato de arrendamento (também de 1997) correspondente dispõe: "[...] Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à Arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha nordeste, objeto da concessão. [...] A arrendatária assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas: [...] promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA" (preâmbulo, cláusula 1ª e inciso X, da cláusula 4ª). A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu: que os bens imóveis da extinta RFFSA "ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei" (inciso II, do art. 2º). A ressalva posta no dispositivo mencionado abrange: "Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:/I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;/II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e/III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, armazenados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei;/IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República". O Decreto nº 2.089/63 identificava, como faixa de domínio, "a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens", dispondo, ainda, que "terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior; salvo em casos excepcionais" (parágrafo 2º, do art. 9º). De seu turno, o Decreto nº 1.832/96 fixa que a "Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio". Por fim, a Lei nº 6.766/79 reza que, "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica" (art. 4º, III). 3. Desse panorama, extrai-se que não se pode confundir a faixa de domínio com área non aedificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. A propriedade da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT. Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, mormente ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes. 4. Precedentes: "1. Hipótese na qual a Transnordestina Logística S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens públicos vinculados à prestação do referido serviço, ajuizou ação de reintegração de posse de área próxima à linha férrea em desfavor de particulares, requerendo a intimação da União e do DNIT para compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários. 2. Decisão impugnada que não acatou o pleito, entendendo o MM. Juiz a quo que não caberia 'ao magistrado intimar tais pessoas jurídicas para demonstrarem interesse na lide' e, consequentemente, reconhecendo 'a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito' por 'inexistir ente federal na lide. 3. Inicialmente, registre-se que o pedido da ora agravante na inicial da ação principal não foi, como disse o MM. Juiz singular, para intimar a União e o DNIT 'para demonstrarem interesse na lide', mas já para compor o polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. 4. De fato, há interesse do DNIT na lide, tendo em vista que para ele foram transferidos 'a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA', os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos [...]', e 'os bens imóveis não-operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário [...]' (art. 8º, I, III e IV, da Lei nº 11.483/2007). Assim, os bens arrendados pela agravante, afetos à prestação do serviço público que lhe fora concedido, ainda são patrimônio do DNIT, tendo, inclusive, a concessionária a obrigação de 'zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão [...] até a sua transferência à concedente ou à nova concessionária' (cláusula nona do contrato de concessão celebrado entre a extinta RFFSA e a CFN, atualmente Transnordestina Logística S/A). 5. Por outro lado, mesmo que o contrato de concessão tenha sido firmado pela RFFSA e que ela tenha sido sucedida pela União, no caso específico, não se faz necessária a sua presença na lide, tendo em vista que a questão se atém à posse de área hoje pertencente ao DNIT, apesar de arrendada à agravante. 6. Assim, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente ao DNIT, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas com a autarquia federal, e não com a União. Considerando, entretanto, que o referido ente público não pode ser compelido a compor a lide no seu polo ativo, como pretendia a agravante, razoável a solução dada por esta Turma em julgamento de caso análogo, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em cujo acórdão foi determinada a intimação do DNIT 'para se manifestar acerca do seu interesse no feito, a fim de se estabelecer o juízo competente para o processo e julgamento da referida ação' (AGTR nº 121620-PE, julgamento em 22/03/2012, DJE de 29/03/2012). 7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento, apenas para determinar a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito originário" (TRF5, 4ª, AGTR 119590, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 09.08.2012, DJE 17.08.2012); "Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Reintegração de Posse. TRANSNORDESTINA Logística S/A. Construção irregular erguida à margem de ferrovia federal. Faixa de domínio. Perigo para transeuntes. Art. 12, do Decreto nº 1.832/96 Agravo de instrumento próprio" (TRF5, 4ª, AGTR 115948, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 18.12.2012, DJE 10.01.2013); "1. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensinar a competência do Juízo Federal. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). (AG 001313787201104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página: 111)" (TRF5, 2ª, AC 546347, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. em 13.11.2012, DJE 22.11.2012); "1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, de modo a determinar a reintegração de posse da área esbulhada, para que a CLARO S/A retire a antena do local instalada dentro da área de domínio (fls. 113/116). Observa-se que a lide originária trata de Reintegração de Posse referente à área próxima a trilhos movida pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA em desfavor de CLARO S/A.2. De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 11.483/07, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT, portanto, a ferrovia que teve contrato de concessão celebrado pela antiga RFFSA para com a também extinta Companhia Ferroviária do Nordeste, atualmente designada por Transnordestina Logística S/A, é um bem público integrante do patrimônio do DNIT.3. A legitimidade ativa da concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área. O inciso X, da Cláusula Quarta do Contrato prevê, expressamente, que cabe à concessionária 'promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer'.4. O Decreto nº 2.089/63 definiu como 'faixa de domínio ferroviária' a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer.5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a instalação da antena de telefonia móvel ocupa área destinada à via férrea que corta o Município de Camaíba/PE, aproximadamente a 3 metros dos trilhos. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à natureza de tal área, tratando-se, portanto, de bem público de posse direta da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, na qualidade de concessionária da ferrovia.6. Assim, não há, em princípio, como deixar de assegurar à agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de ser abster da tarefa de retomada da área que legalmente lhe pertence". (TRF5, 1ª, AGTR 125146, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 04.10.2012, DJE 11.10.2012); "1. A agravante defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, em se cuidando de ocupação irregular da faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato de concessão firmado com o DNIT, estaria evidenciada a existência de interesse processual desta autarquia, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Afirma que o DNIT tem interesse direto no julgamento da lide, haja vista que lhe fora transferida por lei a propriedade da área que deu margem à propositura da ação.//1. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. O parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, expressamente, estabelece que 'para esse fim (de prestação do serviço concedido) serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer'.//III. Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido. Não se trata de mero interesse econômico do DNIT, mas de se garantir o bom funcionamento do serviço público delegado" (TRF5, 4ª, AGTR 116537, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 30.08.2011, DJE 02.09.2011). 5. É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4ª, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). Consequentemente, não cabe distinção entre posse velha e posse nova. 6. As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. 7. Precedente desta 1ª: AC561207/PE. 8. Pelo provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da tutela antecipada requerida (preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), determinando-se a reintegração de posse e a demolição das construções erguidas em área pública.

(AG 00055833320134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/03/2014 – Pág. 135, destaques)

De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular.

Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores digressões, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua insegurança, permanente exposição ao risco e afronta à legislação em vigor, a qual visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepoem aos interesses individuais.

Considerando, porém, o fato de as ocupações não serem novas, mas em elevado estágio de consolidação e em aparente atividade, à concessionária deverão ser impostas a adoção de medidas que mitiguem os impactos sociais decorrentes da reintegração. A propósito, de acordo com o "Caderno de Obrigações" invocado pela própria concessionária, cabe a ela produzir, obrigatoriamente, relatórios e planos "com vistas assegurar adequada exploração da infraestrutura prestação do serviço de transporte ferroviário, preservação dos bens concedidos ou arrendados, bem como redução/mitigação de impactos socioambientais." (id 40793563 - pg. 16)

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigo 300 c.c. artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil, defiro o pedido (liminar) de reintegração de posse das áreas indevidamente ocupadas, a saber, 1. casa de alvenaria com cercado misto de madeira, telha fibro cimento e telha metálica (km 123+654m ao 123+693m); 2. casa de alvenaria (km 123+693m ao 123+707m); 3. casa de alvenaria e cercado de alambrado (km 123+707m ao 123+763m), assegurando, consequentemente, o desfazimento de toda e qualquer construção/edificação situada na faixa de domínio público ao longo da linha férrea no trecho Percequê – Boa Vista Nova, no Município de Cubatão/SP, entre o Km 123+654m e o Km 123+763m.

Expeçam-se mandados de reintegração de posse, intimação e citação, instruídos com cópia dos relatórios e fotografias encartadas nos autos (id 40793712; id 40793717; id 40793721), dos quais deverá constar autorização para que os réus desocupem respectivos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arrombamento.

Devido às peculiaridades do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão também qualificar (CPC, artigo 319, parágrafo 1º) e citar os ocupantes dos imóveis, nos termos dos artigos 564 e 566 do Código de Processo Civil, para apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

A empresa RUMO MALHA PAULISTA S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja efetivada a reintegração e, eventualmente, a demolição e o depósito dos bens que guarnecem os imóveis, os quais deverão ser inventariados na hipótese. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para a mitigar os impactos das desocupações, dentre elas viabilizar, ainda que de modo provisório, o assentamento dos réus em local apropriado, evitando a reocupação ou a ocorrência de novas invasões.

Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples da autora.

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para que diga se possui interesse em integrar a demanda.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002541-17.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ANTONIO DE SOUZA FILHO nos autos da Ação Ordinária nº 0204260-80.1996.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão.

O embargado apresentou impugnação id 12461113 (fs. 103/108).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos id 12462098 (fs. 114/133), contra os quais discordou o embargante, ao argumento de que a Contadoria não considerou as diferenças decorrentes de IRSM no processo 0000227-11.2008.403.6104, Embargos à Execução 0003895-63.2003.403.6104. Apontou ainda haver irregularidade quanto aos juros, pois o percentual correto é de 152,9873% e não 154%; além disso, deixou de considerar como corretos os valores das rendas pagas. Apresentou nova conta, id 12462098 (fs. 137/138).

Os autos retomaram ao Setor Contábil por repetidas vezes diante das discordâncias apontadas pelo INSS, sobrevindo, por derradeiro, a informação e cálculos id 12462098 (fs. 234/247) com os quais concordou o autor, quedando-se inerte o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, cujas informações também acolho como razões de decidir, o presente procedimento serviu para o acertamento dos parâmetros de elaboração da conta.

Demonstrou a contadoria que foi utilizado como critério de atualização monetária os índices previstos no manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 - CJF, utilizando o INPC a partir de 09/2006.

Esclareceu, ainda, que a taxa de juros correta é de 0,5% ao mês, com juros de 164,54%

Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com os elementos dos autos, bem como o julgado.

Por tais motivos, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, fixando o valor de **R\$ 303.988,38** (trezentos e três mil reais, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro/2017, id 12462098 (fl. 235), para efeito de execução.

Em face da sucumbência, arcará o embargante com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor devido e aquele apurado pela Autarquia (artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC).

Sem custas, a vista da isenção legal.

Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação id 12462098 (fs. 234/242) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUAYOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Petições id. 03112020 e id. 41865183: manifeste-se a correqueira J. R. Preto - Participação e Administração LTDA.

Int. com urgência.

Santos, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003031-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE SOUZA - SP131391

REU: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, SECRETARIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Advogados do(a) REU: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogado do(a) REU: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

DESPACHO

Tendo em vista o teor das respostas apresentadas pelos requeridos, na qual suscitam a ausência de condições da ação, além de encartarem vasto acervo documental, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares suscitadas (CPC/2015, artigos 10, 350, 351).

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACKSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (id 42234706).

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-24.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SIQUEIRA LOPES - SP384277

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATAO, INSTITUTO SOCIAL HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Despacho:

Verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica, encontrando-se desvinculado do proveito econômico pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (...)", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Considerando que delimita competência absoluta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos do inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa.

No mesmo prazo, deverá esclarecer e/ou regularizar a sua representação processual e o requerimento para concessão de assistência judiciária gratuita, posto que, comparando a cédula de identidade (id 42220402) e a CTPS (id 42220404) com a procuração e a declaração de hipossuficiência, aparentemente, não é a assinatura da outorgante/declarante.

Sem prejuízo, instrua a petição com documentos atualizados e indispensáveis à propositura da ação, notadamente, que demonstrem a urgência de AVALIAÇÃO para a REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - ANGIOPLASTIA e/ou a sua negativa. Comprove, sem prejuízo, a internação hospitalar até a presente data.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-14.2020.4.03.6104

AUTOR: CESAR SFOGGIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FALCAO SFOGGIA - SP317675

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão:

Recolhidas as custas de distribuição pertinentes, passo a apreciar os embargos de declaração interpostos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

No caso, objetivando a declaração do despacho id. 42078974, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando que o juízo **deixou de apreciar pedido liminar de constituir o autor como depositário fiel do bem objeto da ação**.

Nessa esteira, assevera que, considerando: a plena reversibilidade da condição de depositário e que a morosidade pode comprometer o resultado útil do processo em razão dos custos de armazenagem, requer que haja manifestação sobre a questão.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do despacho recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada no sentido de ser necessária a formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência, que compreende, na sua integralidade, a apreciação das condições de depositário.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC e artigo 93, IX, da CRFB/88).

Destarte, no caso dos autos, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento face ao despacho contrário aos interesses do recorrente.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Cite-se.

Com a resposta, tomem conclusos imediatamente.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: I N S S

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

REU: LADA, C D C S, S V D S, H B D S

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

"Decisão:

Vistos.

Analisando a gratuidade da justiça concedida ao correquerido L A d A, tendo em vista a impugnação veiculada por meio da petição id. 33563736.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (I N S S), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o I N S S limitou-se a impugnar a gratuidade concedida, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o Impugnado arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações no sentido de que “(...) o co-réu constituiu patrimônio maior que um milhão de reais em 2017, não havendo notícias de que tenha perdido tal patrimônio nos autos. Também é cediço que o co-réu detém renda mensal maior que cinco mil reais (...)”.

Não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pelo contrário, a decretação de indisponibilidade de bens do corréu parece ir ao encontro da sua declaração de que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo (id. 22770228).

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Defiro a pesquisa dos endereços dos correqueridos S V d S e C d C S por meio do sistema BACENJUD. **Realizada a pesquisa, dê-se vista ao I N S S.**

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012809-67.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UBIRACI THEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14 de dezembro de 2020, às 17:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 41940457.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005456-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA TERESA DA CORTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** em face de omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do procedimento administrativo relativo ao requerimento de pensão por morte (Protocolo nº 345799525).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/04/2020. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 40016771), a autoridade coatora foi notificada, prestando informações com documentos (id. 40324357). Noticiou o cumprimento da decisão (id. 40324392). O INSS se manifestou (id. 40619653).

O representante do Ministério Público Federal encartou parecer (id. 40688901).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, a Impetrante busca resposta ao seu requerimento de pensão por morte.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **16/04/2020**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para assegurar à Impetrante o regular andamento do processo administrativo promovido perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (Protocolo 345799525), nos moldes deferidos na decisão liminar (id. 40016771). Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

GILBERTO MIRANDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 44234137779) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Idade, bem como o encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/09/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

O INSS manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 42080311).

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o recurso foi analisado e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 41612093).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005602-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSNI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 42055868), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato/memória de cálculo extraída da conta do FGTS do autor (id. 36451398; id. 36451601).

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2019, quando ainda não decorrido o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-44.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIAS BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 40413989), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditação dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38469526).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38596311).

Liminar indeferida (id. 38631973).

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id. 39630974).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 39729470).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em exame, mantenho o entendimento de não haver ilegalidade tampouco abusividade a ser reparada na presente impetração.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditação do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditação quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º. DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditação, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, verifico que a matéria não merece maiores digressões. O E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.178.310, por maioria, apreciando o **tema 1.047** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005836-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRIAN DENISE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIRIAN DENISE DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 217329973) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/05/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 42139067).

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o recurso foi analisado e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 41776434).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NIDEC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requere seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demanda seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A Impetrante regularizou a inicial.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38471031).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38595927).

Liminar indeferida (id. 38632701).

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id. 39631856).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 39111216).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em exame, mantenho o entendimento de não haver ilegalidade tampouco abusividade a ser reparada na presente impetração.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

*7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.*

*8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não- **cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.*

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, verifico que a matéria não merece maiores digressões. O E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.178.310, por maioria, apreciando o **tema 1.047** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheçam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA QUADROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA QUADROS, qualificado nos autos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-suplementar (NB 94/075.529.156-5), cessado com fundamento na impossibilidade de percepção cumulada com aposentadoria.

Alega, em síntese, que recebe auxílio-acidente (auxílio-suplementar) desde 07/05/1985 (NB 94/075.529.156-5) e, a partir de 15/02/2018, acumulou esse benefício com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185200888-9).

Todavia, recebeu ofício do INSS informando que seria suspenso o pagamento do auxílio-acidente, sob o argumento de acumulação legalmente indevida, porquanto também beneficiário de aposentadoria. Acresce que, além de suspender o pagamento do benefício acidentário, a autoridade pretende cobrar os valores recebidos, por entender que se tratou de pagamento indevido.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 37991192).

O INSS requer seu ingresso no feito (id. 38627198).

Liminar indeferida (id. 39261430).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39313565).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, em continuar percebendo o benefício de auxílio-acidente (auxílio-suplementar), independentemente de lhe ter sido deferida posteriormente aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem O auxílio-suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação.

Confira-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: (...).

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão em lei da MP 1.596-14, de 11/11/97, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.

No sentido acima, vale citar, o teor da Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a **lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.” grifei

Por fim, mister destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22/08/2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria **sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97**, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 e pagamento administrativo quanto ao índice de março de 1990. Suscitou, ainda, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Em primeiro plano, consigno que o Termo de Adesão, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 contempla as diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. A pretensão ora em apreço, envolve unicamente março de 1990 e março de 1991, períodos não abrangidos pelo sobredito acordo.

Reconheço, não obstante, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A preliminar de incompetência absoluta igualmente não tem pertinência na hipótese, porquanto o valor atribuído à causa, ao contrário do alegado pela demandada, é superior à alçada do Juizado Especial Federal.

Rejeito a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “as saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005886-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI - SP143086, MARIANA BUENO DA SILVA - SP397156

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 42153857), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004445-45.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO SANTOS TEIXEIRA

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **MARCIO SANTOS TEIXEIRA**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CREDITO DIRETO - CDC".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id.42248817), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Santos, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-96.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Intimada, a impetrante deixou de esclarecer o contido no "item b" do pedido.

Liminar deferida (id. 40437200).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 40692647). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 40782278).

A União Federal apresentou manifestação (id. 40850552).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afastar a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo Sr Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, porquanto é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelca Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Ementae

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentação, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser limitados aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (**Tema 1.085**). Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-Agr de que “eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas Impetrantes, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º, II).

P. I.

Santos, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002541-17.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSAMACHADO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ANTONIO DE SOUZA FILHO nos autos da Ação Ordinária nº 0204260-80.1996.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão.

O embargado apresentou impugnação id 12461113 (fls. 103/108).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos id 12462098 (fls. 114/133), contra os quais discordou o embargante, ao argumento de que a Contadoria não considerou as diferenças decorrentes de IRSM no processo 0000227-11.2008.403.6104, Embargos à Execução 0003895-63.2003.403.6104. Apontou ainda haver irregularidade quanto aos juros, pois o percentual correto é de 152,9873% e não 154%; além disso, deixou de considerar como corretos os valores das rendas pagas. Apresentou nova conta, id 12462098 (fls.137/138).

Os autos retornaram ao Setor Contábil por repetidas vezes diante das discordâncias apontadas pelo INSS, sobrevindo, por derradeiro, a informação e cálculos id 12462098 (fls. 234/247) com os quais concordou o autor, quedando-se inerte o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, cujas informações também acolho como razões de decidir, o presente procedimento serviu para o acerto dos parâmetros de elaboração da conta.

Demonstrou a contadoria que foi utilizado como critério de atualização monetária os índices previstos no manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 - CJF, utilizando o INPC a partir de 09/2006.

E esclareceu, ainda, que a taxa de juros correta é de 0,5% ao mês, com juros de 164,54%

Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com os elementos dos autos, bem como o julgado.

Por tais motivos, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, fixando o valor de **RS 303.988,38** (trezentos e três mil reais, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro/2017, id 12462098 (fl. 235), para efeito de execução.

Em face da sucumbência, arcará o embargante com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor devido e aquele apurado pela Autarquia (artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC).

Sem custas, a vista da isenção legal.

Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação id 12462098 (fls. 234/242) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SASITASSOCIACAO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SATI – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAIBA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas sistema “S”, INCRA, SEBRAE, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Como inicial vieram documentos.

A Impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 40277592).

Liminar indeferida (id. 40433783).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 40865575).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 40688967).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 40946793).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Sistema "S", INCRÁ, SEBRAE, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRÁ, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições para fiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador, nesse sentido, v.g. **Agravado Instrumento nº 5025525-73.2020.4.03.0000; RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.**

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANDRE LUIZ DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CREDITO ROTATIVO - CROT/ CREDITO DIRETO - CDC".

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 41949403), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Proceda a Secretaria à baixa da restrição junto ao RENAJUD (id 3057057).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Santos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006167-46.2020.4.03.6104

AUTOR: CARMINE PERROTTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Cite-se, com urgência, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de composição da lide.

Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo da defesa, tornem-se **imediatamente** conclusos.

Intímem-se.

Santos, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANA E AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

DESPACHO

Petição ID 41839483. Defiro o pedido de dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, efetuado pelos executados para a apresentação dos documentos requeridos.

Intím-se.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-47.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, com pedido de liminar, para que as Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a *Buser*, na formatação das viagens fretadas, ou, subsidiariamente, assegure à impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a *Buser*. Junta documentos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, ajuizado anteriormente perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, nº 5022015-85.2020.4.03.6100, com objeto idêntico ao da presente ação mandamental, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, **reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 286, inciso II do CPC e determino a remessa dos autos eletrônicos ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000985-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: BENEDITO APARECIDO HORTELAN, LISETE SAGRILLO HORTELAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **embargos de terceiro, com pedido de liminar**, opostos em face da Fazenda Nacional, por meio do qual os embargantes **Benedito Aparecido Hortelan e Lisete Sagrillo Hortelan**, requerem suspensão do processo executivo fiscal, no mérito, pugnam pelo cancelamento de todas as medidas constritivas que recaem sobre o imóvel matrícula nº 45.184 do 1º Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Catanduva, vez que a época do negócio (2013) não havia a existência de qualquer pendência sobre o mesmo, conforme busca comprovar através de documentos juntados. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em que pese os argumentos dos embargantes, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomemos autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Catanduva, 20 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVA UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, LEONARDO AUGUSTO DALLA PRIA, CLAUDIO MARCILIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

ADVOGADO do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido (ID 17395804), faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 702, parágrafo 5º, do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCIANA DENADAI FANTINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUCIA HADDAD PAULO - SP160845
ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA PALMA - SP362268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-31.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI - SP210290
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-90.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCUS BARBOSA MACHADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
ADVOGADO do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L L F CONFECÇOES LTDA, SILVIA HELENA RAINHO MORANDI

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PARDO - SP36083, NEZIO LEITE - SP103632
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PARDO - SP36083, NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002435-90.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002499-03.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS BARBOSA E FILHOS LTDA, LAUDECI FONTES BARBOSA, JOAO BATISTA BARBOSA, LOURIVAL FONTES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003129-59.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA, JOAO BONIFACIO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022, ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO DE SOUZA JUNIOR - SP243964

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003323-59.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA, JOAO BONIFACIO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022, THAIS BENINE ROSA - SP171803

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-08.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.

Tendo em vista que o executado não possui advogado, determino a secretaria que intime-o deste despacho por carta. Exequentes e demais interessados deverão ser intimados pela imprensa, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Atente a secretaria que o expediente deverá ser encaminhado à CEHAS, através do e-mail: cehas_sp@jfsp.jus.br, até a data limite de 23/11/2020, instruído com as seguintes peças:

- a) Termo de autuação do processo ou retificação, se o caso;
- b. Mandado e Auto de penhora, avaliação, constatação, reavaliação e reforço da penhora, se o caso;
- c) Veículos: documento onde conste o número do RENAVAM na hipótese de não ser informado no laudo de avaliação; e.
- d) Despacho que determinou a designação da hasta;
- e) Petição inicial e o valor do débito atualizado, se houver.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004833-24.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: CLAUDIA VERARDI

DESPACHO

Vistos,

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.

Tendo em vista que o executado não possui advogado, determino a secretaria que intime-o deste despacho por carta. Exequentes e demais interessados deverão ser intimados pela imprensa, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Atente a secretaria que o expediente deverá ser encaminhado à CEHAS, através do e-mail: cehas_sp@jfsp.jus.br, até a data limite de 23/11/2020, instruído com as seguintes peças:

- a) Termo de autuação do processo ou retificação, se o caso;
- b. Mandado e Auto de penhora, avaliação, constatação, reavaliação e reforço da penhora, se o caso;
- c) Veículos: documento onde conste o número do RENAVAM na hipótese de não ser informado no laudo de avaliação; e.
- d) Despacho que determinou a designação da hasta;

e) Petição inicial e o valor do débito atualizado, se houver.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002915-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL TEOFILO MENUCCI

DESPACHO

Vistos,

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Tendo em vista que o executado não possui advogado, determino a secretária que intime-o deste despacho por carta. Exequentes e demais interessados deverão ser intimados pela imprensa, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Atente a secretária que o expediente deverá ser encaminhado à CEHAS, através do e-mail: cehas_sp@jfsp.jus.br, até a data limite de 23/11/2020, instruído com as seguintes peças:

- a) Termo de autuação do processo ou retificação, se o caso;
- b. Mandado e Auto de penhora, avaliação, constatação, reavaliação e reforço da penhora, se o caso;
- c) Veículos: documento onde conste o número do RENAVAM na hipótese de não ser informado no laudo de avaliação; e.
- d) Despacho que determinou a designação da hasta;
- e) Petição inicial e o valor do débito atualizado, se houver.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002221-52.2020.4.03.6141

AUTOR: JOANA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003243-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GEDALVA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

[MSCiv 5008287-53.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)

JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE e outros (1)

Distribuído em: 02/07/2019

3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

[MSCiv 5003292-18.2020.4.03.6100 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)

JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO X COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e outros (1)

Distribuído em: 26/05/2020

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIELA PARDO AGUDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1573/2061

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Esclareça a parte autora, em 05 dias, se está de acordo com sua realização de forma virtual.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo complementar.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRA AUXILIADORA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial homologados para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141
AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, dê-se vista a parte exequente e voltem-me para extinção, uma vez que nestes autos somente foi deferida a averbação do período indicado em sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nomeio o Perito Judicial Dr. ANDRÉ MARCONDES SILVA, para realização da perícia na empresa USIMINAS, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002794-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES MONNERAT - SP196723

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002029-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOSE SEBASTIAO LOURENCO

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito judicial para que responda aos quesitos da parte autora - que constavam da petição inicial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que extinguiu a execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A sentença de extinção da execução proferida por este Juízo somente cumpriu o quanto determinado pelo E. TRF – **cuja decisão é clara no sentido de não haver parcelas em atraso a serem adimplidas**, conforme transcrito na sentença embargada.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000094-49.2017.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO

Advogados do(a)AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5021646-29.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO BONETTI, ALINE SUSAN DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao site da Justiça Estadual não foi possível localizar a distribuição da deprecata.

Deste modo, reencaminhe-se a Carta Precatória para a comarca de Peruíbe solicitando confirmação de recebimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado do AI 5000926-70.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos da certidão retro, aguarde-se por 60 dias a regularização nos autos nº 5000067-95.2019.4.03.6141, eis que lá foi requerida a realização de provas, ainda não apreciada.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEREU AIRTO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Esclarecendo o pedido de concessão do benefício desde 2015, considerando que o óbito ocorreu em 2016.

Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve obedecer aos ditames do CPC. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZADA SILVA - SP194157

DECISÃO

Vistos etc.

Sem prejuízo do prazo determinado no despacho anterior:

a) esclareça a Defensoria Pública da União, no prazo de 10 dias, se é possível manter a representação dos autores e do corréu Arnaldo P. dos Santos nestes e nos autos nº 5000461-73.2017.4.03.6141 sem que haja conflito de interesses; e

b) providencie a CEF, em igual prazo, o recolhimento das custas faltantes (0,5%) nos autos acima referidos e, nestes autos, a juntada do laudo mencionado pela DPU em sua manifestação de 07/08/2020, item "a".

Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requerida pelos autores.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela autora de remessa dos autos à contadoria judicial, eis que a ela compete demonstrar a existência de eventuais valores ainda devidos.

Ressalto, por oportuno, que a correção monetária dos valores pagos é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do depósito das requisições. Tal correção considera a data da conta informada no precatório.

Ainda, ressalto que as requisições foram pagas dentro do prazo constitucional, e que as mais recentes já incluíram juros em continuação - atendendo à determinação do E. STF.

Concedo prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2020.4.03.6141

AUTOR: JORGE GEOVANE FERREIRA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA DIAS DROGARIA - ME, MONICA DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente. Alega, em apertada síntese, que a decisão de id 41292318 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão proferida em 05/11/2020.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há vício na sentença, já que não foi considerada a decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento do tema 1013, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para corrigir os seguintes trechos:

"Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios."

E

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício."

Cujo teor passa a ser:

“Devem, porém, serem descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

E

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SAO VICENTE - ME, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-44.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDREIRA MARIA TERESA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte Executada.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **16/12/2020, às 09:00 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, na USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que não seja alegado cerceamento de defesa, defiro o pedido de realização de prova pericial indireta, com base nos documentos anexados aos autos.

Nomeio como perito o engenheiro André Marcondes, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003312-44.2015.4.03.6141

AUTOR: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514, ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - SP88448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - SP88448, MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifestem-se no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002717-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALVARES & BELLOTTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000443-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GLAUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
INTIMAÇÃO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

MOSSORÓ - RN

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **intimação(ões) da(s) parte(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: GLAUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

Nome: GLAUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: R GILBERTO MARCELINO SOBRINHO Nº 120, CASA

Bairro: NOVA BETANEA

Município: MOSSORO

CEP: 59607-450 UF: RN

Tendo em vista a efetivação de penhora de valores, intime-se a parte acima indicada sobre a efetivação da **PENHORA ON LINE** em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no(s) montante(s) de **R\$ 117,77**, **para, apresentar dados bancários para devolução da referida quantia a seu favor, considerando determinação judicial.**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000443-40.2017.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	19052316520100000000016242827
Certidão	Certidão	19052411153396800000016262044
0000443-40.2017.4.03.6141	Outros Documentos	19052411153405900000016262046
Despacho	Despacho	19052411563700500000016264261
Despacho	Despacho	19052411563700500000016264261
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19061310131337700000016895192
Sobrest. pdf	Petição Intercorrente	19061310131349100000016895193
Despacho	Despacho	19062616185189100000017285665
Intimação	Intimação	19062616185189100000017285665
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20052216564498000000029430272
5783762	Petição Intercorrente	20052216564492400000029430279
Sentença	Sentença	20052217474432400000029646348
Sentença	Sentença	20052217474432400000029646348
Certidão	Certidão	20053121363352200000030005201
RENAJUD - Comprovante Retirada de Restrições de Veiculo - 0000443-40.2017	Outros Documentos	20053121363358900000030005202
Despacho de Inspeção	Despacho de Inspeção	20060212493873400000030096306
Despacho	Despacho	20061807542605300000030804717
Certidão	Certidão	20062216001916000000031003518
siel443	Outros Documentos	20062216001923000000031003526
webserice 443	Outros Documentos	20062216001932100000031003788

CUMPRA-SE na forma da lei.

Serve cópia do presente despacho como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141

AUTOR: IRENE GOMES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

REU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO DE SOUSA ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) REU: MARCELA DOS SANTOS ARAUJO - SP335349, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-22.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se edital de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-31.2019.4.03.6141
AUTOR:ARY STOPASSOLI
Advogado do(a)AUTOR:PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido do MPF, intime-se a patrona da parte autora para que informe se já foi requerida a interdição do autor.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-06.2019.4.03.6141
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que resta pendente o cumprimento do mandado expedido para diligência em Praia Grande.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141

AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta ao ofício expedido.

No silêncio, reitere-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002148-80.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLANDO MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141

AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS

DESPACHO

ID 42277094: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A parte ré não foi citada nem possui representação nos autos.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-24.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA DE NAZARE JOAQUINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

concedo novo prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141

AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se por mais 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVANILDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, indicando expressamente a data a partir de quando pretende o benefício;

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais, de acordo com o valor correto da causa, eis que sua remuneração demonstra que tem condições de arcar com as custas do presente feito. Assim, resta indeferido seu pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004221-39.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir quanto à carta precatória devolvida, tendo em vista a sentença proferida.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, certificada a ausência de bens e valores pendentes de destinação, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-72.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001754-10.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034, ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca do noticiado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) REU: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se mandado fazendo constar no corpo do texto as informações constantes na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado, cujo título foi convertido em judicial.

Houve constrição por meio do sistema RENAJUD, sendo que o executado foi devidamente intimado sobre as constrições efetivadas.

Assim, defiro o pedido formulado pela CEF, no sentido de que os valores sejam apropriados.

Proceda a secretaria à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após oficie-se à CEF para a respectiva apropriação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte executada a fim de que informe sobre a efetivação do desbloqueio determinado nestes autos.

Após, comprovado o desbloqueio, expeça-se ofício à CEF a fim de que o valor remanescente seja apropriado para abatimento no valor do débito objeto desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-78.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se Edital de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-86.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado diante da petição apresentada (autos digitalizados) informando a continuidade do PARCELAMENTO da dívida.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-17.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF da resposta SISBAJUD juntada.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência a ser realizada no endereço RUA PROF EDMUNDO MENDONCA, 213, CASTELO, SANTOS/SP, CEP: 11088-080.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, com urgência.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Considerando a distribuição da carta precatória n. 10030107520208260441 na Comarca de Perube, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001840-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000119-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Apresente a CEF valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001228-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERCILIA ADAO

DESPACHO

Vistos,

Dou a ré por citada nesta data em razão da juntada de procuração e determino a inclusão de sua patrona no sistema processual.

No mais, indefiro o pedido de audiência para o dia 30/11/2020 em razão de ausência de tempo hábil para o ato.

Contudo, diante da manifestação da executada, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de São Vicente/SP a fim de pautar data oportuna para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, considerando que já houve a citação da parte, solicite-se por e-mail ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HERMINIA PORTO CHAVES RIBEIRO CASACA, FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Em que pese a prévia comunicação à Receita Federal, antes do ajuizamento da demanda, **o contrato anexado aos autos não era de conhecimento da União, quando do arrolamento do bem.**

Assim, não deve a União responder por custas e honorários.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e informações prestadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO ALVARO DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Márcia Andrea da Silva, por intermédio da qual pleiteia a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Narra a autora que no dia 30 de novembro de 2016, no bairro São Jorge, em São Vicente/SP, estava passeando com seu cachorro quando foi atingida por um projétil, que teria sua origem do 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, local no qual estava ocorrendo um treinamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Foi levada ao hospital e liberada no mesmo dia. Registrou, então, boletim de ocorrência no 1º DP de São Vicente/SP, no qual foi realizado o exame de corpo de delito e constatada uma lesão de natureza leve, localizada no seu braço. Sendo assim, pleiteia o ressarcimento pelo ocorrido.

Afirma a autora que propõe a ação contra a União Federal, tendo em vista a responsabilidade pelo 2º BIL do Exército Brasileiro, já que o local foi disponibilizado para treinamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo. E contra o Estado de São Paulo, responsável por seus agentes, tendo em vista que o projétil partiu de algum dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, a União apresentou contestação, anexando documentos.

Citado, o Estado de São Paulo também apresentou contestação. Após concessão de prazo, anexou documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, e determinada a realização de perícia.

A parte autora apresentou agravo de instrumento diante do indeferimento da prova oral.

Anexado laudo pericial, as partes se manifestaram sobre seu teor. Intimado, o sr. Perito prestou esclarecimentos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora, em suma, a condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão de ter sido, supostamente, atingida por projétil de arma de fogo oriundo de treinamento da Polícia Militar realizado no 2º BIL.

Entretanto, os documentos anexados aos autos, bem como a perícia realizada, demonstram que não há que se falar no acolhimento da pretensão da autora.

Isto porque não restou comprovado que a autora foi atingida por um projétil de arma de fogo, oriundo do treinamento acima mencionado.

De fato, o laudo pericial – realizado por profissional de confiança deste Juízo, especializado em perícia judicial, como já mencionado anteriormente – é claro no sentido de que não há prova do nexo causal entre um projétil e a lesão sofrida pela autora – **a qual, vale mencionar, encontra-se totalmente regredida.**

Afirmou o sr. Perito, ao responder aos quesitos da autora:

1. *O ferimento no braço da requerente é proveniente de disparo de arma de fogo?*

R: *não se pode com base na descrição do Laudo de Corpo de Delito afirmar ser a lesão proveniente de projétil de arma de fogo, por não haver todos os sinais provocados por este tipo de lesão. A lesão por bala de fuzil causa lesões em especial das orlas, as zonas de chama, de esfumaçamento, ou zonas de tatuagem.*

Com a descrição apenas da escoriação, seria leviano ao perito afirmar tratar-se de lesão por projétil por arma de fogo, mesmo sabendo da distância do percurso do projétil.

(...)

3. *É possível afirmar com exatidão que somente um projétil de arma de fogo provocaria o tipo de ferimento que a requerente apresenta em seu braço?*

R: *não*

4. *Há alguma possibilidade de o ferimento deixado pelo projétil diminuir ou desaparecer ao longo do tempo?*

R: *O exame físico indica a regressão total da lesão, em local indicado pela Pericianda.*”

(grifos originais)

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

REU: KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Sidnei Augusto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Kenichi Yonamine e sua esposa Regine Oshiro Yonamine, e de Katsu Yonamine e sua esposa Leila Seji Yonamine por meio da qual pretende, em apertada síntese, que os réus sejam compelidos a reparar o imóvel ou substituí-lo por outro em perfeitas condições e com as mesmas características, com a devolução dos valores já gastos para conserto. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Juntou documentos.

Citados, os demais réus também apresentaram contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

A CEF insistiu em seu pedido de denúncia à lide dos já réus pessoas físicas.

Diante de sua manifestação, foram eles novamente citados como denunciados.

Apresentaram manifestação.

Concedido prazo para especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pelas requeridas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial. O autor pretende a o reparo ou substituição do imóvel, e a condenação em indenização por danos sofridos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Por conseguinte, resta prejudicada a denunciação à lide, nos termos do parágrafo único do artigo 129 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003968-35.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: ANOLDO RIBEIRO - EPP, ANOLDO RIBEIRO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Petição (autos digitalizados). Indefiro novo bloqueio de valores tendo em vista que até a presente data todas as tentativas de citação do executado restaram frustradas, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- Em caso de inércia, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000047-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELIO VOLPI

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria nova tentativa de levantamento dos valores restritos junto ao sistema Sisbajud.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001689-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de consulta de endereço apenas nos sistemas SIEL e WEBSERVICE.

Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DINIZ

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria consulta acerca do andamento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria consulta acerca da distribuição da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos nos IDs 42012322 (ré) e 42227273 (Defesa). Às razões e contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013529-33.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DESPACHO

Determino a suspensão do processo, bem como da prescrição, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal ID 41853779.

Dê-se ciência à Defesa de que a ANPP foi distribuída no SEEU sob número 7000088-14.2020.4036105.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245, DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogados do(a) REU: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada pela PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. – EPP, qualificada na inicial, inicialmente em face da União Federal, após com alteração do polo passivo para constar a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA, objetivando “(...) Seja declarada a existência de obrigação contratual da Requerida de reembolsar o quantum que a Autora com o pagamento das verbas acrescidas das folhas de pagamento objeto do entabulado entre as partes, repactuando e reequilibrando o entabulado entre as partes, ante a resistência da Requerida, apurando-se um saldo devedor a receber de R\$ 223.856,49 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a ser restituído à Autora, corrigidas monetariamente, desde a data do efetivo pagamento, consoante comprovante de pagamento das folhas de salários dos funcionários (docs. anexos), no intuito de se evitar que a Requerida se enriqueça ilícitamente.”

Alega que, vencedora do Pregão Eletrônico 11/2010, firmou contrato de prestação de serviços de pessoal de limpeza com a EMBRAPA em 20/09/2010, o qual foi prorrogado por meio e cinco aditivos em 19/09/2011, 13/05/2013, 17/09/2013 e 18/09/2014, sem os acréscimos salariais estipulados pelo Sindicato dos funcionários que compunham a mão de obra, tendo a requerida ignorado as solicitações da autora de repactuação contratual.

Sustenta que arcou com os encargos e obrigações trabalhistas, destacando os pagamentos referentes aos acréscimos suportados pela autora mediante os respectivos pagamentos de diferenças salariais aos funcionários, na forma determinada pelas Convenções Coletiva de Trabalho da categoria (nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015), valores esses sem quaisquer reembolsos, o que ocasionou o desequilíbrio econômico e prejuízos à autora, tendo apurado o saldo devedor de R\$ 223.856,49, cujo pagamento entende que é de responsabilidade da requerida.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 245698, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da União.

Citada, a União apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito, com arbitramento de honorários. Informou que não comparecia na audiência. Juntou documentos.

Foi determinado o cancelamento da audiência e intimada, a autora requereu a alteração do polo passivo para EMBRAPA, tendo este Juízo acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva da União, com fixação de honorários, determinando-se o prosseguimento.

Citada, a EMBRAPA apresentou contestação acompanhada de documentos. Alega preliminar de inépcia da inicial e prescrição. No mérito, em suma, argumenta que as repactuações pretendidas pela contratada deveriam ter sido solicitadas na vigência do contrato, devidamente acompanhadas de demonstração analítica das alterações de custos, nunca após o encerramento do contrato, o que implica na evidente preclusão temporal e consumativa, na forma do §7.º do artigo 40 da IN n.º 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP. Sustenta que mesmo se não houvesse preclusão, por ocasião da assinatura dos termos aditivos, com prorrogação de vigência, as partes repactuaram o preço contratual com base nos salários-base redefinido nos acordos coletivos de trabalho da categoria profissional. Requer a improcedência do pedido.

A União apresentou execução dos honorários e requereu intimação da executada ora autora para pagamento.

A patrona da autora comunicou a sua renúncia ao mandato, ocasião em que fora novamente intimada e juntou petição acompanhada de documento, tendo este Juízo determinado a intimação pessoal da autora tanto para constituir novo advogado como para pagamento dos honorários devidos à União.

Intimada pessoalmente, a autora apresentou réplica, juntou procuração, documentos e comprovante de pagamento dos honorários devidos à União, a qual foi intimada e requereu extinção.

Houve indeferimento do pedido de provas, e, intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Execução dos honorários devidos à União Federal:

Consoante relatado, a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios à União Federal, a qual apresentou a petição de execução acompanhada do respectivo cálculo, do que a autora ora executada foi intimada e comprovou os autos o pagamento, do que foi dado vista à exequente (ID 23007736).

Nos termos do artigo 924, II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação, como no caso dos autos em que houve cumprimento pela executada.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes (PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e UNIÃO FEDERAL), certifique-se o trânsito em julgado.

Condições de julgamento do feito em relação à ré EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA:

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de questão de direito e quanto aos fatos, a prova documental é apta ao julgamento da lide, estando o feito devidamente instruído, inexistindo irregularidades, passo à análise das preliminares/prejudiciais de mérito arguidas pela requerida.

A fâsto a preliminar de alegação de inépcia da inicial, porque os fatos e a pretensão foi suficientemente posta pela autora e permitiu a defesa da requerida, não havendo falar em cerceamento de defesa nem prejuízo às partes de modo que permitir o regular processamento e julgamento do feito.

Quanto à prescrição, trata-se de contrato administrativo firmado entre as partes em decorrência de pregão eletrônico, expressamente regido pela Lei nº 8.666/1993.

Portanto, à cobrança de suposto crédito de natureza jurídica de direito público não se aplica as regras do Código Civil. Incide, neste caso, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Considerando que o primeiro aditivo contratual foi firmado entre as partes em 19/09/2011 e a presente ação foi distribuída em 07/08/2016, não decorreu o prazo prescricional. E, ademais, pois se tratarem de aditivos sucessivos, com prorrogações dos prazos de vigência ao contrato original, também não se operou a prescrição quando considerado o último aditivo assinado em 22/06/2015 (ID 479770).

Rechaçadas a preliminar e prejudicial de mérito, as demais questões são passíveis de apreciação no mérito que passo a analisar.

Mérito:

Consta dos autos que em 09/09/2010 as partes firmaram contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 11/2010 e à proposta da contratada ora autora, vencedora no referido certame. O preço global foi ajustado em R\$ 283.800,00 para o período de vigência de 12 (doze) meses, compreendendo os impostos, taxas, encargos sociais e administrativos, bem como as despesas com materiais necessários à prestação dos serviços objeto do contrato, conforme cláusula quinta, parágrafo único (ID 479755). Por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, tal contrato foi prorrogado por períodos sucessivos, limitado a sessenta meses como informado pelas partes, de modo que atendeu o contido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, no que interessa ao deslinde da lide, verifico que o contrato firmado entre as partes previram expressamente na cláusula sétima sobre a repactuação, notadamente (ID 479757):

“(…) Parágrafo Sexto: A análise do pedido de repactuação pela Embrapa, será realizada com base nas regras fixadas pelo artigo 40 e seguintes da IN 02/2008, da SLTI-MPOG.

Parágrafo Sétimo: As repactuações a que a Contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (Art. 40, § 7º da IN 02/2008, da SLTI-MPOG).”

A autora firmou o contrato plenamente ciente de seus termos, inclusive sobre os procedimentos para solicitação e repactuação, bem como livremente manifestou interesse em prorrogar o prazo de vigência, solicitou a repactuação acompanhada de planilha de preços para cada aditivo, vindo a firmar os aditivos referidos nos autos, nos valores pactuados entre as partes, com referência aos acréscimos e ajuste do preço inicialmente contratado, conforme cláusulas expressas nos aditivos comprovados nos autos pela requerida (IDs 479761-479770).

A título exemplificativo, noto que constou expressamente dos aditivos o seguinte:

- Aditivo 1 (ID 479761): *“Cláusula Segunda - Da Repactuação. Fica estipulado através deste Termo Aditivo, de comum acordo, a alteração do contrato originário registrado no SAIC sob nº 21300.10/0022-5, para determinar a repactuação do preço e acréscimo quantitativo do seu objeto, com o consequente aumento do preço mensal disciplinado na Cláusula Quinta, no importe de R\$ 33.955,42(…)”*

- Aditivo 2 (ID 479763): *“Cláusula Primeira - Da Repactuação e do preço. Fica estipulado através deste Termo Aditivo, de comum acordo, a alteração do contrato originário registrado no SAIC sob nº 21300.10/0022-5, para determinar a repactuação do preço, a partir da assinatura do presente instrumento, com o consequente aumento do preço mensal disciplinado na Cláusula Quinta, em conformidade com o artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, no importe de R\$ 39.897,12(…)”*

E assim sucessivamente nos demais aditivos que seguiram, conforme prorrogação e períodos de vigências respectivos, constaram os valores a título de repactuação, de modo que restou comprovado documentalmentemente nestes autos que os termos aditivos foram formalizados considerando as solicitações de prorrogação e repactuação de preços apresentadas pela autora, para fins inclusive dos valores decorrentes dos acordos/convenções coletivos de trabalho, de modo que não há inadimplência por parte da requerida como infere a autora, pois, frise-se, o preço contratual fora repactuado quando solicitado, destacando, dentre outras despesas inerentes aos serviços contratados, os aumentos salariais da categoria dos profissionais de limpeza e conservação.

Portanto, estando as partes vinculadas aos termos do contrato/aditivos e as normas que o regem, a repactuação foi realizada a tempo e modo, tendo a parte autora concordado quando da assinatura de cada aditivo contratual, não restando configurado o alegado desequilíbrio financeiro da contratação, nem saldo devedor na forma apurada pela autora porque regularmente cumprido e extinto o contrato/aditivos, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas também pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012923-05.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEBER CESAR MODESTO

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação e cálculos juntados aos autos pela parte ré.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0607803-23.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA SALERA, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MARIAANGELACANATO, ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL

Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Elenice de Oliveira Salera, João Hermenegildo de Araújo, José Carlos Delalibera, Maria Angela Canato e Roberto Rodrigues Penhalbel**, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, deduzindo o seguinte pedido de condenação: *"a) ao pagamento dos valores dos adicionais e gratificações do PCCS, desde dezembro de 1991, por força da Lei nº 8.270/1991, que passou a integrar os vencimentos, proventos e pensões do Autor; portanto, incidir sobre o PCCS todos os adicionais e gratificações incorporados e que não somente se acrescem aos vencimentos, proventos e pensões, como fez o Réu, e sobre os quais, somados (padrão + PCCS), como um todo sobre eles passem a incidir todas as demais vantagens incorporadas e permanentes, com o conseqüente pagamento de todas as diferenças decorrentes dos valores resultantes do presente pedido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidas de Juros e Correção Monetária;."*

Com a exordial foram juntados os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Houve prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, dando ensejo à oposição de embargos de declaração pelo INSS, os quais foram acolhidos para condenar o réu a aplicar, a partir de dezembro de 1991, os reajustes legais sobre as parcelas percebidas a título de adiantamento do PCCS dos autores.

O E. TRF da 3ª Região anulou de ofício a sentença e julgou prejudicados os recursos das partes, e, como o trânsito em julgado (conforme certidão de ID 27853810), os autos retomaram à primeira instância para processamento e prolação de nova sentença.

Pelo despacho de ID 30964393, foi dada ciência às partes do retorno dos autos, e, como nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rechaço a preliminar de carência de ação arguida pela União Federal, pois para além de a possibilidade jurídica do pedido ter sido abolida como elemento de condição da ação na legislação processual vigente, os autores são partes legítimas e possuem interesse de agir e a pretensão deduzida na inicial encerra análise de mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Portanto, por se tratar a presente lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/1996, prescritas estão eventuais parcelas anteriores a 18/12/1991.

Adentrando ao mérito, registro, de início, que nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

Com efeito, a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da Separação dos Poderes como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais.

Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio.

Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais, tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes.

Dito isso, há muito tempo o C. STJ firmou entendimento que é vedada a utilização do adiantamento de PCCS como base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, como se verifica no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.112/90. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. CONCEITOS DISTINTOS. PRECEDENTES. "ADIANTAMENTO DE PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. PRECEDENTES. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. LEI N.º 9.436/97. DUPLA JORNADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO "ADIANTAMENTO DE PCCS". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência têm entendimento unânime no sentido de que os termos "remuneração" e "vencimento" não se equivalem, uma vez que a "remuneração" engloba o referido "vencimento" - vencimento padrão - e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.
2. O denominado "Adiantamento de PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.
3. Nos exatos termos da Lei n.º 8.112/90, o "Adiantamento de PCCS" não detém natureza jurídica de "vencimento básico" e, por via de consequência, não há amparo legal ao pagamento em dobro dessa vantagem aos servidores médicos que optaram pelo regime de dupla jornada de trabalho previsto na Lei n.º 9.436/97.
4. Conforme o disposto nos arts. 7.º, inciso I, e 8.º, § 3.º, ambos da Lei n.º 7.686/88, há expressa vedação quanto à utilização do "Adiantamento de PCCS" como base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória.
5. Recurso especial conhecido e provido.

(5ª Turma, REsp 1050518/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 23/08/2012)

Portanto, não há que se falar em inclusão da parcela de adiantamento do PCCS na base de cálculo das vantagens pessoais recebidas por servidores públicos, considerando o disposto no art. 7º, parágrafo único, I e II, c.c. art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.686/88, bem como não cabe o reajustamento do PCCS pela URP, nos períodos anteriores a novembro de 1988, vez que a Lei nº 8.686/88 não alcança as situações jurídicas pretéritas.

No mais, a partir da edição da Lei nº 8.460/1992, os adiantamentos referidos neste feito foram incorporados aos vencimentos, e desde então, as gratificações e demais vantagens passaram a ser calculadas sobre ele.

No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DE PCCS". CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES E DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS SOBRE O "ADIANTAMENTO DE PCCS": NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Em face de todo o exposto, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de considerar o adiantamento do PCCS" na base de cálculo das demais verbas remuneratórias que eram calculadas com base nos salários e a condenação ao pagamento dos valores devidos a partir de setembro de 1992. No tocante ao período anterior à setembro de 1992, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, atualizado monetariamente desde a presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal."
2. A Medida Provisória nº 20, de 11.11.88, convertida na Lei nº 7.686, de 02.12.88, regulamentou a concessão de "adiantamento pecuniário" sob a forma de reposição, e expressamente previu que o adiantamento da verba "PCCS" não serviria de base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória (art. 8º, §3º c.c. art. 7º, parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.686/88).
3. A partir da edição da Lei nº 8.460/92 é que o chamado "adiantamento de PCCS" foi legalmente incorporado aos vencimentos e, desde então, as gratificações e demais vantagens passaram a ser calculadas sobre ele. Precedentes.
4. Verba honorária: a verba honorária restou bem dosada, considerando a ausência de condenação e o arbitramento por equidade. O tempo despendido para a demanda e o trabalho do causídico comportam a fixação dos honorários advocatícios nos moldes expostos na sentença, porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73.
5. Apelação desprovida.

(1ª Turma, Ap 1552531/SP, Processo 0004442-54.2004.403.6109, Des. Fed. Relator Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 08/06/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO (PCCS) PELA URP, A PARTIR DE JANEIRO/88. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.686/1988. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Considerando que o demandante não obteve o reajuste ao PCCS pleiteado, tem interesse no provimento jurisdicional. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. O pedido de reajuste salarial (PCCS) pretendido pelo autor não é vedado pelo ordenamento jurídico e eventual improcedência da ação não impossibilita o pleito na esfera judicial, pelo que fica rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3. Não é devido o reajustamento do PCCS pela URP, nos períodos anteriores a novembro de 1988, vez que a Lei nº 8.686/88 não alcança as situações jurídicas passadas, por não haver previsão de retroatividade. 4. Já tendo ocorrido o pagamento administrativo do reajuste salarial nos meses de novembro e dezembro de 1988, nada mais é devido ao requerente. 5. Face à improcedência do pedido o autor arcará com os honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(1ª Turma, ApCiv 0021604-36.1997.4.03.6100, Des. Federal Relatora Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PCCS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.786/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92.

1. Como existia demora na aprovação de legislação atinente ao "PCCS" para os servidores públicos federais, foi firmado acordo administrativo por intermédio do Decreto-lei nº 2.335/87, no qual o Poder Executivo concedeu administrativamente e de forma provisória, complementação aos salários dos servidores, primeiramente a título de "empréstimo patronal" e, após, sob o signo de "adiantamento de PCCS". Este abono pecuniário tomou-se legítimo, portanto, apenas com a edição da Lei nº 7.686/88, e, via de consequência, passou a produzir seus efeitos a partir de sua vigência, em 01/11/1988, não podendo se falar em correção monetária retroativa.
2. A Lei nº 8.460/92 extinguiu a rubrica de "adiantamento de PCCS", incorporando os adiantamentos no próprio salário.
3. Portanto, se por um lado a sentença deve de ser, em seu cerne, mantida, eis que apenas concedeu a correção dos adiantamentos ocorridos a partir da Lei 7.686/88, também se deve frisar, expressamente, que tal incidência se dará apenas até o advento do diploma legal - Lei 8.460/92, que incorporou-a aos vencimentos ordinários dos servidores.
4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(1ª Turma, ApReeNec 939575, Processo nº 0023881-06.1989.4.03.6100, Relator Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 26/03/2012)

Portanto, não há valores a serem pagos pelos autores a partir de dezembro de 1991, pelo que improcedem os pedidos decorrentes a título de diferenças tal como pretendido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **improcedentes os pedidos**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos artigos 85, parágrafos, 2º e 8º, e 87, do Código de Processo Civil, considerando que o valor da causa é muito baixo, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados entre eles em partes iguais.

Custas pelos autores.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída por **Elson de Oliveira Sales**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.722.788-3), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, de 06/03/1997 a 09/05/2012 (DER) e a conversão em Aposentadoria Especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a justificar a hipossuficiência financeira alegada, o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes químicos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/05/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/03/2020), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/03/2015.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, de 06/03/1997 a 09/05/2012 (DER)**, em que esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto *in natura*) e unidade, para que seja somado aos demais períodos especiais averbados administrativamente e seja transformada sua aposentadoria em especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Para comprovação da especialidade do período, juntou formulário PPP (id 29233828 – p. 14/16), de que consta as funções de Operador I e Agente Técnico Saneamento, cujas atividades consistiam em preparar soluções químicas em tanques, efetuar limpeza de equipamentos e dependências, coleta amostras de água para análise, lavagem de filtros e acompanhamento de consumo de produtos químicos. A partir de 01/03/2007, passou a efetuar recebimento e análise de despejos de canhões esgoto-fossa, proveniente de fossas sépticas residenciais e comerciais, monitoramento do lançamento de percolato de aterro sanitário (chorume), proveniente de aterros sanitários, efetuar limpeza do cesto de resíduos dos tanques estacionários de acúmulo de percolato de aterro sanitário, etc.

Consta do formulário a exposição a agentes químicos (cal, sulfato de alumínio, carvão vegetal, cloro, cloreto férrico), unidade e esgoto *in natura*, sendo este último somente a partir de 01/03/2007.

Em relação à umidade, da descrição das atividades do autor não decorre a conclusão que esta exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Além disso, a análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, conforme campo “Observações” do documento PPP, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, inclusive dos agentes químicos mencionados, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de 06/03/1997 a 09/05/2012.

Indeferido o reconhecimento da especialidade do período ora pretendido, permanece a contagem de tempo de contribuição originalmente feita pelo INSS no processo administrativo. Portanto, indefiro a revisão pretendida no benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Elson de Oliveira Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607852-30.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: DJACIR SANGUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o pagamento juntado aos autos pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011697-55.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDREA RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum **compedido de indenização securitária** movida por ANDREA RODRIGUES DO PRADO em face do BRADESCO SEGUROS S/A, inicialmente proposta na Justiça Estadual, buscando o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação sob a alegação de vícios de construção.

A presente demanda é resultado de desmembramento do feito originariamente distribuído em litisconsórcio ativo.

Em sede de decisão, o Juízo Estadual entendeu ser necessária à inclusão da Caixa Econômica Federal e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

A ré Bradesco Seguros apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a intimação da CEF para integrar o polo passivo, bem como o chamamento ao processo da COHAB Campinas.

A Caixa Econômica Federal apresenta documento (id 38387286) no qual comprova que o imóvel discutido na lide (fs. 26/28 dos autos físicos) está vinculado a apólice ramo 68. Oportunizada vista às partes, não foram apresentadas manifestações.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

No que diz respeito à cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória n.º 478/2009, que direcionava para a Caixa Econômica Federal e, em definitivo, após o prazo de 06 (seis) meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da Medida Provisória, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Ocorre que em maio de 2011, foi publicada a Lei n.º 12.409, conversão da Medida Provisória n.º 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais.

Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de das Variações Salariais - FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público.

A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH.

Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. ("Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente").

O texto da Medida Provisória n.º 1.671/1998 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória n.º 459/2009, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do § 1º: "... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie."

A Medida Provisória n.º 459/2009 foi convertida na Lei n.º 11.977/2009 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, § 1º, inciso III.

Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória n.º 514/2010 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos.

A Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado.

Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tomou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68).

Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 12.409/2011.

Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP n.º 478/2009), não existe a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro.

A Caixa Econômica Federal apresenta documento (id 38387286) no qual comprova que o imóvel discutido na lide (fs. 26/28 dos autos físicos) está vinculado a apólice ramo 68.

Desta feita, a inclusão da CEF no polo passivo da lide contraria a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1091363/SC, examinado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, *in verbis*:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, em razão do princípio da causalidade, posto ela mesma ter requerido, por meio da petição de fs. 630/631 (id 13204669) sua inclusão na lide, e após a remessa dos autos a este Juízo, apresenta documentação na qual demonstra ser carecedora de interesse jurídico.

Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a **devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP**, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU

Advogado do(a) REU: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pelo **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face de **Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda., Maria Aparecida dos Santos, Adão Alir Mandu e Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro**, objetivando a desapropriação do Lote 03 da Quadra E do Jardim Santa Maria I, imóvel objeto da Transcrição nº 7.023 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Juntaram documentos.

Intimadas a regularizarem a inicial, o Município de Campinas juntou demonstrativo de débitos do imóvel objeto deste feito, e a Infraero juntou a guia de depósito judicial (fl. 73 dos autos físicos; ID 13413217) e a matrícula atualizada do imóvel. Novamente intimada a parte expropriante para informar o administrador da massa falida da empresa expropriada, a Infraero promoveu o aditamento da inicial.

Foi determinada a citação da parte ré e intimação de todas as partes da designação de audiência de conciliação, na qual este Juízo deferiu o pedido de prazo pela parte expropriada para juntada de peças do processo falimentar nº 0069227-46.2011.8.26.0114, inclusive a revogação da falência decretada e petição de acordo. A Infraero e União requereu a inclusão no polo passivo de Maria dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu, bem como a intimação da Fazenda Nacional, INSS e Banco BCN S/A, em razão das penhoras registradas na matrícula do imóvel.

A expropriada Hotel Fazenda Solar das Andorinhas juntou procuração e cópias do processo falimentar.

Pelo despacho de fl. 155 dos autos físicos (ID 13413217), este Juízo: deferiu a inclusão e determinou a citação de Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu; determinou expedição de ofícios ao juízo em que tramitam execuções, comunicando-lhes a propositura desta desapropriação; vista aos expropriantes.

Foi protocolada petição da Defensoria Pública da União na qual requereu a inclusão no polo passivo de Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, do que foi dado vista à parte expropriante, ocasião em que Infraero e União (ID 13413218) apresentaram manifestações de oposição a tal inclusão e requerimentos. Quanto aos eventuais possesores e/ou proprietários das benfeitorias do imóvel expropriando, requereram a expedição de carta precatória para fins de citação de Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu, os quais, regularmente citados, manifestaram concordância com o valor ofertado a título de desapropriação do imóvel e juntaram documentos (fls. 222/230 dos autos físicos).

Intimadas, a Infraero, União Federal e o Município de Campinas informaram não possuírem outras provas a produzir.

A DPU requereu a designação de audiência de instrução para produção de prova oral com o fim de comprovar o legítimo proprietário do imóvel, o que foi indeferido por este Juízo.

Foi efetuada a penhora no rosto dos autos, conforme termo (ID 13413216) lavrado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas (autos nº 0008108-94.2012.403.6105, executada Hotel Fazenda Solar Andorinhas Ltda.).

Intimado, o MPF apresentou manifestação, requerendo, em suma, o prosseguimento do feito e a intimação da Fazenda Nacional sobre os débitos e penhoras registradas na matrícula do imóvel objeto desta desapropriação (ID 13413216), o que foi deferido por este Juízo, tendo a União informado os valores dos débitos inscritos, acompanhados de demonstrativos da Dívida Ativa.

Intimadas as partes, Infraero e MPF requereram o julgamento do feito, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Houve conversão em diligência para juntada do Auto de Penhora no rosto dos autos, oriundo da 5ª Vara Federal de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0006976-17.2003.403.6105, bem como para intimar Maria Aparecida dos Santos Ribas, Adão Alir Mandu e Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, com o fim de produzir prova documental.

Os autos físicos foram virtualizados e todas as partes intimadas para ciência, conferência e prática dos atos em continuidade (ID 15123643).

Foi juntado o termo de penhora no rosto dos autos, oriundo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, autos nº 0011569-45.2010.403.6105, do que as partes foram intimadas.

Novamente intimadas as partes, não houve manifestações.

O MPF ofertou parecer, requerendo o sentenciamento do feito e reiterando os argumentos acerca do cabimento de ação própria para se discutir a titularidade do imóvel.

Nada mais foi requerido e os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Condições para o sentenciamento do feito e composição subjetiva da lide:

O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e, com relação às partes que integram a presente lide, consoante relatado, esta desapropriação foi ajuizada conjuntamente pelo Município de Campinas, INFRAERO e União Federal em face do Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda., parte legítima para compor o polo passivo da presente desapropriação, uma vez que é proprietária do imóvel em questão conforme faz prova a certidão de matrícula nº 7023, correspondente ao Lote 3 da Quadra E, Jardim Santa Maria, emitida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sobre o qual recaem os registros de várias penhoras, assim como os termos de penhora efetivados no rosto dos presentes autos, em que figuram como devedora a expropriada em referência. A referida expropriada também está cadastrada como contribuinte do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Campinas.

A ação teve curso regular, sendo citada pessoalmente o Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda., não havendo dúvidas quanto à sua propriedade do lote de terreno.

Contudo, por ocasião do laudo de avaliação que integra a inicial, foram constadas as seguintes benfeitorias (que não constam das averbações da matrícula do lote de terreno) existentes no lote em questão: casa residencial de 65,00 metros quadrados, coberturas de 18,20 metros quadrados. Constatou o referido laudo os moradores da casa: Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu (fl. 30 dos autos físicos).

Em sede de aditamento à inicial, a parte expropriante requereu a inclusão no polo passivo do feito de Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu, os quais foram regularmente citados e apresentaram manifestação concordando com o valor ofertado a título de indenização.

Posteriormente, Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por meio da Defensoria Pública da União, requereu sua inclusão na lide sob o argumento de que comprou o terreno da empresa Jaguari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Pois bem, este Juízo, nos termos do despacho de fls. 276/277, determinou a intimação nos seguintes termos:

“(…) Intimem-se os requeridos Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu, por meio do procurador constituído nestes autos (fls. 222/227), para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, esclareçam sobre a sua legitimidade para a causa, informando a que título pretendem receber a indenização do imóvel objeto da presente desapropriação, mediante a juntada de documento apto a comprovar a sua alegação. Havendo contrato de compra e venda ou eventual compromisso firmado pelos mesmos, deverão juntar a respectiva documentação nos autos pertinente à aquisição do imóvel em questão, acompanhada da prova de quitação integral.

Da mesma forma, intime-se a petionária Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 182/183), para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido de inclusão no polo passivo da presente lide, esclareça acerca de sua legitimidade para a causa, informando a que título pretendem receber a indenização do imóvel objeto da presente desapropriação, mediante a juntada de documento apto a comprovar a sua alegação, mormente considerando que o contrato de compromisso de compra e venda acostado às fls. 186/188 tem como outorgante comprador pessoa diversa (Luiz dos Santos), não havendo qualquer comprovante de pagamento/quitação do avençado em nome da petionária. Ressalto que em havendo contrato de compra e venda ou eventual compromisso que figura a Sra. Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, na condição de adquirente do imóvel objeto destes autos, deverá juntar a respectiva documentação nos autos, acompanhada da prova de quitação integral.(…)”

Reiteradamente intimadas, as pessoas físicas acima denominadas não se manifestaram nos autos nem juntaram documentação apta a demonstrar a titularidade do terreno e/ou das benfeitorias, nem comprovaram eventuais medidas judiciais adotadas com relação à eventual posse e/ou benfeitorias quanto ao imóvel objeto destes autos, sendo de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente desapropriação.

Portanto, não há qualquer documento a afastar a propriedade do lote de terreno registrado em nome da expropriada Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda.

Por outro lado, remanescendo dívida fundada quanto à titularidade casa residencial construída sobre tal lote, mantenho as pessoas físicas referidas nos autos apenas na condição de meros interessados.

Assim sendo, determino à Secretaria para regularizar a autuação e manter nesta lide como interessados: Maria Aparecida dos Santos Ribas, Adão Alir Mandu e Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro.

Registro que a pendência de tal comprovação não obsta o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

(…)

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.”

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, em estando regular o processamento do feito, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito - imóvel objeto da desapropriação, do valor da avaliação e fixação da indenização:

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero iniciaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

Consta dos autos que a parte expropriante, nos termos do laudo de avaliação que integrou a inicial, ofertou o valor da indenização o total de R\$ 49.306,00, válido para julho de 2011, sendo R\$ 12.886,00 pelo terreno e R\$ 36.420,00 pela benfeitoria. A Infraero comprovou o depósito judicial de tal montante, conforme guia recolhida em 05/08/2013 (fl. 83 dos autos físicos; ID 13413217).

No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel acostado aos presentes autos foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel— elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT— verifiquei que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da existência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas— CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.

Ademais, regularmente citados e/ou intimados a expropriada e os demais interessados que figuram nesta lide, não apresentaram discordância com o valor oferecido a título de indenização.

Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 49.306,00, para julho de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 49.306,00 (para julho de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Das dívidas fiscais, das penhoras registradas na matrícula do imóvel e penhoras no rosto dos autos:

O Município de Campinas juntou demonstrativo de débitos pendentes desde 1998 (fls. 75 a 81 dos autos físicos), devendo ser oportunamente instado para informar o débito atualizado, pois são devidos os respectivos tributos pela parte expropriada (Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda.) até a data da imissão provisória na posse pela Infraero, a ser comprovado nos autos.

Considerando a matrícula do imóvel (lote nº 3 da quadra E do Jardim Santa Maria) objeto da presente desapropriação (certidão emitida em 02/08/2013; fls. 85/87 dos autos físicos), sem prejuízo da apresentação de certidão atualizada, consta o registro das penhoras em face da devedora Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda., na seguinte ordem: execuções fiscais nºs 2004.61.05.002848-6 e 2003.61.05.006976-9, 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em Campinas; execução nº 2176/2003, movida por Banco BCN S/A; execuções fiscais nºs 2005.61.05.002140-0, 2003.61.05.005620-9 e 2007.61.05.002361-1, todas da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em Campinas.

Consta, também, dos presentes autos os seguintes Termos de Penhoras no Rosto dos Autos, cuja devedora é o Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda.: execução fiscal nº 0008108-94.2012.403.6105 – 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em Campinas; execução fiscal nº 0006976-17.2003.403.6105 – 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em Campinas; execução fiscal nº 0011569-45.2010.403.6105 - 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais em Campinas.

Conforme já constou dos autos (despacho de ID 25184847), as partes foram intimadas das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado para expedição de ofícios e transferência dos valores penhorados, observando-se que há outras penhoras lavradas no rosto dos autos e registradas na matrícula do imóvel.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 03 da Quadra E do Jardim Santa Maria, descrito na nº 7.023 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ 49.306,00 (quarenta e nove mil reais e trezentos e seis reais), em julho de 2011, sendo o valor de R\$ 12.886,00 destinado à indenização do lote de terreno, e R\$ 36.420,00 destinado a indenizar as benfeitorias, conforme avaliação apresentada pelas expropriantes.

Por conseguinte, **defiro a emissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2011 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado o imóvel em questão, determino a expedição de mandado de emissão da Infraero na posse do referido bem.

Anteriormente ao cumprimento da emissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de emissão na posse, para que a parte expropriada transmita voluntariamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de emissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de emissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, como auxílio da força policial proporcional necessária.

Havendo objetos de propriedade da parte ré ou de terceiros ocupantes no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de emissão servirá também ao registro da emissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Determino fôrça, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, ou neste caso que já constam demonstrativos de débitos, o montante atualizado da dívida ativa inscrita, acompanhado das informações atualizadas quanto ao cadastro do imóvel e das execuções fiscais respectivas.

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 73 dos autos físicos – ID 13413217).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, de forma individualizada (terreno e benfeitorias), na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos (indicando o que se refere ao terreno e às benfeitorias), e ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel; a União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito, inclusive sobre o levantamento de valores para fins de quitação de todos os débitos em aberto/penhoras informados nos autos, bem como ao Município quanto às dívidas fiscais, observando-se a ordem e preferências legais.

Em sequência, nada sendo requerido pela parte expropriante, intime-se a parte expropriada (Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda.) para manifestação acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado, caso haja saldo credor residual (a título de indenização do lote de terreno) após a quitação de todas as dívidas.

Quanto ao valor depositado a título de benfeitorias, o levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte interessada apresentar documentação que comprove o seu direito à benfeitoria referida nestes autos. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Oportunamente, exauridas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente sentença a todos os Juízos das Execuções identificados no item 3 da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública União. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010208-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL ALVES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sueli Aparecida dos Santos Wolff**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes biológicos na atividade de atendente de enfermagem, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Pontos 85/95), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto na Lei 13.183/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/191.688.345-9), em 19/09/2018. Caso necessário, pretende seja computado o tempo trabalhado até os dias atuais, mediante reafirmação da DER.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2018, data do requerimento administrativo (NB 183.303.909-0). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos na função de atendente de enfermagem/Auxiliar de Nutrição:

- i. De 14.01.1986 a 12.05.1987 (Fundação Centro Médico de Campinas);
- ii. De 03.08.1987 a 15.08.1989 (Fundação Centro Médico de Campinas);
- iii. De 02.01.1997 a 20.08.1999 (Maternidade de Campinas);
- iv. De 02.03.1998 a 30.08.2018 Universidade Estadual de Campinas)

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (i), juntou formulário PPP (id 17624005 – p. 9/10), de que consta as funções de Auxiliar de Serviço de Nutrição e Dietética até 31/07/1986 e de Atendente de Enfermagem a partir de 01/08/1986 a 12/05/1987. Na primeira função – de auxiliar de nutrição – realizava preparo de refeições, higienizava refeitório, luças, prateleiras, distribuía refeições para pacientes, preparava sucos e lanches e elaborava cartões de dieta.

No segundo período, como atendente de enfermagem, executava atividades auxiliares sob supervisão direta da chefia imediata da Enfermeira; realizava rotinas de controle de gastos cirúrgicos e anestésicos, mantinha limpo ambiente do centro cirúrgico, executava tratamentos prescritos na assistência de enfermagem ao paciente no pós-operatório, dentre outras atividades.

Em ambas as funções, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o **reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado (de 14/01/1986 a 12/05/1987).**

Para comprovação da especialidade do período descrito no item(ii), juntou formulário PPP (id 17624005 – p. 11/12), de que consta as funções de atendente de enfermagem, em que executava atividades auxiliares sob supervisão direta da chefe imediata da Enfermeira; realizava rotinas de controle de gastos cirúrgicos e anestésicos, mantinha limpo ambiente do centro cirúrgico, executava tratamentos prescritos na assistência de enfermagem ao paciente no pós-operatório, dentre outras atividades.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **03/08/1987 a 15/08/1989.**

Para comprovação da especialidade do período descrito no item(iii), juntou formulário PPP (id 17624005 – p. 13/14), de que consta as funções de auxiliar de enfermagem, em que executava atividades de cuidado integral ao paciente, auxiliando médicos e enfermeiros nos procedimentos realizados, administração de medicamentos e coleta de exames em geral.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **02/01/1997 a 20/08/1999.**

Para comprovação da especialidade do período descrito no item(iv), juntou formulário PPP (id 17624005 – p. 15/16), de que consta as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, em que executava atividades de cuidado integral ao paciente, posicionando para cirurgia, desinfetando aparelhos e materiais, colhendo informações sobre pacientes, monitorando evolução de pacientes, dentre outras.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **02/03/1998 a 30/08/2018.**

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Pontos 85/95):

Computados os períodos especiais, verifico que a autora comprova 30 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19/09/2018).

Somado o tempo de contribuição com a idade da autora na data do requerimento (58 anos e 9 meses), a autora comprova **88 pontos**. Portanto, faz jus à **concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015.**

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Sueli Aparecida dos Santos Wolff, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar os períodos especiais trabalhados pela autora de **14/01/1986 a 12/05/1987, de 03/08/1987 a 15/08/1989, de 02/01/1997 a 20/08/1999 e de 21/08/1999 a 19/09/2018** – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);
- 2) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (88 pontos), nos termos da Lei 13.183/15, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2019)
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pela autora.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sueli Aparecida dos Santos Wolff/ 100.909.178-63
Nome da mãe	Noemia Alves dos Santos
Tempo especial reconhecido	de 14/01/1986 a 12/05/1987, de 03/08/1987 a 15/08/1989, de 02/01/1997 a 20/08/1999 e de 21/08/1999 a 19/09/2018
Espécie de benefício concedido	Aposentadoria por Tempo de Contribuição por Pontos (Lei 13.183/15) (NB 42/191.688.345-9)
Data de início do benefício (DIB)	19/09/2018 (DER)
Data da citação	31/01/2020
Prescrição operada anteriormente a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006340-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN. No mérito, requer a declaração de nulidade do débito exigido a título de multa imposta no auto de infração nº 28453/2017, processo administrativo nº 25789.041906/2017-41.

Refere, em suma, que em 02.07.2017 a requerente foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 26926/2017, o qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, e artigo 25, ambos da Lei 9656/98, passível de punição nos termos do artigo 82 da RN 124/2006, sendo que após apresentação da defesa administrativa a autora recebeu o Auto de Infração 28453/2017, o qual alterou a multa e a conduta para a infração ao artigo 14 da Lei 9656/98 c/c o artigo 62 da RN 124/2006, por supostamente impedir a participação do beneficiário, Jose Eduardo Pegon Bolonhini e seu grupo familiar no plano coletivo empresarial, em janeiro 2017, sob alegação de estar inadimplente no contrato individual junto à operadora.

Argumenta que a multa é indevida por restar comprovado que em nenhum momento houve impedimento da participação do beneficiário e seu grupo familiar em plano de saúde, não tendo infringido a Lei nº 9.656/198. Porém, a ré manteve a multa no valor original de R\$ 55.000,00.

Junta documentos.

A autora juntou comprovantes de depósito judicial e custas.

O pedido de tutela de provisória foi deferido para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN.

A autora apresentou petição/documentos, esclarecendo a não ocorrência de litispendência/prevenção com os processos indicados nos autos/campo associados.

Citada e intimada, a ANS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Na sequência, a ANS juntou cópia integral do processo administrativo nº 25789.041906/2017-41.

A autora apresentou réplica, acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelas partes, foi concedido prazo para as partes quanto à prova documental.

A autora informou que todas as provas documentais foram carregadas aos autos e a ré, regularmente, intimada, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

De início, registro que o auto de infração foi regularmente lavrado, cumprindo as normas de regência, encontra-se fundamentado e permitiu o exercício das contraditória e ampla defesa pela autuada ora autora. O procedimento administrativo instaurado pela ANS também se desenvolveu conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, sendo cumprido o devido processo legal, não havendo irregularidade sob esse aspecto.

Ocorre que no caso em exame, a autora pretende a anulação da autuação e respectivo processo que aplicou a multa sob o argumento essencial de que não houve impedimento nem restrição da participação do beneficiário e seu grupo familiar em plano de saúde.

Pois bem, releva registrar que os fatos remontam à demanda nº 3495087, registrada na Agência Nacional de Saúde por beneficiário de plano médico contratado com a operadora ora autora Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, sendo que após o trâmite do processo administrativo com lavratura de auto de infração e multa pela conduta de suspender ou rescindir unilateralmente contrato de plano de saúde individual, sem comprovação de notificação prévia, com a defesa e documentos apresentados pela Unimed, a ANS concluiu que não houve infringência ao artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, promovendo a invalidação da autuação para proceder à lavratura de novo auto de infração (ID 21804495).

Pois bem, a nulidade do auto de infração anterior não obsta que a autoridade administrativa reveja seus atos, tanto que reconheceu a nulidade e afastou tal infração, para então autuá-la em razão de impedir a participação do beneficiário ao plano coletivo empresarial em razão de inadimplência no contrato individual.

Cabe, então, verificar acerca da regularidade do auto de infração nº 28453/2017, cuja nulidade é objeto de discussão nos presentes autos, e para tanto, verifico que a autora foi autuada com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.656/1998, com aplicação de multa no valor de R\$ 55.000,00, nos termos do art. 62 c.c. art 10, V, da RN 124/2016, como visto, por impedir o beneficiário e seu grupo familiar de participar do plano coletivo empresarial, em janeiro de 2017, sob alegação de estar inadimplente no contrato individual junto à operadora.

Pois bem, o artigo 14 da Lei nº 9.656/1998 dispõe que: “Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vide Lei nº 12.764, de 2012). O artigo 62 da RN 124/2016 prevê que: “Art. 62. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016). Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.”

Analisando os fatos e a autuação tal como imposta, entendo que o fato não se subsume à tipificação que motivou a multa, na medida em que a autora não deixou de garantir ao usuário o acesso ao plano nem impediu a sua participação e de seu grupo familiar.

O documento constante do processo administrativo de ID 21803963, no qual a UNIMED disponibiliza ao referido consumidor o plano de referência, que expressamente manifestou interesse em não contratá-lo, conforme declarado em 18/10/2013, e, da mesma forma, declarou Guilherme Marino Bolonhini em 04/07/2013 (ID 21803986). Verifico, também, que restou comprovado nos autos (ID 17628865) que tal consumidor, por opção própria, solicitou em 28/04/2017 o cancelamento dos contratos nºs 387766 e 381123. No mesmo instrumento ficou expressamente consignado que o último pagamento efetuado para o plano familiar se deu 23/07/2017 referente à mensalidade vencida em 15/12/2016 e que se encontravam inadimplentes com as parcelas vencidas em 15/01, 15/02, 15/03 e 15/04 do ano de 2017.

Com efeito, a não contratação a tempo e modo pelo consumidor não implicou no impedimento de participação ao plano de saúde, pois o consumidor era detentor de plano do qual se encontrava inadimplente (que não fora rescindido pela Unimed), para o qual recebeu notificação prévia para pagamento das parcelas em aberto, tendo o usuário do plano, por opção própria requerido o cancelamento, para firmar plano empresarial coletivo.

Não há que se admitir que a autora, ao pretender o pagamento das mensalidades em aberto relativos a plano de saúde disponibilizado ao consumidor, conforme serviços previstos no contrato, para então formalizar novo plano, na modalidade coletivo empresarial, esteja cometendo infração de impedimento ou restrição, conquanto tal condição é legítima. Ora, a prestação de serviços de saúde, por meio de plano privado livremente contratado pelo usuário, pressupõe, por óbvio, o pagamento mensal das parcelas nos valores contratados.

Ademais, não está a operadora de planos obrigada a firmar contrato com pessoa jurídica, no caso empresa cujo representante legal é o consumidor/usuário em questão, o qual, naquela ocasião, encontrava-se em situação de inadimplência contratual relativo ao plano individual informado no referido processo administrativo. Releva ainda registrar que em 30/05/2017 o usuário formalizou proposta de acordo – pessoa física, para fins de quitar o plano individual (ID 21803986), e assim restou consolidada a sua admissão ao plano empresarial em 09/06/2017 (ID 21804881), cuja empresa contratante é Sofcamp Tecnologia Ltda EPP, figurando como representante legal o referido usuário/consumidor (José Eduardo Tegen Bolonhini).

Em suma, restando demonstrado nestes autos que a autora não cometeu a infração tal como aplicada pela ré, de rigor concluir pela desconstituição do auto de infração e inexigibilidade da multa.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória outrora deferida e julgo procedente o pedido** formulado na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Por conseguinte, declaro nula a multa objeto deste feito (consubstanciada no auto de infração nº 28453/2017, processo administrativo nº 25789.041906/2017-41).

Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas também pelo réu, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento, inclusive para os procedimentos de levantamento do montante depositado judicial efetivado nos autos pela autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Antônio Lino, CPF nº 776.430.549-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução.

A parte autora apresentou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito.

Intimado, o réu não se opôs ao pleito de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a concordância do réu, Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Cancelo a audiência designada para o dia 27/11/20, às 13:15 horas. Anote-se na pauta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013236-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005043-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/087.923.039-8), concedido com DIB em 03/03/1990, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi concedida à autora a gratuidade judiciária.

A autora apresentou pedido de desistência quanto ao pagamento das diferenças fora do período não prescrito referido na ACP.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com laudo juntado aos autos, de que tiveram vista as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a autora desistiu do pedido de pagamento das parcelas a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme acima relatado.

Assim, em caso de eventual procedência da ação, serão pagos os valores não prescritos dentro do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 14/06/2013.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memó-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/087.923.039-8) foi concedido com DIB em 03/03/1990.

Quando da revisão do chamado período do "BURACO NEGRO", a RMI foi elevada para acima do Teto, na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se vê do Demonstrativo de Revisão do Benefício (id 27849158 - p. 3), tendo sido colocado no teto.

Elaborado laudo pela Contadoria do Juízo, da mesma forma foi apurada a limitação do benefício da autora ao teto estabelecido nas emendas constitucionais.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria especial da autora (NB 46/087.923.039-8), mediante a adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 14/06/2013, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demissadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Isaura Giotto Leonello**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Proferida a decisão por este Juízo que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, em razão do domicílio do autor ser em Jarinu/SP (ID 7291185).

Pela decisão ID 9302584, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, ao fundamento de que a demanda fora ajuizada antes da entrada em vigor do Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (id 27608910), de que tiveram vista as partes.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o **teto** dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte (NB 21/083.634.431-6) foi concedido à autora em 11/03/1988 e, conforme documentos juntados aos autos e laudo da Contadoria do Juízo, o benefício da autora foi reajustado corretamente pelo índices legais e não possui diferenças a receber (ID 27608910).

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-24.2016.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42074426: Nos termos do artigo 470, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da autora de intimação do perito para respostas complementares, em especial, a apresentação do recálculo do débito com exclusão da cumulação da comissão de permanência e demais encargos, pois referida informação diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores pertinentes aos honorários periciais para conta corrente do perito, conforme indicado no documento id 42067372.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-54.2016.4.03.6105

AUTOR: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

ID 37995346: Nos termos do artigo 470, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora de intimação do perito para respostas complementares, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmentemente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia contábil ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores pertinentes aos honorários periciais para conta corrente do perito, conforme indicado no documento id 42067145.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012508-85.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ORLANDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012478-50.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia digitalizada de seu comprovante de residência atualizado (artigo 320 e 321, parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. **Cumprido o item 2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Osmar Alves Rio Branco**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ter sido diagnosticado com câncer, além de ser portador de diabetes e ter sofrido AVC recentemente, que o incapacitam para o trabalho. Teve cessado benefício de auxílio-doença em julho/2019, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica

Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

Nomeio perita do Juízo a **Dr. Mariana Facca Galvão, médica oncologista**. Conforme a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020, fixo os honorários periciais em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, para perícias realizadas no consultório do perito, nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 305/2014-CJF. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências:

1. CITE-SE réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de autor idoso.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012451-67.2020.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012560-81.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO NELSON SANTOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012561-66.2020.4.03.6105

AUTOR: JACI RUAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012575-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KATIA ROGERIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BALDUINO - SP432643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário por incapacidade. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012238-61.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDIMILSON DO SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012210-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROGERIO PASCOTE COMELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012423-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI PALMIRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012258-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CANCIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012412-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARLY ROSANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002201-82.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: REINALDO OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. O processo veio redistribuído da Justiça Federal de Americana em razão da autoridade impetrada indicada na inicial.
3. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para que conste, além do órgão público INSS, a autoridade impetrada como sendo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Campinas.
4. Intime-se o impetrante para que junte procuração ad judicium atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC).
5. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
6. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
7. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
9. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

10. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004565-32.2016.4.03.6303

AUTOR: SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à CEF para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105

AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012495-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADRIANA BRAZ DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com vistas a obter aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos de Paulínia. Juntou documentos e recolheu custas processuais.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012500-11.2020.4.03.6105

AUTOR: DENIVAL CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012502-78.2020.4.03.6105

AUTOR: GILSON NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012443-90.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA MADALENA MENEZES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012262-89.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 38924334: Considerando que o cálculo homologado por este juízo possui data da conta para junho de 2020 e que os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12231637 possui data da conta para outubro de 2020, deverá a parte exequente apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no ID 35217877 para a mesma data da conta.

2. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte executada para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012434-31.2020.4.03.6105

REQUERENTE: ALESSANDRO LOPES SAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 15/12/2019.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), de que conste os laudos periciais realizados no âmbito administrativo. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Independentemente da juntada do PA, intime-se o INSS para que, apresente manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal de contestação, para que informe os motivos da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora por mais de 20 (vinte) anos.

4. Com a manifestação preliminar do INSS, tomem conclusos para análise da tutela de urgência.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-50.2020.4.03.6105

AUTOR: FABRICIO SILVA DOS REIS

CURADOR: IVANILDA JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FAZION COSTA BUENO - SP291628,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário, em razão de valores que teriam sido recebidos a maior por erro administrativo.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a petição inicial. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. juntar documentos de identificação do autor e de sua representante legal, bem como termo de curatela atualizado, comprovando que a senhora Ivanilda Josefa da Silva representa o autor Fabrício Silva dos Reis;

2.2. junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., tomemos autos conclusos para análise do pedido de urgência.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA

EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37451779. Defiro a expedição dos valores incontroversos quanto aos honorários de sucumbência. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes e após remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final do tema 1050.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-34.2019.4.03.6105

AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CATIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JACQUELINE IVO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FELIX - SP361183

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de Bornhausen e Palma Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o n. 97554473/0001-72). À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante sua inclusão.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de ID 37054895.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005030-24.2014.4.03.6105

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: YURI AGAMENON SILVA - SP295540

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogado do(a) REU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogados do(a) REU: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

Advogados do(a) REU: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937, NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653, DANIEL ARAUJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950

Advogado do(a) REU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela corrê Ceva Freight Management do Brasil Ltda em face do despacho de ID 36961570. Aduz que os pedidos da petição id 28297267 não foram apreciados.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato não houve a apreciação dos pedidos da petição id 28297267, os quais passo a apreciar.

Em síntese, a corrê requer busca e apreensão na sede da autora quanto ao boletim de ocorrência do sinistro objeto da lide, intimação da autora para que apresente negativa de obtenção no boletim de ocorrência, envio de ofício a empresa RG Risks Reguladora e à Polícia Federal.

A autora, por meio da petição de id 27734482, esclarece não ter obtido êxito em localizar o boletim de ocorrência referente ao sinistro objeto da lide, contudo junta o requerimento de sua instauração (id 27734486).

Em razão dos documentos e informações prestadas pela autora, indefiro em parte os requerimentos da corrê Ceva Freight Management do Brasil Ltda. Defiro o pedido de expedição de ofício à polícia federal nos termos do item 2 do despacho id 25659906.

Desta feita, oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Federal de Campinas para enviar, no prazo de 15 (quinze) dias, a estes autos cópia do inquérito policial referente à apuração do extravio das mercadorias descritas à inicial, encaminhe-se cópia do requerimento da instauração de inquérito (id 27734486).

Atendida a determinação, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015850-73.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: BRUNO GIOVANNETTI

Advogado do(a) REU: FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENCA - SP207297

DESPACHO

Vistos

1. Diante da certidão de óbito apresentada no id 34614437 e demais documentos, providencie a secretaria a regularização do polo passivo do feito de modo a constar a condição de espólio de Bruno Giovannetti.

2. Bruno Cesar Abufares, compareceu de forma espontânea aos autos e por meio de advogado (instrumento de procuração id 34614726), informando se tratar de único herdeiro, documentos id 34613640 e 40551826, desta feita, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941, dou por suprida a citação do Espólio de Bruno Giovannetti.

3. Assim, defiro a reabertura de prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do presente despacho. No mesmo prazo, deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente e informar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação.

4. Para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, desta feita, preliminarmente a análise do pedido de liberação do correspondente a 80% dos valores depositados, determino a intimação do expropriado para que apresente Certidão Negativa de Débitos qual ao imóvel objeto da lide e da Infraero para comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105

AUTOR: FATIMA TOZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 41188862: A Autora requer a reconsideração do despacho id 41188862 quanto a inclusão da Administradora Neves como terceira interessada, contudo não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, a apresentar o valor atualizado da dívida referente ao contrato objeto da lide, nos termos do item 4.2 da decisão id 19396302.

Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista o processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JAIRO GONDIM

EXECUTADO: JAIRO GONDIM, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GONDIM - SP41782

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42014035: Ciência às partes do estorno dos valores originários de ofícios precatórios/RPV nos termos da Lei 13.463/2017.

2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

4. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

5. Semprejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID 19167551.

6. Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-38.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 702 dos autos físicos: considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (fl. 702) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se findos.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0178493-16.2005.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SILVANA ANTIQUERA, FABIO ANTIQUERA LOUBAK

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão (ID 30480939), ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição.

Refere-se que a decisão é omissa uma vez que não apreciou "a impugnação da Autarquia quanto à incorreta RMI utilizada pelo autor e pela Contadoria do Juízo".

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão embargada não apreciou a impugnação da Autarquia quanto ao cálculo do RMI utilizada pelo autor e pela Contadoria do Juízo, devendo, portanto, serem acolhidos os presentes embargos nesse ponto, que passa a ter a seguinte redação:

Quanto ao cálculo da RMI, verifico que a Contadoria utilizou os critérios estabelecidos no julgado para revisão da renda mensal inicial da pensão por morte e utilizou ainda, os valores constantes do extrato previdenciário.

Assim, não deve prosperar a alegação do INSS quanto ao cálculo da RMI utilizada uma vez que estão nos termos do julgado.

Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração no que tange ao cálculo da Renda Mensal Inicial, conforme acima explanado.

No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria constante no ID 34626711, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A., FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A., FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41852377: nada a prover em relação à expedição de certidão de inteiro teor, diante do documento Id 41975458.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 40616763.

2- Oficie-se à Autoridade Impetrada a que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do julgado/Acórdão proferido nestes autos (parametrização nos sistemas próprios acerca do valor da respectiva Taxa Siscomex em eventuais importações), nos termos do determinado na sentença Id 39348800.

3- Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se findos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 41960724: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 41910202: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados pela União Federal.
 2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.
 4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.
 5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.
- Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-94.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEUDEMIR PADULA

Advogado do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, NATHALIA AKEMI DE SOUSA - SP360395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001898-03.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS LOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 42020792: regularmente instada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, não se desincumbiu a CEF do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias).
- 2- Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente o oficiamento ao banco depositário para que sejam vertidos para a CEF o valor depositado à fl. 179.
- 3- Cumprida a determinação, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Oportunamente, arquivem-se findos.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC MANUTENCAO, COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, MARCOS HIDEAKI IGARASHI, CAMILA CASALOTI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 42176443: preliminarmente, intime-se a exequente CEF a que se manifeste quanto à alegação de que remanesce a negativação do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos débitos oriundos do presente feito.
Deverá manifestar-se ainda, sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes (Id 21206065).
Prazo: 10 (dez) dias.
 - 2- Intime-se.
- CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5007832-94.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007827-72.2020.4.03.6105

AUTOR: VIVIANE NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015411-30.2019.4.03.6105

AUTOR: JANIO CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004

REU: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. Verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-68.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAN NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 39851841: defiro, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017718-07.2017.4.03.0000, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes/advogada dos valores depositados às fls. 303 e 307.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID 38257190.

A embargante alega, em apertada síntese, que a sentença foi omissa quanto a diversos fundamentos favoráveis à alegada eficácia executiva da sentença mandamental declaratória do indébito tributário, bem assim obscura no tocante à legislação aplicável à compensação.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, conforme restou expressamente consignado na sentença embargada, “*não há falar em expedição de precatório em autos de mandado de segurança, porque este não substitui a ação de cobrança nem, assim, admite a fase de liquidação do julgado*”.

O precedente representativo de controvérsia invocado pela embargante em favor da execução do julgado foi firmado nos autos de ação de rito comum, pelo que não tem efeito vinculante para as ações mandamentais.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Portanto, não há falar na omissão alegada.

No mais, ressalto que nada houve de obscuro na determinação a que a compensação fosse feita na forma da legislação de regência, porque esta não sofreu alterações desde a data da impetração.

Logo, trata-se, claramente, da mesma legislação vigente desde então.

Assim, também não há falar na obscuridade alegada.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Decorrido, *in albis*, o prazo para a apelação da impetrante, remetam-se os autos ao E. TRF desta 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-16.2020.4.03.6105

AUTOR: SAPORE S.A.

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 38054333.

A embargante alega que a sentença embargada não tomou em consideração documentos e argumentos trazidos com a petição inicial, o que caracterizou omissão.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo extinguiu o feito diante da juntada de procuração apócrifa.

Com efeito, não se trata de retificar omissão, mas antes, de modificar o convencimento deste magistrado diante do descumprimento da ordem de emenda à inicial, para o que não se faz adequada a via dos embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 39736726.

A embargante alega que a sentença embargada não tomou em consideração documentos e argumentos trazidos com a petição inicial, o que caracterizou omissão. Pugna, alternativamente, pelo Juízo de retratação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo extinguiu o feito diante da ausência de juntada da procuração *adjudicia* e contrato social.

Com efeito, não se trata de retificar omissão, mas antes, de modificar o convencimento deste magistrado diante do descumprimento da ordem de emenda à inicial, para o que não se faz adequada a via dos embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012158-34.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante com fulcro na alegada omissão, no dispositivo da sentença de ID 40181986, da observação de que a Taxa Siscomex será atualizada pelo INPC do período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

A embargante alega que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada material e que, por essa razão, a observação mencionada deve constar de seu dispositivo.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, ressalto que a representação numérica do INPC do período de janeiro de 1999 a abril de 2011, de 131,60%, constou expressamente do dispositivo da sentença.

E essa representação era mesmo o que bastava à aplicação do referido índice no cumprimento da ordem prolatada.

Não bastasse, diversamente do alegado pela embargante, a observação de que a Taxa Siscomex será atualizada pelo INPC do período de janeiro de 1999 a abril de 2011 não integra nemos motivos, nem a verdade dos fatos, previstos no artigo 504 do Código de Processo Civil.

Na verdade, ela integra o próprio mérito da decisão embargada, sobre o qual recai sima inmutabilidade da coisa julgada, na forma do artigo 502 do CPC.

Assim sendo, não há, na espécie, omissão a suprir.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007947-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ALCIDIRA CESAR RODRIGUES, LUCKEN DOMINGUES SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença extintiva (Id 41989333).

Pleiteia seja reconsiderada a sentença Id 41625632, visto que não foi previamente intimada pessoalmente para cumprimento do quanto determinado no despacho Id 36401454.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento do valor referente a custas e diligência devidas no Juízo Deprecado (Id 36401454), mantendo-se silente.

No caso concreto, o Juízo indeferiu a inicial e declarou, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a extinção do feito sem julgamento do mérito ante sua inércia, sendo dispensável a intimação pessoal como pretende, considerando-se que, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, "...§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais...".

Anoto ainda que, ao contrário do alegado pela exequente, há ausência de previsão legal para citação da parte executada por carta em ação executória, nos termos do disposto nos artigos 830 e seguintes do CPC.

Dessa forma, tendo recebido intimação válida mediante o cadastramento de seu Departamento Jurídico no Sistema do Processo Judicial Eletrônico e ainda, a teor do disposto no Convênio CEFXTRF3, não vislumbro a ocorrência de omissões, obscuridades ou nulidades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas ou erro material a ser declarado.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000652-64.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o lapso temporal entre o recebimento do ofício pela CEF e a presente data, reitere-se os termos do ofício ID 34708240, através de correio eletrônico, devendo o Pab da Caixa Econômica Federal comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apropriação pela exequente (Caixa Econômica Federal) do valor depositado nos autos (Pág. 10 do ID 30432879) a título de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008801-44.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 40679019: Considerando a manifestação da União Federal efetue-se a devolução do valor depositado no ID 40360235 – pag 88 em favor do Município de Campinas. Expeça-se o necessário ou realize-se por transferência bancária.

Dê-se vista dos autos ao Município de Capinas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012562-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal visando garantir o débito indicado no documento de ID 42133963, referente ao Processo Administrativo nº. 10830.400.815/2018-11, ainda não inscrito em dívida ativa, com o propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora apresenta, no ID 42133960, matrícula de imóvel de sua propriedade, objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos no processo administrativo supracitado, que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

A urgência do pedido decorre do fato da sua certidão de regularidade fiscal estar válida até 3/12/2020.

Vislumbro consentâneo para este caso, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a ré, com urgência, para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca da garantia ofertada.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011221-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42172676, 42172693 e 42172698: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do teor da decisão ID 42167355.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016985-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SABRINA DE CASSIA MORA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar nos termos do despacho ID [32909123](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015311-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

ID 40859938: Pugna a executada pela extinção da presente execução fiscal em relação aos débitos fiscais cancelados administrativamente.

A exequente informa que houve revisão do débito tributário (ID 42150336), ocasionando retificação dos valores em cobrança de alguns períodos o cancelamento de outros. Esclarece que não houve cancelamento de CDA mas sim cancelamento de alguns períodos que a compunham, assim não há que se falar em extinção da execução com relação a estes débitos, devendo-se aguardar o julgamento dos embargos à execução fiscal nº. 5008390-66.2020.403.6105 que se encontram conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALDICLEIA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o termo de acordo IDs 41748990 e ID 41748997 fora firmado em 23/10/2020 e o bloqueio de valores ID 41748954 fora operacionalizado em 11/11/2020, posteriormente àquele, dê-se vista ao exequente para, querendo, manifestar-se sobre tal termo de acordo, no prazo de 03 (três) dias.

Não havendo manifestação, proceda a secretaria ao *desbloqueio* dos valores constrictos no ID 41748954.

Providenciê-se e expeça-se o necessário.

Ultimado, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012229-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738
EXECUTADO: VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000799-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face da sentença proferida nos autos (ID 38807516), pela qual se julgou improcedentes os embargos.

Argui a embargante a existência de vício por omissão, vez que não teriam sido apreciados os argumentos de inconstitucionalidade da taxa SELIC, inobservância ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos nas contribuições a terceiros, cumulação de diversos exercícios numa CDA e falta de discriminativo de débito individualizado (ID 39313836).

A ora embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, ante a pretensão de reforma da decisão (ID 40063074).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência de apreciação da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC e cumulação de diversos exercícios numa CDA.

Passo a fazê-lo.

A taxa SELIC define-se como a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais” (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na “meta para a taxa SELIC”.

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfiava juros e preço da economia. Ela dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, semprejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, conforme o artigo 161, “caput”, do CTN.

A jurisprudência chancela esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.” (STF, RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011)

Destarte, **rejeito** a alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic.

No que tange à **cumulação de diversos exercícios numa CDA**, a jurisprudência tem entendido pela nulidade apenas quando não há discriminação do valor devido por período.

No caso dos autos, notadamente da CDA n.º 36.746.470-5 (ID 16810791, página 50), em que há cobrança das competências de 2008 e 2009, há indicação do valor para cada período, estando atendido, assim, ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2.º, §5º, III, da Lei n. 6.830/80, de sorte que resta evidente a ausência de nulidade.

Nesse sentido: AI 5010849-57.2019.4.03.0000, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, publicação em 15/06/2020; ApCiv. 0003527-62.2010.4.03.6119, TRF3, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, publicação em 08/06/2020; TRF3, 4ª Turma, ApReeNec 0000013-10.2015.4.03.6125, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, publicação em 07/02/2020.

Assim, **rejeito** a alegação da ilegalidade de cumulação de diversos exercícios numa CDA.

No que tange à alegada inobservância do limite de 20 (vinte) salários-mínimos nas contribuições a terceiros, bem como à falta de discriminativo de débito individualizado, teço as seguintes considerações.

A parte embargante, nas razões dos embargos do devedor, alegou a nulidade das CDAs, por não estarem discriminadas as contribuições e os valores cobrados por competência, bem como ante a inconstitucionalidade da exigência das contribuições cobradas da execução fiscal.

O argumento ora trazido (inobservância ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos nas contribuições a terceiros) sequer foi ventilado nos embargos à execução.

Alegou-se a nulidade da CDA ante a ausência do demonstrativo por competência, e restou decidido pela desnecessidade de se trazer o demonstrativo de cálculo, vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ), bem como se considerou que a especificação das contribuições cobradas pode ser inferida da legislação citada nas CDAs, além de ter sido analisada a legalidade e a constitucionalidade de cada uma das contribuições impugnadas, de forma que na sentença embargada restaram analisados os tópicos postos ao juízo, abordando de forma objetiva e clara a razão pela qual se entendeu desnecessária a apresentação do demonstrativo por rubrica e pela legalidade e constitucionalidade dos tributos cobrados.

O que se constata é que, nesses pontos, não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da embargante com a solução nela dada.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que a fundamentação retro passe a **integrar** a sentença ID 38807516.

Considerando que as alegações antes não apreciadas foram ora rejeitadas, não há alteração no dispositivo da sentença.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601059-75.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA - ME, CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDO, JOSE ARNALDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PUGINA - SP273919

DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, em face da decisão proferida nos autos (ID 39519342), pela qual foi acolhida a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade de José Amaldo Monteiro e determinar a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, bem como foi condenada a excepta em honorários advocatícios fixados em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Aduz a embargante a existência de vício a ser aclarado em razão de sua condenação em honorários de sucumbência, considerando o teor do Tema 961 dos recursos representativos de controvérsia do E. STJ (ID 39865129).

Intimada, a ora embargada se opôs ao pedido (ID 40348106).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de existência de determinação, pelo E. STJ, de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria submetida a julgamento sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, referente ao tema 961 (REsp afetados: 1.358.837/SP, 1.764.349/SP e 1.764/405/SP - decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016), qual seja, a discussão sobre a "(...) possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."

No caso dos autos, a excepta foi condenada em honorários sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados, e a execução fiscal não foi extinta.

Destarte, o caso em análise se insere na questão afetada para julgamento pelo E. STJ sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, sendo imperioso o **acolhimento** destes embargos, para **SUSPENDER a execução dos honorários arbitrados até o julgamento da matéria pelo E. STJ**.

Lado outro, não assiste razão ao embargado ao afirmar que a suspensão somente deve ser determinada se proposto recurso especial ou extraordinário.

O artigo invocado (1.030, inciso III, do CPC), trata-se de disposição específica para o processamento de REsp e RE.

No REsp 1.358.837/SP, afetado, houve determinação de expedição de ofício "aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que o ora decidido passe a **integrar** a decisão ID 39519342.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-69-2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERONICA NAK AZAWA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar nos termos do despacho ID [27545687](#), no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011065-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP 115022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a requerida tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido no despacho ID 40627233, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito é necessária, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Assim, intime-se novamente a União Federal para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias acerca da carta de fiança ofertada.

Intime-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012229-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738

EXECUTADO: VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014416-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica ainda INTIMADO O EXECUTADO quanto aos documentos juntados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003990-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALINE TOLLOTO FERNANDES EXILA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema SISBAJUD, antigo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 5.081,53 (cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, ora discriminado pela(o) exequente na manifestação ID 38613753.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010916-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, juntando aos presentes embargos o competente instrumento de mandato.

Coma juntada, tome à conclusão para análise da inicial ID 40261150.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008034-64.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011004-71.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição ID 36124143.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013943-58.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a regularização da representação processual pela executada, proceda a Secretaria à retirada do Dr. Sandro Ribeiro Cintra do sistema processual neste feito. Ademais, proceda-se à nova solicitação de informações no Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida na página 77/80, ID 22555209.

Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009483-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da diligência (ID 25141370), pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-49.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMAR BERNARDO TOMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 38418661) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (26636755), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 38418667), considerando o cálculo ID 26636755, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-49.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMAR BERNARDO TOMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 38418661) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (26636755), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 38418667), considerando o cálculo ID 26636755, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

REU: CAPACENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Id 32998276/32998291- Manifeste-se a Ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para nova deliberação, com urgência, considerando se tratar de processo inserido na Meta nº 02/2020 do CNJ.

Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial a nomeação da Perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri e, visto a informação de que a mesma não encontra-se mais fazendo perícias em Campinas, entendendo por bem nomear, em sua substituição o médico Perito do Juízo, **Dr. Leonardo Oliveira Franco**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Tendo em vista que houve a nomeação da perita Fabiana Carvalho Pinelli para a realização de perícia sócio econômica, proceda-se ao agendamento das perícias junto aos Peritos acima indicados, informando-lhes acerca desta nomeação, bem como enviando-lhes o acesso aos autos, para fins de ciência.

Sempre juízo do supra determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado no despacho inaugural.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013007-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO LOBO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, prossiga-se com intimação ao autor, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010658-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDETE SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GILDETE SERGIO PEREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** ou subsidiariamente o **auxílio-doença**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado para a Contadoria (Id 20472714) para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação de Id 20662754, foi dado seguimento ao feito, intimando-se a autora acerca do valor dos honorários para realização de perícia médica (Id 20920433).

A Autora requereu a juntada de guia de depósito judicial para pagamento de honorários prévios do perito médico (Id 21916917).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, designada perícia médica e determinada a citação do Réu (Id 21957303).

A parte autora apresentou quesitos (Id 19274249).

O INSS apresentou **contestação**, alegando perda de qualidade de segurada e pugnano pela improcedência do pedido inicial (Id 22296199).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 23530155).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 24680035).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 28302026), acerca do qual apenas a Autora se manifestou (Id 31261239).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

Pleiteia a Autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo concluiu pela **inexistência de incapacidade laboral** decorrente das patologias alegadas na inicial, afirmando que “...*não há dados objetivos que permitam inferir por incapacidade laborativa relacionada com as enfermidades apresentadas na seção impressão diagnóstica deste laudo, para as atividades habituais referidas pela periciada.*”

Pelo que restou comprovado que a Autora se encontra apta a exercer suas atividades laborativas habituais (prendas domésticas).

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non*, a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, não logrou êxito a Autora em comprovar sua incapacidade, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Verifico, ademais, por meio dos dados constantes do CNIS (Id 22296200) que a autora perdeu a qualidade de segurado visto que sua última contribuição data de 08/2007.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 01/03/2021, às 13 horas e 30 minutos**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, que será realizada na Rua General Osório, nº 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas, f 19-32365784, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deveter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como **desistência da produção da prova pericial médica**.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 01/03/2021, às 14 horas e 30 minutos**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, que será realizada na Rua General Osório, nº 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas, f. 19-32365784, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como **desistência da produção da prova pericial médica**.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MORAIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017938-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FRANCO CAPARROZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SOARES MARTINS - SP156467, ENEIAS RODRIGUES MACHADO - SP266348

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

Advogado do(a) REU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) REU: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, encaminhe-se comunicado eletrônico ao PAB/CEF, para que informe ao Juízo os dados referentes à TED efetuada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme noticiado em Id 333/335, para fins de transferência dos valores à parte interessada.

Sem prejuízo, vista da transferência efetivada, conforme dados anexos à certidão Id 39271759.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012217-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: MARA CRISTINA BRUNIERI BAGNARA

DESPACHO

Id 39162703: indefiro o requerido pela CEF, neste momento, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada diligenciar no sentido de dar andamento ao feito, informando ao Juízo as diligências efetuadas para localização da ré.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008475-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004087-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao requerido em petição Id 39635687, prossiga-se com designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 13:30 hs, junto à Central de Conciliação do Juízo, devendo, considerando-se o cenário atual, ser realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação). Prossiga-se.

Informo às partes que o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008161-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM FORMIGARI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 31236343: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 30391113), ao fundamento da existência de omissão, porquanto “*entende o autor que a prescrição deveria ter seu marco a partir de 15/04/2016 data do pedido inicialmente indeferido ou, caso assim não se entenda, a partir do deferimento do pedido de benefício, ou seja, 23/08/2016 e não a data de ajuizamento da presente ação*”.

Vieramos autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, tendo a sentença claramente analisado o instituto da prescrição, em conformidade com o entendimento da Súmula 85 do C. STJ.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 30391113) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012452-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS SABINO CONSTRUCAO - ME

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS SABINO CONSTRUÇÃO - ME**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise os pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 35506.90715.291111.1.2.15-0612; 31557.59573.291111.1.2.15-0808; 00947.92672.291111.1.2.15-2070; 08433.52099.291111.1.2.15-7150; 14547.05657.110712.1.2.15-7848; 15853.56521.110712.1.2.15-0835; 18325.46956.110712.1.2.15-8802; 36957.53181.110712.1.2.15-0006 e 23354.19180.110712.1.2.15-3460, aplicando a Taxa Selic para correção do crédito, tendo como termo inicial a data em que ocorreu o decurso do prazo legal de apreciação, ou seja, 260 dias após o protocolo dos pedidos de restituição ocorridos em 29.11.2011 e 11.07.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. [2]

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição apresentados em **29.11.2011** (35506.90715.291111.1.2.15-0612; 31557.59573.291111.1.2.15-0808; 00947.92672.291111.1.2.15-2070; 08433.52099.291111.1.2.15-7150) e **11.07.2012** (14547.05657.110712.1.2.15-7848; 15853.56521.110712.1.2.15-0835; 18325.46956.110712.1.2.15-8802; 36957.53181.110712.1.2.15-0006 e 23354.19180.110712.1.2.15-3460), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Para tanto, justifique a impetrante o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012026-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CANOVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 42101847 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, conforme petição do impetrante (Id 42101847), Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

Proceda-se às alterações necessárias do polo passivo de modo que nele passe a constar PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, conforme requerido pelo impetrante.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 41500726 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **15/03/2021, às 15:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 42194638, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051, PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

REU:GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Considerando-se o comunicado recebido da 1ª Vara dos Feitos da Comarca de Serra Dourada, conforme dados anexos à certidão de Id 42198708, onde informa a data designada para a oitiva das testemunhas naquele D. Juízo, qual seja o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14:00 hs., intímam-se as partes para fins de ciência.

Intímam-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Nº 0001228-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: RONALDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando-se a consulta anexada em Id 42198713, prossiga-se com intimação à CEF, para que promova o andamento da Carta Precatória expedida para citação do réu, junto ao Juízo da Comarca de Cruz das Almas/BA, informando ao Juízo, no prazo de 10(dez) dias, as diligências efetuadas no sentido de cumprimento à mesma.

Outrossim, não havendo manifestação nestes autos, com a informação acima determinada, volvam conclusos para extinção.

Intímam-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005213-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIOMAR TIMOTEO DA SILVA, CLAUDIA REGIANE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006740-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: GILBERTO BERNARDES ARTESANATO - ME, GILBERTO BERNARDES

DESPACHO

Petição id 30170633: Indefero o pedido de citação por hora certa, posto que não consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça suspeita de ocultação do réu.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5010020-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ

DESPACHO

Ciência à parte Ré da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a fase em que se encontramos autos principais, processo nº 0008060-67.2014.4.03.6105, aguarde-se seu julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA SILVA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretária a inclusão da empresa BRZ Empreendimentos e Construções Ltda no polo passivo da ação, conforme requerido.

Efetivada a inclusão supra determinada, proceda a Secretaria sua citação.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000651-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVARIIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA, MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o Autor na presente demanda, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 01/02/2019, bem como a declaração da inexistência dos valores recebidos, no importe de R\$ 7.908,76, referente às competências de 12/2004 a 01/2005, conforme Ofícios 381/2018 (Id 16178925 – fls. 02) e 420/2018 (Id 16178925 – fls. 09).

Por sua vez, da análise dos documentos de Id 17452890 – fls. 07/11, consta que está sendo cobrado o ressarcimento de valores referente à competência de 01/12/2018 a 31/01/2019, no importe de R\$ 5.117,19 em 05/2019.

Desta forma, esclareçam as partes os valores que efetivamente estão sendo cobrados do Autor, em razão da suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o Autor os fatos que pretende provar com a produção de prova oral, a fim de se avaliar a pertinência da prova requerida.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0001998-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO PEDRO SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas junto ao Juízo da Comarca Mauriti/CE, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do autor, para que informe ao Juízo acerca da possibilidade das testemunhas serem ouvidas em Audiência, a ser agendada em momento oportuno, por videoconferência, devendo esclarecer ao Juízo se as mesmas possuem recursos de informática para tanto.

Caso seja possível, e com anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes, dos representantes das mesmas e das testemunhas, para a devida conexão, esclarecendo que caberá ao advogado da parte autora, a intimação das mesmas, observando-se o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601689-10.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANTONIO FLORIANO, ADEMAR BENTO, HELI BARBOSA LIMA, RENATA TASSO ROSSI, ALBERTINO PEDRO FILHO, FERNANDO VAZZI PEDRO, VIVIANE VAZZI PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP102243
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP102243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores da digitalização dos autos efetuada pela UNIÃO FEDERAL e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 41373946, prossiga-se com intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002988-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:GENILSON DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas junto ao Juízo da Comarca de Queimadas/BA, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do autor, para que informe ao Juízo acerca da possibilidade das testemunhas serem ouvidas em Audiência, a ser agendada em momento oportuno, por videoconferência, devendo esclarecer ao Juízo se as mesmas possuem recursos de informática para tanto.

Caso seja possível, e com anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes, dos representantes das mesmas e das testemunhas, para a devida conexão, esclarecendo que caberá ao advogado da parte autora, a intimação das mesmas, observando-se o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0615670-33.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FLORIANO, ADEMAR BENTO, HELI BARBOSA LIMA, RENATA TASSO ROSSI, ALBERTINO PEDRO FILHO

DESPACHO

Ciência aos embargados da digitalização dos autos efetuada pela UNIÃO FEDERAL e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 41373932, prossiga-se com intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS MARTINS MORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamentos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MONTEIRO

AUTOR: FABIO BEZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OVIDIO ANTONIO ROTARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamentos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL, DANILO CESAR FEDEL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intuem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, de toda documentação juntada aos autos pelos réus, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência aos expropriantes, da manifestação da interessada, ELIDE AP PIERONI, conforme petição Id 40116173, bem como ciência do documento anexado em Id 40116185, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006459-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAGUARY INCORPORACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME

Advogado do(a) REU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

Advogado do(a) REU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem em razões finais, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007480-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, MARLENE ANTUNES, MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) REU: FABIANA CASSIA DAS GRACAS - SP218241, ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

DESPACHO

Dê-se ciência aos expropriantes, da manifestação dos herdeiros de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, conforme petição Id 32942606, bem como ciência dos documentos anexados em Id 32942620 e

32942624, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 41445989) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000325-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ELIZIARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008539-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos da Ação Ordinária nº 011047-42.2015.403.6105, que foi reiterada a determinação para que o requerente procedesse à juntada de documentos constantes em ação penal em curso perante o Juízo da 9ª Vara Criminal, deferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Assim, aguarde-se a determinação contida nos autos principais, para análise conjunta com este feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015325-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009487-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pela representante legal da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., Sra. AURELUCE FURLAN DO COUTO, em petição Id 39966708, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sempre juízo e, face ao requerido na petição acima mencionada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos indicados.

Com as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001038-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003097-70.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO(90) N° 0009480-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pela representante legal da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., Sra. AURELUCE FURLAN DO COUTO, em petição Id 39967308, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo e, face ao requerido na petição acima mencionada, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para juntada dos documentos indicados.

Com as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0604063-23.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007998-83.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (id 31315306), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIA TEODORO CAMPANHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011714-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011714-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARBAS DE CASTRO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009489-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pela representante legal da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., Sra. AURELUCE FURLAN DO COUTO, em petição Id 39965894, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 20(vinte) dias.

Sempre juízo e, face ao requerido na petição acima mencionada, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para juntada dos documentos indicados.

Com as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608662-73.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017404-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO MARCELO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018964-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVALDO ALVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010440-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARY MEDEIROS NORA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010913-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERTON PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012550-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003384-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO SOLER

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003577-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a)IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BERCOSUL LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Impetrante em proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Requer seja afastada a cobrança do referido adicional, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores pagos indevidamente, no período não prescrito ou, caso não acolhido este pedido, que seja concedido o direito da Impetrante ao creditação de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, afastando a vedação imposta pelo artigo 15, §1º-A da Lei nº 10.865/04, declarando-se o direito de ser compensado o valor não creditado, devidamente corrigido e capitalização pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contado do ajuizamento da demanda.

Fundamenta seu pedido, na ausência de regulamentação a legitimar a exigência da majoração da cofins-importação; da necessária observância do princípio da isonomia tributária e reciprocidade; da necessidade de edição de lei complementar; da inconstitucional vedação ao aproveitamento dos créditos da cofins-importação; da necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30466246, foi **indeferido** o pedido de liminar, bem como retificado de ofício o polo passivo da demanda para constar tão somente o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

O Delegado da Alfândega do Porto de Santos, do Aeroporto de Guarulhos e o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentaram informações no Id 30825015, 30851346 e 31171452, respectivamente.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30872375).

A Autoridade Impetrada Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos apresentou suas **informações**, alegando a preliminar de **carência da ação**, pois o mandado de segurança não é ferramenta indicada para o combate de dispositivos legais em tese, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 31137225).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento** autuado sob o nº **5011267-58.2020.4.03.0000** perante a 6ª Turma (Id 32051627).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34231614).

Pelo despacho de Id 36010739, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A União manifestou que aguarda o julgamento da improcedência do pedido (Id 36244843).

O Ministério Público e o impetrante manifestaram sua ciência (Id 36328200 e 36742354).

Pelo despacho de Id 37468678, o feito foi chamado à ordem, de modo a esclarecer, que conquanto o polo passivo da ação tenha sido corrigido pela decisão de Id 30466246, mantendo tão somente o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), foram expedidas notificações para outras autoridades. Assim, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo da demanda.

Dado ciência às partes, a autoridade impetrada se manifestou no Id 41327349 e o Ministério Público reiterou pela não intervenção ministerial (Id 42009636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não merece guarida, a preliminar de carência da ação por inaplicabilidade do mandado de segurança contra lei em tese, visto que a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros. Passo, assim, ao exame do mérito.

Insurge-se à Impetrante contra o adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (coma redação conferida pela Lei nº 13.137 de 2015), que assim estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo **ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi**, aprovada pelo **Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016**, nos códigos: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Frise-se que tal dispositivo foi introduzido originalmente pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, resultante da conversão da Medida Provisória nº 563/12, que, tratando de sua vigência e efeitos jurídicos, dispunha em seu art. 78, § 2º, que este estaria condicionado a prévia regulamentação.

Confira-se:

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, porquanto o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 apresenta os elementos necessários dos aspectos quantitativos da regra matriz de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, cuidando-se de **dispositivo autoaplicável**, dado não se referir dita regulamentação ao aumento da alíquota da COFINS, mas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que inclusive já sobreveio por meio do Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a Lei nº 12.715/12.

Sustenta ainda a Impetrante que a majoração da alíquota introduzida, sem contrapartida, no deferimento do crédito, viola a sistemática da não-cumulatividade, prevista no art. 195, § 12**[1]**, da Constituição Federal.

Em que pese a tese disposta na inicial, entendo que não há que se falar que o aumento da alíquota prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 viola a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação. Com efeito, as hipóteses de creditamento do PIS e da COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, são fixadas e estabelecidas taxativamente por lei (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), sendo vedado ao intérprete ampliar as hipóteses de creditamento nela não previstas.

Destaco acerca do tema, as considerações formuladas pela Juíza Federal Vânia Jack de Almeida (TRF4, AC 0002863-78.2009.404.7205, 2ª Turma, D.E. 02/06/10), que adoto como razões de decidir, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir:

“O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

De outra banda, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação ‘semidireta’ das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.

(...)

Ocorre que, assim como destacado nas informações da autoridade impetrada e nos julgados destacados, efetivamente não há similitude entre a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS e aquela do IPI e do ICMS, devendo tal interpretação ser conjugada com a aquela que entende que no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditamento, mesmo quando prevista na Constituição a não-cumulatividade, não podem ser interpretadas de modo extensivo, mormente quando se fala em adicional da COFINS-Importação.

Ora bem, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não previu tal 'garantia' (não-cumulatividade COFINS-Importação - alíquota majorada) que apresenta afronta o texto constitucional capaz de impingir-lo de inconstitucional/ilegal, bem assim a de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o crédito em toda a totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.

Desta forma, a impetrante conclui de forma equivocada quando à possibilidade de crédito para compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tal como ocorre com o IPI, 'ad exemplum', posto que a lei não facultava a dedução de todos os encargos que incidiram anteriormente, muito menos a paridade de alíquotas, sendo possível inclusive, como bem apontado pela autoridade impetrada nas informações, que o cálculo escritural ocorra mediante alíquota superior àquela que incidiu no momento anterior; notadamente quando se trata de bens/insumos adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas a outras sistemáticas de tributação, como a do Simples Nacional e do regime cumulativo da Cofins'."

Impende ressaltar, outrossim, que tais medidas foram adotadas com o escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais.

Assim sendo, ante a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade inserta no § 21º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, bem assim ante a impossibilidade, à míngua de disposição legal, de apropriação de crédito de COFINS mediante a aplicação da alíquota majorada sobre a base estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante, a fim de justificar a concessão da segurança nos termos em que formulado.

Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS- importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.

3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos, 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

4. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a crédito do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, inclusive por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.

5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de crédito, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes

6. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00263146920154036100, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 04/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04.

1. A majoração da alíquota da COFINS - Importação, instituída pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, e pela Medida Provisória nº 612, de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 2013, não viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio.

2. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não depende de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor, referindo-se o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários

3. Ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática e, inclusive, em qual extensão.

(TRF4, AC 5085417-42.2014.404.7000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/08/2016)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de crédito da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 00008383720134036120, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 24/11/2014)

A corroborar o todo exposto, destaco o recente julgamento do RE 1.178.310 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2020 (Tema 1047), sendo fixada a tese da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

Por fim, conforme já explicitado na decisão de Id 30466246, não há repressão e ofensa ao artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 5021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. **Cumpra esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.**
3. **Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.**
4. **Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**
5. **Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.**
6. **Agravo desprovido.**

Desta forma, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Providencie a Secretaria à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5011267-58.2020.4.03.0000** da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

[1] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011259-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 20974420), “para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação”.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 21444571, defendendo a preliminar de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 35990086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas compõe-se da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a **base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

□

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004364-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CLÍNICA PIERRO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação dos prazos para pagamento dos tributos federais administrados pela SRF, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia do 3º mês subsequente, bem como autorização para postergar a entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB, para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública, com a suspensão da exigibilidade das exações, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30788194).

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 30992047).

O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 31977885).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciada.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrantes, no desenvolvimento das suas atividades empresariais, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissa. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008436-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON GUARDIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GILSON GUARDIA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de comum especial para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, em 08.05.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 10621194).

Ante a Informação de Id 11697012, foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 14686786), defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 17160247), requerendo a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de prova pericial (Id 19667163 e 259596743) e deferido prazo para juntada de documentos, tendo o autor reiterado o pedido de prova pericial (Id 21790307 e 32637246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de **03.09.1996 a 20.05.1999**, alegando que embora o mesmo se encontre no CNIS, não foi reconhecido pelo Réu.

Da análise dos dados constantes do CNIS possível realmente verificar que referido vínculo encontra-se presente. Ademais, ao contrário do alegado pelo Réu em contestação, não há qualquer anotação questionando ser extemporâneo, de modo que deve ser contabilizado para fins de concessão de aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991**. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais o tempo de serviço nos períodos de **10.09.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 25.01.1994, 26.06.1995 a 11.03.1996, 12.03.1996 a 02.09.1996, 03.09.1996 a 20.05.1999, 01.06.1999 a 30.09.2002, 01.10.2002 a 02.04.2007, 01.09.2011 a 31.08.2014 e 01.09.2014 a 04.05.2017**, alegando ter laborado exposto à ruído e agentes químicos. Alega, ainda, que os períodos de 02.07.1987 a 25.03.1989, 26.03.1989 a 13.06.1990, 05.10.1990 a 21.05.1991 e 26.01.1994 a 14.06.1995 já foram reconhecidos administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 10240785 – fl. 173.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos de **10.09.1991 a 30.09.1992 e 01.10.1992 a 25.01.1994**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 10240785 – fl. 152, que atesta a exposição à **ruído** em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação aos períodos de **26.06.1995 a 11.03.1996 e 12.03.1996 a 02.09.1996**, juntou apenas os formulário de Id 10240785 – fls. 85 e 159, que embora informem exposição a ruído, não estão acompanhados do Laudo Técnico necessário para fins de reconhecimento do tempo como especial.

Com relação ao período de **03.09.1996 a 20.05.1999**, juntou aos autos formulário e laudo técnico (Id 10240785 – fls. 66/67) que comprovam a exposição a **ruído** em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Para fins de comprovação do período de **01.06.1999 a 30.09.2002**, juntou o PPP de Id 162/163 que atesta a exposição a **radiação não ionizante**.

Com relação aos períodos de **01.10.2002 a 02.04.2007, e 01.09.2011 a 31.08.2014**, não constam documentos nos autos aptos à análise.

E, por fim, com relação ao período de **01.09.2014 a 04.05.2017**, foi juntado o PPP de Id 10240785 – fls. 168/169 que não se mostra apto ao reconhecimento como especial visto atestar exposição à ruído em nível abaixo do tolerável à época, bem como a poeira respirável.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim reconheço como especiais os períodos de **10.09.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 25.01.1994, 03.09.1996 a 20.05.1999 e 01.06.1999 a 30.09.1996** além dos já reconhecidos administrativamente (02.07.1987 a 25.03.1989, 26.03.1989 a 13.06.1990, 05.10.1990 a 21.05.1991 e 26.01.1994 a 14.06.1995) que somados perfazem tempo insuficiente para a concessão e aposentadoria especial (13 anos, 04 meses e 22 dias).

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do habilitamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **10.09.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 25.01.1994, 03.09.1996 a 20.05.1999 e 01.06.1999 a 30.09.1996** além dos já reconhecidos administrativamente (02.07.1987 a 25.03.1989, 26.03.1989 a 13.06.1990, 05.10.1990 a 21.05.1991 e 26.01.1994 a 14.06.1995).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 08.05.2017) o Autor contava com **36 anos, 09 meses e 07 dias**, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que o autor implementou os requisitos para concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já **na do requerimento administrativo em 08.05.2017**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Ocorre que dos dados contatos do CNIS, possível verificar que o Autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.251.655-1, desde 08.02.2019, data posterior a propositura da presente ação, não tendo, no entanto, informado nos autos acerca da concessão do referido benefício.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **10.09.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 25.01.1994, 03.09.1996 a 20.05.1999 e 01.06.1999 a 30.09.1996** (fator de conversão 1,4), além dos já reconhecidos administrativamente (02.07.1987 a 25.03.1989, 26.03.1989 a 13.06.1990, 05.10.1990 a 21.05.1991 e 26.01.1994 a 14.06.1995), bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor **GILSON GUARDIA**, com data de início em **08.05.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/178.924.106-2**, e proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.251.655-1), concedido em 08.02.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003888-07.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, tal como requerido no pedido inicial, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 37537623).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37716293).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 38770999).

Foi juntada decisão em sede de **agravo de instrumento** (Id 39905313), deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela *“para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, à exceção do salário-educação, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81”*, da qual foi dada vista às partes (Id 39967779).

A União manifestou ciência, bem como requereu o julgamento pela improcedência do pedido (Id 40238508).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40794706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o **art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no *“caput”* do **artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955**, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições poderão e não que deverão ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (Tema 325).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Aguiar Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5025896-37.2020.4.03.0000** da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009481-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FERNANDO MORAES

Advogado do(a) REU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **29 de janeiro de 2021, às 13h30..**

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus

e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000065-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA, ALDO DA SILVA NEVES, JOAO MEIADO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado no ID nº 32239788, onde indica que o credor fiduciário do veículo é o Banco Bradesco, defiro a expedição de ofício para o credor fiduciário, a fim de verificar a atual situação das parcelas contratuais do financiamento do veículo indicado no ID nº 16937736.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009357-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições destinadas a terceiros, tais como SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 38095903).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38233056).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a denegação da segurança (Id 38239106).

O SESI e o SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais e, subsidiariamente, assistente simples da União, bem como quanto a improcedência dos pedidos iniciais (Id 39336413).

Foi juntada decisão em sede **agravo de instrumento** (Id 39904600), deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela "para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, à exceção do salário-educação, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81", da qual foi dada ciência às partes (Id 40199126).

A União manifestou ciência, bem como requereu o julgamento da improcedência do pedido (Id 40519115).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40722276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito do SESI e do SENAI de intervenção nos autos, conforme requerido na petição de Id 39336413.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a impetrante.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SESI e do SENAI indicada na petição de Id 39336413.

Providencie a Secretaria à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5025994-22.2020.403.0000** da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista em vista o que dos autos consta, em especial que nos autos da Execução nº 5000535-07.2018.403.6105, fora designada nova data para a audiência de tentativa de conciliação Central de Conciliação, para o dia 15 de dezembro de 2020, às 14h30, aguarde-se a sua realização, para posterior manifestação deste Juízo, conforme já determinado no despacho de ID nº 29491468.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - EPP, MARLI APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RONNY AUGUSTO DE ARAUJO, PATRICK LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE SIMON MANIS MALERBA - SP372610, ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

DESPACHO

Petição id 19343953: Esclareça CEF o pedido para penhora dos veículos posto que têm como restrição, a alienação fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido para a transferência dos valores penhorados (id 11429964), devendo a CEF indicar os dados para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, coma manifestação, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: FELIPE LOURENCO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006034-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe os dados para que seja efetivada a conversão em renda.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009337-55.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 31625601: nada a prover, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão transitado em julgado, manteve na íntegra a sentença proferida pelo juízo "a quo" que extinguiu o presente feito.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008519-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUALITY FOODS INTERNATIONAL COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, AHMED ATIA MAHMOUD EL DASH, ELIANA MACHADO CUSIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344, BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129, VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129, VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344

DESPACHO

Petição ID 42229675: ante o exposto interesse dos executados em utilizar o valor constricto por meio do SISBAJUD para extinção do feito, providencie-se a transferência para conta judicial das seguintes importâncias: R\$ 800,22 de titularidade de AHMED ATIA MAHMOUD EL DASH e R\$ 420,52 de titularidade de ELIANA MACHADO CUSIN.

O saldo bloqueado remanescente deverá ser liberado em favor da coexecutada ELIANA.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do credor, por meio da quitação da guia ID 41123185.

Com o cumprimento do acima determinado, dê-se ciência ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma conclusiva sobre a satisfação de seu crédito. Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012910-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

As ponderações da parte ré/executada, **Município de Campinas/SP**, fazem exsurgir possível anuência da parte autora/exequente, **Caixa Econômica Federal**, que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculta o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013871-57.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.** em face da decisão de ID 37836108.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão embargada não analisou todos os fundamentos arguidos pela embargante, descuidando-se da prova documental juntada aos autos, que demonstra a inexistência de sucessão empresarial. Alega que, ao analisar os autos, verificou que houve indevida inclusão de seu nome na CDA, sem procedimento administrativo prévio.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Quanto à alegação de inexistência de sucessão empresarial, a decisão embargada bem analisou os fatos e as provas existentes nos autos, qualificando o ato de transferência do estabelecimento da executada como transação homologada judicialmente e não como alienação judicial. O trespasse do estabelecimento, como cedção, atrai a responsabilidade tributária.

De efeito, como já exaustivamente esclarecido, o entendimento proferido pela Justiça do Trabalho em nada afeta a presente execução fiscal.

Assim, verifica-se que os embargos são manejados com o intuito deliberado de obstaculizar a tramitação da execução fiscal, mediante revolvimento de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 3. Embargos declaratórios improvidos. (TRF4, AC 5003665-43.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/11/2020)

Prosseguindo, a embargante **inova** nos embargos alegando o seguinte: “Em virtude da r. decisão (Id nº 37836108) recentemente proferida, que não acolheu o pedido de reconsideração, a Embargante analisou os presentes autos e para sua surpresa tomou conhecimento que seu nome foi lançado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável, ou seja, a Embargada emendou a CDA, sem respeitar o devido processo administrativo tributário”.

Ora, os embargos de declaração não se prestam para inclusão de matéria não debatida, e não arguida, ao tempo da decisão embargada, uma vez que não se trata de omissão insita à decisão vergastada, mas de inércia da própria embargante.

Frise-se que, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, “Evidenciado o propósito protelatório dos embargos de declaração, com tentativa de inovação, de movo a caracterizar violação de deveres processuais, cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC” (TRF4, AC 5004945-78.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 05/11/2020).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em execução, monetariamente atualizado, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016689-69.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

À vista da concordância da CEF (Id 41304426) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por ora, **determino o levantamento do depósito da conta judicial 2554.005.21919-2** (fs. 53/56), em favor do Município exequente (R\$1.720,12 em 20/01/2011).

Sem prejuízo, diga a executada (CEF), fundamentadamente, sobre a impugnação apresentada pela credora no Id 40824744, bem como sobre os documentos que acompanham a petição.

Int. e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007566-33.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA B

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP40758, MARIA SILVIA PINTO MARTINHO - SP38272

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0614933-93.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELMARACAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, LAURA TORRISI SAMPIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO LEMES - SP96838, GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO - SP283368

DECISÃO

Pretende a credora o redirecionamento da execução fiscal à sócia administradora da pessoa jurídica executada, extinta desde 12/11/2018, por liquidação voluntária (distrato social).

A exequente não se opõe à exclusão da coexecutada Laura, do polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Consultado o CNPJ da pessoa jurídica executada no sítio da Receita Federal do Brasil, verificou-se constar sua situação cadastral como **"baixada"**, em razão de distrato social, com data de 12/11/2018 (ID 31110792).

Não há, nos autos, comprovação de que os administradores da sociedade procederam à liquidação da sociedade, depreendendo-se desta conduta a infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Ou seja, não é a simples baixa cadastral na JUCESP que configura a dissolução irregular, mas a ausência de prática dos demais atos competentes para extinção da personalidade jurídica, que passam necessariamente, pela liquidação da sociedade, com quitação de suas obrigações e, por óbvio, dos débitos fiscais, os quais, não se extinguem automaticamente com a baixa.

Nesse cenário, conforme entendimento do E. STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização de ativo e pagamento do passivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. DEPENDÊNCIA DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DA FASE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora o distrato represente um dos modos de dissolução de sociedade empresarial, deve vir acompanhado de liquidação dos bens sociais (artigo 1.102 do CC), sob pena de abuso de personalidade jurídica, na forma de confusão patrimonial.

II. A vontade dos sócios não é suficiente para extinguir a sociedade. Ela só se encerra com a composição das relações jurídicas, por intermédio do pagamento do passivo e da partilha do ativo remanescente. A extinção da personalidade jurídica ocorre especificamente após a averbação da ata da assembleia ou reunião que decide a liquidação (artigo 1.109 do CC).

III. A paralisação do procedimento na fase de distrato torna irregular a dissolução, fazendo com que os sócios se apropriem dos itens remanescentes do estabelecimento comercial e dissipem a garantia dos credores, numa típica operação de confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

IV. Apesar de as outras etapas demandarem certo tempo – nomeação de liquidante, arrecadação do ativo, pagamento do passivo e partilha, sem prejuízo da convocação de assembleia ou reunião a cada operação relevante –, o registro do distrato há um período considerável sem qualquer averbação posterior presume a apropriação dos bens sociais, em prejuízo da satisfação dos débitos.

V. Nessas circunstâncias, os administradores devem responder pessoalmente por dissolução irregular.

VI. Segundo os autos da execução fiscal, o distrato de Gap – Serviços Empresariais Ltda. foi arquivado na Junta Comercial em setembro de 2010 e a consulta feita em 2016 não atesta qualquer averbação posterior da liquidação, o que torna irregular o procedimento e autoriza a responsabilização de Antônio Joaquim de Lima e Paulo Cesar Raimundo de Jesus, enquanto sócios encarregados da gerência da sociedade tanto no momento de vencimento dos débitos, quanto no do registro.

VII. A responsabilização posterior do sócio em caso de credor não satisfeito não modifica a conclusão. Ela pressupõe o encerramento da fase de liquidação, atingindo o patrimônio individual não por abuso de personalidade jurídica - como na dissolução incompleta -, mas por enriquecimento ilícito, tanto que fica limitada ao quinhão recebido (artigo 1.110 do CC).

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008968-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019).

E ainda: (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006492-68.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2019) e (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303873 - 0047758-72.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, julgado em 07/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2019).

Desta feita, o mero registro de distrato da executada não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente sem demonstração de liquidação do passivo, configurando-se forte indício de dissolução irregular, atraindo-se a possibilidade de responsabilização dos sócios.

Ante o exposto, **DEFIRO a inclusão da sócia** corresponsável tributária, MARIA APARECIDA COGO (CPF 506.142.588-04), bem como **defiro** o pedido de exclusão da coexecutada LAURA TORRISI SAMPIERI, formulado pela exequente.

Providencie-se o necessário.

Após procedida a inclusão, citem-se.

INT. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008641-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho retro foi lançado por equívoco.

Em verdade, a exequente se opôs à guarda dos autos pela executada, manifestando-se no seguinte sentido: "A exequente se opõe ao pedido formulado pela executada do documento ID 23486036, uma vez que consta dos autos original de apólice de seguro garantia".

Diante da discordância expressa da exequente, a qual foi justificada pela necessidade de manutenção do instrumento de garantia nos autos, reconsidero o r. despacho e **indefiro** a guarda dos autos.

Externo minhas escusas aos eminentes advogados que compareceram para a retirada dos autos, diante do erro material verificado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016572-05.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos - ID 35032329, a qual extinguiu os presentes Embargos à Execução em razão da falta de garantia à Execução Fiscal.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à não aceitação da garantia oferecida em nome de terceiro ou oportunidade para oferecimento de outra bem como, a não aplicação dos artigos 3º, 7º e 924 do CPC.

A União Federal, embargada, requer não sejam acolhidos os presentes embargos de declaração por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de admissão.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante à omissão, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente, apenas indica quais fundamentos jurídicos entende que deveriam ser aplicados e não foram, sendo certo que a fundamentação jurídica da sentença não foi omissa quando claramente apontou o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 como base de sua decisão.

O embargante alega ainda que: "...o E. Superior Tribunal de Justiça perfilhou o entendimento de que "que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça." (julgamento do RESP 1.127.815/SP, sob o rito de recursos repetitivos)."

Pois bem. Há nos autos, após oferecimento de bem pertencente à terceiro, despacho oportunizando à embargante para que promova a indicação de outro bem em garantia ou que demonstre a incapacidade de fazê-lo sob pena de extinção do feito (ID 33255031), exatamente nos termos do entendimento do STJ trazido pela embargante.

Assim, tem-se que decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022810-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A fundamentação desenvolvida na sentença embargada se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012883-26.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEUZIMAR CARDOSO DE MATOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso VI, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-26.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05 V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015870-69.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à credora, **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607637-30.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA, NILSON DO NASCIMENTO, IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA., NILSON DO NASCIMENTO e IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 42123881, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, pleiteando a extinção do feito “nos termos do entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.340.553/RS-2018)”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição intercorrente correlação ao crédito em cobrança pela exequente, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para **reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito**, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II e artigo 26 da LEF.

Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao feito (Id 31428813), em favor da coexecutada titular da quantia IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO, devendo a parte interessada fornecer os dados para confecção de alvará.

Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de propriedade dos coexecutados (Id Num 23054706 - Pág. 225/penhora e 37731634/constatação). Expeça-se o necessário.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. e Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001114-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 42259512), nos termos da r. decisão ID 35332981.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008437-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 42265944), nos termos da r. decisão ID 39707120.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003978-37.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CLAUDNEY JOSE BERBALDO CRIADO, LUCIA HELENA NONATO, VANIA DE FATIMA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providenciou-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD dos coexecutados ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CLAUDNEY JOSE BERALDO CRIADO e LUCIA HELENA NONATO.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos.

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012313-64.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a juntada de documentos (IDs 42279743 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018243-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE:ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010986-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;

2) Adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;

3) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c.918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009853-75.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009692-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a executada sobre os valores apresentados bem como, coma concordância, para que promova o pagamento do débito nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023347-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHARLES RICARDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

DESPACHO

Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação do executado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Regularize o requerido sua representação processual, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Por ora, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o extrato completo da conta do Banco Bradesco em que realizada a constrição, no qual constem as movimentações dos últimos três meses, bem como a informação do bloqueio judicial.

Como decurso, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016811-09.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCIOMAR PIRES DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252, JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados, até manifestação das partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011029-57.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta, acompanhado do contrato social para conferência dos poderes de outorga;
- 2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;
- 3) Adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
- 4) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, c. 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005424-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados, até manifestação das partes.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011037-34.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração de ID 40461642.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006101-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ SIMOES DA CUNHA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

DESPACHO

Intime o espólio de ORDORNES QUEIROZ GARCIA a apresentar as informações dos demais herdeiros no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011177-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:JETN PAK AEROSOIS LTDA - EPP, JOSE EDUARDO FAVARO PIAZZA, MARCUS VINICIUS BELINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011399-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:DELLASTAENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605730-49.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho Id. 39850942.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009479-79.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOMAQ INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

DESPACHO

Definitivamente, manifeste-se a parte exequente, **Caixa Econômica Federal**, sobre o ato ordinatório de **ID 31642021**.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008678-32.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA, HÉLIO PUPO, VERA HELENA CUNALI TOBAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Cumpre ressaltar que os coexecutados não estão citados.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012340-91.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, com decisão transitada em julgado, para que requeram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019349-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROBERTA TERESA BRAGGION ANDRELLO CONFECÇOES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ QUAGLIATO - SP56036, FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI - SP243467

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

À vista do parcelamento noticiado, tomemos autos ao arquivo, por sobrestados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011622-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:MARCELO VEIGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAN APARECIDA DA SILVA - SP405535

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;
- 2) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015084-20.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada sobre os valores apresentados pela exequente bem como, com a concordância, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011663-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE:DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).

Proceda-se às anotações necessárias na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007696-32.2013.4.03.6105

REU: WILMASIEBERTCONTIPELLI, ISABEL PESSAGNO, ANTONIO MACARI, MARIO E. SILVA, MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO, MARIA MARGARIDA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, FAUSTO CONTIPELLI, MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI FILHO, DORA MACARI, ENNIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKYRIA PESSAGNO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, CLAUDIO NELSON VICENTIN, NORDA IAMARINO FERNANDES, JAIR EMKE, MARIA IZETE EMKE, ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO, STEFANIA PESSAGNO DA SILVA, MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) REU: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126
Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da data da vistoria, informada pelo Sr. Perito na petição de ID 40711772, a qual será realizada em 10/12/20 às 11:30 h".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007682-21.2017.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO GIAMARCO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002469-97.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ELISEU BALLE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003864-71.2016.4.03.6303

AUTOR: GILMAR SEMIONATTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIAAVARYDE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004269-22.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE ERMINIO PATTARO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIAAVARYDE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001090-24.2018.4.03.6105

AUTOR: CREUZA MOREIRADAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003135-35.2017.4.03.6105

AUTOR: DAMIAO BARROS DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007161-76.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: GILDASIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007654-53.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS VARONI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0024191-49.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0022923-57.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS VIOTTI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON XAVIER DE BRITO - SP92922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009072-82.2015.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008874-52.2018.4.03.6105

AUTOR: WANDERLEI MURARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010711-45.2018.4.03.6105

AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006221-36.2016.4.03.6105

AUTOR: HELENA SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0022500-97.2016.4.03.6105

AUTOR: LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0022500-97.2016.4.03.6105

AUTOR: LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014062-19.2015.4.03.6105

AUTOR: ANDREA POLITI LOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000369-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004575-81.2013.4.03.6303

AUTOR: MARIA HELENA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DASILVA - SP120976

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018451-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIO EDUARDO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005937-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000974-18.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS CLAUDIO LUPOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SBRISSIA - PR55715

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5005311-50.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005731-89.2017.4.03.6105

LITISDENUNCIADO: MARTA ANELO CANDIDO

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: KARIME CLARO DE CARVALHO - PR75933

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000423-82.2016.4.03.6303

AUTOR: MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002052-47.2018.4.03.6105

AUTOR: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001256-27.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACADO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012875-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DORGIVALBIU DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014530-05.2014.4.03.6303

AUTOR: VASCONCELOS BATISTA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007755-49.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006200-53.2013.4.03.6303

AUTOR: MAURO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001649-78.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM CELIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011494-03.2019.4.03.6105

AUTOR: CELIA PEREIRA SEQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961, ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397, AMANDA PAGANI - SP281654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 05 de abril de 2021, às 16 horas: 30 minutos, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031 sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho, e de todos os exames anteriores e recentes, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005161-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001127-95.2016.4.03.6303

AUTOR: NILSON ALVES RABELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013577-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NEUZADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001818-59.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005504-49.2001.4.03.6105

AUTOR: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000095-79.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MATHEUS GOBET NUNES - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERBALDO - SP299711, SANDRA ELEN A NUNES THEOBALDINO - SP168166

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008567-35.2017.4.03.6105

AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001036-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GIOVANA APARECIDA BORGES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001232-96.2016.4.03.6105

AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP, ATELIER DA COSTURA COMERCIO LTDA - EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012056-46.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001388-79.2019.4.03.6105

AUTOR: CASSIUS CLEI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016823-93.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DEVANILDO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009290-18.2012.4.03.6105

AUTOR: OLGANOVAIS EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE PAULA CONSTRUÇÕES E PINTURAS PREDIAIS LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004807-78.2017.4.03.6105

AUTOR: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0017270-11.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006429-61.2018.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO SALES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009143-91.2018.4.03.6105

AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016270-95.2014.4.03.6303

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017280-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADALTO APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006865-20.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007719-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005922-98.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDOMIRO SANTINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015250-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005623-26.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006419-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTINA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017289-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRADASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRADASILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006503-18.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001069-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADELQUE CAMPACHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017419-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008579-78.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001390-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002540-48.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002843-64.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SONIA ROSADA COSTA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001019-90.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001166-48.2018.4.03.6105

AUTOR: FELIPE BONON

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005223-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002241-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO GALVANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002387-03.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003337-75.2018.4.03.6105

AUTOR: SELENYSINESIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003057-41.2017.4.03.6105

AUTOR: SUELI MEIRELES STUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0018957-86.2016.4.03.6105

AUTOR: NEULER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010377-38.2014.4.03.6105

AUTOR: ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004255-16.2017.4.03.6105

AUTOR: AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002135-63.2018.4.03.6105

AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA, D G COMERCIAL LTDA, E. A. F. DE SOUZA DEGRESSI

Advogados do(a) REU: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373, MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008065-28.2019.4.03.6105

AUTOR: DONIZETTI TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOHLI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, CAROLINE SOUZA FORTUNATO DA SILVA - SP423820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005556-20.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009230-74.2014.4.03.6105

AUTOR: WELLINGTON BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PAULÍNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011206-53.2013.4.03.6105

AUTOR: ODAIR MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6978

PROCEDIMENTO COMUM

0013005-05.2011.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 440, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004728-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004728-7) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ante a apresentação da declaração de inexecução do título judicial para possibilitar a habilitação do seu crédito na esfera administrativa, nos termos do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 (fls. 533/534), determino o arquivamento definitivo do presente feito.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo os autos permanecerem em Secretaria por mais 05 (cinco) dias após a expedição.
Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a apresentação, pela parte impetrante, da declaração de inexecução do título judicial para possibilitar a habilitação do seu crédito na esfera administrativa, nos termos do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 (fls. 519/520), determino o arquivamento definitivo do presente feito.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo os autos permanecerem em Secretaria por mais 05 (cinco) dias após a expedição.
Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013609-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENHIMENTO E CONSTRUCAO LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fls. 2.639: esclareça a CEF o seu pedido, posto que a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA não faz parte da presente lide e o contrato (fls. 78/138) está em nome da CEF.

Prazo de 15 dias.
Int.

ACOES DIVERSAS

0012426-04.2004.403.6105 (2004.61.05.012426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X FABIO CORSINI

Fls. 62: prejudicado o pedido da parte autora, considerando que o presente feito se encontra extinto.

Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002760-56.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WELLINGTON GREIK DE OLIVEIRA HOLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação (ID 42281401) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008899-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENNA & GARCEZ RESTAURANTE LTDA - EPP, ANDRE PENNA MARTINS, MURILO LUIZ GARCEZ SANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação (ID 42281403, 42281404 e 42281405) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, como retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos. Prazo: 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007536-77.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PLANETA DAS AGUAS DE CAMPINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da carta de citação e intimação (ID 42281408) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, como retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos. Prazo: 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007193-81.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO CESAR FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da carta de citação (ID 42281415) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, como retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos. Prazo: 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013623-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação (ID42281434, 42281435 e 42281436) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos. Prazo: 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5016724-26.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da carta de citação e intimação (ID42281751) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, com o retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos. Prazo: 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005989-31.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE MACENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5009029-84.2020.4.03.6105

REQUERENTE: DAVID SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADE SOARES LARA - SP427553, MARCIA SOARES - SP268287

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista as partes do teor da r. decisão ID 41811228, para manifestação no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012263-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEY ANTONIO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIEZ MARCHIORETTO - SP348508

REU.: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020). Por este motivo indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpridas as determinações, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012266-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO CARLOS ALVES DE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 8.045,21 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCETTE

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755, EDER AMARAL - SP351839

REU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

Advogado do(a) REU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) REU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
Advogado do(a) REU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DECISÃO

ID 41769102: diante da Decisão ID 19573132, perdeu-se o objeto em relação ao pedido de especificação de provas.

Cumpra a Secretaria a parte final da Decisão 19573132.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012404-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVANIA PINHEIRO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VITOR ALMEIDA DE MELO - SP445078, CELSO DARIO RAMOS FILHO - SP443922

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 12.658,94 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001655-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

ID 30975452: Aguarde-se a normalização dos trabalhos da CECON (Central de Conciliação) pelo prazo de 30 dias.

Após, venhamos autos conclusos para novas determinações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010294-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSEFA BENEDITA DA PENHA SILVERIO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada, em prazo não superior a 10 dias, profira decisão fundamentada ao recurso interposto.

Aduz que em 14/12/2017 requereu a concessão de aposentadoria por idade, o qual fora indeferido por falta de carência. Afirma que em 09/05/2018 apresentou recurso ordinário em face da negativa, obtendo decisão de procedência em 12/02/2019. Diz que, por fim, o INSS apresentou Recurso Especial, o qual se encontra pendente de análise desde 01/07/2019.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 40154590).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora de mais de 01 ano sem análise conclusiva dos autos do PA – demonstrada notadamente pelo extrato de andamento processual (ID 39149515) – extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de requerimento formulado por segurada idosa, que, conforme se extrai da qualificação inicial, encontra-se desempregada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo das informações, conclua a análise do processo administrativo ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, no lugar do Gerente Executivo do INSS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000257-74.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Como resultado, dê-se vista à parte exequente."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2020
OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA
26/01/2021, às 15:30 HORAS, COM AGENDAMENTO NO SISTEMA SAV

Em face do certificado (ID40412260), depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para disponibilizar sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS, para a oitiva da testemunha do juízo **Luís André Scali de Santis**, residente à Rua Romeu Tinoco, 32, Urbanova VII - São José dos Campos/SP - CEP 12244-888, **designada para o dia 26 de janeiro de 2021, às 15h30 min**, sem a necessidade da intimação da referida testemunha nem da presença do Juiz deprecado durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CNJ n. 105.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARICIO FORNER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 40505800 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, **DESIGNO a audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2021, às 14:30 horas**, que se realizará na sala de audiências localizada na Avenida Aquidabã, número 465, 3º andar, Campinas, Centro, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas JOÃO FIDENCIO e ANTÔNIO FLORES DE CARVALHO (ID 28242593).

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000092-49.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO BERTALTA, CASSIO ALBERTO DE ANDRADE, CRISTINA APARECIDA CEZARINI SANTOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência Carta Precatória devolvida.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016917-41.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ALIETE LEAL DE MOURA, JOSE DONIZETTI DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012165-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME, JOSE DAHIR PORTO DE LUCA, MARIO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF da Certidão de diligência relativa a Carta Precatória expedida nos autos

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008334-65.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o 16 de dezembro de 2020, às 15:30 horas.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerta que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003351-93.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINA INES FERRAZ GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0017810-69.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NAIR DE MELLO SILVA - ME, NAIR DE MELLO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007563-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vistas às partes da devolução da Carta Precatória 116/2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005234-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BALTHAZAR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813

IMPETRADO: GERENCIA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017292-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AYRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015025-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLENISSON JONDSO FEITOZA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010641-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R. H. P. B.

REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 40521699) que notificam a ocorrência de divergências que ensejaram a remessa do benefício pretendido para revisão, para ciência.

Concedo à autoridade impetrada prazo suplementar de **15 dias** para que sejam prestadas informações complementares conclusivas com relação à revisão que está sendo efetivada no benefício pretendido.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-45.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016882-81.2019.4.03.6105

AUTOR: DIVINA ANGELA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004779-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES RUFFO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045, KAROLINE REGINE PAGOTTO - SP319296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o INSS intimado, para que esclareça se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, e em caso positivo, a apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 60 dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004779-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES RUFFO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045, KAROLINE REGINE PAGOTTO - SP319296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o INSS intimado, para que esclareça se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, e em caso positivo, a apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 60 dias.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-83.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos documentos encaminhados pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO JOSE LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 42180317 como pedido de antecipação de tutela.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo**, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS a implantar o benefício reconhecido na sentença, ID 41562786, com os respectivos parâmetros reconhecidos, bem como a comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento da presente decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012535-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:IB VALDEMAR ANDERSEN

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO BARBOSA - SP283768

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **IB VALDEMAR ANDERSEN** em face da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja determinado o cancelamento da negativação de seu nome juntos a Órgãos restritivos e cartório de protesto. Ao final pretende que seja decretada a "nulidade da CDA" e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de melhor detalhar a situação fática, uma vez que menciona que já apresentou embargos à execução fiscal (nº 2003.61.82.051193-8 - 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP), arguindo conexão com a ação anulatória nº 1999.61.03.0017941-1, mas não detalha a sua situação/desfecho e, por conseguinte, explicita a existência de vícios na CDA relacionada na ação nº 2008618202445-45 (0024454-25.2008.4.03.6182 – 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) mas, também, não detalha a relação desta com os feitos anteriormente explicitados, ou seja, a inicial da forma como se apresenta peca pela incompreensão.

Na emenda a ser apresentada o autor deverá, ainda, justificar seu pleito definitivo de nulidade da CDA e esclarecer se não apresentou as alegações ora aduzidas nos embargos da ação de execução fiscal relacionada à CDA combatida e, se não o fez, as suas razões.

Registro, de antemão, que a pretensão ora aduzida, aparentemente, deveria ser apresentada na via própria, através do instrumento processual pertinente e não por via oblíqua, com a intenção de rediscutir questões possivelmente já apreciadas ou que deveriam ser expostas a outro Juízo.

Sem prejuízo do supra determinado, intime-se o autor a adequar a indicação do pólo passivo, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para ser demandada.

Aguarde-se a juntada da emenda e, após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (ID 42143212 e anexo), no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CINTIA PANONTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para novembro de 2020 (ID 42143642 e anexos).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 46.801,74 e outra RPV no valor de R\$ 4.680,17, referente aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020965-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LABORATORIOS B BRAUN SA, LABORATORIOS B BRAUN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez a presente ação, ao contrário do que consigna a demandante na inicial, não tem "natureza meramente administrativa" e até em razão do pleito de compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tem natureza patrimonial.

Com a adequação, a impetrante já deverá apresentar o recolhimento de diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

A impetrante deverá, ainda, bem explicitar quem ou quais autoridades pretende que permaneça no pólo passivo e, também, o pólo ativo, uma vez que na petição ID 41564729 nada menciona com relação à 1ª impetrante, localizada no município de São Gonçalo, Rio de Janeiro.

Com a juntada da manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010557-56.2020.4.03.6105

AUTOR: JUAREZ DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 42162857 (30 dias).

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303

EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a patrona da autora possui poderes para receber e dar quitação, quando da disponibilização do valor requisitado no ID 39729908, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária depositária para que o valor total disponibilizado em nome da autora seja transferido para a conta bancária de titularidade de sua patrona, indicada na petição de ID 38948518, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009891-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 42129760: Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar com relação à alegação de descumprimento da decisão ID39339669, bem justificando a situação, no prazo de 5 dias.

O pedido, ora apresentado pela impetrante, de análise do pedido de parcelamento simplificado, apresentado em **11 de novembro de 2.020**, é inovador mas, por certo, a autoridade deverá apreciá-lo ao tempo oportuno, conforme disposições legais e bem considerando os termos da liminar concedida.

Intime-se a autoridade, por e-mail e com urgência.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000136-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em face do julgamento do Tema 994 pelo STJ (REsp. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC), notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença, com prioridade.

O pedido liminar será apreciado em sentença.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL LUIZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MANOEL LUIZ ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/624.148.680-6). Ao final, requer a total procedência da ação, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2019), condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Relata que sofreu em julho de 2018 um infarto agudo do miocárdio, ficando incapacitado de exercer atividade laborativa

Explicita que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença (NB 31/624.148.680-6), concedido de 16/07/2018 a 15/08/2019.

Argumenta que, depois da cessação do benefício, em 15/08/2019, protocolizou três novos pedidos de auxílio-doença (NB 31/629.618.602-2, NB 31/705.917.638-2, NB 31/705.057.0878), todos indeferidos sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Sustenta que se encontra totalmente incapacitado e sem o benefício para sua subsistência, além de estar submetido a tratamento médico no Hospital da PUC-Campinas desde a cirurgia cardíaca em outubro de 2018, sem previsão de alta médica.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Em relação à qualidade de segurado, verifico que foi concedido ao autor o auxílio por incapacidade temporária, mantido até 15/08/2019 (ID 41854900, Pág. 10), de que de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, conforme o relatório médico emitido em 18/02/2020 por médico do Hospital da PUC-Campinas, o autor se encontra em tratamento de cardiopatia isquêmica com revascularização, CID 125, sem previsão de alta (ID 41855253, Página 4). Foi apresentado, ainda, relatório emitido pelo médico cardiologista Carlos Emilio G. Medeiros Filho (Clínica da Cidade) em 23/03/2020 (ID 41855253, Pág. 1), mencionando que o autor não deve realizar atividades que exijam esforços físicos, devendo ser afastado pelo período mínimo de 01 ano.

Ressalte-se que o autor exerce a profissão de motorista de transporte rodoviário de passageiros desde 1998, consoante o último vínculo em sua CTPS (ID 41854890, Pág. 7).

Ante o exposto, **defiro, cautelarmente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/624.148.680-6) ao autor até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Maria Helena Vidotti.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017656-14.2019.4.03.6105

AUTOR:JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001790-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:EMBALLERGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL AO LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012845-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito, pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009249-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA, URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimada a pagar o débito a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012466-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO SERGIO MAGRI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/617.009.627-2) até a total recuperação ou a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. Ao final, requer confirmação da tutela antecipada, com anulação do ato administrativo que não reconheceu o direito à continuidade do benefício, bem como o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, condenando o INSS ao pagamento dos benefícios atrasados, corrigidos monetariamente, devendo, ainda, submeter o autor a processo de reabilitação profissional.

Relata que sofre de problemas de saúde com episódio depressivo grave, com predominância de comportamentos compulsivos (rituais obsessivos), transtorno obsessivo compulsivo, episódio depressivo moderado, que lhe causam incapacidade laborativa.

Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença em 27/03/2017, sendo o benefício deferido pelo INSS em 15/07/2017 e, posteriormente, em 27/03/2017, requereu a prorrogação, que foi deferida até 15/06/2017.

Explicita que, sem condições de trabalhar, apresentou novo pedido de prorrogação do benefício em 01/06/2017, sendo o requerimento indeferido pelo INSS.

Argumenta que as doenças não se curaram, permanecendo incapaz para o trabalho de maneira definitiva.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que a prorrogação do benefício NB nº 617.009.827-2 foi indeferida em junho de 2017, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID 42012403, Pág. 9).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos, especialmente a manutenção da qualidade de segurado, para a concessão do benefício.

Ressalte-se que se trata de benefício cessado há mais de três anos, em junho de 2017.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Eslareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-37.2020.4.03.6105

AUTOR: ALVARO JOSE DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

- a) inclusão do período de 24/03/1992 a 21/06/1992 na contagem do tempo de contribuição do autor;
- b) exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 15/03/1993 a 04/02/1997 e 16/11/1998 a 05/04/2016.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-47.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIANA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

a) inclusão do período de 01/05/2014 a 16/08/2019 na contagem do tempo de contribuição da autora;

b) exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 20/09/1988 a 19/06/2013.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-10.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito.

3. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017627-61.2019.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: MUNICIPIO DE BAURU, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) REU: BERNADETTE COVOLAN ULSON - SP122967

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-98.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-24.2007.4.03.6105

AUTOR: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-97.2020.4.03.6105

AUTOR: GERALDO VIEGAS BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

a) o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 12/03/1975 a 31/12/1980;

b) a inclusão do período de 28/06/2013 a 25/09/2013 na sua contagem do tempo de contribuição;

b) o exercício de atividades em condições especiais, no período de 10/01/1996 a 05/03/1997.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Informe o autor sobre a possibilidade de que as testemunhas arroladas na petição inicial sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informemo seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-22.2020.4.03.6105

AUTOR: DONIZETE MORAES NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017597-26.2019.4.03.6105

REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM

IMPETRANTE: L. E. B. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 29317389.

2. Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, na petição ID 29632300 ante o trânsito em julgado da sentença ID 28765435.

3. Arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012599-15.2019.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: WILSON MOREIRA BUENO, MARISA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré Marisa Rodrigues de Lima acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pela autora.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-45.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/01/1991 a 31/03/1991, 04/05/1992 a 05/03/1997, 01/02/2004 a 31/10/2016 e 18/01/2018 a 28/03/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 16/01/1991 a 31/03/1991 e 18/01/2018 a 28/03/2019.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito também em até 30 (trinta) dias.
4. Intím-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-87.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO JOSE RODIO ARTICO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo a ele os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intím-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-38.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009785-67.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido (ID 33853235), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou coma concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-53.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-92.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO TASSI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: D. N. D. S. A.

REPRESENTANTE: SANDRANEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **Alberto Jia Chyhsieh e União Federal** em face dos mesmos em virtude de sucumbência parcial de cada parte.

Foi efetuado o pagamento do débito de 40% (quarenta por cento) do valor fixado aos honorários advocatícios, correspondente ao montante atualizado de R\$ 1.461,40 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) pelo executado Alberto Jia Chyhsieh, ID 28353565, bem como requisitado da União, ID 32951465 e transferido, ID 33993781, o valor de R\$ 2.197,15 (dois mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos), correspondente ao pagamento do débito de 60% (sessenta por cento) do valor fixado aos honorários advocatícios.

As partes requerem extinção do feito pelo pagamento do débito, IDs 34261227 e 33940218.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como para que seja determinado à autoridade que não pratique qualquer ato ou exigência relacionada ao não recolhimento. Ao final pretende a confirmação da liminar, que seja declarada a inconstitucionalidade/invalidade da "regra" que estabelece a obrigação, bem como que possa repetir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que "se o valor correspondente ao ISSQN não se integra à esfera patrimonial dos contribuintes, mas sim à do Município, juridicamente, não é possível qualificá-lo como faturamento, tampouco como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da CPRB".

Defende que "pelos mesmos motivos da inconstitucionalidade do ICMS na inclusão das bases de cálculo do PIS, COFINS e CPRB serem **idênticos** aos que determinam a exclusão do ISSQN nas bases de cálculos dos citados tributos e pela questão examinada estar definida pela PGR como inconstitucional, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do ISSQN integrar a base de cálculo da CPRB".

Ressalta o tema 994 e que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB, instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011".

Procuração, documentos e custas como inicial.

Pela decisão de ID nº 28243661 foi indeferido o pedido liminar, sendo facultada a realização de depósito judicial no valor do débito para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 28521108).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 28707462).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 28947294).

O autor adequou o valor da causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (ID nº 29788219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão colocada neste mandado de segurança é a inclusão, ou reconhecimento do direito à exclusão, do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

A mencionada contribuição incide sobre a **receita bruta** das empresas, conforme previram os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam produtos classificados na [Tpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#).

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, "b":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)

[b\) a receita ou o faturamento; \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Alega o impetrante que "se o valor correspondente ao ISSQN não se integra à esfera patrimonial dos contribuintes, mas sim à do Município, juridicamente, não é possível qualificá-lo como faturamento, tampouco como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da CPRB".

Diz em seu favor que "pelos mesmos motivos da inconstitucionalidade do ICMS na inclusão das bases de cálculo do PIS, COFINS e CPRB serem idênticos aos que determinam a exclusão do ISSQN nas bases de cálculos dos citados tributos e pela questão examinada estar definida pela PGR como inconstitucional, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do ISSQN integrar a base de cálculo da CPRB".

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmen Lúcia, o valor do ICMS "não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

No presente caso, entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo da CPRB (receita bruta).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário." (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir a CPRB.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010639-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARROTTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela União (ID 42178899) para ciência e manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007380-48.2015.4.03.6105
AUTOR: JORGE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intímem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003264-33.2014.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nesta ação.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o patrono do autor a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012649-07.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve dar-se nos autos eletrônicos n 0007802-67.2008.403.6105, conforme determinado no despacho dos autos físicos, publicado em 04/11/2020.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-60.2017.4.03.6105

AUTOR: KENNEDY AUGUSTO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002457-83.2018.4.03.6105

AUTOR: UVILSON DASILVANETO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012588-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO DO CARMO SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, DIRETOR EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO DO CARMO SANTOS** em face do **DIRETOR EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão do ato administrativo que indeferiu o benefício de prestação continuada pleiteado (NB nº 707.825.330-3), em 12 de setembro de 2020.

Relata o demandante que teve o benefício pleiteado indeferido ao argumento da autoridade impetrada que não restou preenchido o requisito socioeconômico.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada.

Ressalto, de antemão, que ação mandamental não permite dilação provatória e a afronta ou violação a direito líquido e certo deve ser comprovada de plano.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pleito de Justiça Gratuita formulado.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012470-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: XANDE A LENDA GAMES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **XANDE A LENDA GAMES LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – SP** a fim de que “(i) verifique, fiscalize, (ii) valore, identifique, quantifique, (iii) realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, assim definidos nos moldes do art. 1.º da lei 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1.º da lei 9609/98, (iv) libere - e entregue após o desembaraço - todos os softwares de jogos de videogame importados pela impetrante com base na legislação aduaneira, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro, abstendo-se também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro)”.

Relata que, dentre suas atividades, passará a importar softwares de videogames, com desembaraço por Campinas; que “além de importar os softwares e comercializá-los no mercado interno, a impetrante pretende **desembaraçá-los com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro** (Decreto 6759/2009), c.c. art. 1.º da lei 9609/98, anexo 1.09 da lei federal 116/2003, ou em outras palavras, **nos exatos termos da normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software**”.

Insurge-se em face dos termos da Solução de Consulta nº 472/2.009 ante o seu efeito vinculante dado pela Instrução Normativa nº 1.396/2.013.

Defende, em síntese, que “os softwares para videogames enquadram-se na definição legal de softwares constante do artigo 1º da lei 9.609/98 e demais comandos legislativos que regem a matéria”; “que o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 81, determina que o valor aduaneiro não é composto pelo valor dos softwares **mas sim (e somente)** pelo valor dos seus respectivos suportes, sem qualquer distinção quanto ao formato e/ou material destes”; “que os softwares para videogames não se enquadram nas exceções do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro”.

Ressalta que “jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais” e que, portanto, são inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Custas recolhidas ID 42058329

A fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada e ante o caráter satisfativo dos pleitos aduzidos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012536-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANILO DA SILVA PEREIRA - INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **DANILO DA SILVA PEREIRA-INFORMÁTICA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – SP** a fim de que “(i) verifique, fiscalize, (ii) valore, identifique, quantifique, (iii) realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, assim definidos nos moldes do art. 1.º da lei 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1.º da lei 9609/98, (iv) libere - e entregue após o desembaraço - todos os softwares de jogos de videogame importados pela impetrante com base na legislação aduaneira, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro, abstendo-se também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro)”.

Relata que, dentre suas atividades, passará a importar softwares de videogames, com desembaraço por Campinas; que “além de importar os softwares e comercializá-los no mercado interno, a impetrante pretende **desembaraçá-los com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro** (Decreto 6759/2009), c.c. art. 1.º da lei 9609/98, anexo 1.09 da lei federal 116/2003, ou em outras palavras, **nos exatos termos da normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software**”.

Insurge-se em face dos termos da Solução de Consulta nº 472/2.009 ante o seu efeito vinculante dado pela Instrução Normativa nº 1.396/2.013.

Defende, em síntese, que “os softwares para videogames enquadram-se na definição legal de softwares constante do artigo 1º da lei 9.609/98 e demais comandos legislativos que regem a matéria”; “que o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 81, determina que o valor aduaneiro não é composto pelo valor dos softwares **mas sim (e somente)** pelo valor dos seus respectivos suportes, sem qualquer distinção quanto ao formato e/ou material destes”; “ que os softwares para videogames não se enquadram nas exceções do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro”.

Ressalta que “jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais” e que, portanto, são inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Custas recolhidas ID42188427.

A fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada e ante o caráter satisfativo dos pleitos aduzidos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012614-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **V.O. COMINALI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – SP** a fim de que “(i) verifique, fiscalize, (ii) valere, identifique, quantifique, (iii) realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, assim definidos nos moldes do art. 1.º da lei 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1.º da lei 9609/98, (iv) libere - e entregue após o desembaraço - todos os softwares de jogos de videogame importados pela impetrante com base na legislação aduaneira, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro, abstendo-se também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro)”.

Relata que, dentre suas atividades, passará a importar softwares de videogames, com desembaraço por Campinas; que “além de importar os softwares e comercializá-los no mercado interno, a impetrante pretende **desembarçá-los com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro** (Decreto 6759/2009), c.c. art. 1.º da lei 9609/98, anexo 1.09 da lei federal 116/2003, ou em outras palavras, **nos exatos termos da normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software**”.

Insurge-se em face dos termos da Solução de Consulta nº 472/2.009 ante o seu efeito vinculante dado pela Instrução Normativa nº 1.396/2.013.

Defende, em síntese, que “os softwares para videogames enquadram-se na definição legal de softwares constante do artigo 1º da lei 9.609/98 e demais comandos legislativos que regem a matéria”; “que o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 81, determina que o valor aduaneiro não é composto pelo valor dos softwares **mas sim (e somente)** pelo valor dos seus respectivos suportes, sem qualquer distinção quanto ao formato e/ou material destes”; “ que os softwares para videogames não se enquadram nas exceções do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro”.

Ressalta que “jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais” e que, portanto, são inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

A fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada e ante o caráter satisfativo dos pleitos aduzidos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas processuais, volvam os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DAMIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de informações para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações a autoridade impetrada já finalizou o andamento do pedido administrativo do impetrante, nos termos do julgado (Acórdão nº 5994/2020), proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 42078134) e, se não o foi, as razões da autoridade.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012527-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de informações para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações a autoridade impetrada já finalizou o andamento do pedido administrativo do impetrante, nos termos do julgado (Acórdão nº 3862/2019) proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência (ID 42083224) e, se não o foi, as razões da autoridade.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012514-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de informações para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações a autoridade impetrada já finalizou o andamento do pedido administrativo do impetrante, nos termos do julgado (Acórdão nº 4936/2020 4ª CAJ) proferido pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 42069999) e, se não o foi, as razões da autoridade.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012569-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LL LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LL LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI** em face do **GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO** a fim de que seja determinada a expedição da renovação do CR (Certificado de Registro) para transportar insumos controlados pelo exército. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata, em síntese, que não logrou êxito na renovação de seu Certificado de Registro, válido até 11 de setembro de 2019, uma vez que a autoridade impetrada entendeu que seu responsável técnico não tem idoneidade moral, por existir ação penal em seu desfavor em andamento.

Ressalta que a referida ação penal não é recente, tramita desde 2008, que em 2018 obteve o mesmo certificado e que não houve o respectivo trânsito em julgado.

Defende que *“a posição adotada pelo Exército se mostrou desarrazoada em evidente descompasso com as circunstâncias do caso, na medida em que a existência de **ação penal em grau de recurso, sem trânsito em julgado**, em face do sócio, não pode ser óbice a revalidação do CR da empresa, sob pena de violação de direitos constitucionalmente garantidos”*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista a questão fática relacionada, bem como a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011575-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LUCIANE MARQUES CABRERA** (ID39017148) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** (conforme emenda ID40184886) a fim de que seja determinada a imediata disponibilização e entrega do processo administrativo NB:180.576.512-1, ante o requerimento administrativo apresentado em 23 de janeiro de 2.020 (ID39017148).

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal de São Paulo e após ser apresentada a emenda ID40184886 os autos foram redistribuídos a esta Subseção, ante os termos da decisão ID40631925.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de bem averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento/atendido o pleito da impetrante.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a esclarecer, comprovando suas afirmações, a divergência verificada entre o nome da demandante cadastrado no processo judicial eletrônico e o da inicial com documentos.

Com a juntada das informações e manifestação supra determinada, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do depósito judicial efetuado pela autora (ID41611593) com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado no Processo Administrativo de Cobrança n° 10830.913519/2012-82.

Com a juntada da manifestação da União ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intime-se por e-mail, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005706-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIMAR CAMPAGNOLI FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIMAR CAMPAGNOLI FONTES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.974.630-5, já concedida por decisão transitada em julgado da 8ª Junta de Recursos do CRPS, e efetivo pagamento mensal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata a impetrante que protocolou em 08/11/2017 o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob NB 42/182.974.630-5, sendo o pedido indeferido.

Menciona que protocolou recurso ordinário perante a Junta de Recursos.

Aduz que, após embargos de declaração, a 8ª Junta de Recursos julgou totalmente procedente o recurso, concedendo o benefício na modalidade integral, desde a DER, por meio do Acórdão nº 8359/2019.

Sustenta que transcorreram seis meses da data da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos, encontrando-se os autos na Seção de Reconhecimento de Direitos desde então, sem interposição de recurso especial pelo INSS ou implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/182.974.630-5, nos termos do Acórdão nº 8359/2019 (ID 32368121), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 32400853)

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 32989536, que "em atenção a intimação recebida nesta Gerência, concedendo a liminar e determinando a conclusão do processo administrativo do NB 42/182.874.630-5 nos termos do Acórdão nº 8359/2019 do recurso em andamento em nome do (a) impetrante, informamos que o recurso em questão foi analisado e por sua vez concedido, com os parâmetros abaixo descritos.

Número do Benefício: 182.874.630-5

Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2017

Data de Início do Pagamento (DIP): 08/11/2017

Data do Despacho do Benefício (DDB): 29/05/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.539,59"

Manifestação MPF ID 33308562

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.974.630-5.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32400853 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIADA CONCEICAO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIADA CONCEIÇÃO ROSA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que localize seu processo administrativo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Relata a impetrante que em 18/03/2019 apresentou pedido de aposentadoria por idade (NB nº 183.102.490-7), que seu pleito foi indeferido por terem sido computados tão somente 173 meses de carência.

Menciona que apresentou recurso administrativo em face do indeferimento e que foi dado provimento ao seu recurso, por ocasião do julgamento pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 16/10/2019, mas que seu pleito continua sem conclusão.

Invoca o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para "determinar à autoridade impetrada que localize o processo administrativo relacionado ao pedido de benefício sob o nº 183.102.490-7 e conclua a sua análise/tramitação, no prazo de 15 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão".(ID 31193960)

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 31406622 que "Atualmente o processo de recurso se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois foi enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões".

Manifestação MPF ID 31667652

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que localize seu processo administrativo e conclua a análise do pedido de benefício.

A autoridade impetrada prestou as informações de que foi enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões em 27 abril de 2020.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 31193960 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise/tramitação processo administrativo relacionado ao pedido de benefício sob o nº 183.102.490-7.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISCAR DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM CAMPINAS**, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOEX, nos montantes que superamos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11.

Ao final, requer a confirmação da liminar, "declarando-se o direito da Impetrante ao recolhimento somente a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, a partir da data da propositura da presente ação, assim como (b.ii) à compensação dos valores indevidamente

recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos em razão da indevida majoração da taxa por ato *infra legal*, devidamente atualizados, determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.”

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “a Portaria nº 257/2011 que majorou a taxa SISCOMEX é inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da legalidade e necessária motivação dos atos administrativos.”

Argumenta que “o aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX ocorreu de forma aleatória e sem justificativa técnica pautada no aumento do custo da atividade. Ou seja, ocorreu uma verdadeira majoração indevida do valor, sem justificativa quanto ao aumento do custo da atividade, violando frontalmente as características estabelecidas para a taxa - art. 145, inciso II, da Constituição Federal”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Pelo despacho ID 28954771, a impetrante foi intimada a esclarecer o polo passivo da ação.

A impetrante, por meio da petição ID 30086093 e documentos anexos, manifestou-se pela manutenção do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, apresentando, ainda, aditamento à petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Campinas, mencionando tratar-se da autoridade competente para decidir sobre a compensação.

Decisão deferindo a liminar para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria.(ID 30100932)

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID nº 30576754 e 30702337).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32551777).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação ao princípio constitucional da legalidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange ao pleito de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, confirmo a determinação consignada no ID 30100932 e **CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012604-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CARLOS DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que localize, conclua, analise e conceda o benefício nº 42/191.398.515-3.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao pedido de benefício nº 42/191.398.515-3 e a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação ao andamento do processo administrativo em referência, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009264-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARNEG BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**, para suspensão da exigibilidade dos valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvando o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, para assegurar o direito a não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

Sustenta que *“majoração de mais de 500% do valor da Taxa do SISCOMEM feriu frontalmente o princípio da legalidade. Isso porque a majoração ocorreu por ato discricionário e infralegal, qual seja, a Portaria nº 257 do Ministério da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo Federal”*.

Defende que *“a delegação ao Poder Executivo para majorar a alíquota da Taxa Siscomex, trazida pela Lei nº 9.716/98, é flagrantemente inconstitucional”*.

Menciona diversos precedentes jurisprudenciais.

Intimada a regularizar a representação processual (ID 17826745), a impetrante juntou procuração no ID 18314538.

Pela decisão ID 18618319 foi deferida parcialmente a liminar “para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEM com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, atualizados a partir da edição dessa lei pelo IPCA-E do IBGE, que é um índice oficial de inflação”.

Nas informações prestadas, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX arguiu ilegitimidade passiva (ID 18746958).

Intimada a indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda (ID 20727310), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 21811772), para fazer constar como autoridades coatoras o Sr. Ministro da Economia, ou que lhe faça as vezes, bem como o Delegado da ALF/VCP e o Delegado da DERAT.

Nas informações prestadas, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Viracopos em Campinas (ID 24741463), bem como o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP (ID 24979618), arguem ilegitimidade passiva.

Intimada novamente a indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo (ID 27505984), diante da ilegitimidade passiva suscitada, a impetrante manifestou-se no ID 28109235, indicando o Sr. Ministro da Economia e o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, por força do despacho ID 29924308, reconhecida como autoridade legítima a figurar no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara.

Decisão ratificando os atos praticados, bem como a liminar proferida na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinando a requisição de informações para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. (ID 31968206)

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP prestou informações (ID nº 32409404).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32381869).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação ao princípio constitucional da legalidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEM), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão *“fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”*

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

A não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, confirmo a determinação consignada no ID 18618319 e **CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS –SP** a fim de que seja determinada a implantação do benefício reconhecido pela 1.ª Composição Adjudta da 26ª Junta de Recursos.

Relata o impetrante que em 13/12/2018 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 191.961.553-6e que após seu pleito ter sido indeferido, a 1.ª Composição Adjudta da 26ª Junta de Recursos reconheceu o direito ao benefício e desde 20/01/2020 o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direito para implantação do benefício.

Invoca o disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar "para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento no pedido de aposentadoria do impetrante, promovendo ao cumprimento do Acórdão proferido pela 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos(ID32669436), no prazo de 15 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão".(ID 32913128)

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 33232548, que "em atenção a notificação recebida nesta Gerência solicitando informações sobre o recurso protocolado em nome do autor, informamos que o benefício 46/191.961.553-6 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

- Data do Despacho do Benefício (DDB): 02/06/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2018
- Data de Início do Pagamento (DIP): 13/12/2018
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.910,61

Manifestação MPF ID 33536059.

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante a implantação do benefício reconhecido pela 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32913128 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

A fim de adequar a pauta de audiências, procedo à alteração do dia e hora da audiência designada na decisão de ID 41513560.

Isso posto, CANCELO o agendamento anterior, de 01/04/2021, às 14h00min. Providencie-se o necessário ao cancelamento, com urgência.

E DESIGNO o ato judicial, de forma **PRESENCIAL para O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15:30H**, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, comus à defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** (ID nºs 30790556 e 32013818).

No mais, mantenho a decisão de ID 41513560 em sua integralidade.

Proceda a serventia ao necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5011043-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS - SP251972, DEMIAN DIMAURA DIAS - SP237492

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO MIOOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DES PACHO

Dê-se ciência à defesa de SILMARA REGINA PEREIRA DA SILVA da cota ministerial ID 42174317.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001045-71.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal, no ID nº 39272692, asseverou que estariam presentes os requisitos legais à celebração do acordo de não persecução penal – ANPP quanto ao investigado **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA**.

Na oportunidade, o *Parquet* consignou que não constam apontamentos que desabonem o investigado, na medida em que os processos listados tratam de fatos ocorridos há muitos anos e de processos já arquivados ou contando com sentença de extinção da punibilidade (doc. ID 21571504). Ao final, requereu a designação de audiência, neste Juízo, para apresentação do sobredito acordo.

Em despacho proferido no ID 39772862, este Juízo determinou o retorno dos autos ao MPF a fim de que o *Parquet* providenciasse os trâmites para o oferecimento do ANPP ao investigado.

No ID 40205366, o Ministério Público Federal informou que, em atenção à determinação contida no ID 39772862, procederá à notificação do investigado, com vistas ao oferecimento do acordo de não persecução penal.

Em razão da manifestação ministerial (ID 40205366), este Juízo determinou o acatamento destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Posteriormente, o MPF nos IDs 41879399 e 41879756, encaminhou a este Juízo o acordo de não persecução penal formulado com o acusado, para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 28-A, §4º, do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO de 2021, às 15:00H**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **JOÃO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDkxZGNlMTktMTk5ZS00OTQ1LWJmZQtZDhN210YWZiYmlz%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000522-37.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEREY EDMUNDO ALVARES, MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

DECISÃO

Vistos.

No ID 40508167, o Ministério Público Federal asseverou que não haveria confissão formal ou qualquer interesse da defesa do acusado **EDEREY EDMUNDO ALVARES** acerca do ANPP, e que quanto a ele não óbice de natureza subjetiva.

Por outro lado, quanto ao acusado **MANUEL ROGÉRIO DUARTE DA SILVA** afirmou que constam apontamentos em seu desfavor, haja vista que figura como réu e investigado em outros processos, o que constitui óbice, independentemente da confissão, para a assinatura de ANPP.

Aberta vista as defesas de ambos os acusados, a defesa de **EDEREY EDMUNDO ALVARES** manifestou-se no ID 41212890, e asseverou que assumiu tacitamente os fatos a ele imputado e que tem interesse no ANPP.

Concedida nova vista ao Parquet Federal, manifestou-se no ID 41614856 pela possibilidade de oferecimento de proposta do Acordo de Não Persecução Penal (doravante denominado ANPP) para o acusado **EDEREY EDMUNDO ALVARES**, sob as seguintes condições: 1-) pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos; OU 2-) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 01 (um) ano à razão de 07 (sete) horas semanais. Ao final, requereu a designação de audiência, neste Juízo, para apresentação do sobredito acordo.

Na sequência, a Defensoria Pública da União irressignou-se quanto ao não oferecimento, pelo MPF, Acordo de Não Persecução Penal em favor do acusado **MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA**.

Aduziu que o MPF deixou de oferecer ANPP pelo fato de o réu já figurar em outros feitos. Todavia, assevera que o art. 28-A do CPP não exigiria bons antecedentes para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, Câmara de Revisão e Coordenação, a fim de revisar e consequentemente oferecer o acordo de não persecução penal nos termos apresentados nessa manifestação, conforme prevê o art. 28-A, §14, CPP (ID 41909818).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

I – DO ANPP-acusado EDEREYEDMUNDO ALVARES.

A despeito r. da manifestação Ministerial de ID 41614856, entendo que, preenchidos os requisitos de cabimento do ANPP, o membro do MPF oficiente poderá tomar as providências necessárias para viabilizar a celebração de acordo de não persecução.

Inclusive, este seria o parâmetro contido na **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018, da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - 2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**^[1].

Passo a colacionar os itens 04 e 05 da sobredita orientação.

(...)

4. O membro oficiente determinará a notificação do investigado para comparecer na Procuradoria em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado.

(...)

5. No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Procuradoria, o membro oficiente deverá explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime.

Nos mesmos termos a redação do artigo 28-A do CPP, que em seu § 3º e seguintes, dispõe o quanto segue:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) (...). Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, tornemos autos ao Parquet Federal a fim de que providencie os trâmites para o oferecimento do acordo ao acusado **EDEREYEDMUNDO ALVARES**.

Oportunamente, será designada neste Juízo audiência para a **HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal na qual será verificada a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do acusado, na presença do seu defensor e do Ministério Público Federal, e a legalidade do ANPP, nos termos do § 4º do artigo 28-A do CPP.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

II – DO PROSEGUIMENTO DO FEITO - acusado MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA.

Considerando-se a irrisignação defensiva quanto ao não oferecimento do ANPP ao acusado **MANUEL ROGÉRIO DUARTE DA SILVA, conforme exposto no ID 41909818, encaminhe-se** cópia integral do presente feito, por meio eletrônico próprio, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consubstanciada no órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do MPF na área criminal, **na forma do art. 28 do CPP.**

Proceda a secretaria ao necessário.

Ciência ao MPF e DPU.

Intime-se o acusado pessoalmente, representado pela DPU.

Campinas, 20 de novembro de 2020

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

[1] <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa da cota ministerial ID 42174863.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005479-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETAR NIKOLOV GUGOV, ANTONIO MIRANDA LIMOIEIRO SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649, JOSE CARLOS TORTIMA - RJ22892

DECISÃO

Vistos.

Em audiência realizada em 17/09/2020 (ID 38806420), foi homologado pelo Juízo o Acordo de Não Persecução Penal firmado pelo Ministério Público Federal e pelo beneficiado **PETAR NIKOLOV GUGOV**, nos **termos constantes do ID 37197374**, por estarem preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 28-A, incisos I, IV, e §§ 4º e 6º.

Homologou-se, naquela oportunidade, a reparação de dano à Fazenda Pública, no montante de R\$ 427.929,84 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), bem como o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 100 salários mínimos, a ser destinada ao Hospital das Clínicas da Unicamp, em Campinas/SP.

A defesa, nos IDs 41776450 e 41777007, requereu a juntada aos autos do comprovante de pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), mediante transferência bancária.

O *Parquet* Federal, em manifestação no ID 41859591, comunicou ao Juízo a distribuição sob nº 7000089-96.2020.403.6105, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado nos presentes autos com **PETAR NIKOLOV GUGOV**, anexando comprovante de protocolo.

Na mesma ocasião, informou também ter procedido à juntada, nos sobreditos autos do SEEU, de cópia da petição e do comprovante de pagamento da prestação pecuniária apresentadas pela defesa nos IDs 41776450 e 41777007. Por fim, requereu a suspensão do processo e da prescrição até que seja comunicado nestes autos o integral cumprimento do ANPP, a sua rescisão ou outra hipótese que justifique deliberação por parte do Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se que a extinção da punibilidade de **PETAR NIKOLOV GUGOV** será avaliada e reconhecida por este Juízo, quando do total cumprimento das cláusulas do ANPP já homologado, mantenho os autos acautelados nesta 9ª Vara Federal de Campinas e **DEFIRO** o pedido ministerial de ID 41859591.

Para tanto, **DETERMINO** a suspensão do processo e do prazo prescricional, até que haja comunicação nos presentes autos quanto ao cumprimento integral ou rescisão do Acordo de Não Persecução Penal firmado pelo Ministério Público Federal e pelo beneficiado **PETAR NIKOLOV GUGOV**.

Proceda-se ao necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004597-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUGUSTO DE SOUZA PIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003518-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IDMA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP, ISAAC DIAS DE BRITO, FABIANA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca dos resultados das pesquisas Bacenjud e Renajud, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007426-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006403-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JFCOMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 42232217, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008464-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J. P. G. S., ERICA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

DESPACHO

Considerando a divergência entre o valor da causa constante da petição inicial e a planilha de cálculos (Id 41604538), concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que regularize a peça exordial, bem como para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMANI COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 41083323) opostos pela UNIÃO em face da sentença de ID nº. 39867166, por meio da qual restou julgado procedente o pedido “para autorizar a autora a excluir os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título”.

A União alega “*error in iudicando*” visto que o “*decisum*” extrapolou os limites objetivos da demanda.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão da sentença nos termos expostos, sendo certo que o suposto vício de congruência deverá ser discutido em sede de recurso próprio, uma vez que a prestação jurisdicional se encontra esgotada nesta instância judicial.

Ademais, reputo que a sentença proferida em favor da Requerente está adequada à prestação jurisdicional requerida na inicial, encontrando seu fundamento nos ajustes procedidos pela jurisprudência do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, consoante referências contidas na própria fundamentação do “*decisum*”, sendo certo que as especificações contidas na parte dispositiva são insitas à discussão instaurada.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Preliminarmente não se conhece do apelo fazendário, no que pleiteou a aplicação do artigo 170-A do CTN, por falta de sucumbência, e quanto ao pedido de efeito suspensivo, resta prejudicado pelo julgamento diretamente do próprio recurso.

2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.

3. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC).

4. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, “não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS” (E1 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional.

5. Quanto ao disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, é inquestionável que serve de norma-parâmetro para a delimitação da atuação funcional do legislador e administrador, alertando que cabe somente ao Parlamento, não ao Executivo, definir, em caráter normativo, geral e abstrato, por exemplo, "redução de base de cálculo". Tal norma e, na mesma linha, ainda o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional, não excluem, por evidente, a competência constitucional do Judiciário de declarar inconstitucionalidade da lei, no que fixada incidência ou não prevista exclusão exigida à luz do parâmetro constitucional, única leitura constitucional possível para que seja respeitada a própria cláusula pétreia da separação dos Poderes, consagrada nos artigos 2º e 60, §4º, III, da Constituição Federal.

6. A regra de interpretação legal das normas tributárias (artigo 111, I, CTN) tem atuação adstrita ao campo do direito infraconstitucional. Não pode ser levada em consideração no controle de constitucionalidade para efeito de coibir a função de interpretação da Constituição Federal dada e conferida ao Poder Judiciário, o que cabe prestigiar no regime de Estado de Direito é a lição de que se deve interpretar a lei segundo a Constituição e, não, a Constituição segundo a lei.

7. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

8. O aspecto relevante da controvérsia, excepcionalmente levantado no caso pela própria PFN, ao apontar a violação do artigo 492, CPC, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo após embargos de declaração -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase de liquidação e cumprimento a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

9. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida, e remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0002669-20.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Assim, as irresignações da União deverão ser veiculadas por meio de recurso de apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença combatida tal como lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DES PACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60 (sessenta) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001255-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA, SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1788/2061

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes, matriz e filial que atuam no comércio varejista de mercadorias em geral, sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime não-cumulativo, buscam autorização judicial para creditar-se dos valores atinentes às citadas contribuições, com relação às vendas de produtos de perfumaria, toucador, higiene e outros, submetidas ao sistema monofásico de tributação. Sustentam seu direito estribadas no artigo 17 da Lei nº 11.033/04 e defendem a inconstitucionalidade dos artigos 89 e 170 da IN RFB nº 1.911/2019, que restringiram, em clara ofensa ao princípio da legalidade, o alcance da não-cumulatividade das contribuições em tela. Eis as razões pelas quais as impetrantes pedem a concessão de ordem que lhes assegure o creditamento a que se referiu, assim como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos em obediência à sistemática hostilizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Mandou-se retificar o polo passivo da impetração, para dele passar a constar o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Remeteu-se a apreciação da liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações. Refutou os argumentos aduzidos na inicial e sustentou a impossibilidade de creditamento, pelo revendedor, das receitas provenientes de vendas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS segundo regime monofásico de tributação

O MPF lançou manifestação nos autos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

Não procede o presente rogar de segurança.

O regime monofásico de apuração do PIS e da COFINS é semelhante ao mecanismo da substituição tributária. Em suas fimbrias, a tributação é concentrada no produtor ou importador e as etapas seguintes da cadeia são desoneradas, isto é, tributadas com base na alíquota zero.

Os produtos cujas receitas estão submetidas a essa modalidade de apuração foram arrolados nos parágrafos 1º dos artigos 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, os quais se remetem a diversas leis instituidoras da sistemática monofásica para indigitadas mercadorias, entre elas produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal adquiridos para fins de revenda.

É dizer: os comerciantes (revendedores e varejistas) são sujeitos tributários neutros, em termos do PIS e da COFINS, na linha de fazer chegar produtos das citadas categorias a consumo. Não pagam alíquotas de contribuições e também não se creditam delas; o impacto tributário de fato sobrecarregará, no final, os consumidores.

Coexiste com o regime assinalado a sistemática não-cumulativa de apuração das sobreditas contribuições, introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Em suas dobras, é facultado aos contribuintes o creditamento em relação a alguns dos insumos e custos, inclusive o concernente a bens adquiridos para revenda, exceto – é bom de logo enfatizar – em relação às mercadorias e aos produtos adquiridos com substituição tributária ou submetidos à incidência monofásica acima referida.

Deveras, ao regular a possibilidade de tomada de créditos, os parágrafos 2º dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação que lhes deu a Lei nº 10.865/04, preceituam: *“não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”*

O preceito é sobremodo claro. Veda-se a tomada de crédito relativamente a bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Quer dizer: incorrendo tributação na operação anterior, quando da aquisição de bem ou serviço, seja porque estavam isentos ou sujeitos à alíquota zero, não há cogitar de crédito, relativo ao PIS e a COFINS, na operação seguinte. Crédito houvesse, a devolução tributária, pela magnitude das alíquotas concentradas na operação inicial, superaria as próprias margens do revendedor, obtendo este prêmios fiscais superiores às vantagens comerciais perseguidas.

A *contrario sensu*, quando efetivamente tributada pelo PIS/COFINS a receita decorrente da aquisição de bens e serviços, na sistemática não-cumulativa, nada obsta o creditamento das referidas contribuições.

Não bastasse a obviedade da norma em questão, objetivando esclarecer a interpretação da legislação do PIS e da COFINS no que concerne ao reconhecimento de créditos, foi introduzido o artigo 16 na MP nº 206/04 (posteriormente convertida na Lei nº 11.033/04 – quando o dispositivo em apreço passou a ser o artigo 17), com a seguinte redação: *“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”* (portanto, desde que o tributo tenha incidido na operação anterior).

Trata-se de dispositivo expressamente interpretativo, como ressaltado na exposição de motivos da MP nº 206/04, a denunciar que “as disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

E, como não se desconhece, a lei interpretativa é aquela que tempor escopo proclamar o exato sentido de comando veiculado em lei anterior (art. 106, I, do CTN). Embora formalmente considerada lei surgida para inovar, destina-se mais propriamente a eliminar dúvidas em relação à lei que a antecede, a esta não substituindo ou modificando. Importa, pois, é fixar que regra interpretativa, até porque propende a esclarecer, não tem o condão de revogar a norma interpretada.

É assim que, como se vem pondo empenho em demonstrar, na sistemática monofásica de apuração do PIS/COFINS, o produtor ou importador é responsável pelo recolhimento das contribuições com alíquota majorada, ao passo que as operações seguintes são tributadas à alíquota zero, quer dizer, não são tributadas.

Esse estado de coisas, licença concedida, em nada se alterou com a edição da MP 413/2008, artigos 14, 15 e 18.

Com efeito, os artigos 3º, I, “a” e “b”, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem que: “a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei nº 10.865/2004) no inciso II do § 3º do art. 1º (redação dada pela MP 418/2008) e no § 1º do art. 2º desta Lei” (incluído pela Lei nº 10.865/2004), o que só pode significar que a aquisição para revenda de produtos cuja receita esteja sujeita à incidência monofásica das contribuições, aí incluídas as mercadorias comercializadas pela impetrante, segundo sua topologia na Tabela TIPI, não gera direito a créditos de PIS/COFINS.

Em suma, com a devida vênia, não estou com aqueles que enxergam no art. 17 da Lei nº 11.033/04 o efeito revocatório lobrigado. Dito dispositivo, como visto, é meramente explicativo e não revogou o comando do art. 3º, I, “a” e “b”, da Lei nº 10.833/03, exatamente o preceptivo que, vigorante, nega o direito ao crédito aqui postulado, linha de entendimento em nada prejudicada com a edição da MP 413/2008, documento legal que, muito ao revés, reafirma a conclusão da impossibilidade do creditamento pugnado.

Nesse compasso, não se antevê ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, ao ditar, em seu artigo 89, que estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a revenda de produtos quais os comercializados pelas impetrantes e, no artigo 170, que não darão direito a crédito os valores das aquisições, para revenda, de produtos em relação aos quais as referidas contribuições foram pagas em substituição tributária.

A jurisprudência sufragava a tese aqui esposada. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Impende registrar que o entendimento adotado no REsp 1.051.634/CE não consubstancia o posicionamento desta Segunda Turma do STJ.
3. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: ‘As receitas da impetrante decorrentes da venda de veículos estão sujeitas ao regime monofásico. Daí que inexistente crédito aproveitável, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...) No mesmo sentido: RE 762.892 AgR, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STF em 24.03.2015 (...). Além disso, ‘a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento’ (fl. 322-324, e-STJ).
4. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.” (ARESP 1530466 2019.01.84560-0, HERMAN BENJAMIN, STJ – Segunda Turma, DJE DATA: 18/11/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFÁSIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.
2. Nos termos da jurisprudência adotada, ‘a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, como advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, ‘b’, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional’ (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019).
3. O artigo 926 da Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença.
4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias.
5. Apelação desprovida.”

(ApCiv 5007656-58.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistado direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação apresentada.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARILIA, na data da assinatura.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: RENE DE SANTIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894, PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-53.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-32.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-30.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001805-07.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATOLI - SP347594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ISABEL XAVIER ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRO EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001335-30.2003.4.03.6111

AUTOR: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-08.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CIRICO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000732-97.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSMAR SALVIANO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerido na petição de ID 39838312, determino à exequente que traga aos autos o cálculo atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-85.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: VANEIDE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-63.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, na mesma oportunidade, manifeste-se o autor/exequente sobre o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pela Fazenda Nacional sob o ID 39865995.

Esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerido na petição de ID 39838675, determino à CEF que traga aos autos o cálculo atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-89.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-38.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: APARICIO PEREIRA QUINTINO

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-93.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAYES MANHAES - SP126627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Defiro, outrossim, o requerido sob o ID 40547215. Oficie-se à CEAB/DJ intimando-a para que não cesse o benefício concedido nestes autos antes de promover o processo de reabilitação da segurada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-45.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-88.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-52.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-52.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-69.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111

AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-32.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: IVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-94.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO (SP154157 - TELEMÁCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA)

Vistos. Diante da declaração de extinção da punibilidade dos réus, comunique-se o teor do julgado à DPF e ao IIRGD, acompanhado de elementos identificadores dos autos, para os registros pertinentes. Solicite-se ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001485-27.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE, REGINA APARECIDA DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) EMBARGANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte embargante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com utilização do código de receita 18710-0, em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme previsto na Resolução PRES n.º 138/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002829-77.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSIM COTAIT JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre as informações contidas no documento de ID 42215897, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado para penhora do veículo pertencente ao executado, descrito no documento de ID 35093342.

Devolvido o mandado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-65.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOANA NOBUKO FUJIKAWA TODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento a recurso administrativo por ela apresentado em 13/04/2020.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de se reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AIDA CELESTE PINTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da retomada parcial e gradual das atividades presenciais, inclusive daquela prestada pela empresa terceirizada responsável pelo Arquivo desta Subseção, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de ID 40253677.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001307-42.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: M. H. C. D. S., V. H. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001529-49.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE D LUCADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVONE D LUCADOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia do falecimento da autora; seus herdeiros formularam pedido de habilitação.

Citado, o INSS se manifestou.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Pois bem

Verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que a falecida era casada com Antonio Donizete Pereira dos Santos e que deixou um filho, Ivan.

É importante ressaltar que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **ANTONIO DONIZETE PEREIRADOS SANTOS** e **IVAN D'LUCADOS SANTOS**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IDs 35300112 e 35634105: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 34927261, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor desde 28.02.2018 (DIH), nos termos da fundamentação.

Alegou, o autor, fazer jus à aposentadoria por invalidez, tendo a sentença se omitido, quanto ao ponto. O INSS, por sua vez, sustentou a existência de contradição ao argumento de que, na data de início da incapacidade (31.02.2018), o autor já não possuía a qualidade de segurado.

É o breve relato. **DECIDO**.

As impugnações deduzidas nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comportam quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, as insurgências referem-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS MAGNO FACCION JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 39209496: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 38620717, ao argumento de que omissa quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Ao contrário do que se alega, o pedido de concessão de tutela de urgência foi *indeferido* na decisão de ID 11478361, à qual fez remissão o relatório da sentença atacada, certo, portanto, que tal ponto não passou despercebido aos olhos deste julgador, de modo que os efeitos da sentença de procedência dar-se-ão após o trânsito em julgado.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO SINASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34762084: à Contadoria, a fim de esclarecer se o benefício implantado pelo INSS está de acordo com a coisa julgada, dando vista às partes, após, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012222-27.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE APARECIDO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006342-78.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA SELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: TUFFY RASSI NETO - SP160946

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista às partes dos documentos juntados nos id's 34455318 e 34455319 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

C.-se

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-41.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que os autos principais foram digitalizados como um anexo destes embargos à execução.

Assim, determino à Secretaria:

1º) Que proceda à inserção dos metadados dos autos principais nº 0000388-22.2011.4.03.6102 no sistema PJe;

2º) Faça o download dos documentos de id 41273266, 41273267 e 41273269 (anexo 1- parte A e B e anexo 2) e os junte nos autos eletrônicos nº 0000388-22.2011.4.03.6102;

3º) Traslade cópia da Sentença/Acórdão proferidos nestes autos, bem como das demais peças pertinentes, inclusive deste despacho, para os autos principais; e

4º) Transfira a situação dos presentes autos eletrônicos para arquivado.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA(40) Nº 5000202-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de Umas das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 151/2020 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA nº 5000202-30.2019.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: HOSPEDARIA PHENIX LTDA – ME E OUTRA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Petição de id 34945769: expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba – SP, visando à citação das rés abaixo relacionadas para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉS:

HOSPEDARIA PHENIX LTDA – ME – CNPJ 03.342.19/0001-90, na pessoa de sua representante legal, Sra. **MARILISA MARIANO DE FARIA** – inscrita no CPF sob o nº 122.274.298-52, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Guariba - SP

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Matão – SP.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

lpereira

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1631

MONITORIA

0005968-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 28, arquivem-se os presentes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

000529-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AILTON FERNANDO DA SILVA

Petição de fls. 53/54: anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 e arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Petição de fls. 162/163: anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 160 e arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0321905-11.1991.403.6102 (91.0321905-4) - WALTER VICHNEWSKI X LAIS ENGRACIA TELLES VICHNEWSKI X ROBERTO TELLES VICHNEWSKI X HENRIQUE TELLES VICHNEWSKI (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo pagamento do requerimento transmitido às fls. 95. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARQUARA (SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 626. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0306799-33.1996.403.6102 (96.0306799-7) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Petição de fls. 432/433: Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela parte autora, devendo fornecer os moldes em que pretender eventual conversão/transição definitiva (tipo guia, código etc.). Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316162-10.1997.403.6102 - BENEDITO DO NASCIMENTO X PEDRINHA OLYMPIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Aguarde-se pelo pagamento do requerimento transmitido às fls. 328. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-07.1999.403.6102 (1999.61.02.005208-7) - CARLOS MAURICIO FERNANDES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cumpra-se a decisão de fls. 578. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-74.2001.403.6102 (2001.61.02.004617-5) - BERNARDETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X DANIEL CHUMAN(SP163734 - LEANDRAYUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA

Ciência do desarmamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.No silêncio, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4) - MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao ilustre patrono da parte autora por 5 (cinco) dias do expediente juntado às fls. 451/457. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011104-1) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP375893 - ALEX CARVALHO ROCHA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado às fls. 172/173. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, dos dados bancários (de sua titularidade), para eventual transferência dos valores que lhe são devidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006497-28.2006.403.6102 (2006.61.02.006497-7) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP139648E - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 651/659: Ciência às partes para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição de fls. 422/423: expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de que envie a este juízo cópia da averbação dos períodos reconhecidos nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS em 5 (cinco) dias o que pretende com a sua petição de fls. 351/355, haja vista o acordo homologado à fl. 343. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-83.2014.403.6102 - JANDERSON ALMEIDA VENANCIO X MARCOS DIAS CABRAL X NICANOR ALVES FERNANDES X ROGERIO CARLI X ANDREA APARECIDA DA SILVA CARLI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo para as contrarrazões, remetendo-se os autos à superior instância. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-62.2002.403.6102 (2002.61.02.007823-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317753-07.1997.403.6102 (97.0317753-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SIRLEY MARTINS CICILIAN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o teor da certidão de fl. 208, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007891-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007891-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-71.2006.403.6102 (2006.61.02.007878-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Cumpra-se a decisão de fls. 45. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004465-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004465-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003680-6)) - CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADA DOS SANTOS) X MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Cumpra-se a decisão de fls. 37. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Petição de fls. 563: verifique que a penhora deduzida pela União ainda não foi formalizada nestes autos pelo juízo da execução. Portando, nada a deliberar quanto ao ponto. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer seus dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos. Após, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002513-02.2007.403.6102 (2007.61.02.002513-7) - FUNDICAO MORENO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP146157E - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência as partes por 5 (cinco) dias do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009460-67.2010.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à União por 5 (cinco) dias do detalhamento de fls. 365, para requer o quê de direito em relação à petição da impetrante de fls. 348/349. Após, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001187-25.2014.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Petição de fl. 385: remetam-se os presentes autos à Egrégia Primeira Turma do TRF - 3ª Região, conforme determinado na decisão de fls. 382/383. Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002869-16.2015.403.6102 - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Petição de fls. 423/424: a decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (Acórdão de fls. 339/345), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010). Nesse sentido: A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. HOMOLOGO o pedido de 423/424. JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil, ficando facultado à impetrante promover a compensação dos débitos junto ao órgão fazendário. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006116-68.2016.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Petição de fl. 187: anote-se. Após, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013416-81.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESP/UNB
DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília - DF Vistos em Inspeção. CARTA PRECATÓRIA nº 149/2020 - **o** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013416-81.2016.403.6102 IMPETRANTE: SIMONE SOARES GARCIA IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESP/UNB PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, abaixo indicada, para que cumpra a coisa julgada

(sentença de fls. 51/52) no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, 1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Ultrapassado o prazo ora assinalado e não adimplida a determinação mediante comprovação nos autos, deverá a autoridade impetrada ser conduzida incontinenti às dependências da Polícia Federal para que adotadas as medidas pertinentes. Segue cópia de fls. 51/52, 54, 56/57, 61 e 63/68. Autoridade impetrada: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE/UNB - comendereço na Universidade de Brasília - Gleba A - Edifício Sede - Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70910-900. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília - DF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe-se a deliberação de fls. 317. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora (AGROFITO) da certidão de fl. 825, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 1002. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 502. Coma resposta, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0) - MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 294: Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 488: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATRO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATRO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIMO QUATRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATRO

Folhas 225/228: Anote-se.

Após, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Petição de fls. 207/208: anote-se. Após, tomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001894-57.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X DELMA DE OLIVEIRA X LUZINETE

Tendo em vista a manifestação de fl. 177-verso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 516: providencie a Secretária a reexpedição do ofício requisitório de fls. 443, em observância ao disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018, tendo em vista o estorno dos valores aos cofres da União, conforme noticiado no expediente juntado às fls. 511/513. Após, guarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 670: Oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), informando que a beneficiária Elaine Cristina Cardoso, CPF 33115000839 é coautora nos autos em referência, permanecendo o quanto determinado no ofício 486/2020 tal como lançado. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instruir com cópia de folhas 640 e 666. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Coma resposta, dê-se vista às exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O pedido formulado às folhas 220/221 refoge ao objeto da presente execução, devendo a parte se assim for de seu interesse ajuizar em sede própria na busca de seu desiderato.

Intime-se, após ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA

Petição de fl. 356: defiro a dilação pelo prazo requerido. Inerte, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSÉ FÉLIX PROCÓPIO em face do INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003358-29.2010.403.6102 - EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 483/486: remetam-se os autos à Contadoria para o destaque da verba honorária contratual da quantia depositada às fls. 466. Após, oficie-se ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência do montante relativo à verba honorária contratual, nos moldes do detalhamento encaminhado pela Contadoria, para a conta do ilustre patrono Dr. Rafael Miranda Gabarra, cujos dados bancários se encontram fornecidos na petição de fls. 483/486. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do extrato de fls. 466, da planilha da Contadoria, da petição de fls. 483/486 e desse despacho. Com relação ao saldo remanescente pertencente à parte autora, aguarde-se pelo integral cumprimento da determinação de fls. 479. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALLEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 586/587: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos valores depositados no extrato de fls. 581 em favor do advogado Dr. Eduardo Teixeira - O AB/SP nº 76.431, para a conta por ele indicada na petição de fls. 586/587. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 581 e da petição de fls. 586/587. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com relação ao montante principal devido ao autor, aguarde-se pelo integral cumprimento da determinação de fls. 585. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000594-31.2014.403.6102 - OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renovo ao Dr. Marcelo Aparecido Mariano de Faria, OAB/SP 280.047, o prazo de 05 (cinco) para indicação dos dados de sua conta bancária. Com o atendimento, expeça-se ofício ao PAB do Banco do Brasil para transferência do valor indicado em nome do causidico na folha 362, nos termos do despacho de folha 363. Silente, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSILAZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Petição de fls. 299: tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 300/309 encontram-se desprovidas de autenticação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA (SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE (SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP288228 - FERNANDA ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andrade e Maggio Minimercado Ltda - ME e outros objetivando a condenação dos requeridos para pagar a importância de R\$ 126.048,74 (fls. 127/128). Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo coexecutado Camilo Martins para liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacerjud (fls. 227), a executada ficou-se inerte. ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c.c. o art. 485, I do CPC/15. Defiro a liberação das restrições/penhoras efetuadas nos autos por ocasião da decisão de fls. 151. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Tendo em vista que intimada, a CEF ficou-se inerte em relação ao pedido formulado pela autoridade policial às fls. 186, determino a liberação da restrição que pesa sobre o veículo mencionado no aludido petição. Após, tornemos autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o requerimento da exequente de folhas 73/74, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Por consequência, proceda a Secretária à liberação das eventuais restrições lançadas nas folhas 62 e 66/67, observada a certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora de folha 67. Defiro por fim, o desentranhamento das peças originais que instruem os autos, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de TELEMACO SERGIO DA SILVA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES (SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)

Petição de fls. 99/100: anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 97 e arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, ____ de novembro de

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO AUGUSTO JURADO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES - SP325949

REU: JUSTIÇA FEDERAL SÃO PAULO VARAS CÍVEIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que o autor ingressou com ação de procedimento comum cível, porém a fundamentou na Lei 12.016/2009, que dispõe sobre o mandado de segurança, e inclusive requereu, ao final, a concessão da segurança, em definitivo, ao argumento de que praticado ato coator imputado ao juiz federal – Dr. Caio Moyses de Lima (DESPACHO DFOR Nº 4370876/2018 – fls. 1-2 de ID 41809543).

Tratando-se, ao que tudo indica, de mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade dotada de capacidade para sanar o ato tido por ilegal (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

In casu, em que se imputa como ilegal ato praticado por Juiz Federal, evidente a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Acresça-se, ainda, que, em se tratando de mandado de segurança, é certo que a competência se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Assim, em atenção aos comandos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que regularize a inicial, nos termos acima, sob pena de seu indeferimento, e se manifeste-se sobre a incompetência deste juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em complemento à decisão de id 41545773, e atendendo solicitação da CECON, onde a audiência de tentativa de conciliação será realizada, levo ao conhecimento das partes, quanto a necessidade de entrarem em contato com a mesma, com antecedência, para fornecerem os seus e-mails (pessoais ou de seus advogados), ante a necessidade de encaminhamento "do link" de acesso ao referido ato, que será realizado "*por meio da plataforma Microsoft Teams.*"

Dúvidas a respeito, deverão ser dirimidas junto a referida Central de Conciliação (CECON), sendo o contato possível através do telefone de número 3603-1608.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em complemento à decisão de id 41545773, e atendendo solicitação da CECON, onde a audiência de tentativa de conciliação será realizada, levo ao conhecimento das partes, quanto a necessidade de entrarem em contato com a mesma, com antecedência, para fornecerem os seus e-mails (pessoais ou de seus advogados), ante a necessidade de encaminhamento "do link" de acesso ao referido ato, que será realizado "*por meio da plataforma Microsoft Teams.*"

Dúvidas a respeito, deverão ser dirimidas junto a referida Central de Conciliação (CECON), sendo o contato possível através do telefone de número 3603-1608.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

lpereira

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005730-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Designo para o dia **14 de dezembro de 2020, às 14:30**, audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal celebrado entre o MPF e DÁCIO AUGUSTO RONCARATTI DE OLIVEIRA (Id 41353434), facultando ao MPF e à Defesa constituída a participação no ato por meio de videoconferência, desde que se manifestem expressamente em tempo hábil para a adoção das providências necessárias.

Intime-se o compromissário para que compareça à audiência acompanhado de advogado e munido de documentos.

Intime-se a Defesa constituída da audiência designada.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003520-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando que ainda não foi disponibilizada pela CECON a pauta para audiências para o ano de 2021, a tentativa de conciliação ficará para após a liberação da agenda, designando a Secretária, na sequência, data e horário para sua realização.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do vínculo empregatício como guarda mirim do período de 01.03.1974 a 30.04.1980, perante a Prefeitura de Sertãozinho/SP, bem como comprovar a atividade laborada sob condição especial no período de 13.08.2001 a 31.08.2004, como caldeireiro, na empresa CAMAQ Caldeiras e Máquinas Industriais Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que tanto o laudo técnico (id 32556467 – páginas 2/6) quanto o PPP (id 32556467), ambos da empresa empregadora foram juntados aos autos, nos eventos de id 32556467 – páginas 1/8.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007968-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA APARECIDA SANTANA BRUNAZI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo acima, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KELLY O MERCADAO DOS FOGÕES LTDA - ME, KELLY MARA COSTA, ANTONIO CONRADO COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica Kelly O Mercadão dos Fogões Ltda - ME.

Com efeito, não está o julgador obrigado a aceitar a simples declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da justiça gratuita se não estiverem presentes nos autos elementos suficientes que evidenciem a impossibilidade de a parte requerente suportar as despesas do processo.

A justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas desde que comprovada a situação vulnerável autorizadora da concessão postulada.

Segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil.

Tal o contexto, indefiro a justiça gratuita em relação à coautora Kelly O Mercadão dos Fogões Ltda-ME e determino o recolhimento das respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição em relação a ela (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo, regularizem os autores sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 485, IV).

Por fim, concedo derradeira oportunidade para o total cumprimento da decisão de ID 38869306, tendo em vista que o disposto no § 3º do art. 330 do CPC implica na comprovação da *continuidade* dos pagamentos do valor incontroverso no tempo e modo contratados, de tal sorte que o item 3 da petição de ID 41733278, bem como a juntada de boletos com vencimentos para 2019, cujo pagamento sequer foi comprovado não se presta à finalidade.

PRAZO: 15 (quinze) dias, sob as penas já assinaladas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007480-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: KELLY O MERCADAO DOS FOGÕES LTDA - ME, ANTONIO CONRADO COSTA, KELLY MARA COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 42186419: Recebo como aditamento da inicial.

Incabível o acolhimento do pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a justiça gratuita à pessoa jurídica Kelly O Mercadão dos Fogões Ltda., seja porque não regularizada sua representação processual, certo que aquela juntada em nome da pessoa física que a representa e que também compõe o polo ativo não se presta à finalidade, seja, ainda, porque as declarações do Simples Nacional apresentadas estão em nome de pessoa jurídica diversa (ACKC Store Atacado e Varejo Ltda). Nesse contexto, deverá promover a regularização necessária, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Por fim, no que toca ao item 5 da referida petição, verifica-se que o mesmo pedido foi objeto da petição de ID 42215796, lançada no bojo dos autos 5004906-52.2020.403.6102, aos quais, inclusive, estes foram distribuídos por dependência.

Ressalto que a contumaz reiteração, pelas partes, de pedidos com o mesmo objetivo pode prefigurar litigância de má fé e conduta indevida a ser veementemente repelida pelos seus respectivos patronos.

Assim, a par do recolhimento das custas, **esclareçam** os autores se persiste a pretensão lançada na presente ação distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, uma vez que já existe ação principal em tramitação e pedido da mesma espécie nela protocolizado, sendo o silêncio interpretado como desistência.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006517-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 41767669, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39701949: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Diante da manifestação da parte autora (27280895) e da possibilidade de se reafirmar a DER após a ajuizamento da ação, defiro o pedido de descon sideração do pleito formulado no ID 22571360.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000153-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSCAR VECHIATI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39701628: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 17656072.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003925-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40586791: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000657-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO CLAUDINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENESIO SEWAIBRICKKE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

ID 33221595: Indefiro o pedido da parte autora. Dos autos verifica-se que foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP emitidos pelas empresas empregadoras da parte autora.

Desta forma, o mero inconformismo com o teor dos referidos documentos, acostado aos autos, não justifica, por ora, a expedição de ofício para as empresas a fim de apresentarem os novos documentos, (LTCAT), isso porque os referidos documentos possuem presunção de veracidade. Até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

IMPETRANTE: HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/02/2020, com pedido de liminar, por **HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se, no que sobejar, a exigibilidade. Ao final, busca a confirmação da liminar, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Sustenta que o artigo 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada exige que recolha referidas contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 29340964).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 29883683, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S", bem como o salário-educação, podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 33847596 e indeferida inclusão de entidades terceiras.

Parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5006466-02.2020.4.03.0000 de ID 36007408 para autorizar a agravante a recolher tais contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Prejudicada a petição de embargos de declaração, eis que as entidades terceiras SESI/SENAI não são partes na presente demanda (ID 36832508).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37784507), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a folha de salários, no que excede o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade. Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “*poderão ter alíquotas a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvidava acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescido do §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5006388-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002536-08.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 17/06/2019 perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP por **USINA FORTALEZA IND E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que na apuração do IRPJ e da CSLL haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados em anos anteriores, afastando-se o limite de 30% de que tratamos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Ao final, com a concessão da segurança, requer também o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos em virtude da utilização da "trava de 30%" de que tratamos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Alega que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o que vem acumulando prejuízos fiscais.

Aduz que a limitação da compensação em 30% é inconstitucional, ofendendo os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da isonomia, da justiça fiscal, da proporcionalidade, da livre concorrência e da progressividade.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Houve o declínio da competência pela 1ª Vara Federal de Barueri/SP, sendo remetido o feito a este juízo em 24/10/2019.

Indeferida a medida liminar (ID 18890974).

Informações da autoridade impetrada sob ID 24961633, pugnando pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 32655610).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 33892722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Dispõe a Lei n. 8981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A Lei n. 9.065/95, por sua vez, dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Verifica-se a respeito da "trava de 30%" que em 27/06/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 591.340/SP, fixando a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

De rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001647-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

ID 40427364: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39703804: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006376-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO DAROSA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000783-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDEMILSON ELOI DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000447-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE VANDO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-93.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CLETO - SP172843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLITO ANTONIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24988420: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006002-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LUANA S. RIBEIRO - STYLE MODAS, LUANA SARKIS RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, o requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica LUANA S. RIBEIRO - STYLE MODAS, CNPJ: 20.786.585/0001-24, bem como as alegações apresentadas na inicial estabelecem mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Assim, faculto à interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000465-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário.

De todo modo, considerando a petição da impetrante de ID n. 41657282, em que “declara, expressamente, que não procederá a execução do presente título de forma judicial, uma vez que efetuará a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, por meio de pedido administrativo de habilitação de crédito judicial”, bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.**

De outra parte, **DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor** dos autos como requerido pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWANETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005220-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DAS NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefeacial que protocolizou requerimento administrativo em 11/12/2019 (DER), protocolo n. 1869700680, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 38483093 a 38483723.

Sob o ID 38635472 a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação.

Manifestação da impetrante sob o ID 38865428, apresentando os documentos de ID 38865916 e 38865917, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Nova manifestação da impetrante sob o ID 38891204, apresentando o documento de ID 38891219, com intuito de cumprir a determinação judicial na integralidade.

Em Decisão proferida sob o ID 38996325, foram recebidas as emendas. Nessa mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pela impetrante. Por fim, foram deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 39148190, instruída como documento de ID 39148192 dá conta da notificação da autoridade impetrada.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 39163039 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido à segurada o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/197.716.865-2, com DIB em 11/12/2019. Apresentou o documento de ID 39163203 para comprovar suas alegações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 39281528, exarando sua ciência acerca da decisão que deferiu o pedido liminar. Assevera que não ingressará com recurso.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41114696) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/197.716.865-2, com DIB em 11/12/2019.

O documento de ID 39163203, qual seja, tela do sistema da DATAPREV, consigna informação que o benefício em questão foi deferido em 20/09/2020 (DDB).

Assim verifica-se que a concessão administrativa se deu antes mesmo de a autoridade impetrada ter ciência da presente demanda, eis que de acordo com o documento que instrui a Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 39148190, a notificação da autoridade impetrada somente ocorreu em 23/09/2020 (ID 39163203).

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, antes mesmo desta ter ciência da existência da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **DONIZETE APARECIDO FERRAZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 17/12/2019, o qual foi provido, em 20/04/2020, para deferir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o INSS ingressou com pedido de revisão, que foi rejeitado em 29/06/2020.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve a implantação do benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 37312319 a 37312818.

Em Decisão proferida sob o ID 37476935 foi indeferido o pedido liminar. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 38584633, informando que foi o pedido de recurso n. 44233.039760/2020-09 interposto pelo segurado impetrante foi concluído, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.975.841-6, com data de início em 11/09/2019. Apresentou os documentos de ID 38584646 e 38585060.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 40810725) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido em sede recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a implantação do benefício na esfera administrativa foi efetivada.

Os documentos apresentados pelo impetrado de ID 38584646 e 38585060 ratificam a informação.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, objetivando a cobrança da dívida oriunda do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006214-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: LEONARDO DOMICIANO DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifêstem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI, SESI e SENAR. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Requeru liminar para suspender a exigibilidade dos créditos questionados.

A liminar foi indeferida (Num. 38847443). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, mas até o momento não há notícia sobre o julgamento do recurso.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Bauri, uma vez que o município de Ibitinga está compreendido na circunscrição dessa autoridade fiscal (Num. 40051977). No mérito, a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade da contribuição questionada, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Defendeu que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

A Fazenda Nacional arguiu a incompetência do juízo. No mais, reafirmou os argumentos expostos pela autoridade impetrada (Num. 39487908).

O MPF apenas informou que a natureza do caso dispensa sua intervenção (Num. 42052778).

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, acolho as considerações da autoridade impetrada e determino a retificação do polo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto pelo congêneres da unidade da RFB em Bauri.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência agitada pela Fazenda Nacional.

Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161).

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte):

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, e a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual em 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”. 2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE _REPUBLICACAO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE- CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá a única novidade foi o encerramento do julgamento do RE 603.624. No acórdão, publicado no último dia 27, restou fixada a seguinte tese de repercussão geral: As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o julgamento ao gabinete do Desembargador Federal Nery da Costa Junior; relator do AI 5028388-02.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002252-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:ALCIONE ALVES OLIVEIRA BUZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1828/2061

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que a autoridade coatora cumpra imediatamente o acórdão proferido pela Instância Superior Administrativa que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade especial.

Juntou cópia do processo administrativo, decisão em recurso ordinário e extrato de andamento processual.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

A propósito, observo que inexistindo norma específica sobre o tema, se o prazo para análise do recurso administrativo é de 30 dias a contar do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, § 1º da Lei 9.784/99) o prazo para implantação deve seguir o mesmo prazo. No caso, indeferido o pedido foi interposto recurso ordinário ao qual foi dado provimento em 18/07/2019 (41368915). Posteriormente, o INSS interps recurso especial (41368916) não conhecido por intempetividade em 11/09/2020 (41368918). Por fim, consta do extrato de andamento processual que o processo se encontra atualmente no órgão “Reconhecimento de Direitos” para *Análise de Acórdão - Número do protocolo GET da subarefa: 1516661001* desde 11/09/2020 11:00:5) (41368919).

Assim que, busca-se o cumprimento à acórdão com trânsito em julgado na via administrativa proferido e encaminhado ao órgão competente há mais de 60 dias não havendo notícias de que outra exigência tenha sido feita ao segurado.

Ademais, é possível dizer que foi ultrapassado prazo razoável para conclusão do processo administrativo de benefício do impetrante com implantação do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão proferido pela 26ª Junta de recursos do INSS atualmente no órgão “Reconhecimento de Direitos” para *Análise de Acórdão - Número do protocolo GET da subarefa: 1516661001* (41368919) no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Araraquara) para prestar informações.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMARILDA CORREIA DA COSTA PORTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

41821587/41821916: acolho a emenda apresentada e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido na via administrativa, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 foi superado.

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante sustenta que em 02/03/2020 requereu o NB 185.924.550-9 e que “o benefício foi concedido, apenas não foi implantado por falta de adequação do sistema frente a reforma da previdência ocorrida em 12/11/2019”.

Com a inicial, juntou protocolo de requerimento do benefício, cópia do processo administrativo e consulta de detalhamento à distância disponível no portal “Meu INSS”.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

A Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF). Além disso, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

Pelos documentos que instruem o processo administrativo, em especial a “análise do direito” (41677039 - Pág. 10/11), verifica-se que a autora não preencheu o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade antes, depois da EC 103/2019, ou pelas regras de transição.

Ao que parece, a autarquia analisou a aposentadoria por idade urbana, conforme se infere da “idade exigida” nesse documento (60 anos, 60 anos e 6 meses e 62 anos), embora se tenha notícia que a autora trabalhava no “ramo de atividade rural”.

Já nas informações detalhadas do benefício, consta inicialmente que “o requerimento protocolado foi CONCEDIDO sob o número de benefício descrito acima (NB 185.924.550-9)” em 03/08/2020. Contudo, em 27/10/2020 foi lançada a seguinte movimentação: “não foi identificado direito ao benefício em nenhuma regra transitória da EC 103/2019 ou direito adquirido antes da EC 103/2019. Obs. Sistema ainda não adaptado para benefícios com uso de carência rural ou de doméstico. Verifique necessidade de indeferir pelo motivo 216” (41677043).

Logo, pela documentação apresentada não é possível ter clareza se o benefício de fato foi concedido ou qual seria esse benefício (aposentadoria por idade urbana ou rural). Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física, cujo resultado segue no anexo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS MELGES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIVALDO DO CARMO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS60.245,21**. Anote-se.

Por consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Adverta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: TANIA REGINA GALLO CUNHA

DESPACHO

Num. 41558300: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis para citação da ré que deverá ser encaminhada à autora, por e-mail, para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando-se nos autos.

Infrutífera a tentativa, desde já defiro a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUDJUD e SIEL em nome da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: BALTAZAR CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios das cinco cartas de citação”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004659-63.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.M.CONSERVACAO DE SOLO LTDA - ME, JULIANO VILELA MUNIZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 121 dos autos físicos no sistema processual.

Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 121 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-41.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos presentes autos cópia da sentença de fls. 293-295, r. decisões de ID 39461028, ID 39461029, ID 39461034 e certidão de trânsito em julgado de ID 39461036, ambos dos autos de Embargos à Execução Fiscal 0000569-02.2017.4.03.6138.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-40.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID 42236678), sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s) (ID 40900623, ID 40897557, ID 40897562, ID 40897574 e ID 40897581), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-04.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CLEBER JOSE FURLAN

Advogado do(a) REU: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

DESPACHO

ID 39710794: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o procedimento administrativo não estaria encerrado ao passo que o réu teria sido solidariamente responsabilizado pelos créditos tributários sem que fosse notificado pela Receita Federal do Brasil para apresentar defesa, incidindo no óbice da Súmula Vinculante nº 24 do STF; e postergou manifestação sobre o mérito para momento oportuno. Arrolou 4 testemunhas, sendo 1 comum à acusação.

A preliminar trazida pela defesa não merece prosperar.

O procedimento fiscal foi conduzido em face da empresa CJL Construtora LTDA - EPP e de seus sócios-administradores João José da Silva e Benedito Rodrigues Trucolo, culminando na constituição definitiva dos créditos tributários através dos autos de infração nº 13855.721781/2016-36, 13855.723296/2016-05 e 13855.721780/2016-91.

A constatação de que o réu seria sócio oculto da referida empresa se deu em momento posterior à constituição definitiva do crédito tributário. Consultando as execuções fiscais ajuizadas em face de CJL Construtora LTDA - EPP, observa-se que em apenas uma, a de nº 5000836-49.2018.4.03.6138, foi incluído o nome do réu no polo passivo, por decisão judicial proferida em 24/09/2020 no ID 39118063.

Não houve, portanto, a responsabilização solidária em âmbito administrativo alegada pela defesa, que afirmou não constar o nome do réu em nenhuma das execuções fiscais ajuizadas.

Demais disso, toda a alegação da defesa baseia-se na condição do réu de sócio ou não da empresa, e em momento algum na existência ou não de créditos tributários oriundos de prática delituosa que, como já dito, foram definitivamente constituídos.

Superado, assim, o óbice da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Ainda que no procedimento fiscal não se reconhecesse a responsabilidade do réu nada impediria que em âmbito criminal fosse feita nova apuração, levantadas provas e oferecida denúncia, ante a independência das instâncias administrativa e criminal, mormente considerando que o réu não se insurge contra a existência ou não do fato criminoso, mas tão somente quanto à sua responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que a denúncia narra que o acusado, por meio de interpostas pessoas, ocultou o fato de ser o verdadeiro gestor da pessoa jurídica, incluindo no quadro societário o motorista e o pedreiro da empresa.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Feitas essas considerações, passo à análise das hipóteses de absolvição sumária.

Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 13h00min, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas e do réu, com as advertências de praxe e orientações de acesso à sala virtual de audiências.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting

- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AMANDO CAIUBY RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial.

CORE. Caso queira, poderá indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do

Com os dados, oficie-se para transferência.

Decorrido o prazo sem a indicação, expeça-se alvará de levantamento.

Caberá ao interessado imprimir as vias necessárias do alvará e apresentá-las à instituição financeira para levantamento dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 39395627: vista à embargante.

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão ID 22343100.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-13.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: B. E. S. - BARAO EQUIPE DE SEGURANCA LTDA - ME, WISTON NILTON RIBEIRO, FERNANDA HELENA BARBOSA LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Consta do documento ID 22743022 que o veículo placa FCF-9693 encontra-se alienado fiduciariamente, porém sem as informações do banco ou agente financeiro que atuou como credor no contrato de financiamento.

Conforme previsão do art. 835, inciso XII, do CPC/2015, é possível a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, como é o caso dos autos.

Desta forma, oficie-se a 4ª Circunscrição Regional de Trânsito de Barretos (Ciretran/Barretos) para que, no prazo de 30 (trinta), informe a este Juízo por meio de Ofício, qual a instituição credora do financiamento do veículo mencionado.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002791-16.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BARBOSA, ELZA DE BRITO

DESPACHO

Considerando a informação de rescisão parcial do contrato firmado entre a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA e a Caixa Econômica Federal – CEF, bem como a habilitação do novo patrono, regularize o polo ativo da demanda, com a exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos e do seu advogado.

Intime-se a exequente para que informe se foi registrada a penhora no cartório competente ou providencie o devido registro, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

SENTENÇA

5000453-71.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 39198599.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material por ausência de sua intimação pessoal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou a extinção do processo por abandono, visto que intimada pessoalmente a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, manteve-se inerte.

Com efeito, as intimações eletrônicas que viabilizem acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (artigo 9º, §1º da lei 11.419/2006).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da **audiência de instrução para o dia 25/02/2021, às 16 horas**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar semefeito todos os atos praticados desde o despacho no evento 8564986 – que determinou nova intimação do INSS para impugnação pelo art. 535, CPC – até o ato ordinatório no evento 33780022 - que intimou as partes acerca do novo cálculo da Contadoria judicial. Consequentemente, devem ser desconsideradas as manifestações das partes decorrentes do referido ato ordinatório (eventos 33873090, 35152079 e 35152087).

Isso porque, analisando melhor os autos, verifico que consta decisão homologatória do cálculo da Contadoria judicial de fls. 194/195 do processo físico digitalizado, no **evento 6058120** (fl. 198 dos autos físicos digitalizados).

Ademais, a tela de consulta processual anexa (Sistema Siapriweb – sistema de acompanhamento de processos físicos), informa que as partes foram intimadas da referida decisão, antes da digitalização dos autos para o Sistema PJe, e que o decurso “in albis” do prazo para eventual recurso ocorreu em 15/02/2018, consoante sequências 37 a 43 da consulta em anexo.

Assim, cumpra-se a decisão de fl. 198 dos autos físicos digitalizados (evento 6058120), expedindo-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003178-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAERCIO DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como vigilante patrimonial.

Assim, considerando que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 1031**, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da sentença proferida a fls. 53/60 do evento 10130060, a **parte autora fora condenada em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 na data da sentença**, ciente da possibilidade de *"perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita"*, conforme constou no próprio texto da sentença.

Logo, após decorridos 4 (quatro) anos da data da prolação da referida decisão, transitada em julgado em desfavor da parte autora, **não há razões para se alegar a surpresa na cobrança da verba honorária em consequência da revogação dos benefícios da justiça gratuita (evento 15818002)**.

Por outro lado, também não se sustentam as alegações relativas à inexistência do título, porquanto o enquadramento das condições financeiras do autor aos critérios da gratuidade judiciária podem ser verificados no processo em até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, consoante o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, **rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada no evento 18880847, para HOMOLOGAR os cálculos anexados no evento 10130062**.

Intime-se a parte autora para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorridos, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE VICIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37848048: Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5024234-38.2020.4.03.0000) pelo INSS, em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a **concordância** do INSS manifestada na petição ID 38024412, **homologo** o cálculo apresentado pela parte autora/exequente (ID 27156459 e 27156475).

No que tange ao pedido de **destacamento de honorários advocatícios contratuais** nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a advogada da exequente junte aos autos o contrato firmado quando do ajuizamento da ação, bem como cópia do contrato social – e, se houver, das respectivas alterações – da **sociedade de advogados** em favor da qual se requer a expedição do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Isso porque, o contrato apresentado (ID 27156478) foi firmado em data posterior ao trânsito em julgado da demanda, vinculando a sua contratante (autora) às parcelas devidas após à sua contratação (e não às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença). Outrossim, a sociedade de advogados mencionada no ID 27155748 não consta da procuração “adjudicia” acostada aos autos.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. ID 39225887: A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC, *in verbis*: “Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

II. Analisando os autos, verifico que a parte autora, ora exequente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria judicial, requerendo que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente no ID 11127980. Por seu turno, o INSS não recorreu.

III. Nessa esteira, constato que restam incontroversos os valores indicados na **conta apresentada pela Contadoria judicial**.

IV. Assim, **DEFIRO** o pedido de pagamento dos **valores incontroversos**, conforme item III desta decisão.

V. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017-CJF.

VI. Após, dê-se cumprimento ao art. 11 da referida resolução, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

VII. Durante a pendência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao VALOR INCONTROVERSO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria, até a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou o pagamento da RPV/precatório.

VIII. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da resolução acima mencionada.

IX. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- I. ID 39221845: A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC, *in verbis*: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."
- II. Analisando os autos, verifico que a parte autora, ora exequente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria judicial, requerendo que seja declarada pela Superior Instância a inexistência de parcelas prescritas. Por seu turno, o INSS não recorreu.
- III. Nessa esteira, constato que restam incontroversos os valores indicados na **conta apresentada pela Contadoria judicial**.
- IV. Assim, **DEFIRO** o pedido de pagamento dos **valores incontroversos**, conforme item III desta decisão.
- V. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017-CJF.
- VI. Após, dê-se **cumprimento** ao art. 11 da referida resolução, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.
- VII. Durante a pendência do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao VALOR INCONTROVERSO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria, até a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou o pagamento da RPV/precatório.
- VIII. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da resolução acima mencionada.
- IX. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS ROBERTO CLAUDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do voto condutor proferido a fls. 140/141 do evento 9962078, **a parte autora fora condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em 2008 (R\$ 500,00 – quinhentos reais)**, mesmo em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, conforme constou no próprio voto.

Neste sentido, dispõe os §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC: "*A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (...) Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*"

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer alteração na valoração do grau de pobreza apurado na data da distribuição do processo (2008), apta a justificar a execução da verba honorária nestes autos (telas HISCRE e atualização anexas).

Com efeito, importante mencionar que da data da distribuição da inicial até a data da execução, o benefício do autor se manteve atualizado exclusivamente pela inflação do período, não cabendo a este juízo fazer nova valoração dos requisitos da Justiça Gratuita, especialmente considerando que o v. acórdão que a confirmou ao autor, na época, transitou em julgado.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência do título, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 917, inciso I, e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUZIA GIUNGI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 138 dos autos digitalizados), foi requerida pela parte autora, ora exequente, a implantação do benefício concedido nestes autos (fls. 144/145), bem como o pagamento dos valores (fl. 167) referentes ao período compreendido entre a última competência abrangida no cálculo de liquidação do julgado acolhido pela sentença dos embargos (maio/2012) e a DIP do benefício (01.08.2015, consoante ofício APSDJ-INSS de fl. 157 do processo digitalizado).

Encaminhados os autos à Contadoria judicial, foi confirmada a inexistência de pagamento administrativo ou judicial das parcelas concernentes ao período de 01.06.2012 a 31/07/2015, em decorrência da postergação da implantação do benefício (fl. 172 dos autos digitalizados – ID 12548068).

Em seguida, foi apresentado pela Contadoria o cálculo dos atrasados referentes ao período ainda não pago (ID 22053493 e 22053500).

Intimadas as partes, não houve oposição à conta da Contadoria.

Nesses termos, **homologo os cálculos da Contadoria judicial anexados no ID 22053493 e 22053500.**

Expeça-se ofício requisitório, nos moldes da Resolução nº 458/2017, do CJF, **fazendo constar no campo observação** que: Trata-se de pagamento complementar de parcelas atrasadas do benefício concedido nestes autos, que não foram pagas administrativa ou judicialmente (conforme parecer da Contadoria judicial de fl. 172 dos autos digitalizados), em virtude de a implantação do benefício ter ocorrido com DIP em 01.08.2015, ou seja, data posterior à apresentação da conta de liquidação pela autora e ao trânsito em julgado dos embargos à execução que implicaram o pagamento dos ofícios requisitórios nº 20150000839 e 20150000840 deste juízo.

Após, intímem-se as partes da requisição expedida, nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento.

Disponibilizado o pagamento, ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-13.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOMAX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-04.2018.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício se encontra implantado, cabendo a apuração das parcelas vencidas, nos limites da determinação judicial, ID 37314076.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão transitado em julgado.

Coma juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando como valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 41030039.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000401-86.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANALIO AUGUSTO DOS REIS, JURACI STRAMBECK BARROS

DESPACHO

ID 41719242 e ID 42008717: Considerando a juntada de procuração outorgada pelo codenunciado Análio Augusto dos Reis, bem como a alegação de falta da denúncia anexada ao Mandado de Citação expedido no ID 41236379, promova a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Celso Martins de Godoy - OAB/SP 217.127 no sistema PJ-e e sua habilitação para acesso aos documentos sigilosos dos autos.

Outrossim, devolvo o prazo de 10 (de) dias para a defesa apresentar a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do CPP. .

Publique-se e Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: E. G. D. C. S.

REPRESENTANTE: SABRINA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIONOR GRASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES DA SILVA - SP436041, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEILA DA SILVA

CURADOR: LEIDE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar a respectiva certidão/decisão de curatela;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-86.2020.4.03.6144

AUTOR: PAULO LUIZ TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para excluir do cadastro o requerimento de liminar, uma vez que a parte não apresenta semelhante pedido em sua petição inicial, bem como excluir o assunto cadastrado e alterar para o art. 29, inc. I e II da lei 8213/91. remeta-se ao Setor de Distribuição para as alterações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliente que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-32.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ COELHO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, para determinar a reinclusão deste contribuinte ao programa especial de regularização tributária – PERT 2017 ou que seja determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram inseridos no referido programa de parcelamento (80 1 18 097568-37; 80 1 18 097575-66; 80 1 18 097576-47; 80 1 18 097588-80; 80 1 18 097599-33 e 80 1 19 133337-85);

Sustenta, em síntese, que por ocasião da abertura do parcelamento da Lei n. 13.496/2017 (PERT), aderiu ao referido programa. No entanto, as primeiras parcelas venceram em 14/11/2017 e a parte autora realizou o pagamento em 21/11/2017.

A Fazenda em virtude do pagamento intempestivo excluiu o requerente Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, in verbis:

	<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>
--	---

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a parte autora, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Não havendo probabilidade do direito invocado pela parte autora, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-46.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO BARBOSA NETO

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial sob ID 41481891, retifique-se o valor da causa para constar R\$ 109.973,47.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-04.2020.4.03.6144

AUTOR:EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003722-32.2020.4.03.6144

AUTOR:LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para excluir a liminar assinada, uma vez que não há pedido semelhante na petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliente que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003771-73.2020.4.03.6144

AUTOR:ISAÍAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: *"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."* (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-52.2020.4.03.6144

AUTOR: PATROCINIO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. **999/STJ**.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."* O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: *"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."* (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-92.2020.4.03.6144

AUTOR: JUCIARA FATIMAS AIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para excluir do cadastro o requerimento de liminar, uma vez que não há semelhante pedido na petição inicial, e incluir no assunto: art. 29 da lei 8213/91. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trfb.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003941-45.2020.4.03.6144

REQUERENTE: JORGE LUIZ GOMES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para alterar a classe processual para procedimento Comum cível, excluir o assunto atual e incluir no assunto: art. 29 da lei 8213/91. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-87.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE ORLANDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Sabendo que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-76.2020.4.03.6144

AUTOR: SAULO VERAZANI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-56.2016.4.03.6144

AUTOR: VALMIR ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAPPI BENTO DA SILVA - SP271517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-67.2020.4.03.6144

AUTOR: PAULO ARCILIO MISSE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-03.2020.4.03.6144

AUTOR: PEDRO SOMAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para excluir do cadastro o requerimento de liminar, uma vez que não há semelhante pedido na petição inicial, e incluir no assunto: art. 29 da lei 8213/91. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliente que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WILIANS DE OLIVEIRA GODOI

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência.

Custas pela requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003658-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário, referente ao **NB 7065917143**.

Decisão postergou a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise, no dia **15.10.2020**, do requerimento administrativo de auxílio-doença protocolizado em **14.07.2020 (NB 7065917143)**, conforme documentos de **fls. 01/02 do ID 41940746**.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOAO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **JOÃO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 45.869,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS** e **CARTÃO DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, nem compareceu à audiência de conciliação designada nos autos.

Intimadas para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CDC (n. 21.4353.400.0000470-79 e 21.4353.400.0000511-81)**, **CHEQUE ESPECIAL (n. 4353.001.00022287-8)** e **CARTÃO DE CRÉDITO (Visa)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$ 45.869,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**.

Desse modo, tenho que o contrato de abertura de conta assinado, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presume-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **JOÃO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CDC (n. 21.4353.400.0000470-79 e 21.4353.400.0000511-81)**, **CHEQUE ESPECIAL (n. 4353.001.00022287-8)** e **CARTÃO DE CRÉDITO (Visa)**, no importe de **R\$ 45.869,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUCAS RICARDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **LUCAS RICARDO DA SILVA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 147.028,36 (cento e quarenta e sete mil vinte e oito reais e trinta e seis centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, nem compareceu à audiência de conciliação designada nos autos.

Intimadas para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CDC (n. 21.0546.606.0000232-50)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$ 147.028,36 (cento e quarenta e sete mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos)**.

Desse modo, tenho que o contrato de abertura de conta assinado, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. *Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)*

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. *Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)*

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. *Apelação provida.*

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **LUCAS RICARDO DA SILVA** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CDC (n. 21.0546.606.0000232-50)**, no importe de **R\$ 147.028,36 (cento e quarenta e sete mil vinte e oito reais e trinta e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte executada informou o pagamento do débito em execução.

Por sua vez, a parte exequente noticiou a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito, em razão da quitação do débito.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (CELEDALMO FERNANDES DE OLIVEIRA), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI**.

Alegou a parte embargante que a sentença apresenta omissão quanto à alegação de inidoneidade da sindicância instaurada em **1º de abril de 2019** (ID 39905511, Pg. 06) para o fim de afastar a ilegalidade do ato de desincorporação do Impetrante – **ID 36935881**.

A parte embargada apresentou contrarrazões.

RELATADOS. DECIDO.

As questões pertinentes a tais temas foram exaustivamente abordadas na sentença, nestes termos:

A parte impetrante apresentou requerimento, na via administrativa, para obstar o seu desligamento, postulou pela instauração de sindicância para apurar relação de causa e efeito entre o serviço ativo militar e seu problema de saúde, bem como pugnou pela obtenção de cópias dos seus assentamentos funcionais e dos atos publicados em boletim da Organização Militar (OM). Conforme resposta de ID 14849280, datada de 21.02.2019, o pedido foi parcialmente deferido, apenas para o fornecimento de cópias dos documentos. Ante o teor de tal resposta e das informações prestadas neste feito (ID 17985232), confirmou-se a alegação da parte impetrante quanto à recusa de instauração de sindicância prévia para a anulação da incorporação ou de desincorporação, pela autoridade impetrada, razão pela qual fora deferida a medida liminar.

Com a petição de ID 31905507, em 07.05.2020, a UNIÃO juntou cópia dos autos de sindicância instaurada em 1º.04.2019, pela Portaria n. 019-S/1.5, cujo objeto consistiu em “verificar se há relação de causa e efeito da doença, moléstia ou enfermidade do ex-cabo LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI com o serviço/atividade militar desempenhado pelo ex-militar no período em que esteve incorporado às fileiras do Exército Brasileiro”.

No ID 31905515, fl. 12, consta o Ofício n. 001 – Sind, de 06.05.2019, que informou ao advogado da parte impetrante a instauração da sindicância e solicitou o comparecimento do ex-militar para prestação de informações e possíveis esclarecimentos, na condição de testemunha, facultando a mudança de data ou local, no caso de impossibilidade de comparecimento. Na fl. 13 consta a ciência e resposta do causídico, datada de 07.05.2019, no sentido de que encaminharia resposta oportuna ao convite para comparecimento, o que não consta dos autos respectivos.

No âmbito da sindicância, foram elaborados quesitos de fls. 3-4 do ID 31905514, remetidos ao Subdiretor do Hospital Militar da Área de São Paulo, para apreciação por Oficial Médico Neurologista. A resposta consta das fls. 5-6, não sendo apontada relação de causalidade entre o quadro patológico que acomete o impetrante e o exercício da função militar.

O relatório de ID 31905517, fls. 23-25, concluiu não haver indícios de que o impetrante tenha contraído a doença, moléstia ou enfermidade em decorrência de exercício ou atividade inerente ao serviço militar, tratando-se de quadro patológico preexistente à incorporação. Conforme fl. 27, a autoridade impetrada concordou com o parecer do sindicante.

Nada despiçando destacar que não há elemento nos autos de que a parte impetrante tenha registrado qualquer intercorrência de saúde ou acidente laboral junto à Organização Militar.

Demais disso, esta ação mandamental tem como linha principal a não instauração de sindicância para apurar o vínculo de causalidade entre o exercício do labor militar e o quadro patológico experimentado pela parte impetrante. Entretanto, quando instaurada a sindicância, embora notificado o interessado, por seu advogado, para a prestação de informações e esclarecimentos, o que atende ao contraditório e à ampla defesa, queudou-se inerte.

A alegação de que deixou de atender à convocação por não figurar como sindicado, e sim como testemunha, situação que, no seu entender, limitaria o direito de defesa, deveria ter sido apresentada à autoridade sindicante. Aliás, na sindicância investigatória, onde, em princípio, não há um investigado ou acusado, poderia o impetrante ter requerido a sua oportuna conversão para sindicância processual, o que deixou de fazer. Com isso, perdeu a oportunidade de, na via administrativa, prestar suas informações e esclarecimentos, bem como participar da produção da prova.

Igualmente, não prospera o argumento de que, por estar o impetrante desincorporado do Exército, quando da instauração da sindicância, haveria irregularidade, pois a mesma se destinou à apuração de suposto fato que teria ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Considerando que a sindicância investigatória concluiu que o quadro apresentado pela parte impetrante não tem qualquer correlação com a prestação do serviço militar, inexistindo prova pré-constituída nos autos que evidencie o contrário, não há falar em anulação da desincorporação e em reintegração às Forças Armadas.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015734-92.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A, para fins de confirmação do exercício, no período de 04/07/2005 a 05/09/2006, de atividade laboral com exposição ao agente nocivo eletricidade, em níveis superiores a 250 Volts.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

O art 373, inc. I do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Não consta dos autos que o autor diligenciou junto à empresa, requerendo semelhante informação, e que esta não a tenha prestado, conseqüentemente, não se desincumbiu do ônus processual.

Destaco que a comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei n. 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por enquadramento da categoria profissional ou pela presença de agente nocivo, sendo, após, somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Pelo exposto, **indefiro o pedido.**

Nada sendo postulado, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-45.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: VANDERLEI VITORIO CRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Fica, ainda, intimada a parte autora, no prazo antedito, para informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, expeça-se a(s) respectiva(s) requisição(s) de pagamento (requisição de pequeno valor/precatório).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005603-78.2019.4.03.6144

AUTOR: NILZA DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento do perito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca da defesa apresentada pelo requerido.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas como o feito.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o requerimento de aposentadoria por invalidez acidentária (item III.2. – Da Aposentadoria por Invalidez Acidentária) na petição inicial e os pedidos que a instruem;
- 2) Esclarecer o pedido de perícia médica psiquiátrica, atendo-se que não constam laudos médicos determinando esta moléstia atual, apenas documentos de perícias de anos anteriores do INSS referindo estar naquela época acometido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013945-16.2019.4.03.6100

AUTOR: EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida acerca das alegações da parte autora sob ID 37535610 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para deliberar sobre a prova técnica postulada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003322-86.2018.4.03.6144

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS BERTI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

DESPACHO

Intimem-se a parte autora acerca das alegações sob ID 39262183 e 39787750 para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem conclusos para apreciação do requerimento de sucessão processual.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-15.2019.4.03.6144
AUTOR: ADELICO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora se manifestou pela desistência do requerimento de tutela de urgência, uma vez que obteve o benefício na via administrativa, como apurado pelo setor de tutelas do requerido.

Defiro o requerimento uma vez que a tutela de urgência se encontra satisfeita.

Retifique-se a autuação nos termos sob ID 37406761

A requerida interpôs recurso.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-48.2020.4.03.6144
AUTOR: EDSON SILVINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar nos assuntos: aposentadoria por tempo de contribuição, conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período pleiteado, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-59.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, que confirma a autocomposição e requer a desistência do feito (ID 40510385), dou por prejudicado os embargos de declaração de ID37320722, eis que proferida sentença que extinguiu o feito pela notícia de acordo.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-76.2019.4.03.6144

AUTOR: ACACIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendo-se a decisão proferida sob ID 37909746, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o processo administrativo acostado sob ID 40881081.

Intimem-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-11.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a juntada de guia de recolhimento sob ID 41217549, uma vez que no feito não há determinação para o ato.

Fica ainda a parte autora intimada da diligência negativa sob ID 38521535.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída para novas diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-57.2013.4.03.6315

EXEQUENTE: EDMILSON LIMA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o requerimento de expedição de requisição em nome de pessoa jurídica diversa da procuração, nos termos da certidão sob ID 41003843.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora requereu a produção de prova documental (expedição de ofício), testemunhal e apreciação de prova por similaridade, para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Compulsando os autos, não há documentos que comprovem que o autor diligenciou os ofícios que intenta.

Nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil, cabia ao autor comprovar o requerimento perante as empresas ou suas sucessoras legais, para, diante da negativa, requerer a expedição do ofício. ônus ao qual não se desincumbiu.

Nos termos expostos, indefiro o requerimento de expedição de ofício.

No que tange à produção de perícia por similaridade, esta fica condicionada à demonstração de imprestabilidade das provas documentais trazidas ao feito.

Por fim, no que se refere à prova testemunhal, não esclarece o autor se as testemunhas que pretende ouvir têm conhecimento técnico/acadêmico para constatar a presença de agentes nocivos, razão pela qual indefiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000012-31.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SAVIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerimento de dilação de prazo da parte executada, tendo em vista que a mesma já cumpriu a determinação.

Proceda-se como referido na decisão sob ID 31197955.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003745-75.2020.4.03.6144

AUTOR: DAVI DE MOURA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retificar autuação para incluir nos assuntos: aposentadoria por tempo de contribuição e revisão de benefício.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do tempo requerido após 28.04.1995, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ARMANDO GUAÍUME, FELISBINA BATISTA GUAÍUME

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GUAÍUME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendo-se ao preconizado no art. 1015 do Código de Processo Civil, recebo a petição sob ID 28617543 como embargos de declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado; assim, intime-se o exequente para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001874-78.2018.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:HELLEN REGIANE ESSU HOMINE

Advogados do(a)AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376, ANGELA VIEIRA DAS NEVES - SP386202

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 34440039, interpostos pela Fazenda Nacional alegando erro material em relação a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Relata que o Juízo decidiu: *“julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto às deduções requeridas, com base no art. 485, VI do CPC, e, quanto às sobras de cooperativa, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.”*

Alega ainda que a sentença fixou os honorários sobre o valor da causa, ao invés de fixar sobre o proveito econômico pretendido pela parte, em nítida contrariedade ao disposto como regra no art. 85 do CPC.

Intimada, a parte autora requer que seja mantido o benefício da justiça gratuita, bem como a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 CPC/2015.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato o relatório da decisão deste juízo padeceu de erro material, em relação a fixação de honorários, bem como, em relação aos benefícios da Justiça Gratuita;

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos onde se lê:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.”

Leia-se:

“Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002008-71.2019.4.03.6144

AUTOR:PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intím-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-16.2019.4.03.6144

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes apresentaram Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intím-se para, caso queiram, apresentarem manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-24.2018.4.03.6144

AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes apresentaram Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intím-se para, caso queiram, juntar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-36.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: J DALTINO DOS SANTOS SISTEMA DE SEGURANCA - ME, JOSE DOMINGOS ALTINO DOS SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como domicílio da parte requerida, endereço localizado na cidade de Osasco-SP, submetido, portanto, à 30ª Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intim-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010457-11.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA - SP337953, ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-61.2017.4.03.6144

AUTOR: DURVALINO SIMAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA GARCIA LOPES - SP211375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intim-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 17.020,64, indicado na sob ID 37446319, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a distribuição a esta Vara Federal e o endereçamento da inicial ao Juizado Especial Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOISES AIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos pleiteados, salvo o contrato de trabalho de 12.12.1995 a 09.05.1997, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontra.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

REU: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) REU: ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-69.2019.4.03.6144

AUTOR: OSVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-58.2019.4.03.6108

AUTOR: VICENTE JARDIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIOZZO - PR13246, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia no que se refere ao trabalho rural, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução para verificação do alegado exercício de atividade rural.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de comunicabilidade entre si e com as partes, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se para a inclusão em pauta semipresencial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-38.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO MENDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da documentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001767-63.2020.4.03.6144

AUTOR:ARNALDO SANTANADIAS

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, intimado a acostar aos autos documentos da empresa HMY do Brasil, onde laborou e pretende o reconhecimento da alegada atividade especial, procedeu ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da negativa da empresa, defiro o requerimento da parte autora, ID 38952390.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia desistência da prova.

Expeça-se ofício a empresa HMY do Brasil, atendo-se ao informado nos autos, ID 30912893, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP referente ao trabalhador ARNALDO SANTANA DIAS, RG nº 28.823.636, o CPF nº 155.635.428-23, NIT nº 123.91045.41-9, nascido em 16 de agosto de 1970, filho de Canuta Tavares Dias, bem como laudo técnico, se houver; ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Com o documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003747-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:DANIEL SOARES DE ANDRADE CARNEIRO

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE DOS ANJOS - SP408615

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-13.2017.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940, MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-94.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE JACOMO VIEIRA FICONE - SP400298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como assuntos: art. 29 da Lei 8213/91 e revisão de benefício.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000751-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ORLANDO PEREIRACRUZ

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 41829277**.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino que onde se lê:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.”

Leia-se:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença’*), observada a gratuidade em relação ao autor.”

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003711-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ELICIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 41396239**.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino que onde se lê:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.”

Leia-se:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença’*), observada a gratuidade em relação ao autor.”

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-29.2019.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a prova técnica por similaridade.

Compulsando os autos, não verifico elementos novos no feito que alterem motivos que ensejaram a decisão, razão pela qual indefiro o requerimento.

Nada sendo postulado, proceda-se nos termos sob ID 33223302.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERIO FRANCISCO SALES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial e aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de 05/12/1995 a 14/05/1999, ID 41819425 - Pág. 26, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERIO FRANCISCO SALES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial e aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de 05/12/1995 a 14/05/1999, ID 41819425 - Pág. 26, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 40327871**.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino que onde se lê:

"Condono a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC."

Leia-se:

"Condono a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas atualizadas até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). Ambas as partes isentas de custas, a teor da Lei n. 9.289/1993."

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A executada requer seja dado prosseguimento ao recurso de apelação interposto, ID 18101931.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada intentou apelação da decisão que homologou os cálculos.

Recebida como embargos de declaração, não foram acolhidos.

Nos termos do art. 1009 do Código de Processo Civil:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

Observo que no feito houve trânsito em julgado.

Assim, aplicável ao caso o parágrafo único do art. 1015 do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Incabível ao feito a aplicação do instituto da fungibilidade recursal diante das particularidades do agravo de instrumento previsto no caput do art. 1016 do CPC.

Pelas razões suprarreferidas, não recebo o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMERSON DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial sob ID 41579358.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 142.638,92.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-13.2017.4.03.6144

AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-48.2019.4.03.6144

AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento EM DOBRO das custas referentes ao recurso de apelação interposto, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar documentos médicos que atestem a referida invalidez que acomete a a autora, esclarecer se a moléstia incapacita para os atos da vida civil, bem como referir se realizou alguma perícia médica perante o setor administrativo do requerido referente ao benefício de pensão por morte, ou se recebe algum benefício previdenciário de qualquer natureza.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-81.2019.4.03.6144

AUTOR: HERMES DE SA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MARTINS - SP404152

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HERMES DE SA PEREIRA**, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e da **FACULDADE CORPORATIVA CESPI - FACESPI**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Postulou, também, pela compensação de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sustentou, em síntese, que, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correqueira UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Asseverou a inexistência de irregularidade no registro do diploma do(a) Autor(a) que justifique o seu cancelamento.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente na 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

Recebido o feito em redistribuição, despacho determinou a emenda da petição inicial e fixou prazo para a juntada de documentos.

Pela petição **ID 24038157**, a parte autora apresentou esclarecimentos e juntou comprovante de recolhimento de custas processuais.

Decisão **ID 25042823** postergou a análise do pedido de medida liminar à resposta da parte requerida.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) juntou atos constitutivos e procuração – ID 27008609. Ainda, juntou contestação de **ID 27008645**, alegando, em preliminares, a competência da Justiça Federal, a necessidade de manutenção da UNIÃO no polo passivo, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirmou, em síntese, que:

1 - a expedição do diploma foi realizado pela correqueira FACULDADE CORPORATIVA - CESPI;

2- Os “cancelamentos dos registros foram realizados no âmbito do processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação nos termos da Portaria nº. 738/2016, que gerou um Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, com intervenção do Ministério Público Federal, dentro da competência do referido Ministério como ato de controle da administração, conforme Portaria nº. 782/2017”;

3 - Ausência de provas dos danos alegados;

4 – A correqueira FACULDADE CORPORATIVA CESPI não possuía credenciamento para oferta de ensino na modalidade à distância (EAD) e o Autor não comprovou que residiu em Piraju/SP durante a realização do curso;

5 - O Requerente reside no município de Barueri-SP, que fica a mais de 300 km de distância da sede da FACESPI, em Piraju/SP, sendo necessárias mais de 6 horas de viagem diárias para a frequência ao curso, na modalidade presencial;

6 - A parte autora não comprovou a realização das atividades acadêmicas e não declarou o polo em que frequentou as aulas;

7 – Garantia o contraditório e o exercício de ampla defesa, eis que, em cumprimento ao Protocolo de Compromisso, a UNIG “publicou no Diário Oficial da União de **26/07/2018**, no jornal Folha de São Paulo, **chamada pública**, do dia 25/07/2018 para que tais esclarecimentos fossem prestados”;

8 - Após, a UNIG realizou o cancelamento dos registros de diplomas referentes ao Curso do Autor e promoveu a respectiva publicação no Diário Oficial da União e no jornal Folha de São Paulo, emedições do dia **03/10/2018**;

9 – A UNIG não teve acesso ao processo de supervisão da FACULDADE CORPORATIVA CESPI junto ao Ministério da Educação, fato este que justifica o cancelamento dos registros pelo excesso de ingressantes e a não inclusão da oferta na modalidade de EAD;

10 – Não resta configurada a responsabilidade solidária pela nulidade dos diplomas emitidos pela FACESPI, tendo em vista a inexistência de vício aparente no documento;

11 – Ausência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, quanto ao pedido de compensação por danos morais.

12 – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A UNIÃO juntou contestação, no **ID 32471368**, alegando, em preliminar, não ser legitimada para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, alegou que: 1) Diante da verificação de irregularidades no registro de diplomas do período de **2011 a 2016**, o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº **738/2016**, publicada no DOU em **23/11/2016**, fundamentada na Nota Técnica nº **225/2016/CGSO-TÉCNICOS/ DISUP/SERES**, a aplicação de medidas cautelares em face da correqueira UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como o dos diplomas expedidos por ela própria; de afastamento do seu corpo diretivo; e de designação, pela própria instituição, de interventor para conduzir auditoria interna na instituição; tudo em decorrência do Processo de Supervisão nº **23000.008267/2015-35**; 2) Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE; 3) O Ministério da Educação (MEC) determinou a realização de chamamento público para dar ciência aos interessados das irregularidades detectadas pela UNIG e possibilitar que, em prazo razoável, aqueles interessados que possuíam meios de provas capazes de elidir as presunções detectadas pela Universidade, exercessem o seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório no âmbito daquela Universidade; 4) Por meio de tratativas entre as instituições de ensino superior e a UNIG, pode ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma, contra a qual o Ministério da Educação não poderá se opor; 5) Ausência de nexo causal e de dano imputável à UNIÃO.

Certidão **ID 40652151** - **pág. 21**, juntada aos autos no dia **22/10/2020**, informou a citação e a intimação da correqueira UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora anexou diploma, histórico escolar e documento indicativo do cancelamento do referido diploma, rechaço a prefacial de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Reservo-me à análise das demais preliminares por ocasião do sentenciamento do feito.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

A parte autora anexou, sob **ID 21457168 (fls. 21/22)**, o diploma de licenciatura em **Pedagogia**, emitido pela FACULDADE CORPORATIVA CESPI (mantida pela UNICESPI – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU), na data de **05/02/2016**, e registrado pela correquerida UNIG em **26/04/2016**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do aludido diploma, conforme **ID 21457168 – fl. 26**.

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de recredenciamento, durante a instrução do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registros já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, entendo que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Por sua vez, a UNIG afirmou que o cancelamento dos registros de diplomas referentes ao curso do Autor, realizado na forma do Protocolo de Compromisso firmado com o MEC, com a intervenção do Ministério Público, fora precedido de chamamento público. Sustentou, ainda, que a referida Instituição de Ensino Superior não foi autorizada ao oferecimento de cursos à distância (EAD) e que o endereço declarado pelo Requerente está situado a mais de 300 Km de distância da sede da faculdade.

Observo, entretanto, que a UNIG não colacionou ao feito elementos que corroborassem as suas alegações. De fato, não juntou aos autos os documentos relativos à suposta apuração de irregularidades na expedição de diplomas pela correquerida FACESPI, em virtude do oferecimento de Ensino à Distância (EAD) sem o correspondente credenciamento junto ao MEC.

De igual modo, a contestação da UNIÃO, embora refira-se a semelhante irregularidade na prestação do serviço de ensino por diversas faculdades - apuradas no âmbito do Processo de Supervisão **n. 23000.008267/2015-35** -, não menciona a FACESPI, tampouco a UNICESP, entre as instituições investigadas.

Saliento que, *prima facie*, considerando que a emissão do diploma do Requerente ocorreu em **2016** e o ajuizamento desta ação, em **2019**, a afirmada distância entre o atual local de domicílio do autor (Barueri-SP) e a sede da FACESPI (Piraju-SP), não constitui informação capaz de, por si só, afastar a pretensão autoral quanto à reativação de seu diploma, diante dos demais elementos que constam no feito.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Com fulcro nos artigos 369 e 370, ambos do Código de Processo Civil, fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a correquerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG promova a **juntada dos documentos atinentes à apuração administrativa que culminou no cancelamento dos diplomas do curso de Pedagogia expedidos pela FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESPI**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar;

Intime-se a PARTE AUTORA para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente réplica às contestações. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

No mais, intime-se a PARTE REQUERIDA para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, **no mesmo prazo**.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: QUITERINO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, acostando cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28/04/1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da empresa Comercio de Carnes Silva Bueno Ltda., do período de 28/04/1995 a 31/12/1996, e de 15/05/2006 à 07/10/2009, e da empresa Super Lapa Carnes e Rotisserie LTDA, do período de 01/02/2000 a 31/12/2003 e de 12/07/2005 a 26/07/2005.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Nova Tennessee e Comercio de Carnes Ltda do período de 20/04/2010 à 01/08/2011, Comercio de Carnes Silva Bueno Ltda. do período de 06/01/2016 à 21/07/2017, e da empresa Super Lapa Carnes e Rotisserie LTDA, do período de 01/01/2004 a 11/07/2005, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004132-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa ENOB CONVESSÕES ITAPEVI LTDA do período pleiteado de 02/06/2001 à 06/06/2019, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-89.2019.4.03.6144

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GENTIL - SP320467, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No feito, perde a realização da perícia médica.

Considerando a atual disponibilidade dos peritos judiciais, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, para o encargo, e designo a data de 10 de fevereiro de 2021, às 14h, para sua realização.

Ficam as partes cientes que a perícia ocorrerá no consultório do perito, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Intime-se a parte autora de que **deverá comparecer à perícia munida** de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), além do uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Mantenho as cominações anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARIIVALDO CARLOS TAVANIELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 1015326-75.2020.8.26.0068, originário da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, anexando cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajustamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajustamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Esclarecer se houve ciência ou interposição de recurso da decisão que determinou a incompetência da Justiça Estadual e remessa a Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004113-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. I. C. M. D. O.

REPRESENTANTE: JOEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA ZANOTO LIMA - SP342913,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MARIA ZANOTO LIMA - SP342913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1001206-13.2020.8.26.0299 da Vara Cível da Comarca de Jandira).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer se houve interposição de recurso da decisão que determinou a incompetência da justiça estadual e remessa a esta Vara Federal;
- 2) Juntar documento que comprove a guarda/tutela/curatela do menor;
- 3) Juntar certidão de recolhimento prisional atualizada dos genitores do menor;

4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 5) Esclarecer se a genitora do menor está presa, e se exerce trabalho remunerado, em caso positivo juntar documentação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004090-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEIDE MARIA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICAL LTDA, de 10/04/1989 a 15/10/1997, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-60.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL OLEUDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a petição sob ID 40814144.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO TOMAZ BISPO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-31.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003491-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIANO ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003540-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERLEI ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertendo o julgamento em diligência, determino a intimação da PARTE REQUERIDA para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, sobre o documento juntado pela parte autora sob **ID 37845122**.

No mesmo prazo, manifestem-se as PARTES sobre eventual interesse em produzir provas, caso em que deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Exclua-se do cadastro do feito o assunto "Abono da Lei 8.178/91 (6153)".

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004100-85.2020.4.03.6144

REQUERENTE: RONALDO LUIZ MIZIAEL BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos físicos n. **0012608-81.2015.4.03.6144**, relativos a cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte exequente postulou pela concessão de tutela de urgência, com vistas ao restabelecimento auxílio-doença previdenciário **NB 1649986715**. Sustentou que a cessação do benefício violou a coisa julgada.

Requeru gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação, a teor do art. 98 e do art. 1.048, I, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Observo que a sentença, na **fl. 50 de ID 41897526**, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto requerido a restabelecer benefício de auxílio-previdenciário, desde a cessação em **31.10.2008**, e a pagar as parcelas vencidas. A condenação foi mantida no julgamento do recurso de apelação (**fl. 41 de ID 41897529**). O benefício foi implantado sob o n. **1649986715**, conforme **fl. 73 de ID 41897529**.

Ainda, verifico que a sentença de **fls. 82/83 do ID 41897529** julgou extinta a execução do título judicial, uma vez efetuado o pagamento das prestações de vencidas.

Por outro lado, o documento na **fl. 91 de ID 41897529** demonstra a cessação do benefício no dia **22.05.2018**.

No entanto, conforme protocolo em petição de **fl. 90 de ID 41897529**, a parte exequente postulou pelo desarquivamento dos autos físicos, para ulterior virtualização e requerimento da tutela, apenas em **07.10.2020**, o que afasta eventual presunção de urgência em virtude da natureza alimentar da verba pleiteada.

Ademais, não consta dos autos a decisão administrativa de cessação, o que impossibilita a verificação de seus fundamentos e da suposta ilegalidade de tal ato.

Com efeito, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva da parte requerida, em prestígio à garantia do contraditório.

Diante disso, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Intime-se o INSS para ciência da virtualização dos autos físicos e manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao requerimento da parte autora.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002406-81.2020.4.03.6144

AUTOR: REGINALDO CASTRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.**

Verifico, outrossim, que o aludido Recurso Extraordinário foi autuado sob o n. **1.276.977** e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria constitucional, conforme acórdão publicado em **15.09.2020**, delimitando a questão submetida a julgamento, nos seguintes termos: “*Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.*” (Tema 1102/STF).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Altere-se o assunto cadastrado para: “RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas” (6119); “RMI - Renda Mensal Inicial (6120)”; Cálculo do Benefício de Acordo com a Sistemática Anterior à Lei 9.876/99 (6132)”; excluindo-se os demais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42222410

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006644-61.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROGERIO CRISTIANO COSTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, ROGERIO CRISTIANO COSTA, BRUNO VINICIUS DOS SANTOS CANDIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEOMEDES SANDIM DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 42233774 e 42233775.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 41843153, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004172-80.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42226018.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002849-40.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCY CANIZA GARCIA - MS8209, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42226047.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002708-62.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCELIANO BRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EXECUTADOS: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA e N S A SERRALHERIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

TERCEIROS INTERESSADOS: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, DEUSELES PALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por **José Alberto de Oliveira e Deuseles Palma de Oliveira**, na condição de intervenientes hipotecantes, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela CEF.

Alegam nulidade da penhora e hipoteca gravada sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 26.709 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, ao fundamento de haver impenhorabilidade por se tratar de imóvel único e residencial; bem como a nulidade do contrato objeto desta execução, considerando que o executado Marçal Palma de Oliveira não tinha procuração com poderes para assiná-lo em seus nomes, oferecendo o imóvel do casal em garantia.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 23587951).

Pela petição constante do ID 25818138, os excipientes requerem-se o documento juntado no ID 23587953 pela CEF (cópia da procuração outorgada ao executado Marçal) considerada ilegível.

É o relato do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade consubstancia instituto jurídico através do qual se pode provocar a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Emsuma, aplica-se tal exceção exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula do Superior de Justiça - STJ:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No presente caso, no que se refere à alegação de impenhorabilidade do imóvel, certo é que a mesma não é passível de discussão nos presentes autos, considerando tratar-se de execução de hipoteca sobre imóvel oferecido como garantia real, o que, em princípio, representa exceção à regra dos bens de família, prevista no art. 3º da Lei nº 8.009/90.

Ademais, ainda que assim não o fosse, referida alegação evidencia a necessidade de oportunizar dilação probatória, uma vez que os excipientes não cuidaram de provar tratar-se, de fato, de imóvel único – a certidão de apenas um registro imobiliário não se presta à prova dessa natureza.

Assim, **rejeito** a exceção de pré-executividade nessa parte.

Sobre a alegação de que o procurador/executado Marçal Palma de Oliveira não tinha procuração com poderes para assinar o contrato em nome dos excipientes, oferecendo o imóvel do casal em garantia, tal matéria também não pode ser analisada pela via estreita da exceção de pré-executividade, uma vez que não é passível de conhecimento de ofício, pelo juiz do feito, por não envolver assunto de interesse público, e, bem assim, porque exige dilação probatória.

Por fim - e sem esgotar o assunto, diante da possibilidade de se instaurar discussão a respeito, por via processualmente adequada, que permita dilação probatória, conforme reconhecido no parágrafo anterior - anoto que, ainda que o documento constante do ID 23587953 não esteja, de fato, totalmente legível, é possível dele se extrair informações claras acerca dos poderes outorgados pelos excipientes ao executado Marçal Palma de Oliveira, dentre os quais consta o de hipotecar o imóvel objeto do presente recurso processual e desta ação executiva.

Todavia, considerando a possibilidade - escassa, me parece, mas presente - de, na parte ilegível do documento, constar alguma ressalva acerca da outorga de poderes para hipotecar o imóvel, reitero o entendimento de que o assunto reclama dilação probatória - o que é inviável nesta via da exceção de pré-executividade.

Calcado nesses fundamentos, também neste ponto **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

A exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, inclusive sobre a viabilidade de uma tentativa de conciliação, mediante audiência a ser designada na CECOM, o que fica desde já deferido, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias com o agendamento e intimação das partes.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005213-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BARBOZA DE JESUS, CLEYTON DE MORAES NOGUEIRA, FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37051657, fica designado dia **30/06/2021, às 14h, audiência de instrução**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais da ré e dos litisdenunciados, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 141 dos autos físicos e ID 38876790).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005213-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BARBOZA DE JESUS, CLEYTON DE MORAES NOGUEIRA, FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37051657, fica designado dia **30/06/2021, às 14h, audiência de instrução**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais da ré e dos litisdenunciados, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 141 dos autos físicos e ID 38876790).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005213-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1891/2061

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37051657, fica designado dia **30/06/2021, às 14h, audiência de instrução**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais da ré e dos litisdenunciados, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 141 dos autos físicos e ID 38876790).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉ: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF, em face de **Bibiana Aparecida Valentim Fernandes**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débitos oriundo de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT) e utilização de cartões de crédito.

Alega ser credora da quantia de R\$51.681,96 (valor atualizado até 07/2019).

Juntou os documentos (IDs 20106802 a 20106814).

Citada, a ré apresentou embargos à monitória (ID 22636743), alegando, em preliminar, ser a autora carecedora da ação, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, defende que as irregularidades apontadas deverão ser consideradas pela ótica do Código de Defesa do Consumidor - CDC; bem como insurge-se contra a aplicação de juros remuneratórios superiores à média definida pelo Banco Central; a capitalização diária/mensal dos juros; e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Impugnação aos embargos sob ID 23509896, onde a CEF argui preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de indicação, pela embargante, do valor que entende devido, bem como de falta de interesse de agir com relação ao pedido relacionado à comissão de permanência. Rebate a preliminar arguida e, quanto ao mérito, rechaça os argumentos expendidos pela ré. Manifesta desinteresse quanto à possibilidade de produção de outras provas.

A ré/embargante defendeu-se das alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir (ID 23791111), bem como protestou pela produção de prova pericial (ID 23791117).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC.

Da preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré/embargante.

Dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

Verifico que a inicial veio regularmente acompanhada dos demonstrativos do débito objeto da presente ação monitória, bem como dos contratos que ensejaram a dívida ora reclamada, documentos esses aptos e suficientes a aparelhar demandas dessa natureza, restando, dessa forma, preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré/embargante.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Do pedido de inversão do ônus da prova.

Observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte embargante.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Da preliminar de inépcia dos embargos à monitoria arguida pela CEF.

Razão assiste à autora/embargada quando alega que a parte ré/embargante não apresentou/informou o valor que entende devido e **pede sua intimação para tanto**.

O art. 702, §§ 2º e 3º do CPC dispõe:

Art. 702.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Com efeito, quanto ao alegado excesso de execução, nos exatos termos do disposto no § 3º do artigo 702 do CPC - acima transcrito -, os presentes embargos deveriam ser liminarmente rejeitados.

Todavia, como a CEF pleiteou a "intimação da parte adversa para que apresente nos autos o valor incontroverso, sob pena de reconhecimento da inépcia dos embargos monitorios e julgamento procedente da ação monitoria (artigos 702, § 2º do CPC)", e, considerando que, em situações da espécie, tenho deferido tais pleitos, anoto que estou reestudando a situação, uma vez que o CPC é claro quanto à necessidade/possibilidade de rejeição liminar dos embargos nessas situações (§ 3º do artigo 702) e, bem assim, que, em uma pesquisa rápida, não encontrei qualquer alteração na legislação de regência ou mesmo amparo jurisprudencial à exegese permissiva da possibilidade de se conceder prazo para que a parte embargante corrija a sua omissão, concito as partes, em especial, a CEF, a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentos para tal dilação, mas ficando, desde já, o alerta no sentido de quem, findo esse prazo, com ou sem essa informação, poderei, a qualquer momento, rever o referido posicionamento, fazendo simplesmente cumprir o que está disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 700 do CPC.

Assim, neste caso, **defiro** o pedido da CEF, no sentido de fixar prazo para que a parte embargante sane a deficiência verificada em seus embargos à ação monitoria.

Intimem-se, pois, a ré, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os embargos à monitoria, com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela ré, tendo em vista a matéria em debate (monitoria calcada em contrato de serviços) ser eminentemente de direito, não há que se falar em produção de outras provas, além da documental constante dos autos.

Indefiro, pois, a prova pericial requerida.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: MARIA APARECIDA RESQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre proventos de aposentadoria, e, bem assim, sobre o fruto "de pequenas vendas que faz para pagar suas contas", atingindo valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Destaca, ainda, que "já tratou de negociar e que posteriormente irá juntar aos autos acordo/quitação" (ID 41860063).

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se no ID 42078036. Argui, em resumo: a intempestividade da manifestação da executada; a necessidade de comprovação de que o bloqueio atingiu valores vertidos para alimentar a parte executada; a admissibilidade de penhora de salários para pagamento de contratos consignados; e a admissibilidade de penhora de salários para pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido da executada não prospera, porquanto resta afetado pela preclusão temporal.

Realizada a constrição judicial via BACENJUD/SISBAJUD (ID 35069310), a executada foi devidamente intimada para se manifestar (ID 35646580, 39767395/39767399), no prazo e forma prescritos pelo artigo 854, §§2º e 3º, do CPC, que assim dispõem:

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - (destaque).

A certidão de intimação da executada foi juntada aos autos em 06/10/2020 (ID 39767395), e a sua manifestação acerca da arguição de impenhorabilidade foi apresentada apenas em 16/11/2020 (ID 41860063); portanto, depois de expirado o prazo legal.

À luz do artigo 854, §3º, I, do CPC, acima transcrito, a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária deve ser arguida pelo interessado 05 (cinco) dias após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, sob pena de preclusão.

A respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 854, § 3º DO CPC. PRECLUSÃO.

Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a matéria referente à impenhorabilidade, com exceção do bem de família, encontra-se sujeita à preclusão. Logo, resta impossível a análise do pedido de liberação dos valores bloqueados apresentado após o decurso do prazo de 5 dias previsto no art. 854, § 3º, do CPC. (TRF4, AG 5020916-20.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/10/2020).

Além disso, no caso, a parte executada não trouxe nenhum documento ou extrato bancário acerca da conta que teria sido atingida pela constrição ora objurgada.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de desbloqueio de valores, formulado no ID 41860063.

No mais, intime-se a exequente para que informe se houve algum acordo acerca do débito ora em execução.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009072-16.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOILSON DA SILVA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42243665.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008620-69.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: MARTINELI & PELUCIO LTDA - EPP, ANDREA MARTINELI PELUCIO e JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

DECISÃO

Considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, **decreto a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada**, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento dos respectivos CPF/CNPJ no sistema (CNPJ: 13.536.672/0001-68, CPF: 250.681.788-37, CPF: 251.144.238-86).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Sem prejuízo das disposições supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento do valor bloqueado (ID 37537249), bem como na penhora dos direitos dos veículos, sobre os quais foi efetuada a restrição de transferência (ID 37537247).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002418-69.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES e JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

DECISÃO

Considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, **declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada**, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento dos respectivos CPF/CNPJ no sistema (CNPJ: 24.604.571/0001-01, CPF: 305.039.490-00, CPF: 022.877.821-25).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Sem prejuízo, tendo em vista as restrições efetuadas anteriormente pelo Juízo da 5ª Vara Trabalhista de Campinas/SP, sobre os veículos de placas OOK8534, NRW2445 e NRS2575, conforme documentos ID 25022789, 25022790 e 25022797, e, bem assim, o resultado da diligência ID 39678050, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a permanência do seu interesse na penhora dos referidos bens.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012096-79.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RANGEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA ASSUNÇÃO - MG195535, RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO - MG149600

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42258939.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004892-18.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADA: MAIARA INÊS DE FIGUEIREDO MACEDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY BRANDAO STEIN - MS2602

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 100-verso dos autos físicos (ID 29935997).

Para tanto, consulte-se o Sistema INFOJUD, em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que, havendo êxito, referidos documentos deverão permanecer sob sigilo.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e de sua inserção no Sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006394-91.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODIRLEY BALBINO VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Publicação somente da parte dispositiva da r. sentença ID 42039228, considerando tratar-se de processo com trâmite sob sigilo, nos termos abaixo:

...

"Diante do exposto, **acolho** à prejudicial de mérito e **reconheço a prescrição do do fundo de direito** alegado pela parte autora, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC

Por corolário, condeno a parte parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em **08%** (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, II, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos".

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014673-64.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALTEMAR TADEU DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido ID 39626386: **de firo.**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para as necessárias providências com o cumprimento do que restara julgado nos presentes autos, para o que, confiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo comprovação da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003638-75.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILCE MOREIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA VALCYELE DE SOUZA LUIZ - MS25517, OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003491-49.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA BATISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000897-96.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CICERO DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012424-09.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS15569

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002788-55.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: UILSON DOMINGOS SIMIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Em breve síntese, as impetrantes fundamentam a sua pretensão na tese de que referidas rubricas possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias para outras entidades e fundos (terceiros) além do SAT/RAT, eis que essas verbas são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não se configurando, conseqüentemente, as hipóteses de incidência da exação.

Como inicial vieram os documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36820399).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 37206797).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos IDs 37720334-37720341, pugnano pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a medida liminar ora pleiteada, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea entre os direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível (o *fumus boni iuris*), bem como se urgir a necessidade da medida, sob pena de perecimento do direito (o *periculum in mora*), garantida a reversibilidade do provimento.

No presente caso, verifico presentes os requisitos necessários **apenas** no que se refere ao 'vale-transporte'.

Por ocasião do julgamento do RE 565.160, objeto do Tema 20, o Supremo Tribunal Federal - STF - fixou a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Desse modo, para o STF não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Ficou, ainda, esclarecido que não cabe ao STF a definição da natureza indenizatória das verbas, a fim de se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

E, como compete ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

Desde logo anoto que a base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador, ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal e dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições (a terceiros, SAT/RAT) idêntica base de cálculo que as contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regime destas. Cito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores 'descontados' dos colaboradores na coparticipação para custeio dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação/refeição, fornecido *in natura*, por cesta básica ou *em ticket*, verbas relativamente às quais as Cortes Superiores já se manifestaram.

Especificamente quanto ao **vale-transporte**, o Pleno do egrégio STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (Relator Ministro EROS GRAU, j. 10/03/2010), decidiu que sobre tal verba, paga em vale ou pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária, face ao caráter não-salarial do benefício. Transcrevo:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA B v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (destaquei).

O STJ alinhou-se expressamente a este posicionamento em julgado mais recente, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre [i] o terço constitucional de férias, [ii] aviso prévio indenizado e [iii] os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual [iv] a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido (...) (STJ, REsp nº 1598509/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª T., DJ 17/08/2017). - (Destaquei).

Ademais, o teor da Súmula 60 da Advocacia Geral da União - AGU, cujo entendimento vincula toda a Administração Pública no âmbito federal, estabelece que: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba 'vale-transporte'.

Já no que se refere ao **auxílio-alimentação**, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, quando tal auxílio é prestado de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, há incidência de contribuição previdenciária, porquanto o mesmo compõe o salário-de-contribuição. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ, AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017). - destaquei

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrG no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 1196748, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:28/09/2010)

Não incide, portanto, contribuição previdenciária apenas sobre o auxílio-alimentação pago in natura.

Ocorre que, no caso em tela, os elementos constantes dos documentos não evidenciam que as impetrantes forneçam auxílio-alimentação in natura aos seus empregados.

Com efeito, com relação à impetrante TB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (matriz e filiais) não há sequer informação quanto ao efetivo fornecimento de refeição aos seus empregados.

E, no que se refere à impetrante TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., os documentos anexados nos ID's 35882200 e 35882505 evidenciam que o auxílio-alimentação é fornecido mediante 'vale-refeição' e/ou 'vale-alimentação', o que afasta a tese de não incidência da contribuição previdenciária.

Assim, nesse ponto, entendo ausente fundamento relevante (o *fumus boni iuris*), para o deferimento da medida liminar, tomando-se despicienda a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal de 20%, SAT/RAT e terceiras entidades – FNDE, INCRA e Sistema 'S') incidentes sobre o pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, até o julgamento final da presente ação, ressalvado o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão (ID 42245784) servirá como Mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, com endereço na Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004796-18.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO EUGENIO RUBBO NETO, CLAUDIR GUTERRES RUBBO, MARIZETE MARCONDES DOURADO, DENISE NOBUE SAKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 42281065.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002902-57.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42289003.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001810-71.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42290097.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005570-98.2020.4.03.6000

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ADRIANO PORTELA BILAIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42295828.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004447-36.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001574-22.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARARICALDE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000586-07.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA BARBOSA FELIX - DF32396, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA - MS4583, JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695

Nome: INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000586-07.1993.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Requerente: Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA BARBOSA FELIX - DF32396, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA - MS4583, JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o petição de id. 41681766 e documentos seguintes:".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM(152) Nº 5010394-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENY GURJAO DE BRITO, SIMONE GURJAO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre a petição da União de ID 42203543.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001902-83.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, ANDERSON NEVES, JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA, MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, NELSO ANTONIO SONDA, SADI DE QUADROS

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Advogado do(a) REU: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Advogado do(a) REU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

Advogado do(a) REU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

Advogado do(a) REU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados pela Central de Digitalização, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 42154953 e documentos que a acompanham, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013288-18.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Recurso Especial.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005374-30.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Waldir Gomes de Moura, pela qual a exequente busca receber o valor de R\$ 303,19 (trezentos e três reais e dezenove centavos), na data de setembro de 1994.

O executado não logrou ser citado, razão pela qual a CEF requereu a suspensão dos autos *sine die* (fls. 34/35-pdf), nada mais tendo requerido até a presente data.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.

Os presentes autos versam sobre execução de título extrajudicial. O executado não foi citado, tampouco foram encontrados bens suficientes à penhora, de modo que a CEF requereu espontaneamente a suspensão do processo em maio de 1995 (fls. 33/35-pdf), o que foi deferido por este Juízo em 29/05/1995 (fls. 6-pdf). A determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório ocorreu em 19/06/1995 (fls. 37-pdf).

Desde então a CEF se manifestou mais nos autos, deixando de promover tempestivamente atos tendentes à busca de bens penhoráveis ou até mesmo a penhora *on line*.

Dessa forma, estão presentes ambos os requisitos para a decretação da prescrição intercorrente, quais sejam: o transcurso de lapso temporal de cinco anos e a ausência de impulso processual pela exequente.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada pela CEF em 28/08/1998. Em 03/11/2003, a exequente peticionou requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC/1973. O juízo de base deferiu o pedido, e determinou seu arquivamento, dando à exequente, em qualquer tempo, requerer o desarquivamento para prosseguir no processo. Em 21/11/2013 os autos foram desarquivados e, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 71. Em 13/12/2013, foi proferida sentença pronunciando a prescrição, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973.

3- A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil/2002. Dos seus termos resulta que o prazo prescricional inscrito na norma antiga somente é considerado, se reduzido pela nova regra e, mais, se, contado conforme anteriormente previsto, tenha decorrido mais da metade.

4- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5- Com o advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao §5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz.

6- A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do §3º do art. 265 do CPC/1973.

7- Caracterizada a prescrição tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de qualquer impulso processual pelo exequente.

8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida.

9- Apelação da CEF a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL – 1959484 – TRF3 – 1ª TURMA – 26/06/2017

No caso em análise, é forçoso reconhecer que a exequente pediu o arquivamento provisório da execução em razão de não ter encontrado o executado e diante da ausência de bens penhoráveis, contudo, deixou de promover ou até mesmo requerer novas diligências, no sentido de buscar esses bens ou novo endereço do devedor, o que confirma sua inércia na condução do processo e autoriza a decretação da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CREDOR DILIGENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

1. "Não cabe a extinção de execução suspensa por inexistência de bens (CPC, art. 791, III), sob o argumento de que não seria possível a suspensão por tempo indeterminado, notadamente havendo sido o credor diligente e atendido a todas as determinações de impulso processual." (AC 2002.01.00.021353-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.92 de 27/03/2006)

2. Não ocorre a prescrição intercorrente quando a execução resta suspensa, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis, nem pode o Juiz decidir o prazo máximo de paralisação do processo de execução quando o credor se mostra diligente na localização dos bens.

3. Não se pode imputar qualquer desídia ao credor que não pôde agir por não ter encontrado bens do devedor; não sendo a inércia do exequente que paralisa o feito, mas sim, disposição processual.

4. Os institutos da prescrição e decadência têm por objetivo a paz social e não o locupletamento de quem quer que seja ou a punição do credor em face da ocultação ou desaparecimento do devedor.

5. Afigura-se correto o arquivamento provisório do processo até que sejam encontrados, a qualquer tempo, bens penhoráveis em nome do devedor, devendo então a execução ter normal prosseguimento.

6. Apelação da CEF provida.

AC 00119272720024010000 – TRF1 – 5ª TURMA – 07/05/2010

Como é sabido, o instituto da prescrição é corolário da segurança jurídica, de modo que mesmo antes da alteração promovida pelo Novo Código de Processo Civil era aplicável, não caracterizando nenhuma ilegalidade ou violação a direito da parte exequente.

Assim, desde a data que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório – 19/05/1995 (fls. 36-pdf) até a presente data, transcorreram mais de vinte anos, estando consumada a prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, **pronuncio a prescrição intercorrente e, consequentemente, extingo a presente execução**, nos termos do art. 924, V, do CPC/15.

Indevidos honorários advocatícios, por ausência de defesa pelo executado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA

Advogados do(a) REU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

DECISÃO

Requeru, a parte autora, o desbloqueio dos bens nestes autos, ante à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que julgou regulares as contas apresentadas pela pessoa jurídica que ela representava, bem como pela demora no trâmite processual (fls. 1384/1385).

A União e o MPF manifestaram discordância com esse pedido (fls. 1425/1428-pdf e 1429/1430-pdf, respectivamente), ao fundamento de que a decisão que determinou o bloqueio de bens foi confirmada pela Segunda Instância, além do que a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, tratando-se de esferas distintas – administrativa e judicial.

O MPF ainda destacou que o valor bloqueado nos autos não é suficiente para cobrir eventual reposição ao erário e multa a ser fixada pelo Juízo, no caso de condenação, de modo que o bloqueio deve ser mantido.

É o relato.

Decido.

Deveras, o 'fato novo' arguido nos autos, relacionado à aprovação das contas da Fundação Cândido Rondon pelo Tribunal de Contas da União não se revela suficiente para, neste momento processual, descaracterizar o *fumus boni iuris* destacado por ocasião da decisão que determinou o bloqueio de bens (fls. 880/888-pdf), nos termos do art. 21, II, da Lei n. 8.429/92 - Art. 21. *A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: ... II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.*

A independência das instâncias administrativa e judicial impõe a conclusão prévia de que os fundamentos tecidos na decisão combatida ainda estão presentes, em especial o possível enriquecimento ilícito da ré em detrimento do Erário (fls. 885-pdf) e a iminência de referido dano se tornar impagável frente ao seu patrimônio.

Assim, não tendo havido alteração da situação fática destacada naquela decisão e estando ainda presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar de bloqueio de bens, INDEFIRO o pedido de fls. 1384/1385-pdf.

Considerando a relativização das medidas de controle à pandemia do COVID-19 pelo CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Maria Auxiliadora Almeida.

No mais, providencie, a Secretária, a inserção dos áudios das testemunhas ouvidas em Juízo e via videoconferência no ato processual de fls. 1384/1385-pdf.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012191-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO ANASTACIO RIVAROLA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (sobrestado aguardando decisão de Tribunal Superior).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Nome: JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA

Endereço: Rua Ana América, 438, - de 331/332 ao fim, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-490

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que UNIÃO moveu em face de JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MADEPLANT FLORESTAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento em agências do Banco do Brasil (não de outros bancos) apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006628-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHAINES BONFIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006366-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOYSES CAVALHEIRO - ME, MOYSES CAVALHEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DECISÃO

I – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No presente caso pretende a impugnante ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargante, ao argumento de que ele não juntou documentos que evidenciem ser hipossuficiente e, especialmente, por conta do valor da parcela inicial contratada.

É sabido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de que o interessado não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1115603 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 17/10/2017

Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Nos mesmos termos, o Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

E analisando os autos, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisseram a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que o embargante possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Destaco, ainda, que o autor é patrocinado pela Defensoria Pública da União que exige prova concreta da hipossuficiência no momento do atendimento ao cidadão, o que reforça sua hipossuficiência.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

No caso em análise os embargos não são intempestivos. O prazo, em se tratando de jurisdicionado patrocinado pela DPU, conta-se em dobro e a partir da vista concedida ao órgão (art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

2. Tratando-se de parte representada por Defensor Público, a jurisprudência dominante é no sentido de que se aplica o prazo em dobro.

3. Observa-se, ainda, que o Juízo a quo deferiu vista à Defensoria Pública da União nos autos da execução fiscal que, expressamente, consignou o prazo em dobro para a apresentação destes embargos. 4. Conclui-se pela tempestividade dos embargos, tendo em vista que a intimação do executado da penhora foi efetuada em 04/11/2011 (fl. 30vº) e os embargos interpostos em 13/12/2011, ou seja, dentro do prazo legal para a Defensoria Pública.

5. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL - 1750972 - TRF3 - QUARTA TURMA - 17/05/2017

Assim, considerando que a DPU teve vista dos autos no dia 09/05/2016, conforme certidão de fls. 104-pdf, dos autos n. 0008002-88.2014.403.6000, a interposição dos presentes embargos se encontra dentro do prazo em dobro a ela concedido via Lei Complementar.

Pelo exposto, afasto a arguição de intempestividade.

III - DA INÉPCIA DA INICIAL

Da mesma forma, não prospera a alegação de inépcia da inicial por ausência de indicação do valor que o embargante entende ser devido, uma vez que ele é patrocinado pela Defensoria Pública da União, beneficiário da gratuidade judiciária e que o referido órgão não detém núcleo específico para realizar tais cálculos.

Nesses casos, eventual obrigação de calcular o valor que entende devido, com a exclusão das ilegalidades arguidas em sede de embargos, fica relegada para eventual fase de cumprimento de sentença, quando, se for o caso, o Juízo irá designar perito judicial para tanto ou remeter os autos à Contadoria do Juízo. Há, também, a hipótese de, em se excluindo eventuais cláusulas ilegais combatidas, a própria exequente ter que reformular seus cálculos.

O que importa analisar nesta fase processual é que a inicial não é inepta. Nela há pedido e causa de pedir claros e bem relacionados, estando os autos instruídos com os documentos aptos à formulação da defesa pela exequente e ao julgamento do mérito pelo Juízo, não havendo que se falar em inépcia.

Verifico, então, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

IV - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

V – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido nos presentes autos a legalidade das cláusulas contratuais referente à capitalização de juros e à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

VI – DAS PROVAS

A parte embargante requereu prova pericial, enquanto que a CEF nada requereu.

E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista os pontos controvertidos acima descritos só pode ser demonstrado pela via documental, já existente nos autos, uma vez que não caracterizam matéria fática, mas apenas de direito.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nos termos da decisão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004261-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO

Nome: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Rua Itacuruçá, 1.889, - de 1501/1502 ao fim, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-150

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição de id. 35913664.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007743-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALVINO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de demanda visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com reconhecimento de tempo especial.

O autor desempenhou atividades na função de vigilante, nos períodos de 26/02/1987 a 13/03/1989 e de 16/02/1998 a 18/01/1999, conforme informado na petição inicial.

A questão acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, tendo em vista que o discutido neste feito se amolda ao Tema 1031 do STJ, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007477-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

Nome: ODALY BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: Rua 24 de Maio, 38, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-080

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007572-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN

Nome: RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN
Endereço: Rua Vitorio Zeolla, 1.189, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-360

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005006-30.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA - MS18753, ANGELO ELZO MAZZINI - MS19553

Nome: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de id. 42046681.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS PONCE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006880-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a)AUTOR: MICHAELFRANK GORSKI - MS7471

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre a petição de ID 35024287".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004820-94.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS DO AMARAL JUNIOR, IDALUKSCHALAMARAL

Advogados do(a)AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA - MS15900

Advogados do(a)AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA - MS15900

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008191-91.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, GERONIMO WERHOISER AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008060-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

REU: MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210

Nome: MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 42248337."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006952-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA

Advogado do(a) AUTOR: CINEIO HELENO MORENO - MS7251

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005336-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: IRINEU PIMENTEL PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO STANGLER FILHO - PR80431

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado Irinei Pimentel Pinto, pela qual requer a extinção da presente execução aos fundamentos de que: a) a citação via edital é nula, haja vista que não foram esgotados os meios de localização do executado; b) a cédula de crédito inexistente, uma vez que as testemunhas são funcionários de alto escalão do banco exequente, o que lhe retira sua força executiva e c) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A exequente impugnou tais questionamentos e impugnou, também, o pedido de Justiça Gratuita ao executado.

Instados a especificar provas, nada foi requerido.

É o relato.

Decido.

1. Da impugnação à gratuidade judiciária

No presente caso pretende a CEF ver indeferido o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargante, ao argumento de que ele não juntou documentos que evidenciem ser hipossuficiente e, especialmente, por conta do valor do crédito acordado.

É sabido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de que o interessado não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a União.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1115603 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 17/10/2017

Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Nos mesmos termos, o Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

E analisando os autos, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidissera declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que o embargante possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Destaco, ainda, que o autor está em débito com o contrato ora executado, o que demonstra satisfatoriamente sua hipossuficiência. Além disso, os atestados médicos por ele juntados denotam gastos com despesas médicas, o que reforça sua hipossuficiência.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

2 – Nulidade da citação editalícia

Verifico que a tentativa de citação do excipiente restou diversas vezes frustrada (fls. 48-pdf, 65-pdf, 77-pdf e 79-pdf). Além disso, este Juízo também diligenciou na busca de seu endereço atual (fls. 68-pdf), não restando outra alternativa, senão sua citação via Edital.

É sabido que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o esgotamento dos meios ordinários de localização da parte requerida, o que, de veras, ocorreu, sendo regular sua citação.

3 – Da inexistência de título executivo

Em sede meritória, argui o excipiente a ausência de força executiva do contrato em análise, ao fundamento de que as testemunhas que o assinaram são funcionárias de alto escalão do Banco exequente. Destaca que, se elas não poderiam ser testemunhas, uma vez que detêm interesse na causa.

Sobre o tema, vejo que o art. 784, do CPC dispõe:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

...

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Outrossim, o art. 228, do Código Civil:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

...

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

Embora as testemunhas sejam confessadamente funcionárias do banco exequente, nada há nos autos que indique seu eventual interesse na formalização do contrato ou mesmo na sua execução.

Frise-se que o excipiente poderia, por exemplo, ter levado suas próprias testemunhas, não havendo nos autos nada que indique que tenha sido impedido de assim proceder.

Outrossim, a prova de que as referidas testemunhas tinham qualquer interesse na formalização do contrato é do excipiente (art. 373, CPC), que não logrou trazê-la aos autos, mesmo tendo sido regularmente intimado a fazê-lo (fls. 144-pdf).

Dessa forma, não vislumbro qualquer impedimento na formalização do contrato, até porque o art. 784, II, acima transcrito não faz qualquer restrição ou exigência com reação às testemunhas exigidas para caracterização do contrato como título executivo. Tampouco foi alegado qualquer vício de vontade pelo excipiente, de modo que o contrato em questão se reveste de todas as formalidades legais para embasar a presente execução.

4 – Do prosseguimento da execução

O art. 803, do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No presente caso, verifico que nenhuma das alegações trazidas pela executada foi capaz de caracterizar a nulidade da execução, razão pela qual julgo-a improcedente.

Dê-se prosseguimento à presente execução, intimando-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe, em 10 dias, o valor atualizado do seu crédito.

Com a informação, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido no ID 29886228, para verificar a existência de veículo em nome do executado. Em sendo encontrado veículo, anote-se restrição de alienação.

E, caso as diligências acima sejam negativas ou insuficientes, consulte-se o sistema INFOJUD, juntando aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), porventura existente em nome do executado.

Após, vista à exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004461-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, CARMEN MUNHOZ PEREIRA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENA TREMEA DEBORTOLI, ROSEMAR ANGELO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, vejo que a petição de fls. 343-pdf, endereçada ao E. Tribunal Regional da 3ª Região e que comunicou a composição amigável realizada entre as partes, não está acompanhada dos 'termos do acordo', conforme manifestado na própria peça.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o referido Termo, a fim de prosseguir na presente execução.

2- Com a juntada desse documento, onde devem constar os termos em que o acordo foi firmado, **determino**, desde logo, a realização de perícia contábil, a ser realizada por profissional perito cadastrado no Sistema AJG.

A perícia consistirá na realização do cálculo na forma acordada entre as partes.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a exequente, em seguida, o INSS indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, NCPC), intimando-se as partes, na sequência, para se manifestar sobre a proposta, lembrando que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, caberá a ambas as partes o pagamento dos honorários periciais.

Em havendo concordância com o valor da proposta, deverá a exequente efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia.

Em seguida, intime-se o (a) perito (a) para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Em não havendo concordância, voltemos autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.

3- Em não sendo apresentado o Termo de acordo, fica revogada a determinação de realização da perícia, devendo os autos virem conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL - EIRELI - ME, FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002098-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA KLEIM, DELZA ANGELA MOREIRA, EDVIGES LESCANO GABILAO, ELIEZER DE SOUZAMOURA, EVA SAMUDIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório, nos termos da decisão de ID 40656223:

"Indicação do perito Engº. Eduardo de Barros Pedrosa, para exercer o encargo de perito neste processo.

Ficamos partes intimadas da nomeação acima, bem como a, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 465, § 1º, I)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZANIA VIEIRA FERNANDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIGA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, WILSI DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados nos embargos de declaração interpostos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intimem-se as partes, (autores e ré), para que se manifestem, em 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVID JOSE MEDALHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MARIADAS DORES CAVALHEIRO GARCIA
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço:desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Campo Grande/MS, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:BRUNO EWERTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON HASIMOTO - MS20529

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes, para querendo, quererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006170-22.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 41005193, determino que o requerente cumpra o determinado na Decisão de ID 41005193, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015325-23.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE - MS16653, ITALA COLNAGHI BONASSINI DA SILVA - MS15724, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: VIVIANI MORO - MS7198

kcp

DESPACHO

Id. n. 26832425 – p. 60-63. Alterem-se os registros e autuação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença, sendo exequente ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e executada, SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO, adequando-se o assunto ao atual objeto do processo.

Intime-se a executada (autora), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Faculto ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC, bem como consigo as opções previstas nos arts. 495 e 516, parágrafo único, ambos do CPC.

Id. n. 26832425 – p. 44. Anote-se a renúncia. Os demais advogados permanecem patrocinando a executada.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003675-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRAZ PELI COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533, JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530

REU: UNIÃO FEDERAL

fr

SENTENÇA

A parte autora propôs o presente Interdito Proibitório com pedido de liminar em desfavor de PARALISAÇÃO NACIONAL DO MOVIMENTO POPULAR DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES, objetivando a expedição de mandado proibitório para que nenhum manifestante ou líder impeça o transporte da mercadoria perecível que discrimina na peça inicial.

A Polícia Rodoviária Federal apresenta manifestação, informando que o fluxo de veículos voltou à normalidade e que trabalha para garantir, de forma geral e contínua, o cumprimento das suas prerrogativas constitucionais, e a livre circulação nas rodovias federais deste Estado. (doc. 8723834).

Diante de tais informações, a União requer seja decretada a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. (doc. 9082976).

Contudo, no decorrer do processo, após verificada irregularidade de representação processual pela parte autora, foi proferido despacho determinando a sua intimação pessoalmente, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para que a mesma apresente a devida procuração, sob pena de extinção do feito. (doc. 15575185).

Após devidamente realizada a intimação da parte autora, esta ficou-se inerte. (doc. 27361466).

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Custas pela autora.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001792-23.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA DE LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FREITAS DE CARVALHO BACELAR - MS18007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fr

SENTENÇA

1 – Relatório

DENISE APARECIDA DE LIMA CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**.

Afirma que "(n) o dia 28 de novembro de 2019, a Impetrante foi diagnosticada com tumor do ângulo ponto cerebral esquerdo, com perda auditiva, conforme atestado médico emitido pelo Dr. César Augusto Nicolati, CRM/MS 2931.

Em decorrência do tumor, foi necessário iniciar tratamento médico e posterior procedimento cirúrgico para a retirada, a qual se deu com o médico neurocirurgião Dr. Felipe Guardini, necessitando o afastamento laboral da Impetrante, consoante laudo médico emitido no dia 03 de dezembro de 2019.

No dia 12 de dezembro de 2019, foi solicitado junto ao Impetrado o benefício de auxílio-doença, (protocolo de requerimento nº. 99270977399), a qual foi agendado atendimento presencial, para o dia 24 de dezembro de 2019 (terça-feira), às 10:20hs, na agência da previdência social Campo Grande-Coronel Antonino, conforme comprovante de protocolo de requerimento em anexo.

No dia e hora agendado a Impetrante compareceu a perícia médica, foi atendida pelo perito, apresentou toda documentação médica referente a sua patologia, seu benefício foi cadastrado com o número **630.708.673-8**. (...)

Ocorre que até a presente data a obteve qualquer informação sobre seu benefício de auxílio-doença, no sistema do INSS, e não existe nenhum benefício cadastrado em nome da Impetrante. (...)

Informa ainda que, o benefício de auxílio-doença, foi requerido em 12 de dezembro de 2019, a perícia médica foi realizada no dia 24 de dezembro, a cerca de 68 dias a Impetrante está aguardando a análise do benefício e ainda terá que aguardar a implementação.

Requeru a "concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as custas judiciais sem privar o seu sustento; a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, em favor da Impetrante, caso haja o descumprimento da medida; a procedência do pedido, com a concessão do presente *writ*, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº **630.708.673-8** no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (doc. 29044494).

Com a inicial, juntou documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e outros).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (doc. 29080789).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 29231661).

A autoridade coatora, em suas informações comunicou que o requerimento encontra-se aguardando adequação do sistema às regras impostas pela EC 103/2019. (doc. 29911378).

Em nova manifestação, a autoridade coatora (doc. 38653594) informa que, conforme os anexos, que o benefício **NB 31/630.708.673-8**, de DENISE APARECIDA DE LIMA CARNEIRO - CPF 629.717.780-53, está **ATIVO** e sendo recebido normalmente.

Juntou documentos (doc. 38653958).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A impetrante pleiteou ordem judicial para obter a imediata análise do seu pedido administrativo para recebimento **DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 630.708.673-8)**, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de deficiência, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos, a Autarquia tem informado que não está inerte, e busca equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionaria a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, em malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiaria aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

De todo modo, em consulta ao <https://consultas.inss.gov.br/satcentral/pages/consultaCidadao/consultaCidadao.xhtml>, em 19.11.2020, consta como ATIVO o NB 630.708.673-8, assim em que pese não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, é caso de perda superveniente do interesse de agir por perda de objeto.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-35.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: FRANCIELE BOTELHO ACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE AQUIDAUANA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

fr

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo (pedido de emissão do diploma do curso de Letras – Licenciatura – Português e Inglês da Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul Campus de Aquidauana/MS), sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado, com a expedição do referido diploma (Id. 33870931).

A parte impetrante no ID 33951883 manifesta concordância com as informações, confirmando o recebimento do diploma e pugna pela extinção do processo.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se vê no id. 37907765, o ofício requisitório refere-se ao pagamento do principal, de titularidade de APARECIDO JORGE DA SILVA e ao pagamento dos honorários contratuais, de titularidade da Dra. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI. Quando da expedição do requisitório supracitado, foi informado que o levantamento seria realizado à ordem do Juízo, consoante despacho – id. n. 24718204 – p. 32-34.

A cessão de direitos noticiada no id. n. 24718204 – p. 45-49 não abrange o crédito dos honorários contratuais.

Desta forma, tendo em vista as petições – id. n. 34753230 e n. 35048690, expeça-se alvará, em favor da Dra. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, com incidência de imposto de renda, para levantamento do valor depositado na conta n. 1181005134538080 (id. n. 37907765). Acaso a advogada enfrente dificuldades para o saque, especialmente por conta da pandemia de coronavírus (COVID-19), deverá informá-la ao Juízo, requerendo o que entender de direito.

Considerando a petição – id. n. 24718204 – p. 44 e que o INSS, intimado, nada manifestou sobre a legitimidade ativa para recebimento dos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso relativo a tal verba em nome da Dra. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI.

Intime-se a referida advogada para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à advogada a planilha cujos dados devem ser preenchidos por ela para fins de expedição do aludido ofício requisitório.

Nos termos do art. 485, §1º, CPC, intime-se pessoalmente APARECIDO JORGE DA SILVA para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a cessão de crédito apresentada por ROBERTO CÉSAR CABRAL nos ids. n. 24718204 – p. 45-49, n. 34371588, n. 34895836, n. 36788670 e n. 38013708, devendo este, por outro lado, oferecer o contrato de cessão de crédito completo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do feito, uma vez que os volumes foram digitalizados em posição invertida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009748-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUSA GARCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006258-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: V.B.C. ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013621-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432, SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 33985651, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-14.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001025-82.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003502-13.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

dgo

SENTENÇA

PENNELLATI GALLERIA LTDA. - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES e PAMELLA DE AZAMOR SOUZA BORGES opuseram Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recebidos sem suspensão da execução respectiva (processo nº 0010617-22.2012.4.03.6000).

A embargada apresentou contestação e fora designada realização de prova pericial (doc. 11687343, p. 68-90 e 126)

Sobreveio petição das partes informando que "celebraram acordo na execução em apenso para liquidar integralmente a dívida objeto dos presentes autos, já incluídas as custas e honorários de sucumbência devidos ao advogado da Caixa".

A embargante renunciou expressamente aos embargos e requereu a extinção do feito (doc. 225813872).

Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC).

Custas e honorários conforme acordo.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007475-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dgo

SENTENÇA

VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS apresentou os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Execução de Título Extrajudicial nº 5002433-79.2018.4.03.6000.

Requereu e extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão das preliminares arguidas.

No mérito, em razão do excesso de execução, que "sejam excluídos os valores ilegalmente cobrados, limitando-se a cobrança, até o limite previsto por lei, para os juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente até o ajuizamento da ação, conforme exposição realizada, revendo-se o contrato desde o seu nascedouro e compensando-se os valores a maior pagos, e descontando do débito os valores já pagos com incidência do artigo 42, § Único do Código de Defesa do Consumidor ilegalidade da cobrança deve ter por escopo a exclusão de toda taxa unilateralmente cobrada do embargante, limitando-as, ante a ilegalidade da cobrança, aos indexadores de atualização legais".

Na inicial, requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a embargante para "juntar aos autos o demonstrativo do valor que entende devido, conforme o § 3º do art. 917, do CPC" (doc. 11574423).

Sobreveio petição da embargante informando estar "realizando um acordo extrajudicial coma embargada, e por assim ser, não mais tem interesse no prosseguimento dos presentes Embargos, assim, requer a desistência do feito, como o seu consequente arquivamento e baixas respectivas, bem como, seja deferida a assistência judiciária, já requerida na inicial". (doc. 18477987)

Instada a se manifestar, a embargada informou que "Considerando a extinção da execução, a embargada não se opõe a extinção dos embargos também" (doc. 267066212).

Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência formulado pela embargante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A embargante é isenta de custas (art. 4, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

P. R. I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004015-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LEUDA RODRIGUES

DECISÃO

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 20191618 - Pág. 108) *requer que seja determinado, mensalmente, o bloqueio da conta salário do(a) devedor até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, e/ou que seja determinada à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, que proceda a retenção de 30% dos proventos, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato.*

Alega que a autora renunciou à impenhorabilidade de seus proventos, quando autorizou o desconto em folha no contrato, ora executado.

Juntou cópia da Autorização de Desconto em Folha – ADF (ID 20191618 - Pág. 111).

Instada a respeito (ID 20191618 - Pág. 119-120), a executada não se manifestou

2. Fundamentação

Quanto à penhora, dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes afastando a impenhorabilidade de salários somente para pagamento de prestação alimentícia (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1530236 - 2019.01.84050-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019).

No entanto, a questão não está consolidada e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem excepcionando a regra da impenhorabilidade também nos casos de contrato de crédito consignado. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes. 2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito. 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5001473-52.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS MENSIS. AGRAVO PROVIDO. - O art. 833, IV, e §2º, do Código de Processo Civil, cuida de bens e direitos impenhoráveis, com a intenção de preservar a sobrevivência do executado. Todavia, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. - A mutatória teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade. - Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens da executada, é cabível a penhora dos rendimentos mensais da devedora, até o limite de 30%, para quitação do débito. - Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006937-18.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

No caso, trata-se de execução de contratos de créditos consignados (ID 20191618 - Pág. 5-18) e, ao autorizar o desconto em folha de pagamento (ID 20191618 - Pág. 111), pressupõe-se que a executada avaliou não haver dano ou impacto financeiro a sua renda mensal.

Ademais, é notório que tais contratos possuem taxa de juros menores, justamente pela certeza do adimplemento.

Logo, sob pena de gerar insegurança ou risco de ineficácia deste negócio, a impenhorabilidade de salários também deve ser afastada nos casos de empréstimos consignados, observando-se apenas o limite imposto na legislação e sua natureza relativa.

A executada é servidora pública municipal, estando sob os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 190/2011, pela qual mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização prévia, coletiva ou individual, e a critério da administração, mediante reposição de custos (art. 69, §1º).

A matéria está regulamentada atualmente pelo Decreto Municipal nº 13.870/2019, que dispõe:

Art. 2º As consignações em folha de pagamento, previstas no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, dos servidores públicos municipais da administração pública, são classificadas em: I-compulsórias; II-preferenciais; e III-voluntárias.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos municipais da administração pública, por força de lei ou mandado judicial, compreendendo: (omissis)

§ 2º Consignações preferenciais são os descontos autorizados pelo servidor público municipal, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor público municipal e o consignatário, tendo como finalidade o financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício e outros benefícios, excluídos os serviços constantes do inciso II, do § 1º, deste artigo, tendo por objeto: (omissis)

§ 3º Consignações voluntárias são os descontos autorizados pelo servidor público municipal pessoalmente, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor público municipal e o consignatário, bem como: (omissis)

Art. 7º A soma mensal das consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor público municipal, não poderá exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes rubricas: (omissis)

Art. 8º Excluídas as consignações compulsórias e as rubricas descritas nos incisos do art. 7º deste Decreto, o comprometimento da remuneração bruta do servidor com as consignações preferenciais e voluntárias não poderá ultrapassar o percentual máximo de até 40% (quarenta por cento), devendo obedecer aos seguintes limites e percentuais:

I - consignações preferenciais até o limite de 5% (cinco por cento);

II - consignações voluntárias até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes de sua utilização com a finalidade de saque.

Logo, a atual legislação municipal permite a **consignação de até 30% da remuneração para contratos**, como o ora executado (mútuo), de forma que este percentual poderá ser retido na folha de pagamento para a quitação do débito, **observando-se, ainda, a limitação em 70% dos descontos globais**.

Assim, na eventualidade da executada possuir outras consignações voluntárias ou preferenciais, deverá ser preservado o percentual remanescente de 30% da remuneração, mesmo que isto implique na retenção de percentual (valor) menor, temporariamente, o que deverá informado pelo Município de Campo Grande a este juízo.

O valor descontado deverá ser depositado pelo empregador em conta judicial, a ser aberta pela Secretaria e informado no ofício que comunicar esta decisão.

3. Dispositivo

Diante disso:

3.1. Defiro o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) da executada até a satisfação do débito, no percentual de até 30% de sua remuneração, observado o limite global de consignações em 70%;

3.2. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado do débito;

3.3. Após, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande, empregadora da executada (ID 20191618 - Pág. 111), determinando-lhe a retenção e a transferência do valor para conta judicial (cujo número deverá constar no ofício), bem como para que, considerando-se as demais consignações da executada, inclusive compulsórias, informe o percentual que será retido.

Intimem-se

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009111-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002131-68.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURACI COSTA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-06.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS, JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS, CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, MARIA LUCIA COSTA METELLO - MS4348

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004415-60.2020.4.03.6000
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO:ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004635-58.2020.4.03.6000
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO:RAYNER CARVALHO MEDEIROS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

IMISSÃO NA POSSE(113) Nº 0006561-72.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA PAZ DE MENEZES - RS112972B, TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005705-13.2020.4.03.6000
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO:IVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0014038-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005148-88.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ADOLFO YASSUO OKABAYASHI, MARCIA MARI OKAZACHI, AUTO POSTO CURIO LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 39510048, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-03.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON TINOCO JUNIOR, ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ADRIELLE SAUEIA ALENCAR

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007805-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDUARDO BENTO

gecom

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que a reintegração não foi cumprida, uma vez que o imóvel em questão estava fechado, com cadeado nos portões e sem acesso livre, necessitando de ordem arrombamento e nomeação de depositário fiel na eventualidade de remoção de bens (Id. 41433275 – pág. 1).

Assim, considerando o teor da Certidão negativa de reintegração de posse (Id. 41433275 – pág. 1) e a devolução da Carta Precatória a este juízo (Id. 41433275 – pág. 12), bem como o retorno à normalidade da Superintendência do Patrimônio da União (Id. 41433273), **expeça-se nova Carta Precatória para o cumprimento da liminar** (Id. 25748778).

Para tanto, **faculto ao Oficial de Justiça a utilização de meios necessários para o cumprimento do mandado, inclusive o emprego da força policial e ordem de arrombamento**, na forma do art. 782, § 2º do CPC, **ficando a autora, na pessoa por ela indicada, como depositária fiel de eventuais bens existentes no local e que não sejam retirados pela parte requerida.**

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003939-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

m/mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 5006579-66.2018.4.03.6000.

Alega, entre outras questões, a nulidade da citação, pois estaria viajando e o mandado teria sido recebido por sua sobrinha.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de nulidade da citação

Consultando o processo principal, Execução de Título Extrajudicial nº 5006579-66.2018.4.03.6000, constata-se que a embargante foi citada por hora certa, em 20.01.2020 e, nos termos do art. 254 do CPC, encaminhou-se carta para o mesmo endereço, dando-lhe ciência de tal fato.

Este expediente que embargante alega ser a citação, foi recebido por terceira pessoa (ID 33296561 daqueles autos), mas é uma comunicação e "serve apenas para incrementar a certeza de que o réu foi efetivamente cientificado acerca dos procedimentos inerentes à citação serve com hora certa (omissis) não tem o condão de alterar a natureza jurídica da citação com hora certa, que continua sendo ficta, tampouco interfere na fluência do prazo de defesa do réu" (STJ REsp 1084030 MG 2008/0188304-8 (STJ) - 27/10/2011).

Assim, o ato de citação foi efetuado por meio de oficial de justiça e por hora certa, havendo presunção de veracidade quanto a afirmação de que a executada ocultava-se para evitar a diligência.

Logo, não houve nulidade na citação e o prazo para defesa começou a fluir a partir das juntadas do mandado cumprido (art. 231, II, do CPC).

2.2. Intempestividade dos embargos

A embargante protocolou a inicial em 12 de junho de 2020 (ID n. 33704630).

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial, o comprovante de citação da executada foi juntado em 23 de janeiro de 2020 (ID n. 27363637, processo n. 5006579-66.2018.4.03.6000).

Considerando que os embargos foram opostos em 12 de junho de 2020, a intempestividade é flagrante, na inteligência do art. 915, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Assim sendo, com fulcro no inciso I do art. 918 do Código de Processo Civil, por intempestivos, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

A embargante é isenta de custas (art. 7º, da Lei n. 9.289/1996).

Intime-se.

Junte-se cópia nos autos principais.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004784-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA AARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

SENTENÇA

1. Relatório.

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE e o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridades coatoras.

Narra que sua atual diretoria tomou posse em 18/10/2019, mas que em junho de 2020 o gerente responsável por sua conta bancária solicitou a comprovação do registro da ata de eleição e posse para continuar acessando a conta.

Afirma que o documento não está disponível uma vez que não possui o documento de publicação do edital de eleição, responsabilidade da antiga diretoria.

Explica que todos os demais documentos relativos à eleição foram apresentados e que o pedido de registro foi feito ao cartório em novembro de 2019.

Alega possuir todos os documentos exigidos pela Lei n. 6.015/1973 e que o registro da ata de eleição e posse não está entre eles. Invoca, também, o art. 8º, I, CF, para fundamentar sua pretensão.

Aponta a necessidade de utilizar o saldo em conta para pagar suas despesas rotineiras, tais como água, luz, e, principalmente, o aluguel, sob pena de ser despejado do imóvel.

Formulou os seguintes pedidos:

d) *Que seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 7º DA LEI 12.016/09, CANCELANDO/ANULANDO O ATO de bloqueio de conta, PARA QUE ELE NÃO GERE MAIS PREJUÍZOS E QUE SEJA LIBERADA A CONTA BANCÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL IMPETRANTE;*

e) *Que ao final seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE MANDANDO, CONCEDENDO A IMPETRANTE A SEGURANÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO;*

f) *Sucessivamente, que seja deferido prazo razoável até 31 de dezembro de 2020 para que a entidade sindical apresente o documento solicitado de registro de ata de eleição e posse;*

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma decisão foi determinada a exclusão do Presidente da CEF do polo passivo da ação (Id. 36771552).

A autoridade prestou informações (Id. 37895243).

Explicou que a representação do impetrante está irregular, uma vez que não registrou a Ata de Posse no cartório, nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Civil e artigo 120 da Lei n. 6.015/1973.

Assim, como está adstrita ao princípio da legalidade, não pode permitir a movimentação da conta bancária sem a prévia regularização da representação da impetrante.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

2.2. Mérito.

Acerca das entidades sindicais, dispõe o art. 8º da Constituição da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical [...];

E a Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

VI - solicitação de atualização de dados perenes: procedimento de **atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.** [...]

Seção II

Da Atualização de Dados Perenes

Art. 31. A solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feita por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br.

Art. 32. A atualização de dados perenes será automática:

I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou localização; e II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.

§ 1º Os diretores devem estar regularmente eleitos nos termos do estatuto da entidade.

§ 2º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

§ 3º A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida.

A esse respeito, o STF fixou o enunciado de súmula n. 677: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Portanto, a regularidade da representação do sindicato deve ser aferida por meio do cadastro junto ao Governo Federal, atualmente na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Não obstante, o impetrante não apresentou documentos que demonstrem sua situação cadastral, tampouco indicou qual seria o motivo que o impede de atualizar os dados perenes ou de registrar suas atas, o que impede a análise da regularidade de sua representação por este Juízo.

Registre-se, ademais, que os documentos apresentados, além de pouco legíveis (Id. 35868783 - Pág. 7), indicam divergências de datas, como, por exemplo, edital de convocação para eleições marcadas para o dia 09/09/2019 e ata de eleições no dia 18/09/2020 (Id. 35868783 - Pág. 8, 11-13).

De todo modo, a solução para a situação do impetrante não apresenta muitas dificuldades, bastando que regularize administrativamente seus atos, conforme apontado acima.

Conclui-se, portanto, não haver provas de regularidade dos dados cadastrais do impetrante, pelo que não verifico ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Pelos mesmos motivos, o pedido de movimentação da conta mediante a concessão de prazo para regularização também deve ser indeferido, mormente porque desde novembro de 2019 o impetrante tem ciência das irregularidades (Id. 35868783 - Pág. 9) e não comprovou ter praticado os atos necessários para saná-las.

Isto é: a própria conduta do impetrante em não diligenciar a regularização, principalmente da representação, exigida legalmente levou à proibição de movimentação da conta, pelo que não vejo ilegalidade.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96), diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido em razão do bloqueio de sua conta bancária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Ciência ao MPF.**

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001709-40.1993.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: OMYRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre a petição – id. n. 33568353, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-20.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA MAURA LEAL PREVIATO, ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS, ALMIR WRUCK, AGUIMAR MACEDO DE SOUZA, ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA, ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORRADINI, ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS, ALFREDO GONCALVES FILHO, ANA CRISTINA LEAL PREVIATO, AMELIA YASSUKO DE BARROS, ALCIDES DANTAS, ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER, ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS, ALDAIR ROZA DE FREITAS, ALCEU ROBERTO UNGARI, ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA, ALCIONE DOS SANTOS LIMA, ADELMO SALVADOR DA SILVA, ALCINDO FURTUOZO BRANDAO, ABDO AHRMIN ABDER RAHMAN, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004551-80.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GONTIJO FERREIRA, JOAQUIM JOSE LEITE, DOMINGOS LOPES NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DUTRA - MS7228, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DUTRA - MS7228, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho proferido nos autos ainda físicos (fls. 514 - do ID 25365903), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004650-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a sentença em embargos de declaração, proferida à f. 419 dos autos físicos (ID n. 24858025, pág. 1-2).

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LIRA LINHARES - CE34670

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as exequentes, inclusive a União, na condição de assistente, sobre a petição – id. n. 30139474, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Id. n. 30139476. Anote-se a procuração.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009262-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO GONSALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODETE APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOCKS FILHO - SC11208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010403-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-E, DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS16331, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, PLÍNIO JOSÉ TUDENAKASHIAN - MS15393-E, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO BARROSO FERREIRA

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID [39849553](#)) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 – a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 – a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito a requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 – a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 – a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vincendas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 – Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 – Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. – e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 – A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 – Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID [37873158](#)), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003365-12.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & MAIA LTDA - EPP, JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, SANTOS GOMES CARVALHO, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Nome: OLIVEIRA & MAIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SANTOS GOMES CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS15196, CLAUDEMIRACOSTA SALINAS - MS21510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-08.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CECILIA SALDANHA OSTEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fr

SENTENÇA

1 – Relatório

CECILIA SALDANHA OSTEMBERG impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**.

Afirma que “possui 67 anos de idade, consoante faz prova documentos pessoais incluídos. Não possuindo meios de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, requereu junto a autarquia Ré em 24.10.2018 o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, pedido esse que recebeu o protocolo nº 630941726, o requerimento fora corretamente instruído com as provas necessárias (cadastro no CadÚnico e documentos pessoais).

Informa que se passaram mais de 05 (cinco) meses e até a presente data 05.04.2019, não houve apreciação do pedido formulado pela parte Autora na via administrativa, tampouco qualquer decisão da Autarquia Ré, seja positiva, negativa ou cumprimento de exigência, desta forma resta claro e evidente a violação a direito líquido e certo da Impetrante, vez que os prazos legais não foram respeitados pelo Impetrado, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

Desta feita estando o processo administrativo pendente de decisão até a presente data 05.04.2019, não resta alternativa à Impetrante, senão socorrer-se ao poder judiciário para ver garantido seu direito líquido e certo.”

Requeru “a concessão, liminarmente, da pretensão ora apresentada, para que seja o Impetrado compelido proceder a IMEDIATAMENTE análise do processo administrativo do Impetrante, bem como proferir decisão de mérito; a procedência do pedido, concedendo a segurança em definitivo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99 e art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. (doc. 16132269).

Com a inicial, juntou documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e outros).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. (doc. 16167257).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 16256013).

Com as informações, o representante judicial do impetrado informou que “**O requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Destarte, foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias.**” (doc. 16866538).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 34997305).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A impetrante pleiteou ordem judicial para obter a imediata análise do seu pedido administrativo para recebimento **DO BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB 7042700636)**, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de deficiência, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos, a Autarquia tem informado que não está inerte, e busca equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionaria a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, em malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiaria aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

De todo modo, em consulta ao <https://consultas.inss.gov.br/satcentral/pages/consultaCidadao/consultaCidadao.xhtml>, em 20.11.2020, consta como INDEFERIDO o NB 7042700636, assim em que pese não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, é caso de perda superveniente do interesse de agir por perda de objeto.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007020-13.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CAROLINY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WALNEY RICALDES GONCALVES - MS22458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CPRS EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

fr

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Devidamente notificada a autoridade apresentou informações (doc. 35920097).

Após, a impetrante peticionou requerendo a desistência dos presentes autos, pois, seu recurso administrativo foi julgado na data de 30 de julho de 2020, razão pela qual não há mais interesse do impetrante neste mandado de segurança (doc. 36547449).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, pelo que não há que se falar de desistência.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004288-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS21632, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada no acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSEIAS FALCAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela União (id. n. 23603185), nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-18.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA - MS5115, NAJLA GADIA TRELHA - MS17096

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINGRES MACHADOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, no prazo de dez dias.

O autor já indicou as provas que pretende produzir no id. n. 32433413.

Intimem-se as partes para dizerem se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação, no prazo de dez dias.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como conseqüências daí advindas, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Sem prejuízo, oficie-se, conforme já determinado pela decisão – id. n. 15590347. Juntados os documentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004246-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZAIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – id. n. 19554479 – p. 50-52, certifique-se.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Desta forma, publique-se este despacho para ciência do réu, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013520-25.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WANDERLEI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WALDERLEI DA CUNHA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta sua condição de militar, salientando que se encontra na reserva desde 22 de dezembro de 2010, quando contava com 36 anos, 1 mês e 4 dias de serviço.

Sucedeu que deixou duas licenças-especiais, correspondendo, cada uma, a seis meses de remuneração, totalizando doze remunerações.

Salienta que tais períodos não foram utilizados para a contagem de serviço e que a Lei autoriza a conversão no caso de falecimento do servidor, decorrendo daí igual direito do servidor vivo.

Culmina pedindo a condenação da ré a converter tais licenças em 12 remunerações, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Indeferi o pedido de gratuidade da justiça (ID 24779689 - Pág. 19), o que motivou a interposição de recurso de agravo pelo autor (ID 24779689 - Pág. 23 e seguintes). O Desembargador Federal Relator do AI negou seguimento ao recurso (ID 24780151 - Pág. 24). Custas iniciais recolhidas (ID 24780151 - Pág. 32).

Tentativa de conciliação frustrada.

A ré contestou (ID 24779443 - Pág. 11). Impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade da conversão pretendida porque o autor teria averbado as licenças em dobro, o que lhe teria propiciado vantagens, como os 2% sobre a remuneração, ao mês, por conta do acréscimo no tempo de serviço. Ademais, diante da opção feita, o autor passou a receber antecipadamente o adicional de permanência. No tocante ao valor para fins de conversão, entende que deve equivaler aquele verificado quando do ingresso na inatividade, sem as verbas de caráter temporário e indenizatórias.

O autor manifestou-se sobre a contestação. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas e depois manifestaram-se sobre a inclusão do processo no PJE.

É o relatório.

Decido.

O prazo de prescrição para pleitear a indenização de licenças e férias é contado a partir de quando o servidor ficou impossibilitado de gozar do benefício, como já decidiu o STJ (AREsp 185.117-BA).

Por conseguinte, não restou consumada a prescrição, porquanto a passagem do autor para a reserva deu-se em 22 de dezembro de 2010, como informa a ré à f. 24779443 - pag. 24), enquanto que a distribuição do presente processo ocorreu em 23 de novembro de 2015.

Apesar de a Administração ter acrescentado dois anos no tempo de serviço, diante da conversão de período da licença especial, tal operação não trouxe benefícios ao militar porque ele já contava com tempo suficiente para a passagem para a reserva (34 anos e 1 mês), como mostra a Ficha de Controle nº 1712/2012 (ID 24779440 - Pág. 51).

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura, vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangia não somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abarcando outras situações.

Sucedeu que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiam a linha de que nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa. Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência) e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a omissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decísum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito como edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar o direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroatável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórica corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial; "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Por certo que se esperava da ré a finalização das ações sobre a matéria, ante o reconhecimento administrativo do direito. Contudo, tal como nestes autos, não é o que vem ocorrendo, posto que, mesmo depois da decisão administrativa, a ré nada disse a respeito.

Na hipótese dos autos, vê-se que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 2 anos no tempo de serviço do autor.

Porém, como mencionado, essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, preencheu os requisitos.

Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozada afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela V1, a e b, da MP 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 2 anos advindos do cômputo em dobro da licença especial não gozada, influencia no direito ao referido adicional.

No caso, o autor, ao completar 30 anos de serviço (fazendo uso do tempo de licença especial convertido – ID Num. 24779440 - Pág. 51) permaneceu em atividade, pelo que recebeu o adicional de permanência. Logo, tal desconto e compensação são devidos, em caso de reflexos.

Ao que parece, a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço (25%), em atenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual proporcionalmente deve sofrer o desconto e respectiva compensação, se for o caso.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) – a pagar o autor a quantia resultante da conversão em pecúnia de dois períodos de licença especial não gozada, devendo serem compensados os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial, a serem apurados. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade e as importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, e Resolução nº 658/2020, ambas do CJF; 2) – a pagar honorários aos advogados do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da condenação. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados nos mesmos percentuais acima, incidentes o valor da sucumbência, alusiva às compensações determinadas (adicional do tempo de serviço e de atividade). Condeno a União a restituir parte das custas processuais adiantadas pelo autor, na proporção dos honorários.

P. R. I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO VERA CRUZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio dos ids. n. 23598602 e 23598619, o réu apresentou duas contestações, sendo que na segunda, mencionou processo (5000494-55.2018.4.03.6003) e autor (WALTER ALVES SOBRINHO) diferentes dos constantes deste processo. A esse respeito, pronuncie-se o INSS, esclarecendo qual das contestações é válida, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o autor, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”*.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007416-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JANE BATISTA DA SILVA MEYER

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DA COSTA CHAVES - PE39275, ANA CAROLINE SAUER RAMOS - RS113140

RÉUS: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

TJT

DECISÃO

JANE BATISTA DA SILVA MEYER propõe a presente ação inicialmente contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Alega ser portadora de esclerose múltipla primariamente progressiva e que, nos termos do laudo subscrito por seu médico, o fármaco OCRELIZUMABE 600mg é o único tratamento indicado para sua atual situação. No entanto, os réus negaram o fornecimento por não se tratar de medicamento incorporado aos SUS.

Sustentando a imprescindibilidade do medicamento e incapacidade financeira para sua aquisição, pede a antecipação da tutela para que os réus sejam obrigados a lhe fornecer o medicamento, duas doses de 300mg a cada seis meses.

Juntou documentos.

O juízo estadual, onde a ação foi distribuída, facultou ao autor a inclusão da União e do Município de Campo Grande (Id. Num. 40325228 - Pág. 15). O autor requereu a citação da União (Num. 40325231 - Pág. 31), pelo que aquele Juízo declinou da competência (Num. 40325231 - Pág. 32).

Decido.

Os documentos trazidos com a inicial indicam que o tratamento anual recomendado à autora custa pouco mais de R\$ 151.000,00.

Na análise do custo do medicamento, penso que o Judiciário não deve restringir ao caso, porquanto uma das principais marcas do SUS é a universalidade, não sendo correto, por conseguinte, o deferimento do produto para uns pacientes, sonegando-o para os demais.

E o documento Id. 42070845, p. 16 informa o posicionamento contrário da CONITEC “quanto à incorporação do ocrelizumabe para tratamento de pacientes com esclerose múltipla no Sistema Único de Saúde, em abril de 2019, no qual informava que foi verificado que os resultados de eficácia do medicamento, embora sugerirem benefício em retardar o agravamento da incapacidade física em pacientes com EMPP com determinadas características, sua magnitude dos efeitos foi restrita”.

Assim, neste juízo de cognição sumária, está evidenciado o alto custo do medicamento pleiteado pela autora, ao passo que sua eficácia é objeto de controvérsia.

Ainda quanto ao custo do remédio, observo que os recursos públicos destinados à saúde devem visar o coletivo, não apenas ao individual, e neste momento de combate à pandemia, não me parece razoável destinar considerável valor a um indivíduo, especialmente quando a escassez de recursos torna vultoso e revela que eles são insuficientes diante da enormidade de urgências que são enfrentadas pela saúde pública.

Com efeito, se no passado recente tal e qual prestação do SUS podia ser considerada de custo moderado, o mesmo não ocorre no presente, quando se vê que os poderes públicos de todas as esferas estão destinando grande soma de recursos para as mais variadas demandas provocadas pela nova doença. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014858-34.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE, FABIO PASSOS DOS SANTOS, ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ, GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA, STELA DA SILVA CHIQUETTO, GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO, NATALIA BARROS LOURENCO, ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO, ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO, JULIANA GUSSO SALTURI, FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ, GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA, LARISSA BUYTENDORP PASSOS, AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA, TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA, ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA, ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA, ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA, PATRICIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-27.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES - MS3644
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o ID 41313499, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013988-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: VANDERLEI BENEDITO TERUEL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o despacho proferido ainda nos autos físicos (ID 24860195 – fls. 57), bem como, a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011944-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE DE BARROS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

À vista da notícia do falecimento do autor JOSÉ DE BARROS LIMA, conforme certidão de óbito – id. n. 26737415 - Pág. 4, admito a habilitação do espólio no polo ativo, representando por seu inventariante CLÁUDIO HENRIQUE DOLABANI LIMA (termo de inventariante – id. n. 26737415 - Pág. 5).

Retifiquem-se os registros.

Id. n. 25165836 - Pág. 26-27. Nada a prover, tendo em vista a decisão proferida nos embargos declaratórios – id. n. 25165836 - Pág. 24-25.

Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de prova pericial (id. 25165932 - Pág. 29), pedido este ratificado pelo espólio no id. n. 26737415 - Pág. 1, enquanto a ré, intimada, não se pronunciou a respeito da produção de provas.

Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção.

Como perito, nomeio CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, engenheiro florestal, com endereço na AV. MATO GROSSO, 4.527, BLOCO 18, APTO 102, fones (67) 3028-4014, (67) 9 8401-3536 e (67) 3306-6145, e-mail: ROQUECS@TERRA.COM.BR, nesta capital.

Intimem-se as partes para, em quinze dias, formularem os quesitos e indicarem assistente técnico (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, I, CPC), oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas, para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, §3º, CPC).

Concordando com a proposta, o autor deverá ser intimado para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários (art. 465, §4º, CPC).

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Havendo recusa do perito, a Secretária deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito engenheiro florestal da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos engenheiros inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Ids. n. 34640928 - Pág. 1-6 e 34640932 - Pág. 1-2. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Id. n. 26737415 - Pág. 2-3. Anotem-se a procuração e o substabelecimento.

Tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se suspeito para atuar neste processo, conforme id. n. 25165836 - Pág. 18, proceda a Secretária à redistribuição para o nome dele, mediante compensação, de processo subsequente ao presente de mesma classe, distribuído ao Juiz Substituto, na forma da Portaria CPGR-04V Nº 7, de 28 de abril de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009401-41.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA DE MELO, RODOLFO DA SILVA LOPES, DONIZETE DOS ANJOS MARTINS, JERSON DA SILVA, NESTOR JOSE DA SILVA, JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA, HOMERO LUCIO DE ABREU, JORGE MINORU MUTA, GERSON LEME, JOAO ANTONIO DE PAULA, DEJANOR LOPES DOS REIS, QUERGINALDO GOULART ARNOLDO, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, ANTONIO ASSIS DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO ASSIS DOS SANTOS, DEJANOR LOPES DOS REIS, GERSON LEME, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA, HOMERO LUCIO DE ABREU, JERSON DA SILVA, JOAO ANTONIO DE PAULA, JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA, JORGE MINORU MUTA, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, NESTOR JOSE DA SILVA, NILSON DA SILVA DE MELO, OSVALDO MERELES DE MORAES, QUERGINALDO GOULART ARNOLDO, RODOLFO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o despacho proferido ainda nos autos físicos (ID 24859991 – fls. 313/315), bem como, a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006126-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETBOI PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

mcsb

DECISÃO

PLASTCOR DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e da AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS.

Alega que foi autuada sob o fundamento das seguintes irregularidades: “Capacetes de segurança para uso na indústria sem a instrução obrigatória na embalagem: Deve ser embalado individualmente.”, bem como: “Capacetes de segurança para uso na indústria sem a instrução obrigatória na embalagem: Deve acompanhar as instruções de utilização e por fim que os capacetes não foram acondicionados de maneira a ficarem protegidos de impactos e das intempéries no transporte.

Sustenta a nulidade do Auto de Infração nº. 5401130005667 – 57/2017, apontando que não teriam sido observados os requisitos do artigo 11, da Portaria Inmetro nº 002, de 08 de janeiro de 1999, quais sejam: (i) descrição da infração; (ii) dispositivo infringido; e, (iii) assinatura do autuado ou de seu preposto.

Acrescenta que a norma não determina que a necessidade de frase “(d) deve ser embalado individualmente” na embalagem, mas que efetivamente seja assim embalado, como o faz a Requerente. Nesse sentir, formula os seguintes pedidos:

A concessão da tutela de urgência, “*inaudita altera pars*”, conforme disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, a fim de que o Requerido se abstenha de cobrar a multa oriunda do Auto de Infração de nº 5401130005667 – 57/2017, bem como se abstenha de incluir o nome da Requerente perante aos órgãos de proteção de crédito, CADIN e Dívida Ativa, sob pena de fixação de multa diária à Requerente a ser arbitrada por este Juízo;

b) Alternativamente, em sendo o entendimento de Vossa Excelência acerca da concessão da tutela de urgência mediante CAUÇÃO REAL, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a Requerente comprove o depósito, no valor da multa objeto do auto de infração 5401130005667 – 57/2017.

O INMETRO apresentou contestação (ID 21429966), sustentando a legalidade da autuação, pois a autora estava comercializando os capacetes de segurança para uso na indústria sem constar na embalagem a instrução obrigatória: “deve ser embalado individualmente”, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99 c/c item 8.1.5 do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo art 1º, da Portaria Inmetro 118/2009.

Juntou cópia do processo administrativo (ID 21430458).

A AEM/MS também apresentou contestação (ID 22365124), sustentando, em síntese, que o auto de infração contém os requisitos exigidos na legislação e que a Portaria/INMETRO n. 002/1999 foi revogada pela Resolução/CONMETRO n. 08/2006, não mais se exigindo a assinatura do autuado.

Acrescenta que houve a infração e que não houve o cumprimento do item 8.1.5 da Portaria n. 118/2009.

2. Fundamentação

Conforme do Auto de Infração o fundamento da autuação (ID 21430458 - Pág. 2):

Irregularidade (11): Capacetes de segurança para uso na indústria sem a instrução obrigatória na embalagem: Deve ser embalado individualmente.

O que constitui infração no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 8.1.5 do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo art 1º, da Portaria Inmetro 118/2009.

Irregularidade (12): “Capacetes de segurança para uso na indústria sem a instrução obrigatória na embalagem: Deve acompanhar as instruções de utilização.

O que constitui infração no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 8.1.5 do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo art 1º, da Portaria Inmetro 118/2009.

Irregularidade (14): Capacetes de segurança para uso na indústria sem a instrução obrigatória na embalagem: Deve vir acondicionados de maneira a ficarem protegidos de impactos e das intempéries no transporte.

A Lei 9.933/1999 estabelece:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor: (...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

E o Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo art. 1º, da 8.1 prescreve:

8.1.5 A embalagem do produto, bem como as instruções que devem vir contidas na mesma, são as definidas na norma NBR 8221:2003.

A NRB 8221:2003 diz respeito ao Procedimento de Fiscalização – Capacete de Segurança para uso na Indústria e dispõe:

4.2.2.1.3. **Instruções no corpo do produto** (item 3.3.1 da NBR 8221:2003)

Devem estar na parte interna do casco, gravadas de modo indelével e de fácil leitura, mesmo com a suspensão montada. a) Nome do fabricante ou importador (no caso de capacete importado); b) A Classe; c) O número do CA (Certificado de Aprovação) do ministério do trabalho; d) Mês e ano de fabricação.

4.2.2.1.4 **Instruções na embalagem** (item 3.3 da NBR 8221:2003)

a) Deve ser embalado individualmente; b) Deve acompanhar as instruções de utilização; c) Indicação que o capacete atende a NBR 8221:2003; d) Deve vir acondicionado de maneira a ficarem protegidos de impactos e das intempéries no transporte.

Como se vê, o auto de infração descreveu a infração, detalhadamente, e os normativos infringidos.

Ademais, constata-se do item 8.1.5 que tanto a embalagem como as instruções **que devem vir na embalagem** serão definidas na norma acima.

Logo, as exigências contidas no item 4.2.2.1.4 não poderiam se referir ao produto (capacete), **mas às instruções que deveriam conter a embalagem**.

Tal situação resta confirmada pelo item anterior (4.2.2.1.3), na qual são enumeradas as instruções que devem vir no corpo do produto (nome do fabricante, classe etc).

Por fim, quanto a ausência de assinatura do autuado ou de seu preposto, a Portaria/INMETRO n. 002/1999, que foi o fundamento utilizado pela autora, foi revogada pela Resolução COMETRO nº 8/2006, que, em seu art. 7º, estabeleceu os seguintes requisitos do auto de infração: *I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante.*

Como se vê, quando a autora foi autuada, em 12.01.2017 (ID 21430458 - Pág. 2), não havia exigência de assinatura do autuado ou de seu preposto.

Assim, não havendo a probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência, sem prejuízo de nova análise após o depósito judicial do **valor atualizado da multa**, cujo valor, em 10.04.2019, era de R\$ 6.944,00 (ID 20024205 - Pág. 43).

3. Dispositivo

3.1. Indefiro a tutela antecipada de urgência;

3.2. Tendo em vista o pedido sucessivo, caberá à autora efetuar o depósito judicial, na forma estabelecida pelos artigos 254 do Provimento n. 1/2020 - CORE

Após, dê-se vista ao INMETRO para que se manifeste sobre a integralidade do valor depositado, no prazo de cinco dias.

Discordando do valor, a autora deverá ser intimada para complementar o depósito.

Havendo concordância, retomemos os autos conclusos para decisão sobre a suspensão da exigibilidade do débito.

3.3. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de prova pericial, deverá indicar área/especialidade do profissional.

3.4. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

3.5. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-95.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1949/2061

SENTENÇA

1 – Relatório

SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma que “(e)m 27 de dezembro de 2019, o impetrante sofreu lesão nos dedos da mão direita, com isso, em 27 de janeiro de 2020 marcou junto a autarquia previdenciária uma perícia médica (NB 631.162.463-3), para que fosse analisada sua incapacidade, para passar a perceber o auxílio doença.

Ocorre que, na data de 04/02/2020, foi realizada perícia médica, entretanto, até a presente data (23/03/2022 – distribuição desta ação), o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Esclarece-se que possui todos os requisitos para perceber o benefício de auxílio-doença, pois encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, possui carência e qualidade de segurado conforme se observa pelos documentos anexos.

Trata-se, portanto, de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na inércia na obtenção de um posicionamento da autarquia pública, caracterizando o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser analisado e manifestado o imediato posicionamento do INSS acerca do seu benefício previdenciário.”

Requeru a “concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105/2015; o deferimento a medida liminar pleiteada, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao impetrado que proceda a análise do benefício de auxílio-doença, para fins de deferimento do benefício; ao final, conceda a ordem para determinar à Autarquia Pública que promova a análise imediata do pedido do impetrante, sob pena de multa diária.” (doc. 30003014).

Com a inicial, juntou documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e outros).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (doc. 30269592).

A autoridade coatora, embora devidamente notificada, não apresentou informações (doc. 30897680).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 36506286).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:**2.1. Pressupostos processuais e condições da ação**

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A impetrante pleiteou ordem judicial para obter a imediata análise do seu pedido administrativo para recebimento **DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 631.162.463-3)**, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de deficiência, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos, a Autarquia tem informado que não está inerte, e busca equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionaria a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, em malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiaria aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

De todo modo, em consulta ao <https://consultas.inss.gov.br/satcentral/pages/consultaCidadao/consultaCidadao.xhtml>, em 18.11.2020, consta como DEFERIDO o NB 631.162.463-3, assim em que pese não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, é caso de perda superveniente do interesse de agir por perda de objeto.

Referido benefício, conforme comunicação de decisão (doc. 42028376), teve o seguinte despacho: “*Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 27/01/2020, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 31/03/2020. Se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (31/03/2020), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação. A partir de 31/03/2020 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. O requerimento de Solicitação de Prorrogação poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.*”

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005618-57.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEC AO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (doc. 40168132).

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (doc. 37757425).

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-77.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CORE/MS, CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

TJT

SENTENÇA

1. Relatório.

RODRIGO MARQUES MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora (Id. 28603485).

Relata ter sido aprovado em primeiro lugar para o cargo de Assistente Jurídico do CORE-MS – Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra que dias antes da homologação do resultado final e após a publicação parcial do resultado do certame, o presidente do CORE-MS nomeou Cristina Aparecida para cargo comissionado, de forma precária e sem determinar prazo, preenchendo a vaga existente.

Entende estar configurada a preterição do Impetrante por violação à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Pede a concessão de liminar para determinar que o Presidente do CORE-MS nomeie o Impetrante para tomar posse imediata no cargo de Assistente Jurídico.

Ao final, pede “*A PROCEDENCIA do presente mandamus, confirmando-se a liminar concedida para o final determinar seja o Impetrante nomeado e, caso atendendo a demais condições do certame, empossado do cargo de Assistente Jurídico do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul*”.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (Id. 28691242).

Instada, a autoridade prestou informações (Id. 29915419). Alega que a vaga do impetrante existe e será por ele ocupada. Entretanto, defende que a obrigação de convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas perdurará até fim do prazo de vigência do concurso, ou seja, dois anos a contar da homologação em 30/08/2018.

Argumenta que a mera alegação de chamamento de cargo comissionado não é indicio de que houve preterição, tendo em vista que a vaga pertencente ao impetrante não fora ocupada e que o procedimento adotado pela Impetrada está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Determinei que a autoridade impetrada apresentasse documentos acerca da vacância e atribuições dos cargos (Id. 3628053), pelo que veio a manifestação Id. 38740935.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

2.2. Mérito.

Consta dos autos (Id. 28627372) a existência de cargo comissionado para a função de Assessoria Jurídica desde 02 de julho de 2007.

A srª Cristina Aparecida de Barros Ribeiro Marins fora admitida no cargo em caráter de substituição à licença maternidade de Micheli Salviano Urbanin em fevereiro de 2018 e, após a exoneração desta, nomeada para o cargo em comissão, conforme Portaria nº 45, de 20 de julho de 2018 (Id. 28628873 e 38740948).

Nesse sentido, é evidente que tanto a criação, quanto a nomeação para o cargo comissionado para a função de assessoria técnica jurídica ocorreram em momentos anteriores à homologação do certame (30/08/2018), pelo que é possível concluir que os cargos não são excludentes, ou seja, o cargo comissionado e o cargo para o qual o impetrante foi aprovado coexistem dentro da estrutura do CORE/MS.

Nessa toada, a inscrição da Sra. Cristina, conforme empolga a exordial, apenas demonstra a diferença do regime jurídico dos cargos, pelo que pretendeu alcançar situação de maior estabilidade por intermédio do concurso, porém não implica reconhecer que se trata do mesmo cargo, porque se o fosse, desnecessária seria a participação da Sra. Cristina Aparecida.

Assim, não se discute o direito subjetivo à nomeação tampouco a aprovação no concurso público em questão, e sim se a manutenção no cargo em comissão da Sra. Cristina implica em preterição do impetrante, o que demanda revisitar a estrutura de cargos e funções do réu.

Isto é: não há que se falar em violação à ordem de classificação, porquanto a Sra. Cristina não foi aprovada no concurso que o impetrante logrou aprovação, de sorte que não há uma inversão da ordem de classificação ali gizada entre os cinco aprovados.

Por outro lado, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - art. 37, II, CF, direcionados aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

De fato, o ID 28626431 - Outros Documentos (Regimento de cargos COREMS), traz informação de que compõem quadros diversos nos moldes do artigo 6º do Plano de Cargos e Salários (PCS) (Id. 38740935, p. 4).

O concurso público visa ao preenchimento de cargos efetivos vagos, que se revestem de caráter de permanência, enquanto que os cargos em comissão são de ocupação meramente transitória, impedindo que os titulares adquiram estabilidade.

A rigor, acerca do cargo Assistente Jurídico, no ID 28626413 - Outros Documentos (ANEXO I Requisitos do cargo), consta "ATRIBUIÇÃO GERAL Representar o CORE-MS na esfera judicial e extrajudicial; Acompanhar os interesses do CORE-MS em juízo; Ajuizar-ações; Orientar a contabilidade entre os critérios a serem observados para os cálculos judiciais; Estabelecer composição entre as partes em processo judicial; Assessorar juridicamente no âmbito administrativo; Cobrar dívidas tributárias e não tributárias; Analisar processos de licitação e emitir pareceres; Elaborar minutas de atos administrativos; Assessorar em acordos, tratados e convenções; Manifestar-se sobre a constitucionalidade de dispositivos legais; Elaborar minutas de ações declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade; Propor normas, diretrizes, medidas e súmulas administrativas; Assessorar emitir pareceres nos procedimentos disciplinares; Orientar a presidência em questões jurídicas", ao passo que se vê a Sra. Cristina apresentou peça de informação neste writ, o que se inscriu nas atribuições acima delineadas.

Não obstante, o artigo 12 ressalta que as funções em comissão se constituem em atividade de estrita confiança (direção, chefia e assessoramento), embora essa nomeação deva ser por prazo determinado – de forma precária.

Nota-se, portanto, que a função ocupada pela Sra. Cristina não impede a contratação do impetrante, já que ela exerce atividade de direção, chefia e de assessoramento e poderá continuar exercendo essas funções com a contratação do impetrante.

Da mesma forma, não há, entre as atribuições do cargo pretendido pelo impetrante, descritas no edital, a previsão do exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, o que leva à conclusão de que, ainda que o impetrante seja contratado, alguém deverá ser nomeado na função comissionada para exercer tais atividades.

Assim, não verifico a ocorrência da alegada preterição.

Além do que, dispõe o EDITAL DE ABERTURA DAS INSCRIÇÕES E INSTRUÇÕES ESPECIAIS Nº 001/2018 – CORE-MS:

15.1. O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data do ato de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul.

E o concurso ainda está vigente, tendo em vista a prorrogação publicada no Diário Oficial da União no dia 25/08/2020 (Id. 37992217).

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Destaque) (...)[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

Desse modo, resta claro que a aprovação dentro do número de vagas previstas no edital configura direito subjetivo à contratação.

Entretanto, cabe à Administração Pública escolher o momento para a convocação dos candidatos, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, sendo vedado ao Poder Judiciário efetuar tal escolha sob pena de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

Por outro lado, ainda que fosse reconhecida eventual ilegalidade na nomeação do cargo em comissão apontado pelo impetrante, tal conclusão não redundaria na sua contratação, conforme impedimentos acima expostos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Custas pelo impetrante (art. 14, da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007591-81.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGIS MUNARI FURTADO

fr

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (doc. 33733050).

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (doc. 21686194).

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ELOY PERPETUA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

JOSE ELOY PERPETUA JUNIOR ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.

Alega que foi reprovado no exame de aptidão do concurso regido pelo Edital nº 01 – DGP de 14.06.2018 da Polícia Federal.

Sustenta que, dentre os quatro testes realizados, não alcançou a pontuação mínima apenas no teste de corridas de 12 metros, pois teria sido informado que o Ginásio Poliesportivo Dom Bosco, onde a prova foi realizada, possuiria 273 metros, enquanto a comissão do concurso sustenta que seria 270.

Relata que alcançou a marca de 2.340 metros no teste de corrida, com diferença de 10 metros do mínimo exigido no Edital, pelo que, tendo alcançando a pontuação mínima no conjunto de testes, seria desarrazoada sua eliminação.

Pede “a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, inaudita altera parte, com fulcro no art. 300, caput e §2º, do CPC, a fim de que seja garantido ao candidato, José Eloy Perpétua Junior, reprovado em razão dos vícios apontados na presente exordial, no Teste de Aptidão Física (TAF) previsto no Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018 realizado em Campo Grande - MS, a participação nas próximas fases do referido concurso público até o julgamento de mérito”.

Em razão de já ter sido concluída a primeira fase do concurso, postergou-se a análise antecipatória para depois da contestação (ID 18910956).

Contestando (ID 21192244), a ré pugnou pela improcedência, pois o autor não obteve o desempenho físico minimamente exigível para prosseguir no Concurso Público, acrescendo que o local do exame foi vistoriado por profissionais de Educação Física da banca examinadora e, ainda, por Perito Criminal Federal que utilizou equipamento específico para mensuração de distâncias (trena com roda marca Nestlé – Alemanha).

Sustenta que argumento quanto à diferença mínima do que era exigido pelo edital ofende o princípio da isonomia, uma vez que os parâmetros objetivos estabelecidos pelo Edital são aplicados a todos os candidatos, de sorte que uma vez descumpridos opera-se de modo imediato a legítima eliminação no certame.

2. Fundamentação

2.1. Ilegitimidade da CEBRASPE

A empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquela empresa como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão. Cito precedente nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO. (...) 3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio. 4. A anulação de questão objetiva (...). (APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013). (g.n.)

Assim, a CEBRASPE, que ainda não foi citada, deve ser excluída no polo passivo.

2.2. Tutela antecipada de urgência

O Anexo III do edital do concurso estabelece (ID 13117214 - Pág. 69):

2.2 O exame de aptidão física constará de quatro testes especificados a seguir: I – teste em barra fixa; II – teste de impulsão horizontal; III – teste de natação (50 metros); e IV – teste de corrida de 12 minutos.

2.2.1 O exame de aptidão física obedecerá à ordem prevista na especificação no subitem 2.2 deste anexo e será aplicado de forma subsequente com intervalo mínimo de cinco minutos entre um e outro.

2.2.2 O candidato será considerado apto no exame de aptidão física se, submetido a todos os testes, obtiver o desempenho mínimo de 2,00 pontos em cada teste e o somatório mínimo de 12,00 pontos no conjunto dos testes. Sendo considerado inapto o candidato que não alcançar o desempenho mínimo exigido. O candidato considerado inapto será eliminado do concurso.

Quanto ao teste de corrida, o edital definiu que o candidato do sexo masculino que percorresse uma distância “abaixo de 2.350” metros estaria eliminado; de 2.350 a 2.440 receberia a pontuação mínima de 2,00; acima disto gradativamente a pontuação ia aumentando (item 3.5.6 – ID 13117214 - Pág. 74)

Como se vê, o autor deveria alcançar, **concomitantemente** o somatório de 12,00 pontos no conjunto de testes e o desempenho mínimo em cada teste.

No entanto, não obteve a pontuação mínima exigida no teste de corrida, pois percorreu apenas 2.340 metros em 12 minutos e, em decorrência, foi considerado inapto (ID 21195753).

Registre-se que o edital de concurso público é considerado lei entre as partes, de modo que tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam vinculados aos termos do instrumento convocatório.

Presume-se, ainda, que a escolha dos exercícios aplicados no concurso foi precedida de estudos técnicos por parte da Administração e que a pontuação exigida no edital era condizente com o cargo a ser ocupado pelo candidato, passando pelo crivo do princípio da razoabilidade.

Como arguiu a ré, os candidatos devem ser tratados de forma isonômica, de forma que a exigência de um percurso mínimo de 2.350 metros não comporta exceções.

Não desconheço jurisprudência do TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de novo teste físico.

No entanto, o fundamento era diverso, pois o julgador entendeu que a pista era inadequada para o teste, de forma que deveria executar o teste de aptidão física em condições idênticas a dos demais candidatos (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000458-49.2014.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (g.n.), razão pela qual aplico o *distinguishing*.

Quanto à alegação de que teria sido induzido ao erro, pressupõe-se da narrativa do autor que a “informação de forma informal que a metragem da pista de atletismo tem, em média, 273 metros em sua extensão” teria sido prestada por terceiros, sem qualquer relação com a comissão do concurso, pelo que tal tese também não afasta o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos no edital.

Assim, não havendo probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

1. Em relação à CEBRASPE, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, por não ter sido citada.

Transcorrido o prazo recursal, retifique-se a autuação, excluindo-a do polo passivo.

2. No mais, indefiro a tutela antecipada de urgência.

3. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de prova pericial, deverá indicar área/especialidade do profissional.

3. Após, intime a ré para especificar provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-04.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE

fr

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 39309617, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

m:sb

SENTENÇA

1. Relatório

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRE-MS opôs embargos de declaração (Id. 37350135), alegando que a sentença proferida (Id. 28540875) contém obscuridade e contradição, uma vez que a *atribuição profissional plena de um Engenheiro Civil é totalmente diferente de validade plena de diploma*.

Manifestando-se, a autora defendeu a rejeição dos embargos “*considerando que as restrições ilegalmente impostas aos registros profissionais dos alunos da IES foram corretamente afastadas pela sentença, sem qualquer espaço para obscuridade ou contradição*” (ID 41654776).

Decido.

2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Transcrevo parte do fundamento e do dispositivo relativo ao ponto objeto dos embargos (ID 37350135 - Pág. 12-13):

(omissis) Em assim sendo, o réu deverá reconhecer a validade plena dos diplomas emitidos pela IES autora, no curso de engenharia civil, relativo à modalidade EAD, e, via de consequência, como efeito reflexo e não objeto desta ação, deverá emitir os registros profissionais cabíveis de forma plena e provisória sob a condição resolutive do reconhecimento posterior do curso.

Em outras palavras, apenas a vinda de juízo negativo de reconhecimento, oriundo do MEC, viabilizará o não reconhecimento da validade dos diplomas do curso em exame.

(omissis)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e declaro a validade do diploma expedido pela IES, enquanto pender o julgamento final pelo Ministério da Educação do processo de reconhecimento do curso de engenharia civil na modalidade EAD ofertado pela IES autora

(destaquei)

Como se vê, tratou-se da validade (plena) do diploma, de forma que a tramitação do processo de reconhecimento do curso não pode constituir óbice ao registro profissional (ID 30528701 - Pág. 18).

Logo, não há contradição ou obscuridade em ordema postergar o cumprimento da tutela antecipada de urgência, deferida na sentença embargada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

Intimem-se, inclusive o CREA-MS para que cumpra a tutela de urgência no prazo de cinco dias, a partir de quando passará a incidir multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da autora.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRE-MS opôs embargos de declaração (Id. 37350135), alegando que a sentença proferida (Id. 28540875) contém obscuridade e contradição, uma vez que a *atribuição profissional plena de um Engenheiro Civil é totalmente diferente de validade plena de diploma*.

Manifestando-se, a autora defendeu a rejeição dos embargos “*considerando que as restrições ilegalmente impostas aos registros profissionais dos alunos da IES foram corretamente afastadas pela sentença, sem qualquer espaço para obscuridade ou contradição*” (ID 41654776).

Decido.

2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Transcrevo parte do fundamento e do dispositivo relativo ao ponto objeto dos embargos (ID 37350135 - Pág. 12-13):

(omissis) Em assim sendo, o réu deverá reconhecer a validade plena dos diplomas emitidos pela IES autora, no curso de engenharia civil, relativo à modalidade EAD, e, via de consequência, como efeito reflexo e não objeto desta ação, deverá emitir os registros profissionais cabíveis de forma plena e provisória sob a condição resolutiva do reconhecimento posterior do curso.

Em outras palavras, apenas a vinda de juízo negativo de reconhecimento, oriundo do MEC, viabilizará o não reconhecimento da validade dos diplomas do curso em exame.

(omissis)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e declaro a validade do diploma expedido pela IES, enquanto pender o julgamento final pelo Ministério da Educação do processo de reconhecimento do curso de engenharia civil na modalidade EAD ofertado pela IES autora

(destaquei)

Como se vê, tratou-se da validade (plena) do diploma, de forma que a tramitação do processo de reconhecimento do curso não pode constituir óbice ao registro profissional (ID 30528701 - Pág. 18).

Logo, não há contradição ou obscuridade em ordema postergar o cumprimento da tutela antecipada de urgência, deferida na sentença embargada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

Intimem-se, inclusive o CREA-MS para que cumpra a tutela de urgência no prazo de cinco dias, a partir de quando passará a incidir multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da autora.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-52.2018.4.03.6000

AUTOR: GABRIELA GUERIN PIVOTTO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAELSGANZERLA DURAND - SP211648-A

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 15451464), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0001334-24.2002.4.03.6000

AUTOR: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - SP180997

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ONEIDE RIBAS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006646-53.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER JESUS DAMATA

Advogados do(a) REU: GABRIELA CENTENARO FORONI - MS19375, SIDNEY FORONI - MS4714, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004007-67.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE GONCALVES

Advogado do(a) REU: EDGARD DE SOUZA GOMES - MG93489

Advogado do(a) REU: EDGARD DE SOUZA GOMES - MG93489

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014240-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FELIX FIGUEIRO, RODOLFO ALVARENGA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PEDRO PAULO FIGUEIRO

Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Advogado do(a) REU: JAIR DE ALMEIDA SERRANETO - MS1947

DESPACHO

Intime-se a defesa dos acusados para, caso tenha interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais conforme manifestação do MPF id 37279378.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse da acusada em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, **determino que os autos voltem conclusos para sentença**.

Juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intime-se a defesa se manifestar.

No caso de recusa do órgão ministerial em propor o acordo de não persecução penal, intime-se a defesa para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009757-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DAYANA SARACHO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

DESPACHO

ID 38507305: Acolho o parecer ministerial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias adicionais para o pagamento das parcelas vencidas desde a homologação do acordo, em 09/03/2020, no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, com a advertência de que esta será a última concessão em favor da investigada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5003930-94.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) QUERELANTE: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A

QUERELADO: DANIELA SCORSATTO BATISTA

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Manifeste-se o querelante e o Ministério Público Federal sobre a retratação pública realizada pela querelada (ID 41341698).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001888-38.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, MIRNA GUTIERREZ AYALA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, informar se os bens foram restituídos.

Junte-se nos autos principais cópia da decisão do id 32317602.

Confirmada a restituição dos bens, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008108-79.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MATEUS CAMPOS REIS, ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM PEDRO ALVES

Advogados do(a) REU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114

Advogados do(a) REU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114

Advogados do(a) REU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114

DESPACHO

Intime-se as partes sobre a juntada do ofício nº 10/2020-SAFIS/DRF - Campo Grande - MS. Prazo para eventual manifestação – cinco dias. Após, voltem conclusos para decidir sobre a realização antecipada de provas em relação ao acusado Joaquim

Campo Grande, data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011250-91.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

DESPACHO

Inicialmente **retifique-se** a autuação, incluindo no polo passivo o acusado Ricardo Rodrigues Nabhan, inclua-se também seu defensor.

Após intime-se a defesa de Ricardo sobre a digitalização dos autos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, intime-se a defesa do acusado Ricardo para, caso tenha interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais conforme manifestação do MPF id 37734757.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse do acusado em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, determino que os autos voltem conclusos para prosseguimento do feito.

Juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intime-se a defesa se manifestar.

No caso de recusa do órgão ministerial em propor o acordo de não persecução penal, intime-se a defesa para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011250-91.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

Advogado do(a) REU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu Ricardo: Inicialmente **retifique-se** a autuação, incluindo no polo passivo o acusado Ricardo Rodrigues Nabhan, inclua-se também seu defensor.

Após intime-se a defesa de Ricardo sobre a digitalização dos autos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, intime-se a defesa do acusado Ricardo para, caso tenha interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais conforme manifestação do MPF id 37734757.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse do acusado em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, determino que os autos voltem conclusos para prosseguimento do feito.

Juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intime-se a defesa se manifestar.

No caso de recusa do órgão ministerial em propor o acordo de não persecução penal, intime-se a defesa para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP."

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005120-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JEFFERSON GARCIA MORINIGO E OUTROS

DECISÃO

Este Juízo intimou o Ministério Público Federal para manifestar acerca da manutenção dos fundamentos da prisão preventiva dos investigados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão dos investigados, reiterando as manifestações anteriores (ID 41424871).

É o relato do necessário. Decido.

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva dos investigados, vez que remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação.

Vale asseverar que o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: "*O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*"

Neste sentido, impende ressaltar que a prisão de todos os investigados já foi devidamente apreciada, tanto nestes autos, quanto nos incidentes de revogação da prisão preventiva autuados sob os nº 5006213-56.2020.4.03.6000, 5006242-09.2020.4.03.6000, 5006241-24.2020.4.03.6000, 5006034-25.2020.4.03.6000, 5006244-76.2020.4.03.6000, 5006832-83.2020.4.03.6000, 5006830-16.2020.4.03.6000 e 5007055-36.2020.4.03.6000, não havendo qualquer fato superveniente que pudesse alterar o entendimento deste juízo acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar de todos os investigados.

Destarte, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos investigados.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, adoto os argumentos do Ministério Público Federal como razões de decidir e mantenho a prisão preventiva de EMÍDIO MORINIGO XIMENEZ, KLEBER GARCIA MORINIGO, JEFFERSON GARCIA MORINIGO, TAIRONE CONDE COSTA, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ELSON MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR e ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA.

Expeça-se ofício prestando as informações solicitadas nos autos do *Habeas Corpus* nº 5030674-50.2020.4.03.6000.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007726-23.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCEL FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) REU: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008798-84.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000392-06.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONILSON DE FREITAS GOMES, JOELITON FREITAS GOMES, WANDER LUCAS PEREIRA, WAGNER PRIMIANI

Advogados do(a) REU: IARIA DANTAS DE OLIVEIRA SANTANA - PB25804, CICERO PEDRO DA SILVA FILHO - PB19196

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006099-20.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro novamente o pedido do requerente e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do parecer do Ministério Público federal e apresentação de documentos.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006008-27.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATALAIA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TAQUINO DE PAULA - MS22711

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ematendimento ao princípio do contraditório e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal do ID 42163437, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, esclarecer os pontos indicados pelo *Parquet*.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006040-32.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TAQUINO DE PAULA - MS22711

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ematendimento ao princípio do contraditório e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal do ID 42150839, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, esclarecer os pontos indicados pelo *Parquet*.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004201-96.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI, PEDRO DE CASTRO CUNHA FACHINI, SILVINO XIMENES

Advogado do(a) REU: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogado do(a) REU: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogado do(a) REU: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 583/2020-SC05.AP para a Comarca de Bonito/MS para o interrogatório do réu Silvíno Ximenes. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014540-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JANETE AMERICO DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005679-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MILENA NOVAES CALDEIRA - EPP

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 40608368).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se, em favor do exequente, mediante transferência bancária, os valores penhorados nos autos (BACENJUD – ID 29314871), nos termos em que requerido (petição de ID 40608368 e 39531240), tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (IDs 39531240 e 39531247).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AUREA REGINA BORGES DE CARVALHO CARDOSO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: IVONETE DA SILVA FRANCO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003179-13.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: ADRIANE LUCELLI MAIER

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002691-58.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: ARTHUR LEMOS

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD – f. 06-08 do ID 27332090).

Librem-se, em favor da parte executada, os valores penhorados nos autos (BANCENJUD – f. 37-38 do ID 27332410), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008139-46.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que como o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Mencione que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Liberem-se, em favor da parte executada, os valores penhorados nos autos (BANCEJUD – f. 26-28 do ID 27268833), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009332-96.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SILVANO DA SILVA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 52-54 do ID 26406809).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006617-47.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVANI DA SILVA MATTOS NONATO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006902-21.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVASARTI - MS17109
EXECUTADO: SIDNEY DIAS BARBOSA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 16 do ID 26503629).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001708-25.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ADAIR LUIZ LOPES

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito (ID 37142154).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003219-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JAMILE FERNANDA TEIXEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011869-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADO E CONVENIENCIA AGUIAR LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001143-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDIMAR FREITAS CANDIDO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003313-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: RAFAELA MUNHOZ MOYA GIMENES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Liberem-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005778-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.
É o breve relato. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:
“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Liberem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – ID 16344041), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.
Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003307-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 41602595).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Liberem-se as penhoras realizadas nos autos (BACENJUD – ID 23495800 e RENAJUD – ID 24313514), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008055-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: CLAUDIO MARIO ABRAHAO BARBOSA

S E N T E N Ç A T I P O “ B ”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003088-20.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006883-15.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARIA DO CARMO XAVIER DE BRITO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Librem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 07-08, ID 29391608), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012260-88.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ONENICIO MARCELO GOMES

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007747-53.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base na Deliberação CFC 109/2018, de 18-10-2018, e no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CRISTINA SOARES MASSIA

SENTENÇA- TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologa a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009525-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003087-35.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUCINEI REGINA DE CARVALHO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013460-96.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LUCINEI REGINA DE CARVALHO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – F. 55-56, ID 27771594).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011514-16.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007207-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCY MARA VELASQUE ALE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.
É o breve relato. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:
"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002200-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Liberem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 31-32, ID 27275201), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011500-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ROSANGELA BELLINATTE PEREIRA MOTTI

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006391-23.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: OTACILIO LUIZ DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008537-03.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALFREDO AMARILHA DE ANDRADE

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 08-09, ID 29616274), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000957-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE REZENDE JUNIOR

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000930-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDERSON ALVES OSSUNA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000336-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR TIJUCALTA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014080-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 1980/2061

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001598-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS LIMA EGIDIO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - ID 24496076 e seguintes).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005969-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: GUSTAVO GIORDANO FARIAS SANTOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 19-21, ID 26408244).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012246-07.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARLENE JUSTINO DE ALMEIDA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.
É o breve relato. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:
“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013427-09.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DIRCEU ROCHA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 45-48 do ID 27315351).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ANDREA GODOY PEREIRA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 31216741).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – f. 25-26 do ID 27266024), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006960-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FRANCISCO RAMOS GRANCE

SENTENÇA

O exequente ingressou com a petição requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a duplicidade na distribuição de processos cadastrados no nome da mesma parte executada.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Pelo exposto, **homologo a desistência da ação, julgando extinto o feito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, sem resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 29967035), intimando-se, para tanto, o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006791-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSY LOPO PANIAGO

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004871-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução (autos nº 0013444-98.2015.4.03.6000) em face do Município de Campo Grande, os quais foram julgados procedentes, tomando insubsistente o título executivo em que se funda a presente execução fiscal (autos físicos: nº 0007386-16.2014.4.03.6000). A referida sentença transitou em julgado em 1º-10-2019 (ID 22791983).

É o breve relato.

Decido.

Diante da desconstituição do crédito exequendo por meio de sentença proferida nos embargos à execução opostos (autos nº 0013444-98.2015.4.03.6000), JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, e art. 925, do NCPC.

Considerando a realização de depósito para garantia desse Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA (guia de depósito – ID 9259067, f. 23).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005665-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NEIR DE SOUZA MACHADO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013715-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ROSEMYRI DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Mencione que se entende por decisão de primeira instância: “qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.” (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 38 do ID 25968263), intimando-se, para tanto, a parte executada, pela imprensa oficial, para indicar a conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução dos valores constrictos nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002139-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ANDERSON MEADO DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009513-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-56.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HELIO VICENTE PEREIRA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base na Deliberação CFC 109/2018, de 18-10-2018, e no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Librem-se os valores penhorados nos autos (AUTO DE PENHORA – F. 57 ID 29830489 E BACENJUD – F. 27-29 ID 29830815), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-92.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EPIFANIA MACHADO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base na Deliberação CFC 109/2018, de 18-10-2018, e no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Librem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – f. 30-35 do ID 29243162), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003110-78.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Librem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 36-38, ID 29935474), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003126-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013413-25.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CANTERO - MS3760

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 26-28, ID 38709367).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006904-88.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SONILDA MENDES DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 08-09, ID 27906164), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005201-35.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA FERNANDES

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005199-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: EDIL RUBENS CHAVES RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009934-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VALDEVINO PEREIRA NOVAES FILHO

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002721-98.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PACHE ANACHE

SENTENÇA

O Conselho Regional de Economia – CORECON/MS requereu a extinção do processo, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (ID 38755605).

É o breve relato. DECIDO.

Saliento, de início, que, não houve citação do executado, e tampouco penhora realizada nestes autos.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se o [Tema 566](#) do Superior Tribunal de Justiça, no qual se consignou que: “(o) prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido” (g.n.)

No caso específico, a própria Fazenda Pública reconhece a consumação da prescrição intercorrente sem intervenção de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso extintivo, na forma do [Tema 571](#) do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “(a) Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição” (g.n.).

Em assim sendo, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Pelo exposto, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadas do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002358-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

SENTENÇA

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 28694120, que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC, considerando a baixa do registro da executada e cancelamento dos débitos, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação nº 0007209-86.2013.4.03.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 29169211).

Alegou, em síntese, que o julgado foi omissivo, pois (i) não mencionou os Embargos à Execução nº 5009414-27.2018.4.03.6000, deixando de se pronunciar sobre os efeitos da respectiva sentença nos embargos dependentes, e (ii) não condenou o exequente, ora embargado, ao pagamento de verba honorária, diante do reconhecimento da ilicitude da execução promovida pelo CRQ/MS.

Na sequência, adveio petição da executada aduzindo que o seu registro continuava ativo, na condição de sobrestado, junto aos cadastros do Conselho Regional de Química da 20ª Região, demonstrando, dessa forma, claro descumprimento à ordem judicial, representada pela sentença proferida na ação nº 0007209-86.2013.4.03.6000 (ID 31571537).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a manutenção da sentença, uma vez que a questão estava *sub judice* quando da determinação do bloqueio de valores, via BacenJud, e a legalidade ou ilegalidade da execução é matéria arguida nos embargos. Afirmou, ainda, que o pedido de desistência da ação de execução não acarreta condenação em honorários sucumbenciais (ID 34767989).

Ao final, declarou que o registro da executada foi cancelado no cadastro oficial da Autarquia e que essa informação já foi regularizada no ambiente de consulta pública *on line*.

Posteriormente, diante da extinção da presente execução fiscal, a pedido do próprio exequente, sobreveio prolação de sentença nos embargos correlatos. Considerando que a manifestação do exequente equivaleu ao reconhecimento do pedido, tal situação repercutiu na verba honorária fixada nos embargos à execução.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

No caso dos autos, a extinção no presente feito é mera decorrência automática da sentença proferida na ação nº 0007209-86.2013.4.03.6000, que julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inexistência de obrigação da autora (Presta Serviços Técnicos Ltda. - EPP) em requerer o seu registro nos cadastros do CRQ-20ª Região e de contratar profissional químico para o acompanhamento de suas atividades, devendo o réu proceder à baixa da inscrição da autora, declarando, ainda, a nulidade das anuidades, multas e demais taxas lançadas.

A discussão sobre o crédito tributário, eventuais questões dele decorrentes, bem como as teses relativas ao descumprimento pelo Conselho, já ocorreu integralmente nos Embargos à Execução nº 5009414.27.2018.4.03.6000, nos quais, inclusive, foram fixados honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) do executado/embargante.

Saliento, ainda, que as demais situações apresentadas no bojo desta execução (ID 29169211 e 31571537), como liberação de valores penhorados, descumprimento de ordem judicial, exclusão do registro da executada perante o Conselho e do cadastro de inadimplentes do governo federal, foram abordadas e decididas nos correspondentes embargos, fixando-se, até mesmo, multa em desfavor do Conselho, em razão da recalcitrância em comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Inexiste, portanto, omissão a ser suprida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008525-08.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a sentença prolatada às f. 40 do ID 27322580, não conheço do pedido de ID 31470406.

Assim, a fim de dar integral cumprimento à sentença prolatada nos autos, intime-se o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: WALDINEA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o determinado na decisão de id. 41720068, libere-se o valor total, que se encontra conscrito no Banco Bradesco, em favor da parte executada.

Intimem-se

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-32.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentar o seu pedido de extinção, explicitando, clara e objetivamente, o motivo de sua pretensão (pagamento, cancelamento, desistência).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007380-11.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MAIZA MARIA MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003014-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: WILSON PEREIRA MACIEL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentar o seu pedido de extinção, explicitando, clara e objetivamente, o motivo de sua pretensão (pagamento, cancelamento, desistência).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014672-21.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimado do despacho de ID 40389180, o CRMV/MS informou que houve o integral pagamento do débito exequendo.

Isso considerado, dê-se integral cumprimento ao despacho de ID 40389180, liberando-se, em favor da parte executada, os valores remanescentes penhorados nos autos, observando-se, para tanto, os dados cadastrais da executada, fornecidos pelo exequente no ID 34553194.

Viabilize-se.

Oportunamente, arquivem-se, haja vista sentença prolatada às f. 12 do ID 29488188.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007110-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JULIA VILLEGAS CAMPOS RAMOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

1. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito executando e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007108-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

1. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancela-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **CITE-SE e INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000786-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOMINGUES & DOMINGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se **pessoalmente** a empresa embargante, na pessoa da sócia Lúcia Marta Barbosa Domingues, para, em 5 (cinco) dias, regularizar sua **representação processual**, trazendo aos autos procuração com poderes para postulação em juízo, ficando ciente de que eventual decurso de prazo sem manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, e art. 485, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010159-05.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREV-ODONTO-COOPERATIVA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA - MS21460

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no ID 32620506 (pág. 83-86), e a fim de evitar eventual alegação de nulidade - uma vez que o ato ordinatório expedido no ID 32649068 não foi explícito quanto à necessidade de manifestação sobre os declaratórios - intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de **05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002792-18.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, LUIZ ALBERTO DE CARVALHO PINTO, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007405-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003180-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLEOZILDO MEDEIROS CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004537-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestar sobre o despacho de fl. 25 do ID 25964816.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001902-22.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANTONIO DORSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios oposto pela embargante em face da sentença que extinguiu o feito pela de falta de interesse de agir, em razão da preclusão consumativa (Id. 32501602).

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão apresenta omissão e falta de fundamentação.

Omissão porque não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Requeru o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os pressupostos genéricos e específicos.

O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para a correção de erro material.

O seu objetivo é complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

No caso dos autos, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição e a nenhuma das hipóteses de admissão de embargos de declaração, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca nova decisão.

A sentença extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão da preclusão consumativa.

A embargante alega omissão e falta de fundamentação da sentença, visto que não enfrentou todos os argumentos apresentados na petição inicial: i) ilegalidade da penhora; ii) o embargante teve duas receitas anotadas em conta bancária, não podendo afirmar de qual fonte o dinheiro foi consumido; iii) os valores relativos a créditos de FGTS também são impenhoráveis por se tratar de verba salarial; iv) impenhorabilidade de verba salarial.

Ocorre que todos estes argumentos foram abordados na decisão proferida na execução fiscal n. 0000669-95.2008.4.03.6000 (id. 26876385). Matérias estas que poderiam ter sido agravadas pela parte na época oportuna e que foram atingidas pela preclusão.

A parte embargante foi intimada para, querendo, oferecer embargos à execução sobre outras matérias que não essa já decidida na execução fiscal quando do pedido de liberação de valor bloqueado.

Assim, não ocorreu a alegada omissão.

Em face de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002641-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ARLETE ARAUJO CHRISTENSEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012613-70.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: AUTO POSTO SIRIUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL DOS SANTOS NETO - MS5934

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005326-85.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGESETE ENGENHARIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000309-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: YE AIRONG

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457, GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001840-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001256-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANDERSON GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006555-65.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005457-75.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE QUEIROZ - MS3968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica também o exequente intimado para regularizar a sua representação processual, em 10 dias, devendo anexar a procuração das advogadas da petição de fl. 24-25 do ID 27336558.

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005873-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SCHEILA BALLENA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011574-96.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA

ESPOLIO: JOSE CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006099-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MAISA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICKA DA SILVA DE OLIVEIRA - MS25392

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MAISA MENDES DE OLIVEIRA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD por se tratar de verba salarial.

Instada a se manifestar, a parte exequente silenciou.

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], N.C.P.C.).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBASALARIAL

No caso concreto, verifica-se que o valor bloqueado, R\$ 458,26, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial (id. 29743426), nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revedo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**”

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistêmica do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de id. 29743426.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 320,78** (setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor do salário bloqueado (R\$ 458,26).

(II) **MANTENHO** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (**R\$ 137,48**), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada ao executivo fiscal.

(III) Considero citada a parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos.

(IV) **INTIME-SE** a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Não havendo oposição de embargos, **INTIME-SE** a parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 30 dias.

(VI) Na ausência de manifestação, determino a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007416-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA FORMIGAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-71.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON DO AMARAL PEGO - MS17421

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005272-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023, LAURA JULIANEIDE DA COSTA E SILVA - MS20006

EXECUTADO: H. C. ERNANDES CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Libere-se eventuais penhoras/restrições, tendo em vista a manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002763-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

1) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) O mandado de segurança foi impetrado em face do "SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)". Contudo, não foi indicada a sede funcional da autoridade impetrada.

Considerando tratar-se de critério de fixação de competência absoluto, emende a parte autora, no prazo acima, a inicial para que indique a sede funcional da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MECANICA E TRANSPORTES KS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Conforme ID 42044185, a parte impetrante requer: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) reconhecimento da competência desse Juízo, nos termos da CF, 109, §2º, sustentando para tanto que o local da apreensão dos bens se deu na cidade de Dourados.

Historiados, decide-se a questão posta.

Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo, de sua vez, o Delegado da Receita Federal de CORUMBÁ/MS. Anotações necessárias.

No tocante à competência, é o caso de declínio em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande.

A autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Portanto, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020). Como já destacado na decisão retro, trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não merece guarida as alegações do impetrante de aplicação do disposto na CF, 109, §2º.

Embora a apreensão tenha ocorrido no âmbito dessa Subseção Judiciária, esta fora realizada pela Polícia Federal, a qual, de sua vez, encaminhou os bens apreendidos para a Receita Federal de Corumbá (ID 41867152 –pág. 27).

Explica-se. Dentre as hipóteses do CF, 109, §2º, está, de fato, a a faculdade de as causas contra a União serem aforadas "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda".

Entretanto, diferentemente do postulado pelo impetrante, o ato ou fato que deu origem ao presente mandado de segurança restringe-se ao pretenso ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal em Corumbá. Razão pela qual, aliás, este foi incluso no polo passivo pelo autor.

Já a indigitada apreensão, embora ocorrida nessa Subseção Judiciária, deu-se no interesse da Justiça Criminal, não cabendo a sua discussão nesse mandado de segurança.

Em suma, o que se apura aqui é o pretenso ato ilegal perpetrado por uma autoridade administrativa em Corumbá, sem qualquer relação com a apreensão criminal realizada em Dourados, tendo em vista a total independência entre as instâncias administrativa e penal.

Desse modo, está afastada a aplicação do disposto na CF, 109, §2º, para fins de fixação de competência na Subseção Judiciária de Dourados, lembrando ainda que a impetrante possui sede em Mato Queimado/RS.

Com isso, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Preclusa a decisão para a parte impetrante, remetam-se os autos para sua redistribuição ao Juízo competente.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DESPACHO

ID41567146: Autoriza-se a mudança de endereço de residência, em condições impostas em medidas cautelares ao réu Antonio Batista Rodrigues em liberdade provisória.

Intím-se.

Serve-se deste como **OFÍCIO** ao responsável pela UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN comunicando da alteração de endereço de residência do réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES, para Rua Eduardo Cersózimo de Souza, nº 964, Lote 09, Quadra 66, Parque Alvorada, em Dourados/MS.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002544-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: TATIANE ALLMER DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DESPACHO

RE PRESADOMICILIARMENTE - URGENTE

1. O Ministério Público Federal pede a condenação de TATIANE ALLMER DE SOUZA nas penas do artigo 334-A, § 1º, inc IV CP.

Narra a peça acusatória: que no dia 19/10/2020, por volta das 9h40min, policiais militares, em operação "Hórus", realizaram vistoria na residência localizada na Rua Araopongas, nº 865, Jardim Rasslem, em Dourados/MS, em atendimento a denúncia reportando possível depósito de droga, porém lograram encontrar 950 pacotes de cigarros estrangeiros, e não entorpecentes.

Logo depois da apreensão, Tatiane Allmer de Souza chegou ao local e confessou serem de sua propriedade os cigarros apreendidos, tendo-os adquiridos no Paraguai e armazenado na casa de sua mãe, Érica Allmer.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia PELAS PEÇAS: Auto de Prisão em Flagrante (ID 40442147, f. 2-9-pdf); Termo de Apreensão (ID 40442147, f. 6-pdf); Relatório Fotográfico Apreensão ID 40943805, f. 194-pdf

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que seja o autor do delito.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de TATIANE ALLMER DE SOUZA, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 334-A, § 1º, inc IV do CP, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuricidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBE-SE A DENÚNCIA.

2. Cite-se a parte ré para responder a acusação, em 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu caudico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou ainda se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos enviados à Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo códex.

3. Necessitando de assistência judiciária gratuita, caso não tenha condições financeiras de constituir advogado(a) para promover sua defesa, terá direito à nomeação de defensor patrocinado pelo Estado, podendo desde logo informar ao Sr. Oficial de Justiça de que deseja a nomeação de defensor público e/ou procurar a Defensoria Pública da União, sito na Rua Cuiabá, nº 1482, Centro, em Dourados/MS, fone: 9670 3421-9936, celulares: (67) 98137-0092 e 98406-0050, serão os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para oferecer resposta nos termos do artigo supramencionado, e, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

4. A acusada deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

5. Junte-se os endereços atualizados do réu obtido junto ao sistema Webservice. Depreque-se se necessário. Exceto, se preso.

6. Altere-se a classe processual para "ação penal".

7. Consigno que os antecedentes criminais do acusado deverão ser requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

..EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201200348018, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentarão eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, requirite-se, junto ao Instituto de Identificação Nacional e do Estado de MS onde a parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido, o envio, em 05 dias, das folhas de antecedentes do denunciado abaixo mencionado.

8. Serve deste como **OFÍCIO** à Polícia Federal para ciência e providências quanto a alimentação dos sistemas SINIC e INFOSEG com os dados deste processo, devendo encaminhar a este Juízo as folhas de antecedentes no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. Ressalte-se que a substituição de testemunha, nos termos da aplicação analógica do art. 451 do NPC, somente será válida, em caso de falecimento, enfermidade ou não for encontrada por mudar de endereço ou de local de trabalho. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em sua desistência tácita.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Serve este como:

OFÍCIO ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins do item 7 deste despacho, referente a réu abaixo qualificada.

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO/2020-SC01, a ré abaixo mencionada e qualificada.

Qualificação:

TATIANE ALLMER DE SOUZA, nascida em 26/03/1985, filha de Vilarin Garcia de Souza e Erica Allmer de Souza, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade (CNH) n.º 03193119269, inscrita no CPF sob o n.º 011.611.771-08, **atualmente em prisão domiciliar, em endereço constante de certidão**.

A ré deverá se manifestar se:

() **Tem advogado constituído** – Nome: _____

() **Não tem advogado, desejo ser assistido por Defensor Público**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-34.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Wilma Martins Vidal Migoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata da revisão do benefício NB 189.285.220-6 em uma renda mensal atual de R\$ 5.790,41, como cálculo do salário de benefício na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91 e considerando todo o período contributivo do segurado.

Alega: o recebimento do benefício de aposentadoria por idade NB 189.285.220-6 desde 11 de setembro de 2018; que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor; a inadequação da metodologia de cálculo utilizada, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável. Pleiteia a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91, mais favorável ao segurado.

Decide-se.

Admite-se a antecipação total ou parcial da tutela pretendida quando presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado (CPC, 300).

No caso em epígrafe, não é vislumbrado perigo de dano.

Não configura atentado à subsistência da requerente a espera da prolação da sentença nos autos, já que a autora é **aposentada por idade pelo INSS**.

Não foram apresentados elementos que permitam concluir pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à interessada, **para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido**, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria e pretende através desta majorá-lo.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de liminar.

2) Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data (CPC, 435).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Encaminhem-se à central de Conciliação.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUZIA BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

LUZIA BORGES DE SOUZA pede em desfavor da UNIÃO e do DNIT, o enquadramento/reclassificação no Plano Especial de Cargos do DNIT, adequando seus proventos da pensão à estrutura remuneratória (vantagens financeiras) estabelecidas pela Lei n. 11.171/05.

Sustenta-se: é beneficiária de pensão, desde 01/07/1982, em decorrência do falecimento de Coriolano Dias de Souza; o instituidor da pensão era vinculado ao quadro de servidores do DNER, órgão que foi extinto para dar lugar ao DNIT; os servidores vinculados ao DNIT foram beneficiados pelo plano de cargos pela Lei 11.171/05; O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 677.730, estendeu aos inativos do DNER as vantagens financeiras da Lei n.º 11.171/05.

ID 24149169: foi deferida a gratuidade de justiça.

ID 24268713: o DNIT apresentou contestação. Arguiu sua ilegitimidade passiva e a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, a prescrição da pretensão de receber parcelas retroativas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.

ID 24727314: a União apresentou contestação. Arguiu a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, a prescrição da pretensão de receber parcelas retroativas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o DNIT não é simplesmente o sucessor do DNER, pois as atribuições de ente administrativo extinto também foram transferidas para a ANTT e ANTAQ. Ainda, que não há direito adquirido a regime jurídico administrativo, tampouco ofensa ao princípio da isonomia.

IDs 25338082 e 25692990: réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passa-se ao julgamento antecipado da lide preconizado no art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de prescrição de fundo de direito. A ação versa sobre prestação de trato sucessivo, motivo por que estão fulminadas pela prescrição apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Reconhece-se a ilegitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda. Não obstante o requerimento da parte autora seja o de reequadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, a União é o ente que arcará com o ônus de eventual condenação referente ao pleito vertido na presente contenda, eis que esta responde pela satisfação de proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, como integrantes do Ministério dos Transportes, nos termos insculpidos pelo artigo 117 da Lei n. 10.233/01.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A autora, pensionista de servidor que pertencia ao DNER, pretende a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos do DNIT, conforme plano especial de cargos previsto na Lei n. 11.171/05.

O instituidor da pensão da autora era servidor do DNER, órgão extinto pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. Sobre a absorção dos servidores do DNER pelo DNIT manifestou-se o STJ em sede de recurso repetitivo (entendimento referendado pelo STF no RE 549.931/CE):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) – grifo nosso

Anos depois da extinção do DNER foi editada a Lei n. 11.171/05, que criou o plano especial de cargos do DNIT. A majoração dos vencimentos atribuída a seus servidores, inclusive aqueles em atividade provindo do DNER, não se estendeu aos inativos do DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes.

No entanto, a distinção sobredita viola o disposto no artigo 40, § 8º, da CF, com redação dada pela EC 20/98 – que assegurava a equiparação entre servidores ativos e inativos – em relação às aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação da EC 41/03. Isso porque ao ser extinta a paridade foi resguardado o direito adquirido (artigo 7º da EC 41/03). Como já mencionado, a autora é beneficiária da pensão desde 01/07/1982.

Nesse cenário, as Leis 10.233/01 e 11.171/05 não poderiam estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados. Sobre o tema, o STJ se manifestou no RE 677730/RS, com repercussão geral reconhecida – o que vincula este Juízo, nos termos do artigo 927, III, do CPC:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014).

Destaca-se que o pedido autoral não versa sobre aumento salarial, mas sobre paridade. Assim, não é pertinente o argumento relativo à “vedação ao Judiciário de aumentar salários, proventos e pensões sem normativa especial”.

Portanto, devem ser estendidas à autora todas as vantagens que tiverem caráter genérico. As gratificações que deixaram de ter essa característica só devem ser consideradas até o momento que a tinham, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido é o entendimento do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao DNIT, nos termos da fundamentação, conforme art. 485, VI, do CPC. No mais, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial.

Condene-se a UNIÃO equiparar o valor da pensão recebida pela autora aos vencimentos dos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005 e da fundamentação supra, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas observada a prescrição quinquenal e realizada a devida compensação com os valores recebidos a título de pensão paga pelo Ministério dos Transportes. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condene-se a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIO TOYOSHIGUE TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Elio Toyoshigue Tanaka pede em face da União Federal – Fazenda Nacional, a declaração de nulidade do lançamento fiscal do Procedimento 0140200.2014.00036 – Processo 13161-720.166/2017-00, determinando-se a retirada do nome do autor do rol de responsáveis solidários e o desfazimento de todos os atos restritivos perpetrados contra o autor, como a inclusão no CADIN e as averbações de arrolamento de bens pela Receita Federal junto aos registros de imóveis e ao DETRAN-MS.

Requer a concessão de tutela provisória para que a União Federal – Fazenda Nacional não inclua ou retire o nome do autor do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN) e não compartilhe com nenhum outro órgão de análise de crédito (SERASA, SCPC etc) a informação de existência de dívida tributária de responsabilidade do autor.

Alega que: o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS lavrou auto de infração do contribuinte Cleison J S Cavalcanti, CNPJ 02.300.778/0001-41, no valor de R\$ 62.195.077,29, referente aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS/PASEP (procedimento 0140200.2014.00036); além do autor, foram incluídos como devedores solidários/responsáveis solidários, por, em tese, terem "interesse comum na constituição do fato gerador" as pessoas jurídicas: Amazém São Camilo LTDA-ME, Golden 7 EIRELI, Centro Oeste Transporte e Grãos LTDA, Vandro Carlos Bortolanza-ME; e as pessoas naturais: Cleison José Souza Cavalcanti, Rosilente Faques Mendonza Cavalcanti, Vandro Carlos Bortolanza, João Euzébio Staudt e Elio Toyoshigue Tanaka; o Fisco defende a existência de grupo econômico e tem a intenção de responsabilizar todos aqueles que, ainda que remotamente, tiveram quaisquer tipos de relacionamento com o fiscalizado Cleison Cavalcanti; as transferências de dinheiro do empresário individual Cleison Cavalcanti para a Golden 7 versavam sobre prestação de serviços e venda de grãos, já que o autor é produtor rural e o fiscalizado corretor de cereais; as relações do autor com o investigado eram de natureza comercial, sendo equivocada a interpretação das transações financeiras como distribuição de lucros obtidos pela atividade ilícita de sonegação dos tributos por parte de Cleison.

Decide-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, 300).

Ante a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, as matérias arguidas na inicial dependem de dilação probatória, a fim de se verificar eventual incorreção na atuação do fisco ao estender a responsabilidade tributária ao autor.

Não se verifica, nessa análise sumária, prova hábil a afastar tal presunção.

Ademais, conforme decidido pelo STJ em reiteradas ocasiões, especialmente no Resp 1.137.497/CE, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, só faz jus à suspensão do registro no CADIN o contribuinte que preencher um dos requisitos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Portanto, não tendo sido oferecida qualquer garantia em juízo, tampouco comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incabível a suspensão de eventual inscrição no CADIN.

Ante o exposto, indefere-se a medida liminar.

2) Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data (CPC, 435).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

A demanda não comporta, a princípio, autocomposição. Sendo assim, não será designada audiência de conciliação (CPC, 334, § 4º, II).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-41.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRAD MARTINS - MS4525

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33211566: Manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 437, § 1º).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRINEU SANTI - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO - MS21047, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

IRINEU SANTI - ME pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF revisão de contrato de abertura de crédito de repactuação com garantia de alienação fiduciária de imóvel (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP734), cumulado com pedido de pagamento de danos materiais no valor de R\$ 34.430,71, além da devolução do valor de R\$ 3.577,54 a título da cobrança ilegal da TARC e das parcelas a vencer no valor pago a maior da revisão a ser realizada. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela de urgência, requer a adequação dos valores das parcelas para a quantia de R\$ 4.715,34.

Narra a inicial que a parte autor firmou contrato de abertura de crédito de repactuação com garantia de alienação fiduciária de imóvel (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP734), no montante de R\$ 200.000,00, em 21/10/2015, com 72 parcelas cada uma no valor de R\$ 5.290,21, com vencimento da primeira para a data de 21 de novembro de 2015, sendo a última parcela com vencimento para 21 de outubro de 2021 todas descontadas diretamente da conta 0788.003.000001295-5, de sua titularidade.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 25212978 - Pág. 86-88: indeferiu-se o pedido de tutela provisória, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a emenda à inicial.

ID 25212978 - Pág. 90-91: o autor emendou a inicial para especificar quais cláusulas entende abusivas em relação ao(s) contrato(s) indicado(s): TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e juros remuneratórios.

ID 25212983 - Pág. 11-27: a CEF apresenta contestação, requerendo, preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da litispendência. Defende que o título atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e que não houve violação aos dispositivos do CDC.

ID 25212983 - Pág. 49-55: réplica.

ID 25212983 - Pág. 57-59: declinou-se da competência em favor deste Juízo, em virtude do valor da causa.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária a parte autora.

Inicialmente, observa-se que restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ.

Em que pese essa situação, ainda que se trate de contratos de adesão sujeitos às normas do CDC, o autor não logrou demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas.

Quanto aos juros remuneratórios, firmou-se orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

Neste ponto, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, cabalmente demonstrada.

No caso em concreto, a parte autora informou que a taxa média de juros das operações de crédito – pessoas jurídicas, na data de celebração do empréstimo era de 21,16% (vinte e um vírgula dezesseis por cento), enquanto a taxa pactuada era de 26,377% (vinte e seis vírgula trinta e sete por cento) – ID 25212983 - Pág. 2, percentual que não se mostra abusivo, tampouco destoava da taxa média de juros do Banco Central do Brasil.

A tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC, entre outras de caráter administrativo, é decorrente da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

Nessa senda, não procede a alegação de abusividade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – ID 25212978 - Pág. 37.

Assim, por ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

Por fim, impende ressaltar o julgamento do RESP nº 1255573/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, proferido pelo STJ no sentido de ser a TAC (tarifa de abertura de crédito) considerada ilegal a partir de 30/04/2008, para pessoas físicas, não o incidindo entendimento ali firmado, contudo, em relação às pessoas jurídicas.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002181-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

REU: REGINA ALVES DA SILVA LIMA, ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora (CEF) para manifestar, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito em relação ao corréu ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, nos termos delineados no despacho 32641288.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Em que pesem os argumentos tecidos pelo advogado do autor, mantém-se o ato (audiência designada para 24.11.2020, às 14h), por seus próprios fundamentos, ressalvando que a ausência do autor será considerada como preclusão, na forma do artigo 362 do CPC.

Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002765-09.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOARES AUGUSTO POTRICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO3925-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, ficamos partes intimada para manifestar-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a diligência ID 42007358, especialmente sobre o bloqueio parcial de valores no sistema SISBAJUD ID 41734431.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, ficamos executados intimados para manifestarem-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre as diligências ID's 40670772, 40670777, 40670786, 40670791 e 4222055, especialmente sobre o bloqueio parcial de valores no sistema SISBAJUD.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-76.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CLARINDO ROMAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se em livro próprio.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 5002024-94.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA BITTARELLO NICHELE

SENTENÇA

1. Relatório.

O Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução contra Lucimara Aparecida Bittarello Nichele, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (ID 41747340).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001471-11.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARY BRITES JUNIOR - MS18646

DESPACHO

TRÊS LAGOAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NEILA DA COSTA SANTOS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – Coren/MS contra Neila da Costa Santos, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

No ID 41609873, o exequente requereu a extinção do feito, considerando o falecimento da parte executada.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o óbito da executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinta** a execução fiscal, nos termos do **art. 485, IX, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos 5001355-41.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado(s) do reclamante: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul contra o Município de Santa Rita do Pardo/MS, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 41117437 o exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência e extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo do exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Bataguassu/MS, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC.

Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000444-90.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CONNECT VIAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5002058-69.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA HILDA SANTOS DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Desse modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer "in albis", entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornemos autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001102-75.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA CECILIA FIGUEIREDO ROCHA CEZARO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de quinze dias.

TRÊS LAGOAS, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-79.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ADELINO JOSE FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 19 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-08.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-04.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ELZA FREITAS LUCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficamos partes intimadas para ciência da resposta do Juízo deprecado, conforme documento id 42248694.

CORUMBÁ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-10.2020.4.03.6004

AUTOR: IRINEU FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARTINS BARROS - GO36309, BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretendia a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento de alto custo, bem como ao ressarcimento de despesas, consoante se infere dos pedidos contidos na exordial.

2. Foi proferida decisão liminar que impôs aos réus a obrigação de fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - id. 28541037. Desta decisão não houve recurso pelos demandados.

3. Os réus não cumpriram a decisão do Juízo e, em 24/03/2020, foi proferida nova decisão ordenando o fornecimento do medicamento em 72 (setenta e duas horas), com majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda assim, não houve fornecimento do medicamento, sendo que o autor veio a falecer no dia 04/05/2020.

4. Os réus contestaram a demanda.

5. A companheira (LUCIA HELENA MARIANO DE FARIA) e os filhos do autor RAICY CRISTINI FEUSER e TIAGO ISAIAS MARIANO DE FARIA FEUSER pediram a habilitação no processo.

6. Também pediram para ingressar no feito os filhos do autor MÁRCIO DOMINGOS FEUSER, MARCELO SÁVIO FEUSER e MARARÚBIA FEUSER.

DECIDO.

Defiro a habilitação apenas dos filhos do autor, a saber: RAICY CRISTINI FEUSER, TIAGO ISAIAS MARIANO DE FARIA, MÁRCIO DOMINGOS FEUSER, MARCELO SÁVIO FEUSER e MARARÚBIA FEUSER, haja vista que não há provas da união estável, o que não pode ser demandado neste juízo. Registro, ainda, que não se faz necessária a abertura de inventário para que se processe a sucessão processual, consoante se infere do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria com a substituição processual no sistema PJe.

Defiro o pedido de assistência judiciária deduzido pelos filhos da parte autora.

Em seguida, intinem-se os sucessores do autor falecido para que informem quais provas pretendem produzir a fim de comprovar os danos materiais (despesas ocorridas).

Intinem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-10.2020.4.03.6004

AUTOR: IRINEU FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARTINS BARROS - GO36309, BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretendia a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento de alto custo, bem como ao ressarcimento de despesas, consoante se infere dos pedidos contidos na exordial.
2. Foi proferida decisão liminar que impôs aos réus a obrigação de fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - id. 28541037. Desta decisão não houve recurso pelos demandados.
3. Os réus não cumpriram a decisão do Juízo e, em 24/03/2020, foi proferida nova decisão ordenando o fornecimento do medicamento em 72 (setenta e duas horas), com majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda assim, não houve fornecimento do medicamento, sendo que o autor veio a falecer no dia 04/05/2020.
4. Os réus contestaram a demanda.
5. A companheira (LUCIA HELENA MARIANO DE FARIA) e os filhos do autor RAICY CRISTINI FEUSER e TIAGO ISAIAS MARIANO DE FARIA FEUSER pediram a habilitação no processo.
6. Também pediram para ingressar no feito os filhos do autor MÁRCIO DOMINGOS FEUSER, MARCELO SÁVIO FEUSER e MARA RÚBIA FEUSER.

DECIDO.

Defiro a habilitação apenas dos filhos do autor, a saber: RAICY CRISTINI FEUSER, TIAGO ISAIAS MARIANO DE FARIA, MÁRCIO DOMINGOS FEUSER, MARCELO SÁVIO FEUSER e MARA RÚBIA FEUSER, haja vista que não há provas da união estável, o que não pode ser demandado neste juízo. Registro, ainda, que não se faz necessária a abertura de inventário para que se processe a sucessão processual, consoante se infere do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria com a substituição processual no sistema PJe.

Defiro o pedido de assistência judiciária deduzido pelos filhos da parte autora.

Em seguida, intímem-se os sucessores do autor falecido para que informem quais provas pretendem produzir a fim de comprovar os danos materiais (despesas ocorridas).

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000059-10.2020.4.03.6004

AUTOR: IRINEU FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARTINS BARROS - GO36309, BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretendia a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento de alto custo, bem como ao ressarcimento de despesas, consoante se infere dos pedidos contidos na exordial.
2. Foi proferida decisão liminar que impôs aos réus a obrigação de fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - id. 28541037. Desta decisão não houve recurso pelos demandados.
3. Os réus não cumpriram a decisão do Juízo e, em 24/03/2020, foi proferida nova decisão ordenando o fornecimento do medicamento em 72 (setenta e duas horas), com majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ainda assim, não houve fornecimento do medicamento, sendo que o autor veio a falecer no dia 04/05/2020.
4. Os réus contestaram a demanda.
5. A companheira (LUCIA HELENA MARIANO DE FARIA) e os filhos do autor RAICY CRISTINI FEUSER e TIAGO ISAIAS MARIANO DE FARIA FEUSER pediram a habilitação no processo.
6. Também pediram para ingressar no feito os filhos do autor MÁRCIO DOMINGOS FEUSER, MARCELO SÁVIO FEUSER e MARA RÚBIA FEUSER.

DECIDO.

Defiro a habilitação apenas dos filhos do autor, a saber: RAICY CRISTINI FEUSER, TIAGO ISAIAS MARIANO DE FARIA, MÁRCIO DOMINGOS FEUSER, MARCELO SÁVIO FEUSER e MARA RÚBIA FEUSER, haja vista que não há provas da união estável, o que não pode ser demandado neste juízo. Registro, ainda, que não se faz necessária a abertura de inventário para que se processe a sucessão processual, consoante se infere do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria com a substituição processual no sistema PJe.

Defiro o pedido de assistência judiciária deduzido pelos filhos da parte autora.

Em seguida, intímem-se os sucessores do autor falecido para que informem quais provas pretendem produzir a fim de comprovar os danos materiais (despesas ocorridas).

Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá, 9 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001260-64.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Cumpra-se e dê ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. TRF da 3a. Região (id. 42241714, 42241715 e 42241716).

Após, retomem os autos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-55.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDNALDO HIGUTI BIGONI

Advogados do(a) AUTOR: NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY - PR89861, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos das partes ids 41053117 e 42095627, **autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa, inclusive a União (Fazenda Nacional)**, em audiência a ser realizada no dia **16/12/2020, às 16:00 horas (horário local)**, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975

IMPETRADO: JOEMER CARDOSO DA SILVA, RAIMUNDO MARTINS PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA INSS CORUMBÁ, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORUMBÁ/MS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado PEDRO PAULO DO AMARAL sob o fundamento de ilegalidade por omissão do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a Revisão Administrativa relativa ao NB 42/164.422.409-4, aberta pelo próprio INSS.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (id. 39631942).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id. 39808301).

O Ministério Público Federal declarou inexistir circunstância que justifique a intervenção no feito. (id. 40143358)

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

A priori, registro que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como condição de procedibilidade, é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele em que o pedido e a causa de pedir possam ser decididos com base em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos citados princípios administrativos.

No caso ora analisado, objetiva o impetrante a apreciação da revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

A autoridade administrativa justificou não ser de sua própria competência o lançamento da fase faltante da revisão administrativa e, por aguardar o deslinde em outros níveis hierárquicos, houve atraso na conclusão do procedimento.

Ocorre que indubitavelmente corre sob sua administração o procedimento de revisão em epígrafe, ante o teor do documento de id. 38944522, em que um técnico do seguro social afirma que o procedimento fora aberto pela APS-Corumbá.

Sendo assim, clarividente que cabe ao responsável pela APS-Corumbá a conclusão da revisão administrativa, conforme disposição do artigo 48, da Lei 9.784/1999, que dispõe ser obrigatório que a Administração emita decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência. Nesse compasso, é de responsabilidade da autoridade administrativa também checar, fazer cobranças e requisições, fiscalizar e gerir os procedimentos até que estejam aptos à solução final.

Os argumentos apresentados pela autoridade não são hábeis a justificar a demora de mais de um ano para a finalização da revisão administrativa (procedimento iniciado em agosto de 2019), porque se o andamento do procedimento reclama ato de outros servidores da mesma autarquia federal, cabe à autoridade competente fazer as requisições necessárias e, em caso de demora, cobrar a celeridade prevista em Constituição. Ainda, aparentemente pende apenas de mero lançamento de fases a conclusão do processo, o que não demanda demasiado tempo.

Desse modo, a autoridade apontada como coatora foi omissa e, com isso, praticou ato coator lesivo a direito líquido e certo do impetrante em obter solução do processo administrativo em tempo razoável.

De fato, o prazo para processamento e concessão de benefício no âmbito administrativo é de 45 dias, conforme preconiza o art. 41-A, § 5º e o art. 174, do Decreto nº 3.048/1999, plenamente aplicável por equiparação no presente caso. Além disso, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoável duração do processo e, ainda, assegurar meios para a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que estão sendo solenemente ignorados pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

Assim, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Considero presentes a “probabilidade do direito” (decorrente da procedência do pedido) e o “perigo de dano” (tendo em vista a natureza alimentar do benefício pretendido), a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e imponho ao Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá a obrigação de adotar todas as providências a seu cargo para que a revisão administrativa do processo administrativo n. 42/164.422.409-4 seja concluída **no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** contados de sua intimação, com a devida motivação para a decisão administrativa, a qual permita à impetrante verificar os fundamentos de concessão ou não do benefício, **sob pena de multa diária no valor equivalente a um salário mínimo.**

Advirto que o agente público que, por ação ou omissão, dá ensejo a prejuízo da UNIÃO, fica sujeito a responder administrativamente perante o seu superior hierárquico e, eventualmente, por improbidade administrativa.

Presente os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino a intimação pessoal da autoridade impetrada para cumprimento desta decisão independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de ingresso do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no feito, anote-se.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-74.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MILTON DA COSTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA - RJ204459

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica, bem como no mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, conforme já determinado no r. despacho id 38376660.

CORUMBÁ, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002239-91.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO, VALDIR GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922

Advogados do(a) REU: RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) REU: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210

DECISÃO

Trata-se de manifestação formulada pela defesa do réu ALEXANDRE DE LIMA, no ID 29119650, dando-se por citado o réu, que conferiu poderes especiais aos advogados para esse fim, bem como requerendo a juntada aos autos da medida cautelar nº 0001240-51.2008.4.03.6005 (2008.60.05.001240-8) (Operação Ícaro), com todo o conteúdo interceptado. Sucessivamente, requereu a expedição de ofício à operadora de telefonia móvel para que apresente, em prazo assinado por este MM. Juízo Federal, a bilhetagem e extratos reversos das linhas telefônicas nº 1188694569, nº 1189970571, nº 6792759629 e nº 6792964777, no período compreendido entre 01/05/2008 e 30/09/2008.

O MPF manifestou pelo deferimento do pedido de acesso às mídias de interceptação e pelo indeferimento ao pedido de expedição de ofício à operadora (ID 39530915).

É o relatório. Decido.

Razão não assiste à Douta Defesa.

Com efeito, conforme consta da decisão de ID 41950489, os áudios, em sua integralidade, foram acostados aos autos na ocasião da denúncia, pelo MPF, no ID 21068701, pág. 5.

Sem prejuízo, os áudios constam da medida cautelar nº 0001240-51.2008.4.03.6005 (2008.60.05.001240-8), os quais estão disponíveis em secretaria para consulta e extração de cópia.

Por outro lado, a medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida em 2008, ou seja, há mais de 12 anos, motivo pelo qual diligências no sentido de angariar as informações requeridas pela defesa serão infrutíferas.

Ademais, como o acesso da defesa ao IPL e às medidas cautelares da Operação Ícaro, será possível exercer plenamente a ampla defesa.

Diante do exposto, **determino o levantamento do sigilo** dos autos nº 0001240-51.2008.4.03.6005 (2008.60.05.001240-8).

Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Caso as Defesas verifiquem que os arquivos solicitados não se localizam nas mídias constantes dos autos, deverão indicar expressamente a este Juízo.

Por conseguinte, as partes estão **autorizadas** ao acesso do IPL e das medidas cautelares referentes à Operação Ícaro.

Para eventuais extrações das mídias de áudio referentes à interceptação telefônica, as partes **deverão comparecer** em Secretária, em horário de expediente e respeitadas as normas de biossegurança estabelecidas em razão da Pandemia de COVID-19, levando pendrive novo e lacrado em sua embalagem original, no qual serão salvos os arquivos de áudio pela Secretária.

A extração de cópia dos autos é de **responsabilidade** da parte interessada, podendo ser realizada pela Secretária do Juízo desde que a parte interessada disponibilize mídia compatível para tanto.

Quanto ao pedido de desconsideração da carta precatória para citação, **acolho-o e fixo o dia 03/12/2015** como a data da citação de ALEXANDRE DE LIMA (com fulcro na petição e procuração de ID21067204 – págs. 12-13).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Considerando o tempo decorrido desde o envio do último ofício sem que tenha sido encaminhada resposta a este juízo, oficie-se novamente à JUCEMAT, nos termos do despacho id. 32679903.

2. A JUCEMAT deverá apresentar os documentos solicitados no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À JUCEMAT, nos termos do despacho id 32679903.

Finalidade: solicitando que nos envie os originais do Contrato Social e suas Alterações da empresa - JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 02.941.779/0001-75).

Encaminhe-se este ofício para o e-mail: presidencia@jucemat.ms.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-75.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALVES DE JESUZ

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

1. Observa-se que foi deprecada à Comarca de Coronel Sapucaia/MS, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2. O douto juízo deprecado informou a distribuição da carta precatória (nº 0000206-29.2020.812.0058), bem como, informou a designação da audiência para o dia 02/03/2021.

3. Assim, mantenham-se os autos sobrestados, a fim de se evitar que fiquem parados em secretaria, até o retorno da carta precatória expedida.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001708-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONCALVES, GEILDO DE SOUZA DA SILVA, MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS, CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANA PAUL DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA - SP415669

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal que tramitava na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (autos nº 08039441220208120019), em que se apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

No dia 04/11/2020, GEILDO DE SOUZA DA SILVA, CAMILA BELLOMO DE PAULASILVA, CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES e MARCONE OLIVEIRA DOSSANTOS, transportaram 187,1 kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) de MACONHA e 1,7 kg (um quilo e setecentos gramas) de COCAÍNA que haviam importado do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denunciada CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA afirmou que a droga foi adquirida no Paraguai.

Diante disso, o MPE manifestou pela permanência declínio da competência da Justiça Estadual, sob o argumento de não haver a transnacionalidade do delito.

O d. Juízo Estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da suposta transnacionalidade do delito.

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou pela competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito, entendendo estar diante de tráfico transnacional de drogas, tendo em vista que: "a droga foi apreendida a poucos quilômetros na região de fronteira entre Brasil e Paraguai; elevada quantidade de droga e sua qualidade (maconha e cocaína); empreitada de longa distância; o envolvimento de mais pessoas na cadeia logística (responsáveis por receber o carro, carregar, devolver); além da atuação dos "batedores".

É o relatório. Passo a decidir.

Comungo do entendimento firmado pelo MPF, fixo a competência da justiça federal, por haver indícios contundentes de transnacionalidade, e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios, inclusive a prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual.

Isso porque, além da conduta praticada pelos denunciados ser concretamente gravíssima, sendo necessária a segregação para a garantia da ordem pública, verifica-se que todos os denunciados possuem antecedentes. Nesse ponto, destacam-se as informações trazidas pelo MPF:

"MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS possui envolvimento com crimes de tráfico de drogas (autos n. 0010372-70.2006.8.26.0269 da Comarca de Itapetininga/SP) e porte de arma de uso restrito (autos n. 0017508-98.2011.8.26.0510 da Comarca de Rio Claro/SP nos autos); CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES é ré pela prática do crime de tráfico de drogas (autos n. 1501028-66.2019.8.26.0129 da Comarca de Casa Branca/SP, ora juntado); CAMILA BELLOMO DE PAULASILVA foi presa em flagrante na prática de estelionato previdenciário (autos n. 0003864-97.2018.4.03.6110 da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ora juntado); e GEILDO DE SOUZA DA SILVA é réu em ação penal por homicídio doloso (0000140-36.2012.8.26.0318 do Tribunal do Júri da Comarca de Leme/SP, ora juntado).

Portanto, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação aos réus, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva dos acusados.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a transição dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução MANUELA. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): **AÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** (...) (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. **"Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa"** (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de GEILDO DE SOUZA DA SILVA, CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA, CRISTIANE APARECIDA DAROCHA GONÇALVES e MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS** pela suposta prática dos crimes previstos nos no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187; o Dr. Denis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850 MS; e Dra Lysian Carolina Valdes, OAB/MS 7750 para exercerem o "mínus" de defensores dativos dos réus Cristiane, Geildo e Marcone, respectivamente. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
6. Deixo de nomear advogado dativo à denunciada Camila, considerando que esta constitui advogada, Dra ANA PAULADOS SANTOS BELLOMO.

Em relação ao requerimento formulado pela defesa de Camila acostada sob o ID 41950962, a advogada deverá entrar em contato diretamente com o Estabelecimento Penal para que seja realizado o contato com a interna. Telefone para contato: (67) 3926-6002/ Email: epfpp@agepen.ms.gov.br

1. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 15/01/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.**
2. **Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.**
3. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
4. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
5. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
6. Considerando as informações da Polícia, **oficie-se a 1ª Vara Federal de Sorocaba** dando ciência da prisão da CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA, CPF: 370.300.328-61, por este Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, para as medidas cabíveis.
7. **Da perícia nos aparelhos eletrônicos**

Verifico do Auto de Apreensão Id 41637993 que foram apreendidos 04 aparelhos celulares, especificados nos itens 5,6,7,8 do Termo de Apreensão 1135807/2020.

A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido mostra-se proporcional.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, **defiro o pedido formulado pelo MPF, e autorizo a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados** armazenadas no aparelho de telefone celular apreendido e, por consequência, **determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal.** Oficie-se imediatamente ao Delegado-Chefe da DPF de Ponta Porã. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

1. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

O **veículo automotor**, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*, conforme requerimento ministerial.

Veículos: Ford/Ka de placas ERN 0223 e Ford/Escoport de placas EBC 8817

Espeça-se Ofício à Polícia Federal para que no prazo de 30 dias encaminhe o laudo do veículo **apreendido que deverá ser anexado ao processo SEL da alienação antecipada.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Altere-se a classe processual.

Proceda a Secretaria à juntada do Passo a Passo com as instruções para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 5001708-07.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, **bem como a autorização de quebra do sigilo de dados constantes no celular apreendido como réu**. Ademais, comunique-se para que, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, bem como laudos periciais referentes aos veículos, aos aparelhos telefônicos e aos documentos apreendidos. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Deverá, ainda, encaminhar, no prazo de 30 dias, o laudo dos veículos apreendidos a serem anexados ao processo SEI da alienação antecipada.

Inquérito: 2020.0109877-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 11/11/2020.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os acusados **GEILDO DE SOUZA DA SILVA**, CPF n. 040.944.113-99; **MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF n. 109.879.308-00, **atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão**, **CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA**, CPF n. 370.300.328-61; **CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES**, CPF n. 155.878.318-09 **atualmente recolhidas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS**; acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia **15/01/2020, às 14hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187, para exercer o “mínus” de defensor dativo da ré **Cristiane**; Dr. Denis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850 MS para atuar como defensor dativo do réu **Geildo**, e Dra Lysian Carolina Valdes, OAB/MS 7750 MS para atuar como defensora dativa do réu **Marcone**; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001708-07.2020.4.03.6005 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **15/01/2020, às 14hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), **a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2195143, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS;

2) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001708-07.2020.4.03.6005 AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus **GEILDO DE SOUZA DA SILVA**, CPF n. 040.944.113-99; **MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF n. 109.879.308-00, **atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão**, a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **15/01/2020, às 14hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), **ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001708-07.2020.4.03.6005 AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta de **GEILDO DE SOUZA DA SILVA**, CPF n. 040.944.113-99; **MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF n. 109.879.308-00, **atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão**; **CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA**, CPF n. 370.300.328-61; **CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES**, CPF n. 155.878.318-09 **atualmente recolhidas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **15/01/2020, às 14hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), **caso não mais vigorem as medidas de contenção e prevenção ao COVID-19.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001708-07.2020.4.03.6005 À DIRETORA DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar as réas **CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA**, CPF n. 370.300.328-61; **CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES**, CPF n. 155.878.318-09 **atualmente recolhidas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS**; a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **15/01/2020, às 14hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), **ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001708-07.2020.4.03.6005 À 1ª VARA FEDERAL DE SOROCOBA informando a prisão de CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA, CPF: 370.300.328-61, para as medidas cabíveis. O expediente deverá ser instruído com o documento de ID 41637993, fls. 46.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001708-07.2020.4.03.6005 AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DE SÃO PAULO, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

GEILDO DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, nascido em 12/12/1989, filho de José Pereira da Silva e de Eunice de Souza da Silva, natural de Juazeiro do Norte/CE, RG n.29030127/CE, CPF n. 040.944.113-99, domiciliado na rua Francisco Antônio Pesce, 540, Jardim Luiza Maria, Araras/SP, **atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão**;

CAMILA BELLOMO DE PAULA SILVA, brasileira, nascida em 21/05/1987, filha de Benedito da Silva Neto e de Marcia Antonia Bellomo de Paula, natural de Mairinque/SP, CPF n. 370.300.328-61, domiciliada na rua Lamartine de Oliveira, 244, Alumínio/SP, **atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS**;

CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA GONÇALVES, brasileira, nascida em 27/05/1974, filha de Elza da Rocha Gonçalves de Souza, natural de Amparo/SP, RG n. 26542014/SP, CPF n. 155.878.318-09, domiciliado na rua Romeu Londres, 90, Jardim Silvestre IV, Amparo/SP, **atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS**;

MARCONE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 11/09/1974, filho de Edvaldo Alneida dos Santos e de Maria Lídia Oliveira dos Santos, natural de Itaberaba/BA, RG n. 25245470/SP, CPF n. 109.879.308-00, domiciliado na rua Iria Dario Delbem, n. 1194 oul 73, Araras/SP, **atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**

Inquérito: 2020.0109877-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 11/11/2020.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000353-93.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAYTON PRATES GOMES e outros (5)

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Posto isso, defiro o pedido id. 35523842, e determino a intimação do Banco do Brasil para apresentar os slips originais microfilmados e a conta gráfica evolutiva do saldo devedor das operações indicadas, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO

Advogados do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DE ASSIS e LEANDRO BARBOSA ROBERTO com incurso no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I e 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denúncia que, no dia 02/07/2019, por volta das 13h40min, na MS 289, Km 12, no Assentamento do Itamarati, no Município de Ponta Porã, os denunciados foram flagrados transportando, após terem importado do Paraguai, 364 kg de drogas (maconha) destinadas ao estado de Goiás, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que os réus se associaram entre como intuito de realizar tráfico de drogas.

Inicialmente os autos tramitaram na Justiça Estadual, na comarca da Ponta Porã/MS. O Defêsa requereu a remessa dos autos para à Justiça Federal, o MPMS manifestou-se favorável.

O Juízo Estadual declinou a competência para Justiça Federal (fl. 313 do PDF). Foram encaminhados para esse Juízo. O MPF aditou a denúncia (fls. 318/325 do PDF). No dia 31/03/2020 foi proferida a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, ratificou

todos os atos processuais decisórios e não decisórios e fixou a competência na Justiça Federal (fls. 329/337 do PDF).

Constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 16/41 do PDF), Auto de Apreensão (fls. 49/52 do PDF), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 53 do PDF).

Laudo de Exame Toxicológico nº 79594 referente à maconha (fls. 500/503 do PDF). Laudo Pericial nº 20008/20 (Exame de identificação veicular) referente ao veículo M. Benz, modelo L 1620 (fls. 601/603 do PDF).

Os réus foram citados e intimados no dia 06/04/2020 (fls. 364 do PDF).

A defesa de LEANDRO apresentou resposta à acusação nas fls. 412/414 do PDF. A defesa de MARCELO apresentou resposta à acusação nas fls. 416/417 do PDF.

Absolvição sumária rejeitada, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 171 do PDF).

Em audiência, foram inquiridas as testemunhas e interrogado os réus nos dias 21/01/2020 e 10/02/2020 (fls. 169/170 e 208 do PDF).

O MPF requereu a reabertura da fase processual de designação de AIJ (fls. 354/355 do PDF). Decisão indeferiu o pedido de reabertura de instrução formulada pelo MPF (fls. 436/437 do PDF).

O MPF apresentou alegações finais (fls. 605/622 do PDF), pugna pela total procedência da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia e em seu posterior aditamento, a fim de que os réus MARCELO DE ASSIS e LEANDRO BARBOSA ROBERTO sejam condenados como incurso art. 33, caput e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006.

A defesa de LEANDRO em alegações finais (fls. 624/638 do PDF), requer a ABSOLVIÇÃO do réu pelo delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, haja vista que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição do réu do delito de associação para o tráfico com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena-base em seu MÍNIMO LEGAL; A causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Que o regime prisional concedido seja o semiaberto ou aberto para cumprimento da pena, art. 59 do CP.

A defesa de MARCELO emalegações finais (fls. 640/649 do PDF), requer a aplicação da diminuição do artigo 65, inciso III, alínea d, por ser medida que se impõe ao caso; ABSOLVIÇÃO pelo artigo 35 da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, haja vista que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do in dubio pro réu. Que o regime prisional concedido seja o semiaberto para cumprimento da pena, art. 59 do CP. Que o denunciado possa apelar em liberdade, coma aplicação de quaisquer medidas cautelares impostas no artigo 319 do CPP.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1 - MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, senão vejamos.

2.1.1 Do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) imputado ao réus

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)”

DAMATERIALIDADEEAUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada. Laudo de constatação preliminar (f. 53), dando conta da apreensão de 352 tablets de maconha, pesando 364 kg, bem como Laudo de Exame Toxicológico nº 79594 (f. 503-503 do pdf), referente a 01 (uma) amostra de aproximadamente 0,85 gramas, que forneceu resultado POSITIVO para MACONHA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscriito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoria do crime imputado aos denunciados LEANDRO e MARCELO é certa. Vejamos.

Em sede policial, o investigador de polícia THALES RIBEIRO MENDES narrou (f. 19-20):

“Que uma equipe do SIG Ponta Porã-MS dirigiu-se até o ASSENTAMENTO ITAMARATI e lá visualizou o indivíduo LEANDRO caminhando ao lado da rodovia MS 164 juntamente com outro indivíduo; QUE os 2 indivíduos saíram da vila do assentamento e foram até um armazém da empresa COOPACERES, sendo que logo em seguida o indivíduo LEANDRO retornou a pé do armazém e o segundo indivíduo saiu do armazém dirigindo um veículo do tipo CAMINHÃO na cor branca marca MERCEDES sem carroceria, de placa EDY3471; Que logo atrás do veículo marca MERCEDES placa EDY3471 seguia o veículo marca FIAT, modelo PALIO, na cor vermelha, de placas ARU6325, dirigido por LEANDRO; QUE foi dada ordem de parada para ambos os veículos pararem, sendo que logo obedeceram. Que o veículo MERCEDES era dirigido pela pessoa de MARCELO DE ASSIS e informou que teria como destino o estado de GOIÁS; Que no veículo FIAT PALIO placa ARU6325, conduzido por LEANDRO, estaria a pessoa de EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA e CÍCERO DA SILVA, sendo que CÍCERO alegou ser o proprietário do veículo; QUE o motorista MARCELO ASSIS apresentou nervosismo excessivo, sendo que a equipe policial achou necessária uma busca minuciosa no veículo; QUE o veículo CAMINHÃO MERCEDES, seu motorista MARCELO DE ASSIS juntamente com o motorista LEANDRO BARBOSA, conduzindo o veículo FIAT PALIO e demais ocupantes foram conduzidos até esta delegacia para buscar minuciosas; QUE encontrado no veículo CAMINHÃO MERCEDES, mais precisamente no interior dos pneus traseiros vários tablets da substância análoga à MACONHA; Que no interior de um dos tanques de combustíveis do mesmo veículo foi encontrado mais tablets da substância análoga ao entorpecente MACONHA; QUE então MARCELO DE ASSIS alegou não ter conhecimento sobre substância encontrada alegando que o caminhão foi alugado de uma pessoa desconhecida e LEANDRO ofereceu para guardar o veículo no ASSENTAMENTO ITAMARATI, no armazém COOPACERES em dia anterior; QUE LEANDRO levou MARCELO DE ASSIS até um hotel do assentamento e o buscou em dia posterior; QUE assim foi dado voz de prisão aos envolvidos e estes encaminhados até esta delegacia para os procedimentos cabíveis (...)”.

Em sede policial, o investigador de polícia ELVIS ELIR CAMARGO LIMA narrou (f. 22-23):

“QUE se dirigiu até o ASSENTAMENTO ITAMARATI às 04h00 da manhã do dia 02/01/2019, juntamente com o investigador Thales Ribeiro Mendes e os delegados Juliano Cortes Toledo Penteado e Alcides Bruno Braun e lá permaneceram averiguando uma denúncia de que sairia um caminhão carregado de entorpecente, que estaria guardado dentro de um armazém naquele assentamento; Que após algumas horas visualizaram o indivíduo LEANDRO caminhando ao lado da rodovia MS 164 juntamente com outro indivíduo; QUE os 2 indivíduos saíram da vila do ASSENTAMENTO ITAMARATI e foram até um armazém da empresa COOPACERES, sendo que os dois indivíduos passaram em frente ao veículo em que estavam de campanha os policiais, que estava estacionado em um posto de combustível desativado, bandeira Taurus que se encontra situado no meio do caminho entre a vila do assentamento e o armazém em que estava o caminhão; Que logo em seguida o indivíduo LEANDRO retornou a pé do armazém, passou novamente pelo posto desativado em direção à vila do assentamento e o segundo indivíduo saiu do armazém dirigindo um veículo do tipo CAMINHÃO na cor branca, marca MERCEDES, sem carroceria, de placas EDY3471; Que logo atrás do veículo marca MERCEDES, placa EDY3471 seguia o veículo, marca Fiat, modelo PALIO, na cor vermelha, de placas ARU6325, dirigido por LEANDRO; QUE foi dada ordem de parada para ambos os veículos pararem sendo que logo obedeceram; QUE o veículo MERCEDES, placa EDY3471, era dirigido pela pessoa de MARCELO DE ASSIS, e este informou que teria como destino o estado de GOIÁS; Que no veículo FIAT PALIO, placa ARU6325, conduzido por LEANDRO, estaria as pessoas de EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA e CÍCERO JOSÉ DA SILVA; Que CÍCERO alegou ser o proprietário do veículo; QUE o motorista MARCELO DE ASSIS apresentou nervosismo excessivo, sendo que a equipe policial achou necessária uma busca minuciosa no veículo, CAMINHÃO MERCEDES; Que o veículo CAMINHÃO MERCEDES, seu motorista MARCELO DE ASSIS, juntamente com o motorista LEANDRO BARBOSA, conduzindo o veículo FIAT PALIO e demais ocupantes foram conduzidos até esta delegacia para busca minuciosa; QUE foi encontrado no veículo CAMINHÃO MERCEDES mais precisamente no interior dos pneus traseiros vários tablets de substância análoga a entorpecente MACONHA; Que no interior de um dos tanques de combustíveis do mesmo veículo foi encontrado mais tablets da substância análoga ao entorpecente MACONHA; QUE enquanto conduziam MARCELO DE ASSIS até a delegacia de polícia este alegou não ter conhecimento sobre a substância encontrada, alegando que o caminhão foi alugado de uma pessoa desconhecida que LEANDRO ofereceu para guardar o veículo no ASSENTAMENTO ITAMARATI, no armazém COOPACERES; Que LEANDRO levou MARCELO DE ASSIS até um hotel no assentamento e buscou em dia posterior; Que perguntado sobre como LEANDRO teria levado e buscado MARCELO, este respondeu que teria sido em uma motocicleta, azul. Que questionaram MARCELO sobre o porquê ter acompanhado o LEANDRO a pé, já que LEANDRO teria lhe buscado em uma moto, afirmou que LEANDRO ficou sem combustível quando chegou em frente ao hotel e que como era perto o local em que estava o caminhão foram caminhando até ele; QUE assim foi dado voz de prisão aos envolvidos (...)”.

Em juízo, foram colhidos os seguintes depoimentos:

Testemunha Dr. Juliano

Teve conhecimento pelo setor de investigação que haveria aquele tráfico, participou da campanha para confirmar informação levantada, visualizaram o Leandro indo rumo a um galpão, foram até o trevo do copo sujo aguardando a passagem do caminhão e do carro de Leandro, surpreenderam o caminhão, não tinham notícia de onde estava os entorpecentes, e durante a inspeção encontraram droga dentro do tanque de combustível preparado com um fundo falso e também nos estepes do caminhão. Não participou do tratamento da informação, apenas da campanha, a identidade do Leandro já era conhecida, quando Leandro passou para o galpão confirmaram a informação. Não sabe se a equipe de investigação chegou a fazer outras campanhas, além do flagrante, estava no momento que ambos estavam a pé a caminho do armazém. Recorda apenas da abordagem no copo sujo, o veículo foi abordado ao mesmo tempo, na frente vinha o caminhão e atrás o veículo, não estava no momento das perguntas feitas ao motorista. Cícero iria visitar os familiares, disse ser dono do carro, o motorista do caminhão não sabia que tinha dentro do caminhão, estava sendo pago para levar o caminhão apenas. Viram o caminhão saindo do galpão, realizaram a ultrapassagem e aguardamos no Copo Sujo, não lembra da ligação entre os réus, Leandro não deu acesso ao aparelho celular, não se recorda do dinheiro apreendido se tinha ligação como o tráfico, já havia informação que Leandro estava realizando tráfico, mas não tinham informações concretas para realizar a prisão, apenas nesse fato. Causou estranheza que o carro que estaria de batido estava atrás, mas é uma tarefa comum para demonstrar que não estão juntos, os dois outros ocupantes do veículo não estavam envolvidos, estavam apenas dando carona ao Leandro. A denúncia anônima é que Leandro havia preparado um caminhão para o transporte de drogas.

Testemunha – IPJ Thales

Receberam uma denúncia e começaram a monitorar Leandro, a denúncia dava o nome de Leandro, obtiveram informação que ele iria acompanhar o caminhão com entorpecentes, monitoraram ele e Marcelo, saíram do Itamarati e se deslocaram até uma cooperativa buscar o caminhão, saiu apenas com Marcelo o caminhão, Leandro voltou para vila a pé e seguiu de carro, abordaram o caminhão e segundos depois Leandro apareceu com carro, tiveram informação que Leandro levou Marcelo até o hotel que tem no Itamarati, o próprio Marcelo confessou que Leandro pediu para dirigir o caminhão e não sabia que tinha droga no veículo, Leandro pegou uma carona com o senhor e utilizou dessa carona para fazer o acompanhamento até a cidade de Dourados, o veículo seria levado até Goiás, as pessoas que estavam juntos no veículo ficaram surpresas, eles estavam levando um menor de idade para Dourados, Leandro utilizou da situação para pegar a carona, Leandro alegou que desconhecia Marcelo, a informação é que Leandro era o intermediário, o caminhão não era de Marcelo, teria alugado o caminhão, foi Marcelo que levou o caminhão até ali, acompanharam o caminhão uns 10 a 15 minutos e Leandro vinha atrás em um Pálio, vermelho, o carro estava atrás.

Testemunha – Cícero

Conhece o Leandro de Itamarati, ele trabalha na lavoura, Leandro estava no carro de Cícero, tem um neto em Nova América, perto de Dourados, e falou com Edson para buscar o neto, mas não poderia porque ele estava com a CNH vencida, e justamente nesse dia Leandro apareceu e disse que estava com os documentos em dia, e convidou para buscar o neto, chamou para ir cedo e voltar cedo, determinou o horário de saída, Leandro dormiu na casa dele, Leandro esperou na BR porque a casa era muito longe, Leandro que estava dirigindo, não percebeu que havia um caminhão, chegando no local o caminhão estava parado com a polícia, a polícia fez sinal para parar em frente ao caminhão e deram fazer revista em todos, até encaminharem todos para a polícia, pegaram o Leandro e levaram para frente da viatura, e ficou atrás do carro junto ao filho, não tiveram mais contato com Leandro, ficou algemado e viu descarregar droga do caminhão, Leandro foi com a moto dele (Cícero) para se encontrarem outro dia, Leandro não comentou sobre o caminhão. Conhece Leandro faz uns 18 ou 19 anos, nunca soube de envolvimento dele com tráfico de drogas, não sabe quanto tempo o caminhão estava lá.

Testemunha – Edson

Conhece Leandro, é filho de Cícero, é amigo de longa data de Leandro. Era férias de 15 dias escolares, o sobrinho queria vir para o Itamarati, ele mora na região de Dourados, em um distrito, estava com a CNH vencida, e Leandro foi de motorista pois estava com o documento certo, o pai está tirando a habilitação e como tinha ganhado um dinheiro comprou um carro, convidou Leandro para dirigir, Leandro estava esperando na região do Secador, na Vila Itamarati, foi com a moto de Cícero, a moto estava emprestada para ir até a vila esperar, não se recorda onde ele largou a moto, acha que ele teria que resolver algo, só viu o caminhão no trevo do Copo Sujo, os policiais ficaram mais no Leandro, estavam bem distantes, deixaram ele e o pai atrás do carro e levaram Leandro para um lugar mais distante, não conversaram com Leandro desde então, todos vieram separados, não foram ouvidos na delegacia, o carro havia sido comprado a pouco tempo, uns 20 dias.

Interrogatório – Marcelo de Assis

Estava transportando, mas não sabia o que era, era um Mercedes branco, a droga estava dentro dos pneus do caminhão, caminhão não era dele, veio trazer uma mudança, conheceu um rapaz que lhe ofereceu a proposta, o caminhão foi pego aqui, a droga estava no truck, pegou a droga no Paraguai, em Pedro Juan no posto Pumba/Tumba, recebeu a proposta de um cara para levar até Campo Grande o caminhão, não se lembra bem o que falou pros policiais, falou que não sabia o que tinha no caminhão, não sabe quem estava no carro com Leandro, não levaria para Goiás, e sim para Campo Grande, **resolveu falar que pegou a droga no Paraguai, porque era a verdade**.

Interrogatório Leandro

Não sabia da droga, estava em um colega (gordinho) na vila Itamarati, passou na borracharia para arrumar o pneu da moto no Copo Sujo, o Marcelo estava lá, então ele perguntou se tinha lugar para guardar o caminhão, e disse que teria um local na cooperativa onde trabalhava, ofereceu 500 reais para guardar o caminhão, levaram o caminhão, e deixou ele no hotel, Marcelo perguntou se poderia ir com ele buscar o caminhão e então aceitou, já que no outro dia teria que ir em Dourados como o sr. Cícero buscar o neto dele, era a primeira vez que encontrava Marcelo, pegou ele e levou no caminhão, demorou meia hora e encontrou Cícero, e seguiram viagem, quando chegou no Copo Sujo a polícia já estava lá com Marcelo, foram presos no Copo Sujo, chegou atrás com um fiat Palio junto com Cícero, o caminhão ficou na cooperativa, tinha acesso ao local pois era conhecido, levou o caminhão no final da tarde e não tinha ninguém, Marcelo estava parado com a polícia civil quando estava passando, não sabia nem para onde ele iria, quando foi preso a advogada pediu pra ficar em silêncio, trabalha com lavoura junto ao pai, iria com Cícero até Nova América e voltaria junto a ele.

A acurada análise do caderno probatório não deixa dúvida quanto à autoria delitiva do réu no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional.

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a LEANDRO e MARCELO, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa.

DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual. Vale ressaltar que MARCELO, mesmo negando saber da existência da droga ocultada no caminhão que dirigia, afirma ter buscado-a no Paraguai, sugerindo sim seu pleno conhecimento sobre o tráfico ilícito de entorpecente, o que inclusive deu causa de deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal julgar o feito. No mesmo sentido, LEANDRO afirma desconhecer que a droga estava inserida no caminhão, ao passo que afirma ter oferecido R\$500,00 para guardar sua carreta num local desconhecido, sob os cuidados de um estranho, fato que não possui verossimilhança.

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Os réus não arguíram estado de necessidade, pois afirmaram desconhecer que a droga estava inserida no caminhão.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que LEANDRO afirmou ter buscado a carreta, que possuía droga oculta, no Paraguai.

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “*excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos*” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed. RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “*como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais*”, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“*Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.*” (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o *quantum* da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º. DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.

No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que os réus MARCELO e LEANDRO integravam organização criminosa, prova disso é que LEANDRO estava sendo monitorado pela Polícia Civil, pois investigações anteriores demonstravam envolvimento dele com o tráfico de drogas. A partir de monitoramento em campo, a polícia judiciária verificou que LEANDRO contava com a colaboração de MARCELO, na medida em que este recebeu hospedagem ao fornecer galpão para ocultação do caminhão de LEANDRO, que conduzia caminhão cujos estepes estavam carregados de entorpecentes.

Assim, resta claro que LEANDRO era alvo do trabalho de inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, o qual recebia a colaboração de MARCELO, a quem foi confiada carga de entorpecente com alto valor econômico, demonstrando de forma inequívoca que, por já trabalhar reiteradamente para o tráfico, possuía elevado grau de confiança de LEANDRO para essa finalidade de guardar a droga.

Diante do exposto, condeno MARCELO DE ASSIS e LEANDRO BARBOSA ROBERTO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.

MARCELO DE ASSIS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, é circunstância objetiva, que não se submete a juízo de valor.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando de Pedro Juan Caballero-PY até Campo Grande-MS, **364 kg (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistentes atenuantes e agravantes.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Posto Fiscal Copo Sujo.

Coma majorante no valor de 1/2 fica a pena privativa de liberdade fixada em 07 anos, 03 meses e 15 dias e 729 dias-multa.

Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme alhures exposto.

Fixo a **pena definitiva fixada em 07 anos, 03 meses e 15 dias e 729 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do previsto no inciso I, artigo 44, do CP.

Incabível o *susis* da pena nos termos do art. 77, caput, do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena, em razão de MARCELO ter sido preso em flagrante em 02/07/2019 e estar recolhido até o momento.

LEANDRO BARBOSA ROBERTO

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, é circunstância objetiva, que não se submete a juízo de valor.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando de Pedro Juan Caballero-PY até Campo Grande-MS, **364 kg (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistentes atenuantes e agravantes.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, coma aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Posto Fiscal Copo Sujo.

Coma majorante no valor de 1/2 fica a pena privativa de liberdade fixada em 07 anos, 03 meses e 15 dias e 729 dias-multa.

Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme alhures exposto.

Fixo a **pena definitiva fixada em 07 anos, 03 meses e 15 dias e 729 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do previsto no inciso I, artigo 44, do CP.

Incabível o *sursis* da pena nos termos do art. 77, caput, do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena, em razão de LEANDRO ter sido posto em liberdade em 24/04/2020.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

3.1) **CONDENAR MARCELO DE ASSIS**, qualificado nos autos, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, **à pena privativa de liberdade de pena definitiva fixada em 07 anos, 03 meses e 15 dias e 729 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do previsto no inciso I, artigo 44, do CP. Incabível o *sursis* da pena nos termos do art. 77, caput, do CP.

3.1.1.) Na forma do art. 92, III do CP, determino a inabilitação do réu MARCELO DE ASSIS para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que o réu MARCELO DE ASSIS, neste momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque não obstante ao fato do sentenciado ter respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a continuidade da segregação cautelar.

Nesse sentido, destaco que é brasileiro, com residência fixa no país. Soma-se a isso o fato de que MARCELO é primário; o agente não possui nenhum registro atual de condenação por tráfico, sendo que não há informação nos autos de que, no processo em que foi decretada a sua preventiva, sobreveio condenação do réu. Assim sendo, entendo que não se justifica a manutenção da prisão preventiva do réu no presente feito, mormente pela quantidade de entorpecente abaixo do comumente verificado nesta região de fronteira e porque lhe foi fixado regime aberto. Assim, sopesando o caso concreto dos autos, **excepcionalmente**, é caso de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMpra-SE, com urgência.

Determino, no entanto, ao condenado:

- i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo;
- ii) não comparecer a nenhuma cidade de fronteira do Brasil;
- iii) não se ausentar do local de sua residência por mais de 05 dias sem autorização judicial (Rua Augusto Monteiro de Godoi, nº2, Centro, Pires do Rio - GO),
- iv) não mudar de endereço sem autorização judicial.

Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e lança-se o alvará de soltura no BNMP, bem como comunique-se à AGEPEN por Malote Digital.

3.2.) **CONDENAR LEANDRO BARBOSA ROBERTO**, qualificado nos autos, **à pena privativa de liberdade de pena definitiva fixada em 07 anos, 03 meses e 15 dias e 729 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do previsto no inciso I, artigo 44, do CP. Incabível o *sursis* da pena nos termos do art. 77, caput, do CP.

3.2.1.) Na forma do art. 92, III do CP, determino a inabilitação do réu LEANDRO BARBOSA ROBERTO para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, ao levar o caminhão para pemoitar já carregado com droga em galpão da COOPACERES, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que o réu LEANDRO BARBOSA ROBERTO cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas no momento de sua soltura, motivo pelo qual poderá recorrer em liberdade. Caso volte a delinquir, ou descumpra quaisquer das medidas cautelares que lhe foram impostas, fica o réu intimado desde já que poderá lhe ser decretada novamente sua prisão preventiva.

PENADE PERDIMENTO DE BENS

Quanto ao termo de apreensão presente na f. 49 do pdf, com fundamento no art. 91, inciso II a b, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL** do veículo Caminhão Mercedes Benz, L 1620, 2009/2009, placa EDY3471, renavam 192224387, chassi 98M6953029B688726, cor branca, número do câmbio 71263279897, número do motor 3763788UDD60183:

O **veículo automotor**, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*. **Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão, laudo do veículo e demais documentos correlatos, inclusive notificando a SENAD.**

Decreto o perdimento em favor da União, sob o mesmo fundamento, do dinheiro apreendido, na quantia de R\$1.400,00, a qual deverá ser destinada à SENAD.

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de celular apreendidos na posse dos réus em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do oportecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.**

CUSTAS

Condene os réus nas custas processuais.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 392, III do CPP, devendo a intimação da Sentença ser feita ao Defensor constituído, não sendo necessária a expedição de carta precatória para intimação pessoal do réu **LEANDRO BARBOSA ROBERTO que se encontra solto. O réu MARCELO DE ASSIS deve ser intimado pessoalmente, no momento do cumprimento do alvará de soltura.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 5000278-20.2020.403.6005 /2020-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 435/2020-SCGRA E TERMO DE COMPROMISSO A MARCELO DE ASSIS, brasileiro, motorista, portador do RG nº 3767644-GO, CPF 510.591.341-87, com endereço na Rua Augusto Monteiro de Godoi, n. 52, Centro, Pires do Rio - GO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão/MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, **se deseja ou não recorrer dela, bem como de que foi revogada sua prisão preventiva, oportunidade em que lhe foram fixadas as seguintes medidas cautelares:** i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) não comparecer a nenhuma cidade de fronteira do Brasil; iii) não se ausentar do local de sua residência por mais de 05 dias sem autorização judicial (Rua Augusto Monteiro de Godoi, n52, Centro, Pires do Rio - GO), iv) não mudar de endereço sem autorização judicial. Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 436/2020-SCGRA A LEANDRO BARBOSA ROBERTO, brasileiro, portador do RG nº 1568006 SSP/MS, CPF 021.092.081-55, com endereço no Assentamento Itamarati, grupo Nova Esperança, Lote 160, Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, **se deseja ou não recorrer dela.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 5000278-20.2020.403.6005 /2020-SCGRA A DENATRAN E DETRAN/SP, comunicando da inabilitação dos sentenciados abaixo, para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP:

1) MARCELO DE ASSIS, brasileiro, motorista, portador do RG nº 3767644-GO, CPF 510.591.341-87, com endereço na Rua Augusto Monteiro de Godoi, n52, Centro, Pires do Rio - GO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS;

2) LEANDRO BARBOSA ROBERTO, brasileiro, portador do RG nº 1568006 SSP/MS, CPF 021.092.081-55, com endereço no Assentamento Itamarati, grupo Nova Esperança, Lote 160, Ponta Porã-MS.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 5000278-20.2020.403.6005 /2020-SCGRA ao SENAD/MS para que promova as diligências necessárias administrativas relacionadas a alienação do bem, deve ser enviado o laudo do veículo.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº -SCJ à ANATEL PARA QUE PROCEDA A DESTRUIÇÃO, CONFORME AS NORMAS AMBIENTAIS, DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS NOS AUTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000881-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON LARSON BRANDAO

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 2-4 – ID 26534599) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 13 de março de 2019, em face de ANDERSON LARSON BRANDÃO, devidamente qualificado, por meio da qual se imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 334-A, §1, I, do Código Penal C/c artigos 2 e 3 do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2019 (fs. 09/10 – ID 26534599).

Devidamente citado (p.20 - 26534599), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 17 – 26534599), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 17 – ID 26534599, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, Termo de Informação SAFIA n. 081/2017 e Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia), dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Homologo a desistência das testemunhas de acusação. ID [32979281](#).

2. Designo a audiência de instrução para o dia **22.03.2021, às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de defesa 1) **ALESSANDRO DOMÍNGOS**; 2) **JUSSARAMAIA**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **ANDERSON LARSON BRANDÃO**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Publique-se

4. Ciência ao MPP.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N 235/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, para:

A) Intimação da testemunha de defesa **ALESSANDRO DOMINGOS**, residente na Rua Alcemiro Camilo Ranzi, nº 736, Bairro São Domingos, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência designada para o dia **22.03.2021, às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN. (horário de Brasília)**, para serem ouvidos como testemunhas no presente processo, por meio do sistema CISCO, ou na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

B) Intimação da testemunha de defesa **JUSSARAMAIA**, podendo ser encontrada na Rua Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 58, Centro, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência designada para o dia **22.03.2021, às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN. (horário de Brasília)**, para serem ouvidos como testemunhas no presente processo, por meio do sistema CISCO, ou na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 234.2020/VFD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS**, para:

- **INTIMAÇÃO** do acusado **ANDERSON LARSON BRANDÃO**, brasileiro, filho de Ademir Leite Brandão e Vera Lucia Afonso Larson, nascido em 30/11/1976, natural de Vilhena/RO, portador do RG n. 755033 SSP/MS, inscrito no CPF n. 807.705.761-68, residente na Rua Edmundo Lins, n. 73, bairro São Domingos, na cidade de Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia **22.03.2021, às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN. (horário de Brasília)**, presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo (ppora-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência.
- Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

ATENÇÃO: Determine-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com WhatsApp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-91.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos recibo de envio de Carta Precatória.

PONTA PORã, 23 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000207-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIA LEITE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº01/2020.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Após, retomem-se estes autos conclusos para sentença.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-87.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA - ME, HOMERO BARBOZA CARPES, JULIA BOBADILHA CARPES, MIRTA GRACIELA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES - MS10534

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATTA MARIA CAVALCANTI SILVA - PE37752

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 588 dos autos físicos, abrindo-se vistas à parte exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de fl. 582, sendo que, havendo manifestação voltemos autos à conclusão.

Todavia, no silêncio da parte intimanda suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2020 2036/2061

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000436-25.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK NAVARRO WOLKART - SP181179

EXECUTADO: EXPORTADORA MAYER LTDA, EVERSON MAYER LEITE DE OLIVEIRA, IVETE MARIA LANGER DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS - MS12640

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, proceda-se, a secretaria ao bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema SISBAJUD.

Após, com a juntada do resultado da pesquisa supramencionada, intime-se, a parte exequente, para, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou não encontrando-se numerário passível de constrição e, ainda, sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000934-14.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586

EXECUTADO: ADALBERTO MANOEL VILHAGRA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Com vistas a possibilitar o cumprimento do despacho retro proferido, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, indicar corretamente o CPF do executado.

3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002305-71.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: GLADIS FLORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos GRU para fins de conversão em renda do valor bloqueado, conforme já deferido.
 3. Ato contínuo, com a juntada da referida GRU proceda-se, a secretária, conforme despacho retro proferido, oficiando-se a CEF para as providências cabíveis.
 4. No silêncio da parte exequente, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.
 5. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002294-76.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SERCIA FERREIRA VAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido de expedição de alvará.
3. Neste passo, officie-se a CEF, para, em 10 (dez) dias, providenciar a referida expedição conforme requerido.
4. Ato contínuo, com a diligência supra devidamente realizada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
5. No silêncio, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução ex vi legis.
6. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 83/2020-SF, à CEF para providenciar a expedição de alvará em favor da parte exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000514-19.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812
EXECUTADO: OSCAR CERVIERI, DELMAR CERVIERI, FRIGORIFICO PONTA PORALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBINSON FERREIRA LIMA - MS7391, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, CUMPRA-SE, a secretaria, o despacho de 837 dos autos físicos, expedindo-se nova carta de intimação do executado, conforme já determinado.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra, intime-se a parte exequente, para, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000299-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JETERSON ERINGER DA SILVA ME, JETERSON ERINGER DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000843-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID 41988125, retifique-se a autuação, para constar a distribuição dos autos por dependência aos autos 0001166-21.2013.403.6005.

Após, em sendo os autos principais de competência da 1ª Vara Federal, declino da competência para processamento e julgamento dos autos em favor de tal Juízo.

Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao SEDI, para providências cabíveis.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001143-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIZETE VIEIRA FREIDER, VANDERLEI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Considerando o teor do pedido, a proximidade da Semana Nacional da Conciliação, bem como o que dispõe o § 3º do Art. 3º do CPC, **DEFIRO** o pedido dos autores, determinando o **envio do processo à CERCON em Dourados** (Central Regional de Conciliação) para realização da audiência conciliatória em data a ser definida por aquela Central (seja na Semana Nacional da Conciliação ou em data posterior, caso não haja tempo hábil).

Ciência às partes.

Na hipótese de não haver acordo, **inicia-se o prazo para a autora especificar as provas que pretende produzir**, conforme Decisão proferida no ID 38509950.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS BONELLI

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DESPACHO

Conforme se observa, o MPF também interpôs recurso de apelação. Por tal razão, **intime-se o requerido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal**.

Apresentadas as respectivas peças ou decorridos os prazos, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO VANDO DA SILVA - SP384078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça à parte impetrante.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Requistem-se informações à parte impetrada.

Cientifique-se a União para que, querendo, ingresse na causa.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

PONTA PORã, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

DECISÃO

A presente demanda objetiva impugnar a pretensão demarcatória em favor de indígenas.

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre o tema até o fim da pandemia do novo coronavírus ou da definição do estatuto jurídico das terras indígenas, o que ocorrer por último (tema 1031).

Assim, determino o sobrestamento destes autos até o término da condição suspensiva ou ulterior deliberação do STF.

Aguardar-se em arquivo provisório.

Intím-se.

PONTA PORã, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002321-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADEMIR SOUZA ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que a Receita Federal do Brasil proceda e expeça carta de reconhecimento e declaração ao direito de isenção de IPI, diante do enquadramento do Impetrante nos requisitos da Lei 8989/95, como medida de justiça.

No mérito, requer que Receita Federal do Brasil retire imediatamente de seu sistema qualquer restrição que não seja exigida na legislação vigente, em especial no caso em tela, a exigência da CNH com restrição, possibilitando o protocolo de qualquer contribuinte via sistema eletrônico e/ou faça a análise imediata dos documentos protocolados fisicamente.

Argumenta, em síntese, que realizou requerimento físico anteriormente a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 1769/2017, a qual determina que os requerimentos de isenção de IPI e IOF sejam realizados de forma eletrônica por intermédio do SISEN.

No entanto, foi comunicado por meio de contato telefônico que seu requerimento não seria apreciado e deveria ser redistribuído no sistema eletrônico, por sua vez, não foi possível a interposição no SISEN, eis que para postular de tal forma o Impetrante precisa ter CNH com restrição compatível com a deficiência indicada, requisito não previsto na legislação de regência para a obtenção da isenção. Juntou documentos, laudo de avaliação de deficiência física e/ou visual elaborado pela receita federal do Brasil (Num. 5362662 - Pág. 1).

Decisão declinando o feito ao presente juízo (Num. 5410743 - Pág. 1).

Determinada emenda a petição inicial (Num. 9647414 - Pág. 1).

O pedido liminar restou indeferido (Num. 12525708 - Pág. 1).

No Num. 13112362 - Pág. 1, a autoridade impetrada prestou as informações, informando que "Da análise do citado processo administrativo foi emitido despacho decisório indeferindo o requerimento de isenção de IPI, em face do disposto na Lei nº 8.989 de 24/02/1995 e na Instrução Normativa RFB nº 988 de 22/12/2009 (e alterações), então vigentes, vez que foi constatada a ausência do código de restrição na Carteira Nacional de Habilitação - CNH do beneficiário da isenção, conforme estabelecido pelas Resoluções CONTRAN nº 425/2012 e 598/2016."

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (Num. 14503016 - Pág. 2).

Novo declínio de competência (Num. 15567998 - Pág. 1), suscitado conflito de competência (Num. 17283554 - Pág. 2).

Conflito julgado procedente e declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara na Subseção Judiciária em Ponta Porã/MS (Num. 40358459 - Pág. 8).

É o relato.

Decido

Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos.

No caso em apreço a despeito da liminar ter sido indeferida denota-se que o pedido principal do Impetrante foi efetivado pela autoridade administrativa, com a análise dos documentos protocolados fisicamente.

Em suas informações a autoridade coatora consignou o seguinte:

"Da análise do citado processo administrativo foi emitido despacho decisório indeferindo o requerimento de isenção de IPI, em face do disposto na Lei nº 8.989 de 24/02/1995 e na Instrução Normativa RFB nº 988 de 22/12/2009 (e alterações), então vigentes, vez que foi constatada a ausência do código de restrição na Carteira Nacional de Habilitação - CNH do beneficiário da isenção, conforme estabelecido pelas Resoluções CONTRAN nº 425/2012 e 598/2016.

Cientificado, em 02 de agosto de 2018, do citado despacho decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 31 de agosto de 2018, alegando, em síntese, que não consta na legislação de regência da Isenção do IPI a necessidade do código de restrição na CNH do beneficiário da isenção fiscal.

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciada em grau de recurso hierárquico.

Em atendimento a Portaria RFB nº 353 de 07/03/2018, o processo em questão foi encaminhado a Superintendência Regional da 1ª Região Fiscal para apreciação da citada manifestação de inconformidade." (Num. 13112362 - Pág. 3)

Nessa toada, com a apreciação administrativa do procedimento administrativo fisicamente apresentado, sem qualquer óbice do sistema quanto a exigência da CNH com restrição, inclusive com recurso interposto, constata-se a que o pedido principal do Impetrante foi integralmente atingido, configurando a superveniente falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir – falta utilidade), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000133-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 42027559) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que do mesmo modo que a Acusação, a defesa não arrolou testemunhas.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000125-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA - MS5168, TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621, RAFAELA TEMPORIM - MS20895, ANDRESSA CAROLYNE CORREIA - MS24374, SIDNEY FORONI - MS4714, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089, GABRIELA CENTENARO FORONI - MS19375, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272, EDSON MARTINS - MS12328, RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, ERNANI FORTUNATI - MS6774, FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO - MS11805-A, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

ID. 40575306 - Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar formulado por **IGOR PAULO GUIMARÃES**, sob o argumento, em síntese, de que se encontra sob monitoramento eletrônico desde 08.10.2019 sem qualquer alteração, não sendo assim, razoável sua manutenção diante do excesso de prazo configurado.

Alega, ainda, que somente no início de outubro/2020, conseguiu emprego como ajudante de mecânico, porém, o uso da tomazeleira eletrônica vem lhe causando dificuldades no exercício de sua função, pois é impedido de se locomover aos sábados e de se deslocar até a área rural.

Alternativamente, não sendo o caso de revogação da medida, pugna o requerente que o raio de monitoração seja estendido para as áreas rurais de Eldorado/MS, além de permitir que deixe sua residência aos sábados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu IGOR PAULO GUIMARÃES (ID. 40817744)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

Pretende o requerente a revogação de seu monitoramento eletrônico, medida cautelar esta aplicada por este Juízo em decisão proferida nestes autos (ID. 40509112 – p. 22-24), com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Eldorado/MS e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, em substituição à prisão preventiva anteriormente decretada quando da deflagração da Operação Teçã, cuja necessidade de sua manutenção foi ratificada em decisão proferida em 15.10.2020 (ID. 40510224 – p. 29-31), para “assegurar o comparecimento do investigado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações”.

Considerando, portanto, que IGOR PAULO GUIMARÃES figura como réu na Ação Penal nº 5000899-48.2019.4.03.6006 que se encontra com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de janeiro de 2021, não vislumbro alterações na situação fática ou jurídica capaz de dar ensejo à revogação da medida cautelar que lhe fora aplicada.

Por outro lado, diante da informação de que IGO PAULO GUIMARÃES encontra-se exercendo atividade laborativa como ajudante de mecânico no município de Eldorado/MS, entendendo seja possível o elástico da medida, de forma que seja permitido ao requerente deslocar-se de sua residência também aos sábados, desde que não se afaste da zona urbana da cidade e permaneça recolhido em sua residência no período noturno.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela defesa de **IGOR PAULO GUIMARÃES**, para elasticar os limites do uso da tomazeleira eletrônica, de forma que lhe seja autorizado a deslocar-se de sua residência aos sábados, ficando mantido o recolhimento domiciliar no período noturno e nos domingos e dias de folga, bem como a proibição de ultrapassar os limites da zona urbana do município de Eldorado/MS.

Oficie-se à Unidade Virtual de Monitoramento Eletrônico da AGEPEM/MS para que providencie os ajustes técnicos necessários ou informe a este Juízo a impossibilidade técnica de fazê-los.

No mais, ciência ao Ministério Público Federal do ofício juntado no ID. 42039151.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO Nº 883/2020-SC à Unidade Virtual de Monitoramento Eletrônico da AGEPEM-MS**, para os ajustes técnicos necessários quanto ao monitoramento eletrônico de **IGOR PAULO GUIMARÃES**, nos termos desta decisão.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000656-70.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: VALDENIR PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** em face da decisão ID. 39956839, por meio da qual foi deferida a renovação de sua permanência no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano, a contar da data de 22.10.2020 (ID. 40733250).

De início, vale dizer que o agravo de execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AIRES – Agravo Interno no Recurso Especial – 1629499.2016.02.57745-0, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 26.04.2017).

Assim, tendo em vista que as razões do agravo já foram apresentadas quando da interposição, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público Federal (ID. 41042344), mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Deixo de determinar a formação do instrumento, com fulcro no artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista não haver mais providências a serem tomadas neste feito.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000763-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: FABIO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

Trata os presentes autos de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a transferência do preso **FÁBIO COSTA** (alunhas "Pingo ou" Japonês) para o sistema penitenciário federal, inclusive em caráter emergencial.

Em decisão proferida em 19.10.2020, em sede de admissibilidade preliminar, este Juízo manifestou sua concordância com o pedido emergencial (ID. 40349912).

Instada a se manifestar, a defesa de **FÁBIO COSTA** pugnou pelo indeferimento do pedido de inclusão formulado pelo *Parquet* Federal. Subsidiariamente, requer a transferência do acusado para o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS ou, ainda, para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, local mais próximo de sua família e de sua defesa técnica (ID. 40577244).

Por seu turno, o DEPEN manifestou-se favorável ao pedido de inclusão emergencial, indicando a Penitenciária Federal em Mossoró/RN para a custódia do preso **FÁBIO COSTA**, considerada a mais adequada (ID. 40919337).

Em seguida, o Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN deferiu o pedido de inclusão emergencial de **FÁBIO COSTA** naquela estabelecimento prisional, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, pra novo provimento judicial, após a oitiva do Ministério Público Federal e da defesa (ID. 41184762).

As partes foram instadas a se manifestarem (ID. 41185228).

O Ministério Público Federal pugna pelo deferimento da inclusão definitiva de **FÁBIO COSTA** no Sistema Penitenciário Federal (ID. 41315048), enquanto que a defesa, embora devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Passo ao juízo de admissibilidade definitiva do pedido.

Passo ao juízo de admissibilidade definitiva do pedido.

Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, é admissível a inclusão ou transferência quando o preso possuir uma das seguintes características, *in verbis*:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

No caso em tela, FÁBIO COSTA foi apontado pelas investigações, no bojo da Operação Teçá da Polícia Federal, como um dos líderes da organização criminoso voltada à prática de crimes de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, que tinha sua base nessa região de fronteira, de alto poder aquisitivo e logisticamente estruturada com diversos operadores (gerentes, coordenadores, motoristas, *batedores* e *olheiros*), e que se servia, ainda, da cooptação de agentes públicos que, em tese, recebiam vantagens ilícitas para se omitirem do dever de fiscalizar as cargas contrabandeadas.

É de destacar, ainda, que, FÁBIO COSTA encontrava-se foragido desde a deflagração da Operação Teçá, ocorrida em 08.08.2019, tomando-se, assim, um dos foragidos mais procurados do país. Contudo, foi recapturado pela polícia paraguaia e entregue às autoridades brasileiras em Foz do Iguaçu/PR em 15.10.2020.

Assim, considerando o alto poder aquisitivo da ORCRIM, em tese, liderada por FÁBIO COSTA, assim como o grande lapso temporal em que permaneceu foragido no país vizinho, sem demonstração da intenção de colaborar com a justiça brasileira, o seu poder de influência nesta região de fronteira, já que é ex-policia militar do Estado do Mato Grosso do Sul, o fácil acesso ao Paraguai e, em especial, a falha de segurança notória dos presídios estaduais em todo o país, leva-se à patente necessidade de se incluir, em definitivo, FÁBIO COSTA no Sistema Penitenciário Federal.

Desse modo, em juízo definitivo de admissibilidade, tenho que a inclusão de FÁBIO COSTA no Sistema Penitenciário Federal encontra respaldo regulamentar no disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.877/09, razão pela qual tal medida deve ser regularmente processada.

Providencie a Secretaria a correta instrução do requerimento, consoante o disposto no artigo 4º do Decreto nº 6.877/09, juntando-se aos autos eventuais documentos porventura não inseridos pelo Ministério Público Federal, bem como a certidão anexada ao ofício encaminhado pela Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/NS de ID. 41184762, devidamente preenchida.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, para decisão acerca da inclusão definitiva, observando-se as orientações contidas no ofício ID. 41184762, no tocante à forma de envio, tamanho, nomenclatura e formato dos arquivos.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa de FÁBIO COSTA.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-91.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS LEINDECKER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIDE GONCALVES DUTRA - MS15276

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON LUIS LEINDECKER contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do automóvel Ford Ranger XL 4.0 CS, placas CFC9J76, de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 14/01/2020, quando eram transportados três pneus e uma bateria de caminhão sem comprovação de regular importação.

Sustenta ser pessoa idônea e que o veículo *sub judice* tem origem lícita, bem como a desproporção entre o valor deste e o das mercadorias que carregava.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que *"a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação acerca da **destinação dos pneus e da bateria** – isto é, se o impetrante visava a comercialização ou não, circunstância que, por si só, é suficiente para afastar eventual desproporcionalidade por parte da autoridade administrativa.

Ademais, também não há evidências de que o impetrante pretendia efetuar o desembaraço aduaneiro a fim de regularizar a importação, procedimento que deve obrigatoriamente ocorrer no primeiro ponto alfandegado por onde passe, uma vez que a abordagem se deu na cabeceira da ponte que liga os estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Ou seja, o momento para buscar a regularização dos produtos já havia passado, tendo a apreensão ocorrido em zona secundária.

Como se vê, diversos são os pontos que demandam produção de provas para que sejam corretamente avaliados pelo juízo, de sorte que a via mandamental se mostra absolutamente adequada ao caso concreto. Ainda que assim não fosse, destaco a aparente decadência da ação mandamental, por esgotamento do prazo a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09, uma vez que a apreensão ocorreu em janeiro desse ano. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, por entender não ser o caso de mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta ante a gratuidade que ora lhe concedo, à do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARIA MABEL GIMENEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: GILBERTO BARBOSA MOREIRA, GUSTAVO CANUTO, PEDRO DUARTE GUIMARÃES, GUSTAVO CANUTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MABEL GIMENEZ DOS SANTOS sob o argumento de que é beneficiária do auxílio emergencial e que, nessa condição, tentou efetuar o saque das três parcelas já depositadas em sua conta. No entanto, aduz não ter logrado êxito na tentativa, porquanto não possui documento de identificação pessoal com foto, exigido pela instituição bancária para a operação.

Afirma que, pelo mesmo motivo, não conseguiu se cadastrar no aplicativo CAIXA TEM.

Requer, liminarmente, o recebimento das parcelas do auxílio emergencial que lhe são devidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

No que tange ao pleito, entendo que, *prima facie*, assiste razão à impetrante.

Com efeito, no particular, dispõe a Lei 13.982/20, o seguinte:

Art. 2º. [...]

§9º. O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

[...]

Logo, não cabe à instituição responsável pelo pagamento do auxílio a exigência de qualquer documento, por expressa previsão legal.

Ainda que assim não fosse, nota-se que, embora não possua documento com foto, a impetrante possui CPF (ID 41721543) e certidão de transcrição de seu registro de nascimento em país estrangeiro (ID 41721545), assim como declarou residência no Brasil, sob as penas da lei (ID 41721773). Ademais, ao que parece, o direito à percepção do auxílio fora reconhecido (ID 41722120), limitando-se a lide apenas à liberação dos valores.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue a liberação à impetrante, por meio de pagamento em espécie ou depósito em conta digital, independentemente da apresentação de documentos, se por outro motivo não deva o benefício ser negado, ficando o efetivo preenchimento dos requisitos legais para recebimento do benefício sujeito à apreciação da autoridade administrativa competente.**

Por ora, deixo de fixar astreintes por não vislumbrar que os impetrados deixarão de cumprir esta decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Após, à União, CEF e Dataprev para que informem se têm interesse em ingressar no processo, e ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO para a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora**, bem como **OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie o cumprimento da ordem**, ficando desde logo autorizado o envio por e-mail.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001324-73.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B, LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da Fazenda Nacional ao id. 3240418, à qual menciona que, aparentemente, os autos não foram integralmente digitalizados, bem como que os autos foram digitalizados pelo E. TRF3 (certidão id. 31510153) e o processo físico ainda se encontra na instância superior, oficie-se ao E. TRF3 solicitando instruções de como este Juízo deverá proceder referente a situação relatada.

Por economia processual, cópia desde despacho servirá como ofício a ser encaminhado à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ABILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-83.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LEONORA ROMERO VARELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001533-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CERLI APARECIDA BORBA LARA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACEDONIO MIRANDA MEIRA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito de Mundo Novo/MS, proposta por CERLI APARECIDA BORBA LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MACEDONIO MIRANDA MEIRA, objetivando, em síntese, o pagamento de danos morais, em razão de suposta imparcialidade do segundo ré, servidor do primeiro réu, na realização de exame pericial. Juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (ID 23724872 - Pág. 60).

Certificado o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação (ID 23724872 - Pág. 66).

Proferida decisão que declinou a competência para processar e julgar o feito a este juízo federal (ID 23724872 - Pág. 68/69).

Instado a especificar provas, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 23724675 - Pág. 2/3).

Determinada a citação do réu MACEDONIO MIRANDA MEIRA (ID 23724675 - Pág. 5).

Citado, o réu MACEDONIO apresentou contestação. Defendeu não haver provas de que tenha agido de má-fé. Sustentou que o Juízo não está adstrito a prova pericial. Requereu a improcedência do pedido (ID 23724675 - Pág. 24/28).

Réplica pela parte autora, na qual não requereu a produção de provas (ID 23724675 - Pág. 51).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. No presente caso, deve-se aplicar a teoria da asserção, segundo a qual, os pressupostos processuais devem ser aferidos *in abstracto* e, assim, observo que na peça exordial a parte autora imputou responsabilidade à autarquia ré. Assim, a participação do INSS ou não nos fatos imputados tratam-se de questão de mérito.

Dito isto, estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, V e X, o direito à indenização por danos materiais e morais.

Ademais, Carta Magna estabelece, ainda, em seu artigo 37, §6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, agindo nesta qualidade, causarem a terceiros.

De outro giro, Código Civil tratou do tema em seus artigos 186 e 927. In verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, tem-se que os requisitos para a responsabilidade civil do Estado exigem, para sua configuração: a) dano; b) conduta do Estado; e c) nexo causal.

DANOS MORAIS

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *status quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Nos casos de não concessão de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria entende que, caso a conduta da autarquia não se demonstre dezarrazoada, não haveria se falar de danos morais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS OU MATERIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

- No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, verifique que a autarquia, ao denegar pleito administrativo da requerente, deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais ou materiais.

- Quanto aos honorários de sucumbência, tendo a parte autora decaído em parte infima do pedido, devem ser arcados pelo INSS, no montante de 10% do valor da condenação até a sentença, em conformidade com o entendimento desta C. Oitava Turma.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014225-62.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 30/03/2019, grifo nosso)

CASO DOS AUTOS

Narra a peça exordial que a autora ajuizou em 14.08.2006 demanda sob o nº 016.06.001066-0, perante o Juízo de Direito de Mundo Novo, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Aduz que o perito nomeado pelo juízo para realizar seu exame médico era servidor do INSS, perito médico, e que, em razão dessa qualidade, teria favorecido a autarquia no laudo lavrado.

Sustenta que em razão deste laudo pericial o pedido foi julgado improcedente e, apenas em grau de recurso, conseguiu a designação de nova perícia médica e, conseqüentemente, a concessão do benefício perseguido.

Pretende o pagamento de danos morais em decorrência dos anos a mais que o processo tramitou e que ficou privada do benefício por incapacidade.

Pois bem

Depreende-se do laudo médico dos autos nº 016.06.001066-0 que o réu MACEDONIO, ao avaliar a autora, consignou: "capacidade laborativa não comprometida". Relatou o histórico da doença, antecedentes pessoais e exames realizados pela autora. Ao responder aos quesitos, afirmou que o quadro clínico da autora era bom e que não estava incapacitada (ID 23724724 - Pág. 55/57).

Foi proferido despacho em 13.01.2010, intimando as partes a manifestarem o interesse em novas provas, inclusive na realização de perícia médica pelo Município (ID 23724724 - Pág. 70), sendo que a autora manifestou seu interesse por nova prova pericial (ID 23724777 - Pág. 10), o que foi deferido (ID 23724777 - Pág. 12).

A autora noticiou ao juízo o comparecimento à perícia médica e que estava providenciando exames requeridos pelo perito (ID 23724777 - Pág. 29). Ora, nesse momento já é possível verificar que, com os exames até então apresentados pela autora, o perito do Município não pode afirmar que ela encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mundo Novo, restou consignado que "instada à realização de novos exames, a parte autora não foi localizada (fl. 56, 137 e 160)" (ID 23724777 - Pág. 42).

Como visto, em que pese o laudo pericial confeccionado pelo segundo réu ser desfavorável à autora, foi possibilitada a realização de nova perícia, a qual aparentemente não pode ser concluída por ausência de exames médicos. Ora, se não havia exames médicos suficientes para concluir pela incapacidade laboral, não se pode afirmar que, na primeira perícia médica, o réu poderia ter concluído pela sua incapacidade.

Ademais, não restou demonstrada a má-fé do réu. Ainda que impedido e desconsiderada a perícia por ele realizada, não se pode afirmar que o réu teve a intenção de prejudicar a parte autora.

Lado outro, nenhum ato pode ser imputado ao INSS, o qual possui uma grande estrutura em todo o território nacional. Não há provas de que a autarquia compactuasse com seu perito em atuação judicial, sequer que tivesse o conhecimento desta atuação.

Finalmente, consigno que, caso algum ato praticado em dano às partes tivesse sido realizado no processo, caberia ao juízo competente conhecer e decidir quanto a matéria, sendo a presente ação via inadequada para reconhecer litigância de má-fé ou dano processual.

A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CERLI APARECIDA BORBA LARA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2 do art. 85 do CPC. Observe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora, bem como a suspensão da exigibilidade da verba honorária, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001504-60.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANGELA RAMOS, MARCOS ROGÉRIO RAMOS DOS SANTOS, ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, EDINALVA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOIS e ISABELA PARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, todos, supostamente, herdeiros do exequente DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS.

Instado, o INSS manifestou-se pela concessão do benefício aos dependentes habilitados à pensão por morte, os quais seriam ANGELA RAMOS e ROGÉRIO RAMOS DOS SANTOS. Quanto aos demais, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 23728564 – pág. 46/47).

Determinada a suspensão do feito até o julgamento do processo nº 0001130-68.2016.4.03.6006, em que ANGELA RAMOS requeria o reconhecimento da qualidade de dependente e concessão do benefício pensão por morte em razão do falecimento de DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS (ID 23728564 – pág. 49).

A requerente ANGELA RAMOS veio aos autos e informou que foi habilitada ao benefício pensão por morte nos autos nº 0001130-68.2016.4.03.6006. Juntou extrato do benefício (ID 35139629 a 35139641).

É o relato do essencial. **Decido.**

A certidão de óbito acostada aos autos (D 23728522 – pág. 59) consigna como data do falecimento o dia 30.06.2015, bem como consigna que o *de cujus* deixou filhos.

Todavia, deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91, segundo a qual, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, somente estes farão jus a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HERDEIROS MAIORES. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. A agravante é a titular do benefício de pensão por morte instituído por força do falecimento do de cujus e obteve judicialmente a declaração da existência de união estável.

2. Inexistem filhos incapazes ou outros dependentes, devendo prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil.

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574341 - 0000335-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2016, grifo nosso)

No caso em tela, o histórico de crédito de ID 335139641 indica que ANGELA RAMOS está percebendo pensão por morte, com DIB em 30.06.2015 (dato do falecimento do exequente). Não há outros habilitados à pensão por morte.

Diante disso, defiro a habilitação de ANGELA RAMOS e indefiro a habilitação dos demais requerentes.

Ao SEDI para que se proceda a atualização do polo ativo da demanda.

Após, dê-se cumprimento ao despacho de ID 23728522 – pág. 34, no que cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000203-75.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: LUCIEUMA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA LUKENCZUK FERRARI - MS16752

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

LUCIEUMA MOREIRA ALVES, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Alto Garças/MT, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Declinada a competência a este Juízo Federal (ID 29743797 – pág. 41).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 2981805).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela suficiência dos documentos acostados aos autos e pelo deferimento do pleito (ID nº 29970529).

Por sua vez, a União protestou pela improcedência do pedido, por entender não estar comprovada a residência em território nacional (ID nº 30102911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em tempo, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do genitor do requerente (ID nº 29743797 – pág. 13). Os documentos de ID nº 29743797 – pág. 7/8 comprovam o nascimento da requerente em 16.05.1985, na cidade de Mariscal - Francisco Solano Alves, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que a autora apresentou certidão de nascimento e traslado de nascimento (ID nº 29743797 – pág. 7/9), legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, ao contrário do sustentado pela União, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração de hipossuficiência perante a Defensoria Pública, comprovante de residência, termo de declaração perante o Ministério Público de Mato Grosso e procuração – ID 29743797 – pág. 19/20, 31 e 38), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **LUCIEUMA MOREIRAALVES**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000235-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE LUIS CORREA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ LUIZ CORREA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a apresentação de contratos supostamente firmados entre as partes, como fio de instruir posterior demanda a ser proposta.

Indeferida a tutela provisória de urgência, ocasião em que foi determinado ao autor que justificasse a propositura da ação nesta Vara Federal (ID 30489093), sobrevindo a petição ID 30833972.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “**compet** ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO CRIVELLI em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em apertada síntese, a restituição do veículo Chevrolet/Classic, placas AYN-2829.

Defende que seu veículo foi indevidamente apreendido por servidores da Receita Federal, dado que, em que pese carregado com mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação, a mercadoria pertenceria a terceiro.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União – Fazenda Nacional (ID 10009250). Juntou documentos.

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual defendeu a responsabilidade objetiva do autor pela introdução irregular de mercadorias em território nacional (ID 11416832).

Réplica pela parte autora (ID 12438543).

Instadas a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunha (ID 12995654), enquanto a União declarou não possuir provas a produzir (ID 13161087).

Juntada cópia integral do processo administrativo (ID 13126028).

O autor veio aos autos e requereu providências quanto a alienação do veículo objeto da demanda (ID 14397692).

Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (ID 15222694).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora. A União – Fazenda Nacional apresentou alegações finais remissivas e a parte autora saiu da audiência intimada para apresentar alegações finais no prazo legal (ID 24411362), tendo esta deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido da parte autora para providências em relação a alienação do veículo objeto da presente demanda. O fato de a apreensão e seu perdimento serem discutidos em juízo não importa em constrição do bem, momento quando não foi proferida decisão judicial vedando sua alienação.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - Jls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

CASO DOS AUTOS:

Relata a parte autora que seu veículo Chevrolet/Classic, placas AYN-2829 foi apreendido em 07.06.2018 durante fiscalização de servidores da Receita Federal do Brasil, na BR 163, Km 0 - Cabeceira da Ponte Ayrton Senna, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de prova da regular importação ou aquisição em território nacional.

Sustenta ser terceiro de boa-fé pois, apesar de estar conduzindo o veículo, parte significante das mercadorias pertenceria a Waldirene Ferreira Palácio, que o acompanhava.

Pois bem

O auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-49917/2018 assim expressa (ID 13126028 - pág. 3/4):

Em 07/06/2018, na(o) POSTO PRF-RODOVIA BR 163, CABEC. PONTE AYRTON SENNA, no município de GUAIRA/PR, agentes da RECEITA FEDERAL DO BRASIL abordaram o veículo marca/modelo CHEVROLET/CLASSIC LS, placa AYN2829, que era conduzido por CARLOS ALBERTO CRIVELLI, CPF 617.447.009-15, acompanhado de WALDIRENE FERREIRA PALACIO, CPF 031.393.969-10. Durante vistoria os agentes constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e/ou que revelam destinação comercial. Como não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura do TERMO DE RETENÇÃO DE VEÍCULOS 38136/2018 E TERMO DE LACRAÇÃO DE VOLUMES 38124/2018 e encaminhadas para esta Alfândega.

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de CARLOS ALBERTO CRIVELLI, CPF 617.447.009-15, que o conduzia no momento da abordagem e é diretamente responsável pelo cometimento da infração.

Cabe observar que os Interessados apresentaram defesa prévia requerendo a liberação do veículo apreendido, contudo, as alegações apresentadas não afastaram os indícios que fundamentam o enquadramento legal para sua retenção conforme exposto a seguir.

(...)

A testemunha afirmou que, quando abordados pelos agentes da Receita Federal, a depoente e o autor estavam transportando jaquetas de couro, meias e cuecas, sendo a maioria de sua propriedade. Afirmou suas mercadorias somam mais de três mil reais, sendo o total no valor de aproximadamente cinco mil reais. Não sabia a quantidade exata de mercadorias transportadas, mas confirmou ser uma quantidade razoável. A depoente disse chamou o autor para ir com ela adquirir a mercadoria apreendida e que pretendia revendê-la. Afirmou que não passaram pela Receita para declarar a mercadoria importada.

Pois bem

Depreende-se do auto de infração e do depoimento da testemunha que, de fato, quando o veículo foi apreendido o autor transportava mercadoria importada irregularmente, bem como que a mercadoria se destinava a venda em território nacional.

Como já dito, a proporcionalidade da pena não é restrita ao valor das mercadorias apreendidas e do veículo, mas sim considerando os demais aspectos da conduta. O fato de terceiro ser proprietário das mercadorias ou de parte delas é irrelevante. O autor conscientemente importou mercadorias adquiridas em território estrangeiro, em veículo de sua propriedade, sem declarar a importação ao órgão da Receita Federal competente. Ademais, havia intuito comercial na importação, conforme afirmado pela testemunha ouvida em juízo.

Assim, não é possível afirmar que o autor não participou da conduta ilícita e que estava de boa-fé.

A apreensão do veículo e seu posterior perdimento são legais, razão pela qual os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO CRIVELLI**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000963-83.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, VALDOMIRO ORTIZ, INDÍGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO

DESPACHO

À vista do decurso de prazo (certidão automática do sistema PJe em 25/05/2020), intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar da carta precatória expedida para a citação da Comunidade Indígena, sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se persiste o interesse processual, tendo em vista que se trata de interdito proibitório ajuizado no ano de 2004. Sendo o caso de prosseguimento do feito, desde logo fica intimada a comprovar a permanência de justo receio de que seja molestada em sua posse.

Nada sendo requerido ou certificado o decurso, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000031-05.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILSO LUIZ ROTTINI, VERA LUCIA ROTTINI

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

REU: COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

À vista do decurso de prazo (certidão automática do PJe em 30/09/2020), intime-se, pessoalmente, a parte autora para esclarecer se persiste o interesse processual, tendo em vista que se trata de interdito proibitório ajuizado no ano de 2012. Sendo o caso de prosseguimento do feito, desde logo fica intimada a comprovar a permanência de justo receio de que seja molestada em sua posse.

Após, ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.

Nada sendo requerido ou certificado o decurso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSENI GOMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - ME, GABRIEL SOUZA PACHECO, DOUGLAS SOUZA PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento referente aos honorários sucumbenciais, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: EDEN DE MELLO & CIA LTDA - ME, EDEN DE MELLO

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da certidão ID 38469056, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento referente aos honorários sucumbenciais, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-50.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

gt

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra **LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA - ME**.

Em face de requerimento de levantamento de hipoteca de bem imóvel arrematado, apresentado pelo arrematante GIANI MARCIO SCHOLZ (ID 16340247, p. 179), e considerando que a hipoteca foi constituída em favor da exequente até o pagamento integral do preço da arrematação, que se deu de forma parcelada, foi determinada a intimação da exequente para informar se a obrigação havia sido integralmente cumprida (ID 35943729).

A exequente informou que o parcelamento da arrematação foi liquidado (IDs 40941159 e 40941161).

O arrematante juntou aos autos a comprovação do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel (ID 39389657).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a confirmação do pagamento integral do parcelamento da arrematação, DEFIRO o pedido de levantamento da hipoteca.

OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS, para que proceda à exclusão da hipoteca constituída em favor da União – Fazenda Nacional pela Carta de Arrematação expedida nestes autos, referente ao imóvel da Matrícula 28 (ID 39389657).

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à conversão em renda, em favor da exequente, dos depósitos efetuados em pagamento do bem arrematado (ID 16340247 p. 200-204).

Noticiado o cumprimento dos ofícios, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, SOBRESTADOS, para aguardar a notícia do julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0006959-11.2013.403.0000.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000590-56.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 34122737), fica a Exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado (ID 39520157).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-30.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente do resultado da diligência de IDs 39799229, bem assim para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RODRIGO DA CUNHA HONORIO

gt

DECISÃO

Cuidam-se de pedidos do executado **RODRIGO DA CUNHA HONORIO**, nos autos da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, de levantamento das constrições excessivas sobre seus bens, retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN), ao fundamento de que a execução estaria garantida com penhora de imóvel rural (ID 40731890).

Intimado a se manifestar, o exequente, inicialmente, reconheceu que o imóvel penhorado - vide ID 378024034, p. 35 -, “*ao tudo indica, garante a totalidade do débito*”, e alegou não haver respaldo legal para excluir a inscrição no cadastro de inadimplentes, argumentando que tal providência somente seria possível mediante quitação do débito ou depósito de dinheiro no valor integral, fatos não ocorrido. Ato contínuo, também requereu a averbação da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e a designação de data de leilão do imóvel (ID 40760321).

Em nova manifestação, o executado reiterou os pedidos anteriores e apresentou pedido adicional de suspensão desta execução, com fundamento na existência de ação anulatória ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, processo nº 0004954-87.2015.4.03.6000, atualmente no E. TRF3, aguardando o julgamento da apelação. Aduziu que o prosseguimento da execução lhe traria danos irreparáveis, comprometendo o resultado útil do eventual êxito na ação anulatória (ID 41358614).

Por seu turno, o exequente alegou ser descabida a suspensão da execução com base na simples existência de ação anulatória em curso, assim como reafirmou não haver respaldo legal para a exclusão do nome do executado do CADIN (ID 41749583).

Convém, ainda, relatar, para melhor fixar a controvérsia, que a presente execução visa à satisfação de multa originada do exercício de poder de polícia administrativa, no valor de **R\$ 5.278.328,33**, pela infração de “*Desmatar a corte raso 441,14 hectares de vegetação nativa, localizada no Bioma Pantanal região pantaneira denominada Nhecolândia, área considerada de objeto especial preservação, pelo artigo 225 da Constituição Federal, sem autorização do Órgão Ambiental*” (ID 8268848), que a citação do executado foi dada por realizada, pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme consignou a decisão ID 29554950, e que foi efetuada a penhora e avaliação de veículos automotores e de um imóvel rural, com intimação do executado e do seu cônjuge, Sra. Fabrícia Carvalho Correa Martins Honório, como consta no ID 37802434 pp. 34-36.

É o relato do necessário. **Decido.**

Do excesso de penhora

Com relação ao pedido de desbloqueio de quantias pecuniárias construídas, nada há a deferir, tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram imediatamente desbloqueados (ID 11614854), por estarem abaixo do valor 1% (um por cento) da dívida, de acordo como que determinou o despacho ID 9502737, item 2.a.2.

No mais, ainda com relação ao excesso de penhora, assiste razão ao executado, na medida em que o imóvel rural penhorado – denominado *Fazenda Buriti Alegre* – foi avaliado R\$ 12.594.607,20 (ID 37802434 p. 35), valor esse não impugnado pelo exequente, e expressamente reconhecido pela Fazenda Nacional como suficiente para garantir o crédito exequendo (ID 40760321).

Portanto, devem ser levantadas as penhoras incidentes sobre os veículos automotores, porque excessivas.

Da suspensão da execução

A simples existência de ação de conhecimento em que se busca a anulação do título executivo extrajudicial, ou a anulação do procedimento administrativo sancionatório que o ensejou, não tem o condão de suspender a marcha da execução fiscal.

A ação anulatória, na qual se busca uma decisão fundada em cognição exauriente, com o exercício de amplo contraditório sobre a regularidade do processo administrativo que ensejou o débito ora exigido, é seara própria para avaliar eventual existência dos requisitos para a concessão de tutela provisória, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. O que, por sua vez, implicaria a suspensão do executivo fiscal.

No entanto, como bem informou o exequente, o executado não logrou êxito de obter tal provimento jurisdicional, naqueles autos. Aliás, é de se registrar que há sentença proferida naquele processo (ID 41749585), reconhecendo a improcedência do pedido do ora executado.

De mais a mais, no presente feito, o executado deixou de embargar a execução. Seara em que, em tese, lhe seria dado declinar argumentos que revelassem a probabilidade de seu direito, no que tange à suposta irregularidade do crédito exequendo, para fins de concessão de tutela provisória suspensiva do crédito fiscal.

Ausentes argumentos que denotassem o citado *fumus boni iuris* - requisito indispensável para a suspensão da execução fiscal (REsp 1.272.827/PE) -, ainda que declinados em sede de exceção de pré-executividade, presume-se que o processo administrativo sancionatório foi regular. O que revigora o título executivo extrajudicial a embasar esta execução, o qual, registre-se, goza da presunção de liquidez e certeza.

Nessa toada, ainda que crédito exequendo esteja garantido por penhora e mesmo que presente o *periculum in mora*, porque ausente o *fumus boni iuris*, não é caso de suspensão da execução.

Da maneira como foi formulado, o pleito do executado se escora exclusivamente na existência da ação anulatória, fundamento este insuficiente para suspender a execução, conforme orienta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Pacificação jurisprudencial no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.**

2. Consta que a agravante não garantiu integralmente o crédito tributário em cobrança na execução fiscal. Assim sendo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito, que permitiria, dessa forma, a suspensão do trâmite da demanda fiscal.

3. Recurso desprovido.

(TRF3, AI 5025305-12.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020, (Grifei).

Vale esclarecer, também, que não prospera a alegação do executado, de que o fato de a execução estar garantida pela penhora de bem imóvel ensejaria a suspensão da execução até o julgamento final da anulatória.

A penhora de bem imóvel apenas viabiliza o ajuizamento dos embargos à execução, para, no âmbito destes, e desde que presentes os demais requisitos, se obter o efeito suspensivo da execução.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPENSADA POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Isso porque a penhora de bem imóvel não se equipara ao depósito integral e em dinheiro do crédito exequendo, este sim, reconhecido como causa, por si só, de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal não tributário (ao lado da fiança bancária e do seguro garantia - vide REsp 1381254) e, por conseguinte, da execução fiscal.

No cenário que o executado se encontra, conforme acima assestado, o impedimento dos atos subsequentes de cobrança somente seria viável nas estritas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Nesse passo, não delineada probabilidade do direito do executado (condição para a concessão de tutela provisória suspensiva da execução fiscal) nem comprovado depósito integral do valor exequendo (ou apresentação de fiança bancária ou de seguro garantia), não há que se suspender do executivo fiscal.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão da execução.

Do pedido de exclusão do nome do CADIN

Nesse particular, o pleito do executado guarda pertinência com a possibilidade de expedição de certidões de regularidade fiscal. Ainda que se trate de dívidas não tributárias, o tema é disciplinado pelo Código Tributário Nacional, nos art. 205 e 206, nestes termos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Pois bem. Como o executado possui débitos com o Fisco, a hipótese não seria de exclusão de toda e qualquer anotação restritiva, mas sim de obtenção de uma certidão de regularidade tributária, a chamada certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206, acima transcrito.

Especificamente sobre a suspensão do registro no CADIN, não se pode deixar de mencionar o art. 7º da Lei n. 10.522/02, que assim dispõe:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Ainda sobre o assunto, é elucidativo citar a ementa do REsp 1137497/CE, submetido ao rito dos repetitivos (tema 264), em cujo âmbito foi consignado que a mera existência de ação anulatória não autoriza a suspensão do devedor do CADIN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e a suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137497/CE, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, Julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010). (Grifei).

No caso dos autos, porém, em que pese a exigibilidade no crédito fiscal não esteja suspensa, não se pode ignorar a existência de penhora, neste executivo, apta a garantir o referido crédito.

Equiparada a execução fiscal ao ajuizamento de ação (interpretação sistemática, observado o art. 206 do CTN), é possível concluir que o executado preenche o requisito previsto no art. 7º, I da Lei n. 10.522/02, embora não preencha a condição estabelecida pelo inciso seguinte do mesmo dispositivo legal.

Resta saber, portanto, se os requisitos do art. 7º da Lei 10.522/02 são ou não cumulativos.

Invoca o exequente, a cumulatividade dos requisitos, porém, não lhe assiste razão.

Embora, pela leitura da ementa acima transcrita, não se possa concluir com segurança quanto a cumulatividade ou não dos requisitos, nos julgados referidos na ementa, que lhe serviram de fundamento, se percebe que não se trata de requisitos cumulativos, confira-se, por exemplo, a ementa de um deles:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"

(AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007).

A inexistência da cumulatividade já poderia ser inferida da interpretação literal do art. 206 do CTN, que confere o direito à certidão positiva com efeito de negativa ao contribuinte que possua débito "...em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", deixando evidente serem os requisitos **alternativos**.

Nesse sentido, é também a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - PENHORA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - CADIN - EXCLUSÃO - ART. 7º, I, LEI Nº 10.522/2002 - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - REQUISITOS CUMULATIVOS - INEXISTÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

No que concerne à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional: "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Estando a execução proposta e, em seu curso, tenha sido efetivada a penhora de bens, e sem notícia de sua insuficiência, possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não se constituindo o respectivo débito executado óbice para tanto, malgrado não se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Improcede a manutenção da embargante, ora agravada, no CADIN, posto que prevê a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que (art. 7º) "será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Quanto à suspensão da execução fiscal, com o recebimento dos embargos à execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema. Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vésnia Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o pros seguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que nos embargos à execução fiscal (fls. 25/31), opostos em 10/4/2008, ou seja, já na vigência da Lei 11.386/06, não houve requerimento expresso para o recebimento com efeito suspensivo, bem como não foi descrita a possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado, feita tão somente em sede de contraminuta, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor.

Inexistindo os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, CPC, descabido o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução fiscal.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 0041357-57.2008.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, julgado em 07/03/2013, e-DJF3: 18/03/2013) (Grifei).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. ARTIGO 206 DO CTN. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151 DO CTN.

1. Newton S/A Indústria e Comércio Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos que impedem a expedição do aludido documento, consubstanciados nas CDA's nºs 80.7.92.0027340-8 e 80.2.92.0029288-0, são objetos de execuções fiscais onde houve penhora de bens da impetrante para garantia do Juízo e oposição de embargos à execução, julgados procedentes em ambas as ações, sendo certo que as apelações neles interpostas estão pendentes de apreciação neste Tribunal.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN somente resta autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal quando não existirem débitos em nome do contribuinte, ocasião em que será expedida certidão negativa de débito - CND, ou ainda quando existirem débitos garantidos em execução fiscal, ou com a exigibilidade suspensa, quando então será emitida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN.

3. Não deve prosperar o entendimento externado na sentença recorrida no sentido de que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da procedência dos embargos à execução opostos pela impetrante nos executivos fiscais onde são discutidos e ante a não apreciação dos recursos interpostos naqueles autos. Somente há que se falar em inexigibilidade dos débitos com o eventual trânsito em julgado da decisão que julgou procedentes os embargos à execução. Precedente do C. STJ.

4. Nada obstante, fato é que, na espécie, os executivos fiscais encontram-se garantidos por penhoras efetuadas nos autos, conforme, aliás, admitido pela própria autoridade impetrada em suas informações (v. fls. 110/111). **Destarte, embora a penhora efetuada nos autos do executivo fiscal não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere, serve de garantia ao Juízo e possibilita a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.** Esse, o entendimento que se extrai do julgado proferido pelo C. STJ nos autos do REsp 1156668/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

5. **Assim sendo, à vista das disposições do artigo 206 do CTN, acima transcritas, patente o direito líquido e certo de a impetrante obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Entretanto, não há que se falar em suspensão de exigibilidade dos débitos discutidos, devendo a sentença ser reformada, nesse tocante.**

6. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida, para o fim de afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos.

(TRF3R, ApReeNec 0002460-34.2006.4.03.6109, Relator(a): Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, 4ª Turma, julgado em 01/02/2017: 21/02/2017) (Grifei).

Portanto, estando presente o requisito do art. 7º, inciso I, da Lei 10.522/02, faz jus o exequente à suspensão de seu nome do CADIN, desde que inexistam outros débitos.

Diante do exposto:

a) indefiro o pedido do executado de suspensão da execução;

b) defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos automotores do executado, porquanto excessiva, devendo a Secretaria promover ao necessário;

c) determino que a executada promova a suspensão do registro do executado no CADIN;

d) tendo em vista que até o momento não foi registrada penhora do imóvel rural – Fazenda Buriti Alegre – (ID 37802434 p. 35), conforme determina o art. 7º, inciso IV, da Lei 6.830/80, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro;

e) com a notícia do cumprimento do item "d", voltemos os autos imediatamente conclusos para a designação de data de leilão.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000883-21.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.W.ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME, JOEL LUCAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

DESPACHO

A parte executada W.W.ASSISTENCIA SAUDE LTDA ME (JOEL LUZAS DE ALMEIDA), por meio da petição de ID 22598387, requer, “*com fulcro no inciso VI do artigo 151 do CTN, (...) a suspensão da presente execução com recolhimento da carta precatória expedida e, posteriormente a intimação do exequente para confirmar o parcelamento, bem como a suspensão com a abstenção dos demais atos processuais, liberando inclusive os valores e bens bloqueados e ou penhorados indevidamente ante a existência de parcelamento que está rigorosamente sendo adimplido em dia*”.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), por meio da petição de ID 22892042, alegou que

Em síntese, pretende a executada ver levantada a penhora online ocorrida em março de 2018 (ID 14298530 - Pág. 71), bem como a restrição de transferência nos veículos de placas NSB-4724 e HRZ-8951, em razão de ter parcelado o débito.

Sem fundamento, entretanto.

Não tendo a executada sido encontrada em seu domicílio tributário, requereu a exequente o redirecionamento da execução para o sócio administrador da sociedade empresária, conforme ID 14298530 - Pág. 48-60.

O juízo acolheu o pedido de redirecionamento e determinou o arresto prévio de dinheiro pelo sistema BACENJUD, bem como a inclusão de restrição de transferência de veículo automotor via sistema RENAJUD, observando-se a ordem preferencial contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

O resultado foi o arresto no valor de R\$ 733,11, bem como a inclusão de restrição nos veículos de placas NSB-4724 e HRZ-8951, conforme ID 14298530 - Pág. 70-82.

O executado somente parcelou o crédito exequendo após as constrições, dado que estas são datadas em 26/03/2018 (caso do BacenJud) e 09/04/2018 (caso do RenaJud), e o parcelamento em 22/11/2018.

Ora, o parcelamento é modalidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível confundir-lo com hipótese de extinção do crédito tributário, estas reguladas pelo art. 156 do mesmo Código.

A legislação que rege o parcelamento firmado pelo executado, assim como todas as demais normas legais que autorizam o parcelamento do crédito fiscal não autorizam que, parcelado o crédito, sejam liberadas as garantias anteriormente formalizadas, como no caso a penhora de bens.

O fundamento é, para além de simples, incontestável: o devedor apenas parcela o crédito fiscal após coercitivamente, obedecido o devido processo legal, estimulado para tanto. No caso em exame, foi o que ocorreu: o devedor apenas parcelou o débito após o arresto online e a restrição do veículo.

Conclusivamente, não se deve autorizar o levantamento de contribuições em razão do parcelamento. Em primeiro lugar, em razão de inexistir autorização legal na norma instituidora do parcelamento. Em segundo lugar, porque o devedor teve a oportunidade de realizar o parcelamento antes da constrição, quedando-se inerte.

Por fim, caso pago integralmente o parcelamento firmado, serão levantadas as constrições; todavia, caso venha a descumprir o parcelamento, os bens constrições tornar-se-ão penhora, servindo como garantia à realização do crédito fiscal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considerando que as restrições efetivadas nos autos foram anteriores à data de adesão ao parcelamento pela executada, é o caso de se indeferir o pedido formulado pela executada no ID 22598387.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE ANTERIOR À ADESÃO DA EXECUTADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A adesão a parcelamento não implica o levantamento das constrições já existentes. Precedentes.

2. No caso, os documentos juntados aos autos dão conta de que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi cumprida em 08/06/2017, ao passo que o recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária data de 05/07/2017.

3. Sendo a penhora anterior ao parcelamento, deve ser mantida.

4. Agravo de instrumento não provido.

TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020988-39.2017.4.03.0000; Data do julgamento: 10/08/2018; Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial: 17/08/2018.

Assim sendo, nos termos do parecer da União (Fazenda Nacional) de ID 22892042, que acolheu integralmente e que fica fazendo parte integrante desta decisão, **INDEFIRO** o pedido de levantamento das constrições formulado pela executada.

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, **suspenda-se o feito** por prazo indeterminado, até nova manifestação da parte exequente.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida nos autos (ID 36353968).

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.